



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 132/2019 – São Paulo, sexta-feira, 19 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEOTRIL DE CASTRO, SEBASTIANA SILVA DE CASTRO

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THEOTRIL DE CASTRO e SEBASTIANA SILVA DE CASTRO, fundada na CÉDU CRÉDITO RURAL - CONTRATO nº 0000099253819426, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 107.366,20, em 11/02/2019.

A CAIXA informou que obteve uma composição amigável com a parte ré cerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e em vista do acordo alcançado, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Informou ainda que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (ID 18720775).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição ID 18720775, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.L.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: IVANI MOURA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 40.569,86 (quarenta mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), em 15/03/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL – PES FÍSICA nº 350419500000333, contra IVANI MOURA, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (ID 12606210).

A CAIXA informou que obteve uma composição amigável com a parte ré cerca do direito sobre o qual se funda a presente ação e em vista do acordo alcançado, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Informou ainda que os honorários advocatícios foram pagos diretamente à CAIXA na via administrativa (ID 19143128).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado na petição ID 19143128, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.L.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-57.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre a contestação e especificação de provas, em quinze dias.

ARAÇATUBA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DARCY FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ofício 19406985, independente de despacho, nos termos da Portaria nº 7/2018, deste Juízo.

ARAÇATUBA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001317-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMILIA IZABEL NAJAS LALUCE, MIGUEL LOPES NETO, GEISA NAJAS SAMMARCO, MARCELO NAJAS LOPES, CELSO ROBERTO LOPES BADARO, NANCY SOLANGE LOPES BADARO, LUIZ GUSTAVO BADARO, LUIZ FERNANDO BADARO, PRISCILA BADARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão ID 18008672, cumpra-se a sentença ID 7285162, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-89.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRENE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da autora, conforme sentença ID 11569069, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001265-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: WALDENICE APARECIDA PILAN MERANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão ID 18537588, cumpra-se a sentença ID 7285152, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ARAUJO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP3836741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **JOSÉ ARAÚJO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual a parte autora requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais, para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 09/11/2017 – NB 42/176.533.377-3), na modalidade mais vantajosa.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 09/11/2017, a autarquia ré não considerou como especial o período de 05/10/1983 a 09/11/2017, no qual laborou exposto a agentes insalubres. No segundo requerimento, efetuado em 05/03/2018, foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mas não o período especial, o que lhe acarretou prejuízos no cálculo da RMI.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 14408588).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 18996591).

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do NCPC).

Preliminar:

Afasto a alegação da ausência de interesse de agir, já que esta ação se refere a períodos laborados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS. Deste modo, não há que se falar em benefício já revisto em razão da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Passo, agora, à análise do mérito.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas gravavam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado (05/10/1983 a 09/11/2017), assim como os documentos carreados aos autos.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 14318094).

Foram juntados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (id. 14318089 – Fls. 01/02 e 03/04), referentes aos períodos de 05/10/1983 a 30/04/2008 e 01/05/2008 a 20/09/2018. Observo que os doc. de fls. 06/07 (parte de um laudo genérico) não contém identificação e nem assinatura, referindo-se aos períodos de 25/08/2014 a 24/08/2015 e 21/09/2017 a 20/09/2018 apenas, de modo que não poderá servir como prova nestes autos.

Passo a analisar os períodos pleiteados:

-

Com relação ao período de 05/10/1983 a 30/04/2008 traz a parte autora o PPP de id. 14318089 (fls. 01/02).

Neste interregno o autor laborava no “Setor de Operações” da empresa, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na função de Trabalhador Braçal.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta do PPP que o autor estava sujeito aos agentes físicos (ruído de 97db e umidade); biológicos (esgoto urbano) e químicos (óleos minerais e lubrificantes, tintas, solventes, álcalis etc.).

Ruído:

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, **exige laudo técnico individualizado** que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, consta do PPP **que a empresa possuía profissional responsável pelos registros ambientais após 21/09/2017 (Flávio José Marques), de modo que não poderia ter efetuado a medição no período requerido.**

Umidade:

Quanto ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, também não há como concluir pela agressividade do ambiente.

Eis a descrição do trabalho do autor: *“Toda a atividade realizada implica em: conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; sinalizar e controlar tráfego; recompor plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapeamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Residência de Conservação em geral.”*

A umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Bactérias, vírus e parasitas (esgoto urbano):

Baseando-se na descrição do trabalho do autor, não se verifica contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como exigem os Decretos 53.831/64 (item 1.3), 83.080/79 (item 1.3), 2.172/97 (item 3.0.0) e 3.048/99 (item 3.0.0). Aliás, não se percebe sequer contato ocasional com tais agentes.

Óleos minerais e lubrificantes, tintas, solventes, álcalis:

Fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que não o expunham a agentes químicos nocivos de forma habitual e permanente.

Esclareço que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos tóxicos de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: "*trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.*"

De modo que não há como se concluir que o autor trabalhava, de forma habitual e permanente, sujeito a qualquer composto químico relacionado nos Decretos 53.831, 83.080, 2.172/97 e 3.048/99, de modo a tornar o ambiente agressivo ou lhe comprometer a saúde.

Se havia contato com algum agente químico, conforme descrição do trabalho do autor, era de forma esporádica, não se configurando qualquer especialidade.

Com relação ao período de 01/05/2008 a 20/09/2018 traz a parte autora o PPP de id. 14318089 (fls. 03/04).

Neste interregno o autor laborava no "Setor de Operações" da empresa, exercendo o cargo/função de "Encarregado I".

Consta do PPP que o autor estava sujeito aos mesmos agentes do PPP referente ao período anterior, ou seja: físicos (ruído de 97db e umidade); biológicos (bactérias, vírus e parasitas – esgoto urbano) e químicos (óleos minerais e lubrificantes, tintas, solventes, álcalis).

Observo que, embora o autor tenha sofrido alteração no cargo desempenhado na empresa (passou de "Serviços Gerais" para "Encarregado"), a descrição de sua atividade é exatamente a mesma.

Deste modo, em relação ao ruído, faço as mesmas observações do PPP anterior (não há laudo técnico individualizado e a empresa possuía profissional responsável pelos registros ambientais somente após 21/09/2017, de modo que não poderia ter efetuado a medição no período requerido).

Quanto aos demais agentes, também em nada difere do PPP anterior, pelo que afasto a especialidade utilizando os mesmos argumentos do interregno de 05/10/1983 a 30/04/2008.

Assim é que da análise do conjunto probatório, todos os períodos requeridos devem ser contados como comum.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

-

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NARCISO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de prevenção constante do documento de ID n.º 13853631, referente aos autos n.º 0044479-32.2004.4.03.6301, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o que distingue esta demanda daquela anteriormente ajuizada, instruindo os autos com as cópias devidas (inicial, sentença, eventual acórdão da Turma Recursal e certidão de trânsito em julgado).

Oportunamente, retornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 16 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-72.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE CARLOS SANSAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ CARLOS SANSÃO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2016– NB 42/179.508.229-9), bem como com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Alega o autor que laborou como vários períodos em atividade especial, mas a Previdência não considerou nenhum deles, indeferindo seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois obteve uma contagem de apenas 33 anos, 10 meses e 17 dias na DER.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi ajuizado originariamente no JEF-Araçatuba, sob nº 0001302-34.2018.403.6331, em 23/05/2018.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente (id. 10790553), remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 10790200).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e determinada a citação do INSS (id. 11972739).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 13812993) requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 16399394).

Oportunizada a especificação de provas (id. 18179156), apenas a parte autora se manifestou (id. 18501498), requerendo o julgamento da lide.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Apenas saliente que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

-

Todos os documentos se encontram acostados no id. **nº 10790181**.

Os vínculos se encontram registrados no CNIS (fls. 20/21).

Passo a analisar os períodos por empresa:

1 - Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda – períodos de 30/05/1978 a 30/09/1981; de 16/11/1981 a 23/09/1982; de 01/04/1985 a 22/07/1986 e de 13/12/1987 a 02/01/1988; na função de Auxiliar Geral de Triparia, exposto ao agente nocivo umidade.

Para comprovar a especialidade da função, veio aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/14), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais. Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Pugna a parte autora pelo reconhecimento de que, nos períodos mencionados, como Auxiliar Geral de Triparia, estava sujeita, de forma habitual e permanente, ao agente físico umidade.

Verifico que consta o fornecimento de EPI eficaz. Todavia, como já exposto na fundamentação acima, antes de 14/12/1998 não havia que se falar em neutralização por uso de EPI.

Embora mencionado no PPP a sujeição ao agente físico umidade, diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, não há como concluir pela agressividade do ambiente. Eis a descrição:

“O empregado auxiliava nos trabalhos pegar tripas amolecidas de dentro de uma caixa com água e realizava o serviço de lavar, escorrer, virar, descebar e fazer maços na matéria prima depois de limpas (tripa), atividades acima executadas manualmente de forma habitual e permanente”.

Isso porque a umidade capaz de ser nociva à saúde e hábil a caracterizar a especialidade da atividade, é aquela proveniente de fontes artificiais, em trabalhos que tenham contato direto e permanente com água, em locais com umidade excessiva, o que não foi comprovado no caso em questão.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

2 - Alcoazul S/A Açúcar e Alcool – períodos de 22/08/1986 a 13/12/1987; de 18/05/1988 a 27/11/1996; 04/03/1997 a 14/08/1999 e 07/05/2012 a 31/07/2014, nas funções de Ajudante/Operador de Caldeira no Setor de Caldeiraria, sujeito aos agentes físicos calor e ruído.

Consta PPP às fls. 15/17.

Não há enquadramento pela profissão (permitida até 1995). Afasto a aplicação do item 2.5.3 do Decreto 53.831 porque, conforme PPP, o autor passou a ter a função de Operador de Caldeira após 04/03/1997 (antes era operário/ajudante).

Necessária a verificação do ambiente/agente agressivo, que foram aferidos no PPP somente após 04/03/1997.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Além do mais, mesmo que assim não fosse, apenas em 04/03/1997 começou a constar do PPP como fator de risco e, somente no período de 07/05/2012 a 27/10/2013 (92,6db) superaria o tolerável à época (que era de 85 db).

Em relação ao agente físico “calor”, como já exposto, sempre exigiu laudo. Além do mais, após 07/05/2012 era fornecido EPI eficaz, de modo a neutralizar o agente físico.

3 - Almad Agroindústria Ltda. – período de 09/10/2002 a 04/05/2011, exercendo a função de “Operador de Caldeira”, exposto aos agentes nocivos radiação não ionizante infravermelha e calor.

Consta PPP e laudo às fls. 45/53.

Verifico que o documento apresentado informa que, no desempenho de suas funções, era empregado EPI eficaz na neutralização dos agentes nocivos (item 15.7 do PPP).

Diante desse quadro, mesmo que existissem fatores de risco, estes seriam neutralizados pelo uso de EPI, conforme já explanado nesta sentença. Havendo comprovação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou similar de seu uso, não há caracterização dos pressupostos hábeis ao enquadramento da atividade como especial.

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial.

4 - Figueira Indústria e Comércio AS – Alcoazul - 01/07/2015 a 29/01/2016 (data da emissão do PPP), na função de Operador de Caldeira, exposto ao agente nocivo ruído.

Como já mencionado nos itens anteriores, quanto ao agente físico ruído, sempre há necessidade de laudo técnico. Além do mais, somente após 01/07/2015 o ruído seria considerado nocivo (acima de 85 db).

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escoreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que requerida na prefacial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001585-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM IV LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Em que pesem os extratos da JUCESP que instruem a inicial, é fato que esta não veio acompanhada de cópias do contrato social da pessoa jurídica autora a fim de confirmar que o subscritor da procuração é o efetivo representante dela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3 - Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Araçatuba/SP, 12 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001582-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM II LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Em que pesem os extratos da JUCESP que instruem a inicial, é fato que esta não veio acompanhada de cópias do contrato social da pessoa jurídica autora a fim de confirmar que o subscriptor da procuração é o efetivo representante dela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3 - Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Araçatuba/SP, 12 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001588-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Em que pesem os extratos da JUCESP que instruem a inicial, é fato que esta não veio acompanhada de cópias do contrato social da pessoa jurídica autora a fim de confirmar que o subscriptor da procuração é o efetivo representante dela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3 - Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Araçatuba/SP, 12 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001589-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Em que pesem os extratos da JUCESP que instruem a inicial, é fato que esta não veio acompanhada de cópias do contrato social da pessoa jurídica autora a fim de confirmar que o subscriptor da procuração é o efetivo representante dela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3 - Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Araçatuba/SP, 12 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001595-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: POSTO PANTERA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JAEMELUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Em que pesem os extratos da JUCESP que instruem a inicial, é fato que esta não veio acompanhada de cópias do contrato social da pessoa jurídica autora a fim de confirmar que o subscritor da procuração é o efetivo representante dela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos com o mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2 - Não regularizada a inicial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3 - Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Araçatuba/SP, 12 de julho de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADILSON FERREIRA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE RENATO ESGALHA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 12 de julho de 2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001620-85.2019.4.03.6107

IMPETRANTE: IZABEL DA SILVA MELO MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN LUIZ DOSSI CANNATA - SP395554, LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

IZABEL DA SILVA MELO MACEDO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** aduzindo, em síntese, que seu requerimento de concessão de auxílio-doença foi indeferido indevidamente.

Alega, em suma, que *“requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na Agência localizada no município de Araçatuba - SP, o deferimento de tal benefício em três ocasiões, sendo todos indeferidos, em contradição aos exames físicos, laudos e atestados médicos anexos (docs. 5-13), que comprovam a incapacidade física para o labor. O primeiro deles foi requerido em 16/02/2017, com número de benefício 617.565.619-2, que após indeferido (doc. 14), teve recurso interposto junto à Previdência Social em 25/08/2017, (doc. 15), o qual, até a presente data, ainda não foi julgado (doc. 16). Pelo DESCASO na demora do julgamento deste recurso, que perdura há quase DOIS ANOS, houve um segundo pedido em 24/05/2018, sob número de benefício 623.287.941-8 (doc. 17) e um terceiro, em 05/07/2018, sob número de benefício 623.824.388-4 (doc. 18), igualmente indeferidos”*.

Postulou a concessão do benefício a título de tutela de urgência, antes da realização da perícia médica nos autos, e, ao final, *“caso seja constatada, por meio de perícia, a condição de invalidez (incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade)”*, a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

A Impetrante é carecedor da ação mandamental.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito, já que não há prova pré-constituída de seu alegado direito líquido e certo.

Como se extrai da própria causa de pedir e pedidos formulados, para a obtenção do direito, na forma como pleiteada, deverá a impetrante valer-se das vias ordinárias, desbordando do campo do mandado de segurança, visto que a lide exige dilação probatória.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA E mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER L AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E tampouco caberia falar em emenda à inicial para adequação do procedimento, já que, pelo valor atribuído à causa – inferior a 60 salários mínimos, a competência para apreciar eventual conversão do feito em ação ordinária caberia ao Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e, assim, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, bem como por inadequação da via eleita, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/09, c/c art. 485, inciso VI do CPC.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução fiscal 5000742-97.2018.403.6107, observando-se que houve interposição de apelação.

Ciência. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004404-28.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAICON FERNANDO DE SOUZA(SP190931 - FABRICIO SANCHES MESTRINER E SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)

Designado para o dia 08/10/2019, às 14:00hs, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui, nos autos da carta precatória nº 0004300-07.2019.826.0077, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000226-65.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FRANCISCO CESAR MARTINS VILLELA(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

Designado para o dia 25/09/2019, às 14:15hs, na Vara Única da Comarca de Nhandeara, nos autos da carta precatória nº 0000756-63.2019.826.0383, para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, André Jesus Dicatti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PEDRO JUSTINO NETO

DESPACHO

Cumpridas as determinações do despacho anterior, com a resposta do Ofício da Caixa Econômica Federal intime-se o a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, observando que o bloqueio do veículo foi efetivado pelo sistema RENAJUD conforme Evento 12600949.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND DE CALCADOS BIRIGUI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

DESPACHO

Diante do requerimento da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo dilação do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Após remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WILLIAM ROSEIRO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada do comprovante de interposição de agravo.

Face à r. decisão que concedeu o efeito suspensivo, prossiga a Secretaria nos termos do r. despacho ID 18248891, citando-se o INSS.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-08.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: KLEBER ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA GRAZIELE LIMA - SP389507, DANILO AUGUSTO COBIANCHI DA COSTA - SP212927

IMPETRADO: REITOR- JOÃO CARLOS DI GENIO, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

D E C I S Ã O

Vistos,

Narra o impetrante que se encontra cursando a Faculdade de Nutrição junto à UNIP desde fevereiro de 2019, tendo sido surpreendido, após dois meses o início do curso, com a solicitação para que apresentasse a revalidação do seu certificado de conclusão do curso do ensino médio.

Aduz que cursou o ensino médio junto ao Instituto Latino de Ciência e Tecnologia, mantenedora do Sistema Objetivo de Ensino, localizado no Rio de Janeiro/RJ, durante os anos de 2013/2014, e que ao procurar referido Instituto para solicitar a revalidação do seu certificado, foi informado que o mesmo havia sido descredenciado em 2015 pela Secretaria Estadual de Educação do Rio de Janeiro, após a identificação de inconsistências, nos termos do parecer CEE 356/2015.

Pois bem

Da análise do certificado acostado no id 19388806, observa-se que o impetrante concluiu o curso de ensino médio, na modalidade de ensino à distância nos anos de 2013 e 2014, junto ao Instituto Latino de Ciência e Tecnologia; contudo, referido certificado foi emitido em 24/01/2013, antes mesmo da conclusão do ensino médio em 2014.

Assim, esclareça o impetrante a contradição encontrada na data da expedição do certificado acostado no id 19388806 – 24/01/2013, e a data da conclusão do ensino médio no ano de 2014.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cumprida ou não a determinação, tomem os autos conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos.

Muito embora não haja conexão entre a presente ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal nº 5011334-27.2018.403.6100, interposta originalmente pela executada em 12/05/2018 perante a 9ª Vara Federal em São Paulo e redistribuída a este Juízo pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, por declínio de competência, em 16/07/2019 - conforme manifestação da exequente na petição do ID nº 19284216 -, o fato é que naquela ação anulatória foi proferida a decisão do ID nº 8279670 deferindo a tutela cautelar, nos seguintes termos:

"(...)

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a tutela cautelar antecedente para aceitar a apólice de Seguro- Garantia oferecida nos autos, sob o nº 030692018907750212291000 (fl.30 e seguintes) como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 13830.720.629/2016-14, bem como, às CDA(s) nº 80 2 18 002761-98 (fl.23), 80 2 18 002762-79 (fl.24), 80 3 18 000361-00 (fl.25), 80 6 18 006049-09 (fl.26), 80 6 18 006050-34 (fl.27) e 80 6 18 006051-15 (fl.28), com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos.

"(...)"

Referida decisão foi ratificada pela decisão do ID nº 16180581 proferida pela 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que, posteriormente, através da decisão do ID nº 18097117 (dos autos da ação anulatória), declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal de Assis, para distribuição por dependência a este feito.

Destarte, em que pese as alegações da União de perda do objeto da ação anulatória e de que o oferecimento de garantia deve se dar nos autos desta demanda executiva, trazida em sua petição do ID nº 19284216 destes autos, aquela tutela cautelar concedida encontra-se em plena vigência, já que a União não apontou nenhum vício formal à apólice em questão, e assim deverá permanecer até que este Juízo profira decisão naquele feito.

Portanto, por ora, **indefiro** o pleito de penhora *on line*, formulado pela exequente na petição do ID nº 19284216 e **suspendo** o andamento da presente ação de execução fiscal até a decisão a ser proferida por este Juízo nos autos da ação anulatória nº 5011334-27.2018.4.03.6100.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SENTENÇA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetivava o recebimento da importância de R\$67.638,25 (Sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (id 19373940) noticiando o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO

Diante do pagamento do débito noticiado nos autos (id 19373940), **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, com base no artigo 490 c/c o artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, e comprovada a transação bancária, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-08.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSFRANBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS FRANCISCATTI, AMABILE FRANCISCATTI

S E N T E N Ç A

Vistos,

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial por meio da qual a exequente objetiva o recebimento da importância de R\$234.219,74 (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos).

Processado o feito, a exequente peticionou nos autos (id 19029513) noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, diante da quitação do débito.

É o breve relatório. DECIDO

Diante do pagamento do débito noticiado nos autos (id 19029513), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados (id 2238744).

Sem penhora a levantar.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-96.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: LUIZ GONCALVES FARINHA
Advogados do(a) SUCESSOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de Luiz Gonçalves Farinha ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (18976466), tendo a exequente requerido a extinção do feito (id 18976459).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001054-15.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JOAO HADDAD NETO
Advogados do(a) SUCESSOR: EDNEI FERNANDES - SP128402, JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença em razão da condenação de João Haddad Neto ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu relativamente aos honorários advocatícios, através do recolhimento da guia DARF (18899630).

A exequente requereu a extinção do feito (id 18975919).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-13.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a ~~executada~~ **executada** cientificada do teor do r. despacho [ID 19494574](#), vez que não constou o nome dos advogados constituídos no cabeçalho do referido provimento.

ASSIS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-57.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TOY RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - ME, HENRIQUE BONI FILHO, VALDIR JOSE RAMPAZZO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Bauru, 10 de julho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATER DE FREITAS - SP361541
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora acerca das informações prestadas pela ré, nas quais comunica o pagamento/dépósito da diferença devida, a título de honorários sucumbenciais. PRAZO: 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) Ids 12691391 e 18575489, referente(s) à verba principal depositada na conta 005.86401802-5, sem dedução de alíquota de I.R. e aos honorários de sucumbência, depositados na conta n. 005.86401803-1, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Confecionado o(s) documento(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Certifique-se a ocorrência nos autos, após a retirada.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumar ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 15 de julho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-20.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: R LACERDA DA SILVA - ME, REGINALDO LACERDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos mandados devolvidos sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 7 de maio de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002630-98.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARILEUZA DE CARVALHO DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, MARILENE DE CARVALHO RAMOS, DALILA FATIMA DE CARVALHO SILVA, ROSANGELA APARECIDA CARVALHO, OSVALDO DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.

Manifestem-se os exequentes, ora impugnados, querendo, acerca da referida impugnação, no prazo legal.

Havendo discordância, colha-se o parecer da Contadoria Judicial, abrindo-se vista às partes em 10 dias sucessivos.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, 05 de fevereiro de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004971-56.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO FREDERICO CASTANHA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NO PROCESSO FÍSICO, SEGUNDA PARTE:

"...Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I 'b', da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000411-08.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-50.2014.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Após a apresentação do laudo pericial (f. 1485-1499), as partes manifestaram-se às f. 1503 (UNIMED) e 1505-1514 (ANS), tendo o ente estatal apresentado quesitos complementares. O Expert nomeado falou às f. 1525-1526, porém, a ANS apresentou nova petição em que insiste na falta de esclarecimento de parte dos seus quesitos (f. 1528-1529). Da análise mais acurada das petições da ANS entendo que já há elementos aptos a esclarecer as questões postas. Observe-se que dos autos constam os contratos, termos de adesão e/ou documentos que denotem a exclusão dos beneficiários envolvidos em cada AIH, sendo desnecessário novo pronunciamento do Expert. No que concerne aos atendimentos fora da área de abrangência e/ou a realização de atendimentos em caráter de urgência, tenho notado em casos semelhantes que os próprios documentos constantes dos autos, em especial, a descrição do procedimento no AIH são suficientes para o deslinde da controvérsia. Ressalto, assim, que não cabe ao auxiliar do juízo a análise do aspecto legal que afaste a limitação contratual (cobertura fora da área de abrangência do contrato ou que advenham de obrigação legal das operadoras), não sendo preciso qualquer correção do estudo. As datas de exclusão também não demandam pronunciamento de perito. Ademais, a unilateralidade dos documentos não impede, per si, o cotejo da informação lançada, sendo ónus da ANS buscar elidir tais provas. Neste panorama, o feito encontra-se em termos para julgamento, devendo ser aberta a conclusão para sentença. Antes, porém, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, intime-se o perito para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento com prazo de validade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003324-60.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-06.2013.403.6108 ()) - LUIZ HENRIQUE COMBRA GELONESI(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004557-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-82.2015.403.6108 ()) - COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTINI E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL

COMÉRCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA ME opôs embargos à execução fiscal, com pedido liminar de suspensão da execução, que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegou a inépcia da inicial ante a falta da juntada do processo administrativo que resultou nas CDAs que sustentam a cobrança. Defendeu não ter havido compensação de valores pagos em parcelamento aderido, requerendo o correspondente abatimento no valor do débito. Pleiteou, também, a exclusão de parte da cobrança que estaria alicerçada em bases de cálculos inconstitucionais, ante seu enquadramento indenizatório (auxílio doença; auxílio acidente; férias indenizadas; adicional de férias; adicional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-alimentação - pagamento in natura; salário-habitação; auxílio creche e auxílio bebê; auxílio educação - bolsa de estudos, dependentes do empregado; assistência médica e odontológica). Sustenta a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 9.718/98, o que leva a exclusão da base de cálculo da PIS e da COFINS. Insurge-se contra a utilização da taxa SELIC como índice de correção; alega utilização indevida da UFIR; a ilegalidade da capitalização de juros e a redução de multa de caráter confiscatório. Ao final, diz ser indevida a cobrança do encargo legal do DL 1.025/69. Juntou documentos (f. 48-280). A decisão de f. 283 recebeu os embargos, condicionando esse recebimento à regularização da inicial. Não concedeu o efeito suspensivo, em decorrência da insuficiência da peritória. Regularmente intimada, a UNIÃO ofertou impugnação (f. 288-356). Defendeu a liquidez e certeza das CDAs, assim a desnecessidade da juntada aos autos dos respectivos processos administrativos, pois a certidão de dívida ativa é prova pré-constituída, do que decorre a presunção de veracidade e legitimidade. Aduziu que o percentual cobrado a título de multa de mora decorre de uma determinação legal, à qual a Administração está vinculada. No mérito, discorreu sobre as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, contrapondo-se aos pedidos de exclusão do auxílio alimentação pecuniário, da remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, do terço constitucional de férias e de férias indenizadas. Suscitou a inépcia da inicial dos embargos. Defendeu a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. Refutou a alegação da compensação dos valores pagos via parcelamento, porém, instou a esfera administrativa da Receita Federal para esclarecimentos a respeito do alegado. A embargante apresentou réplica (f. 377-399). As f. 403-419 foram juntados os documentos referentes à resposta ofertada pela Receita Federal acerca da amortização dos valores pagos em parcelamento, informando a amortização de R\$ 260.359,48 do crédito executado. A parte embargante manifestou-se às f. 422-423, requerendo a realização de perícia contábil para o fim de apuração do real valor devido. O pedido foi acolhido à f. 424 e, após a apresentação de valor pericial, a Embargante requereu a gratuidade de justiça, o que foi indeferido. Intimada a depositar os honorários do perito, deixou a Embargante transcorrer in albis seu prazo, ficando preclusa a produção da prova. Assim os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.FORMALIDADE DAS CDAs Preliminarmente, não há necessidade da juntada dos respectivos processos administrativos para demonstrar a liquidez e validade das CDAs. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 02-158 da execução fiscal nº 0003038-82.2015.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impositividade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). No mérito, tenho que os embargos são parcialmente procedentes. VERBAS INDENIZATÓRIAS / REMUNERATÓRIAS A Embargante pretende afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de: 1) salário pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e/ou acidente de trabalho; 2) auxílio acidente; 3) terço constitucional de férias indenizadas e/ou gozadas; 4) aviso prévio indenizado; 5) auxílio alimentação pago in natura e auxílio cesta-alimentação; 6) salário-habitação; 7) auxílio creche e auxílio bebê; 8) auxílio educação (bolsa de estudos, dependentes do empregado); 9) assistência médica e odontológica. Defende que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial e devem ser excluídas das CDAs que estão sendo executadas. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal. Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações dos empregados (folha de salários). O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. Mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória ou indenizatória, tudo isso com o fim de definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador. As naturezas jurídicas das diversas verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes. PRIMEIROS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIOS Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91: Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao afastado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl no REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobur Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014) Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam a concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Os valores pagos a título de salário estabilidade acidente de trabalho correspondem a indenizações desbolsadas pelo empregador pelo não gozo de direito à estabilidade no emprego, ou seja, decorrem da dispensa de empregado no período em que usufruiu/usufruiu estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alínea a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), bem como no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Portanto, referidos pagamentos realizados para se compensar a violação das garantidas

estabilidades enquadram-se na indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, como consequência de possuírem natureza indenizatória, sobre eles não pode incidir contribuição previdenciária, já que não servem de contraprestação de serviço prestado ou de período à disposição do empregador. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.1. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 2. As rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes e salário estabilidade acidente de trabalho correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a (do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato) e b (da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente). Tais pagamentos, efetuados em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a empregados a título de aviso prévio indenizado e sob as rubricas salário estabilidade gestante, salário estabilidade acidente de trabalho e salário estabilidade dos membros da comissão interna de prevenção de acidentes. 4. Agravo improvido.(TRF3, Processo AI 00064147220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468312, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012, g.n.).FÉRIAS GOZADAS, INCLUSIVE FÉRIAS PROPORCIONAIS.As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. É o que preconiza a jurisprudência do STJ (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)Realmente, as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. É que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional.Devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, deve a empresa, igualmente, contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS O abono de férias, consoante o entendimento sedimentado no STJ, tem natureza indenizatória e, portanto, não enseja a incidência da contribuição social.Importante destacar que o artigo 28, 9º, alínea e, item 6, prescreve que a verba recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não integram o salário-de-contribuição.Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do STJ:TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326, Ministro LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)O mesmo entendimento alcança as férias indenizadas percebidas pelo trabalhador (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, de acordo com o artigo 28, 9º, d, da Lei 8.212/91. O STJ enfrentou a questão da seguinte forma:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310, Ministra ELIANA CALMON, DJe 26/08/2010)TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASConforme entendimento sedimentado no STJ, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida verba, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado com Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESU 20080117276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ainda não apreciou a matéria definitivamente, que é o objeto do tema 20 da repercussão geral. Mas há pronunciamentos de ministros no sentido de que a matéria é de natureza infraconstitucional, o que faz ganhar força o que foi decidido pelo STJ. Confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 1. Merece reconsideração a devolução do presente recurso ao Tribunal de origem para a aplicação do Tema 20 da repercussão geral pelos seguintes motivos: 1.1. Em relação a dois capítulos autônomos do recurso extraordinário (incidência da contribuição sobre (I) quinze primeiros dias de auxílio-doença e (II) aviso prévio indenizado), o Tema 20 não se mostra pertinente, pois (a) não cabe recurso para o SUPREMO quanto a tais questões, vez que resolvidas na origem por precedentes de repercussão geral e (b) os Temas 482 e 759 tratam especificamente dessas parcelas. 1.2. Quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a aplicação do Tema 20 da repercussão geral merece maior reflexão, pois há pronunciamentos recentes desta CORTE em sentidos contraditórios (a favor da incidência = RE 1066730 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-12-2017; no sentido do caráter infraconstitucional da questão = ARE 1000407 ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Dje de 07/12/2017, RE 960556 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe 21-11-2016). 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para que o Relator analise o agravo interposto pela União. (ARE-Agr 1032421, ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Primeira Turma, 28.11.2017)Portanto, até que haja decisão em sentido contrário da Suprema Corte, há de prevalecer a posição do STJ, posto que já apreciou a matéria na forma do revogado artigo 543-C, do CPC (RESP representativo de controvérsia), decidindo pela não incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, o que, também, a nosso sentir, parece ser a forma adequada de tratar a questão, uma vez que há nítido caráter indenizatório nesse adicional que o trabalhador recebe com um plus ao gozar seu período de férias.AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOSNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua realocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA E AUXÍLIO CESTA-BÁSICA não mesmo sentido - de não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários - firmou-se na jurisprudência que o vale alimentação carrega o caráter de indenização:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FALTAS ABONADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO. VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO EM ESPÉCIE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do terço constitucional, do aviso prévio indenizado e da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 3. O vale-alimentação, observados os limites da lei, tem natureza jurídica indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. 4. As faltas abonadas têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 5. Apelo da União Federal e remessa oficial providos em parte. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348015 - 00076973920124036109 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2015)A Desembargadora Federal Cecília Mello, em recente decisão, lecionou que o auxílio alimentação, ainda que pago em pecúnia, não tem natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se trata de um pagamento feito em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados com alimentação, o que afasta a natureza remuneratória de tais verbas. Nesse passo, convém ressaltar que a decisão recorrida se harmoniza com a jurisprudência do E. STF (RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010). Conclui-se que a melhor exegese da legislação de regência - artigos 22, I, e 28 da Lei 8.212/91, artigo 458, 2º, da CLT e artigos 150, I, 195, I, e 201 da Constituição Federal - revela que o auxílio-alimentação pagos em pecúnia possui natureza salarial (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348107 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2015).SALÁRIO HABITAÇÃO (AUXÍLIO MORADIA)Não há qualquer discussão a ser travada sobre esta verba, visto que a própria legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 28, 9º, m) exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes a habitação (aluguel e/ou auxílio-moradia) fornecida pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência.Diversa é a situação quando há liberalidade da empresa no pagamento.Neste caso, não incide a regra do dispositivo citado que retira o caráter salarial quando dos valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.Forá desta hipótese o que temos é salário in natura sobre o qual incide a contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMILIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO TRANSPORTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO IN NATURA. DIÁRIAS DE VIAGEM/AJUDA DE CUSTA E AUXÍLIO MORADIA NOS TERMOS DA LEI. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITEM A PROLAÇÃO DE UMA DECISÃO JUDICIAL: AUXÍLIO PALETÓ / AUXÍLIO FARDAMENTO / ESTADIA / DIFÍCIL ACESSO / GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL / ABONO NÃO VINCULADO E GANHOS EVENTUAIS. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento referente aos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias e incide sobre os valores pagas a título de salário maternidade e licença paternidade. 4. O caráter não remuneratório do aviso prévio indenizado decorre da necessidade de reparação do dano causado ao trabalhador pela rescisão do contrato de trabalho sem que houvesse a sua comunicação com a antecedência mínima prevista na Constituição Federal. 5. Já no que se refere ao terço constitucional de férias, na esteira do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de verba indenizatória e de caráter não habitual do empregado, o que afasta a incidência da contribuição

previdenciária. 6. Consoante o entendimento adotado pelo Tribunal Superior, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade decorre de expressa previsão legal assim como a transferência do ônus do pagamento do referido salário à previdência social decorre de opção legislativa de incentivo e proteção à mulher no mercado de trabalho, o que não possui o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos a esse título. 7. No que tange à licença paternidade, trata-se de licença remunerada constitucionalmente prevista, não se tratando de benefício previdenciário e, portanto, deverão incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a esse título. 8. Do mesmo modo não há que se falar em remuneração decorrente do trabalho nos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente, eis que não se trata de retribuição à atividade laboral, considerando, inclusive, que o contrato de trabalho se encontra interrompido. 9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, resta claro que não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório. 10. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da CLT assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (Al n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008 11. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea a, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015). 12. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Isto porque, é pago com o escopo de substituir obrigação legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho. 13. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 14. Do mesmo modo, os adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o auxílio-transporte, em dinheiro ou em vale, afronta a Constituição em sua totalidade normativa. 16. No tocante ao auxílio-alimentação, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago in natura, não possui caráter remuneratório, de maneira que não é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. 17. Os valores pagos a título de auxílio-creche/educação/bolsas de estudos, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário. 17. Quanto às verbas pagas a título de diárias de viagem e ajuda de custo que, até a vigência da Lei 13.419/2017, excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à sua natureza remuneratória. 18. Não deverão incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-moradia, desde que em estrita consonância com o disposto na alínea n, do 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91. 19. A verba denominada quebra de caixa possui natureza salarial, porquanto constitui adicional, incremento com o propósito de remunerar o empregado que tem como atribuição o manuseio de numerário. 20. No caso em tela, a impetrante sustenta que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de Auxílio paleto / Auxílio fardamento / Estadia / Difícil Acesso / Gratificação de Produtividade no Âmbito da Administração Municipal / Abono não Vinculado e Ganhos Eventuais não constituem pagamentos habituais. No entanto, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisorio. Conclui-se, portanto, que a deficiência na fundamentação da impetrante não permite identificar exatamente qual a natureza das verbas controvertidas. Precedentes. 21. O direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido, bem como se as condições legais para a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-moradia e diárias de viagem/ajuda de custo foram cumpridas, como supra descrito. 22. A atualização monetária incide desde a data do pagamento devido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 23. Remessa Oficial e Recursos da União Federal e da Impetrante parcialmente providos. (ApelRemNec 0006546-35.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2019).AUXÍLIO CRECHE OU AUXÍLIO BABÁ Quanto ao auxílio-creche, o Superior Tribunal de Justiça, sumulou entendimento de que o auxílio-creche não possui natureza remuneratória, portanto, não incide a contribuição social. Súmula nº 310 do Superior Tribunal de Justiça (TRF3 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 335661 - 00047744120114036120 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E QUINZENA QUE ANTECEDA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-creche às crianças de até cinco anos de idade e quinzena que antecede a concessão do auxílio-doença. Por outro lado, compõem a base de cálculo da contribuição indigitada as parcelas referentes ao salário-maternidade e, configurada aqui a iteratividade, os prêmios, gratificações e adicionais de horas extraordinárias, periculosidade insalubridade e noturno. 2 - Não constitui da exordial da impetrante o pedido referente ao DSR sobre esses adicionais, motivo pelo qual se trata de indevida inovação recursal. Além do mais, como os adicionais indigitados têm evidente caráter remuneratório, resta prejudicado este pedido. Ad argumentandum tantum, a própria natureza estrutural do descanso semanal remunerado importa em seu inerente caráter remuneratório, integrando a parcela salarial, sendo irrelevante a inexistência de efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de prestação laboral. 3 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321644 - 00027502920904036114 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015)Sobre a matéria, veja-se o enunciado da Súmula nº 310, do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.AUXÍLIO EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDOS, DEPENDENTES DO EMPREGADO)Aqui, a legislação trabalhista já se incumbiu de caracterizar a verba como não salarial, ao dispor, no artigo 458, 2º, II que para os efeitos previstos neste artigo [salário in natura], não serão consideradas como salários as seguintes utilidades concedidas pelo empregador (...) educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. Assim, sem maiores delongas, é indenizatória a verba paga a esse título, não incidindo a contribuição previdenciária.DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA (DESPESAS COM MEDICAMENTOS ETC)As rubricas que compõe ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários estão previstas no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que, especificamente quanto ao tema deste tópico prevê, no item q o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares.Observo que, ao contrário do que defendeu a União, a partir da Lei nº 13.467/2017 não há mais a condicionante de que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Ademais, o artigo 458, 2º, inciso IV da CLT, desde a edição da Lei nº 10.243/2001, prevê que não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (...) IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde.Nesta esteira, entendo que não é dado ao julgador impor restrições que a própria lei não o fez. Assim, mesmo que apenas parte dos empregados possa usufruir do benefício de assistência médica, os valores recebidos não devem integrar a base de cálculo para fins de apuração da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.MULTA DE 20% - ART. 61 DA LEI 9.430/96Pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 02-158 dos autos principais, observa-se que as multas cobradas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados.Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE I. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto.2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% da multa da obrigação principal.3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20% (STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015)Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito da Embargante.TAXA SELICA matéria atinente a aplicação da SELIC já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo precha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária e de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TFR da 3ª Região:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012).Desnecessárias outras análises dos diversos argumentos lançados na petição inicial sobre este ponto, uma vez que a matéria já restou definitivamente decidida pelas duas cortes superiores brasileiras, no que pertine aos aspectos de legalidade (STJ) e constitucionalidade (STF) levantados na peça de ingresso.UFIREm relação a este índice, vejo que os créditos tributários referem-se às competências, quando já não incidia a UFIR. Mas, mesmo que assim não fosse, admitindo-se por hipótese aplicação da UFIR na correção do crédito tributário, ainda assim nenhuma mácula haveria nessa forma de atualização monetária.A Lei nº 8.383/91 previu a conversão de algumas exações em quantidade de UFIR, visando à simplificação da apuração do quantum devido, inclusive para fins de defesa.Sobre esta possibilidade, o STJ já se manifestou por diversas vezes, como se vê das ementas abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 378587 - 200101596817 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:03/09/2008)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CUMULAÇÃO DE MULTA COM JUROS MORATÓRIOS: POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA UFIR - LEGALIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO; SUMULA 282/STF. 1. Acórdão que, sequer implicitamente, manifestou-se sobre o art. 918 do CC. Súmula 282/STF. 2. É legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa fiscal moratória. Os juros de mora visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo, enquanto que a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. Legalidade da aplicação da UFIR a partir de janeiro/1992. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 836434 - 200600727101 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/06/2008)Nesta esteira, não vejo vício a ser apontado na conversão do montante devido em UFIR, desde que respeitados os parâmetros legais.JUROS MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E MULTAS Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital não recolhido no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês).Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis se a lei não dispuser de modo contrário, e, no caso, a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios e correção monetária. E, como visto, não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Ressalte-se que a aplicação da SELIC afasta a alegação de que há capitalização dos juros. Digo isso porque, o referido indexador já abarca juros e correção monetária, decorrendo de sua própria natureza a inexistência de anatocismo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 2. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. 3. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, Resp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 6. A utilização de defesa prevista em lei não caracteriza, por si só, as hipóteses previstas nos incisos IV e VI do art. 80, do CPC/15, sendo necessária a demonstração do dolo em obter o trâmite regular do processo, trazendo prejuízos para a parte adversa. Exclusão da multa por litigância de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207607 - 00023191920114036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2017) Já a multa moratória, tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à

circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DIF3 Judicial 1, data 09/06/2015)Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem.ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINSO pedido de exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, com se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucionalPor maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.VotosO julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.ModulaçãoQuanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, E10002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIF3 Judicial 1, data 13/11/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIF3 Judicial 1, data 11/11/2014)A exclusão de parte dos créditos tributários das CDAs, relativamente ao PIS e à COFINS, todavia, não causa nulidade por completo dos títulos executivos fiscais, que poderão ser posteriormente retificados e substituídos nos autos, com o decote dos valores indevidos.INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 9.718/98Dispunha o artigo 195, I, da Constituição da República, em sua redação original, antes da alteração da Emenda nº 20, editada em 16.12.98:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Nesse dispositivo constitucional, tem-se o fato impositivo das contribuições do PIS e da COFINS, qual seja, o faturamento, conceituado este (pela Lei 9.715/98 e pela LC 70/91) como a receita bruta auferida na venda de mercadorias ou na prestação de serviços.Ao apreciar a constitucionalidade de uma dessas exações, a COFINS, na forma da LC 70/91, o Relator da ADC - Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/DF, Ministro Moreira Alves, consignou em seu voto que ao considerar faturamento como receita bruta das vendas de mercadoria, mercadorias e serviços de qualquer natureza nada mais fez que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36).Fica claro, então, que no conceito de faturamento, estabelecido em ADC pela Suprema Corte, somente estão incluídas as receitas oriundas das vendas de mercadorias ou prestação de serviços, estando fora, ipso facto, outras receitas como, por exemplo, aquelas auferidas nas operações financeiras. Esse raciocínio vale tanto para a COFINS quanto para o PIS, uma vez que ambos têm como base de cálculo o faturamento.Posteriormente, a Lei 9718/98, de 27/11/98 (DOU de 28/11/98), resultante da conversão da Medida Provisória 1724, de 28/10/98, estabeleceu nova forma de apuração da base de cálculo das contribuições (PIS e COFINS). A Lei 9718/98, embora tenha disposto no seu artigo 2º que os tributos em questão incidiriam sobre o faturamento, logo a seguir, no artigo 3º e 1º, acabou por ampliar o rol de haveres sobre os quais passariam a ser cobradas as exações. Confira-se:Art 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Como claramente se vê, o novo conceito de faturamento estabelecido no art. 3º, 1º, da Lei 9718/98, extrapolou os limites constitucionais, eis que incluiu na base de cálculo da COFINS e do PIS receitas que, em verdade, não se constituem faturamento.Com efeito, o legislador, ao dar novo conceito de faturamento, acabou por alterar a definição, o conteúdo e o alcance de instituto de direito privado utilizado na Constituição Federal, o que é expressamente vedado no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar. O que se tem, então, é que foi criada uma nova fonte de custeio da seguridade social, já que a hipótese de incidência eleita (receita) não constava da redação original da Constituição Federal (art. 195,I). Nessas circunstâncias, por se tratar de nova contribuição, esta só poderia ser instituída por lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 e no art. 154, I, da CF/88, verbis:Art. 195 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I,art. 154. A União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição.Há, pois, flagrante inconstitucionalidade formal, vez que utilizado instrumento legislativo inadequado (lei ordinária) para instituição de contribuição social incidente sobre hipótese de incidência não prevista na Carta Magna.De outra parte, a posterior alteração constitucional, pela Emenda nº 20, de 16.12.98, não tem o condão de fazer desaparecer a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718, de 27.11.98, tendo em vista que a validade de uma norma é aferida no exato momento de sua edição. Por outras palavras, o confronto de validade - diga-se de constitucionalidade - de uma lei é realizado no instante de sua existência jurídica, independentemente do momento futuro que terá sua eficácia. Assim, o fato de se ter dado nova redação ao artigo 195 da Carta Política, pela EC 20/98, dele agora constando que a contribuição social incidiria sobre o faturamento ou receita, não tira a pecha de inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9718/98.A questão relativa ao alargamento da base de cálculo ditado pela Lei 9.718/98 já foi exaustivamente discutida na jurisprudência, tendo o Supremo Tribunal Federal sedimentado entendimento de que a lei é inconstitucional nesse ponto, por violação ao art. 195, I, da Constituição na redação anterior à dada pela EC 20/98. Nesse sentido são os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06.Sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo previsto no 1º do art. 3º da Lei 9718/98, os tributos em comento voltam a ser cobrados nas formas estabelecidas no art. 2º da LC 70/91, em relação à COFINS, e da LC 7/70 com as alterações da Lei 9715/98, referentemente ao PIS. Ocorre que, no caso, as exações mais antigas tiveram fatos geradores em 2005, momento em que já vigiam as leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, às quais foram editadas dentro da nova sistemática Constitucional implementada pela EC 20/98. Ou seja, a inconstitucionalidade das Leis 9715/98 e 9718/98 em nada aproveita à embargante. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A petição inicial data de 9.6.2010 e pede a repetição do indébito de PIS e COFINS consoante o conceito de faturamento dado pelo STF, após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. No entanto, nos cinco anos anteriores à propositura da ação já estava em vigor o regime de contribuições ao PIS e COFINS não cumulativos instituídos pela Lei n. 10.637/2003 (MP n. 662/2002) e Lei n. 10.833/2003 (MP n. 135/2003) que, em seus artigos 1º, definiram a base de cálculo das referidas exações como sendo a receita bruta, com espeque na EC n. 20/98. Desse modo, o reconhecimento do indébito passa pela comprovação de que a empresa não estava submetida no período ao regime não cumulativo dessas exações. Consoante a Corte de Origem, a empresa deixou de demonstrar tal fato, o que não se pode rever em sede de recurso especial sob pena do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 419940 2013.03.61514-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMENS NORMATIVOS DIVERSOS. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hoje amplamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 3. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 4. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da

base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decora quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 5. Na oportunidade, a concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excela Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 7. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decora quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 (PIS/PASEP) e 10.833/2003 (COFINS), segundo as quais o faturamento mensal compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 8. Se a lide envolve fatos imponíveis realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hígidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 9. Agravo regimental provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239175 2009.01.94504-5, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/05/2010) Não procede, a pretensão de exclusão dos tributos das CDAs referentes ao PIS e à COFINS. ENCARGO DO DL 1025/69 Por fim, em relação aos honorários advocatícios, é de se notar que se aplica ao caso o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969. Tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, só devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 20130282188 - Relator (a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013). COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM PARCELAMENTO Como se desprende do processado, os valores pagos dentro do parcelamento foram amortizados pela Receita Federal em montante total de R\$ 260.359,48, não desincumbindo a parte embargante de seu ônus de prova quanto à incorreção dos procedimentos administrativos perpetrados que, por seu caráter público, gozam de presunção de legalidade. Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, para determinar que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores que não se revestem de caráter remuneratório, referentes aos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio doença; auxílio acidente; férias indenizadas; adicional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio-alimentação (pagamento in natura); salário-habitação; auxílio creche e auxílio babá; auxílio educação (bolsa de estudos, dependentes do empregado) e assistência médica e odontológica. Determino, ainda, que sejam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS. Ficam rejeitados os demais pedidos. Por conseguinte, deverá a União (Fazenda Nacional), após o trânsito em julgado, proceder à substituição da CDA, adequando o valor da cobrança ao estabelecido na decisão final destes embargos. Indevidos honorários ante a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com essa verba em relação a seus patronos. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0003038-82.2015.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005320-59.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Após a apresentação do laudo pericial (f. 648-565), as partes manifestaram-se às f. 658-660 (UNIMED) e 662-668 (ANS), tendo o ente estatal apresentado quesitos complementares. O Expert nomeado filou às f. 676-677, porém, a ANS apresentou nova petição em que insiste na falta de esclarecimento de parte dos seus quesitos (f. 679-680). Da análise mais acurada das petições da ANS entendo que já há elementos aptos a esclarecer as questões postas. Observe-se que dos autos constam os contratos, termos de adesão e/ou documentos que denotem a exclusão dos beneficiários envolvidos em cada AIH, sendo desnecessário novo pronunciamento do Expert. No que concerne aos atendimentos fora da área de abrangência e/ou a realização de atendimentos em caráter de urgência, tenho notado em casos assemelhados que os próprios documentos constantes dos autos, em especial, a descrição do procedimento no AIH são suficientes para o deslinde da controvérsia. Ressalto, assim, que não cabe ao auxiliar do juízo a análise do aspecto legal que afaste a limitação contratual (coberturas fora da área de abrangência do contrato ou que advenham de obrigação legal das operadoras), não sendo preciso qualquer correção do estudo. As datas de exclusão também não demandam pronunciamento de perito. Neste panorama, o feito encontra-se em termos para julgamento, devendo ser aberta a conclusão para sentença. Antes, porém, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, intime-se o perito para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade, uma vez que se trata de documento com prazo de validade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000078-85.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-18.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURUR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI52644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
UNIMED DE BAURUR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando a nulidade das CDAs que dão suporte à execução, pois não gozam da necessária certeza e liquidez (créditos não tributários) e, também, a inobservância, nos procedimentos administrativos instaurados, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, preliminar de prescrição dos débitos, seja pelo prazo trienal ou quinquenal, mas sempre a contar do efetivo atendimento pelo SUS, além da aplicação do princípio da insignificância. Sustenta, ainda, a prescrição intercorrente (Lei nº 9.784/99). No mérito, sustentou a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 e que não está obrigada ao ressarcimento, pois o atendimento médico foi realizado quando a paciente já não era beneficiária da embargante (excluída desde 31/08/2010). Alegou que a Autorização de Internação Hospitalar em questão se enquadra nas hipóteses de excludente de sua responsabilidade. Juntou procuração e documentos (f. 25-157). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (f. 160 e verso). Intimada, a ANS impugnou às f. 161-182. Em síntese, defendeu a legalidade do processo administrativo que constitui o respectivo crédito, a inculcância da certidão de dívida ativa que baseia a cobrança, a inocorrência da prescrição ou de decadência, e a inaplicabilidade do princípio da insignificância. Discorreu sobre a obrigação legal de ressarcimento ao SUS e, no mérito, relegou à produção probatória a improcedência dos reclamos. Juntou documentos (f. 183 e seguintes). A decisão saneadora de f. 212 e verso entendeu pela necessidade da dilação instrutória, deste modo requereu a juntada do processo administrativo e do respectivo AIH. Também determinou a realização da prova pericial e nomeou perito. Manifestação da ANS às f. 215-231 e da UNIMED às f. 234, juntando aos autos os documentos determinados na decisão referida. O depósito dos honorários periciais foi realizado (f. 239-240) e o trabalho do Expert foi colacionado às f. 243-248. Sobre o laudo falaram as partes às f. 250 e 253-256. Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda que pretende afastar a cobrança de valores referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Além de questões meritorias, existem preliminares de nulidade da CDA e ocorrência de prescrição, matéria pelas quais início o julgamento. Primeiro, não prospera a tese de nulidade do procedimento administrativo correlato. Na senda da documentação acostada aos autos e dos argumentos da própria empresa embargante, ela foi devidamente identificada do processo administrativo, tanto que apresentou defesa. Nos documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de impugnações, ainda que sucintas, das pretendidas cobranças. Às f. 190 e ss. constam as impugnações da UNIMED em relação à AIH. Discriminou seus argumentos dividindo-os por item e enquadrando o fundamento a cada atendimento cobrado pela ANS, em especial, limitações contratuais. Em contestação a ANS esclareceu que, embora a AIH n.º 3512122397256 tenha sido mencionada na impugnação administrativa, tal menção se deu de forma genérica e a operadora deixou de apresentar, nas respectivas razões, impugnação específica e a documentação pertinente ao atendimento. À f. 206 consta a certidão emitida nos autos do processo administrativo. Por outro lado, a falta de documentos médicos não impede os lançamentos, eis que os AIHs refletem, salvo prova cabal em contrário, o atendimento prestado pela equipe médica. Não há, portanto, de se cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, pois está demonstrado, ao revés, que foi efetivamente oportunizado pela autoridade administrativa e exercido pelo embargante. A decisão que afastou os argumentos da embargante foi motivada e, apesar de sucinta, deixou muito evidentes os fundamentos aplicados a cada caso em específico. Em relação ao AIH questionado, não houve apresentação de documentos, por isso não constou do parecer técnico que embasou a decisão da autoridade administrativa. Note-se, inclusive, que inúmeros dos atendimentos foram anulados pela autoridade administrativa, após a análise da defesa e da documentação apresentada pela executada/autuada (CD f. 226). Assim, o ato administrativo decisório está devidamente fundamentado e fiva os parâmetros da cobrança, nos termos da legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada. Nesse contexto, após analisar as condições legalmente previstas, a autoridade administrativa entendeu serem devidos os ressarcimentos. Ponho, também, que os autos em apenso estão tramitando pelos regramentos da Lei de Execuções Fiscais, que, por sua vez, em seu artigo 1º, determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e é este rito, sem dúvidas, que deve ser seguido no caso. Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de Dívida Ativa. No ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria: Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tem por escopo(a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e, da Lei n. 4.320(64); b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF); c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF); d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF). Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Embora seja, em execução fiscal, desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez (REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJE 23/04/2009), a CDA veio instruída com o discriminativo do débito inscrito por conta de cada Autorização de Internação Hospitalar. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato. Está, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83

DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRSP 201101933986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Não há, portanto, que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que formalmente constituído, estando os encargos incidentes sobre o crédito, juros e multa, autorizados pela lei que rege a dívida ativa, conforme consta na fundamentação legal da CDA. Prescrição Em relação à prescrição, o Embargante insiste na aplicação do Código Civil ou mesmo do Decreto nº 20.910/32 ao caso, enquanto que a ANS defende o prazo estabelecido pela Lei 9.873/99 (constituição do débito, após o encerramento do procedimento administrativo apuratório) e pelo Decreto nº 20.910/32 (cobrança), visto seu caráter administrativo e não civil. E, quanto a este ponto, com o devido respeito ao Ilustre Advogado da parte ativa e ao douto Procurador Federal oficante, entendo que não há necessidade de maiores divagações, pois o E. STJ, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à uniformização da jurisprudência quanto à aplicabilidade da lei federal, já firmou posicionamento no sentido da aplicação exclusiva do Decreto nº 20.910/1932. É ver: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTORIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória de créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1435077 - 201303963540 - Relator(a): HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:26/08/2014) Esse entendimento tem por base a natureza jurídica do valor cobrado, o qual, segundo o STJ, tem caráter administrativo e não civil, como arrazoa o patrono da parte Embargante. Por outro lado, não prospera a tese da ANS, quanto à incidência da Lei 9.873/1999, já como consignado no aresto transcrito, o diploma legal em questão dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, o que evidentemente não se amolda ao tema discutido nestes autos. Sendo assim, parece-me ser aplicável às cobranças de natureza administrativa, como a presente, o Decreto nº 20.910/32. Cito precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, que corrobora o entendimento esposado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 22.2.2011) Fixo, portanto, o parâmetro prescricional de 5 (cinco) anos, para cobrança dos créditos referentes ao ressarcimento por parte das operadoras de plano de saúde quanto aos serviços prestados no âmbito do SUS. Outro vértice, entendo que a notificação administrativa da Autora para ressarcimento do valor despendido pelo SUS constituiu-se forma de interrupção da prescrição, ficando esta suspensa durante o tramitar do processo administrativo, aplicável aqui, mudando o que deve ser mudado, o regimento da interrupção e da suspensão do prazo prescricional, previsto nos artigos 4º e 9º do Decreto 20.910/32. E, considerando que os serviços de saúde constantes do Processo Administrativo de nº 33902372593201411 foram prestados no período de 18/12/2012 a 21/12/2012 (f. 187), a Unimed, notificada, apresentou sua defesa em 10/07/2014 (f. 190-203), a impugnação foi analisada em 25/05/2016 (f. 207 e verso), com notificação em 20/06/2016, não há falar em prescrição ou decadência. Não há que se aventar, também, de prescrição intercorrente, pois o procedimento administrativo, em momento algum ficou paralisado por período superior a três anos. Observe-se que o início se deu em 29/05/2014 (f. 183) e, teve fim em 20/06/2016 (f. 208), não havendo que se cogitar em demora excessiva, especialmente porque se trata de procedimento administrativo complexo, que teve por escopo a análise de mais de 40 autos de internação hospitalar. A ação de execução fiscal, por seu turno, foi ajuizada em 23/11/2016 e o despacho de citação exarado em 29/11/2016, portanto, dentro do luto prescricional. No mérito, inicialmente, importante discorrer um pouco sobre a origem do débito discutido, qual seja, a obrigação das operadoras de planos de saúde em ressarcir os dispêndios do Sistema Único de Saúde com atendimentos a indivíduos que detêm contrato de prestação de serviços médicos com tais operadoras. Dispõe o artigo 32 da Lei 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Pelo preceito legal, constatada a prestação de serviços médicos arcados pelo SUS, surge ao Sistema, via ANS, a possibilidade de ressarcir-se dos montantes despendidos em face das operadoras de plano de saúde, com vistas a evitar-se o enriquecimento sem causa e de sobrecarga do sistema público. Note-se que a constitucionalidade de tal cobrança já foi enfrentada em sede de Repercução Geral e há pronunciamento expresso acerca do tema (Terra 345) no RE 597.064/RJ. Superada a celexa da legalidade da cobrança, pela eventualidade, a embargante pretende afastar as cobranças, ainda, com base no argumento de que há casos de atendimentos não cobertos pelo contrato estabelecido entre ela e os pacientes relacionados a cada AIH (atendimentos fora da área de abrangência, em período de carência, em custo operacional ou beneficiários que estavam excluídos do plano quando atendidos pelo sus). Neste aspecto, é de se pontuar que não havendo obrigação contratual, o encargo recai sobre o próprio SUS (artigo 196 da CF). Atendimento a beneficiária excluída No que concerne a AIH 3512122397256, o argumento para lidar o ressarcimento é de que a beneficiária foi excluída antes dos tratamentos. Realmente consta do documento juntado de f. 140 a informação acerca da exclusão da beneficiária, em 31/08/2010. O atendimento foi realizado de 18 a 21/12/2012 (f. 187). A empregadora da paciente, Pedetractor Indústria, Comércio, Peças e Serviços S/A, também confirmou a informação da exclusão da usuária do plano de saúde na data indicada nos sistemas operacionais da embargante (f. 139). Na linha do quanto já mencionado nesta decisão, a falta de exclusão expressa do procedimento no contrato e constar ele do rol na RN 167, leva à legalidade da cobrança. Por outro lado, a exclusão de beneficiário desobriga a operadora ao ressarcimento, sendo indevida a cobrança. Embora a ANS insista no fato de que não houve a comunicação da exclusão, o que levaria à presunção de que a paciente ainda pertencia ao rol de beneficiários da executada, o certo é que há nos autos elementos contundentes de que a paciente atendida pelo SUS não possuía contrato ativo com a embargante, sendo de rigor o acolhimento dos embargos para declarar a nulidade da CDA. Nesta esteira, indevido o ressarcimento da AIH 3512122397256. Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar indevido o ressarcimento da AIH 3512122397256 e a consequente nulidade da CDA que instrui a execução embargada. Em consequência, fica extinta a execução fiscal correlata (autos n. 0005659-18.2016.403.6108). Considerando que o valor da causa e o proveito econômico é irrisório, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º, do art. 85, do CPC, e ao ressarcimento à embargante do valor despendido com os honorários periciais. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 0005659-18.2016.403.6108) cópia desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003516-22.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-85.2016.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Na sequência, fica a embargante, como primeira recorrente, incumbida de efetuar a carga e digitalização integral do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N.º 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Compete, ainda, ao recorrente, por ocasião da retirada dos autos, comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção das peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito iniciado indevidamente pela parte.

Após, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e trasladadas as cópias pertinentes à execução correlata, encaminhe a Secretaria os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que, reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), não se procederá à virtualização para remessa ao Tribunal, até que haja o cumprimento da obrigação atribuída ao apelante/apelado, hipótese em que os autos físicos permanecerão acatueados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. N.º 200/2018).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000431-91.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-71.2016.403.6108 ()) - NATARI ALIMENTOS LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a NATARI - COMÉRCIO DE HORTIFRUTIS LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a pertinência da prova testemunhal e da perícia requerida nos autos, delimitando o seu objeto, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica deferida a juntada de documentos contábeis, conforme requerido à f. 528. Caso haja a juntada, dê-se vista à exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001552-57.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-04.2017.403.6108 ()) - FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILRO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por FABRIMASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em que aduz a inépcia da inicial, em decorrência da nulidade das CDAs cobradas na execução fiscal. Também sustentou a impenhorabilidade de veículos, ao argumento de que são utilizados como ferramentas de trabalho, nos deslocamentos para manutenção de equipamentos de clientes. Assim, as penhoras dos automóveis interferem no exercício de sua atividade empresarial. A decisão de f. 13 recebeu os embargos e determinou a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Houve a suspensão dos atos da execução em relação aos veículos penhorados. Adimplidas exigências, determino a intimação da embargante para réplica e especificação de provas. As f. 24-26 a União apresentou impugnação aos embargos à execução. Aduziu, em síntese, que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, tendo sido constituída da forma legalmente adequada e com o preenchimento dos requisitos essenciais. Em relação à impenhorabilidade de veículos, defendeu que a benesse só é aplicável a empresários individuais, quando indispensável à sua sobrevivência. Além disso, ressaltou que referidos bens não se enquadram essenciais à atividade da executada e que o representante legal da embargante possui veículo em seu nome. Oportunizada a especificação de provas, nada foi requerido (f. 33 e verso). Assim os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Não há questões processuais a serem apreciadas. O feito deve ser desde logo julgado no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas. No mérito, os embargos são improcedentes. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º

do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-13 da execução fiscal nº 0000161-04.2017.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, coteje-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impropriedade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Alega a embargante, também, a impenhorabilidade dos automóveis constritos no auto de penhora de f. 75 da execução fiscal nº 0000161-04.2017.403.6108. Aduz que os veículos são indispensáveis ou, no mínimo, úteis ao desenvolvimento de suas atividades, já que tais se prestam para fazer vendas, serviços bancários, e principalmente no pós venda para dar manutenção nas máquinas (elevadores e máquinas de alinhamento) vendidas (f. 07). A jurisprudência reconhece genericamente a tese defendida pela executada, afirmando que são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 833, CPC-2015), os bens necessários ou úteis ao exercício da profissão. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM ÚTIL E NECESSÁRIO PARA A CONTINUIDADE DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E FIRMAS INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDICAÇÃO DO BEM À PENHORA PELO EXECUTADO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Pacifica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, V, do CPC 2. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, conforme o artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, insculpida em norma infraconstitucional (REsp 864.962/RS, DJe de 18.2.2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301337464, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2013) No entanto, neste caso, em que a atividade exercida é a de exploração do ramo de indústria e comércio de equipamentos automotivos, exportação e assistência técnica, revendedor de peças eletrônicas e revenda de acessórios automotivos (f. 17), a meu ver, não incide a norma do artigo 833, V, do Código de Processo Civil. A utilização de veículo automotor para a locomoção não é inerente à atividade da executada, nem indispensável à realização do trabalho. Com efeito, há outros meios de transporte que podem ser utilizados para o deslocamento até os locais de trabalho. O mesmo se diga em relação ao transporte dos funcionários, não se apresentando indispensável, para tanto, a utilização dos veículos penhorados. Ressalte-se que a impenhorabilidade deve ser vista como ato que tenha por efeito obstar a atividade fim da parte afetada, o que não ocorre no caso. Nesse sentido, veja-se ementa do TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 649, VI, DO CPC. 1. A União Federal em seu recurso aduz que foi penhorado veículo - motocicleta - do embargante, que alegou ser gerente de vendas de determinada empresa, estando obrigado a realizar vendas em todo o Município de Anchieta e seus arredores. 2. O MM. Juiz prolator da sentença (fl.33) esclareceu que a motocicleta, sobre a qual recaiu a penhora, presta-se para o exercício da profissão do embargante (executado), estando a hipótese perfeitamente enquadrada no sentido legal da impenhorabilidade absoluta insculpida no art. 649, I, do Código de Processo Civil. 3. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil, nos casos em que os bens encontram-se relacionados às atividades profissionais do executado. 4. No caso em tela, o apelado é gerente de empresa de autopeças, existindo qualquer prova nos autos no sentido de que a motocicleta era instrumento necessário de sua profissão, pois, em princípio, gerente de venda de autopeças não depende do aludido veículo para trabalhar. 5. Apelação e remessa conhecidas e providas (0048202-21.2002.4.02.9999, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2. DJ de 19/06/2007) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Custas inexistentes em embargos. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n. 0000161-04.2017.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000619-50.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005294-95.2015.403.6108 ()) - CECILIA LOURENCO MANZATO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Apensem-se aos autos principais.

Quanto ao pedido de gratuidade sem a comprovação de hipossuficiência, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento do benefício não se presume, mesmo nos casos em que haja atuação do curador especial de réu revel (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 978895 2016.02.35671-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2018).

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a garantia ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno que os valores bloqueados na execução correlata somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo desta ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de sua nomeação e a respectiva intimação, bem como do auto de penhora e/ou extrato de bloqueio Bacenjud (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000620-35.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302248-04.1998.403.6108 (98.1302248-5)) - CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO - ESPOLIO X MARLON DE OLIVEIRA SALVADIO (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Quanto ao pedido de gratuidade sem a comprovação de hipossuficiência, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento do benefício não se presume, mesmo nos casos em que haja atuação do curador especial de réu revel (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 978895 2016.02.35671-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2018).

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a garantia ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de sua nomeação e a respectiva intimação, bem como do auto de penhora e/ou extrato de bloqueio Bacenjud (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000621-20.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-98.2015.403.6108 ()) - CLENICE MIRANDA FREESE (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Apensem-se aos autos principais.

Quanto ao pedido de gratuidade sem a comprovação de hipossuficiência, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento do benefício não se presume, mesmo nos casos em que haja atuação do curador especial de réu revel (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 978895 2016.02.35671-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2018).

No mais, garantida a dívida mediante o bloqueio integral do débito, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e Súmula nº 112 do e. STJ.

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de sua nomeação e a respectiva intimação, bem como do auto de penhora e/ou extrato de bloqueio Bacenjud (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000622-05.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-80.2016.403.6108 ()) - LEANDRO BUSCH (SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Apensem-se aos autos principais.

Quanto ao pedido de gratuidade sem a comprovação de hipossuficiência, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento do benefício não se presume, mesmo nos casos em que haja atuação do curador especial de réu revel (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 978895 2016.02.35671-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2018).

No mais, garantida a dívida mediante o bloqueio integral do débito, recebo estes embargos atribuindo-lhes o efeito suspensivo, na forma do art. 151, inc. II, do CTN c/c art. 32, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais e

Súmula nº 112 do c. STJ.

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de sua nomeação e a respectiva intimação, bem como do auto de penhora e/ou extrato de bloqueio Bacenjud (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000623-87.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002740-27.2014.403.6108 ()) - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Apensem-se aos autos principais.

Quanto ao pedido de gratuidade sem a comprovação de hipossuficiência, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o deferimento do benefício não se presume, mesmo nos casos em que haja atuação do curador especial de réu rével (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 978895 2016.02.35671-0, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/06/2018).

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, além de a garantia ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo.

Consigno que os valores bloqueados na execução correlata somente serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao embargante, após o julgamento definitivo desta ação (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Tratando-se de embargante representado por curador especial, caso haja a remessa do feito à Superior Instância, deverá este providenciar a digitalização da certidão de dívida ativa, despacho de sua nomeação e a respectiva intimação, bem como do auto de penhora e/ou extrato de bloqueio Bacenjud (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

001182-78.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300812-10.1998.403.6108 (98.1300812-1)) - DAVI PAGANI(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o cumprimento de sentença deverá ser efetivado obrigatoriamente em meio eletrônico, caberá ao credor efetuar a carga e digitalização do processo, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no Sistema PJe (arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES. nº 142/2017, alterada pela Res. PRES. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesta hipótese, ao retirar os autos, deverá o credor comunicar a Secretaria para que esta promova o cadastramento dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Feito isso, poderá o(a) patrono(a) inserir as peças NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe.

Consigno que a eventual distribuição de autos virtuais em duplicidade implicará no imediato cancelamento do feito indevidamente iniciado pela parte.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. Nº 200/2018.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, assim como a alteração da classe processual (rotina MV-XS), remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. 142/2017, alterada pela Res. 200/2018.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001221-75.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-46.2009.403.6108 (2009.61.08.005285-3)) - NIVALDO GOMES X ELIZETE SOUZA DELFINO GOMES(SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/NIVALDO GOMES e ELIZETE SOUZA DELFINO GOMES ajustaram os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial, que recaí sobre o bem imóvel registrado na matrícula n. 9.418, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, imóvel este localizado na Rua Horácio Alves Cunha, n. 13-46 - Vila Quaggio. Alegam ter comprado o referido imóvel no ano de 2007, de forma parcelada, e que somente foi formalizada em 18/04/2013, através de escritura de compra e venda, não realizando o registro em decorrência dos altos custos. Aduzem que o imóvel foi penhorado nos autos da execução fiscal n. 0005285-46.2009.403.6108, movida pela UNIÃO em face do executado KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME, mas negam que tenha havido fraude à execução na celebração do negócio jurídico, sobretudo porque a aquisição deu-se em data anterior (2007) à citação do executado (2013). A decisão de f. 28 determinou o recebimento dos embargos mediante a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Houve a suspensão dos atos da execução em relação ao imóvel penhorado. Determinou-se, ainda, a intimação da embargante para réplica e especificação de provas. Indeferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça. Citada, a UNIÃO manifestou-se às f. 52-53, aduzindo que foi devidamente demonstrada a fraude a execução, requerendo a improcedência dos embargos, com a manutenção da penhora e condenação da parte embargante ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Apresentada a réplica às f. 55-58, foi deferida a complementação de provas, mediante juntada de outros documentos (f. 60 e verso). Os embargantes anexaram aos autos novos documentos (f. 61-70). Devidamente intimada, a Fazenda não se manifestou (f. 71). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como relatado, os Embargantes pedem o levantamento da penhora em razão de terem adquirido o bem imóvel objeto desta demanda e dele tomado posse em 2007, data anterior à realização da citação do executado (2013) e da penhora (2017). Os embargantes relatam ter adquirido o imóvel através de um parcelamento com sua mãe e os outros proprietários (irmãos herdeiros), em decorrência da dificuldade financeira que ela estava passando, devido à vivez e à perda de uma filha. A UNIÃO, por sua vez, defende-se aduzindo que está caracterizada a fraude à execução, pouco importando a boa-fé dos embargantes, quando adquiriram o bem, devendo, por isso, ser mantida a penhora. No caso de procedência dos embargos, pede o afastamento do ônus da sucumbência. Os documentos juntados pelos Embargantes comprovam, à sociedade, as alegações constantes da peça de ingresso. Há prova da aquisição do bem pelos embargantes, que foi objeto de constrição nos autos principais, muito antes da penhora ser realizada. Há a declaração do inquilino que reside no imóvel (f. 25), afirmando que efetua o pagamento do aluguel para os embargantes desde janeiro de 2008. Consta, ainda, às f. 67-70, declarações da Sra. Elza (genitora de Elizete), da Sra. Ellen e do Sr. Marco Antônio (irmãos de Elizete), confirmando a negociação de venda do imóvel em 2007, nos moldes como descrito na exordial. Observo, também, que foi colacionado ao feito comprovante de transferência de valor bastante relevante (f. 63 - R\$ 25.000,00, em 24/02/2011), sendo remetente o embargante Nivaldo e favorecida a Sra. Elza, sua sogra. Mesmo que a escritura tenha sido lavrada em 18/04/2013 (f. 42-43), nesta data sequer havia ocorrido a penhora do bem (23/05/2017 - f. 143) e, ademais, tudo leva a crer que a alienação do bem ocorreu muito antes do registro imobiliário mencionado. Assim, os embargantes lograram comprovar que adquiriram o imóvel por meio de parcelamento diretamente com os outros proprietários, no ano de 2007 e que, ao fim do parcelamento, no ano de 2013, formalizaram, através de uma escritura de compra e venda, o que já havia anteriormente sido acordado. O relatório demonstra a boa-fé dos embargantes. Ponto que a citação das executadas deu-se somente em 26/01/2013 e a penhora sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob nº 9.418 do 2º CRI somente veio a ser efetivada em 23/05/2017 (f. 43). Do cotejo dessa documentação trazida aos autos, tem-se que a presunção de fraude à execução, dada pela alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa, foi infirmada pelos embargantes, não prosperando a tese da ineficácia do negócio jurídico. Sendo procedentes os embargos, resta definir a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pela sucumbência processual, norteadas pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A penhora, no caso, deu-se após a declaração, pelo juízo, da ineficácia do negócio realizado pelo executado. Portanto, em princípio, a União não deveria arcar com honorários, pois a constrição decorria diretamente da decisão judicial, tomada, na ocasião, com base nos elementos / provas constantes da execução fiscal. Ocorre que, depois de citada nestes embargos, mesmo tomando ciência de toda a documentação anexada, que demonstrou a boa-fé dos Embargantes e a procedência da aquisição em relação à citação do devedor, mesmo assim a Ré se opôs à liberação do bem imóvel, devendo, por isso, arcar com os ônus da sucumbência processual. É dizer, a sucumbência decorre, aqui, exclusivamente da falta de concordância da União com a liberação da penhora neste processo. Caso tivesse anuído ao pedido, ficaria livre da condenação em honorários advocatícios, mas, considerando a resistência processual, resta caracterizada a lide (pretensão resistida) e, por isso, deve responder pelos ônus processuais. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios) serve para desonerar a Fazenda Pública quando a constrição é feita por culpa da executada e sem qualquer responsabilidade, causalidade ou resistência da exequente ao pleito de exclusão do bem pertencente ao terceiro. 2. Na espécie, evidencia-se que houve resistência manifestada em contestação pela embargada, demonstrando que não pode a mesma ser desonerada da sucumbência, em razão de sua conduta processual. 3. Apelação provida, sucumbência invertida. (AC 00047053120144036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234201, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. 3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indicio de fraude pela ausência de boa-fé. 4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 5. Remessa necessária não conhecida. 6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. (AC 00009700620084036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520446, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/06/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel dos Embargantes e que foi levada a efeito nos autos da execução fiscal principal nº 0005285-46.2009.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face do Executado Kenko Indústria e Comércio LTDA ME. Condene a UNIÃO em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A União é isenta de custas, devendo, contudo, reembolsar aquelas antecipadas pelos Embargantes, devidamente atualizadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0005285-46.2009.403.6108 e promova o desapensamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1302346-57.1996.403.6108 (96.1302346-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X VITOR EDUARDO GIANNOCARO

VILARINHO(SPI24314 - MARCIO LANDIM E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO GIANNOCARO VILARINHO(SPI24314 - MARCIO LANDIM)

Ante a concordância fazendária com o pedido de liberação do imóvel de matrícula nº 91.815 do 16º CRI em São Paulo/SP, autorizo o levantamento da penhora que incidiu sobre o referido bem (fls. 472 e 484). Quanto ao saldo pendente de restituição, intime-se o patrono de Carlos Alberto Giannocaro Vilarinho para que informe acerca do óbito de Adriana Giannocaro Vilarinho, assim como o(s) eventual(is) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), a fim de viabilizar a devolução dos valores.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1304936-07.1996.403.6108 (96.1304936-3) - FAZENDA NACIONAL X ZIPPY CONFECÇOES LTDA X SUZANA DUQUE DABUS(SP201340 - ANGELA SANTIAGO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCISCO E Proc. ANDREA MOZER BISPO DA SILVA E Proc. PATRICIA FERREIRA ACCORSI E Proc. ANDREA COSTA SAKATA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) acerca do ofício de f. 149, inclusive, o depositário, que deverá informar nos autos acerca da manutenção e integridade da garantia (fls. 47 e 149). Após, tomem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1302240-61.1997.403.6108 (97.1302240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA ALICE DE TIBIRICA SERRARIA LTDA X EDUARDO HENRIQUE LIMA X LUIZ ALBERTO PEREIRA(Proc. WAGNER HERRERA SANCHES E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Fls. 122/124 - Não há que se falar em deferimento de gratuidade, pois os autos se encontram extintos e a procuração ora anexada já constava da f. 110.

Assim, retomem ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1306106-77.1997.403.6108 (97.1306106-3) - FAZENDA NACIONAL X ELETRO TECNICA E COMERCIAL ENGELCO BAURU LTDA - ME(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X JOSE CARLOS OREFICE(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X ARI SEVERINO DE FIGUEIREDO(SP117356 - JOSE ANTONIO DE QUEIROZ E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO)

F. 377 - Deixo de apreciar o pedido de exclusão do polo passivo formulado por Ari Severino de Figueiredo, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo e. TRF3, em sede de agravo de instrumento (fls. 92/100 e 187/195).

Assim, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, conforme despacho de f. 376.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000447-12.1999.403.6108 (1999.61.08.000447-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP079857 - REYNALDO GALLI E SP100074 - MARCELO CURY E Proc. MARLOS CERVANTES CHACAO SP133435 E Proc. PLINIO A CABRINI JR SP144858 E Proc. ANTONIO CARLOS DE QUADROS SP149766)

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NO IMPORTE DE R\$ 1.928,83 (F. 674).

EXECUCAO FISCAL

0001207-58.1999.403.6108 (1999.61.08.001207-0) - FAZENDA NACIONAL X POSTO SELETO CAMPEAO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X ANTONIO FAUSTO SAMADELO X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Anote-se o pedido de reserva de crédito formulado por Luiz Carlos Pagani Júnior (fls. 316/359).

Saliento, todavia, que houve o cancelamento das hastas e que não remanesce qualquer crédito pendente de rateio, afigurando-se prescindível, por ora, qualquer discussão acerca da ordem de preferência (f. 291).

Quanto à nota devolutiva de f. 360, dê-se ciência aos interessados para que providenciem o recolhimento dos emolumentos.

Por fim, defiro o pedido fazendário de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com alteração dada pela Portaria PGFN nº 664/2016.

Desnecessária nova intimação após o decurso do prazo de um ano.

Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011885-98.2000.403.6108 (2000.61.08.011885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA SATIKO FUGI) X ASSOC HOSP BAURU HOSP BASE REMAG(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO E SP183826 - DANIEL MARINI MONTEIRO FERNANDES)

Primeiramente consigno que deverão ser evitadas petições direcionadas às execuções apensadas (rfs 00119101420004036108 e 00119084420004036108), e, sim, apenas, a este processo piloto.

No mais, informa a exequente que houve a liquidação do parcelamento, restando, todavia, um saldo de R\$ 234,31.

Assim, intime-se a devedora, na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), para que recolha o montante remanescente, devidamente atualizado até a data do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução, nos moldes requeridos à f. 539.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002229-44.2005.403.6108 (2005.61.08.002229-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL

A executada peticionou às f. 233-234, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente quanto aos créditos executados nestes autos e nos apensos n. 0003507-12.2007.403.6108 e 0007249-11.2008.403.6108, considerando o marco inicial da contagem em 2012 e se findando em 2017, uma vez que não houve penhora. Instada, a UNIÃO manifestou-se à f. 247, alegando não haver falar em prescrição, pois, conforme consta nos autos, os créditos tiveram sua exigibilidade suspensa com o recebimento da ação de embargos, cujo trânsito em julgado operou-se tão só em 28/04/2016. Por fim, reiterou o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei 8.630/80. É o breve relatório. DECIDO. In casu, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 01/04/2005 e o despacho inicial proferido em 15/04/2005 (f. 73). Os apensos, por seu turno, foram distribuídos em 20/04/2007 e 12/09/2008. Após a constatação de dissolução irregular da empresa, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador, o que foi acolhido em 28/05/2012 (f. 152). A Exequente não só que obteve sucesso na citação pessoal do sócio (f. 177), como, também, na penhora e avaliação de um bem indicado pelo executado. Contudo, houve pedido de cancelamento da penhora, em virtude de arrematação em um leilão, levado a efeito em uma ação da justiça (f. 191-192 e 197). As f. 227-229, foi colacionada a sentença proferida nos embargos opostos pela Executada, com trânsito em julgado em 28/04/2016. (f. 230). Na data de 16/03/2016, a Exequente requereu o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 8.630/80 (f. 213). Como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, resta claro que ainda não houve o decurso do luto prescricional, considerando o requerimento de arquivamento pelo artigo 40 da LEF em 16/03/2016. Se não bastasse, a Exequente comprovou por meio de documentos que os créditos executados tiveram sua exigibilidade suspensa, devido à oposição de embargos, em 03/05/2013 (f. 177) e cuja sentença teve o trânsito em julgado declarado em março de 2016. Acresça-se que, ao contrário do alegado pela executada, houve penhora de um bem, que acabou sendo arrematado em ação trabalhista. Conclui-se, portanto, que não houve desídia da exequente no andamento do processo, muito menos abandono, visto que procurou sempre dar continuidade na ação, buscando o redirecionamento e a penhora de bem indicado pelo executado. Além disso, o feito ficou suspenso em razão dos embargos opostos, não podendo a culpa pelo retardamento recair apenas sobre a exequente. Desta forma, por todo o exposto, afasta a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Defiro o pedido da Exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 8.630/80. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002764-70.2005.403.6108 (2005.61.08.002764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X FIBRATEL FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA X JOSE MARIA ROSA REGAGNAN X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

A executada peticionou às f. 210-211, objetivando, em suma, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, constante das CDAs executadas nestes autos, alegando que não foi efetivada nenhuma penhora, tendo havido a consumação da prescrição intercorrente no ano de 2016, considerando o termo inicial em 2011. Instada, a UNIÃO manifestou-se à f. 216 e verso, aduzindo, que em momento algum os autos permaneceram no arquivo do Poder Judiciário, em base no artigo 40 da Lei 8.630/80, pelo contrário, em 2011 houve o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores, com citação deles em 2015 e, posteriormente, pedido de bloqueio de bens no ano de 2016. Dessa forma, não há de se falar em decurso do prazo prescricional. É o breve relatório. DECIDO. Registro, inicialmente que, embora a petição esteja redigida em nome da COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, terceiro estranho ao processo, noto que há nos autos procuração outorgada pela executada ao advogado subscritor do pedido (f.96), pelo que relevo equívoco cometido e anulo a pretensão que, todavia, não procede. In casu, verifica-se que esta execução fiscal foi distribuída em 19/04/2005 e o despacho inicial proferido em 07/06/2005 (f. 62). A citação foi efetivada em 27/04/2010 (f. 120). À f. 94, consta requerimento de suspensão do feito, formulado pela própria executada, em razão do pedido de parcelamento. Esse requerimento foi protocolizado em 07/05/2010. O parcelamento, por sua vez, foi requerido em 12/12/2009. Em 18/11/2011, a União requereu a suspensão do feito por 180 dias, uma vez que a executada teria aderido ao parcelamento administrativo (f. 129). Após, foi requerido pela União o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores, em decorrência da irregularidade na dissolução da empresa, e, portanto, determinou-se a citação dos sócios, na data de 13/08/2014 (f. 157). A citação do sócio ocorreu em 10/02/2015 (f. 161). Com a citação, foi requerido pela exequente o bloqueio de bens através do BACENJUD, como também, de veículos por meio do RENAJUD (f. 170). E, somente em 22/09/2017, é que houve despacho deste Juízo para manifestação em prosseguimento e posterior remessa ao arquivo, na forma do artigo 40 da LEF (f. 209). Como claramente se vê, a Credora sempre impulsionou a ação de execução fiscal, não estando caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, resta claro que ainda não houve o decurso do luto prescricional. Se não bastasse, a própria executada requereu a suspensão do feito, sob o argumento de requerimento de parcelamento em 12/12/2009. Há, também, comprovação nos autos, de que houve requerimento de inclusão dos créditos executados em parcelamento novamente em 28/07/2011 (vide f. 132-134). O parcelamento se amolda ao inciso IV, do artigo 174, do CTN, pois é ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Temos, portanto, a interrupção do luto prescricional em 2009, inclusive do intercorrente do artigo 40 da Lei nº 8.630/80, que reiniciou sua contagem com a rescisão mencionada (2011). Nessa linha, cito precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da exação. (EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, DJe 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 15/09/2017) Conclui-se que não houve desídia da exequente no andamento do processo, muito menos o seu abandono, visto que a mesma procurou sempre dar continuidade na ação, buscando o redirecionamento e a penhora através do BACENJUD e RENAJUD. Fora isso, há parcelamento do crédito, o que interrompe o curso da prescrição e suspende o seu prazo enquanto o acordo estiver ativo. Desta forma, por todo o exposto, afasto a pretensão de declarar prescritos os créditos em cobrança. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009876-90.2005.403.6108 (2005.61.08.009876-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ODRIA & ODRIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intimação do(a) executado(a) para pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 760,51 (f. 111).

EXECUCAO FISCAL

0001452-25.2006.403.6108 (2006.61.08.001452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ODRIA & ODRIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intimação do(a) executado(a) para pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 466,38 (f. 127).

EXECUCAO FISCAL

0010769-13.2007.403.6108 (2007.61.08.010769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)

Ante o lapso já transcorrido desde o pedido de dilação, renove-se a intimação do(a)s executado(a)s para que cumpra(m) o estipulado no comando retro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Persistindo o descumprimento, arbitro-lhe(s) multa de 5% do valor da causa, pois reputo caracterizada a prática de ato atentatório a dignidade da justiça (art. 774, incs. III, IV e V c/c parágrafo único, do CPC/2015).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005237-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005237-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA)

Retifico o despacho de f. 234, mais precisamente o 4º parágrafo, a fim de que conste executado onde se lê exequente.

Portanto, manifeste-se o devedor quanto ao interesse no desentranhamento da petição de fls. 206/227, visto que, a priori, se refere a outro feito executivo (autos nº 0003107-80.2016.403.6108, da 3ª Vara Federal em Bauru/SP).

Após, dê-se sequência aos demais termos daquele comando.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003951-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003951-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARTOLOMEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALLAN MILLER BARTOLOMEU(SP201995 - ROGERIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

Apesar de confirmar o pedido de parcelamento, aduz a exequente que o referido acordo encontra-se pendente de regularização, pois não consta a quitação da primeira parcela no extrato de consulta da PGFN (fls. 208/209).

Entretanto, a devedora fez a juntada da guia de pagamento (f. 201).

Suspendo, pois, as hastas públicas (f. 190).

Determino à empresa executada que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a apropriação do pagamento na dívida que é objeto desta execução.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas - CEHAS, com urgência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004766-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NO IMPORTE DE R\$ 1.928,83 (F. 190).

EXECUCAO FISCAL

0007625-60.2009.403.6108 (2009.61.08.007625-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, assim como o valor alusivo às custas processuais (f. 220).

Após, intime-se o(a) executado(a) para que efetue o recolhimento do valor informado, sob pena de inscrição em dívida ativa, caso verificados os requisitos legais, mediante ofício dirigido à PSFN/BRU (art. 16, da Lei 9289/96 c/c art. 1º, inc. I, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012).

Proceda-se, ainda, ao levantamento da penhora (f. 177) e, por fim, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002665-27.2010.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU ATLETICO CLUBE(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Intimação do(a) executado(a) para pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 722,82 (f. 99).

EXECUCAO FISCAL

0004338-84.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TDM LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP106941 - FATIMA APARECIDA SANTOS SEVERINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP147738 - REGINA APARECIDA VEGA SEVILHA)

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004130-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

Intimação do(a) executado(a) para pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 405,83 (f. 107).

EXECUCAO FISCAL

0001919-23.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X N. A. DE OLIVEIRA COMERCIO - ME X NILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI)

Tendo a exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado N. A. DE OLIVEIRA COMÉRCIO - ME E OUTRO (f. 122), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para proceder ao recolhimento das custas processuais. Após o recolhimento, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(e)s ou veículo(s), constante(s) da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-84.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PATRUS ADM - GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA)

Intimação do(a) executado(a) para pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 272,45 (f. 199).

EXECUCAO FISCAL

0004841-37.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RENATO DA SILVA BAURU - ME X PAULO RENATO DA SILVA(SP178735 -

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando inutilitara a praça acima, fica desde logo designado o dia 04/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intim(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretária ao necessário.

Itm.

EXECUCAO FISCAL

0005250-76.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S/218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISTELA MEIRELES(S/376333 - BRUNO CARVALHO DE MELO)

DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARISTELA MEIRELES, aduzindo, em síntese, a falta de notificação para responder ao Procedimento Administrativo de lançamento do débito executado, o que violaria seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Sustentou, ainda, a prescrição da cobrança, visto que a citação não ocorreu dentro do quinquênio legalmente estabelecido para a interrupção do prazo. Intimado, o CRP limitou-se a pedir o bloqueio de veículos (f. 90-92). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conheça-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva; Assim, se a controversia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. A falta de instauração de Procedimento Administrativo para lançamento do débito, bem como a prescrição da cobrança podem ser conhecidas no bojo deste executivo, pois não demandam dilação probatória ou esclarecimentos fáticos. Adiantando que as teses não devem ser acolhidas. No caso das anuidades é desnecessária, desnecessária a instauração de qualquer procedimento de lançamento do débito, visto que no dia seguinte ao vencimento, o credor já tem conhecimento da inadimplência, bem como do valor devido. A única exigência prévia é a de encaminhamento do boleto de vencimento ou carnê para fins de pagamento da dívida. No caso, a executada alterou seu endereço sem comunicação ao órgão de classe, não lhe sendo oponível qualquer responsabilidade pelo não recebimento por parte da executada das missivas. Note-se, também, que a excipiente não se desincumbiu de seu ônus de provar que residia no endereço mencionado na exordial nas datas de vencimentos das anuidades. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. Este é o caso das anuidades dos conselhos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1235676 - 201100178264 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:15/04/2011) Com o vencimento da dívida e devidamente notificada o contribuinte, constituído este em mora, o lapso quinquenal extintivo mais artigo iniciou-se em 31/03/2011 (f. 03). Por sua vez, a sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isto significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR). O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 01/12/2015. Julgo oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OTIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, 04.08.2011). (grifei) Assim, tenho por interrompida a prescrição ordinária com o despacho de citação que se deu em 11/12/2015. A nulidade da citação editalícia também não tem lugar, visto que foi diligenciado junto a empresas telefônicas (f. 17), bem como em sistema que este juiz compartilha dados junto à Receita Federal do Brasil (f. 22). Ressalte-se que não é possível inpor ao exequente o diligenciamento infinito em busca de novos endereços, ainda mais quando se trata de devedor inscrito em seus quadros e que não manteve atualizados seus endereços junto ao órgão responsável e, inclusive, a Receita Federal. Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta, mas no mérito nego-lhe provimento. Honorários advocatícios indevidos. Imediatamente, antes mesmo de intimar as partes a respeito desta decisão, proceda-se a tentativa de restrição junto ao sistema RENAJUD, nos termos requeridos às f. 90-92, procedendo-se ao necessário para a penhora de eventual veículo encontrado, bem como a intimação da executada para figurar como depositária do bem. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001532-37.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(S/233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO FAZENDA GLOBO LIMITADA - ME(S/220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

LATICÍNIO FAZENDA GLOBO LTDA. - ME opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo. Alega que sua atividade não sujeita a empresa ao pagamento do tributo e, ademais, diz que não é inscrita perante o Conselho exequente. Intimado, o CONSELHO EXEQUENTE apresentou impugnação à exceção (f. 58-76), alegando que as anuidades possuem natureza jurídica tributária e, como fato gerador, a inscrição ativa no Conselho, sendo certo que a executada filiou-se, voluntariamente, em 31/08/1988. Aduz ser necessário o registro profissional por parte da executada que atua em área afeta à Medicina Veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado. Assim, se a controversia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos em que o direito alegado está comprovado pela prova documental. Os conselhos de classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público. A Lei nº 5.517/1968, ao criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária-CRMV, teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do médico veterinário, das empresas com atuação correlata e das demais profissões compreendidas nos serviços de medicina veterinária. Nos quadros do CRMV, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais ou empresas que atuam na atividade compreendida nos serviços de medicina veterinária. Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.517/68, que somente aqueles profissionais ou empresas que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de MEDICINA VETERINÁRIA é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do CRMV e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade. Ao que interessa ao feito, a Lei nº 5.517/68 leciona o seguinte: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares(....) e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. No caso dos autos, está comprovado, por meio dos estatutos sociais de f. 19-21, que a Executada exerce, desde a sua constituição, as atividades de refresco, preparação e fabricação de produtos de leite. Como bem delineado por parte do conselho exequente, a empresa que dedica-se ao BENEFICIAMENTO DE LEITE, LATICÍNIOS EM GERAL, lida com matéria-prima animal no comércio de compra de leite e seus derivados para acondicioná-los e transformá-los com objetivo comercial está subordinada ao CRMV porque exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas, nos termos da legislação outrora citada. Outra não é a posição predominante na jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ

(PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual as empresas de laticínios devem estar inscritas junto ao Conselho de Medicina Veterinária. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AIRESF - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1696531 2017.02.27322-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DISTINTOS A COBRAR ANUIDADE DE UM MESMO SUJEITO PASSIVO - INADMISSIBILIDADE - LATICÍNIOS (QUEIJOS E MANTEIGA) : SUJEIÇÃO A REGISTRO JUNTO AO CRMV - PRECEDENTES E STJ - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Envolve a parte apelante ao comércio de indústria de laticínios (fabricação de queijos e de manteiga), claro resta, por seus contornos societário - institucionais, submete-se a mesma coerentemente ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho de Medicina Veterinária, pois este diretamente relacionado ao propósito de sua atuação junto ao mercado. 2. Tem entendido esta E. Terceira Turma pela inadmissibilidade de dupla cobrança, por parte de distintos Conselhos Profissionais, sobre o mesmo ente fiscalizado, como desenhado aqui nos autos (Conselho de Medicina Veterinária, ora a exigir, e de Química, este para o qual conduz a parte recorrente suas anuidades). 3. Em sede normativa, flagra-se observância tanto ao regramento legislativo oriundo da Lei nº 6.839/80, por limpidamente prevalecente o espectro de atuação sob direta fiscalização médico-veterinária, desde quanto aos ditames mais específicos e longínquos no tempo, aos quais presta precisa observância a parte apelada, artigos 27 e 5º, f, da Lei nº 5.634/70, devendo carrear suas prestações anuais ao Conselho de Medicina Veterinária, como se extrai, nenhuma incompatibilidade havendo entre os preceitos enfocados. 4. Sem razoabilidade a afirmação de pagamento de anuidade em prol do Conselho de Química, para o que irrelevante tenha a parte recorrente, por exemplo, outora formalizado sujeição e recolhimento em favor do mesmo, consoante a Lei nº 6.839/80, por seu art. 1º, a claramente fixar sujeição ao recolhimento em prol do Conselho Profissional (único, pois) equivalente ao seguimento da atividade básica, portanto prevalecente, no âmbito da atividade empresarial implicada, por igual inoponível a realização paga ao CRQ, tão-somente por costume, porque isso já ocorreu com os antigos ocupantes do mesmo imóvel. Precedentes. 5. Nenhum reparo a sofrer a r. sentença proferida, de rigor se improvido ao apelo interposto. 6. Improvimento à apelação. (ApCiv 0024394-86.2004.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:18/07/2007 PÁGINA: 229) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. NECESSIDADE. 1. A partir da edição da Lei 6839/80, não há mais dúvida de que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado conselho profissional, é dada pela atividade básica ou em relação àquela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. 2. A parte autora não é uma indústria que se dedica ao ramo da química como atividade fim (art. 335 da CLT), nem empresa prestadora de serviços para os quais são exigidos conhecimentos específicos nessa área (art. 27, da Lei nº 2.800), pelo que é inexistente o seu registro no CRQ. A empresa tem por objeto social o comércio de produtos de laticínios em geral e fabricação de produtos derivados do leite, atividade que está prevista nas disposições dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Assim, as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Improvido o apelo. (AC - APELAÇÃO CIVEL 2001.72.00.007941-7, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 18/06/2003 PÁGINA: 601). Com base no exposto, a exceção, portanto, não há de ser negada, pois, os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, desempenha atividade que se submete ao crivo do CRMV. Além disso, o Exequente demonstrou que a empresa executada é inscrita no CRMV desde 1988 (f. 75-76) Ante ao exposto, conheço da exceção de pré-executividade e nego-lhe provimento. Honorários indevidos. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a credora. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000371-35.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOEL RAMOS DE MELO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) JOEL RAMOS DE MELO peticionou às f. 37 requerendo a liberação do valor bloqueado em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que o montante se refere a verba salarial (proventos de aposentadoria). Não juntou documentos. Seu pedido foi indeferido nos termos da decisão de f. 42-43, pois não foram anexados documentos que comprovassem que o valor bloqueado era proveniente de salários e, além disso, ao comparecer em juízo, o executado não só renunciou ao prazo para interposição de embargos à execução, como consentiu com a apropriação dos valores bloqueados. Às f. 45-89, o executado retorna aos autos, agora devidamente representado por Advogado, pretendendo restabelecer o prazo para interposição de embargos, com fulcro em suposta nulidade por inexistência de defesa técnica e, por conseguinte, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega, também, vícios na CDA. Pede a concessão da gratuidade e a produção de provas. Instada, a União falou às f. 92-97, momento em que defendeu a integridade da cobrança e colacionou, em mídia, o procedimento administrativo correlato. É o breve relatório. DECIDO. Valho-me da súmula 393, do STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.) e da vasta jurisprudência do citado Tribunal para conhecer da exceção oposta, visto que a existência dos requisitos legais da CDA não demanda dilação probatória. Cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outros. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (...) (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524061 - 00021028220144030000 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2014) No que se refere à alegação de ausência dos pressupostos específicos na constituição da Certidão de Dívida Ativa, não vejo como prosperar a tese da excipiente. As CDA apresentada preenche todos os requisitos necessários para sua validade. Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2º, da Lei nº 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos verifico que a CDA nº 80.1.16.074618-28 juntada aos autos incia atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03-05). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela excipiente, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80. Assim, como tem efeito de prova pré-constituída, somente pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. A título de ilustração, veja-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a imprecisão e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012). Adicione-se a tudo quanto exposto o que consta do procedimento administrativo nº 10825.602439/2016-05, especialmente na f. 3 do arquivo AUTO DE INFRAÇÃO JOEL RAMOS DE MELO.pdf da mídia digital de f. 97, de onde se extrai que o débito é oriundo de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal (descrição dos fatos e enquadramento legal). Superada a questão objetiva da demanda, também não prospera o requerimento de devolução de prazo por conta de suposta falta de discernimento da parte executada para compreender o objeto desta demanda. Digo isso porque, ainda que tardiamente, o Sr. Joel Ramos de Melo constituiu advogado (f. 34). Ademais, as manifestações trazidas aos autos não colacionaram nenhuma prova pré-constituída que denote qualquer deficiência cognitiva por parte do excipiente. Neste contexto, é de se presumir que no momento em que o executado compareceu perante a secretária desta 1ª Vara Federal de Bauru-SP e não só renunciou ao prazo de defesa, como anuiu com a apropriação dos valores bloqueados, devidamente orientado por servidores públicos que devem obediência a preceitos constitucionais relevantes na espécie, o fez de forma livre e espontânea. Sua incapacidade de compreensão, portanto, não pode ser presumida e nem teria lugar de verificação dentro de um feito executivo, a depender do arcabouço probatório necessário para o deslinde da questão. Assevere-se, na linha dos argumentos da União, a possibilidade de a parte executada valer-se de ação anulatória do débito fiscal que, conforme se viu, não está evadida de qualquer nulidade. Por fim, até o momento a parte não trouxe documentos que demonstrem que a verba bloqueada é proveniente de remuneração salarial. Diante do exposto, conheço a exceção de pré-executividade oposta e, no mérito, nego-lhe provimento. Honorários advocatícios indevidos. Em prosseguimento, defiro o requerimento da União, oficie-se à CEF para fins de transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado. Aguarde-se, porém, o decurso do prazo recursal ou a juntada de documentos que comprovem que o valor bloqueado é verba salarial. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002786-65.2004.403.6108 (2004.61.08.002786-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302432-57.1998.403.6108 (98.1302432-1)) - BRAU COMERCIAL, ELETRICA, ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY X FAZENDA NACIONAL
À VISTA DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO FEITO NO BANCO DO BRASIL, FICA O ADVOGADO CLAUDIO PEREIRA DE GODOY INTIMADO, NOS TERMOS DO DESPACHO FL. 101, CONFORME SEGUE:

(...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo-fimdo. Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015; Súmula 517, do STJ). Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente. A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada a pesquisa de endereço atualizado, mediante o sistema WEBSERVICE. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002117-94.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) - JOSE LUIZ BONI (SP171709 - EDUARDO SUIDEN) X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO SUIDEN X FAZENDA NACIONAL

Noticiado o pagamento da verba sucumbencial, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo (fls. 147/149).
Int.

Expediente Nº 5716

PROCEDIMENTO COMUM

000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Os autos encontravam-se em fase de preparação para encaminhamento à digitalização, mas vieram à conclusão em razão da juntada de petição urgente (f. 710-711). Na mencionada petição a Autora relata nova interrupção do fornecimento do medicamento e requer a imposição de multa e comunicação do fato ao MPF e ao MPE para fins de apuração de eventuais responsabilidades penal e criminal. Neste contexto, considerando as peculiaridades do caso, que requer medidas de urgência, excepcionalmente, determino que os autos sejam mantidos, por ora, em meio físico, devendo, posteriormente, a parte autora providenciar a sua virtualização, no

prazo de 15(quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão. Sem prejuízo, determino a intimação pessoal do Diretor da DRS-VI Bauru, Sr. Paulo Eduardo de Souza, ou de quem lhe fizer as vezes, para que esclareça nos autos os motivos do não fornecimento da medicação, no prazo de 48 horas. Intimem-se, ainda, as demais rés, de que novos retardamentos (devidamente comprovados) acarretarão a imposição da multa diária já fixada (R\$5.000,00) de forma automática. Sem prejuízo, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004303-90.2013.4.03.6108

AUTOR: SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 17 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002558-41.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12283

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004476-12.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X RENAN DOS SANTOS VALERIO(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES) X OSVALDO VALERIO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Apresentem os advogados dos réus os memoriais finais no prazo legal.

Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação da advogada Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, Avenida Getúlio Vargas, 18-46, Sala 1.409, Jd. Europa, fones (14)3010-0446 99714-0238, Bauru.

Expediente Nº 12284

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004279-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004279-6) - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, etc.

A impetrante requer a declaração de inexecução da sentença mandamental na via judicial, fundado no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, o que implica concluir pela desistência da execução do título judicial (fls. 885/887).

Diante do exposto, homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado, na via judicial, com fundamento no art. 775, todos do CPC.

A homologação da desistência não obsta a que a sentença seja executada na via administrativa.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor requerida pela impetrante (fl. 888).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1306443-66.1997.403.6108 (97.1306443-7) - BENEDITO ADIRSO CAMILO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos do E.TRF3.

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJE, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Int.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOZO GIROLDO)

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, cumpra a parte autora a determinação de fl. 194, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-92.2012.403.6108 - MINORU YAMAUTI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fs. 114/118), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-68.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ANTONIO NALIN(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fs.204/220).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

Após, à conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS X RAQUEL CARRERETTO PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Súmula 498 do c. Superior Tribunal de Justiça, não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.

Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 268, exclusivamente em nome da parte autora, sem determinação de incidência do IRRF, intimando-a pelo meio mais célere.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 269, em nome do advogado da parte autora, referente aos honorários sucumbenciais.

Após notícia de cumprimento dos alvarás, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007057-10.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307564-32.1997.403.6108 (97.1307564-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA X MARIA ANGELICA PASTI FLORENCIO X MARIA HELENA QUINALHA RIBEIRO X SANDRA VIDRIH BRAGA FERREIRA X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA MARIA BARNEZE COSTA

Solicite-se ao PAB/CEF informação sobre o cumprimento do ofício 12/2019-SDO2, em relação à couteira Sandra Vidrih Braga Ferreira, CPF nº 826.283.948-49.

Cópia do presente despacho servirá de ofício nº 34/2019-SDO2, ao PAB da CEF/agência 3965.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000018-25.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X ANDERSON BRUNO DA SILVA X ANELISE MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDERSON BRUNO DA SILVA

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fs. 123/129), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1301831-22.1996.403.6108 (96.1301831-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300808-75.1995.403.6108 (95.1300808-8)) - OLGA VIOTTO COUBE(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X OLGA VIOTTO COUBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos de fs. 316/322, vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSA BAPTISTA DE PAULA(SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN X CANDIDA MARIA FIGUEIREDO SIMOES X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITO X CATHARINA APOLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSA BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-59.2005.403.6108 (2005.61.08.001355-6) - BERNADETE NATSUKO SASSAKI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X BERNADETE NATSUKO SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/278: Esclareça a parte autora seu pedido de extinção, tendo em vista o agravo de instrumento nº 5010303-36.2018.403.0000, noticiado às fls. 225/235.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 378: Defiro. Solicite-se ao PAB/CEF a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, da integralidade dos valores depositados em Juízo, código 7431, com o nº do CPF do autor (Francisco de Assis Santos - CPF nº 238.160.319-00).

Cópia do presente despacho servirá de ofício nº 33/2019-SDO2, ao PAB da CEF/agência 3965.

Após notícia de cumprimento, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4) - CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desamparamento destes autos dos embargos à execução nº 0001605-09.2016.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria até notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução que tramitam no PJE sob nº 0001605-09.2016.403.6108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002190-37.2011.403.6108 - MARCOS RICHARD DE CAMARGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP222040 - RAFAEL PACHECO VALENTE LOTTI E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS RICHARD DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5029763-09.2018.403.0000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003377-41.2015.403.6108 - ABEL DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 246/249, 257 e 259), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-43.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DOS SANTOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594, LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 19207213.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-69.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA MARIA CHAGAS OREFICE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da CEF, ID 19207227.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004846-98.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: IRANI BALASSO MACHADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, consoante requerida pela exequente, ID 19334049.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-67.2017.4.03.6108

AUTOR: LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vista à CEF da manifestação da parte autora, ID 19152083.

Sem prejuízo, determino à CEF que promova a juntada aos autos eletrônicos das mídias digitais encartadas no feito físico.

Int.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-30.2019.4.03.6108

AUTOR: OSVALDIR RODRIGUES ESTEVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de julho de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente Nº 12286

EMBARGOS DE TERCEIRO

000608-21.2019.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006592-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006592-9)) - EFICAZ - CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em liminar.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Eficaz - Construtora e Comércio Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio dos quais busca, liminarmente, a manutenção da posse do bem objeto da matrícula n.º 20.196 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru-SP.

Fundamenta a pretensão na alegação de que, em 17 de outubro de 2012, adquiriu o bem de Rogério Henrique Crivelardo, de modo que não deve responder por dívida de terceiro. Refita a alegação de fraude à execução feita nos autos da execução fiscal.

Juntou documentos às fls. 17/51.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por tempestivo, recebo os embargos de terceiro.

Na esteira do disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Nesse momento em que se postula a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, é suficiente a análise da comprovação do domínio ou da posse.

A Escritura de Venda e Compra (fls. 25/28) e a prova do registro do título translativo (fls. 29/32) comprovam o domínio do embargante sobre o imóvel.

Desse modo, defiro o pedido liminar para determinar o sobrestamento da execução fiscal n.º 200761080065929 em relação ao bem objeto da matrícula n.º 20.196 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru-SP e a manutenção do embargante na posse.

Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal, certificando-se.

Em que pese o bem tenha sido apenas indicado à penhora pelo exequente, diante da necessidade de se analisar a arguição de fraude à execução, reputo que a natureza da relação jurídica impõe a necessidade de inclusão na lide do executado - Rogério Henrique Crivelardo ME e Rogério Henrique Crivelardo, anterior proprietário do bem.

Tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário (REsp 298.358/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/6/2001, DJ 27/8/2001).

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda da petição inicial e a citação do executado, a fim de que venha a integrar a lide, seja no polo ativo ou no passivo, a depender do interesse que pretenda tutelar.

Após a emenda, cite(m)-se, nos termos do artigo 679 do CPC.

Registre-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

EXECUCAO FISCAL

0004896-85.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONTACTO BRASIL - CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKE X BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA X CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA X JOSE ALBERTO MARQUES(SP349405 - RAFAELA ROCHA DOMINGUES E SP342879 - HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO)

Fls. 142/159 e 168/179 seguintes: Vistos etc. Deve ser indeferido o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado JOSÉ ALBERTO MARQUES, pois os documentos juntados não comprovam situação fática que

implique a liberação dos valores constritos junto aos bancos Itaú e Caixa Econômica Federal (CEF), no montante de R\$ 2.176,63 (fl. 131). Com efeito, alega o executado que os valores bloqueados, em 26/02/2018 e 24/02/2018, eram absolutamente impenhoráveis, porque se tratavam de valores destinados ao pagamento da pensão alimentícia devida ao seu filho, mas, por outro lado, além de não ter trazido extrato de movimentação das contas atingidas para mostrar a origem ou a formação dos saldos constritos, não trouxe qualquer documento que demonstre não ter efetuado o repasse da quantia atinente à pensão alimentícia, no mês de março de 2018 ou nos trinta dias subsequentes, em razão da indisponibilidade do montante de R\$ 2.176,63; ao contrário, pois afirma que, mesmo enfrentando dificuldades financeiras, (...) tem cumprido fielmente os termos do acordo [de pensão], a fim de não prejudicar a subsistência de seu filho (fl. 143). Note-se que os bloqueios ocorreram em fevereiro de 2018, mas somente em 14/06/2019, depois de mais de um ano daqueles e de intimado, em 08/06/2019, para alegar eventual impenhorabilidade, o executado constituiu advogado e veio aos autos para aduzir a suposta destinação alimentar dos valores constritos. Desse modo, a referência demora e a própria afirmação de que vem cumprindo os termos do acordo de pensão durante esse tempo contradizem totalmente, em nosso entender, a alegação de imprescindibilidade daqueles valores para custeio do sustento de seu filho. Acrescente-se, ainda, na linha da manifestação da exequente, que tais valores enquanto existentes em contas do executado e não repassados ao seu filho, a título de pensão alimentícia, não podem, por si sós, ser considerados de natureza alimentar e, assim, impenhoráveis, pois ausente qualquer prova da origem dos mesmos e da inexistência de outros meios para fazer frente ao pagamento da pensão; b) não há documento comprobatório de que os bloqueios questionados se deram exclusivamente na conta do executado n.º 0049379-1 do banco Itaú (ocorreram, ao menos, também em outro banco), supostamente utilizada, a partir de 30/01/2019, para fazer transferências de valores ao seu filho (fls. 155/159); c) referidas transferências, documentadas às fls. 155/159, sequer condizem com os termos do acordo de pensão alimentícia de fls. 147/154, pois, neste, consta a obrigação de depósito em conta-corrente do filho, todo dia 15 do mês, do valor de R\$ 1.200,00 (cláusula 3ª, 3º, fl. 145), enquanto que aquelas transferências ocorreram no final dos meses, no valor de R\$ 1.599,92, para conta da ex-esposa/genitora. Posto isto, INDEFIRO o pedido do item b de fl. 144-verso. De outro turno, também INDEFIRO, ao menos por ora, o pedido da exequente de transformação dos valores bloqueados em pagamento definitivo (fl. 169), pois ainda não transcorreu o prazo para oposição de embargos com relação a todos os executados. Conforme entendimento do e. STJ, se a execução ocorre contra vários devedores o prazo para a oposição de embargos é autônomo e tem início com a intimação de penhora a cada executado, sendo irrelevante quem seja o proprietário do bem constrito, porque todos os litisconsortes passivos têm o direito de atacar o título executivo (REsp 256.439/GO, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 7.2.2002, DJ 4.3.2002 p. 304). (EDcl no AgRg no REsp 1191304/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010). Nessa mesma linha, é o posicionamento do e. TRF 3ª Região (vide PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227699 - 0002737-05.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2017, e SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1391003 - 0011147-72.2007.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 31/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/08/2012). Assim, tendo sido rejeitada a manifestação do coexecutado JOSÉ ALBERTO MARQUES e ainda pendente o cumprimento da carta precatória expedida para intimação do coexecutado BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA (fls. 139/140 e extrato processual que ora junto), determina) fica convertida em penhora a indisponibilidade dos valores constritos junto às contas de titularidade de JOSÉ ALBERTO MARQUES, devendo ser procedido ao necessário para transferência do montante para conta vinculada a este Juízo, ficando a CEF, por meio do PAB local, depositária das quantias; b) intime-se o executado JOSÉ ALBERTO MARQUES, por meio de seu patrono, pela imprensa oficial, desta decisão e do prazo de 30 (trinta) dias, contados de tal intimação, para oferecer embargos à execução em nome próprio e/ou da empresa executada da qual é um dos representantes legais; c) intime-se o coexecutado CÉSAR AUGUSTO RABELO DE PAULA, em nome próprio e como um dos representantes da empresa executada, da penhora aqui existente e do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua intimação, para oferecer embargos à execução em nome próprio e/ou da empresa executada, podendo cópia desta servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO; d) aguarde-se o retorno da precatória expedida para intimação do executado BRUNO RICARDO RABELO DE PAULA acerca dos bloqueios via Bacenjud, devendo a Secretária, oportunamente, a depender do caso: - d.1) mandar os autos conclusos em caso de manifestação do executado; - d.2) certificar o decurso do prazo para manifestação e, se o caso, do oferecimento de embargos, procedendo à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. Ultrapassadas tais providências, sem manifestação do executado BRUNO e não sendo opostos embargos por quaisquer dos executados, proceda-se ao necessário para transformação em pagamento definitivo quanto a todos os valores bloqueados e convertidos em penhora, nos termos requeridos pela exequente à fl. 169, podendo, para tanto, cópia desta deliberação servir de OFÍCIO à CEF. Int. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11639

EXECUCAO FISCAL

0000779-71.2002.403.6108 (2002.61.08.000779-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) X JEFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X DARCLIA MAROTTA DE OLIVEIRA

Fl. 402: Arquivem-se os autos, até nova provocação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006713-10.2002.403.6108 (2002.61.08.006713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COBAUCO COMERCIO E OBRAS LTDA(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 68/75.
Após, abra-se vista ao decipiente para, em o desejando, manifestar-se.
Com a manifestação ou decurso do prazo, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009365-97.2002.403.6108 (2002.61.08.009365-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR
Execução Fiscal n.º 0009365-97.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: GLOCAR TRANSPORTES LTDA e outrosSentença Tipo BS EN T EN Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 251, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 287.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0009415-26.2002.403.6108 (2002.61.08.009415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)
Execução Fiscal n.º 0009415-16.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outrosSentença Tipo BS EN T EN Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 381, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 388 e 403.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0009522-70.2002.403.6108 (2002.61.08.009522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)
Execução Fiscal n.º 0009522-70.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outrosSentença Tipo BS EN T EN Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 381 dos autos principais (0009415-26.2002.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 388 e 403 dos autos principais.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0009523-55.2002.403.6108 (2002.61.08.009523-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)
Execução Fiscal n.º 0009523-55.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outrosSentença Tipo BS EN T EN Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 381 dos autos principais (0009415-26.2002.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 388 e 403 dos autos principais.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0009570-29.2002.403.6108 (2002.61.08.009570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR
Execução Fiscal n.º 0009570-29.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: GLOCAR TRANSPORTES LTDA e outrosSentença Tipo BS EN T EN Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 251 dos autos principais (n. 0009365-97.2002.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 49.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0009571-14.2002.403.6108 (2002.61.08.009571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X ARILDO DOS REIS JUNIOR
Execução Fiscal n.º 0009571-14.2002.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: GLOCAR TRANSPORTES LTDA e outrosSentença Tipo BS EN T EN Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 251 dos autos principais (n. 0009365-97.2002.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 45.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0002842-35.2003.403.6108 (2003.61.08.002842-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)
Execução Fiscal n.º 0002842-35.2003.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outrosSentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, à fl. 381 dos autos principais (0009415-26.2002.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 388 e 403 dos autos principais.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0007397-95.2003.403.6108 (2003.61.08.007397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI PINTO(SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)
Execução Fiscal n.º 0007397-95.2003.4.03.6108Exequente: Fazenda NacionalExecutados: VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outrosSentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, à fl. 381 dos autos principais (0009415-26.2002.403.6108), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme fls. 388 e 403 dos autos principais.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0008296-59.2004.403.6108 (2004.61.08.008296-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ERGO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X RENATO CESAR FUZZETTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004839-14.2007.403.6108 (2007.61.08.004839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TROLHA - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARILEI WEIRICH

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, fica designado o dia 23/10/2019 às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019 às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil / 2015.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009232-79.2007.403.6108 (2007.61.08.009232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004808-57.2008.403.6108 (2008.61.08.004808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008763-96.2008.403.6108 (2008.61.08.008763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIGITOOLS ELETRO ELETRONICA E COMERCIO LTDA X EDEMILSON CRUDI(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006096-06.2009.403.6108 (2009.61.08.006096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X SANDRA APARECIDA DA CRUZ(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008357-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO GIANANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANANTE X VICENTE GIANANTE NETO X ROSA FODDRA GIANANTE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006402-04.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LONG LIFE SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004683-50.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIX PREV CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005092-89.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001073-06.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA - EPP(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE

OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004651-74.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HELENA PEREIRA SOARES(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0003643-28.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0002017-37.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTIC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002362-03.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H.E.B. SILVEIRA BAURU-ME X HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0004270-95.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDNA BOLOGNA DE SOUZA ARANHA - ESPOLIO X RENATO LUIZ DE SOUZA ARANHA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP371282 - LUCAS LEÃO CASTILHO)

Providenciê a Secretaria a TRANSFERÊNCIA dos valores remanescentes bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 32/33) para conta judicial vinculada a este feito junto à agência 3965 da CEF.

Fica convertido o arresto em penhora, intimando-se a executada do prazo para oposição de embargos.

Ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo-se constar o ESPÓLIO de Edna Bologna de Souza Aranha, tendo como inventariante o Sr. Renato Luiz de Souza Aranha, CPF nº 516.562.568-00.

Após, vista dos autos à Fazenda Nacional.

Int.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000503-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCIANA HAZAR FERRAZ DE CAMARGO

DESPACHO

Reconsidero o despacho 'retro' e determino:

I) A CITAÇÃO da parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) A CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) A CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo em caso de prévia composição administrativa.

IV) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde como sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

V) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

BAURU, 28 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11649

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001001-19.2014.403.6108 - SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 413: Homologo, para os fins do artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, a renúncia ao direito à execução do presente título judicial.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005313-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLLGADO) X ARI RAGONEZI(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002306-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP207285 - CLEBER SPERI)

Ante o lapso temporal transcorrido, fls. 117 e 118/122, manifestem-se as partes acerca de eventual finalização do aludido acordo.

Int.

Expediente Nº 11650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA DE PAIVA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X MILTON DE AGUIAR FILHO(SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO)

CONCLUSÃO Em 06 de maio de 2019, faço estes autos conclusos à MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio. Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário, RF 4690Extro - Ação Penal Pública - Dois réus - Acusação de estelionato e de falsificação de documento público (CTPS) - Saque, pela ré, em continuidade delitiva, de verba federal (seguro-desemprego) - Crime meio (falso) absorvido pelo crime fim (estelionato) - Prejuízo estatal configurado - Imperativa a condenação - Parcial procedência à pretensão punitiva estatal. S E N T E N Ç A 3ª Vara Federal de Bauru (SP) Ação Penal Autos nº 0001015-37.2013.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: SÔNIA Maria de Paiva e MILTON de Aguiar Filho Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada pela qual os réus SÔNIA MARIA DE PAIVA e MILTON DE AGUIAR FILHO, qualificados nos autos à fl. 98, foram denunciados e estão sendo processados pela suposta prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com a majorante da continuidade delitiva, prevista no art. 71, do mesmo Codex (fls. 98/99-verso). Consta da denúncia que, em outubro de 2011, em audiência na Vara do Trabalho de Pedemeiras/SP, foi julgada demanda trabalhista na qual figuraram no polo ativo e passivo, respectivamente, SÔNIA e MILTON, oportunidade em que a autoridade judiciária, ao apreciar o mérito da demanda, verificou a existência de controvérsia acerca do recebimento do benefício de seguro-desemprego, por parte da reclamante, a ora denunciada. Segundo a inicial, SÔNIA teria ingressado em juízo com o fim de reclamar o reconhecimento de vínculo empregatício de período em que trabalhava sem o devido registro em CTPS, perante a sociedade empresária AGUIAR ERMOSO LTDA., bem como para exigir que tal empresa fosse condenada ao pagamento de R\$ 35.985,39 (fls. 19/25). Ainda na Justiça do Trabalho, em contestação, a reclamada, que tem como sócio administrador o corréu MILTON, alegou não dever ser reconhecido o vínculo, por se tratar a reclamante, ao tempo dos fatos, de esposa do representante legal da reclamada, sendo que não era empregada, mas também administradora do negócio familiar, não havendo, assim, a chamada subordinação, requisito do reconhecimento do vínculo de emprego. Na mesma peça, aduziu que não poderia haver vínculo empregatício entre ambos, pois, à época, SÔNIA recebia o benefício do seguro-desemprego (fls. 26/79). Narra ainda a peça vestibular que, na sentença trabalhista, julgou-se procedente o pedido, reconhecendo-se o vínculo de emprego durante o período ininterrupto de 1º/08/2002 a 30/04/2010 e condenando-se a reclamada a pagar à reclamante, a denunciada SÔNIA, a quantia de R\$ 20.000,00. Consta que, percebendo a ilicitude no recebimento do benefício de seguro-desemprego, nos períodos compreendidos entre maio e setembro de 2007 e entre janeiro e abril de 2010, pela denunciada SÔNIA, vez que concomitante ao período em que trabalhava e recebia salário, o juiz trabalhista determinou de ofício que fosse noticiado o fato à Caixa Econômica Federal e à Polícia Federal, para que procedessem à apuração do recebimento indevido do seguro-desemprego (fl. 09). Consoante o órgão acusador, o denunciado MILTON denegou formalmente a denunciada SÔNIA, dando baixa em sua CTPS, de maneira a habilitá-la a receber o benefício do seguro-desemprego e, após isso, readmitiu-a, informalmente, para que prestasse os mesmos serviços de antes, porém, na informalidade, aproveitando-se da vantagem econômica de assistência ao trabalhador. Concluiu, na exordial, que, nos períodos compreendidos entre maio e setembro de 2007 e janeiro e abril de 2010, a denunciada SÔNIA, com a participação de MILTON, obteve vantagens ilícitas, decorrentes do recebimento fraudulento de benefícios de seguro-desemprego, em prejuízo da União, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal. Requereu o Parquet a aplicação dos arts. 71 e 69 do Código Penal, aduzindo tratar-se de continuidade delitiva e de concurso material. Para o sumário de culpa, arrolou quatro testemunhas, à fl. 99-verso. A acusação veio com suporte no inquérito policial nº 0209/2012 da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP (fls. 02/96), sendo que a comprovação dos saques dos benefícios está acostada às fls. 58/59 e 72/77. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2013 (fl. 100), tendo sido os réus devidamente citados (fl. 110). Apresentou a ré sua defesa escrita, às fls. 111/114, por defensor constituído (procuração à fl. 115), requerendo a sua absolvição sumária, alegando que o fato narrado não constituiria crime, bem como ausência de materialidade, arremetimento posterior e falta de má-fé/ dolo. Arrolou, à fl. 114, as mesmas quatro testemunhas indicadas pelo órgão acusador. Declarou-se, ainda, pobre, fl. 116. MILTON apresentou defesa, às fls. 124/126, subscrita por defensora constituída (procuração à fl. 127), asseverando ser pessoa de boa conduta social, sem antecedentes criminais, com residência e trabalhos fixos, não tendo agido com dolo nem tampouco ser culpado das acusações pelas quais está sendo processado, tendo pugnado por sua absolvição. Arrolou, à fl. 125, duas testemunhas, distintas daquelas indicadas pelo MPF e pela corré. Também se declarou pobre, às fls. 128/134. O MPF aditou a denúncia, às fls. 137/139, dando o denunciado MILTON como incurso nas penas do art. 297, 3º, inciso II, e 4º, do Código Penal, porque teria omitido, na CTPS da corré SÔNIA, a remuneração, além da vigência do contrato de trabalho, ocorrido no período de 08/04/2007 a 31/08/2008 e de 09/12/2009 a 30/04/2010. Às fls. 140/140-verso, requereu o Parquet a rejeição da preliminar aduzida pela Defesa de SÔNIA, à fl. 112. Recebido o adiamento da denúncia, à fl. 141, em 15/01/2014. Citado (fl. 145), o réu MILTON ofereceu defesa em relação ao adiamento da denúncia, às fls. 146/148, tendo asseverado: Tendo em vista que o ilícito representado pelo Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária da denunciada SÔNIA e sob os auspícios do artigo 580 do CPP, a extensão e o aproveitamento do benefício da extinção da punibilidade sobredita também para o corréu MILTON de Aguiar Filho... No mérito, afirmou que sua inocência seria cabal e definitivamente provada por ocasião da instrução processual. Arrolou, à fl. 148, os mesmos dois testigos anteriormente constantes do rol de fl. 125. Em decisório lavrado à fl. 149, foi afastada a possibilidade de reconhecimento da atipicidade da conduta imputada à acusada SÔNIA, pois, prima facie, as circunstâncias e o modo em que delineada sua conduta na inicial acusatória, com lastro na documentação que a acompanha, revelavam que havia fortes indícios de que montante significativo de parcelas do seguro-desemprego fora recebido ilícitamente, com plena ciência e participação dos acusados. Asseverou o juízo que as demais questões levantadas pelas defesas dizem respeito ao mérito do conflito e seriam apreciadas durante a instrução processual. A possibilidade de absolvição sumária dos acusados foi, assim, rejeitada. Houve subestabelecimento, sem reservas de poderes, do defensor de SÔNIA, fl. 155. A oitiva das testemunhas arroladas e os interrogatórios deram-se perante o e. Juízo Estadual deprecado, da Segunda Vara da Comarca de Pedemeiras/SP, fls. 225/230 e 251/254. Instadas foram as partes a se pronunciarem nos termos do art. 402, CPP, fl. 262. Apresentou o MPF, às fls. 264/266, de pronto, seus memoriais finais acusatórios, com pedido de condenação. Pleiteou o órgão acusador a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, conforme art. 387, IV, CPP. Na hipótese de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, requereu a aplicação, como uma das substitutivas, da perda de bens ou valores, na forma do artigo 43, inciso II, combinado com o artigo 45, 3º, ambos do Código Penal. Memoriais defensivos de SÔNIA apresentados às fls. 272/277, pugnando pela gratuidade, asseverando atipicidade da conduta, descaracterização da continuidade delitiva, além de ter invocado dívida quanto ao dolo específico e ter arguido o princípio do in dubio pro reo. Requereu a improcedência da ação penal. MILTON ofertou seus memoriais, às fls. 281/289, e, da mesma forma que SÔNIA, requereu a concessão da gratuidade e a absolvição, por alegar a não configuração dos requisitos mínimos legais para ocorrência do tipo penal pelo qual está sendo acusado. Disse que houvera equívoco na apuração da ação trabalhista e que não teve condições financeiras, à época, de realizar o depósito recursal. Asseverou que seu negócio, um mercado de pequeno porte, já foi fechado. Aduziu ausência de demonstração de dolo específico, atipicidade da conduta e descaracterização da continuidade delitiva. Arguiu os princípios da não culpabilidade e da presunção de inocência. Na possibilidade de condenação, pleiteou que a substituição da pena restritiva de liberdade fosse substituída por medidas alternativas, com exceção das que redundem em obrigação pecuniária, asseverando ser notória a exiguidade de suas condições financeiras. À fl. 353, o julgamento foi convertido em diligência uma vez que foi reputada necessária a análise dos documentos mencionados na reclamação trabalhista nº 0000595-30.2011.5.15.0144, da Vara do Trabalho de Pedemeiras/SP, a fim de que se sopesassem as argumentações do polo réu. Cópia da reclamação trabalhista foi juntada às fls. 359/686. Aberta vista ao órgão ministerial, reiterou o MPF, à fl. 690, seus memoriais finais de fls. 264/266. Apesar de intimadas, fl. 691, as defesas não se manifestaram, conforme certificado à fl. 692. Certidões de antecedentes foram juntadas ao feito às fls. 107, 313, 316, 320/321, 323 e 329/331, 337 e 346 (relativas a MILTON), assim como 108, 311, 315, 318/319, 322, 326/328, 335 e 337 (inerentes a SÔNIA). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de atipicidade da conduta se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, a ação penal é parcialmente procedente. Vejamos. Os componentes estruturais dos delitos em questão encontram-se delineados na tabela abaixo: Crime / tipificação Estrutura Sanção Estelionato Art. 171, CPFL 99 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público Art. 297, CPFL 138-verso Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa... 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Componentes estruturais do estelionato, como consagrado, estão: o emprego de meio fraudulento, o induzimento em erro, a vantagem ilícita e o prejuízo alheio. Todo o amplo conjunto probatório colhido impõe a condenação dos réus em dita figura delitosa como vemos a seguir: 1) Da autoria e materialidade A autoria e a materialidade delitiva do estelionato restaram demonstradas pelas seguintes provas produzidas: a) anotações inverídicas na Carteira de Trabalho quanto aos vínculos empregatícios da ré SÔNIA perante a empresa AGUIAR ERMOSO LTDA, simulando-se, como se verá adiante, a interrupção, em 17/04/2007, do contrato de trabalho iniciado em 01/08/2002, com o registro de novo vínculo iniciado em 01/09/2008 e encerrado, artificialmente, em 08/12/2009 (fls. 46/47); b) petição inicial da ação trabalhista ajuizada pela ré SÔNIA, em 30/08/2011, em face da empresa AGUIAR ERMOSO LTDA, administrada pelo corréu MILTON, seu então ex-cônjuge; c) depoimentos pessoais de SÔNIA e MILTON, prestados naquela ação trabalhista (fls. 414/415); d) depoimentos colhidos de testemunhas tanto na ação trabalhista quanto nesta ação penal (fls. 415/416, 226/230 e 252); e) reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, do vínculo empregatício único de SÔNIA com aquela empresa, no período de 01/08/2002 a 30/04/2010 (fls. 08, 498/512 e 514); f) relatórios demonstrativos do recebimento do seguro-desemprego, por SÔNIA, nas competências compreendidas entre 17/04/2007 e 15/08/2007, com pagamentos entre 23/05/2007 e 21/09/2007, e nas competências entre 08/12/2009 e 08/03/2010, com pagamentos entre 19/01/2010 e 15/04/2010 (fls. 58/59 e 72/76). De fato, conforme demonstra o documento de fl. 59, SÔNIA requereu e obteve, por duas ocasiões, uma no ano de 2007 e outra no ano de 2009, a concessão do benefício de seguro-desemprego e procedeu a saques das parcelas do benefício nos dias 23/05/2007, 22/06/2007, 23/07/2007, 21/09/2007, 19/01/2010, 17/02/2010, 19/03/2010 e 15/04/2010. Posteriormente, em agosto de 2011, de forma contraditória aos fatos que lhe garantiram o recebimento do referido benefício, ajuizou a reclamatória trabalhista nº 0000595-30.2011.5.15.0144, fl. 361, declarando, na petição inicial, os seguintes fatos (fl. 363): a) manteve um único contrato de trabalho com vigência no período de 01/08/2002 a 30/04/2010, sendo que exercia as funções de caixa na empresa AGUIAR ERMOSO LTDA e auferia, quando do seu desligamento, ou seja, em 30/04/2010, o salário base de R\$ 685,82 (b) por outro lado, a reclamada teria anotado em sua CTPS dois registros em períodos distintos, embora não tivesse havido interrupção do contrato de trabalho de 18/04/2008 a 31/08/2008 e de 09/12/2009 a 30/04/2010, tendo laborado no mesmo local, subordinada às mesmas pessoas e realizado os mesmos serviços nesses períodos sem anotação na CTPS. Por sua vez, o Juízo Laboral, na mencionada ação trabalhista, julgada parcialmente procedente, reconheceu o vínculo de emprego único, no período de 01/08/2002 a 30/04/2010, ou seja, reconheceu que a ré SÔNIA havia trabalhado nos períodos em que esteve em gozo de seguro-desemprego. Cumpre ressaltar trechos da sentença transitada em julgado (fls. 499/503, negritos nossos): De início, é de se frisar que o parentesco não impede a existência do contrato de trabalho (...)(...) é fato incontroverso que a autora, mesmo antes de seu esposo ter ingressado no quadro societário (no ano de 2004), já prestava serviços à empresa-ré, tendo havido o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes litigantes. E o sócio-proprietário [o aqui réu MILTON] (...), em depoimento pessoal, afirmou que não mudou nada na forma de prestação de serviço nos períodos sem e com registro e que a empresa encerrou as atividades no dia 31/03/2010 e a reclamante permaneceu trabalhando/impingando a loja com os proprietários até esta data. Observa-se, portanto, que - se nada mudou na prestação de serviços nos períodos com e sem registro - a reclamada passou a utilizar os serviços da reclamante, nos períodos sem registro, de forma indevida, na medida em que já havia reconhecido o vínculo empregatício em outros períodos em que se deu a mesma prestação de serviços (...). Ademais, se não houve alteração na forma da prestação de serviços ao longo de quase 08 (oito) anos, a sujeição ao poder diretivo e disciplinar permaneceu, nos moldes do contrato de trabalho anteriormente entabulado entre as partes litigantes (...). É fato incontroverso que a reclamante laborava em prol da reclamada, exercendo as funções de caixa, estando aí demonstrados os requisitos da pessoalidade e da não eventualidade do liame empregatício (...) Vê-se, desta forma, que a prova produzida nesta

demanda notícia que a reclamante trabalhava todos os dias como caixa, não podendo sair do local de trabalho, daí sobreindo o traço subordinado do vínculo pretendido. Aliás, embora no boletim de ocorrência (...) [fl. 498 destes autos] a reclamante se apresente perante a Autoridade Policial como comerciante, ao mencionar os fatos [ocorridos em 12/08/2009], declinou que era apenas funcionária do estabelecimento e esposa do proprietário e que estava trabalhando no caixa n.º 2 no momento dos acontecimentos relatados (...). Assim, os fatos relatados no boletim de ocorrência, na verdade, reforçam a tese da autora de que trabalhava como caixa para a empresa-ré. Não se pode desprezar que a condição de comerciante, relatada também no documento, refere-se ao labor de vendas de produtos da Natura, o que não desconfigura o vínculo de emprego existente (...). Frise-se que o contrato de trabalho não tem como elemento essencial a exclusividade na prestação de serviços, desde que presentes (...) labor habitual, pessoal, oneroso e subordinado (...). Ademais, pode a obraira ter diversos empregadores gerando o direito ao reconhecimento de uma pluralidade de vínculos e a várias anotações de CTPS (...). (...) mesmo com a separação de fato do sócio-proprietário e da reclamante, ocorrido no mês de novembro/2009 [vide ação de separação, fl. 453], a obraira continuou prestando serviços para a reclamada, sem qualquer registro em CTPS, deixando clarividente que a relação matrimonial existente entre trabalhadora e o sócio-proprietário da demanda não influenciava na forma de prestação de serviços (...). (...) em linhas anteriores foi reconhecido o contrato de trabalho único, sem solução de continuidade. A reclamada, no entanto, alegou que a autora recebeu as parcelas do seguro-desemprego nos períodos sem registro, evidenciando, caso seja verdadeira a alegação, no mínimo, uma simulação para fraudar os cofres públicos, atuação punível, caso seja constatada, como crime (...). A prova testemunhal colhida nesta ação, no geral, corrobora a conclusão do Juízo do Trabalho acerca da relação de emprego, sendo que três das testemunhas aqui ouvidas também prestaram depoimentos na demanda trabalhista. Dalíria Emília Evangelista dos Santos, quando ouvida na Justiça do Trabalho, declarou que frequentava o supermercado do réu MILTON e que sempre via SÔNIA trabalhando no caixa do estabelecimento (fl. 415), enquanto que, nesta demanda, à fl. 227, asseverou: Sabe que a acusada SÔNIA era esposa do corréu MILTON e, nessa condição, trabalhava no escritório da empresa Aguiar Hermoso Ltda., recebendo e efetuando compras de mercadorias. Antônia Márcia Martins Tomás Araújo, na ação trabalhista, disse que havia trabalhado no supermercado de outubro de 2008 a março de 2009, que continuou a frequentá-lo depois disso e que SÔNIA lá laborava como caixa, inclusive aos finais de semana (fl. 416). Já, nesta ação penal, à fl. 252, testemunhou que trabalhou na empresa Aguiar Hermoso Ltda. e afirma que a acusada SÔNIA também ali trabalhou, sobretudo no caixa e no escritório, mas não sabe precisar em que período foi o trabalho. Antônia Valdete da Silva, perante a Justiça do Trabalho, afirmou que havia trabalhado no supermercado entre março de 2009 e 02/12/2009, como atendente de fios, enquanto que SÔNIA trabalhava como caixa e, às vezes, ficava nas prateleiras arrumando os produtos. Quando ouvida nesta demanda, à fl. 228, disse que trabalhou na empresa Aguiar Hermoso Ltda., em 2009, e naquela época, a acusada SÔNIA trabalhava na empresa, sobretudo no caixa do estabelecimento. Wagner Arnaldo Boscolo, ouvido somente nesta ação penal, afirmou, à fl. 226, que, como vendedor, visitava o supermercado com frequência até 2008 e que SÔNIA trabalhava na empresa e fazia as compras em nome dele, bem como, pelo que sabe, SÔNIA trabalhou para a empresa até o seu fechamento. De seu turno, os depoimentos das duas testemunhas arroladas, exclusivamente, pela defesa de MILTON não afastaram a prática criminosa em questão (fl. 125). Antônio Gustavo Falco, à fl. 230, respondeu que sabe que SÔNIA trabalhava no caixa do estabelecimento comercial do corréu MILTON e recebia contas, enquanto que Cristiane Gomes da Silva, à fl. 229, embora tenha dito não saber se SÔNIA exercera alguma função na empresa, declarou que via a ré no local - prestou serviços para a empresa Aguiar Hermoso Ltda em 2007 e, algumas vezes, frequentou o estabelecimento, onde via a acusada SÔNIA no local. Portanto, não se extrai dos depoimentos das testemunhas (empregados ou frequentadores), os quais abrangeram período de 2007 até o fechamento da empresa (30/04/2010, conforme ação trabalhista), nenhuma menção à suposta interrupção ou paralisação do labor de SÔNIA, no supermercado de MILTON, nos períodos de 18/04/2007 a 31/08/2008 e de 09/12/2009 a 30/04/2010, não registrados, antes da reclamatória trabalhista, na CTPS da corré; ao contrário, uma das testemunhas (Wagner), ainda disse que, pelo que sabia, SÔNIA havia trabalhado no estabelecimento até o seu fechamento. Desse modo, não há como, nesta ação penal, ser afastado o reconhecimento, pelo Juízo do Trabalho, de um único vínculo empregatício de SÔNIA junto à empresa administrada por MILTON, no período de 01/08/2002 a 30/04/2010, visto que não foi produzida, nesta seara, qualquer prova robusta que esmorecesse o teor da sentença trabalhista. E mais. Os depoimentos pessoais prestados por SÔNIA e MILTON perante o Juízo Laboral, bem como o teor da petição inicial da reclamatória, são incriminadores e demonstram a existência de dolo antecedente típico do estelionato nas condutas de ambos. Com efeito, embora nesta ação penal, quando acusados de práticas criminosas, os corréus tenham alegado ausência de dolo ou de má-fé, é certo que, perante a Justiça do Trabalho, seus comportamentos indicam justamente o contrário, ou seja, de que, em conluio, MILTON fraudou a CTPS de SÔNIA para nela inserir distintos vínculos empregatícios e, assim, possibilitar que SÔNIA, com as supostas dispensas sem justa causa, obtivesse, por duas vezes, o benefício de seguro-desemprego em detrimento do erário público. Vejamos. Em seu interrogatório, fl. 253, a acusada SÔNIA tentou descaracterizar o vínculo empregatício mantido nos períodos posteriores às baixas em sua CTPS, dizendo que passara a ajudar esporadicamente o réu na empresa. Declarou que trabalhou na empresa Aguiar Hermoso Ltda. durante muitos anos, com registro em carteira. Em data que não sabe precisar, MILTON deu baixa em sua carteira, pois a interroganda passaria a cuidar de casa e dos filhos. A partir dessa época, passou a ajudar esporadicamente o réu na empresa, geralmente uma vez por semana, auxiliando no caixa ou no escritório da empresa. Não sabe precisar os períodos em que recebeu o seguro-desemprego, mas pode afirmar que recebeu o benefício somente após a baixa em sua carteira. Contudo, quando ouvida na Justiça do Trabalho, antes de lhe ser imputada qualquer prática criminosa, foi enfática ao dizer que mesmo nos períodos sem registro continuou trabalhando na empresa normalmente e nada mudou na forma de prestar serviços (...) e que a empresa fechou as portas em 30/04/2010, tendo trabalhado normalmente até esse dia (fl. 414). MILTON, por sua vez, quando aqui interrogado, sequer admitiu a existência de trabalho esporádico após a baixa na CTPS de SÔNIA (fl. 254), alegando que ela ia à empresa, algumas vezes, apenas na condição de sua esposa. Disse: SÔNIA era esposa do interrogando e trabalhou na empresa regularmente com registro em carteira; em data que não sabe precisar, foi dada baixa na carteira de SÔNIA e, a partir de então, ela não mais trabalhou na empresa, nem mesmo de forma esporádica. Algumas vezes SÔNIA ia à empresa, mas sempre na condição de esposa (...). Não se recorda dos períodos exatos em que SÔNIA recebeu o seguro-desemprego, mas pode afirmar que isso se deu após a baixa na carteira. De outro turno, perante o Juízo do Trabalho, quando era demandado por SÔNIA, MILTON reconheceu que ela havia laborado na sua empresa mesmo depois das baixas na CTPS e da separação de fato do casal, tendo apenas tentado descaracterizar a relação de emprego, por se tratar de sua esposa e não ter horário fixo, o que foi devidamente refutado na sentença trabalhista, conforme já ressaltado (fls. 414/415). Declarou que a reclamante não tinha horário fixo para trabalhar, por ser esposa do depoente e porque cuidava da casa e dos filhos, para depois ir ao mercado; que não mudou nada na forma da prestação do serviço nos períodos sem e com registro; que a empresa encerrou as atividades no dia 31/03/2010 e a reclamante permaneceu trabalhando/imprimando a loja com os proprietários até essa data; (...) que havia dois caixas fixos na empresa e um provisório, no qual poderiam trabalhar tanto o depoente quanto a reclamante e sua filha (...); que raramente a reclamante trabalhava no caixa fixo. Veja-se que, neste Juízo, os acusados sequer comentam que foram registrados dois vínculos com duas baixas distintas na CTPS de SÔNIA, insistindo que, depois da baixa, no singular, a corré apenas ajudava esporadicamente ou frequentava o local como esposa do corréu. Logo, as versões apresentadas neste Juízo pelos réus se mostram frágeis e isoladas frente ao restante do conjunto probatório incriminador, harmonioso e seguro, reunido pela acusação, principalmente quanto ao ocorrido e julgado na peça e. Justiça do Trabalho, em Pedreiras/SP, nos autos da reclamação trabalhista ordinária n.º 0000595-30.2011.5.15.0144 (fls. 498/512), inclusive quanto aos seus depoimentos pessoais prestados naquela Justiça, quando ainda não eram acusados de práticas criminosas. Portanto, MILTON dando baixa, indevidamente, por duas vezes, na CTPS de SÔNIA, possibilitou-a a requerer seguro-desemprego, e, assim, os acusados, em concurso, induziram em erro a Caixa Econômica Federal (gestora do seguro-desemprego) e obtiveram vantagem ilícita (concessão e pagamento do benefício), causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Deveras, as provas produzidas revelam que SÔNIA não fazia jus à percepção do seguro-desemprego a partir de abril de 2007 nem a partir de dezembro de 2010, pois demonstrado que ela continuou laborando na mesma empresa após anotações inverídicas em sua CTPS, tendo a Justiça do Trabalho considerado incontroverso que os períodos de trabalho de 18/abril/2007 a 31/agosto/2008 e de 09/dezembro/2009 a 30/abril/2010 não foram anotados na CTPS da autora (SÔNIA), fl. 502, quinto parágrafo. Ressalte-se que não há que se falar em ausência de materialidade, de dolo antecedente ou de atipicidade, consoante alega a defesa da ré. O fato de ainda não haver sentença trabalhista transitada em julgado, reconhecendo a relação de emprego, na época em que a ré recebeu o seguro-desemprego (maio a setembro de 2007 e janeiro a abril de 2010), não impede a caracterização da conduta típica nem do dolo. Primeiro, porque a sentença trabalhista não constituiu a relação de emprego; ela a declarou, ou seja, reconheceu a sua existência nos períodos de 18/04/2007 a 31/08/2008 e de 09/12/2009 a 30/04/2010, retroagindo seus efeitos àquelas datas. Segundo, porque, embora a relação de emprego não estivesse formalmente materializada na CTPS naqueles períodos e, assim, a princípio, não valeria perante terceiros, está comprovado que tanto SÔNIA quanto MILTON tinham conhecimento da existência, de fato, de um único contrato de trabalho, sem solução de continuidade, e mantido até o encerramento da empresa, razão pela qual a própria SÔNIA pleiteou o formal reconhecimento dessa relação jurídica na ação trabalhista, requerendo o pagamento de verbas acessórias/derivadas ao/d do salário que continuou recebendo. Por consequência, extrai-se desse comportamento a presença do dolo antecedente, visto que, nas duas vezes que pleiteou o seguro-desemprego, SÔNIA e seu (ex-)cônjuge MILTON sabiam que ela não estava desempregada, mas, sim, trabalhando, de fato, no supermercado, sem registro em CTPS (simulação de encerramento do vínculo), e que, por isso, ela não poderia receber aquele benefício (vantagem indevida). Conclui-se, assim, que, previamente ajustado com a corré SÔNIA, o acusado MILTON inseriu, por duas vezes, declarações falsas quanto ao contrato de trabalho daquela, sua esposa/ex-esposa, junto à empresa que administrava, e, utilizando-se desse expediente fraudulento, SÔNIA requereu, por duas vezes, o benefício de seguro-desemprego, induziu em erro a Caixa Econômica Federal (gestora do benefício e considerada instituto de economia popular), fazendo-a crer que preenchia o requisito do desemprego por dispensa sem justa causa, e obteve, por duas vezes, vantagem ilícita consistente no recebimento das parcelas do benefício, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador criado para o seu custeio. Resta, portanto, cabalmente caracterizada a autoria dolosa dos réus e a materialidade quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal. Por outro lado, quanto ao delito de falsidade ideológica previsto, no contexto da falsidade material, no art. 297, 3º, II, do Código Penal, imputado exclusivamente ao réu MILTON, em que pese o respeito pelo posicionamento ministerial, reputo que cabe sua absorção pelo crime do estelionato, porque, no caso, aquele foi usado como meio fraudulento para a prática deste delito-fim. Com efeito, conforme já ressaltado, o conjunto probatório firmado indica que MILTON, na condição de esposo ou recém-separado de fato de SÔNIA, inseriu informações inverídicas na CTPS desta como o dolo específico e exclusivo de concorrer para a prática do estelionato, ou seja, não agiu com dolo genérico ou para apenas favorecer a si próprio, mas, sim, com o único intuito de produzir o efeito de garantir, à mãe dos seus filhos e, indiretamente, à sua família, a obtenção indevida do benefício do seguro-desemprego. Desse modo, diante do contexto probatório formado, em nosso entender, a falsidade perpetrada mostrou-se como meio indispensável para a concretização do estelionato e, conseqüentemente, existe indiscutível relação de crime-meio, razão pela qual deve ser absorvida pelo delito-fim e não gerar condenação autônoma ao acusado MILTON. Passo, assim, a fixar a pena com relação exclusivamente ao delito de estelionato. 2) Dosimetria da pena Na primeira fase, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base de ambos os réus no mínimo legal (um ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa), para cada delito de estelionato, porque não vejo circunstâncias judiciais desfavoráveis nesta fase. Na segunda fase, manterei a pena-base no mínimo legal ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, uma vez que a conduta foi praticada em detrimento de serviço da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, tendo causado prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, também de natureza pública, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SEGURO-DESEMPREGO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROIBIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. CRIME PRATICADO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ARTIGO 44 DO CP. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1- Réu foi denunciado por solicitar e receber benefício de seguro-desemprego de forma fraudulenta. Artigo 171, 3º, do Código Penal. (...) 3- Alegação de erro de proibição. O conjunto probatório demonstra que o réu tinha plena consciência da ilicitude dos fatos e ele atribuiu e agiu imbuído de vontade própria ao requerer o seguro-desemprego. 4- Acusado utilizou-se de um documento falso - requerimento de seguro-desemprego, supostamente emitido pela empresa Arclan Serviços Transportes e Comércio Ltda. - para atingir o intento de auferir vantagem indevida (seguro-desemprego) às custas da Caixa Econômica Federal, induzindo-a em erro, o que causou um prejuízo de R\$ 1.130,00 (mil cento e trinta reais), conforme extrato do Ministério do Trabalho e Emprego. 5- Princípio da insignificância. Aplicação reservada a situações particulares em que não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público. Interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. 6- Supremo Tribunal Federal definiu parâmetros para aplicação do princípio da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Bem jurídico tutelado no caso do estelionato invade a esfera pública. Inviabilidade da aplicação da insignificância. 7- Dosimetria da pena: pena base no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode utilizar de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Pena mantida na segunda fase: ausência de agravantes e atenuantes. Terceira fase: causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Vítima foi a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, gestora dos recursos do FAT, e nessa condição entidade de economia popular. Pena elevada em 1/3 (um terço): 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, equivalendo cada dia-multa no mínimo legal, frente a ausência de provas quanto à capacidade econômica do réu. (...) 9- Apelação ministerial provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 30286 - 0009337-70.2003.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2014). Em nosso entendimento, entretanto, não restou caracterizada a continuidade delitiva defendida pelo Ministério Público Federal, uma vez que os acusados praticaram uma única conduta típica em 2007 e outra única em 2010 (um expediente fraudulento, um indumento a erro e um benefício indevido em cada vez), sendo o recebimento parcelado do benefício mere exaurimento de um único agir tipificado. Nesse mesmo sentido, confira-se: CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. (...) V. Recurso parcialmente provido. (STJ, Resp 858.542/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DI 29/06/2007 p. 703). APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO DESEMPREGO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. EXCLUSÃO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. CRIME ÚNICO. REPARAÇÃO DE DANOS MANTIDA. ALTERADA O DESTINATÁRIO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1 - Réu acusado de ter recebido seguro-desemprego fraudulenta, uma vez que, no mesmo período do recebimento das parcelas, ingressou com reclamação trabalhista em face de determinada empresa, objetivando, entre outros pedidos, o reconhecimento do seu vínculo empregatício. 2 - Materialidade comprovada pelo efetivo recebimento das parcelas do seguro-desemprego e reconhecimento do vínculo trabalhista pela Justiça competente para o mesmo período. 3 - A autoria e o dolo são também indubitáveis. O réu confessou que recebeu o seguro-desemprego pela dispensa de determinada empresa, ao mesmo tempo em que estava trabalhando na outra. 4 - A alegação de desconhecimento de tal irregularidade não é crível. A alegação de sua ingenuidade, na verdade, somente pode ser aceita com relação à reclamação trabalhista, na qual fez prova de seu auto indevido. 5 - Não é possível, também, reconhecer o princípio da insignificância para o crime em comento. Com efeito, o estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstâncias que não autorizam tratamento leniente do julgador aos autores dessa natureza de crime. Precedentes. 6 - Sobre a dosimetria, a pena base foi aplicada no mínimo legal, ou seja, em 01 ano de reclusão e 10 dias multa. Na segunda fase, apesar do reconhecimento da confissão do réu, tal atenuante não pode abrandar a pena, diante da vedação constante da Súmula

231 do STJ. Na terceira fase, a pena foi majorada diante da incontestável causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, por ter sido o crime cometido em detrimento de entidade de direito público, restando fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa.7 - Ainda nessa terceira fase, o Juízo a quo aplicou a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, por terem sido efetuados 05 saques indevidos do seguro desemprego. No entanto, referido acréscimo deve ser afastado, tendo em vista que a conduta do réu, ao receber o seguro desemprego é única, o fato do pagamento do benefício ser parcelado não tem o condão de caracterizar a continuidade delitiva.8 - Afastado, de ofício, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, a pena resta definitivamente fixada em 01 ano e 04 meses de reclusão e 13 dias multa.9 - O valor do dia multa foi fixado no mínimo legal e o regime inicial de cumprimento da pena determinado foi o aberto, não havendo o que reformar.10 - Deve ser mantida, também, a indenização fixada pelos danos ao erário no valor de R\$ 3.882,30, equivalente à soma das prestações de seguro-desemprego pagas indevidamente, já que devidamente requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na exordial, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.11 - A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente, a primeira, em prestação de serviços à comunidade, e, a segunda, em prestação pecuniária equivalente a 02 salários mínimos a serem pagos à instituição de assistência a crianças carente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.12 - A destinação da prestação pecuniária, de ofício, deve ser reformada, para que a mesma reverta em favor da vítima, já que, sendo coincidentes os beneficiários, o valor pago poderá ser deduzido de sua condenação na reparação de danos, nos termos da parte final do artigo 45, 1º, do Código Penal. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49767 - 0000172-58.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015). Também não vejo como mais escreita a aplicação do art. 69 do Código Penal, porque, não obstante tenham sido praticadas duas condutas típicas de estelionato, uma em 2007 e outra em 2009, as penas acima fixadas, para cada conduta, não devem ser somadas, vez que, em nosso entender, está caracterizado o crime continuado com relação a tais condutas, por retratarem crimes da mesma espécie, praticados em condições semelhantes/ idênticas de lugar e maneira de execução, nos termos do art. 71, caput, daquele Codex. Assim, deve ser aplicada apenas uma das penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a qual aumento de um sexto (2 meses e 20 dias), por serem duas condutas, resultando na pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Em sentido semelhante: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART. 171, CAPUT, E 3º, C.C ART. 29 E ART. 71, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO E SAQUE INDEVIDO DE SALDO DA CONTA DO FGTS - CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA - AFASTADO O CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.(...) 2- A materialidade do delito ora em comento restou demonstrada pelos documentos acostados aos autos que comprovam a movimentação do FGTS e seguro-desemprego, em especial, os ofícios nº 209, de 02/08/2005 (fls. 44) e nº 953, de 26/06/2006 (fls. 152) que foram expedidos pela Caixa Econômica Federal e instruídos como atas impressas do sistema informatizado da aludida instituição bancária (fls. 46/52 e 166/176). Atestam a materialidade delitiva, igualmente, os testemunhos judiciais de Maria da Silva (fls. 321), Adriano Aparecido (fls. 322) e Gilmar Donizetti (fls. 356).3- Diante do teor dos testemunhos judiciais, bem como das declarações prestadas pelo corréu JOÃO FRANCISCO na fase extrajudicial, não há dúvidas, pois, que todos os réus concorreram, com unidade de designios, para as fraudes perpetradas contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, e contra o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, logrando obter, em decorrência, vantagens indevidas correspondentes aos valores sacados da conta vinculada do FGTS e a percepção das parcelas do seguro-desemprego.4-Em vista dos testemunhos coligidos aos autos, taxativos no sentido de que os réus possuíam o conhecimento da ilicitude de suas respectivas condutas, não há cogitar-se de erro de proibição na hipótese dos autos, máxime quando a própria denominação dos benefícios - seguro-desemprego e FGTS- são termos cuja compreensão a simplicidade de um homem pode indubitavelmente alcançar, especialmente quando sua concessão é fato ordinário na vida da maioria dos cidadãos, de todas as classes sociais, que conhecem seus significados, ainda que de todos os meandros burocráticos para obtê-los não saibam. Qualquer indivíduo, por mais simples e limitada seja sua cultura, está ciente de que simular uma demissão para obter seguro-desemprego e FGTS e continuar trabalhando e recebendo concomitantemente salário é crime [...] (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Processo: 2004.61.06.0006081-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA).5- Como os saques irregulares efetuados pelos réus JOÃO FRANCISCO e ANTÔNIO, contando com a colaboração do corréu ALEXANDRE, ocorreram em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, que é a gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, duas entidades de direito público, de rigor a aplicação da causa aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal.(...) 8 - Deve ser afastada a pretensão do Ministério Público Federal pela incidência da regra do concurso material em relação às condutas praticadas pelos réus, tendo em vista que, na hipótese dos autos, os subsequentes estelionatos (duas percepções indevidas de um conjunto de parcelas do seguro-desemprego e dois saques ilícitos de recursos do FGTS) foram cometidos em condições de tempo e maneira de execução similares, de forma a caracterizar o reconhecimento do caráter continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, afastando, por conseguinte, a regra do concurso material (art. 69 do referido código).9- Ainda, constata-se que todos os estelionatos praticados o foram dentro de um específico plano arquitetado pelo corréu ALEXANDRE, de modo que também sob o prisma (do liame) subjetivo justifica-se o reconhecimento da continuidade entre as condutas delitivas apuradas na hipótese vertente.10- Recursos da defesa e da acusação desprovidos. Sentença integralmente mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 52764 - 0001565-89.2005.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014).PENAL - PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 171, 3º, DO CP. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DO CP. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA REFORMADA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL, NOS TERMOS DO ART. 44, DO CP. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONCEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) 3. A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada nos autos pelos Termo Circunstanciado e Relatório, Auto de Infração Ambiental, termo de destinação de animais, materiais e/ou apreendidos, laudo pericial, ofício encaminhado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto/SP, bem como comprovantes de recebimento do benefício de seguro-desemprego, ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal informando os locais de recebimento das parcelas do seguro-desemprego, relatório circunstanciado e pelos documentos oriundos da JUCESP.4. A autoria dos crimes é certa, ao contrário do alegado pela defesa em suas razões, e restou demonstrada nos autos pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo apelante, tanto em sede policial quanto em Juízo.5. Pena do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, mantida.6. Pena do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, reformada. A particularidade do seguro-defeso exige a renovação da fraude para a percepção do benefício, em face da necessidade de habilitação anual por parte do pescador artesanal, de forma que cada ocorrência caracteriza um crime autônomo.7. Contudo, há de instar do que ocorre nos casos de estelionato previdenciário, seria tratar o caso como excessivo rigor adotar a regra do cúmulo material; com efeito, fosse o caso de uma aposentadoria indevida, as Cortes têm entendido a conduta como crime único, majorando eventualmente a penalidade em razão do valor do prejuízo imposto à Fazenda Pública. Mesmo se mantendo o entendimento de primeiro grau, de que o recebimento em cada período de defeso constitui delito autônomo, o reconhecimento do crime continuado, e não do concurso material, evitará o apenamento exacerbado e em desconformidade com o tratamento dado pelo Judiciário a casos semelhantes.8. Sendo assim, é de se afastar a aplicação do concurso material de crimes, aplicando-se a continuidade delitiva. Mantém-se, contudo, o concurso material entre o crime de estelionato e o crime ambiental.9. Em razão do disposto no artigo 69 do Estatuto Repressivo e do já exposto, de se somar, por fim, as penas cuminadas para os delitos previstos nos artigos 34, parágrafo único, inc. II, da Lei 9.605/98, e 171, 3º, do Código Penal, de modo que a pena, a ser cumprida pelo sentenciado, fica revisada para total de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, e 01 (um) ano de detenção, mais 38 (trinta e oito) dias multa, cada um destes no montante de 1/30 do salário mínimo.10. Fixado o regime de cumprimento da pena no aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.(...) 14. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63618 - 0007310-38.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016). Por fim, rejeito a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, requerida pela defesa da ré, porquanto não restou configurado o arrependimento posterior, visto que não foi reparado o dano ao FAT, ou seja, não foram devolvidos os valores recebidos a título dos indevidos seguros-desemprego até o recebimento da denúncia, conforme exige o dispositivo. Desse modo, fixo a pena definitiva, para cada um dos réus, em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa, sendo estabelecido o valor do dia multa no mínimo legal, ante a ausência de informações atualizadas acerca das condições financeiras dos denunciados, bem como as remunerações que outrora recebiam (fls. 280 e 291/292). Estabeleço o regime ABERTO como inicial para cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, do Código Penal, considerando que os réus não são reincidentes, fls. 107, 313, 316, 320/321, 323 e 329/331, 337 e 346 (antecedentes relativos a MILTON) e 108, 311, 315, 318/319, 322, 326/328, 335 e 337 (inerentes a SÔNIA). Diante do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como considerando ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, têm os réus direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, Código Penal). Assim, determino a substituição nas modalidades: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de três salários-mínimos, observadas a extensão do dano e a as informações acerca das condições econômicas apresentadas pelos réus, valor que deverá ser revertido, preferencialmente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, como forma de reparação dos danos, podendo ter o seu pagamento parcelado ou ser substituída por prestação de outra natureza, caso haja aceitação da entidade beneficiária; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Ausentes os requisitos para a prisão preventiva e considerando a substituição de pena realizada, têm os réus o direito a recorrerem em liberdade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar SÔNIA MARIA DE PAIVA e MILTON DE AGUIAR FILHO como incurso no art. 171, 3º, c/c. art. 71 caput, ambos do Código Penal, a cumprirem pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagarem multa de 15 (quinze) dias multa, fixado o dia multa no mínimo legal, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de três salários-mínimos, observadas a extensão do dano e as informações acerca das condições econômicas apresentadas pelos réus, valor que deverá ser revertido, preferencialmente, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, como forma de reparação dos danos, podendo ter o seu pagamento parcelado ou ser substituída por prestação de outra natureza, caso haja aceitação da entidade beneficiária; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Têm os réus o direito de recorrerem em liberdade. Concedo a gratuidade judiciária aos réus, tendo em vista as informações contidas às fls. 280 e 291/292, com fundamento no art. 806, 1º, parte final, do CPP. Fixado, como valor para reparação dos danos causados pela infração, os montantes apurados pela CEF à fl. 59 (cinco parcelas de R\$ 538,95 e quatro parcelas de R\$ 548,65), devidamente corrigidos, até seu efetivo pagamento, face aos prejuízos causados ao FAT, nos moldes do art. 387, IV, CPP, a ser suportado, solidariamente, por ambos réus, já que igualmente concorreram para o resultado. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege, observada a gratuidade concedida. P.R.I.C. Bauru, 19 de junho de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-23.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FERNANDO CESAR DA SILVA X JULIANA APARECIDA DO REGO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Fica recebido, por este Juízo, o recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 457/460 e o recurso de apelação interposto pela Defesa dos Réus Fernando e Juliana, em seus efeitos legais. Fica intimada a Defesa dos Réus para apresentar as razões do recurso de apelação, bem como para apresentar as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 457/460), no prazo legal. Com a juntada das razões do recurso de apelação dos Réus Fernando e Juliana, abra-se vista ao MPF para a apresentação das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001160-92.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON APARECIDO FRATUCI, DONIZETE ALVES PEREIRA

ELTON APARECIDO FRATUCI e DONIZETE ALVES PEREIRA foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal. **A acusação arrolou como testemunhas 02 (dois) guardas municipais de Campinas.**

Denúncia recebida (ID 18982826).

Os réus foram citados, conforme ID 19198384 (Elton) e ID 19251522 (Donizete) e apresentaram resposta à acusação, conforme ID 19424059 (Elton) e ID 19277478 (Donizete). **As testemunhas indicadas pelos réus são as mesmas da acusação.**

Decido.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio “*in dubio pro societatis*”, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o dia 16 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e interrogados os acusados, **devido ser providenciado junto às autoridades competentes a apresentação e escolha do réu Elton que se encontra preso. Intimem-se. Requistem-se.**

A fim de regularizar a representação processual, **intime-se** o defensor do réu Elton a providenciar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a juntada das procurações aos autos.

Notifique-se o ofendido.

I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12861

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-85.2002.403.6105 (2002.61.05.002945-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DUARTE RAMOS(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA E SP286310 - RAFAEL ZANATTA E FONSECA) X SILMARA LORENCAO RAMOS(SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA)

ANTONIO DUARTE RAMOS e SILMARA LORENÇÃO RAMOS foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Com a notícia de parcelamento dos débitos descritos na inicial, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 235. Com a vinda da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 344/345 acerca da liquidação dos débitos apurados nos LDCs nº 35.285.265-8 e nº 35.285.266-6, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 346 vº). Decido. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.684, de 30.05.2003: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. (grifei) Na hipótese dos autos, uma vez que os débitos tratados na inicial encontram-se integralmente quitados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DUARTE RAMOS e SILMARA LORENÇÃO RAMOS, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 12862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-38.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO LUIZ RIGHETTO IFANGER(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECILIA PIRES SANTORO)

Em cumprimento à decisão liminar proferida em sede de Habeas Corpus que suspendeu o curso da presente ação penal, incluindo a realização da audiência de instrução (fls. 506/508), adote a Secretaria as providências necessárias para o cancelamento da audiência marcada para o próximo dia 23.07.2019, às 15:20 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 12863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000429-96.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X MARIO AUGUSTO DIAS CATHARINO(SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA)

Manifeste-se a defesa do réu Mario Augusto Dias Catharino, no prazo de 03 dias, sobre a não localização da testemunha Alobio Rodrigues, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 456, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA

REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SAMUEL MELETTI DE SANTANA, MICHELE MELETTI DE SANT ANA AIMOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-42.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA, TEREZINHA DE FATIMA DINIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face de FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA e TEREZINHA DE FÁTIMA DINIZ.

Os valores foram pagos por meio de guia DARF (ID. 18571839).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-37.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENO JOSE SANTIAGO FILHO, JOSE GOMES LUCAS, ANTONIO LUIS DE FREITAS LUCAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pleiteia o recebimento de créditos referentes a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face de ANTÔNIO LUÍS DE FREITAS LUCAS, JOSÉ GOMES LUCAS e GALENO JOSÉ SANTIAGO FILHO.

Os valores foram pagos por meio de guia DARF (ID. 18579602, 18579605, 18579612, 18579615).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002207-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ SERGIO CINTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL(exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 19409367).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a informação prestada pela autoridade impetrada, inclusive se remanesce eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra registrar que na espécie a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 18356957), com o requerimento da impetrante (id 17112818), homologo o seu requerimento.

Dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001862-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: QUIMIFRAN PRODUTOS QUIMICOS E CURTUME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Cumpra registrar que na espécie a compensação é realizada ordinariamente na via administrativa, e a sentença proferida neste mandado de segurança não é passível de execução nos próprios autos.

De toda sorte, tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional (id 18408590), com o requerimento da impetrante (id 17333052), homologo o seu requerimento.

Conforme requerido em id 17132470, expeça-se certidão de inteiro teor.

No mais, tendo em vista a concordância da União – Fazenda Nacional (id 18408590), homologo o pedido da impetrante para o reembolso das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69 ecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme id 17132470, informando a União que o valor está atualizado até maio de 2019 (id 18408590).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da impetrante, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos res requisitados.

Após a comprovação do levantamento do valor a ser requisitado, dê-se ciência às partes e, após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de julho de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3238

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003449-42.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006542-47.2016.403.6113 ()) - MARIO CESAR ARCHETTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão que homologou a desistência do presente agravo em execução penal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-73.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA foi denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014, porque, segundo a denúncia, teria adquirido, recebido, ocultado, mantido em depósito, exposto à venda e utilizado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira e introduzidos clandestinamente no país. A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 31/07/2017 (fls. 111). Citado (fls. 118), o réu apresentou resposta à acusação em que sustentou ausência de laudo merceológico, inépcia da inicial acusatória, o que acarretaria limitação ao seu direito à ampla defesa, e que a conduta é atípica, com fundamento do princípio da insignificância (fls. 123/126). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por meio da decisão de fls. 128/131 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar o feito, e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. O MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Franca não acolheu a manifestação do Ministério Público Estadual e determinou o prosseguimento do feito (fls. 141/143). O Ministério Público formulou pedido de reconsideração (fls. 145/157), acolhido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Franca, suscitando conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça que, por sua vez, declarou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação penal (fls. 166/170). Recebidos os autos (fls. 172), o Ministério Público Federal externou sua ciência às fls. 187. Devidamente intimada (fls. 188), a defesa não se manifestou (fls. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação da resposta à acusação, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária do réu. No caso em tela, não é possível reconhecer, neste momento, a insignificância penal da conduta, tendo em vista a reiteração da conduta delitiva, o que revela a reprovabilidade da conduta apurada nesta ação penal. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal. **EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL NA ORIGEM. ORDEM DENEGADA.** 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsumção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Possibilidade da contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva. 4. Ordem denegada. (HC 131205, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016) Diante do acima exposto, constato que as alegações ventiladas na resposta à acusação não ensejam o reconhecimento de qualquer causa que autorize a absolvição sumária do acusado, de sorte que se mostra de rigor o prosseguimento da ação penal, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se ao acusado ampla defesa e o contraditório. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2019, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Franca, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Consigno que eventuais certidões e documentos deverão ser colacionados aos autos preferencialmente até o início da audiência de instrução e julgamento, uma vez que as diligências autorizadas pelo artigo 402 do CPP são aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intemem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 47/1123

5 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001457-87.2019.4.03.6113

IMPETRANTE: ISILDA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISILDA MENDES DE OLIVEIRA** contra o **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante busca obter a seguinte ordem:

A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe concedida liminar *in altila altera parte*, para o fim de que o impetrado efetue a concessão do melhor benefício face as contribuições lançadas e ao tempo de serviço/contribuição. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.

Nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, "a petição inicial, que **deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual**, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições".

Dentre os requisitos exigidos pela lei processual, está a exigência de que a petição inicial indique o pedido e suas especificações (art. 319, IV, do CPC). O pedido, por sua vez, deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324).

Todavia, o pedido apresentado pela parte autora nesta ação mandamental (concessão do melhor benefício) foi genérico em situação que não se enquadra nas exceções do art. 324, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, para apresentar pedido certo e determinado.

Intímem-se.

Franca, 5 de julho de 2019.

Franca, 05/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA, IRIS DEIVINSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SILVA FERREIRA - SP286249
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **IRIS DEIVINSON DA SILVA** e **ISABEL CRISTINA DA SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito com pedido de reparação de danos materiais e compensação por danos morais, com tutela provisória de urgência.

Afirmam que em abril de 2019 tomaram conhecimento que seus nomes estavam incluídos indevidamente em cadastro de proteção ao crédito (SERASA), o que teria acarretado-lhes danos morais e materiais, tendo em vista que efetuaram o pagamento do contrato de financiamento nº 01243042556000006538 em 25.07.2017.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 18526165):

(...) *Diante do exposto, por medida de justiça, requerem:*

a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em regime de urgência pela probabilidade do direito pleiteado (quitação da dívida) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (restrição indevida de crédito e agravamento de danos morais) para suspender os referidos atos de negativação dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes (SERASA), com cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem;

b) A citação da ré para que, caso queira, conteste a presente ação;

c) *Confirmando os efeitos da tutela provisória, requerem que a DECLARAÇÃO da responsabilidade civil objetiva da ré e quitação integral do contrato de financiamento nº 01243042556000006538 (inexistência da suposta dívida – R\$ 3.561,48) pelo pagamento total do valor acordado extrajudicialmente, conforme recibo em anexo, com a sua CONDENAÇÃO em indenizar/ reparar os danos materiais (repetição em dobro do indébito) e compensar os danos morais em valor equivalente a 10 vezes a suposta dívida cobrada, totalizando R\$ 42.697,76 para cada autor pela extensão do dano, tempo e intensidade da lesão provocada e condições econômicas das partes, com juros e correção monetária; e*

d) *Por fim, os autores requerem a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais;*

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente a documental, a pericial, a testemunhal e o depoimento pessoal;(…)”

Deu à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) e acostou documentos.

A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente ao processo nº 5001445-73.2019.403.6113 (ID. 18627523).

Em sua manifestação no ID. 19125551 a parte autora reconheceu a existência de “duplicidade de ações” e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dentre os pressupostos negativos para a instauração válida e eficaz de qualquer processo judicial está a litispendência, que ocorre quando duas ações em curso possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

A propósito, confira-se o artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Neste passo, registrou-se que ação anterior já fora ajuizada pela parte autora com o mesmo desiderato desta: a ação nº 5001445-73.2019.403.6113. A petição inicial da primeira ação distribuída, conforme pesquisa junto ao sistema PJe, assim aborda a pretensão levada a juízo:

"(...) IRIS DEIVINSON DA SILVA, brasileira, casado, cabeleireiro, portadora do CPF nº 370.118.078-45, residente e domiciliada à Rua Amadeu Orlando, 2551, Jd. Tropical II, CEP 14.407-204, Franca/SP e ISABEL CRISTINA DA SILVA, brasileira, solteira, gerente, portadora do CPF nº 138.824.028-90, residente e domiciliada à Rua Demar Tozzi, 460, Bairro São Joaquim, CEP 14.406-358, Franca/SP; através do seu procurador e advogado subscrevente vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor, amparado nos arts. 3º, 6º, VI e VII, 14 e 42, parágrafo único, do CDC AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS e COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, empresa pública federal, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com endereço no logradouro ST Bancário Sul Quadra 04, nº 34, Bloco A, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor. Os autores não vislumbram reais possibilidades de composição amigável do litígio, de modo que não possuem interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 319, VII). (...) DO REQUERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Os autores postulam o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e art. 98 do CPC, em virtude de serem pessoas pobres na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de suas famílias. (...) DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito (quitação do contrato de financiamento nº 0124304255600006538 firmado entre a empresa dos autores e a empresa pública ré) com pedido de reparação de danos materiais (repetição em dobro do indébito) e compensação por danos morais (restrição de crédito por indevida negativação dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes) e tutela antecipada (em razão da manutenção dessa situação jurídica ilegal e desonrosa por cerca de 01 ano). Em meados de abril de 2019, os autores tomaram conhecimento que os seus nomes estavam negativados perante o órgão de proteção ao crédito – SERASA (11.01.2018) em virtude de uma suposta dívida (R\$ 3.561,48) com a empresa pública ré decorrente do contrato de financiamento nº 0124304255600006538. Porém, tal contrato já havia sido quitado mediante acordo extrajudicial no valor de R\$ 23.200,00, cujo pagamento ocorreu em 25.07.2017 perante a própria instituição bancária, conforme consta do recibo devidamente autenticado mecanicamente, em anexo. Nesse contexto, pelas restrições apontadas, os requerentes estão via de consequência impedidos de realizar qualquer financiamento com outros bancos a fim de viabilizar os seus negócios necessários às suas profissões (responsabilidade civil objetiva da ré), bem como de efetuarem compras a prazo ou quaisquer outras operações essenciais à manutenção da sua vida normal, situações bastante embaraçosas para quem sempre honrou com todas as obrigações de forma pontual, sem que existam registros em toda a sua vida não só financeira, mas moral, social e psicológica, de fato capaz de abalar o maior bem que é a sua integridade, seus nomes e suas honras, situação manifestamente ilegal que está causando verdadeira angústia, dor e abalo nos autores por cerca de 01 ano. Por esses motivos postulam reparação pelos danos materiais e morais. (...) DO DIREITO Para que seja concedida a reparação de danos materiais e a compensação por danos morais sofridos devem ser preenchidos determinados pressupostos ensejadores da responsabilidade civil objetiva (arts. 3º e 14 do CDC), quais sejam, a existência de uma conduta realizada independentemente de culpa do consumidor; nexo de causalidade entre tal comportamento e dano ou prejuízo sofrido pelos ofendidos. Desse modo, como já afirmado, a cobrança de dívida quitada e a negativação indevida dos nomes dos autores pela inscrição dos valores R\$ 3.561,48 em cadastro de inadimplentes causaram-lhes danos materiais e morais in re ipsa (Stimula/STJ nº 548). O contrato de financiamento nº 0124304255600006538 objeto da negativação foi quitado mediante acordo extrajudicial no valor de R\$ 23.200,00, cujo pagamento ocorreu em 25.07.2017 perante a própria instituição bancária (recibo em anexo). Assim sendo, os autores requerem a declaração de inexistência de tal dívida e a condenação da ré em compensar os danos morais provocados pela indevida negativação dos seus nomes, pois "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à compensação por dano moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X, da CF). Sem maiores delongas, apenas compete ressaltar novamente que as restrições apontadas impedem via de consequência que os autores realizem qualquer financiamento com outros bancos a fim de viabilizar os seus negócios necessários às suas profissões, bem como de efetuarem compras a prazo ou quaisquer outras operações essenciais à manutenção da sua vida normal, situações bastante embaraçosas para quem sempre honrou com todas as obrigações de forma pontual, sem que existam registros em toda a sua vida não só financeira, mas moral, social e psicológica, de fato capaz de abalar o maior bem que é a sua integridade, seus nomes e suas honras (responsabilidade civil objetiva da ré), situação manifestamente ilegal que está causando verdadeira angústia, dor e abalo nos autores por cerca de 01 ano. Portanto, requerem a aplicação dos arts. 3º, 6º, VI e VII, 14 e 42, parágrafo único, do CDC que sustentam a pretensão reparatória dos autores de acordo com a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE DÍVIDA QUITADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RECONVENÇÃO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - DANOS MORAIS - TEMPO DE INSCRIÇÃO - MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO - DESCABIMENTO - 1- A CEF demandou o réu por dívida já paga (contrato 19.0201.190.0000084-42; fls. 30), e mesmo depois do pagamento não deu baixa no protesto da nota promissória que garantia o débito. 2- Os fatos ocorridos revelam a falha no serviço prestado pelo estabelecimento bancário, com quem a parte autora celebrou contrato, tendo recebido a correspondente quitação e a promessa de que a restrição cadastral seria retirada, o que não aconteceu tratando-se de dano in re ipsa. A manutenção do apontamento restritivo em seu nome por período de aproximadamente três anos indubitavelmente ocorreu por parte autora situação de constrangimento e abalo emocional a motivar a indenização a título de dano moral, garantida pela Magna Carta de 1988, no art. 5º, V e X - 3- Multa cominatória por descumprimento da tutela antecipada indevida. Cumprimento da retirada da negativação pela CEF. 4- Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada. (TRF-2ª R. - AC 2006.51.01.016480-7 - (473829) - Relª Juíza Fed. Com: Geraldine Pinto Vital de Castro - DJe 22.04.2015 - p. 337) Por fim, requerem que seja declarada a quitação integral do contrato de financiamento nº 0124304255600006538 (responsabilidade civil objetiva e inexistência da suposta dívida no valor de R\$ 3.561,48) pelo pagamento total do valor acordado, conforme documentos em anexo, com a condenação da ré em indenizar/reparar os danos materiais (repetição em dobro do indébito) e compensar os danos morais em valor equivalente a 10 vezes a suposta dívida cobrada, totalizando R\$ 42.697,76 para cada autor pela extensão do dano, tempo e intensidade da lesão provocada e condições econômicas das partes. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA: os autores requerem a aplicação do art. 300 do CPC no caso, in limine, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela em regime de urgência pela probabilidade do direito pleiteado (quitação/inexistência da dívida) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (restrição indevida de crédito e repetição de danos morais) para suspender os referidos atos de negativação dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes (SERASA), com cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. (...) DOS PEDIDOS. Diante do exposto, por medida de justiça, requerem: a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela em regime de urgência pela probabilidade do direito pleiteado (quitação da dívida) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (restrição indevida de crédito e agravamento de danos morais) para suspender os referidos atos de negativação dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes (SERASA), com cominação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem; b) A citação da ré para que, caso queira, conteste a presente ação; c) Confirmando os efeitos da tutela provisória, requerem que a DECLARAÇÃO da responsabilidade civil objetiva da ré e quitação integral do contrato de financiamento nº 0124304255600006538 (inexistência da suposta dívida – R\$ 3.561,48) pelo pagamento total do valor acordado extrajudicialmente, conforme recibo em anexo, com a sua CONDENAÇÃO em indenizar/reparar os danos materiais (repetição em dobro do indébito) e compensar os danos morais em valor equivalente a 10 vezes a suposta dívida cobrada, totalizando R\$ 42.697,76 para cada autor pela extensão do dano, tempo e intensidade da lesão provocada e condições econômicas das partes, com juros e correção monetária; e d) Por fim, os autores requerem a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais; Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente a documental, a pericial, a testemunhal e o depoimento pessoal; Dá a causa o valor de R\$ 85.000,00; Nestes termos, pede deferimento.(...)

A própria parte autora, instada, reconheceu a existência de litispendência destes autos com os autos 5001445-73.2019.403.6113, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado operado nestes autos, bem como a notícia de cumprimento do quanto decidido (Petição de ID 14937980), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Int.

FRANCA, 15 de julho de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001697-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: OSVALDO CALIMAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
2. Por aplicação analógica do art. 331 do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEDROSO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada na certidão ID 17432732, uma vez que, a despeito dos pedidos serem iguais e o nos feitos n. 0004706-69.2017.403.6318 e n. 0004706-69.2017.403.6318, terem sido extinto, sem julgamento do mérito (cópias das sentenças em anexo), hipótese que se enquadraria, a princípio, no artigo 286, II, do NCPC, há de se ressaltar que o valor atribuído a presente ação ultrapassa o limite previsto na Lei n. 10.259/2001, tratando-se, assim, de incompetência absoluta daquele E. Juízo.
2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, NCPC).
4. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-65.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONIZETE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de produção de prova oral para o fim de comprovar as atividades especiais exercidas pelo autor na empresa em que é sócio-proprietário (Micro-Hardware Informática LTDA).
2. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2019, às 15:20 hs.
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.
4. Proceda a Secretária às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).
8. Sem prejuízo, deverá o autor juntar, até cinco dias antes da data da audiência, cópia de todos os atos constitutivos da empresa Micro-Hardware Informática LTDA bem como de documentos comprobatórios de que a referida sociedade se encontra em funcionamento, esclarecendo, ainda, os agentes insalubres/fatores de risco relativos aos vínculos exercidos nas empresas Supermercados Gomes LTDA (cargo: pacoteiro), e Companhia Brasileira de Distribuição (balconista).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedam à emenda da inicial:
 - a) juntando aos autos cópias da inicial, do contrato impugnado, bem como do mandado de citação e intimação dos autos da execução n. 5000744-49.2018.403.6113;
 - b) anexando ao feito certidão de inteiro teor dos autos da Recuperação Judicial n. 1019892.47.2015.8.26.0196, em trâmite na E. 4ª Vara Cível desta Comarca, bem como de documentos que demonstrem que o crédito aqui cobrado (contrato n. 030419700021170) foi inserido no plano de recuperação judicial;
 - c) retificando o valor atribuído à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido;
 - d) declarando o valor do débito que entendem correto, com apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, haja vista as alegações de ilegalidade/abusividade na cobrança de juros, da comissão de permanência, da mora e da Tarifa de Customização de Operações de Crédito.O não cumprimento das alíneas "a", "b" e "c" acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).
Quanto à alínea "d", incidirá o disposto nos §§ 3º e 4º, II, do artigo 917, do Código de Processo Civil, ou seja, a não apreciação da pretensão relativa ao excesso de execução alegado.
 2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, § 1º, CPC, sob as penas acima especificadas.
 3. Certifique-se a oposição dos presentes embargos nos autos da execução n. 5000744-49.2018.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-76.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Carlos Alberto Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Assevera que sempre trabalhou em atividade especial, o que não foi reconhecido pelo requerido. Requer a antecipação da tutela (id 17663679).

Instado, o autor retificou o pedido indenizatório e esclareceu o valor da causa (id 18325370).

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 18325370 como emenda à inicial.

Embora o requerente tenha feito o pedido de tutela de urgência sem fundamentá-lo, passo a sua análise.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Quando presente início de prova material, entendendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela parte autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, não é suficiente para a concessão da medida requerida.

A comprovação do período de atividade exercida em condições insalubre depende de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante alega que não foi reconhecida em sede administrativa.

Assim ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão da tutela postulada.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento formulado na petição ID n. 18680217, defiro ao autor o prazo suplementar de quinze dias úteis para que junte aos autos cópias da inicial, r. sentença e v. acórdão dos autos n.s 1400308-31.1997.403.6113 e n.1400309-16.1997.403.6113).

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOVACELI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora (CEF) para que junte aos autos as cópias dos contratos n.s 2423220003000017508, 2423220003000040950 e 24232200030000391-53, objetos da renegociação da dívida consubstanciada no contrato n. 242322690000069-40, bem como os respectivos extratos detalhados da evolução da dívida/movimentação financeira dos referidos contratos e dos demais cobrados nos autos (n.s 40500, 41387, 41743, 42278, 422940. Prazo: dez dias úteis.

2. Cumprida a providência acima, dê-se vista dos autos à ré, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: FERNANDO DOS REIS PIGRUCCI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVTON APARECIDO RAMOS - SP266974
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia da citação, do auto de penhora e avaliação do executivo fiscal, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do NCPC).

2. Outrossim, certifique-se a oposição dos presentes embargos na Execução Fiscal n. 5000897-48.2019.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA TOSTA JUNQUEIRA, CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MGI28130, ALEJANDRO MELO TOLEDO - MGI06650
Advogados do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MGI28130, ALEJANDRO MELO TOLEDO - MGI06650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Claudia Irene Tosta Junqueira** e **Lúcia Tosta Junqueira** em face da sentença prolatada nos autos da presente ação de rito comum que movem contra o **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e contra a **União Federal**.

As embargantes alegam ter havido contradição por entenderem que a mera inscrição das mesmas no CNPJ não enseja a obrigação do recolhimento do salário-educação.

Intimados nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, a União assevera que as embargantes pretendem a rediscussão da matéria, o que não é admissível nos aclaratórios.

O FNDE não se manifestou.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Observo que estes embargos tem exclusiva pretensão infringente, não apontando propriamente omissão ou contradição na sentença.

Em verdade, as embargantes repisam a tese inicial, a qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratada na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento sobre a matéria, não havendo o que declarar nesse sentido.

Assim, parece-me que a insurgência das embargantes é contra o posicionamento adotado por este magistrado.

Ressalto que os embargos de declaração não podem servir como via de rediscussão de questões já dirimidas. Afinal, o inconformismo da parte quanto ao resultado do julgamento não é passível de correção pela via dos declaratórios, consoante

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando integralmente mantida a sentença guerreada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARCI APARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Designo perícia médica para o dia **14 de agosto de 2019, às 14h00 min**, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeio o **Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287**
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, podendo o INSS juntar aos autos eventuais perícias realizadas pelo autor no âmbito administrativo.
5. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
6. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.
8. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:
 - a) Quesita que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: A.S. GONCALVES OTICA - ME, ALEX SANDER GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES DO AMARAL - MG45543

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto a execução de pré-executividade interposta nos autos, notadamente quanto a alegação pagamento do débito e documentos anexados, no prazo de quinze dias úteis.

Com a vinda da manifestação da CEF, tomemos os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-11.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: NAYELLE NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, apresentando seu documento de identidade.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GISELLE MANOCHIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019
RÉU: ACEF S/A., ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1. A fim de viabilizar a citação dos réus no prazo estipulado no art. 344 do CPC, redesigno a audiência conciliação anteriormente marcada para o dia 28 de agosto de 2019, às 14h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ocasião em que o prazo para contestar terá fluência, nos termos do art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Ressalto que o não comparecimento injustificado da autora ou das rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

3. Saliento, outrossim, que, ante o disposto no §3º do art. 334 do CPC, a intimação da autora será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

4. Citem-se e intímem-se, por mandado, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADAUTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando ou retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, instruindo tudo com planilha demonstrativa de seus cálculos.

Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001621-52.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOAO LEMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DEMATOS - SP429695
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-30.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IZILDA EURIPA DE MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Izilda Euripa de Moraes Gonçalves** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez, restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bemaında, indenização por danos morais. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos (id 9346061).

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (id 9375140)

Laudo médico juntado (id 10544603).

Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (id 11931447), que foi aceita pela parte autora (fl. 18471191).

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 487, inciso III, b do CPC.

Intime-se a AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença, com DIB em 29/08/2018, DIP na data da presente sentença, RMI a ser apurada pela AADJ/INSS, valores em atraso no importe de 90% considerados entre a DIB e a DIP e honorários advocatícios no importe de 05% sobre os atrasados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-25.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAERCIO AYLON RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, juntando os documentos que entender pertinentes, em quinze dias úteis.
2. Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-97.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando ou retificando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, instruindo tudo com planilha demonstrativa de seus cálculos.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000101-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS FERNANDO DE MORAIS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 8310005).

Informações prestadas pelo Impetrado (fls. 9959248-pág.01/03 e 10389531-pág. 09/16).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 10399918).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 13114856).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Mini Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. M GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o I de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herm Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaca que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação de atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no art. 195, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. (Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014 ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBEI CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Impetrante alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 06.31997 a 12.12.2000 e de 12.3.2010 a 23.2.2016.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 4370106-pág. 35, consta ter o Impetrante laborado na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de "servente diversos", no período de 02.5.1989 a 13.12.2000, com exposição a ruído de 88 dB(A) e agente químico "alcalis cáusticos". Entretanto, não constam os períodos monitorados pelo responsável técnico pelos registros ambientais, uma vez que há apenas a informação que no dia 15.3.1994 o responsável seria Arnaldo Souza Guimarães, CREA n. 103955-D/SP e, no dia 01.1.2000, Henrique César Sampaio, CREA n. 5060458580-D/SP.

No PPP de fls. 4370106-pág. 45/49, há informação que o Impetrante laborou na Companhia de Alimentos Glória, na função de auxiliar de produção, no período de 12.3.2010 a 23.2.2016, exposto a ruído de 87 dB(A) e calor de 22,3, sendo que há apenas a informação que no período "18/11/2013 à 23/02/201" havia responsável pelos registros ambientais.

Dessa forma, entendendo não serem esses PPP's documentos hábeis a comprovar a atividade exercida pelo Impetrante em condições especiais.

Dessa forma, o pedido do Impetrante não pode ser acolhido.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por LUIS FERNANDO DE MORAIS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARATINGUETÁ/SP, e DEIXO de determinar a esse último a implantar benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição favor do Impetrante.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação das partes nos ônus da sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-54.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DEMIS YUKIO KATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se, com urgência.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO DE SIQUEIRA - SP372966
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO JOSE FERRONI PLENTZ DA SILVA em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, com o objetivo de anulação dos autos de infração nº D011642034, D011690198, D012073201, D012073049, D012208093, D012549597 e S000115014. Requer liminarmente a suspensão de todas as penalidades deles decorrentes.

Custas recolhidas (ID 14810333 e 16069978).

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (ID 16592657).

A Ré apresentou contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 18202840).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter medida liminar para suspender todas as penalidades decorrentes dos autos de infração nº D011642034, D011690198, D012073201, D012073049, D012208093, D012549597 e S000115014.

Informa que recebeu notificações de infrações de trânsito relacionadas ao veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, ANO 2008, PLACAS EAM-2838, COR PRATA, APARECIDA-CHASSI Nº 9BGTR48W08B253053, RENAVAL Nº 955207380, de sua propriedade, todas por excesso de velocidade e cometidas na BR 272 KM 522, 050, município de Francisco Alves/PR.

Narra que é médico residente e faz plantões todos os dias na Santa Casa de Piracicaba, que fica a mais de 800 km da cidade de Francisco Alves/PR, sendo que seu veículo é um instrumento de trabalho.

Relata que "...solicitou ao seu sogro que dirigisse até a Delegacia de Polícia de Aparecida/SP com o veículo pois a licença do mesmo é de referida urbe, e registrasse o BP/PC nº 320/2017 – averiguação, datado de 27/01/2017, às 17:36 minutos e passmem, NO MESMO HORÁRIO DA CONFECÇÃO DO B.O. QUANDO O VEÍCULO SE ENCONTRAVA NA DELEGACIA DE APARECIDA-CHASSI Nº 9BGTR48W08B253053, RENAVAL Nº 955207380, de sua propriedade, todas por excesso de velocidade e cometidas na BR 272 KM 522, 050, município de Francisco Alves/PR.

Alega que a numeração das placas está ilegível nos autos de infração, e que as luzes traseiras são diferentes do seu veículo, bem como a própria traseira do veículo. Argumenta que, caso a placa seja realmente a mesma do seu veículo, ela teria sido clonada.

Aduz ainda a nulidade em razão do prazo no julgamento dos recursos, que teria sido superior a 30 dias.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a Ré apresentou imagens nítidas do veículo autuado, nas quais é possível verificar que se trata da placa EAM-2838 em todos os autos de infração (ID 18202678 - Pág. 5/46).

Porém, o Autor comprova que exerce suas atividades na cidade de Piracicaba-SP, distante 800 km do local indicado nos autos de infração, para o que junta a declaração de que esteve em seu trabalho nos dias 12 a 17 de dezembro (ID 14128422 - Pág. 33).

Além disso, é possível verificar, confrontando-se as imagens de ID 18202678 - Pág. 5/46 e a de ID 14128422 - Pág. 39, que o veículo do Autor não possui aerofólio na parte traseira, detalhe que está presente no veículo infrator.

Tais fatos configuram a verossimilhança do direito invocado.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência em favor do Autor e DETERMINO a suspensão de todas as penalidades decorrentes dos autos de infração nº D011642034, D011690198, D012073201, D012073049, D012208093, D012549597 e S000115014, até o julgamento final da lide.

Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes do laudo médico pericial complementar - **ID nº 19544548**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA, LUCY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
Advogados do(a) IMPETRANTE: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA e LUCY SOUZA DE OLIVEIRA em face de ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, com vistas ao acesso aos motivos pelos quais foram extirpadas do direito à prestação médico-hospitalar da Aeronáutica.

Custas recolhidas (ID 9367707).

Postergada a apreciação do pedido liminar (ID 9838704), vieram informações da Autoridade impetrada (ID 10709487).

Manifestação da União Federal (ID 10732585).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 10753933).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 11817771).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 12432867).

Ciência da União Federal (ID 12949960).

É o relatório. Passo a decidir.

As preliminares já foram analisadas por ocasião do deferimento do pedido de liminar (ID 10753933).

As Impetrantes pretendem ter acesso aos motivos pelos quais foram excluídas da prestação médico-hospitalar da Aeronáutica.

Narram que são pensionistas desde o falecimento de seu pai, em 04/01/1986 e que, no início do presente ano, na tentativa de agendar consultas, foram surpreendidas com a notícia de que não mais faziam jus ao serviço de assistência médico-hospitalar da Aeronáutica.

Informam que protocolizaram requerimento em 05/03/2018 (Luzia) e em 21/05/2018 (Lucy) junto à Escola de Especialistas da Aeronáutica solicitando informações, porém, passados mais de 60 dias, tais pedidos não haviam sequer sido encaminhados ao Diretor de Saúde da Aeronáutica.

Embora a autoridade impetrada tenha informado todo o trâmite percorrido pelos requerimentos das impetrantes, necessário para cumprir a cadeia de comando, entendo que não está presente a agilidade que o assunto requer. De fato, considerando que as impetrantes encontram-se sem assistência médica e hospitalar desde o início do ano, era de se esperar que o requerimento chegasse com brevidade à autoridade competente.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por LUZIA SOUZA DE OLIVEIRA e LUCY SOUZA DE OLIVEIRA em face de ato do COMANDANTE DA ESCOLA ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, e DETERMINO a esse último que disponibilize às Impetrantes o acesso aos motivos pelos quais foram privadas do direito à prestação médico-hospitalar da Aeronáutica.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NIDELSEN BIAZOTO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXA DOS SANTOS - SP328752
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DE APARECIDA-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NIDELSEN BIAZOTO ROCHA em face de ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE APARECIDA-SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 9796496 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 10357044 - Pág. 2).

A Autoridade Impetrada requereu a retificação das informações anteriormente apresentadas (ID 10358564 - Pág. 1/4).

Decisão de deferimento do pedido de liminar (ID 10368607).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (ID 11776175).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que foi informada que a cessação do benefício se deu em razão do encerramento de seu prazo. Argumenta, porém, não ter sido convocada para perícia médica.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou, a princípio, que:

“...de acordo com o disciplinado na Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016 e Resolução Nº 546 /PRES/INSS, de 30 de agosto de 2016 relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, a mesma deveria ter sido convocada por carta encaminhada pela Administração Central, por via postal com aviso de recebimento. (...) Verificamos em nossos sistemas que por um lapso a direção Central do INSS suspendeu o benefício em questão sem que tivesse sido enviada carta de convocação. Visando a correção do ocorrido foi providenciado a reativação do benefício em 18/04/2018, entretanto a reativação foi providenciada com motivo incorreto que ocasionou na cessação indevida para o referido benefício. Face o acima exposto foi providenciada a reativação do benefício e solicitada vaga à Direção Central, para realização da perícia que poderá ser agendada pela requerente.” (ID 10357044 - Pág. 2).

Posteriormente, retificou suas informações, informando que a Impetrante foi convocada mediante envio de carta postal com aviso de recebimento para o endereço constante no Sistema Único de Benefícios e que, diante da inexistência de êxito da convocação, foi publicado Edital de Convocação no Diário Oficial da União. Acrescentou que diante do não atendimento à convocação para agendamento de perícia, o benefício foi cessado (ID 10358564 - Pág. 3).

Conforme citado pela própria Autoridade Impetrada, de acordo com a Medida Provisória nº 739, de 7 de julho de 2016 e Resolução Nº 546 /PRES/INSS, de 30 de agosto de 2016 relativa aos benefícios previdenciários por incapacidade de longa duração, há necessidade de convocação do beneficiário para agendamento de perícia médica para se verificar se a incapacidade que deu causa ao benefício persiste.

A Autoridade Impetrada afirmou inicialmente que tal convocação não havia sido feita e que o benefício havia sido reativado e, em seguida, informou que houve a convocação por carta com aviso de recebimento remetida ao endereço da Impetrante e, em razão do não atendimento, houve a convocação por edital.

Considerando a divergência de informações da Autoridade Impetrada, entendo que deveria ter sido juntado aos autos o comprovante de que a carta de convocação foi entregue no endereço da Impetrante. Destaco que, em consulta ao CNIS, verifica-se que o seu endereço é o mesmo declarado na petição inicial, constando ainda que foi atualizado em 25/03/2015, conforme extrato ID 10368616).

Nesse sentido, os julgados a seguir.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. NECESSÁRIA A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Va Grande/MT, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de auxílio-doença. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1547268/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017; AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; Agravo interno improvido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 974370 2016.02.27570-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018 .DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDA JUDICIALMENTE E CESSADA SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 1. O auxílio doença cessado sem a reavaliação do segurado por perícia médica, a fim de se averiguar a efetiva possibilidade de retorno às suas atividades laborais habituais. 2. Nos autos 0016169-93.2016.4.03.6301, a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo deu provimento ao recurso da parte autora (impetrante) para afastar o termo final automático do benefício, o qual só poderá ser cessado após realização de nova perícia, na esfera administrativa. 3. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas.

(ApReeNec 5001480-34.2017.4.03.6103, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por NIDELSEN BIAZOTO ROCHA em face de ato do CHEFE DO POSTO DO INSS DE APARECIDA-SP, e DETERMINO a e que reative o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/517.383.652-7), até realização de nova perícia médica, que deverá ser agendada pela Impetrante no prazo de 30 (trinta) dias.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-59.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VIEIRA BUGLIA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO E SP333105 - MEIRE ELLEN FALABELLA RIBEIRO) LUCAS VIEIRA BUGLIA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fs. 66/68), que, em 22 de março de 2019, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo DT750 da empresa aérea TAAG, com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo 3.128g (três mil cento e vinte e oito gramas) de cocaína - massa líquida.3. Audiência de custódia realizada em 23/03/2019, ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante (fs. 46/48).4. Defesa prévia apresentada às fs. 156/157. Por decisão de fl. 158/158v, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. 6. O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado pela prática do delito tipificado no artigo 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/06, requerendo seja reconhecida a quantidade de drogas na primeira fase, na sequência sejam reconhecidas a confissão e a transnacionalidade; finalmente pugna pela não aplicação do 4º do artigo 33 em razão da realização de viagens anteriores o que indicaria dedicação ao crime ou ainda que poderia participar da organização criminosa. 7. A defesa apresentou alegações finais orais requerendo a condenação no mínimo legal, aplicação da causa de aumento da transnacionalidade também no mínimo legal. Aduz que casos como o do acusado são apenas a ponta do iceberg, que não se trata do verdadeiro traficante. No que se refere às alegações do MPF quanto ao acusado ter efetuado a compra das passagens das viagens anteriores na mesma agência da viagem em que foi preso em flagrante, diz ser absurdo, pois, poder-se-ia fazer um pedido para a cia aérea para informar onde foram vendidas e compradas as passagens, o que não foi feito pela acusação, sendo que era sua obrigação e não obrigação da defesa. Aduz que afirmar que o acusado participa de organização criminosa porque conversou por 3 vezes com os alciadores é absurda também, não se tratando de prova ou indício. Alega que negar o tráfico privilegiado nos termos aduzidos pela acusação seria uma negativa aleatória. 8. É O RELATÓRIO, DECIDO fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal da República.9. No caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nesses autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 06/07); laudo preliminar de constatação (fs. 13/14) e laudo definitivo (fs. 34/37).10. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA em relação à amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 175, de 15.09.2017.11. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.12. Quanto à AUTORIA, atribuo-a com clareza ao acusado. 13. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fs. 05), o réu preferiu permanecer em silêncio. 14. A testemunha FLAVIO BRAFMAN, agente da Polícia Federal afirmou, sinteticamente, que: recorda-se que o réu-x acionou a Polícia Federal; quando chegou o acusado já estava numa sala e já tinham tirado a droga do entorno da barriga dele pois estava doendo, e ele já tinha assumido, dizendo que errou e se arrependia. Acompanhou o narcoteste e deu positivo. Estava abalado e triste. 15. A testemunha MESSIAS BORGES NEVES JUNIOR afirmou, sinteticamente, que: recorda-se que o acusado passou pelo Módulo 26 (raio-x) e máquina selecionou ele aleatoriamente para revista, quando isso ocorre a pessoa passa por uma revista pessoal e na bagagem. Foi ele que fez a revista, quando encostou nele já sentiu algo estranho e daí foram para a cabine reservada e então foi identificado que estava ocultando algo no corpo, amarrado por cordas na cintura. Lucas pediu para tirar a droga, pois estava machucando; a testemunha informou o acusado que somente na presença da Polícia Federal, a supervisora então chamou a PF. Estava um pouco nervoso. Presenciou a pesagem da droga e o narcoteste. O acusado também estava lá. Ele estava querendo chorar, quando o Policial cortou a droga do corpo dele. 16. Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é solteiro, mora na zona oeste com seus pais. Terminou o ensino médio e estudou até o 3º semestre do curso de Administração. Confirma que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Estava procurando emprego no centro da cidade, encontrou rapaz, brasileiro, o alciador, que lhe ofereceu o transporte da droga, que por sua vez foi fornecida por migrantes, provavelmente africanos que usavam nomes falsos na comunicação com ele. Isso foi uns 3 meses antes de ser preso; foram alguns encontros porque ele não queria transportar a droga, precisou desse período de convívio; ao final, no dia da viagem não queria mais ir, mas foi ameaçado. Nunca se envolveu com o crime. Tinha uma empresa de polimento e um sócio, mas quebrou, acabou falindo, seu sócio saiu da empresa. Ficou um bom tempo sendo convencido até que decidisse fazer o transporte. Eles deram um celular para ele para que se comunicassem nos 3 meses em que conversaram. Lucas afirma que os nomes dos alciadores eram falsos. O português do tal Gilberto (um africano) era claro e o brasileiro que fazia a intermediação. Lembra-se que o nome do brasileiro era Roberto, mas não sabe se é o nome verdadeiro. Só o encontrava na Praça da República. Viram que estava desesperado, e acreditou que eles conseguiriam achá-lo e sua família, caso desistisse. Eles tinham informações sobre ele, pois, forneceu os dados pessoais para que comprassem as passagens. Insistiu que não queria viajar, mas já tinham comprado tudo e não teria mais volta. Perguntado sobre qual seu desespero financeiro alega-o, disse que devia para agiota, para amigos, pegava dinheiro emprestado para continuar se mantendo. Seus pais não o ajudavam muito, pois, ele não podia. Foi para África do sul a turismo. Foi conhecer Johannesburgo, mencionou alguns pontos turísticos. Pagou em dinheiro as viagens, tinha uma condição melhor à época. Acha que comprou a passagem na Barão de Itapetininga, mas não se recordava ao certo. Foi pela Latam a viagem anterior. Iria ganhar 20.000 reais pela viagem em que foi preso, quando voltasse ao Brasil. Tinha dinheiro nas viagens anteriores. Trabalhou registrado antes de ter a empresa. Não foi ele quem comprou a passagem para Luanda. Não conhece a agência Flytour. Quando viajou a turismo não se recorda exatamente de onde comprou. Não teve nenhum contato com ninguém que o aliciou e nem quer. Não chegou a receber um real. Iria receber assim que chegasse de viagem. Nunca faria isso novamente, está muito arrependido e quer sua liberdade de volta. 17. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...).18. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constato o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 19. Assim, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.20. Diferentemente do alegado pela acusação, todavia, é o caso de se fazer incidir regra específica do tipo penal envolvido, qual seja, o 4º do art. 33:4. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)21. O acusado atende cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, sem comprovação de que se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido não cabe a mera presunção de se afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosas. 22. Ressalto que estando presentes os requisitos do 4º, artigo 33 da Lei de Drogas, o acusado tem o direito subjetivo à redução (v. BALTAZAR, José Paulo Junior. Crimes Federais. São Paulo, 2015, p. 1204), não restando grande discricionariedade ao juiz nesse ponto. 23. Ora, embora em nosso sistema processual a gestão da prova esteja nas mãos do juiz, pois, permite-se que assumam um papel ativo na busca da prova (artigo 156 do Código de processo Penal), a Constituição Federal de 1988 define um processo acusatório, em que o titular da ação penal é o Ministério Público, a quem incumbe, portanto, o ônus da prova do quanto alegado.24. Comentando a questão do modelo de sistema processual vigente em nosso atual processo penal, Eugênio Pacelli diz que somente uma leitura constitucional do

processo penal pode diminuir a possibilidade de substituição do Ministério Público pelo juiz no que se refere ao ônus probatório a ele reservado e prossegue: pensamos que somente uma leitura constitucional do processo penal poderá afastar ou diminuir tais inconvenientes, com a afirmação do princípio do juiz natural e de sua indispensável imparcialidade. Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao juiz uma atuação substitutiva da função ministerial, não só o que respeita ao oferecimento da acusação, mas também no que se refere ao ônus processual de demonstrar a veracidade das imputações feitas ao acusado. A iniciativa probatória do juiz deve limitar-se, então, ao esclarecimento de questões ou pontos duvidosos sobre e o material já trazido pelas partes, nos termos da nova redação do art. 156, II, do CPP, trazida pela Lei nº 11.690/08. Não se quer nenhum juiz inerte, mas apenas o fim do juiz investigador e acusador, de termos, aliás, já superados. (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. Atlas: São Paulo, 2013, p. 11)25. Destaco que no presente caso não há qualquer prova de envolvimento do réu com a organização criminosa, tampouco de reiteração delitiva, não sendo possível a presunção em desfavor do direito de liberdade ignorando as lições comensuradas do direito penal contemporâneo, já que o Ministério Público Federal não se desincumbiu de seus ônus probatórios de demonstrar que o réu fazia parte da organização criminosa. Veja-se a definição legal de organização criminosa na Lei nº 12.850/2013, art. 1º: 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)26. Desse modo, parte do princípio acusatório, de modo que deve ficar provado, que o acusado fazia parte de grupo voltado para a prática de crimes, com um mínimo de estabilidade e permanência para que se possa, com segurança, afastar-se a diminuição do 4º, até porque, trata-se de direito subjetivo do réu, quando do preenchimento dos requisitos do texto legal27. Firmou-se no âmbito dos Tribunais Superiores, a possibilidade de incidência do 4º do artigo 33 para o caso de multas do tráfico. Nesse sentido decide o Supremo Tribunal Federal HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada multa, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)28. A divergência outrora existente no Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do privilégio para o caso de multas foi já superada, adotando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como publicado no informativo de jurisprudência nº602, de 24 de maio de 2017:É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de multa, uma vez que a simples atuação nessa conduta não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. E ainda Cinge-se a controvérsia em definir a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de multa do tráfico. Inicialmente, convém anotar que a Quinta e a Sexta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a matéria. Diante da jurisprudência hesitante desta Corte, entende-se por bem acolher e acompanhar o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples atuação como multa não induz automaticamente a conclusão de que o agente integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso. Portanto, a exclusão da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, somente se justifica quando indicados expressamente os fatos concretos que comprovem que a multa integre a organização criminosa (HC 132.459, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2017). HC 387.077-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, por unanimidade, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.29. O 3º da Lei de Drogas vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas, exatamente como no caso em questão. O legislador teve preocupação de diferenciar a figura da multa, retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana, situação clara no presente caso em que o acusado utilizou seu próprio corpo para o transporte da droga.30. Se fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estaria-se excluindo a figura da multa (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Acaso fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, não seria possível alcançar finalidade precípua da norma estabelecida pelo legislador.31. Assim, afasta-se por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer multa deva ser considerada integrante de organização criminosa. E, que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica especificamente no que se refere ao direito penal.32. Seria, portanto, caso se promovia uma conclusão automática de que multa deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.33. Destaco que não há nos autos praticamente nenhuma informação sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas, com relevância verdadeira (e não como instrumento ou objeto, característica própria de multa) ao réu. 34. A acusação teve oportunidade de produzir prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso até a final da instrução penal, nada requerendo, nos termos do artigo 402 do CPP, após a audiência de instrução. Ademais, o réu permaneceu preso até a data de hoje.35. Nesse contexto é de se notar completa ausência probatória. A realização de 2 viagens anteriores foi explicada pelo acusado, que possuía condições financeiras de arcar com a viagem. Não há nenhum elemento concreto sequer para se suspeitar da viagem anterior que fez como sendo voltada à prática de crimes. Seria presumir que viajar é crime, nesse caso, não se tratando sequer de prova indiciária, violando, assim, todas as regras e princípios que informam o direito penal. 36. Não poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa e reiteração delitiva em casos assemelhados pela existência de 2 viagens para fora do país. Mesmo na hipótese de existência clara de uma organização criminosa, não seria automático que o réu faça parte dela.37. Isso porque, conforme postulado do artigo 5º da CF/88, especialmente, sua inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa por detrás de situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja grande, significaria dispensar a respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.38. Lembro que não existe responsabilidade objetiva na seara penal, fazendo-se valer do brocardo jurídico nullum crimen sine culpa.39. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado, ignorando-se que a prova é insuficiente sob o aspecto de arbitrariedade ou outra lição comensuradas do direito penal, a de que em dúvida pro reo.40. O legislador teve por objetivo atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros, que mais prestam, muitas vezes, um desserviço à segurança pública, uma vez que a chance de realização das finalidades da pena revela-se pequena: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e faliência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)41. Trata-se de mecanismo desencarcerador previsto pelo próprio legislador. 42. Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevantes o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 - destaques nossos)43. Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário, HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 - destaques nossos)44. Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 3º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.45. Diante do exposto, concretamente, não se cogita de absolvição, mas, de aplicação obrigatória do 4º do artigo 33 da Lei de drogas. Resta, ainda promover quantificar a causa de diminuição de pena em comento, uma vez que o legislador delegou tal função, com significativa discricionariedade ao julgador.46. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu LUCAS VIEIRA BUGLIA, brasileiro, nascido aos 24/10/1997, filho de Genésio Gilmar Mauricio Buglia e Maria Socorro Vieira do Nascimento, documento de identidade nº 520237663, CPF nº 469.041.938-83, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.47. Passo à dosimetria da pena:48. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquirições em tramitação; conduta social e personalidade do agente, seu laudos ou dados nos autos; motivos, sem registro de motivos reprováveis, para além dos expostos no tipo penal; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas, ainda mais considerando que a droga não saiu do país; comportamento da vítima: prejudicado.49. Observo o art. 42, Lei nº 11.343/2006 com preponderância em relação ao artigo 59 do CP, para análise acerca da pena-base. 50. Ausentes elementos consistentes e seguros nos autos que permitam a avaliação da personalidade e da conduta social do acusado, análo apenas quantidade e qualidade de drogas.51. Dos estudos científicos feitos até o momento, sabe-se que a cocaína em pó tem efeitos nocivo e viciante graves, todavia, assim como não se trata da mais leve das drogas, também não se trata daquela relacionada como as mais pesadas, sendo a heroína apontada por especialistas como mais prejudicial. Alguns especialistas colocam o álcool também numa escala de gravidade maior em termos de dependência química do que a cocaína.52. Com tais considerações, constatando tratar-se de 3.218g (três mil duzentos e dezotoit gramas) de cocaína, não vislumbro motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista que a quantidade droga encontrada não é elevada, ainda mais se se levar em consideração o contexto: tráfico internacional de drogas pelo aeroporto de Guarulhos. Deixo também de majorar a pena em razão da qualidade da droga para não incidir em bis in idem, uma vez que tal circunstância será considerada quando da aplicação do 4º do artigo 33.53. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.54. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP). Contudo, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.55. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.56. Quando à causa de diminuição da pena, incide regra específica do tipo penal envolvido (art. 33, 4º), conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar, se mínimo, máximo ou intermediário. Vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante profissional de drogas). 57. Ainda quanto ao redutor a ser aplicado, faço a seguinte análise: é certo que se trata de parâmetro amplo de redução de pena, uma vez que poderá ser reduzida em até 2/3, o que leva muitos julgadores a raramente utilizarem a redução máxima ou um valor próximo disso. Todavia, porque aqui não incidirá a regra geral que é a de que, em princípio, se faz jus à redução máxima e caso haja fundamentação idônea, ai sim, deve-se afastar do máximo e ir se aproximando do mínimo de acordo com a fundamentação? Não há razão para se inverter a lógica por se tratar do delito de tráfico de drogas. No presente caso, o único elemento apto a afastar a aplicação do redutor em seu máximo é a natureza da droga, o que, todavia, também não é suficiente para se fazer incidir o mínimo previsto.58. Assim, pelos aspectos analisados no decorrer da instrução probatória e a argumentação acima, faço incidir o redutor em 1/3, ou seja, em parâmetro intermediário, diante da ausência de qualquer elemento que indique a dedicação do acusado às atividades criminosas bem como o preenchimento dos demais requisitos. 59. Justifica-se a não aplicação no máximo pelo potencial lesivo da cocaína (qualidade da droga). 60. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/3, alcançando a pena final de: 3 ANOS, 10 MESES E 310 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, 2º, b, CP).61. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brande da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. A fixação do regime aberto é aquela, no atual momento do sistema carcerário, em que mais se observaram as finalidades da pena em prol do acusado e de toda a sociedade.62. De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na

esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.63. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada pelo Juízo de Execuções Penais, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos, a ser recolhido pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 64. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. 65. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, DEVERÁ O RÉU, COMPARECER À SECRETARIA DESTE JUÍZO EM ATÉ 24 (VINTE E QUATRO) HORAS APÓS A SUA SOLTURA PARA PRESTAR COMPROMISSO NECESSÁRIO. FICA O RÉU ADVERTIDO DE QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS, CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO, SUA PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA.66. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06.67. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. 68. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome da condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); d) expedir guia de execução definitiva, com urgência.69. Condene o réu ao pagamento das custas.70. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).71. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.72. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.73. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RITA DE CÁSSIA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar novamente a petição, visto que a foi juntada sob o ID 19141635 encontra-se indisponível.”

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 15347

DESAPROPRIACAO

0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP192347 - VANDERLEI MALACO BUENO E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA X UBALDO CUNHA BUENO X IVONETE BUENO DE MARTINI(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-96.2016.403.6119 - T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008297-30.2012.403.6119 - ORTECH MEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA E SP253093 - CARINA ABINADER) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005343-06.2015.403.6119 - METADIL INDÚSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente Nº 15348

EXECUCAO DA PENA

0007842-07.2008.403.6119 (2008.61.19.007842-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE PAULA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.002665-6, pela qual DANIEL DE PAULA foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da pena de multa às fls. 30/31. Expedida carta precatória para realização de audiência admnitrória (fl. 37). Audiência admnitrória realizada em 31/07/2009 (fl. 93).Conforme certidão de fl. 142 em consulta ao Poder Judiciário de Minas Gerais foi informado que houve a extinção da punibilidade do executado em 13/04/2015 pelo cumprimento das penas restritivas de direito. À fl. 154 consta o atestado de pena do apenado.O Ministério Público Federal requereu à fl. 156/156v a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas impostas. Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta conforme informações prestadas pela Justiça Estadual de Minas Gerais às fls. 149/154.Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL DE PAULA, brasileiro, filho de Sebastião de Paula Matheus e Custódia Inácia de Paula, nascido aos 28/09/1960, natural de São Sebastião do Anta.Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas.Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0011709-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011709-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO GOMES DE MATOS(SP172656 - ANA LUCIA ASSAD)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2004.61.19.001853-2, pela qual RONALDO GOMES DE MATOS foi condenado à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da pena de multa e de prestação pecuniária às fls. 39/40. Determinada a expedição de carta precatória ao Juízo de Execução de Guanhães/MG (fls. 41/43).Conforme certidão de fl. 46 houve a decretação da extinção da punibilidade do sentenciado, pelo cumprimento da pena imposta, pelo Juízo deprecado, conforme cópia da sentença à fl. 51.Em vista, o Ministério Público Federal concordou com a extinção da punibilidade já decretada pelo juízo deprecado à fl. 51.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta conforme documento de fl. 51.Pelo exposto, ratifico a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execução Criminal (fl. 51) que extinguiu a punibilidade de RONALDO GOMES DE MATOS, brasileiro, filho de Adair Luiz de Matos e de Geralda Gomes de Matos, RG nº 11.486.171 SSP/MG e CPF nº 053.843.926-22, nascido aos 08/08/1982.Comunique-se a Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0003263-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAYRA REGINA SILVEIRA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005258-74.2002.403.6119, pela qual MAYRA REGINA SILVEIRA foi condenada à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito.Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 42/43. Expedida carta precatória para o início do cumprimento da pena para a Comarca de Jacareí/SP (fls. 44/47).Solicitadas informações à Seção de Distribuição da Comarca de Jacareí/SP, foi informado que, não foi localizado registro de distribuição da carta precatória (fls.52/54).Os autos foram encaminhados ao MPF para que se manifestasse acerca de eventual incidência da prescrição da pretensão executória (fl. 55).O MPF requereu a solicitação das certidões de antecedentes criminais para verificar se cometeu

novo delito e a expedição de ofício à SAP para que informasse se a condenada ficou presa por algum outro delito (fls. 57/58). Foram deferidos os requerimentos do MPF (fl. 59). Antecedentes criminais às fls. 69/70, 72, 73/73v, 75 e 77. Resposta da SAP às fls. 67/67v. Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls. 79/79v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a executada foi condenada a pena de 02 anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado (26/01/2012 - fl.35), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de MAYRA REGINA SILVEIRA, brasileira, filha de Antônio Silveira e Maria Lúcia Silveira, nascida em 11/06/1965, portador do RG 197209191, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se à Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0008071-25.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JADERSON GONCALVES PADILHA(MG073553 - CLAUDIO FERNANDO MOURAO ELIAS)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005895-49.2007.403.6119, pela qual JADERSON GONÇALVES PADILHA foi condenada à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 31/32. Expedida carta precatória para o início do cumprimento da pena para a Comarca de Ganhães/MG (fls. 36/37v). Solicitadas informações à Seção de Distribuição da Comarca de Ganhães/MG, foi informado que, embora recebida naquela comarca, não foi localizado registro de distribuição (fls. 41/43v). Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal (fls. 46/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a executada foi condenada a pena de 02 anos de reclusão, a qual está sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a data do trânsito em julgado (06/09/2011 para o MPF e em 11/06/2012 para a defesa - fls. 24), verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e reconheço a incidência da prescrição da pretensão e executória e decreto a extinção da punibilidade de JADERSON GONÇALVES PADILHA, brasileiro, filho de Getúlio Ferreira Padilha e Ilda Gonçalves Padilha, nascido em 23/11/1976 em Guanhães/MG, portador do RG MG-7.823.587 e CPF nº 005.625.496-25, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se à Polícia Federal, o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0001633-12.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MIRIAN PEREIRA DA SILVA(MG052933 - WELTON MAGNO DO VALE ALCANTARA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0007235-33.2004.403.6119, pela qual MIRIAN PEREIRA DA SILVA foi condenada à pena de 04(quatro) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da pena de prestação pecuniária à fl. 52. Deprecado o cumprimento das penas restritivas de direito. Carta precatória devolvida com a informação de que houve o integral cumprimento (fl. 63/217). O Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 219/219v). Decido. Verifico que o executado cumpriu integralmente a pena imposta conforme certidão de fl. 216. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MIRIAN PEREIRA DA SILVA, brasileira, natural de Goiânia/GO, nascida aos 16/06/1969, filha de Aguiar Pereira da Silva e Maria José da Silva, RG nº 1897796 SSP/GO. Comunique-se à Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002480-09.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR ISSAO OHNUKI(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM)

Trata-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2000.61.19.011537-4, pela qual ADEMAR ISSAO ONHUKI foi condenado à pena de 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Por decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região foi declarada extinta a punibilidade do executado, em razão da prescrição (fls. 50/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da punibilidade declarada em segunda instância (fls. 50/53), determino o arquivamento da presente execução penal. Comunique-se à Polícia Federal e o IIRGD. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

EXECUCAO DA PENA

0004936-29.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA(GO038557 - FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0003692-51.2006.403.6119, pela qual FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA foi condenada à pena de 03(três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito. Cálculo da pena de prestação pecuniária e pena de multa às fls. 30/32. Expedida carta precatória para intimação da executada, a fim de dar início ao cumprimento da pena. Certidão à fl. 47 informando que a ré se mudou para Itália. Em vista, o MPF anexou aos autos a certidão de movimentos migratórios da executada confirmando que a ré saiu do país em 16/01/2018, assim, requereu a intimação por edital da executada por estar em lugar incerto e não sabido (fls. 50/52). Intimação por edital às fls. 55/56. As fls. 58/59 a defesa requereu a conversão da pena de prestação de serviços em pecúnia, alegando que se mudou para a Itália e não existe tratado ou acordo que permita o cumprimento da pena na Itália. Em audiência, diante da manifestação de concordância do MPF, foi acolhido o pedido da defesa, com o acréscimo acerca do valor da nova prestação pecuniária. O Ministério Público Federal requereu à fl. 89/90 a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas impostas. Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta conforme comprovantes juntados às fls. 80/81 e 87. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCA RODRIGUES PEREIRA, brasileira, RG nº 3857733 e CPF 837.897.901-68, nascida aos 22/05/1977, filha de Expedito Dias Pereira e Maria Rodrigues Pereira. Comunique-se à Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002062-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005393-71.2011.403.6119, pela qual MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa pelo crime previsto no artigo 333 do Código Penal e à pena de 02(dois) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 261 do Código Penal. Cálculo da contadora às fls. 72/74. As fls. 79 foi determinada a conversão do valor pago a título de fiança para pagamento dos valores devidos nos autos. O executado foi intimado por edital (fls. 94/97). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição (fls. 103/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registre-se que, após o trânsito em julgado da condenação, a competência para analisar questão de prescrição é do Juízo das Execuções Penais, conforme artigo 66, II, da Lei 7.210/84. Pouco importa que a questão posta em análise seja de prescrição da pretensão punitiva. Nesse exato sentido, não há divergência nas Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ): Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NA CORTE DE ORIGEM NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Todavia, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma, Agravo Regimental - RHC 67696/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE 17/08/2018 - destaques nossos) Ementa - HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DISCUSSÃO NÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DICÇÃO DO ART. 61 DO CPP. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP. Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição. (STJ - Sexta Turma - HC 343626/PI, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 02/03/2016 - destaques nossos) Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução definitiva (inexistindo, portanto, pendência de juízo de conhecimento, já tendo havido trânsito em julgado, fl. 63v), passo a apreciar o pedido do MPF de prescrição. Vejamos. No presente caso, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa pelo crime previsto no artigo 333 do Código Penal e à pena de 02(dois) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 261 do Código Penal, as quais estão sujeitas ao prazo prescricional de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a publicação da sentença (20/03/2013 - fls. 28) e o trânsito em julgado (03/05/2017 - fl. 63v). Bom anotar que as decisões posteriores à sentença foram confirmatórias da condenação, não significando novo marco interruptivo da prescrição PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDel no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 1 ano, transcorreu o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 7/4/2014 (e-STJ fl. 333), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201601106526, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE DATA:08/03/2018 - destaques nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA E ESTELIONATO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no RE nos EDel no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 24/11/2016). II - Está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, uma vez que o col. Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 25/11/2016). III - Possibilidade de dar início à execução provisória das penas privativas de liberdade impostas aos agravados. Agravo regimental provido em parte. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201602704446, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE DATA:28/02/2018 - destaques nossos) Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA, chileno, filho de Manuel Rodriguez Fernandez e Eva Maria Medalla, nascido aos 04/03/1987, documento de identidade nº PPT XDA288835/Espanha, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se à Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o E. TRF 3ª Região da presente decisão. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002206-11.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP376112 - KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ E SP392635 - JULIANA BAZILIO MAROSTICA)

Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0010721-79.2011.403.6119, pela qual LOREDANA COLAMEO foi condenada à pena de 05(cinco) anos, 10(dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, correspondente à perda da fiança, e outra no valor de 15(quinze) salários mínimos. Cálculo da pena de

prestação pecuniária e pena de multa às fls. 87/93. A defesa informou que depositou em conta judicial o valor de R\$ 29.588,31 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) referentes à prestação pecuniária, dias-multa e custas processuais (fls. 94/105). Em vista, o MPF requereu que a Secretária certificasse o efetivo cumprimento das penas restritivas de liberdade (fl. 112). Certidão à fl. 118. O Ministério Público Federal requereu à fl. 119 a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento das penas impostas. Decido. Verifico que a executada cumpriu integralmente a pena imposta conforme comprovantes de fls. 44 e fls. 99/109. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LOREDANA COLAMEO, italiana, filha de Adamo Colameo e Ada Loredana, nascida aos 26/11/1962, documento YA0701971. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0002472-95.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PRACIAL(RJ134664 - SAMUEL LUIZ VIEIRA CORTES)

Cuidam os autos de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0002585-82.2003.403.6181, pela qual NELSON PRACIAL foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, para cada crime, que somadas, resultam nas penas de 04(quatro) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa. Cálculo da contadoria às fls. 89/91. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 92/93), a qual retornou sem cumprimento, tendo em vista a não localização do executado (fls. 96/109). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade face à ocorrência da prescrição (fls. 114/115). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, registre-se que, após o trânsito em julgado da condenação, a competência para analisar questão de prescrição é do Juízo das Execuções Penais, conforme artigo 66, II, da Lei 7.210/84. Pouco importa que a questão posta em análise seja de prescrição da pretensão punitiva. Nesse exato sentido, não há divergência nas Turmas competentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NA CORTE DE ORIGEM NÃO CONHECIDO. AGRADO DESPROVIDO. 1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito. Todavia, ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84). Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma. Agravo Regimental - RHC 67696/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE 17/08/2018 - destaques nossos) Ementa - HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DISCUSSÃO NÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DICÇÃO DO ART. 61 DO CPP. PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÕES. JUÍZO COMPETENTE PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. Não sendo o tema da prescrição analisado pela Corte de origem, havendo o trânsito em julgado da condenação, bem como a necessidade de sopesar vários dados do processo, cabe ao Juízo de Execuções o exame da controvérsia, na medida em que é no caminho da relação processual que o Juiz competente deve se pronunciar sobre o fenômeno prescricional, segundo a dicção do art. 61 do CPP. Habeas corpus não conhecido, com determinação ao Juízo de Execuções para realizar o exame pretendido da prescrição. (STJ - Sexta Turma - HC 343626/PI, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 02/03/2016 - destaques nossos) Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, trata-se de execução definitiva (inexistindo, portanto, pendência de juízo de conhecimento, já tendo havido trânsito em julgado, fl. 82), passo a apreciar o pedido do MPF de prescrição. Vejamos. No presente caso, o executado foi condenado à pena de 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, para cada crime, as quais estão sujeitas ao prazo prescricional de quatro anos, a teor do que dispõem os artigos 109, V do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto nos artigos 109, V do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram entre a publicação da sentença (28/09/2011 - fls. 49) e o trânsito em julgado (05/11/2015 - fl. 82). Bom anotar que as decisões posteriores à sentença foram confirmatórias da condenação, não significando novo marco interruptivo da prescrição. PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. O ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO NÃO INTERROMPE O LAPSO PRESCRICIONAL. 1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que ocorrer em primeiro lugar (art. 117, IV, do Código Penal). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Dje 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada. 3. No caso, tendo em vista que a pena imposta ao agravado não excede a 1 ano, transcorreu o prazo prescricional de 3 anos (art. 109, VI, do Código Penal) entre o dia da publicação da sentença condenatória, em 7/4/2014 (e-STJ fl. 333), e a presente data, sendo forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 201601106526, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE DATA:08/03/2018 - destaques nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FURTO QUALIFICADO E ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME DE QUADRILHA E ESTELIONATO DE ALGUNS DOS AGRAVADOS. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, Dje de 24/11/2016). II - Está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento de segunda instância, uma vez que o col. Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal (ARE n. 964.246/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 25/11/2016). III - Possibilidade de dar início à execução provisória das penas privativas de liberdade impostas aos agravados. Agravo regimental provido em parte. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201602704446, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE DATA:28/02/2018 - destaques nossos) Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de NELSON PRACIAL, brasileiro, filho de Valter Pracial e Meraide Nunes Pracial, natural de Araruna/PR, nascido aos 14/03/1980, RG nº 3.578.855-SSP/SC, com filero no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique o E. TRF 3ª Região da presente decisão. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações devidas. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 15349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002074-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP338679 - LUAN APARECIDO DE LIMA)

Intímem-se as defesas acerca da certidão negativa de intimação da testemunha José Santino, para manifestação no prazo comum de 3 (três) dias.

Expediente Nº 15350

EXECUCAO DA PENA

0004175-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP423981 - MARAISE SILVA MARUCCI)

A execução penal nº 0004175-95.2017.403.6119 originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2005.61.19.004231-9, pela qual IZAIDE VAZ DA SILVA, foi condenada à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito. A execução penal nº 0012672-35.2016.403.6119 originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.008921-7, pela qual IZAIDE VAZ DA SILVA, foi condenada à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão e 40 dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direito. Em vista conjunta dos autos, o Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, considerando que a executada cumpre pena em regime incompatível, uma vez que se encontra reclusa cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado referente aos autos nº 0006073-66.2005.403.6119. Após, requereu que seja realizada a unificação das penas pelo juízo do local onde a executada encontra-se presa. Decido. Considerando que a executada encontra-se presa cumprindo pena privativa de liberdade nos autos da execução provisória nº 0008127-37.2019.8.26.0041, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, em face da incompatibilidade do cumprimento simultâneo das penas impostas na condenação. Ressalto ser este o entendimento já pacificado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual havendo nova condenação no curso da execução e não sendo compatível o cumprimento concomitante das reprimendas privativas de liberdade com as restritivas de direitos, posteriormente imposta, autoriza-se a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas. Nesse sentido, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCAMBIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. RESTRITIVA DE DIREITOS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. Na unificação de penas (art. 111 da Lei n. 7.210/84), a impossibilidade de cumprimento simultâneo de reprimenda privativa de liberdade e restritiva de direito autoriza a reconversão desta última pelo Juízo da Execução, como ocorreu no caso em análise - o paciente se encontrava em regime fechado quando sobreveio outra condenação a pena de prestação de serviços à comunidade. Habeas corpus não conhecido. (HC 397780 / RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 01/06/2017, DJe 12/06/2017). EXECUÇÃO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEDUCANDO EM CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA SUBSTITUTIVA EM REPRIMENDA RECLUSIVA. 1. A superveniência de nova condenação que impossibilita o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84 (LEP) (HC 360.379/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 22/9/2016). 2. No caso dos autos, o agravante cumpria pena privativa de liberdade em regime fechado quando sobreveio nova condenação que foi substituída por pena restritiva de direitos. 3. Desse modo, forçosa a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade e a posterior unificação das reprimendas. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1634175 / MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017. - destaques nossos. Assim, dispõe o artigo 111, caput, Lei 7.210/84: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevedo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Assim, considerando que a executada encontra-se em cumprimento de pena perante o Juízo da comarca de São Paulo - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ, deverá a presente execução ser encaminhada àquele Juízo para soma ou unificação das penas, nos termos do referido artigo. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do DEECRIM 1ª RAJ - São Paulo, para tramitação em conjunto com a execução penal 0008127-37.2019.8.26.0041. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 15351

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003585-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MANSUR FARHAT(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional por mais 06 (seis) meses, nos termos da decisão de fl. 595/595v. Decorrido o prazo, expeça-se novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações do parcelamento em vigor. Com a resposta, vista ao MPF. Int.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou como especial os períodos de 26/12/1972 a 23/10/2001 (Telesp) e 03/11/2004 a 19/05/2008 (Telsul).

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Em saneamento do processo foi acolhida parcialmente a preliminar de prescrição deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora (ID 17235811).

O autor peticionou no ID 17481963 juntando cópias de CTPS e requerendo "o pronunciamento também das provas em relação ao período 03.11.2004 a 19.05.2008".

Dada vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Relatório. *Decido.*

O ponto referente à prescrição já foi analisado por ocasião da decisão de saneamento (ID 17235811).

Não verifico omissão no pronunciamento sobre as provas de 03/11/2004 a 19/05/2008, tal como alegado no ID 17481963. Com efeito, no saneamento foram admitidos como prova emprestada "os laudos trabalhistas produzidos nas ações propostas pelo autor em face de seus empregadores" (ID 17235811 - Pág. 1). Essa frase plural, se refere aos dois laudos trabalhistas juntados pelo autor (um deles referente ao trabalho na Telesp e o outro na Telsul [03/11/2004 a 19/05/2008]).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERIÓDICO DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [03 *Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificada, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008 destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2 *Limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999 *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/12 destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PF AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMP PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais*. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, OR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços*. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA EF REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTR INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agn prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaque nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES A PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.636 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para co após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, e mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, I 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVOS. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO NEM INTERMITENTE. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos seguintes períodos:

a) Telefônica do Brasil (Telecomunicações de São Paulo - Telesp) de 26/12/1972 a 23/10/2001, como serralheiro, torneiro mecânico, com. tec. equipamento L.C. técnico em manutenção de equipamento, técnico de telecomunicações (ID 14268763 - Pág. 1 e ss. e ID 14268768 - Pág. 1 e ss.)

b) Telesul Serviços S.A. de 03/11/2004 a 19/05/2008, como técnico planta interna (ID 14269383 - Pág. 1 e ss. e ID 14269364 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para o período de 26/12/1972 a 16/09/1979 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Mesmo após expressa menção no saneador (ID 17235811 - Pág. 2), não foi juntado pelo autor formulário referente ao período posterior a 16/09/1979 (ID 17235811 - Pág. 2), documento que também não constava do processo administrativo. O ruído informado para o período de 03/11/2004 a 19/05/2008 (Telsul) é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 26/12/1972 a 16/09/1979 em razão da exposição ao ruído.

No que tange ao enquadramento em razão da periculosidade destaco que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”:

RECURSO ESPECIAL EM MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (TJ - PRIMEIRA SEÇÃO REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Embora a interpretação do STJ pareça ampliativa, ela não deixa de considerar exigência específica da legislação previdenciária de comprovação de que o trabalho se dava de forma “permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” conforme expressamente estabelecido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

De se mencionar que não obstante a legislação trabalhista seja complementar, o direito previdenciário tem regulação própria, de maneira que para caracterização do direito à aposentação com redução do tempo de labor, é necessário que se verifique situação semelhante/similar àquela prevista pelo legislador em matéria previdenciária (isso o que se desprende da conclusão de que “os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas” pelo STJ, ou seja, verifica-se o exemplo trazido e se realiza análise comparativa de situações similares/semelhantes e não de “qualquer situação”).

Daí, porque entendo, por exemplo, que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria (a intermitência na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária [norma especial com regra específica e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária]).

Com efeito não é qualquer situação de “periculosidade” trabalhista que irá ensejar a redução do tempo de trabalho para fins de aposentadoria. O que justifica a admissão da concessão da aposentadoria com tempo reduzido de trabalho é que aquela profissão desempenhada é de tal maneira prejudicial à saúde do trabalhador que não poderia aguardar até o implemento do tempo regular previsto em legislação para atingir o mesmo fim. Por esse motivo o artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 exige a comprovação “do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” para fins de reconhecimento da especialidade. Ora, um trabalhador em minas de subsolo, por exemplo, exerce o trabalho em ambiente tão degradante à saúde que não seria razoável exigir-se dele o mesmo tempo de trabalho previsto a um trabalhador que não vivencia essa condição.

Cabe pontuar que a fundamentação adotada pelo STJ no REsp 1306113/SC para admitir o enquadramento da periculosidade por eletricidade como tempo especial se refere à parte do texto legislativo acima mencionado que preleciona prejuízo à “integridade física”. Note-se, no entanto, que o texto legislativo utilizou a expressão “prejudiquem” terminologia que remete a um prejuízo efetivo e não meramente potencial. Isso porque “prejuízo” e “risco de prejuízo” são conceitos distintos, no primeiro a perda efetivamente se verificou (e justifica a redução no tempo para aposentação), no segundo considera-se a possibilidade aumentada de prejuízo (que pode se verificar na prática ou não). A legislação protetiva trabalhista relacionada à periculosidade, de maneira geral visa compensar (financeiramente) o “risco de prejuízo” à integridade física do trabalhador, mas o “risco de prejuízo” puro e simples, como visto, não é contemplado pelo artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91. A Previdência Social possui característica de “seguro” social, e para a cobertura do risco “morte” e “acidente/doença”, a legislação já previu a concessão de outros benefícios (pensão por morte e auxílio-acidente/auxílio-doença); a aposentadoria não tem esse propósito.

Em razão disso a pessoa que, por exemplo, faça jus ao adicional de periculosidade por trabalhar em andar de prédio que tenha armazenamento de combustível ou inflamável em seu subsolo (considerada área de risco pela legislação trabalhista), não deve ser contemplada com a redução do tempo para aposentação, já que não há efetivo prejuízo à integridade física do trabalhador (mas mero risco [presumido] de prejuízo), nem sequer contato/manuseio direto (corporal) com o elemento considerado perigoso (tal como ocorre, por exemplo, no caso da eletricidade). Nesse sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA. I – (...). II – Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III – O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 29/05/2013 – grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 96 DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PELO COMPROMOVADO. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO. TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO EVENTUAL A AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. REQUISITO ETÁRIO E PEDÁGIO NÃO CUMPRIDOS. - (enquadramento da atividade exercida como técnico em telecomunicação, não basta simples exposição a eletricidade, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indicio do caráter especial da atividade. Formulário não indica a exposição a qualquer agente nocivo até 1993 e, embora o laudo pericial ateste a exposição a inflamáveis a partir de então, inexistente habitualidade e permanência. - Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos no desempenho das atividades realizadas junto à empresa “Telecomunicações de São Paulo S/A”. - (...). Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida. (TRF3 - OITAVA TURMA AC – 1264959, 0003908-64.2005.4.03.6113, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 16/01/2013 grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRABALHO ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. AGENTES BIOLÓGICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. APELAÇÃO AUTURAL PARCIALMENTE PROVIDA. - (...). - O trabalho de apoio socioeducativo na Fundação Casa não pode ser considerado especial para fins previdenciários. As funções típicas de “monitoramento” não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente podem adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. - Ainda que, ocasionalmente, alguns internos contraíam patologias infectocontagiosas, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos. - Em relação à periculosidade, não há negar certo risco potencial a que está sujeito o trabalhador à frente destes estabelecimentos de menores infratores, como rebeliões e tumultos. Tanto assim é que percebem adicional de insalubridade reconhecido pela Justiça do Trabalho. Todavia, não há como aproveitar o laudo produzido em demanda trabalhista para fins previdenciários, justamente porque são distintas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. - Tempo de serviço especial reconhecido parcialmente. - Inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial, por se fazer ausente o requisito temporal insculpido no artigo 57 da Lei n. 8.213/91. - Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA AC - 2177252, 0003485-39.2015.4.03.6183, Rel. Juiz Com. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 10/04/2017 - grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. CUMPRIMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AO SALÁRIO, NA ESFERA TRABALHISTA, NÃO POSSUI O CONDÃO DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DO TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL COMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Precedentes. 5. O alegado tempo de trabalho na TELES, de 06/05/1980 a 03/11/1999, não permite seu enquadramento e/ou reconhecimento como atividade especial. 6. (...). 8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 9. Apelação provida em parte. (TRF3 - DÉCIMA TURMA AC - 2088268 0007579-98.2013.4.03.6183, Rel. Des. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF 26/07/2017 - grifos nossos)

No caso em análise, o laudo trabalhista da empresa Telefônica avaliou o cargo de “técnico de telecomunicações” ocupado no período “não prescrito”, com avaliação a partir de 1996 (ID 14268771 - Pág. 3). Registro que consta da carteira de trabalho que o autor ingressou na empresa Telefônica como serralheiro (ID 17481976 - Pág. 4, profissão que é ratificada pelo DSS8030 [ID 14268763 - Pág. 1] e pela anotação “OBS” da página 57 da CTPS emitida em 17/05/1972 [ID 17481976 - Pág. 15]). Em 01/10/1974 passou a trabalhar com o nome técnico (ID 17481976 - Pág. 6), em 17/09/1979 como “cons. tec” equipamento LC (ID 17481976 - Pág. 7), em 01/07/1984 como técnico em manutenção de equipamento (ID 17481976 - Pág. 13) e em 01/07/1989 como técnico de telecomunicações (ID 14268397 - Pág. 4).

Pois bem, esse laudo trabalhista referente à empresa Telefônica verificou que no subsolo e no térreo das edificações em que o autor trabalhou existiam salas onde eram armazenados inflamáveis "para suprimento de energia das centrais telefônica, no caso de interrupção de energia elétrica" (ID 14268771 - Pág. 9), concluindo, em razão disso, pela existência de periculosidade por inflamáveis (ID 14268771 - Pág. 8 a 11).

Já o laudo da empresa Telsul menciona que durante o trabalho na central Vila Mariana e Central Campo Belo não havia exposição a periculosidade (ID 14269366 - Pág. 10), mas que no trabalho desenvolvido na central Santo Amaro o autor ficou exposto a periculosidade por inflamáveis porque trabalhava em recinto onde existia armazenamento de produtos inflamáveis (ID 14269366 - Pág. 11 e 15). O laudo ainda menciona que não havia risco de receber descarga elétrica porque o autor realizava suas atividades "no interior do prédio, junto a um microcomputador, verificando informações via online para correções nas centrais e não realizava atividades em área de risco" (ID 14269366 - Pág. 13).

Verifica-se, portanto, que a conclusão de existência de periculosidade na seara trabalhista decorreu apenas de constatação de que o autor trabalhava em edificações onde existiam armazenamento de inflamáveis, situação que, como visto, não gera o direito à redução do tempo para aposentação.

Não foi deduzido pedido liminar pela parte autora.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a **averciação** do período de **26/12/1972 a 16/09/1979** como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/153.266.147-6), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente do ajuizamento da ação** (ID 17235811 - Pág. 1).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
RÉU: MIRELLA MARIE KUDO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL** e de **MIRELLA MARIE KUDO**, objetivando o reconhecimento do direito a indenização por danos morais em valor não inferior a 70 salários mínimos.

Os autores, na qualidade de filhos de Mackson Freitas Gomes, falecido em 04/05/2011, afirmam terem sido prejudicados por erro de atendimento de defensora federal, Mirella Marie Kudo, corrê. Dizem terem procurado o INSS, requerendo pensão por morte em 28/06/2011, tendo recebido resposta negativa. Buscaram ajuda na Defensoria Pública da União em 01/09/2011. Após análise de documentos, a defensora corrê informou que não seria possível o ingresso de ação judicial, pois o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

Após dificuldades e privações, em 2013, procuraram advogada particular para reapreciação da documentação. Como o resultado, foi proposta ação judicial, tendo havido concessão de pensão por morte, por decisão já transitada em julgado.

Concluem haver responsabilidade da União e defensora federal por problemas/privações enfrentados nos dois anos sem benefício. Pedem compensação por danos morais em valor não inferior a 70 (setenta) salários mínimos.

União contestou (ID 11550476). Alega preliminar de ilegitimidade passiva, pois o atendimento da DPU teria se dado em face da genitora dos autores; inépcia da inicial; impugna o valor da causa; aponta prejudicial de prescrição; discorda no mérito.

Autores manifestam-se em réplica (ID 11807818); pedem produção de prova testemunhal.

União pede depoimento pessoal da corrê Mirela (ID 11878971).

Despacho, determinando citação da corrê Mirela.

Contestação da corrê Mirela apresentada (ID 13812258). Além de repisar preliminares e prejudicial já reclamadas pela União, acrescenta sua ilegitimidade passiva; discorda da pretensão no mérito.

Autores manifestaram-se em réplica (ID 14662656).

Em saneador houve reconhecimento da prescrição da pretensão da coautora Monica e julgamento parcial do mérito, com rejeição do pedido em relação à defensora federal (ID 14764834 - Pág. 1), designando-se audiência.

O MPF informou que não comparecerá à audiência, não se opondo à realização do ato sem sua presença (ID 15588245 - Pág. 1).

Na audiência de instrução e julgamento, a corrê MIRELLA foi ouvida como informante. Ouvida uma testemunha dos autores.

Informante MIRELLA MARIE KUDO afirma, em resumo, o que segue: a DPU tem um setor de atendimento, partilhado entre servidores e estagiários; setor de atendimento primeiro recebe os postulante abrem um procedimento administrativo, hoje, virtual; é feita narrativa dos fatos; são juntados documentos; na época dos fatos, atuava com processo digital; no caso da mãe dos autores, não pode recordar quem a atendeu; até porque é um servidor que promove o atendimento; era parte da ação e foi buscar o que tinha acontecido; foi pedida assistência da DPU, para pedido de pensão por morte; após análise dos documentos apresentados, informante entendeu que havia sido perdida qualidade de segurado; pelos documentos que havia recebido na defensoria, entendeu pela perda da qualidade de segurado; o procedimento é sempre analisar os documentos; no caso de inviabilidade, faz um despacho e envia os motivos pelos quais não é possível; sempre colocam na carta que se mantém à disposição para eventuais dúvidas; podendo até mesmo agendar uma reunião interna para explicações; no caso específico, viu que a carta foi enviada; o AR foi assinado pela própria Iralides; da análise dos documentos recebidos, não havia documento com menção à seguro-desemprego ou aviso-prévio; do que tinha apresentado, havia perda da qualidade do segurado na data do época; a data de óbito foi em 2011; foi ver quando tinha terminado o vínculo empregatício; no atendimento, foi dito que o falecido estava trabalhando informalmente como pedreiro; analisou os vínculos empregatícios, quando viu que havia perdido a qualidade de segurado entre dois vínculos; aí, dessa análise, acabou por arquivar o PAD; não teria a prorrogação mais 12 meses; foi a análise que fez à época; a solicitação de documentos é feita por servidor que a atendeu; colhe o que as pessoas levaram; já digitalizam e colocam no sistema; no caso de a parte trazer documentos, o próprio servidor é preparado para pedir documentos que são de praxe; por algum erro sem solicitação, o defensor também pode pedir; não pediu outros documentos, porque a informante não entendeu necessário; sobre a questão do aviso-prévio indenizado entre os vínculos, existe um documento juntado na ação judicial; na verdade, não solicitou outro documento, porque, pelo normativo do Ministério do Trabalho, a data teria que englobar o aviso indenizado; não chegou a ter contato pessoal com dona Iralides.

Testemunha GECILDA GRIGORI DA SILVA disse, em síntese, o que segue: mora em frente aos autores; lembra da morte do pai deles em 2011; a partir da morte, a família passou por dificuldade; por uns 2/3 anos; ajudava, levava cesta básica; chegaram a cortar água e luz da família; roupa, levou para as crianças; Iralides sempre cuidou de casa; acha que ela começou a trabalhar pouco antes da morte dele; como Iralides começou a trabalhar, a Mônica, mais velha, na época, uns 15 anos, passou a cuidar das crianças; perderam o bolsa-família por falta das crianças na escola; faltava a mãe em casa para orientar.

Autores apresentaram suas alegações finais, em que entendem ter a defensora pública incorrido em conduta culposa por não ter requerido novos documentos.

Igualmente, em alegações finais, União.

MPF opina pela rejeição do pedido inicial.

É o relatório. **Decido.**

Preliminares já analisadas em decisão saneadora.

O direito à reparação de danos morais e materiais foi reafirmado pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal/1988:

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O fundamento legal para a *responsabilidade civil contratual* está previsto pelo artigo 389, CC:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (*responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana*):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Desses artigos, depreende-se que, para configuração da responsabilidade civil (contratual ou extracontratual), faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: *dano, culpa e nexa causal*.

No âmbito da *responsabilidade objetiva*, no entanto, é desnecessária a prova da existência de *culpa* do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano).

A responsabilidade objetiva das pessoas de direito público vem assim disposta no artigo 37, § 6º, CF:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Partindo a narração da inicial, a corré defensora federal teria incorrido em erro, apresentando parecer equivocado.

Ocorre que, seguindo as próprias observações apresentadas nas alegações finais dos autores, não se constatou engano **claro/provado** da parte da defensora pública. É que a alegada falta no atendimento teria se dado por descuido da defensora, que teria deixado de pedir documentação adicional, o que não soa, por si mesmo, um erro capaz de justificar indenização/compensação. Não vejo, assim, configuração de erro evidente, por exemplo, **deixando de levar em consideração mesma documentação apresentada em juízo**. Disso, não se trata a narração inicial.

Não se vê, assim, claramente demonstrado ato culposos da defensora pública em prejuízo dos autores.

Quanto ao suposto dano enfrentado, algumas observações. Conforme se verifica dos autos, em discussão judicial, houve concessão de pensão por morte, com atrasados desde 04/05/2011 aos filhos. Isso significa reconhecer ausência de dano material no contexto.

Tanto por isso, **o pedido inicial refere-se a dano moral apenas**.

Contudo, danos morais devem estar bem demonstrados, devem ser robustos, sob pena de vulgarizar a responsabilidade civil. Na inicial, consta a seguinte narração dos fatos que justificariam compensação por danos morais:

A conduta das Requeridas no caso em tela infringe todas as regras básicas e princípios que regem não somente o Código de Defesa do Consumidor, mas todo o ordenamento jurídico pátrio, demonstrando claramente seu desrespeito e descaso para com os consumidores e as normas legais que os protegem.

Foram ANOS PASSANDO POR NECESSIDADES, dependendo da assistência de familiares e da igreja para se sobreviver e encontrar forças para se readaptarem à nova rotina financeira, haja vista que os proventos do pai estavam inacessíveis para a subsistência familiar.

O pequeno Maik, que perdeu seu pai aos seis anos de idade, era cuidado praticamente por suas irmãs, pois a mãe precisava trabalhar fazendo faxinas para suprir as necessidades do lar.

Não há dúvidas de que todo o transtorno causado pela falta de mantimentos tenha repercutido na saúde dos Requerentes, todos em fase de desenvolvimento escolar, que não tinham dinheiro para suprir as suas necessidades básicas de alimentação, lazer, vestuário, educação, etc., e se não bastasse, não tinham mais seus pais em seu convívio diário, pois a genitora pouco tempo tinha para outra tarefa senão o trabalho.

Na decisão saneadora, ficou bem expresso o dever de fazer prova da "existência e extensão de dano moral".

Como prova, os autores limitaram-se a apresentar uma testemunha, que, ouvida, apresentou informações um tanto quanto genéricas, ainda, aparentemente divergentes do que consta da inicial (trabalho pela genitora teria iniciado antes da morte do marido). Ou seja, do que consta dos autos, resta temerário afirmar ter havido fatos de gravidade tal que justificassem compensação por danos morais.

Tal observação resta reforçada no contexto ora julgado, pois, como se viu, não houve prejuízo material (o pagamento deu-se retroativamente).

Em conclusão, não constato provados nem ato culposos pela defensora pública, nem dano moral reclamado.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Tal valor é devido a cada um dos réus. Exigibilidades ficam suspensas diante dos benefícios da justiça gratuita (ID 10658010 - Pág. 1). Sem custas (isenção legal).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SH DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima Guarulhos - SP - CEP. 07196-130, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7643A6702>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – AGU**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAQUELINE FRANCA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIANA - SP354814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que embora o INSS já tenha se manifestado, não houve contestação, tampouco abertura de prazo para que a peça fosse apresentada. Sendo assim, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIQUELLE MOREIRA CAETANO, ARNALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos no artigo 485, §1º do CPC, para cumprir o despacho 18354642, sob pena de extinção sem resolução de mérito, pelo prazo de 5 dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FIUZA REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

Da inicial, consta que autor não vislumbra necessidade de realização de audiência de conciliação. Ocorre que cabe ao juízo verificar tal conveniência; ainda, o CPC estimula que se tente a todo momento a composição entre as partes. Disso, já tendo sido expedida a precatória e evitando algum tumulto processual, mantenho a audiência já designada. Publique-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CIRILO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora (ID 18452193 e ID 19359960)

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Recebo as petições ID 18452193 e ID 19359960 como emenda à inicial.

Verifico a existência de coisa julgada em relação à situação fática existente até 24/01/2017 (ID 18452196 - Pág. 9 e ID 19430898 - Pág. 1). Embora o autor não tenha expressamente alegado que houve "agravamento" da doença na petição inicial, será admitida a continuidade da ação para avaliar ocorrência dessa situação, considerando especialmente o relatório médico datado de 18/12/2017, constante do ID 17540687 - Pág. 1 e documento que menciona 4 internações realizadas entre 08/2018 e 01/2019 no ID 18452195 - Pág. 17. Note-se, no entanto, que todas essas internações são **posteriores ao último requerimento administrativo**, realizado em 31/01/2018 - ID 19429219 - Pág. 9.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão do benefício, tendo havido negativa expressa pelo INSS. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
 - 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 - Qual a data provável do início da doença?
 - 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?
 - 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?
 - 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Quais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
- 9 - Caso não constatada incapacidade atual pela perícia, houve caracterização de incapacidade total para a atividade habitual em momento pretérito à data da perícia? Em caso de resposta afirmativa especificar os períodos (datas de início e de fim) em que houve incapacidade.
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?
02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requiera.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Desde logo, **CITE-SE o INSS**, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC) **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver eventual interesse de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do laudo.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias. Aceita a proposta de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar: a) Cópia do Laudo Médico pericial produzido no processo nº 0023326-20.2016.403.6301, b) Cópia da petição inicial, contestação, sentença, andamento processual, acórdãos e demais decisões proferidas no processo trabalhista movido em face do empregador (Servbrax), mencionada no ID 17540331 - Pág. 2.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAT LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a improcedência do pedido.

A liminar foi deferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO, passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

O mesmo entendimento aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. ID do documento: 13598022. Acesso em: 16 jan. 2019).

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se **conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS** consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, l 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 100
- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte.**
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado
- Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que **o valor do ICMS, destacado na notafiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. A apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado.

Int.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, **servindo cópia da presente como ofício/mandado.**

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001820-74.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON RUBENS POLILLO - SP53629, EDUARDO DE MELO WEISS - SP194734, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA - SP165286

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado.

Exequente confirmara cumprimento da sentença.

Diante da manifestação expressa das partes, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA EXACTA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Impetrante pede desistência deste mandado de segurança.

Relatei. Decido.

O pedido de desistência deve ser homologado em mandado de segurança, a qualquer tempo, sem necessidade de ouvir a parte contrária, observando tratar-se de matéria, cujo entendimento já foi reiterado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (Pleno, RE 669367 / RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

ID 19436053: defiro ingresso.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado.

Exequentes confirmaram cumprimento da sentença.

Diante da manifestação expressa das partes, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002740-77.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRY PORT SAO PAULO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757, EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado.

Exequente confirma cumprimento da sentença.

Diante da manifestação expressa das partes, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Foram opostos **embargos de declaração**. O Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

A União apresentou resposta.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

A embargante alega que não foi analisado o pedido de declaração de inconstitucionalidade em relação ao art. 195, §12, da CF. Aduz que, nos termos do mencionado dispositivo, a única diferenciação que poderá ser realizada pelo legislador brasileiro é com relação à atividade econômica dos contribuintes e não sobre determinado tipo de receita.

Todavia, a sentença analisou referido ponto: "Os argumentos deduzidos na inicial, **inclusive relativos à não-cumulatividade e ao art. 195, §12, CF**, já foram amplamente rejeitados pelas Turmas do STJ e do TRF 3ª Região, em reiterados julgamentos, a exemplo dos acórdãos ora colacionados, entendimento que adoto integralmente."

Portanto, não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004399-09.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERCINO ANGELO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo o réu a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5004060-18.2019.4.03.6119

AUTOR: ROYAL HAIR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI - SP338829, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/201 em cumprimento a decisão doc. 82, intimo a autora a retirar o alvará de levantamento nº 4903106, expedido em 16/07/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 11h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

AUTOS Nº 5001410-95.2019.4.03.6119

AUTOR: TANIA LIMA MASCARENHAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA DE FATIMA JONAS DIAS - SP388072

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca das contestações das rés, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-52.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA TESTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002121-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZILDA CLARO DA SILVA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, intimem-se os credores, que poderão levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERO JOAQUIM DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SALVADOR NADIR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 24/02/2019, os autos foram encaminhados à APS GUARULHOS em cumprimento a decisão proferida pela 3ª CAJ, que determinou a realização de perícia médica social para análise quanto a incapacidade, e, em caso de constatação da incapacidade, o cumprimento imediato do acórdão e até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 1/19).

Deferida parcialmente a liminar para **"no prazo de 15 (quinze) dias (...) promova o agendamento da perícia médica e social para análise quanto a incapacidade do impetrante..."**. Concedida a gratuidade (Doc. 25).

Informações prestadas, afirmando que o as avaliações social e médica foram marcadas, respectivamente, para os dias 17/06/2019 às 07:40 h e 04/09/2019 às 08:00 h (Doc. 29).

O impetrante requer esclarecimentos acerca da data da perícia, bem como requer a antecipação da data marcada (doc. 30).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 31).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, indefiro o pedido de antecipação da data marcado, por se tratar de matéria estranha a este feito.

De acordo com a informação trazida, foram marcadas as avaliações social e médica, dando seguimento a análise do pedido, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem prejuízo, considerando a divergência da data de perícia constante do doc. 29, fls. 01 e 03 (04/09/19 e 06/09/19), determino à ré proceder à intimação administrativa da autora da data e horário corretos da avaliação médica.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANIOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 15/05/2018, data da cessação do benefício de auxílio doença – NB 622.438.630-0.

Petição inicial com documentos (Doc. 1/14).

Indeférido o pedido de antecipação de tutela, concedida a gratuidade ao autor e determinada a realização de perícia médica (Doc. 17).

Laudo pericial (Doc. 25), com manifestação da parte autora, requerendo esclarecimentos do perito (Doc. 27).

Contestação do INSS, incluindo manifestação acerca do laudo (Doc. 30).

Esclarecimentos periciais (Doc. 37), com ciência do INSS (Doc. 39) e manifestação do autor (Doc. 40).

Réplica (Doc. 41).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

O requerimento apresentado pela parte autora com o objetivo de que seja realizada nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial (doc. 25) que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 18 deste Juízo, constante do laudo pericial (doc. 25, fl. 12), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

No caso em tela, a parte autora foi submetida a perícia médica, referente à especialidade de clínico geral. Não obstante, apesar das enfermidades constatadas, o perito concluiu que a parte autora apresenta capacidade laborativa.

Assim asseverou o perito “*Foram apresentados exames complementares e relatórios médicos que comprovam estas moléstias, porém sem sinais de complicações como hérnias discais, compressões radiculares ou rupturas tendíneas. Dessa maneira, foi indicado tratamento conservador através do uso de medicações analgésicas e anti-inflamatórias e da realização de fisioterapia, com estabilização das doenças e constatação de discreta limitação dos movimentos do ombro direito e do segmento lombossacro da coluna vertebral, porém sem comprometimento da funcionalidade do aparelho locomotor. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa em decorrência das doenças anteriormente descritas.*”

A parte autora impugna o laudo, requerendo a realização de nova perícia, apresentando documentos médicos (Doc. 27/27).

Ressalto que toda a documentação médica apresentada nestes autos foi objeto de análise do perito nomeado por este Juízo e, juntamente com a avaliação clínica da parte autora, gerou a conclusão médica de ausência de incapacidade, tendo o perito realizado o exame e respondido aos quesitos sem ressalvas, deve ser afastada a manifestação da parte autora.

O perito assegurou ainda, por meio de esclarecimentos: “*Apesar da idade e das doenças apresentadas pelo periciando que lhe determinaram incapacidade total e temporária, no momento do exame médico pericial não foi identificada incapacidade laborativa.*”.

Desse modo, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.

2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.

3. Apelação não provida.

Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 – SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício protocolado sob nº 1724044773, em 20/09/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 1/7).

Deferida a liminar. Concedido os benefícios da justiça gratuita (Doc. 10).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Doc. 11).

Informações prestadas, afirmando que o requerimento foi analisado tendo resultado na concessão do benefício sob nº 42/191.981.706-6 em 18/06/19 (Doc. 19/20).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (Doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com a informação trazida, foi concluída a análise do requerimento que resultou na concessão do benefício, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004221-28/2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HISPEX TECNOLOGIA EM ALUMINIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado nas notas fiscais, com compensação/restituição dos valores indevidamente cobrados, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 1.180.434,83, com recolhimento de custas em complementação (doc. 09/02).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição doc. 09 como emenda à inicial.

Entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *enobiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconformismo com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*, 3ª ed., *Livraria do Advogado*, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformismo com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo *ser e não ser* definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

]] Indústria]] Distribuidora]] Comerciante _____

Valor saída]] 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]] 10% 10% 10% _____

Destacado]] 10 15 20 _____

A compensar]] 0 10 15 _____

A recolher]] 10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 D 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE D CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. (...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judi DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT/RAT e terceiros, dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado; adicional de férias gozadas; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial."

Tema 479 STJ "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"

Tema 738 STJ "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Logo, é caso de concessão de tutela de evidência.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **contribuição previdenciária, ao RAT e terceiros** incidente sobre o **aviso prévio indenizado, adicional de férias gozadas e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ELTON DE JESUS PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Junta a parte autora, no **prazo de 15 dias**, os documentos indispensáveis à propositura da ação (contrato, planilhas, extratos, edital de citação, dentre outros), sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Após, vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

P.L.C.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Inicial com procuração e documentos (doc. 02/13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro doc. 14, pela diversidade de objetos.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "*total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extraí que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002577-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega o que se sujeita ao recolhimento da CPRB e que o ICMS e o ISS são incluídos em sua base de cálculo, situação que não pode ser sustentada, uma vez que o ICMS e ISS incidem sobre o valor das operações e não podem ser considerados como receita bruta das empresas.

Deferida a liminar (doc. 30).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 34).

Embargos de Declaração (doc. 36), acolhido em parte (doc. 39).

Informações prestadas (doc. 38).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 42).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ISS e ICMS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência da CPRB, destacado nas notas fiscais de saída/prestação de serviços.

Exclusão do ISS e ICMS da base de cálculo da CPRB

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual dever ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, a questão não merece maior discussão, observando a **tese 994** firmada em incidente de recursos repetitivos, "**Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.**", razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, **ratificando a liminar, JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do **ISS e ICMS** na base de cálculo da **CPRB**, podendo exigir a diferença apurada a título dos mesmos tributos, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-62.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNICARGO TRANSPORTES E CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do ISS e ICMS, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o ISS e ICMS não podem ser admitidos no conceito de faturamento.

Deferida a liminar (doc. 10).

Informações prestadas (doc. 14).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 16).

Declínio de competência do Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, com remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 27).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 28).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento da restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme at recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de **que ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Dispositivo

Ante o exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à **inclusão do valor do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003704-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TVITEC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VIDROS LTDA, INSUVIDRO DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo, bem como assegure o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo. Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento.

Afastada eventual prevenção desta ação com as constantes dos docs. 17/18, pela diversidade de objetos e **indeferida a liminar** (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 22).

Informações prestadas (doc. 24).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocos, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA RAMOS BANDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo de salário maternidade, protocolo nº 1939266661.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício em 04/02/2019, sob protocolo de nº 1939266661 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Docs. 1/12).

Declínio de Competência do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara (doc. 15).

Juntada pesquisa da Previdência Social, onde o referido benefício consta com o status "concluído" (Doc. 21 e 24).

Instada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (Doc. 22), a impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Juntada pesquisa da Previdência Social, onde o referido benefício consta com o status "concluído" (Doc. 21 e 24), e instada a se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias (Doc. 22), a impetrante quedou-se inerte.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo. ¶

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2019.

AUTOS Nº 5003357-24.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712, TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016 e em cumprimento a r. decisão doc. 32, intimo a CEF acerca da impugnação apresentada, bem como, especifiquem as partes as **provas** que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no **prazo 15 dias**.

AUTOS Nº 5006007-44.2018.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho doc. 33, intimo as partes acerca dos documentos apresentados pela Cummins - doc. 36/66.

Prazo: 15 dias.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008577-59.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, KLEBER GRUNEWALD

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450, ADRIANA MARIA DE JESUS COIMBRA - SP255920

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI - SP211450

Id. 17651103: Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 388.954,97 (trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até 31.08.2016, conforme sentença proferida nos embargos à execução (id. 16180579).

Diante do requerimento da CEF, cumpra-se a decisão de fl. 119 dos autos físicos, id. 13625998, **expedindo-se alvará para levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud** (id. 13625995), em favor da CEF.

Saliento, desde logo, que em caso de não retirada do alvará no prazo, haverá necessidade do pagamento de multa para repetição do ato.

Com a notícia do cumprimento do alvará, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Petição id. 17185872: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) **HOMOLOGO o cálculo do credor** representado na petição id. 145119853 e 14519875, no valor de **R\$ 19.653,77 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), para fevereiro/2019**, a título de principal.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 18315792: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 16541759 e 16541766). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 84.782,70 (oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta centavos)**, sendo R\$ 77.340,91 (setenta e sete mil, trezentos e quarenta reais e noventa e um centavos), a título de condenação principal e R\$ 7.441,79 (sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para março/2019**.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Petição id. 18095902: **Expeçam-se alvarás dos valores incontroversos** indicados na folha 330 dos autos físicos (id. 11712930).

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 18261546: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para a CNSEG e a SUSEP, considerando que já houve a juntada do resultado da pesquisa InfoJud.

Assim, tendo em vista que não foi formulado nenhum requerimento útil ao prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 18513463, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004409-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004409-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DAS GRACAS SALDANHA(MG069466 - ANDRE LUIZ PEREIRA DELFINO) X BENEDITA DAS GRACAS SALDANHA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA) X MARCELO PEDRO DA SILVA X THALES BRUNO ALVES MOREIRA(MG060912 - PAULO CESAR GONCALVES ZANATA) X JOAO PAULO SALDANHA X JUNIOR CEZAR ALVES MOREIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 95/1123

AÇÃO PENAL: 0004409-29.2007.403.6119

PARTES: JP x BENEDITA DAS GRAÇAS SALDANHA e outros

1. Fls. 921/925: Verifica-se que a extinção da punibilidade do acusado THALES BRUNO ALVES MOREIRA foi declarada nos autos da execução penal nº 0009786-73.2010.403.6119 em virtude da incidência da prescrição da pretensão executória, nada tendo que ser providenciado por este Juízo nos autos da ação penal nº 0004409-29.2007.403.6119, no qual foi proferida sentença condenatória.

2. Dê-se ciência à defesa do acusado THALES BRUNO ALVES MOREIRA, mediante publicação.

3. Após, efetue-se novamente o sobrestamento deste feito no sistema processual, acautelando-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do sentenciado JOÃO PAULO SALDANHA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZABETH DA PAIXAO ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dou ciência às partes de que o(s) ofício(s) precatório(s)/RPV(s) expedido(s) nos autos foi(ram) transmitida(s) ao E. TRF3.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000744-39.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JORGE LUCAS LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-59.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TIAGO XAVIER DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANDERLY LUJIZ DAS DORES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008855-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALBUQUERQUE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Albuquerque da Cunha ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17.12.1986 a 19.01.1987 (Indústria de Borracha Irmãos Duarte Ltda.), 13.07.1989 a 01.11.1994 (Cobrasma S/A) e 19.06.1994 a 15.04.2016 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda.), e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/178.917.897-2), desde a DER, em 29.04.2016. O autor requer, ainda, que seja utilizado para fins de cálculo de RMI, além dos valores lançados no CNIS, os valores constantes em CTPS, nos termos do artigo 19-B do Decreto n. 3.048/1999.

Em 17.05.2019, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 13.07.1989 a 01.11.1994 e 19.06.1995 a 15.04.2016 como de exercício de atividade em condições especiais, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças a contar de 29.04.2016. Na sentença, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determinou-se que o INSS cumpra obrigação de fazer e averbe como tempo especial os períodos de 13.07.1989 a 01.11.1994 e 19.06.1995 a 15.04.2016, e a implantar o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 29.04.2016, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A APS/ADJ Guarulhos informou que foi implantado o benefício de aposentadoria especial (NB 46/180.818.774-9), conforme segue: DIB: 29/04/2016, DIP: 01/05/2019, Tempo de contribuição: 26 anos, 1 mês e 16 dias, RMI/RMA – conforme dados que migraram do sistema (Id. 18593215).

O autor peticionou alegando que houve a implantação da aposentadoria especial em 19/06/2019, com o valor da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício equivocadamente de R\$ 1.276,53. Alega que a Autarquia Previdenciária não utilizou para o cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) os salários constantes na FRE da empresa Cindumel Indústria Metais Laminados Ltda. devidamente juntada nos autos (Id. 16215847) ou ainda com base nas CTPS juntadas no procedimento administrativo, visto que no período 06/1995 a 02/2012 não constam contribuições lançadas no CNIS, apesar de ter laborado normalmente no período, que inclusive, foi reconhecido como especial por este juízo. Aduz que, com a inclusão desses salários, o valor correto do benefício é de uma RMI (Renda Mensal Inicial) de R\$ 2.357,04 e RMA (Renda Mensal Atual) de R\$ 2.576,68, conforme demonstrativo de cálculo anexado (Id. 18770978).

O INSS interpôs recurso de apelação (Id. 19206487) e peticionou nos autos alegando que houve cumprimento regular na implantação do benefício, nos exatos termos da parte dispositiva da sentença, razão pela qual protesta pelo indeferimento do pedido formulado pela parte autora (Id. 19206957).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A questão levantada pelo autor na petição 18770978 não foi objeto de requerimento na petição inicial, tampouco foi apreciada na sentença proferida por este Juízo, sendo incabível tal discussão neste momento processual.

Id. 19206487: intime-se o representante judicial da parte autora, para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17579673, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-53.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Antônio Abes da Silva, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos de liquidação (Id. 5717723, pp. 1-2), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo (Id. 5717731, pp. 1-5).

O INSS apresentou impugnação (Id. 8585285- Id. 8585299).

A parte exequente se manifestou sobre os termos da impugnação (Id. 8999187).

A Contadoria do Juízo prestou informações instruídas com cálculos (Id. 12742150-12742911), acerca dos quais a parte exequente se manifestou (Id. 13674399).

Decisão homologando o cálculo da Contadoria do Juízo (Id. 14253337).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 16788316 e Id. 16788318).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18982263-18982265).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18982255), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ETSUKO SUGAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Etsuko Sugai, conforme decisão transitada em julgado.

A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação do INSS para se manifestar (Id. 4413592-Id. 4413641).

O INSS apresentou impugnação (Id. 4694965-Id. 4694987).

A parte exequente se manifestou sobre os termos da impugnação (Id. 5233760-Id. 5233825).

A Contadoria do Juízo prestou informações instruídas com cálculos (Id. 12595188 - Id. 12596239), acerca dos quais a parte exequente se manifestou (Id. 13683717).

Decisão homologando o cálculo do INSS (Id. 14121065).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 15579897 e Id. 15579899).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18982598-Id. 18982599).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18982596), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de embargos à execução opostos por *Feres Marum Junior* e *Tathy Marum* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas contratuais ilegais que ensejam a onerosidade excessiva, bem como a cobrança em excesso de juros e correção, com a repactuação do valor, nos termos do artigo 478 a 480 do CC, bem como a declaração de onerosidade excessiva em face da forma de cálculo desproporcional e a desigualdade superveniente ao negócio, com a necessidade da aplicação da teoria da onerosidade excessiva objetiva, para que a relação atinja e satisfaça plenamente os fins almejados, com o expurgo dos juros e a readequação do valor a realidade.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão intimando a parte embargante para que apresente discriminativo detalhado e atualizado do valor que entende devido, nos moldes do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (art. 917, § 4º, II, CPC) (Id. 17270732).

Petição da parte embargante alegando que nesse momento não é possível a indicação de tal valor, pois os documentos que originaram o contrato de renegociação de débito estão em poder da embargada, bem como requerendo, nos termos do artigo 396 do CPC, a entrega de todos os documentos que originaram a negociação dos débitos, quais sejam, extratos de contas, faturas de cartão, contrato de crédito, entre outros (Id. 18174686).

Decisão indeferindo o pedido da parte embargante, haja vista que os documentos são comuns às partes e que a execução de título extrajudicial está instruída com o contrato de renegociação de dívida com o valor devido e as condições aceitas pela parte embargante, documento apto a ensejar a pretensão executiva, nos termos do artigo 784 do CPC, bem como intimando o representante judicial da parte embargante, para cumprir o determinado na decisão Id. 17270732, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução (Id. 18254188).

Petição da parte embargante reiterando os termos da petição Id. 18174686 e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (Id. 19076536).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a embargante alega, inicialmente, inépcia da inicial da execução, sob o argumento de que o título em que se funda não se reveste dos requisitos do art. 803, I, CPC. Alega, ainda, que as cláusulas contratuais ilegais ensejam a onerosidade excessiva, bem como a cobrança em excesso de juros e correção e que a forma de cálculo é desproporcional e que há desigualdade superveniente ao negócio, com a necessidade da aplicação da teoria da onerosidade excessiva objetiva.

Assim, verifica-se que as alegações de mérito da parte embargante relacionam-se ao excesso de execução.

Todavia, regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento às decisões proferidas (Ids. 17270732 e 18254188), não apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo sem a incidência das causas discriminadas que importaram no excesso de execução, sendo de rigor a rejeição liminar dos embargos à execução nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMORIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Hipótese dos autos em que os embargos à execução ventilam matéria de excesso de execução, deixando os embargantes de apresentar memória de cálculo no valor reputado efetivamente devido.

II - Infringência de expressa previsão do art. 739-A, § 5º, do CPC, impondo-se a extinção dos embargos à execução. Precedentes.

III - Recurso da embargada provido. Recurso dos embargantes prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1582006 - 0012415-14.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2015)

Por ser oportuno e pertinente, colaciono excerto do voto proferido, cuja ementa foi reproduzida acima:

“No caso dos autos, os embargos à execução, protocolizados em 22/05/2009, referem supostas ilegalidades de cláusulas contratuais atinentes à atualização do débito, consequentemente o que alegam os embargantes sendo a cobrança pelo título de valores superiores aos devidos, importando excesso de execução, situação em que deveriam ter providenciado a apresentação de memória de cálculo informando os valores que entendem efetivamente devidos, ônus que lhes foi imputado na reforma processual promovida pela Lei nº 11.382/06, visando dar maior celeridade e efetividade ao processo executivo, inibindo o oferecimento de embargos à execução com intuito manifestamente protelatório. Assim, em decorrência de imperativo legal, deveriam os embargantes juntar com a inicial dos embargos memória de cálculo informando o valor que reputam devido, no caso, excluindo do valor apresentado pela exequente os juros, taxas e multa que entendem devam ser afastados e não se verificando qualquer obstáculo a impedir a realização dos cálculos na hipótese, o não atendimento da imposição legal implicando rejeição liminar dos embargos.”

Portanto, tendo em vista que a parte embargante não apontou qual valor devido, para caracterizar o excesso de execução, **aplico o determinado no inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil, devendo a exordial dos embargos à execução prosseguir apenas e tão somente para a análise da alegação de que o título em que se funda não se reveste dos requisitos do artigo 803, I, CPC.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para ofertar impugnação aos embargos à execução.

Após, intime-se o representante judicial da parte embargante, para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Armando Donizeti de Souza ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 05.04.1984 a 04.07.1990, 14.07.2008 a 11.10.2008, 13.10.2008 a 05.12.2008 e de 01.09.2010 a 20.06.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 11.04.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG, bem como consignando que em Juízo, o autor traz PPP emitido pela empresa RD Indústria Química Ltda., emitido em 07.06.2018, o qual não foi juntado ao pedido administrativo (Id. 9611990, pp. 1-3), e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada do documento que instrui a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual (Id. 9927250).

Petição do autor apresentando novo requerimento administrativo, protocolado em 05.11.18 (Ids. 12298698 e 12299351).

Decisão concedendo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que informe o resultado do pedido, bem como junte cópia integral deste novo processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 13108892).

Petição Id. 19468070 da parte autora juntando cópia do NB 192.250.569-0, bem como requerendo a emenda da inicial, para acrescentar dois pedidos: *H) requer-se que o período laborado para a empresa AMPLAMETAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, onde o autor laborou de 06/01/1991 até 29/09/1994, conforme visto na fl. de id. 9611979 - Pág. 12, seja reconhecido e averbado ao tempo de contribuição, para que no final, seja reconhecida a aposentadoria por tempo de contribuição. I) requer-se que o período laborado para indicada no pedido de letra H seja considerado como tempo especial e convertido para tempo comum, uma vez que o período laborado o autor desenvolvia a função de mecânico de manutenção e pelo contato com os agentes nocivos, devidamente enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 19468070: recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-39.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIO KENJI NAGAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Marcio Kenji Nagai opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19478431) em face da decisão Id. 19031508, alegando que padece de obscuridades e contradições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Por meio do recurso de embargos de declaração, o embargante requer que se afaste a limitação temporal no cálculo do Exequente, a fim de que este perceba **TODO PERÍODO** executado, nos moldes apresentados na exordial, tendo como termo inicial em agosto/2004 e final em junho/2008; que se determine a incidência da rubrica GIFA, tendo em vista que a mesma sofre necessária alteração com a incorporação da GAT ao vencimento básico; que se aponte expressa e pontualmente as rubricas devidas ao Embargante que deverão compor os cálculos; quanto à sucumbência a ser suportada pelo Embargante, seja aplicado o art. 86, § único do CPC, de modo que a Embargada arque integralmente com os honorários sucumbenciais na presente ação, em razão da sucumbência do Embargante representar a parte mínima do pedido.

A decisão **não** padece de omissão, contradição ou obscuridade.

Na realidade, as obscuridades e contradições alegadas pelo embargante tratam-se de **contrariedade** com o decidido, o que pode eventualmente ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Raphael Pereira de Oliveira*, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 15099399-Id. 15099400), com os quais o exequente concordou (Id. 15108943).

Decisão homologando o cálculo do INSS (Id. 15220707).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 17339336 e Id. 17339338).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18980576-Id. 18980577).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18980572), informou o levantamento dos valores (Id. 19142949).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Jorge Souza Santos*, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 14109092-Id. 14109093), com os quais o exequente concordou (Id. 14933590).

Decisão homologando o cálculo do INSS (Id. 15366637).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 17338511 e Id. 17338513).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18980598-Id. 18980599).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18980597), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Edmilson Pereira de Menezes, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 13306524-Id. 13306526), com os quais o exequente concordou (Id. 14031943).

Decisão homologando o cálculo do INSS (Id. 15139445).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 17335895 e Id. 17335897).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18981014-Id. 18981015).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18981010), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Antônio da Silva, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 16039553-Id. 16039554), com os quais o exequente concordou (Id. 16324427).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 17332500 e Id. 17332901).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18981048-Id.18981251).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18981037), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006156-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA FERREIRA DA SILVA, IARA DA SILVA PEREIRA, BRUNA DA SILVA PEREIRA, ADRIELI DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ALVARES DA COSTA - SP183889, MARCO ANTONIO ACCACIO - SP377397, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Katia Ferreira da Silva, Iara da Silva Pereira, Bruna da Silva Pereira* e de *Adrieli da Silva Pereira*, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 15379420-Id. 15379431), com os quais o exequente concordou (Id. 16483511).

Foi expedido e transmitido o ofício requisitório (Id. 17323504).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18981278).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18981277), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007318-78.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Josefa Maria da Conceição*, conforme decisão transitada em julgado.

A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação do INSS para se manifestar (Id. 12007360 e Id. 12007370).

O INSS apresentou impugnação à execução, instruída com cálculos (Id. 13747348-Id. 13747753).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 13909300).

Decisão homologando o cálculo do INSS (Id. 14805163).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 17072924-17072925).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18981299-Id. 18981804).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 18981298), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-40.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OLGA DA PENHA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Olga da Penha Garcia*, conforme decisão transitada em julgado.

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 14109821-14109823), com os quais a parte exequente concordou (Id. 14325994)

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (Id. 16790350-Id. 16790602).

Sobreveio, então, a notícia do pagamento (Id. 18981972-Id. 18981975).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id.18981966), ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004718-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FLAVIO BATISTA DE SOUZA, MARIA EULALIA PERES
Advogado do(a) RÉU: MARISIA PETTINAZZI VILELA - SP107583
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação de improbidade administrativa em face de **Flávio Batista de Souza** e de **Maria Eulália Peres**, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade dos bens.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 4442085 reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, **indeferindo o** pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos, determinando a notificação destes para que apresentem defesa prévia e a intimação do FNDE (PGF), para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito.

O MPF opôs embargos de declaração em face da decisão Id. 4442085 (Id. 4544283), os quais foram acolhidos para sanar omissão (Id. 4800078).

O FNDE requereu a concessão de prazo para se manifestar (Id. 4766270).

O MPF comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4442085 (Id.4956753).

A requerida **Maria Eulália Peres** constituiu advogado (Id. 5172751) e apresentou defesa prévia, impugnando o valor da causa e suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta atipicidade, falta de má-fé, de dolo ou de culpa e impossibilidade jurídica dos pedidos (Id. 5172768).

O FNDE requereu seu ingresso na lide como assistente simples do MPF. No caso de procedência do pedido contido na inicial, requer que os recursos eventualmente recuperados por meio da ação em apreço deverão ser restituídos aos cofres desta Autarquia, eis que são recursos federais daqui oriundos, conforme Convênio PAR 703537/2010 (SIAFI 664849) (Id. 5199292).

Certidão de Juntada Id. 5373528 do correio eletrônico recebido da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, com número de distribuição da carta precatória n. 124/2018 (expedida para notificação do correquerido Flávio).

Decisão Id. 5465971 deferindo o ingresso do FNDE na lide como assistente simples do MPF, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n. 8.429/1992 combinado com o § 3º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965, e dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Civil, bem como determinando a intimação dos advogados Guilherme Almeida Ferreira dos Santos, OAB/SP 315.908, Gabriel Ribeiro de Escobar Ferraz, OAB/SP 314.500 e Maurício Vasques de Campos Araújo, OAB/SP 163.168, constituídos pelo requerido Flávio Batista de Souza nos autos da Ação Penal nº 0009760-36.2014.403.6119, que tramita na 5ª Vara desta Subseção Judiciária, a fim de que informem se também o representarão na presente ação.

Certidão de inclusão do FNDE como assistente (Id. 5498324).

Em 11.04.2018, adveio a notícia do deferimento da antecipação de tutela recursal para determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos quanto forem necessários para o integral ressarcimento dos danos ao erário e para o pagamento de eventual multa civil, até o valor de R\$ 1.035.981,34, nos autos do agravo de instrumento n. 5004246-02.2018.403.0000 (Id. 5504091).

Decisão determinando o cumprimento da ordem concedida registrando a indisponibilidade de bens dos réus, até o valor de R\$ 1.035.981,34, por meio eletrônico, através dos sistemas BacenJud, RenaJud e da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (Id. 5524600), o que foi cumprido (Id. 5607698).

Os advogados Gabriel Ribeiro de Escobar Ferraz, OAB/SP 314.500 e Maurício Vasques de Campos Araújo, OAB/SP 163.168, informaram que os poderes outrora outorgados a eles pelo requerido se limitam à ação penal referida, destacando que tentaram contato com Flávio a fim de questionar eventual interesse na representação posta a lume, mas não obtiveram êxito (Id. 7736130).

O requerido **Flávio Batista de Souza** foi notificado pessoalmente (Id. 8680000, p. 14).

Em 19.07.2018, foi certificado o decurso do prazo para **Flávio Batista de Souza** apresentar defesa prévia (Id. 9484028, p. 1).

Decisão rejeitando a impugnação ao valor da causa formulada pela defesa da requerida **Maria Eulália Peres**, bem como considerando que as demais alegações da requerida, inclusive a de ilegitimidade de parte, dependem de dilação probatória; recebendo a presente ação de improbidade administrativa e determinando a citação dos réus para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão (Id. 9764181).

A corré **Maria Eulália Peres** ofertou contestação, impugnando o valor da causa e suscitando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta ausência do elemento subjetivo (Id. 11154944).

O corréu **Flávio Batista de Souza** foi citado pessoalmente (Id. 12766285, p. 25).

Na fase de produção de provas, o FNDE informou que não tem provas a produzir (Id. 13852199) e o MPF requereu a produção de prova oral: depoimento pessoal dos réus e oitiva da testemunha Pedro Paulo Teixeira Júnior, esclarecendo que esta testemunha é servidor da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos desde 2008 e foi responsável por levantar e repassar informações requisitadas pelo MPF para instrução do procedimento investigativo que deu origem a presente ação (Id. 3828652 – p. 266).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento, para o dia 18.06.2019, às 14h, tendo em vista o pedido de produção de prova oral formulado pelo MPF; deprecando, ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, a intimação da testemunha arrolada pelo MPF, *Pedro Paulo Teixeira Júnior*; determinando que as testemunhas eventualmente arroladas pelos réus compareçam independentemente de intimação, bem como que eventuais provas documentais sejam produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (Id. 15194413).

O MPF manifestou ciência acerca da decisão Id. 15194413 e reiterou o pedido de decretação da revelia de Flávio Batista de Souza, devido à falta de contestação do corréu (Id. 15709778).

Decisão considerando que, no caso concreto, não se aplica a revelia, nos termos do inciso I do artigo 345 do Código de Processo Civil (Id. 15725446).

O FNDE manifestou ciência acerca das decisões Id. 15194413 e 15725446 e reiterou o requerimento de decretação de revelia e aplicação de seus efeitos, uma vez que a contestação da ré Maria Eulália Peres não pode ser aproveitada pelo Réu Flávio Batista de Souza (Id. 15792636), o que foi indeferido (Id. 15820695).

O MPF manifestou ciência acerca da decisão Id. 15738341 (Id. 15944706).

A corré Maria Eulália Peres peticionou informando que apresentou sua contestação tempestivamente, bem como constitui novo patrono (Id. 11154947). Todavia, até a presente data, não houve substituição do antigo patrono junto ao sistema PJe, sendo certo que o subscritor da petição não foi intimado das decisões proferidas neste feito desde seu ingresso nos autos. Somente tomou conhecimento da decisão Id. 15194413, eis que sua constituinte foi intimada pessoalmente para prestar depoimento na audiência de instrução e julgamento. Requer, assim, seja o novo patrono da corré, incluído imediatamente junto ao respectivo sistema, com a consequente substituição do antigo patrono, sob pena de nulidade processual insanável. Por fim, pugna pela produção das seguintes provas: expedição de ofício ao Município de Ferraz de Vasconcelos para que traga aos autos a prestação de contas apresentada ao órgão competente, juntamente com as notas fiscais e comprovantes de pagamento. Tal prova visa demonstrar a correta aplicação e destinação da verba recebida; oitiva de testemunhas (Nilda Gomes Batista e Helen de Aguiar Silva), com o escopo de comprovar a relação de subordinação da correqueira, e ainda, a forma com que o Chefe do Poder Executivo exercia seu poder de decisão (Id. 15952337).

No Id. 16012484 foi certificada a retificação da autuação dos autos, para inclusão do advogado Rodrigo Buccini Ramos, OAB/SP 236.480.

Decisão determinando que se adite a carta precatória n. 125-2019, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (Ids. 15226155, 15287361 e 15287364), a fim de requisitar aos respectivos Chefes, na Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, SP, as testemunhas Nilda Gomes Batista e Helen de Aguiar Silva, bem como para requisitar o servidor Pedro Paulo Teixeira Júnior, ao seu Chefe, também na Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, SP (Id. 16017352).

Em 18.06.2019, foi realizada a audiência. A corré Maria Eulália desistiu da oitiva da testemunha Helen de Aguiar Silva, o que foi homologado. Foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus e realizada a oitiva das testemunhas Pedro Paulo Teixeira Junior, arrolada pelo autor, e Nilda Gomes Batista, arrolada pela corré Maria Eulália (Id. 18565666).

Alegações finais do FNDE (Id. 18964464), do MPF (Id. 19269466), do corréu Flavio Batista de Souza (Id. 19421100) e da corré Maria Eulália Peres (Id. 19435281).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, decreto a preclusão da produção da prova testemunhal, requerida pelo corréu *Flavio Batista de Souza* na petição protocolada em 15.07.2019 (Id. 19421365), haja vista que o corréu foi citado pessoalmente em 03.12.2018 (data da juntada da carta precatória aos autos, conforme Id. 12766260) e não apresentou contestação, sendo certo que na decisão que determinou a citação, a qual acompanhou o mandado de citação, constou expressamente: ***Citem-se os réus para contestar a ação no prazo legal, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.***

Conforme já esclarecido na decisão Id. 4442085, o presente feito foi distribuído por dependência aos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. **0008134-76.2014.4.03.6119**, intentada pelo Município de Ferraz de Vasconcelos, SP, contra seu ex-prefeito, *Jorge Abissamra*, em razão de terem a mesma causa de pedir (Convênio n. 703537/2010).

Destaco que além daquela Ação Civil de Improbidade Administrativa houve também a distribuição de outra ACP, autos n. **0009114-26.2014.4.03.6119**, promovida pelo FNDE em face dos ex-prefeitos *Jorge Abissamra* (gestões 2005 a 2008 e 2009 a 2012) e *Acir Filló dos Santos* (gestão 20013 a 2016), que também possui como causa de pedir o **Convênio n. 703537/2010**.

As duas citadas ações civis de improbidade encontram-se apensadas, sendo que o MPF atua como fiscal da lei em ambas.

A petição inicial dos autos da ACP n. 0008134-76.2014.4.03.6119, narra, em síntese, que o ex-prefeito *Jorge Abissamra* transferiu o dinheiro do convênio para as contas-movimento da Prefeitura, não pagou a empresa contratada e não prestou contas da utilização da verba federal, condutas que caracterizariam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e violação ao princípio da moralidade administrativa.

Por sua vez, na petição inicial dos autos da ACP n. 0009114-26.2014.4.03.6119 há descrição de que *Jorge Abissamra* foi prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos no período de 2005 a 2012 e tendo o convênio sido celebrado em 2010, com vigência até 28.05.2012, e que deveria ter zelado pelo seu efetivo cumprimento, bem como pela prestação de contas, sendo que *Acir dos Santos*, prefeito na gestão 2013 a 2016, deveria prestar contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tivesse feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, deveria ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

Nos autos da ação n. 0008134-76.2014.4.03.6119, em 29.01.2015, o MPF requereu a extinção do feito, com base no artigo 7º, § 4º, da Lei n. 8.439/92 e artigos 84 e 267, VI, do antigo CPC, sob o argumento de que durante as investigações levados a cabo no ICP n. 1.34.006.000355/2012-57, perante a PRM Guarulhos, com o mesmo objeto, constataram-se fortes indícios de que os atos de improbidade foram praticados por terceiros estranhos à demanda, especificamente o então vice-prefeito *Flávio Batista de Souza* e a então tesoureira *Maria Eulália Peres*, que, em concurso, ordenaram a transferência dos recursos do convênio para a conta da municipalidade (pp. 265-266 daqueles autos). Naquela ocasião, este Juízo entendeu por bem indeferir o pedido, nos seguintes termos: ***inviável a extinção do feito sem julgamento de mérito pelo fundamento de ilegitimidade de parte, porque no caso concreto há pertinência subjetiva da parte ré, notadamente em virtude de que a análise de ilegitimidade decorre da situação descrita na exordial, sendo que no caso concreto a narrativa da petição inicial indicou que os eventuais atos de improbidade teriam sido praticados pelo réu*** (p. 296 daqueles autos).

Assim, em 13.12.2017, o MPF propôs a presente ação de improbidade administrativa em face do então vice-prefeito *Flávio Batista de Souza* e da então tesoureira *Maria Eulália Peres*, nos termos da exordial.

Em 05.06.2018, foi proferida sentença conjunta nas ACPs n. 0008134-76.2014.4.03.6119 e n. 0009114-26.2014.4.03.6119.

O pedido formulado na ACP n. 0008134-79.2014.4.03.6119 foi julgado improcedente e o pedido formulado na ACP n. 0009114-26.2014.4.03.6119 foi julgado improcedente em relação a *Acir Filho Filho* e parcialmente procedente quanto a *Jorge Abissamra*, para o fim de condená-lo por ato de improbidade administrativa, consistente no descumprimento do dever de prestar contas (art. 11, VI, Lei n. 8.429/1992), às penas de suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Feitas essas considerações, passo a analisar o presente feito.

A preliminar de ilegitimidade passiva e a impugnação ao valor da causa arguidas pela corré Maria Eulália Peres já foram apreciadas e afastadas na decisão Id. 9764181.

Passo, então, ao exame do mérito.

A parte autora afirma que *Flávio Batista de Souza*, vice-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, SP (01.01.2009 a 31.12.2012), em 30.06.2011, de modo livre e consciente e assumindo o risco de lesar o erário, promoveu, na qualidade de prefeito em exercício, a movimentação indevida de recursos federais vinculados à execução do **Convênio n. 703537/2010**, para a conta geral da prefeitura, liberando-os, em seguida, para sua aplicação irregular no pagamento de despesas alheias à finalidade do referido convênio. Por sua vez, *Maria Eulália Peres*, Tesoureira Municipal, concorreu para a prática do ato de improbidade, pois, em unidade de desígnios com *Flávio Batista de Souza* e, em razão do cargo público que ocupava, autorizou a movimentação indevida da conta bancária vinculada ao convênio.

Narra que, em 29.12.2010, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos celebrou com o FNDE o Convênio n. 703537/2010, cujo objeto era a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, instituído pelo Decreto n. 6.094/2007, nos termos da cláusula primeira do instrumento, o qual possuía vigência de 365 dias contados da assinatura (pp. 119-135 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). Para tanto, em 03.06.2011 o concedente (FNDE) repassou ao conveniente (Prefeitura) o montante de R\$ 216.011,47, exigindo-se a contrapartida de R\$ 2.181,93 da municipalidade, totalizando R\$ 218.193,40, sendo a quantia empenhada em 18.08.2011 por meio da nota de empenho 06530. Visando à execução do ajuste, o Município de Ferraz de Vasconcelos aderiu a Ata de Preços n. 09/2010, do FNDE, vinculada ao Pregão Eletrônico FNDE n. 36/2009, e, em 18.08.2011, contratou a empresa “Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda.” para o fornecimento do mobiliário escolar, no valor de R\$ 218.193,40 (pp. 16-28 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). Todavia, após a entrega dos materiais (Notas fiscais de folhas 29-33), o pagamento à fornecedora restou frustrado, pois os valores destinados à execução do Convênio n. 703537/2010 haviam desaparecido da conta vinculada. As apurações levada a cabo pelo MPF revelaram que, muito embora o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação tenha creditado em 03.06.2011 o valor de R\$ 216.011,47 na conta vinculada ao Convênio n. 703537/2010 (Banco do Brasil agência 2062-1, conta corrente 26761-9), na data de 30.06.2011, antes mesmo da entrega dos materiais, Maria Eulália Peres, tesoureira do município e Flávio Batista de Souza, então Prefeito em exercício, determinaram a transferência do valor de R\$ 200.000,00 da conta corrente n. 26761-9 (vinculada ao convênio n. 703537/2010 - Mobiliário – PAR) para a conta geral do Município (8014-4 - FPM), com a nítida intenção de promover destinação diversa do permitido aos recursos vinculados ao Convênio n. 703537/2010 (folha 265 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57). A movimentação indevida dos recursos vinculados ao convênio foi confirmada pela própria municipalidade, conforme informações de folhas 140 e 150 prestadas pela Secretaria da Fazenda de Ferraz de Vasconcelos, que comprovam que os valores teriam sido transferidos para a “conta movimento” da prefeitura em 30.06.2011 e que tal conduta era “rotina habitual da gestão anterior”. Os extratos bancários de folhas 151-157 também demonstram a movimentação irregular.

A parte autora descreve, ainda, que, ao ser questionada sobre os fatos nos autos do IPL 0120/2013-11, Maria Eulália Peres não soube informar qual a destinação dos recursos, no entanto, demonstrou conhecimento acerca do caráter ilícito de sua conduta ao afirmar que “tem conhecimento de que o dinheiro da conta específica não pode ser transferido para a conta movimento”. Mais tarde apurou-se que os recursos foram destinados ao custeio da folha de pagamento da Prefeitura, conforme declarações prestadas pelo servidor do Departamento de Contabilidade da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, Pedro Paulo Teixeira Júnior, à Polícia Federal nos autos do IPL n. 0120/2013-11 (fls.255-28). Ao seu turno, Flávio Batista de Souza, ao ser interrogado nos autos do IPL n. 0120/2013-11 (pp. 316-318) confirma que ordenou a retirada dos recursos da conta vinculada ao convênio e que, muito provavelmente, foram destinados à folha de pagamento municipal. Essa conduta, ao contrário do que possa parecer, não se reveste de mero equívoco, mas de grave ilegalidade, uma vez que a transferência para a conta geral configura desvio de finalidade do objeto do convênio, haja vista ser vedada a utilização, ainda que em caráter emergencial, dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento (art. 39, IV, da Portaria Interministerial n. 127/2008). Não bastasse, o valor deveria ter permanecido na conta vinculada até o pagamento da fornecedora, em cumprimento à Cláusula Terceira do instrumento do convênio e art. 30, XIII, da Portaria Interministerial n. 127/2008. Ressalta-se que os requeridos tinham plena consciência da ilicitude de suas condutas, pois sabiam que os valores depositados em conta específica somente poderiam ser utilizados para pagamento a fornecedores, sendo vedada a transferência a outras contas, conforme se depreende das declarações prestadas por ambos no bojo do IPL 120/2013-11 (ver folhas 212-213 e 316-318 do ICP n. 1.34.006.000355/2012-57).

Sustenta o MPF que resta demonstrada a autoria e materialidade do ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual os requeridos devem responder aos termos da presente demanda e, ao final, condenados às sanções previstas na Lei n. 8.429/92, pugnando, em sede de medida liminar, pela decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, no valor de R\$ 1.035.981,34, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992). Ao final, requer a procedência do pedido, reconhecendo-se a prática de ato de improbidade administrativa que causou dano ao erário, tipificado no caput e incisos do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992 e condenando os requeridos nas sanções do inciso II do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Nesse passo, deve ser dito que, em **28.10.2010**, a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e o FNDE celebraram o Convênio n. 703537/2010 (Id. 3828645, pp. 122-131), cujo objeto é a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas – PAR, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação – PDE, instituído pelo Decreto n. 6.094/2007 (cláusula primeira), com vigência de 365 dias contados da assinatura (cláusula quinta), no valor de R\$ 216.011,47 (cláusula sexta), sendo a que a liberação dos recursos será realizada pelo concedente diretamente ao conveniente até o último dia do mês previsto para o repasse (cláusula sétima).

Em **05.11.2012**, a empresa Rivera Móveis Indústria Móveis e Comércio Ltda. protocolou na PRM-GRL-SP representação noticiando que participou de Licitação promovida pelo FNDE nº 036/2009, Processo Administrativo nº 23034.032203/2008-39, Ata de Registro de Preços nº 09/2010, saindo vencedora do certame, para fornecimento de mobiliário escolar. Nos termos do convênio firmado entre o FNDE e o Município de Ferraz de Vasconcelos, foi feita a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme contrato firmado em 18.08.2011, no valor de R\$ 218.193,40, sendo o valor empenhado através da nota de empenho nº 06530, para efetivo pagamento no prazo de 20 dias corridos. Foram emitidas cinco notas fiscais de números 000.007.212, 000.007.213, 000.007.214, 000.007.215 e 000.007.216 e a entrega do material se deu entre 17 de outubro e 8 de novembro de 2011, momentos que determinaram o prazo de pagamento, devendo a última nota ser paga em 28 de novembro, o que não ocorreu. A denunciante afirma que tentou de várias formas receber o valor da Prefeitura, mas não obteve êxito, tendo, inclusive ingressado com execução fiscal. Assevera que a verba em questão é proveniente do FNDE, formalizada através do Convênio nº 703537/2010 e que, segundo informações do site do FNDE, a verba foi liberada em 01.06.2011, mas que não foi utilizada para o fim a que se destinava (Id. 3828645, pp. 4-8). A representação foi acompanhada de documentos (Id. 3828645, pp. 9-135) e deu origem à instauração do Inquérito Civil nº 1.34.006.00355/2012-57, ocasião em que se determinou a expedição de ofício à Prefeitura (Id. 3828645, pp. 1-3).

Expedido o Ofício PRM-GRL/SP-PRM-3 n. 1.354/2012, datado de 29.11.2012 (Id. 3828645, p. 137), a Prefeitura enviou o Ofício n. 092/13, protocolado em 15.02.2013, subscrito pelo Consultor Técnico e pela Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos, encaminhando informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, subscritas pelo Secretário da Fazenda (Id. 3828645, p. 140):

O que nos foi possível apurar:

O recurso foi depositado, via ordem bancária, no dia 03/06/2011;

Valor: R\$ 216.011,47;

Banco do Brasil, Agência 2062-1, cc 26761-9;

No dia 30/06/2011 ocorreu um débito de R\$ 200.000,00 (provavelmente para a “conta movimento”, rotina habitual da gestão anterior, conforme apurado);

Saldo, até 30/11/2011 de R\$ 16.011,47. Nesse mesmo dia, bloqueio do valor (por motivo desconhecido, após apurado por esse signatário);

02/12/11: retorno do valor acima para a conta corrente;

02/12/11: transferência do saldo disponível de R\$ 16.011,47 (provavelmente para a “conta movimento”);

02/12/11: saldo “zerado”.

Finalizando, o valor que deveria ser pago à empresa Rivera Móveis por conta do processo de mobiliário escolar ainda não foi regularizado.

O MPF, então, em 29.08.2013, expediu novo ofício à Prefeitura, solicitando que melhor esclarecesse os fatos detectados relacionados aos hábitos da gestão anterior e se houve outros fatos similares apurados, além de solicitar o encaminhamento do extrato analítico das movimentações suspeitas e questionar quem foram os funcionários/agentes públicos que autorizaram a vultosa movimentação de R\$ 200.000,00 para a conta movimento, bem como oficiou a um dos procuradores da PRM com atribuição criminal, a fim de dar conhecimento dos fatos e possibilitar a apuração das providências de praxe (Ids. 3828645, pp. 142-143 e 146-147).

Em atendimento, a Prefeitura enviou o Ofício n. 877/2013, protocolado em 07.10.2013, subscrito pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, encaminhando o extrato da conta vinculada ao convênio, bem como informações prestadas pelo funcionário do Departamento de Contabilidade e Orçamento, Pedro Paulo Teixeira Júnior (Id. 3828645, pp. 148-149, e Id. 3828652, pp. 1-7), quais sejam:

Na oportunidade, aclaro que tais recursos oriundos foram transferidos para chamadas contas movimentos da municipalidade, onde possuem volumosa quantidade de movimentação financeira da prefeitura, além de possuir saldos financeiros de outros recursos derivados de tributos municipais e constitucionais. Dessa forma, **impossibilitando identificar quais despesas em específicos (sic) tiveram seu dispêndio através do recurso do convênio em tela** (“Informações Departamento de Tesouraria”).

Por fim, ilustro que **o Chefe do Poder Executivo fica responsável pela Ordenação de tais (sic) qualquer despesa da municipalidade, tal como recursos próprios ou vinculados.** (negrito)

Em 30.04.2014, o Procurador da República com atribuição criminal enviou o Ofício n. 892/2014-MPF/PRM/GRL, encaminhando cópia do IPL n. 120/2013-11 (Id. 3828652, pp. 11-131, e 3828654, pp. 1-50).

Naquele IPL, o funcionário do Departamento de Contabilidade e Orçamento, Pedro Paulo Teixeira Júnior, também prestou informações, através de ofício, datado de 15.08.2013, no mesmo sentido (Id. 3828652, p. 30):

Cabendo esclarecer que conforme evidenciado através da documentação supramencionada, tais recursos foram transferidos para a Conta 8014-4, Agência 7021-1 em razão desta Prefeitura, tendo sua importância creditada no dia 30/06/2011 na ordem de R\$ 200.000,00.

Na oportunidade, aclaro que recursos oriundos foram transferidos para chamadas contas movimentos da municipalidade, onde possuem volumosa quantidade de movimentação financeira da prefeitura, além de possuir saldos financeiros de outros recursos derivados de tributos municipais e constitucionais. Dessa forma, **impossibilitando identificar quais despesas em específicos (sic) tiveram seu dispêndio através do recurso do convênio em tela** ("Informações Departamento de Tesouraria"). (negritei)

Em 18.11.2013, a ora corrê Maria Eulália Peres prestou declarações perante a autoridade policial, oportunidade em que afirmou que trabalha na Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos há 33 anos, seu superior hierárquico imediato em 2011 era Robson Fernandes Moraes Guedes; não recorda dos motivos pelos quais os recursos do Convênio n. 703537 foram transferidos da conta específica para uma conta movimento da prefeitura; tem conhecimento de que o dinheiro da conta específica não pode ser transferido para uma conta movimento; como tesoureira, não tem o poder para movimentar uma conta sozinha, é necessária assinatura do prefeito; a transferência é feita através de cheque ou de ofício, que seria as TEDs (Id. 3828652, pp. 35-36).

Em 13.12.2013, o funcionário do Departamento de Contabilidade e Orçamento, Sr. Pedro Paulo Teixeira Júnior compareceu espontaneamente perante a autoridade policial e também prestou declarações nos seguintes termos (Id. 3828652, pp. 86-87):

Que é servidor concursado da Prefeitura, desde 2010, sendo que já trabalhava como comissionado desde 2008; Que apresenta nesta data o ofício 691/SMF/2013, que presta informações mais precisas sobre a destinação dos recursos do convênio 703537; Que informa que a empresa Rivera ainda não recebeu o valor devido; Que soube que o atual prefeito entrou com ação visando a responsabilização do antigo gestor; Que esclarece que no primeiro ofício que encaminhou, no qual não especificava detalhadamente a destinação dos recursos envolvidos, baseou-se em informações colhidas verbalmente junto a servidores da tesouraria; Que esclarece ainda que não teve má-fé, nem intenção de ocultar informações, tanto é que se apresentou pessoalmente nesta data e se dispôs a providenciar o que mais for necessário; Que dentre a documentação ora fornecida, há cópia de ofício que gerou a transferência de R\$ 200.000,00, assinada pela tesoureira EULÁLIA e pelo prefeito em exercício FLÁVIO BATISTA DE SOUZA; Que esclarece que o outro débito, de R\$ 16.011,47, feito em 30/11/2011 na conta vinculada do convênio ocorreu por determinação judicial; Que entrou em contato com funcionários da tesouraria, como EULÁLIA, NILDA e estas informaram que a transferência de R\$ 200.000,00 foi feita para custear a folha de pagamento; Que não sabe explicar a divergência entre o extrato da fl. 17 da documentação que está apresentando neste comento em comparação com o extrato de fl. 11 do mesmo expediente; Que o extrato de fl. 17 estava arquivado dentro do "pagamento da folha", sendo que ali consta um débito de R\$ 2.422.142,02 sob rubrica "folha de pagamento"; Que já o extrato de fl. 11 foi tirado nesta data por NILDA, com a senha de EULÁLIA; Que não sabe o que é o lançamento COTA DAF-DEBITO.

O teor do Ofício n. 691/SMF/2013, mencionado pelo Sr. Pedro Paulo Teixeira Júnior, em suas declarações, é o seguinte (Id. 3828652, pp. 88-89):

(...)

Assim, passo a aclarar os apontamentos realizados pela V. Ex (sic), através do ofício supracitado, dentro das informações obtidas perante o Departamento de Tesouraria da Municipalidade, esse sendo responsável pela gestão dos recursos financeiros da Prefeitura. Assim como dados colhidos, através do Sistema Financeiro da Secretaria Municipal da fazenda.

Esclareço que na época do recebimento dos recursos oriundos do convênio em tela, somente poderia haver sua movimentação ou transferência através de autorização prévia do Senhor Prefeito na época ou Vice-Prefeito quando em exercício, tal como pela Tesoureira da Municipalidade, tendo como parâmetro a indispensabilidade de ambas as assinaturas. Vide fls. 07.

Ademais, esclareço que os recursos do convênio tiveram sua movimentação da conta vinculada, para a conta bancária nº 8014-4 agência 7021-1, denominada conta movimento (tesouro) da prefeitura municipal, onde teve seu crédito realizado no dia 30/06/2011, "vide extrato anexo fls. 06".

Não obstante, conforme informações do Dep. Tesouraria, tal recurso foi repassado para referida conta movimento, visando alcançar recursos suficientes para realizar o Custeio da Folha de Pagamento da Prefeitura, sendo notado pelo extrato "ora anexo" que o referido recurso vinculado, assim como os demais recursos existentes na conta bancária, foi zerado no mesmo período do processamento da folha de pagamento. Vide fls. 11 a 17.

Outrossim, cabe informar que no mesmo intervalo, houve a compensação financeira de dois cheques administrativos de numeração 240.211 e 240.180, em favor do PASEP – "pagamento previdenciário" e Konimagem – "fornecedor", conforme demonstrado através do Relatório da movimentação de contas bancário, gerado pelo sistema financeira – CN-SIFPM, Vide fls. 44 a (sic).

Por fim, ilustro que o débito gerado na conta vinculada do convênio em 30/11/2011 é decorrente de uma Ação Judicial de Bloqueio, ocasionada pelo Processo Judicial nº 524/97 – 1ª Vara Judicial de Ferraz de Vasconcelos, expedido pela Exma. Juíza de Direito Patrícia Pires como autor o Ministério Público do Estado de São Paulo, sendo o valor aproximadamente da ação de R\$ 55.200,00, logo, perfazendo o bloqueio em outras contas da municipalidade, objetivando integrar o valor executado.

(...)

O Ofício n. 691/SMF/2013 foi acompanhado de documentos, dentre os quais: i) o Extrato da conta corrente n. 26761-9, agência 2062-1, vinculada ao convênio (Id. 3828652, pp. 95 e 97), ii) o Ofício "OF.D.C.O. HAS 607/2011", datado de 30.06.2011, expedido à Gerência do Banco do Brasil S/A, pela Prefeitura da Cidade de Ferraz de Vasconcelos - Departamento de Contabilidade e Orçamento, **subscrito pela Tesoureira Maria Eulália Peres e pelo Prefeito em Exercício Flávio Batista de Souza, solicitando que seja efetuada uma transferência no valor de R\$ 200.000,00 da conta corrente 26761-9 (Mobiliário) para a conta corrente 8014-4 (Fpm)** (Id. 3828652, p. 96), iii) extrato da conta corrente n. 8014-4, agência 7021-1 (conta movimento) (Id. 3828652, pp. 98-131).

Em 15.04.2014, o corrê Flavio Batista de Souza foi interrogado perante a autoridade policial, ocasião em que afirmou que foi vice-prefeito de 2009 a 2012; indagado se soube do não pagamento de R\$ 218.193,40 que deveria ter sido feito à empresa Rivera Móveis, disse que não soube do caso, não conheceu a empresa e não recebeu nenhuma cobrança relacionada a esse valor; "era comum as pessoas reclamarem de pagamento lá"; geralmente todo o procedimento para pagamentos é feito na tesouraria e os documentos vinham prontos para despachar para o prefeito, devia ter prestado atenção, mas não estava especificado que era um convênio federal, era uma praxe a tesouraria fazer todo esse trabalho e chegar pronto para ele; visualizando o ofício de transferência, acredita que pode ter pensado, à época, que era uma mera transferência entre contas, e, analisando a data, acha que era para pagar a folha de pagamentos; em época de pagamento de servidores, era usual o remanejamento entre contas da Prefeitura; assumia como Prefeito por poucos dias por ano, sete ou dez dias; desconhecia o valor do convênio e autorizou apenas a transferência de R\$ 200.000,00 como outra transferência qualquer (Id. 3828654, pp. 16-18).

O Sr. Pedro Paulo Teixeira Júnior enviou ofício à autoridade policial, a fim de complementar as declarações prestadas no IPL, encaminhando esclarecimentos do Banco do Brasil acerca da divergência do extrato (Id. 3828654, pp. 39-47). No ofício, o Gerente Geral do Banco do Brasil esclarece que o histórico "COTA DAF-DEBITO" trata-se das retenções/deduções do FPM e, sobre a divergência entre os extratos dos dias 30.06.2011 e 12.12.2013, informou que o primeiro foi emitido às 16:49 daquele dia e constam os lançamentos efetuados até aquela hora e no segundo constam todos os lançamentos efetuados no dia 30.06.2011 (Id. 3828654, p. 46).

A corrê *Maria Eulália Peres* também foi interrogada perante a autoridade policial, em 17.07.2014. Na oportunidade, afirmou que o prefeito não assina sozinho, “minha assinatura é por forma”, “eu sou subordinada, sou uma funcionária de carreira, então eu obedeço ordem”, o prefeito em exercício no caso em questão era Flavio Batista de Souza, que tinha conhecimento de que se tratava de recursos de convênio que estavam indo de uma conta específica de convênio para a conta movimento da prefeitura, “quando é feito o ofício que leva para ele assinar, ele sabe de onde está vindo o dinheiro e onde está indo”, no ofício consta a expressão “mobiliário”, então é verba carimbada, Flavio assumiu a prefeitura várias vezes, pode não ter ficado por longos períodos, mas foram várias vezes, ele foi vice-prefeito por oito anos e acompanhava os assuntos da administração, nesse caso específico, Flavio tinha conhecimento de que era uma verba de convênio que estava indo para a conta da prefeitura, fazia essas transferências porque tinha ordem superior e, nesse caso, o superior era Flavio; empenho é a reserva orçamentária, o comprometimento da verba para determinado fim, reconhece que é um procedimento irregular, pois a verba estava empenhada, então, deveria ter ficado aguardando para pagamento do fornecedor, mas a transferência foi feita por determinação superior, no caso, Flavio, o valor foi utilizado para custeio da folha de pagamento, porque não tinha dinheiro suficiente para pagar todos os funcionários, chegou a conversar com Flavio e discutir a utilização da verba do convênio, “a determinação veio de cima”, Flavio dava expediente na prefeitura todos os dias, mesmo quando não estava atuando como prefeito em exercício (Id. 3828738, pp. 53-55).

Consta nos autos, ainda, o Ofício n. 1181/2013 expedido pelo FNDE – Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - ao MPF, datado de 01.04.2013, no qual a Diretora informa a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio 703537/2010, celebrado com a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, SP, cujo objeto é a aquisição de mobiliário para equipar as escolas da rede pública municipal de educação básica. Informa, ainda, que referido Município adquiriu mobiliário mediante adesão à Ata de Registro de Preços nº 09/2009, decorrente do Pregão Eletrônico nº 36/2009, realizado pelo FNDE, sendo constatada a retirada indevida do valor de R\$ 200.000,00 da conta específica do convênio, sem ter havido, contudo, a comprovação dos pagamentos à empresa fornecedora, nos termos do Relatório de Acompanhamento nº 01/2012 – FNDE (Id. 3828683, p. 10).

Verificam-se, também, o acórdão n. 5.880/2016 da 1ª Câmara do TCU, lavrado no Processo n. TC 005.194/2015-6, que julgou regulares as contas de Acir Fillo dos Santos e irregulares as contas de Jorge Abissamra relativamente ao Convênio n. 703537/2010 (Id. 3828683, pp. 36-46), bem como o acórdão n. 7465/2013 da 1ª Câmara do TCU, lavrado no Processo n. TC 7465/2013, cujo representante foi o MPE, no qual houve a seguinte conclusão: “consideramos que os fatos aduzidos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Convênio n. 703537/2010 firmado entre o FNDE e o Município de Ferraz de Vasconcelos-SP são procedentes, razão pela qual o FNDE deverá adotar medidas cabíveis para apurar as irregularidades consignadas na presente representação, nos termos do art. 3º da IN/TCU n. 71/2012 e, devendo ainda, se for o caso, instaurar a tomada de contas especial.” (Id. 3828701, pp. 69-71).

Assim sendo, o conjunto probatório coligido **não** deixa dúvidas de que efetivamente houve a transferência de recursos federais vinculados à execução do Convênio n. 703537/2010, no importe de R\$ 200.000,00, para a conta geral da prefeitura (n. 8014-4, agência 7021-1), denominada conta movimento, e que o restante do valor, R\$ 16.011,47, foi bloqueado por determinação judicial, nos autos do processo n. 524/1997, da 1ª Vara Judicial de Ferraz de Vasconcelos.

Nesse passo, deve ser examinado se tal irregularidade consiste em ato de improbidade administrativa e, se sim, quem deve ser responsabilizado por ele.

O primeiro ponto a ser considerado é o **Decreto n. 6.094, de 24.04.2007**, que dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica, **no qual se fundou o Convênio n. 703537/2010**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e o FNDE (Id. 3828645, pp. 122-131).

Daquele Decreto, convém citar os seguintes artigos:

Art. 1º. O Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso) é a conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 2º. A participação da União no Compromisso será pautada pela realização direta, quando couber, ou, nos demais casos, pelo incentivo e apoio à implementação, por Municípios, Distrito Federal, Estados e respectivos sistemas de ensino, das seguintes diretrizes:

(...)

Art. 4º. A vinculação do Município, Estado ou Distrito Federal ao Compromisso far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma deste Decreto.

Art. 5º. A adesão voluntária de cada ente federativo ao Compromisso implica a assunção da responsabilidade de promover a melhoria da qualidade da educação básica em sua esfera de competência, expressa pelo cumprimento de meta de evolução do IDEB, observando-se as diretrizes relacionadas no art. 2º.

Art. 9º. O PAR é o conjunto articulado de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.

Art. 10. O PAR será base para termo de convênio ou de cooperação, firmado entre o Ministério da Educação e o ente apoiado.

§1º São requisitos para a celebração do convênio ou termo de cooperação a formalização de termo de adesão, nos moldes do art. 5º, e o compromisso de realização da Prova Brasil.

Art. 11. O monitoramento da execução do convênio ou termo de cooperação e do cumprimento das obrigações educacionais fixadas no PAR será feito com base em relatórios ou, quando necessário, visitas da equipe técnica.

§1º O Ministério da Educação fará o acompanhamento geral dos planos, competindo a cada conveniente a divulgação da evolução dos dados educacionais no âmbito local.

§2º O Ministério da Educação realizará oficinas de capacitação para gestão de resultados, visando instituir metodologia de acompanhamento adequada aos objetivos instituídos neste Decreto.

§3º O descumprimento das obrigações constantes do convênio implicará a adoção das medidas prescritas na legislação e no termo de cooperação.

Art. 12. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Portanto, tanto em razão do quanto previsto no Decreto n. 6.094, de 24.04.2007 quanto no Convênio n. 703537/2010, os recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de Ferraz de Vasconcelos somente poderiam ser utilizados para a finalidade específica daquele convênio.

Logo, a transferência dos recursos das contas específicas para as contas gerais de movimento da Prefeitura caracteriza o ato de improbidade previsto no artigo 10, VI, da Lei n. 8.429/1992.

Quanto à responsabilidade pelo ato de improbidade, na época dos fatos, a corrê *Maria Eulália Peres* exercia a função de **Tesoureira** da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, conforme corroborado pela própria corrê e pelos depoimentos testemunhais prestados tanto no IPL quanto em Juízo.

O artigo 18 do Decreto Municipal n. 1.029/1969 (cópia no Id. 11155725) e o § 10 do artigo 3º do Decreto Municipal n. 3.850/1994, ambos citados na contestação e nas alegações finais da corrê, preveem as atribuições do Tesoureiro do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Nesse aspecto, deve ser dito que compete ao Tesoureiro de qualquer instituição, em síntese, a **contabilidade**, armazenamento e transações de **dinheiro**, sendo que, no caso do Município de Ferraz de Vasconcelos, as atribuições do Tesoureiro, estão previstas no artigo 18 do Decreto Municipal n. 1.029/1969 e o § 10 do artigo 3º do Decreto Municipal n. 3.850/1994, dentre as quais **não** estão incluídas a autorização de pagamento e/ou autorização de transferência de dinheiro de uma conta da Prefeitura para outra, da Prefeitura ou não. Ou seja, por óbvio, o Tesoureiro **não possui poder de decisão** sobre os pagamentos e transferências que efetua, apenas realiza o pagamento das contas e as transferências de dinheiro, em cumprimento à determinação superior (lembrando que o Prefeito assinava junto os documentos).

Por tais motivos, tenho que a corrê *Maria Eulália Peres*, na hipótese concreta, ainda que tenha subscrito o Ofício “OF.D.C.O. HAS 607/2011”, datado de 30.06.2011, juntamente com o Prefeito em exercício *Elvío Batista de Souza*, solicitando que seja efetuada uma transferência no valor de R\$ 200.000,00 da conta corrente 26761-9 (Mobiliário) para a conta corrente 8014-4 (Fpm) (Id. 3828652, p. 96), **não** agiu com dolo ou culpa, devendo ser absolvida das imputações lançadas na inicial da presente ação de improbidade administrativa.

Quanto ao corrêu *Flavio Batista de Souza*, vice-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, que, na época dos fatos, era o Prefeito em exercício, e, como dito, subscreveu o Ofício “OF.D.C.O. HAS 607/2011”, datado de 30.06.2011, **solicitando que seja efetuada uma transferência no valor de R\$ 200.000,00 da conta corrente 26761-9 (Mobiliário) para a conta corrente 8014-4 (Fpm)** (Id. 3828652, p. 96), a situação é diversa.

Em Juízo, o corrêu afirmou que tem conhecimento de que a transferência de recursos de uma conta específica de convênio para a conta movimento é irregular.

Além disso, todas as testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo foram uníssonas no sentido de que quem autorizava a transferência de recursos de uma conta específica de convênio para a conta geral da Prefeitura era o Chefe do Poder Executivo.

Ademais, como dito inúmeras vezes perante este Juízo e apurado em outras ações de improbidade administrativa relacionada ao Município de Ferraz de Vasconcelos, essa era uma prática comum naquela localidade.

Assim, ainda, que o corréu *Flavio Batista de Souza* tenha exercido o cargo de prefeito episodicamente, apenas na ausência do então prefeito, naquela ocasião era ele o Chefe do Poder Executivo, a quem competia autorizar esse tipo de transferência.

Portanto, o corréu *Flavio Batista de Souza* deve ser condenado pelo ato de improbidade previsto no artigo 10, VI, da Lei n. 8.429/1992.

Penalidades

Quanto às penalidades, prevê o artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Com relação à transferência dos recursos das contas específicas para **outras contas movimento da Prefeitura**, no montante de R\$ 200.000,00, embora caracterize ato de improbidade, tal valor foi transferido para outra conta do **próprio Município de Ferraz de Vasconcelos, sendo, portanto, à míngua de prova em sentido contrário, utilizado para finalidade pública**. Inclusive, de acordo com os réus e com as testemunhas, tal valor foi utilizado para custear a folha de pagamento do Município.

Ademais, neste tópico, **não** há prova da efetiva perda patrimonial, desvio ou apropriação da verba em proveito particular, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos em razão da conduta do corréu *Flavio Batista de Souza*.

Assim, não deve o corréu, portanto, ser condenado na devolução desta quantia ou mesmo à pena de multa.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para o fim de **ABSOLVER MARIA EULÁLIA PERES** dos fatos imputados na exordial, e **CONDENAR FLAVIO BATISTA DE SOUZA** por ato de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ter infringido os artigos 10, VI, da Lei n. 8.429/1992.

O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, razão pela qual, em face do princípio da simetria, também não se justifica a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Ficam mantidos os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento n. 5004246-02-2018.4.03.0000, para determinar a indisponibilidade de bens dos réus, cuja cópia se encontra no Id. 5504091, **até eventual nova deliberação do TRF3 ou de instância superior**, ou, ainda, em caso de trânsito em julgado desta sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para a Desembargadora Federal Relatora dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5004246-02-2018.4.03.0000.**

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001393-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: APARECIDO TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16826777, tendo em vista a juntada da contestação, fica a parte autora intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELVIRA APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA, AMANDA MARCELINO BEZERRA, GABRIEL MARCELINO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Elvira Aparecida Marcelino de Oliveira Bezerra, Amanda Marcelino Bezerra e Gabriel Marcelino Bezerra ajuizaram ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento, respectivamente, de seu cônjuge e genitor, ocorrido em 19.09.2017, mediante o reconhecimento dos períodos laborados entre 06.01.1986 a 03.03.1997 e de 18.11.2003 a 04.02.2010 pelo falecido e o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.806.317-6), a partir da suspensão em 04.07.2014, com o pagamento de atrasados a partir da data do óbito em 19.09.2017.

A parte autora requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas desde a suspensão do benefício em 04.07.2014, até data do óbito e que ao ser restabelecido o benefício do segurado instituidor requer sejam descontados os valores pagos a maior desde a DER, tendo em vista que o reconhecimento de períodos especiais será tão somente em relação a empresa Industrial Levorin S/A, com isso o tempo de contribuição irá diminuir e a RMI será menor.

Decisão concedendo a justiça gratuita e indeferindo a tutela de urgência (Id. 17955553).

O INSS ofertou contestação arguindo a ausência de legitimidade dos autores para postular o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se trata de benefício de natureza personalíssima, não cabendo ao espólio promover a revisão “post mortem” do ato administrativo de cessou o benefício. Sustenta, ainda, que os autores Gabriel e Amanda não possuem legitimidade ativa para figurar como autores, haja vista que a Lei n. 8.213/1991 prescreve que os valores não percebidos em vida pelo segurado somente serão pagos aos dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id. 18663941).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de provas (Id. 19019981).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasta a preliminar de ilegitimidade, tendo em vista que o pedido de pensão por morte passa pela análise dos requisitos para o restabelecimento/concessão do benefício de aposentadoria.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.806.317-6) cessado em **04.07.2014** com o pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 04.07.2014 até 18.09.2017, véspera do falecimento do beneficiário, bem como à concessão do benefício de pensão por morte aos autores, a partir do óbito do pretensu instituidor do benefício, Sr. Francisco Marcio Bezerra, em 19.09.2017.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

Os autores argumentam que em 21.01.10 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora concedido sob o NB 42/151.806.317-6 com enquadramento de períodos especiais de 17.07.78 a 13.03.85, 06.01.86 a 05.03.97 e de 19.11.03 a 04.05.04, totalizando 38 anos e 8 dias de tempo de contribuição (Id. 17555135), tendo sido, no entanto, cessado em 01.11.2010 após a realização de revisão administrativa.

De acordo com o processo administrativo verifica-se que o INSS procedeu à expedição de ofício para as empresas *Industrial Levorin S/A e Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda.*, solicitando a confirmação dos formulários DSS 8030 em razão de indícios de irregularidade (Id. 17555135, pp. 108-112, 116-126).

Em resposta ao ofício, a empresa *Industrial Levorin S/A* informou que o documento não correspondia ao modelo emitido por ela (Id. 17555135, p. 129) e a empresa *Componentes Eletrônicos Eletrocomp Ltda.* não atendeu à solicitação.

Notificado acerca da apuração de irregularidades na concessão do benefício (Id. 17555135, pp. 130-131), o beneficiário apresentou defesa considerada intempestiva, após o que o benefício foi cessado (Id. 17555135, pp. 132-135).

A parte autora argumenta que o beneficiário do NB 42/151.806.317-6 laborou em condições especiais na Empresa Industrial Levorin S/A entre 06.01.86 a 05.03.97 e de 18.11.03 a 04.02.10, devendo, portanto, o benefício ser restabelecido com o pagamento dos atrasados entre 04.07.14 a 18.09.17.

Dessa forma, passo à análise dos referidos períodos.

Entre **06.01.1986 a 05.03.1997** e de **18.11.2003 a 04.02.2010** o autor laborou na “*Industrial Levorin S/A*”.

De acordo com o PPP emitido pela empresa em **26.10.2018** (Id. 17555143, pp. 14-19) havia exposição ao agente ruído no nível de 88 dB(A), ou seja, acima do limite previsto na legislação previdenciária. Havia responsável técnico pelos registros ambientais.

Dessa forma, esses períodos devem ser reconhecidos como tempo especial.

Pelo exposto, convertendo-se os períodos especiais em comuns ora reconhecidos, o falecido possuía na DER do NB 42/151.806.317-6 (04.02.2010), 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição conforme planilha anexa, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto, contudo, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.806.317-6) **foi concedido com base em documento falso** e quando da revisão administrativa **não** foi juntado PPP idôneo emitido pela empregadora (Id. 17555135, p. 129), o qual, datado de **26.10.2018**, foi apresentado na esfera administrativa apenas em sede de revisão na data de **27.02.2019** (Id. 17555143, pp. 1-19).

Dessa forma, considerando que o referido PPP, juntado no Id. 17555143, pp. 14-19, é **documento novo**, inviável o restabelecimento do benefício desde a cessação em 04.07.2014, bem como o pagamento de atrasados até a data do óbito ocorrido em 19.09.2017.

Passo à análise do pedido de concessão do benefício de pensão por morte.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a*) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b*) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

A qualidade de segurado já restou comprovada em face do cômputo do tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme já fundamentado.

No que tange à qualidade de dependente verifica-se que esta restou demonstrada pelos autores *Elvira Aparecida Marcelina de Oliveira Bezerra e Gabriel Marcelino Bezerra* (Id. 17555137, p. 6 e 10).

Saliente que o pedido de pensão por morte, datado de 25.09.2017, fora realizado apenas pelos referidos autores (Id. 17555137, p. 1). Ademais, a autora *Amanda Marcelino Bezerra*, nascida em 20.05.1995 (Id. 17555115), computando, portanto, na data do óbito, 19.09.2017, idade superior a 21 (vinte e um) anos não possuía quando do óbito a qualidade de dependente, de modo que não são devidos quaisquer valores para essa requerente.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de pensão por morte aos autores *Elvira Aparecida Marcelina de Oliveira Bezerra e Gabriel Marcelino Bezerra* com DIB em **27.02.2019**, data da apresentação do PPP emitido pela empresa “*Industrial Levorin S/A*”, que permitiu aferir que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria no momento do óbito.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/184.575.607-1) aos autores *Elvira Aparecida Marcelina de Oliveira Bezerra e Gabriel Marcelino Bezerra*, desde **27.02.2019**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e implante o benefício de pensão por morte (NB 21/184.575.607-1), com o pagamento das diferenças desde 27.02.2019 (DIB), a partir de **01.07.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeneo Amanda Marcelino Bezerra ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Condeneo Elvira Aparecida Marcelina de Oliveira Bezerra e Gabriel Marcelino Bezerra ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC), equivalente ao proveito econômico não obtido. No entanto, sopesando que os demandantes são beneficiários da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

De outra parte, considerando que a pensão é devida desde 27.02.2019, condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Pedro Neres da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do exercício de atividade na qualidade de trabalhador rural nos seguintes períodos: 20.07.1970 a 20.04.1979, 25.05.1979 a 20.09.1979, 29.11.1980 a 20.06.1983, 15.08.1983 a 05.01.1984 e 07.04.1984 a 05.01.1995, bem como o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14.09.1979 a 27.11.1980, 07.01.1984 a 04.04.1984, 14.10.1996 a 31.12.1998 e 12.03.2001 a 26.07.2013, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.183.501-6), desde a DER, em 23.03.2018. O autor requer, ainda, a reafirmação da DER para a data em que tiver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício mais favorável.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando ao autor que apresentasse rol de testemunhas (Id. 15037893), o que foi cumprido (Id. 15491759).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento em relação ao período laborado como rural (Id. 15645691).

O INSS ofertou contestação (Id. 16311099).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 16526483).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral em relação ao exercício de atividade especial, a expedição de ofício às empregadoras e a produção de prova pericial e determinou a intimação da parte autora para apresentar PPP, sob pena de preclusão (Id. 16570670).

A parte autora reiterou o pedido de produção de prova constante da petição Id. 16526483 (Id. 16779244).

Juntado o termo de audiência realizada em que foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas. As partes ofertaram alegações finais remissivas (Id. 19460633).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial, e reconhecimento de tempo rural.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80 ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 24.09.1979 a 27.11.1980, 07.01.1984 a 04.04.1984, 14.10.1996 a 31.12.1998 e de 12.03.2001 a 26.07.2013 como tempo especial.

Entre **24.09.1979 a 27.11.1980** o autor laborou na “*Jankla Transportes Ltda.*”, exercendo a função de motorista (Id. 14706591, p. 9).

Não existe nenhuma indicação documental de que se tratava de motorista de caminhão ou de ônibus, nem há PPP, o que impede o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

No período de **07.01.1984 a 04.04.1984** o autor trabalhou na “*Andrade Gutierrez Engenharia S/A*”

Em relação a este período, não existe nenhum documento com o registro da atividade e das condições em que era exercida.

Assim, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial.

Entre **14.10.1996 a 31.12.1998** o autor laborou na “*Autêntica Vigilância e Segurança S/C Ltda.*”

Consta dos autos apenas uma declaração emitida pela empregadora, dando conta que no referido período o autor exerceu a função de vigilante (Id. 14706594, p. 3), não tendo sido juntados outros documentos aptos a comprovar de que forma se dava efetivamente o desempenho da função.

Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

No período de **12.03.2001 a 26.07.2013** o autor trabalhou na “*ABB Ltda.*”

De acordo com o PPP emitido pela empresa e juntado nos autos da reclamatória trabalhista n. 1001166-14.2014.5.02.0314 (Id. 14706593, pp. 2-7), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído abaixo dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária para o período. Havia, também, exposição ao calor de 25 IBUTG, ou seja, inferior ao previsto para atividade moderada, assim como ao agente químico (álcool etílico) com utilização de **EPI eficaz**.

Por fim, consta que no período de **18.03.2005 a 01.06.2010**, quando o autor exerceu a função de **Montador de Bobina** houve exposição a tensões superiores a 250 volts (0,5 a 2kV), sem a utilização de EPI eficaz. No entanto, da análise da descrição das atividades é possível concluir que eventual exposição **era intermitente**, senão vejamos: *Atender as normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas, informando o superior imediato, situações de perigo cujos riscos não tenham sido adequadamente avaliados e/ou controlados; Realizar a prensagem 25%; Realizar a preparação para solda; Realizar solda (prata 20% e estanho 80); Realizar a limpeza do componente; Realizar a prensagem em 100%; Realizar a montagem da cabeça superior; Realizar o transporte da bobina para o setor de Elinos; Realizar a impregnação de óleo; Realizar nova prensagem; Realizar a montagem da bobina.*

Desse modo, esse período não deve ser reconhecido como especial.

Requer, ainda, o autor o reconhecimento dos períodos laborados como trabalhador rural entre **20.07.1970 a 20.04.1979, 25.05.1979 a 20.09.1979, 29.11.1980 a 20.06.1983, 15.08.1983 a 05.01.1984 e de 07.04.1984 a 05.01.1995.**

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora, nascida aos **24.02.1961** (Id. 14706591), apresentou os seguintes documentos: a) certidão de casamento de seus genitores na qual ambos foram qualificados como agricultores, em 05.03.1997 (Id. 14706591, p. 4); b) Declarações emitidas por João Batista de Souza, Antônio Ferreira da Silva, Domilson Teodoro da Silva, Josefa Simão e Helena Gomes da Silva, em 30.10.2013 e 29.05.1985 (Id. 14706591, pp. 17-18, 48-49); c) Declaração de ITR relativo ao imóvel rural Sítio Chá do Cajueiro dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2013 (Id. 14706591, pp. 19-29, 46-47); d) Notas de crédito rural para aquisição de uma vaca leiteira, víveres, remédios, utensílios, roupas, etc., em 02.07.1985, 30.12.1986 e em 30.09.1987, em que o autor foi qualificado como agropecuarista e agricultor (Id. 14706591, pp. 30-34, 37-42, 66); e) Cadastro de Tributário do Sistema Nacional de Cadastro Rural em nome do autor, datado de 09.05.1985 (Id. 14706591, p. 35-36); f) Título definitivo mediante condição resolutiva outorgado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ao autor, datado de 10.10.1984 (Id. 14706591, p. 50-51); g) Autorização do INCRA ao autor para contratar financiamento e dar o imóvel como garantia real (Id. 14706591, pp. 52-53); h) Certidão expedida pela Escola Estadual Antônio Batista, dando conta que o autor cursou a 1ª a 4ª série no período de 1966 a 1970, emitida em 17.04.1996 (Id. 14706591, p. 55); i) Certidão de casamento do autor em que foi qualificado como agricultor, em 17.08.1984 (Id. 14706591, p. 57); j) Declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 20.07.1970 a 20.04.1979, 25.05.1979 a 20.09.1979, 29.11.1980 a 20.06.1983, 15.08.1983 a 05.01.1984 e de 07.04.1984 a 05.01.1995, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Triunfo Potiguar/RN em 13.11.2013 (Id. 14706591, pp. 59-62); l) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, em 29.05.1985 (Id. 14706591, pp. 77-80).

As testemunhas ouvidas indicaram que o autor prestou serviços como trabalhador rural, sendo que o a testemunha Júlio, diretor do Sindicato, mencionou apenas os anos de **1985 a 1986**, e a testemunha João apontou que a parte autora, **às vezes, trabalhava na cidade**.

Nesse contexto, destaco que os documentos trazidos pelo autor revelam o desempenho **efetivo da atividade rural** a partir de **17.08.1984**, data do casamento do autor em que foi qualificado como agricultor e imediatamente após o vínculo urbano com a empresa “Andrade Gutierrez Engenharia S/A” que perdurou de 07.01.1984 a 04.04.1984.

Para o período anterior a 17.08.1984 **não** há comprovação do exercício de atividade rural, notadamente considerando que a propriedade anteriormente pertencia ao pai do demandante, e que o autor tinha apenas 9 (nove) anos de idade em **1970** e efetivamente frequentava a escola (desse fato há comprovação documental), não havendo que se cogitar de trabalho infantil.

Assim, com base na análise conjunta dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural entre o período de **17.08.84 a 30.12.1987**, que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS).

Destaco que para o período posterior a 1987 também não há nenhum documento idôneo que seja indicativo do exercício de atividade rural. Há a declaração do Sindicato rural, mas essa não foi homologada pelo INSS, não se tratando de documento verossímil.

Dessa forma, o segurado computa menos de 21 (vinte e um) anos de tempo de contribuição, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **17.08.1984 a 31.12.1987**, como atividade rural, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, § 2º, LBPS).

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação do tempo de atividade rural exercido no período de **17.08.1984 a 31.12.1987**, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, § 2º, LBPS), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se para a AADJ, com urgência**, com cópia desta sentença.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6227

INQUERITO POLICIAL

000263-22.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAO SHENG WANG/SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA)

Autos n. 000263-22.2019.403.6119/PL nº 0059/2019 - DPF/AIN/SPJP x MAO SHENG WANG I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: MAO SHENG WANG, sexo masculino, chinês, empresário, nascido aos 11/10/1965, natural de Liaoning/China, com CPF nº 238.265.718-94, Xiangjiu Wang e Yuying Jiang, com endereço na Rua do Lucas, 225, apto 221, bairro Brás, São Paulo/SP, CEP: 03005-000-2. Fls. 147-151: Trata-se de pedido de liberação do passaporte formulado por MAO SHENG WANG, para que possa empreender viagem internacional por alegadas razões profissionais. O Ministério Público Federal, à fl. 158, se manifestou contrariamente ao pleito formulado, uma vez que os passaportes da Guiné Bissau são materialmente falsos, o RNE é ideologicamente falso, e o passaporte chinês, apesar de autêntico, está vencido desde 2008. Ademais, às fls. 161-162, o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de MAO SHENG WANG, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com o artigo 297 do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Codex. De acordo com a exordial, MAO SHENG WANG, no dia 14.02.2019, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, dolosamente, fez uso perante as autoridades migratórias de documento público falso, consistente no passaporte nº AAN00701 da República da Guiné-Bissau, após desembarcar do voo AT215, da empresa Royal Air Maroc, proveniente de Casablanca/Marrocos. Na oportunidade, foi encontrado com o denunciado outro passaporte da Guiné-Bissau, de nº AAIN5765, também falso. O denunciado portava também naquela circunstância, seu passaporte chinês autêntico, com validade até 27.08.2008. Além disso, ao ser conduzido à delegacia, ele apresentou seu documento de identidade RNE nº G297668-7, que apesar de materialmente autêntico, foi confeccionado a partir de dados apresentados (passaporte falso), de onde se extrai que o denunciado havia feito uso de documento público falso também para a obtenção do RNE, em data incerta, anterior a 08.12.2016. 2.1 O pedido de devolução dos documentos não comporta acolhimento, uma vez que os passaportes da Guiné-Bissau e o RNE são documentos contrafeitos, sendo, portanto, objeto da materialidade do delito apurado nestes autos, devendo permanecer acateledados. Quanto ao passaporte chinês autêntico, não verifico qualquer razão para sua liberação, uma vez que está com o prazo de validade expirado desde 2008, não sendo crível que o denunciado necessite do documento para empreender viagem - o que, aliás, somente poderia fazer mediante autorização judicial, tendo em vista as cautelas impostas (p. 65-65-verso). Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liberação dos documentos. 2.2 Os indícios de autoria e materialidade podem ser deduzidos dos documentos acostados aos autos - auto de prisão e flagrante de fls. 02-06, auto de apresentação e apreensão de fls. 11-12, e Laudos documentoscópicos de fls. 92-100, 101-105, e 106-119. Verifico, pois, que a denúncia encontra-se formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA formulada contra MAO SHENG WANG. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP: Depreco a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado, qualificado no preâmbulo desta decisão, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, advertindo-o para que informe ao oficial de Justiça encarregado da diligência caso não tenha condições de constituir advogado, ficando ciente de que, nesta hipótese, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, será nomeada a Defensoria Pública da União para a promoção de sua defesa. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADO de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da denúncia. 4. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, ou decorrer in albis o prazo para resposta à acusação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimaada para os fins do artigo 396, do CPP. 5. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos, e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria proceda a pesquisa através dos sistemas DATAPREV e BACENJUD, expedindo-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação. 6. Ainda, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informação sobre se o acusado, qualificado no início desta decisão, encontra-se preso. 6.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. E, neste caso, decorrido o prazo para a apresentação de defesa, não tendo o acusado comparecido nem constituído defensor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida. 7. Requisito às JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, bem como à INTERPOL e ao CONSULADO/EMBAIXADA DA CHINA: As informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome do denunciado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 8. Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, caberá às partes a obtenção das certidões consequentes e outras informações consideradas necessárias à instrução do feito. 9. Comuniquem-se o recebimento da denúncia ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. 10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 11. Sem prejuízo, publique-se esta decisão para a advogada Dra. CLARIANE MENDES DE ALCANTARA, OAB/SP nº 320.799, constituída às fls. 35 e 45, que fica intimada desde logo, mediante a publicação desta decisão, a apresentar resposta à acusação em favor de seu assistido, no prazo legal. 12. Apresentada a resposta à acusação, tornem os autos conclusos. 13. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 16 de julho de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014023-43.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MUSTAFA YILMAZ/SP371393 - NATALIA FABRICIO DE MORAIS)

AÇÃO PENAL Nº 0014023-43.2016.403.6119/PL nº 0476/2016-4-DEAIN/SR/SPJP X MUSTAFA YILMAZI. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - MUSTAFA YILMAZ, turco, nascido aos 01.07.1984, em Gazintep/Turquia, filho de MEHMET YILMAZ e DONDU YILMAZ, passaporte n. U13178785/Turquia, execução penal nº 0004237-72.2018.8.26.0026, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual. 2. Por sentença prolatada aos 16.03.2017, MUSTAFA YILMAZ foi condenado pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 06 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 618 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (fls. 132/138). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. No âmbito do tribunal foi dado parcial provimento ao recurso e minorada a pena para 05 anos, 01 mês e 07 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 515 dias-multa, com o valor unitário do dia-multa fixado no mínimo legal (5ª Turma - sessão de 23.04.2018 0 fls. 228 c.c. 247/251). Os embargos declaratórios do Ministério Público Federal foram rejeitados (fls. 274/275). O recurso especial interposto pela DPU não foi admitido (fls. 291/293), mas subiram ao Superior Tribunal Federal por meio de agravo. Por fim, o agravo foi conhecido tendo sido negado provimento ao recurso especial da defesa (fls. 329/331). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 24.03.2017 (conforme certidão de fl. 192) e para a defesa, em 02.04.2019 (conforme certidão de fl. 333v). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da 3ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP - Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 69/2017 (Execução Penal nº 0004237-72.2018.8.26.0026) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 228 c.c. 247/251, 274/275, 291/293 e 329/331 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 192 e 333v. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 06/07. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União dos valores referentes ao numerário estrangeiro apreendido no montante de US\$ 140,00 (cento e quarenta dólares americanos); (ii) para encaminhar cópia do termo de custódia de valores de fls. 104/106, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira de custódia (Caixa Econômica Federal - Agência 0250), do numerário estrangeiro apreendido. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos numerários apreendidos, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 06/07, do termo de custódia de valores de fls. 104/106, das decisões de fls. 228 c.c. 247/251, 274/275, 291/293 e 329/331 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 192 e 333v. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0250: Para que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram aqui custodiados, no total de US\$ 140,00 (cento e quarenta dólares americanos), conforme termo de recebimento de custódia de valores de fls. 104/106, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega. 3.6. O passaporte do réu foi encaminhado ao Consulado da Turquia, conforme documentos de fls. 181 e 198. 3.7. A autoridade policial foi devidamente oficiada a fim de que procedesse à devolução do celular ao réu ou, na impossibilidade em razão da não localização, à doação, conforme documentos de fls. 203v e 218/219.4. Comunico AO CONSULADO GERAL DA TURQUIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 228 c.c. 247/251, 274/275, 291/293 e 329/331 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 192 e 333v. 5. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Espeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 228 c.c. 247/251, 274/275, 291/293 e 329/331 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 192 e 333v. 6. Não é devido o recolhimento das custas por ser o réu beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. 7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens. 8. Ciência ao MPF. Publique-se para a defesa. 9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias. Guarulhos, 06 de junho de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006594-88.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME EDUARDO CLEMENTE/SP271330B - FABIO ROBERTO TURNES)

AÇÃO PENAL Nº 0006594-88.2017.403.6119/PL nº 0531/2017-4-DPF/AIN/SPJP X GUILHERME EDUARDO CLEMENTE I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - GUILHERME EDUARDO CLEMENTE, brasileiro, nascido aos 24.12.1991, em Novo Hamburgo/RS,

filho de JOSÉ SÉRGIO CLEMENTE e MARGARETE CLEMENTE, passaporte n. FU609481/Brasil, CPF n. 020.444.130-78, execução penal nº 0006580-66.2019.8.21.0019, controle VEC n. 1819895, em trâmite perante a Vara de Execuções Criminais Regional de Novo Hamburgo/RS.2. GUILHERME EDUARDO CLEMENTE foi condenado pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento (fls. 234/238). Em razão da interposição de apelação pela defesa, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em segunda instância (5ª Turma - sessão de 05.02.2019) foi dado parcial provimento ao recurso apenas para conceder ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo no mais a sentença (fls. 296 c.c. 308/313). Não foram interpostos outros recursos, de modo que o trânsito em julgado para a defesa ocorreu aos 12.03.2019 (certidão de fl. 320) e para a acusação, logo na data da audiência de instrução, qual seja, 04.04.2018 (certidão de fl. 239). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirir-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico ao Juízo da Vara de Execuções Criminais Regional de Novo Hamburgo/RS - Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, responsável pela fiscalização do cumprimento da pena, o trânsito em julgado da condenação, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 42/2018 (Execução Penal nº 0006580-66.2019.8.21.0019, controle VEC n. 1819895) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 234/238 e 296 c.c. 308/313 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 239 e 320. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 16/17. 3.4. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 299/305) e, após, proceda-se da forma determinada no item 4.2 da decisão de fls. 160/161.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 1000,00 (um mil euros), bem como do numerário nacional no montante de R\$ 96,00 (noventa e seis reais); (ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 175/177 e da guia de depósito judicial de fl. 184, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal). Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 16/17, dos documentos de fls. 175/177 (termo de acolhimento de valores) e 184 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 234/238 e 296 c.c. 308/313 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 239 e 320.3.6. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250/Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 1000,00 - um mil euros). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.7. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042: Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 96,00 - noventa e seis reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 184, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Não é devido o pagamento das custas pelo réu ante a concessão dos benefícios da AJG pelo tribunal.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA/CNJ.7. Ciência ao MPF, mediante vista.8. Publique-se para a defesa.9. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 13 de maio de 2019. LEO FRANCISCO GIFFONI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LILIAN JUSSARA BARIANI(SPI17839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP368673 - MAIARA DIONISIO TANGERINA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão de folhas 166-166v., sob o fundamento de que padeceria de omissão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O embargante argumenta que a decisão é omissa, uma vez que não foram apresentados fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais não foi fixada uma das medidas de contracautela requerida, qual seja: a submissão de toda a bagagem da ré à fiscalização da alfândega da Receita Federal, quando do seu desembarque em território nacional. Nesse ponto, destaco a existência de impossibilidade de ser imposta uma obrigação de fazer a quem não faz parte da relação processual (União - Fazenda Nacional). Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima expendidos. Intimem-se. Guarulhos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004624-94.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Paulo Miguel da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, considerando as contribuições realizadas informando o NIT n. 110.066.839-54, que teriam sido realizados pelo autor.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG e a prioridade de tramitação.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fábio Pereira do Carmo ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando a procedência da ação “*confirmando a regularidade da produção antecipada de prova para reconhecer a especialidade do período de 12.04.1985 a 02.09.2004*”.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para proceder à emenda da petição inicial, bem como para justificar a necessidade de produção de prova pericial para reconhecimento de tempo especial.

Manifestação do autor, apresentando novamente a petição inicial “*da forma como deveria ter sido apresentada anteriormente*” (Id. 19476745).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE AUGUSTO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Augusto Souza Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 16.07.1992 a 19.07.1995, 12.04.2000 a 16.02.2018 e 23.08.2000 até a DER, em 04.07.2018 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo de serviço especial (NB 42/185.142.343-2), ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER à data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefício, além da condenação do instituto ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, determinando a citação do réu (Id. 16784743) e deferindo os benefícios da AJG.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 18523160).

O autor impugnou a contestação (Id. 19395280) e apresentou pedido de provas (Id. 19395858).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Aponto que os autos indicados no termo de prevenção são relacionados com requerimentos de benefícios por incapacidade (Id. 16708613, p. 2).

Observo que há PPP fornecido pela empresa “*Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância*” nos autos, relativo ao período pleiteado (Id. 16302098, p. 27).

A parte autora requer a produção de prova testemunhal para comprovação do uso de arma de fogo em serviço.

Indefiro o pleito, eis que a prova oral não é idônea para comprovação de tempo especial.

De outra parte, **indefiro o pedido de prova pericial ambiental**, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo que justificasse o afastamento do documento acima mencionado para a realização de perícia técnica e porque o documento hábil à prova do alegado deve ser fornecido pelas empregadoras, o que independe da atuação do Judiciário.

Quanto à empresa “*Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.*” deve ser dito que se trata da atual empregadora do autor, o que implica em se reconhecer o seu livre acesso para a obtenção do PPP, motivo pelo qual também **indefiro o pedido de perícia ambiental e o pedido expedição de ofício**.

Tendo em vista que o processo administrativo foi instruído com apenas 1 (um) PPP, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente eventuais outros PPPs, das demais empregadoras, sob pena de preclusão.

Sendo apresentados documentos, intime-se o representante judicial do INSS, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-96.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS JOSIEL DA SILVA

SENTENÇA

Marcos Josiel da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especial do período de 26.09.1985 a 18.06.2012 e a consequente concessão de aposentadoria especial desde 25.04.2016. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER ou a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de justiça gratuita e recebendo a petição Id. 16938956 como emenda à inicial (Id. 17627235).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (Id. 18640746).

A parte autora impugnou os termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 19388957).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Os autos estão adequadamente instruídos com documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), motivo pelo qual passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissioográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial relativo ao período entre **26.09.1985 a 18.06.2012**, em que laborou na “SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina”.

De acordo com o PPP emitido (Id. 16741918, pp. 9-10), entre **26.09.1985 a 30.04.1990** o autor desempenhou a função de Mensageiro, realizando as seguintes atividades: *Executar trabalhos de coleta e de entrega, interna e externa, de correspondências, documentos, pacotes em geral; Retirar junto à gráfica, impressos de uso nos laboratórios faltantes nos almoxarifados; Executar serviços externos, levar correspondências para o correio, retirar documentos em outras unidades do hospital, fazer serviços de banco, fazer depósitos, saques e pagamento, etc.; Circular pelo complexo HSP/UNIFESP adentrando nas enfermarias e ambulatórios para levar e retirar documentos diversos, tais como: pedidos de cheque, prontuários, medicamentos, notas fiscais, estatística mensal, correspondências em geral;*

Consta do PPP (Id. 16741918, pp. 11-12) que no período compreendido entre **01.05.1990 a 30.09.1994** o autor exerceu a função de “contínuo”, desempenhando as mesmas atividades correspondentes ao cargo de mensageiro.

Entre **01.10.1994 a 31.10.2008** o autor exerceu a função de Escriturário, realizando as atividades descritas no PPP (Id. 16741918, pp. 13-14): *“Emitir correspondências, memorandos, relatórios e outros documentos de acordo com os padrões estabelecidos; Elaborar tabelas, gráficos e mapas de controle, transcrever dados, efetuar cálculos e preencher formulários; Separar e classificar documentos da área em ordem alfabética, numérica cronológica ou por assunto; Levantar e compilar dados e informações relativos ao desenvolvimento dos trabalhos; Emitir documentos de controle, demonstrativos e outros, atender as rotinas específicas do trabalho; Atender pacientes para verificar o assunto a ser tratado e prestar as informações necessárias ou encaminhar às áreas responsáveis; Emitir documentos, transcrever dados e assegurar a realização dos trabalhos de acordo com os padrões estabelecidos; Controlar o fluxo de documentos e informações que tramitam pela unidade, bem como separar, classificar e arquivar documentos; Conferir documentos diversos referentes à rotina administrativa da unidade; Executar outras tarefas correlatas de acordo com determinações superiores;*

Por fim, no período compreendido entre **01.11.2008 a 18.06.2012** o autor exerceu a função de Assistente Administrativo, constando o PPP emitido (Id. 16741918, pp. 15-16) o desempenho das atividades correspondentes ao cargo de Escriturário.

Nesse contexto, em que pese constar dos formulários (Id. 16741918, pp. 9-16) a exposição a agentes biológicos, da análise da descrição das referidas atividades conclui-se que eventual exposição **não se dava de modo habitual e permanente** a justificar o reconhecimento da especialidade.

Com efeito, seria um despropósito considerar o exercício das funções de “mensageiro”, “contínuo”, “escriturário” e de “assistente administrativo” como tempo especial.

Inviável o reconhecimento das atividades por enquadramento, uma vez que não se incluem naquelas descritas nos itens 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964, assim como nos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Decreto n. 83.080/1979.

Dessa maneira, os períodos não devem ser reconhecidos como tempo especial.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: VALDIR CALASANS DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **Valdir Calasans dos Santos** objetivando o recebimento do valor de R\$ 42.144,22.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 12141630).

Decisão determinando a citação do réu e designando audiência de conciliação (Id. 12609882).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 14820487).

O réu apresentou contestação (Id. 15287776), sem especificar a necessidade de produção de provas (Id. 15490369).

A CEF impugnou os termos da contestação (Id. 1578412).

Determinada a apresentação de documentos (Id. 17193254), o que foi atendido (Id. 17783259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A parte ré alega que a CEF não instruiu a inicial com os contratos originais, de modo a possibilitar a verificação das cláusulas atinentes às taxas de juros contratadas, a periodicidade da sua incidência, a previsão de multa de demais encargos bancários, sustenta, ainda, a aplicação do CDC, a abusividade dos juros praticados e a capitalização mensal.

Nesse contexto, ressalto que a CEF juntou aos autos cópia das faturas nas quais são disponibilizados os gastos realizados pelo contratante, os percentuais dos encargos aplicados e os extratos com a evolução da dívida, assim como cópia do extrato bancário em que consta o crédito de R\$ 2.811,53 em 03.07.2018, o que permite à análise do débito cobrado.

No que tange ao cartão de crédito n. 4593.83xx.xxxx.1929, cujas faturas foram juntadas pela CEF no Id. 17783269, pp. 1-21, de fato este não é objeto destes autos de cobrança.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o **contrato ser de adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Em relação aos **contratos de cartão de crédito – pessoa física** os encargos aplicados mensalmente estão dispostos nas faturas emitidas ao contratante.

De acordo com as faturas dos cartões de crédito n. 4593.83xx.xxxx.9692 e n. 5529.37xx.xxxx.7034, a taxa de juros mensal do rotativo é de 10,80% a.m. e 9,60% a.m., respectivamente, para os dois contratos de cartão de crédito firmados entre as partes (Id. 12141624-Id. 12141625) as quais não superam a taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central para esse tipo de contrato, no período de setembro de 2017 a julho de 2018.

Em relação ao contrato de cheque especial Caixa n. 4031.001.00025319-5 no valor de R\$ 2.000,00, restou demonstrado de acordo com o extrato da conta corrente que na data de 03.07.18 foi disponibilizado crédito no valor de R\$ 2.811,53, lançado na rubrica CRED CA/CL para encerramento da conta corrente (Id. 12141621, p. 10).

Sobre o referido débito incidiu juros remuneratórios de 2% a.m. e juros moratórios de 1% a.m. e multa contratual de 2% (Id. 12141629).

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negritei).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF.

No que tange ao contrato de cartão de crédito, verifica-se que no cálculo do total devido não houve capitalização (Id. 12141627, p. 1 e Id. 12141628, p. 1), não havendo, também, nenhuma ilegalidade.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial (art. 487, I, CPC), para o fim de autorizar a cobrança do valor de R\$ 42.144,20, posicionado para outubro de 2018. Referido valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-98.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: DEUSDETE DE C. COSTA - ME, DEUSDETE DE CARVALHO COSTA

Outros Participantes:

Em vista do decurso de prazo, converta-se o presente mandado em executivo, intimando-se a autora para o que de direito em termos de prosseguimento da presente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004121-44.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JEAN CARLO BATISTA DUARTE - SP167877

DESPACHO

Considerando os termos da petição inicial e a manifestação da ré de ID. 18169372, e a fim de privilegiar a resolução do conflito por meio de conciliação, determino seja o processo encaminhado à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária (CECON), para a eventual formalização de conciliação entre as partes.

Para tanto, fica designada, desde já, audiência de conciliação a ser realizada no dia 15/10/2019 às 13:00 horas, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Frustrada a tentativa de conciliação, e ante a ausência de manifestação face à informação de secretaria de ID. 17014723, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002919-61.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GERSON FERRI LOSANGELA DE OLIVEIRA FERRI
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825, LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271, MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702, §4º do CPC, recebo os embargos do réu, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006611-05.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ADRIANO INQUANTI, GLAUCIA CARVALHO

Outros Participantes:

Tendo em vista a Certidão retro, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 702, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Com a vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 dias, conforme dicção do art. 523 do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que o inadimplemento da obrigação acarretará a incidência de multa sancionatória de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios e despesas processuais, tudo na forma do art. 523 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005663-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDIO TADEU DA SILVA MARMORARIA - EPP, CLAUDIO TADEU DA SILVA

Outros Participantes:

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo apresentada pela executada, permanecendo suspensa a eficácia do comando findado na decisão retro.

Prazo: 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-92.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTEGRA SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Outros Participantes:

Recebo os presentes embargos na forma do artigo 920, I, CPC, fixando prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente.

Providencie a secretaria a retificação da ação, devendo constar Embargos à Execução. Anote-se.

Sem prejuízo, e considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifeste-se a Defensoria Pública da União, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos do processo principal, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, §2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, retornem os autos principais ao arquivo provisório.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO

Outros Participantes:

Verifico, nesta oportunidade, que a exequente, devidamente intimada para prosseguimento da presente demanda, juntou aos autos demonstrativos de débitos sem, no entanto, apresentar pedido claro e objetivo acerca de seu intento, razão pela qual concedo prazo de 5 (cinco) dias para regularização de sua manifestação constante do ID 19427506.

Após, venham os autos conclusos.

Int

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-23.2018.4.03.6119

AUTOR: ERONALDO LAUDIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para integral cumprimento, como requerido.

Coma juntada da documentação, dê-se vista ao INSS por cinco dias e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006266-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO ARUJAZINHO 111 III
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANDREIA CRISTIANE RODRIGUES

DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando-se a outorga de procuração pelo síndico Sr. José Paulo Sanibal aos advogados mencionados no instrumento de ID 10887313 - pág. 11, intime-se o condomínio autor a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos documento comprobatório da condição de síndico do Sr. José Paulo Sanibal, a fim de regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo nos termos do disposto no artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS COMERCIO - ME

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 18491139, recolha a autora as custas necessárias à instrução da precatória a ser expedida, em quinze dias.

Após, expeça-se o necessário para a citação da ré.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004620-91.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, DIANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, diligencie a CEF objetivando nova tentativa de acesso ao recurso de apelação interposto pela embargante, levando em consideração que o documento mencionado não possui qualquer inibição motivada por sigilo decretado por decisão deste Juízo.

Caso ainda persista o problema, autorizo o Juízo que encaminhe pedido de averiguações junto ao Suporte Técnico do PJ-e, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-89.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

Outros Participantes:

Providencie a CEF planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Outros Participantes:

Requeira a exequente o que de direito para fins de prosseguimento da presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003181-79.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERPLAST COMERCIO DE EMBALAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME - ME, JORGE RICARDO DOS SANTOS, GRAZIELE DE OLIVEIRA BATISTA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida, não foi encontrada no endereço fornecido pela exequente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: OMEGA PACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., LISLEY SOARES LIMA PARANAIBA, FERNANDO SOARES LIMA PARANAIBA, DANILO SOARES LIMA PARANAIBA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão id 19029472 solicite-se da central de mandados, por e-mail, informações sobre o integral cumprimento do mandado de citação id 15068569, notadamente nos endereços RUA SANTO EXPEDITO, 660, GALPÃO 08 – PARQUE INDUSTRIAL – GUARULHOS/SP – CEP 07140-040 e RUA MANOEL ISIDORO MARTINS, 287, SALA 04 – CIDADE MARTINS – GUARULHOS 07132-280.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003895-39.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: H.M. DIAGNOSTICO POR IMAGEM E SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, HENRY FROIO, ELIANE PANINI VENTURA DA SILVA FROIO

Outros Participantes:

Vistos, etc

Manifeste-se a exequente acerca da certidão advinda do Juízo Deprecado, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do presente feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada das pesquisas anexas à certidão id 19455152, dê-se vista às partes, devendo requerer o que de direito em cinco dias. Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a juntada das pesquisas anexas à certidão id 19455152, dê-se vista às partes, devendo requerer o que de direito em cinco dias. Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003655-79.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: LILIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

Outros Participantes:

Nada a prover, reportando-me aos termos da sentença retro.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se a presente demanda, observadas as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002952-69.2001.4.03.6119
IMPETRANTE: MOPA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, r em segunda decisão proferida em embargos de declaração opostos pela impetrante, esta foi condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

Em cumprimento à decisão, a impetrante juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 63,30, em 16/04/2018 (ID 14271187, pág. 33).

Com o trânsito em julgado em 03/05/2018, foi dada vista às partes para manifestação, inclusive a respeito do depósito.

A União consignou erro quanto ao documento de arrecadação e o código utilizados pela impetrante e requereu a regularização do recolhimento da multa processual (ID 14271187 – pág. 40). Na ocasião, apresentou como valor atualizado da causa R\$ 5.815,11.

Em atendimento ao despacho de ID 14271187 – pág. 42, os valores foram convertidos em renda da União em 14/01/2019.

Em 12/02/2019, a União requereu a intimação da impetrante para recolher acréscimo da multa no valor de R\$ 39.012,30, tendo em vista a retificação do valor da causa de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.318.848,83, em 07/06/2001.

Intimada, a impetrante ressaltou o decurso do prazo para manifestação da União e a preclusão lógica do pedido, considerando-se a concordância anterior da União em relação ao valor depositado (ID 17672555).

A União, por sua vez, destacou que a correção dos cálculos é mera correção de erro material, não sujeita à preclusão (ID 18359336).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Assiste razão à impetrante.

De fato, ao ser intimada a se manifestar a respeito do depósito realizado pela impetrante, a União limitou-se a destacar o erro na forma de realização do depósito e no código utilizado, sem tecer qualquer consideração quanto ao valor da base de cálculo.

Veja-se que a retificação do valor da causa ocorreu em 2001, sendo do conhecimento da União a alteração realizada e a incorreção quanto ao montante depositado.

Assim, de rigor reconhecer a preclusão lógica, pois houve concordância da União em relação aos valores depositados e somente após a conversão em renda é que apresentou discordância, em contradição com sua manifestação anterior.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a questão em debate não envolve mero erro material, passível de reconhecimento pelo Juízo de ofício quando da retificação de sentença.

Na hipótese dos autos, a verificação da correção do depósito constitui ônus da União, sujeitando-se aos efeitos advindos de sua manifestação após a consumação do ato.

Assim, tendo em vista o cumprimento da decisão que impôs a multa e a preclusão para a rediscussão dos valores depositados neste mandado de segurança, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a cobrança do restante, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004017-81.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO MOLINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGENCIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, informe e justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso manifeste interesse no prosseguimento, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003515-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HWA SEUNG LEE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HWA SEUNG LEE em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS objetivando a anulação do termo de retenção e a devolução de bens pessoais apreendidos.

Em suma, narra o impetrante que retornou de Atlanta em 08/02/2019, trazendo em sua bagagem coleções de moedas e medalhas, consistentes em US\$ 400,00 em moedas de 25 centavos; US\$ 650,00 em moedas de 1 dólar americano; e US\$ 5,00 em moedas de 5 centavos. Além disso, trazia para fins de composição da sua coleção pessoal, aproximadamente, 60 peças de *proof sets*, 100 peças de *mint*, 70 peças de medalhas simples, 30 peças de *proof set* variadas e 50 peças de outras variações.

A firma ser sócio da Sociedade de Numismática Brasileira e membro do Clube Filatélico Jundiaense. Argumenta que a quantidade em moeda corrente não ultrapassaria o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e que os itens trazidos na bagagem lhe custaram US\$ 400,00, conforme nota fiscal emitida pela loja de seu amigo Larry, em Atlanta.

Aduz que a autoridade coatora indevidamente considerou a destinação comercial dos objetos, tendo enquadrado a bagagem no item 10 – “fora do conceito de bagagem”, sendo que não houve resposta à sua impugnação apresentada em 14/02/2019.

Inicial instruída com documentos (ID. 17484240 e ss), complementados pelos de ID. 17503980 e seguintes.

Pelo despacho objeto do ID 17638721 foi determinado o recolhimento das custas em complementação e postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações.

O impetrante recolheu as custas em complementação (ID. 18024370).

Em suas informações preliminares (ID. 18497172), a autoridade coatora aduziu que, conforme informações prestadas pelo divisão de conferência de bagagem (DIBAG), o impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal “nada a declarar”. Na verificação física das bagagens, foi constatada a existência de 50,6kg de moedas e medalhas, em suas respectivas embalagens, com características de transporte com finalidade comercial. Assim, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens 0817600 19013287 TRB01. Aduz que as mercadorias não podem ser liberadas como bagagem acompanhada, tendo em vista que destoam do conceito de bagagem e ultrapassam os limites previstos pela legislação.

A seguir, o autor apresentou emenda à inicial para retificar o valor da causa e recolher as diferenças de custas (ID. 18931889).

Novamente intimado (ID. 19068409), o impetrante regularizou sua representação processual, acostando a procuração de ID. 19318000.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, **não** verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Sobre o conceito de bagagem, o Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma:

“Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).” (grifamos)

Em suas informações preliminares, a autoridade impetrada afirma que os bens não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, posto que ultrapassam o limite quantitativo estabelecido pelo artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, que assim dispõe:

“Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

[...] II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017). (Vide Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017).

§1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

[...] V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.”

Conforme termo de retenção de bens apresentado (ID. 17484797), foi apreendida, em poder do impetrante, a quantidade de 50,6kg de moedas e medalhas, pelo motivo 10 (“fora do conceito de bagagem”).

Muito embora o impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava à sua coleção pessoal e que o numerário correspondente estaria dentro do limite de R\$ 10.000,00, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tais alegações.

Isto porque os bens encontrados em sua bagagem estavam acondicionados em caixas de papelão e em plásticos, sendo que várias das embalagens eram padronizadas e idênticas, superando os limites quantitativos do conceito de bagagem e se assemelhando a material destinado a comercialização, conforme imagens de ID. 18497172.

Além disso, não houve comprovação de que o numerário trazido corresponderia, efetivamente, àquele indicado na petição inicial para fins de isenção, tendo em vista que o termo de retenção apenas menciona o peso das mercadorias, e não seu valor nominal.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem, e, uma vez estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ademais, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido de liminar** tão somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003678-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO CARMO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ CARLOS DO CARMO FERREIRA face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo protocolado em 19/12/2018, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante a autoridade impetrada o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19/12/2018, sem conclusão de análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17749964 e ss)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 17794063).

Notificada, a autoridade impetrada encaminhou a notificação à APS de Mogi das Cruzes/SP, autoridade esta competente para a análise do requerimento administrativo (ID. 18040738).

A autoridade coatora, então, informou que já foi realizada a análise do benefício de nº 42/191.981.714-7, resultando em indeferimento (ID. 18398514).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de interpretação da superveniente falta de interesse (ID. 18432389).

O autor deixou decorrer o prazo concedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 18398514), tal análise já foi realizada, restando em indeferimento do benefício.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119

AUTOR: FABIANA LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Outros Participantes:

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5017976-80.2018.4.03.0000

Cumpra-se com urgência.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAIRO TEOFILO LIMA DANTAS, PILAH VIEIRA GOMES, SIMONE DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL VIEIRA GOMES - AC4064

IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

D) Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAIRO TEOFILO LIMA DANTAS, PILAH VIEIRA GOMES e SIMONE DE SOUZA MARTINS** de ato do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**, visando provimento jurisdicional para a imediata disponibilização aos impetrantes da lista de municípios vagos no Programa Mais Médicos para a escolha do local de atuação, sendo, também, determinada a sua permanência no referido Projeto, em igualdade de condições com os demais alocados, nos termos do Edital SGTES/MS nº 22, de 7 de dezembro de 2018 e respectivo cronograma de eventos.

Narra a inicial que os impetrantes se inscreveram no processo de adesão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, destinado a brasileiros formados em instituições de educação superior estrangeiras, com habilitação para o exercício da medicina no exterior e tiveram suas inscrições validadas, permitindo a escolha de municípios, nos termos do subitem 4.4.4 do edital SGTES/MS nº 22, de 07/12/2018. Contudo, as vagas foram preenchidas nos primeiros minutos do dia 13/02/2019 e os candidatos não conseguiram escolher as vagas em razão de problemas ao acessar o site, por inconsistências do sistema.

Afirmam os impetrantes o surgimento de vagas remanescentes decorrentes de desistências de médicos que já haviam aderido ao "Programa Mais Médicos", as quais não foram disponibilizadas aos brasileiros formados no exterior.

Sustentam violação aos princípios da igualdade e isonomia.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14923460 e ss), complementados pelos de ID. 14957957 e seguintes.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 15000555).

Houve declínio da competência e remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF (ID. 15526777).

A 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência nº 164.791 (2019/0090009-1), sobrevindo decisão do Superior Tribunal de Justiça para declarar a competência deste Juízo para o julgamento do feito (ID 16320087).

Em informações, a autoridade impetrada sustenta a perda do objeto em razão da finalização das etapas de seleção, sendo impossível retroagir etapas finalizadas. No mérito, argui que 2.430 candidatos não obtiveram êxito na alocação, inexistindo vagas remanescentes da referida etapa. Aduz que as vagas foram preenchidas nos primeiros quarenta minutos do dia 13/02/2019, sem ocorrência de falhas ou inconsistências no sistema na etapa de escolha de vagas - caso contrário, os outros candidatos não teriam conseguido escolher vagas. Afirma que após, o preenchimento das vagas, o sistema permaneceu aberto, mas não foram disponibilizadas novas vagas, pois todas já haviam sido ocupadas.

A decisão de ID. 16350863 concedeu os benefícios da justiça gratuita, mas indeferiu o pedido liminar.

A União requereu o ingresso no feito (ID. 16496700), o que foi deferido (ID. 16681397), tendo, a seguir, apresentado informações encaminhadas pela consultoria jurídica do Ministério da Saúde (ID. 16831347)

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito da lide, haja vista a inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua atuação (ID. 16867866).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de alocação dos impetrantes nas vagas estabelecidas pelo edital nº 22, de 07/12/2018, para adesão de médicos ao programa Projeto Mais Médicos para o Brasil, do Ministério da Saúde, por conta da indisponibilidade do sistema quando da liberação das vagas para escolha dos municípios e da desistência de outros participantes com relação a vagas já ocupadas.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

"A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.

Observa-se dos documentos acostados aos autos que os impetrantes se inscreveram no programa “Mais Médicos Para o Brasil” (ID 14924812, 14925494 e 14926350).

Extrai-se da Portaria nº 16, de 30 de janeiro de 2019 que os impetrantes foram habilitados no Programa “Mais Médicos Para o Brasil” e estavam aptos a escolha de municípios, nos termos do subitem 4.4.4 do Edital SGTES/MS nº 22/2019 (ID 14926738).

Também restou demonstrado pela notícia extraída da revista época (ID 14926717) a retirada do ar da página com dados públicos do Programa Mais Médicos devido a decisão da área técnica.

Contudo, não é possível relacionar a retirada da página do ar e a não realização de escolha de vagas por parte dos impetrantes.

Com efeito, como destacado pela autoridade impetrada, a alocação é condicionada à existência de vagas disponíveis, ainda que concluída e validada a inscrição, de modo que a validação da inscrição do candidato não gera direito à alocação e nem à participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

A finalização da seleção ocorreu após a inexistência de vagas remanescentes da etapa da escolha de municípios destinada aos médicos brasileiros formados e habilitados para o exercício da medicina no exterior e os impetrantes não lograram êxito em demonstrar que a não realização da escolha de vagas no período determinado pelo edital se deu em virtude de problemas técnicos e não por acessarem o sistema quando já preenchidas as vagas disponibilizadas.

Sendo assim, de rigor o indeferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.”

Efetivamente, não houve comprovação de que a retirada do ar da página de inscrição tenha ocorrido, necessariamente, no período em que ainda havia vagas disponíveis, ainda mais considerando que, nos termos da própria petição inicial e das informações prestadas pela autoridade coatora, todas as vagas foram ocupadas em menos de 1 hora.

Logo, como não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento, tem-se que as vagas foram preenchidas por aqueles que primeiro optaram pelos municípios disponíveis, tendo sido observado a isonomia entre os participantes do certame.

Com relação à possibilidade de inclusão dos impetrantes nas vagas decorrentes de desistências, o pleito resta obstado por conta dos termos estabelecidos pelo Edital SGTES/MS nº 22/2018, *in verbis*:

“14.3. Não haverá alocações extraordinárias, quaisquer os motivos, ainda que remanesçam vagas ao final do processo.

14.3.1. As vagas não preenchidas ao longo das fases do presente Edital, por ausência de manifestação de interesse, por desistência dos profissionais alocados, dos gestores ou por qualquer outro motivo, ficarão sob a gestão da SGTES/MS e poderão ser ofertadas em novos editais” (ID. 14926731) (grifamos)

Assim, cabe ao Ministério da Saúde a decisão acerca do eventual oferecimento das referidas vagas, a partir da publicação de novos editais, de acordo com o seu poder discricionário.

Neste prisma, os impetrantes sequer suscitararam ou demonstraram quaisquer possíveis ilegalidades no referido edital, de modo que as regras ali estabelecidas devem ser estritamente observadas.

Assim, de rigor a denegação da segurança.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-24.2019.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DEOMIR BENEDITO ARLINDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DEOMIR BENEDITO ARLINDO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 410468495, protocolado em 17/01/2019, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirmou o impetrante que realizou perante a autoridade impetrada o pedido de aposentadoria especial, em 17/01/2019, sem conclusão de análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 15307731 e ss), complementados pelos de ID. 15643646 e seguintes.

Inicialmente impetrado na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, aquele Juízo determinou a remessa a uma das varas desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 15649026).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 16994480).

Notificada, a autoridade informou que o ofício foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes (ID 17267205).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o benefício em comento foi analisado, tendo sido emitida exigência para cumprimento até 29/07/2019 (ID. 19058924).

Intimado a manifestar e justificar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio (ID. 19069068), o impetrante informou a manutenção do seu interesse processual, e que está providenciando as exigências feitas pela autoridade coatora (ID. 19454378).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial conforme requerimento nº 410468495, protocolado em 17/01/2019.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19058924), tal análise já foi realizada, resultando em emissão de carta de exigência.

Anoto que, intimado para manifestar e justificar o interesse processual, o impetrante se limitou a requerer o prosseguimento do feito, sem apresentar justificativa para tal, sendo que já ocorreu a análise administrativa do requerimento.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VRS RECURSOS HUMANOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a efetivar a imediata compensação de ofício dos créditos com débitos parcelados no total de R\$ 1.058.595,52, recalculando-se o valor residual parcelado ou restituindo-se os créditos objeto dos pedidos já homologados e transmitidos em 16/02/2017 e 17/02/2017, bem como dos pedidos de restituição pendentes efetuados em 31/08/2018, 03/09/2018 e 28/01/2019.

Em síntese, alega a impetrante possuir créditos passíveis de restituição oriundos de parcelamento não consolidado no âmbito da PGFN, sendo parte deles objeto de 51 pedidos de restituição realizados em 31/08/2018, 03/09/2018 e 28/01/2019, dos quais três aguardam análise da Receita Federal do Brasil (processos nºs 37349.60514.310818.1.2.04-9510, 31990.05469.310818.1.2.04-2187 e 34949.83169.280119.1.2.04-2219 no valor total de R\$ 45.838,57).

Afirma a existência de saldo de crédito no importe de R\$ 466.498,97, objeto de 30 pedidos de ressarcimento já reconhecidos e homologados pela Receita Federal do Brasil, os quais, com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 7º do Decreto-Lei nº 2287/86 e Decreto-Lei nº 2138/97, serão objeto de compensação de ofício.

Ressalta seu interesse na imediata compensação dos valores e parcelamento do restante, a fim de regularizar sua situação fiscal.

Destaca que precisou parcelar o montante integral das inscrições em dívida ativa da União, referente às CDA's nºs 80 7 13 009727-44 e 80 6 13 022919-92, para obter certidão negativa de débitos. Aduz que, embora a legislação não estabeleça prazo para a realização de compensação de ofício, a demora ofende a razoável duração do processo e os princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da razoabilidade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ressaltando a realização da compensação de ofício em 28/02/2019 e a formalização do processo administrativo nº 10875.720488/2019-78 para a restituição vinculada aos pagamentos realizados no âmbito da PGFN (ID 15059475).

Intimado a se manifestar quanto à persistência do interesse processual, o impetrante desistiu do pedido referente aos créditos compensados de ofício e requereu o julgamento em relação aos pedidos de compensação de créditos pendentes, referentes ao processo administrativo nº 10875.720488/2019-78.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 15580643).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho de ID. 15875737.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a imediata compensação de ofício de créditos com débitos parcelados, no total de R\$ 1.058.595,52, recalculando-se o valor residual parcelado ou restituindo-se os créditos objeto dos pedidos já homologados e transmitidos em 16/02/2017 e 17/02/2017, bem como dos pedidos de restituição pendentes efetuados em 31/08/2018, 03/09/2018 e 28/01/2019.

No tocante aos créditos objeto de compensação de ofício mencionados na inicial, a autoridade impetrada informou já ter realizado o procedimento em 28/02/2019, razão pela qual houve perda superveniente do interesse processual nesse ponto.

Quanto aos valores objeto dos processos nºs 37349.60514.310818.1.2.04-9510, 31990.05469.310818.1.2.04-2187 e 34949.83169.280119.1.2.04-2219, a respeito dos quais foi formalizado o processo administrativo nº 10875.720488/2019-78, a autoridade impetrada não é parte legítima para responder ao pleito.

Conforme constou das informações (ID 15059475), a restituição vinculada aos pagamentos efetivados no processo mencionado compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e não a autoridade impetrada.

Ressalte-se que, embora o STJ[1] admita a emenda à inicial para a correção de equívoco na indicação da autoridade coatora em mandado de segurança, desde que a retificação do polo passivo não implique alteração de competência judiciária e a autoridade erroneamente indicada pertença à mesma pessoa jurídica da autoridade de fato coatora, encontra-se superado o prazo para emenda à petição inicial, providência não requerida pela impetrante quando oportunizada sua manifestação em relação às informações prestadas pela autoridade impetrada.

Assim, não vislumbro interesse processual para o primeiro pedido e legitimidade passiva da autoridade impetrada para o segundo, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, conforme fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

[11](#) AgInt no RMS 57.123/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-83.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963

RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001464-21.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais, conforme previsão do artigo 1º, inc III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/19, tendo em vista a competência para processar e julgar "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal", determino a redistribuição a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-80.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: GENI DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Outros Participantes:

Vistos.

Cuida-se de ação movida em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja autorizado o saque dos valores constantes da conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante.

Alega a impetrante ser servidora municipal de Guarulhos, admitida em 13/05/2004, através de concurso público, para exercer a função de Cozinha, e que o Município de Guarulhos, utilizava, à época, forma de contratação híbrida e, na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista.

Ocorre que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da impetrante, passando à modalidade de servidor estatutário.

Assevera a impetrante que a cessação do recolhimento do FGTS cumulada com o encerramento do vínculo celetista possibilita a movimentação e levantamento do saldo da conta vinculado ao FGTS, situação que, segundo a impetrante, vem sendo obstaculizada pelo impetrado.

É o breve relato. Decido.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004375-46.2019.4.03.6119

AUTOR: MANOEL ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-54.2019.4.03.6119

REPRESENTANTE: JONAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 18822970: Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (parte autora) trazer aos autos os pretendidos documentos, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora tem como obter referidos documentos junto às empresas para as quais trabalhou, não conseguindo deverá apresentar comprovação por escrito.

Logo, indefiro o pedido de expedição de ofícios para obtenção dos documentos pretendidos, oportunizando à parte autora, no entanto, a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004353-85.2019.4.03.6119
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALLIA DE FREITAS MAGALHAES RODRIGUES - SP308092
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos, etc

Inicialmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação nesta subseção em vista do endereço constante do INSS na peça inicial.

Prazo: 10 (dez) dias para resposta.

Após, com manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-97.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119
AUTOR: ROSANE CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos,

Ciência da redistribuição do presente feito

Emende a autora a inicial, para o fim de proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, § único, do CPC).

Int.

GUARULHOS, 13 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003022-08.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAIRO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTALINO PEREIRA NETO - SP58991, LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Dê-se vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-04.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIEU JOSE RIBEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003012-56.2012.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SONIA MARILDA FIDELIX
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALTAIR DIAS PEREIRA

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARILDA FIDELIX
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILCE ODILA CAMPOS

DESPACHO

Ante a manifestação da DPU e, tendo em vista a proximidade da audiência, aguarde-se a realização do ato, mantendo-se em Secretaria os autos do processo físico.

Finda a audiência, providencie a autora a regularização, com a inserção das peças faltantes.

Intime-se as partes.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o teor do ato ordinatório id 19279157 e determino a intimação da autora para se manifestar acerca da contestação e documentos.

Intime-se, ainda, as partes para requererem e especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008108-81.2014.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARGARETH MENIN TEIXEIRA, IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA SILVEIRA URBANO - SP332393, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a executada para que, em cinco dias, manifeste-se sobre os documentos digitalizados.

Com sua manifestação ou, findo o prazo, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002988-30.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILENA IZAURA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDILENA IZAURA DA CONCEICAO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual postula a sua inclusão no rol de dependentes do segurado **JOSÉ JOÃO DA SILVA FILHO** e a concessão de pensão por morte. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das prestações devidas desde o óbito do segurado.

Sustenta a autora, em suma, que viveu em união estável com José João da Silva Filho até o seu óbito, em 30/05/2015. Aduz que, da união, nasceram os filhos Tatiana, Jean e Jeane, todos maiores de idade no momento do óbito.

Informa que, em 22/07/2015, requereu o benefício NB21/174.394.641-1, o qual restou indeferido por ter entendido a autarquia previdenciária que não foi comprovada a qualidade de dependente-companheira. Afirma a autora seu direito à pensão por morte, na condição de companheira do falecido.

Com a inicial vieram procuração e os documentos de ID. 8345615 e ss, complementados pelos de ID. 9680037 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 9805368).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando não haver comprovação acerca da união estável da autora com o falecido, assim como a alegada dependência econômica. Em síntese, argumenta que a certidão de óbito demonstra que o falecido era solteiro, que o endereço verificado na base de dados da Receita Federal corresponde a local diverso do da autora e que o único comprovante acostado em nome do autor atribui outro endereço. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID. 10403504).

Réplica sob ID. 11463322.

A seguir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID. 11463325), o que foi deferido.

Realizada audiência (ID. 14013058), na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas.

A autora regularizou sua representação processual (ID. 16254333).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada "família previdenciária"; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida "primeira classe" (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No presente caso, a certidão de óbito acostada no ID. 8345642, p. 8, revela a ocorrência do evento morte na data de 30/05/2015. Resta perquirir se estão presentes os demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Segundo a autora, ela viveu em união com o falecido José João da Silva Filho até o óbito dele, em 30/05/2015.

A autora apresentou início de prova material de que vivia em união estável com o falecido: certidões de nascimento e casamento de três filhos em comum (ID. 8345642, p. 11 a 13), bem como termo de compromisso celebrado entre o casal, enquanto companheiros, e a Secretária de Habitação de Guarulhos/SP (ID. 8345642, p. 14)

De outra parte, acresce a esse conjunto probatório o depoimento pessoal da autora, assim como das testemunhas Maria das Graças Pereira Suzerte Lima, Marcos Antonio Gomes da Silva e Lourival Mineiro de Lima (ID. 14013058).

A autora afirmou que conviveu com José durante 29 anos, tendo o conhecido numa padaria, em Guarulhos/SP. Narrou que moravam em Cumbica, mas, há 8 anos, se mudaram para o Pimentas. Juntos, tiveram 3 filhos, mas não se recorda da idade deles. Não se recorda do endereço em que residiram em Cumbica. Na ocasião, moravam juntos a autora, José, a filha Jeane e uma neta. O falecido era vendedor ambulante e trabalhava perto de casa, em Cumbica. Exerceu este ofício há muitos anos. Pouco antes de falecer, José continuava trabalhando, mas em ritmo mais desacelerado devido aos problemas de saúde que lhe acometiam, principalmente aqueles relacionados ao seu pulmão. Começou a apresentar tais problemas há muitos anos, quando o casal já convivia. A autora era dona de casa, sendo que o sustento do casal era mantido, basicamente, pela renda auferida pelo companheiro. O falecido parou de trabalhar há cerca de 5 anos e passou a tratar seus problemas de saúde, tendo recebido benefício para fazer tratamento. No final de sua vida, José não andava mais e não conseguia trabalhar, às vezes recorrendo a locomoção via cadeira de rodas. Algumas vezes, conseguia tomar banho e trocar de roupa sem auxílio, mas, em outras, necessitava da ajuda da demandante. Foi internado muitas vezes. Na ocasião do falecimento, José passou mal, a autora lhe socorreu e o levou ao hospital dos Pimentas, vindo a falecer dois dias depois. A autora não pode ficar o tempo todo na UTI, mas o visitou todos os dias. As testemunhas trazidas são amigas.

A testemunha Lourival Mineiro de Lima afirmou que trabalhava com José vendendo mercadorias vindas do Paraguai. A autora e José eram casados e moravam juntos, sendo que o falecido a apresentava como esposa. Narrou que conheceu José em 1997, quando trabalhava em uma quitanda, e o falecido, em sua barraca. Essa barraca foi mantida até 2011, quando o comércio da comunidade foi encerrado. Na ocasião, *ode cujus* já estava doente, apresentando dificuldades para respirar e se locomover. Após o término do comércio, continuou a ter contato com o casal, tendo em vista que moravam no mesmo prédio, no bairro dos Pimentas. Não teve notícias de que o casal tenha eventualmente se separado. Moravam no mesmo apartamento José, sua esposa, uma neta e uma filha. Não conhece a filha ou o seu nome. Compareceu ao enterro de José e lá estava a autora, na condição esposa do falecido. Não moravam no mesmo prédio, mas, sim, no mesmo conjunto/condomínio, o qual engloba 7 edifícios. José foi residir naquele condomínio em 2011, enquanto a testemunha foi somente em 2014. Afirmou que, de 2011 a 2014, mantiveram contato porque o casal ia sempre à sua barracinha. A seguir, a testemunha retificou a informação, tendo afirmado que, em 2011, o comércio encerrou e foi viver de aluguel. Assim, afirmou a testemunha que, quando pagava aluguel (período de 2011 a 2014), não manteve tanto contato com o casal. A partir de 2014, voltou a ter bastante contato, já que passou a morar no mesmo condomínio. Não sabe o nome da rua onde residem e nem se o casal já se separou, em alguma ocasião. Soube do falecimento porque moravam no mesmo condomínio, mas não chegou a visitar José no hospital.

A testemunha Maria das Graças Pereira Suzerte Lima afirmou que, quando conheceu José, em 2008, ele já mantinha relacionamento com a requerente. Quando ele ficou doente, a autora o acompanhava no hospital. Conheceu o casal porque residia perto do apartamento onde moravam, na Cidade Satélite, mas não se recorda da rua. Atualmente, a testemunha mora em Cumbica. Na ocasião em que eram vizinhos na Cidade Satélite, a distância entra a sua casa e a de José e da autora era de cerca de 5 metros. O casal era visto como marido e mulher. O falecido tinha problemas de saúde, e costumava utilizar tubos no nariz e carregar bomba de oxigênio. Foi vizinha do casal por cerca de 2 a 3 anos, tendo mudado para Cumbica em 2011. Mesmo depois de 2011, manteve o contato, visitando o casal de vez em quando. Afirmou que o casal não se separou. Na casa, viviam a autora, José e a neta. Perguntada, afirmou que também vivia uma filha do casal. Da Cidade Satélite, o casal se mudou para um conjunto habitacional. Afirmou que, em alguns finais de semana, visitava o casal. Compareceu no enterro de José, mas não se recorda do nome do cemitério. A autora estava na ocasião do enterro.

A testemunha Marcos Antonio Gomes da Silva afirmou que, quando conheceu a demandante, ela já mantinha relacionamento com José. A testemunha afirmou desconhecer que o casal tenha se separado. Antes de morrer, José teve um problema de saúde relacionado à dificuldade de respirar e foi levado para o hospital. No apartamento, moravam José, a autora, a filha Jeane e a neta. Quando José tinha que ficar no hospital, era a autora quem o acompanhava. Geralmente, José fazia tratamento no Hospital das Clínicas, e era o deponente quem o levava. Quando conheceu José, este trabalhava como autônomo, vendendo brinquedos e CDs em uma barraca. Narra que conheceu o casal em 2008, mais ou menos. Moravam na mesma comunidade, mas, depois de o casal ter se mudado, passou a vê-los com menos frequência. Quando José precisava, ligava para a testemunha, que o levava ao hospital. Não sabe dizer o endereço do casal, mas sabe que se localiza no bairro dos Pimentas.

Verifico que, apesar de a certidão de óbito (ID. 8345642, p. 8) indicar, como estado civil, solteiro, o endereço consignado no documento é o mesmo relativo ao imóvel cedido pela Secretária de Habitação e destinado para a moradia do casal, nos termos de ID. 8345642, p. 14 a 19.

Este mesmo endereço (Rua Francisco Pereira da Silva, 131, bloco 06, apartamento 1) é verificado nos comprovantes de ID. 8345642, p. 20, datado de 22/06/2015, relativo a conta de água em nome da autora, e ID. 8345642, p. 21, em nome do *de cujus*, relativo a conta de luz com vencimento em 14/05/2015.

Anoto que, apesar de, neste segundo documento, constar o número 122, e não 131, aparentemente, se trata de erro material, na medida em que há identidade entre a rua, o bloco e o apartamento.

As testemunhas corroboram tais informações, na medida em que informam que o casal sempre residiu naquele apartamento, no bairro dos Pimentas, desde 2011.

Ainda, os documentos de ID. 8345801 demonstram que a autora foi a declarante/representante do falecido em algumas das consultas, exames e internações ocorridas nos anos de 2010 e 2011.

Assim, entendendo comprovado que a autora Edilena vivia em união estável com José João da Silva Filho, presumindo-se a dependência econômica, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Também restou demonstrada a qualidade de segurado de José João da Silva Filho na data de sua morte, tendo em vista que o mesmo recebia o auxílio-doença NB 540.167.616-2 naquela ocasião (ID. 8345642, p. 23 a 25).

Além disso, o único motivo alegado pelo INSS ao indeferir o benefício à autora foi a falta de comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (ID. 8345642, p. 38), não tendo a autarquia previdenciária sequer ventilado, em sua contestação, eventual falta da qualidade de segurado.

Assim, considerando a prova produzida nos autos, entendo que a autora tem direito ao recebimento da pensão por morte a partir de 22/07/2015 (DER), tendo em vista que o requerimento administrativo ocorreu após mais de 30 (trinta) dias do evento morte, nos termos do artigo 74, I e II da Lei 8.213/91, considerando a redação conferida pela Lei 9.528/97, em vigor naquela ocasião.

A renda mensal será calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder pensão por morte em favor da autora desde **22/07/2015**, nos termos da fundamentação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial, deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	21/174.394.641-1
Dado do Titular do Benefício	
Nome do beneficiário	EDILENA IZAURA CONCEICAO
Nome da mãe	IZAURA FORMOZINA CONCEICAO
Endereço	Rua Francisco Pereira da Silva, n. 131, bloco 06, apto 01, Bela Vista, Guarulhos/SP, CEP 07273-520
RG / CPF do beneficiário	18.531.277-9 / 111.404.448-24
Data de Nascimento	28/07/1964
Dados do Segurado Instituidor	
Nome do segurado	JOSE JOAO DA SILVA FILHO
Nome da mãe	AUTA ANTONIA DA SILVA
CPF	111.404.438-52
Data de nascimento:	07/10/1962
PIS/NIT	1.228.373.807-7
Data do óbito:	30/05/2015
Dados do Benefício	
Benefício concedido	Pensão por Morte Previdenciária
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	22/07/2015
Renda mensal atual (RMA)	A calcular

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-83.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: APARECIDO SILVA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

APARECIDO SILVA DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS qual postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão em aposentadoria especial ou, sucessivamente, mediante revisão da RMI.

Alega a parte autora, em suma, que recebe o benefício NB42/165.169.516-1 desde 05/06/2013. Argumenta que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, tendo em vista que laborou em condições especiais de 02/04/1984 a 08/02/1985, 18/02/1985 a 05/02/1987, 28/01/1987 a 18/07/1988, 15/08/1988 a 08/01/1990, 29/01/1990 a 17/07/1990, 15/08/1995 a 14/08/1997, 04/09/2000 a 19/07/2012 e 08/10/2012 a 12/06/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14225753 e ss), complementados pelos de ID. 14621791 e seguintes.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 14825733).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando a inexistência da especialidade do trabalho realizado. Fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16317593).

Réplica sob ID. 16772893, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Nêgrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme decisão do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAIOR BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, F. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossegui analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/04/1984 a 08/02/1985, 18/02/1985 a 05/02/1987, 28/01/1987 a 18/07/1988, 15/08/1988 a 08/01/1990, 29/01/1990 a 17/07/1990, 15/08/1995 a 14/08/1997, 04/09/2000 a 19/07/2012 e 08/10/2012 a 12/06/2013. Passo à análise.

1) 02/04/1984 a 08/02/1985 (ROTORUSSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTD), 18/02/1985 a 05/02/1987 (BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES). a 18/07/1988 (VLADOS INDUSTRIA DE VALVULAS – EIRELI), 15/08/1988 a 08/01/1990 (MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA) e 29/01/1990 a 17/07/1990 (HAVELLYN METALURGICA CO) REPRESENTACOES)

Apesar de algumas divergências com relação aos dados constantes nos CNIS, todos os períodos requeridos foram reconhecidos como tempo comum de contribuição, nos termos do cômputo de ID. 14225767, p. 117 e 118.

Nos termos das cópias de CTPS de ID. 14225767, p. 32, 33 e 34, durante todos estes vínculos, o demandante foi contratado para o desempenho do ofício de torneiro mecânico.

A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: “Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79.”

Assim, nos termos supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUIÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houver uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 85 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição do poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexistência óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO.) (Destaquei)

Nestes termos, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 02/04/1984 a 08/02/1985, 18/02/1985 a 05/02/1987, 28/01/1987 a 18/07/1988, 15/08/1988 a 08/01/1990 e 29/01/1990 a 17/07/1990.

2) 15/08/1995 a 14/08/1997, 04/09/2000 a 19/07/2012 e 08/10/2012 a 12/06/2013 (ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA)

Na esfera administrativa, foi apresentado o PPP de ID. 14225767, p. 15 a 23, emitido em 12/06/2013, e com base no qual o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/08/1990 a 14/08/1995, por exposição a ruído. Sendo assim, entendo pela validade do formulário no que diz respeito aos seus aspectos formais.

Apesar de não contar com responsáveis pelos registros ambientais de 15/08/1995 a 29/10/1997 e de 16/04/2013 a 12/06/2013, tendo em vista a brevidade dos períodos e o desempenho da mesma função de torneiro mecânico, no mesmo setor de manutenção, o PPP é apto para demonstrar as condições de labor durante todo o vínculo, até sua emissão.

A seção de registros ambientais detalha a exposição aos agentes químicos óleos e graxas durante todo o interregno requerido na exordial, bem como a ruído de 86dB(A) de 15/08/1995 a 14/08/1997, 85dB(A) de 04/09/2000 a 04/09/2001, 87dB(A) de 04/09/2001 a 04/10/2002, 85dB(A) de 04/10/2002 a 04/10/2003, 93,1 dB(A) de 04/10/2003 a 04/03/2006, 92,8 dB(A) de 04/03/2006 a 04/03/2007, 78,01 dB(A) de 04/03/2007 a 04/03/2008, 83,9 dB(A) de 04/03/2008 a 31/03/2009, 84,6 dB(A) de 31/03/2009 a 31/03/2010, 84,7 dB(A) de 31/03/2010 a 31/03/2011 e 88,5 dB(A) de 31/03/2011 a 12/06/2013.

Considerando que houve a utilização de EPIs eficazes com relação às duas espécies de agente, tem-se que houve a neutralização dos agentes químicos, de modo que a exposição registrada não autorizaria o reconhecimento da especialidade da atividade por conta destes agentes.

Não obstante, a exposição a ruído ocorreu a índices acima dos limites de tolerância de 15/08/1995 a 05/03/1997, 04/10/2003 a 04/03/2007 e 31/03/2011 a 12/06/2013, sendo que o INSS não procedeu ao enquadramento por conta do uso de EPIs eficazes (ID. 14225767, p. 50), o que já foi afastado por esta decisão com relação à exposição a este agente físico.

Portanto, deve o INSS proceder ao enquadramento da especialidade dos períodos trabalhados de 15/08/1995 a 05/03/1997, 04/10/2003 a 04/03/2007, 31/03/2011 a 19/07/2012 e 08/10/2012 a 12/06/2013, nos limites do pedido.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àquele já enquadrado administrativamente (ID. 14225767, p. 118), o autor atinge **18 anos, 01 meses e 15 dias** na DER (05/06/2013), tempo este insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5000790-83.2019.4.03.6119								
	Embargos n.º:									
	Autor:	APARECIDO SILVA DOS SANTOS			Sexo (m/f):	M				
	Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Periodo	Atividade comum			Atividade especial			
			admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	ROTORUSSO		02/04/1984 08/02/1985	-	10	7	-	-	-	
2	BREDA		18/02/1985 05/02/1987	1	11	18	-	-	-	
3	VLADOS		06/02/1987 18/07/1988	1	5	13	-	-	-	
4	VULCANO		15/08/1988 08/01/1990	1	4	24	-	-	-	
5	HAVELLYN		29/01/1990 17/07/1990	-	5	19	-	-	-	
6	ROLLD ADM		01/08/1990 14/08/1995	5	-	14	-	-	-	
7	ROLL JUD		15/08/1995 05/03/1997	1	6	21	-	-	-	
8	ROLL JUD		04/10/2003 04/03/2007	3	5	1	-	-	-	
9	ROLL JUD		31/03/2011 19/07/2012	1	3	20	-	-	-	
10	ROLL JUD		08/10/2012 05/06/2013	-	7	28	-	-	-	
	Soma:			13	56	165	0	0	0	
	Correspondente ao número de dias:			6.525			0			
	Tempo total:			18	1	15	0	0	0	
	Conversão:	1,40		0	0	0	0,00			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			18	1	15				
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) Averbar como tempo de contribuição especial os períodos trabalhados de 02/04/1984 a 08/02/1985, 18/02/1985 a 05/02/1987, 28/01/1987 a 18/07/1988, 15/08/1988 a 08/01/1990, 29/01/1990 a 17/07/1990, 15/08/1995 a 05/03/1997, 04/10/2003 a 04/03/2007, 31/03/2011 a 19/07/2012 e 08/10/2012 a 12/06/2013;

b) Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora (NB 42/165.169.516-1); e

c) Pagar à parte autora os atrasados decorrentes da revisão ora determinada, devidos desde 05/06/2013 (**considerando a prescrição das prestações anteriores a 07/02/2014, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91**), devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/07/2019. *Verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter especial do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.*

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, conforme o inciso aplicável, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, observado o art. 85, § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ré isenta de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	165.169.516-1
Nome do segurado	APARECIDO SILVA DOS SANTOS

Nome da mãe	LUZIA DA SILVA SANTOS
Endereço	Rua Canarinho, nº 51, Bairro Nova Poá, Poá/SP, CEP: 08568-350
RG/CPF	16.463.339-X / 066.714.778-09
PIS / NIT	1.081.968.670-8
Data de Nascimento	26/05/1963
Benefício Revisto	Revisão da RMI e RMA da Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.169.516-1)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	05/06/2013
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímim-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007476-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILMAR SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

GILMAR SOUZA GOMES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a DER, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega que, em 29/05/2018, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.957.450-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 12/07/1990 a 06/09/1990, 26/09/1990 a 15/09/1991 e 08/03/1993 a 29/05/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 12401672 e ss), complementados pelos de ID. 13111364 e seguintes.

Foi concedida a gratuidade parcial de justiça (ID. 13222803), tendo o autor juntado comprovante de recolhimento das custas iniciais, no percentual de 30% (ID. 15768222).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 15876890).

Citado, o INSS ofereceu contestação argumentando, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, e que resta inviável o enquadramento pela categoria profissional por conta das profissões exercidas pelo demandante, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 16282691).

Réplica sob ID. 16527365, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de ofício à sua antiga empregadora, o que foi indeferido (ID. 16760433).

A seguir, o autor requereu a dilação de prazo para apresentação de outros documentos (ID. 17991718), o que foi deferido (ID. 18153168), com manifestação, pelo demandante, sob ID. 18495534, reiterando os termos da réplica.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disposer a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravamento desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/20 Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.(Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes: 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAÍ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, f. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/07/1990 a 06/09/1990, 26/09/1990 a 15/09/1991 e 08/03/1993 a 29/05/2018. Passo à análise.

1) 12/07/1990 a 06/09/1990 (VICUNHA S/A) e 26/09/1990 a 15/09/1991 (TEXTIL F. DELEU LTDA)

Nos termos das anotações da CTPS de ID. 12401691, p. 13, durante os vínculos em comento, o autor foi contratado para o exercício dos cargos de ajudante de tinturaria em uma indústria têxtil e ajudante geral em um estabelecimento industrial, respectivamente.

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUIÍDO RECONHECIMENTO PROBATORIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PAI PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa "Têxtil Neo-Florentino Ltda", e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei n.º 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]"] (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA:03/09/2018) (grifamos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECE VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENÇA TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n.º 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n.º 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97 que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passamanaria Abella Ltda.", a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente às suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n.º 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n.º 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 12/07/1990 a 06/09/1990 e 26/09/1990 a 15/09/1991, nos limites do pedido.

2) 08/03/1993 a 29/05/2018 (FUNDACAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP)

O demandante apresentou o PPP de ID. 12401691, p. 5 a 8, emitido em 10/11/2017 e assinado pelo gerente de Recursos Humanos da ré, com vínculo confirmado mediante consulta ao CNIS. Ademais, o INSS não fundamentou o indeferimento em eventual descumprimento de requisitos formais do PPP, conforme se verifica do ID. 12401691, p. 45.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido e indica exposição a ruído de 84dB(A) de 08/03/1993 a 23/05/1999, 91dB(A) de 24/05/1999 a 17/11/2003, 88dB(A) de 18/11/2003 a 14/08/2008 e 70dB(A) de 15/08/2008 a 10/11/2017.

Nestes termos, o requerente esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância vigentes de 08/03/1993 a 05/03/1997 e 24/05/1999 a 14/08/2008, pelo que deve a autarquia previdenciária proceder ao reconhecimento da especialidade destes períodos.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei n.º 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 14 anos, 04 meses e 05 dias como tempo de contribuição até a DER (29/05/2018), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Com relação ao pedido sucessivo, somando-se os períodos especiais ora reconhecidos aos de tempo comum já computados pelo INSS na esfera administrativa, chega-se ao somatório de 33 anos, 07 meses e 25 dias como tempo de contribuição até a DER (29/05/2018), tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007476-28.2018.4.03.6119													
Autor:	GILMAR SOUZA GOMES													
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M							
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	VICUNHA S/A		12/06/90	11/07/90	-	-	30	-	-	-				
2	VICUNHA S/A	Esp	12/07/90	06/09/90	-	-	-	-	-	1	25			
3	TEXTIL DELEU	Esp	26/09/90	16/09/91	-	-	-	-	-	11	21			
4	UNISERTEM		17/09/91	07/03/93	1	5	21	-	-	-				
5	FURP	Esp	08/03/93	05/03/97	-	-	-	3	11	28				
6	FURP		06/03/97	23/05/99	2	2	18	-	-	-				
7	FURP	Esp	24/05/99	14/08/08	-	-	-	9	2	21				
8	FURP		15/08/08	29/05/18	9	9	15	-	-	-				
	Soma:				12	16	84	12	25	95				
	Correspondente ao número de dias:							4.884	5.165					
	Tempo total :				13	6	24	14	4	5				
	Conversão:	1,40			20	1	1	7.231,00						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	7	25							
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

Por fim, com relação ao pedido de reafirmação da DER, e considerando sua possibilidade apenas até a data do ajuizamento, mesmo considerando este marco (19/11/2018), ainda assim o autor não faria jus ao benefício, na medida em que completados apenas **34 anos, 01 mês e 15 dias** de contribuição, conforme cálculo a seguir:

Processo n.º:	5007476-28.2018.4.03.6119													
Autor:	GILMAR SOUZA GOMES													
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M							
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	VICUNHA S/A		12/06/90	11/07/90	-	-	30	-	-	-				
2	VICUNHA S/A	Esp	12/07/90	06/09/90	-	-	-	-	-	1	25			
3	TEXTIL DELEU	Esp	26/09/90	16/09/91	-	-	-	-	-	11	21			
4	UNISERTEM		17/09/91	07/03/93	1	5	21	-	-	-				
5	FURP	Esp	08/03/93	05/03/97	-	-	-	3	11	28				
6	FURP		06/03/97	23/05/99	2	2	18	-	-	-				
7	FURP	Esp	24/05/99	14/08/08	-	-	-	9	2	21				
8	FURP		15/08/08	19/11/18	10	3	5	-	-	-				
	Soma:				13	10	74	12	25	95				
	Correspondente ao número de dias:							5.054	5.165					
	Tempo total :				14	0	14	14	4	5				
	Conversão:	1,40			20	1	1	7.231,00						
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				34	1	15							
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 12/07/1990 a 06/09/1990, 26/09/1990 a 15/09/1991, 08/03/1993 a 05/03/1997 e 24/05/1999 a 14/08/2008.

No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – n's 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-58.2019.4.03.6119

AUTOR: CICERO JOSE GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4968

PROCEDIMENTO COMUM

0007394-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007394-5) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 357/358: vista às partes acerca da decisão proferida pelo E Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5008126-02.2018.403.0000/SP, devendo requerer o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, em 5 (cinco) dias. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009214-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009214-9) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 659/667: defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para o que de direito. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010696-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010696-0) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004749-94.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008106-48.2013.403.6119 - BOAT & PLANE SHARING DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 342: defiro. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devidamente acompanhado de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Comunique-se à CEF, via correio eletrônico, requisitando a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor depositado à fl. 96, com devida correção, sob código de receita 7391 (IPI vinculado à importação - depósito judicial), no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista à União Federal para ciência do processado e, por fim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-94.2002.403.6119 (2002.61.19.005289-0) - EUNICE SCHEER X RODOLFO SCHEER JUNIOR X ADAM SCHEER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intím-se a exequente para retirada dos alvarás de levantamento expedidos nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - SANDRA GERALDES BRAGA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GERALDES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/290: vista às partes. Após, se em termos, providencie a secretaria o quanto necessário para expedição de novas minutas na modalidade reinclusão, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-45.2011.403.6119 - MARIA SIMONE ALVES SANTOS(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIMONE ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da reativação do presente feito. Prossiga-se a execução nos termos da sentença proferida nos embargos (fls. 168/175), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003421-18.2001.403.6119 (2003.61.19.0003421-4) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336: vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, retomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

Considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005760-90.2014.403.6119 - JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-69.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-03.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: MONICA LIMA MENDONCA MODAS - ME, MONICA LIMA MENDONCA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a autora ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas, em quinze dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007241-61.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a exequente ciente e intimada a se manifestar sobre o resultado das pesquisas, em quinze dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-78.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILLIANS DOS SANTOS ROSA - ME

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-03.2019.4.03.6119
AUTOR: ALFANESS LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002768-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a restituir integralmente, no prazo de 5 dias, créditos decorrentes de pedidos de restituição deferidos na via administrativa, com incidência da taxa Selic.

Em síntese, afirma a impetrante que possui pedido de ressarcimento parcialmente deferido, no qual a administração fazendária reconheceu crédito no valor de R\$ 2.510,035.63, do qual restaria a restituir, após compensação, R\$ 1.269.482,09. Acrescenta que o despacho decisório correspondente foi objeto de manifestação de inconformidade por parte do contribuinte, quanto à glosa de parte dos créditos e reconhecimento de sucessão empresarial entre a impetrante e a empresa SAFELCA S/A Indústria de Papel Ltda.

Aduz que a recusa de pagamento da parte incontroversa se dá porque o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, de modo que seria necessário esperar o encerramento do contencioso administrativo, bem como porque a impetrante, como sucessora da SAFELCA S/A Indústria de Papel Ltda., responde pelos débitos desta.

Sustenta que a manifestação de inconformidade do contribuinte não pode obstar a restituição da parte incontroversa e que a sucessão entre as empresas não pode ser reconhecida administrativamente.

Ressalta a existência de créditos líquidos e certos, reconhecidos pela autoridade administrativa, não passíveis de compensação de ofício em razão de não possuir débitos exigíveis. Acrescenta, ainda, que, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp 1.213.082, é ilegal a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa.

Por fim, sustenta também a incidência da Taxa Selic, uma vez caracterizada a mora administrativa com o escoamento do prazo legal para a análise dos pedidos.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho, a impetrante apresentou documentos para comprovar a inexistência de prevenção.

Afastada a prevenção, o pedido liminar foi indeferido (ID. 16548871).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido (ID. 16992822).

A autoridade impetrada prestou informações e destacou que os créditos a serem ressarcidos são passíveis de compensação de ofício, nos termos do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Enfatizou que o pedido de ressarcimento de créditos formulado nos autos do processo nº 5007168-89.2018.403.6119 foi parcialmente procedente, sendo utilizados para abater débitos da empresa "SAFELCA S.A INDÚSTRIA DE PAPEL", tendo em vista o reconhecimento da condição de sucessora e a sujeição passiva solidária da empresa DAMAPEL. Aduziu a possibilidade de compensação de ofício dos débitos que estão com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos termos do artigo 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 12.844/13. Por fim, acrescentou que o crédito objeto de pedido de ressarcimento no regime da não-cumulatividade da Cofins não é passível de atualização monetária, conforme artigo 6º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista a vedação legal da Lei nº 10.833/03.

A impetrante interps agravo de instrumento (ID. 17380625). Em juízo de retratação, a decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante a restituição integral de créditos reconhecidos em processo administrativo, corrigidos pela Taxa Selic, no prazo de 5 dias, sob o fundamento de que eventual manifestação de inconformidade do contribuinte não pode obstar a restituição da parte incontroversa, bem como de que não há débitos passíveis de compensação de ofício, seja porque a responsabilidade da impetrante por débitos da SAFELCA S/A Indústria de Papel Ltda. não poderia ser reconhecida administrativamente, seja porque os débitos objeto de parcelamento não seriam passíveis de compensação de ofício.

Verifica-se dos documentos colacionados aos autos que a empresa DAMAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. protocolizou pedido de ressarcimento administrativo, referente ao processo nº 10875.723315/2018-21, para a restituição de créditos de COFINS não cumulativa, apurados em julho, agosto e setembro de 2017, no valor total de R\$ 2.706.637,79. O pedido foi deferido parcialmente, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 2.510.035,63, do qual restaria a restituir, após compensação, R\$ 1.269.482,09, tendo a impetrante apresentado manifestação de inconformidade contra essa decisão.

Inicialmente, cumpre consignar que a imediata restituição dos créditos reconhecidos administrativamente, pretendida pela impetrante, é incabível na via mandamental, a teor Súmula nº 269 do STF "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Importante destacar, também, que não é objeto de discussão nestes autos a sucessão empresarial entre a impetrante e a empresa SAFELCA. Com efeito, a impetrante se limita a afirmar que a referida sucessão não poderia ser reconhecida administrativamente, sem apresentar qualquer fundamento para essa afirmação, e não adentra no mérito da questão, não negando de nenhuma forma a sucessão.

A discussão remanescente nos autos diz respeito, então, apenas à sujeição de débitos objeto de parcelamento à compensação de ofício.

Estabelecendo as diretrizes gerais a respeito da compensação, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como regra geral, a compensação ocorre entre dívidas líquidas e vencidas, a teor do art. 369, do Código Civil, de modo que não abrange dívidas cuja exigibilidade se encontra suspensa.

O CTN, ao tratar da compensação no âmbito da relação tributária, disciplinou a questão de forma diversa, no tocante aos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, admitindo que a lei ordinária preveja a possibilidade de compensação com créditos vencidos ou vincendos. Com relação aos créditos da Fazenda Pública contra o contribuinte, porém, o CTN não dispôs da mesma forma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1213082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, já reconheceu a ilegalidade da regulamentação da Secretaria da Receita Federal que admitia a compensação de ofício envolvendo créditos tributários com exigibilidade suspensa. Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VI COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALC RESTITUIDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolarão o art. 7º, Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

No referido julgado, o Superior Tribunal de Justiça considerou que a regulamentação da compensação de ofício extrapoulo o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, apenas no tocante aos débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa, tendo em vista que a compensação, nos termos do art. 170 do CTN e em consonância com a regra geral do Código Civil, apenas poderia ocorrer com débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte. Assim, firmou-se, no Tema 484, segundo o qual "É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontra com a exigibilidade suspensa".

Posteriormente ao julgamento do STJ, a Lei nº 12.844/2013 alterou a redação do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passando a prever a sujeição de débitos parcelados – e, portanto, com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN – à compensação de ofício, salvo quando garantidos. Confira-se:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

A teor da norma legal, os débitos parcelados, embora com a exigibilidade suspensa, devem ser objeto de compensação de ofício, salvo quando garantidos. O legislador estabeleceu, assim, uma pretensão exceção ao entendimento anteriormente firmado pelo STJ.

Não obstante, a vedação à compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa decorre do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional com hierarquia de lei complementar, por força do art. 146, da Constituição Federal. Assim, inaplicável a lei ordinária que contraria o disposto no CTN deve ser afastada.

Nesse sentido já se posicionou, reiteradamente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO DE RITO COMUM - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - DECRETO-LEI 2.287/86 - IMPOSSIBILIDADE NOS CASOS DE DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 151, CTN - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, CPC/73 - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. Não se há de falar em nulidade sentenciadora, à medida que a própria autoridade impetrada reconheceu a sua legitimidade passiva, por se tratar a matéria em voga de ato complexo, possuindo competência para atuar em situação como esta, fls. 83v (não suscitou ilegitimidade, com claramente se extrai da peça de informações). 2. Aliás, adentrou ao mérito da controvérsia, suficientemente se defendendo a Fazenda Pública (Estado amplo senso) ao feito, como se observa, nenhum prejuízo experimentando, acarretando o acatamento da preliminar recursal vulneração aos princípios da economia e celeridade processuais. 3. Reflete a compensação cabal encontro de contas, no qual a posição de credor e de devedor, em relações materiais diversas, é alternada entre as partes, oposta e reciprocamente. 4. Oportunizar recordar-se põe-se a compensação tributária a depender, consoante os artigos 170 e 170-A, CTN, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito particular envolvido, além de rege-se por estrita legalidade tributária a respeito. 5. Com razão a parte contribuinte em sua urgência, porquanto a questão envolvendo a compensação de ofício foi apreciada sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73, reconhecendo o C. STJ a legalidade do procedimento adotado pelo Fisco, desde que não inserido o débito pendente na hipótese do art. 151, CTN, REsp 1213082/PR. Precedente. 6. Descaída a implementação de compensação de ofício com crédito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, CTN, este o caso dos autos, fls. 26. 7. Prevê o parágrafo único do art. 73, Lei 9.430/96: "Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)". 8. O julgamento proferido pelo C. STJ aplicou regra geral do art. 151, CTN, estando o parcelamento inserido como uma causa de suspensão da exigibilidade, merecendo ser recordado que o Código Tributário foi recepcionado pelo ordenamento constitucional como Lei Complementar, portanto a amplitude da suspensão dele emanada se sobrepõe à diretriz mais gravosa imposta pela Lei Ordinária, hierarquicamente inferior. 9. Se a lei do parcelamento dispensou o contribuinte de apresentar garantia, com os efeitos gerados ao devedor pelo benefício fiscal, inciso VI, do art. 151, CTN, significa dizer descabida a exigência do tributo, seja por meio direto, seja por meio de encontro de contas com crédito que o contribuinte tem a restituir (compensação de ofício). 10. O prejuízo experimentado pela União é decorrência de sua própria incapacidade de colocar no ordenamento leis que tenham eficácia e validade, em termos técnicos, como aqui fundamentado, afastando-se as alegações acerca do princípio de presunção de constitucionalidade das normas e da moralidade administrativa. 11. Somente Lei Complementar teria o condão de interferir ao tema, o que incoincido à espécie. 12. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Concessão da segurança. (TRF3, ApelRemNec 34588, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 06/12/2018).

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DO PROTOCOLO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário. 2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. 3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, decidiu que, havendo resistência injustificada por parte da Administração, é razoável a incidência da taxa SELIC. 5. Quanto ao termo a quo a Corte Superior possui entendimento de que este se inicia a partir da data do protocolo dos pedidos administrativos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil DE 1973, reconhece a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa. 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que mesmo com a edição da Lei nº 12.844/2013, que, dando nova redação ao art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, passou a prever expressamente a possibilidade de compensação de ofício com débitos "não parcelados ou parcelados sem garantia", a vedação de compensação de ofício persiste. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApelRemNec 369046, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 12/09/2018).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO OFÍCIO. CRÉDITOS EXIGIBILIDADE SUSPensa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF IMPROVIDAS. - No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1.213.082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito. -O art. 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96. - O Código Tributário Nacional, respaldado pelo artigo 146 da Constituição Federal, não apenas previa a possibilidade de extinção das obrigações por compensação, mas estabeleceu verdadeira limitação ao poder dos entes federados de legislar sobre compensação em matéria tributária. -Assim, ao prever a possibilidade da lei (ordinária) autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o CTN fixou o contorno admissível para a regulação da compensação pelo legislador ordinário. -No caso concreto, da interpretação estrita do texto, depreende-se que o legislador ordinário apenas pode autorizar a compensação unilateral de créditos tributários líquidos certos e exigíveis (vencidos), ainda que seja possível deferir ao contribuinte a possibilidade de utilizar voluntariamente seus créditos para promover a compensação em face de créditos vincendos. - O parcelamento de crédito, por meio de norma legal e comprovado o preenchimento dos requisitos estabelecidos é direito subjetivo do contribuinte. -Enquanto vigente o parcelamento, encontra-se obstaculizada a compensação por parte da administração tributária, em razão da limitação prevista no Código Tributário Nacional, por se tratar de vencimento protraído no tempo. -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 17.926,06 em 29/06/2012), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo de primeiro grau - 10% sobre a condenação, atualizados. -Note-se que, de acordo com os enunciados s proferidos pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF3, ApelRemNec 2056571, Quarta Turma, Relatora Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 27/06/2018).

Assim, impõe-se o afastamento da compensação de ofício em relação a débitos da impetrante que se encontrem parcelados.

Por fim, com relação à incidência da Taxa Selic, cumpre observar, primeiramente, que há vedação legal à atualização pretendida pela impetrante, nos termos do artigo 6º, §2º, da Lei nº 10.833/2003, c.c o artigo 13, caput, da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
(...)

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é devida a correção monetária quando superado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo de ressarcimento, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/2007, caracterizando-se a resistência ilegítima do Fisco.

No caso em apreço, conforme o despacho decisório da Secretaria da Receita Federal (ID 16100719), o pedido de ressarcimento foi transmitido em 09/10/2017, enquanto a decisão é datada de 26/02/2019, caracterizando-se, portanto, a mora, ante o decurso do prazo legal.

Quanto ao termo inicial para a correção monetária, conquanto ainda seja objeto controvérsia na jurisprudência, tenho que se dá após o escoamento do prazo de 360 dias, uma vez que só a partir desse momento está caracterizada a mora. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO E/OU ESCRITURAL. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. 1. Busca-se definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos na hipótese em que o pedido administrativo não é analisado dentro do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 2. A resistência ilegítima do Fisco somente se caracteriza quando ultrapassado o prazo estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007, não havendo incidência de correção monetária nos casos em que o ressarcimento se fez dentro do aludido prazo. 3. Em relação aos créditos cujo ressarcimento se fez após o transcurso do prazo de 360 dias, o acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. 4. O tema era controvertido no âmbito do STJ, havendo entendimentos conflitantes, ora no sentido de que a correção monetária é devida desde a data do protocolo administrativo, ora concluindo que corresponde ao primeiro dia após o término do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 5. Nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.461.607/SC, a Primeira Seção do STJ, em julgamento por maioria (acórdão pendente de publicação), uniformizou o dissídio para fazer prevalecer a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa não provido. (STJ, RESP 1726833, Segunda Turma, DJE 21/11/2018).

Dessa forma, de rigor a incidência da correção monetária, a partir do final do prazo de que dispunha a Fazenda Pública para a análise do pedido de ressarcimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra, apenas para determinar à autoridade coatora que não submeta os créditos da impetrante, apurados no processo nº 10875.723315/2018-21, à compensação de ofício com créditos tributários pelos quais ela é responsável e que se encontrem com a exigibilidade suspensa em decorrência de parcelamento, bem como para determinar a incidência de correção monetária, pela Taxa Selic, no crédito apurado, a partir do final do prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta na Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAU, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-98.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JÁú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-18.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JÁú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-12.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JÁú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JÁú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000077-85.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAÚ, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001688-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ZACARIAS FABRETEBALDI - SP153188

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 17 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000766-54.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ALESSANDRO PEDRO

DESPACHO

Defiro o requerido à fl. 35 (numeração do autos físicos).

Arquive-se, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

JAHU, 17 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002881-05.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

JAHU, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002234-53.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CLINICA MEDICA SOUTO FERREIRA S/S LTDA

DESPACHO

Nos termos do despacho de fl. 51 (numeração dos autos físicos), manifeste-se a exequente, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias.

Silente, ou não indicando bens, cumpra-se o lá determinado, arquivando o processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830.

Jahu, 13 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002699-67.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Uma vez decorrido o prazo requerido às fls. 64/65 (numeração dos autos físicos), dê-se nova vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito.

Sobrevindo informação quanto à regularidade do acordo administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC, independente de nova intimação.

Fica a exequente advertida de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Demais, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Ainda, não se confirmando o acordo ou sua regularidade, bem como em caso de quitação do débito, tragam-me os autos conclusos.

Int.

JAHU, 12 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001016-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: KELLY CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução no arquivo provisório.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

JAUÚ, 12 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Diretora de Secretaria

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-16.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ APARECIDO NORBERTO

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

JÁUÍ, 12 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Comunicada pela exequente a formalização de parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução em arquivo provisório.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

JÁUÍ, 12 de junho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000183-69.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VALDIRENE ALVES

DESPACHO

Ante a negativa das constrições, dê-se vista dos autos à exequente para indicação de bens para penhora.

Havendo indicação, expeça-se o necessário para penhora, intimação e avaliação, servindo cópia deste despacho como Cartar Precatória/Mandado.

No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Neste caso, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

JAHU-SP, 18/06/2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002577-64.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE RUDNEY ATALLA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA - SP29518

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente, em termos de prosseguimento.

Jauí, 26 de fevereiro de 2019

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 000917-83.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GAIDO GROSSO - SP375778

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO - SP302481

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO OTAVIO CANHOS - SP399350, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936

DESPACHO

Vista às partes da digitalização do feito para que, no prazo de 05 dias e nos termos da letra "b" do inciso I do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, encaminhe-se este feito à Superior Instância para o juízo de admissibilidade e processamento do recurso.

Jahuí, 16 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

SUCEDIDO: LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362

SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o apelado, no termos da letra "b" do inciso I do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá o apelado indicar ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, encaminhe-se este feito à Superior Instância para o Juízo de admissibilidade e processamento do recurso.

De outra sorte, sobrevindo eventual informação de eventuais equívocos na digitalização, dê-se vista à apelante.

Jahuí, 12/06/2019.

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11408

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Considerando que o calendário processual vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos, somente podendo ser modificados em casos excepcionais devidamente justificados (artigo 191, 1º, do Código de Processo Civil), o que não é o caso, indefiro o pedido contido na manifestação de fls.1.338/1.355, pois ausente demonstração de casos excepcionais, nos termos do artigo 191, 1º, do Código de Processo Civil. Frise-se que o petiti rio ser  apreciado ap s o t rmino do calend rio processual convencionado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a satisfa o das obriga es de fazer e de pagar origin rias destes autos pela CAIXA ECON MICA FEDERAL, declaro extinta a execu o, por senten a, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, amos do C digo de Processo Civil.Indefiro o pedido formulado pela parte autora   fl. 250, uma vez que a CEF depositou integralmente os valores devidos a t tulo de honor rios advocat cios (15% do valor atribuído   causa - fl. 161 verso). Expe a-se alvar  de levantamento em favor da advogada do autor.Sem honor rios e custas processuais.Homologo eventual ren ncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hip tese de n o ter havido manifesta o de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o tr nsito em julgado, d -se baixa na rotina pr pria de secretaria e, se necess rio, reitifique o assunto e/ou classe e, ap s, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletr nico a prola o desta senten a ao( ) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-89.2015.403.6117 - JOAO EDUARDO DA SILVA X APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Proceda a Secretaria   inclu o dos metadados. Ap s, em vista de estar o presente feito incluído em META 02 do CNJ, que demanda celeridade, determino que a serventia virtualize os autos f sicos.

Com a virtualiza o, intime-se a companhia de Habita o Popular de Bauru - COHAB Bauru para que, no prazo IMPROPRIOG VEL de 10 (dez) dias, dado a insufici ncia dos dados explanados pela Contadoria do Juízo, junte aos autos: .

- A) demonstrativo do financiamento imobili rio origin rio;
- B) mem ria do c lculo;
- C) notas explicativas;
- D) metodologias abrangidas pelo c lculo.

Com a vinda das informa es determino que a Se o de C lculos providencie a elabora o da per cia no prazo de 20 (vinte) dias.

Frise-se que, em n o havendo cumprimento da determina o pela COHAB, ser o reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

O presente despacho servir  como MANDADO, a ser enviado quando da virtualiza o dos autos a Central de Mandados de Bauru (SP).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001585-88.2016.403.6117 - CARLOS EDUARDO EUGENIO DOS SANTOS X CLODUALDO DOS SANTOS OLIVEIRA X DENISE VACCARI X EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS X FABIO BISPO X FABIO SILVA SANTOS DE ASSIS X GEISSON RENATO DE SOUZA X GENIRA MARIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE RODRIGUES NETO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO GOMES X LUIZ EDVALDO LIMA SANTOS X NILTON DA SILVA X NIVALDO ANSELMO DE LIMA X ROBERTO ONENICO DE SOUZA X ROBIS DA SILVA CRUZ X RODRIGO APARECIDO MORAL X SABRINA PRISCILA ANGELO LOPES X VANIA LIMA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JO O HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em senten al - RELAT RIO trata-se de demanda proposta em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL, objetivando a condena o da r    repara o dos danos materiais, em import ncia a ser fixada em per cia, para repara o dos danos f sicos nos im veis de que s o propriet rios. Em apertada s ntese, os autores alegaram que firmaram contrato de m tuo para financiamento imobili rio pelo Sistema Financeiro de Habita o - SFH. Para tanto, aderiram aos termos da ap lice do SFH, com cobertura do seguro habitacional obrigat rio contratado junto   Caixa Econ mica Federal/FGHab. Aduziram que, decorridos alguns anos da aquisi o dos im veis, perceberam a exist ncia de problemas f sicos, de natureza progressiva e cont nua, tais como rachaduras, unidade etc. Atribuíram tais problemas a v cios de constru o. A peti o inicial foi instruída com instrumentos de proca o e documentos (fls. 12/623). Emenda da peti o inicial (fls. 628/629 e 631/721).Recebida a peti o inicial, foi declarada a incompet ncia absoluta deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 722/723). Agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 725/734). Juntou documentos (fls. 735/742).Decis o que acolheu a justificativa dos autores no que tange ao valor atribuído   causa e determinou a cita o da parte contr ria (fl. 745).Citada, a Caixa Econ mica Federal - CEF apresentou contesta o (fls. 753/771) com preliminares de ilegitimidade passiva, aus ncia de interesse de agir e, no m rito, sustentou a improced ncia da demanda, alegando que sua atua o foi na condi o de agente financeiro e, portanto, ausente solidariedade com construtora, bem como frisou que as irregularidades apontadas no im vel n o se encontram enquadradas nas garantias previstas no estatuto do Fundo Garantidor de Habita o Popular (FGHAB), j  que este, segundo alega, n o assume as despesas para recupera o de danos f sicos oriundos de v cio de constru o/infraestrutura, sendo que s  h  previs o de cobertura pelo referido fundo quando os danos ocorridos no im vel decorrerem de causa externa. Juntou documentos (fls. 772/965).A CEF especificou provas (fls. 968).Decis o de fls. 970/971 que deferiu os benef cios da justi a gratuita, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e aus ncia de interesse de agir e deferiu a produ o de prova t cnica.Questos e indica o de assistentes t cnicos pela CEF (fls. 977).Laudo pericial (fls. 981/1034).Requisitou-se pagamento de honor rios periciais (fls. 1036).Manifesta o da CEF acerca do laudo (fls. 1040/1041). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.  o relat rio. Fundamento e deciso.II - FUNDAMENTA O A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do C digo de Processo Civil, pois n o se faz necess ria a produ o de qualquer outra prova.As quest es preliminares est o superadas, vez que foram rejeitadas por meio da decis o de fls. 970/971, e est o presentes os pressupostos processuais de exist ncia e validade da rela o processual, bem como as condi es necess rias para o exerc cio do direito de a o, passo ao julgamento do m rito da causa. 2. M RITO.2.1 DA RELA O JURIDICA ENTRE O MUTU RIO, O AGENTE FINANCEIRO E A EMPRESA CONSTRUTORA A Lei n  11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo   produ o e aquisi o de novas unidades habitacionais ou requalifica o de im veis urbanos e produ o ou reforma de habita es rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habita o Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habita o Rural - PNHR.Nos termos do artigo 9  da citada Lei, a Caixa Econ mica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habita o Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9  A gest o operacional dos recursos destinados   concess o da subven o do PNHU de que trata o inciso I do art. 2  desta Lei ser  efetuada pela Caixa Econ mica Federal - CEF.A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 e/o artigo 25 do Estatuto do FGHab disp e que a Caixa Econ mica Federal   a administradora do Fundo Garantidor da Habita o Popular - FGHab.O art. 20 da Lei n  11.977/09 disp e sobre o Fundo Garantidor da Habita o Popular -FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a Uni o autorizada a participar, at  o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilh es de reais), de Fundo Garantidor da Habita o Popular - FGHab, que ter  por finalidades:I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de presta o mensal de financiamento habitacional, no  mbito do Sistema Financeiro da Habita o, devida por mutu rio final, em caso de desemprego e redu o tempor ria da capacidade de pagamento, para fam lias com renda mensal de at  R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Reda o dada pela Lei n  12.424, de 2011)II - assumir o saldo devedor do financiamento imobili rio, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recupera o relativas a danos f sicos ao im vel para mutu rios com renda familiar mensal de at  R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Reda o dada pela Lei n  12.424, de 2011) 1o As condi es e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo ser o definidos no estatuto do FGHab, que poder  estabelecer os casos em que ser  oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Reda o dada pela Lei n  12.249, de 2010) 2o O FGHab ter  natureza privada e patrim nio pr prio dividido em cotas, separado do patrim nio dos cotistas.[...] 6o O FGHab ter  direitos e obriga es pr prias, pelas quais responder  com seu patrim nio, n o respondendo os cotistas por qualquer obriga o do Fundo, salvo pela integraliza o das cotas que subscreverem.  sabido que, quando se trata de simples contrato de m tuo, n o incluído no  mbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econ mica Federal restringe-se   condi o de mera credora fiduci ria, ao fornecer os valores necess rios para saldar o pagamento do im vel, sendo irrespons vel pela integridade do im vel e por eventuais v cios existentes na constru o, uma vez que n o participa da constru o e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, n o   este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de im veis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o im vel em perfeitas condi es de uso e conserva o e, verificado v cio, tem ela a obriga o de custear os devidos reparos.Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutu rio, durante a fase de constru o,   composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal e taxa anual efetiva) atualiza o monet ria, taxa de administra o e comiss o pecuni ria FGHAB. E, ap s a fase de constru o, o encargo mensal ser  composto pela presta o de amortiza o e juros, taxa de administra o e comiss o pecuni ria FGHAB. Disp e, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contrata o do seguro garantia executante construtor, por meio de ap lice definitiva, o qual garantir  a conclus o das obras e legaliza o do empreendimento, a indeniza o decorrentes de acidentes ocorridos durante a execu o da obra, dos quais possa resultar danos ou destrui o das obras de engenharia civil e o reembolso de quantias que possa vir a ser responsabilizada civilmente em decorr ncia de danos corporais ou patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de acidentes ocorridos durante a execu o da obra. Veja-se que al cido seguro   de responsabilidade da empresa GOBBO ENGENHARIA E INCORPORA OES LTDA, que figura no contrato como interveniente organizadora e construtora. Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habita o Popular - FGHAB tem a fun o de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da opera o de financiamento, nas hip teses de morte do devedor; de invalidez permanente, ocorrida ap s a data de celebra o da aven a; de redu o tempor ria de capacidade de pagamento e de desemprego; bem como o pagamento de despesas de recupera o relativas a danos f sicos no im vel. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habita o Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobili rio nas hip teses mencionadas. Elucida o contrato que o FGHab assumir  as despesas relativas   recupera o por danos f sicos ao im vel,

cabendo ao devedor apresentar a documentação exigida. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnio ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. 2.2 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protelativa do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. Nesse sentido, repito que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). 2.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora GOBBO na condição de entidade organizadora e construtora. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistir responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao núcleo jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/06/2018. Em casos em que se vinda indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação. Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pelos autores através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. 2.4 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato, por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB: I - pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES); II - cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR (ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento; III - pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel. [...] Como se vê, a lei e o estatuto do FGHab excluem expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab. 2.5 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS Segundo o laudo pericial, o perito constatou que os imóveis dos autores Carlos Eduardo Eugênio dos Santos, Fabio Bispo, Leandro Gomes, José Ferreira dos Santos e Vânia Lima da Silva apresentavam danos e problemas relacionados com vícios de projetos e de construção cometidos na edificação original (fl. 995 - destaque): fissuras e trincas nas paredes e no teto; infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando ocorrem chuvas de forte intensidade; vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhadas de deterioração da camada de pintura; e inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma inadequada sobre a laje. SUBLINHOU a inexistência de risco de desabamento total ou parcial. As fotografias carreadas aos autos evidenciam as anomalias estruturais nos imóveis periciados. Ao final, o Sr. Perito concluiu que os custos dos danos ocasionados perfazem os montantes: (i) R\$6.154,01 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e um centavo) para o imóvel de Carlos Eduardo Eugênio dos Santos; (ii) R\$8.361,66 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) para o imóvel de Fabio Bispo; (iii) R\$8.376,10 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos) para o imóvel de Leandro Gomes; (iv) R\$10.194,16 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) para o imóvel de José Ferreira dos Santos; (v) R\$6.709,53 (seis mil, setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos) para o imóvel de Vânia Lima da Silva. A Caixa Econômica Federal manifestou-se acerca do laudo pericial, unicamente para alegar que vício construtivo não possui cobertura em contrato de seguro (fls. 1.040/1.041). Não obstante impugnação genérica, observo que o assistente do juízo realizou pericia nos imóveis de Carlos Eduardo Eugênio dos Santos, Fabio Bispo, Leandro Gomes, José Ferreira dos Santos e Vânia Lima da Silva, localizados no Conjunto Habitacional Sonho Nosso V, na cidade de Barra Bonita/SP, cujos danos físicos estão relacionados a vícios de projeto e de construção cometidos na edificação original. Os valores apurados pelo perito judicial, a partir da relação dos custos de reprodução e reedificação e dos gastos de cada etapa da obra, foram objetivamente justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova pericia técnica. Em relação aos imóveis dos autores Denise Vaccari, Luiz Edvaldo Lima Santos, Vera Lucia Rodrigues, Robis da Silva Cruz e Roberto Onencio de Souza, colhe-se do laudo pericial (fls. 981/1034) que a ampliação das edificações prejudicou a identificação de danos e problemas relacionados a vícios de projeto e construção anteriormente existentes, não tendo sido constatadas as anomalias alegadas na petição inicial. As fotografias acostadas ao laudo pericial corroboram as conclusões do expert de inexistência de vícios de construção. Quanto aos imóveis dos autores Rodrigo Aparecido Moral, Clodualdo Santos Oliveira, Fabio Silva Santos de Assis, Sabrina Priscila Ângelo Lopes, Geisson Renato de Souza, Nivaldo Anselmo de Lima, Genira Maria dos Santos, Geraldo José Rodrigues Neto e Nilton da Silva, a despeito das inúmeras tentativas de realização do exame pericial nos imóveis, não se realizou a pericia técnica. O perito judicial atestou que os moradores não estavam presentes no dia, na hora e no local designado por este juízo para a realização do exame pericial (fls. 993/995). Por sua vez, no que tange ao imóvel do autor Evandro Gomes dos Santos, o locatário informou ao perito que o imóvel não pertencia mais a Evandro, fato esse que prejudicou a pericia técnica (fl. 1010). O causídico constituído pelos autores Rodrigo Aparecido Moral, Clodualdo Santos Oliveira, Fabio Silva Santos de Assis, Sabrina Priscila Ângelo Lopes, Geisson Renato de Souza, Nivaldo Anselmo de Lima, Genira Maria dos Santos, Geraldo José Rodrigues Neto, Nilton da Silva e Evandro Gomes dos Santos foi validamente intimado acerca da data, do horário e do local da produção da prova pericial (fl. 976). Desse modo, os autores não se desincumbiram de seus ônus probatórios, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, uma vez que em razão do embaraço criado pelos próprios demandantes na produção do exame pericial não foi possível constatar danos nos imóveis. 2.6 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer único e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comedido da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia. Em diversas oportunidades, o STJ já se manifestou no sentido de que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018). No caso deste feito, o perito concluiu que os imóveis de Carlos Eduardo Eugênio dos Santos, Fabio Bispo, Leandro Gomes, José Ferreira dos Santos e Vânia Lima da Silva apresentavam vícios de projeto e de construção cometidas na edificação original. As fotografias encartadas nos autos corroboram a conclusão pericial, destacando-se infiltrações e umidades externas. Nesse diapasão, tem-se que os danos constatados nos imóveis de Carlos Eduardo Eugênio dos Santos, Fabio Bispo, Leandro Gomes, José Ferreira dos Santos e Vânia Lima da Silva são capazes de causar perturbação à paz dos autores e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Para o arbitramento do valor do dano extrapatrimonial realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência. Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela pericia técnica de que os imóveis de Carlos Eduardo Eugênio dos Santos, Fabio Bispo, Leandro Gomes, José Ferreira dos Santos e Vânia Lima da Silva não apresentam riscos iminentes de desabamento, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), porquanto responsável pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.3. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial por Denise Vaccari, Luiz Edvaldo Lima Santos, Vera Lucia Rodrigues, Robis da Silva Cruz e Roberto Onencio de Souza, Rodrigo Aparecido Moral, Clodualdo Santos Oliveira, Fabio Silva Santos de Assis, Sabrina Priscila Ângelo Lopes, Geisson Renato de Souza, Nivaldo Anselmo de Lima, Genira Maria dos Santos, Geraldo José Rodrigues Neto e Nilton da Silva e Evandro Gomes dos Santos. Por consequência da sucumbência desses autores, condeno-os ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos

dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois beneficiários da gratuidade judiciária. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, à reparação dos danos materiais causados aos autores, nos montantes de R\$6.154,01 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e um centavo) para Carlos Eduardo Eugênio dos Santos; R\$8.361,66 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) para Fabio Bispo; R\$8.376,10 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos) para Leandro Gomes; R\$10.194,16 (dez mil, cento e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) para José Ferreira dos Santos; e R\$6.709,53 (seis mil, setecentos e nove reais e cinquenta e três centavos) para Vânia Lima da Silva. Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação da ré e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. b) Condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a compensar os danos morais causados na esfera extrapatrimonial dos autores Carlos Eduardo Eugênio dos Santos, Fabio Bispo, Leandro Gomes, José Ferreira dos Santos e Vânia Lima da Silva, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ). Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação/proveito econômico obtido pelos autores, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual melhoria, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pela sucumbente, embora adiantados pela Assistência Judiciária. Assim, a parte sucumbente deve ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000875-34.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELINA MARIA SEGANTIN X APARECIDO VIEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA D ARC FERREIRA(SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de julho do ano dois mil e dezenove (2019), às 16h40min, no Fórum Federal de Jaú, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, MM. Juiz Federal, comigo, estagiário de Direito ao final assinado, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verifiquei o MM. Juiz Federal a presença da embargante Joana D Arc Ferreira, acompanhada da advogada constituída, Dra. Gisele Cristina Bergamasco Soares, OAB/SP 283.041. Ausentes o(a) representante, bem como preposto(a) da embargada, apesar de regularmente intimados (fl. 81). Pela embargante foi dito que aceita a proposta de acordo formulada pela embargada na audiência de conciliação anteriormente realizada (fl. 75, dia 17/05/2019). Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1. Em consulta ao Sistema FGTS, verifica-se que o saldo atualizado da conta fundiária de titularidade da autora perfaz o montante de R\$21.283,87 (vinte e um, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos). 2. À fl. 75 dos autos a CEF formulou a seguinte proposta de acordo: O valor do saldo devedor é de R\$32.632,80 para pagamento à vista até o dia 17/06/2019. Para pagamento parcelado, deverá a embargante efetuar o pagamento da quantia de R\$7.335,87, a título de entrada (débito do contrato de mútuo, custas e despesas processuais), e 33 parcelas mensais e sucessivas. O saldo das contas fundiárias de titularidade da embargante (documento anexo), na data de 17/05/2019, é de R\$20.404,98, o qual poderá ser utilizado para amortização do saldo devedor, desde que realizado o acordo homologado judicialmente. 3. Desta feita, intime-se a CEF, bem como a Agência vinculada ao contrato objeto da demanda, inclusive por meio eletrônico, a fim de que esclareça se resta mantida a proposta de acordo outrora formulada à fl. 75 (com a respectiva atualização do saldo devedor), de modo que seja assegurada à parte requerente a utilização do saldo da conta fundiária para amortizar o saldo devedor, parcelando-se o saldo remanescente em 33 (trinta e três) prestações sucessivas. 4. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a CEF manifeste-se conclusivamente. 5. Decorrido o prazo, sem manifestação do CEF ou caso apresente negativa de conclusão do acordo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim, _____, José Vinícius Cabrioli, RF 7721, que digitei.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000896-69.2001.403.6117 (2001.61.17.000896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X NELSON LEONI JUNIOR X MARIA TERESINHA BOLLINI LEONI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001472-57.2004.403.6117 (2004.61.17.001472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARI REGINA PEREIRA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11409

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-02.1999.403.6117 (1999.61.17.001390-7) - ROMILDO VERISSIMO DE MATTOS X NAIR PERASOLI DE MATTOS X ISRAEL RONCHESEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-95.1999.403.6117 (1999.61.17.002412-7) - ALCEU MATANA(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002811-27.1999.403.6117 (1999.61.17.002811-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-42.1999.403.6117 (1999.61.17.002810-8)) - MADALENA CARRARA SAGGIORO X ELOY TIROLO X EUCLIDES CAFFO X GERALDO RIBEIRO X JULIO MENEGHETTI X LYDIA MAZZIERO MENEGHETTI X MARIA IRENE MENEGHETTI LEVORATO X LUZIA APARECIDA MENEGHETTI DE NEGREIROS X CRISTINA SOELI MENEGHETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-03.1999.403.6117 (1999.61.17.003026-7) - ALFREDO ROSSATO X OTACILIO ANTONIO ROSATTI X SYLVIO SAVERIO ROSATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-41.2002.403.6117 (2006.61.17.001303-9) - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X FRANCISCO ANTONIO DE CONTI X PAULO DE CONTI X MARIO AUGUSTO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X EUNICE PEREZ BONILHA X JOAO THOMAZ PEREZ BONILHA X JUAREZ PEREZ BONILHA X JESSE PEREZ BONILHA X NELCINA SCIRE(S/056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-86.2006.403.6117 (2006.61.17.003412-7) - ELEZA DOS SANTOS X MARIA ELISA DOS SANTOS CIRINO X MARIA TEREZA DOS SANTOS CATTO X OLAVO BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DOS SANTOS X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X HAMILTON MIGUEL X SHEILA DANIELA DOS SANTOS X ROGERIO DANIEL DOS SANTOS(S/128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELEZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-89.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(S/133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-95.2013.403.6117 - ANA CLAUDIA GALVANINI PIRES DE CAMPOS(S/184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-72.2014.403.6117 - SALVADOR SIMONATO PEDRO(S/103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001265-09.2014.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X ELSA SANTINELLI REGINATO X ANTONIO FERNANDO REGINATO X FIORELLA REGINATO X VLADIMIR VALERI REGINATO X MARTINA REGINATO X TICIANA FLAVIA REGINATO(S/056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(S/202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de execução complementar formulado pela parte autora. Postula a incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação (janeiro/1997) e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento (setembro/2017), a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado.Sustenta a parte autora que, recebidos os créditos atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que somente foi realizada a atualização monetária, sem juros de mora, não obstante estes devam incidir entre a data da conta acolhida e o momento da expedição dos ofícios requisitórios.Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIO.II - FUNDAMENTAÇÃO.A pretensão reside no cálculo do valor complementar dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, especificamente no que tange à inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e da requisição do pagamento.Do compulsar dos autos, observa-se que, processada a fase de cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, expediram-se, na data de 19/09/2017 (fls. 244/247), os Ofícios Requisitórios referentes ao pagamento dos valores devidos à parte autora e ao caudico, cujo cálculo de atualização foi realizado em setembro/2017. Os pagamentos foram efetuados, conforme fazem prova os documentos das fls. 254/257 e 288/298. Acerca da inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, assentou o C. STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de pequeno valor ou de precatório.A tese jurídica consoa da ata de julgamento 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017, valendo, portanto, como acórdão, desde esta data, consoante o disposto no art. 1.035, 11, c/c arts. 927 e 1.040 do CPC/2015. O acordado definitivo foi publicado no DJE em 30/06/2017: [...] JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago pelo INSS. Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição de Pequeno Valor/Precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado (destaque):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega o agravante que teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ação judicial, todavia, no curso da ação, foi-lhe deferido administrativamente o benefício assistencial, cujos valores foram descontados na fase de liquidação de sentença. Aduz que o benefício de aposentadoria por idade prevê o pagamento do 13º salário, ao contrário do benefício assistencial, de forma que pendem de pagamento os 13º salários dos anos de 2003 a 2011, devendo ser expedido o ofício precatório complementar. Prequestiona a matéria. - O autor apresentou sua conta de liquidação, cobrando as prestações devidas entre 02/1999 e 07/2003, no valor de (R\$ 13.368,98), além dos 13ºs salários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (R\$ 1.602,56), atualizados para 07/2003. - Na oportunidade observe que o salário mínimo, à época, valia R\$ 240,00, de forma que 60 salários mínimos (teto para o recebimento por Requisição de Pequeno Valor) era de R\$ 14.400,00. Assim, o valor principal, por pouco, não ultrapassava o limite de pagamento por RPV. - Antes da expedição do requisitório, através de petição, o autor retificou o pedido de expedição do precatório no valor principal de R\$ 13.858,83, pleiteando, todavia o destaque da verba honorária contratual. Nessa oportunidade, requereu fosse oficiado o INSS a fim de que comprovasse a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos 13º salários desde 2003. - O autor já sabia serem devidas essas prestações, mas não as incluiu nos cálculos de liquidação, de forma que se operou a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada. - E mesmo que assim não fosse, somente caberia a expedição de precatório complementar caso houvesse resíduo correspondente ao período de transição ou por indevida atualização da primeira requisição, eis que o processo de execução é uno e indivisível, restando vedado constitucionalmente o fracionamento da execução, ou, ainda, se ficasse evidenciada a ocorrência de relevante erro material, passível de correção a qualquer tempo, o que não é a hipótese dos autos. - O autor não apontou a existência de erro material, e sim pretende - após já encerrada a fase de execução, eis que pago o valor por ele requisitado, e efetuado o levantamento do crédito - iniciar nova execução, em momento processual totalmente inoportuno. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - Proc. n. 00261007520024039999 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI, julgado em 30/3/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial. 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da embargada, desde a data do ajuizamento da ação (02/07/1993), e a pagar as prestações atrasadas acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora, incidentes desde a citação. A Autorquia Previdenciária ainda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais. 3 - Insurge-se o INSS contra a r. sentença, alegando, em síntese, a inexigibilidade do crédito remanescente previsto no título executivo, em razão da prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, não ser cabível o processamento desta execução complementar, pois a apresentação da primeira conta de liquidação delimitou o âmbito e a forma de exercício da pretensão executória, sendo impossível sua renovação nesta fase processual, em razão da preclusão consumativa. Além disso, afirma não serem exigíveis os créditos relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante da condenação já quitado, em virtude de o atraso para o pagamento destas verbas acessórias terem decorrido de ato imputável exclusivamente ao credor, e de ser vedada a cobrança de dívida já paga. No mais, sustenta que os juros moratórios não incidem no período entre a data da elaboração da conta e o momento de expedição do ofício requisitório. 4 - Com o retorno dos autos à origem, abriu-se prazo para manifestação das partes, por meio de decisão publicada em 14 de outubro de 1997 (fl. 60-verso - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 5 - A conta de liquidação do crédito complementar, por sua vez, foi apresentada pela exequente em 25 de junho de 2001 (fl. 89 - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 6 - Uma vez exercida a pretensão executória, mediante a apresentação da primeira conta de liquidação, não poderia o credor renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de ocorrência de erro de cálculo, em razão da preclusão. Precedente.(Ap 00401226520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE

PRECATORIO COMPLEMENTAR. APLICACAO DE JUROS DE MORA. PERIODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGACAO DA CONTA E A REQUISICAO OU PRECATORIO. DECISAO PROFERIDA PELO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSAO GERAL. RE - RECURSO EXTRAORDINARIO n. 579.431/RS. PRECLUSAO DA MATERIA. AUSENCIA DE MANIFESTACAO NO MOMENTO OPORTUNO. JUSTICA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PRECATORIO. ALTERACAO DA SITUACAO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELACAO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrente com escopo de assegurar, com fundamento no que restou decidido pelo egrégio STF - Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431/RS, a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 7.813,15 (sete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), referente ao pagamento de juros de mora compreendidos entre a data da realização dos cálculos e a emissão do requisitório principal. 2. Sendo processo uma verdadeira sucessão pré-ordenada de atos com vistas à consecução de um fim específico, a preclusão das fases anteriores constitui uma de suas principais características, exatamente como forma de se evitar o alargamento indefinido da marcha processual. Assim, admitir que as partes tragam à tona discussão que poderia ter sido travada em oportunidade pretérita seria ir de encontro à própria essência do processo, que deve caminhar sempre no sentido de pôr termo à lide instaurada em seu bojo. 3. Se a apelante, no prazo que lhe foi concedido, não se insurgiu contra as requisições de pagamento expedidas (valor principal + honorários), tendo, ao contrário, expressamente renunciado o prazo recursal, não pode vir agora formular o pleito em discussão, porquanto, em oportunidade pretérita se deu por satisfeita em relação a seu direito. 4. Caso em que foram homologados os cálculos apresentados pela própria exequente, ora apelante, inexistindo, nos autos, comprovação de que ela tenha requerido a inclusão dos juros de mora no momento da apresentação da conta da execução, ou em pleito anterior à expedição do precatório original. 5. Na espécie, ainda que o egrégio STF tenha pacificado o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório (RE n. 579.431/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19.04.2017), não se poderia garantir o pagamento dos juros moratórios no presente caso, ante a ocorrência da preclusão. 6. Com o recebimento de considerável quantia (R\$ 178.586,32) por meio de precatório, restou demonstrado que não mais existe a situação de insuficiência financeira que justificava a concessão da gratuidade em favor da parte recorrente, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, última parte, do CPC/2015. 7. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão resistida (R\$ 7.813,15). 8. Precedentes desta egrégia Corte. 9. Apelação improvida.(AC 200781000192584, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/06/2018 - Página:186.)III - DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, no tocante ao pedido formulado pela parte autora, de execução complementar, indefiro-o, ante a preclusão consumativa.Sem honorários e custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000829-45.2017.403.6117 - OSVALDO DA SILVA X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA CAVALARI X IZAURA DA SILVA X JAIME DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI E SP166447 - ROGERIO PIACENTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004618-43.2003.403.6117 (2003.61.17.004618-9) - LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUCIANO DE ALMEIDA PACHECO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003632-16.2008.403.6117 (2008.61.17.003632-7) - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-20.2010.403.6117 - CARLOS ROBERTO DE MATTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CARLOS ROBERTO DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SERGIO SIDNEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000826-2) - CARMELITA MARIA DA SILVA X MOISES PEREIRA GOMES X MARIA LUISA ROQUE DA SILVA X GERALDO PEREIRA GOMES X NILSON PEREIRA GOMES X ANISIA GOMES BATISTA X DIVANILDA PEREIRA GOMES X NEUZA GOMES RIBEIRO X ELIAS PEREIRA GOMES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DIVANILDA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001795-91.2006.403.6117 (2006.61.17.001795-6) - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000211-08.2014.403.6117 - DORACI PINOTI MARINO X VIRGILIO MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORACI PINOTI MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11410

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS

RODRIGUES TEZANI E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu PEDRO LUIS POLI à fl. 1275 dos autos, bem como as respectivas razões de recurso apresentadas às fls. 1278/1285. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação. Com as peças pertinentes juntadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000286-04.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GENEZIO CARLOS DE COL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GARÇA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 17483395) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id. 17121653), que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse processual na modalidade adequação.

Em seu recurso, sustenta o embargante haver **omissão** na sentença proferida, argumentando que tem direito líquido e certo de não ser cobrado na via administrativa sem que ocorra o devido processo legal, tendo o INSS iniciado uma cobrança administrativa de valores sem oportunizar a ampla defesa e o contraditório.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante sustenta, em resumo, que o INSS iniciou cobrança administrativa de valores que lhe foram pagos em decorrência de decisão de antecipação de tutela, posteriormente revogada, sem o devido processo legal, sem qualquer parâmetro e sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, iniciando descontos em seu benefício de aposentadoria sem promover a execução do julgado nos autos antecedentes.

Não se sustentam, contudo, os argumentos do impetrante.

Como expressamente consignado na sentença proferida, o INSS está a observar decisão judicial exarada nos autos da Apelação Cível nº 0000566-02.2015.4.03.6111, que condenou a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a título de tutela antecipada nos autos referidos, autorizando o desconto do limite de 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário a que faz jus o autor. Referida decisão transitou em julgado em 26/06/2017.

Logo, diferente do alegado, não se trata de cobrança administrativa de benefício pago indevidamente sem o devido processo legal, mas do ressarcimento à autarquia, com autorização judicial, de prestações mensais recebidas a título de tutela antecipada, cujo desconto no benefício ativo encontra permissão na referida decisão judicial transitada em julgado.

Bem por isso, a extinção sem mérito do mandado de segurança, que não é via substitutiva de recurso ou de ação rescisória, como expressamente se consignou no julgado.

Portanto, não se apresenta o vício apontado na decisão combatida, de modo que improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença proferida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

MARÍLIA, 12 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos nº 5001077-70.2019.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI – EPP, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, *audita altera parte, para declarar o direito da impetrante desde já a não sofrer a retenção de 11% ou 3,5% sobre o valor de suas notas fiscais de serviços emitidas, relativas aos contratos de empreitada total/global firmados junto aos municípios de Pedrinhas Paulista (Contrato nº. 62/2014); Tarumã (contratos nº.s. 014/2018, 031/2019 035/2019 e 038/2019); Cruzália (contrato nº. 083/2018); e Palmital (contrato nº. 001/2019).*

A questão, embora fundada em precedente trazido pela impetrante, envolve a análise de matéria fática a ensejar o mínimo de contraditório com a oitiva do impetrado. Outrossim, não existe demonstração concreta de que a não concessão da liminar causa ao impetrante prejuízo grave de difícil ou de impossível reparação, tendo a consideração do rito célere da segurança e a possibilidade de execução provisória de sentença, se o caso for, favorável à pretensão.

Destarte, por ausência de *risco de demora*, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Marília, 19 de junho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR, MARIA STELA TIDEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 16013316, fica o executado intimado, por meio de seu advogado, acerca da penhora dos valores constantes nas guias de depósito de id 19459665 e 19459668.

Marília, 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003681-65.2014.4.03.6111

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-89.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ
REPRESENTANTE: ALESSANDRA CRISTINA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a retificação da DIB do benefício concedido em tutela antecipada a fim de possibilitar a realização dos cálculos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a retificação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001895-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELSA APARECIDA PIVA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE - SP199786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.

4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.

5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000407-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 17864221), requisite-se o pagamento ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já deferido o pedido de reserva de honorários, se em termos e juntado no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-64.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ERENITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002021-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-69.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: JANETE DE LOURDES DA SILVA NICOLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-52.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDITE MARIA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 19077223), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Havendo pedido de reserva de honorários, fica desde já deferido, se em termos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMELITA DE ALMEIDA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação (ld. 18389610), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (ld. 19213752).

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-63.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: R & G COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitorios de ld. 18528752 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à embargada (parte requerente) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IZABEL MESSIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-50.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EURICO RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETTI - SP79230
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Promova a parte exequente sua emenda à inicial de cumprimento de sentença, trazendo o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-15.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURO MASTROMANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 18585988), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com razão a parte exequente em suas alegações de Id. 18649620.

Assim, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-57.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEREU RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados pela empresa Construfel Construtora Ferroviária Eireli (Id. 18676683), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo supra, acerca do teor da certidão de Id. 16129903.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001942-52.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSINEI DOS SANTOS MANTOVANELLI DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 18659549), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IRANI DE FATIMA AZEVEDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004843-32.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORESTES JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844, CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente acerca da decisão em Agravo de Instrumento (Id. 18727497), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se a solução definitiva do referido agravo, sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001554-62.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a parte executada (Município de Garça) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução (Id. 18731662) no prazo de 30 (trinta) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, nos termos do art. 535, do CPC.

3. Havendo concordância da executada com os cálculos apresentados ou no decurso de prazo sem impugnação da execução, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aos apelados (parte autora e INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária (Id. 18733163 e 18494454), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001697-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

D E S P A C H O

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (Id. 18298462), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-54.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO CUNHA DOS REIZ
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 18741201), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

RÉU: MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI - ME, MARIA CRISTINA CALIANI CHICARELLI

D E S P A C H O

Considerando que a teor do art. 334 do CPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Antes, porém, tendo em vista que os endereços dos requeridos localizam-se na Comarca de Pompéia, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência a ser realizada junto ao Juízo Estadual, que deverá instruir a Carta Precatória, em conformidade com as normas estabelecidas pela Justiça Comum.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002819-36.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos extratos fundiários juntados pela CEF em sua petição de Id. 18753000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de Id. 17151497, requeira a parte autora o que entender de direito, quanto ao período trabalhado na empresa RM Marília Ind. e Com. de Placas e Artefatos de Metais Ltda-EPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002706-09.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VERA LUCIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte exequente de que estes autos encontram-se aguardando a virtualização dos atos processuais dos autos físicos, mediante a digitalização e inserção deles nestes autos, para a qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito no aguardo de eventual cumprimento pela parte exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-89.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado que assina digitalmente a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, par. 1º, inciso I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC).

Int.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIMARA ADRIANO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos planilha de evolução do financiamento habitacional realizado pela autora, comprovando, ainda, mediante documentação, a data de término da construção do imóvel referido, bem como de todos os pagamentos realizados pela mutuária durante a fase de construção.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020726-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA TAKUSHI FUKUJI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora requer a desistência da ação (id **18663443**). Intimada, a parte ré ficou-se silente. Deu-se vista ao MPF, que se manifestou no id **19461298**.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Oferida contestação, mas não havendo oposição do réu à desistência da ação manifestada pela parte autora, ainda que tácita, tenho por satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre acolher o pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LAUREZETE DA SILVA SALVIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SARHA ALFARO MIRANDA DE ANDRADE, EDISON PEREIRA DA SILVA
SUCEDEDOR: ANESIO MESSIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364,
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON PEREIRA DA SILVA - SP68364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002156-43.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE MARTINS
REPRESENTANTE: SHIRLEY SUELI PEREIRA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SCALISSI - SP229759,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-15.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de julho de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001068-38.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: EUGENIO RODRIGUES CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-57.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: NAIR GOMES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 18 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001504-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: NA COUL BADOUI SAHYOUN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **12 de agosto de 2019, às 14h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-89.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que os autos físicos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à sua disposição, para cumprimento do despacho de Id. 18312881, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004634-58.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, VANESSA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam a União Federal e a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimados acerca da designação do exame médico pericial, a ser realizado no dia **20 de agosto de 2019**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, devendo o autor comparecer portando documento de identidade (RG), carteira profissional e os documentos referentes às consultas e exames médicos que tiver (radiografias, exames, etc.), a fim de submeter-se à perícia médica com o Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi.

MARÍLIA, 18 de julho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-75.2016.4.03.6111
SUCEDIDO: ARMELINDA VICENTE DOS SANTOS
EXEQUENTE: CREUZA VICENTE DOS SANTOS SIMAO, ODAIR RIBEIRO DOS SANTOS, VILMA RIBEIRO DE PAULA, NEUSA MARIA DOS SANTOS MARQUES, MARIO DOS SANTOS, MAURICIO DOS SANTOS, LUCIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, SILVIO VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI - SP180767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-90.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, TCHÉLID LUIZA DE ABREU - SP318210, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANA ISABEL FLAQUER ZILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

O pedido da autora foi julgado procedente, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia médica indireta (id 13371222 – fls. 122/127 e 165/166).

A sentença transitou em julgado no dia 26/10/2017 (id 13371222 - fls. 160).

Laudos periciais juntados (id 13371222 e id 13371223 – fls. 194/199 e 205/213 – id 15259497).

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de **esposa**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor José Nardi Zillo, marido da autora, faleceu no dia 31/12/2009, conforme Certidão de Óbito (id 13371222 – fls. 23) e Certidão de Casamento (id 13371222 – fls. 22), restando demonstrado o **evento morte**.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era segurado da Previdência Social, conforme contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, como contribuinte individual, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (id 13371222 – fls. 25), perfazendo o total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, sendo que a última contribuição ocorreu no dia **31/01/2006**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Período Total		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
HTM Engenharia de Projetos Ltda.	04/03/1976	11/03/1977	01	00	08
Contribuinte Individual	01/01/1993	30/11/1993	00	11	00
Contribuinte Individual	01/02/2002	28/02/2002	00	00	28
Contribuinte Individual	01/04/2002	31/01/2006	03	10	01
TOTAL			05	10	07

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).

E conforme o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Conforme Certidão de Óbito, o evento morte ocorreu em **31/12/2009** (id 13371222 - fls. 24).

Como vimos na tabela acima, o último recolhimento para a Previdência Social se deu no dia **31/01/2006**.

O falecido manteve sua condição de segurado até **03/2007**, nos termos do artigo 15, inciso II, § 4º da Lei nº 8.213/91, pois contava com menos de 120 (cento e vinte) contribuições.

Dessa forma, estaria caracterizada a perda da sua qualidade de segurado antes do óbito.

No entanto, os atestados, exames, relatórios e prontuários médicos trazidos aos autos (id 13371222 - fls. 31/69), especialmente a Declaração de Óbito (id 13371222 - fls. 37), atestam que o marido da autora era portador, desde o ano de 2005, de “*insuficiência coronariana e diabetes mellitus*”, e desde 2007, de “*adenocarcinoma pulmonar*”, demonstrando o estado de saúde deplorável em que se encontrava falecido à época em que se afastou das atividades laborativas.

Constou do atestado de óbito incluso que a morte ocorreu em virtude de “*broncopneumonia, coma neurológico, metástase cerebral, câncer de pulmão*”. Desta forma, entendo que restou demonstrada a incapacidade total e definitiva do falecido para o exercício de suas atividades laborais até a data do óbito.

Conforme laudo pericial elaborado indiretamente, o médico cardiologista nomeado por este juízo concluiu o seguinte (id 13371222 – fls. 194/199):

"1. Queira o Sr. Perito descrever o diagnóstico do paciente. Poderia interpretar, explicando sinteticamente, cada uma das patologias e seus reflexos no paciente?

Bem como, quais patologias foram listadas como causa da morte do paciente e desde quando este último estava acometido por tais doenças?

O de cujus teve primeiramente um quadro de infarto agudo do miocárdio com procedimento de angioplastia de salvamento e outra angioplastia 2 meses após esse evento caracterizando uma doença de doença isquêmica crônica do coração (CID 10: I25) e infarto agudo do miocárdio (I21). Nesses fatos ocorridos se demonstra pelos relatórios médicos que o paciente teve um infarto agudo do miocárdio com uma consequência imediata de parada cardíaca por fibrilação ventricular revertida onde se realizou uma angioplastia de salvamento com sucesso ket5 2 e outro procedimento para tratamento de outra lesão coronária potencialmente capaz de causar outro infarto do miocárdio, o que foi abortado pela realização de outra angioplastia. Nos relatórios médicos anexados nos autos há um laudo de ecocardiograma na data de 13/06/2006 (folha 98) realizado pelo Dr. André Barro da clínica ICM — Instituto de Cardiologia de Manha, um dia após o evento de infarto e do procedimento relatando nenhuma perda da função muscular do coração com fração de ejeção de 64% (valor normal acima de 54%). Após esses eventos o de cujus não trabalhou até ao aparecimento do câncer de pulmão em fase avançada, o que se constatou após exame de videopleuroscopia (CID 10: C34.9) na data de 9 a 12 de julho de 2008. Não há relação entre as duas patologias. São distintas e em épocas diferentes. Não há como se avaliar realmente quando o câncer de pulmão iniciou por se tratar de doença insidiosa e apresentar sintomas em fases adiantadas ou por complicações precoces. O que se pode deduzir é que o de cujus esteve realmente incapacitado no aparelho cardiovascular desde o evento do infarto do miocárdio na data de 12 de junho até 12 meses após o evento da segunda angioplastia na data de agosto de 2006, ou seja até agosto de 2007 por orientação médica sugerida pelo Dr. Fabio Vilaça em relatório anexado nos autos (folha 31, doc 4). Na data de 9 a 12 de julho de 2008, dois (2) anos após a constatação da doença coronariana, o câncer avançado de pulmão realmente causa outro tipo de incapacidade que deve ser devidamente avaliada e confirmado por oncologista especializado nessa área.

(...)

7. O tratamento, a evolução/progressão ou a seqüela seria capaz de incapacitar, física ou psicologicamente, mesmo que parcialmente o paciente para atividades laborativas? RESPOSTA: No que diz respeito ao aparelho cardiovascular poderia sim, dependendo da extensão que o infarto do miocárdio teria causado na função cardíaca. Entretanto não há comprovação, nem física e nem psicologicamente, de que tenha tido comprometimento da função cardíaca. Há um ecocardiograma logo após o infarto, no dia seguinte, de que não ocorreu perdas da função miocárdica.

(...)

13. Segundo documentação acostada aos autos, o paciente estava incapacitado para o desempenho de atividades laborativas remuneratórias para que estava qualificado? Se afirmativa a resposta, a incapacidade era total ou parcial, bem como, se é permanente ou temporária? Explique. RESPOSTA: No que diz respeito ao aparelho cardiovascular havia incapacidade total desde o momento do infarto agudo do miocárdio, que ocorreu na data de 12 de junho de 2006, até 12 meses da segunda angioplastia (agosto de 2006) por orientação médica cardiológica (folha 31), ou seja, agosto de 2007.

(...)

21. Ainda no que tange à neoplasia pulmonar, informar se, a mesma progrediu para carcinomatose meníngea (metástase cerebral) tendo necessitado, além da quimioterapia pulmonar, de radioterapia de crânio total? RESPOSTA: Sim, houve progressão".

A perita especialista em pneumologia e tisiologia concluiu (id 13371222 - fls. 205/209):

"1. Queira o Sr. Perito descrever o diagnóstico do paciente. Poderia interpretar, explicando sinteticamente, cada uma das patologias e seus reflexos no paciente? Bem como, quais patologias foram listadas como causa da morte do paciente e desde quando este último estava acometido por tais doenças?

O Sr. José Nardi Zillo tem os seguintes diagnósticos de acordo com o surgimento delas baseado nas evoluções clínicas quando esteve internado e nos relatórios sobre as doenças: Tabagismo crônico, aumento dos níveis glicêmico (DM II) e dislipidemia desde março de 2006; infarto agudo do miocárdio complicado, com parada cardíaca (fibrilação ventricular) em junho de 2006 revertido com desfibrilador; foi submetido a angioplastia de salvamento; e em agosto de 2006 foi submetido a nova angioplastia coronária para implante de stent em outra artéria com obstrução importante, verificado no exame de cateterismo folha 112, que foi revertido com sucesso como descreve o laudo de angioplastia folha 113.

O câncer de pulmão que apresentava, o seu diagnóstico foi confirmado após exame anatomopatológico e histoquímico, em julho de 2008 folha 99 e a complicação com metástase cerebral foi em 02/09/2009, como mostra o exame controle de ressonância (09/10/2009), comparativo ao dia 20/09/2009 folha 59, descrevendo acentuada redução do número e das dimensões de nódulos cerebelares e cerebrais, após tratamento com QT e RT. Apresentou queda da imunidade acentuada com leucopenia e plaquetopenia após QT, evoluindo com broncopneumonia folha 33, (26/10/2009) e finalmente a insuficiência respiratória descrita no atestado de óbito em 31/12/2009. A parte de interpretar, e explicar cada patologia e seus reflexos, fica prejudicado, pois eu não fui a médica assistente no período de seu acometimento, mas não há dúvidas de que o quadro clínico do Sr. José era muito grave desde o início do seu diagnóstico de câncer de pulmão, devido ao grau avançado com metástase cerebral, e os efeitos adversos da QT.

(...)

4. Informar se as datas de origem das doenças que constam da certidão de óbito, condiz com o histórico clínico apresentado pelos documentos que constam dos autos?

Baseado no conteúdo do processo, o diabetes mellitus consta na data de março de 2006; o infarto agudo do miocárdio com parada cardíaca foi em 12/06/2006; o câncer de pulmão foi diagnosticado em julho de 2008; os sintomas de metástase cerebral, data de 02/09/2009; broncopneumonia 20/10/2009 e à insuficiência respiratória 31/12/2009.

(...)

6. Tratavam-se de doenças evolutivas e/ou progressivas? Explique. Se sim, algumas delas já estavam em processo de agravamento/incapacitante quando da ciência da doença. Explique.

O quadro de infarto agudo com parada cardíaca, foi tratado pelo Dr. Fabio Villaça na época, ficando restrito temporariamente das atividades físicas e habituais, segundo relatório, folha 31. Quanto ao câncer de pulmão de pequenas células é uma doença muito agressiva, de evolução e crescimento rápido, grande capacidade de disseminação e invasão cerebral frequente, apesar do alto grau de resposta ao tratamento, apresenta baixo percentual de cura. Quando foi realizado o diagnóstico do Sr. José Zillo, ele já estava com massa no mediastino e massas no pulmão esquerdo com derrame pleural, a doença estava bem avançada, segundo relatório folha 99.

7. O tratamento, a evolução/progressão ou a seqüela seria capaz de incapacitar, física ou psicologicamente, mesmo que parcialmente o paciente para atividades laborativas?

Sim, principalmente e relação ao câncer de pulmão.

(...)

12. O estado de saúde do paciente restringia, poderia diminuir a capacidade de exercer atividades laborais em relação a um indivíduo, em condições normais?

Sim.

13. Segundo a documentação acostada aos autos, o paciente estava incapacitado para o desempenho de atividades laborativas remuneratórias para que estava qualificado? Se afirmativa a resposta, a incapacidade era total ou parcial, bem como, se é permanente ou temporária? Explique.

O câncer de pulmão com derrame pleural na época do diagnóstico, com metástase cerebral, indica que a doença estava avançada, então considero que a incapacidade era total e permanente.

Quanto a coronariopatia, segundo relatório folha 31, foi parcial e temporário, por 12 meses, pelo uso de anticoagulante e estava em observação clínica devido à parada cardíaca".

Portanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

No que toca à **dependência**, o enlace matrimonial foi demonstrado por meio da Certidão de Casamento (id 13371222 - fls. 22), não constando dela averbação de separação/divórcio e inexistindo outra prova de que a união tenha sido desfeita. E na Certidão de Óbito consta que o falecido deixou esposa (autora).

Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 14/12/2010, como a Data de Início do Benefício – DIB – com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** partir do requerimento administrativo (id 13371222 - 14/12/2010 – fls. 26 – NB 153.550.457-6) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/12/2010, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela **prescrição quinquenal anteriores ao dia 31/08/2011**.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, ante a iliquidez do julgado.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Beneficiária:	Eliana Isabel Flaquer Zillo.
Instituidor do Benefício:	José Nardi Zillo.
Espécie de Benefício:	Pensão por Morte.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	14/12/2010 – requerimento administrativo.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	17/07/2019.

Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001213-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

I) juntando aos autos cópia simples das CDA's;

INTIME-SE.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001213-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

I) juntando aos autos cópia simples das CDA's;

INTIME-SE.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento da CDA nº 101, originado do Processo Administrativo nº 3371/2015, em 28/02/2018, data anterior à inscrição em dívida ativa, qual seja, 31/01/2019.

Em resposta, o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO reconheceu a quitação do débito em relação à supramencionada, requereu a extinção da execução em relação a mesma e concordou com o oferecimento de apólice de seguro garantia, no que tange ao crédito objeto da CDA nº 115.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites.

No caso em exame, a invocação do pagamento da dívida é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, "*Inicialmente, observa-se que a jurisprudência e a doutrina reconhecem a exceção de pré-executividade como um dos instrumentos processuais para que o executado exerça seu direito de defesa, independente de garantia do Juízo. A exceção de pré-executividade opera-se quanto às matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo juiz, quando versam sobre questão de viabilidade da execução, como a liquidez e exigibilidade do título. 2. As matérias passíveis de arguição por meio de referido instrumento são aquelas de ordem pública, que possam ser conhecidas de ofício, como pacificado na edição da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." 3. Nesse sentido, esta C. Corte firmou posicionamento no sentido de que são conhecidas de ofício pelo juiz pelo caminho da exceção de pré-executividade, as seguintes matérias: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, amnistia, novação, prescrição e decadência, dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 4. Sendo assim, a jurisprudência pátria adota o entendimento de que a prescrição comprovada de plano pode ser suscitadas em exceção de pré-executividade, por não exigir dilação probatória. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento".*

Considerando que o exequente reconheceu a quitação da CDA nº 101 pelo pagamento, outra providência não resta senão a extinção parcial da execução em relação à CDA e o prosseguimento do feito em relação à CDA nº 115.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** a exceção de pré-executividade e **determino** o prosseguimento do feito em relação às CDA nº 115, originada do Processo Administrativo nº 52636.001033/2016-70, e dou por garantida a presente execução, visto que o exequente concordou com o oferecimento de apólice de seguro garantia.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da CDA nº 101 à qual reconheceu-se a quitação pelo pagamento.

Intime-se a executada, para, caso queira, opor embargos à execução no prazo legal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001083-14.2018.403.6111.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001216-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A, WALSH GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5001083-14.2018.403.6111.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014, EVERTON VANTINI - SP299276
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo, mediante a inclusão da União Federal-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001205-90.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VALDIR NOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR NOEL DOS SANTOS e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob nº 702478547, formulado pela impetrante e 22/01/2019.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 22/01/2019 protocolou junto ao INSS/Agência de Marília/SP, por meio do sistema eletrônico, pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, mas decorridos mais de 05 (cinco) meses do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabido a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da autarquia previdenciária, entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O *periculum in mora*, por seu turno, também se encontra presente no fato necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

ISSO POSTO defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante protocolado sob nº 702478547, em 22/01/2019.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000733-89.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: DANILO DE BARROS DA CRUZ 44035761842
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Ao SEDI para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da ré, pois no processo principal disse ter "interesse no feito na condição de proprietária do bem operacional sobre o qual se deu o esbulho" e requereu sua inclusão naqueles autos na condição de assistente.

Mantenho a sentença de ID 17300082.

Cite-se a parte apelada e o DNIT para responderem ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

MARÍLIA, 17 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001116-67.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMARI ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, EVANDRO DE ALMEIDA MARIUCIO, FABIANO MONTEIRO MARIUCIO

DESPACHO

Citem-se os executados, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

MARÍLIA, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-79.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA REGINA PEREIRA e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo protocolado sob nº 892699503, formulado pela impetrante e 07/05/2018.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante alega que no dia 07/05/2018 protocolou junto ao INSS/Agência de Marília/SP, por meio do sistema eletrônico, pedido de revisão de benefício previdenciário, mas decorridos mais de um ano do requerimento, a autoridade impetrada ainda não se pronunciou acerca do pedido formulado.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 9.784/1999 assim disciplinou a matéria:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo foi ultrapassado, inclusive considerando possível prorrogação por igual prazo, ou seja, 60 (sessenta dias).

Esta questão, aliás, já foi apreciada reiteradamente pela jurisprudência, conforme ilustram os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL.

O processamento do pedido administrativo deve ser realizado em prazo razoável, independentemente dos eventuais percalços administrativos do INSS, que não podem vir em prejuízo do segurado, em virtude da necessidade de prestação do serviço público de modo adequado e eficiente.

(TRF4 5002334-56.2018.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 08/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF4 5060452-83.2017.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 02/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, devendo ainda observar o postulado do due process of law estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política. Por outro lado, desde o advento da EC nº 45/04 são assegurados a todos pelo inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

3. Postergada, pela Administração, manifestação sobre pretensão do segurado, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

(TRF4 5000149-82.2018.4.04.7128, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 03/10/2018)

É sabido a existência do volume de demandas por benefícios junto ao INSS e o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores da autarquia previdenciária, entretanto, não é aceitável que o segurado seja submetido à espera indefinida pela apreciação de requerimento formulado.

O *periculum in mora*, por seu turno, também se encontra presente no fato necessidade de que a situação de ilegalidade (demora injustificada na resposta administrativa) não se perpetue no tempo causando dano ao direito do segurado.

ISSO POSTO defiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, no pedido administrativo formulado pelo impetrante protocolado sob nº 892699503, em 07/05/2018.

Notifique-se com urgência a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Cumpra-se a determinação contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade.

INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: TRIUNFAL MARÍLIA COMERCIAL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TRIUNFAL MARÍLIA COMERCIAL LTDA., e apontado como autoridade coatora DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança ~~para~~ *anular e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS* bem como para *“que seja também reconhecido o direito da impetrante em compensar (ou restituir) os valores indevidamente pagos, condenando a fazenda nacional em devolver todos os pagamentos indevidamente realizados de PIS e de COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, nos últimos 05 anos e dos eventualmente que foram pagos mensalmente até o final do processo, para que a Impetrante proceda a compensação de seus valores, com quaisquer tributos administrados pela secretaria da receita federal, especialmente o próprio PIS e a COFINS”*.

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e de COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta a *inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não é abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS* conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706.

A impetrante requereu o deferimento de liminar *“autorizando a Autora doravante a excluir 'ab initio litis' o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas exações apontadas doravante, com todas as consequências legais em especial sem negatização do nome da empresa e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos”*.

A liminar foi deferida (ID 17728239).

A FAZENDA NACIONAL interpôs agravo de instrumento.

Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando *“que suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional”*.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea 'b', e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem o PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O R: REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULA EFEITOS. DESNECESSIDADE ~~conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência na STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.~~

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 5015222-34.2019.403.0000 (ID 18421146) acerca da presente decisão, encaminhando-se cópia.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 16 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111

EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GERVÁSIO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Regularmente intimada, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 17950856.

Foi expedido Alvará de Levantamento em favor da exequente, o qual foi devimento cumprido (ID 19295126).

Regularmente intimado, a exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000852-50.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: TIAGO DANILO FOGAÇA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 11/06/2019, contra TIAGO DANILO FOGAÇA DE ALMEIDA DA SILVA, como incurso nas sanções artigo 334-A, § 1.º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. arts. 2.º e 3.º do Decreto-Lei nº 399/68.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (Num. 19276921), quando a defesa apresentou novo pedido de liberdade provisória e a admissibilidade do princípio da insignificância, *"reservando o direito de se manifestar sobre o mérito apenas na fase de instrução e nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado"*. Foram arroladas 3 (três) testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em tela, o princípio da insignificância é inaplicável, diante da ofensa ao interesse federal decorrente da proteção da saúde pública e da segurança lideira, em face da inserção em território nacional de produtos proibidos, pois não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Autarquia de Regime Especial Federal.

Ainda, alegação de inépcia da denúncia ou atipicidade da conduta não colhem, até porque o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crimes, consoante já restou decidido (ID 18331570). Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Ainda, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias, dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório, para o dia 27 de agosto de 2019, às 14h30.

Façam-se as comunicações e intimações de praxe e requisite-se o réu.

Quanto ao novo pedido de liberdade provisória, tendo em vista que mais uma vez este foi interposto sem qualquer comprovação de alteração do quadro fático que ensejou seu indeferimento anterior, mantenho a prisão preventiva do réu.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002991-09.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DORA ALICE DONEGA TERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DORA ALICE DONEGA TERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Regularmente intimada, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 18977247.

Foi expedido Alvará de Levantamento em favor da exequente, o qual foi devimento cumprido (ID 19295119).

Regularmente intimada, a exequente manifestou se pela satisfação de seu crédito (ID 19234705).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003488-55.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO CAZO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOÃO CAZO .

Regularmente intimado o executado efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 16043760.

Foi determinado a conversão em renda, do valor depositado nos autos, em favor da Autarquia Previdenciária (ID 18438113)

Regularmente intimada, a exequente manifestou pela a satisfação de seu crédito (18803844).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008816-49.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084, LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS - SP142817
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA. E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 17153230.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 8981366) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 15 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TIAGO RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TIAGO RAIMUNDO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Regularmente intimada, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 17310660.

Foram expedidos Alvarás de Levantamento em favor da exequente, os quais foram devidamente cumpridos (IDs 182360589 e 18236909).

Regularmente intimada, a exequente manifestou se pela satisfação de seu crédito (ID 19234705).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002963-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: TIAGO RAIMUNDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TIAGO RAIMUNDO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF.

Regularmente intimada, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 17310660.

Foram expedidos Alvarás de Levantamento em favor da exequente, os quais foram devimento cumpridos (IDs 182360589 e 18236909).

Regularmente intimada, a exequente manifestou se pela satisfação de seu crédito (ID 19234705).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001964-52.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SUL CONTINENTAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RODRIGO CÉSAR DE SOUZA DALEVEDO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO: TELEGRÁFOS.

Regularmente intima, a executada efetuou o depósito do montante devido na execução, conforme se verifica no ID 18271475.

Foi expedido Alvará de Levantamento em favor do exequente, o qual foi devimento cumprido (ID 18429100).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para se manifestar se pela satisfação de seu crédito .

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o depósito do valor da condenação (R\$ 8.094,91, atualizado em 05/2019) no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil

MARÍLIA, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA CRISTINA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCIA CRISTINA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – IN objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido Darci Freitas Caetano na data do óbito e, na condição de **companheira**, faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91;

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

O senhor Darci Freitas Caetano, companheiro da autora, faleceu no dia 25/02/2008, conforme Certidão de Óbito (id 12126845), restando demonstrado o **evento morte**.

Quanto à **qualidade de segurado**, verifico que o falecido era segurado da Previdência Social na condição de empregado nos, conforme se extrai do CNIS, nos seguintes períodos (id 13205900):

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Período Total		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Agropecuária Santa Maria	04/01/1984	23/12/1984	00	11	20
Agropecuária Santa Maria	07/01/1985	31/10/1985	00	09	25
Agropecuária Santa Maria	12/11/1985	30/06/1986	00	07	19
Usina Açucareira Paredão S.A.	01/08/1986	04/02/1994	07	06	04
Empresa Circular de Marília Ltda.	06/07/1995	03/02/2006	10	06	28
Empresa de Transporte e Turismo	02/04/2007	25/02/2008	00	10	24
TOTAL			21	05	00

Portanto, com fundamento nos incisos I e II, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, o falecido detinha a condição de segurado da Previdência Social na data do óbito.

No que toca à **dependência**, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

1) cópias das certidões de nascimento de Natiele Tatiana de Freitas Caetano, Nádia de Freitas Caetano e Naiara Tatiane de Freitas Caetano, nascidas, respectivamente, em 02/05/1986, 20/09/1988 e 31/07/1995, filhas da autora e Darci Freitas Caetano (id 12126991 - fls. 10/12);

2) cópia da sentença homologatória proferida pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília, em que ocorreu acordo entre as partes para se reconhecer que a autora e Darci Freitas Caetano conviviam sobre o mesmo teto, como se casados fossem no período de 12/12/1985 a 25/02/2008 (id 12126968 - fls. 1/2);

3) cópia de cartão emitido pela empresa Pluscard/Droga Raia, onde consta que o nome da autora e do falecido (id 12126828);

4) cópias de correspondências, as quais constam que a autora residia na Rua das Acácias, 576 e/ou 576-Fundos, Oriente/SP (id 12126991 - fls. 27/54);

5) Certidão de Óbito informando que Darci Freitas Caetano residia na Rua das Acácias, nº 576, Oriente, São Paulo/SP (id 12126845).

A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que ela e Darci moravam na Fazenda Mariana (Usina Paredão); que em 12/1985, a autora com 15 anos e Darci com 18 anos, fugiram para Aparecida do Norte; que retornaram para a Fazenda Mariana e passaram a morar na casa dos sogros da autora; quando a Usina faliu, mudaram-se para a Rua das Acácias, nº 576, Oriente/SP, nos fundos da casa do sogro da autora e onde a autora mora até hoje; que Darci morava na Rua das Acácias quando faleceu; que a autora e Darci tiveram 3 (três) filhas; que nunca se separaram; que Darci faleceu em decorrência de infarto fulminante, com 42 anos de idade; que as filhas da autora receberam o benefício previdenciário pensão por morte até completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

A testemunha Terezinha Pereira de Souza Tonelotti conheceu a autora quando já era casada com Caetano; que para a depoente eram marido e mulher; que a depoente, a autora e Caetano moravam na Usina Paredão; que conhece as filhas da autora; que ficaram juntos até o óbito de Darci; que a depoente foi ao velório, na cidade de Oriente/SP; que eles nunca se separaram; que em Oriente/SP, a autora morava nas casas dos fundos da casa do sogro dela.

Sônia Regina Caetano da Silva, também arrolada como testemunha, afirmou que conhece a autora a 33 (trinta e três) anos e que ela era casada com Darci; que conheceu a autora e Darci na Usina Paredão; que eles tiveram 3 (três) filhas; que eles nunca se separaram; que a autora morava com o sogro dela, na casa dos fundos; que Darci também morava nessa casa quando faleceu.

Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Darci Freitas Caetano, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como **companheira** e dependente para fins previdenciários.

Por derradeiro, fixo a Data de Início do Benefício - DII - em 17/07/2016, dia seguinte à Data de Cessação do Benefício - DCB - pensão por morte NB 144.692.903-2 beneficiária Naiara Tatiane de Freitas Caetano, filha da autora, salientando que, na hipótese dos autos os efeitos financeiros não devem retroagir à data do protocolo administrativo em razão de que a autora ter-se favorecido da percepção da pensão por parte do outro beneficiário, sua filha Naiara.

ISSO POSTO julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** a partir do dia seguinte a DCB NB 144.692.903-2 (17/07/2016 – id 13205900) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Beneficiária:	Márcia Cristina Caetano.
Benefício Concedido:	Pensão por Morte.
Identificação do Instituidor:	Darci de Freitas Caetano.
Número do Benefício	Prejudicado.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	17/07/2016 - dia posterior a DCB NB 144.692.903-2.
Data de Início do Pagamento Administrativo	17/07/2019.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário pensão por morte, desde 17/07/2016 (DER) até a data desta sentença.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 17 DE JULHO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO RODRIGO MACHADO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15807513: Por ora, considerando que no aviso de recebimento ID 9627291 constou, por equívoco, nome diverso do executado (Marcio Rodrigo Machado da Silva em vez de Marcio Rodrig Machado da Rocha), a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a renovação do ato citatório.

Expeça-se nova carta de citação. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO X ARCIO REBELATO (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REBELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-66.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA, JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

Nome: BRIZOLA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: RUA JORGE TIBIRICA, 990, 994, V N SR BONFIM, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: THIAGO CARDOSO CERDEIRINHA

Endereço: AV JORGE TIBIRICA, 990, VL SANTA CRUZ, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Nome: JOSEANE INACIO SOARES CERDEIRINHA

Endereço: AV JORGE TIBIRICA, 990, VL STA CRUZ, PRESIDENTE VENCESLAU - SP - CEP: 19400-000

Valor da dívida: R\$59,109.17

DESPACHO - ADITAMENTO CP 609/2018

Em face do Ofício (id 15759810), adito a Carta Precatória nº 609/2018 a fim de constar:

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;

b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido “in albis” o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, servirá de ADITAMENTO da CP 609/2018, distribuída sob nº 1000825-69.2019.8.26.0483, devendo ser encaminhada **com urgência** ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (venceslau@tjsp.jus.br e marconascimento@tjsp.jus.br)

7 - Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

DESPACHO

Petição Id 19162543: Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-10.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão do ato que excluiu a Impetrante do Regime Especial (PERT), assegurando-se a esta o restabelecimento do seu parcelamento de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) objeto da Lei nº 13.496/2017, com o restabelecimento de sua inclusão e regular manutenção no aludido Programa, nos moldes de sua opção originária, de forma a possibilitar a continuidade, até o seu final, do recolhimento mensal das parcelas afines ao aludido regime de parcelamento; a sustação da aventada inclusão da Impetrante no CADIN Federal; a sustação da inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União, bem como, a sustação de eventuais protestos desses débitos, até a concessão definitiva do presente “mandamus”.

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos (Id.15581381/15583597).

O pleito liminar foi indeferido (Id.15651976).

Sobrevieram as informações da autoridade coatora (Id. 16108993)

O Ministério Público Federal se manifestou (Id.17120229).

É o relatório.

DECIDO.

Assevera a impetrante que sofreu autuação do Fisco Federal, que gerou o Processo Administrativo nº 15940.000.883/2010-95.

Com o objetivo de regularizar a sua situação fiscal e quitar a sua única dívida junto ao Erário Federal, aproveitando-se do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24-10-2017, formalizou, em 10/10/2017, a sua adesão ao referido Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), optando pelo pagamento da citada dívida em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais.

Regularizada, nos termos das normas vigentes, a sua opção pelo referido Regime Especial de Regularização Tributária (PERT), passou, então, a pagar regularmente as prestações mensais de parcelamento do referido Regime Especial de Regularização Tributária (PERT) nos meses de outubro de 2017 à dezembro de 2018, num total de 17 (dezesete) parcelas pagas pontualmente no prazo fixado.

Contudo, ao acessar o sistema eletrônico da Receita Federal para a emissão da guia para recolhimento da parcela relativa ao mês de janeiro de 2019, não obteve êxito, tendo sido impedida nesse seu intento, eis que referido sistema eletrônico noticiava sua REJEIÇÃO do aludido Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), consignando como motivo para tanto o seguinte: Prazo para prestar informações par consolidação expirado. Em seguida recebeu comunicado do CADIN para regularizar o débito total no prazo de setenta e cinco dias a partir de 26/01/2019.

Tal fato se deu porque o Comunicado da Receita Federal, dando conta do prazo final – 28 de dezembro de 2018 – para prestação das informações necessárias para a consolidação do Programa de Parcelamento, foi encaminhado para sua conta de Correio Eletrônico, mas que dele não teve conhecimento em tempo hábil para as devidas providências e, em razão disso, viu-se excluída do referido programa, a despeito de estar absolutamente em dia com o pagamento das parcelas.

Aduz que o expediente adotado pela Receita Federal, de exclusão da Impetrante do Programa de Parcelamento (PERT) padece de notória ilegalidade, por ofensa ao artigo 9º, incisos I a VII, da Lei nº 13.496, de 24-10-2017, uma vez que o motivo invocado para a exclusão (deixar de prestar, em prazo determinado, informações necessárias à consolidação do Programa de Parcelamento - PERT) não consta das hipóteses elencadas na referida Lei, além de ofender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que estando “quite” com o pagamento de todas as parcelas avençadas, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir regra meramente formal.

Pondera que o “periculum in mora” se caracteriza pelos prejuízos que poderão ocorrer à impetrante pela demora da prestação jurisdicional definitiva, consubstanciados nos prosseguimentos das execuções e ajustamentos de ações pelos débitos confessados por ocasião da adesão ao REAFIS.

Reputa também presente o “*funus boni iuris*”, calcado na ilegalidade da iniciativa administrativa de exclusão da Impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), realizada em aberto confronto com o disposto no artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, que no rol exaustivo de hipóteses que autorizam a exclusão dos contribuintes do regime especial (Pert), não contempla aquela invocada pela autoridade impetrada para a combatida exclusão da Impetrante, como também na jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ, que inadrite iniciativas administrativas da espécie.

A ação mandamental é procedente.

O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei 13.496/2017 (25.10.2017), desde que o requerimento seja efetuado no prazo de adesão.

Inicialmente, o PERT foi instituído pela Medida Provisória 783/2017, sendo legalizado através da Lei 13.496/2017, com alterações que beneficiam os contribuintes.

Poderão aderir ao PERT pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

Também poderão aderir as empresas submetidas ao regime especial de tributação - patrimônio de afetação imobiliário - a que se refere a Lei 10.931/2004.

Podem ser parcelados tanto os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) quanto em dívida ativa, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Os débitos poderão ser parcelados em até 175 parcelas mensais e sucessivas com redução de juros e multas de mora.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Instrução Normativa nº 1.855/2018, trazendo os procedimentos a serem seguidos para a consolidação dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa nº 1.711/2017.

Destaca-se que a consolidação abrange os parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos débitos não previdenciários administrados pela RFB ou aos débitos previdenciários recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF). Ou seja, os procedimentos em questão não incluem os débitos que são da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional (inscritos em dívida ativa) ou aqueles previdenciários que foram arrecadados por meio de Guia da Previdência Social (GPS).

Os contribuintes que aderiram às modalidades supra indicadas deverão indicar os débitos incluídos no PERT, o número de prestações escolhido e quais os créditos fiscais utilizados para sua quitação.

No caso de utilização de prejuízo fiscal e base negativa da Contribuição Social, estes deverão corresponder aos saldos disponíveis após deduzidos os valores já utilizados nas compensações realizadas em períodos anteriores à data da efetivação da consolidação e em outras modalidades de pagamento ou de parcelamento. Já para os demais créditos, é necessário que o contribuinte os tenha apurado em período anterior à adesão ao PERT e que o pedido de restituição através da transmissão de PER/DCOMP já tenha sido realizado.

Ainda, será oportunizado ao sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta a possibilidade de corrigir a opção para a modalidade de liquidação na qual possui débitos.

Essas informações deverão ser prestadas on-line, no portal da Receita Federal, nos dias úteis compreendidos no período entre 10 e 28 de dezembro de 2018. Para que a consolidação seja efetivada, o contribuinte deverá quitar, até 28 de dezembro, todos os pagamentos ou prestações vencidas no âmbito do PERT. Por fim, destaca-se que a falta da consolidação implica exclusão do contribuinte do PERT, com a exigência imediata do pagamento da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada, se houver.

Deve haver uma igualdade de interpretação em todo o processo legal e administrativo que existe quando se refere aos programas especiais de parcelamento, isto é, tanto no momento de seu início, como durante seu processamento e também no momento em que há a possibilidade de finalizá-lo por eventuais irregularidades que maculem momentaneamente o mencionado acordo de débitos tributários.[1]

Ao levar em consideração o atual cenário econômico do país e aplicar com razoabilidade as regras previstas para a efetivação da exclusão dos contribuintes, o Fisco estará privilegiando a preservação das atividades empresariais dos contribuintes e, conseqüentemente, manterá acessa e contínua a arrecadação dos tributos a ele devidos.[2]

Na ponderação do interesse público com o privado, especificamente no que toca à dicotomia do poder de tributar em face da função social da empresa, deve prevalecer o interesse social de preservação da empresa como fundamento a ser alcançado pela República Federativa do Brasil, na busca dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, inciso IV, da CF/88), principalmente porque atinge de forma direta, benéfica e razoável a esfera jurídica dos três sujeitos: o empregado, geralmente provedor da entidade familiar, o empreendedor e o Estado, privilegiando a necessidade de observância de princípios basilares do ordenamento jurídico como o da boa-fé, sob pena de paralisação ou, até mesmo, de encerramento das atividades empresariais dos contribuintes.[3]

Diante disso, cabe ponderar que seria totalmente razoável que o Fisco flexibilizasse as regras referentes à exclusão dos contribuintes dos programas especiais de parcelamento semelhantemente com o que veio a fazer quando da prorrogação por três vezes do prazo para adesão ao Programa de Regularização Tributária, para que, em atendimento às peculiaridades do caso concreto: (i) privilegie a preservação das atividades dos contribuintes que se encontrem em momento de crise financeira frente ao instável cenário econômico da atualidade; e, (ii) estabeleça uma interpretação igualitária na aplicação da lei instituidora do programa especial de parcelamento ao caso concreto.[4]

Segundo precedente do TRF-3, não se mostra juridicamente correto impor formalidade em detrimento do cumprimento integral de elementos materiais que importaram no regular pagamento das parcelas do parcelamento. Eventual perda de prazo para inclusão dos débitos, na fase de consolidação, não é providência irrelevante, mas não pode impor exclusão do contribuinte do parcelamento, mormente quando efetuado o pagamento integral dos débitos parcelados (o que admite a autoridade impetrada informa), e, ademais, referida perda de prazo não implica em prejuízo material à Administração Pública, configurando-se mero descumprimento de formalidade.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ em favor de pleitos de contribuintes em circunstâncias semelhantes à descrita nestes autos: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. 1. A parte recorrente sustentou que o CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara e precisa, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 284/STF. 2. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão do contribuinte impetrante, pelo Fisco, do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento. Além disso, o Tribunal Regional afirmou que a empresa recorrida vem honrando os pagamentos das parcelas, sendo excessivamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestar as informações necessárias. 3. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.” 17/04/2019 - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1º Grau 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1671118/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/10/2017)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. 1. Nos termos do art. 1º do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez. 3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal. 4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável. 5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário. 6. Remessa oficial desprovida.”

A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário” (REsp 1.671.118/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/10/2017).

Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança impetrada para, em sede de liminar e de forma definitiva:

a) determinar a suspensão dos efeitos do ato que excluiu a Impetrante do Regime Especial (Pert), assegurando-se a esta o restabelecimento do seu parcelamento de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) objeto da Lei nº 13.496/2017, com o restabelecimento de sua inclusão e regular manutenção no aludido Programa, nos moldes de sua opção originária, de forma a possibilitar a continuidade, até o seu final, do recolhimento mensal das parcelas atinentes ao aludido regime de parcelamento;

b) determinar a sustação da avertida inclusão da Impetrante no CADIN Federal;

c) determinar a sustação da inscrição desses débitos na Dívida Ativa da União, bem como, a sustação de eventuais protestos desses débitos.

Não há condenação em pagamento de verba honorária.

Custas na forma da Lei.

Julgado sujeito à remessa oficial.

P.R.I.

<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/dogonye-barbosa-fisco-exclusao-programa-parcelamento>

[Ídem](#)

[Ídem](#)

[Ídem](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HUDSON TSUNEKI ARAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO - SP151197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do precatório expedido. Sobreste-se o processo provisoriamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LOPES - SP286298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ELVIS PRETE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANI AMARAL - SP172881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-21.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA STELA LOPES, MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE, MARIANA LOPES BERTASSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BERTASSO, MARIA STELA LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do precatório expedido. Sobreste-se o processo provisoriamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-02.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON MAZONI - SP286155, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001536-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Paulo Roberto da Silva propôs embargos de declaração (Id 19083227) à decisão Id 18913022, sob a alegação de que seria omissa, na medida em que a decisão do STJ utilizada como suporte para suspensão, na verdade limitou-se a suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso é de acolhimento dos embargos, para melhor esclarecer os fundamentos que justificam a suspensão do feito.

Embora a decisão da Corte Superior seja expressa em suspender **apenas** o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a conclusão da Ação Rescisória nº 6.436 – DF (2019/0093684-0) afetará o próprio mérito dessa ação de cumprimento de sentença, atento ao princípio da economia processual, tem-se por conveniente, à luz do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, manter a suspensão do andamento do processo, conforme determinado na decisão embargada.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para acrescentar a fundamentação supra à sentença embargada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003099-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008510-23.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EROS ALTO FALANTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003098-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-06.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ARNON ALMEIDA VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005544-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO

I D 18679834: defiro o pedido de reserva de numerário realizado pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (autos 0011618-84.2016.5.15.0115).

Comunique-se desta decisão a 2ª Vara do Trabalho, solicitando também a reserva de eventual numerário para quitação do débito em execução neste feito (R\$ 85.968,62 em 05/2019), no caso de arrematação, naquele Juízo, do bem comum penhorado.

Tendo em vista que o crédito trabalhista prefere o crédito tributário (art. 186 do CTN), bem como levando-se em conta o alto valor de avaliação do imóvel penhorado (R\$1.250.000,00), que dificilmente é arrematado à vista, esclareça a exequente quanto à possibilidade do parcelamento do saldo da arrematação e a manutenção do leilão designado (no caso de impossibilidade de parcelamento), considerando que os primeiros pagamentos feitos pelo arrematante deverão reverter ao credor trabalhista (art. 895, parágrafo 9º, do CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003993-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SCHEILA CRISTINE DOS PASSOS WEBER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUIZ ROHDE - PR45750
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002299-70.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HI TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009825-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA EDERLI

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004035-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: WALTER WIESER DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESUS AMADO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003771-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOAO OTTO MEWES MENDES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 17185072, intimo a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas e especificaram provas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é igual a 13/11/2015.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes em parte.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 20/09/1982 a 03/12/1986; 23/07/1986 a 29/03/1989; 04/09/1989 01/01/1999; 20/06/1991 a 18/12/1992; 18/08/1995 a 31/08/2000; 13/08/2001 a 26/09/2001; e 01/09/2000 a 05/06/2001.

No PA, o INSS já reconheceu como especiais os períodos: 01/06/1985 a 03/12/1986; 23/07/1986 a 29/03/1989; 20/06/1991 a 18/12/1992; 18/08/1995 a 31/08/2000; 13/08/2001 a 26/09/2001; 01/09/2000 a 05/06/2001.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*" Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Na situação em concreto, ainda restam controvertidos os seguintes períodos: 20/09/1982 a 31/05/1985 e 04/09/1989 01/01/1999.

Para o período de 20/09/1982 a 31/05/1985, a parte autora apresentou o formulário PPP, baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta que trabalhou como porteiro no Hospital Beneficência Portuguesa, vigiando as dependências do local e controlando a entrada e saída de pacientes, servidores, médicos e visitas, com exposição a vírus e bactérias no ambiente de trabalho. O INSS não considerou a atividade como especial porque a exposição aos agentes agressivos seria intermitente.

Todavia, há declaração da empregadora no sentido de que o ambiente de trabalho seria o mesmo dos enfermeiros, com exposição habitual e permanente a vírus e bactérias, de tal forma que se torna impossível diferenciar a exposição habitual da intermitente, uma vez que afluem ao hospital grande número de pessoas e pacientes portadores de doenças, as quais, em grande parte dos casos se disseminam pelo ar, como no caso do vírus H1N1, de tal forma que, também, na função de porteiro de nosocômio, se caracteriza a atividade especial, uma vez que, na época dos fatos (década de 80) poucos eram os técnicos de proteção individual e coletivas adotadas, bem como, os EPI's utilizados.

Quanto ao período de 04/09/1989 01/01/1999, a parte autora apresentou o formulário PPP baseado em laudo técnico da empregadora, no qual consta o trabalho como atendente de enfermagem, com a função de atender pacientes, dar banho, promover a higiene, executar curativos, sondagens gástricas, administrar medicações, trocar leitos, dentre outras, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do contato com pacientes e materiais contaminados no ambiente de trabalho. O INSS não considerou o documento com o argumento de que não teria data de emissão.

Todavia, entendo que se trata apenas de falha formal, uma vez que está regularmente preenchido, com indicação dos responsáveis técnicos e assinado pelo representante da empresa, devendo os dados serem considerados e a atividade especial reconhecida, em razão da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, com enquadramento legal da atividade.

Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Porém, quanto ao pedido alternativo, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão dos períodos especiais. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos especiais reconhecidos na vida administrativa e nesta ação e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviços comuns e especiais já reconhecidos no PA, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, sendo os especiais convertidos em comum pelo fator 1,40, bem como com o pagamento dos valores em atraso atualizados e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da parte autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Sebastião Casemiro
2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER (13/11/2015)
5. Tempos de serviços especiais reconhecidos:
 - 5.1. PA: 01/06/1985 a 03/12/1986; 23/07/1986 a 29/03/1989; 20/06/1991 a 18/12/1992; 18/08/1995 a 31/08/2000; 13/08/2001 a 26/09/2001; 01/09/2000 a 05/06/2001;
 - 5.2. Nesta ação: 20/09/1982 a 31/05/1985 e 04/09/1989 01/01/1999.
6. CPF do segurado: 036.478.298-62
7. Nome da mãe: Djanira Ferreira Casemiro
8. Endereço do segurado: Rua Vila Bela, nº 1562, Bairro Ipiranga, CEP 14060-020, Ribeirão Preto/SP.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o proveito econômico pretendido nos autos, bem como o valor da causa constante da inicial, verifica-se que o mesmo é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECIR FERREIRA

DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud.

Com as informações colhidas, vista à CEF.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-74.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ GEORGETTI
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, informe a Secretaria sobre o ocorrido, tendo em vista que o cadastro do advogado está aparentemente correto.

Em havendo intercorrências técnicas, tomem-se as providências necessárias para a correção.

Após, republique-se o despacho indicado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-47.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO PASCHOAL

DESPACHO

Intímem-se as partes para, querendo, apresentarem suas devidas contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intíme-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE JOSE FREITAS AZRAK
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Informa que, em 11.05.2017 requereu o benefício de aposentadoria especial, cuja autarquia previdenciária indeferiu, por não reconhecer a especialidade do período pleiteado, sendo que em 23/05/2017 formulou novo pedido administrativo, ocasião em que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, sem considerar novamente, o tempo laborado em condições especiais. Requer, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER 11/05/2017, ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/05/2017. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, danos morais e materiais e tutela antecipada. Juntou documentos. Pelo Juízo foi indeferida a antecipação de tutela, deferido, contudo, a gratuidade processual requerida. O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos. Preliminarmente, impugnou a concessão da assistência judiciária concedida, bem como alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Sobreveio réplica. Devidamente intimado a especificar provas, a parte autora, se manifestou reiterando os termos da exordial, declarando não possuir mais provas a serem produzidas. Veio aos autos cópia do PA. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 11/05/2017 e o presente feito foi distribuído em 21/08/2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação no CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: 14/12/1980 a 15/12/2010 laborado junto à empresa COMIP Comercial Ipiranga de Peças Ltda., como frentista, em que alega ter exercido a atividade como autônomo (contribuinte individual).

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *"Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço."* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi consolidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos.

Em sede de comprovação o autor fez juntar aos autos os documentos a seguir relacionados, quanto ao trabalho como frentista no período pleiteado: a) LTCAT emitida em 20.01.2016, baseadas em declarações do próprio interessado; b) perfil profissiográfico previdenciário – PPP, emitido pelo próprio requerente; c) contrato social da empresa e alterações, aonde consta o objeto social empresa: comércio de peças e acessórios, posto de gasolina e transportes rodoviários de cargas em geral, insuficientes a comprovar a especialidade do período acima descrito.

Apesar de ter juntado aos autos o formulário previdenciário - PPP a fim de comprovar o tempo de trabalho exercido em condições insalubres, tal documento não se presta a fazer prova pretendida, uma vez que o formulário foi assinado pelo próprio autor, na condição de sócio proprietário da empresa. Ademais, o laudo técnico apresentado não é contemporâneo ao período pleiteado. Anoto que o autor, sendo proprietário da empresa, exercia a gerência do negócio, de tal forma que tinha condições de adotar todas as medidas para mitigar os eventuais agentes insalubres, com o uso de EPI, bem como, não pagou qualquer acréscimo nas contribuições a título de adicional por atividades perigosas ou insalubres, nada tendo informado ao INSS.

Não há nos autos documentos que comprovem a habitualidade e permanência da prestação de serviço como frentista, tampouco a exposição não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos à saúde. Referidos documentos se mostram imprescindíveis, pois em se tratando de contribuinte individual não basta o recolhimento mensal das contribuições previdenciária, é preciso que fique comprovado o efetivo exercício da profissão, bem como a insalubridade da atividade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. CONTRIBUENTE INDIVIDUAL. MECÂNICO. MICROEMPRESÁRIO. INSALUBRIDADE CARACTERIZADA. HIDROCARBONETOS DE PETRÓLEO.

1. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.
5. Desde a reforma legislativa de 1995 abandonou-se o paradigma da especialidade da atividade mediante enquadramento profissional, adotando o sistema previdenciário a comprovação da atividade especial mediante prova técnica. Em relação à exposição a tensão elétrica, a prova técnica não pode ser afastada mediante simples presunção, inobstante a previsão contida nos arts. 436, do CPO/73, e 479 do CPO/2015.
6. O fato de a parte autora ser, ao mesmo tempo, coproprietário da empresa (oficina mecânica) e nela atuar como mecânico não afasta, a priori, a especialidade da atividade exercida, ainda mais quando comprovada por prova técnica.
7. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria especial, nos termos dos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91.
9. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso de apelação do INSS desprovidos; apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745560 - 0002419-19.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS.

- A lei não veda a concessão de aposentadoria especial ao segurado autônomo, atual contribuinte individual.
- Insuficiência da perícia técnica para comprovar a habitualidade e a permanência da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade de mecânico. Registro pontual da situação de trabalho do autor. Fragilidade do laudo, elaborado com base em informações prestadas pelo próprio interessado.
- Agravo provido para dar provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela específica concedida.

No tocante à prestação de atividade especial como frentista na condição de contribuinte individual, há que se observar o modo de prestação do serviço, ou seja, se exercido de forma direta, ou não, pelo autor, durante o período pleiteado. Para tanto, é necessária a prova de que o segurado tenha exercido, diretamente, a atividade, ainda que conte com auxílio de empregados, ou seja, nessa última hipótese o trabalho deve ser prestado também pelo autônomo, e não somente com a intermediação de empregados sujeitos à sua subordinação.

No caso dos autos, é de se considerar ausente a demonstração do fato, dada a inexistência de qualquer prova acerca do desempenho das atividades em comento de forma direta pelo autor. Assim, não considero como especial o período pleiteado na inicial, laborado como contribuinte individual, pois ausentes documentos que comprovem o tempo de trabalho e a permanência durante toda a jornada em condições especiais. No caso dos autos, o autor deixou de juntar qualquer documento que se prestasse a comprovar a habitualidade da prestação de seu serviço, não se podendo, portanto, estabelecer que sua jornada de trabalho se dava em tempo integral, sendo impossível, com base na prova produzida, estabelecer, ainda, se houve exposição habitual e permanente a agentes agressivos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se que o autor não completou o tempo mínimo exigido e não faz jus à aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição verifica-se, que o autor não logrou êxito em comprovar a especialidade dos períodos, sendo, portanto, improcedente o pedido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual, que fica mantida uma vez que não há nos autos prova de existência de patrimônio ou outra disponibilidade econômica que afaste a presunção contida na declaração de próprio punho anexada aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELY VARES NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à manifestação do INSS, cumpra-se a determinação de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se que não foi juntado contrato de desmembramento de honorários, nem valor referente à sucumbência.

Assim, providencie-se o cadastramento no Sistema PRECWEB, dê-se vistas às partes no prazo de cinco dias e não havendo manifestações em contrário, à validação e transmissão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-50.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVAIR ROSA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Insurge-se a parte embargante contra a sentença, sustentando vício no julgado consistente em omissão. Aduz, em síntese, que o Juízo deixou de apreciar o pedido de perícia técnica, cerceando seu direito de defesa. Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos para que o Juízo se pronuncie a respeito da matéria embargada.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente elencados na sentença e debatidos. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que preferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR PINTO FRAMARTINO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-61.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO FELIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente sobre o pagamento do RPV/PRECATÓRIO.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALVES ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante alega que no dia 05/05/2019 realizou a segunda fase do exame da OAB de número XXVIII, obtendo a nota de 5,85, que o torna, até o momento, reprovado no certame. Sustenta equivocada a atribuição de nota e correção das questões número 01 e 04 da prova discursiva, uma vez que as respostas oferecidas estariam contidas nos padrões de respostas divulgados pela banca examinadora, de tal forma que teria ocorrido erro grosseiro na correção. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança para que lhe sejam concedidos os pontos das referidas questões, com a consequente revisão da nota e inclusão na lista de candidatos aprovados. Apresentou documentos.

Antes da apreciação da liminar, o impetrante apresentou documentos para justificar o pedido de gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, verifico que a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e improrrogável e definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão. Portanto, reconheço a competência deste Juízo para esta ação.

Quanto ao mérito, aparentemente há verossimilhança na alegação de que as respostas oferecidas pelo impetrante às questões 01 e 04 estão dentro dos padrões de respostas divulgados no gabarito comentado pela OAB.

O padrão de resposta à questão 01, letra "A", é o seguinte:

"A) Que a adesão ao PDV sem que exista ressalva confere quitação plena e irrevogável em relação a todos os direitos decorrentes da relação empregatícia, na forma do Art. 477-B da CLT."

A resposta do impetrante está transcrita a seguir:

"A) A quitação do contrato, conforme artigo 477-B, da CLT."

Em relação à questão 4, o padrão foi assim divulgado:

"A) A tese é a de que o empregado ocupa cargo de confiança, sem direito a horas extras, conforme o Art. 62, inciso II, da CLT."

A resposta do impetrante foi a seguinte:

"A) Que o empregado não tem direito a horas extras, por se tratar de cargo de gerente e exerce atividade de gestão, conforme artigo 62, II, da CLT."

Nas duas respostas o impetrante indicou os artigos legais pertinentes e a tese aplicável, ainda que de forma sucinta, de acordo com os padrões de respostas divulgados pela OAB.

Não se pode confundir concisão na resposta com erro, uma vez que não houve insuficiência na identificação da tese aplicável.

E, aqui, não se trata de adotar outro critério de correção daquele utilizado pela banca examinadora, mas, simplesmente, comparar a resposta oferecida com o padrão divulgado, o qual, também, é conciso.

Entendo, portanto, que houve erro grosseiro na correção da prova do impetrante, com ofensa a direito líquido e certo, sendo possível reconhecer a correção das respostas, com a atribuição dos pontos e inclusão de seu nome no edital de classificados para a etapa seguinte.

O risco de perecimento do direito é manifesto, bem como, há possibilidade de reversão da medida, caso, ao final, não for confirmada a liminar em cognição exauriente em sentença e decisões recursais.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que compute em favor do impetrante os pontos das respostas oferecidas às questões de números 01 e 04, itens "A", da prova discursiva relativa ao XXVIII exame de ordem, com a consequente revisão da nota e inclusão na lista de candidatos aprovados à próxima fase do certame.

Notifique-se com urgência para cumprimento imediato e requisitem-se as informações.

Intime-se o representante judicial da OAB.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Diante da documentação apresentada, defiro a gratuidade processual ao impetrante. Anote-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LEITE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO - SP275115
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, retifique-se a autuação no tocante ao polo passivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que o INSS já manifestou, expressamente, que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino a citação do réu.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia da homologação da desistência do recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A o cumprimento da sentença para a ser definitivo também em relação a ela. Diante disso, defiro, por ora, o levantamento dos valores incontroversos já reconhecidos nos autos por esta requerida, no importe de R\$ 42.370,52, data base 27/02/2019, os quais abrangem o valor a título de danos morais, os aluguéis vencidos entre 11/2018 a 02/2019 e os honorários de sucumbência na ação ordinária, nos termos da planilha de cálculos juntada aos autos. Expeça-se imediatamente o alvará de levantamento.

Observe, ademais, que a data final da obrigação de pagar os aluguéis é o trânsito em julgado, motivo pelo qual deverá a parte exequente apresentar nos autos certidão ou documento que comprove o referido termo. Prazo de 15 dias.

Intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos a título de restituição do FGTS, atualizados, com a multa do artigo 523, §1º, do CPC/2015 e dos honorários de sucumbência fixados na ação ordinária relativos a esta verba, os quais deverão ser depositados nos autos para posterior levantamento. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, com prioridade e prazo de 15 (quinze) dias para elaboração de cálculos e parecer, levando em consideração os valores devidos, os depósitos e os levantamentos já realizados. Deverá a contadoria observar o termo final para pagamento dos aluguéis como o trânsito em julgado da ação ordinária, bem como, adotar os parâmetros de astreintes fixados no título judicial em execução. A questão da redução das mesmas será objeto de apreciação no momento do julgamento das impugnações.

Com a vinda dos cálculos judiciais, dê-se vistas às partes e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DECISÃO

Vistos.

Diante da notícia da homologação da desistência do recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A o cumprimento da sentença para a ser definitivo também em relação a ela. Diante disso, defiro, por ora, o levantamento dos valores incontroversos já reconhecidos nos autos por esta requerida, no importe de R\$ 42.370,52, data base 27/02/2019, os quais abrangem o valor a título de danos morais, os aluguéis vencidos entre 11/2018 a 02/2019 e os honorários de sucumbência na ação ordinária, nos termos da planilha de cálculos juntada aos autos. Expeça-se imediatamente o alvará de levantamento.

Observe, ademais, que a data final da obrigação de pagar os aluguéis é o trânsito em julgado, motivo pelo qual deverá a parte exequente apresentar nos autos certidão ou documento que comprove o referido termo. Prazo de 15 dias.

Intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos a título de restituição do FGTS, atualizados, com a multa do artigo 523, §1º, do CPC/2015 e dos honorários de sucumbência fixados na ação ordinária relativos a esta verba, os quais deverão ser depositados nos autos para posterior levantamento. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, com prioridade e prazo de 15 (quinze) dias para elaboração de cálculos e parecer, levando em consideração os valores devidos, os depósitos e os levantamentos já realizados. Deverá a contadoria observar o termo final para pagamento dos aluguéis como o trânsito em julgado da ação ordinária, bem como, adotar os parâmetros de astreintes fixados no título judicial em execução. A questão da redução das mesmas será objeto de apreciação no momento do julgamento das impugnações.

Com a vinda dos cálculos judiciais, dê-se vistas às partes e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256

DESPACHO

Tendo em vista as inconsistências apresentadas no(s) formulário(s) previdenciário(s), bem como os motivos do indeferimento administrativo, defiro a realização da prova pericial na(s) empresas e período(s) pleiteado(s) na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIÃO** em escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida (Id 15810403), para requerer que seja esclarecida omissão e sanada contradição, conforme argumentos que tece. Aduz, em síntese, ser imperiosa a necessidade de produção de prova pericial judicial, para apurar os níveis de ruídos a que o autor estivera exposto durante a jornada de trabalho, cuja especialidade pretende que seja reconhecida.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada, em especial, porque a análise dos períodos cuja especialidade se requer já foi feita através dos formulários apresentados. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários, o que não é o caso dos autos.

Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado.

É o quanto basta. Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, *in totum*, por seus próprios fundamentos.

Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da manifestação de inconformidade protocoladas em 21/07/2016, referente aos processos administrativos nºs 10218900169-2015-64; 10218900170-2015-99 e 102185900168-2015-10 pendentes de julgamento há mais de 360 dias, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Aduz ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento dos procedimentos administrativos protocolados há mais de 360 dias. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos formulados eletronicamente pela impetrante. Trata-se dos procedimentos administrativos nº 10218900169-2015-64; 10218900170-2015-99 e 102185900168-2015-10. É certo, pois, que da apresentação do pedido até o momento já transcorreu mais de 01 ANO, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. **Em suma, não houve qualquer impulso oficial.**

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável.

No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há mais de um ano, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DETIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do procedimento administrativo pendente de análise, proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requisite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas.

Notifique-se a D. autoridade impetrada para cumprimento.

Dê-se ciência ao representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006567-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Com o pagamento, vista às partes.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004032-65.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AJONA - SP213980
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que a parte executada é a CEF e não a Fazenda Pública.
Assim, intime-se a CEF para pagamento do valor exequendo, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAQUELINE ELKIANE MIZUNO LEITAO, RICARDO CESAR LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre partes em audiência (ID 19100253), inclusive com informações acerca do cumprimento da avença (ID 19348339), julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Autorizo a CEF a se apropriar do valor de R\$ 217.632,73, depositado em conta judicial, conforme guia (id 19348340), independentemente de alvará.

Expeça-se em favor dos autores alvará de levantamento em relação aos demais depósitos em juízo que foram realizados no decorrer da ação em relação aos valores não controvertidos das parcelas, para garantia da dívida.

Determino à CEF a outorga da escritura do imóvel (matrícula n. 145.292) em favor do cessionário Waldir de Assis Lemos de Oliveira, com interveniência de Jaqueline Elkiane Mizuno Leitão e Ricardo César Leitão, com posterior averbação junto à matrícula, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008551-20.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REPRESENTANTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS, DONALD DA SILVA FREITAS, ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNAO PIERRI DIAS CAMPOS - SP190939

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Caixa "VOCÊ NO AZUL", a ser realizada no dia 19/08 de 2019, às 16h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Certifico que apenas os advogados serão intimados pela Secretaria, conforme orientação da CECOM, competindo à CEF a intimação dos executados, pelo que inclui a presente certidão para publicação dos advogados.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19235794: vista à CEF pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP341208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Luís Carlos de Azevedo, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.09.2017).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 06.07.1979 a 31.10.1984, 01.10.1989 a 02.07.1990, 23.06.1992 a 05.10.1995, 03.04.2000 a 12.09.2008, 01.07.2011 a 04.11.2014. Aduz que requereu, em 28.09.2017, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a antecipação de tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (Id. 10400170 e 10400172).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e fixado o valor da causa conforme cálculo da Contadoria do JEF local, determinando-se a citação e requisição do procedimento administrativo (Id. 10421361).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 10953559), por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca que desde a vigência do Decreto n. 2.172/97 a eletricidade não mais constitui fator de risco apto a caracterizar a atividade especial. Em caso de procedência, requer a incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (Id.10953563).

Intimados, inclusive para especificarem as provas que pretendiam produzir (Id. 12905684), o INSS requereu o julgamento da causa nos termos do art. 355, I, do CPC (Id. 13928866). O autor, por sua vez, apresentou réplica, pugnando pela procedência da ação (Id. 14386814).

Foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido (Id. 15013763 e 15063903).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

2.1 A questão preliminar – ausência de interesse de agir

De início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 01.11.1982 a 08.11.1988, 22.04.1993 a 22.12.1993, 02.05.1994 a 25.10.1994, 04.05.1995 a 05.10.1995, 10.05.2000 a 04.11.2000, 07.05.2001 a 12.12.2001, 08.04.2002 a 23.11.2002 e 08.04.2003 a 29.11.2003, já foram computadas como tempo especial de serviço pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 28.09.2017, conforme "análise e decisão técnica de atividade especial" (Id. 15013763 – pág. 66 e 102), bem ainda "resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição" (Id. 15013763 - pág. 104/110). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

2.2 O mérito

2.2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn)

Passo à análise do caso concreto.

Considerando que os intervalos compreendidos entre 01.11.1982 a 08.11.1988 (Usina São Martinho S/A), 22.04.1993 a 22.12.1993, 02.05.1994 a 25.10.1994, 04.05.1995 a 05.10.1995, 10.05.2000 a 04.11.2000, 07.05.2001 a 12.12.2001, 08.04.2002 a 23.11.2002 e 08.04.2003 a 29.11.2003 (Central Energética Moreno Ltda. Açúcar e Alcool Ltda.) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS na via administrativa (Id. 15013763 – pág. 66 e 102/103), resta verificar apenas se as atividades do autor nos períodos de 06.07.1979 a 31.10.1982 (Usina São Martinho S/A); 01.10.1989 a 02.07.1990 (Centro Social de Pradópolis); 23.06.1992 a 21.04.1993, 23.12.1993 a 01.05.1994, 26.10.1994 a 03.05.1995, 03.04.2000 a 09.05.2000, 05.11.2000 a 06.05.2001, 13.12.2001 a 07.04.2002, 24.11.2002 a 07.04.2003, 30.11.2003 a 12.09.2008 (Central Energética Moreno Ltda. Açúcar e Alcool Ltda.); e 01.07.2011 a 04.11.2014 (CF. Com. e Sistemas Contra Incêndio Ltda.) foram desempenhadas sob condições insalubres.

Em relação ao período de 06.07.1979 a 31.10.1982, trabalhado para empresa Usina São Martinho S/A, na função de “aprendiz eletricitista”, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e respectivo laudo técnico pericial (Id. 15013763 – pág. 32/47 e 83/89) demonstram que o autor exerceu as atividades de manutenção em cubículos, trafos, painéis elétricos, subestações e outros equipamentos energizados, efetuando manobras de aterramento de equipamentos e cabos de baixa, média e alta tensão, e leituras nas subestações com tensão de 138KV – 10MVA. Os aludidos PPP e laudo técnico informam, ainda, que o segurado ficou exposto a ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 decibéis previsto em lei para o período. Dessa forma, considerando as previsões constantes dos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no referido período.

Já em relação ao labor desenvolvido como “monitor de eletricidade”, para o Centro Social de Pradópolis, no período de 01.10.1989 a 02.07.1990, não há como reconhecer a especialidade, pois não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do segurado a algum agente nocivo ou mesmo a descrição de suas atividades, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao labor desenvolvido como “eletricista de manutenção” para a empresa Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 15013763 – Pág. 77/79) informa que o segurado, no período de 23.06.1992 a 21.04.1993, esteve exposto a ruído em intensidade superior ao limite previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, de modo que deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no referido período.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas para a mesma empresa nos períodos de 12.04.2004 a 23.12.2004, 04.04.2005 a 13.12.2005, 03.04.2006 a 04.12.2006, 04.04.2007 a 21.12.2007 e 06.04.2008 a 12.09.2008, tendo em vista a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade superior ao limite previsto Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, consoante demonstra o aludido PPP (Id 15013763 – Pág. 77/79).

Por outro lado, a pretensão não merece guarida em relação ao labor exercido para a empresa “CF. Com. e Sistemas Contra Incêndio Ltda.”, no período de 01.07.2011 a 04.11.2014, pois embora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id.15013763 – pág. 90/91) revele que o segurado tenha ficado exposto a ruído em intensidade de 89,78 dB, o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo.

2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (06.07.1979 a 31.10.1982, 23.06.1992 a 21.04.1993, 12.04.2004 a 23.12.2004, 04.04.2005 a 13.12.2005, 03.04.2006 a 04.12.2006, 04.04.2007 a 21.12.2007 e 06.04.2008 a 12.09.2008) aos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (01.11.1982 a 08.11.1988, 22.04.1993 a 22.12.1993, 02.05.1994 a 25.10.1994, 04.05.1995 a 05.10.1995, 10.05.2000 a 04.11.2000, 07.05.2001 a 12.12.2001, 08.04.2002 a 23.11.2002 e 08.04.2003 a 29.11.2003), vejo que o autor perfaz o total de 17 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo.

Convertendo-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e no âmbito administrativo em tempo comum de contribuição, e somando-se aos demais períodos de serviço comum anotados na CTPS (Id 15013763 - pág. 09/31 e 68/70) e no CNIS (Id 10953563 - pág. 01/11), verifico que o segurado, até a data da DEF (28.09.2017), perfaz um total de 36 anos, 6 meses e 29 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de **06.07.1979 a 31.10.1982, 23.06.1992 a 21.04.1993, 12.04.2004 a 23.12.2004, 04.04.2005 a 13.12.2005, 03.04.2006 a 04.12.2006, 04.04.2007 a 21.12.2007 e 06.04.2008 a 12.09.2008**, e condenar o INSS a conceder ao autor Luís Carlos de Azevedo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 28.09.2017).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Sendo mínima a sucumbência do autor, uma vez que reconhecido o direito ao benefício pleiteado, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: 180.202.000-1
2. Nome do beneficiário: Luís Carlos de Azevedo
3. CPF: 055.019.828-89
4. Filiação: Eulálio Gertrudes de Azevedo e Josefa Alves da Silva Azevedo
5. Endereço: Rua Barão do Rio Branco, nº 276, Jd. Primavera, Pradópolis /SP - CEP 14850-000
6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 28.09.2017
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LYCIA MEDEIROS RODRIGUES - SP276323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante dos documentos apresentados nos autos, no mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS HUMBERTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo o valor da causa em R\$ 165.312,67 (139.197,31+26.115,36), nos termos do art. 292, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, observando-se o cálculo trazido ID 15011043, visto que as prestações vincendas devem corresponder à soma de 12 diferenças entre o valor concedido do benefício previdenciário e o pretendido (12X2.176,28=26.115,36).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar as certidões de objeto e pé dos processos trabalhistas ns. 0169600-24.2008.5.15.0122 e 0010734-27.2013.5.15.0126.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002664-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.R.D. RECICLAGEM DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS INDUSTRIA LTDA, CARLOS TAMOTSU WATANABE, CLAUDIA MASSAKO MAKIMOTO WATANABE, EDUARDO JOSE AMARAL TAO, GIULIANE MARIS CAMPOS RABELO TAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO - SP114918
Advogados do(a) EXECUTADO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogados do(a) EXECUTADO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO - SP114918
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA POTERIO DEGRESSI BORSARO - SP114918

DESPACHO

1-Analisando detidamente o feito verifico que as peças que o compõe referem-se aos autos da ação executiva n. 0007220-81.2005.403.6102 e não aos autos dos Embargos à execução, distribuídos por dependência àquela ação, não sendo caso, inclusive, de cumprimento de sentença prolatada nesses embargos, porquanto nestes não há nada a executar, já que não há condenação em honorários sucumbenciais. Pretende a CEF tão somente o pagamento do débito, que deu origem à demanda executiva. Retifique-se a classe processual para fazer constar "Execução de Título Extrajudicial".

2-Intime-a para que complemente a digitalização juntando as demais peças do processo executivo.

3-Cumprida a determinação, fica deferido, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud" (Id 8174872), até o valor do débito informado - Id 8174888-, uma vez que, embora sob fundamento legal diverso, porém, mais favorável, não restando, portanto, prejuízo aos executados, estes foram intimados, mas não efetuaram o pagamento do débito.

4-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do § 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do § 4º.

5-Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

6-Em caso de indisponibilidade excessiva e de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio.

7-Infutífera ou insuficiente a penhora, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.

8-Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

9-Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006811-63.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.
- 2- Em seguida, expeça-se carta precatória para Comarca de Morro Agudo-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007099-11.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF para recolha as diligências para o cumprimento dos atos a serem deprecados, comprovando nestes autos.
- 2- Em seguida, expeça-se carta precatória para Comarca de Barrinha-SP para que se proceda à citação dos executados, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007479-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.
- 2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Batatais-SP para que se proceda à citação, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrada a devedora, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008127-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTAURO COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP, MARCIA AMABILIA ZAMBOTTI DAZIANO, RICARDO DE SOUSA DAZIANO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC para a concessão do efeito.

Vista à CEF para manifestar-se sobre os embargos. Após, façam-se estes autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI

DESPACHO

1- Intime-se a CEF, para que, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das diligências para os atos deprecados, comprovando nestes autos.

2- Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Pontal-SP para que se proceda à citação, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo a parte executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os devedores, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-10.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALESSANDRO LEONEL DE CASTRO

DESPACHO

Id 7236666: indefiro, tendo em vista que o executado não foi encontrado para ser citado.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular andamento do feito.

Nada sendo requerido, providencie a Secretária o envio do processo ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-62.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO CASA GRANDE IKUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA IKUMA - MGI07697
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimada, a parte interessada não virtualizou o feito, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aplicando-se analogicamente o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-62.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO CASA GRANDE IKUMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA IKUMA - MGI07697
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimada, a parte interessada não virtualizou o feito, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo sobrestado, aplicando-se analogicamente o art. 13 da Resolução n. 142/2017.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-81.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CELIA MARIA NUNES CORDEIRO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que apresente os Embargos à Execução, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que devem ser apresentados em autos apartados e distribuídos por dependência a ação executiva.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-66.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MOVOM LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ID 18650881 "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF" Vista ao MPF..

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA CARLA BRONZI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA - SP238555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias" – ID 19513205 seguintes.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-47.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS FELICIANO MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se."

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANESSA ROSSETO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA - SP337321, DIEGO GABRIEL SANTANA - SP346928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias" – ID 17788484 e seguintes.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO MENDONCA CECI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES - SP265227
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para produção antecipada de provas.

Tendo em vista eventual ação, a ser proposta em razão do indeferimento na via administrativa de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, não se encontrar no rol de competência do Juizado Especial Federal, passo a análise da produção antecipada da prova, nos termos dos artigos 381 a 383, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas para, mediante apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, verificar o exercício da atividade de professor de educação física desde 1988, para prosseguimento a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física.

À vista dos esclarecimentos e documentos trazidos para o prévio conhecimento dos fatos a justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos do art. 381, III, do CPC, defiro a produção antecipada da prova e designo o dia 07/08/2019, às 14:30hs para oitiva das testemunhas.

Cite-se o requerido (cf. ID 13154565, página 9/11), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450. CPC).

Providencie a Secretaria a intimação das partes e advogados.

Quanto às testemunhas, o advogado deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGROPLANTA FERTILIZANTES E INOVACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA APPOLINARIO NEVES - SP251878

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o indeferimento do pedido de habilitação de créditos mencionado nos autos (PA nº 18186.727687/2018-04) ocorreu no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca.

Não obstante, a impetração se deu contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

Desse modo, determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca ou Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lara Christie de Lima Almeida em face do Reitor/Diretor do Centro Universitário Estácio, por meio do qual objetiva, em sede liminar, efetivar sua matrícula no curso de medicina junto à instituição de ensino.

Alega ter renegociado suas pendências financeiras em 13.03.2019, de forma que, a partir de então, não haveria mais óbice à regularização de sua matrícula no curso.

Junta documentos com a petição inicial.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 17460018).

Informações juntadas através do id 18760345, acompanhadas de documentos.

Sobrevieram novas petições da impetrante requerendo a apreciação da liminar (id 18811135 e id 19392662).

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "fundamento relevante" (*fumus boni iuris*) e que "do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar.

Pelo termo de confissão de dívida (id 16983431), teriam sido renegociados débitos relativos ao ano de 2018. E, segundo informado pela autoridade impetrada, a impetrante não efetivou a renovação da matrícula pagando a mensalidade de janeiro de 2019, consistindo este novo débito, não incluído na renegociação (id 18761569).

Desse modo, ausentes os requisitos legais, em especial o fundamento relevante, **indefiro o pedido de liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de julho de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi designada na CECON para 12 de setembro de 2019, às 15h, conforme determinação ID 17938448 e manifestação da CEF ID 19505811.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007724-45.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogados do(a) AUTOR: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação na CECON para o dia 12 de setembro de 2019, às 14h30, conforme determinação ID 17936441 e manifestação da CEF ID 19360411.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando a declaração de inexigibilidade do salário-educação, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da mencionada contribuição.

A impetrante ainda requer a suspensão do processo em razão do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 603.624.

Em cumprimento ao despacho de regularização Id 14843087, a impetrante manifestou-se, apresentando o documento Id 15129890.

Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União pleiteou o seu ingresso no feito (Id 15527266).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 15945653, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito e, no mérito, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se sem se pronunciar sobre o mérito da causa (Id 16357458).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

O RE 603.624, selecionado como representativo da controvérsia no Tema 325 da repercussão geral do STF, não refere-se ao salário-educação. Ademais, está pendente de julgamento e nele não há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes de julgamento, tal como previsto no § 5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC.

Ainda importa anotar o que restou decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre essa questão:

"Inicialmente, pretende a impetrante a suspensão do feito ante a existência de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.624, que aguarda definição acerca da 'Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001' (Tema nº 325). A pendência de julgamento do RE nº 603.624 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15". (TRF/3ª Região, AC nº 5001395-42.2017.4.03.6105, Sexta Turma, julgado em 29.3.2019).

Portanto, não há óbice ao julgamento do presente feito.

Preliminarmente, o destinatário final dos recursos auferidos mediante a contribuição questionada tem interesse meramente financeiro, não dispondo de legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a "*legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades receptoras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico*" (AMS Apelação Cível nº 353128, e-DJF3 de 29.3.2017).

Previamente ao mérito, anoto que foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "*writ*".

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

A impetrante almeja a declaração de inexigibilidade da contribuição de salário-educação, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual modificou a redação do artigo 149 da Constituição da República, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas *ad valorem*:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

A Emenda Constitucional nº 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários, continuando a ser devida a contribuição do salário educação. O § 2º do art. 149 da Constituição da República, na redação atual, estabelece que as contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

Com efeito, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece que podem ser utilizadas somente as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as "*bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'*" (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

No sentido de que a EC nº 33/2001 não instituiu norma proibitiva que impeça a lei de adotar outras bases de cálculo, destaco os seguintes julgados: TRF-3ª Região, AC 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 24.2.2017 e TRF-3ª Região, AC 0001990-46.2016.4.03.6143, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 31.7.2017.

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional tivesse derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

O Supremo Tribunal Federal também reconheceu a exigibilidade do salário-educação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União”.

(STF, RE 660.933, Tribunal Pleno, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 23.2.2012)

Desse modo, não deve ser acolhida a tese da inexigibilidade da contribuição social destinada ao salário educação referente aos fatos geradores ocorridos após a promulgação da Emenda Constitucional 33, tendo em vista que sua constitucionalidade é matéria pacificada na jurisprudência.

Ante o exposto, **denego** a ordem mandamental.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n° 512 do STF e n° 105 do STJ.

P. R. I.

Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIANE DE MELLO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO RIBEIRO CUNHA - MG99216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação e procedimento comum ajuizada por FLAVIANE DE MELLO SAMPAIO em face da UNIÃO, objetivando assegurar o direito gozar suas férias durante o período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.112-1990, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

Foram juntados documentos.

A ré apresentou a contestação Id 16190962, requerendo a improcedência do pedido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A autora almeja o reconhecimento de seu direito de gozar férias dentro do próprio período aquisitivo.

Da análise do documento Id 12243957, observo que: a autora é Escrivã de Polícia Federal, que tomou posse e entrou em exercício no cargo em 19.8.2014; gozou seu primeiro período de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo; e que os subsequentes períodos aquisitivos de férias foram definidos de acordo com o ano civil, não coincidindo com o tempo de exercício no cargo (fl. 5).

O documento Id 12243957 ainda demonstra que: a autora formulou consulta administrativa acerca da possibilidade de fricção de dois períodos de férias no mesmo exercício, o que ensejou o encaminhamento da mensagem Oficial-Circular n° 11, que orientou os gestores e os chefes de setores e núcleos de Recursos Humanos a se absterem de deferir pedidos daquela natureza e a sobrestarem o andamento dos pedidos já deferidos, até que sobrevenha orientação do MPDG com consequente alteração do SIAPE a fim de permitir a sua implementação (fls. 7-9).

Feitas essas considerações, observo que, na qualidade de servidora pública federal, a autora está sujeita às normas da Lei n° 8.112-1990, que estabelece:

“Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.”

Segundo os dispositivos legais citados, as férias pertinentes ao segundo período aquisitivo e aos subsequentes já podem ser usufruídas no próprio período aquisitivo, uma vez que somente se exige doze meses de exercício no cargo para o gozo do primeiro período de férias.

Ademais, a possibilidade de fruição de férias de mais de 30 (trinta) dias no mesmo ano não modifica tal compreensão, especialmente quando a vedação para tanto foi instituída por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. MS. VIA ADEQUADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SEGUNDO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 8.112/90.

1. O mandado de segurança é via adequada para proteger direito líquido e certo, violado no presente caso, em que se pleiteia a fruição de férias com base na Lei 8112/90, sem as limitações impostas por portaria normativa.

2. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e que para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. As férias pertinentes ao segundo período aquisitivo em diante, à ausência de limitação legal, já podem ser usufruídas no mesmo período, somente se exigindo doze meses de exercício do cargo para o primeiro período aquisitivo, consoante art. 77, §1º, da Lei n.º 8.112/90.

4. Preliminar afastada. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, ApReeNec 235549/SP - 0006491-94.2001.4.03.6102, Primeira Turma, e-DJF3 5.3.2012)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. DOZE MESES DE EXERCÍCIO. PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS. GOZO NO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE.

O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores.

Na espécie, a Lei 8.112/90 exige 12 meses de efetivo exercício apenas para o primeiro período aquisitivo, não havendo previsão legal no sentido de que os demais períodos aquisitivos tenham que ser completados para o respectivo gozo das férias, bem como vedação para fruição de mais de 30 dias no mesmo ano civil.”

(TRF-4ª Região, AMS 5007416-42.2016.4.04.7204, Terceira Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017)

Desse modo, a vedação ao gozo de férias dentro do período aquisitivo fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para assegurar à autora o direito de gozar férias durante o curso do respectivo período aquisitivo, ainda que isso implique no gozo de dois períodos de férias de 30 (trinta) dias no mesmo ano, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017770-14.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BELA VISTA AGROPECUARIA LIMITADA, JOHN FRANCIS WALTON, RENATO DINIZ JUNQUEIRA, ROBERTO DINIZ JUNQUEIRA FILHO, ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401, FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a realização da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo-sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 0009675-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: OMAR ALAEDIN - SP196088

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004551-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BUNGE & GUTIERREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
REPRESENTANTE: JAVIER GUTIERREZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, recolhendo-se as respectivas custas.

2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de tutela.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005314-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO, MALU PEREIRA LIMA SAQUY, JORGE SAQUY NETO, LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
 2. Tendo em vista a virtualização dos autos pela Secretaria do Juízo, com a extração dos arquivos digitais do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-80.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004542-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de concessão da segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo, protocolo 739686622, tendo em vista o processo n. 0012862-84.2009.403.6105, da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, SP, relativo à concessão de benefício de aposentadoria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAFIBE em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para que a autora possa exercer o seu direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17 da Lei nº 12.101-2009; e que determine a restituição de valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, a título de contribuição previdenciária, inclusive a parcela destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI E SEBRAE).

A autora aduz, em síntese, que: a) é instituição de educação sem fins lucrativos; b) goza de imunidade tributária relativamente aos impostos e às contribuições destinadas à seguridade social, conforme previsto, respectivamente, no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e no artigo 195, § 7º, ambos da Constituição da República; c) está sendo compelida a pagar a contribuição previdenciária, inclusive a parcela destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI E SEBRAE) por não atender os requisitos previstos nos artigos 13 a 17 da Lei nº 12.101-2009; e d) os referidos dispositivos de lei restringem o seu direito à imunidade tributária.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que lhe garanta a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, independentemente do cumprimento das contrapartidas previstas nos artigos 13 a 17 da Lei nº 12.101-2009; e que suspenda a exigibilidade das contribuições em questão, até que seja concluído o procedimento administrativo de emissão do certificado anteriormente mencionado.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 12981533, a parte autora recolheu as custas processuais (Id 13174497).

A decisão Id 13236217 indeferiu a tutela provisória pleiteada.

As decisões Id 12981533 e Id 13236217 ensejaram a interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado nos autos (Id 14040743 e 14041270).

Citada, a parte ré apresentou a contestação Id 14184077, suscitando, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação ao pedido que se refere às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, que foi objeto do processo 2004.61.02.008941-2, no qual foi proferida sentença de improcedência, que foi confirmada pelo TRF da 3ª Região transitado e pelo STJ; e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

A decisão Id 14426915 concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto da decisão Id 12981533, que indeferiu a gratuidade da Justiça, determinando o recolhimento das custas processuais.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 16083307).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A parte autora almeja o reconhecimento do direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e, conseqüentemente, do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República. Requer, ainda, a restituição de valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária, inclusive a parcela destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI E SEBRAE).

Da coisa julgada

Da análise dos autos, observo que a autora também figurou como parte no processo nº 2004.61.02.008941-2, uma vez que apelou da sentença proferida nos autos do mencionado processo, que teve por objeto a imunidade tributária assegurada às instituições de assistência social de caráter filantrópico, nos termos previstos no artigo 195, § 7º, da Constituição da República (Id 14184087).

A ementa do julgamento da apelação consignou que:

"As contribuições devidas a terceiros, como é o caso daquelas destinadas ao SESC e ao SENAC, são contribuições gerais e não se enquadram entre aquelas destinadas à seguridade social, não sendo alcançada pelo benefício em questão."

Conforme consta no documento Id 14184087, o mencionado recurso foi julgado pelo TRF da 3ª Região, em 7.4.2011.

O documento Id 14184081 demonstra que houve interposição de agravo da decisão que obstou o encaminhamento do Recurso Especial interposto do acórdão prolatado naqueles autos; e que o referido Recurso Especial foi apreciado, oportunidade em que foi mantido o acórdão do TRF da 3ª Região, afastando-se, no entanto, a multa aplicada em sede de embargos de declaração. A respectiva decisão foi publicada no DJe em 6.4.2016.

Ainda que a ação tenha sido ajuizada em 2004, data anterior à vigência da Lei que fundamenta o pedido formulado no presente feito, observo que tanto a Apelação como o Recurso Especial foram julgados já na vigência da Lei nº 11.457-2007, citada pelo autor como marco a partir do qual "as entidades beneficentes e de assistência social passaram a gozar de imunidade quanto às contribuições destinada a terceiros" (Id 16083307).

Observo, também, que a decisão que apreciou o Recurso Especial fundamenta-se em precedentes jurisprudenciais posteriores à vigência da mencionada Lei (Id 14184081).

No presente caso, portanto, impõe-se reconhecer que o pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI E SEBRAE) já foi devidamente analisado, caracterizando a ocorrência de coisa julgada.

Acolho, destarte, a preliminar suscitada e passo à análise do pedido remanescente: de reconhecimento do direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e, conseqüentemente, do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República.

No § 7º de seu artigo 195, a Constituição da República estabelece que "*são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*".

Em que pese ter mencionado o termo "isentas", a norma citada assegura o benefício fiscal de "imunidade", porquanto está previsto no próprio texto constitucional.

Anoto, nesta oportunidade, que, por ocasião do Julgamento da Medida cautelar na ADI 2.028 MC/DF, restou superada a tese de que a imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República só se aplica às entidades que tenham por objetivo aqueles elencados no artigo 203 da Constituição. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a referida imunidade pode estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social (RE 636941, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 4.4.2014).

As exigências legais que devem ser atendidas para que se tenha direito ao benefício em questão estão previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional:

"Art. 14 - O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9.º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão."

Para o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, também era necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212-1991, em sua redação anterior à Lei nº 9.732-1998. Com efeito, a decisão proferida por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028-5 suspendeu a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732-1998, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212-1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como suspendeu a eficácia dos seus artigos 4º, 5º e 7º, uma vez que foi reconhecida a inconstitucionalidade material dos mencionados dispositivos de lei, que limitaram a própria extensão da imunidade (Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000).

Assim, a imunidade em análise, até o advento da Lei nº 12.101-2009 (publicada em 30.11.2009), era disciplinada pelo artigo 55 da Lei nº 8.212-1991, em sua redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.732-1998.

Dessa forma, para ensejar o direito à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, devem ser preenchidos os requisitos dos artigos 55 da Lei nº 8.212-1991 e, a partir de 30.11.2009, aqueles previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101-2009.

Dessa forma, em relação ao período posterior a 30.11.2009, os requisitos a serem observados são os da Lei nº 12.101-2009, que estabelece:

"Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As entidades de educação certificadas na forma desta Lei deverão prestar informações ao Censo da Educação Básica e ao Censo da Educação Superior, conforme definido pelo Ministério da Educação. ([Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013](#))

Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação. ([Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017](#))

Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do [art. 214 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Admite-se o cumprimento do percentual disposto no § 2º com projetos e atividades para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino, na forma definida pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput: [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral; [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4º não poderão ser cumulativas.

§ 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do [caput do art. 11 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 13 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 13. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação *stricto sensu*. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação *stricto sensu* previstas no § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do [art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#), deverão: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - atender ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 13; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do caput, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.

§ 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.

§ 2º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 3º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

§ 6º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico. [\(Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.

Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 1º Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 4º As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

(...)

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006."

Observo, nesta oportunidade, que "o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622-RG, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis n.ºs 8.212/1991, 8.742/1993 e 9.732/1998 e dos Decretos n.ºs 2.536/1998 e 752/1993, porque estabelecem requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar." (STF, [RMS 28200 AgR/DF](#), Primeira Turma, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe 27.10.2017). Não houve, portanto, análise da constitucionalidade dos pressupostos previstos na Lei n.º 12.101-2009.

Ainda cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento que determina a observância dos requisitos legais para a obtenção ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 352:

"A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes."

O Supremo Tribunal Federal ainda firmou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária.

2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, [RMS 27396 AgR/DF](#), Primeira Turma, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe 2.3.2016)

A obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS está condicionada, necessariamente, ao atendimento dos requisitos previstos em lei.

Não há, portanto, respaldo legal ou jurídico à pretensão da parte autora.

Ante ao exposto:

a) relativamente ao pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI E SEBRAE), reconheço a ocorrência de coisa julgada e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil; e

b) relativamente ao reconhecimento do direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e, consequentemente, do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 3% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso IV do Código de Processo Civil. Todavia, tendo em vista que a decisão Id 14426915 concedeu efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto da decisão Id 12981533 (nº 5001421-51.2019.4.03.0000), fica suspensa a exigibilidade dos honorários por ela devidos.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator dos agravos de instrumentos noticiados nos autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007435-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO VAZ SAMPAIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULLIO RIBEIRO CUNHA - MG99216
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação e procedimento comum ajuizada por FERNANDO VAZ SAMPAIO JUNIOR em face da UNIÃO, objetivando assegurar o direito gozar suas férias durante o período aquisitivo, nos termos do artigo 77, § 1º da Lei n. 8.112-1990, ainda que isso implique o gozo de dois períodos de férias no mesmo ano civil.

Foram juntados documentos.

A ré apresentou a contestação Id 16194035, requerendo a improcedência do pedido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O autor almeja o reconhecimento de seu direito de gozar férias dentro do próprio período aquisitivo.

Da análise do documento Id 12137514, observo que: o autor é Escrivão de Polícia Federal, que tomou posse e entrou em exercício no cargo em 19.8.2014; gozou seu primeiro período de férias, após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo; e que os subsequentes períodos aquisitivos de férias foram definidos **de acordo com o ano civil**, não coincidindo com o tempo de exercício no cargo (fl. 5).

O documento Id 12137514 ainda demonstra que: o autor formulou consulta administrativa acerca da possibilidade de fricção de dois períodos de férias no mesmo exercício, o que ensejou o encaminhamento da mensagem Oficial-Circular nº 11, que orientou os gestores e os chefes de setores e núcleos de Recursos Humanos a se absterem de deferir pedidos daquela natureza e a sobrestarem o andamento dos pedidos já deferidos, até que sobrevenha orientação do MPDG com consequente alteração do SIAPE a fim de permitir a sua implementação (fls. 7-9).

Feitas essas considerações, observo que, na qualidade de servidor público federal, o autor está sujeita às normas da Lei n° 8.112-1990, que estabelece:

"Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1° Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2° É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3° As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública."

Segundo os dispositivos legais citados, as férias pertinentes ao segundo período aquisitivo e aos subsequentes já podem ser usufruídas no próprio período aquisitivo, uma vez que somente se exige doze meses de exercício no cargo para o gozo do primeiro período de férias.

Ademais, a possibilidade de fruição de férias de mais de 30 (trinta) dias no mesmo ano não modifica tal compreensão, especialmente quando a vedação para tanto foi instituída por ato normativo infralegal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MS. VIA ADEQUADA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR FEDERAL. SEGUNDO PERÍODO AQUISITIVO. ART. 77, PARÁGRAFO 1°, DA LEI N.º 8.112/90.

1. O mandado de segurança é via adequada para proteger direito líquido e certo, violado no presente caso, em que se pleiteia a fruição de férias com base na Lei 8112/90, sem as limitações impostas por portaria normativa.

2. A Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece que o servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, e que para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

3. As férias pertinentes ao segundo período aquisitivo em diante, à ausência de limitação legal, já podem ser usufruídas no mesmo período, somente se exigindo doze meses de exercício do cargo para o primeiro período aquisitivo, consoante art. 77, §1°, da Lei n.º 8.112/90.

4. Preliminar afastada. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, ApReeNec 235549/SP - 0006491-94.2001.4.03.6102, Primeira Turma, e-DJF3 5.3.2012)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. DOZE MESES DE EXERCÍCIO. PRIMEIRO PERÍODO DE FÉRIAS. GOZO NO PERÍODO AQUISITIVO. POSSIBILIDADE.

O direito ao gozo de férias é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores.

Na espécie, a Lei 8.112/90 exige 12 meses de efetivo exercício apenas para o primeiro período aquisitivo, não havendo previsão legal no sentido de que os demais períodos aquisitivos tenham que ser completados para o respectivo gozo das férias, bem como vedação para fruição de mais de 30 dias no mesmo ano civil."

(TRF-4ª Região, AMS 5007416-42.2016.4.04.7204, Terceira Turma, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017)

Desse modo, a vedação ao gozo de férias dentro do período aquisitivo fere o princípio da legalidade, pois é inadmissível que um ato administrativo possa restringir direitos constitucionais, como é o caso do direito às férias.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido para assegurar ao autor o direito de gozar férias durante o curso do respectivo período aquisitivo, ainda que isso implique no gozo de dois períodos de férias de 30 (trinta) dias no mesmo ano, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P. R. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÃ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. e por STECAR AMÉRICA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a exclusão do valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

Citada, a ré apresentou a contestação Id 16174374, requerendo a improcedência do pedido.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido deve ser declarado improcedente.

Nesse sentido, importa considerar, desde logo, que a base de cálculo das contribuições questionadas é definida, em primeiro plano, pelo art. 3º da Lei nº 9.718-98, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)."

O referido art. 12 do Decreto-Lei no 1.598-1977, também alterado pela Lei nº 12.973-2014, define a receita bruta:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta".

Visto isso, destaco que a sujeição passiva concernente ao aludido imposto deve ser definida consoante os parâmetros dos arts. 4º a 6º da Lei Complementar nº 116-03:

"Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa".

Constata-se, assim, que os dispositivos acima transcritos, notadamente o art. 5º, definem claramente a autora como contribuinte do ISSQN. Por conseguinte, a autora deve incluir na base de cálculo das contribuições os montantes relativos ao ISSQN que, embora tenha recolhido na situação jurídica de contribuinte, repassou aos destinatários dos serviços prestados.

Calha, neste ponto, destacar ser inadmissível a confusão entre tributação indireta e substituição tributária. Com efeito, a primeira expressão revela um fenômeno primordialmente econômico – aliás, abordado pelo art. 166 do Código Tributário Nacional –, enquanto a segunda é meio de definição da possibilidade de transferência jurídica de sujeição passiva tributária, conforme disciplinada pelo art. 128 do mesmo diploma.

No que tange ao ISSQN, é óbvio que há mera transferência de encargo financeiro pertinente ao tributo para os adquirentes dos serviços de qualquer natureza. Esses adquirentes não são substituídos tributários, mas, diversamente, estão compreendidos pelo conceito de contribuintes de fato.

Relativamente ao aspecto material da incidência discutido nos presentes autos, o art. 195, I, *b*, da Constituição da República, defere ao legislador tributário federal competência para a instituição de contribuição social sobre a **receita** ou **faturamento**.

A discussão trazida na inicial questiona se é admissível ou não ao legislador incluir no conceito da base impositiva em estudos recurso relativos ao ISSQN, incluídos nas notas de fornecimento de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Para aqueles que defendem que o imposto deve ser excluído da base de cálculo das contribuições, aquele tributo é, de fato, suportado pelos adquirentes dos serviços e seu trânsito pela contabilidade do fornecedor não seria receita, porquanto o valor correspondente deve ser repassado à entidade federativa com a pertinente capacidade tributária ativa.

Ocorre, todavia, que a fragilidade de tal linha de argumentação é patente. Com efeito, o ISSQN destacado na nota de fornecimento de serviços é, para o fornecedor considerado em relação ao consumidor, uma receita, porquanto é um ingresso correspondente ao serviço da operação mercantil própria de seu objeto social.

O fato de o recurso do imposto ser posteriormente repassado para a entidade ativamente capaz para a arrecadação nada mais é que o resultado de ser o fornecedor o contribuinte do imposto. No momento da escrituração, trata-se, evidentemente, de **despesa ou custo contábil**, ou seja, de previsão para desembolso futuro, cujo destino é a quitação do tributo devido em decorrência de cada operação.

Ora, o fato de ser considerado despesa ou custo não exclui, por si só, do conceito de faturamento o valor do tributo ingressado para posterior repasse ao credor.

Nesse sentido, cabe não descurar de que a própria legislação tributária, desde época anterior à Carta Magna vigente, adota determinado conceito de receita bruta e estipula as deduções necessárias para a obtenção da receita líquida, do lucro líquido, do lucro operacional e do lucro real.

Com efeito, o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598-77, já estipulava, em sua redação original, que a **"receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"**.

O mesmo diploma contém estipulações acerca dos valores que devem ser deduzidos da receita bruta, para se chegar à **receita líquida**. Esses valores, na forma preceituada pelo § 1º do mesmo art. 12 são os seguintes: vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos **impostos incidentes sobre vendas**.

O mesmo Decreto-lei cuida dos custos (relacionados à produção da atividade fim) e das despesas (relacionadas aos demais fatores) de bens e serviços.

Ora, o ISSQN pode ser tanto custo como despesa, dependendo da causa de sua incidência, da mesma forma que os demais custos e despesas das pessoas jurídicas que se sujeitam à apuração de lucro, para fins de tributação.

Dessa forma, caso se permita a exclusão do ISSQN do conceito de receita, o fundamento utilizado para isso poderia respaldar a exclusão dos demais custos e despesas e, sem sombra de dúvida, isso implicaria total desvirtuamento da base de cálculo prevista inclusive em sede constitucional, porquanto, em lugar de receita ou faturamento, surgiria o viés para a incidência sobre uma espécie de lucro que sequer é objeto de classificação legal.

Vale lembrar, ademais, que a Constituição da República, na alínea *c* do inciso I do art. 195, prevê a incidência de contribuição de seguridade sobre o lucro das pessoas jurídicas. Dessa forma, a assunção da tese sustentada na inicial representa ameaça de transmutar uma espécie de contribuição em outra, apartando-se da discriminação feita em sede constitucional.

Por fim, é ainda oportuno abordar que a legalidade tributária não é prevista somente para a instituição ou a majoração de tributos.

Nesse sentido, sempre é bom lembrar que o § 6º do art. 150 da Constituição da República em vigor preconiza expressamente que **qualquer "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição"**

O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718-98, consiste em ressalva ao conceito de faturamento previsto pelo § 1º do mesmo artigo, não cabendo interpretação extensiva para propiciar a dedução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo das contribuições, na forma almejada com a presente ação.

Por fim, transcrevo ementa do precedente do STJ, julgado em sede de recurso repetitivo:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO.

POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, (...)).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp nº 1.330.737. DJe de 14.4.2016) .

Portanto, não existe por enquanto fundamento para a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições discutidas no presente feito. Friso, por oportuno, que o STF admitiu o tema para decisão com repercussão geral (RE nº 592.616), mas até o presente não há notícia de resolução do caso naquela esfera e, como consequência, é necessário prestigiar a repercussão geral pronunciada pelo STJ acima referida.

Ante o exposto, declaro **improcedente** o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003017-32.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente do registro da penhora efetuada, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-93.2018.4.03.6136 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL CALIN ZETOUN
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (conforme e-mail a seguir): Perícia médica agendada para o **dia de AGOSTO de 2019 às 14:30 horas** com o perito Dr. Renato Bulgarelli Bestetti, CRM 52.800, a ser realizada no Setor de Perícias, do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006046-32.2008.403.6102 (2008.61.02.006046-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-83.2008.403.6102 (2008.61.02.004898-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERSON CESAR DE SOUZA(SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X LEANDRO CESAR CECILIO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAICON DA SILVA(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECELHAS E SP378113 - GUILHERME MUNDIN POCENTE) X LUCRECIO DE OLIVEIRA GOMES(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP137157 - VINICIUS BUGALHO)

Fl 2394: 1. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu Adriano Luiz Serrano Cabral (fl. 2384), bem como as decisões mencionadas nos itens 7 e 8 de fl. 2370. 2. Sentença em separado. Vistos. Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Roberson César da Silva pela prática do delito previsto no art. 155, caput, 1º e 4º, incisos I, II e IV, c.c. art. 14, caput, inciso II, ambos do Código Penal. O óbito do réu foi noticiado nos autos à fl. 2.391. O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 2.394). É relatório. Decido. A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Roberson César da Silva, RG nº 28.121.070 SSP/SP, com fundamento no art. 107, I, do CP c.c. o art. 62 do CPP. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Ao SEDI para regularização da situação do réu - extinta a punibilidade. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-31.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILLIAN DE ANDRADE GONCALVES X RAFAEL APARECIDO TRINDADE X HUGO CESAR SILVA DIAS(SP332607 - FABIO AGUILLERA) X ALEXSSANDRO ESTEVAO WALDEMAR X DIEGO TOLENTINO CRUZ(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

1. Fl. 833: dê-se ciência às partes. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Diego Tolentino Cruz - Extinta a Punibilidade (fl. 833). 3. Anote-se no Rol dos Culpados. 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Após, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3689

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005631-78.2010.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 1614/1615: defiro. Providencie-se. Após, retomem os autos ao arquivo (fndo). Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009896-94.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOAO CARLOS CARUSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCUS GUIMARAES PETEAN - SP301343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004946-05.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISABETH SOTTER - ME, ELISABETH SOTTER

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

DESPACHO

Vistos.

Prossiga-se com a transferência dos valores indisponibilizados nestes autos, bem como a intimação do executado para oposição de embargos à execução, conforme determinado no 8º parágrafo da decisão ID 12166390.

Cumpra-se. Intime-se, na pessoa do advogado.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005025-81.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL SYSTEM SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553

DECISÃO

Vistos, etc.

Apresentada exceção de pre-executividade (ID 13514836), a excipiente foi intimada para regularizar a representação processual, restando-se silente.

Sendo assim, tal ato é ineficaz, na forma do art. 104, parágrafo segundo, do CPC/2015, sendo que desconsidero a manifestação e torno sem efeito o ID 13514836, devendo ser cancelado, se possível.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não ofereceu bem à penhora, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) CONTROL SYSTEM SERVICE LTDA-ME (CNPJ 07.619.777/0001-88), até o valor cobrado nesta execução fiscal (ID 12886136).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0017772-81.2000.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO - SP76540
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie-se a alteração da classe processual destes autos digitais para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, atentando-se, ainda, para a inversão dos polos, na vista que a parte credora é a Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, ante o certificado no ID n.º 17953114, promova, a Secretária, a alteração de procuradores da parte executada, devendo constar o advogado substabelecido, Dr. Ricardo Conção Souza – OAB/SP n.º 118.679.

Após, intime-se, novamente, o executado, acerca do contido no ato ordinatório ID n.º 17463773.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013573-50.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: ELPIDIO FARIA JUNIOR
Advogados do(a) RECONVINDO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212, AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001675-64.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO COPPEDE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOARES HENTZ - SP203858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005956-84.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONAN RONCARATTI NICOTARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por RONAN RONCARATTI NICOTARI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a revogação do bloqueio judicial sobre o veículo de placa FSM-7034, nos autos da ação cautelar fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102, sob o argumento de ser possuidor de boa-fé.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 12172253).

Em sua contestação, a Fazenda refutou os argumentos da exordial (Id 12542948).

Foi proferida decisão saneadora (Id 13926065).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, a teor do artigo 674 do Código de Processo Civil, o possuidor é parte legítima para manejar os embargos de terceiro quando prejudicado por turbação ou esbulho decorrente de ato judicial. Assim, patente a legitimidade da embargante para ajuizar a presente ação.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos em virtude de bloqueio judicial sobre o veículo de placa FSM-7034 nos autos da ação cautelar fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102.

A declaração de imposto de renda comprova que a aquisição do veículo se deu em janeiro de 2016 (Id 10584776, fl. 06), enquanto que a indisponibilidade foi determinada em 02/12/2016.

Sendo assim, as apólices de seguro e o Imposto de Renda do embargante (Id 10584776) demonstram que o embargante é possuidor do veículo desde janeiro de 2016 até o presente momento.

Logo, à época da alienação, não havia ordem de indisponibilidade com relação ao veículo, não configurando fraude à execução.

Ademais, a transmissão de propriedade de bens móveis ocorre com a tradição (art. 1.267 do Código Civil), sendo que toda a documentação carreada aos autos indica sua ocorrência, não havendo que se falar em comunicação da transferência junto ao DETRAN para que possa ser adquirida a propriedade móvel de veículo.

Assim, o embargante é possuidor de boa-fé do veículo de placa FSM-7034, sendo que o levantamento do bloqueio judicial é medida que se impõe.

Por fim, com relação aos honorários advocatícios, anoto que quem deu causa à constrição foi o próprio embargante ao não promover o necessário registro da transferência do veículo.

Dessa forma, na forma da súmula n. 303 do STJ, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa à constrição indevida.

Diante do exposto, em face de o embargante ser possuidor de boa-fé, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o veículo de placa FSM-7034.

Entretanto, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, proceda-se à retirada da restrição sobre o veículo de placa FSM-7034, via sistema Renajud, juntando-se cópia nestes autos.

Traslade-se cópia desta sentença para a cautelar fiscal (autos n. 0012894-54.2016.403.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005957-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RAMON RONCARATTI NICOTARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA CONSONI - SP292410
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAMON RONCARATTI NICOTARI ingressou com os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a revogação do bloqueio judicial sobre o veículo de placa OWT-8687, nos autos da ação cautelar fiscal n. 0012894-54.2016.403.6102, sob o argumento de ser terceiro de boa-fé.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id 12172282).

Em sua contestação, a Fazenda refutou os argumentos da exordial (Id 13061684).

Foi proferida decisão saneadora (Id 16397733).

É o relatório.

Passo a decidir.

Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da constrição judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora ou a indisponibilidade. Fundam-se essencialmente na posse, que constitui um dos pressupostos processuais desta ação de embargos de terceiro.

Cabe à parte autora apresentar prova suficiente de sua qualidade de terceiro, bem ainda da posse do bem constricto (CPC, artigo 677, *caput*).

Na hipótese dos autos, o embargante não é parte na ação cautelar fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102, entretanto, não comprova a posse, nem a titularidade do bem objeto de discussão, haja vista que o próprio embargante declara que alienou o veículo no ano de 2017, não estando mais na posse do mesmo. Conforme a declaração de imposto de renda do embargante (Id 10585566) e as apólices de seguro juntadas aos autos, o embargante adquiriu o veículo em 2014 e o vendeu em 2017.

Com efeito, na ação de embargos de terceiro, deve o autor demonstrar, de plano, que o ato constitutivo, contra o qual se insurge, incide sobre bem do qual se diz possuidor, o que à evidência não restou demonstrado, mormente diante do documento indicando ter o embargante alienado esse veículo para Antonio Clarete De Bonifacio.

Sendo Antonio Clarete De Bonifacio o atual possuidor do veículo, ele é quem deve ajuizar os embargos de terceiro, comprovando que detém a posse desse bem, não tendo o embargante legitimidade para tanto.

Assim, diante da ilegitimidade ativa do embargante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar fiscal nº 0012894-54.2016.403.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005012-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO, ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

DESPACHO

Vistos.

Concedo, à executada, o prazo de 10 (dez) dias para atender ao determinado no ID n.º 16962745.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, dê-se nova vista dos autos à exequente, a fim de que requiera aquilo que entender de direito. No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo para eventuais diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Publique-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-39.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema.

Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4480

EXECUCAO FISCAL

0011965-71.2001.403.6126 (2001.61.26.011965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGETEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA X LUIZ CARLOS TRENTIN X IVANILDA APARECIDA DE MORAES TRENTIN(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 317/318: A próxima hasta só será cancelada após a comprovação do pagamento da parcela do mês de julho, e assim sucessivamente, conforme determinado no despacho de fls. 315.
Intimem-se.

Expediente Nº 4479

EXECUCAO FISCAL

0001468-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DONIZETE DA CUNHA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA E SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN)

Preliminarmente, providenciem os arrematantes a juntada aos autos da certidão de matrícula do imóvel atualizada, comprovando que não houve a transferência de propriedade, bem como declaração formal do Sr. Wilton José da Cunha acerca do extravio da mencionada carta de arrematação.

Prazo: 10 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002296-42.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Considerando a realização da 220ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado os dia 18/09/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 02/10/2019, às 11 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o leiloeiro por e-mail.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000949-05.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIA VASSA - SP138481

DECISÃO

Em atenção à petição ID 17499552, e diante do noticiado pela PFN, a garantia ofertada já foi averbada na dívida em cobro, não existindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, a qual deve ser providenciada no âmbito administrativo.

Providencie a secretaria o traslado da caução ofertada na ação ordinária 5001634-80.2017.403.6126, para fins de futura conversão da garantia em penhora.

Diante da expressa anuência da exequente, determino o recolhimento do mandado de penhora.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500150-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIEL MONTREZOL

DESPACHO

Tendo em vista a pesquisa realizada pelo sistema Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003303-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTONIO ALEXANDRE GOUVEIA NOGUEIRA, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da mensalidade de sua aposentadoria NB 46/070941132-4, concedida em DIB em 03/12/1982, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 10284206 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 20/08/2013.

Ainda acerca da prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PIAJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator; salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARAC1 PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO E REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90 MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1982, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos ant. alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À C 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 J. DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO I MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDEK LUCIA URSULA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]

(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-15.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALVARO PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

RÉU: KATIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS

Advogado do(a) RÉU: MARISSOL GOMEZ RODRIGUES - SP151758

Advogado do(a) RÉU: LUIZA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA - SP180925

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações Id 15756046/ Id 15756654 e Id 16142093/Id 16142096, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na peça processual Id 15756046, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ZENAIDE DE MELO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer aposentadoria por invalidez, bem como condená-lo ao pagamento de danos morais.

Notícia que vinha recebendo aposentadoria por invalidez, a qual foi cessada em agosto de 2018 em virtude da constatação, em perícia administrativa, da cessação da incapacidade.

Afirma que os males que justificaram a concessão do benefício permanecem e, portanto, a cessação foi incorreta.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO ROGERIO VESPA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcio Rogerio Vespa, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aparte autora veio aos autos requerer a desistência do feito, pois o benefício foi obtido.

Inicialmente, concedo os benefícios da AJG.

Diante do exposto requerimento do demandante e da ausência de citação da autarquia, HOMOLOGO a desistência do feito e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-77.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REGINALDO BERTELLI GALATI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que junte aos autos a Procuração, a fim de regularizar a sua representação processual.

Após, haja vista o recurso Id 15012204 e as contrarrazões Id 17718289, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 15 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 18133786, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIA VAREJO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista a parte autora para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2019.

Expediente Nº 4484

CARTA PRECATORIA
0000305-50.2019.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, CRM 133.164 para realizar a perícia médica no acusado. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53, devendo a defesa providenciar o depósito judicial do referido valor à disposição deste Juízo. Feito o depósito, tomem os autos conclusos para designação de data. Intime-se, ainda, a defesa, para que apresente seus quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para que junte aos autos, em 5 dias, o comprovante do pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa, conforme acordado em audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500859-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-22.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antonio Ferreira da Paixão, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

No mais, incabível a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, visto que os requisitos para concessão de liminares se encontram disciplinadas em lei especial.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações no prazo legal, facultando à autoridade coatora a conclusão do pedido de aposentadoria no referido período. Sem prejuízo, dê-se vista à Procuradoria do INSS.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tomem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-08.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DECISÃO

Celso da Cruz Félix, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A parte impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A concessão de liminares depende não só da plausibilidade do direito invocado, mas, também, do perigo da demora.

No caso dos autos, a impetrante se encontra trabalhando, fato que demonstra a total ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

É possível, pois, esperar o regular desfecho do feito, mormente diante da agilidade com que é julgado nesta Subseção Judiciária.

No mais, incabível a tutela da evidência em sede de mandado de segurança, visto que os requisitos para concessão de liminares se encontram disciplinadas em lei especial.

Isto posto, indefiro a liminar. Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IPSIS GRAFICA E EDITORA S.A impetra o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivamente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustenta a impetrante que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada. Afirma, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01. Requer a compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada.

Não estão presentes os requisitos necessários à concessão.

De fato, também ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DALCINA MARCELINA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MARTINS DA ROCHA - SP367249
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício assistencial reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Defiro a AJG.

Intime-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 5077

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002094-55.2017.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ANDRE YANAGUI(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 471/476: Em consonância com a manifestação do representante do parquet federal, indefiro o requerimento do autor do fato.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação do autor do fato a fim de que se apresente, no prazo de 10 dias, para dar início ao cumprimento da obrigação de prestação de serviços à comunidade, bem como depreque-se a fiscalização da transação penal aceita.Poderá ser acordado pelo autor do fato e a Central de Penas Alternativas de São Paulo que a prestação de serviços à comunidade se dê em local perto da divisa com a cidade de Osasco em dias e horários que não prejudiquem sua atividade laboral.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO)
1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 3260, expeça-se o ofício de praxe.3. Proceda-se ao lançamento do nome do referido acusado no Rol Nacional de Culpados.4. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigno o prazo imprerível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.5. A fim de tomar definitiva a guia de execução provisória do acusado (fls. 3498/3500), expeça-se ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes.6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001633-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001633-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPEZ FELJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 1355/1588.2. Tendo em vista que os decisórios proferidos no Habeas Corpus nº 466972 declararam extinta a punibilidade dos réus Baltazar e Dierly, expeça-se o ofício de praxe.Ademais, oficie-se para cadastro junto aos órgãos de identificação, informando-se a absolvição das rés Odete e Dayse. 3. Oficie-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia dos decisórios proferidos nos referido Habeas Corpus para as providências cabíveis (execuções provisórias dos réus Baltazar e Dierly, processos nº 0001423-32.2017.403.6126 e nº 0001424-17.2017.403.6126).4. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual) extinta a punibilidade em relação a Baltazar e Dierly;b) absolvido no que tange às acusadas Odete e Dayse.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.2. Fl. 1941: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 1936 para o réu Baltazar, expeça-se o ofício de praxe e o respectivo mandado de prisão, encaminhando-os aos órgãos pertinentes.3. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias a fim de designar uma vaga no regime semiaberto para o réu. 4. Proceda-se ao lançamento do nome do acusado no Rol Nacional de Culpados.5. Efetue o réu o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal.Consigno o prazo imprerível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.6. Fls. 1943/1946: Diante da transição do processo de execução provisória, expeça-se ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária encaminhando-se cópia dos documentos pertinentes, bem como deste despacho, para as providências que entender necessárias, vez que a execução da pena somente será possível após a captura ou apresentação de Baltazar.Ademais, pelos motivos acima expostos, solicite-se à referida Vara, o cancelamento do mandado de prisão de fl. 1945, vez que outro será expedido por este Juízo, vinculado a esta Ação Criminal. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado Baltazar, devendo constar do sistema processual condenado. 8. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão, após, oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para encaminhamento da cópia do mandado cumprido e prosseguimento da execução penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-05.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JAYMES THIAGO CANDIDO AFONSO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

1. Fl. 239: Em consonância com as disposições do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 270, deverão os bens apreendidos permanecer acautelados no depósito deste fórum até ulteriores deliberações. Encaminhem-se os objetos apreendidos ao depósito judicial desta Subseção Judiciária, lavrando-se o respectivo termo de remessa.2. Fls. 233 c.c. 239: Tendo em vista a proximidade do início dos trabalhos da Correição Geral Ordinária (período de 15.07.2019 a 19.07.2019), aguarde-se seu término para então efetuar o encaminhamento dos bens apreendidos ao Setor Técnico de Criminalística da Polícia Federal, vez que segundo informação prestada pela Diretoria de Apoio Regional deste fórum, o único agente de segurança não estará disponível no período.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS)

1. Fl. 383, item 1: Nomeio como defensor ad hoc o Dr. Antonio Luiz Tozatto, OAB/SP 138.568, com endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, n.º 902, sala 101, São Bernardo do Campo/SP, devendo o mesmo ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentação no prazo legal, dos memoriais do acusado Carlos.Com a respectiva juntada, requirite-se o pagamento dos honorários que arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela Única, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Aguarde-se a devolução da carta precatória nº 156/2019 (fl. 385).Ciência ao Ministério Público Federal acerca deste despacho, bem como daquele à fl. 383.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-43.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X WENDEL XAVIER SIQUEIRA X ZAQUEU MASSAR DE OLIVEIRA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)

Fls. 346/347: Tendo em vista que necessário o desmembramento dos autos, manifeste-se o patrono do réu Wendel sobre a virtualização do processo a ser distribuído para fiscalização das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo nos termos da Lei nº 9.099/95.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreque-se a intimação do acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos.2. Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 242.Considerando que o apelo do referido acusado foi embasado no 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-80.2019.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MARICOTA(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS E SP368407 - VANIA LUCIA E SILVA DIAS)

1. Fls. 219/226: O réu apresentou resposta à acusação.Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 231/232).É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.As alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória.A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime.Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação.Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercar o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos.Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal.2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-41.2017.4.03.6126

AUTOR: EDISON RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID 17451256: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002896-94.2019.4.03.6126

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

EMBARGADO: ADILSON DE TOLEDO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará o julgamento definitivo do recurso especial perante o E.STJ.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-12.2019.4.03.6126

AUTOR: ADILSON DE TOLEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que tenha andamento os autos dos Embargos à Execução (5002896-94.2019.403.6126), onde se aguarda o julgamento de recurso especial perante o E.STJ.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALKER DE SOLDI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

AUTOR: MAURICIO FABIO DIAMANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei nº 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR - 189700-06.2008.5.02.0043. Rel. Maria de Assis Calsing. Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Assim, indefiro o pedido ID 18046196.

Dê-se ciência às partes acerca dos laudos periciais, médico e sócio econômico.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: SANDRA RODRIGUES VALADARES
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o oficiamento requerido vez que a obtenção dos documentos pretendidos dispensa a intervenção judicial, bastando mero requerimento administrativo.

Assim, assino o prazo de 30 dias para que o autor traga os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-54.2017.4.03.6126

AUTOR: HENRIQUE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

ID - 18769961 - Dê-se ciência ao autor.

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Outrossim, apresente conta de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LUZIA VERA MAROSTICA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELE DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NORIVAL VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a petição inicial não traz pedido de cumprimento de sentença, sendo cópia da inicial do processo de conhecimento.

Assim, regularize a autora a petição inicial, após, expeçam-se os requisitórios. Int.,

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-80.2018.4.03.6126

AUTOR: KARINA MARANHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO NADAL PEDRO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

--

D E S P A C H O

ID 17324730 - Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SINVAL PEREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tomem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

AUTOR: LUCIANA KIMIKO MORI NAKAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

ID 17703775: anote-se.

Int.

Santo André, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18818060 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos da Perita Judicial.

Requisite-se a verba pericial.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CESAR MORI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria especial (NB 180.588.871-1), requerida em 31/01/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco. Subsidiariamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e no mais, pela improcedência, salientando a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem superadas.
Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 08/05/97 a 14/09/2006, 05/08/2013 a 07/11/2014, 05/10/2006 a 07/02/2012, 01/03/2012 a 16/07/2013.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial em relação ao período de 08/05/97 a 18/11/2003, além da prova emprestada. Requer a expedição de ofício às empregadoras Bombril S/A e Indústria Arteb S/A, a fim de que tragam aos autos o PPTA e LTCAT.

O INSS não tem provas a produzir.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, **indeferido** a produção da prova pericial requerida, bem como **indeferido** o requerimento de expedição de ofício às empregadoras, antes a necessidade de juntada apenas do PPP.

Entretanto, **assino o prazo de 20 (vinte) dias** para que o autor traga aos autos os documentos que julgar pertinentes ao deslinde das questões.

A questão da prova emprestada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Mantenho a decisão de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. De início, verificou-se que o autor auferia renda mensal de R\$ 6.192,78, mas o autor comprovou despesas mensais com aluguel e educação.

O INSS aduz que o autor recebe também auxílio acidente, mas nada não comprovou qual seria o rendimento mensal, não afastando, assim, a presunção de hipossuficiência decorrente de sua declaração.

Após a juntada de outros documentos pelo autor ou decurso do prazo, venham conclusos para sentença.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovou o autor despesas mensais no importe de R\$ 3.067,91 (04/2019), R\$ 519,46 (05/2019), R\$ 185,00 (06/2019) e R\$ 1.497,90 (07/2019).

Considerando os rendimentos mensais de R\$7.826,49, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2019.

Expediente Nº 5075

PROCEDIMENTO COMUM

0062812-26.2000.403.0399 (2000.03.99.062812-5) - JOSE CAVALCANTE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

O valor restituído, cuja reinclusão no orçamento ora se pretende, foi efetivamente atualizado pelo TRF3 e estornado por não movimentação no prazo estabelecido pela lei 13.463/2017, razão pela qual deve ser requisitado conforme o constante da comunicação eletrônica da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP (fs. 262-263).
Transmita-se o ofício de fs. 285.

PROCEDIMENTO COMUM

0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP122296 - SILVIA PIANINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012769-05.2002.403.6126 (2002.61.26.012769-1) - ZACARIAS TENORIO CAVALCANTI(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012974-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012974-2) - LUIGI LUPPI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 535-536: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-87.2003.403.6126 (2003.61.26.004859-0) - ROBERTO DE LIMA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP118532E - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP104881E - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-32.2003.403.6126 (2003.61.26.005671-8) - FRANCISCO ANTONIO LAMARCA NETTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006967-89.2003.403.6126 (2003.61.26.006967-1) - PAULO HIGA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

O valor do ofício requisitório de reinclusão deve corresponder ao montante estomado, a teor do Comunicado 03/2018-UFEP - TRF3.
Transmita-se o ofício de fls. 327.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000889-45.2004.403.6126 (2004.61.26.000889-3) - JOAO SANTOS FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-83.2005.403.6126 (2005.61.26.003930-4) - ZILDA APARECIDA ANDRIOLLI(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls.301 - dê-se ciência às partes.Tendo em vista a desconstituição da decisão monocrática de 2º grau proferida, por meio de ação rescisória julgada procedente, remetam-se estes autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-42.2006.403.6126 (2006.61.26.001402-6) - VANICE ANDRIOTI GUISSELINO(SP137135 - JOAQUIM DE SALES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Defiro o requerido pelo réu pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-69.2007.403.6126 (2007.61.26.000900-0) - JOSE HENRIQUE GALVEZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE HENRIQUE GALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003921-53.2007.403.6126 (2007.61.26.003921-0) - ANDREIA BEZERRA FIALHO(SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000335-17.2007.403.6317 (2007.63.17.000335-8) - TEOFILIO DELGADO GOMES(SP188738 - JOEL MARCONDES DOS REIS E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA E SP168652 - ANDREIA SAMOGIN DOS REIS E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-05.2008.403.6126 (2008.61.26.001678-0) - JOAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONCALVES BONALDO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-71.2008.403.6126 (2008.61.26.002275-5) - ADERVAL FERNANDES DE MENEZES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo requerido. Silente, tomem ao arquivo. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-84.2008.403.6126 (2008.61.26.005016-7) - DANIEL LIPPI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005108-1) - ARLINDA FRANCISCA ALVES X IVANILDA ALVES CANOVAS(SP064330 - VANDETE DA SILVA BRITO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 200-205: Dê-se ciência ao autor.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005746-95.2008.403.6126 (2008.61.26.005746-0) - JULIO EDGARD COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-84.2009.403.6126 (2009.61.26.000403-4) - REINALDO DE SOUZA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-77.2009.403.6126 (2009.61.26.001367-9) - JOSE ALDO SOFIATO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-10.2009.403.6126 (2009.61.26.001947-5) - FRANCISCO CASARES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004718-58.2009.403.6126 (2009.61.26.004718-5) - SAMUEL CONTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se os autos.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-42.2010.403.6126 - MARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-03.2010.403.6126 - ORLANDO LUCAS DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a comprovação da averbação dos períodos especiais, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003370-34.2011.403.6126 - ROGERIO DONIZETI DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-58.2011.403.6126 - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004034-65.2011.403.6126 - LUIS RETAMERO GIMENEZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005216-86.2011.403.6126 - DIVINO AURELIO DE FARIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-76.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO GUZELLA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007536-12.2011.403.6126 - ANNA LAURA ARJOL SILVA - INCAPAZ X KARINA ARJOL(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007858-32.2011.403.6126 - ALCINDO DE MORAES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001349-51.2012.403.6126 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-48.2012.403.6126 - ALBERTO MASSAKI KOKURA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001932-36.2012.403.6126 - IRANILDO DE LIMA SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002665-02.2012.403.6126 - RAIMUNDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004735-89.2012.403.6126 - DIMOTO SHOP LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 774: Com efeito, o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos deve ser formulado diretamente perante a Receita Federal do Brasil, inclusive para a obtenção das informações pretendidas. Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004953-20.2012.403.6126 - MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES MORON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALAQUIAS NERY DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-44.2013.403.6126 - DJELSO ALVES CAMELO(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-20.2013.403.6126 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO SOLIDARIEDADE(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 256: Tendo em vista que os autos foram digitalizados, prossiga-se a execução naquele sistema, arquivando-se os autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-44.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009146-9)) - JORGE MINORO CHIGASHI ARAGUTE(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003521-38.2013.403.6117 - VERA LUCIA ROMANO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a digitalização dos autos, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-52.2014.403.6126 - NEWTON SCUDERO LUZI(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-50.2014.403.6126 - CIRO DE ARAUJO SANTOS(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

000408-96.2015.403.6126 - IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X MACF SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Certidão supra: providencie a autora a digitalização para o PJE da petição de fls.145/146.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002565-42.2015.403.6126 - JOSE LEONEL SOARES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-75.2015.403.6126 - LILIAN RAUFFUS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Dê-se vista às partes acerca da baixa dos autos.

Tendo em vista o teor do julgado, determinando a realização de prova pericial, nomeio para o encargo a Dra. FERNANDA AWADA.
Designo o dia 02/09/2019 às 13h50, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de refêrida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferta de quesitos.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem: FORMULÁRIO DE PERÍCIA HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ I - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do Processob) Juizado/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a)b) Estado civilc) Sexo d) CPF e) Data de Nascimentof) Escolaridadeg) Formação técnico-profissional II - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Dado do exameb) Perito Médico Judicial/ Nome e CRMc) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIANDO(A)a) Profissão declaradab) Tempo de profissõesc) Atividade declarada como exercíciad) Tempo de atividades e) Descrição de Atividadef) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CIDe) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Deverá ainda o Sr. Expert fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, 8º da Lei 8.213/91: (...) Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou exacerbção de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? f) A mobilidade das articulações está preservada?g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?h) Face à seqüela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame) VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS(caso tenha acompanhado o exame) Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003477-39.2015.403.6126 - JURANDIR MONTEIRO DIOGENES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232 - Dê-se ciência ao autor.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005798-47.2015.403.6126 - PLASTIFAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a digitalização dos autos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000239-75.2016.403.6126 - DANIEL ALVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.

Caso não seja observado o prazo acima, determine o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001578-69.2016.403.6126 - MIGUEL INACIO FERREIRA(SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-02.2016.403.6126 - JOAO ALBERTO DE SOUZA MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005138-19.2016.403.6126 - ALEX COSTA VIEIRA(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA MARCILIO) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Tendo em vista que estes autos foram digitalizados, proceda a União Federal a digitalização dos documentos de fs. 559 a 561, para os autos digitais e por consequência manifeste-se acerca do despacho de fs. 561.

O autor também deverá se manifestar acerca do despacho de fs. 561, nos autos digitais.

Cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-62.2016.403.6126 - RITA ESMERALDINA NEVES SILVA(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Verifique que os estes autos foram digitalizados, devendo o feito prosseguir no sistema PJE.

Assim, digitalize o autor a réplica para juntada nos autos eletrônicos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000816-34.2008.403.6126 (2008.61.26.000816-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003265-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X NAIR MORAES MAINETTI X ORLANDO MAINETTI X PAULO MAINETTI FILHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Tendo em vista que nos autos principais nº 0003265-96.2007.403.6126 foram habilitados os sucessores, remetam-se estes autos ao SEDI para que alterem o pólo para que conste ORLANDO MAINETTI (028.906.208-08) e PAULO MAINETTI FILHO (028.906.248-97) em razão de óbito de NAIR MORAES MAINETTI.

Após, expeça-se o ofício requisitório relativo à verba honorária arbitrada nos Embargos à Execução, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002736-87.2001.403.6126 (2001.61.26.002736-9) - CARLOS DONATO X IRINEU LUCILIO X TOSHINOBU SHINZATO X ELIANI TEREZINHA DECENZI SHINZATO X JOSUE CARLOS X JANSEN FERREIRA CARLOS X JUSSARA FERREIRA CARLOS(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHINOBU SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001115-21.2002.403.6126 (2002.61.26.001115-9) - ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE DE GONZALEZ X ROSANA DEL ROCIO BENAVENTE DE GONZALEZ(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fs. 356: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013214-23.2002.403.6126 (2002.61.26.013214-5) - VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X VERA LUCIA BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-91.2003.403.6126 (2003.61.26.004710-9) - EVALDO RUI HOFER X EVALDO RUI HOFER(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.00426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005717-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X MARIA IRENE DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8) - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005304-03.2006.403.6126 (2006.61.26.005304-4) - CLODOALDO MARCON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PAES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001332-54.2008.403.6126 (2008.61.26.001332-8) - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X LAUDELINA MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACI PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X ANA MARIA BRITO WILLMERSDORF X RICARDO WILLMERSDORF X NEUSA MOSCATELLO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NUSMACKES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 535-536: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000095-14.2010.403.6126 (2010.61.26.000095-0) - MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA CELESTINA DE SOUZA PIETROSANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-77.2010.403.6126 - MANOEL MESSIAS PINHEIRO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X DEJANIRA CHAVES DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X ODETE BETTEGA MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS - INCAPAZ X MARGARETE PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ADAIR TREVISAN WADA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA RIBEIRO WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X MIRIAN JOSE MESQUITA LEANDRO IAFELIX X MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES X JOSE ANTONIO MESQUITA LEANDRO X MARCOS CESAR MESQUITA LEANDRO X MARCIO RICARDO MESQUITA LEANDRO X LUIZ CARLOS IAFELIX X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FERNANDES X NORMA RAMOS LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CASADEI X BEATRIZ MARTINEZ CASADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GELSO FONTES X MANOEL ANTONIO FONTES X MARIA HELENA FONTES X MARIA IRENE FONTES DOS SANTOS X JOSE HERMOGENES FONTES X MARIA APARECIDA FONTES DOS SANTOS X MARIA AMELIA DIAS X ELIEZER MENESES X DULCINEIA DIAS FREITAS X EULINA FREIRE DOS SANTOS X JOSEFINA DIAS DA PAIXAO X VALDOMIRA LOURENCO MONTE ALEGRE X MARIA JOSE DIAS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo a satisfação dos créditos, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-80.2014.403.6126 - MOACYR MACHADO FILHO X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X MARIA CLARA QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO X SARAH RACHEL QUEIROZ PAIXAO MACHADO - INCAPAZ X RACHEL SHEILLA QUEIROZ PAIXAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001060-16.2015.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDUSTRIAL S/A

Fls. 371-405: Dê-se ciência ao réu.
Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007845-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007845-3) - EZEQUIEL MEDEIROS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X EZEQUIEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009688-14.2003.403.6126 (2003.61.26.009688-1) - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP212851 - VIVIAN CRISTIANE KIDO BACCI LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134701-12.2005.403.6301 (2005.63.01.134701-9) - ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004071-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004071-3) - HELIO BENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005178-4) - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 553: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000223-34.2010.403.6126 (2010.61.26.000223-4) - LUIZ CARLOS AMARAL(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-71.2010.403.6126 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento e para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 11º, da Resolução nº 405 de 09 de Junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-61.2011.403.6126 - DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DONIZETE TADEU BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002346-68.2011.403.6126 - EDIS CAETANO DE ANDRADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP189327E - LAURA MANTOVANI SAVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X EDIS CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006419-83.2011.403.6126 - ANGELO MORGAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANGELO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006766-82.2012.403.6126 - SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO E SP251328 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA RADDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X SN BRASIL - SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Após, dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do precatório (fl.555).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-12.2013.403.6126 - VALDIR VIANI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005051-68.2013.403.6126 - MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE FATIMA DO CARMO DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-83.2014.403.6126 - MARLENE MANTECHEVIS COSTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X MARLENE MANTECHEVIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003409-26.2014.403.6126 - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 709-710: Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA ALVES ESTEVES BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016426-41.2014.403.6317 - SONIA MARIA PINTO BUSARANHO(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PINTO BUSARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006055-72.2015.403.6126 - BENEDITA DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EMI ONITA MORIOKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EMI ONITA MORIOKA**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** não dar cumprimento à decisão proferida pela 1ª Composição Ad junta da 2ª Junta de Recursos, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/184.816.149-0.

Aduz, em síntese, que em 23/01/2018 foi remetido despacho à Gerência Executiva do INSS em Santo André para implantação do benefício, sendo que, até a presente data, não houve cumprimento da decisão proferida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda a implantação de seu benefício há cerca de um ano e meio anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva implementação.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício previdenciário (NB 42/184.816.149-0), requerido por EMI ONITA MORIOKA, no prazo de 60 dias a contar da notificação da sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-79.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR DOS SANTOS MACEDO**, qualificada nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO D. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, não dar cumprimento ao acórdão proferido pela 2ª Composição Adjudada da 27ª Junta de Recursos, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/177.991.595-8 desde a DER.

Aduz, em síntese, que desde 12/07/2018 a Chefe da Seção Reconhecimento de Direitos encaminhou à Gerência Executiva do INSS em Santo André um ofício para que fosse dado cumprimento ao quanto determinado no referido acórdão, sendo que, até a presente data, o processo encontra-se sem qualquer movimentação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais segurados que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, o presente caso foge dos parâmetros de aceitabilidade, vez que o impetrante aguarda a implantação de seu benefício há cerca de um ano e meio anos.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva da implementação.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício previdenciário (NB 42/177.991.595-8), requerido por GILMAR DOS SANTOS MACEDO, no prazo de 60 dias a contar da notificação da sentença. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002046-40.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADERSON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000639-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ERASMO VENANCIO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIS BARANSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LUIS BARANSKI** qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria em 25/10/2018 e até a presente data a análise não foi concluída.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Importante ressaltar que a Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja sujeita ao cumprimento dos princípios acima citados, certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-85.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ELIANA CATHARINA ROSINO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e l.

Santo André, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-77.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PEDRO NEUENHAUS & CIA. LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PEDRO NEUENHAUS & CIA LTDA, nos autos qualificado, em face do GERENTE REGIONAL DE TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em primeiro, que é optante do SIMPLES NACIONAL e, nessa qualidade, só está obrigada no recolhimento das exações descritas no artigo 13 da Lei Complementar 123/2006 norma especial específica que deve prevalecer sobre a LC 110/2001, em razão do princípio da especialidade.

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntou documentos.

Indeferida a liminar, restou facultado à impetrante proceder aos depósitos judiciais dos valores.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações aduzindo ser devido o FGTS sobre as verbas elencadas na exordial. Pugnando pela improcedência do pleito.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/09.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante se extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....
§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º caput não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCO. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Reg. Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI I 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Por fim, entendo ser exigível a contribuição social também dos optantes do SIMPLES NACIONAL, diante da ressalva prevista no artigo 13, § 1º, inciso VIII da LC 123/2006, que não exclui a incidência de contribuições para o FGTS, abrangendo a contribuição social prevista na LC 110/2011 (10% sobre o saldo da conta do FGTS) e também a prevista no artigo 15 da Lei 8.036/90 (8% na remuneração do trabalhador). A respeito, confira-se:

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 para as empresas optantes do Simples Nacional, diante das ressalvas previstas no parágrafo 1º, inciso VIII e XV, do art. 13, da LC nº 123/2006.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001810-53.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 26/09/2018, e - D. Judicial 1 DATA: 28/09/2018) n.n

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por AMA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, nos autos qualificada, em face do GERENTE REGIONAL TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, desobrigando-a de recolher a contribuição prevista pelo artigo 1º da LC nº 110/2001, para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento da existência do indébito em relação à exação em comento para que possa efetuar a compensação de tais indébitos, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (Taxa SELIC).

Aduz, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social de 10% sobre os depósitos do FGTS, nas despedidas sem justa causa, consoante previsão do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A instituição da contribuição teve por finalidade corrigir os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Verão, criando-se um amparo temporário para equilibrar as contas do FGTS por meio do adicional de 10%, consoante exposição de motivos do projeto de lei 195/2001, que resultou na LC 101/2001. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou o artigo 149 da CF, as contribuições sociais passaram a ter materialidade adstrita ao faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro.

Pede, por fim, a repetição do indébito tributário dos recolhimentos da contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com o acréscimo de juros de mora mediante taxa SELIC, a contar desde o reembolso. Juntou documentos.

De outra parte, requer ainda que a autoridade impetrada deixe de exigir o recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), sobre os valores pagos a seus empregados "aviso prévio indenizado", "15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente", vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas e não justificadas, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a impetrante esclarecesse o objeto do seu pedido, emendou a petição inicial para esclarecer que o seu pedido resume-se a ter assegurada a "exclusão do valor pago a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS de seus empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tendo em vista a inconstitucionalidade da exação."

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5015969-81.2019.403.0000, 1ª Turma.

O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André prestou informações aduzindo ser devido o FGTS sobre as verbas elencadas na exordial.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A União Federal ingressou no feito, nos termos do artigo 7º, II da lei 12.016/09, requerendo a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento indeferindo a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.
Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito, salientando que, emendada a petição inicial, o pedido da impetrante resume-se à exclusão do valor pago a título de recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo do FGTS de seus empregados demitidos sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

No mais, trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto à constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:

*Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.

A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.

O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.

Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

....
§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º caput não possuía caráter temporário.

Assim, não prospera a alegação de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.

Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicionada a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:

AMS 00018917920144036100

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Órgão julgador PRIMEIRA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCO. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Reg. Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.

AI I 00058762320144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545

Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI

Órgão julgador QUINTA TURMA

e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido.

Este Juízo não desconhece o fato da questão ser objeto do RE 878313 no E. Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, mas sem qualquer decisão de mérito (tema 846).

Pelo exposto, denego a segurança e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correios eletrônico, ao Des.Relator do Agravo de Instrumento nº 5015969-81.2019.403.0000– 1ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-53.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LELIS REGINA SANTIAGO DOMINGOS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002787-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO SACCONNE

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação da parte autora/exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, inclusive com reembolso das custas e pagamento de honorários, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-73.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL MORYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da execução. Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BTSA RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Petição ID n.º 18917222: Verifico que a parte autora não juntou a planilha de débito atualizada. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte, no prazo de 15 dias, o demonstrativo de débito, conforme determinado no despacho ID n.º 1645118.

Silente, sobrestem-se o feito até eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024582-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA GUAPORE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001566-62.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000419-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: METALURGICA METODUS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista aos IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAVI NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000910-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PACHIONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP

DECISÃO

ID 19490526 - Trata-se de pedido formulado pela parte Executada, objetivando a proteção de interesse de Terceiro adquirente do imóvel, especificamente sua intimação quanto a declaração de fraude à execução nos presentes autos.

Considerando que a parte Executada não possui poderes para representação em Juízo de direito dos Terceiros indicados, bem como os advogados subscritores não possuem instrumento de procuração para referida finalidade, deixo de apreciar o quanto ventilado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-62.2019.4.03.6126
AUTOR: EGNALDO BATISTA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18637042, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-25.2019.4.03.6126
AUTOR: GABRIEL CARLOS FANUELE
Advogado do(a) AUTOR: ACLION MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 187452815421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-67.2019.4.03.6100
AUTOR: NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-04.2019.4.03.6126
AUTOR: ANE LEVI CASA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ANELISSA SOUZA COSTA - SP383225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, no mesmo prazo supra, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004337-47.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO RUFINO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DAVINA DE ALMEIDA DE LAURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126

AUTOR: DORA LAFRATTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500967-26.2019.4.03.6126
AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARA APARECIDA COVAS LAGE, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício limitado ao menor valor teto , com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e o pagamento das diferenças apuradas desde a DER.

Indeferida a justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais.

Contestada a ação conforme ID 19428747.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventilas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a readequação da renda mensal do benefício, o qual foi limitado ao menos valor teto, fazendo jus, portanto, à revisão dos novos tetos fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO MICCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado ID 17130751 formulado por DIRCE RIBEIRO MICCHI, CPF 336.587.008-31, sucessora do Autor falecido, anote-se.

Cumpra a parte Autora o quanto determinado no despacho ID 17316335, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-67.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126

AUTOR: JAIR LONGO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-31.2015.4.03.6126

AUTOR: ENRIQUE DONIZETTI DE ALVARENGA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18362196, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126

AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-05.2018.4.03.6126

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18725565, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-32.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18705839, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004956-74.2018.4.03.6126
AUTOR: DURVALINA MARTINS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DURVALINA MARTINS MARIANO, já qualificado na petição inicial, propõe ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** pleiteando a condenação do réu para concessão da aposentadoria por invalidez majorada do adicional de 25%. Deu à causa o valor de R\$ 65.405,83.

Segundo seu relato, a autora sofre das sequelas advindas do acidente com traumatismo craniano (atropelamento) que foi vítima em 18.11.2014 e padece de grave problema psiquiátrico (perda de memória) que elimina sua capacidade para o trabalho regular.

Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio doença NB.: 31/612.880.963-8, em 27.10.2016, bem como que seja consignada a majoração de 25%. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a antecipação da produção da prova pericial (ID13583369). A autora requereu o aditamento da petição inicial e na ausência de resistência do réu, foi determinado aditamento da petição inicial para incluir a informação de que a autora ainda pleiteia o reconhecimento da incapacidade laboral em decorrência de padecer dos males advindos da cirrose medicamentosa (ID13851161).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID14176288).

Laudo pericial (ID14756555). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para conceder a aposentadoria por invalidez (ID14772958). Manifestação da autora (ID15078383). Esclarecimentos complementares da Perita (ID16256254). Manifestação da Autora (ID16721126). A Autarquia, apesar de intimada, ficou inerte.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

De início, ponto que diante dos documentos carreados, depreende-se que a autora atualmente possui cerca de 62 anos de idade e já contribuiu à Previdência Social como segurada obrigatória por mais de 11 anos, desde o início do exercício da atividade profissional em 03.05.1976 (data do início do vínculo laboral mais antigo) e está afastada das atividades laborais desde 2014 quando sofreu um acidente com traumatismo craniano (atropelamento), tendo recebido o auxílio doença NB.: 31/612.880.963-8 no período de 21.12.2015 a 27.10.2016, sendo cessado diante de parecer médico contrário.

Assim, é indiscutível que a autora manteve sua qualidade de segurada e pelos mesmos documentos constato ainda ter sido cumprida a carência exigida pela legislação de regência.

Com relação à incapacidade, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Submetida a perícia médica, assevera a perita médica que:

*"(...) O exame físico clínico é compatível com sua queixa e apresentou prejuízo cognitivo, déficit de memória, alteração de concentração e orientação, com déficit de memória. O relatório do médico assistente que levou ao primeiro afastamento aponta correlação da patologia com o acidente. Considerando o exame físico clínico, os relatórios dos autos **há uma incapacidade total e permanente (...)**." (negritei)*

Neste sentido, o art. 42, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A autora busca em Juízo a concessão de adicional de 25%, alegando necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

"Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)."

Nos esclarecimentos prestados pela I. Perita fica evidente que a autora necessita de acompanhamento de terceiro para realização de suas atividades habituais (ID16256254).

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Desta forma, considero à luz do Laudo Pericial Médico que a autora se encontra inapta, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laboral e diante do prejuízo cognitivo, bem como da alteração dos padrões de concentração e orientação, depreende-se que ela necessita de cuidadora em tempo integral demonstrando a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Portanto, é devido à autora o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo legal de 25% sobre o valor do benefício.

Assim, o termo inicial para pagamento dos valores atrasados será quando houve a efetiva formalização do primeiro requerimento administrativo, qual seja, em 21.12.2015. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1920573 - 0006151-80.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2019).

Dispositivo.:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora formulada no processo de benefício **NB.:32/612.880.963-8** com a inclusão do acréscimo legal de 25% previsto no artigo 45 da lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (21.12.2015), descontado os valores recebidos do benefício previdenciário até 27.10.2016. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357) , além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença para conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora formulada no processo de benefício **NB.: 32/612.880.963-8** com a inclusão do acréscimo legal de 25% previsto no artigo 45 da lei n. 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 16 de julho de 2019.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS acerca da juntada de cópia do processo administrativo feito pela parte autora (ID19233311), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição do valor atribuído à causa de acordo com o bem da vida pretendido, bem como para que informe se houve limitação ao teto constitucional quando da concessão do benefício.

Intimem-se. Santo André, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003662-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da estimativa de honorários periciais apresentados ID 19504767, manifestem-se as partes no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 465 do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003645-75.2014.4.03.6126
AUTOR: IENES OTTI
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GIRASSOL CALCADOS LIMITADA - EPP

DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Autora para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-03.2019.4.03.6126
AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES - SP372774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-06.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO MARINHO CANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DE FRANCA SILVA - SP200371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-80.2019.4.03.6126
AUTOR: EUCLIDES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-53.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-60.2019.4.03.6126
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

Diante do ofício recebido, comunicando a conversão em renda, requiera a parte Interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-03.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DIRCEU BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi distribuído a este juízo sob n. 0005049-64.2014.4.03.6126 em 09.10.2014.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e pleiteia a improcedência da ação. Foi deferida a juntada de documentos complementares por autor e réu.

Proferida sentença que julgou parcialmente o pedido. Em fase de recurso o E. TRF3 anulou a sentença de ofício e determinou a baixa dos autos para a realização de prova pericial. O feito foi digitalizado pelo autor e recebeu a atual numeração. Após a indicação de quesitos e assistentes técnicos foi determinada a feitura da perícia judicial. Após a realização da perícia foi dado vista às partes e os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Dec 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-0 20949 Fonte: DIU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 11339826), consignam que nos períodos de **02.09.1982 a 30.11.1982**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 11339826) consignam que no período de **17.10.1984 a 20.12.1985**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a **tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Por fim, em relação ao requerimento reconhecimento de especialidade no período de 01.01.1996 a 07.11.2007 exercido na empresa Volkswagen do Brasil o E. TRF3 determinou, em sede de recurso, a realização de prova pericial.

O laudo pericial constatou que o autor fazia manutenção em equipamentos e cabines energizadas de 480, 380 e 220 volts (ID 16146701).

Deste modo, a variação de tensão noticiada não comprova que o autor estava exposto de forma **habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, referido período não pode ser enquadrado como tempo especial.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 11339827), entendendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, mostra-se procedente o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **02.09.1982 a 30.11.1982 e de 17.10.1984 a 20.12.1985**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/141.281.545-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condono o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **02.09.1982 a 30.11.1982 e de 17.10.1984 a 20.12.1985**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/141.281.545-0**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-24.2018.4.03.6126

AUTOR: SIMONE CRISTINA DE SOUZA BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003576-16.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 10857060 apresentados pelo Exequerente, no montante de R\$ 599,78 (07/2018), diante da expressa concordância da parte executada ID 14784825.

Expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003710-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-43.2018.4.03.6126
AUTOR: DENISE ARNOSTE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-40.2019.4.03.6126
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536, AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC - SINTUB é qualificado na petição inicial e na qualidade de representante de seus associados, propõe ação para cumprimento de obrigação de fazer, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC o objetivo de "... assegurar o desconto em folha das mensalidades sindicais dos filiados que autorizaram expressamente o desconto e mediante convênio celebrado com o SERPRO."

Alega que com a publicação da Medida Provisória n. 873, de 1º.03.2019, foi revogado o disposto na alínea "c" do caput do artigo 240 da lei 8.112/90 que autorizava o repasse dos descontos da folha de pagamento dos associados para o ente sindical.

Sustenta que a entidade sindical será obrigada a buscar outra forma de obter os referidos descontos de seus associados, bem como a necessidade de celebrar contrato com agente financeiro para o processamento dos respectivos boletos de cobrança, ou mediante pagamento direto na sede da entidade autora, assumindo os ônus para recuperação dos recursos e gestão da atividade sindical.

Por fim, pleiteia concessão da tutela para suspender os efeitos do artigo 2º, "b" da medida Provisória n. 873/2019, determinado à ré que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês março corrente, bem como os meses subsequentes, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do sindicato Autor ou, caso já haja procedida a supressão, que se restabeleça imediatamente os descontos nos mesmos moldes em realizados estes descontos na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019. Com a inicial, juntou documentos.

A autora apresenta emenda à petição inicial para incluir o requerimento de litigar com os benefícios da Justiça gratuita (ID15781270).

Foi indeferido os benefícios da gratuidade de Justiça, sendo determinado ao autor que emendasse sua exordial atribuindo o valor da causa coerente com o bem da vida pretendido, bem como que procedesse ao recolhimento das custas processuais (ID16024479).

A autora atribui à causa o valor de R\$ 7.111,32 (sete mil, cento e onze reais e trinta e dois centavos), correspondentes a média da arrecadação da entidade e promove ao recolhimento das custas processuais (ID16276266).

A autora reitera o requerimento para litigar com os benefícios da Justiça gratuita, na medida em que diante do valor dado à causa a autora é entidade sindical hipossuficiente (ID16276270), sendo recebidas as manifestações de ID166515570 e ID16651571, em aditamento da petição inicial.

Foi deferida a tutela de urgência pleiteada para reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019 e, por consequência, foi determinada a suspensão de seus efeitos, a fim de que a União Federal e a Universidades elencadas procedam ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos trabalhadores das Universidades Federais de Ensino Superior do ABC, cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios que foram acolhidos para sanar a ocorrência de erro material da decisão proferida (ID17232180).

Citada, a Fundação Universidade Federal do ABC contesta a ação alegando, em preliminar, a impossibilidade de concessão de medida liminar diante da vedação prevista na Lei 8.437/92, bem como para os casos em que esgote no todo ou em parte o objeto da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID1743106). Junta documentos (ID17416231).

Saneado o feito (ID17418240). A União informa que não tem provas a produzir (ID17448942 e ID17749621) e contesta o feito alegando, em preliminares, a conexão desta ação com a Ação Civil Pública ajuizada perante a 7ª. Vara Federal da Bahia, a inadequação da via eleita com relação à pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade de medida provisória impugnada, o descabimento de concessão de tutela em virtude de vedação legal prevista pela Lei 8.437/92 c.c Lei 9.494/97, bem como a vedação à concessão de tutela provisória que esgote no todo ou em parte o objeto da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (ID17456649).

A Fundação Universidade Federal do ABC informa que não tem interesse em produzir novas provas (ID17697151). Saneado o feito para declarar que a questão de direito controversa é a declaração de inconstitucionalidade formal e material dos dispositivos contidos nos arts. 2º da MP nº 873/2019, sobretudo pelas alterações dos arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 da CLT, bem como a revogação do art. 240, "c", da Lei nº 8.112/90, no sentido de determinar que o réu se abstenha de suprimir da folha de pagamento dos servidores representados pelo sindicato autor o desconto das mensalidades e contribuições sindicais, assegurando a manutenção dos descontos em folha de pagamento de todas as contribuições devidas ao sindicato-autor por seus membros, nos termos do art. 240, "c", da Lei nº 8.112/1990 (ID1782284).

Fundamento e decido. Não há que se perquirir o reconhecimento de conexão ou litispendência entre Ação Civil Pública e a ação individual, na medida em que a presente ação é pretendida a indenização em caráter individual e a ação Civil Pública visa, entre outras coisas, a reparação do dano e tem fundamento no interesse da coletividade. Assim, rejeito a preliminar, eis que a hipótese versada no caso em exame não subtrai da parte o acesso à jurisdição, mas apenas deixa de vincular o interesse de determinada classe ao objeto que cuida a Ação Civil Pública. Considero prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas diante da prolação da sentença que examina o mérito da demanda.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XVII, da Constituição da República de 1988 assegura ser "plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar", e o artigo 37, inciso VI, determina que "é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical".

A supressão do pagamento da contribuição sindical por meio de desconto em folha, tal como previsto na Medida Provisória nº 873/2019, artigo 2º, b, fragiliza o meio de sustentação desta liberdade de associação constitucionalmente assegurada. E quem dá os fins (liberdade sindical) tem que a obrigação de assegurar os meios (o desconto em folha). Esta é a plenitude das garantias constitucionais, pois o que a Constituição assegura não pode medida provisória anular.

Ressalte-se que referida medida provisória autoriza intervenção do Estado na organização sindical, limitando sua autonomia e a independência. Soa estranho, até mesmo ao mais leigo, entender os motivos de tal medida provisória proibir desconto em folha da contribuição sindical, mas silenciar quanto a desconto em folha referente a créditos consignados, contribuições associativas e outros tantos descontos permitidos em folhas por convenção das partes, a ponto de justificar urgência e relevância para tal ato abrupto sem passar pelo Parlamento e com vigência imediata.

Isto porque a Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de sindical, estabelecendo que a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva (art. 8º, inciso IV). E está na Constituição justamente para ser protegido e assegurado em momentos como este.

Neste sentido, a Medida Provisória nº 873/2019 traduz-se em norma inconstitucional em seu conteúdo, sem nem mesmo prever prazo razoável de vigência da lei para as inevitáveis adaptações, posto que teve efeitos imediatos e reverteu situação consolidada há décadas, impondo restrição relevante de recursos financeiros aos sindicatos, sem uma justificativa legal plausível, o que pode até atentar contra a estrutura e organização do trabalho.

Não se olvide que há duas ações diretas de inconstitucionalidade na suprema Corte, nº 6.092 e 6.093, versando sobre o tema, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 873/2019 e, assim, determino a suspensão de seus efeitos para que a União Federal e a Universidades elencadas procedam ao recolhimento, por desconto na folha de pagamento, das mensalidades sindicais dos trabalhadores das Universidades Federais de Ensino Superior do ABC. Extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela de urgência concedida até ulterior decisão.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nesta data, para cada réu, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor ao tempo da execução do julgado. Custas, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-60.2019.4.03.6126

AUTOR: ALVANIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.

Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias.

Não houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo.

Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90.

Nesse sentido:

"Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."

No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colêgio Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)

Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).

No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.

No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para **atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).

Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.

Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.

Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a "inflação real" do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.

Alás, o STF, nas ADI's n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.

Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o § 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR – atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.

A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie.

Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:

"A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).

Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto.

Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo a ação com julgamento de mérito. Custas, na forma da lei. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado (artigos 241 e 332, §2º, CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em caso de apelação, fixo a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico pretendido, devidamente atualizado pela resolução do CJF em vigor. Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORSSELLI NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19501691 - Ciência ao Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 18561701, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7074

EXECUCAO FISCAL

0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI E SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO)

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0004496.46.2016.403.6126, conforme o traslado de fls. 477/484, resta parcialmente desconstituída a penhora de fls. 230/240, apenas quanto à penhora do imóvel de matrícula nº 38.637 (fls. 237).

Outrossim, determino o levantamento da indisponibilidade, através do sistema ARISP, quanto ao referido imóvel de matrícula nº 38.637.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-82.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 18628914, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126

AUTOR: JAIR LONGO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de julho de 2019.

José Denilson Branco
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006910-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, RONALDO JOSE DOS SANTOS, NEIDIANE MENDONCA TAVEIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de desbloqueio formulado (Id. 19300679), determino ao executado que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, documentos complementares (extratos) de modo a comprovar que o saldo da conta poupança 3512-60.000627-0 do Banco Santander, constante do Id. 19301215, doc. 8/12, valor R\$ 405,00, também sofreu constrição.

Com a vinda da resposta, voltem os autos imediatamente conclusos.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002977-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA EIRELI - ME, LEANDRO MOURA NEVES, FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, GILZEMARA POMBO SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023

DESPACHO

Aguarde-se a intimação das partes para que se manifestem nos autos dos Embargos à execução nº 0009190-95.2014.403.6104, em trâmite no meio físico e, após, com a resposta ou no silêncio, venham conclusos para extinção, conforme requerido.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Id. 19368784. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a notícia de composição da dívida pelo executado.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002483-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 19369543 e documento. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção, ante o pedido formulado pelo embargante (Id. 16954726).

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002777-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME, JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Na petição de Id. 16685992 e ss. a CEF promove a juntada da planilha atualizada do débito. No entanto, nada mais requer.

Assim, intime-se a exequente para que requeira o que for de seu interesse para a continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003106-17.2019.4.03.6104

AUTOR: DIRETRIZ DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em primeiro lugar, considerando a afirmativa na inicial de que os contratos de crédito foram unificados no de nº 21.0366.704.0000744-69 – cujo valor, de acordo com o documento ID 16423777 - é de R\$ 87.280,00, esclareça a parte autora o valor dado à causa, que deverá corresponder, no mínimo, ao valor atualizado do débito retificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por outro lado, a gratuidade da justiça é direito do hipossuficiente. O autor, que exiba capacidade econômica pelos documentos juntados aos autos, ainda que requeira a gratuidade, está obrigado a recolher as custas judiciais justamente para contribuir no financiamento do acesso à Justiça por aqueles que sejam realmente menos favorecidos.

No caso dos autos, o lucro de R\$ 161.970,00, declarado em 2017 e os rendimentos pagos aos sócio no ano de 2018 (R\$ 80.950,00 + R\$ 5.622,00 x 2 = R\$ 173.144,00), revela capacidade econômica, devendo o Juiz, de ofício, zelar pelos pressupostos processuais.

Sendo assim, determino à parte autora que recolha as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Atendidas as determinações, tomem para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001196-23.2017.4.03.6104

AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17379015: Ciência à CEF.

Registro que a pretensão almejada na presente ação não é a consignação em pagamento, mas a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo SFH.

Nada obstante, faculta à parte autora, comprovar depósito, à ordem deste Juízo, das demais prestações vencidas desde o ajuizamento desta ação (maio; julho; agosto; setembro; outubro; novembro; dezembro/2018 e janeiro; fevereiro; março; abril e maio/2019), bem assim do numerário levantado nos autos nº 0004300-16.2014.403.6104, como forma de demonstrar sua boa-fé em realizar os pagamentos das parcelas do financiamento contratado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por outro lado, que o procedimento administrativo é documento que se encontra em poder da ré, em cuja regularidade formal, alás, fundamenta a validade do ato de expropriação do bem imóvel.

Assim, determino a intimação pessoal do representante legal da CEF para que traga aos autos a cópia integral do P.A. relativo ao CONTRATO nº 155550332936-8, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor, referentes aos períodos mencionados na inicial.

Após, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas tais determinações, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001598-36.2019.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA

DESPACHO

Considerando que o feito foi julgado no r. Juízo Estadual em data posterior à transformação da natureza jurídica da Codesp em empresa pública federal, promova-se a conclusão dos autos para prolação de nova sentença.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008370-49.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JHS - ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA, JESNER HENRIQUE DOS SANTOS, VALDEREZ MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

DESPACHO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos juntados pelo executado JESNER HENRIQUE DOS SANTOS no id. 18625832, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe o benefício no Banco Itaú Unibanco S/A – ag. 3746, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.486,00 constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 18354629.

Outrossim, considerando que restou infrutífera a intimação de VALDEREZ MARTINS DOS SANTOS, prossiga-se, na forma do art. 841, § 4º do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

DESPACHO

1) Em face da manifestação da exequente no id. 18993342 e dos documentos id. 18994769, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº 1000214-62.2016.5.02.0444, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Santos – SP, de modo que quaisquer verbas de natureza indenizatória ali existentes de titularidade pelo aqui executado MARCELO FREDIANI (CPF: 076.626.258-85), seja oportunamente colocadas à disposição deste Juízo Federal.

Expeça-se mandado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Juízo referido, informando acerca desta decisão e solicitando a sustação de liberação de valores em favor do aqui executado, lá exequente, até o cumprimento da penhora antes determinada.

Outrossim, considerando que o executado não se encontra regularmente patrocinado por advogado no presente feito e em atenção ao princípio constitucional de ampla defesa, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Santos – SP que promova a cientificação da diligência de penhora ao reclamante, ainda que naquela sede.

2) No que tange ao pedido de penhora das verbas salariais, pagas nos autos da reclamação trabalhista e que sobejam 50 salários mínimos, INDEFIRO-O.

O artigo 883, §2º, do CPC/2015 se refere à quantia salarial mensal superior a tal patamar, o que não é a hipótese dos autos, já que se trata de condenação total.

3) Sem prejuízo, defiro a consulta no sistema INFOJUD das duas últimas declarações de imposto de renda, com o intuito de localização de bens do(a)s executado(a)s, conforme requerido no id. 18883751.

4) Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005150-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA, CAMILE VICTORIA DA SILVA MARTINS
REPRESENTANTE: TAIS RODRIGUES DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, trazendo aos autos o comprovante de residência atualizado, bem como, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Santos, 15 de julho de 2019.

DECISÃO

DELVANI SILVA BRAGA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e danos morais contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de auxílio doença, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma possuir artrose primária generalizada, espondilose, dorsopatia e cervicalgia.

Aduz ter requerido os benefícios de auxílio-doença, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que não foi constatada incapacidade laborativa.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **23 de agosto de 2019, às 10:40 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. José Eduardo Garotti**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

In.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GUERRA FILHO
CURADOR: ROSILDA JOSEFA GUERRA
Advogado do(a) CURADOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ GUERRA FILHO qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de amparo social à pessoa com deficiência, nos termos do art. 203, V da CF.

Afirma possuir sequelas de 3 acidentes vasculares cerebrais e problemas de locomoção.

Aduz o requerente que era beneficiário do AMPARO SOCIAL DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (87) – NIT 1232447150-9, desde 28/09/2004, o qual foi cessado, indevidamente pela autarquia na data de 05 de maio de 2015

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos, cópia da sentença de interdição e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **23 de agosto de 2019, às 15:30 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Ricardo Assumpção**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Cite-se o INSS.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados, no prazo de 10 dias.

Instrua-se o e-mail com cópia da decisão de ID nº 10644483.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER PESCHKE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 19274406, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIENE LEAL SENA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária ao cancelamento da contestação de ID nº 19274704, posto que protocolada em duplicidade.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARCANJO DOS SANTOS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005147-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAVALCANTE FROTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Concedo ao requerente a prioridade na tramitação, nos termos do art. 9º, VII da Lei 13.146/2015.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

Santos, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009751-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEODORICO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerido pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos da RMI.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o comprovante de residência atualizado, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009706-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE CARNEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id nº 19442117: Deiro.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de cálculos da RMI.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-83.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE MENDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do sistema Plenus (doc. anexo) de que o benefício pleiteado foi indeferido, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem conclusos para sentença de extinção.

Santos, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S.A.** A qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando o reconhecimento do direito à compensação integral dos prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSLL apurados nos anos anteriores, sem a restrição de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95.

Aduz, em suma, estar submetida à incidência e recolhimento do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e contribuição sobre o lucro líquido (CSLL) conforme o regime de apuração do lucro real anual.

Sustenta ser inconstitucional a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95, por violar o conceito constitucional de renda, bem como os princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade (id. 18819317).

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (id. 18831553).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 19002732).

A União se manifestou (id. 19041013).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

A Lei 8.981/95 alterou a sistemática de dedução de prejuízos acumulados, afastando a sistemática anterior que permitia a compensação integral, para a estabelecer a limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais para o IRPJ e para a base de cálculo negativa do CSLL, conforme disposto nos seus artigos 42 e 58:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Destarte, a partir de 1º de janeiro de 1995, tais regras passaram a atingir a sistemática de tributação da empresa impetrante, não havendo violação à Constituição Federal, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 344.994/PR e RE n. 545.308/SP:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI Nº 8.981/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. Abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2010 DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI Nº 8.981/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PREJUÍZOS FISCAIS ACUMULADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545308, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PU1 26-03-2010 EMENT VOL-02395-05 PP-01244 RTJ VOL-00214-01 PP-00535)

Na esteira dos referidos acórdãos, reconheceu a Excelsa Corte que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSLL constitui um favor fiscal, tendo, como tal, seus requisitos apurados no respectivo exercício fiscal em que ocorrerá a dedução.

Deveras, a limitação prevista pelos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 se aplica a fatos futuros, ocorridos nos exercícios subsequentes a sua vigência, não havendo infringência a qualquer dispositivo da Constituição Federal, pois esta não assegura compensação de prejuízos fiscais aferidos em anos anteriores.

Não há que se falar, outrossim, em violação ao conceito de renda e lucro, tampouco aos princípios da capacidade contributiva, isonomia e vedação ao confisco, uma vez que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nem do conceito de acréscimo patrimonial auferido em determinado período de apuração.

Desse modo, não está presente o *fumus boni iuris* necessário ao amparo do pleito do impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA RODRIGUES ESPINO - SP239902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id nº 19072162: Defiro.

Espeça-se ofício, através de mandado, ao INSS para que este informe se houve pagamento dos valores pretéritos pleiteados nesta ação (28/12/2012 e 03/2015), no prazo de 10 dias e sob pena de desobediência.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO CAMPELO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP269226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Na contestação a Caixa Econômica Federal impugna o valor atribuído à causa, que considera deva ser o do valor do seguro e não o do valor do financiamento e o benefício da assistência judiciária gratuita, que postula seja revogado.

A impugnação ao valor da causa não pode ser acolhida, pois a ação visa à revisão do contrato imobiliário, com a declaração de ilegalidade das cobranças efetuadas e não somente à devolução das parcelas dos seguros, cujos valores, em tese, teriam sido pagos por preço mais caro do que os oferecidos por seguradora de livre escolha do mutuário.

Nos financiamentos imobiliários vinculados ao SFH, a contratação dos seguros habitacionais é obrigatória e se encontra inserida no regimento do SFH como norma impositiva, facultada, todavia, ao mutuário a apresentação de proposta de seguro mais benéfica.

Nos termos do art. 25 da Lei 9.514/97, 'Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. Em contrapartida, em caso de inadimplência, resolve-se o contrato com a consolidação da propriedade do fiduciário, conforme o art. 26 da Lei 9.514/97:

'Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Noutras palavras, no caso em análise, a controvérsia não gira em torno das disposições do contrato de seguro, refêre-se, sim, à validade ou não das cláusulas que estipulam os encargos do contrato de mútuo imobiliário vinculado ao SFH.

Assim o valor da causa deve corresponder ao valor do ato, vale dizer, do contrato de financiamento (R\$ 220.024,74), cujas cláusulas se pretende discutir, nos termos do art. 292, inciso II, do CPC.

No que toca ao benefício da assistência judiciária, este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão.

A mera alegação de que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo não é suficiente para revogação do benefício. É imprescindível que o réu apresente elementos que justifiquem tal medida.

Noutras palavras, é absolutamente necessário que o impugnante prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos legais e, assim, desconstitua a presunção de veracidade da declaração firmada pela parte beneficiada (artigo 99, parágrafo 3º do NCPC).

O parágrafo 2º do mencionado artigo legal dispõe que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade". Daí decorre que também para acolher o pedido de sua revogação há necessidade de apresentação de provas robustas.

Significa dizer que o ônus da prova incumbe à parte contrária, razão porque rejeito a impugnação ao deferimento da gratuidade e, como consequência, mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária.

Indiquem as partes as provas que tenham a produzir, justificando sua utilidade para o deslinde da causa, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 15 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SANTOS

EXECUCAO DA PENA**0007560-67.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENILSON LIMA CARNEIRO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP262451 - RAFAEL FELIX)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg: 93/2019 Folha(s) : 200 Vistos. RENILSON LIMA CARNEIRO foi condenado nos autos da ação penal nº 0000437-57.2011.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, à pena de 2 (dois) anos, de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (fls. 51/59). Audiência admonitória realizada às fls. 84/vº. Comprovante de recolhimento da pena de multa juntado à fl. 93. O ofício da 1ª Vara da Comarca de Iguape-SP anexado à fl. 168, informa que o sentenciado cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços à comunidade imposta, consoante relatórios enviados pelo Município de Ilha Comprida (fls. 146/166). Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena pelo integral cumprimento (fls. 171/172). É o breve relato. Decido. Da análise de todo o aqui processado, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, consoante comprovam os documentos anexados às fls. 93, 146/166 e 168. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de RENILSON LIMA CARNEIRO (RG nº 19.383.089 SSP/SP; CPF nº 063.150.098-75). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. O. Santos-SP, 03 de julho de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

EXECUCAO DA PENA**0000529-54.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE ALMEIDA (RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Execução da Pena nº 0000529-54.2019.4.03.6104 Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de prestação pecuniária imposta à apenada Rosangela Aparecida Gabriel de Almeida, a abertura de conta judicial na Caixa Econômica Federal, bem como a solicitação de antecedentes ao IIRGD. Após, depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento da pena pela reeducanda. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 02 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santos, 24 de junho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL**0000769-77.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg: 87/2019 Folha(s) : 181 Vistos. ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI foi investigado pela prática, em tese, da infração prevista no artigo 205 do Código Penal (fls. 02/168). Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelo autor do fato e homologada em audiência realizada aos 27.02.2019 (fls. 202/vº). O autor do fato cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida transação penal, conforme comprovantes de depósito juntados às fls. 260/262, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 265/vº). Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ALBERTO CLEMENTE CASTRUCCI (RNE W668549-K; CPF nº 012.281.038-44). Cadastre-se a nova situação do averiguado. Comuniquem-se os Órgãos Competentes, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº 9.099/1995. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 02 de julho de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001693-88.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-18.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP346619 - ANDRE FERREIRA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP387383 - RENATA VON ATZINGEN JORDÃO ANDRADE JUNQUEIRA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/07/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos n 0001693-88.2018.4.03.6104 Vistos. Por intermédio do pedido anexado às fls. 389/392, o investigado JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA reiterou os termos do pleito deduzido às fls. 297/307, pelo qual pleitou a revogação das medidas cautelares impostas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do Habeas Corpus nº 5028441-51.2018.4.03.0000, itens I a V do termo de compromisso de fls. 69/70, bem como a redução do valor da fiança arbitrada. Em síntese, argumentou que as medidas cautelares impostas deveriam ter duração razoável, sob pena de se tornarem ilegais. Alegou, ainda, que a ausência de informações acerca da evolução da investigação, aliada à baixa complexidade dos elementos colhidos nas buscas e apreensões executadas esvaziariam por completo a finalidade das medidas cautelares impostas. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao requerimento da Defesa. É o breve relato. Decido. O pedido em apreço não merece acolhimento. Conforme se depreende da fundamentação expendida no v. acórdão de lavra do E. Tribunal Regional Federal, as medidas cautelares foram impostas ao investigado como substituição da prisão preventiva anteriormente decretada, em decorrência das medidas menos gravosas se apresentarem suficientemente idôneas para se alcançar o mesmo objetivo que ensejou a decretação da prisão. Logo, não há que se falar em excesso de prazo das medidas cautelares estabelecidas - consistentes no comparecimento pessoal e bimestral no Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de contato com os demais investigados e testemunhas; proibição de se ausentar do município em que reside por mais de 8 dias; recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana; e suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira com a Administração Pública -, porquanto necessário que vigorem até o encerramento das investigações, pelos próprios fundamentos que ensejaram sua decretação. Isto porque, tais medidas visam garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, a fim de que não haja interferência na colheita das provas, análise de documentos e inibição de testemunhas, o que poderia possibilitar, inclusive, a reiteração criminosa, tudo conforme decidido e fundamentado pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, não vislumbro o alegado excesso de prazo, uma vez que a duração do inquérito policial é razoável e está justificada pela complexidade e peculiaridades do caso concreto, vale dizer, a amplitude e sofisticação de atividade criminosa complexa, envolvendo diversos contratos e implicação de considerável número de investigados. Emergem certos, pois, a razoabilidade e a proporcionalidade do prazo para conclusão das investigações e prevalência das medidas cautelares impostas pelo E. TRF da 3ª Região. A contextura, observo que segundo entendimento manifestado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Inquérito nº 780/CE, de relatoria da D. Ministra Nancy Andriighi, citado no provimento de fls. 384/384-vº é razoável a duração por pouco mais de um ano de uma investigação que, como na espécie, envolve fatos complexos, exigindo, v.g., a análise de diversas operações bancárias, contratos administrativos e relatório de contas, tomando o trabalho de descortinação da trama engendrada um verdadeiro quebra-cabeças. Não há previsão legal específica regulando e estabelecendo prazo certo para o afastamento cautelar, sendo relevante tão somente as peculiaridades de cada hipótese para aferição casuística de razoabilidade na duração da medida. (Inq 780/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 05/03/2014) Ademais, a despeito das alegações alinhavadas pelos defensores de JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, pondero não haver nos autos informações atualizadas quanto ao exatidão cumprimento das medidas cautelares pelos demais investigados no Inquérito Policial nº 0001439-18.2018.4.03.6104. Quanto ao pedido de redução da fiança arbitrada, observo que os documentos trazidos pela defesa são insuficientes para justificar o pretendido abatimento. Com efeito, conforme decidido no HC nº 5028441-51.2018.4.03.0000. In casu, o paciente é primário e, de acordo com as declarações prestadas em sede policial (ID7739887), JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA é casado, engenheiro civil e assumiu a Presidência da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP em 09.11.2015, com remuneração mensal em torno de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais), tendo sido destituído do cargo de Diretor-Presidente em 31.10.2018. Afirmou que antes de assumir tal função, trabalhava como professor de MBA em logística da Fundação Getúlio Vargas, bem como prestava consultoria na área de logística em transportes, por meio de sua empresa, ALEX OLIVA CONSULTORIA DE TRANSPORTES EIRELI. Declarou possuir um veículo Fiat Palio 2008 (que estaria cedido à sua nora, que reside em Belo Horizonte); um imóvel na Rua do Senado, 320, sala 703, Rio de Janeiro (o qual seria utilizado por sua esposa como ateliê de pintura); um imóvel na Rua Piauí, 62/232 - Santos (que teria sido adquirido por meio de financiamento do Banco Bradesco em 2017); um imóvel, onde reside, na Rua Barata Ribeiro, 692/502, Rio de Janeiro (de propriedade da sua esposa, EDLA MARIA SOUZA SILVEIRA), além de aplicação financeira no Banco do Brasil, no valor aproximado de R\$100.000,00 (cem mil reais). Destarte, por todos os elementos acima descritos, a denotar seu elevado poder aquisitivo, bem como à inexistência de informação outra patrimonial (por ex., Informe de Rendimentos de Pessoa Física e Jurídica), tem-se adequada aos padrões financeiros do ora paciente, a concessão de fiança no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal (...) (g.n.) Há que ser considerado o fato de não constar na declaração de ajuste anual ao Imposto de Renda, juntada por cópia às fls. 318/326, bens que o requerente alegou possuir na oportunidade em que foi inquirido pela Autoridade Policial. Diante do esquadriado, pelo menos por ora, não vislumbro o suscitado excesso de prazo das medidas cautelares impostas ao investigado JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, tampouco situação econômica precária a justificar a redução do montante da fiança arbitrada, motivo pelo qual indefiro o pedido apresentado às fls. 297/307. Certifique a Serventia o cumprimento das condições impostas aos investigados nestes autos, solicitando-se informações atualizadas aos Juízos das Subseções de São Paulo, Ceará e Brasília quanto ao cumprimento das condições pelos demais investigados. Dê-se ciência. Santos, 11 de julho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001138-91.2006.403.6104** (2006.61.04.001138-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR LUIZ QUAGGIO GOMES X CARLOS EDUARDO QUAGGIO GOMES (SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos n 0001138-91.2006.4.03.6104 Vistos. Compulsando os autos, verifico, conforme comunicação de fls. 495, que o E. Supremo Tribunal Federal, aos 10.06.2008, concedeu a ordem no habeas corpus nº 92002, impetrado pelo defensor do acusado, para invalidar a presente ação penal desde o oferecimento da denúncia, inclusive, por entender inepta a peça acusatória, sem prejuízo da possibilidade de novo oferecimento pelo órgão acusador, desde que juridicamente idônea e processualmente apta. As fls. 586 foi juntado aos autos ofício expedido pela Receita Federal do Brasil informando que a NFLD nº 35.792.642-0 que consubstanciou o oferecimento da denúncia original foi desmembrada em dois DEBCAD, um aguardando julgamento de recurso administrativo pelo CARF (R\$ 18.866,05) - portanto com a exigibilidade suspensa -, e o outro encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União (R\$ 16.254,56). Instado, o Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento do inquérito policial por entender faltar justa causa para o oferecimento de nova denúncia, em razão da aplicação do princípio da insignificância em relação ao DEBCAD 37.539.409-5 e do entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 24 em relação ao DEBCAD 35.792.642-0 (fl. 588). É o breve relato. Decido. Acolhendo a promoção formulada pelo representante do MPF às fls. 588, cujos fundamentos adoto com razões de decidir, determino o arquivamento do presente caderno apuratório. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 12 de julho de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008422-98.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO LAZARO (SP414646 - SANDRO ROGERIO DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO RODRIGUES GASPAR (SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fl. 307. Apesar de não se tratarem de homônimos, e sim de qualificação incorreta no momento do oferecimento do rol de testemunhas (confira-se fl. 277), DESIGNO, em homenagem ao princípio da ampla defesa, audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, Sidney Bitu Carmo Junior, bem como para os interrogatórios dos réus José Rogério Lázaro e Rogério Rodrigues Gaspar a se realizar na data de 25 de setembro de 2019, às 14:00 horas, por meio do sistema de videoconferências. Depreque-se à Subseção Judiciária de Registro-SP e à Seção Judiciária de Curitiba-PR as intimações dos réus e da testemunha arrolada. Inclua-se a audiência designada no sistema de videoconferência do CJF - SAV. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7744

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012490-02.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDOMIRO VICENTE JUNIOR(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

Chamo à conclusão.

Considerando que às fls.197/198 o réu constituiu defensor, com protocolo em data anterior à decisão de fls.193/196, primeiramente dê-se vista à defesa, para querendo, oferecer nova resposta.

Diante do referido mandato, destituiu a Defensoria Pública da União do encargo da defesa.

Intimem-se

Expediente Nº 7714

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001350-44.2008.403.6104 (2008.61.04.001350-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO JAVIER BACARDI(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X URAN BORGES DE FRANCA JUNIOR(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP264960 - LAURO ANTONIO CANDEIRA E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA) X IBERE BENUTE JAIME X SILVINO RAMOS DE FARIA JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP156842 - DANIELA FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Fls.457/458: Defiro a devolução de prazo, como requerido.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandato.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003261-20.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandato.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003258-65.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-73.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

SANTOS, 26 de abril de 2019.

*

Expediente Nº 626

EXECUCAO FISCAL

0006876-36.2001.403.6104 (2001.61.04.006876-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X CARLOS EDUARDO GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006090-50.2005.403.6104 (2005.61.04.006090-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TIC TRIEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009032-84.2007.403.6104 (2007.61.04.009032-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008631-51.2008.403.6104 (2008.61.04.008631-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BETIVALDO CORREIA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000412-15.2009.403.6104 (2009.61.04.000412-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA NOBREGA SION

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003359-42.2009.403.6104 (2009.61.04.003359-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA ATIK KOKJA VIVIAN - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012251-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012251-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NATAN KOGOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012292-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012292-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TELMA CRISTINA FERRAZ FRAGAS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012312-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012312-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN MEDICA SANTA PAULA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013049-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013049-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIANA MARIA SCHIAVETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013068-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013068-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KASSANDRA RAMOS B CEARENCE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002985-89.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA VIRGINIA CAVALCANTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005494-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HIROATSU SHIOTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005622-13.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VCR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008940-04.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOSE ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008950-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILVIANE ISIDORIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008951-33.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005707-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO VENTURA AYRES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005708-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA DIAS DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005741-37.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005749-14.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M M R GUERRA & BARROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005763-95.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CELSO HENRIQUES SANTOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005776-94.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO PEREIRA DIOGO

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005787-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONBRASP CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005796-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ED ANDERSON FERREIRA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005803-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULA NEUBERGER COTA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005843-59.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PRISCILLA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005953-58.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEMAR DE GREGORIO BEZERRA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005954-43.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALENCA & CAMPEDELLI ENGENHARIA CONSULTIVA S/S LTDA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005966-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WENDELL DA SILVA FELIPPE

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006766-85.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS LTDA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006767-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X T A SHELDON GUINODY - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006770-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ODAIR LAMAS - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006773-77.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOTANE & MONTEIRO PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006774-62.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S/A VACCARI DA SILVA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006775-47.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILMAR PET COM/ DE ANIMAIS LTDA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006776-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALQUIRIA SANCHEZ MALDONADO - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006777-17.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP LANCELOTTO DO LITORAL LTDA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006778-02.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006782-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS LIMA E SILVA PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006784-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARMENTANO CLINICA VET PET SHOP LTDA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006785-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARAUJO E AMATO PET SHOP LTDA

VISTOS EM ISNPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006787-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KEILA DE SOUZA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006916-66.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SUMAR FONSECA LTDA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006917-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENISE PROENCA MARTINS DE OLIVEIRA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006918-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE JOSE SILVA DE ALMEIDA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006919-21.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAJIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006921-88.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAUDEPPET LTDA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006929-65.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVIARIO PRADO & PRADO LTDA - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006933-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEIDE DOS SANTOS GADELHO - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006936-57.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HENRIQUE SILVA REIS AQUARIOS - ME

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008486-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANEILA DE ALCANTARA DA SILVA LEITE

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008583-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO VISCONTI VIEIRA

VISTOS EM ISNPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008597-71.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JESSICA YURI HAYAMA MARCHETTI

VISTOS EM ISNPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008601-11.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HIGOR NUNES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002265-54.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Fl. 279: Preliminarmente, deposite a Caixa Econômica Federal o valor da dívida, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007130-52.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LETICIA DO VALLE REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001636-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INST ORTOPEDICO SANTA RITA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001637-26.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAMELA ANDREA GOMEZ POBLETE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-11.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINA CASTANHEIRA PEDRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001952-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PETROPOLIS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001953-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PESQUERO SERV ESPECIALIZADOS PARA A CONSTRUCAO LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001954-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PDV PROJETOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001955-09.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO VIEIRA LEITE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001956-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO RIBEIRO SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001958-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA VEIGA DA SILVA BRUNORO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001960-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GISELE PUIME PIRES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001964-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001965-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PRADO PRADO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001966-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLINIO AYABE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001967-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PHOENIX ASSESSORIA CONSULT E PROJETOS CIVIS S/C LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001968-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E P S PRESTACAO DE SERVICOS INDST E PORTUARIOS LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001969-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTRUTURAL SERVICOS TECNICOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001970-75.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001972-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F CARVALHO GESTORA DE TEC EM CONST CIVIL LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002024-41.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ASCENSOR COMERCIO DE PECAS E MANUT EM ELEVADORES LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002026-11.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRULABOR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002027-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONTEX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002028-78.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIL0 SEIXAS GUIMARAES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002031-33.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS RENATO DE CASTRO SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002035-70.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON NIZZOLI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002046-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELCA COMERCIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002048-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES DAVID GOMES SIMOES LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002049-54.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J J J G CENTRAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002050-39.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONATAS NUNES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002051-24.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PENHA PAMPLONA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002053-91.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NASSER ENGA MANUTENCAO E CONSULTA INDL/ E NAVAL LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002054-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON ARAUJO DIAS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002055-61.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVALDO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002056-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEILA BALDI FRANCO - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002058-16.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002059-98.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RESCHIOTTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002060-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RITA DE CASSIA LEITE DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002061-68.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIVALDO RAPOSO DE BARROS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002062-53.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTA MIGUELE ARIANO PASCOAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002064-23.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON JOSE RIVERA AUGUSTO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002065-08.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON LEITE REIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002066-90.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO SALES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002098-95.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANILDO ALVES DE JESUS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002100-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VERA HELENA DE PINA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 634

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003441-10.2008.403.6104 (2008.61.04.003441-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012942-22.2007.403.6104 (2007.61.04.012942-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl. 163, retifique-se o ofício requisitório nº 30/2018. Sem prejuízo, intime-se a embargante, ora exequente, para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006640-64.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002786-67.2010.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL)

Intime-se a embargante, ora exequente para apresentar as cópias necessárias para instrução do ofício requisitório de pequeno valor(cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 125.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003290-29.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009788-83.2013.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007523-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007523-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203492-04.1989.403.6104 (89.0203492-5)) - JORGE RODRIGUES DO VALLE(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0202726-33.1998.403.6104 (98.0202726-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA E SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO E SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região devendo as mesmas manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011445-17.2000.403.6104 (2000.61.04.011445-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PEDRO ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011661-75.2000.403.6104 (2000.61.04.011661-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGA FARMA RAINHA LTDA X NILTON RODRIGUES SAFRA X WALEUSKA CAPPARELLI RODRIGUES(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017586-47.2003.403.6104 (2003.61.04.017586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008571-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP211080 - FABIO CORREA SARAIVA)

Intime-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006772-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006772-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA LUCIA DOS SANTOS MATERIAIS - ME X MARIA LUCIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005456-49.2008.403.6104 (2008.61.04.005456-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012458-70.2008.403.6104 (2008.61.04.012458-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELIZABETH DA SILVA REGO

Chamo o feito à ordem

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012459-55.2008.403.6104 (2008.61.04.012459-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA GOMES PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012485-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012485-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001024-50.2009.403.6104 (2009.61.04.001024-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X YARA DE ANDRADE PERGOLIZZI

Chamo o feito à ordem

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002362-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002362-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012337-08.2009.403.6104 (2009.61.04.012337-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANPREV MEDICINA PREVENTIVA S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifește a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012626-38.2009.403.6104 (2009.61.04.012626-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO NARCISO DE AZEVEDO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012857-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012857-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SAMUEL ALCANTARA RIBEIRO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012885-33.2009.403.6104 (2009.61.04.012885-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MARIA SILVA COSTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012920-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012920-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012939-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012939-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012944-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012944-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JAIRA VASCONCELOS CORREA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012952-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012952-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013014-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013014-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RITA DE CASSIA RIFE NOBREGA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013018-75.2009.403.6104 (2009.61.04.013018-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SIMONE CRISTINA OLIVEIRA ANACLETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013033-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013033-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA CLEONICE MARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013144-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013144-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA VIEIRA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013166-86.2009.403.6104 (2009.61.04.013166-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DOS SANTOS LEMOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013168-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013168-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GLAUCIA DE PINHO ALVES BRANCO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013197-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013197-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA LODIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013216-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013216-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DANIELA APARECIDA FURTUNATO DE JESUS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013251-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013251-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA CAROLINA ABRAHAO LAZARINI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013322-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013322-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CARLA CRISTINA SILVEIRO AZEVEDO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013325-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013325-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOZANIA DE JESUS GALVAO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000245-61.2010.403.6104 (2010.61.04.000245-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCE FERREIRA PEDROSO

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000269-89.2010.403.6104 (2010.61.04.000269-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE IZAIAS DE SOUZA VAZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002693-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUANA SANTOS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005020-22.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X METALOCK BRASIL LTDA.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Intim-se a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor juntado aos autos.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0005603-07.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAISAL ALI ASSAF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005612-66.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDUARDO GODINHO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005624-80.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRHACE ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005626-50.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOBASE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002730-97.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X SILVIA MARIA CARRARA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003045-28.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005871-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSAN ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005891-18.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BOMMEDIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005927-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei

12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005963-05.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VICTOR MANUEL TERROSO GAMA DE MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005979-56.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REFORMART REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006780-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006783-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X A R RODRIGUES NETO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008229-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0012040-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIEL RODRIGUES BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012069-80.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CIRINEU DI PARDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012874-33.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DGD CLINICA MEDICA E MEDICINA ESTETICA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005088-98.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DILZA DA SILVA JONAS COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005093-23.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARILIA SANTOS ARCA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006495-42.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FLAVIO DA SILVA SIMOES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006499-79.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLARICE APARECIDA BUORO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006505-86.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NOEMI AGUIAR SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006834-98.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO MERIGHI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006840-08.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAMILA CALIXTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011680-61.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011695-30.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIANGELA FORTES VEIGA FERRAZ SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011719-58.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X NANSI MESQUITA MOURA PEPE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-46.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GLAUCIA CRISTINA DE MORAES REIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001617-40.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANTONIA DIAS DE BRITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002125-83.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATERSON VIEIRA DE CAMARGO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002133-60.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SIMONE DE CASSIA FERREIRA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar

anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002140-52.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002143-07.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDIGENAL DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002145-74.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANILDA PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001084-13.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE CARVALHO DOS SANTOS SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001362-14.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAN ROVAIL DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0007638-61.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA LOPES QUARESMA RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007654-15.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURIVANIA GOMES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000038-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANGELA CLOSEL SCHIMELI LINS E SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000047-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA MARIA FERNANDES MARCZAK

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000059-28.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LILIAN VENESIA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000062-80.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000064-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELA CAMARANO RIBEIRO LUBLINER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000069-72.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FRANCISCO LOPES DA SILVA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000074-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DOUGLAS GOMES DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000077-49.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERNESTO DONIZETE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000078-34.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CIBELE NANTES ABRANCHES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000079-19.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CINTIA RIBEIRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000082-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA BLANDINA HENRIQUE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000087-93.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADELINA BARBOSA RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000100-92.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000103-47.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA RUSSI FARINELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000105-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VELERIA CORREA DE ALMEIDA OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000106-02.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANDA PEDROSA DOLESCKI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000114-76.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARTHA ROSA FARID

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000116-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILZA LAGO LESCHAUD DE REZENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000117-31.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ELISABETE SIMOES

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000671-63.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIANO DA GUARDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000698-46.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA MARTINHO FERRAZ DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000702-83.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA EMILIA LAGOS ROLIM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000705-38.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X EUNICE SANTOS PADUA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000711-45.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RICARDO CALVALHAR DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000715-82.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUDMILLA AMARAL COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000717-52.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALERIA DE LIMA INACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000719-22.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAURICIO EDSON CAETANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001041-42.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIANO DOS SANTOS ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001044-94.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON ALVES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001111-59.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICULTURA ROUXINOL DE S VICENTE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-96.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLEIDE DOS SANTOS GADELHO - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001116-81.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KITOFF & INACIO LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001119-36.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALMEIDA & ALMEIDA RACOES LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001227-65.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOUGLAS DOS PASSOS S CORREIA RACOES - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001228-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCOS ANTONIO PEREIRA RACOES - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001229-35.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBSON LUIZ MARQUES PEREIRA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001230-20.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINEIDE CORTEZ DA SILVA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001589-67.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARIA DAS GRACAS SANTANA CORDEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001599-14.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X GILMAR EUSTAQUIO DE MORAIS

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002022-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO FIRAGI

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002023-56.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS OKUMURA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002101-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIRGINIO & VIRGINIO EMPREITEIRA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002295-50.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RIBEIRO & CARVALHO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0002301-57.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANY OLIVEIRA LETTIERI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0002313-71.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO CARDOSO DE CARVALHO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO FISCAL

0002433-17.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS DA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002435-84.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDRE MARCIANO MARIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002436-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALEX DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002533-69.2016.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3790

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006941-88.2007.403.6114 (2007.61.14.006941-7) - TINTAS ANCORA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 473/479) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002591-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Conforme informado pela Autoridade indicada pelo Impetrante, o processo administrativo objeto de revisão é de atribuição do Gerente da APS de São Paulo - Centro.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade coatora, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005314-75.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAT TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WEBERTE GIOVAN DE ALMEIDA - MG86397, VICTOR PAULO AMARAL DE SOUSA - MG157085, AQUILES NUNES DE CARVALHO - MG65039, JULIANO GOMES DE AGUIAR - MG67224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006215-22.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALCEU JOSE DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SENGIA, ROSA MARIA MAZZOCCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON SANTOS ARAUJO - SP109548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Concedo à FAZENDA NACIONAL o prazo de 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-80.2018.4.03.6114
 AUTOR: LUIZ GUEDES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega que não foi reconhecida a atividade especial no período de 01/04/1984 a 11/12/2004.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apeação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 5460593 (fls. 51/54), restou comprovada a exposição ao ruído de 95,7dB superior ao limite legal em todo o período requerido de 01/04/1984 a 11/12/2004, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Na espécie, o Autor requereu tão somente a concessão de aposentadoria especial, todavia, a soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas **20 anos 8 meses e 11 dias**, insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/04/1984 a 11/12/2004.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, § 3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-14.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIANO LOURENCO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ ANTUNES DA COSTA - SP408553
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifesta expressamente a parte autora se remanesce interesse no julgamento da presente demanda.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

COM CUSTAS

Preliminarmente, regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo o correto valor à causa, atendendo o contido no art. 292, II, do CPC, recolhendo as custas em complementação, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007003-94.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: EVERALDO TOSSATO, MARIA HELENA IVANOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18668421: Face à expressa concordância da exequente com o depósito realizado, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada (ID 18652110), em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-83.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NEOBAND SOLUÇÕES GRÁFICAS EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS no que diz respeito ao pagamento das parcelas vincendas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ISS, a situação é idêntica, visto que, na mesma linha do entendimento adotado pelo STF nada justifica a inclusão de tributos diversos que apenas transitam pelo faturamento da empresa na base de cálculo do PIS e da COFINS, direcionando-se o ISS em verdade ao município.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MONICA CHAVES DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, STEFFI SALES VAILANT - SP403821

D E S P A C H O

Considerando a ausência de prova suficiente à concessão da medida, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003360-91.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA HESSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001020-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: AGUIAR & FERREIRA - ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME, RONALDO ADRIANE VELOSO, ROSINEIDE DE AGUIAR FERREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro a expedição de ofícios requerida pelo Autor sob ID nº 9321494, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a documentação que entende necessária a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004308-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004104-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDIAN EBONY COMERCIO DE MOVEIS DO BRASIL EIRELI, INDIAN EBONY COMERCIO DE MOVEIS DO BRASIL EIRELI - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004020-22.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROL EDITORA GRAFICA LTDA, PROL EDITORA GRAFICA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-37.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI A GUIAR

DESPACHO

Ofício ID 19514816: fica o exequente intimado a providenciar o recolhimento da diligência do sr. oficial de justiça diretamente no Juízo Deprecado.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-43.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULICHA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, ZENILDO ALVES DA FONSECA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES MARTINS - SP252014, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Dê-se ciência à partes - SESC e SENAC, dos alvarás de levantamento confeccionados (id 18977764 e 18978292), a fim de que façam o levantamento dos valores, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega.

Para tanto, deverá a parte beneficiária comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC, munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soergimento do numerário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à União Federal da expedição do ofício de conversão em renda em seu favor (id 18979448).

Após o levantamento de valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: B & M SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial objetivando a satisfação do crédito executando Cédula de Crédito Bancário com valor da dívida de R\$ 107.725,94 em 08/2018.

Citados, os executados opuseram embargos à execução sob n. 5000604-75.2019.403.6114.

Nestes foi declarada a nulidade da presente execução por sentença (ID 19445766) uma vez que o respectivo título executivo não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do artigo 803, I, CPC. Tal sentença transitou em julgado em 15.07.2019 (ID 19445769).

Assim imprescindível a extinção destes autos uma vez que inexistente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Posto isto **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003501-06.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI, JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378, JANUARIO ALVES - SP31526

Vistos

Cumpra a CEF a determinação judicial id 15533553 sob pena de multa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição (ID 19496793), defiro a exclusão da empresa AKARI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA do polo ativo da ação, diante de sua manifestação desconsiderar o valor relativo à restituição das custas processuais.

Inclua-se no polo ativo, como exequente, o nome do patrono da empresa, o Dr. ANDRE SUSSUMU IIZUKA - OAB SP154013 - CPF: 176.106.198-41, atuando em causa própria, pleiteando o recebimento de seus honorários advocatícios.

Assim, expeça-se o ofício requisitório, no valor de **RS 31.680,87 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos)**, em janeiro/2019, a título de honorários de sucumbência.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-72.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037
EXECUTADO: TADAHIRO YASSUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852

Vistos.

Tendo em vista a penhora do veículo efetuada (ID 18637167), manifeste-se o Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA - SP145345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 08/12/1986 a 17/11/2015 e a concessão da aposentadoria especial n. 186.295.983-5, desde 12/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 08/12/1986 a 17/11/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LOPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - ~~novamente~~ **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 08/12/1986 a 17/11/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **08/12/1986 a 17/11/2015**, laborado na empresa Kostal Eletromecânica Ltda., o autor exerceu a função de operador de máquinas.

No caso concreto, admito o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 1000327-47.2016.5.02.0466, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. Embora a empresa reclamada não tenha emitido outro PPP em substituição àquele trazido aos autos, considero que as informações nele constantes são suficientes para o julgamento da demanda.

Não obstante o INSS não tenha participado da produção do laudo, eis que não era parte na ação que tramita na Justiça do Trabalho, é certo que a autarquia previdenciária teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento em sua contestação.

Resolvidas essas questões, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado dá conta de que houve exposição ao agente agressor ruído de 82 decibéis no período de 08/12/1986 a 31/12/1997.

Nesse aspecto, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos até 05/03/1997, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

O perito judicial constatou através de vistoria técnica realizada "in loco", a existência de uma área na qual se encontram armazenados diversas embalagens contendo produtos químicos inflamáveis e que o "acesso do reclamante a tal local ocorria de maneira habitual, em média de 1 a 2 vezes por semana, demandando de 4 a 10 minutos por vez, id 11651589.

Constatou-se também que, no desempenho habitual de suas atividades, o empregado mantinha contato dermal com diversos produtos químicos, entre eles: tinta TDC 8700, solvente TDC 8700, solvente Vinilsolv Universal e thinner. Através da análise das FISPQs (Ficha s de Informações de Segurança de Produtos Químicos) e/ou dos rótulos das embalagens de tais produtos, constatou-se que os mesmos são compostos por hidrocarbonetos aromáticos.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHadeira. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIORPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaque)

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com os registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 08/12/1986 a 17/11/2015.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial de 08/12/1986 a 17/11/2015 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 186.295.983-5, desde 12/03/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. Ofício-se.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIORPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 27/05/2014, pelas seguintes moléstias: *desvio na coluna lombar, problemas na próstata, Limitação pulmonar, utilização de sonda, tonturas, cansaço, muita ânsia de vômito, dispneia e sibilância.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 18280799, conclui pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a data do início da incapacidade em 17/10/2018, devido à necessidade do uso de sonda vesical, com necessidade de nova avaliação em seis meses.

De fato, pelo relato do laudo pericial, não se pode concluir pela existência de incapacidade laborativa em maio de 2014, data do primeiro requerimento administrativo do auxílio-doença, como afirmando na inicial.

Desse modo, não se pode ter como inadequado o indeferimento do auxílio-doença, uma vez que o quadro clínico, embora revele existência de doença, não leva à conclusão da existência concomitante de incapacidade para o trabalho.

Ressalto, entretanto, que está caracterizado o interesse de agir, uma vez que foi formulado novo requerimento administrativo, também indeferido.

Concluo assim a partir da distinção técnica entre doença e incapacidade, com a possibilidade de existência separada de cada uma delas, ou seja, pode haver doença sem incapacidade e vice-versa.

Adoto, pois, a conclusão da nobre perita, no sentido de que a incapacidade atual teve início em 17/10/2018.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência, por sua vez, estão devidamente comprovados nos autos (id 16336750).

Desta forma, fixo a data do início do benefício em 17/10/2018, reconhecendo que não há qualquer fundamento nos autos para fixá-la em outra data.

Também acompanho o laudo pericial para determinar a realização de nova perícia, administrativamente, em 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (23/04/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, razão pela qual fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 24/10/2019 (DCB).

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 17/10/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 06 (seis) meses, contados da realização da perícia (23/04/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 24/10/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de julho de 2019.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/10/1996 a 04/04/1999, 05/04/1999 a 26/10/2012, 02/01/2013 a 17/11/2015 e 05/04/2016 a 07/11/2017, bem como a concessão da aposentadoria especial n. 186.185.040-6, desde a data do requerimento administrativo em 07/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial, mediante o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 14/10/1996 a 04/04/1999
- 05/04/1999 a 26/10/2012
- 02/01/2013 a 17/11/2015
- 05/04/2016 a 07/11/2017

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – **novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LICAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 14/10/1996 a 04/04/1999
- 05/04/1999 a 26/10/2012
- 02/01/2013 a 17/11/2015
- 05/04/2016 a 07/11/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, nos períodos de **14/10/1996 a 04/04/1999 e 05/04/1999 a 26/10/2012**, trabalhado na empresa Dynea São Paulo Indústria de Resinas Ltda., exercendo as funções de operador de reator e líder de produção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84,1 decibéis e aos agentes químicos formol, fenol, metanol e acetona, consoante PPP constante do processo administrativo,

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão dentro limites previstos.

Por outro lado, a exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. ARÉsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public. 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 0005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apelação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (destaquei)

No período de **02/01/2013 a 17/11/2015**, trabalhado na empresa Marbow Resinas Eireli, exercendo a função de operador de reator, o autor esteve exposto a níveis ruído de 81 a 90 decibéis, gases e vapores (fenol, formaldeído, hidróxido de sódio, ácido oxálico, ácido fluorídrico, ácido sulfônico), consoante PPP constante do processo administrativo.

No tocante ao ruído, não é possível afirmar que o segurado esteve exposto a níveis superiores aos limites previstos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela, nesse aspecto, não está comprovada a insalubridade.

Porém, a exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, conforme já consignado.

No período de **05/04/2016 a 07/11/2017**, trabalhado na empresa Pertch do Brasil Ltda., exercendo a função de operador de reator, o autor esteve exposto a níveis ruído de 75,3 decibéis e ao agente químico formaldeído, consoante PPP constante do processo administrativo.

Trata-se de tempo especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/10/1996 a 04/04/1999, 05/04/1999 a 26/10/2012, 02/01/2013 a 17/11/2015 e 05/04/2016 a 07/11/2017.

Verifica-se da análise e decisão técnica de fls. 40 do processo administrativo que o período de 16/12/1991 a 13/10/1996 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 25 (vinte e cinco) meses, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 14/10/1996 a 04/04/1999, 05/04/1999 a 26/10/2012, 02/01/2013 a 17/11/2015 e 05/04/2016 a 07/11/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 186.185.040-6, desde 07/11/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

PRL

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, Dle 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DELIMA - SP412136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida durante sua vida laborativa e a concessão da aposentadoria requerida administrativamente em 08/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Dos documentos que instruem a inicial, extrai-se que o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/09/1995 a 12/11/2014
- 01/10/2015 a 22/01/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/09/1995 a 12/11/2014
- 01/10/2015 a 22/01/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/09/1995 a 12/11/2014**, laborado na empresa Tanesfil Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de encarregado, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,5 a 93,5 decibéis, consoante PPP acostado aos autos (Id. 16162336 – p. 36/37).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/10/2015 a 22/01/2018**, laborado na empresa Tanesfil Indústria e Comércio Ltda., exercendo a função de encarregado de corte e dobra, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,0 a 93,5 decibéis, consoante PPP acostado aos autos (Id. 16162336 – p. 36/37).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/09/1995 a 12/11/2014 e 01/10/2015 a 22/01/2018**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **21 (vinte e um) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, em 08/03/2018.

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 08/03/2018, como requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 86 (oitenta e seis) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial 01/09/1995 a 12/11/2014 e 01/10/2015 a 22/01/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/184.483.402-3, desde 08/03/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 19/11/2003 a 08/09/2009, 26/10/2009 a 28/04/2017 e a concessão da aposentadoria n. 42/189.858.010-0, desde a data do requerimento administrativo em 28/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 19/11/2003 a 08/09/2009
- 26/10/2009 a 28/04/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 19/11/2003 a 08/09/2009
- 26/10/2009 a 28/04/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 19/11/2003 a 08/09/2009, laborado na empresa Flor de Maio S/A, exercendo a função de operador de máquina de fechamento, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 17345912).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 26/10/2009 a 28/04/2017, também laborado na empresa Flor de Maio S/A, exercendo a função de operador de máquina de fechamento, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo (id 17345912).

O nível de exposição encontrado, acima dos limites previstos, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 08/09/2009, 26/10/2009 a 28/04/2017.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 38 do processo administrativo, o período de 05/10/1987 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, ao menos **39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/11/2018, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 92 (noventa e dois) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 08/09/2009, 26/10/2009 a 28/04/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/189.858.010-0, desde 28/11/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIORPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 17 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança impetrado por MANGELS INDUSTRIAL S.A, com pedido de liminar, contra ato do ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO –SP.

Em apertada síntese, informa que *para a consecução de seus fins sociais, a Impetrante necessita constantemente da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais.*

Narra que *se dirigiu à Secretaria da Receita Federal da sua jurisdição para solicitar nova Certidão, tendo em vista que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Receita Federal regularmente expedida em 02.07.2018 teve sua validade expirada em 29.12.2018.*

Esclarece que em 01.07.2019 a Impetrante protocolou Requerimento (Processo/Dossiê nº 10010.005074/0719-27 –Doc. 02) solicitando a emissão Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a DRF/SBC.

Porém, para sua surpresa, em 11.07.2019 o seu pedido de Certidão foi negado sem adequada justificativa (vide Doc.02) sob a alegação de existência de débitos em aberto perante a RFB controlado através do PA nº 12157.000315/2010-32 – que “estaria em análise por parte da equipe competente” e, supostamente, um débito DEBCAD nº 49.901.356-5 (vinculado ao CNPJ nº 17.958.315/0004-91), pois, segundo ótica fiscal, o “contribuinte não apresentou justificativas para tal pendências, apenas relatou em sua petição que não possui esse débito”.

Aduz que com relação ao Processo Administrativo nº 12157.000315/2010-32, diferentemente do que aponta o sistema da RFB, todos os débitos a eles atrelados estão com sua exigibilidade suspensa, por ordem judicial transitada em julgado nos autos da Ação Anulatória nº 0008636-17.2010.403.6100.

Assim, a justificativa dada pela RFB de que estaria “pendente de análise pela equipe competente” não poderá prevalecer, eis que a referida análise deve ser realizada com o processo na situação de suspenso, e não deixá-lo em situação de cobrança na conta corrente da Impetrante.

No que se refere ao DEBCAD nº 49901356-5, a Impetrante esclarece que o mesmo foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, fato de conhecimento da Autoridade Impetrada.

Assim, pelas razões expostas e documentos ora apresentados, e por necessitar com urgência da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para continuar realizando o seu objeto social, não lhe restou alternativa senão socorrer-se do Poder Judiciário em razão da difícil situação em que se encontra, pois efetivamente faz jus à emissão da referida Certidão, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal c/c do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Pede, então, a concessão de MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, a fim de que a Autoridade Coatora, ou quem lhe faça às vezes, expeça a Certidão Positiva com efeito Negativa de Débitos, não obstante sua expedição em virtude das supostas irregularidades impugnadas no presente Mandado de Segurança, bem como de eventuais novas pendências que tenham sido incluídas pelas Autoridades Coadoras no “Conta Corrente” da Impetrante, cuja origem seja relacionada às hipóteses impugnadas no presente mandamus, diante da comprovada suspensão da exigibilidade de todos os débitos aqui descritos (ID 19447963).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 19463517).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico, da análise do processo 13819.722886/2018-19, que tem por objeto pedido de revisão da consolidação para inclusão do débito DEBCAD nº 49901356-5 no parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017, que a Receita Federal reconheceu que, de fato, verificou-se que débito por pertencer ao CNPJ nº 17.958.315/0004-49, incorporada pela Mangels Indústria e Comércio Ltda CNPJ nº 61.065.298/0001-02, acabou gerando inconsistência, fazendo com que a dívida não fosse disponibilizada no momento de prestar as informações de consolidação.

(...). Desta forma, o deferimento deste pedido de inclusão do débito nº 49.901.356-5 no parcelamento ficará condicionado ao pagamento em GPS, código de recolhimento 4141, do saldo devedor apurado corrigido até a data do pagamento ou alteração do valor de Prejuízo Fiscais ser utilizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir do recebimento deste despacho.

Ante o recolhimento da referida quantia, a Receita fez consignar nos referidos autos que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento com base na lei nº 13496/2017, encontra-se deferido uma vez que foi efetuado o recolhimento do valor residual apurado conforme Despacho SECAT/EPAR/55/HAS, fls.102/105 (ID 19448347 e 19448349).

Desse modo, em sede de cognição sumária, a existência do DEBCAD nº 49901356-5 não deveria constituir óbice à obtenção da certidão pretendida, eis que se encontra em regime de parcelamento.

Entretanto, da análise do PAF 12.157.000315201032 (ID 19448330), verifico que o mesmo foi instaurado com o objetivo de acompanhar os créditos tributários relativos às Contribuições de PIS, COFINS e CSLL referentes à declaração de compensação e cancelamento de débitos, discutidos através da Ação Ordinária abaixo descrita, a qual foi impetrada pelo contribuinte MANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Os créditos tributários aqui referidos estão suspensos por depósito em montante integral (ID 19448330).

Trata-se da ação ordinária 0008636-17.2010.403.6100, que tramitou na 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com decisão definitiva favorável ao contribuinte.

Da leitura da inicial e da respectiva sentença colhe-se que a impetrante, quando da apresentação de pedidos de compensação formulados em 2005 preencheu erroneamente alguns códigos de recolhimento e números de CNPJ de seus estabelecimentos devedores de IPI, o que foi percebido apenas em 2009, e que após a retificação das PER/DCOMP, apenas para sanar tais vícios formais, todas elas foram indeferidas, seja porque, em relação a alguns débitos (período de apuração de fevereiro e março de 2004), os pedidos originários já haviam sido julgados em sede administrativa, seja porque, em relação aos demais (período de apuração de março a maio e novembro de 2004 e janeiro, fevereiro e outubro de 2005), teria havido a inclusão de novos débitos.

A impetrante sustentava, no entanto, que os débitos relativos ao período de apuração de fevereiro e março de 2004 são os mesmos objeto da manifestação de Inconformidade apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 16349.000405/2008-11, que ainda pendem de análise pela Delegacia de Julgamento da RFB competente, o que não teria sido identificado pelo Fisco justamente em razão dos equívocos ocorridos durante o preenchimento dos códigos de recolhimento e números de CNPJ de seus estabelecimentos devedores de IPI conforme acima consignado, e que em relação aos demais DCOMP, os respectivos débitos estariam sendo cobrados em duplicidade pelo Fisco, exatamente porque não teria havido a inclusão de novos débitos quando da retificação das DCOMP.

Sobreveio, então, a prolação de sentença de procedência da ação, que reconheceu a **extinção de parcela do débito tributário sujeito a compensação, diante do deferimento do pedido pelo Fisco em sede administrativa** e que o débito atrelado às **demais DCOMP não abrangidas pela compensação estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional em razão do recebimento de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte**, afastando a exigência de débito em duplicidade, o que levou o Fisco a concordar, inclusive, com a liberação dos depósitos então efetuados pela impetrante para suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando do ajuizamento daquela demanda.

Como se vê, embora a impetrante tenha logrado o reconhecimento da existência de cobrança de débito tributário em duplicidade, e a extinção de outra parcela do débito em razão da homologação de pedido de compensação, uma parte do débito discutido na ação 0008636-17.2010.403.6100 estava com a exigibilidade suspensa não propriamente em razão da prolação da sentença de procedência (e de seu trânsito em julgado) mas, sim, pelo recebimento de Manifestação de Inconformidade oposta pelo contribuinte.

Sendo assim, e após o trânsito em julgado da sentença, em 25/08/2015, caberia ao Fisco, no bojo do PAF **12.157.000315201032**, instaurado justamente para esse fim, verificar a situação dos débitos atrelados à ação 0008636-17.2010.403.6100.

A esse respeito, verifico que em 17/07/2017, após provocação do contribuinte, a Receita Federal emitiu Informação Fiscal consignando a identidade entre o objeto da Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0008336-17.2010.403.6100 e do referido processo administrativo e asseverando que o PAF deveria permanecer neste Eqaju/Secat, até que se opere o completo deslinde da mesma.

Sem prejuízo, em 18/07/2017 o processo foi remetido a outro setor, aparentemente para análise do andamento dos pedidos de compensação formulados pelo contribuinte e atrelados ao objeto da ação 0008636-17.2010.403.6100 (página 142, ID 19448330), sem que haja notícia de resposta, razão pela qual não é possível verificar a situação de tais requerimentos e, por ora, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.

Sendo assim, antes de apreciar o pedido de liminar, **concedo à autoridade coatora o prazo de 5 (cinco) dias** para que esclareça a situação dos débitos atrelados ao PAF **12.157.000315201032** e ao **DEBCAD nº 49901356-5**, notadamente se permanecem com a exigibilidade suspensa em razão, respectivamente, da pendência de julgamento de Manifestação de Inconformidade (ou de apreciação de pedido de compensação) e da inclusão do débito em parcelamento, ressaltando que a apresentação de informações genéricas que não elucidem os pontos tratados na inicial e destacados no bojo da presente decisão acarretará o reconhecimento, ainda que tácito, da veracidade das alegações da impetrante.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES ARAUJO MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a manifestação ID 19386827 como aditamento à inicial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **30/07/2019, as 15:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

AUTOR: REGINA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUDITE DOURADO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CRISTINA LOVATO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EMERSON FLAVIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: UFEM CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, NISE ROSA GOMES, JOSE LUIZ ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

Vistos.

Trata-se de ação de Ação Monitória, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI – ME, LOISE ROSA e NISE ROSA GOMES, relativa a Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, com valor da dívida de R\$ 102.665,31 em 26/09/2017.

Em 08/11/2017, proferida decisão, **de ofício**, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a existência de cláusula de Eleição de Foro no contrato efetuado entre as partes, bem como diante dos endereços dos coexecutados.

Em 22/01/2018 proferida decisão pelo Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, suscitando conflito negativo de competência, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Em 19/06/2018, julgado procedente o conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, ora suscitado, para o processamento do feito de origem, tendo em vista que *como se trata de competência relativa, não se admite o declínio de ofício (artigo 64 do Código de Processo Civil/2015), sendo necessária a arguição pela parte contrária. Essa, aliás, a inteligência sedimentada na Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício")* (ID 10450229).

Após o retorno dos autos à este Juízo, expedido mandado para citação no endereço da empresa executada, constante na petição inicial (Rua Vinte e Seis de Abril, 41 – Canhema - Diadema/SP), o qual resultou **negativo**, consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 13468485).

Expedido mandado para citação no endereço do coexecutado JOSÉ LUIZ ROSA, constante na petição inicial (Rua Fosca, 50, apto. 11, São Paulo/SP), resultou **positiva a citação da empresa UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME e JOSÉ LUIZ ROSA** (ID 14829338). A coexecutada NISE ROSA GOMES não foi localizada para citação pessoal em nenhum dos endereços diligenciados nos autos.

Citados pessoalmente, a empresa devedora principal UFEM e coobrigada JOSÉ LUIZ ROSA apresentaram embargos monitorios, sustentando em preliminares, ilegitimidade passiva, incompetência deste Juízo para solucionar os conflitos atinentes à presente demanda, tendo em vista a presença de cláusula de eleição de foro nos contratos em questão e inépcia da inicial (ID 15379848 e 15380327).

A CEF apresentou impugnação (ID 16365728).

Os embargantes apresentaram manifestação quanto à impugnação (ID 17201839).

Convertido o julgamento em diligência (ID 17235952), a fim de que a CEF providenciasse a juntada do contrato de número 1155.003.00001487-8, eis que não constou nos autos, mas somente o demonstrativo de débito (id 3357667), sob pena de ser analisado somente o contrato de Cédula de Crédito Bancário de número 21.1155.606.0000255-95

A CEF apresentou esclarecimentos (ID 18640013).

DECIDO

Consoante o art. 64, do Código de Processo Civil, a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

E nos termos da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, sendo, portanto, necessária a provocação da parte contrária.

A presente ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, foro de domicílio de um dos réus, a empresa coexecutada, nos termos do artigo 46, §4º, CPC.

Após o reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juízo, ante a existência de cláusula de foro de eleição, o D. Juízo da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo suscitou conflito negativo, o qual foi julgado procedente, determinando-se o retorno dos autos à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, diante da ausência de requerimento da parte interessada na observância da cláusula de eleição de foro.

Com a citação de parcela dos réus, os embargantes arguiu a incompetência deste Juízo para solucionar os conflitos atinentes à demanda justamente em razão da existência de cláusula de eleição de foro nos contratos firmados entre as partes (ID 15379848 e 15380327).

Com efeito, nos termos da Cláusula IX, parágrafo oitavo, da Cédula de Crédito Bancária nº. 21.1155.606.0000255-95, o foro competente para solucionar quaisquer conflitos dela decorrentes é o da **Subseção Judiciária da Justiça Federal onde celebrado o contrato**, no caso, **São Paulo**.

No mesmo sentido, conforme o disposto na Cláusula nº. XII do Contrato nº. 197/1487-8, o foro competente para dirimir eventuais conflitos decorrentes do mencionado ajuste, será a **Subseção Judiciária da Justiça Federal onde a embargante pessoa jurídica possui conta na Caixa Econômica Federal** tratando-se novamente da cidade de **São Paulo**, onde sediada a agência 1155 da CAIXA, local de manutenção da conta 003 1487-8.

Assim e conquanto o §4º do artigo 46 autorize o autor, a sua escolha, a demandar réus com diferentes domicílios no foro de qualquer deles, o que é o caso dos autos, é certo que em momento anterior a **própria CAIXA impôs à empresa contratante cláusula de eleição de foro distinto daquele para a qual a inicial foi inicialmente distribuída**.

E, não tendo os embargantes alegado a abusividade das referidas cláusulas, mas, pelo contrário, pugnado por sua observância, é de rigor, agora com fundamento em alegação da parte, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, em perfeita consonância ao que foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Ante o exposto, **diante da existência de cláusulas contratuais de Eleição de Foro, acolho a preliminar arguida pelos embargantes e DECLINO DA COMPETÊNCIA**. Encaminhem-se os presentes autos à Subseção Judiciária Federal Cível de São Paulo para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003667-38.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos.

Dê-se ciência às partes da inserção dos Metadados nos presentes autos para início da fase de cumprimento de sentença.

Tendo em vista a petição (ID 19511600), promova a CEF, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, o início da fase de Cumprimento de Sentença no presente sistema PJe, instruindo integralmente com as peças processuais nos presentes autos, digitalizadas.

Prazo: 15 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-24.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAFAEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA HARUMI ARIYOSHI - SP255843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença”.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA DE BARROS SILVA - SP406165, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, GIACOMO PARO - SP255629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme ofício e extrato fornecido pela CEF.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

INQUERITO POLICIAL

0003504-21.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARMANDO MANARIN(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
ARMANDO MANARIN, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado, diante da certidão de óbito anexada aos autos (fls. 211). Assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARMANDO MANARIN, nos termos do art. 107, caput e inciso I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 211. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-79.2004.403.6115 (2004.61.15.003010-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE HERMES GUIMARAES(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA)

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 1104 em ambos os efeitos.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal.
3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).
4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Fl. 1548: De fato, o acusado, apesar de atuar em causa própria, não foi devidamente intimado do inteiro teor da sentença proferida. Considerando que houve a interposição do recurso de apelação por parte do acusado, faz-se desnecessária a sua intimação pessoal. Sendo assim, recebo o recurso de apelação de fl. 1548 em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao recorrido para oferecimento de contrarrazões, conforme determinado a fl. 1538, item 3.

No mais, diante da manifestação da defesa no sentido de que deseja arrazoar na Instância Superior, conforme previsto no parágrafo 4º do artigo 600, do Código de Processo Penal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. PA 2,10 Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-67.2009.403.6115 (2009.61.15.001344-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FONTANA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X NELSON MAURICI ANTONIO(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X DJALMA ANTONIO CHINAGLIA(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE) X MARIO ANTONIO STEFANI(SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE)

ANTONIO FONTANA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA e MARIO ANTONIO STÉFANI, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 337-A, I e III, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de diretores e administradores da empresa Opto Eletrônica S/A, agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, nos períodos de janeiro/2000 a novembro/2002, janeiro/2003, abril/2003 a outubro/2006, teriam reduzido contribuição devida à Previdência Social, mediante omissão na indicação de segurados e remunerações em folhas de pagamentos de salários e em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informação à Previdência Social (GFIP's), e mediante omissão na declaração de valores pagos a cooperativas de trabalho, bem como de remunerações pagas a seus acionistas e diretores. A denúncia foi recebida em 12/04/2011 (fls. 97). Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação (fls. 130/149, 298/317). A decisão de fls. 349/351 determinou a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação do pedido de parcelamento. Às fls. 383/384 foram prestadas as informações requisitadas nos autos do HC n. 0022275-35.2011.403.0000/SP. Às fls. 393/395 foram juntadas cópias da decisão que indeferiu a liminar no HC n. 0022275-35.2011.403.0000/SP. A Receita Federal informou à fl. 396 que os débitos relativos às NFLD's 37.049.293-5 e 37.049.294-3 estavam consolidados no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Às fls. 434/435 foram prestadas as informações requisitadas nos autos do RHC n. 032851/SP. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, com a retomada da persecução penal (fls. 450 e 479), após a Receita Federal informar que os débitos da empresa foram excluídos do parcelamento (fls. 448 e 476). Os acusados se manifestaram às fls. 480/481. A decisão de fls. 484/485 manteve o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de precatória para a oitiva de testemunhas. Os acusados requereram a suspensão do processo criminal, informando nova adesão a Programa de Parcelamento (PERT) (fls. 548/549). Determinada a expedição de ofícios à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional e após manifestações do Ministério Público Federal (fls. 586/587 e 604), foi mantida a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fls. 607. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Marcelo Otávio Lima Barati e Haroldo Zago, bem como os réus foram interrogados (fls. 611/618). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil informou à fl. 647 que, não obstante houvesse pedido de parcelamento pela

pessoa jurídica no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), ainda não havia previsão acerca da consolidação dos débitos. O despacho de fls. 663/664 determinou o regular prosseguimento da ação penal, mediante encerramento da fase instrutória. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 667/677, requerendo a absolvição dos acusados ANTÔNIO FONTANA, NELSON MAURICI ANTÔNIO, DJALMA ANTÔNIO CHINAGLIA e MÁRIO ANTÔNIO STÉFANI, bem como a procedência da ação e a consequente condenação do acusado JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO como incurso no art. 337-A, I e III, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 691/714. Preliminarmente, alegou a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de dolo na conduta atribuída aos acusados. Requeru a extinção da punibilidade pela adesão ao PERT. Sustentou a inaplicabilidade do concurso de pessoas e descaracterização de crime continuado. Na hipótese de condenação, requereu a observância da atenuante de confissão espontânea e substituição de eventual pena por restritivas de direito. Juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 774 e a defesa à fl. 793. A decisão de fls. 794 converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações a respeito da consolidação do parcelamento informado pela defesa (fls. 716/717). A Receita Federal informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/17 e que os créditos tributários previstos nas NFND n. 37.049.293-5 e 37.049.294-3 encontram-se consolidados e com as parcelas quitadas regularmente (fls. 797). O MPF se manifestou às fls. 807/809. Relatados brevemente, decido. Tendo sido comprovado nos autos que os débitos que deram ensejo à denúncia foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 13.496/17, o que foi confirmado pela Receita Federal do Brasil à fls. 797, adiro à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 807/808 e determino a suspensão do processo e do curso da prescrição a partir da comprovação da inclusão dos débitos no parcelamento, até que haja notícia da exclusão do programa de parcelamento ou de quitação integral do débito. Acautelem-se os autos em Secretaria. Considerando a avançada fase processual em que se encontram os autos, determino a expedição de ofício trimestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara para que informe a situação do parcelamento envolvendo os débitos 37.049.293-5 e 37.049.294-3. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-16.2010.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(RS069051 - MELCHIADES HERTCERT NETO)

Fls. 403 / 403 verso: Em que pese a manifestação do novo advogado do réu, bem como a indicação de novo endereço, ambas não se deram a tempo para que a assentada ocorresse com a sua presença. Assim, a presente assentada não apresenta vícios, especialmente porque o juízo cuidou de nomear defesa ad hoc. Nessa ordem de ideias, perfeitamente válida a dispensa da oitiva das testemunhas de defesa. Não obstante, e considerando a manifestação do MPF, afigura-se assegurar a ampla defesa permitir que o réu seja interrogado, desta vez, na subseção do novo domicílio que informou. Sendo assim, o interrogatório será oportunizado sem a repetição da oitiva de testemunhas que se passou nesta data. Defiro o requerimento de dispensa das testemunhas Rosana Delaporte e Maria da Conceição Vitoria. Suspendo a audiência, para retomá-la a fim de fazer o interrogatório do réu por videoconferência com a subseção judiciária de Canoas/RS. Providencie a secretaria agendamento da videoconferência, seguindo-se a intimação das partes. Intime-se o advogado do réu constituído conforme cópia da procuração enviada por e-mail a trazer os originais dos documentos que acompanharam a comunicação eletrônica.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002267-25.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP149721 - HELIO MENDES DA SILVA)

VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 334, parágrafo primeiro, b, do CP. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 260). As fls. 316/317, pelo cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa em relação ao sentenciado. P.R.I.C.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001206-61.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Vistos.

Em relação à destinação do material apreendido nestes autos, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 313: 1 - Considerando que os bens apreendidos constituem produto ou objeto do crime, não podendo ser restituídos ao condenado, determino a destruição do carimbo, com a inscrição Caixa Econômica Federal - Ag. São Carlos-SP (item 02), e dos termos de rescisão de contrato de trabalho (itens 04 e 05), indicados a fls. 85/87: 2 - Os demais bens indicados no auto de arrecadação de fls. 85/87, quais sejam: HD's de marca Samsung e Microbion (itens 01 e 03) e impressora HP Laset Jet M1120 MFP (item 06), diante da prolação de sentença definitiva nos autos, não mais interessando ao processo, determino a restituição ao proprietário, nos termos do art. 118 e 119, ambos do CPP. Intime-se a defesa para retirar os bens relacionados em 15 (quinze) dias, sob pena de perdimento e doação para alguma instituição filantrópica cadastrada perante o juízo, nos termos do art. 122 do CPP e Manual de Objetos Apreendidos do CNJ. Dê-se ciência ao MPF. Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-10.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-37.2011.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA X AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X TISSIANE SESPEDE DA SILVA BERTACINI OU DOROTEA SESPEDE DA SILVA

Fls. 193 / 193 verso: Intime-se a acusada AMANDA MENDES OLIVEIRA DE ANDRADE, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos originais ou de cópias legíveis das notas fiscais juntadas às fls. 61, 65 e 69, para que este Juízo possa aferir a necessidade de recolhimento por parte da acusada de complementação de eventual diferença do valor pactuado na audiência realizada em 21 de agosto de 2012 (fls. 55 /55 verso).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-73.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAMILTON DONIZETTI MACIEL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

Fls. 169/204: Dê-se vista à defesa do acusado. Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Em cumprimento à determinação constante às fls. 595, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou que não é possível identificar o nome e endereço dos destinatários dos produtos apreendidos, bem como que não tem interesse na retirada das embalagens rasgadas listadas na ação (fls. 620). O Ministério Público Federal reiterou o requerimento realizado às fls. 593. Relatados brevemente, decido. Considerando as manifestações lançadas pelo MPF e Correios determino a destruição dos seguintes materiais apreendidos, considerando sua inutilidade e/ou vencimento de prazo de validade: 1) 3 embalagens rasgadas de ns. PJ034719900, DJ649820651BR e PG998174745BR; 2) 1 compressa de gase, Apoli; 3) 1 embalagem de óleo corporal, Suavit; e 4) 1 sabonete Turma da Xuxinha. Com relação às duas cancelleiras da marca Tanoshi pretas, determino que oficie-se à Prefeitura Municipal de São Carlos, para que informe se possui interesse no recebimento e entrega do material de esporte para alguma escola da rede municipal ou entidade assistencial. Com a manifestação nos autos, tomem conclusos para decisão sobre a destinação desse material. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante às fls. 595 v. em relação ao simulacro de arma de fogo (1 pistola de pressão, plástica, modelo Stringer P9T Taiwan). Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PATRICIA APARECIDA AIELLO FRAGA(SP287152 - MARCELLA PICCOLO FLORA) X SAMANTA CARRERA DE MIRANDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X VALDIMAR LOPES RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X EDNA LEITE COSTA RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 327 e 328/9 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa dos réus para o oferecimento de suas razões no prazo legal.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP).
3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000908-30.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CRISTIANO MARCASSO(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI) X KELLEM REGINA MARCASSO CASEMIRO

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões de distribuição em nome do acusado, conforme requerido pelo MPF.

Com a vinda, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me, a seguir, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Fl. 435: Defiro. Oficie-se, conforme requerido. Com a resposta, se em termos, dê-se vista às partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001617-65.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADAO CARLOS DA SILVA TAVARES(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA)

Diante da intenção do acusado em recorrer da r. sentença proferida às fls. 179 / 183 verso, intime-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça o competente recurso e as razões de apelação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-57.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELIZABETH APARECIDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X VALDECIR ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Sentença

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALDECIR ANTÔNIO SIMÕES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, na qualidade de administrador de fato da pessoa jurídica ELIZABETH AP. D. OLIVEIRA, CNPJ nº 04.310.674/0001-43, nome fantasia Pousada Alto da Boa Vista, localizada na Avenida Dr. Luiz Antônio de Toledo Cunha, nº 975, bairro Boa Vista, no município de Brotas/SP, suprimiu contribuição social previdenciária, por omitir de sua folha de pagamento e dos documentos de informações enviados à Receita Federal a remuneração paga ao segurado empregado Luiz Augusto Santos, além de não promover o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do trabalhador, em relação aos serviços prestados no período de 02 de janeiro de 2007 a 30 de novembro de 2011 (fls. 164/165). Segundo a denúncia, com tal conduta na administração da pessoa jurídica, o denunciado suprimiu contribuições previdenciárias no montante de R\$ 20.013,93, sendo R\$ 14.651,37 devidos pela empresa e R\$ 5.362,56 devidos pelo empregado (fls. 164/165). A denúncia foi recebida em 19/04/2018 (fls. 166/167). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 175/180). O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 187. A decisão de fls. 189/191 manteve o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, com a realização de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas Maria José Pereira dos Santos, Elizabeth Aparecida Domingues de Oliveira e Luiz Augusto dos Santos Júnior (fls. 220/225). O acusado foi interrogado (fls. 245/247). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 251/256, requerendo a procedência da ação e a consequente condenação do acusado nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal. A defesa de Valdecir apresentou memoriais finais às fls. 263/275. Requeru a absolvição, sob o argumento de que nunca existiu qualquer vínculo trabalhista entre Luiz Augusto dos Santos e a empresa Elizabeth Ap. de Oliveira. Alegou que, inexistindo a imprescindível constituição do crédito tributário, a conduta em tese apontada como ilícita deve ser considerada atípica, não tendo a reclamatória trabalhista aptidão para suprir tal omissão. Sustentou a ausência de dolo e requereu a aplicação do princípio da insignificância. Requeru, ainda, em caso de não colhimento das teses anteriores, a aplicação do artigo 337-A, 2, aplicando apenas a multa, tendo em vista que o acusado possui bons antecedentes e o valor da contribuição é inferior ao estabelecido pela Previdência Social como sendo mínimo para o ajustamento do fisco. II - Fundamentação. Princípio da insignificância. Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o princípio da insignificância às hipóteses em que o tributo supostamente sonegado pelo denunciado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em atenção ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004 e alterações previstas na Portaria nº 75 de 22/03/2012. Ocorre que, de acordo com a sentença homologatória de cálculo proferida no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 0000759-34.2012.5.15.0055 (fls. 16/17), os valores sonegados totalizaram a quantia de R\$ 20.013,93 (R\$ 14.651,37 referente à contribuição previdenciária do empregador e R\$ 5.362,56 referente à contribuição previdenciária deduzida do valor devido pela empregada), superando, dessa forma, o patamar estabelecido para a aplicação do princípio da insignificância. Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por consequência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta. Nesse sentido: STJ, RESP 1736493, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 31/08/2018. Como bem destacou o Ministério Público Federal em alegações finais (fls. 254/255), na data da consumação do crime objeto da presente ação penal, o acusado estava sendo processado pela prática do crime de receptação, tendo sido condenado em primeira instância (autos nº 0006463-81.2011.8.26.0095, em curso pela 1ª Vara da Comarca de Brotas). Posteriormente, a sentença foi mantida e a condenação transitou em julgado (fls. 145/157). Conclui-se, portanto, que o princípio da insignificância não se aplica à hipótese dos autos. 2. Materialidade. A materialidade dos fatos restou comprovada pelos documentos que instruíram o Inquérito Policial, em especial pelas cópias das peças processuais e da r. sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0000759-34.2012.5.15.0055, que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Jai. Maria José Pereira dos Santos e Luiz Augusto dos Santos Júnior ingressaram com referida reclamação trabalhista em face da empresa Elizabeth Ap. D. de Oliveira ME, com o propósito de obter o reconhecimento de vínculo empregatício, pagamento de verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas (cópia da petição inicial apresentada à Justiça do Trabalho às fls. 55/61 do Apenso I). A r. sentença proferida na referida ação julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos reclamantes. Dentre eles, condenou a reclamada Elizabeth Ap. D. de Oliveira ME a anotar o vínculo de trabalho existente entre o falecido Luiz Augusto dos Santos Junior, bem como promover o pagamento de (a) aviso prévio, (b) salário de novembro de 2011, (c) décimo terceiro salário integral de 2011, (d) férias simples 2011/2012, acrescidas do terço constitucional, (e) multa do art. 477, 8º da CLT, (f) férias vencidas em dobro, (g) férias simples acrescidas do terço constitucional, (h) 13ºs salários, (j) horas extras e reflexos (fls. 02/07 do Apenso I). O trânsito em julgado do feito trabalhista operou-se em 06/02/2013 (fls. 78 do Apenso I), ao passo que a liquidação da sentença foi homologada em 30/11/2015 (fls. 16/17). As contribuições previdenciárias devidas pela empresa foram calculadas no montante de R\$ 14.651,37 e as contribuições devidas por Luiz Augusto somaram R\$ 5.362,56, totalizando a quantia de R\$ 20.013,93. Em se tratando da cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, a Constituição da República não apenas outorgou à Justiça do Trabalho competência para a cobrança das contribuições previdenciárias, como também dispôs o ato de constituição do crédito (lançamento). Assim, no regime atual, o crédito tributário é constituído na fase de conhecimento, se a sentença for líquida, ou na fase de liquidação. A sentença trabalhista, ao homologar a conta de liquidação, pratica o ato de lançamento tributário previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar a execução ex officio dos créditos previdenciários decorrentes diretamente da própria sentença. Assim, a sentença trabalhista promove, ao mesmo tempo, o lançamento e a homologação judicial do crédito previdenciário. Como a apuração se deu em sede de processo trabalhista, não há a necessidade de cadastramento nos sistemas da Receita Federal para a cobrança, conforme Súmula Vinculante nº 53 do E. STF, in verbis: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Assim, não resta dúvida de que a documentação que instrui o Inquérito Policial comprova a materialidade delitiva. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO 2º DO ART. 155, CP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA CONDENATORIA MANTIDA. 1. A pena fixada na sentença é de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva. Ausente a interposição de apelo da acusação, essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. 2. Contados, de forma retroativa, 8 (oito) anos da data do recebimento da denúncia (29.09.09), verifica-se que não houve prescrição, uma vez que o delito a quo na denúncia refere-se ao período compreendido entre abril de 2004 e abril de 2005. Do mesmo modo, não houve prescrição entre a data do recebimento da denúncia (29.09.09) e a data da sentença condenatória (27.09.13), uma vez que neste intervalo transcorreram 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Contado a partir da data da publicação da sentença condenatória (27.09.13), o prazo prescricional de 8 (oito) anos está previsto para terminar em 26.09.17. Conclui-se, com base na pena em concreto, que a pretensão da prescrição punitiva estatal não está prescrita. 3. Não se aplica o princípio da insignificância aos delitos cometidos contra a Previdência Social. Apesar de o STJ vir decidindo da forma indicada pelo Relator, observa-se que o STF (RHC 117095, Min. Lewandowski, p. 13/09/2013) deixou de aplicar o referido princípio pelo alto grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que a prática do crime atingiu bem jurídico de caráter supraindividual - o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. Tal orientação foi mantida mais recentemente em julgado da lavra do Min. Dias Toffoli (HC 121964, p. 10/04/2014). Saliente-se, ainda, que tais decisões não distinguiram entre os crimes cometidos contra a Previdência, entendendo-se, pois, que a restrição à aplicação do princípio da insignificância abrange quaisquer deles (337-A, 168-A, 171, etc.). 4. A denúncia não é inepta. Há descrição detalhada dos fatos, bem como suficientemente apontado o que se atribui ao réu, de modo que, a alegação genérica da defesa, de que a inicial seria inepta, não merece acolhimento. A questão foi avaliada pelo juízo a quo, implicitamente, tanto ao receber a denúncia, quanto ao determinar o prosseguimento do feito ao apreciar a matéria arguida na defesa preliminar. E, na sentença, fundamentadamente, afastou-se a preliminar. 5. Não há que se falar em aplicação, por analogia, do disposto no 2º do art. 155 do Código Penal, eis que não há lacuna involuntária da lei, pois o próprio art. 337-A prevê em seu 2º as mesmas benesses daquele dispositivo invocado. No caso, o acusado ostenta condenação transitada em julgado, por crime de estelionato, ostentando mais antecedentes (v. certidão de fl.), razão pela qual não faz jus ao citado benefício. 6. A prova da materialidade delitiva restou demonstrada pela sentença trabalhista proferida do bojo da Reclamação Trabalhista. A sentença trabalhista que condena o reclamado ao pagamento de contribuições previdenciárias, após transitarem em julgado, é constitutiva do crédito tributário, fazendo as vezes do lançamento. 7. O réu era o responsável pela administração da empresa, consoante se depreende da ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls., bem como da cópia do Contrato Social da empresa no qual figura como sócio-gerente. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, ACR 0000460220084036106, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58446, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 de 21/11/2014 - grifos nossos) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGISTRO DE REMUNERAÇÃO ABAIXO DAQUELA REALMENTE PAGA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO GENCICO. INEXISTÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. VEDAÇÃO À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. A materialidade restou incontestada através de: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; sentença trabalhista já transitada em julgado, a qual declarou a existência de vínculo de emprego entre um empregado e a empresa, condenando-a a retificar a CTPS no tocante às anotações salariais e à data de admissão; e tabela de cálculos, realizados na fase de liquidação da referida sentença, que apontam os valores das contribuições previdenciárias apuradas nos autos da reclamação trabalhista, relativo, inclusive, ao período em que houve salários pagos por fora. 2. Há provas suficientes para imputar ao acusado a prática desse delito, já que no início de seu depoimento prestado em Juízo afirmou que era o responsável da empresa. 3. O réu confessou que a decisão de optar pelo registro de salários em valores divergentes do que realmente pagava ao empregado a fim de diminuir as despesas da empresa foi exclusivamente dele, o que afasta qualquer dúvida a respeito de quem de fato era encarregado pela administração da pessoa jurídica, se o ora réu ou sua esposa. 4. É irrelevante perquirir sobre a comprovação do elemento subjetivo, porquanto o tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária é de natureza formal, e exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. 5. Não se exige do agente o animus rem sibi habendi dos valores suprimidos ou reduzidos, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento da contribuição. 6. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a supressão ou redução da contribuição social previdenciária, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. 7. No caso, a omissão parcial de remunerações pagas ao empregado, resultando na redução de contribuição social previdenciária, constituiu simplesmente um modo normal de funcionamento da sociedade. 8. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. 9. Na primeira fase da dosimetria da pena, todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, são favoráveis ao réu, que é primário e possui bons antecedentes. Os motivos e as circunstâncias são normais ao tipo penal. Não houve um maior grau de reprovabilidade social do fato, bem como não há elementos nos autos para se aferir acerca da personalidade e da conduta social do acusado. Dessa forma, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 10. Na segunda fase, a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, deve ser reconhecida, pois a confissão do acusado contribuiu para a formação do convencimento do Juiz sentenciante, só podendo ser deixada de ser aplicada caso não fosse utilizada como fundamento para embasar a condenação. Porém, sendo vedada, nesta fase, a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), a pena deve ser mantida no mínimo legal. 11. Na terceira fase, considerando que o acusado reduziu contribuição social previdenciária entre novembro de 2000 a setembro de 2004, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. 12. O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto. 13. O valor unitário do dia-multa deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de elementos comprobatórios de seus atuais situações econômicas. 14. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos destinada a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do artigo 45, 1, do Código Penal e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora substituída, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. 15. Apelação provida para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. (TRF - 3ª Região, ACR 00067161520094036109, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 51762, Quinta Turma, e-DJF3 de 05/06/2013 - grifos nossos) O crédito previdenciário foi devidamente constituído, portanto, inexistindo informações acerca do pagamento ou parcelamento do valor. A materialidade delitiva restou comprovada, diante dos elementos probatórios contidos nos autos. A existência de vínculo empregatício existente entre o falecido Luiz Augusto dos Santos e a empresa Elizabeth Ap. D. Oliveira foi devidamente constatada no curso da reclamação trabalhista (fls. 02/06 do Apenso I). O recibo de quitação apresentado pela defesa (fls. 181), subscrito por Luiz Augusto dos Santos e datado de 25/10/2011, confirma a existência do vínculo empregatício, uma vez que lá restou consignado que o pagamento pelos serviços prestados por Luiz Augusto somente não foi registrado em CTPS porque ele não entregou o documento para efetivação do registro. Logo, como bem consignou o Ministério Público Federal em alegações finais, o documento corrobora a materialidade delitiva, ao reconhecer a existência do vínculo de emprego, a necessidade de anotação em CTPS e, em consequência, o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária (fls. 253). Ademais, é importante ressaltar que as testemunhas Luiz Augusto dos Santos Júnior e Maria José Pereira dos Santos, respectivamente filho e viúva de Luiz Augusto Santos, confirmaram a propositura da reclamação trabalhista, asseverando que Luiz Augusto era pedreiro e fazia de tudo na pousada. Esclareceram, ainda, que, apesar de não ter um horário de trabalho previamente definido, Luiz Augusto comparecia diariamente para trabalhar na pousada (fls. 224). Dessa forma, não há dúvidas acerca da existência do vínculo empregatício existente entre Luiz Augusto dos Santos e a empresa Elizabeth Ap. D. Oliveira, sem o devido registro em CTPS,

fato que motivou a supressão da contribuição previdenciária. 3. Autoria e dolo A autoria também restou demonstrada em relação ao acusado. A prova testemunhal produzida revelou que a empresa Elizabeth Aparecida Domingues de Oliveira ME era gerida de fato pelo acusado Valdecir Antônio Simões de Oliveira. Nesse sentido, Elizabeth confirmou que a empresa era gerida por Valdecir desde o início e que ele era o responsável pela contratação de empregados e pelo pagamento de tributos. Esclareceu que, embora a pousada estivesse em seu nome, a responsabilidade pela administração incumbia ao marido. Disse, ainda, que Luiz rastelava o quintal e era amigo da família, sendo que aparecia muito e às vezes até dormia na pousada (fls. 224). Luiz Augusto dos Santos Júnior também confirmou que Valdecir era o administrador da pousada. Disse que seu pai trabalhava no estabelecimento e que chegou a pormenorizar o local. Esclareceu que seu pai não tinha outros empregos (fls. 224). Por sua vez, Maria José Pereira dos Santos esclareceu que foi por intermédio da ação trabalhista que o contrato de trabalho foi registrado em CTPS. afirmou que, segundo seu marido Luiz Augusto, o dono da pousada era Valdecir. Relatou que seu marido fazia serviços gerais na pousada, chegando, inclusive, a dormir no local. Esclareceu que seu marido não possuía outros trabalhos (fls. 224). O acusado foi ouvido em sede policial e confirmou que era o administrador da Pousada (fls. 68); QUE é proprietário da Pousada Alto da Boa Vista em Brotas, empresa denominada ELIZABETH AP. D. DE OLIVEIRA - CNPJ nº 04.310.674/0001-43, em nome de sua esposa; QUE se trata de empresa familiar; QUE a responsabilidade pela gestão da empresa sempre competiu exclusivamente ao declarante, inclusive recolhimento de tributos; QUE tomou conhecimento da reclamação trabalhista nº 0000759-34.2012.5.15.0055, relativa a ação intentada pelos herdeiros de LUIZ AUGUSTO DA SILVA em face da empresa citada, na qual o Juízo reconheceu a existência de contrato de trabalho entre o empregado falecido e a reclamada no período de 02/01/2007 a 30/11/2011; QUE esclarece que o considerava como uma pessoa da família, como um irmão; QUE quer consignar que LUIZ ANTONIO era acólata de forma que eventualmente o chamava para fazer uns serviços na pousada, como jardinegar, limpeza etc, como forma de ajuda-ló; QUE nega que ele fosse empregado da empresa; QUE acredita que não houve o pagamento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício mencionado por falta de condições financeiras... Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que participava da gestão da empresa e que Luiz Augusto era seu amigo. Disse que Luiz Augusto chegou a dormir na pousada, quando brigava com a esposa. Relatou que Luiz ajudava em tudo na pousada, prestando alguns serviços. Alegou que Luiz Augusto ficava graciosamente na pousada. Confirmou que a pousada está em nome da sua esposa, mas a gestão era de sua incumbência. Disse, ainda, que a pousada existe há 17 anos e praticamente todos os dias Luiz Augusto permanecia na pousada. Esclareceu que ele ajudava a cuidar da piscina, da jardinagem e da construção. Confirmou, por fim, que Luiz Augusto não tinha outros empregos (fls. 247). Diante da prova testemunhal colhida nos autos, não há como negar a autoria em relação ao acusado. A prova é unânime no sentido de que ele era o responsável pela empresa, pela contratação de empregados, pelo pagamento de tributos e pelas decisões fundamentais da pessoa jurídica. No mais, para a caracterização do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal não se exige a comprovação do animus específico de fraudar a Previdência Social, bastando o dolo genérico de não repassar o montante devido aos cofres públicos. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR PRESCRIÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 168-A DO CP. INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Imputado à parte ré a prática de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, tipificadas nos artigos 168-A e 337-A, I e III do CP. 2. Prescrita a pretensão punitiva em relação ao crime do artigo 168-A do CP, ficando prejudicada a apelação do réu. 3. Verifica-se que a denúncia atende às exigências do artigo 41 do CPP, não havendo que se falar em inépcia, pois ela permitiu o pleno exercício do direito de defesa pelo réu ao identificar os períodos dos créditos e as NFLDs que os constituíram. 4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. 5. Presente, no caso, o dolo genérico do crime de sonegação de contribuição previdenciária, consistente na ausência de prestação das informações exigidas do empresário, acarretando o não recolhimento das contribuições previdenciárias. 6. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal não ser possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora. 7. DE OFÍCIO reconhecia a prescrição do crime de apropriação indébita previdenciária, PREJUDICADA a apelação da defesa; PROVIMENTO à apelação do MPF. (TRF - 3ª Região, ACR 00084404220034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47290, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 11/10/2017 - grifos nossos)PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 337-A, II E III, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA COMPROVADA. DOLO. EXCLUDENTE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO INCIDÊNCIA. PARCELAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Autoria devidamente comprovada. 2. Para a configuração do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, exige-se tão somente o dolo genérico. 3. Não incidência da causa excludente de culpabilidade pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa no crime previsto no artigo 337-A, do Código Penal. 4. Alegação de parcelamento do crédito tributário não comprovada. 5. Recurso da defesa desprovido. (TRF - 3ª Região, ACR 00097274820064036112, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53619, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, e-DJF3 de 31/08/2017 - grifos nossos)O dolo restou demonstrado pelas informações prestadas pela Justiça do Trabalho, dando conta dos valores apurados relativos às verbas previdenciárias sonegadas nos autos da reclamação trabalhista promovida contra a empresa administrada pelo acusado, bem como pelos depoimentos das testemunhas e das próprias declarações prestadas pelo acusado Valdecir, tanto na fase extrajudicial quanto judicial. Não restam dúvidas, portanto, quanto à presença do elemento subjetivo e quanto à consumação do delito. Por outro lado, o delito imputado ao acusado pressupõe a omissão, total ou parcial, de remunerações pagas que configurem fatos geradores de contribuições previdenciárias. A esse respeito, há precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é possível a aplicação da excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa ao delito do art. 337-A do Código Penal, porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas - incompatíveis com a boa-fé - instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora (STF, Tribunal Pleno, Ação Penal 516, rel. Min. Ayres Brito, DJe - 235, DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010, REPUBLICAÇÃO: DJe-180, DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20/09/2011). Na esteira do entendimento consagrado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem rejeitando a viabilidade da aplicação da excludente de culpabilidade em tema de sonegação de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, ACR 00009118820114036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 68366, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 de 09/06/2017. Sendo assim, demonstradas a materialidade delitiva, a autoria e o dolo do acusado, bem como ausentes quaisquer causas de exclusão da ilicitude e culpabilidade, a condenação de Valdecir é medida que se impõe nestes autos. Saliento, ademais, como já mencionado no item 1 acima, que o valor dos tributos suprimidos supera o limite fixado no artigo 1º, II, da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, para dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, o que afasta a incidência da regra do artigo 337-A, 2º, inciso II, do CP. 4. Penas Ao delito do art. 337-A, I e III, do Código Penal, são cominadas penas de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. A pena-base deve ser fixada em patamar acima do mínimo legal, tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável. O réu foi condenado pela prática de receptação nos autos n. 0006463-81.2011.8.26.0095, que tiveram curso pela 1ª Vara da Comarca de Brotas/SP (fls. 156/157). A sentença condenatória transitou em julgado em 19/07/2016 (fls. 152), mas os fatos a ela referentes ocorreram em julho de 2011. Embora não configurada a reincidência, já que o trânsito em julgado se deu em momento posterior aos fatos objeto da presente ação, a condenação pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Nesse sentido: STJ, HC 262254/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Lauria Vaz, DJE de 17/02/2014; HC 87.487/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 13/08/2012. A existência de pelo menos uma circunstância judicial desfavorável importa na fixação da pena base acima do mínimo legal. No mais, nada de relevante deve ser considerado em relação à culpabilidade, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime. Logo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual tome definitivas as penas acima fixadas. Não obstante o quantum da pena seja inferior a 4 anos, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão dos fatos antecedentes. Assim, presente circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente. Precedentes. 2. Na hipótese, estabelecida a sanção corporal definitiva em patamar inferior a 4 anos de reclusão e verificada a circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), de fato, o regime inicial semiaberto é o cabível para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, alíneas b e c, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 1260173, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJE de 15/08/2018 - grifos nossos) Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica atual do réu, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. Considero presentes os requisitos dos artigos 44, I a III, do Código Penal. Embora o réu apresente antecedente desabonador, ele não se refere à prática do mesmo crime apurado nestes. Dessa forma, diante de todas as circunstâncias do delito, em especial do valor do tributo sonegado, bem como tendo em vista o disposto no 3 do art. 44 do Código Penal, considero que a substituição não só é socialmente recomendável como suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. A prestação pecuniária é fixada em 10 (dez) salários mínimos, proporcional à reprimenda substituída e ao dano causado ao erário. Sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal. Sendo a União Federal a entidade lesada com a ação delituosa, tais valores deverão ser revertidos aos seus cofres, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1º, do Código Penal. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu VALDECIR ANTÔNIO SIMÕES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 337-A, I e III do Código Penal, aplicando-lhe as penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração das penas privativas de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, que deverá ser cumprida nos termos do art. 46, 1º a 4º, c.º artigo 55, ambos do Código Penal, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução. Ausente a necessidade da prisão processual e em razão da própria natureza da pena, descabido é o recolhimento do réu à prisão. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO); b) insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Promova a Secretaria a regularização do encarte da mídia de folha 224, tal como requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 251v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000323-41.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RODRIGO DE ALMEIDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X LUCIANA DE ALMEIDA X SONIA GONCALVES DA SILVA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, especia-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.
2. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.
3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 241 / 251 verso.
4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
5. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.
6. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo.
7. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELIANA MARIA RAMOS LUCANIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO - CE21321, MONICA MARIA SILVA VIEIRA - CEI2546

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

ELIANA MARIA RAMOS LUCÂNIA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, instruída com documentos (fls. 24/94-e), na qual pleiteia o fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e quantidade prescritas pelo médico, bem como qualquer medicamento ou tratamento que se faça necessário, além de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Para tanto, alegou a autora, em síntese, ser portadora de Angioedema Hereditário (AEH) – CID: D 84.1, que se caracteriza por dores abdominais graves, náusea, vômitos, diarreia, além de dispnéia (edema de glote), o que pode levá-la a óbito. Mais: não se adaptou ao uso do medicamento DANAZOL, utilizado para prevenir as crises. Além disso, afirmou que em casos graves, a reposição do inibidor C1q esterase é feita com aplicação de plasma fresco, contudo, tal tratamento não é considerado adequado. Diante disso, conforme prescrição médica, nas crises de AEH, aduziu que deve utilizar a seringa de 30 mg do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) para aplicação subcutânea, devendo portar consigo 06 (seis) seringas do mencionado medicamento, sem exceder, entretanto, a quantidade de 03 (três) seringas por dia.

Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferi o pedido de tutela provisória de urgência e, por fim, ordenei a citação dos réus (fls. 98/100-e).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (fls. 101/134-e), que foi provido pelo TRF da 3ª Região (fls. 572-e, 615/625-e).

A corrê/Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 135/142-e), aduzindo que a lista de medicamentos padronizados pelo SUS é suficientemente ampla e eficaz para o tratamento das doenças em geral. Diante disso, alegou que não é legítima a pretensão de exigir o fornecimento de medicamentos diversos daqueles contemplados na tabela do SUS para a mesma doença se não houver comprovação cabal de que o medicamento traz resultado inovador e muito mais satisfatório do que aqueles já disponibilizados, em atenção ao princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Aliás, argumentou que qualquer despesa extraordinária decorrente de alteração da lista em vigor depende de prévia dotação orçamentária. Requeveu, por fim, a improcedência do pedido, ou, em caso de eventual procedência, que seja possibilitada a substituição do medicamento pleiteado pelo medicamento genérico de mesmo princípio ativo.

A corrê/União apresentou contestação (fls. 144/164-e), acompanhada de documentos (fls. 166/185-e), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o SUS dispõe de amplo tratamento terapêutico para a doença em discussão, ao passo que disponibiliza medicamentos seguros e de qualidade. Alegou que é imprescindível que todas as despesas constem do orçamento dos entes públicos, por força do princípio orçamentário da universalidade. Impugnou, ainda, o pedido de indenização por danos morais.

O corrê/Município de Votuporanga apresentou contestação (fls. 193/205-e), alegando que é incabível dizer que o município possui responsabilidade de fornecer todo e qualquer medicamento, de forma que os medicamentos de alto custo são de responsabilidade dos Estados. Além disso, a título de argumentação, sustentou que o fornecimento de medicamento deve perdurar somente durante o tratamento médico, o que deve ser medido por profissional especializado. Argumentou, ainda, pela inexistência de dano moral indenizável.

A autora apresentou resposta às contestações (fls. 215/229-e) e juntou documentos (fls. 231/400-e).

Afastou-se a alegação da corrê/União de ilegitimidade passiva e, na mesma decisão, deferiu-se a prova emprestada juntada pela autora, bem como se determinou a realização de prova pericial e a apresentação pela autora da prescrição médica do medicamento vindicado e relatório médico atualizado (fls. 402/404-e), que foram devidamente apresentados (fls. 406/413-e).

Juntados o laudo pericial e o laudo pericial corrigido (fls. 494/508-e, 539/552-e), as partes sobre eles se manifestaram (fls. 515-e, 520/525-e, 527-e, 558/559-e, 561-e, 563-e, 570-e).

Em face da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para conceder a tutela provisória de urgência, ordenei a intimação dos corrêus para cumprimento da medida determinada e, ainda, arbitrei os honorários do perito (fls. 573-e).

A autora apresentou manifestação (fls. 612/613-e).

É o essencial para o relatório e decisão da lide.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A autora pretende o fornecimento do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e quantidade prescritas pelo médico, além de indenização por danos morais.

Inicialmente, no que tange à responsabilidade dos entes federativos em demandas prestacionais na área da saúde (Tema 793 da Repercussão Geral), convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, em 23/05/2019, no Julgamento do RE 855.178, Rel. Edson Fachin, por maioria de votos, fixou a seguinte tese:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Dessa forma, resta superada qualquer alegação de ilegitimidade passiva, visto que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados, Municípios e Municípios.

Quanto ao fornecimento de medicamento de alto custo (Tema 500 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal, em 22/05/2019, no Julgamento do RE 657.718, Rel. Min. Marco Aurélio, por maioria de votos, fixou a seguinte tese:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Aliás, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156/RJ, representativo de controvérsia (Tema 106), submetido ao julgamento de recursos repetitivos, entendeu que não constitui violação ao princípio da separação dos poderes a atuação do Poder Judiciário com vistas a efetivar políticas públicas, mesmo porque a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No mesmo julgamento, firmou-se tese para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que depende da presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e, iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Há que se considerar, no entanto, que os efeitos do referido recurso repetitivo foram modulados, sendo que os requisitos acima elencados somente são exigidos de forma cumulativa quanto aos processos distribuídos a partir de 4/5/2018, não se aplicando, portanto, ao presente caso, visto que a presente ação foi distribuída em 10/8/2017, de tal forma que é apenas exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ, ou seja, a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.

Assim, ainda que a atuação do Poder Judiciário seja exceção à regra, os pedidos de fornecimento de medicamentos devem ser analisados caso a caso, com base no contexto fático, utilizando-se dos parâmetros fornecidos pelas Cortes Superiores.

In casu, pelos documentos juntados, constatei que a autora é portadora de Angioedema Hereditário (AEH), que é uma doença autossômica relativamente rara, caracterizada por inchaços que podem acontecer de forma espontânea ou decorrentes de fatores desencadeantes, nos tecidos subcutâneos das mãos, dos pés, da face, dos órgãos genitais, bem como das mucosas do trato gastrointestinal, da laringe e de outros órgãos internos, os quais são dolorosos, desfigurantes e debilitantes para os pacientes.

A esse respeito, transcrevo trechos do relatório médico datado em 06/09/2018, assinado pela Drª Ariane Akeni Yamanari, especialista em alergias e imunologia (fls. 409/410-e):

Declaro que a paciente Eliana Maria Ramos Luciana está em acompanhamento no Ambulatório Médico de Especialidades de Votuporanga desde abril de 2016, onde foi diagnosticada com Angioedema Hereditário.

(...) O gene do CI-INH está localizado no cromossomo 11, na região q12-q13.11. A baixa concentração do CI-INH resulta em ativação desordenada de vários sistemas, como: complemento, coagulação e das cininas com formação de substâncias vasoativas. A doença caracteriza-se por edema recorrente não pruriginoso, que acomete tipicamente a face, extremidades e genitália e dura de 2 a 5 dias. Dor abdominal recorrente é relatada em 70% a 80% dos pacientes como consequência do edema da parede intestinal. No aparelho respiratório pode ocasionar complicações graves como edema de laringe e morte por asfixia. Mais raramente pode acometer outros órgãos como pâncreas, estômago e cérebro.

(...) Eliana Maria Ramos Lucaina apresenta crises de edema de face, com dispnéia (edema de glote) frequentemente, com várias idas ao Pronto Atendimento, seus edemas melhoram em 5 dias, mesmo indo ao P.A!!! Prejudicando assim suas atividades diárias, seu convívio social, pois o edema da face é desfigurante!! levando a paciente até a procurar ajuda psicológica!!

A paciente tentou fazer uso de danazol para prevenir as crises, porém a mesma não se adaptou ao medicamento (teve efeitos colaterais exacerbados), dificultando ainda mais o controle das crises!!

(...) Os tratamentos convencionais, como os antihistamínicos, glicocorticóides e epinefrina, danazol têm pouco ou nenhum efeito nos casos de angioedema hereditário, assim, visando atender os consensos internacionais, como garantia de tratamento para esta doença claramente diagnosticada como séria e em alguns casos irreversível, solicito que seja fornecido a paciente, a medicação para crise, o medicamento liberado pela ANVISA em nosso país, mas não disponível ao SUS, eficaz para as crises de Angioedema hereditário, o inibidor do receptor de bradicina, Icatibanto (Firazyr).

Solicito a disponibilização do referido medicamento pelo risco iminente de morte desta paciente.

O uso da medicação é por tempo indeterminado, sendo necessário a reposição da mesma após sua utilização. [SIC]

Além, nos termos do relatório médico de fls. 406/408, foi prescrito o medicamento ICATIBANTO, para fins de tratamento contínuo, cujo produto é devidamente aprovado pela ANVISA, visto que, além de não existir outro produto/procedimento com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecido pelo SUS, a paciente/autora não respondeu ao tratamento ministrado.

Consta desse relatório médico, ainda, que a ausência do fornecimento do referido medicamento poderá ocasionar **risco de morte** à paciente/autora, visto que ela apresenta várias crises de edema de face, extremidades e edema de glote.

Conforme laudo pericial (fls. 494/508-e e 539/552-e) subscrito pelo Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, o medicamento Firazyr impede o agravamento dos sintomas decorrentes da crise de Angioedema Hereditário, causando alívio em 2 a 2,5 horas após sua administração, evitando o edema de glote. Relatou, ainda, que essa medicação não é insubstituível, salvo nos casos em que aquelas fornecidas pelo SUS não tenham a efetiva ação.

O expert destacou, ainda, que o medicamento firazyr é uma droga específica para crises agudas de angioedema hereditário, que no caso em questão vindo sendo substituída por outras medicações de fácil acesso pelo SUS que até então vem resolvendo as crises agudas que até então ocorreram. Concluiu, assim, que seria bom que usasse o firazyr na crise aguda, pois é medicamento específico com resultados rápidos e efetivos. Porém, o que é disposto pelo SUS vem solucionando o problema, não com a mesma segurança e rapidez que teríamos com o uso do firazyr, mas com bons resultados.

Ademais, ao responder os quesitos formulados pelas partes, afirmou que o tratamento da patologia perdura por tempo indeterminado, além do que há perigo de vida para a autora caso em uma das crises não responder suficientemente bem a medicação disponibilizada pelo SUS, que até o momento proporcionou efeito satisfatório.

Diante disso, seguindo o entendimento das Cortes Superiores, entendo que a autora faz jus ao medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e quantidade prescritas pela sua médica (fls. 30-e e 411-e) isso porque, além de ser aprovado pela ANVISA, é imprescindível no caso de crises agudas de Angioedema Hereditário, havendo risco de morte à autora caso os tratamentos fornecidos pelos SUS não sejam suficientes, mesmo porque o medicamento em questão é específico e possui resultados mais rápidos e efetivos.

Ressalto, ainda, que as alegações genéricas dos corréus, sem demonstração objetiva, no sentido da inexistência de recursos ou de previsão orçamentária não são capazes de impedir a preservação das condições mínimas de saúde e dignidade à autora, a qual depende do medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR) em casos de crises agudas de sua doença.

Além, no que tange ao fornecimento do medicamento pretendido pela autora, confira-se recente acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/15. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE QUE AUTORIZAVA DECISÃO MONOCRÁTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONÍVEL NO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. ÔNUS CONSTITUCIONAL IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO E INEFICÁCIA DO TRATAMENTO OFERECIDO PELO SUS COMPROVADAS NO CASO CONCRETO. QUESTÕES DE "CAIXA" DO PODER PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO ESTADO DE NECESSIDADE DO CIDADÃO. TESE FIRMADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1657156/RJ. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO A QUO. MONTANTE QUE NÃO EXCEDE O RAZOÁVEL, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC/15. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento do medicamento Icatibanto (Firazyr), na forma e quantidade prescritas pelo médico, para o tratamento de doença que acomete a autora (Angioedema Hereditário - CID 10-D84.1).*

2. *A documentação colacionada aos autos é suficiente para comprovar a necessidade da autora de utilização do fármaco pleiteado, sob risco de morte, e a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS.*

3. *Com efeito, descabe falar que as determinações emanadas pelo Poder Judiciário para o fornecimento de medicamentos ferem o Princípio da Separação dos Poderes; a assertiva colide contra o artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". E a negativa do Poder Público tem sido a tônica na espécie, pelo que não se pode imputar a quem necessita de um remédio em situação de grave fragilidade da saúde, que aguarde a via crucis a que o insensível Poder Público submete seus cidadãos.*

4. *A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no art. 196 e seguintes da Constituição Federal; a saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica veiga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível (AgRg no Resp 1356286/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público, porquanto a autora dele necessita na espécie.*

5. *A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apurados é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. Múltiplos precedentes das Cortes Superiores e desta Corte Regional.*

6. *O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos de hospitais, médicos, enfermeiros etc., também procedimentos clínicos, ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico dos órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Teve firmada pelo STJ nos autos do Resp nº 1657156/RJ, submetido a sistemática do art. 1.036 do NCP.*

7. *No cenário dos artigos 2º, § 1º, e 7º, II, da Lei Federal 8.080/90, negar à autora o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.*

8. *Omissis.*

9. *Agravo interno improvido.*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap.Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5000614-69.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2019)(destaquei).

Mais: eventual acerto de contas que se fizer necessário entre os corréus, em virtude da repartição de competências dentro dos programas de saúde pública e repasses de numerário ou restituições, deve ser realizado administrativamente, sem prejuízo do cumprimento da decisão judicial, ressaltando, ainda, que não há informação nos autos acerca da possibilidade de substituição do medicamento pretendido por medicamento genérico.

Quanto à pretensão indenizatória, convém tecer algumas considerações.

A autora argumenta genericamente que faz jus à indenização por danos morais em razão da negativa dos entes federados em fornecerem-lhe o tratamento imprescindível a sua manutenção de vida.

Nesse respeito, em que pese eventual sofrimento e angústia da autora em relação à omissão do poder público, não há elementos nos autos que comprovem a ocorrência de dano grave à autora ou agravo em sua saúde em face do não fornecimento do medicamento pretendido, mesmo porque, conforme laudo pericial (494/508-e e 539/552-e), o tratamento oferecido pelo SUS apresentou resultado satisfatório.

Além do mais, convém destacar que a recusa no fornecimento de medicamento de alto custo não padronizado na rede pública de Saúde não configura, por si só, descaso do poder público com a saúde da autora, mas o cumprimento de políticas públicas preestabelecidas.

Assim por qualquer ângulo que se analise, diante da inexistência de dano e/ou de ato ilícito, incabível o pagamento de danos morais.

DO PREQUESTIONAMENTO

No que tange ao prequestionamento deduzido pela corré/UNIÃO, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE 855.178), já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados Membros e Municípios, restando superada qualquer alegação quanto à repartição de competência na Administração do Sistema Único de Saúde (art. 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 8.080/90).

Além disso, a eficácia da norma programática prevista nos artigos 196 e 198 da Constituição Federal não afasta a imprescindibilidade do fornecimento de medicamentos de alto custo, tendo em vista os direitos fundamentais à vida e à saúde, também garantidos pela Carta Magna.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados a fim de determinar que os corréus, solidariamente, forneçam à autora o medicamento ICATIBANTO (FIRAZYR), na forma e quantidade constante da prescrição médica no endereço da autora, depois de comprovada a utilização da medicação já fornecida. Deverá a autora fornecer ao Ministério da Saúde, mensalmente, relatório médico atualizado, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados.

Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I, e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. E, por outro lado, condeno os corréus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, excluído o valor pretendido a título de danos morais, posto serem isentos do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO MAURICIO DE ALMEIDA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO COCULO DA SILVA - SP359969, MARIO ANTONIO GOMES - SP272165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

PAULO MAURÍCIO DE ALMEIDA XAVIER propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 17/59-e), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de tempo rural de **07/06/1968 a 30/09/1979** e a averbação de tempo de serviço prestado no Regime Próprio da Previdência Social de **03/05/1982 a 06/08/2003** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 63-e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 66/71-e), acompanhada de documentos (fls. 72/129-e), na qual arguiu a falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que seu pleito não foi reconhecido administrativamente, pois ele não compareceu à entrevista rural nem apresentou via original da CTC do RPPS. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, para hipótese diversa, a prescrição quinquenal, que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção de custas. Requereu, ainda, que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação (15/03/2019), tendo em vista a deficiência de instrução do requerimento administrativo.

O autor apresentou réplica (fls. 132/137-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor pretende a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de tempo rural e averbação de tempo prestado no RPPS.

De outro lado, arguiu o INSS a falta de interesse de agir, pois o autor não teria apresentado via original da CTC emitida pelo Governo do Estado de São Paulo nem comparecido na entrevista rural.

Em réplica, o autor argumentou que foi representado por advogado no processo administrativo e que a declaração deste quanto à idoneidade da cópia juntada é suficiente para suprir a exigência de documento original. Acrescentou que não foi intimado da data da entrevista rural, o que contrariou a orientação recebida de que tal ato seria previamente agendado.

Inicialmente, verifico que o autor requereu seu benefício por meio de advogado (fls. 90-e), assistência que, embora seja prescindível, garante ao requerente uma atuação mais técnica perante a autarquia previdenciária.

Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir, isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois só assim a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente.

Em outros termos, se a prova era essencial para o deferimento do requerimento administrativo, mas foi sonegada do INSS, não pode o segurado ajuizar a ação sem que antes instrua corretamente o pedido naquela esfera, ressaltando que a juntada de documentos no âmbito administrativo será dispensada se o segurado comprovar que não há possibilidade de conseguir os documentos exigidos pelo INSS.

Entendo, ainda, que ao lado do dever de informação e orientação aos segurados por parte da Previdência Social, existe o dever de colaboração e de transparência de todas as partes envolvidas, como um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva. Isto é, embora devam os servidores do INSS orientar os segurados quanto à documentação necessária ao deferimento de seus requerimentos, expedindo cartas de exigências no tocante à documentação incompleta, devem, por seu turno, os segurados demonstrar com clareza qual é o objeto de sua pretensão, pois não há que se exigir dos servidores do INSS poderes adivinhatórios.

No caso em comento, o INSS emitiu carta de exigências para que o autor apresentasse diversos documentos (dentre eles a via original da CTC) e comparecesse à entrevista rural no prazo de 30 dias. Consta, ainda, ciência acerca das exigências feitas (fls. 114-e).

Conquanto possa o advogado atestar a autenticidade dos das cópias juntadas aos autos do processo administrativo, existe um poder-dever da administração de exigir o documento original sempre que entender necessário para esclarecimento de alguma situação.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da réu/INSS ao exigir a via original da CTC para fins de averiguação de possíveis fraudes na confecção do documento ou utilização da CTC em outro regime previdenciário.

Além disso, também se mostra como um poder-dever da administração perquirir, por meio de prova oral, se o tempo rural pleiteado e a documentação apresentada retratam a verdade do fato alegado pelo autor (no caso, labor rural), sendo seu dever contribuir, por meio de comparecimento à agência da Previdência Social constante na Carta de Exigências.

Concluo, desta forma, que a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento administrativo do autor com base nos elementos que possuía em mãos. Em outros termos, falta ao autor interesse processual, pois não teve sua pretensão resistida na esfera administrativa, sendo o deslinde do processo administrativo fruto de sua própria desídia, uma vez que a necessidade de transparência, decorrente da boa-fé objetiva, não pode ser exigida apenas do INSS.

Ressalto, por fim, que foi oportunizado ao autor o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Carece, portanto, o autor da presente ação, por falta de interesse de agir/processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO reconheço ser o autor **PAULO MAURÍCIO DE ALMEIDA XAVIER** a requerer de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 63-e, nos termos do art. 98, § 3º, do novo CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDENIR ALVES NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em face dos documentos apresentados no Num. 15.957.255 - pág. 1/3, demonstrando que o rendimento mensal tributável da autora, no exercício de 2018, superou a faixa de isenção, além de constar sua remuneração para efeito de contribuição a quantia de R\$ 3.314,57 (dez/18 - v. fls. 123-e), e não haver nos autos outros elementos a evidenciarem insuficiência de recursos para pagar as custas, **indefiro** o requerimento de gratuidade judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IRLENE SILVA DO NASCIMENTO - SP287065

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença homologatória e da comprovação do cumprimento do acordo (Num. 19402454 e 15258429), archive-se o processo.

Int.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por SANDRA REGINA VASCONCELOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.265,26), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.265,26)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ELZA ALVES DE JESUS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.867,81), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.867,81)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. **"A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).**

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. **A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**

2. **Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).**

3. **Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENI MARIA DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por GENI MARIA DE JESUS RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.768,23), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.768,23)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇ LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALETANDIA FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ALETANDIA FERNANDES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.238,87), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.238,87)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR PROCEDATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. **A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**

2. **Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).**

3. **Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA MARIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por IRACEMA MARIA TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.607,90), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.607,90)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL SILVA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por RAQUEL SILVA ALVES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.433,87), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.433,87)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA INTINI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por VERA LUCIA INTINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.435,30), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.435,30)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EVANILDE ROCHA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por EVANILDE ROCHA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 14.909,45), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 4.909,45)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ALZIRA MACHADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.868,20), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.868,20)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por DORIVAL DAMAZIO BATISTA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDE perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.251,35), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder à soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.251,35)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CAMILO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 397/1123

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ANTONIO CAMILO NUNES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.141,33), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, diverjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.141,33)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ADRIANA CRISTINA TEIXEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.265,26), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.265,26)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUIZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA LINHARES OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ADRIANA LINHARES OLIVEIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.952,96), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.952,96)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LOURIDE TOMAZ DE JESUS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.899,40), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.899,40)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurgiu-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADALGISA MORAES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ADALGISA MORAES DE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.225,83), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.225,83)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos de competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINHA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARTINHA DE OLIVEIRA SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.747,43), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.747,43)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MICHELE JOÃO PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.969,47), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.969,47)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdãos abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por PRISCILA LEONTINA BORGES DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.431,10), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.431,10)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por **ADAILTON OLIVEIRA SANTOS** contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.579,43), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.579,43)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA HELENA DIAS DE ABREU SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARIA HELENA DIAS DE ABREU SANTANA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.189,43), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.189,43)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇ LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-26.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISABELA IASMIN ALVERS MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ISABELA IASMIN ALVERS MACHADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.868,20), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.868,20)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. **A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.**

2. **Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).**

3. **Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.**

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSIMAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por JOSIMAR DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.219,24), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.219,24)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017)
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIA BEZERRA DO O

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por ANTONIA BEZERRA DO O contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.825,30), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.825,30)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN KARINA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LILIAN KARINA GOMES DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.387,03), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.387,03)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurgiu-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalence, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por NELZA ALVES DA SILVA GRACIANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.435,30), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.435,30)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por GELCINEIA GUEDES DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.893,38), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, dirijo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.893,38)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por BENEDITA VELOSO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDE perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.950,49), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.950,49)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalce, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-Resp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Por força do alegado pela exequente/autora, inclusive corroborado por documentação idônea, determino, excepcionalmente, a intimação do executado/INSS, por meio de mensagem eletrônica enviada à APSDJ, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, IMPLANTE o benefício previdenciário de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição (NB 158.236.328-2), com DIB em 10/02/2012, comunicando, **imediatamente**, a este Juízo Federal quanto ao cumprimento da determinação.

Sem prejuízo, abra-se vista ao executado/INSS para conferência da digitalização dos documentos digitalizados pela exequente/autora, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-57.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KELLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por KELLY CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS DE MOURA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.607,90), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.607,90)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por EVANILDE FERNANDES ROSSI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.237,70), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.237,70)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-Resp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por EDIVANIA DE SOUZA UNGRIBONTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.714,11), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.714,11)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TATIANE GOMES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por TIANE GOMES CARDOSO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.152,68), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.152,68)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalce, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIMARA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LUCIMARA DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.427,07), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.427,07)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇ LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM MARQUES ATÍLIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MIRIAM MARQUES ATÍLIO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 16.149,26), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 6.149,26)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAURO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por LAURO FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.435,30), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.435,30)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: *"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."*

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar-se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESF FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção (Num. 18.354.856), pois, conforme teor da certidão constante no documento Num. 19.465.999, não há identidade de partes entre o processo constante naquela certidão e o presente.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARIA DE LOURDES CORREA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.616,65), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.616,65)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: “Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.”.

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a possibilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFRA 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressalvou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA MADALENA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por MARIA MADALENA RAIMUNDO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 15.350,28), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 5.350,28)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-Resp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção (Num. 18.203.109), pois, conforme teor da certidão constante no documento Num. 19.467.874, não há identidade de partes entre o processo constante naquela certidão e o presente.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA proposta por RAQUEL FERREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, em virtude de o valor atribuído à causa não superar 60 salários mínimos (R\$ 17.562,23), que **declinou de sua competência**, remetendo os autos para este Juízo Federal, por entender que o pedido, mormente a análise dos danos causados por vícios de construção, demanda a realização de perícia de natureza complexa, o que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo, o qual autorizaria apenas perícias informais, conforme o entendimento dos Enunciados 91 e 54 do FONAJEF. Além disso, fundamentou o declínio no fato de o valor atribuído à causa não espelhar o proveito econômico almejado pela parte autora que, *in casu*, deve corresponder a soma do valor do contrato, posto que postulou a sua revisão, com o montante indicado a título de danos materiais e morais e, nesse cenário, o valor supera 60 (sessenta) salários-mínimos.

No entanto, divirjo de tal entendimento, primeiramente, por considerar adequado o valor dado à causa, isso porque o pedido de nulidade das cláusulas abusivas não corresponde a um proveito econômico equivalente ao valor do contrato, nesse ponto, o que pretende a parte autora é o reconhecimento de que é a hipossuficiente da relação contratual e que tal realidade seja considerada no exame das cláusulas contratuais, não sendo possível aferir de plano conteúdo patrimonial de tal pretensão. Nesse contexto, afigura-me que, de imediato, **o proveito econômico que se pode constatar é o valor correspondente aos danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais exigidos (R\$ 7.562,23)** e, acertadamente, tal soma corresponde ao valor dado à causa e se mantém no patamar quantitativo de competência do Juizado Especial Federal.

Da mesma forma, a exigência de prova técnica não tem o condão de, por si só, interferir nas normas de competência do JEF, posto que a Lei nº 10.259/2001 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de realização de perícia em processos da competência do JEF: "*Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.*".

E não é só, no caso dos autos, reputo que não se trata de uma perícia complexa, posto que caberá ao perito vistoriar o imóvel e constatar eventuais danos existentes, o que, para o profissional da área qualificado, é razoável considerar se tratar de uma tarefa simples.

Nessa ordem de ideias, acresço que a competência do Juizado Especial Federal está relacionada com a menor complexidade da causa, não havendo que condicioná-la à necessidade ou não de prova pericial. Esta prova, embora técnica, pode ser extremamente simples, célere e eficaz para a pacificação do conflito, hipótese dos autos.

Assim, sendo o valor da causa inferior ao limite de sessenta salários mínimos, e estando a demanda excluída do rol de exceções do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do JEF em razão da necessidade de realização de perícia técnica.

Fosse outro o entendimento, bastaria à parte autora requerer, em sua petição inicial, perícia técnica no ambiente laboral para que sua demanda fosse, imediatamente, remetida a uma vara federal, burlando-se, desta forma, o princípio do juiz natural.

Esta é a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas de acórdão abaixo citadas:

PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PR FEDERALITIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp 1205956/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, Fonte: DJe 01/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESPECIAL FEDERAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

[...]

(STJ- AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Julgado em 12/08/2009, Fonte: DJe 28/08/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

[...]

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(STJ-CC 92.612/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, Julgado em 23/04/2008, Fonte: DJe 12/05/2008);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INF A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPLEXIDADE DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

[...]

2. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". A essa regra, o legislador ressaltou algumas demandas em virtude da natureza do pedido, do tipo de procedimento ou das partes envolvidas na relação jurídica processual (§ 1º do artigo 3º, do mesmo diploma).

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. "A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01)" (CC 96.353/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 09.09.08).

5. Agravo regimental não provido.

(STJ- AgRg no CC 103.089/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, Julgado em 25/03/2009, Fonte: DJe 20/04/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.

(TRF3, CC 20422 – Processo nº 0004733-28.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Primeira Seção, Julgado em 04/05/2017
Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

POSTO ISSO, **reconheço** de ofício a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e, por conseguinte, **suscito** conflito negativo de competência, **determinando** a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para decidi-lo.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por AGROLEITE CABINAS AGRÍCOLAS LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula a concessão de liminar para fins de ser reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Aduz a Impetrante, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é inconstitucional, isso porque já cumpriu a finalidade para a qual foi criada, sendo que os valores recolhidos atualmente têm sido empregados para finalidade diversa, o que importa em violação ao artigo 149 da CF. Diante disso, pretende deixar de recolher referida contribuição, bem como requer a declaração do direito à compensação do indébito tributário.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, devendo a Secretaria fazer as alterações pertinentes no tocante ao valor da causa a fim de constar o valor de R\$ 109.908,83 (cento e nove mil, novecentos e oito reais e oitenta e três centavos)(fls. 216/220-e).

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor a conversão do tempo especial em comum, no período de 01/05/1989 a 07/10/2014, com a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91 ou, subsidiariamente, reconhecimento de tempo especial, com concessão de aposentadoria especial.

Verifico que o autor apresentou PPP (fls. 41/44-e) e LTCAT (fls. 47/55-e) nas esferas administrativa e judicial e que de posse de tais documentos a autarquia previdenciária reconheceu apenas o período de 08/10/2014 a 01/07/2016 como especial (fls. 196/197-e).

Considerando que, de acordo com a documentação técnica, o autor exerceu a mesma função e no mesmo setor em todo o período de 01/05/1989 até a data da emissão do PPP (01/07/2016), concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para justificar de forma fundamentada o porquê de ter reconhecido apenas o período de 08/10/2014 a 01/07/2016 como especial.

Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para sentença.

Int.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SOLANGE VERA NUNES DE LIMA D'ÁGUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA D'ÁGUA - SP329492

DESPACHO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, de acordo com a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro Social constante do Decreto nº 9.746, de 8.4.2019, atentando-se que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 - Indique, ainda, a impetrante, o seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-06.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 12.800.862, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo de Instrumento por eles interposto (cf. cópia Num. 14.953.047 - pág. 1/2, 14.953.050 - pág. 1, 14.953.201 - pág. 1/10) não têm o condão de fazer-me retratar.

Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo contido no Agravo de Instrumento (decisão Num. 16.546.017 - pág. 1/3), cumpra o autor a decisão exarada no Num. 12.800.862, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, salientando que, no caso de procedência do Agravo de Instrumento, o valor recolhido será reembolsado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a autora na manifestação de Num. 16.035.333 não apresentou motivo impeditivo capaz de justificar o recolhimento das custas processuais em instituição financeira diversa da determinada na Resolução 138, de 6.7.2017, da Presidência do TRF 3ª Região, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para correto recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsão do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS MULEZIM

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada, posto que o Processo nº 0001854-88.2016.403.6324 era o mesmo que tramitava perante o Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP, o qual declinou da competência em razão de superar 60 (sessenta) salários mínimo na data do seu ajuizamento.

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, conforme estabelece o Código de Processo Civil.

Apresente, assim, o autor planilha de cálculo, considerando as prestações em atraso do período de 15/12/2015 (DER - v. fls. 10e ou 84e ou 111e) a 21/06/2016 (data do ajuizamento desta demanda previdenciária no JEF), utilizando, para tanto, o indexador monetário previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias no dia do ajuizamento (junho de 2016), SEM incidência de juros de mora, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, inclusive tomando-se por base a RMI apurada pela Contadoria Judicial do JEF.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, tenho, como critério para concessão do benefício, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendias, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios, o que, então, deverá o autor comprovar, por meio de documentação idônea, se possui renda e se seu valor está abaixo da taxa de isenção do IRPF ou demonstre, também por documentos, sua condição de hipossuficiência financeira, ou, não sendo o caso, providencie o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal, posto ser superior a taxa de isenção a remuneração recebida na data do ajuizamento da ação (v. fls. 96e - R\$ 5.098,05 - jun/2016)

Após as regularizações, retornem os autos à conclusão para verificar a necessidade de dilação probatória ou ser caso de julgamento antecipado da lide.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA impetra **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, impetrando-o com procuração e documentos (fls. 27/45-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a adotar, no prazo de 5 (cinco) dias, as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos administrativos protocolizados entre 27/12/2017 e 29/12/2017. Ademais, em caso de homologação dos créditos discriminados nos pedidos de ressarcimento, pleiteia que o impetrado realize a correção monetária do valor dos créditos a contar do transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo dos pedidos.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração que, apesar de ter formulado pedidos administrativos de ressarcimento, protocolizados em 27/12/2017, 28/12/2017 e 29/12/2017, a administração pública mantém-se inerte. Diante disso, argumentou que o atraso no proferimento de decisão nos processos administrativos importa em violação de princípios constitucionais e legais.

Afastei a prevenção apontada na certidão, **concedi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 73/74-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 83-e).

O impetrado manifestou-se e juntou documentos (fls. 85/117-e).

A impetrante também apresentou manifestação e juntou documento (fls. 118/120-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 122/126-e).

Por fim, a impetrante manifestou-se (fls. 128/129-e).

É o essencial para o relatório e decisão deste *writ*.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a adotar as medidas necessárias para proferir a decisão em procedimentos de ressarcimento de créditos protocolizados entre 27/12/2017 e 29/12/2017.

É sabido que a autoridade administrativa deve emitir decisão acerca dos pedidos a ela formulados em tempo razoável, em atenção ao princípio elencado no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal.

Quanto ao prazo para apreciação de requerimentos, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, preconiza que a decisão administrativa deve ser proferida no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos**.

Sobre o assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 1/9/2010, Primeira Seção **julgado pelo sistema de recursos repetitivos**, já pacificou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável decorre do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública, sendo caso de aplicação do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Assim, em respeito aos precedentes jurisprudenciais, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil **acolho** para o caso em julgamento os fundamentos determinantes que guiaram aquela decisão, em razão da existência de caso análogo.

Após análise dos documentos juntados, verifiquei que a impetrante demonstrou ter protocolizado pedidos de ressarcimento de créditos, sob os nºs 19098.14858.271217.1.1.17-1598, 41067.54356.281217.1.5.17-6157, 38341.11565.281217.1.1.17-1157, 00748.45680.281217.1.1.17-2500 e 39492.52765.291217.1.5.17-5180, entre 27/12/2017 e 29/12/2017 (fls. 39/43-e), que ainda não tinham sido analisados em 07/01/2019.

Diante disso, seguindo a mesma *ratio decidendi* do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que referidos processos administrativos de restituição de créditos protocolizados pela impetrante não foram concluídos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido pela legislação (art. 24 da Lei nº 11.457/07), de tal forma que a concessão da segurança é a medida que se impõe.

No que tange ao termo inicial da correção monetária sobre créditos escriturais reconhecidos a destempo pelo Fisco, convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do EREsp nº 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 01/10/2018, **uniformizou** entendimento no sentido de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento.

Destaco, por fim, que é incabível a pretensão da impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora apresente cálculos dos créditos, relatórios de débitos compensados, comprovantes de compensação e demais de documentos relativos à compensação de ofício, isso porque a sentença em sede de mandado de segurança não comporta processo de execução.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que a autoridade coatora, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua intimação acerca da decisão**, conclua definitivamente a análise dos pedidos de ressarcimento, protocolizados sob os nºs 19098.14858.271217.1.1.17-1598, 41067.54356.281217.1.5.17-6157, 38341.11565.281217.1.1.17-1157, 00748.45680.281217.1.1.17-2500 e 39492.52765.291217.1.5.17-5180, devendo incidir correção monetária dos créditos homologados a partir do encerramento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo administrativo do pedido.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004155-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SANTA MARIA I - SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

I – RELATÓRIO

TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - SANTA MARIA I – SPE LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 10/46-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a reconhecer a extinção de débitos tributários já quitados.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o impetrado está cobrando indevidamente débitos já quitados por ela, impedindo-a de emitir a certidão negativa de débitos, o que é ilegal.

Posterguei o exame do pedido liminar para após a vinda das informações e, então, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Na mesma decisão, remeti os autos ao SUDP a fim de constar como impetrado apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (fls. 50-e).

A União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 60-e).

O impetrado prestou informação (fls. 62/64-e), na qual informou que a inconsistência do sistema da Receita Federal do Brasil já foi sanada, de forma que ocorreu o desaparecimento do objeto da lide, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 69/72-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação (legitimidade e interesse processual), resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

Nesse sentido, confira-se lição do jurista Daniel Amorim Assumpção Neves:

Proposta uma ação sem a presença das condições da ação, caso estas venham a se verificar supervenientemente, não caberá extinção do processo sem a resolução do mérito. Com o mesmo raciocínio, mesmo estando as condições da ação presentes no momento da propositura, havendo carência superveniente, o processo deve ser imediatamente extinto sem a resolução do mérito, em aplicação do art. 493 do Novo CPC (In Manual de Direito Processual Civil, Editora Juspodivm, Volume Único, 8ª Edição, 2016, pág. 157/158).

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da impetrante, visto que a providência ora requerida tornou-se inócua diante da exclusão de divergências no sistema da Receita Federal do Brasil após o ajuizamento deste *writ*, conforme informação prestada pelo impetrado (fls. 62/64-e, 66-e).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO** tendo-a com procuração e documentos (fs. 44/111-e, 113/114-e), na qual pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento do seu registro profissional provisório.

Para tanto, o autor sustentou, em síntese, ter concluído o curso de Arquitetura e Urbanismo da União das Faculdades dos Grandes Lagos e, apesar de possuir o certificado de conclusão do curso, o réu/CAU-SP indeferiu o seu requerimento de registro profissional provisório em razão da intempestividade do requerimento de reconhecimento do curso perante o MEC, o que é ilegal e constitui violação ao livre exercício da profissão. Mais: a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional. E, por fim, sustentou que não é atribuição legal do conselho profissional a regulação, a fiscalização ou a tentativa de controle sobre atividades e processos educacionais.

Posterguei o exame da tutela provisória de urgência para após a juntada da contestação e, na mesma decisão, **ordenei** a citação do réu (fs. 117-e).

O réu/CAU-SP ofereceu **contestação** (fs. 127/154-e), acompanhada de documentos (fs. 182/240-e), na qual alegou, preliminarmente, que a indicação de seu endereço na petição inicial está incorreta. Aduziu, ainda, **ilegitimidade passiva**. No mérito, sustentou que o registro profissional depende do reconhecimento oficial pelo poder público da instituição de ensino na qual o interessado se formou. Aliás, argumentou pela **intempestividade** do pedido de reconhecimento do curso em questão e, por consequência, a instituição de ensino expediu a certidão de conclusão do curso de forma irregular.

O autor apresentou resposta à contestação (fs. 242/271-e) e juntou documento (fs. 273/274-e).

Deferi a tutela provisória de urgência requerida, afastei a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo réu/CAU-SP e, na mesma decisão, concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 275/276-e).

O réu/CAU-SP apresentou manifestação e juntou documentos (fs. 278/282-e).

Por fim, o autor manifestou-se (fs. 284/288-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

O autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo de indeferimento do seu registro provisório no CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CAU-SP).

Para melhor compreensão do assunto, trago à baila a legislação aplicável ao caso.

O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal preconiza o seguinte:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Isso quer dizer que é garantido o livre exercício profissional, desde que atendidas as qualificações previstas em lei.

A lei nº 12.378/2010, que regulamenta o exercício de Arquitetura e Urbanismo, dispõe o seguinte:

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

Por sua vez, a Resolução nº 146/2017 do CAU/BR, que regulamenta a Lei nº 12.378/2010 e dispõe sobre a confecção, expedição e recolhimento de carteiras de identificação profissional, prevê que:

Art. 2º Ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), excetuando-se o registro de caráter temporário, será assegurado o direito ao recebimento de carteira de identificação profissional, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O registro profissional do arquiteto e urbanista no CAU constitui a habilitação para o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo e, para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I – registro de brasileiro ou estrangeiro: aquele feito quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o diploma do curso de graduação, devidamente registrado e cumpre os demais requisitos para inscrição;

II – registro provisório: aquele feito em caráter provisório quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso de graduação e cumpre os demais requisitos para inscrição; e

(...)

Da exegese da legislação, concluo que o registro do bacharel em Arquitetura e Urbanismo no respectivo conselho profissional depende da obtenção do diploma de graduação em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, todavia, também foi previsto o registro em caráter provisório, quando somente é exigido o certificado de conclusão do curso de graduação e demais requisitos para inscrição.

In casu, pela análise dos documentos juntados, verifiquei que o autor concluiu o curso de Arquitetura e Urbanismo da União das Faculdades dos Grandes Lagos, devidamente autorizado pelo MEC em 2012, tendo colado grau em 18/01/2018 (fs. 114-e).

Constatai, ainda, que o pedido do autor de registro provisório no réu/CAU-SP foi indeferido em razão da ausência de comprovação da publicação no Diário Oficial da União do ato de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo da União das Faculdades dos Grandes Lagos junto ao MEC (fs. 8e e 82e).

Cabe ressaltar, no entanto, que a existência de pedido de reconhecimento de curso, que tramita no sistema eletrônico do MEC, não tem o condão de obstar a expedição do registro profissional provisório ao autor, mesmo porque não é cabível exigir que o bacharel aguarde por tempo indeterminado o seu ingresso no mercado de trabalho.

Aliás, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato (Cf. TRF 3ª Região, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368618 - 0001610-64.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Sexta Turma, julgado em 14/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017).

Por certo, a demora no processo administrativo de reconhecimento do curso não pode prejudicar os alunos que se graduaram, cumpriram as suas obrigações acadêmicas e estão aptos ao exercício da profissão, sob pena de ofensa ao art. 5º, XIII, da CF, visto que as restrições profissionais somente podem decorrer de lei.

De forma que, sem mais delongas, a procedência do pedido é a medida que se impõe, ainda mais porque o próprio réu/CAU-SP apresentou informação no sentido de que o MEC reconheceu o curso de Arquitetura e Urbanismo mantido pela União das Faculdades dos Grandes Lagos, conforme portaria publicada no Diário Oficial da União em 19/12/2018 (fs. 278/282-e).

II - DISPOSITIVO

POSTO ISSO **acolho (ou julgo procedente)** o pedido formulado pelo autor **RAFAEL DO NASCIMENTO MENDONÇA** a fim de declarar a nulidade do ato administrativo de indeferimento do seu registro profissional provisório e, por conseguinte, declarar o direito do autor em ter seu registro provisório efetivado junto aos quadros do CAU-SP.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/CAU-SP ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a reembolsar o autor das custas processuais dispendidas/adiantadas.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALISON BERNARDES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO DE ANDRADE PROVAZZI - SP333508
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS,

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA** proposta por **ALISON BERNARDES VIANA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que postula a anulação da consolidação de propriedade em nome da ré/CEF, a purgação da mora e a retomada do contrato habitacional firmado até seu termo final.

Indeferi a tutela provisória de urgência requerida, concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e designei audiência de conciliação (fs. 84/86-e).

Em que pese as partes não terem chegado a um acordo durante a audiência (fs. 106/107-e), em um momento seguinte a ré/CEF informou que o autor realizou depósito judicial do valor suficiente para purgar a mora, requerendo a homologação judicial (fs. 112/115-e).

Intimado, o autor concordou com o levantamento da quantia depositada em favor da CEF e a reativação do contrato habitacional (fs. 117-e).

Homologo, para que surtam os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes, o qual englobou as parcelas em atraso do contrato habitacional objeto da presente demanda, despesas, custas e honorários advocatícios.

Defiro o levantamento pela CEF dos valores de R\$ 6.864,30 e R\$ 8.800,00 depositados pelo autor em conta judicial (nº 3970.005.86403353-6 - fs. 114/115-e).

Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto para que cancele a consolidação da propriedade feita em nome da Caixa Econômica Federal junto à matrícula nº 130.174 do imóvel objeto desta demanda, sem pagamento de emolumentos, posto ser o autor beneficiário de gratuidade da justiça, na qual estão eles compreendidos (art. 98, § 1º, inc. IX, do CPC).

Sem prejuízo, deverá a ré promover, imediatamente, a reativação do contrato de financiamento do autor.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, III, "b", Código de Processo Civil.

Custas indevidas nos termos do artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000009-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BADA BASSITT
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA CABRAL - SP119832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, tendo em vista que a União Federal, ora exequente, apresentou seus cálculos (Num. 15113862 - fls. 349-e), faço vista deste processo ao MUNICÍPIO/EXECUTADO para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J MAHFUZ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYSR - SP223363
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasto a prevenção apontada na certidão de pesquisa de prevenção (fls. 74/75-e), pois que os processos apontados referem-se a autos de infrações distintos (fls. 76/84).

Trata-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO proposta por J. MAHFUZ LTDA contra o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPE** em que postula a declaração de nulidade do Procedimento Administrativo (Auto e Infração nº 1001130028491), no qual foi condenada ao pagamento de multa após fiscalização realizada pela ré, na qual constatou irregularidade na exposição de produtos a venda, os quais não ostentavam o selo de conformidade com a embalagem.

Para tanto, a autora sustenta, em breve síntese, a nulidade do procedimento sob o fundamento de que procedeu, tempestivamente, ao envio das Notas Fiscais dos produtos fiscalizados, de modo a comprovar a sua origem. Nega a responsabilidade solidária ou mesmo subsidiária com o fabricante e ainda que o valor da multa aplicada é desproporcional. Postulou, em sede de tutela de urgência, a determinação à requerida para que se abstenha de inscrever o débito administrativo em dívida ativa.

Com efeito, em relação à competência dirijo do entendimento jurisprudencial citado pela autora na petição inicial, como, aliás, decidi noutras demandas envolvendo as mesmas partes.

Justifico meu entendimento em poucas palavras, conforme interpretação que faço do disposto no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Compete à Justiça Federal examinar e decidir **Mandado de Segurança** contra ato coator praticado por agente do IPÊM-SP, autarquia estadual que atua por **delegação** de autarquia federal (INMETRO) e **não de ação de conhecimento (AÇÃO ANULATÓRIA)**, ou seja, a via judicial ora eleita pela autora não tem o condão, por si só, de tomar a Justiça Federal competente para seu processamento e julgamento, como aliás, já decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça nos Conflitos de Competência 128.369, 128.812 e 129.837, **nos quais figuraram este Juízo federal e o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP**, respectivamente, como suscitante e suscitado, e interessada, outrossim, a ora autora, sem falar de outros Conflitos de Competência 131.946 e 131.952.

De forma que, por adotar a mesma linha de entendimento da Min. Denise Arruda, Relatora do Conflito de Competência 62.202/PB, reconheço a incompetência da JUSTIÇA FEDERAL e, por conseguinte determino a remessa da presente AÇÃO ANULATÓRIA para JUSTIÇA ESTADUAL desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, a quem compete processar e decidir a pretensão formulada pela autora

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-61.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VERA NILDA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, em face dos atestados médicos juntados aos autos, da afirmação de que a autora sobrevive com o auxílio de familiares e da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária requerida.**

Analisando o pedido da autora de concessão de tutela provisória de urgência pleiteada, no caso o restabelecimento, imediato, do benefício de aposentadoria por invalidez, que, para tanto, alega ser portadora de atrofia de epitélio pigmentar em alto miope, mácula degenerada em ambos os olhos, estrias angióides, cegueira do olho direito e baixa acuidade do olho esquerdo, tendo, inclusive, por decorrência do seu estado de saúde, recebido aposentadoria por invalidez (NB nº 32/570.167.822-5) a partir de 25/09/2006, que cessou em 01/08/2014, contudo, como se encontra totalmente incapacitada para o desempenho de atividade laboral, equivocou-se a autarquia previdenciária na cessação.

Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo estar **ausente** um dos requisitos para referida concessão solicitada, no caso a **probabilidade do direito alegado**, isso porque, ainda que a autora traga aos autos documentação referente ao seu estado de saúde, tenho que o conjunto de provas não é suficiente para, de plano, constatar a incapacidade laboral, nos termos apontado pela autora. Ou seja, o contexto demanda a produção de prova pericial em juízo.

Por tal razão, **não concedo a tutela provisória de urgência** pleiteada.

Contudo, considerando a alegada doença oftalmológica e as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvem concessão de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente), **determino a realização de perícia médica e nomeio** para o ato o **Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes (CRM 21.299), clínico geral e especialista em segurança do trabalho**, independentemente de compromisso.

Aprovo os quesitos formulados pela autora (fls. 10-e), os quais deverão ser fornecidos ao perito que deverá respondê-los.

Poderá o INSS formular seus próprios quesitos.

Faço às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino que o laudo pericial siga o modelo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 abaixo transcrito:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Processo n.º

b) 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP

II - DADOS GERAIS DA PERICIANDA

a) Nome

b) Estado civil

c) CPF

d) Data de nascimento

e) Escolaridade

f) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do réu/INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico da Autora/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DA PERICIANDA

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que a pericianda apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade da pericianda é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) a pericianda.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a pericianda está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, a pericianda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) A pericianda está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que a pericianda se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO RÉU/INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do réu/INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Caso sejam formulados quesitos pelo réu/INSS, retomemos autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos.

Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Informado o dia e o horário da perícia, intimem-se as partes, que deverão comunicar seus assistentes técnicos.

Incumbê à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto à sua cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão.

Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda seguindo as diretrizes da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15.12.2015 (artigo 1º, IV), determino a intimação do INSS para que apresente, **junto com a contestação**, cópia do processo administrativo da autora, incluindo eventuais perícias administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas (NB 609.052.311.2 e 618.425.017-9), aos quais o perito nomeado deverá ter acesso.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C., o que não impede sua designação/realização, caso seja conveniente, após a juntada do laudo pericial.

Cite-se o réu/INSS.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-28.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: KATIA APARECIDA MASSONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória proposta por **KATIA APARECIDA MASSONI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual postula, em sede de tutela provisória de urgência, que a ré seja compelida a pagar a ela as parcelas do Seguro-Desemprego.

Alegou a autora, em síntese, ter sido contratada pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt em 07/10/2013 para trabalhar como agente comunitária de saúde, por meio do processo seletivo 01/2012, por tempo determinado de 1 (ano), prorrogável por mais 1 (um) ano, cujo contrato passou a ser por tempo indeterminado e se estendeu até o ano de 2018, quando então, em 10/07/2018, foi dispensada sem justa causa pela empregadora. Todavia, apesar de ter direito ao recebimento do seguro-desemprego, sustentou que referido benefício foi bloqueado pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego.

É o essencial para exame da tutela provisória de urgência requerida.

Do exame do alegado pela autora e dos documentos juntados, num juízo sumário, próprio do momento, conquanto presente a **probabilidade do direito** por ela alegado, **não** vislumbro perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença, isso porque a autora não demonstrou prejuízo à sua subsistência, ainda mais porque o benefício de seguro-desemprego foi indeferido em 11/09/2018 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 39-e) e a autora ajuizou a presente ação somente em 17/04/2019.

Posto isso, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Por fim, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (fls. 10-e) e da afirmação constante na petição inicial de que a autora está desempregada, **defiro** os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366, ADEMIR PEREZ - SP334976
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Verifico que não houve manifestação do impetrante, embora intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes (ato ordinatório 15735128).

Assim, oportuno ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa.

Cumprida a determinação supra, archive-se o processo, observadas as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, dê-se ciência à Fazenda Nacional, em seguida, archive-se o processo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VITOR DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei a expedição de ofício para os empregadores do autor (Emerson Monteiro Hidráulicos Eireli ME; Skay Indústria de Máquinas Hidráulicas Ltda/Hidraumaq Rio Preto Equipamentos Ltda - ME e Matadouro Industrial Uberaba) para que apresentassem documentação técnica do labor a eles prestado, desde que ele informasse os dados de contato.

Em resposta, ele informou que a empresa Miusa Matadouro Industrial Uberaba encerrou suas atividades, a empresa Hidraumaq encontra-se aberta, mas fora transferida para a cidade de Catanduva/SP, com outro objeto social, fornecendo, ainda, o extrato da Receita Federal do Brasil com endereço das empresas Skay e Emerson Monteiro (fls. 210/215).

Ato contínuo, a secretaria deste juízo expediu ofício aos empregadores.

Até o momento, apenas um AR retornou com a informação de que a empresa Emerson Monteiro "mudou-se", ou seja, não há notícias dos demais ofícios enviados.

Aguardar-se o decurso do prazo concedido nos demais ofícios, reiterando a determinação, se for o caso.

Após o decurso dos prazos concedidos ou da não localização dos demais empregadores ou da juntada da documentação técnica, dê-se vista às partes nos termos da decisão de fls. 207/208, vindo, em seguida, os autos conclusos para deliberação sobre a prova pericial pleiteada (fls. 194/205-e e 230/232-e).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SUPERMERCADOS REDEMAIS RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **SUPERMERCADO REDEMAIS RIO PRETO LTDA.**, em face da decisão – Num. 19.176907, que determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível desta 6ª Subseção Judiciária, alegando, em síntese, a necessidade "de sanar a **obscuridade, omissão e contradição**, posto que ela "não se trata de ME ou EPP é não optante do SIMPLES." Ou seja, "conforme os documentos anexados aos autos a empresa autora constitui-se Sociedade Empresarial Limitada, e em sendo vedado às sociedades limitadas litigar perante os Juizados Especiais Federais, **Assim o JEF é Juízo incompetente para conhecer da matéria objeto da presente ação.**"

Decido-os.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (*SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147*):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juizes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à *reforma* da sentença ou decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (*THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552*):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (*GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2, 2002, págs. 241/242*):

cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Empós esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (Num. 19.344.792 – pág. 1/3) com o fundamento da decisão Num. 19.176.907, verifico **não existir obscuridade, omissão, contradição**, que, aliás, a autora sequer aponta no que consiste a obscuridade, omissão e contradição.

Explico.

Sustenta a embargante/autora que se constitui como Sociedade Empresarial Limitada, não se enquadra como ME ou EPP e, como é “vedado às sociedades limitadas litigar perante os Juizados Especiais Federais”, seria o JEF incompetente para conhecer da matéria objeto da presente ação.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu e delimitou a competência dos Juizados Especiais Federais.

O artigo 6º, inciso I, especifica que as pessoas físicas, as microempresas e empresas de pequeno porte (definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) podem figurar como autores no Juizado Especial Federal Cível.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Assim, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme definição extraída do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, são as sociedades empresárias, sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada e empresários a que se refere o artigo 966 do Código Civil. Vou além. O inciso II, do mesmo artigo, esclarece, ainda, que empresa de pequeno porte são aquelas que auferem, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), conforme redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016. Ainda definindo o conceito de empresa de pequeno porte, no § 1º do mesmo artigo, encontra-se a definição de “receita bruta”, como sendo o “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Para corroborar meu entendimento do enquadramento da autora, os documentos trazidos com a petição inicial – DCTF Mensais, cópias do “Livro de Registro de Saídas”, resumos mensais de operações e prestações por C.F.O.P. (fls. 21/916e) demonstram que ela auferiu receita bruta, em cada ano-calendário, inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse a embargante/autora, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita – embargos declaratórios.

POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém **não os acolho**, em razão de não ocorrer obscuridade, omissão e/ou contradição na decisão, hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE APARECIDO BARRIENTTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VOLPE RIZZI - SP318732, SILVIA ANTONINHA VOLPE - SP267757
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de Num. 5281994, o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência e manifestação sobre o Laudo Médico Pericial (Num. 19532735), no prazo de 05 (cinco) dias.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC.

São José do Rio Preto, 18 de julho de 2019.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizsa
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO COMUM

0700520-85.1995.403.6106 (95.0700520-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703852-94.1994.403.6106 (94.0703852-1)) - VIOLA & CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES E SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI E SP112441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o presente processo foi desarquivado e que procedi à conversão dos metadados para o sistema do PJe, observando que a NUMERAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO FOI PRESERVADA no sistema eletrônico.

Certifico, ainda, que os autos estão com VISTA à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças no sistema eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Vistos,

Indefiro o requerimento de DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. para que seja oficiada a respeitável instituição do Ministério Público para fins de apuração de suposta prática criminosa por parte da autora Ana Paula Bertelli, uma vez que a autora formalizou contrato de cessão de seu crédito com esta peticionante e com a empresa Oceancredit - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, tendo por objeto negociado, em ambos os casos, um único valor de crédito, notadamente, permitindo-lhe recebimento de vantagem econômica indevida, porquanto não há nenhum óbice legal que ela como eventual vítima comunique (ou represente) à autoridade policial ou parquet competente a suposta prática criminosa, conforme responsabilidade civil e criminal constante do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Precatórios e Outras Avenças (fls. 262), sujeitando, por conseguinte, ao ordenamento jurídico em vigor tal comunicação, como, por exemplo, denúncia caluniosa, e não buscar tal pretensão por este Juízo Federal, mormente por ser sabido e, mesmo, consabido que a exequente/autora obteve auxílio-reclusão de seu companheiro.

Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da cessionária OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, diante do fato do Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Precatórios e Outras Avenças ter sido celebrado em 29/08/2018 (v. fls. 235/238), antes, portanto, do celebrado com a cessionária DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA. em 09/11/2018 (v. fls. 260/262v), observando a ordem cronológica para tanto.

Após expedição, arquivem-se os autos, posto ter sido extinta a presente execução do julgado (fls. 156/158).

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X EDUARDO PINTO DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP0223355A - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos,

É a Justiça Federal incompetente para analisar a pretensão formulada pela menor impúbere MANUELA RAMIN DE CASTILHO, representada pela sua genitora CRISTINA BERNARDETE RAMIN, posto não figurar ela como parte desta relação jurídico-processual, ou seja, ela deve formular sua pretensão (ou requerimento) junto ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP, no qual houve transação judicial sobre alimentos a serem pagos a ela pelo ora exequente EDUARDO PINTO DE CASTILHO e descontados dos seus proventos de aposentadoria especial, que, no caso de entender fazer ela jus, comunica este Juízo Federal sobre sua decisão para bloqueio de valor a ser levantado pelo citado exequente.

De forma que, por não ser este Juízo Federal competente para analisar e decidir aludida pretensão da citada menor impúbere, mas, sim, referido Juízo Estadual, deixo de apreciar o requerimento para que seja garantida a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recebido por EDUARDO PINTO DE CASTILHO.

Indefiro, por fim, a condenação da menor impúbere MANUELA RAMIN DE CASTILHO, representada pela sua genitora CRISTINA BERNARDETE RAMIN, como litigante de má-fé, bem como dos seus advogados, porquanto entendo que não teve claro intuito de tumultuar ou prejudicar o andamento processual.

Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento após a publicação desta decisão, observando a ordem cronológica para tanto.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os depósitos de fls. 374/375.

Transcorrido o prazo sem manifestação, subentender-se-á concordância com o cumprimento da obrigação de pagar, bem como a obrigação de fazer (implantar), quando, então, será extinto o processo pelo cumprimento da obrigação pelo executado/INSS.

Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAXWEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355, MONICA APARECIDA GONCALVES - SP282197, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte impetrada o desarquivamento dos autos físicos nº 0008674-98.2016.4.03.6106, que ficarão à disposição da impetrada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais, retornarão ao arquivo.

São José do Rio Preto, 15/07/2019.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001936-38.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALMIR GAMBERA - SP119981

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da Parte executada ID nº 19009796, reiterado no ID nº 19238244, bem como a manifestação expressa da CEF-exequente constante no ID nº 19178867 (houve o pagamento da dívida, inclusive os honorários advocatícios, administrativamente), defiro a expedição de Alvará de Levantamento, das quantias depositadas nos IDs nºs. 12417564 (no valor de R\$ 20.283,48) e 17221912 (no valor de R\$ 8.282,42) em favor do executado, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme já requerido pela CEF-exequente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MATTOS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-63.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ALFREDO SOARES DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão de partes e advogados após proferido despacho.

São José do Rio Preto, 15/07/2019.

ANDRÉ YACUBIAN

Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Triângulo do Sol Auto-Estrada S/A), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0005893-84.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDNEI BUOSI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requeira à Parte Autora, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

RÉU: ROSELY APARECIDA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 13016086, em 06/02/2019.

Para evitar a extinção prematura desta ação, e, eventualmente uma nova distribuição do mesmo feito, que irá ser distribuído a esta Vara Federal, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da conta de depósito judicial, desde a abertura até a data de expedição do documento, junto à agência da CEF local.

Com a juntada do documento, abra-se nova vista à CEF para que cumpra o acordo realizado em audiência, retomando o contrato e enviando administrativamente os boletos que se vencerem, comprovando a efetivação desta medida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de má-fé, uma vez que a Parte Autora comprova o depósito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na conta judicial aberta para este fim.

Intime, COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005029-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151, PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569
RECONVINDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora procedeu a digitalização dos autos, sob o número 50017265020194036106, dando início ao cumprimento de sentença, conforme informado no ID nº 17724784, para que não haja duplicidade de ações, proceda-se o arquivamento deste feito.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Prossiga o cumprimento de sentença, nesse processo. Arquivem-se os autos inseridos no meta dados, conforme certificado no ID nº 17589582, sob o número físico 000509-02.2015.403.6106.

Intime(m)-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-50.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S J R PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA - SP126151
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004886-86.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ - SP160160
RÉU: VERA RODRIGUES BATISTA AMENDOLA, LOUISE BATISTA AMENDOLA - INCAPAZ, LUIZ ATILIO AMENDOLA
REPRESENTANTE: LUIZ ATILIO AMENDOLA, VERA RODRIGUES BATISTA AMENDOLA

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a parte requerida e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BALHES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício à empresa Da Granja, vez que, conforme o autor apontou, a mesma encerrou suas atividades. Por este motivo, intime-se o mesmo para que, no prazo de 15 dias úteis, indique a empresa a ser periciada por similaridade.

Nomeio perito(a), engenheiro(a) do trabalho, o(a) Sr(a). José Roberto Conte, para realização da perícia na empresa.

Tendo em vista que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais).

Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 95, CPC/2015).

Com o depósito, abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação às partes.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008814-79.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DONIZETE ROSA DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ROSA DA SILVA

DESPACHO

Petição de id 12251068:

Indefiro o pedido de vista ao MPF para manifestação, vez que esta já ocorreu após o retorno do processo e manifestação do advogado de que não encontra o autor.

Indefiro também o pedido de suspensão, vez que o processo já foi suspenso diversas vezes e o advogado já em 30/10/2017 afirmava que não conseguia contactar o autor há meses (id 12077111).

Segundo informações obtidas junto ao CNIS e juntadas aos autos (id 19117287) o benefício do autor foi cessado em 27/06/2016, sendo certo que o endereço constante no CNIS é o mesmo indicado pelo advogado. Por este motivo, não há que se falar em intimação pessoal do curador, já que o endereço que se tem nos autos e no CNIS é o mesmo no qual o advogado diz que não o encontra.

Manifeste-se o autor no prazo de quinze dias úteis.

Após, vista ao INSS e MPF. em seguida, venham conclusos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não procede a justificativa para a falta do autor à perícia anteriormente agendada, que saliento, foi feita em momento posterior ao horário fixado para a sua realização.

Embora os autos estejam em processo de digitalização, não compete a parte se auto dispensar do comparecimento para realização da prova judicialmente agendada, que evidentemente não se vê prejudicada por aquela providência.

Considerando a falta de justificativa bastante, por falta de previsão legal da auto dispensa da perícia, declaro a preclusão da prova.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA GODOI DE LIMA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Conforme se vê nos documentos juntados pelo(a) autor(a), os rendimentos (menores que R\$3.000,00) são compatíveis com a concessão do benefício, sendo possível seu enquadramento no conceito de pessoa necessitada previsto na lei, tomando-se o benefício da assistência judiciária gratuita compatível com a situação econômica do autor. Conforme se extrai da leitura do artigo 98 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Por tais motivos, reconsidero e defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, devendo o réu apresentar o procedimento administrativo do benefício no prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (IDs. 17659682 e 17659683).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002621-11.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PENÁPOLIS - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: MARIA NEIDE DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES

DESPACHO

Esta Carta Precatória tem origem no processo nº 1004805-96.2018.8.26.0438 da 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, requerida por Maria Neide da Silva contra o INSS.

Designo audiência para o dia **14/08/2019, às 15:00 horas**.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a parte e a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, bem como para as providências necessárias quanto a intimação das partes, enviando cópia desta decisão, a exceção do réu **INSS** que será intimado pessoalmente através do Sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS A CUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao réu sobre a manifestação de ID. 13962724, bem como ao autor da petição de ID. 14437342.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001370-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista ao réu sobre a manifestação de ID. 13962724, bem como ao autor da petição de ID. 14437342.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: URANDI GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

ID. 15551466. Não havendo preliminares a apreciar (ID.014887356), venham os autos conclusos para sentença.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLA ANDRIGUETTO SCHMIDINGER DA SILVA

DESPACHO

ID. 16458208. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIANE MARIA DE PAULA VILELA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

D E S P A C H O

Trata-se de Ação **DECLARATÓRIA** proposta por **LILIANE MARIA DE PAULA VILELA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC**.

Citado o **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRC** apresentou contestação alegando em sede de preliminar a incompetência territorial relativa e impugnou o valor atribuído à causa pela autora.

Em réplica a autora requereu seja mantido o feito perante esse Juízo e não se manifestou acerca da impugnação ao valor da causa.

Preliminarmente à apreciação das preliminares arguidas na contestação, embora a causa de pedir não tenha conteúdo econômico, deverá ser atribuído um valor certo, nos termos do artigo 291, CPC.

Assim, intime-se a autora para que indique qual o proveito econômico que pretende obter com o seu pedido, atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes).

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003713-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JORGE SERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID. 15254657).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000949-73.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900, DEVAL TRINCA FILHO - SP104558

D E S P A C H O

ID. 11894786. Considerando o requerimento apresentado pela exequente, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista a exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à rescisão contratual cumulada com a restituição de 90% do montante pago, com pedido de tutela de urgência.

Aduzem que celebraram um instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças com a ré para a aquisição de um imóvel situado na Rua João de O. Martins, n. 2080, em São José do Rio Preto-SP, sob matrícula n. 119.383, sendo que após o pagamento de 36 parcelas tornou-se impossível a manutenção do compromisso em razão de queda brusca de seus rendimentos por terem sido demitidos.

Alegam que por se tratar de relação típica de consumo deve ser aplicado o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (id 5383521).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 8247142).

Citada a ré apresentou contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e no mérito, resistiu à pretensão inicial (id 8402498). Juntou documentos.

Instados a especificarem provas (id 11524525), não se manifestaram os autores, entendendo a ré que foram suficientes as apresentadas.

É o relatório essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação proposta tem como premissa a existência de um contrato de financiamento em curso entre os autores e a CAIXA. Tal premissa, todavia, não se sustenta na medida em que o contrato teve seu curso interrompido prematuramente por ato dos contratantes – inadimplência. A partir desta, e por expressa disposição Legal, (contrato baseado no SFI – Lei 9514/97) houve consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, fato que delimita a extinção do contrato de financiamento.

Não há mais, assim, contrato a ser rescindido, motivo pelo qual a ação perdeu objeto desde aquela consolidação.

Não bastasse, o pedido é impossível juridicamente por afrontar a previsão legal para o caso.

De fato, seguindo as regras do SFI, artigos 26 e 27 parágrafos 4º e 5º, da Lei 9514/97, serão restituídos valores aos proprietários se o imóvel for vendido em Leilão por preço superior ao financiado, situação comum, por exemplo, àqueles que financiam somente parte do imóvel a ser adquirido, aportando a outra parte.

Assim, na forma em que se encontra a presente ação não possui condições de prosseguir, por falta de objeto, leia-se contrato em curso a ser rescindido.

Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (id 8402694), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 13/03/2018.

Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma do pedido de rescisão do contrato, pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, conforme previsão das cláusulas 13 a 18 do contrato firmado pelos autores, que fazem referência ao vencimento antecipado da dívida, consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência dos autores é incontroversa, tanto que afirmaram que não havia mais condições de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRA CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à L nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Cortes mútuo, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11).

Saliento que os autores não alegaram qualquer vício relativo ao procedimento expropriatório que pudesse obstar a consolidação da propriedade. As notificações juntadas (id 8402694, pág. 4) indicam a ciência das providências de retomada do imóvel decorrentes da inadimplência.

Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui posicionamento pela impertinência do pedido de fiduciantes insolventes quanto ao ressarcimento de prestações quitadas ao fiduciário, posto que acarretaria desproporção na relação contratual acaso fosse consentido ao consumidor usufruir do bem objeto no decurso de delimitado lapso de tempo, com indiscutível desvalorização daquele, e perceber em restituição, na hipótese de inadimplência, a totalidade do que adimpliu pela obrigação principal. Ademais, eventual excedente presente pela oportunidade da venda da propriedade garantida pertencerá aos devedores, não se enxergando, na possibilidade, descumprimento ao previsto no artigo 53, do CDC. Neste sentido: Recurso Especial n. 997287-SC (3T. Min. Nancy Andrighi, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010 e Recurso Especial n. 423905-RJ (4T. Min. Barros Monteiro, j. 28/5/2002, DJ 16/9/2002, p. 196)

Trago julgado recente:

(...) Decido.

A Corte local não se manifestou sobre: (i) o art. 26 da Lei n.9.514/1997 e (ii) a alegação de que a desistência do comprador equivaleria à mora ficta, para consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, na condição de credoras fiduciária, prescindindo, desse maneira, da notificação prévia do adquirente para tal consolidação.

Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios, o conteúdo jurídico de tal dispositivo e a referida tese carecem de requestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A matéria abordada no artigo de lei remanescente foi devidamente prequestionada. Nesse contexto, a parte apontou violação do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, sob o argumento de que, na hipótese de alienação fiduciária em garantia, a devolução das parcelas pagas pelo devedor fiduciante nos casos de rescisão do contrato deveria ser efetuada na forma e nas condições previstas nesse dispositivo.

Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel no nome do credor fiduciário, o bem deve ser oferecido em leilão público visando a adimplir o saldo devedor da operação de alienação fiduciária e quitar as despesas oriundas da realização da hasta pública. Para tanto, após o pagamento da dívida, o credor fiduciário deve proceder de acordo com o previsto no § 4º do art. 27 da referida lei.

Razão parcial lhe assiste.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de inadimplemento do devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve se dar na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997 norma posterior e mais específica, afastando-se, por consequência, a regra genérica e anterior prevista no art. 53 do CDC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.099 - SP (2019/0125933-4) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARL FERREIRA.Pub. 01/07/2019.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação, bem como a impossibilidade jurídica *latu sensu* do pedido a impedir o seguimento da ação.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcarão os autores com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do § 2º, do artigo 85, do CPC/2015, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à rescisão contratual cumulada com a restituição de 90% do montante pago, com pedido de tutela de urgência.

Aduzem que celebraram um instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças com a ré para a aquisição de um imóvel situado na Rua João de O. Martins, n. 2080, em São José do Rio Preto-SP, sob matrícula n. 119.383, sendo que após o pagamento de 36 parcelas tornou-se impossível a manutenção do compromisso em razão de queda brusca de seus rendimentos por terem sido demitidos.

Alegam que por se tratar de relação típica de consumo deve ser aplicado o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (id 5383521).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 8247142).

Citada a ré apresentou contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e no mérito, resistiu à pretensão inicial (id 8402498). Juntou documentos.

Instados a especificarem provas (id 11524525), não se manifestaram os autores, entendendo a ré que foram suficientes as apresentadas.

É o relatório essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação proposta tem como premissa a existência de um contrato de financiamento em curso entre os autores e a CAIXA. Tal premissa, todavia, não se sustenta na medida em que o contrato teve seu curso interrompido prematuramente por ato dos contratantes – inadimplência. A partir desta, e por expressa disposição Legal, (contrato baseado no SFI – Lei 9514/97) houve consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, fato que delimita a extinção do contrato de financiamento.

Não há mais, assim, contrato a ser rescindido, motivo pelo qual a ação perdeu objeto desde aquela consolidação.

Não bastasse, o pedido é impossível juridicamente por afrontar a previsão legal para o caso.

De fato, seguindo as regras do SFI, artigos 26 e 27 parágrafos 4º e 5º, da Lei 9514/97, serão restituídos valores aos proprietários se o imóvel for vendido em Leilão por preço superior ao financiado, situação comum, por exemplo, àqueles que financiam somente parte do imóvel a ser adquirido, aportando a outra parte.

Assim, na forma em que se encontra a presente ação não possui condições de prosseguir, por falta de objeto, leia-se contrato em curso a ser rescindido.

Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (id 8402694), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 13/03/2018.

Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma do pedido de rescisão do contrato, pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, conforme previsão das cláusulas 13 a 18 do contrato firmado pelos autores, que fazem referência ao vencimento antecipado da dívida, consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência dos autores é incontroversa, tanto que afirmaram que não havia mais condições de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRA CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Cortes mutuoário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11).

Saliento que os autores não alegaram qualquer vício relativo ao procedimento expropriatório que pudesse obstar a consolidação da propriedade. As notificações juntadas (id 8402694, pág. 4) indicam a ciência das providências de retomada do imóvel decorrentes da inadimplência.

Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui posicionamento pela impertinência do pedido de fiduciários insolventes quanto ao ressarcimento de prestações quitadas ao fiduciário, posto que acarretaria desproporção na relação contratual acaso fosse consentido ao consumidor usufruir do bem objeto no decurso de delimitado lapso de tempo, com indiscutível desvalorização daquele, e perceber em restituição, na hipótese de inadimplência, a totalidade do que adimpliu pela obrigação principal. Ademais, eventual excedente presente pela oportunidade da venda da propriedade garantida pertencerá aos devedores, não se enxergando, na possibilidade, descumprimento ao previsto no artigo 53, do CDC. Neste sentido: Recurso Especial n. 997287-SC (3T. Min. Nancy Andrighi, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010 e Recurso Especial n. 423905-RJ (4T. Min. Barros Monteiro, j. 28/5/2002, DJ 16/9/2002, p. 196)

Trago julgado recente:

(...) Decido.

A Corte local não se manifestou sobre: (i) o art. 26 da Lei n.9.514/1997 e (ii) a alegação de que a desistência do comprador equivaleria à mora ficta, para consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, na condição de credoras fiduciárias, prescindindo, dessemelhança, da notificação prévia do adquirente para tal consolidação.

Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios, o conteúdo jurídico de tal dispositivo e a referida tese carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A matéria abordada no artigo de lei remanescente foi devidamente prequestionada. Nesse contexto, a parte apontou violação do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, sob o argumento de que, na hipótese de alienação fiduciária em garantia, a devolução das parcelas pagas pelo devedor fiduciante nos casos de rescisão do contrato deveria ser efetuada na forma e nas condições previstas nesse dispositivo.

Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel no nome do credor fiduciário, o bem deve ser oferecido em leilão público visando a adimplir o saldo devedor da operação de alienação fiduciária e quitar as despesas oriundas da realização da hasta pública. Para tanto, após o pagamento da dívida, o credor fiduciário deve proceder de acordo com o previsto no § 4º do art. 27 da referida lei.

Razão parcial lhe assiste.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de inadimplemento do devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve se dar na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997 norma posterior e mais específica, afastando-se, por consequência, a regra genérica e anterior prevista no art. 53 do CDC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.099 - SP (2019/0125933-4) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARL FERREIRA. Pub. 01/07/2019.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação, bem como a impossibilidade jurídica *latu sensu* do pedido a impedir o seguimento da ação.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcarão os autores com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do § 2º, do artigo 85, do CPC/2015, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à rescisão contratual cumulada com a restituição de 90% do montante pago, com pedido de tutela de urgência.

Aduzem que celebraram um instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças com a ré para a aquisição de um imóvel situado na Rua João de O. Martins, n. 2080, em São José do Rio Preto-SP, sob matrícula n. 119.383, sendo que após o pagamento de 36 parcelas tornou-se impossível a manutenção do compromisso em razão de queda brusca de seus rendimentos por terem sido demitidos.

Alegam que por se tratar de relação típica de consumo deve ser aplicado o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (id 5383521).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 8247142).

Citada a ré apresentou contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e no mérito, resistiu à pretensão inicial (id 8402498). Juntou documentos.

Instados a especificarem provas (id 11524525), não se manifestaram os autores, entendendo a ré que foram suficientes as apresentadas.

É o relatório essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação proposta tem como premissa a existência de um contrato de financiamento em curso entre os autores e a CAIXA. Tal premissa, todavia, não se sustenta na medida em que o contrato teve seu curso interrompido prematuramente por ato dos contratantes – inadimplência. A partir desta, e por expressa disposição Legal, (contrato baseado no SFI – Lei 9514/97) houve consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, fato que delimita a extinção do contrato de financiamento.

Não há mais, assim, contrato a ser rescindido, motivo pelo qual a ação perdeu objeto desde aquela consolidação.

Não bastasse, o pedido é impossível juridicamente por afrontar a previsão legal para o caso.

De fato, seguindo as regras do SFI, artigos 26 e 27 parágrafos 4º e 5º, da Lei 9514/97, serão restituídos valores aos proprietários se o imóvel for vendido em Leilão por preço superior ao financiado, situação comum, por exemplo, àqueles que financiam somente parte do imóvel a ser adquirido, aportando a outra parte.

Assim, na forma em que se encontra a presente ação não possui condições de prosseguir, por falta de objeto, leia-se contrato em curso a ser rescindido.

Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (id 8402694), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 13/03/2018.

Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma do pedido de rescisão do contrato, pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, conforme previsão das cláusulas 13 a 18 do contrato firmado pelos autores, que fazem referência ao vencimento antecipado da dívida, consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência dos autores é incontroversa, tanto que afirmaram que não havia mais condições de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRA CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corto mútuo, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11).

Saliento que os autores não alegaram qualquer vício relativo ao procedimento expropriatório que pudesse obstar a consolidação da propriedade. As notificações juntadas (id 8402694, pág. 4) indicam a ciência das providências de retomada do imóvel decorrentes da inadimplência.

Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui posicionamento pela impertinência do pedido de fiduciários insolventes quanto ao ressarcimento de prestações quitadas ao fiduciário, posto que acarretaria desproporção na relação contratual acaso fosse consentido ao consumidor usufruir do bem objeto no decurso de delimitado lapso de tempo, com indiscutível desvalorização daquele, e perceber em restituição, na hipótese de inadimplência, a totalidade do que adimpliu pela obrigação principal. Ademais, eventual excedente presente pela oportunidade da venda da propriedade garantida pertencerá aos devedores, não se enxergando, na possibilidade, descumprimento ao previsto no artigo 53, do CDC. Neste sentido: Recurso Especial n. 997287-SC (3T. Min. Nancy Andrighi, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010 e Recurso Especial n. 423905-RJ (4T. Min. Barros Monteiro, j. 28/5/2002, DJ 16/9/2002, p. 196)

Trago julgado recente:

(...) Decido.

A Corte local não se manifestou sobre: (i) o art. 26 da Lei n.9.514/1997 e (ii) a alegação de que a desistência do comprador equivaleria à mora ficta, para consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, na condição de credoras fiduciárias, prescindindo, dessemelhança, da notificação prévia do adquirente para tal consolidação.

Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios, o conteúdo jurídico de tal dispositivo e a referida tese carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A matéria abordada no artigo de lei remanescente foi devidamente prequestionada. Nesse contexto, a parte apontou violação do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, sob o argumento de que, na hipótese de alienação fiduciária em garantia, a devolução das parcelas pagas pelo devedor fiduciante nos casos de rescisão do contrato deveria ser efetuada na forma e nas condições previstas nesse dispositivo.

Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel no nome do credor fiduciário, o bem deve ser oferecido em leilão público visando a adimplir o saldo devedor da operação de alienação fiduciária e quitar as despesas oriundas da realização da hasta pública. Para tanto, após o pagamento da dívida, o credor fiduciário deve proceder de acordo com o previsto no § 4º do art. 27 da referida lei.

Razão parcial lhe assiste.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de inadimplemento do devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve se dar na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997 norma posterior e mais específica, afastando-se, por consequência, a regra genérica e anterior prevista no art. 53 do CDC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.099 - SP (2019/0125933-4) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARL FERREIRA. Pub. 01/07/2019.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação, bem como a impossibilidade jurídica *latu sensu* do pedido a impedir o seguimento da ação.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcarão os autores com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do § 2º, do artigo 85, do CPC/2015, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JEAN VIEIRA DOS SANTOS, ALLAN ABREU DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO TEDESCO NETO - SP305873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LELA LIZ MENANI - SP171477

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária promovida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando à rescisão contratual cumulada com a restituição de 90% do montante pago, com pedido de tutela de urgência.

Aduzem que celebraram um instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel e outras avenças com a ré para a aquisição de um imóvel situado na Rua João de O. Martins, n. 2080, em São José do Rio Preto-SP, sob matrícula n. 119.383, sendo que após o pagamento de 36 parcelas tornou-se impossível a manutenção do compromisso em razão de queda brusca de seus rendimentos por terem sido demitidos.

Alegam que por se tratar de relação típica de consumo deve ser aplicado o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial, vieram os documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela (id 5383521).

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (id 8247142).

Citada a ré apresentou contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e no mérito, resistiu à pretensão inicial (id 8402498). Juntou documentos.

Instados a especificarem provas (id 11524525), não se manifestaram os autores, entendendo a ré que foram suficientes as apresentadas.

É o relatório essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação proposta tem como premissa a existência de um contrato de financiamento em curso entre os autores e a CAIXA. Tal premissa, todavia, não se sustenta na medida em que o contrato teve seu curso interrompido prematuramente por ato dos contratantes – inadimplência. A partir desta, e por expressa disposição Legal, (contrato baseado no SFI – Lei 9514/97) houve consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, fato que delimita a extinção do contrato de financiamento.

Não há mais, assim, contrato a ser rescindido, motivo pelo qual a ação perdeu objeto desde aquela consolidação.

Não bastasse, o pedido é impossível juridicamente por afrontar a previsão legal para o caso.

De fato, seguindo as regras do SFI, artigos 26 e 27 parágrafos 4º e 5º, da Lei 9514/97, serão restituídos valores aos proprietários se o imóvel for vendido em Leilão por preço superior ao financiado, situação comum, por exemplo, àqueles que financiam somente parte do imóvel a ser adquirido, aportando a outra parte.

Assim, na forma em que se encontra a presente ação não possui condições de prosseguir, por falta de objeto, leia-se contrato em curso a ser rescindido.

Como se vê pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Oficial do Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (id 8402694), trazida pela ré, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha ficou consolidada em nome da Caixa, registro esse lavrado em 13/03/2018.

Assim, não há mais utilidade, resultado prático, a ser buscado sob o prisma do pedido de rescisão do contrato, pois já devidamente encerrado conforme os ditames da execução extrajudicial empregada.

Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, conforme previsão das cláusulas 13 a 18 do contrato firmado pelos autores, que fazem referência ao vencimento antecipado da dívida, consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência dos autores é incontroversa, tanto que afirmaram que não havia mais condições de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRA CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Cortes mutuoário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11).

Saliento que os autores não alegaram qualquer vício relativo ao procedimento expropriatório que pudesse obstar a consolidação da propriedade. As notificações juntadas (id 8402694, pág. 4) indicam a ciência das providências de retomada do imóvel decorrentes da inadimplência.

Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possui posicionamento pela impertinência do pedido de fiduciários insolventes quanto ao ressarcimento de prestações quitadas ao fiduciário, posto que acarretaria desproporção na relação contratual acaso fosse consentido ao consumidor usufruir do bem objeto no decurso de delimitado lapso de tempo, com indiscutível desvalorização daquele, e perceber em restituição, na hipótese de inadimplência, a totalidade do que adimpliu pela obrigação principal. Ademais, eventual excedente presente pela oportunidade da venda da propriedade garantida pertencerá aos devedores, não se enxergando, na possibilidade, descumprimento ao previsto no artigo 53, do CDC. Neste sentido: Recurso Especial n. 997287-SC (3T. Min. Nancy Andrighi, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010 e Recurso Especial n. 423905-RJ (4T. Min. Barros Monteiro, j. 28/5/2002, DJ 16/9/2002, p. 196)

Trago julgado recente:

(...) Decido.

A Corte local não se manifestou sobre: (i) o art. 26 da Lei n.9.514/1997 e (ii) a alegação de que a desistência do comprador equivaleria à mora ficta, para consolidar a propriedade do imóvel em seu nome, na condição de credoras fiduciárias, prescindindo, dessemaneira, da notificação prévia do adquirente para tal consolidação.

Dessa forma, sem terem sido objeto de debate na decisão recorrida e ante a falta de aclaratórios, o conteúdo jurídico de tal dispositivo e a referida tese carecem de prequestionamento e sofrem, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A matéria abordada no artigo de lei remanescente foi devidamente prequestionada. Nesse contexto, a parte apontou violação do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, sob o argumento de que, na hipótese de alienação fiduciária em garantia, a devolução das parcelas pagas pelo devedor fiduciante nos casos de rescisão do contrato deveria ser efetuada na forma e nas condições previstas nesse dispositivo.

Assim, uma vez consolidada a propriedade do imóvel no nome do credor fiduciário, o bem deve ser oferecido em leilão público visando a adimplir o saldo devedor da operação de alienação fiduciária e quitar as despesas oriundas da realização da hasta pública. Para tanto, após o pagamento da dívida, o credor fiduciário deve proceder de acordo com o previsto no § 4º do art. 27 da referida lei.

Razão parcial lhe assiste.

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, na hipótese de inadimplemento do devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve se dar na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997 norma posterior e mais específica, afastando-se, por consequência, a regra genérica e anterior prevista no art. 53 do CDC. RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.099 - SP (2019/0125933-4) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARL FERREIRA. Pub. 01/07/2019.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação, bem como a impossibilidade jurídica *latu sensu* do pedido a impedir o seguimento da ação.

Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Arcarão os autores com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do § 2º, do artigo 85, do CPC/2015, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigo 98, § 3º do CPC/2015).

Sem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DIESSY ENEY LOPES MAGOSSO

DESPACHO

ID. 13861705. Considerando que a requerente não informou as diligências realizadas para localização da requerida, indefiro o pedido de realização de diligências por este Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DIESSY ENEY LOPES MAGOSSÍ

DESPACHO

ID. 13861705. Considerando que a requerente não informou as diligências realizadas para localização da requerida, indefiro o pedido de realização de diligências por este Juízo.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de complementação do laudo, vez que a perícia técnica reafirma a doença já diagnosticada e concorda com as conclusões técnicas do Parecer Referencial n. 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

A eficácia a longo prazo do medicamento nos sintomas da doença será apreciado quando da sentença, não sendo relevante no momento, considerando haver somente dois medicamentos com registro na ANVISA indicados para o tratamento. Tal registro, somado ao fato de se tratar de doença órfã, pela raridade, são suficientes para ensejar o fornecimento do remédio como já definido em decisão cujo recurso não obteve efeito suspensivo.

Ainda considerando o Laudo, e visando facilitar o cumprimento da liminar, faculta à ré o fornecimento também da medicação FABRAZYME, com atuação enzimática semelhante e sem diferenciação quanto aos resultados obtidos nos estudos considerados tanto no laudo quanto no Parecer Referencial n. 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Anoto à ré – ainda que pendente de recurso - que a multa fixada encontra-se atualmente em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de complementação do laudo, vez que a perícia técnica reafirma a doença já diagnosticada e concorda com as conclusões técnicas do Parecer Referencial n. 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

A eficácia a longo prazo do medicamento nos sintomas da doença será apreciado quando da sentença, não sendo relevante no momento, considerando haver somente dois medicamentos com registro na ANVISA indicados para o tratamento. Tal registro, somado ao fato de se tratar de doença órfã, pela raridade, são suficientes para ensejar o fornecimento do remédio como já definido em decisão cujo recurso não obteve efeito suspensivo.

Ainda considerando o Laudo, e visando facilitar o cumprimento da liminar, faculta à ré o fornecimento também da medicação FABRAZYME, com atuação enzimática semelhante e sem diferenciação quanto aos resultados obtidos nos estudos considerados tanto no laudo quanto no Parecer Referencial n. 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Anoto à ré – ainda que pendente de recurso - que a multa fixada encontra-se atualmente em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008727-79.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLORESCEM COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARMO AUGUSTO ROSIN - SP103324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 14551225. Intím-se a apelante para que providencie a regularização dos autos nos termos da manifestação da apelada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Com a regularização dos autos, dê-se ciência à União Federal-Fazenda Nacional.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogados do(a) RÉU: EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID. 19511774. Considerando a inércia do autor em se manifestar acerca da não localização da corré MORENO IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA ME, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogados do(a) RÉU: EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID. 19511774. Considerando a inércia do autor em se manifestar acerca da não localização da corré MORENO IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA ME, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogados do(a) RÉU: EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID. 19511774. Considerando a inércia do autor em se manifestar acerca da não localização da corrê MORENO IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA ME, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632
RÉU: MULTCAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178
Advogados do(a) RÉU: EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID. 19511774. Considerando a inércia do autor em se manifestar acerca da não localização da corrê MORENO IMÓVEIS IMOBILIÁRIA LTDA ME, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HELENO CORDEIRO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 15355189. Recebo a apelação interposta pelo réu. Considerando a apresentação das contrarrazões interposta pelo autor, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002688-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita por email (encaminhando cópia do despacho, dos quesitos apresentados pela autora e o link dos autos digitais para consulta), para que informe acerca da realização da perícia nos autos em epígrafe, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIAS MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA IUPI MODESTO - SP414123, LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR - SP306196, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP255841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ATHANNY RAYANE FERREIRA DE CARVALHO, CARLA ARIANE FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTINA VALDEREZ PELICER
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o PPP juntado pela autora no id 4964276 relativo à empresa Benfatti & Benfatti Ltda não contem o carimbo do CNPJ requisito para a utilização do documento na comprovação do exercício de atividade especial.

Assim, promova a autora a juntada do documento completo para que possa ser utilizado, no prazo de 30 dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias..

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE NATAL LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito para esta Vara.

Intime-se o autor informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULA YUMI VIEIRA YAMAKAWA
REPRESENTANTE: PAULO JUNZY YAMAKAWA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES - MS14725.
IMPETRADO: REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, assistida por seu genitor, objetiva, em sede de liminar, que as autoridades impetradas efetivem sua matrícula no curso de medicina e promovam seu ensalamento na turma (se for o caso), ao argumento de que foi aprovada no vestibular e concluiu o ensino médio por força de decisão liminar proferida nos autos n. 0821616-24.2018.8.12.0001.

Com a inicial, juntou documentos.

Houve, também, pedido de justiça gratuita.

Decido.

O buslilis desta ação está em se saber se uma decisão judicial liminar de outro processo pode amparar a matrícula da impetrante, suprimindo a conclusão do curso médio.

Com os fundamentos que foram transcritos pela impetrante, a autoridade impetrada entendeu que não, pela falta do trânsito em julgado e consequente estabilização da situação estudantil da interessada ([19457364 - Outros Documentos \(10. Indeferimento Unilago\)](#)).

A decisão deferindo a expedição conclusão de curso médio da impetrante encontra-se no evento [19459093 - Outros Documentos \(Andamento Processual TJMS\)](#) nas cópias da decisão judicial lançada em 05/07/2019 -19459096 - Outros Documentos (0821616 24.2019.8.12.0001 (1), nos seguintes termos:

Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar a imediata emissão do certificado no nível de conclusão do ensino médio em favor de Paula Yumi Vieira Yamakawa devendo constar deste documento que com relação ao período ainda não cursado, bem como notas, foram supridos pela aprovação no vestibular.

Observo que o referido certificado de conclusão mencionado na decisão transcrita foi juntado pela impetrante (evento 19456820 - Documento Comprobatório 7. Contrato e docs admissão - fls. 21), com as observações de sua expedição antecipada – fls. 22.

Hialino, portanto, somente por lógica, que os motivos alegados pela autoridade impetrada não merecem prosperar, porque negam vigência àquela decisão judicial em vigor, bem como ao documento validamente expedido. Vale observar que mesmo precária, aquela decisão comporta exequibilidade (confirmada pela expedição do certificado) e tem capacidade de criar a relação jurídica de direito material nela contida (vide conteúdo do mesmo). Entendimento em sentido contrário implicaria sua inutilidade, vez que, quando aquele feito for sentenciado a impetrante já terá concluído o ensino médio regularmente, óbvio. Ou até estará formada em alguma outra faculdade.

Então, considerando a força que naturalmente emana daquela decisão judicial, e do título de conclusão do curso regularmente emitido, a demonstrar a situação da impetrante como já tivesse concluído o ensino médio, resta caracterizada a ostensividade jurídica do pedido.

Já o perigo na demora é insito da impetração, especialmente considerando que se trata do início do curso, do primeiro semestre e, portanto, além dos prejuízos de perda de aulas e do aluguel de imóvel para residência já em curso, há também aspectos importantes de socialização envolvidos. Por tais motivos, **DEFIRO A LIMINAR** *naudita altera pars* para determinar à autoridade impetrada o processamento da matrícula da impetrante como se tivesse regularmente concluído o curso médio no prazo de 24 horas, devendo informar nos autos o seu cumprimento sob as penas da Lei.

Indefiro o benefício da justiça gratuita, uma vez que a capacidade financeira para o pagamento da mensalidade da faculdade, no valor de R\$8.000,00, indica plena possibilidade de arcar com as custas do processo, que destaque, são ínfimas. Intime-se para recolhimento das custas devidas.

Após o devido recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento no prazo de 24 horas, bem como para apresentar informações no prazo de 10 dias.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial.

Oportunamente, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs. 18719222 a 18719226 e 19480002, 19480007 e 19480010. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor dos presentes autos para fins de instrução do Processo Administrativo nº 13866.720078/2019-24.

Proceda a Secretaria a expedição da Certidão de inteiro teor, certificando-se.

Após, manifeste-se a executada acerca das petições apresentadas pelo exequente (IDs. 17576957, 17576957, 18719222, 18719225 e 18719226), nos termos do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR
Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002944-50.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA MENTA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691

DESPACHO

Cumpra-se despacho ID 16453114, expedindo-se o competente mandado de cancelamento de registro da penhora.

Após, ante o pleito exequendo (ID 16960762), sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003431-18.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B, APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 18104713 exarado em 05 de junho de 2019:

DESPACHO

Intime-se a parte apelante para inclusão das folhas faltantes indicadas na certidão ID 18104405, no prazo de 5 dias.

Em seguida, intime-se a(o) apelada(o) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-20.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IRENE PERES PINHEL

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001756-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICE CARLA DE PAULA - SP320942, ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR - SP310743, FATIMA SOLANGE JOSE - SP83828
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5001758-89.2018.4.03.6106 (vide certidão - ID16938067), remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JOSENI PEREIRA PEZATI

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Se negativa a diligência de penhora, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Caso positiva a diligência de penhora, abra-se vista à Credora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente o(a) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008016-25.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JULIO CEZAR ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BORGES DE ALMEIDA - MG131035
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 181/182 (do documento gerado em PDF - ID 18073711):

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 179/180 (do documento gerado em PDF - ID 17300229): "intime-se a CEF para pagamento dos valores oferecidos, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II da mesma Resolução.

4. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

5. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC.(...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002834-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 33/34 (do documento gerado em PDF - ID 8981606): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-10.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEONEL DE MENEZES AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 70 (do documento gerado em PDF - ID 8376276): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARISTEU MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI ABE - SP280637, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 242 (do documento gerado em PDF - ID 11094635): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003711-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE SOUZA E SILVA - SP258268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 220/221 (do documento gerado em PDF - ID 9868982): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003695-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEIDE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho proferido em 13/07/2018: "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho proferido em 22/03/2018: "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003521-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TECMONSP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 158 (do documento gerado em PDF - ID 10392670): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CALISTO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Fls. 66/72 (do documento gerado em PDF - ID 18537994): Preliminarmente, oficie-se a Presidência do E. TRF-3 para converter em depósito judicial, à ordem do juízo da execução, os valores referentes aos ofícios requisitórios de nºs. 20190042833 e 20190042842 (fls. 74/77 do documento gerado em PDF).

2. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Abra-se conclusão.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4034

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008909-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008909-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA VILLAR VERGUEIRO E SILVA(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X MARCIA PALHARES BELIZARIO(SP326387 - FERNANDO DE MACEDO APPARECIDO CORREA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON E MT014660 - CAMILA SILVA DE SOUZA E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON) X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E MT011017 - JACQUELINE CURVO RONDON)

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo em decorrência dos embargos de declaração de fls. 948/953, intimem-se as partes, através de seus advogados, nos termos do art. 1.023, 2º do Código de Processo Civil. Ato contínuo, dê-se vista à União e ao Ministério Público Federal, nesta ordem, para que sejam intimados da sentença de fls. 934/944 e tomem ciência dos embargos de declaração opostos, facultando-lhes a manifestação sobre o possível efeito infringente dos declaratórios. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002661-29.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTES FERNANDO LEVAJ) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADRIANA FERNANDA FRANCISCATE(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X DECIO GOMES DA SILVA(SP298130 - DANIELLA RIBEIRO DELGADO E SP096537 - HORACIO PEDRO PERALTA) X ROBERTO LUIZ FAVARETTO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANTONIO JOSE DIAS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 459/466. Aduz a embargante ser omissa a decisão quanto à limitação da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula de n.º 102.585, de Taubaté/SP, em razão da meação do cônjuge, bem como quanto à impossibilidade jurídica do pedido de cassação de aposentadoria. Por fim, requer a liberação do bloqueio sobre quantia de R\$ 2.048,98 ou a transferência desse valor ao Juízo para que possa encerrar a conta bancária. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Não há omissão na decisão embargada. O pedido de limitação da indisponibilidade de bens, quanto ao réu Antônio José Dias, foi expressamente decidido à fl. 332, aos 06.06.2016, estando preclusa a matéria, uma vez que também naquela oportunidade o embargante utilizou-se do mesmo fundamento (fl. 328). Em relação ao pedido de cassação de aposentadoria, contra o qual o embargante defende a impossibilidade jurídica do pedido, não há vício na fundamentação da decisão embargada. Ora, a aludida preliminar foi rejeitada porque está relacionada com o mérito da pretensão. Aliás, constou da fundamentação que a referida condição da ação não foi acolhida pelo novo Código de Processo Civil. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão não analisou corretamente a questão, pretendem obter o reexame das questões decididas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a transferência de todos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4012

PROCEDIMENTO COMUM

0402442-78.1997.403.6103 (97.0402442-8) - JOAO DEMETRIO SALGADO X JOAO MORGADO DE SALES X JOAO PEREIRA DE GOUVEA X JOAQUIM PEREIRA FARIA NETO X JONAS CUBA X JORGE FLAVIO MOREIRA X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE CLAUDEMIR DE PAULA X JOSE CONDE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP127876 - CAIO MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Aceito a conclusão na presente data.

Fls. 409/411:

1. Indefiro o pedido do item 5, uma vez que estes autores já concordaram tacitamente com os valores apresentados pela CEF à fl. 322, em 16/04/2008, operando-se a preclusão.
2. Destaco, em caso de eventual prosseguimento do feito, a necessidade de regularização da representação processual de Jonas Cuba e Jorge Flávio Moreira em razão do documento de fl. 336 e da consulta em anexo, que determino a juntada.
3. Expeça alvará de levantamento, nos termos do item 7 do despacho de fl. 407.

PROCEDIMENTO COMUM

0004409-62.2016.403.6103 - SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-72.2016.403.6327 - PAOLINE OSSES BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SICAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica certificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PRO VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA - ME(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP016308SA - VIEIRA & BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, e da Portaria nº 13/2016, deste, procedo à juntada da consulta extraída do sistema WEBSERVICE da Receita Federal, conforme segue e, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o cancelamento do Ofício Requisitório, haja vista a divergência de dados constantes do Cadastro de Pessoa Jurídica da Receita Federal, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006792-91.2008.403.6103 (2008.61.03.006792-3) - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 128/130: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001233-9) - PEDRO MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS LOPES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO MARTINS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão na presente data.

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 127/131 e 149/151. Decisão do E. TRF-3 às fls. 181/183, com trânsito em julgado em 04/10/2018 (fl. 191). Insta consignar que a liminar foi deferida para que a parte autora efetuassem o pagamento (não o depósito judicial) das prestações não pagas (fl. 45).

A CEF junta o comprovante de depósito do valor que entende ser devido e requer a extinção da execução (fls. 195/196).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Retifique-se a classe processual para 229.

2. Intime-se a parte requerente para regularizar sua representação processual, tendo em vista tratar-se de cópia o substabelecimento de fl. 148, bem como para manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, conforme ato ordinatório de fl. 194.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com o cumprimento e em caso de concordância com os valores depositados, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do requerente.

4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002181-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002181-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001233-9)) - PEDRO MARTINS LOPES X VERA LUCIA MARTINS LOPES(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO MARTINS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MARTINS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Silente a parte autora, conquanto intimada do ato ordinatório de fl. 421 em 09/11/2018, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008218-70.2010.403.6103 - JOELCI FERREIRA DA SILVA X EDNALVA ROCHA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 206:

(...)Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

5. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

6. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

7. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

11. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000158-06.2013.403.6103 - LUIS FERNANDO MACHADO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FERNANDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: As informações requeridas pelo patrono dos autos, encontram-se à fl. 164.

Uma vez que se trata de verba sucumbencial, basta o comparecimento do beneficiário munido de documentos, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para o efetivo levantamento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4026

PROCEDIMENTO COMUM

0401757-47.1992.403.6103 (92.0401757-0) - ANSELMA APARECIDA GASPARETTO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem com a decisão proferida de Instância Superior, cientifico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X REGIANE DA SILVA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-60.2012.403.6103 - FRANCISCO SEVERINO DE FRANCA X GERALDO APARECIDO RIBEIRO X LUIZ CARLOS BERNARDO CARDOSO X RAIMUNDO NONATO ALVES DE MENEZES(RJ026200 - JOSE PERICLES COUTO ALVES E RJ097890 - MIOMIR DAVIDOVIC LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem com a decisão proferida de Instância Superior, cientifico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002188-77.2014.403.6103 - NEWTON EIZO YAMADA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos

termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-38.2015.403.6103 - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-14.2015.403.6103 - CARLOS AFONSO DE AVELAR LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-39.2015.403.6103 - WULDA DE MENDONCA CASTRO X MARIA CLARA DE MENDONCA MALDONADO CAMPOY(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, cientifico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-61.2015.403.6103 - CARLOS CARDOSO FERNANDES X IVONE BARRETO RODRIGUES FERNANDES X ALLAN RODRIGUES FERNANDES X FLAVIO RODRIGUES FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-19.2015.403.6103 - ANGELO FERREIRA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-03.2015.403.6103 - FELIPE FERREIRA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0005040-47.2015.403.6327 - FABIO VINICIUS RODRIGUES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA E SP348036 - HERALDO BIANCHY SANTOS FELIPE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-35.2016.403.6103 - ADIS DA SILVA(SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso adesivo interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0000725-32.2016.403.6103 - ISACA CARDOSO MAGALHAES(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-92.2016.403.6103 ()) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-03.2016.403.6103 - CELSO ADRIANO DE OLIVEIRA(SP235837 - JORDANO JORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-03.2016.403.6103 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004521-31.2016.403.6103 - JOSE PAULO RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-78.2016.403.6103 - FLORINDO GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008297-39.2016.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSICLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008545-05.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3351 - DIOGO DIAS DE CASTRO FREITAS) X VERA LUCIA MARTINS DE PAULA(SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES E SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0008590-09.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROTESTO

0000139-92.2016.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica cientificada a parte, nos

termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: PADARIA BENFICA LTDA - ME, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Petição e documentos sob Id 19138156: antes de qualquer outra deliberação por parte deste Juízo, manifestem-se os autores e a ré acerca das alegações e pedidos formulados pela empresa VERTIC EMPILHADEIRAS EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, à vista dos documentos sob Id 11297783, 10769018 e 11297790, deverá a CEF esclarecer o quanto alegado na petição sob Id 10930131.
3. Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004465-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL 1.0 8V(G5/NF)(KITV/III)(TOTALFLEX) 4P, Ar Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: AUB5277, Chassi: 9BWAA05W1CP013713, movido a gasolina, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais recolhidas regularmente.

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado e, ainda, instrumento de cessão de crédito à ora autora. A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação extrajudicial de fls.75/77.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL 1.0 8V(G5/NF)(KITV/III)(TOTALFLEX) 4P, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: AUB5277, Cha 9BWAA05W1CP013713, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária "Restrição de Circulação".

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial ("do veículo Tipo/Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL 1.0 8V(G5/NF)(KITV/III)(TOTALFLEX) 4P, Ano Fabricação/Modelo: 2011/2012 Placa: AUB5277, Chassi: 9BWAA05W1CP013713"), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem (conforme indicado na petição inicial).

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) FELIPE DOS SANTOS CORDEIRO (brasileiro (a), portador (a) do RG: 437453789 e CPF: 365.808.398-05 com Endereço à Rua São Francisco, 7 Casa, Vila Antônio Augusto Luiz – Caçapava/SP CEP: 12287-010), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$36.208,96 – posicionado para 23/01/2019 – fl.78 – ID18729250), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-55.2013.403.6103 - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000677-20.2009.403.6103 (2009.61.03.000677-0) - EVALDO DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EVALDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 115. Defiro. Providência a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.
Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUJACIO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Abra-se nova vista ao INSS para que esclareça os apontamentos feitos pela contadoria do Juízo, apresentando as informações e documentos necessários para tanto.
2. Após, remetam-se os autos novamente à contadoria para cálculos.
3. Finalmente, dê-se ciência à parte exequente para manifestação.
4. Decorrido os prazos com ou sem concordância das partes, venham os autos conclusos para decisão.
6. Fixo o prazo de cada parte em 30 (trinta) dias.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0) - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fls. 366 v./367 v.: Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF.
Diante do que restou decidido pela Superior Instância, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo às fls. 342/344
Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca do valor a ser utilizado para fixação da indenização a que foi executada condenada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP153006 - DANIELA MACEDO)

1. Chamo o feito à ordem
2. Torno sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 477 e verso.
3. Cumpra o COREN o despacho de fl. 329; ademais ora é indicado o nome do Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB 218.430 (fl. 331), ora o da Dra. Jamille de Jesus Mattisen, OAB 277.783 (fl. 430), caracterizando-se assim a necessidade do cumprimento do despacho de fl. 329.
Assim sendo, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4785301.
5. Intime-se a executada para manifestação sobre o teor das petições de fls. 463/468, 470/471 e 481/488.
6. Finalmente, venham os autos conclusos para decisão e/ou sentença.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002943-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002943-3) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP128142 - DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSS/FAZENDA

Fls. 460/463: Providencie a Secretaria o necessário para a alteração dos advogados da parte exequente. Certifique-se.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para digitalização e inserção, no sistema PJe, do presente feito, nos termos dos despachos proferidos às fls. 457/457 v. e 459.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027586-92.2006.403.6301 (2006.63.01.027586-8) - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do peticionado pelo executado às fl(s). 318/322, aguarde-se o presente feito sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X JOYCE SANTOS CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao ar-quivo sobrestado. .PA 1,15 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004017-93.2014.403.6103 - EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNILSON FALEIROS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 106.659,26, conforme fls. 300/319).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

Expediente Nº 9374

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 345 e 351, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 352 e 352-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-61.2011.403.6103 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 0000909-61.2011.403.6103 EXEQUENTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente com a expedição da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, conforme comunicação de fls. 260-261, acerca da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002883-80.2004.403.6103 (2004.61.03.002883-3) - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls. 455-458, a União Federal requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, e, a conversão em renda do montante depositado em seu favor, através de transação TES 0034 (código de recolhimento nº 91710-9 / nº de referência: 258). Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fls. 501-503), a cerca do qual a exequente manifestou ciência à fl. 510-verso, oportunidade em que pugnou pela extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF), comunicando a conversão em renda da União do depósito comprovado às fls. 463-465, de acordo com os dados indicados à fl. 466, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004210-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004210-7) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CELSO ESCADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A decisão do juízo ad quem, transitada em julgado, homologou a transação firmada entre as partes e, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, III, do CPC, tendo vista haver o autor aderido ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada em 18/12/2017, no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP realizado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, restando prejudicada a apelação da CEF. O acordo foi noticiado pela própria apelante à fl. 102, devidamente comprovado mediante juntada de cópia do termo de adesão e das guias de depósito judicial referente à condenação e aos honorários sucumbenciais pagos pela CEF (fls. 103-106). À fl. 107, a parte exequente requereu a expedição de guia de levantamento dos valores depositados em nome de Antônio Celso Escada e de sua advogada, em caráter de urgência, devido à idade avançada do autor (87 anos). Juntou documentos comprobatórios. É o relatório do essencial. Decido. Colho dos autos que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido, conforme guias de depósito de fls. 105 e 106, realizado pela executada, conforme noticiado pela executada e confirmado pelo exequente (fls. 107-112). Desta feita, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a renúncia expressa da CEF a quaisquer prazos recursais (fl. 102), expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados (fls. 105-106), a favor do senhor Antônio Celso Escada e de sua procuradora Maria Márcia Matildes Gomes Conforto (OAB/SP 144.737), com urgência, tendo em vista a idade avançada do autor. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006483-65.2011.403.6103 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VANIA MARIA AZEVEDO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls. 489-493, a União Federal requereu a intimação da executada para pagamento dos honorários advocatícios, e, a conversão em renda do montante depositado em seu favor, através de transação TES 0034 (código de recolhimento nº 91710-9 / nº de referência: 370). Processado o feito, a parte executada efetuou o pagamento da verba sucumbencial devida, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo (fls. 501-503), a cerca do qual a exequente manifestou ciência à fl. 510-verso, oportunidade em que pugnou pela extinção da execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB/JF), requisitando a conversão em renda da União do depósito comprovado às fls. 501-503, de acordo com os dados indicados à fl. 490, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003852-46.2014.403.6103 - ADEMIR FARIA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR FARIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença. À fl. 168, o INSS manifestou desinteresse na interposição de recurso, ressaltando não ter nada a requerer. O juízo ad quem negou provimento à apelação da parte autora. À fl. 234, o autor manifestou estar ciente a improcedência da ação, ciente do não provimento do recurso de apelação, ciente da não admissão do recurso especial e extraordinário, e, ciente do não conhecimento do agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, razão pela qual desiste da respectiva decisão que não admitiu recurso extraordinário, não se opondo ao arquivamento definitivo do feito, revogando ainda a prolação ad judícia outorgada ao Dr. João Rafael Gomes Batista (OAB/SP 178.024) neste processo, não havendo o que reclamar da prestação de serviço do referido advogado (petição assinada por este mesmo procurador). Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005043-58.2016.403.6103 - VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES FILHO X FERNANDA ANGELICA DO PRADO(SP332182 - FLAVIA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial proferida às fls. 87-92, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando a ré CEF, ora executada, na condição de administradora do FGAB, na obrigação de proceder à quitação total e irrestrita do contrato nº 85552153479, desde a data do falecimento do genitor do autor (10/07/2015), o senhor Vinicius dos Santos Magalhães. Às fls. 94-106, a CEF requereu a juntada do comprovante de depósito para pagamento dos honorários advocatícios fixados em sentença, bem como informou haver providenciado a quitação total pelo sinistro ocorrido em 10/07/2015. Juntou documentos comprobatórios. Foi dada vista ao MPF acerca da sentença proferida, a qual manifestou ciência à fl. 107-verso; Bem ainda, intimada acerca do depósito efetuado pela CEF, a parte exequente requereu expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais (fl. 111). Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, ante a quitação do contrato nº 85552153479 em virtude do sinistro ocorrido em 10/07/2015 e, através do depósito da importância relativa à verba sucumbencial (fls. 94-106), com a qual o exequente manifestou concordância, requerendo o levantamento dos valores devidos (fl. 111). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo aos valores depositados (fl. 106) a favor da parte autora/exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400521-60.1992.403.6103 (92.0400521-1) - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO X JULIO HENRIQUE ANDREONE DE OLIVEIRA BRANCO(SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA E SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA DOMINGUES E SP166677 - PATRICIA SCALISSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da importância devida conforme extrato de pagamento de fl. 137, sendo o valor disponibilizado à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 138), cujo levantamento da importância devida foi informado nos presentes autos através do Ofício da CEF nº 0891/2019, instruído com documentos comprobatórios (fls. 139-147). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401709-88.1992.403.6103 (92.0401709-0) - CARLOS JANNUZZI X LEONE CARSAÑA X WILLY CONRADO BOHLEN X ADELAIDE MARIA BOHLEN X GILBERTO GIOVANELLI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X SHUNISHIRO WATANABE X ATALIBA DE SOUZA X PAULO GERALDO DE TOLEDO X FARID ABDNOR X BENITO INTRIERI(SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COU TO E SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA) X LEONE CARSAÑA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIOVANELLI X LEONE CARSAÑA X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X UNIAO FEDERAL X SHUNISHIRO WATANABE X ATALIBA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X BENITO INTRIERI X ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI X ADELAIDE MARIA BOHLEN X UNIAO FEDERAL X ATALIBA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FARID ABDNOR X UNIAO FEDERAL X CARLOS JANNUZZI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 389, foi proferida sentença de extinção da execução em relação aos executados LEONE CARSAÑA, GILBERTO GIOVANELLI, ISMAIL TSUGUIO HATAGAMI, SHUNISHIRO WATANABE, ATALIBA DE SOUZA e BENITO INTRIERI e, no mais, ante a inércia dos demais exequentes quanto aos valores que lhes cabem, houve determinação para arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Sobreveio requerimento formulado pela senhora ADELAIDE MARIA BOHLEN objetivando o levantamento de importância depositada na CEF em nome de seu falecido marido, o senhor Willy Conrado Bohlen, ocasião em que foram juntados documentos, incluindo a certidão de óbito do referido exequente (fls. 394-400). Ante a notícia de óbito do autor/exequente Willy Conrado Bohlen, foi determinada a habilitação de sua esposa e sucessora que passou a figurar no pólo ativo da presente ação. Processado o feito verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme ofício da CEF e extrato(s) de pagamento de fls. 408, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte interessada foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 409). Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à exequente ADELAIDE MARIA BOHLEN. Considerando o decurso de tempo sem manifestação nos autos, configurando falta de interesse no prosseguimento da execução, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes remanescentes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-90.2006.403.6103 (2006.61.03.002548-8) - EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO(RJ128205 - AMELIA RODRIGUES VIEIRA E RJ143540 - MARY SANTOS DE MELO E RJ155611 - IVANILZA LUIS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERSON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 275 e 277, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 278). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001591-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001591-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-03.2007.403.6103 (2007.61.03.001588-8)) - MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONÇA E RJ149072 - ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença, transitada em julgado, que julgou improcedentes os Embargos à Execução oferecidos pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, posteriormente sucedida pela UNIÃO FEDERAL (Lei nº 11.483/07), com fundamento na necessidade extinção da execução pela aplicação do instituto da compensação. A embargante foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Iniciada a fase executiva, a parte exequente foi intimada a requerer o que de seu interesse, todavia, a mesma quedou-se inerte. Foi dada ciência à UNIÃO, que pugnou pelo arquivamento dos autos, dada a inércia da exequente (fl. 301). Tendo em vista a renúncia ao mandato do Dr. Alfredo Francisco dos Santos (OAB/RJ), foi intimada pessoalmente a exequente para constituir novo advogado nestes autos e requerer o que de seu interesse (fl. 310), todavia a mesma permaneceu silente. Decido. Ante o exposto, considerando o decurso de tempo sem manifestação nos autos, configurando falta de interesse no prosseguimento da execução das custas e da verba de sucumbência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007461-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007461-7) - PAULO CLAUDINO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CLAUDINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 311 e 316, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 317 e 317-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008314-56.2008.403.6103 (2008.61.03.008314-0) - ANDRE LUIS CANDIDO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ CANDIDO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV, com o depósito da importância devida conforme extrato de pagamento de fl. 98, sendo o valor disponibilizado à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fls. 99), cujo levantamento da importância devida foi informado nos presentes autos através do Ofício da CEF nº 0932/2019, instruído com documentos comprobatórios (fls. 100-103). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 329, 333 e 338, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 339 e 339-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-34.2012.403.6103 - CLAUDIO GRACIANO ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIO GRACIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 145-147, 149 e 150, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora

exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 151 e 151-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008520-94.2013.403.6103 - CICERO ROMAO DE LIMA (SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO ROMAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 171, 180 e 182, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 183 e 183-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006133-72.2014.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON CARVALHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 198-199, 202 e 203, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 204). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004711-28.2015.403.6103 - ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através da implantação do benefício concedido e do atendimento à Requisição de Pequeno Valor- RPV/Precatório referente a honorários sucumbenciais e à condenação, com o depósito da(s) importância(s) devida(s), conforme extratos de pagamento de fls. 151 e 154, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. A parte autora, ora exequente, foi intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na imprensa oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária e proceder ao respectivo saque (fl. 155 e 155-verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006088-93.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ATTILIO ROMULO BORRIELLO FILHO, ARLETTE PINTO BORRIELLO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A decisão Id 13289693 julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença determinado a aplicação do INPC como critério de correção monetária e condenou o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que informou ser devida ao exequente e a seu patrono, respectivamente, as quantias de R\$ 208.442,50 e R\$ 26.573,91, totalizando R\$ 235.016,41, em outubro/18 (data das contas das partes).

A parte autora impugnou os cálculos da Contadoria.

A Contadoria prestou esclarecimentos reiterando cálculo anterior.

O INSS requereu suspensão do processo até julgamento do agravo de instrumento interposto.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, não vejo presentes razões para suspender o presente feito, já que não houve deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento.

Acolho os cálculos da Contadoria, tendo em vista que estão em consonância com os parâmetros constantes da decisão Id 13289693.

Expeçam-se o precatório e a requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003767-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVERINO VILATORO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que JOSEFA ROSA DA SILVA SEPULVEDA é dependente habilitada à pensão por morte, de modo que a habilitação deve ocorrer na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (ID 18261412).

Desta forma, já regularizada a representação processual da viúva (ID 17817552), determino sua inclusão no polo ativo como sucessora do autor, bem como a expedição do precatório e RPV cancelados, em seu nome.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ MANOEL CARNEIRO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, RAISSA SANTOS MAMUDE - SP384621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em **condições especiais**, com a concessão de **aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.03.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou o período de 19.11.2003 a 07.03.2016, o que impediu que atingisse o tempo para mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a juntar documentos pessoais, comprovante de residência e cópia do processo administrativo, decorreu o prazo sem manifestação. Novamente intimado, o autor juntou cópia do processo administrativo. Concedido novo prazo, o autor juntou os documentos pessoais.

Intimado a apresentar laudo técnico, o autor requereu a expedição de ofício à empresa para cumprimento da determinação.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão da gratuidade da justiça. Afirmou que os níveis de ruído registrados no PPP são superiores ao limite e que os profissionais legalmente habilitados são cadastrados no CREA e possuem técnico em segurança do trabalho. Alega a prescrição quinquenal e no mérito sustenta a improcedência do pedido.

Oficiada à empresa, esta informou que a empregadora foi sucedida pela empresa BALL EMBALAGENS LTDA., tendo sido determinada expedição de novo ofício.

O autor formulou pedido de tutela de urgência, em razão de ter sido desligado da empresa onde trabalhava em 20.05.2019.

Laudos periciais juntados.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C c CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidirá em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa LATAPACK-BALL, atual BALL EMBALAGENS LTDA., a 19.11.2003 a 07.03.2016, em que esteve exposto a ruído.

Para tanto, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento suficiente para este Julgador, que atesta sua submissão ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes em parte do período pleiteado, de forma habitual e permanente, exceto no período de 01.01.2010 a 31.12.2010, de modo que o período remanescente pode ser enquadrado como especial.

Vejo que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BALL EMBALAGENS LTDA., nos períodos de 19.11.2003 a 31.12.2009 e 01.01.2011 a 07.03.2016, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Manoel Carneiro Lopes.
Número do benefício:	177.131.074-7.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.03.2016

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	518.725.446-49.
Nome da mãe	Maria Carolina Carneiro Lopes.
PIS/PASEP	12170123441
Endereço:	Avenida Senador Joaquim Miguel Martins de Siqueira, 262, apto. 56, Jardim Pereira do Amparo, Jacaré/SP.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as demais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NATANAEL GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar auxílio-doença ao impugnado.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 6.755,51.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 4.503,67, atualizado até 03/2019.

Intimado, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 4.503,67 (quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Após, aguardem-se no arquivo o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004367-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EDSON JAIME GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 28.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIOLLA NASCIMENTO DO CARMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que foi formulado pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica EM 29.03.2018, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de FARMACÊUTICA, pelo tempo máximo de permanência de até oito anos.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica, já que em 03.11.2019 atingirá a idade de 45 anos, que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, estabelecido no item 2.10.2, letra “a” da ICA 36-14, e que, portanto, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2019, cuja dispensa “ex-officio” foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que sua exclusão por meio de portaria contraria diretamente o disposto no art. 142, parágrafo 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ofensa ao princípio da legalidade e contraria o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Aduz ainda, que a Lei nº 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de **idade máxima** para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à **lei** competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os “limites de idade”, a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério “**idade**” seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, **ela própria**, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira **delegação legislativa disfarçada**, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. er 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA. RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta **no plano constitucional**, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumpre assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a **igualdade** é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, *caput* (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, *caput* e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.

Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem se esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequívoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável —sem agravos à isonomia — que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo e desigualdade fácula a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?” (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**; isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

De toda forma, neste caso específico, verifica-se que Lei Federal 6.880/80 (Estatuto dos Militares), estabelece em seu art. 98, I, “c”, que o limite etário para a permanência nos quadros da Aeronáutica é de 49 anos de idade, não podendo tal norma ser contrariada por portaria.

Ademais, a autora foi incorporada na especialidade “Farmacêutica”, o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso exige que o candidato não tenha completado 45 anos de idade até o dia 31 de dezembro do ano previsto para incorporação, ou seja, o limite de idade previsto é para ingresso nos Quadros da Aeronáutica e não para permanência.

Verifica-se, assim, que, neste caso específico, a teleologia da norma estará perfeitamente atendida, uma vez que a finalidade de obstar o acesso de candidatos mais “velhos” terá sido plenamente alcançada.

Ainda que possam subsistir outras dúvidas a respeito da validade da exigência, parece-nos necessário socorrer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a que estará sujeita a autora caso não obtenha um provimento jurisdicional imediato.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e imediato cumprimento, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo.

O impetrante afirma ter protocolado o recurso administrativo em 08.02.2019, constando o status "em análise".

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o Recurso Ordinário interposto foi encaminhado par a 27ª Junta de Recursos par julgamento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estríta ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Embora não tenha sido proferida decisão, foi dado andamento ao recurso em 03.07.2019.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO MAKOTO SHINOTSUKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE - SP251097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que condenou o INSS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB 07.07.2006), com a determinação de pagamento de valores atrasados.

O exequente apresentou os cálculos de execução, que foram impugnados pelo INSS, que sustenta, em síntese, que a conta apresentada pelo exequente se encontra equivocada, afirmando não ser possível desaposentação indireta, uma vez que o mesmo obteve concessão administrativa de aposentadoria com DIB em 05.08.2016 e pretende o recebimento de valores atrasados desde julho de 2008 (DER do benefício obtido judicialmente) até julho de 2016 (quando passou a receber aposentadoria obtida administrativamente e com renda superior à do benefício judicial). Desse modo, pugna pelo reconhecimento de que não haveria valores atrasados a serem executados dada a opção administrativa feita pelo mesmo posteriormente ao ajuizamento da ação (execução zero). Subsidiariamente, quanto à execução, o impugnante entende haver excesso, já que não houve suspensão quanto ao período em que recebeu seguro-desemprego; os honorários advocatícios teriam sido calculados sobre o valor total da execução, e não, até a data da sentença; teria havido aplicação de juros de mora de um por cento ao mês em todo o período; não teria sido aplicado critério de correção monetária previsto na Lei nº 11.960/09; o exequente não teria compensado os valores já por ele recebidos a partir da concessão administrativa do benefício.

Intimado, o impugnado questiona a alegação de desaposentação, informando que optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, o concedido administrativamente em 05.08.2016, mas que isso não o impede de executar os atrasados compreendidos entre o termo inicial fixado pelo Juízo para a concessão do benefício (07.07.2008) e a data de entrada do requerimento do benefício obtido administrativamente (05.08.2016).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, esta se manifestou pela compatibilidade dos cálculos do impugnante com os termos do julgado.

O INSS reiterou os termos da impugnação e o exequente discordou da manifestação da Contadoria, afirmando não ser o caso de se efetuar quaisquer compensações de valores, concordando somente com o cálculo dos honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A controvérsia aqui firmada diz respeito à possibilidade (ou não) de cumular os atrasados do benefício concedido judicialmente com a renda mensal atual do benefício que foi deferido administrativamente.

Embora seja indubitado que o segurado tem direito ao benefício que entenda ser mais vantajoso, tal opção não vai ao ponto de assegurar o direito a um benefício híbrido, isto é, que combine os atrasados de um com a renda mensal atual de outro.

A percepção cumulativa dessas duas vantagens importaria, por vias transversas, verdadeira desaposentação, não admitida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento firmado em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 661.256) e, nessa medida, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

Tal impedimento vem também sendo reconhecido em julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos, como se vê dos seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. EXTINÇÃO DE PARTE DO PROC RESOLUÇÃO DO MÉRITO – [...] Ante a constatação de que o autor já recebe atualmente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.556.251.2 - DIB 18/06/2015), anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. - Acresça-se que lhe é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266612 0005331-81.2013.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CON ATIVIDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. FUMOS METÁLICOS. TORNEIRO MECÂNICO. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS R SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29. INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. JUROS E CORREÇÃO M MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 12. Ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo, anote-se a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora após o termo inicial assinalado ao benefício concedido, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei. 13. É assegurado à parte autora o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061207 0016557-91.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DIREITO DE OPÇÃO PELO SEGURADO. VALORES ATRASADOS. BI CONCEDIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E JUDICIALMENTE. DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO E VALORES CORRELATOS. PROIE ACUMULAÇÃO.DIREITO DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PROIBIÇÃO DE USUFRUIR DO MELHOR DE CADA UM. ENTENDIMENTO CONSOLIDAD EMBARGOS PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO. 1. Não prevalece a argumentação utilizada pelo autor no recurso no sentido de que possui o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, inclusive, sem perder o direito de receber os valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente. 2. No caso dos autos, o autor teve reconhecido as possibilidades de obtenção dos benefícios inacumuláveis, devendo optar por um deles, sem possibilidade de usufruir do melhor de cada um (atrasados da condenação e maior renda mensal), de modo que não acumuláveis as benesses, entendimento consolidado E. STF, conforme a jurisprudência colacionada aos autos pelo INSS a respeito do tema. 3. Provimento aos embargos de declaração, para esclarecer a matéria julgada pela C. Turma, no sentido de afastar a pretensão de recebimento dos benefícios conforme foi reivindicado pelo autor, ou seja a de receber o benefício mais vantajoso sem perder o direito de receber os atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 21419: 0001112-16.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019).

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004460-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: ORTHOSERVICE LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: TEMI COSTA CORREA - SPI/76268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP/375748
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança, determinando que a autoridade impetrada se abstenha a praticar quaisquer atos de cobrança, inscrição em dívida ativa ou no CADIN, até decisão final transitada em julgado.

Alega a impetrante que se sujeitou ao recolhimento de IRPJ e CSLL, até o ano de 2003, com base no regime de tributação do "lucro real" e que nessa sistemática quitou antecipadamente estimativas dos lucros tributáveis dos períodos de janeiro a abril de 2003, no valor de R\$ 39.044,20, através do PER/DCOMP nº 13884.002223/2003-14, em 14.05.2003 e de maio e junho de 2003, no valor de R\$ 34.624,64, por meio do PER/DCOMP nº 24098.08149.150803.1.3.02-5607, datado de 15.08.2013, cujos pagamentos foram devidamente homologados.

Narra que ao final do exercício fiscal de 2003, apuraram-se ao final prejuízo de R\$ 34.977,68, tendo sido solicitado indébito dos pagamentos antecipados, através de novos PER/DCOMP, para compensação de débitos futuros.

Esclarece que, a partir de 2004, sob o regime do lucro presumido, a impetrante fez recolhimento de apenas R\$ 12.338,55 de IRPJ e R\$ 14.868,26 de CSLL, no 4º trimestre por meio do PER/D/COMP nº 25940.22276.310105.1.3.02-7503, uma vez que nos demais trimestres os IR/CSLL devidos foram quitados mediante retenções de seus clientes, de modo que o crédito compensável manteve-se incólume.

Alega que os créditos referentes ao PER/D/COMP de 2003, quitaram por compensação as estimativas de IR/CSLL do 1º ao 4º trimestre de 2005 (PER/D/COMP nº 35475.06713.290405-1.3.8665, no valor de R\$ 23.612,67; 22657.67514.021006.1.7.02-392, no valor de R\$ 33.039,05; 05894.11822.311005.1.3.02-8622, no valor de R\$ 23.521,25 e 25038.81696.250106.1.3.02-9044, no valor de R\$ 31.701,69, respectivamente).

Entretanto, em 15.06.2010, passados mais de cinco anos da apresentação dos PER/D/COMP'S (13884.002223/2003-14 e 24098.08149.150803.1.3.02-5607), que deram origem ao crédito devidamente homologado, as compensações pleiteadas foram indeferidas por suposta ausência de comprovação na DIPJ e PER/D/COMP da origem dos créditos.

Sustenta a impetrante que, aparentemente, o erro da autoridade impetrada decorre da ausência de vinculação dos créditos pelo sistema, uma vez que foram indeferidos por não ter sido considerados os pagamentos de estimativas anteriores, sobretudo os de 2002, que embora tenham sido usados em 2003 (por prejuízo na apuração do lucro real neste mesmo exercício), foram utilizados no exercício 2004 e 2005, ou seja, ao que tudo indica, não foram considerados os PER/D/COMP's nºs. 13884.002223/2003-14 e 24098.08149.150803.1.3.02-5607, mas tão somente o de nº 35475.06713.290405.1.3.02-8665.

Narra que protocolou manifestação de inconformidade em 06.07.2010, para retificar as declarações, a fim de mencionar os PER/D/COMP's homologados, porém, diante da ausência de manifestação por quase uma década, a impetrante presumiu que o sistema havia sincronizado as declarações e extinto o crédito tributário, porém, em 18.04.2019 recebeu a Intimação EQCOM/DRF/SJC nº 26/2019, cobrando tais tributos, no valor atualizado de R\$ 150.195,96, sob o fundamento de que os créditos utilizados para compensação não foram comprovados.

Sustenta que, em vista da inequívoca homologação tácita das declarações de compensação de 2003, incontroversa e existência de tais créditos em favor da impetrante, de modo que sua utilização nos PER/D/COMP's do exercício de 2005 foi totalmente regular, sendo manifestamente ilegal o indeferimento do pedido de compensação.

Requer que, ao final, seja declarada a existência, certeza e liquidez do crédito da impetrante, decorrente das homologações das estimativas não confirmadas de 2003, determinando a extinção dos tributos cobrados, os quais se utilizaram regularmente desse crédito como forma de quitação.

Subsidiariamente, requer a declaração de existência, certeza e liquidez do crédito da impetrante, decorrente da homologação tácita das estimativas não confirmadas de 2003, anulando o despacho decisório e o acórdão, bem como para determinar nova apreciação do pedido de compensação, considerando como válidos os créditos objeto dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/D/COMP nº 35475.06713.290405.1.3.8665, nº 22657.67514.021006.1.7.02-0392, nº 05894.11822.311005.1.3.02-8622 e nº 25038.81696.250106.1.3.02-9044 ou declarar a ilegalidade da vedação de retificação dos PER/D/COMP, determinando a retificação das declarações de compensação, possibilitando esclarecimento ao fisco, ou, finalmente, determinar a ilegalidade da incidência de juros e multa sobre o saldo devedor, em razão da inexistência de mora durante o procedimento administrativo, devendo apresentar novos DARF's com valores corretos.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto de cobrança, alegando que foram quitadas por compensações as estimativas de IR/CSLL do 1º trimestre de 2005, no valor de R\$ 23.612,67 (PER/D/COMP 35475.06713.290405.1.3.8665; 2º trimestre de 2005, no valor de R\$ 33.039,05 (22657.67514.021006.1.7.02-0392) e 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 23.521,25 e 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 31.701,69. Alega a impetrante que tais débitos foram quitados com créditos das PER/D/COMP de 2003 que já teriam sido homologadas.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que, visando a quitação de débitos de estimativa apurados no ano-calendário 2005, o impetrante apresentou 04 (quatro) declarações de compensação. A primeira delas, de nº 35475.06713.290405.1.3.02-8665, também se utilizou de crédito informado no processo 13884.002223/2003-14 (crédito referente ao ano-calendário 2002), e foi apresentada em 29/04/2005, por meio da qual foram compensados débitos de IRPJ e CSLL de jan/2005. A referida DCOMP foi homologada.

Quanto às demais compensações de débitos do ano 2005, quais sejam, 22657.67514.021006.1.7.02-0392, 05894.11822.311005.1.3.02-8622 e 25038.81696.250106.1.3.02-9044, foi utilizado crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, o qual, depois de análise automática, passou a ser tratado no processo administrativo 13884.901898/2010-69.

Afirma a impetrada que na Dcomp 22657.67514.021006.1.7.02-0392, por se tratar do primeiro documento alusivo ao saldo negativo do ano-calendário 2003, constam discriminadas todas as parcelas que compuseram o crédito pleiteado, as quais foram objeto de batimentos automáticos e cruzamentos de dados que deram origem ao despacho decisório eletrônico questionado administrativamente.

Em 07/06/2010, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, foi emitido eletronicamente o despacho decisório, em que se apreciou o crédito informado na Dcomp 22657.67514.021006.1.702-0392 (Saldo Negativo de IRPJ ano-calendário 2003) e de cujo total pleiteado, de R\$ 94.931,01, foi reconhecido apenas R\$ 24.145,62. Esclareceu a impetrada que, ocorreram glosas de créditos de retenções na fonte informadas e de todas as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, as quais não foram localizadas na Dcomp 35745.06713.290405.1.3.02-8665, não se confirmando as informações prestadas pelo contribuinte no corpo do documento.

A impetrante apresentou manifestação de inconformidade afirmando ter informado de maneira incorreta os processos de compensação na PERD COMP 22657.67514.021006.1.7.02-0392 e requerendo autorização para realizar a retificação da DIPJ e da PERD/DCOMP para informar os valores corretos (doc. 19262143, fl. 15).

A manifestação de inconformidade foi indeferida com base no art. 77 da Instrução normativa RFB 900/2008, vigente à época, que veda a retificação de declarações após proferida decisão administrativa.

Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, falta ao impetrante a plausibilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006711-64.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO CESAR BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de julgado que reformou sentença de improcedência, reconhecendo o direito do autor à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas e sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

A UNIÃO FEDERAL apresentou, em execução invertida, os cálculos que entendeu corretos, com os quais discordou o autor, apresentando novos cálculos.

A UNIÃO apresentou impugnação à execução, afirmando que a correção monetária deve observar o Manual da Justiça Federal até 30.06.2009, e após, os índices oficiais de poupança, conforme os termos da Lei nº 11.960/09.

O autor, por sua vez, entendeu que deve ser aplicado o índice IPCA-E como critério de correção monetária.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados cálculos, com os quais discordou a UNIÃO, e o autor concordou.

É o relatório. **DECIDO.**

Os cálculos da Contadoria indicam a aplicação do índice IPCA-E até 06/2009 e TR a partir de 07/2009, em consonância com os cálculos apresentados pela UNIÃO.

A divergência da UNIÃO com a conta apresentada pela Contadoria é aritmeticamente infima, e não se sustenta, uma vez que os honorários advocatícios foram calculados conforme o julgado.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 94.323,58 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios devidos pela União) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-79.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para inclusão nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos valores decorrentes de diferenças salariais reconhecidos em sede trabalhista.

O exequente apresentou os cálculos de execução, que foram impugnados pelo INSS, que sustenta, em síntese, a aplicação da TR como critério de correção monetária, tendo em vista o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Requeveu a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do STF no RE 870.947/SE ou, subsidiariamente, seja aplicada a TR até o trânsito em julgado da aludida decisão, além de condenar o impugnado em honorários, descontando-se do ofício requisitório.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer e novos cálculos, dando-se vista às partes.

O INSS manifestou sua discordância com os cálculos da Contadoria e o exequente concordou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo que o pedido do INSS para condenação do exequente ao pagamento de honorários equivale, em termos práticos, à impugnação aos benefícios da gratuidade da Justiça.

Quanto a este aspecto, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação").

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração, sendo que o valor dos atrasados representa uma indenização pelo não pagamento do benefício no tempo devido.

A divergência manifestada entre as partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo impugnado pelo IPCA-E.

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas ~~tese~~ (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é **afixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

Acrescento que atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração oferecidos nos autos do RE 870.947 não tem o condão de suspender o andamento de todos os processos individuais alusivos ao tema. A suspensão indefinida de feitos é medida excepcional e que depende de determinação expressa nesse sentido.

Ademais, na sessão de julgamento realizada em 20.3.2019, foram alcançados seis votos contrários à proposta de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sendo muitíssimo remota a possibilidade de reversão de votos para alcançar os 2/3 necessários à modulação, isto é, oito Ministros (artigo 27 da Lei nº 9.868/99). Portanto, a TR deve ser afastada desde o início da vigência da Lei nº 11.960/2009.

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF e do STJ. Veja-se que o próprio STJ resolveu que a constitucionalidade ou legalidade do índice eventualmente coberto pela coisa julgada devem ser resolvidas caso a caso.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado (no caso concreto) ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu **a partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Transito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que, "quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux" (ID 12551228, página 67).

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Quanto às demais questões suscitadas, o parecer da Contadoria Judicial as enfrentou adequadamente, quer quanto aos juros, quer quanto ao desconto dos valores pagos administrativamente, inclusive a título de correção monetária, quer mesmo quanto à renda mensal inicial correta.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, determinando, apenas, que se aplique o INPC como critério de correção monetária a partir de 30.6.2009.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ela pretendido.

Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos apresentados.

Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003630-17.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROSELI SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi concedido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000199-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: FATTORIE MOVELARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ISMAEL VIEIRA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de id nº 17467776:

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-89.2019.4.03.6103
AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YASMIN STHEFANNY DA SILVA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Redesigno a audiência designada nestes autos para o dia **10 de setembro de 2019, às 15h15min.**
Intimem-se.
São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 5003228-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WALTER FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DESÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 17971599) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003619-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO CRUZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi concedido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004488-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo interposto em face de decisão de indeferimento de benefício previdenciário.

O impetrante afirma ter protocolado o recurso administrativo em 17.10.2018, que se encontra sem andamento.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao recurso administrativo, com a expedição de ofício à empresa Panasonic do B e aguardando a resposta da empresa para dar continuidade à análise do recurso ordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o recurso foi efetivamente analisado, dando-se andamento com o cumprimento de diligência exarada pela 21ª Junta de Recursos.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: ANTERO JOAQUIMRAFAEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO ESILVA FERREIRA - SP168517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o requerimento administrativo de benefício previdenciário.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 12.02.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola os artigos 48, 49 e 50, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, costumeiramente, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, é de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

Constitui fato notório que o INSS vem experimentando uma drástica redução no quadro de seus servidores, de tal modo que os problemas enfrentados em nossa região são comuns a diversos locais do País. Demais disso, é também fato notório que a instituição do programa denominado "INSS Digital", por meio do qual se permite que os requerimentos de benefícios sejam feitos por via eletrônica, tem aumentado exponencialmente o número de pedidos aguardando decisão. Isto porque tal sistema não contempla a limitação ao número de atendimentos que vigorava quando havia obrigatoriedade de agendar por telefone (135) o atendimento presencial em agências.

Diante disso, estamos de um problema estrutural, que tem levado a constantes atrasos, havendo notícias de que há requerimentos pendentes de decisão desde **abril de 2018**.

No caso específico destes autos, todavia, não decorreu prazo fora do razoável na análise do requerimento administrativo. Assim, determinar preferência à parte impetrante, neste caso, iria resultar em um prejuízo a tantos outros segurados e dependentes que estão há maior tempo aguardando uma decisão administrativa.

Nestes termos, não há razão fática suficiente para autorizar a quebra da ordem cronológica da análise dos requerimentos, sem prejuízo de que isso seja feito, no futuro, caso a omissão da autoridade impetrada persista por mais tempo.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Id. 18531686: retifique-se.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEDA MARIA SANCHES DE CAMPOS

D E S P A C H O

Id 19336542: o pedido de desistência será apreciado quando da prolação da sentença. Prossiga-se o processo em relação aos contratos remanescentes.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004919-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SHEILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DA SILVA - SP155338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente sobre a petição Id. 18597214.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004569-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADRIANA PEIXOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 07.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 174228887.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004479-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELENA LUIZA RODRIGUES PEREIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA MORINO RESENDE - SP288707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria especial.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 30.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria especial, protocolo 1844744259.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade urbana.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 18.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por idade urbana, protocolo 1668396017.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de julho de 2019.

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados (30.7.1984 a 28.7.1989 e 29.7.1989 a 27.7.1994), sem a incidência de imposto de renda e de contribuição para custeio da seguridade social do servidor, além de pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A autora apresentou cálculos no valor de R\$ 190.584,23 (valor principal) e R\$ 19.058,42 (honorários).

A UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 188.256,96 (valor principal e R\$ 18.825,70, atualizados até abril de 2019).

Intimada, a autora concordou com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL e requereu a não condenação em sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte autora com os valores apontados pela ré importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Quantos aos honorários de sucumbência, cabe à exequente apresentar os cálculos de liquidação, somente sendo determinado que a União os realizasse por impossibilidade da exequente. No entanto, restou comprovado que a exequente possuía acesso aos documentos necessários à realização do cálculo, cabendo, portanto, a condenação em honorários de sucumbência.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 188.256,96 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) a título de valor principal e R\$ 18.825,70 (dezoito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) a título de honorários, atualizados até abril de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o efetivamente devido.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Retifique-se a classe processual para constar "cumprimento de sentença".

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-60.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA, MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, em que a parte autora pretende realização de prova testemunhal.

Alegam as requerentes, em síntese, que trabalham desde tenra idade, na cidade de capitão de Campos, no Piauí. Afirmam que aos doze anos de idade já acompanhavam os pais no trabalho do campo, trabalhando no plantio de arroz, feijão, milho e mandioca. Além dos produtos mencionados, as autoras junto com a família também cultivava o "lucum", produto típico da região e que ajudava no complemento da renda familiar.

Aduzem que, trabalhavam na roça no estado do Piauí antes de se mudarem para São José dos Campos e pretendem na presente ação de produção de provas comprovarem o tempo rural, sendo que MARIA DOS SANTOS SILVA pretende comprovar tempo rural de 01/11/1979 a 16/07/1990 e MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA de 16/07/1977 a 16/07/1990.

Sustentam que as testemunhas que conviveram com as autoras são pessoas com certa idade e há o risco de não poderem ser ouvidas quando da fase probatória, até porque estão há mais de 3.000 Km (três mil quilômetros) de distância.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada se manifestar sobre o valor atribuído à causa, a parte autora se manifestou no documento 19228584.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando as razões expressas na inicial, bem como nos documentos anexados, entendo que o presente requerimento não reúne condições de ter prosseguimento, em razão da manifesta inadequação da via processual eleita, o que não é passível de emenda ou correção.

Recorde-se, desde logo, que a produção antecipada de provas não mais é prevista, no Código de Processo Civil, como uma medida cautelar típica, embora tenha permanecido como providência passível de ser adotada, desde que presentes umas das hipóteses do seu art. 381.

Na primeira hipótese, é inegável que a produção antecipada conserva certa cautelaridade, já que o risco de não realizar futuramente a prova, ou de grande dificuldade na sua realização, é o critério essencial para avaliar seu cabimento.

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

No caso dos autos, não estão presentes razões suficientes que ponham em risco a realização da prova testemunhal, caso seja realizada apenas no processo de conhecimento.

A expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas que moram em localidade distante é medida comum nos processos previdenciários. Esse procedimento é comum às demais Varas da Justiça Federal em São José dos Campos, de tal sorte que não há nenhum elemento objetivo que permita concluir que a prova seria irrealizável ou de difícil realização.

Portanto, não há razão que justifique a realização da prova testemunhal em caráter antecipado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 330, III, combinado com o 485, VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P&M PRETA PUBLICIDADE LTDA - EPP, ANDREA CAROLINA VERA MENDEZ, VINICIUS FERNANDO VERA MENDEZ

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), peça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Em relação aos demais executados (empresa e a coexecutada Andrea), citados por hora certa, peça-se carta de identificação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004391-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BERNARDO MICHAEL MILWARD MEINERS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA EVELYN DE OLIVEIRA GONCALVES - SP412847
IMPETRADO: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - CNPJ 00.394.429/0144-03, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela autoridade impetrada, para que preste informações.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURI ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 19.469.957, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pela TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002759-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LEITE VANESSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição e documento IDs 18553051, 1853052 e 18553054 como aditamento à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 443.255,67. Anote-se.

2. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se caso for) emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃOⁱⁱ.

3. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

ⁱⁱ OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP- CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/D130DE69C>” copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 08.07.2019).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada inquirida se manifeste no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003056-70.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Cooperativa de Laticínios de Sorocaba impetrou Mandado de Segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine a análise definitiva dos pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700 (ID n. 17881)

Na decisão ID 17978440 este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreensão do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 18888747).

II) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante.

Em suas informações, a autoridade impetrada argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise minuciosa de todos os processos envolvendo pedidos de comprovação de pagamentos, de restituição, ressarcimento, compensação de tributos e outros, procedimento que visa ao encontro do interesse público envolvido, acrescentando que o número de servidores disponíveis para alocação em tal atividade é pequeno.

E, no caso em tela, a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o cumprimento do prazo legal e que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister, mas sim, nos limites da sua possibilidade, acrescentando que os processos administrativos noticiados na inicial encontram-se na fila para análise – formada seguindo critério cronológico de protocolo, e obedecendo a regra de prioridade estabelecida pelo

12.008/2009.

Friso que a situação de precariedade noticiada pela autoridade é notória, dispensando maiores comentários.

Bem assevera, ainda, a impetrada que, eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada importaria em sua afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF/88).

Entrevejo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleal e negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal.

Em seu benefício, ainda, consignou algumas decisões jurisdicionais nesse sentido.

Assim, justificada a demora na conclusão e julgamento dos pedidos de ressarcimento de crédito nn. 08601.44191.280518.1.1.18-5046 e 11379.01635.280518.1.1.19-4700, porquanto se mostra razoável e admissível, quando considerado o imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise de todos documentos informados nos Processos Administrativos respectivos, observando ainda que a análise obedece a uma ordem cronológica dos pedidos protocolados.

III) Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

IV) Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

V) Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

VI) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003502-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 18504460 – p. 7).

No mesmo prazo, deverá a impetrante apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

2. Indefiro a intimação do INSS para apresentar cópia do PA pertinente à parte impetrante; é ônus da impetrante apresentá-la, mormente considerando que não existe qualquer demonstração de que tenha tido dificuldade para obtê-la.

3. No mais, intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) colacionar aos autos comprovante de residência.

4. Anoto que a demanda notificada no ID 18509201 não impede o andamento da presente.

5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-79.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GENECI DE SOUSA LESSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861, ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GENECI DE SOUSA LESSA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO ROQUE/SP**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial apresentado pelo Impetrante, enviado pela 1ª Câmara de Julgamento à agência do INSS em São Roque em 21/11/2018.

2. A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o "**CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA SÃO ROQUE** *Av. John Kennedy, 405, Centro, São Roque/SP, CEP 18130-510*".

3. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora (no caso, São Roque/SP), **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Barueri/SP que tem jurisdição sobre a cidade de São Roque/SP.

4. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002513-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: MARCOS RYUJITI YOSHIZUMI

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da carta citatória encaminhada nestes autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/08/2019.

2. Intime-se, no mais, a CEF para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

3. ID 18654693: Anote-se.

4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003926-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução com cumprimento negativo da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 19379575), determino que se proceda à citação da parte demandada por oficial de justiça, nos termos do artigo 249 do CPC.

2. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos e fundamentos da decisão ID n. 16729262.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-12.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SILMA REGINA PRENHOLATTO**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO**, pleiteando ordem judicial que afaste as penalidades administrativas impostas junto ao procedimento administrativo n. 05R0182062013 e determine a renovação de sua "carteira credencial" perante a OAB, restabelecendo seu acesso aos sistemas eletrônicos judiciários e àquele fornecido pelo INSS, bem como permita proceder à inscrição para atendimentos perante a Defensoria Pública.

II) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, que exerce suas funções em São Paulo/SP (= Rua Anchieta, 35, 1º andar, Centro, São Paulo/SP).

III) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora (no caso, em São Paulo/SP), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Seção Judiciária Federal Cível em São Paulo/SP.

IV) Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003414-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICA LTDA

DECISÃO

1. Considero citada a executada SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA, diante da petição ID 18956014 e documentos que a acompanham.

2. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações IDs 18956014 e 192689212, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, conclusos.

4. ID 16362794, item "1": Aguarde-se a resposta da parte exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002386-32.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO CASTILHO CORREA SOROCABA - ME

DECISÃO

Nacional ID 18148753 - Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário

Aguarde-se, sobrestado, o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000852-87.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARLA FERNANDA TALLARICO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

Nacional ID 19012743 - Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário

Aguarde-se, sobrestado, o cumprimento do referido acordo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-24.2017.4.03.6110

AUTOR: LINEU PICCHI DEMORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Endereço: Rua Boa Vista, 185, - lado ímpar- 4 ANDAR, Centro, SÃO PAULO - SP - CEP: 01014-001

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 582/583 a 690/691 , Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-002

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

RÉU: WALDIR FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA - SP308177

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 18933661, pg. 251: "4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
5. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região...."

INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS

SOROCABA, 18 de julho de 2019.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003477-60.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LOJAS CEM SA, CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

CEM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A. e LOJAS CEM SA ajuizaram este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA com o objetivo de afastar a incidência do IRPJ e CSLL da taxa SELIC ou outros índices de correção monetária e dos juros incidentes sobre as restituições fiscais e levantamento de depósitos judiciais.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003845-69.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: STRIM COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por STRIM COMERCIAL E SERVICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e autorização para compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ISS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas exações, guardando relação com a questão discutida nos autos.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal no qual foi proferida decisão declarando sua incompetência e determinando a remessa à Justiça Federal de Sorocaba.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria absolutamente similar à que diz respeito inclusão do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições sociais, eis que tanto um como o outro, são tributos indiretos, cobrados juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, são repassados ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: *O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

Tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A impetrante formula ainda, pedido para autorização à compensação dos valores pagos indevidamente.

A ação de mandado de segurança, entretanto, é regida por legislação específica (Lei n. 12.016/2009), a qual veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (art. 7º, § 2º), vedação que, inclusive, já constava do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:

Lei n. 12.016/2009

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

Código Tributário Nacional - CTN

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, tão somente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento e Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001694-51.2001.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDE MANOEL SERVILHA - SP95969
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deiro o pedido de retorno de prazo realizado pela União à fl. 579 dos autos físicos, sendo assim, informe a ré a forma que deverá ser feita a transferência dos valores a ela devidos, no prazo de 5 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004882-68.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INTER-VIA TRANSPORTE E PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DE CASSIA LEME - SP390791

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, na pessoa de seu advogado.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Sem prejuízo, tendo em vista que o valor do bloqueio é insuficiente para a garantia da dívida, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE A GOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela urgente, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceito o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHIpSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recaí sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: “*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*”

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDNILSON MARCELO DAINZE, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDNILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela urgente, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, concha pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recaia sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados conjuntamente, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceito e enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHípSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados conjuntamente, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 500539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, por tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceito do enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter *liminar (inaudita altera parte)* é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*"

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, a menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINEZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDNILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela urgente, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, concha pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados conjuntamente, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceito e enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHípSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados conjuntamente, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 500539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceito do enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter *liminar (inaudita altera parte)* é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: *"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."*

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, a menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDNILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela urgente, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceitua o enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, concha pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados conjuntamente, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 5003539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, para tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceito e enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHípSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furta-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvibilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, ao menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados conjuntamente, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL, (37) Nº 500539-03.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINIZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por JOÃO MÁRIO BIAZOTO FORLEVIZE (e outros) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão das medidas constritivas sobre os bens imóveis litigiosos nos autos da Execução Hipotecária nº 5005261-09.2018.4.03.6110.

Narram os autores, em apertada síntese, que são legítimos proprietários de diversas unidades imobiliárias (apartamentos) dadas em hipoteca e objeto de feito executivo perante este juízo, em razão de inadimplemento contratual das empresas incorporadoras perante a CEF. Alegam, por tanto, que adquiriram as referidas unidades na modalidade "autofinanciamento", pagando com recursos próprios diretamente aos empreendedores, de modo que a garantia hipotecária não lhes poderia ser oposta, conforme preceito do enunciado 308 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos destinados à prova de suas alegações, procurações judiciais e comprovante de recolhimento de custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência em caráter *liminar (inaudita altera parte)* é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos.

Até porque não vislumbro, por ora, o requisito atinente ao **perigo na demora**, tendo em vista que, no feito executivo correlato, embora tenha sido realizada penhora sobre os bens hipotecados, foi **postergada** a ordem de desocupação dos mesmos, justamente em razão da **necessidade de se identificar as unidades alienadas com e sem o consentimento/financiamento da parte embargada**, inclusive para os fins da incidência do mencionado enunciado 308 da Súmula do STJ.

Confira-se o teor do despacho (ExHipSFH, doc. ID 18847514):

Presente execução hipotecária recai sobre coisa futura estando lastreada no contrato principal de financiamento do incorporador imobiliário, sendo distinta da execução hipotecária lastreada no contrato firmado entre o agente financeiro e o adquirente do imóvel.

Em razão disto, eventual necessidade de desocupação do imóvel deve ser antecedida da especificação dos imóveis pelos quais a hipoteca ainda é oponível e serão objeto de penhora, tudo em consonância com o disposto na Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

Dessa forma, em tese, independentemente da alienação da unidade, consentida ou não, o certo é que incidirá aos adquirentes de boa-fé o disposto na Súmula 308, do STJ, de forma a reduzir o objeto hipotecado.

Assim, antes da determinação de expedição de desocupação do imóvel, conforme requerido pela parte autora na petição de Id 18365397, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe a relação das unidades e respectivas matrículas imobiliárias que foram alienadas com o seu consentimento e/ou financiamento (não constam dos autos informações padronizadas e tampouco a respectiva matrícula), bem como apresente a relação das unidades ocupadas sem seu consentimento, esclarecendo se se tratam de adquirentes diretos do incorporador/proprietário que se enquadrariam na hipótese da Súmula 308 do STJ ou terceiros invasores, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo deverá a CEF esclarecer a fração do condomínio objeto da Cláusula Décima Primeira do contrato ora executado de forma que, se o caso, a futura inscrição da penhora possa recair sobre as unidades constantes desta fração.

Outrossim, a perfeita identificação e delimitação do bem sujeito à execução também é de incumbência do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual intime-se os executados, pessoalmente, para apresentarem a relação das unidades que já foram alienadas, apresentando-se cópias dos respectivos instrumentos contratuais e demais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 772, III, c/c o artigo 774, V, do Código de Processo Civil, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade tendo em vista que o fato de o mesmo sócio possuir outras empresas do mesmo ramo e ter alienado imóvel não é suficiente a demonstrar o intento de furtar-se à execução. Não há prova, por oportuno, de que tenha desviado os valores desta incorporação imobiliária para as demais alegadas. Vale destacar, neste sentido, que a exequente poderia facilmente ter demonstrado os desvios dos recursos das contas abertas para o empreendimento, o que não o fez. Apesar de informar que a insolvabilidade partiu de alegação da própria executada, não apresentou qualquer comprovação nos autos. Ademais, mesmo que assim não fosse, malgrado ainda pendente de especificação nos autos as unidades com hipoteca oponível e sujeita à execução e dos maiores esclarecimentos da exequente, considerando-se a existência de 96 (noventa e seis) unidades, extraindo-se 40 (quarenta) delas, conforme a informação de alienação, restam ainda 56 (cinquenta e seis) unidades, o que daria conta, a menos por ora, da suficiência da garantia.

Intime-se.

Ressalto, na oportunidade, que ainda se encontra em curso o prazo para manifestação de ambas as partes naqueles autos e que, tão logo prestadas as informações, os feitos serão analisados **conjuntamente**, em razão da distribuição por dependência (art. 676 do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte embargada a oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-65.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: A3 ESTÉTICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI - SP147585

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Comprovado o cumprimento do acordo formalizado em audiência de conciliação (Id 5427650), conforme manifestação da exequente de Id 19171474, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido do executado de exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes (Id 18431837), consigne-se que tal providência situa-se no âmbito administrativo, cabendo à parte responsável por eventual inclusão em tais cadastros tomar as providências cabíveis e necessárias à exclusão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado sob Id 17085793, em favor da exequente.

Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000593-29.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JORGE AMILTON BARBOSA

DESPACHO

DESPACHO / EDITAL

Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de citação do(a) ré(u)s JORGE AMILTON BARBOSA, portador(a) do CPF n.º 651.777.979-53, para pagamento da quantia indicada na petição inicial, no prazo de 05 (três) dias, nos termos do artigo 7, da Lei n.º 6.830/80, acrescida dos honorários advocatícios e custas processuais, advertindo-se de que o não pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, haverá a tentativa de penhora de bens, na forma do despacho inicial, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

EDITAL

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva secretaria processam-se os autos da Ação de Execução Fiscal nº 5000593-29.2017.4.03.6110, tendo como partes a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT x JORGE AMILTON BARBOSA, portadora do CPF n.º 651.777.979-53, constando dos autos como o último endereço a RUA VICENTE SCUDELER, 493, VILA BARTH, ITAPETININGA/SP, CEP 18210300 e considerando que o(a) requerido(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, estando, pois, em lugar incerto e não sabido, foi EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL, com a finalidade do(a) mesmo(a) ser CITADO(A), para que:

- a) EFETUE PAGAMENTO, no prazo de 05 (cinco) dias, da importância total de R\$ 1.187,68 (mil cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 03/2017, referente à CDA Nº 4.006.005849/17-74, e que deverá ser acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescida de honorários advocatícios e custas processuais;
- b) Decorrido o prazo para pagamento será procedida a tentativa de bloqueio de bens;
- c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, não podendo ser alegado ignorância no futuro, expediu-se o presente EDITAL, nos termos dos artigos 256 e 257 do Código de Processo Civil, com o prazo de 30 (trinta) dias, que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume.

Cópia deste despacho servirá como edital.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001941-82.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

DESPACHO

Id 17606587: Proceda-se à transferência do valor de R\$ 11.791,36 para conta judicial. No mais, considerando que já houve o decurso de prazo para impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, ciência ao embargante da apelação interposta, para contrarrazões, no prazo legal.

SOROCABA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARÇAL ALVES DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594, GULLIANE LEONEL BRAGA - SP402358
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por MARÇAL ALVES DA ROCHA em face do SR. DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FND E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - ME, objetivando a concessão do Auxílio Permanência previsto no processo de Seleção da Assistência Estudantil, edital n.º 122/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser aluno no ensino médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFSP, Campus Itapetininga, no curso de técnico de Edificações.

Aduz ter se inscrito para o Plano Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, que apoia a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior, cujo edital de assistência foi aberto em março de 2019.

Assevera que mesmo tendo comprovado renda familiar abaixo de um salário mínimo e meio, conforme prevê o artigo 5º do Decreto n.º 7.234/10, não foi aprovado por “insuficiências de verbas” do governo, além de a assistente social da Instituição alegar que existem pessoas em situação mais vulnerável que a dele.

Com a inicial vieram à procuração e documentos de Id 17426609 a 17426612. Emenda á exordial sob Id 17881602 a 17881615 e 18838272 a 18838281.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 19131376.

A autoridade impetrada informou que em relação ao caso do impetrante procedeu a abertura do procedimento administrativo n.º 23433.000675.2019-82, apresentando-o nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente “writ”, cinge-se em analisar se o ato praticado pela primeira autoridade impetrada, qual seja a não classificação do aluno/impetrante para a obtenção do auxílio financeiro no processo de Seleção da Assistência Estudantil, nos termos edital n.º 122/2019, ressente-se, ou não, de ilegalidades a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, registre-se que o caso sob exame é regido pelo Decreto n.º 7.234/2010 e pelas Resoluções n.º 41 e 42/IFSP, de 02 de junho de 2015.

O citado Decreto estabeleceu que o Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES atenderá estudantes da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízos de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior e correrão a conta das dotações orçamentárias.

Vejamos os artigos 5º e 8º do Decreto 7.234/2010:

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

(...)

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

A Resolução n.º 41/2015, IFSP, no Capítulo V – Distribuição dos Recursos (artigos 12 a 16) dispõe que os recursos do Programa de Auxílio de Permanência serão disponibilizados de acordo com a dotação orçamentária da União, bem como prevê a forma de distribuição dos referidos recursos em relação ao montante repassado para cada *campus*. O Capítulo VII – ANÁLISE SOCIOECONÔMICA (artigos 19 a 24), estabelece que referida análise tem como objetivo identificar as situações de vulnerabilidade social do cotidiano dos estudantes do IFSP, a qual é compreendida como as situações de desproteção, insegurança, riscos e instabilidade, causadas por pobreza, precariedade no trabalho, questões ligadas ao pertencimento espacial, étnico-racial, social e cultural, impedindo o acesso aos direitos sociais, aos serviços sociais básico e aos bens materiais e culturais. E, ainda, que a classificação dos estudantes para o recebimento dos auxílios será realizada pelo índice de Vulnerabilidade Social (IVS), calculado por um sistema de indicadores socioeconômicos.

Já Resolução n.º 42/2015, IFSP, no Capítulo II – Do Programa de Auxílio Permanência, prevê que os estudantes serão selecionados para o programa a partir de análise socioeconômica, realizada por assistentes sociais e na ausência de um a análise para a concessão dos auxílios financeiros somente levará em conta a renda *per capita* da família, configurando-se em análise econômica (artigo 10).

Por ser turno, no Edital n.º 122/2019 que procedeu a abertura das inscrições para o Programa de Auxílio Permanência, aos alunos regularmente matriculados no *Campus* de Itapetininga/SP, consignou-se que seriam observados os critérios referendados no Programa Nacional de Assistência Estudantil, aprovado pelo Decreto n.º 7234/2010 e Resoluções n.º 41 e 42/IFSP, de 02 de junho de 2015. E, ainda, “As vagas para o atendimento com os auxílios financeiros e sua posterior continuidade ficam condicionadas à análise socioeconômica realizada pela Assistente Social do *Câmpus* e à disponibilidade orçamentária da Política de Assistência Estudantil. Os auxílios não terão a obrigatoriedade de cobrir todos os gastos dos estudantes nas modalidades citadas.”

No caso, a avaliação e consequente classificação dos alunos inscritos para a obtenção do auxílio financeiro no processo de Seleção da Assistência Estudantil, nos termos edital n.º 122/2019, Instituto Federal – Campus Itapetininga foi realizada por uma Assistente Social, conforme prevê o artigo 10 da Resolução n.º 42/2015 – IFSP.

Assim, conforme informação da Sra. Assistente Social do Instituto Federal – Campus Itapetininga (Id 19131379-Pág.5/6), analisada e identificada às situações de vulnerabilidade social presentes no núcleo familiar do impetrante de acordo com o previsto na Resolução n.º 41/2015 – IFSP, sendo a classificação realizada pelo IVS que é calculado pela identificação das seguintes situações: a) Renda *per capita* familiar; b) Acesso aos direitos sociais; c) Acesso aos meios culturais; d) Acesso aos serviços sociais; e) Acesso aos meios materiais; f) Família dos estudantes; g) Pertencimento espacial, étnico-racial e cultural; h) pobreza; i) Redes de apoio dos estudantes; j) Situações de violência; k) Trabalho e previdência social, o aluno/impetrante obteve a classificação número 82, motivo pelo qual não logrou êxito na concessão do auxílio financeiro no 1º semestre de 2019.

Segundo a informação prestada, no “Processo de Seleção, referente ao 1º semestre de 2019, 274 alunos se inscreveram e com o Orçamento disponível para o pagamento dos auxílios neste semestre, levando em consideração os 185 alunos que já recebem o auxílio, foi possível o atendimento de 72 estudantes com o IVS compreendido entre os números 133 ao 90, na Ordem Decrescente de Vulnerabilidade, priorizando o atendimento dos alunos em Alta Vulnerabilidade. O IVS do aluno em questão, conforme inscrição do aluno no SUAP – Sistema Unificado de Administração Pública, é de número 82 e por esse motivo, não pôde ser atendido para a concessão do auxílio no 1º semestre de 2019.”

A fundamentação do impetrante se baseia na questão de sua renda familiar ser abaixo de um salário mínimo e meio, tanto que para comprovar a sua situação de vulnerabilidade acostou aos autos apenas um extrato de pagamento de benefícios do INSS de seu genitor (Id 17426612-Pág.6). No entanto, o caso do sob exame, conforme citado alhures, é regido pelo Decreto n.º 7.234/2010 e pelas Resoluções n.º 41 e 42/IFSP, de 02 de junho de 2015, os quais preveem que as verbas destinadas aos auxílios citados no Programa Nacional de Assistência Estudantil – PNAES, são condicionadas à análise socioeconômica realizada pela Assistente Social e à disponibilidade orçamentária da Política de Assistência Estudantil. Ou seja, de acordo com as dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente (artigo 8º do Decreto 7.234/2010).

Em assim sendo, anote-se que os atos administrativos devem ser pautados nas normas legais e, no caso sob exame, o impetrante não comprovou qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Visto que Diretor Geral do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo- IFSP, já prestou as suas informações cite-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE/MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC (União) na qualidade de litisconsorte passivo.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade Impetrada pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Cite-se:

– FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, através da PGF.

– MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC (União), através da AGU.

Com a vinda das informações dos litisconsortes passivos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO ao Sr. Diretor Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Itapetininga, com endereço Avenida João Olímpio de Oliveira, n.º 1561, Vila Asem - Itapetininga/SP, para os fins de cientificação da decisão judicial.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador Geral Federal em Sorocaba, a ser enviado via sistema processual.

- Mandado de citação do FNDE e MEC (União).

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002882-61.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALOIR DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALOIR DE PAULA** contra suposto ato ilegal praticado pelos Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA** objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

A demanda foi proposta, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, por decisão de Id. 17576038 declinou de sua competência para processar e julgar o feito, em razão do disposto pelo artigo 3º, § 1º da Lei 10.259/01.

Redistribuídos, os autos foram recebidos neste Juízo conforme certidão de Id. 17614446.

Em Id. 17637866, foi determinado ao impetrante que regularizasse a petição inicial, nos seguintes termos: *I) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal. II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos: - esclarecendo o objeto da lide, visto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, como realização de perícia médica, ou seja, os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. II) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento. IV) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. V) Intime-se.*

Regularmente intimado em 30/05/2019, o impetrante não se manifestou, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 24/06/2019 (evento 3282464).

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o impetrante não regularizou a inicial, conforme determinado em Id. 17637866, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.

Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003734-85.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARK CEDRIC FEDDERSEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARK CEDRIC FEDEERSEN em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando q determinado à autoridade impetrada que efetue o pagamento dos valores retroativos de seu benefício previdenciário, referente ao período de 04.09.2018 a 31.10.2018.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto a agência da previdência social em Sorocaba em 04/09/2018, tendo-lhe sido concedido o benefício em dezembro de 2018.

Anota que, na data da liberação dos valores de sua aposentadoria, referente ao período de 04.09.2018 a 31.10.2018, não se encontrava na cidade, razão pela qual não compareceu ao banco para o recebimento do referido pagamento.

Notícia que, em 07/01/2019, formulou pedido administrativo junto a agência do INSS, pleiteando os valores não recebidos, referente ao período de 04.09.2018 a 31.10.2018, entretanto, passados quase 6 (seis) meses, até a presente data, a Autarquia (INSS) NÃO efetuou o devido pagamento.

Fundamenta que consoante o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, tem direito líquido e certo a análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99, entretanto, diante do não cumprimento de tal determinação legal a interposição da presente medida se fez necessária.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 19017816/19018307.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente *mandamus* não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita, visto que o impetrante almeja por meio deste "writ" o pagamento de valores em atraso de seu benefício previdenciário.

Da análise do feito, verifica-se que a autoridade impetrada já analisou o requerimento administrativo do impetrante e lhe concedeu o benefício previdenciário. Além disso, disponibilizou à instituição bancária os valores correspondentes ao período de 04/09/2018 a 31/10/2018, todavia, tais valores **retornaram por não comparecimento** – NPG – Id. 19018307 (pág. 02 e 04).

Portanto, do ponto de vista jurídico, o ato administrativo foi analisado, somente não houve o pagamento das diferenças dos valores em relação ao período que durou o andamento do processo administrativo.

Independentemente da viabilidade ou não da tese esposada na inicial, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança.

O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos.

Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer.

Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de nº 269 que dispõe: "*O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança*".

Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita pelo impetrante para pleitear as quantias devidas.

Assim, resta evidenciado que o impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão.

Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO POLICIAL MILITAR. PR FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EFEITOS PATRIMONIAIS CONTADOS DA IMPETRAÇÃO DO WRIT.

1 Na hipótese dos autos, extrai-se das tabelas de fls. 12-15/e-STJ, que alteraram a Lei Complementar 463, e do documento de fl. 16/e-STJ que o autor possui o tempo de efetivo serviço necessário para a progressão funcional requerida, fazendo jus ao reenquadramento no nível pleiteado em sua peça vestibular; dispensando-se dilação probatória para constatar tal fato.

2 O Mandado de Segurança não é a via adequada para obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF; segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Grifos nossos

3. Recurso Ordinário provido, com efeitos patrimoniais a partir da impetração do writ. ..EMEN:

(STJ. Acórdão Número 2017.00.61701-5. Classe ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 53601. Relator(a) HERMAN BENJAMIN julgador SEGUNDA TURMA. Data 13/06/2017. Data da publicação. 30/06/2017. Fonte da publicação. DJE DATA:30/06/2017)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, pela impropriedade da via processual eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil e/c artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, ressalvado ao autor a faculdade de postular pelas vias próprias o que entender de seu direito.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002450-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGRO-ATIVIDADES PASTORIL SAO JOSE E SANTA MARIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **AGRO-ATIVIDADES PASTORIL SAO JOSE E SANTA MARIA LTDA – ME**, face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, postulando que seja determinado a autoridade impetrada abster-se de exigir o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhe cabem em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, tanto em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.”

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança para “assegurar o seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa”.

Subsidiariamente, “na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado da Impetrante.”

Alega a impetrante, em síntese, que a “Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo gijuzou, em março/1990, Ação Ordinária (proc. nº 90.0002276-2, originária da 7ª VJF-DF, requerendo a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos causados a ela e a seus cooperados entre março/1985 e outubro/1989 (dentre os quais, a ora Impetrante), em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária ao quanto determinava a Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Após regular tramitação do feito, transitou em julgado acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região (...) tendo sido a União condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao dano patrimonial.”

Aduz que a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, e que o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória.

Afirma que a Cooperativa lhe transferiu o montante que lhe cabia ainda no mês de março, devendo ser adotado o mesmo procedimento quando do levantamento das demais parcelas a serem pagas pela União Federal no âmbito da ação indenizatória em questão. Considerando, outrossim, a peculiaridade da situação (indenização pleiteada por cooperativa em benefício de seus cooperados), esclarece que a Cooperativa formulou Consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender daquele órgão, a sujeição passiva relativamente aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória. Foi externada resposta no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFIN: deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados. Sob este último fundamento, a COSIT considerou inaplicável o recolhimento do PIS e da COFIN na forma do art. 66 da Lei nº 9.430/1996, o qual prevê a responsabilidade tributária da cooperativa de venda comum no recolhimento das contribuições sobre as receitas auferidas por seus cooperados nas vendas dos produtos recebidos para comercialização.

Argumenta ter justo receio de que a d. Autoridade Impetrada, na ausência de expressa determinação judicial em sentido contrário, venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos e que vier a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Fundamenta que, na indenização por dano emergente e reconposição patrimonial, não há auferimento de renda, portanto não se sujeita a PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1643973 a 16620450.

O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido (Id. 16826523).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em Id. 17864817. De início, aduz que o entendimento da RFB quanto à questão do tipo de dano material sofrido pela impetrante caminha no mesmo sentido da posição externado pelo Juízo, consoante Solução de Consulta nº 63, de 16/03/2009, emitida pela DISIT/SRRF 8ª RF, ou seja, de que a indenização recebida configura lucro cessante e com tal há incidência do IRPJ e CSLL. Destaque-se ainda que a correção monetária e os juros de mora, não importa qual a classificação que se dê à receita, sujeitam-se à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Quanto ao PIS e a COFINS, aduz que a base de cálculo de tais contribuições muda de acordo com o regime de tributação adotado, quais sejam, regime cumulativo ou regime não cumulativo. Quanto à tributação do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo refere que foi adotada para fins desta informação a já referida Solução de Consulta nº 76/2019 que dispõe que os valores auferidos a título de indenização destinada a reparar dano patrimonial e moral compõem a base de cálculo da Cofins e do PIS, em seu regime de apuração não cumulativa, assim como o valor relativo à correção monetária e juros legais vinculado à indenização por dano patrimonial e moral é receita financeira e deve ser computado na base de cálculo da Cofins não cumulativa, de modo que a indenização, seja decorrente de dano emergente, seja de lucro cessante, está sujeita à incidência do PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo.

Já quando à apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo destacamos aqui a Solução de Consulta nº 90/2018, emitida pela COSIT – Coordenação-Geral de Tributação em 1º/08/2011 publicada no DOU de 09/08/2018, seção 1, página 34, segundo a qual o lucro cessante não se sujeita a incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo por entender que tal valor não decorre diretamente do exercício da atividade empresarial e a Solução de Consulta nº 30, emitida pela COSIT – Coordenação-Geral de Tributação em 21/01/2019, publicada no DOU de 29/01/2019, seção 1, página 21, segundo a qual integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica e não apenas aquelas que decorram da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Por fim, ressalta que os atos da autoridade impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, de modo que não há, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

Inconformada, a impetrante noticiou, em Id. 17919257, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em manifestação de Id. 17967608 a União Federal, preliminarmente, alegando a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante ao rateio da indenização noticiada na inicial, requer a extinção do feito sem apreciação de mérito. No mérito, aduz inicialmente ser necessário compreender a natureza da indenização recebida pela Coopersucar e repassada à impetrante, esclarecendo nesta seara que os preços estatuidos pelo IAA de 03/1985 a 10/1989 não estavam abaixo dos custos de produção, mas sim aquém dos preços encontrados pela FGV a partir dos “fatores custo de produção”, expressão cujo sentido engloba - além dos custos de produção (diretos e indiretos), despesas operacionais e encargos de financiamento - o lucro; registra, assim, que a conduta da Administração Federal cominou à impetrante dano patrimonial caracterizado pela frustração de um ganho. E ganho frustrado pelo comportamento ilícito é lucro cessante, acréscimo patrimonial, fato gerador do IRPJ/CSLL. Quanto ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta operacional) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre a receita (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, registrando que a própria COOPERSUCAR representada pela mesma Banca de Advogados que aqui representa a impetrante, na petição inicial (em anexo) da ação aforada com o intuito de discutir as conclusões da citada Solução de Consulta nº 69/2019 (proc. nº 1010336-02.2019.4.01.3400, em curso na 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal) assevera, ferrenhamente, que a indenização em comento deriva da venda dos produtos das usinas cooperadas, de modo que sendo a indenização repassada à autora é fruto do desempenho da sua atividade principal, não merece acolhimento a pretensão de afastar a tributação pela contribuição ao PIS e pela COFINS. Por fim, refere que não há que se falar *enhis in idem* que só ocorre quando um mesmo ente tributante cobra duplamente tributo de um mesmo contribuinte e sobre um mesmo fato gerador. Muitas vezes o *bis in idem* é confundido com a bitributação, mas os dois conceitos não se confundem. Requer, ao final, seja denegada a segurança.

Em parecer de Id. 18454870 o I. representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, aventada pela União Federal.

Com efeito, a existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No presente caso a impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo de abster-se do recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhe cabem em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2, tanto em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Assim, analisando os termos da exordial e documentos que a acompanharam, constata-se que a matéria trazida à lume não exige abertura de instrução probatória e encontra-se suficientemente comprovada por prova documental, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se as verbas recebidas pelo impetrante, a título de indenização em razão da fixação de preços inferiores aos custos de produção, no período de março de 1985 a maio de 1987, atai ou não a incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Da análise dos autos, extrai-se que a pretensão do impetrante é abster de recolher os tributos acima citados, sobre as parcelas que lhe cabem em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária de Indenização nº 90.0002276-2, e não 96.0002636-9 como constou na inicial, movida pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR, por entender que os valores recebidos não caracterizam acréscimo patrimonial, não representa o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica e que a indenização por dano emergente não tipifica fato gerador de tributos.

No entender deste Juízo, a questão principal que se coloca nos presentes autos não é discutir, de forma genérica, se a verba recebida é ou não indenizatória, mas sim saber se haveria ou não a possibilidade de tributação, caso o governo não tivesse determinado o tabelamento de preços dos produtos sucroalcooleiros, no período de março de 1985 a maio de 1987.

Para a incidência ou não de tributos é necessário analisar a distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no artigo 402 do Código Civil/2002.

A indenização por danos emergentes, o que efetivamente se perdeu, representa apenas uma reparação econômica e, por isso, não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova.

Já os lucros cessantes, o que razoavelmente se deixou de lucrar, configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fatos geradores do tributo.

Assim, o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material, estamos diante do dano emergente, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.

Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização: (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Nesse sentido: (REsp 748.868/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 18/02/2008, p. 24)

Na questão sob exame, conforme manifesta o próprio impetrante em sua petição inicial, “a medida judicial foi proposta e julgada procedente para assegurar a indenização por **prejuízos suportados diretamente em função do ato cometido pelo Estado**, o qual resultou em **diminuição do patrimônio** das usinas produtoras de açúcar e álcool associadas à Cooperativa à época da fixação de preços pelo IAA – entre elas, a Impetrante. A diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a **quantificação da indenização**”, portanto, foi uma medida judicial destinada a compensar o ganho que deixou de ser auferido, ou seja, uma reposição de valores da perda em seu faturamento, do que deixou de ganhar, o que caracteriza o lucro cessante, segundo entendimento do STJ.

Para corroborar o entendimento deste Juízo de que a indenização sob análise se caracteriza lucro cessante, consignem-se, ainda, trechos do V. Acórdão proferido pelo TRF1, nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002276-2 (Id 16620433):

- “A perícia apurou prejuízo da Autora, vale dizer, dano patrimonial decorrente da fixação de preço dos produtos por ela vendidos em níveis inferiores aos que seriam devidos.

(...)

- Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV. (Quesito nº 4 da Autora).

“A defasagem de preço, sob o ponto de vista contábil e econômico, gera o dano representado pelo fato de que, para uma venda do produto com o preço defasado, a empresa, in casu a Autora, recebe menos dinheiro do que deveria receber; reduzindo, assim, sua receita bruta, além do desempenho econômico da empresa, em razão do menor ingresso de recursos.” (Quesito nº 5 da Autora).

(...)

- ... dou provimento à apelação da Autora, para condenar a União a indenizar, nos períodos em que vigentes os congelamentos de preços, pela diferença entre o preço congelado e aquele que deveria ter sido fixado, conforme explicitado no voto.”

Em assim, sendo a indenização pelos prejuízos suportados por força da fixação de preços do setor sucroalcooleiro pela Administração Pública, acarreta acréscimo patrimonial de modo a configurar fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal.

Em relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ, conforme dispõe o artigo 57, da Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

No tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, preveem expressamente a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação contábil, explicitando que a totalidade das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Da mesma forma, o artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, na redação atual, bem como na redação anterior, abarcava as entradas referentes ao objeto social da empresa, sendo que a operação realizada, no caso, por se tratar de instituição financeira, está inserida neste objeto.

Assim, conclui-se, no caso sob exame, que os valores recebidos pelo setor sucroalcooleiro, em razão de prejuízos sofridos pelo congelamento do tabelamento de preços imposto pela Administração Pública, caracteriza indenização por lucro cessante. Portanto, acarreta acréscimo patrimonial de modo a atrair a incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Por fim, quanto ao pedido sucessivo, concernente a que seja assegurada ao impetrante o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa – PIS/COFINS, nos termos da SC COSIT 69/2019, esclareça-se que não é caso nem de *bis in idem* nem de bitributação, como quer o impetrante, pois a primeira só configura quando um mesmo ente tributante cobra duplamente tributo de um mesmo contribuinte e sobre um mesmo fato gerador; já na bitributação, há a cobrança duplicada de tributo feita a um mesmo contribuinte e incidente sobre um mesmo fato gerador, mas por entes tributantes diferentes, e, de qualquer modo, o fator determinante para que um ou outro fenômeno ocorra é a prática de um único fato gerador; no entanto, é inegável que a situação ora discutida não configura bitributação, pois ausentes dois dos seus requisitos, quais sejam entes públicos distintos e cobrança em razão de um mesmo fato, comportando acolhimento, igualmente, a pretensão.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (Agravo de Instrumento nº 5013788-10.2019.403.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7564

EMBARGOS A EXECUCAO

0002724-03.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-86.2014.403.6120 ()) - CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0009071-86.2014.403.6120. O embargante alega que os valores cobrados já foram pagos, dentro do prazo legal, não havendo débito, devendo ser desconstituída a inscrição da dívida. Juntou documentos (fls. 08/25). Foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo (fls. 26). O embargante manifestou-se às fls. 27 e 34, juntando documentos às fls. 28/33 e 35. Não houve manifestação do exequente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observe que, conforme manifestação da parte embargada às fls. 34, dos autos em apenso (processo n. 0009071-86.2014.403.6120), houve o pagamento do débito, oportunidade em que foi proferida sentença de extinção da execução fiscal (fls. 38 dos autos em apenso). Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0009071-86.2014.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007530-96.2006.403.6120 (2006.61.20.007530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0)) - WILSON FRANCISCO PINOTTI X MARLENE ZAVTOSKI PINOTTI(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fls. 255/256: Indeferido o pedido (virtualização dos embargos à Execução Fiscal) por falta de amparo legal.

Outrossim, tendo em vista que a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (fls. 252 verso), intime-se o apelado (FN) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002451-68.2008.403.6120 (2008.61.20.002451-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0)) - MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 111, informando que não tem interesse na execução dos honorários, sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011339-16.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120 ()) - EPOXI LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da notícia de parcelamento no feito executivo, bem como nestes embargos (fls. 56/66 e 68/70) e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006832-75.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-11.2010.403.6120 ()) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal promovida por CITRO MARINGÁ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0005703-11.2010.403.6120. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição. Relata que o título exequendo não contém as determinações do artigo 2º da Lei 6830/80, especialmente em seu inciso III, por não ter consignado a origem e o modo de avaliação do suposto débito, razão pela qual são nulas as CDAs que embasam a execução. Alegou que a época do fato gerador não estava sujeita à contribuição ao PIS/COFINS, tendo em vista que a sua atividade primordial é a fabricação e comércio de álcool combustível, o que lhe permite invocar a imunidade do artigo 155, 3º da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 14/187). Foi determinado a embargante que regularizasse sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo e colacionando documento hábil (contrato social e eventuais alterações a comprovar os poderes de outorga da procuração) e juntar aos autos, cópia da certidão de intimação da penhora (fls. 189). A embargante manifestou-se às fls. 191, juntando documentos às fls. 192/203. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 205). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 207/208, aduzindo, em síntese, que a embargante incluiu os débitos questionados no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e dele já foi excluída por inadimplência, confessando de maneira plena e irretroatável a existência da dívida. Requereu a extinção dos presentes embargos, em face da confissão por ocasião de parcelamento firmado pela executada. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 211). A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 213/214). A Fazenda Nacional nada requereu (fls. 215). Às fls. 216 foi determinado que se aguardasse em secretaria o determinado nos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120. A Fazenda Nacional requereu a retratação da decisão de fls. 216, em face do parcelamento

informado às fls. 207/208. Às fls. 217 foi determinado a embargante que informasse se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação, pois a suspensão dos autos da execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120, foi determinada após o parcelamento informado pela Fazenda Nacional às fls. 207/208 e em face do disposto no artigo 6º da Lei 11.941/2009. A embargante requereu a suspensão do feito até decisão a ser proferida nos autos n. 0008812-96.2011.403.6120 (fls. 218). A Fazenda Nacional requereu o julgamento dos embargos (fls. 219). Às fls. 220 foi indeferido o pedido de suspensão do presente feito. A embargante manifestou-se às fls. 222/223, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 220. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido da embargante de suspensão dos presentes embargos até decisão final na execução fiscal n. 0008812-96.2011.403.6120 (fls. 222/223), pois referida questão já foi decidida nos autos da execução fiscal em apenso, processo n. 0005703-11.2010.403.6120 às fls. 316. Passo a análise dos embargos. Os presentes embargos são improcedentes. A execução fiscal apensa foi ajuizada para cobrança da dívida fiscal consubstanciada nas CDAs ns 80.2.09.012262-01, 80.6.09.028700-22, 80.6.09.028701-03, 80.7.09.007032-07 e 80.7.09.007033-80 (fls. 02/173 dos autos em apenso). Asseverou a Fazenda Nacional às fls. 207/210 que a embargante incluiu os débitos questionados no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e dele já foi excluída por inadimplência. Pois bem, nos termos da lei, a opção por tal parcelamento importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, além de configurar confissão extrajudicial. Ora, considerando que a confissão extrajudicial, ocorrida no presente caso, tem a mesma eficácia probatória da judicial, é de se concluir que os pedidos veiculados nos presentes embargos são improcedentes, pois, se confessou os débitos, é porque os considerou regulares e válidos. Poderia o contribuinte ter optado por não aderir ao parcelamento (e, conseqüentemente, não confessar os débitos) e continuar a discutir em Juízo as exceções fiscais. O que não se pode admitir é que colha os bônus de ambas as situações, ou seja, por um lado confessa o débito e se beneficia das reduções e alargamentos de prazo previstos em lei, e por outro, continua a discutir a dívida nestes embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n. 0005703-11.2010.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009570-02.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-81.2013.403.6120 ()) - MOURA & ZAMBON LTDA - ME(SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 169: Defiro a suspensão pelo prazo requerido.

Considerando o lapso temporal decorrido, retomem os autos a embargada para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000270-45.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-81.2011.403.6120 ()) - LUZIA DOS SANTOS TACAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 18/19: Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 31.315,14 (trinta e um mil, trezentos e quinze reais e catorze centavos), conforme indicado.

No mais, aguarde-se a formalização da penhora na execução fiscal em apenso.

Efetivada a constrição nos autos principais, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), juntar aos autos cópia do termo de penhora, bem como de sua intimação da constrição.

Com a juntadas dos documentos supracitados, voltem os autos, oportunamente, conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000499-05.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012112-61.2014.403.6120 ()) - IRINEU FRANCISCO(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Acolho o aditamento à inicial de fls. 32/37

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.

Outrossim, prossiga-se nos moldes determinado às fls. 30 (antepenúltimo parágrafo e ss.), aguardando a formalização integral da penhora nos autos principais.

Int. Cumpra-se;

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000061-42.2019.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003036-4)) - CLAUDETE DONIZETE DOS SANTOS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0003036-67.2001.403.6120. A embargante alega a nulidade da citação e do processo. Assevera a ocorrência da prescrição do crédito tributário e nulidade da penhora. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 16/318). Certidão de fls. 319, informando que os presentes embargos são intempestivos, tendo em vista que a executada foi intimada da penhora em 27 de novembro de 2018, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 215 dos autos em apenso, sendo interpostos os presentes embargos à execução fiscal em 11/02/2019. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não de ser rejeitados. Fundamento. Verifico, compulsando os autos, que os Embargos são intempestivos. Com efeito, o prazo para oposição destes, de acordo com o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, é de trinta dias, contados da data da intimação do executado. Assim, tendo sido realizada a intimação da penhora no dia 27/11/2018 (fls. 215 dos autos em apenso - processo n. 0003036-67.2001.403.6120), o prazo se esgotou sem que houvesse a interposição de embargos, pois os presentes embargos foram interpostos em 11/02/2019 (fl. 02). DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Prossiga-se na Execução Fiscal em apenso, processo n.º 0003036-67.2001.403.6120, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011745-37.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-33.2013.403.6120 ()) - TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES BEGHETTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro proposto por Transportes e Mudanças Ativa Limitada - ME, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, asseverando ser possuidora do veículo CAR/S, reboque/furgão, placa BWD 3325. Requereu a exclusão da restrição judicial on-line-RENAJUD. Juntou documentos (fls. 05/13). Às fls. 15 foi determinado ao autor que adequasse o valor dado à causa, recolhesse as custas iniciais junto à Caixa Econômica Federal e juntasse aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Não houve manifestação do requerente (fls. 15/verso). Foi concedida nova oportunidade ao embargante para cumprir o determinado às fls. 15. O embargante manifestou-se às fls. 17/18, juntando documentos às fls. 19/26. Em face da documentação apresentada, foi determinado ao embargante que regularizasse sua representação processual (fls. 27). Não houve manifestação do embargante (fls. 27/verso). Foi determinada a intimação pessoal da empresa embargante para dar cumprimento à determinação de fls. 27 (fls. 28). Certidão constante às fls. 34, não efetuando a intimação da empresa embargante. A ANP manifestou-se às fls. 30 requerendo a extinção do presente feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento. Instado a cumprir o determinado às fls. 27, a parte autora deixou de fazê-lo (fls. 27/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 284 DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO. I - Tendo sido devidamente intimada a sanar as irregularidades (juntada de cópias da CDA e do comprovante de garantia do juízo - fls. 14), cumpria à apelante fazê-lo integralmente. Insistindo em descumprir a ordem judicial, resta correta a extinção do processo, momento no que pertine à apresentação da cópia do comprovante de garantia do juízo, por representar condição sine qua non para a regularidade processual. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial. III - Os embargos à execução não cuidam de manifestação nos autos de um processo. São, na realidade, ação autônoma, a inaugurar nova relação processual e, nesta condição, devem ser instruídos com os documentos essenciais à sua propositura IV - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2165808 0001448-35.2014.4.03.6131, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007218-71.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009042-36.2014.403.6120 ()) - HELENA APARECIDA VIEIRA DE BODT(SP072710 - LUIZ FAVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008614-83.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-52.2001.403.6120 (2001.61.20.000418-3)) - JOSE ORESTE BOZELLI X LUCIANA IZILDINHA TOLINO BOZELLI(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001154-11.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-45.2009.403.6120 (2009.61.20.004927-0)) - JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP348911 - MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005720-03.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-92.2005.403.6120 (2005.61.20.007830-5)) - DAVID GARCIA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000210-72.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-17.2012.403.6120 ()) - CLAUDIA APARECIDA SIMOES ESTIMA(SP270334 - GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao embargante para, no derradeiro prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob a pena já consignada, cumprir o determinado

à(s) fl(s). 23 e 25), apresentando:

a) juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo II, item 7.3, da tabela de custas nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016 da Pres. do E. TRF3 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996);

b) regularizar sua representação processual nos autos, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil;

c) atribuir correto valor à causa;

d) e apresentar as contrafés, necessárias para instrução dos mandados citatórios dos embargados (EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)).

Escoado o prazo in albis, intime-se, pessoalmente, o(a) embargante, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para cumprimento das determinações

supracitadas, em razão da advogada que subscreve a inicial e a petição de fls. 25, noticiar que está impossibilitada de dar continuidade no feito.

Com a juntada do mandado, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GULHARDO ANTONIETTO)

Fls. 1.595: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.

Decorrido, dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003152-39.2002.403.6120 (2002.61.20.003152-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X TEC DIESEL PEÇAS E SERVICOS LTDA(SP239185 - MARCO AURELIO GABRIELLI) X MARLENE ZAVITOSKI PINOTTI X WILSON FRANCISCO PINOTTI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 1035/1036 e 1042: Considerando a penhora do veículo ocorrida em 02/07/2014 (fls. 815/817), bem como a pesquisa acostada pela exequente às fls. 953 e o auto de Busca e Apreensão acostado às fls. 1037 (lavrado nos autos nº 1016295-62.2015.8.26.0037 em 13 de janeiro de 2016), dê-se vista, com urgência, à exequente para manifestação, em até 5 (cinco) dias, sobre o teor das petições do terceiro interessado no feito (OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), bem como para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 228ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de junho de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 01 de julho de 2020, a partir das 11h.

Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. (art. 22, parágrafo 2º da LEF c/c art. 887 do CPC).

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Apresentada a reavaliação, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Não havendo oposição, oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007646-05.2006.403.6120 (2006.61.20.007646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAS - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 249/251), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 1282verso: Defiro. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da Vara do Trabalho da Comarca de Porto Ferreira/ SP, solicitando a transferência do montante penhorado na RT nº 0010326-42.2014.515.0048.

Com a resposta do ofício, dê-se nova vista ao (à) exequente para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia do presente SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 1105: Tendo em vista que a exequente informou que o parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de um ano.

Decorrido, dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002009-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002009-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MOLDFER IND METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIOVAN(SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Diante do desarquivamento deste feito, dê-se vista à exequente para verificação da regularidade do parcelamento.

Confinado pela exequente, cumpra-se o final da determinação de fls. 96, retomando os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo ou rescindido o parcelamento informado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-88.2009.403.6120 (2009.61.20.001458-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CILENE APARECIDA MONTEIRO(SP334667 - NATALLIA CALAFATTI RAMPANI)

Fls. 64: Indeferiu, a requisição pelo Juízo da notificação, tendo em vista que compete ao(a) i. patrono(a) do(a) executado(a) a comunicação de sua renúncia ao mandante, nos moldes do Art. 112 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, concedo à Dra. NATALLIA CALAFATTI RAMPANI (SP334667) o prazo de 15 (quinze) dias para juntar nos autos Aviso de Recebimento da comunicação supracitada.

Com a comprovação da comunicação de sua renúncia ao mandante, proceda a Secretaria deste Juízo a atualização do(s) advogados do(a) executado(a) no Sistema Informatizado desta Justiça, excluindo à causídica supracitada e intimando, pessoalmente, a executada para se manifestar sobre a petição apresentada pela exequente (fls. 62), bem como para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença (art. 26/ LEF)

Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0005709-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFETARIA DOCINHO ARARAQUARA LTDA X NELSON PERES FILHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Fls. 161/162: Tendo em vista que não houve licitantes para os leilões realizados pela gestora Hasta Pública, conforme resultados de fls. 158 e 159, defiro o requerido.

Espeça-se mandado de substituição da penhora, devendo o devedor o executante de mandados proceder a penhora da totalidade do imóvel matriculado sob n. 50.753 do 1º CRI local, conforme pleiteado pela exequente, intimando-se os coproprietários e o levantamento da construção anterior incidente sobre a fração ideal do referido imóvel.

Com a juntada do mandado, vista ao exequente para que requeira o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze dias).

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000859-81.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUDASA AMBIENTAL LTDA ME X LUZIA DOS SANTOS TACAO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Fls. 121: Intime-se o(a) coexecutada (que figura como sócia gerente da empresa executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Outrossim, tendo em vista que a executada atravessou petição, retirando os autos da ordem cronológica de feitos nesta secretaria, prejudicando o regular andamento do feito, cumpra-se, com urgência, a secretaria o determinado no primeiro parágrafo de fls. 119, expedindo novo mandado, a ser cumprido em regime de plantão, para constatação a que título e propósito é utilizado o imóvel de matrícula nº 23.117 do 1º CRI local (Rua Bento Amadeu Malavolta, 265), se provêm rendimentos à executada Luzia dos Santos Tacão, e sendo este o caso, a quem. Caso contrário, lavre auto de penhora, intimando a executada nos endereços constantes às fls. 117 e 118, ou seja, R HENRIQUE LUPO, 369 e AV SAO GERALDO, 1075, bem como avaliando-o e registrando-o.

Com a juntada do mandado, vista à exequente.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia do presente servirá como MANDADO

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003146-17.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DIAS GOMES MACHADO(SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE)

Diante da certidão de fls. 105 e do informado às fls. 103, REPUBLIQUEI o r. despacho de fls. 102, conforme segue:

Considerando os documentos de fls. 71/98, bem como a determinação de fls. 99, traga o (a) executado (a), no prazo de 15 (quinze) dias:

a) extratos bancários e contracheque/hollerith comprovando que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis;

b) cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária.

Outrossim, vista ao Conselho exequente para se manifestar dos demais andamentos processuais (fls. 49/101), proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos supracitados, oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003634-35.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JAYME MAURICIO LEAL FILHO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 50), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição com dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, espeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003965-17.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Aguardar-se em arquivo, por sobrestamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, verifiquem os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007034-57.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M. M. SIVIERI(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 159: Determino a retirada da restrição inserida no veículo GM/VECTRA de placa EDO-5781, tendo em vista sua arrematação, conforme o respectivo auto expedido no feito executivo nº 0011153-61.2012.403.6120 acostada às fls. 160/161. Providencie a Secretaria o necessário.

Outrossim, diante do informado pela exequente que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Com a comprovação da retirada da restrição do SISTEMA RENAJUD ON-LINE do veículo supracitado e considerando o grande volume de feitos em secretaria, guarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007405-21.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO GARRIDO X MARCOS CESAR GARRIDO X MARCIA APARECIDA GARRIDO QUADRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Trata-se de embargos de declaração propostos por Francisco Garrido em relação à sentença das fls. 287. Segundo a parte embargante, a sentença padece de omissão, pois não houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 293. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissão é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

EXECUCAO FISCAL

0012354-88.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS(SP066535 - JULIA FREITAS DE OLIVEIRA E SP293139 - MARINA FREITAS DE OLIVEIRA ULTRAMARI)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 60/61), extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005449-33.2013.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Aguarde-se a regularização para o recebimento dos embargos à execução fiscal nº. 0009572-06.2015.403.6120, em apenso.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014950-11.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACIL SYSTEM - IND. E COM. DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 144/145, 146/150 e 151/152: Determino a retirada da restrição inserida no veículo de placa CDL-9512, tendo em vista sua arrematação nos autos falimentar de nº 100718-73.2017.8.26.0037 que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca. Providencie a Secretaria o necessário.

Com a juntada do mandado expedido e a resposta do juízo falimentar ao despacho/ofício (fls. 153), cumpra-se o penúltimo parágrafo da determinação de fls. 129, dando-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004064-16.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 265/266 e 267: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os pedidos de liberação da construção do veículo GM/ SAFIRA CD, Placa DHH-9935, RENAVAM 00783461577, por terceiro interessado no feito (OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), em razão do auto de Busca e Apreensão acostado às fls. 272/273 (lavrado nos autos nº 1016295-62.2015.8.26.0037 em 13 de janeiro de 2016), que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca (fls. 274/275).

Com a resposta, tomem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos supracitados, bem como da exequente de fls. 263.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008863-05.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RICARDO SIQUEIRA RINCAO - ME X RICARDO SIQUEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Fls. 58/62: Trata-se de requerimento formulado por RICARDO SIQUEIRA (C.P.F. N. 065.297.788-02), por meio do qual o requerente pede a liberação de montante (R\$ 4.625,57) indisponibilizado pelo sistema BacenJud, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (contas poupanças).

Indo direto ao que interessa, observo que houve construção de dinheiro no importe total de R\$ 193,31 (cento e noventa e três reais e trinta e um centavos), dividido em duas contas de duas instituições financeiras diferentes (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 182,21, conf. fls. 45 e 66) e BANCO DO BRASIL (R\$ 11,10, conf. fls. 45verso e 63)).

O extrato bancário que instrui o requerimento corrobora a alegação de que o bloqueio na conta da Caixa Econômica Federal incidiu sobre poupança (fls. 66), que, conforme redação do artigo 649, X do Código de Processo Civil, é impenhorável.

Quanto ao bloqueio na conta do banco do Brasil, o executado não trouxe documentos comprovando que o bloqueio pelo BacenJud incidiu sobre verba impenhorável, contudo, verifico que se trata de valor ínfimo (R\$ 11,10).

Assim, anoto que cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio do montante indisponibilizado de R\$ 193,31 (cento e noventa e três reais e trinta e um centavos), conforme cópia que segue.

Esclareço que a anotação não enviada apenas registra que a ordem ainda foi recepcionada pelo sistema do Banco Central do Brasil, operação que ocorre apenas às 19h, surtindo efeitos no primeiro ou segundo dias úteis subsequentes.

Outrossim, diante do mandado acostado às fls. 42/56, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando eventual provocação da exequente (ART. 40/ LEF).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009042-36.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M. M. SIVIERI X MARCOS MONTANDON SIVIERI(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 144: Determino a retirada da restrição inserida no veículo GM/VECTRA de placa EDO-5781, tendo em vista sua arrematação, conforme o respectivo auto expedido no feito executivo nº 0011153-61.2012.403.6120 acostada às fls. 145/146. Providencie a Secretaria o necessário.

Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação, proporcionando efetivo impulso ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009077-93.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Fls. 126/127 e 128: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os pedidos de liberação da construção do veículo GM/ SAFIRA CD, Placa DHH-9935, RENAVAM 00783461577, por terceiro interessado no feito (OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), em razão do auto de Busca e Apreensão acostado às fls. 133/134 (lavrado nos autos nº 1016295-62.2015.8.26.0037 em 13 de janeiro de 2016), que tramitou na 4ª Vara Cível desta Comarca (fls. 135/136).

Outrossim, tendo em vista a identidade das partes, bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0004064-16.2014.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.

Assim, prossiga-se nos moldes supracitado, manifestando-se no feito executivo piloto.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011061-15.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANER CAMARGO CROCE X EUCLIDES CROCE JUNIOR(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

F(s). 97: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012112-61.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IRINEU FRANCISCO(SP368517 - ALINE ALVES DE SOUZA)

Considerando-se o tempo decorrido desde a oposição dos embargos sem a suficiente garantia do Juízo até a presente data, intime-se o(a) executado(a) na pessoa do seu advogado, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar depósito no valor do débito exequendo ou bem(ns) útil(is) à penhora para o fim de garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento dos embargos à execução fiscal em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005611-57.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M. M. SIVIERI X MARCOS MONTANDON SIVIERI(PR075145 - PAULO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 155: Nada a deliberar, diante do certificado pelo oficial de justiça à fl. 68, que o sistema RENAJUD não apontou veículos cadastrados em nome do demandado.

No mais, cumpra-se, oportunamente, o determinado no despacho de fls. 154, intimando o leiloeiro designado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000085-75.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP(SP384603 - OTAVIO MIGUEL CARVALHO E SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 48: Defiro. Em vista a suspensão Nacional de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos e considerando tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguardem-se em Secretaria o julgamento da matéria.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004356-30.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS PANEGOSSO LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 165: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (Código de Processo Civil, artigos 55 e 139, II, c.c. o artigo 28 da Lei n. 6.830/80).
Apensem-se o feito executivo de n. 0001143-79.2017.403.6120 e 0001952-69.2017.403.6120, prosseguindo-se o andamento nesta execução, por ser de primeira distribuição.
Outrossim Em vista a suspensão Nacional de todos os processos versando sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, cadastrado sob o Tema 987 dos Recursos Repetitivos e considerando tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguardem-se em Secretaria o julgamento da matéria.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008340-22.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDRE LUIS PIRES(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 35/36 e 41: Considerando o interesse do(a) executado(a) em aderir ao parcelamento, esclareço que compete ao (à) exequente conceder e formalizar o parcelamento, devendo o(a) executado(a) comparecer, no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de formalizar o parcelamento do débito.
Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, inclusive acerca do destino dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito (fls. 38/40 e 42), proporcionando o efetivo impulso ao feito.
Oportunamente, voltem conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008651-13.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANDREA MARIA MELLUSO(SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento.
Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
Inaproveitado o prazo final do item anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009479-09.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP(SP384603 - OTAVIO MIGUEL CARVALHO E SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 39: Defiro. Tendo em vista a identidade das partes e dos bens penhorados, bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0000085-75.2016.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001952-69.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS PANEGOSSO LTDA(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fl. 50: Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 55 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80).
Apensem-se a estes autos os de n. 0004536-30.2016.403.6120.
Após, prossiga-se naqueles autos principais.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003659-72.2017.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FUNDICAO AP PANEGOCCHI LTDA - EPP(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

Fls. 48: Defiro. Tendo em vista a identidade das partes e dos bens penhorados, bem como da fase processual, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino o apensamento dos presentes à Execução Fiscal nº 0000085-75.2016.403.6120, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Apensem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007345-87.2008.403.6120 (2008.61.20.007345-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-71.2006.403.6120 (2006.61.20.001744-8)) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E Proc. 942 - SIMONE ANGHER E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA

Fls. 207: Defiro. Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, concedo ao(à) embargado(a), ora exequente, o prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema supracitado.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á com a inserção das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes (proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores), certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentados pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido (art. 10 e ss da referida Resolução).
2. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atualização do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011560-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011560-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1)) - UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Diante da informação retro, determino ao advogado, substabelecido, Dr. MAURÍCIO CASTILHO MACHADO, OAB/SP n.º 291.667 que, proceda a juntada do substabelecimento original de fls. 333, ou cópia autenticada.
2. Com a vinda da resposta, retornem os autos conclusos para dirimir a determinação de expedição de alvará de levantamento.
2. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006699-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006699-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X LUIZ DE OLIVEIRA BERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009875-93.2010.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-28.2004.403.6120 (2004.61.20.004545-9)) - ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X

ANTONIO LUCIO DE LUNA X ELIETE MARIA DE LUNA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
X ANTONIO LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 89/90, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.
Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte ré para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR BRAGA - SP116102, CAMILA SALLES FIGUEIREDO - SP375033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUMETA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VANALLI - SP141909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-66.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESMAR ZANELATTO JULIAO
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-27.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SALVADOR GONZAGA MORBACH JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004733-35.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA., META TRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, LUPO S.A.
Advogado do(a) RECONVINDO: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA - SP187288
Advogado do(a) RECONVINDO: JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES - SP81439
Advogados do(a) RECONVINDO: ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA/SP, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007242-36.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: WILSON JOSE MARTINS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001284-60.2015.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIAO, DAISY ROMANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO LEMOS ZANA O - SP172588, JOAQUIM CESAR LETTE DA SILVA - SP251169, CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS - SP216804-B

Advogados do(a) RÉU: FABIO LEMOS ZANA O - SP172588, JOAQUIM CESAR LETTE DA SILVA - SP251169, CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA DIAS - SP216804-B

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes da sentença proferida nos autos físicos (13329166 - Documento Digitalizado (00012846020154036123 Volume 10) - fls. 2241/2252, páginas 187/209 do arquivo .pdf).

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000785-49.2019.4.03.6123

AUTOR: VISTA DA MONTANHA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à **decisão de id nº 17882145**, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. INTIMO, ainda, ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002234-35.2016.4.03.6123

AUTOR: ELISABETE ANGELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende seja autorizado o pagamento ou o depósito das prestações vincendas pelos valores por ela apurados de R\$ 729,56, bem como que a requerida se abstenha de praticar atos expropriatórios e restritivos em razão do contrato em análise.

Sustenta, em síntese, que: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 92.240 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** foi surpreendida pela crise econômica que a desestabilizou financeiramente; **c)** a requerida não vem respeitando os critérios corretos de reajuste das prestações; **d)** há cláusulas abusivas no contrato e capitalização de juros; **e)** o Sistema de Amortização Constante - SAC - não pode ser empregado ao contrato de mútuo; **f)** é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; **g)** a execução extrajudicial de que trata a Lei 9.514/97 é incompatível com os princípios do Juiz Natural, do Contraditório e do Devido Processo Legal; **h)** a taxa de administração é arbitrária e ilegal, devendo ser declarada nula.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante os documentos juntados aos autos, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, não se pode presumir que a requerida tenha instituído valores fora do campo contratual.

Também não é cabível o depósito judicial dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, eles deverão ser pagos a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28 de agosto de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002234-35.2016.4.03.6123
AUTOR: ELISABETE ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende seja autorizado o pagamento ou o depósito das prestações vincendas pelos valores por ela apurados de R\$ 729,56, bem como que a requerida se abstenha de praticar atos expropriatórios e restritivos em razão do contrato em análise.

Sustenta, em síntese, que: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 92.240 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia; **b)** foi surpreendida pela crise econômica que a desestabilizou financeiramente; **c)** a requerida não vem respeitando os critérios corretos de reajuste das prestações; **d)** há cláusulas abusivas no contrato e capitalização de juros; **e)** o Sistema de Amortização Constante - SAC - não pode ser empregado ao contrato de mútuo; **f)** é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova; **g)** a execução extrajudicial de que trata a Lei 9.514/97 é incompatível com os princípios do Juiz Natural, do Contraditório e do Devido Processo Legal; **h)** a taxa de administração é arbitrária e ilegal, devendo ser declarada nula.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante os documentos juntados aos autos, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão indiscutivelmente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, não se pode presumir que a requerida tenha instituído valores fora do campo contratual.

Também não é cabível o depósito judicial dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, eles deverão ser pagos a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **28 de agosto de 2019**, às **15h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 17 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000390-91.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

A embargante pretende eximir-se da **execução fiscal nº 5001007-85.2017.403.6123**, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 5665128).

O embargado apresentou impugnação (ids 9942351 e 11011769)

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Rejeito a alegação de intempetividade dos embargos, pois que propostos dentro do prazo de 30 dias, a contar do depósito judicial efetuado na execução fiscal, conforme decorre do despacho de id 5665128. Note-se que a garantia permanece hígida.

A execução tem por objeto imposto predial urbano do **exercício de 2013**, tendo como fato gerador a propriedade de imóvel situado na rua Cândido Nilo Cursino, nº 229, Jardim Maristela, Atibaia – SP, conforme certidão da dívida ativa de id 5238396.

Sucedo que a embargante, naquele exercício, era apenas credora fiduciária de Juliana Bartolomei Pinheiro, com quem celebrou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, conforme anotado na matrícula nº 61.713 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia (id 11011774).

Nesse caso, não sendo proprietária do bem, nos termos do conceito do artigo 1.228 do Código Civil, não era sujeito passivo ou responsável tributária pelo IPTU, cujo fato gerador é a propriedade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. CAIXA ECC FEDERAL - CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. C respeito à legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, credora fiduciária, para figurar na execução fiscal em que se cobram débitos de IPTU de imóvel por ela financiado. 2. Segundo o artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), com o fim de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel (limitada) de imóvel. 3. O contrato de alienação fiduciária é o instrumento que consubstancia a garantia real da obrigação assumida pelo alienante (devedor fiduciante, possuidor direto) em favor do adquirente (credor fiduciário), que se converte automaticamente em proprietário (domínio resolúvel) e possuidor indireto da coisa até a extinção da obrigação pelo pagamento integral da dívida. 4. No entanto, o credor fiduciário não pode ser considerado proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil (artigo 1.228 do Código Civil), o proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. 5. Vale dizer que a posse apta a ensejar a incidência do IPTU é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. 6. A partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, objeto de alienação fiduciária, o devedor fiduciante passa a ser o responsável pelo pagamento do IPTU, conforme interpretação em conjunto dos artigos 32 e 34 do Código Tributário Nacional. 7. Ainda, segundo o §8, do artigo 27, da Lei nº 9.514/1997, o fiduciante é o responsável pelos tributos, assim como pelos demais encargos propter rem, desde o momento em que lhe é atribuída a posse direta (parágrafo único do artigo 23) até o momento em que o imóvel for restituído ao fiduciário, se vier a ocorrer a imissão na posse, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante. 8. Destarte, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária para garantia de dívida deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 9. Quanto à redução dos honorários advocatícios de sucumbência, também não merece prosperar o pedido eis que já foram fixados pelo Magistrado a quo no mínimo legal. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 0006889-67.2016.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019).

Note-se que a consolidação da propriedade em nome da embargante foi anotada na matrícula do imóvel somente em 20.01.2016, decorrente de prenotação em 20.12.2015 (id 11011774, pág. 4), posteriormente, portanto, à data do fato gerador tributário (exercício de 2013).

A ilegitimidade passiva da embargante dá-se na execução fiscal e não nestes embargos, pelo que se impõe o assento da procedência do pedido com exame do mérito.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido destes embargos**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a execução fiscal nº 5001007-85.2017.403.6123.

Condono o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 16 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121
AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-14.2019.4.03.6121
AUTOR: A & F RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALENTE OLIVEIRA - SP148551
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BOA VISTA SERVICOS S.A.

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 12 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-22.2018.4.03.6121
AUTOR: MARCOS EDUARDO CARVALHO, GISELE CRISTINA OLIVEIRA PINTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também os réus, para que requeiram as provas que entendam necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, 16 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora acerca do interesse de agir diante da implantação do benefício pretendido ID 19285561, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento dos autos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LAILTON DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

intime-se a parte autora acerca do interesse de agir diante da implantação do benefício pretendido ID 19285561, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento dos autos.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-31.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARMEN VENERANDO CORREIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO NUNES SALLES - SP157786
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia de óbito da autora, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que seja regularizado o polo ativo do presente feito, devendo ser juntada a certidão de óbito.

Int.

Taubaté, 10 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003716-29.2013.4.03.6121
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA - SP144574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-90.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
INVENTARIANTE: SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCAS DO PATROCINIO LOUSADA - SP315056, VANESSA VEIGA DA SILVA - SP311176
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, mantenho a decisão de fls. 21, ID 11708676, pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se de ação proposta por servidor público federal contra a União pleiteando a isenção do pagamento de imposto de renda sob os seus rendimentos, sob a alegação de que possui doença grave denominada *neuropatia periférica hereditária denominada Charcot-Marie-Tooth (CMT-CID-10:G60.0)*.

Afirma, em síntese o autor, que é portador de *neuropatia periférica hereditária denominada Charcot-Marie-Tooth (CMT-CID-10:G60.0)*, e portanto, faz jus à isenção do pagamento de imposto de renda sob os rendimentos, nos moldes do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

Em que pese os documentos apresentados nos autos, para instrução do feito e melhor esclarecimento dos fatos, impõe-se a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor.

Providencie a secretaria a designação de perito para realização dos trabalhos periciais, bem como, data e horário para que seja realizada a perícia médica, nesta Subseção Judiciária, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito expressamente se manifestar sobre os quesitos abaixo formulados:

1. Qual a doença que acomete o autor? Qual a data de início da doença?
2. A doença que acomete o autor causa paralisia irreversível? O autor possui paralisia irreversível? Se positivo, desde que data?

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos antigos e atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (§ 1.º do art. 465 do CPC/2015).

Após a juntada do laudo, dê-se ciência às partes.

Int.

Taubaté, 11 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-11.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO CESAR DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - O caput do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão do auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 86.178,71.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que o autor perfaz o referido critério.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2 – Idade e escolaridade do autor.
- 3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (ORTOPEDIA), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito ¼ com endereço arquivado em Secretaria ¼ expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor ¼ se é parcial ou total ¼ e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PFAUDLER LTDA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) a que está sujeita ao recolhimento, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido nos últimos cinco anos da propositura do *writ*.

Aduz a Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo da CPRB (contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta), a exemplo do que foi reconhecido em relação à composição da base de cálculo do PIS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda da inicial para esclarecimento de apontamento de prevenção. Emenda da inicial apresentada (ID 18612484)

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 18716697).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 19234988).

É a síntese do necessário. Decido.

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na certidão do SEDI, tendo em conta a divergência de pedidos, comprovada pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Instituída pela Lei nº 12.546, de 2011, a CPRB é devida por alguns setores da economia. Foi criada com a finalidade de desonerar a folha de salários. E, por isso, tem como base de cálculo a receita bruta das empresas – assim como ocorre com o PIS e a Cofins.

Desse modo, os mesmos fundamentos que levaram à conclusão de que a base de cálculo do PIS e da Cofins não compreende o ICMS, sob pena de sua ampliação indevida, valem para afastar a inclusão do aludido imposto na quantificação da contribuição previdenciária substitutiva da Lei 12.546/2011 (RE 574.706).

No mesmo sentido, o recente julgado do recurso repetitivo, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSÍVEL COMPENSAÇÃO. 1. Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incide sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (STJ, Recurso Repetitivo, RESP nº 1624297/RS, Rel. Regina Helena Costa. DJ-E 25.04.2019)

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e pelo STJ no RESP 1624297/RS, e tomando por base as mesmas razões de decisão, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta) em relação às prestações vincendas, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionada contribuição até o julgamento do mérito do presente *'mandamus'*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 17 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-18.2019.4.03.6121
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 18905633, agendo a perícia médica para o dia 19 de setembro de 2019, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Maria Cristina Nordi.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-52.2019.4.03.6121
AUTOR: DONERY DOS SANTOS AMANTE
Advogado do(a) AUTOR: DONERY DOS SANTOS AMANTE - SP295096
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista o domicílio do autor ser em Caçapava, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-07.2019.4.03.6121
REPRESENTANTE: DROGARIA JORDANENSE LTDA - EPP, MAGALI CRISTINA DO NASCIMENTO MORAES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1- na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. **É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.**

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-07.2019.4.03.6121

REPRESENTANTE: DROGARIA JORDANENSE LTDA - EPP, MAGALI CRISTINA DO NASCIMENTO MORAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR - SP258193

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. **É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.**

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informa a parte autora na petição de ID 19291117 que as três caixas de medicamento fornecidas em 16.04.2019 foram suficientes para três meses de tratamento, tendo acabado a última caixa em 16.07.2019 sem que fosse entregue mais medicação ao paciente pela União Federal.

Intime-se com urgência a ré para que restabeleça imediatamente o fornecimento da medicação ao autor, sob pena de reabertura de aplicação da multa estabelecida por descumprimento de tutela concedida anteriormente pelo juízo.

Int.

Taubaté, 17 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001395-23.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: NAIR CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 19156259, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-61.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 19191008, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-09.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: JOAO DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento e concedida a aposentadoria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEISE CRISTINA MONTEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: MARIA DA GRACA MONTEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 19419818, agendo a perícia médica para o dia **20 de setembro de 2019, às 09:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). MARIA CRISTINA NORDI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-23.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento (ID 14965363).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-26.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: WANDERLEY MARCONDES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568, VANESSA CRISTINA DE SOUSA ZAMPERLINE - SP274229

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi realizada a análise em comento (ID 14952207).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-12.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS BATISTA BUSTOS X AUGUSTINHO AMARO DE SOUZA X VILMAR MANOEL DA SILVA X APARECIDO HONORIO DA SILVA X JULIANA APARECIDA MONTEIRO X BENEDITO ANTONIO GOMES(SP133179 - JOEL DE LELIS NOGUEIRA E SP327606 - SIZENANDO VELLOSO DA SILVA JUNIOR)

Certifico que para melhor adequação da pauta foi redesignada a audiência de oitiva de testemunhas para o dia 21 de novembro de 2019 às 13h30, e o dia 28 de novembro de 2019 às 14h30 para interrogatório dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-32.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO ROSIN

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Se casado for, juntar também as do cônjuge.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-54.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Instado a se manifestar sobre o noticiado nos presentes autos da existência de outro cumprimento, tombado sob nº 5000756-36.2018.403.6122, à mesma sentença proferida no processo 0001351-67.2011.403.6122, o exequente requereu “o arquivamento do cumprimento tendo em vista que foi protocolado por equívoco”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, c/c art. 771, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BERTOLUCC
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em vista do ofício nº 1339/2019/21.027.090 – APSDJMRI/INSS, datado de 10/04/2019, inexistente interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-33.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CONVENTO & CARDIA LTDA, EDUARDO CARDIA GOMES, OROZIMBO CASSIO CONVENTO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MONACO FILHO - SP161205
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MONACO FILHO - SP161205
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO MONACO FILHO - SP161205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes autoras foram intimadas a efetuar o recolhimento das custas processuais, todavia não promoveram a diligência que lhes competia, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a extinção do feito, com o consequente cancelamento da distribuição, é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se a baixa cancelamento.

Sem custas e honorários, porque não formalizada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000996-18.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME, ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BENITES - SP95675

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-15.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JULIO SERGIO JAGAS - ME, JULIO SERGIO JAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000572-30.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IACRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-42.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: NELSON GREGORIO BRONHARO

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 10/09/2019, às 14 horas.

Cite-se o requerido do inteiro teor da petição inicial, para comparecer à audiência acompanhado de advogado, bem assim do prazo de 15 dias para apresentar resposta.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-26.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL RICARDO RAMAZZINI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC.

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) – art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

Efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF.

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo

Intimem-se.

Tupã, 11 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000868-95.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDI CARLOS IACIDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, reintero o despacho proferido nos autos físicos às fls. 55, a fim de suspender o processo até o término do parcelamento com baixa sobrestado.

TUPã, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-64.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PARAPUJA LTDA - ME, CARLOS BERTALHA VIANA, JAMIRO JOSE DA SILVA, SUELI DE ALMEIDA VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

ID 13277542. Diante do requerimento apresentado pela CEF, defiro o aditamento da petição inicial para excluir do polo passivo da demanda JAMIRO JOSE DA SILVA e para incluir SUELI DE ALMEIDA VIANA, CPF 117.239658-20.

Em sendo assim, entendo relevante que se oficie ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 14230799), comunicando o teor desta decisão, referente à exclusão de JAMIRO JOSÉ DA SILVA do polo passivo a requerimento do credor.

No mais, prossiga-se na execução manifestando-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Quanto à formalização da penhora sobre a motocicleta HONDA/CG/125/TITAN em nome de Carlos Bertalha Viana, melhor analisando, verifico que não foi localizada quando da diligência de ID 10091104.

Dessa forma, vista dos autos à exequente para que indique as diligências necessárias ao prosseguimento desta execução.

Cumpra-se.

TUPÁ, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000396-07.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIVAIL PERES

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC).

Custas pagas.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

1ª Vara Federal de Tupá - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua Aimorés, 1326, 1ª Andar, Tupá/SP - CEP 17.601-020
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-74.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA SOARES GIRICO
[ROSANGELA SOARES GIRICO - CPF: 223.204.598-63 (EXECUTADO), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EXEQUENTE)]

Nome: ROSANGELA SOARES GIRICO
Endereço: RUA CAETES, 141, - até 780/781, CENTRO, TUPÁ - SP - CEP: 17601-150
Valor da Causa: \$91.902,49#

DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 459,51 em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupá, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000129-88.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHEILA H. DEMISCKI - ME, CHEILA HELENA DEMISCKI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização dos bens penhorados nos autos, reitero o despacho proferido às fls. 51 dos autos físicos, a fim de suspender o processo com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Tupã, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-30.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado que o curso da execução fiscal ficará suspenso com fundamento no artigo 921, III, do CPC, considerando o resultado negativo/insignificante do bloqueio de valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud, bem assim em razão de não terem sido localizados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Tupã, 13 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000274-88.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA VICTORIANO DE OLIVEIRA - ME, CLEUSA VICTORIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, SILAS GRANDIS FERREIRA - SP376886
Advogados do(a) EXECUTADO: SANTOS ALBINO FILHO - SP128882, SILAS GRANDIS FERREIRA - SP376886

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do pedido de extinção do feito pelo pagamento, tendo em vista a notícia de quitação do contrato 240977691000007410, em relação ao qual há pedido de prosseguimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-24.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ALVES DE SOUZA 04893637843, LUIS ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Certifique-se o decurso do prazo, em face da determinação nos autos físicos às fls. 126, ante a inércia do exequente - o endereço indicado já foi alvo de anterior diligência, que se revelou infrutífera.

Assim fica cientificada de que a tramitação processual será suspensa, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

TUPÁ, 9 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000338-91.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VERGILIO DE VERDURAS E FRUTAS LTDA - ME, REGINALDO GILVANI VERGILIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, fica suspenso o curso da presente ação, ante o parcelamento do débito, nos termos do despacho de fls. 46 proferido nos autos físicos.

TUPÁ, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-74.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA VIEIRA FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, BRUNA MONTEIRO BONASSA - SP345717

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificadamente indicando as diligências necessárias para quitação do saldo remanescente.

Nada sendo requerido ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

TUPÁ, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-18.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001187-29.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME, CINTHIA WAHIANY DE LIMA SOUZA, ERNANE DINIZ DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, especificadamente indicando se existe algum interesse nos bens penhorados nos autos, ou requeira o que entender ser de direito.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

TUPã, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-52.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO ROMERO DE BRITO & CIA. LTDA. - ME, CASSIO ROMERO DE BRITO, ROSARIA ROMERO DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO - SP143071

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, reitero o despacho de fls. 94 proferido nos autos físicos, a fim de aguardar o julgamento dos Embargos à Execução. Após, vista dos autos à exequente para manifestação no intuito de dinamizar o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

TUPã, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010260-96.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Aceito a competência para processar e julgar o presente feito.

Não houve recolhimento de custas processuais - ID 13023590.

Dessa forma providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Intime-se.

TUPã, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-38.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE AILTON MACHADO LUCELIA - EPP, JOSE AILTON MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIX PLASTICOS RECUPERACAO DE MATERIAIS LTDA - ME, FRANCIANE TOMAZELLA NICOLETTI, JOAO PRADO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o resultando infrutífera da operação de indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD (ID 14636887), manifeste-se o exequente no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução.

No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

Intime-se.

TUPã, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI - ME, TOMOE TAMASHIRO BORTOLUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de pagamento de 30% do valor do débito à vista, e mais 20% restante em duas parcelas mensais e sucessivas, formulada pela parte executada ID 17557118.

Intime-se.

TUPã, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000324-73.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE MAURICIO DE VECCHI

SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC).

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ROSELI DE FATIMA TAMEGA, DANIEL FERNANDO TAMEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: YANES UYARA TAMEGA - SP280396

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC).

Ficam livres de constrição as penhoras e/ou bloqueios efetivados neste feito.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002151-27.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: REGINALDO RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES - SP143741

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-04.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: F. C. G. JANUARIO BARBOSA TRANSPORTES - ME, FLAVIA CRISTINA GENTIL JANUARIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215 São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 217ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005764-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
JUÍZO SUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE TUPÃ/SP
JUÍZO SUSCITADO: 4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. Após a presente ação contra a ANTT, cujo pedido, inclusive de tutela provisória de urgência, cinge-se à autorização para transporte de passageiro nos trechos considerados como novos mercados pela ANTT, passíveis de autorização, constantes do PA 50500.197172/2016-08, até a conclusão dos estudos de que trata o art. 73, da Resolução nº 4.770/2015.

A ação foi inicialmente proposta perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que houve por bem declinar da competência em favor da Justiça Federal de Tupã/SP, ao argumento de que os fatos que deram origem à demanda não ocorreram em Campo Grande/MS, mas em Brasília/DF, conforme prevê o art. 109, § 2º da Constituição Federal.

É o relatório.

Com o devido respeito aos argumentos expostos pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, permito-me dissentir de seu entendimento.

A competência prevista no art. 109, § 2º da Constituição Federal, ao dispor sobre quais seções judiciárias podem ser proposta a ação, tem natureza territorial e, portanto, ostenta natureza relativa.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR. FORO COMPETENTE. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURIS DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. É certo que nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". A distribuição do feito não deve ficar ao arbítrio da parte autora, sendo estipuladas regras, pelo mencionado dispositivo, quanto ao local da propositura da ação.

2. Contudo, a competência estipulada pelo artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, ao fixar em qual seção judiciária deve ser aforada a demanda, é territorial e, portanto, de natureza relativa, conforme precedentes.

3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, ainda que tenha havido possível erro por parte do autor, a modificação depende, necessariamente, de exceção a ser manejada pelo réu. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.

4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.
5. Conflito negativo procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028389-55.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, julga 03/04/2019, Intimação via sistema DATA: 04/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, §2º DA CONS. FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO PROCEDENTE.

1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", dispositivo aplicável, inclusive, às autarquias federais, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE 627709 ED, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016, PUBLIC 18-11-2016.

2. As opções definidas pelo constituinte decorrem de critério territorial de fixação de competência, de modo que se revela incabível o reconhecimento ex officio da incompetência pelo Órgão Judicante, conforme o disposto no art. 65 e no art. 337, § 5º, do CPC/15 e o teor da Súmula nº 33 do STJ, que prevê que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

3. O enunciado da Súmula nº. 23 deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na mesma toada, dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

4. A regra da perpetuatio jurisdictionis está presente no artigo 43 do CPC/15, segundo a qual "determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."

5. No caso em tela, fixada a competência territorial (relativa) com o ajuizamento da ação perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, eventual modificação depende, necessariamente, de alegação do réu, o que não ocorreu na espécie. Precedentes da 2ª Seção.

6. Conflito negativo julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002038-11.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julga 06/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019)

Ante o exposto, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

Oficie-se suscitando conflito.

TUPã, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA
Advogados dos EXECUTADOS: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001832-69.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOUGLAS MENDES PEREIRA, JOSE ROBERTO FERREIRA, ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA
Advogados dos EXECUTADOS: THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765, ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada que o bem penhorado nos autos será leiloado nas 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 218ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 06/11/2019, às 11h, para o segunda leilão da 222ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-78.2016.4.03.6122
AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 17 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001188-14.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PAULISTA ALIMENTOS PRODUTOS EMBUTIDOS LTDA - ME, ELIANE DE FATIMA DE LIMA SOUZA, JOSIMAR ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) na 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215 São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 217ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

TUPã, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALMIR ROGERIO APARECIDO DE SOUZA, AMARILDO FILGUEIRA, APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS, APARECIDO ALVES, BEATRIZ NAVARRO ARIAS DOS SANTOS, BRAZ BUBOLA DA SILVA, CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, CICERO NUNES DE LIMA, CIDINEIA CRISTINA CAETANO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE CONCEICAO RIBEIRO, CLAUDIO CESAR CONTIERI, CLOVIS FELICIANO, DANIEL GERONIMO DOS SANTOS, DAVID CAETANO, DENIVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, DIVALDO ANTONIO PIRES, DONIZETE LEONEL, ELAINE FLAVIA APARECIDA CAETANO, FERNANDA MARIA LIMA DA SILVA, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, GLVANA DE OLIVEIRA, GISLAINE DE SOUZA PAULA

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5473

EXECUCAO FISCAL

0001354-17.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA - ME/SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Ficam as partes intimadas que o bem penhorado nos autos será leiloado na 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão da 21ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4718

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001541-58.2010.403.6124 - CELES & CIA LTDA. - EPP(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CELES & CIA LTDA. - EPP

DECISÃO DE FLS. 514/514V: Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

I. Fls. 510/511: DEFIRO. Tendo em vista que a parte executada, intimada na pessoa de seu(s) Procurador(es) para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, não comprovou o adimplemento da obrigação (fls. 508-verso), DETERMINO a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome dela, no limite do valor atualizado do débito (RS 4.829,70 - fevereiro/2019 - fls. 511), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia

II. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a essas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.

III. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas.

IV. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito.

V. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

VI. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921 do CPC.

VII. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

VIII. Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Proceda a Secretária à retificação da classe processual a fim de que passe a constar 229 - Cumprimento de Sentença, por meio da rotina MV-XS.

Cumpram-se. Intimem-se.

Ato Ordinatório de fl. 519: Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD, de acordo com decisão de fls. 514/514v, realizado em conta(s) bancária(s) dos executados, conforme demonstrativo de fls. 518/518v.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-55.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME, JOSELINO LISBOA FILHO, KELI SINEIA GOMES LISBOA

DESPACHO

ID. retro: indefiro expedição de nova Carta Precatória para distribuição, porquanto a anterior já foi distribuída perante a 1ª Vara Cível da comarca de Estrela D' Oeste, sob nº 0000648-46.2019.8.26.0185.

Ressalto ao(à) exequente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento de custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (v. Carta Precatória nº 0000648-46.2019.8.26.0185, que tramita pela 1ª Vara Cível da comarca de Estrela D' Oeste/SP).

A este juízo, cabe agora aguardar o retorno da missiva.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5431

USUCAPIAO

0000130-64.2016.403.6125 - JULIO CESAR MARIOTTO X MARCIA FASOLO MACHADO MARIOTTO(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por JÚLIO CESAR MARIOTTO, MÁRCIA FASOLO MACHADO MARIOTTO em face de COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ. Em 07 de fevereiro de 2017, determinou-se a citação dos réus e confrontantes, a intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, além da citação por edital dos eventuais interessados e a expedição de ofício ao CRI de Chavantes (fl. 179).

À fl. 230, a União informou que o imóvel usucapiendo confrontaria com o Rio Paranapanema, de natureza federal, razão pela qual teria interesse na presente demanda, pugnano pela intimação da parte autora, para promover regularizações na planta e memorial do terreno marginal e do terreno alodial (próprio) apresentados.

Citada (fl. 286), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a demanda (fl. 288).

Portanto, deve ser decretada a revelia da requerida, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Outrossim, a fim de permitir a adequada análise do interesse federal na presente demanda, e a consequente competência deste Juízo para processá-la e julgá-la, intime-se a parte autora, para, em idêntico interregno, manifestar-se acerca dos termos do mandado negativo de fls. 222/223, bem como sobre a petição da União de fl. 230, procedendo às retificações que entender cabíveis na planta e memorial do terreno marginal e do terreno alodial (próprio) apresentados, conforme estipulado pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo (fl. 231).

Após, dê-se vista dos autos à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000030-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Considerando que o presente cumprimento de sentença já foi devidamente extinto (fl. 277), com a transferência dos valores devidos ao autor para conta do tipo poupança aberta no Banco do Brasil (fl. 328), restam esgotadas as providências que competiam ao presente Juízo.

Registre-se que eventual óbice da instituição bancária para levantamento da quantia (fls. 315, 328/329 e 330/336), deve ser apreciada e decidida pela 01ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, onde tramita a ação de interdição em desfavor do exequente.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, proceda à secretaria à alteração da classe processual, conforme determinado à fl. 277-verso, e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, oficie-se à 01ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, a fim de noticiar que, nestes autos, determinou-se, em 27 de fevereiro de 2019, a transferência da quantia de R\$ 44.661,22 para conta-poupança a ser aberta no Banco do Brasil, em nome do autor, incapaz, GEOVANI DOS SANTOS SILVA (fl. 326), o que foi observado pela instituição financeira (fls. 328/329).

Cópia desta, acompanhada de cópia das fls. 326, 328/339, poderá servir de ofício nº _____/2019, ao Juízo Estadual supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação de obrigação de não fazer ajuizada por Leonardo de Andrade Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que o réu seja impedido de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 137.802.625-7, que percebe desde 26.1.2006.

Relatou a parte autora que, por meio do ofício n. 21.527/057/2007, fora notificada de que havia indícios de irregularidade na conversão de atividade especial em comum, referente aos períodos de 3.10.1983 a 2.3.1995, e de 6.3.1995 a 22.6.2005, nos quais exerceu a função de ajustador mecânico e de encarregado de usinagem.

Aduziu, ainda, ter o INSS o intimado a apresentar novos documentos comprobatórios da especialidade da atividade, porém afirmou já ter apresentado todas as provas que possuía quando do requerimento administrativo.

Arguiu, também, não haver dívidas quanto à agressividade à saúde da atividade que exercia, motivo pelo qual o benefício em questão não poderia ser cancelado, sob pena de flagrante ofensa ao ordenamento jurídico.

Ao final, requereu sejam os interstícios aludidos reconhecidos como de labor em condições especiais, de modo a impedir, em definitivo, o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição a que faz jus.

Com a inicial, vieram os documentos das fls. 9/17.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 32/40. Em síntese, sustentou que a parte autora não preencheria os requisitos legais para o reconhecimento das atividades referidas como especiais, pois não comprovara a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde, razão porque o pedido inicial deveria ser julgado improcedente.

A parte autora impugnou a contestação às fls. 48/55.

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial (fls. 99/105).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 108/118, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença prolatada para que fosse produzida prova pericial (fls. 133/135).

Com o retorno dos autos à origem, foi realizada perícia técnica judicial, com a juntada do correspondente laudo às fls. 234/269.

Dada ciência às partes, o autor apresentou alegações finais escritas às fls. 275/281, ao passo que o INSS apresentou seus memoriais às fls. 283/284.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade

posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstem o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celexna jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 3.10.1983 a 2.3.1995 (ajustador - TSG Indústria Mecânica Ltda.); e, (ii) 3.3.1995 a 22.6.2005 (encarregado de usinagem - TNL Indústria Mecânica Ltda.).

Realizada perícia judicial às fls. 227/258, o expert, acerca de todos os períodos sub judice, concluiu:

- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue: Ergonômicos: postura, atenção e concentração;- Biológicos: não evidenciados;- Acidentes: queda de materiais e ferramentas, choque com as partes móveis das máquinas e ferramentas, corte e/ou queimadura nas peças e outros;- Químicos: hidrocarbonetos (fluido de corte, óleos lubrificantes e graxas minerais); e, - Físicos: ruído; o agente de risco ambiental, agente físico RÚIDO, foi constatado quantitativamente conforme segue: (...), utilizado-se um decibelímetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes:- mínimo: 78,0 dB(A)- médio: 90,5 dB(A)- máximo: 92,5 dB(A)- para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja, 90,5 dB(A) para os períodos de labor avaliados;- a exposição aos agentes de riscos, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, exceto para os hidrocarbonetos, que ocorreu de modo habitual e intermitente; e, (...).

O perito judicial também esclareceu que as funções exercidas pelo autor eram semelhantes, destacando (...)- possuía posto de serviço fixo no setor de produção das empresas em que laborou (produção/ferramentaria); para o desenvolvimento das atividades utiliza diversas máquinas ferramentas (esmaltadeira, fresa, plaina e outras), gabaritos, dispositivos de fixação e outros, e mantinha contato direto com agentes nocivos a sua saúde (ruído intenso, óleos minerais, graxa, solventes, fluidos de corte e outros); e, (...).

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que, no caso ruído com exposição a níveis variados, sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.817 - MG (2017/0293652-8) - Min. Sérgio Kukina - 05.12.2017/REPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO AQUISITIVO CUMPRIDO ANTES DA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE DE IDADE MÍNIMA. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONVERSÃO DO TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. AFERIÇÃO DA MÉDIA DO RÚIDO DEVE SER ADMITIDA. AGENTES QUÍMICOS. RADIAÇÃO IONIZANTE. O USO DE EPI SÓ AFASTA O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL SE HOUVER COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIDADE DO AGENTE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4 PARA PESSOAS DO SEXO MASCULINO. TUTELA ANTECIPADA. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL HONORÁRIOS (...).6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador.7. O nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível constante de pressão sonora mesmo intervalo de tempo, sendo o nível médio suficiente para comprovar pressão sonora capaz de lesionar a saúde e justificar a insalubridade.8. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho se não houver a inequívoca comprovação de que houve a neutralização da nocividade do agente ao qual o autor esteve submetido, conforme decisão do STF no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida.RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.678 - RS (2018/0169781-0) Min. Francisco Falcão -

20.03.2019/DECISÃO/Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (E 216):PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. REVISÃO DE RMI/OPÇÃO RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA (...).No caso dos autos, o período controverso, atacado nas razões do apelo nobre, é aquele compreendido entre 20.12.1982 a 15.1.1986, no qual o autor laborou em atividade com exposição ao agente nocivo ruído. Na espécie, o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu como atividade especial tal período laborado, de acordo com os seguintes fundamentos, in verbis (fl. 244):No tocante à análise da questão controversa, adoto os fundamentos da bem lançada sentença, nos seguintes termos:A parte autora postula na petição inicial o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 20/12/1982 a 15/01/1986. No caso em apreço, a parte autora acostou aos autos o PPP da fl. 56 por meio do qual é possível verificar-se que o autor esteve exposto a ruído variável entre 104,4 e 64,9 dB(A).[...]Dessa feita, para verificação da especialidade da atividade, considerando que, no caso em apreço não há informação acerca da média ponderada, necessário o cálculo por meio da média aritmética simples. Assim, feito o cálculo considerando-se os níveis de ruídos de 104,4 e 64,9 dB(A), chega-se à média aritmética simples de 84,65 decibéis, ou seja, em nível superior aos limites permitidos.(...)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi (...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região aponta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. (...) - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) - Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.(ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA VERBA HONORÁRIA. I - (...)III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo

Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...)X - Apelação parcialmente provida. (Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018)

Assim, in casu, com relação aos períodos apontados (3.10.1983 a 2.3.1995 e de 3.3.1995 a 22.6.2005), é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível médio de pressão sonora constatado pela perícia judicial, de 90,5 dB(A), é superior aos limites estabelecidos para todos os períodos.

Destaca-se, ainda, que não merece prosperar a alegação do INSS, em sede de alegações finais, de que o expert teria utilizado metodologia diversa da determinada pela NHO-01 da FUNDACENTRO, para apurar o nível de pressão sonora constatado na perícia judicial. Com efeito, o perito é profissional de confiança do Juízo e o INSS sequer mencionou em suas alegações de que forma a metodologia utilizada teria ensejado uma aferição incorreta.

Ademais, a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, 1.º da Lei n. 8.213/91 exige, tão-somente, que haja comprovação do tempo especial por meio de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não fazendo nenhuma exigência acerca da metodologia utilizada para aferição da nocividade no desempenho das atividades.

Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF, 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...)7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1.º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado (...)11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício. (APELAÇÃO (198) Nº 5000006-92.2017.4.03.6114 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA APELANTE: ERMELINDO JOSE DA SILVA)

Registra-se, ainda, que o fato de o perito judicial ter concluído, com relação ao período de 3.3.1995 a 22.6.2005, por força da utilização de EPI, que não seria possível o reconhecimento da insalubridade, não impede seja reconhecida a insalubridade, porque esta não é tarefa afeta ao expert, e, porque no caso do ruído, conforme já assinalado, o uso de EPI não impede o reconhecimento da especialidade.

Outrossim, torna-se despicenda a análise dos outros agentes apontados insalubres, uma vez que, o nível de pressão sonora acima do limite legal, por si só, já é suficiente para embasar o reconhecimento da especialidade vindicada.

Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 3.10.1983 a 2.3.1995, e de 3.3.1995 a 22.6.2005, os quais devem ser convertidos em tempo comum a fim de restabelecer o tempo total de serviço considerado quando da concessão administrativa do benefício em tela (fls. 47/50) do procedimento administrativo juntado por linha).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) reconhecer, como especiais, os períodos de 3.10.1983 a 2.3.1995, e de 3.3.1995 a 22.6.2005; (ii) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados, convertendo-os para comum; (iii) restabelecer em definitivo a aposentadoria por tempo de contribuição, NB n. 137.802.625-7, nos moldes em que foi concedida administrativamente; e, (iv) determinar ao INSS que se abstenha de proceder ao cancelamento administrativo do benefício em questão, fundado nos mesmos motivos que ensejaram a propositura da presente.

Sobre os eventuais atrasados devidos à parte autora, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.

Custas ex lege.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º do CPC/2015.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia inerte das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1.º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1.º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-18.2008.403.6125 (2008.61.25.002809-8) - JOSE MOTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 220), intimem-se as partes para requererem o que se direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3.º, parágrafo. 3.º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006629-48.2016.403.6125 - CLAUDOMIRO CANDIDO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão de fl. 288 e da petição de fl. 291, intime-se novamente a empresa SEARA ALIMENTOS LTDA., a fim de que encaminhe a este Juízo, NO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (cem reais), e CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330, CP), cópia do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do autor CLAUDOMIRO CANDIDO (CPF 914.637.778-68), relativo ao período compreendido entre 14/01/1986 a 03/04/1989 (fl. 80), além de cópia dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Cópia desta decisão poderá servir de carta precatória n. ____/2019, à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, para nova intimação, nos termos supra, da empresa SEARA ALIMENTOS LTDA, na rua Blumenau, n. 558, São João, Itajaí/SC, CEP 88305-100, na pessoa do respectivo representante, a saber, Ronaldo Muller, que deverá ser expressamente qualificado pelo Oficial de Justiça, e certificado das penas impostas ao descumprimento da presente determinação (multa diária e crime de desobediência).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-12.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000474-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CHARLY VICENTE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que não foram arbitrados honorários sucumbenciais, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões proferidas nas Instâncias Superiores para os autos principais sob nº 0000474-02.2003.403.6125.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000839-70.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-61.2013.403.6125 () - PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109600 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

alcoo condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos

(art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de processo, com vistas à remessa à 2ª Instância, sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação), como ocorrido nos autos do PJE sob n. 5000504-87.2019.4.03.6125 acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-30.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-03.2007.403.6125 (2007.61.25.002961-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 472-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das decisões proferidas nas Instâncias Superiores para os autos principais sob nº 0002961-03.2007.403.6125.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001876-98.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125 () - CAETANO MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000445-29.2015.403.6125, fundada em cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0343.558.0000022-27.

A parte embargante, no mérito, em síntese, sustentou que é sócio minoritário da empresa executada WM Print Suprimentos de Informática, porém não poderia ser responsabilizada pela dívida executada, uma vez que não fora ela quem assinou a referida cédula de crédito bancário, desconhecendo a existência do negócio jurídico realizado.

Em consequência, pleiteou seja reconhecida a nulidade da dívida com relação a ela, de modo a determinar sua exclusão do polo passivo da ação de execução aludida.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/19.

À fl. 22, foi determinada a emenda da exordial, a fim de o embargante juntar aos autos os documentos indispensáveis à instrução da petição inicial.

Em cumprimento, o embargante apresentou os documentos das fls. 25/38 e 40.

Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/44), para aduzir, no mérito, em síntese, que o contrato em questão foi assinado, por procuração, pela sócia do embargante, Beatriz Dragaud Martins Mantovani. Aduziu que, embora não tenha encontrado procuração pública a comprovar o alegado, certamente, o embargante teria firmado procuração particular em favor da sócia referida, a qual seria casada com seu pai e que, assim, remanesceria sua responsabilidade quanto à dívida executada. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como de realização de perícia grafotécnica. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 46), o embargante requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 50/51), ao passo que a embargada registrou não haver interesse na produção de provas (fl. 52).

À fl. 53, foi deferido o pedido de apresentação de prova documental, consistente na referida procuração que teria sido outorgada pelo embargante e, ainda, indeferido o pedido de prova pericial.

Em resposta, a embargante informou não ter encontrado o instrumento de procuração em questão (fl. 55).

À fl. 57, foi deferido o pedido de produção de prova oral e, em consequência, designada data para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Realizada a audiência, foi ouvido Davilson Mantovani, na condição de informante do Juízo (fls. 73/77).

Deliberação da fl. 81 indeferiu o pedido para oitiva de mais testemunhas e, em consequência, foi encerrada a fase de instrução, oportunizando às partes a apresentação de razões finais escritas.

O embargante, às fls. 82/53, apresentou suas razões finais escritas, ao passo que a embargante apresentou-as à fl. 84.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. Fundamentação

Pretende o embargante seja reconhecida a ilegalidade da execução subjacente contra si, em razão de não ter contraído a dívida cobrada porque não teria sido ele quem assinara a cédula de crédito bancário que a fundamenta.

A execução de título extrajudicial n. 0000445-29.2015.403.6125 está fundada na cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0343.558.0000022-27, e fora ajuizada em face da empresa VM Print Suprimentos de Informática Ltda. ME, Davilson Mantovani e Caetano Mantovani, ora embargante.

De acordo com a cópia da alteração contratual n. 05 da referida empresa executada, o embargante fora admitido na sociedade em 30.10.2012, com a participação de 500 quotas sociais das 20.000 quotas que a compõem, ficando a cargo do sócio Davilson Mantovani a administração da empresa. Além disso, consoante a sexta cláusula da alteração contratual mencionada, a administração da empresa para todos os atos comerciais, administrativos e bancários ficaria a cargo do sócio administrador, o qual poderia isoladamente e indistintamente assinar todos os documentos, contratos e instrumentos necessários à consecução da atividade empresarial (fls. 33/38).

De outro norte, verifica-se que a cédula de crédito bancário em questão, firmada em 3.2.2014, foi assinada pelo sócio administrador, Davilson Mantovani, tendo o embargante figurado como avalista, mas não apostou sua assinatura, visto que, em seu lugar, aparentemente, assinou Beatriz Dragaud Martins Mantovani, tendo lançado à frente da sua assinatura as iniciais p.p. (fl. 12).

Ouvido em juízo na condição de informante, Davilson Mantovani, esclareceu que o embargante não assinou nenhum tipo de documento, pois fora sua esposa quem assinou no lugar dele, a pedido da gerência do banco.

Afirmou que foi o gerente que cuidava da conta quando da assinatura da cédula de crédito bancário quem pediu para que ela assinasse. Relatou que o embargante não assinou porque não estava no país. Esclareceu que o contrato social da empresa foi feito entre ele e o embargante porque, à época, em razão de ter desfeito uma sociedade antiga, pediu a ele para entrar na sociedade como sócio minoritário, sem poderes de gerência. Afirmou que o embargante não sabia dos empréstimos contraídos porque, à época, já morava fora do país. Relatou que sua esposa, que assinou no lugar do embargante, não falou que tinha procuração para assinar por ele, pois foi colocado p.p. no instrumento contratual seguindo orientação do gerente. Relatou que os documentos foram assinados na hora da contratação e que, do empréstimo contraído, teriam sido pagas várias prestações até que a empresa falhou. Esclareceu que, atualmente, ninguém mais tem empresa, e que o embargante é seu filho. Disse que o gerente da conta deve ter permanecido na agência de SCR/Pardo cerca de um ano mais depois de firmado o contrato. Afirmou que não teve muita burocracia para liberação do empréstimo. Destacou que não foi feito cartão de assinatura em nome do embargante. Reforçou que o embargante não tinha conhecimento da operação firmada.

Desta feita, resta analisar se o aval constante da cédula de crédito bancário pode ser considerado válido, a fim de apurar se a obrigação assumida pode ser imputada ao embargante.

O artigo 898 do Código Civil, acerca do aval, disciplina: Art. 898. O aval deve ser dado no verso ou no averso do próprio título. 1º Para a validade do aval, dado no averso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista. 2º Considera-se não escrito o aval cancelado.

Ao tratar do aval, Paulo Nader (in Curso de direito civil, v. 3: Contratos - 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016), à p. 681, aduz o título de crédito, cuja obrigação é de entrega de importância ou mercadoria, pode ser objeto de aval. Este consiste na garantia que terceiro confere ao credor cambiário, obrigando-se a pagar a dívida, conjunta ou solidariamente. (...) Pertinente à forma, o aval se constitui pela assinatura, dada no verso ou averso do título (art. 898). Quando no averso, basta que o avalista lance o seu nome junto ao do devedor principal. Se aposta no verso, deverá indicar o nome do avalizado, valendo-se da expressão por aval de ou equivalente. Não havendo espaço no título, o aval poderá ser lançado em folha anexa, colada ao documento. (...).

In casu, é incontroverso o fato de que não fora o embargante quem assinou a cédula de crédito bancário sub iudice na condição de avalista, consoante se infere de todo o processado.

A alegação da embargada de que a assinatura como avalista tenha se dado por procuração não restou comprovada, visto que não foi trazido aos autos o correspondente instrumento de mandato, ônis da prova que a si incumbia, nos termos do artigo 373, II, CPC/15.

Nesse passo, como o artigo 898 do Código Civil estabelece que o aval constitui-se mediante assinatura do avalista e, no caso presente, o embargante não assinou a cédula de crédito bancário aludida, não há de se falar que tenha se obrigado solidariamente pela dívida executada, mediante a prestação da garantia referida.

A lei civil exige a assinatura do avalista no próprio título para ser considerado válido. Se a assinatura lançada não é do avalista indicado no título de crédito, não é possível presumir tenha ele assumido tal obrigação, sem instrumento de mandato.

Nesse sentido, descabe falar em aplicação da teoria da aparência, como alegado subsidiariamente pela embargada.

Sobre a teoria da aparência, Fabio Ulhoa Canto in Manual de Direito Comercial [livro eletrônico]: direito de empresa, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 266, argumenta: (...) Uma discussão bastante interessante diz respeito àquelas situações aparentes, que iludem contratantes de boa-fé. Imagine-se um comerciante que, no decorrer de alguns anos, tivesse mantido reiteradas negociações com certo atacadista por meio de determinado representante deste. Rompido o vínculo de representação, sem o conhecimento do comerciante, os negócios posteriormente realizados por meio do antigo representante vincularão o atacadista. É o que propõe a teoria da aparência, segundo a qual uma situação aparente pode gerar obrigações para terceiros quando o contratante, de boa-fé, tinha razões efetivas para tomá-la por real. Esta teoria é mais comumente aplicada nas hipóteses de excesso de mandato, continuação de fato de mandato findo, inobservância de diretrizes do representado pelo representante etc. Orlando Gomes admite até mesmo a responsabilização do empresário por atos praticados por falso representante, quando a aparência de direito poderia enganar o contratante médio.

À evidência, não se trata aqui de situação em que a embargada fora enganada por desconhecer que a assinatura lançada na cédula de crédito bancário não era a do embargante. Pelo contrário, tinha pleno conhecimento de que terceira pessoa havia assinado no lugar do embargante, sem estar de posse de qualquer instrumento que lhe conferia poderes para tanto.

Aliás, é sabido que as instituições bancárias cercam-se das maiores precauções possíveis para que seus contratos sejam firmados de forma válida, mantendo em seus arquivos todos os documentos necessários que deram suporte aos negócios por ela realizados.

No caso em tela, a embargada relatou, às fls. 79/80, ter o contrato em questão sido submetido ao crivo de, pelo menos, três dos seus representantes, antes de ser aprovado.

Logo, não a socorre a teoria da aparência, pois o aval desde seu nascedouro revelou-se nulo porque não assinado por quem deveria assumir a obrigação da garantia, não havendo, ainda, qualquer demonstração de que tanto o embargante se aproveitado, de alguma forma, dos valores tomados em empréstimo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: (i) reconhecer a nulidade do aval constituído em nome do embargante junto à cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0343.558.0000022-27, em razão de não ter sido ele quem o firmou; e, (ii) determinar, em consequência, a exclusão do embargante do polo passivo da ação de execução subjacente n. 0000445-29.2015.403.6125, devendo ela prosseguir com relação aos outros devedores. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da parte embargante, ante a declaração apresentada à fl. 48.

Com base no disposto nos artigos 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa.

Procedimento isento de custas.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000457-09.2016.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 257) da sentença que denegou a segurança (fls. 223/225), e a inexistência de condenação em honorários, ante a natureza do presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001369-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001369-8) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por LEONARDO DE ANDRADE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ser determinado ao réu que se abstenha de cancelar administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 24.1.2005.

Relatou o requerente que, por meio do ofício n. 21.527/057/2007, fora notificada de que havia indícios de irregularidade na conversão de atividade especial em comum, referente aos períodos de 3.10.1983 a 2.3.1995, e de 6.3.1995 a 22.6.2005, nos quais exerceu a função de ajustador mecânico e de encarregado de usinagem.

Aduziu, ainda, ter o INSS o intimado a apresentar novos documentos comprobatórios da especialidade da atividade, porém afirmou já ter apresentado todas as provas que possuía quando do requerimento administrativo. Arguiu, também, não haver dúvidas quanto à agressividade à saúde da atividade que exercia, motivo pelo qual o benefício em questão não poderia ser cancelado, sob pena de flagrante ofensa ao ordenamento jurídico.

Por fim, pleiteou a concessão de medida liminar para que o INSS não cancele o benefício referido e, ao final, determine em definitivo que se abstenha de cancelá-lo.

Foi concedida medida liminar em favor do requerente às fls. 23/25.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 40/50. Preliminarmente, suscitou a carência de ação por impossibilidade jurídica da ação, por ausência dos pressupostos do processo cautelar, e de ter escolhido a via inadequada. No mérito, sustentou que não teriam sido comprovados os requisitos legais para a procedência da ação cautelar em tela.

Impugnação à contestação às fls. 65/76.

Na sequência, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial (fls. 88/89).

Inconformado, o requerente interpôs o recurso de apelação às fls. 92/105, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença prolatada, em razão de nos autos principais ter sido determinada a produção de prova pericial (fls. 120/121).

Com o retorno dos autos à origem, foi determinado se aguardar o cumprimento da decisão prolatada nos autos da ação principal n. 0002096-77.2007.403.6125.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relato.

Decido.2. Fundamentação

Das preliminares

As preliminares arguidas entrelaçam-se com o mérito e com ele serão dirimidas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

É importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Se ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar.

Ressalto que o processo cautelar se traduzia, conforme previsão do extinto Código de Processo Civil, no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem.

Por isso, seu cunho provisório e instrumental, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo.

No presente caso, o requisito do *fumus boni iuris* encontra-se preenchido, uma vez que, na presente data, prolatada sentença de mérito nos autos da ação principal, feito n. 00002096-77.2007.403.6125, para acolher o pedido inicial da parte autora.

Nesse passo, os períodos de labor que o INSS havia concluído administrativamente não estarem sujeitos às condições agressivas à saúde foram analisados e reconhecidos judicialmente como especiais, motivo pelo qual foi determinado a manutenção do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo requerente e, ainda, foi o requerido impedido de cancelar na via administrativa o benefício em questão, por força do quanto decidido na ação de obrigação de não fazer referida.

No tocante ao *periculum in mora*, torna-se evidente a sua presença na *lide sub iudice*, haja vista que os benefícios previdenciários possuem nítido caráter alimentar. Assim, proceder ao cancelamento do benefício previdenciário sem que esteja cabalmente comprovada a sua pertinência, acarretaria em privar o segurado do mínimo necessário para sua sobrevivência.

De outro vértice, ressalto que a ação cautelar mostrou-se adequada, dado o seu caráter instrumental, uma vez que os elementos de prova que o requerente possuía à época da propositura da demanda só possibilitaria a concessão de medida liminar.

Se mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para confirmar a decisão liminar das fls. 23/25, a qual impediu que o benefício previdenciário percebido pelo autor fosse cessado administrativamente, antes de lhe possibilitar o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Condono o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos principais, feito n. 0002096-77.2007.403.6125.

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá como mandado/ofício n. _____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0) - ADAO GENESIO CUNHA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 374/376: Intime-se a parte autora para que apresente documento no qual estejam descritos os termos do acordo celebrado, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de expedição de RPV/Precatório, devendo a Secretaria atentar para a reserva de honorários contratuais em favor de MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme instrumento particular de transação, renúncia e outras avenças, acostado à fl. 369.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Por ora, considerando o pedido de habilitação de fls. 499/501, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, e inexistindo qualquer impugnação por parte da autarquia previdenciária, fica desde já DEFERIDA, com filcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, e nos documentos de fls. 503/548 e 565, a habilitação dos herdeiros TEREZINHA RAMOS, EDNO RAMOS, MARIA RAMOS, OTACÍLIO RAMOS FILHO, ADÍLSON RAMOS e ELIAS BATISTA RAMOS.

Ato contínuo, e inexistindo óbice por parte do INSS, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo, para que efetue a transferência da fração de 1/9 (um nono) do saldo total existente na conta 1408.040.01500044-3 (fl. 438) para cada conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome dos herdeiros habilitados TEREZINHA RAMOS, EDNO RAMOS, MARIA RAMOS, OTACÍLIO RAMOS FILHO, ADÍLSON RAMOS e ELIAS BATISTA RAMOS.

Registre-se que a fração relativa aos herdeiros AIRTON, ELZIO e ANDREIA BATISTA RAMOS permanecerá depositada em juízo, aguardando provocação da(s) parte(s) interessada(s).
Consigno o prazo de 20 dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura das contas em nome das partes beneficiárias.
Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) das partes beneficiárias acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).
Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.
Após, inexistindo outras questões processuais a decidir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, considerando que já houve prolação de sentença extintiva (fl. 481).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

De início, conforme documentos a seguir encartados, obtidos junto ao PAB da CEF localizado nas dependências deste Fórum Federal, o habilitado Ailton de Oliveira, diferentemente do alegado às fls. 355/356, recebeu aquilo que lhe era devido, em 14 de março de 2019, não havendo, portanto, outras providências a determinar a referido título.

No mais, considerando que o valor devido ao habilitado, ora falecido, BENEDITO DE OLIVEIRA (fl. 359), já foi depositado (fl. 349), nos termos do art. 42 da Resolução nº 458 de 04/10/2017 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores depositados na conta nº 1181005132692332, da CEF, referente à PRC nº 20180244122 (fl. 349). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº _____/2019-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região.

Ato contínuo, também em razão da notícia do óbito do habilitado BENEDITO DE OLIVEIRA, solteiro e sem filhos (fl. 359), defiro o pedido formulado pelos herdeiros JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, AILTON DE OLIVEIRA e ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA (filho de Adelson de Oliveira - morto presumidamente - fl. 259) às fls. 355/363.

Decorrido o prazo recursal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo, para que efetue a transferência da fração de 1/3 (um terço) do saldo total existente na conta 1181005132692332 (fl. 349) para cada conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome dos herdeiros JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, AILTON DE OLIVEIRA e ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) das partes beneficiárias acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Após, intimem-se os exequentes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executiva.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA

Fls. 420/424: trata-se de petição apresentada pela exequente, na qual alega erro material no cálculo de fl. 362, e insurge-se contra os termos da decisão de fl. 375. Afirma, ainda, que o valor do débito seria R\$ 135.974,99 (atualizado até maio/2019), razão pela qual pugna por nova intimação do executado para pagamento da referida quantia.

Contudo, a decisão de fl. 375 encontra-se preclusa, considerando que a exequente dela teve ciência em 22/11/2018 (fl. 380), e quedou-se inerte até 23/05/2019 (fl. 420), não sendo possível, portanto, qualquer alteração, sobretudo por ter se baseado em cálculo apresentado pela própria exequente (fl. 362).

Fls. 413: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a CONAB obtenha anuência para a realização de acordo, tendo em vista o disposto na Lei 9.469/97 e os inúmeros benefícios da conciliação.

Sem prejuízo, e a fim de e demonstrar seu compromisso com o adimplemento das prestações, conforme requerido a fls. 409/410, promova o executado o pagamento mensal a contar da publicação desta decisão, devendo o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 2, par. 3º da Lei 9.469/97).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000243-1) - JORCELINO RICARDO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JORCELINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerando a opção pelo benefício judicial formulada pela parte autora (fl. 326), e os cálculos de liquidação apresentados (fls. 315/323), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em seguida, retomem os autos à contadoria, para manifestar-se acerca da petição de fls. 335/336, bem como sobre os cálculos apresentados nos autos pelas partes, retificando ou reiterando a informação de fl. 331.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7) - JOAO OLIVEIRA PONTES X MARIA JOSE PONTES CAMACHO X LUIZ PEREIRA CAMACHO X LEVI DE OLIVEIRA PONTES X CARLOS ROBERTO PONTES X ELISANGELA PONTES PEREIRA X DHAIANNE CHRISTIAN PONTES X REGINA CELI MORAES PONTES X ANA MARIA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP17526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA JOSE PONTES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DE OLIVEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DHAIANNE CHRISTIAN PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELI MORAES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARIA JOSÉ PONTES CAMACHO e OUTROS (herdeiros habilitados em substituição ao autor original JOÃO OLIVEIRA PONTES) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

De início, consigno que os documentos juntados às fls. 313/314 cumprem a determinação de fl. 311, razão pela qual os honorários sucumbenciais deverão ser pagos à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, considerando-se a concordância dos autores (fl. 300) com o valor apresentado pelo INSS (fls. 161/168), já seria possível a expedição dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição de fl. 300, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar aos interessados manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intimem-se os autores, que, se em 5 (cinco) dias não provarem no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado nos contratos de prestação de serviços advocatícios (fls. 196, 201, 206/207, 212, 217/218, 224, 229 e 236/237).

Cópia deste despacho servirá de mandato de intimação dos autores MARIA JOSÉ PONTES CAMACHO e seu esposo LUIZ PEREIRA CAMACHO, na Rua PAULO ROQUE OBRELLI, n. 35, VILA SÃO JOÃO, SALTO GRANDE-SP, CEP: 19920-000.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação dos autores LEVI DE OLIVEIRA PONTES e sua esposa REGINA CELI MORAES PONTES, na Rua EULOGIO ARTAL, n. 934, PARQUE I.A.A. PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14077-300.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação do autor CARLOS ROBERTO PONTES, na Rua CANAL DA MANCHA, n. 224, JARDIM REGINALICE, BARUERI-SP, CEP: 06412-130.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação das autoras ELISÂNGELA PONTES PEREIRA e ANA MARIA PONTES, na Rua 18, casa 25, quadra 36, Bairro NOVA ESPERANÇA, VÁRZEA GRANDE-MT, CEP: 78156-109.

Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da autora DHAIANNE CHRISTIAN PONTES, na Rua HENRIQUE GONÇALVES BATISTA, nº 1.188, JARDIM BELVAL, BARUERI-SP, CEP: 06420-130.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios à sociedade de advogados superacionada (honorários sucumbenciais), e aos autores habilitados, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor da sociedade, intimando-se as partes após a expedição. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da mencionada sociedade de advogados no sistema processual, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios que lhe cabem.

Ressalte-se, conforme já consignado no despacho de fl. 296, deverá ser resguardada a parte que cabe aos herdeiros não habilitados, JOSUÉ OLIVEIRA PONTES e DAVID DE OLIVEIRA PONTES.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos registros elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA X DIRCE APARECIDA PASCOTO DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA PASCOTO DE MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/334: Mantenho a r. decisão de fls. 331/331v. pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo e, oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROMAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEA RONCETTI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/447: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000793-13.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINALDO HENRIQUE DOMINGUES SIQUEIRA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

Requer terceiro interessado às fls. 69/70 o desbloqueio do gravame que pesa sob o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CS, PLACA DQM 5919, ante a quitação integral do débito, com a consequente extinção do processo.

Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 68.

Cumpra-se e intime-se.

PROTESTO

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Do certificado à fls. 129 e dos documentos de fls. 121/123, observo que o Gerente Geral da Agência de Piraju do Banco do Brasil, à época, Sr. Evandro Carlos Ferreira, prestou informação equivocada quanto ao destino dos valores depositados na conta n. 1600120395334 (fl. 26), levando esse Juízo a informar à Delegacia da Polícia Federal de Marília que as requisições judiciais de fls. 61, 66/67, 77, 80/81, 82 e 86 foram cumpridas.

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o atual Gerente Geral da Agência de Piraju do Banco do Brasil, Sr. Moises Barbosa, providencie a transferência de valor depositado à fl. 26 (R\$ 1.873,33), bem como justifique o ocorrido, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) e encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal para apurar eventual ilícito penal.

Cópia deste despacho e das fls. 24, 26, 60/61, 66/67 e 80/88, 93, 98/108, 117, 121/123 e 129/135, servirão de mandado de intimação do atual Gerente Geral da Agência de Piraju do Banco do Brasil, Sr. Moises Barbosa, na PCA.ATALIBA LEONEL,25, CENTRO, PIRAJU, SP, telefone (14) 3351-3344.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000833-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656, ALEXANDRE PIMENTEL - SP144999

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade (Id. 18989566).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALINE GOMES DE LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

Requer a parte exequente, em sua manifestação (Id. 19182113), a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: "No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens ou o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA PAU D'ALHO S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLOVIS GARCIA - SP383838-A

DESPACHO

Id. 19219025: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

DESPACHO

Id. 16872640: defiro o pedido de citação do Banco Itaú Unibanco S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.701.190/0001-04, com endereço na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setubal, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo-SP, para que, no prazo de quinze dias, forneça **cópia integral da via original do contrato n.º 10141437807 (id. 14313262)**, nos termos dos artigos 396 e seguintes do CPC/2015.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho anteriormente proferido (id. 16357862), expedindo-se o necessário para a penhora dos imóveis.

Com a vinda dos documentos solicitados ao Banco Itaú Unibanco S.A., dê-se vista às partes para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias.

Na sequência, tornem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA pa CITAÇÃO DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-43.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: IDE OLIVEIRA CAPONI - ME, IEDA DE OLIVEIRA CAPONI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL - SP361630

DESPACHO

Id 18764275: trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada IEDA DE OLIVEIRA CAPONI, ao fundamento de que as verbas atingidas pela decisão judicial teriam natureza alimentícia porquanto impenhoráveis.

Compulsando os autos, denota-se que foram bloqueados R\$ 888,31 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) no Itaú Unibanco S.A, de titularidade da devedora IEDA DE OLIVEIRA CAPONI (Id 18125725).

Contudo, a liberação dos valores é medida que se impõe.

O documento de Id 18764285 - Pág. 1/03, ou seja: o extrato da conta corrente, revela que a quantia de R\$ 780,90 (setecentos e oitenta reais e noventa centavos) de titularidade da executada IEDA DE OLIVEIRA CAPONI refere-se ao provento de aposentadoria (Id 18764297 - Pág. 1/2), sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, determino o desbloqueio da quantia de R\$ 780,90 (setecentos e oitenta reais e noventa centavos) resultante do provento percebido pela executada, ante a sua impenhorabilidade, mais a quantia de R\$ 107,41 (cento e sete reais e quarenta e um centavos) por ser extremamente ínfima em comparação ao débito, em favor da executada IEDA DE OLIVEIRA CAPONI.

Deiro dos benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à executada IEDA DE OLIVEIRA CAPONI, com fundamento na declaração de Id 18764282 - Pág. 1.

No mais, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 3117420.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Expediente Nº 5436

EXECUCAO FISCAL

0001141-31.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

EXECUTADA: AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, CNPJ n. 01.023.382/0001-31

ENDEREÇO: AV. COM. JOSE ZILLO, 1110 e AV. JACINTO SÁ, ambos em OURINHOS-SP

Visto em inspeção.

I- Tendo em vista a penhora que recaiu sobre os direitos decorrentes da posição de devedor fiduciante quanto ao veículo de placa DGU9471 (f. 94), oficie-se ao Agente Fiduciário (Banco Bradesco Adm. Consórcio Ltda.), requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente quanto ao valor e o número de prestações pagas, se existem parcelas vencidas e não pagas, o valor das parcelas vincendas, a data de vencimento da última parcela e o valor do saldo devedor atual. Deverá o Agente Fiduciário noticiar imediatamente este juízo em caso de propositura de ação de busca e apreensão do(s) veículo(s).

Após, tendo em vista o decurso do prazo para oposição dos embargos (fl. 105) pautar a Secretaria datar para a realização de laudo sobre o bem penhorado nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação, reavaliação a intimação do(s) bem(ns), se necessário.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. ____/2019 ao BANCO BRADESCO S/A (Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, Osasco, SP, CEP: 06029-900) - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5437

EXECUCAO FISCAL

0000061-32.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A, para cobrança da CDA inscrita sob n. FGSP201503760, cujo valor atualizado até 09/04/2018 é de R\$ 42.712,07 (quarenta e dois mil e setecentos e doze reais e sete centavos - fl. 83). No curso do processo a devedora foi regularmente citada (fl. 20), com a realização da penhora sobre a parte ideal de 10% (dez por cento) do imóvel matriculado sob o número 1.175 do Cartório de Registro de Imóveis de Ipaussu-SP (fl. 49). Houve arrematação do imóvel (fls. 125-126), com expedição da carta de arrematação às fls. 138-139. O depósito está comprovado através da guia acostada aos autos à fl. 127, totalizando R\$ 163.842,64. Foi juntado aos autos, às fls. 105-111, ofício da 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, no qual informa acerca da existência da Ação Civil Pública n. 0000701-08.2011.5.15.0074, onde se encontram cumuladas as ações trabalhistas promovidas naquele fórum em relação ao grupo econômico no qual faz parte a Destilaria Bernardino de Campos S/A, e solicita a reserva da importância de R\$ 2.885.435,87, atualizada até 30/06/2018. Posteriormente, foi realizada a penhora no rosto destes autos, conforme mandados expedidos pela Justiça do Trabalho de Lençóis Paulista (F. 162-163; processo n. 0016900-45.2009.5.15.0149, 2ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, no valor total de R\$ 88.396,73; b) F. 164-165; processo n. 0000003-34.2012.5.15.0149, 2ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, no valor total de R\$ 31.251,92 ec) F. 178-180; processo n. 0000067-75.2012.5.15.0074, 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista, no valor total de R\$ 78.644,07. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos formulado pelo Juízo da Vara Trabalhista de Lençóis Paulista-SP, considerando que a execução fiscal não é juízo universal, e que não há notícia de que o bem penhorado é o único existente para garantir dívidas do executado. Ante o exposto, determino a reserva de crédito aos processos em trâmite neste juízo, na seguinte ordem: 1. Processo n. 0000061-32.2016.403.6125 (Av. 19 da Matrícula n. 1.175), que tem como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 42.712,07 (quarenta e dois mil e setecentos e doze reais e sete centavos - atualizado até ABRIL/2018); 2. Processo n. 0001392-83.2015.403.6125 (Av. 14 da Matrícula n. 1.175), que tem como exequente a FAZENDA NACIONAL, no valor de R\$ 26.030,98 (vinte e seis mil e trinta reais e noventa e oito centavos - atualizado até SETEMBRO/2015), e3. Processo n. 0001144-83.2016.403.6125 (Av. 20 da Matrícula n. 1.175), que tem como exequente a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, no valor de R\$ 77.063,04 (setenta e sete mil e sessenta e três reais e quatro centavos - atualizado até JULHO/2016). Havendo saldo remanescente, determino a transferência do valor à 1ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista-SP, vinculado à Ação Civil Pública n. 0000701-08.2011.5.15.0074. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a FAZENDA NACIONAL e a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL para que, em 15 (quinze) dias, informem os valores atualizados dos débitos referentes aos processos supracitados, bem como apresentem a guia/instrução para pagamento. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527 - PAB Justiça Federal de São Paulo-SP) com as informações, para que efetue os pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecendo-se a ordem preferencial desta decisão (CEF, FAZENDA NACIONAL e ANP), solicitando, ainda, que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara Trabalhista de Lençóis Paulista-SP, por meio eletrônico. Traslade-se cópia da presente aos processos n. 0001392-83.2015.403.6125 e 0001144-83.2016.403.6125. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10230

PROCEDIMENTO COMUM

0002149-86.2006.403.6127 (2006.61.27.002149-0) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP208701) - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012461-50.2007.403.6301 (2007.63.01.012461-5) - OSVALDO CESAR APPARECIDO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000710-6) - MANOEL RODRIGUES NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região às fls. 236/237, intem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-18.2008.403.6127 (2008.61.27.004186-2) - JOSE DIVINO SCARABEL X MARIA CELIA DOS SANTOS SCARABEL X MARCIO RICARDO SCARABEL(SP087974 - EDNA PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela Autora à fl. 249.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003534-9) - VALDIVINO LOURENCO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região às fls. 151/152, intem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003880-6) - SUELI DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região às fls. 95/96, intem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-64.2010.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. TRF-3ª Região às fls. 143/144 e 145/146, intem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003585-41.2010.403.6127** - JOSE CARLOS ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região às fls. 108/109, intinem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003861-72.2010.403.6127** - DIMAS LIMA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região às fls. 130/131, intinem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004354-49.2010.403.6127** - MARIA ISABEL GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, definitivamente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001019-51.2012.403.6127** - FRANCISCO DONIZETTI DA CRUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região às fls. 123/124, intinem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001588-52.2012.403.6127** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região às fls. 121/122, intinem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002171-37.2012.403.6127** - ADEMIR PERUSSI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região às fls. 123/124, intinem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002395-72.2012.403.6127** - GISLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP156915 - JOÃO ALEXANDRE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002421-70.2012.403.6127** - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região às fls. 134/135, intinem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000939-53.2013.403.6127** - LUIZ ANTONIO JULIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E.TRF-3ª Região às fls. 204/205, intinem-se as partes para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004128-39.2013.403.6127** - IVONE MONTAGNOLI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000410-97.2014.403.6127 - RICARDO ANDRE SEMOGIN(SPI65212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000356-97.2015.403.6127 - SARAH GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PATRICIA GOMES NORATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-43.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-67.2008.403.6127 (2008.61.27.003452-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X MARIA HELENA VIGNOLI AMADOR(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000354-93.2016.403.6127 - EDSON APARECIDO TEIXEIRA ALAION(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X RENATO TABARIN X CECILIA MAPELLI TABARIM(SP175545 - MARCELO GONCALVES DE CARVALHO)

A sentença de fls. 193/196 julgou procedente o pedido para determinar a divisão e demarcação do imóvel denominado Lote 26 da quadra 22, do loteamento Jardim Fortaleza.

As fls. 199/204 a parte interessada BANCO DO BRASIL S/A interpôs recurso de apelação.

O requerente em manifestação de fls. 207/208 requereu o início de cumprimento de sentença.

A União, intimada à fl. 209, interpôs recurso de apelação às fls. 210/213vº.

Os autos vieram conclusos.

Ante a interposição de recurso de apelação, intimem-se as partes contrárias para, desejando, contra-arrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 1.010, 1º, do CPC/2015.

Decorrido os prazos de contrarrazões, bem como considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intimem-se os RECORRENTES e INTERESSADOS, iniciando-se pelo Banco do Brasil, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supracitada e determinações seguintes:

Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

Visando viabilizar a virtualização dos autos físicos, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, conferindo, assim, concretude aos postulados da eficiência, da celeridade e da economia processual e, ainda, observada a realidade pragmática desta unidade jurisdicional, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intimem-se, as partes recorrentes e interessadas, iniciando-se pelo Banco do Brasil S/A, a providenciarem a digitalização dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação, remetam-se os atos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando as diligências necessárias, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-59.2007.403.6127 (2007.61.27.000797-7) - HERMANO JOSE RAMALHO X HERMANO JOSE RAMALHO X JOSE MENATO X JOSE MENATO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X JOAO BATISTA CIACCO NETO X MARIA ROQUE X MARIA ROQUE X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X MARIA ANGELICA TARQUINIO FERREIRA X RITA DE CASSIA FRIZZO X RITA DE CASSIA FRIZZO X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X MARCELO TARQUINIO FERREIRA X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X ELENIZA GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI(SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência às partes.

O acórdão transitou em julgado (certidão de fl.473/473vº) mantendo a sentença proferida por este Juízo à fl. 432, que fixou o valor da execução no valor de R\$ 69.557,17.

Assim, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000884-39.2012.403.6127 - DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA X DIVULGUE PROPAGANDA S/C LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 211: diante da informação retro certificada, deixo apreciar a manifestação da parte executada (fls. 209/210).

Eventual manifestação das partes deverá ocorrer diretamente no sistema PJe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME X JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fl. 180: defiro.

Tendo em vista a manifestação equivocada da exequente às fls. 170 e 173/176, bem como a manifestação pelo arquivamento do processo, abra-se vista a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORA NIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

RÉU: SILVIO SANTO SANSON, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes para ciência da decisão proferida no agravo de instrumento nº **5023532-63.2018.4.03.0000**.

Ademais, no **prazo de 15 (quinze) dias**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-78.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CAMILA CUNHA BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA MARA RODRIGUES - SP191421

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SÃO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2019.

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011328-29.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DIAS DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

FLS. 742: ATO ORDINATÓRIO - Intime-se o patrono do sentenciado para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados pessoais completos e atualizados de EDIVALDO DIAS DA SILVA (nome, RG e CPF), para fins de expedição de alvará de levantamento de valores em favor deste, conforme determinado às fls. 699/700 e 718. Na hipótese de levantamento por meio de advogado, este deverá juntar procuração atualizada e com poderes específicos, devendo também declinar os seus dados pessoais completos e atualizados. Mauá, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 3274

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001389-15.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-92.2014.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI LTDA - EPP(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP273089 - DANIEL MOREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando a devolução dos autos pelo E. TRF3, providencie o apelante a virtualização dos autos e seus apensos, nos termos do art. 2.º da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuada a Virtualização o apelante deverá informar ao Juízo sua realização, para posterior remessa dos autos físicos ao arquivo e o envio dos autos virtualizados ao TRF3.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008336-95.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008335-13.2011.403.6140 ()) - POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Nos termos do que dispõe o art. 3º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o representante judicial do embargante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atendidas as exigências de tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Insta que seja observado o seguinte:

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Realizada a virtualização, intime-se o embargado (PFN), para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000077-72.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-82.2013.403.6140 ()) - NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Considerando a devolução dos autos pelo E. TRF3, providencie o apelante a virtualização dos autos e seus apensos, nos termos do art. 2.º da Resolução 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuada a Virtualização o apelante deverá informar ao Juízo sua realização, para posterior remessa dos autos físicos ao arquivo e o envio dos autos virtualizados ao TRF3.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR APARECIDO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14310689: Diante da manifestação do perito, destituo-o da função e em seu lugar nomeio(o) Dr(a). Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli. Designo perícia médica para o dia 16/08/2019, às 09:15 horas.

Mantenho as demais determinações da r. decisão ID 14310689.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES DE CAMARGO

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NILDA LEME LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEVINA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-92.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HORACI ANTUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a informação de pagamento, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3231

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001889-94.2011.403.6139 - ROSELI MACIEL DOS SANTOS X DANIEL MACIEL DOS SANTOS X RAQUEL MACIEL DOS SANTOS X DANIELE MACIEL DOS SANTOS X ROSELI MACIEL DOS SANTOS X SANTOS(S/SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSELI MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retro certificado em relação aos autores RAQUEL e DANIEL, promovam estes a regularização de sua representação processual. Regularizados os autos, cumpram-se os despachos de fls. 162 e 170 no que tange à expedição dos requerimentos e disposições correlatas. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004060-24.2011.403.6139 - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA(S/SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os expedientes de fls. 140/142 e 144/147 noticiam o cancelamento de ofícios requerimentos expedidos em razão de divergência no nome da autora, considerados o sistema processual e o cadastro da Receita Federal. Compulsando os autos, observa-se que há distintos nomes atribuídos à autora nos autos, como, por exemplo, na inicial (fl. 02), nos documentos de fl. 10 e na certidão de casamento de fl. 14 (nome de casada). Assim, do que se extrai dos autos, não há como precisar o nome usado pela autora atualmente. Destaco, para conhecimento da parte autora, que seria inócuo determinar a expedição de requerimentos sem a solução da divergência entre cadastros, desaguando no cancelamento sumário dos ofícios pelo E. TRF3, sobre cuja presidência pesa a responsabilidade de receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requerimentos, nos termos do Art. 2º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Diante do exposto, promova a autora a apresentação de documentos hábeis à comprovação do nome que usa atualmente. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, ou promova a autora a regularização de seu nome junto à Receita Federal, conforme o caso. Após, expeçam-se novos ofícios requerimentos. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-09.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-02.2019.4.03.6130

AUTOR: ADRIANO DA SILVA ALVES, FATIMA REGINA PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003560-16.2019.4.03.6130
AUTOR: MIRIAM ESTRELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-29.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE VIEIRA - MG120906
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-96.2019.4.03.6130
AUTOR: MARCIO HENRIQUE DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HILDA FERNANDES VIEIRA - SP361188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Ainda, o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-94.2019.4.03.6130
AUTOR: IAGO SOUSA BARRETO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-21.2019.4.03.6130

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

Quanto ao valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Determino à parte autora emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR FERREIRA, IRANEIDE MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a perita, Dra. Lígia, contactou esta secretária, via telefone, e informou compromisso inadiável no dia **29/07/2019**, restando prejudicados os primeiros horários para realização das perícias agendas para aquela data.

Após verificar com a diretora desta vara federal, comunico as partes o novo horário de perícia, conforme segue, ficando as partes intimadas a comparecer, nos mesmos moldes da decisão que deferiu a perícia:

PERÍCIAS DIA 29/07/2019 - DRA. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP

14:30	5000884-32.2018.4.03.6130	Valdir Ferreira
15:00	5000060-10.2017.4.03.6130	Marcelo Machado De Santana
15:30	5003331-27.2017.4.03.6130	Jose Da Silva Baptista

OSASCO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-10.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO MACHADO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO MOREIRA - SP339390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a perita, Dra. Lígia, contactou esta secretária, via telefone, e informou compromisso inadiável no dia **29/07/2019**, restando prejudicados os primeiros horários para realização das perícias agendas para aquela data.

Após verificar com a diretora desta vara federal, comunico as partes o novo horário de perícia, conforme segue, ficando as partes intimadas a comparecer, nos mesmos moldes da decisão que deferiu a perícia:

PERÍCIAS DIA 29/07/2019 - DRA. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP

14:30	5000884-32.2018.4.03.6130	Valdir Ferreira
15:00	5000060-10.2017.4.03.6130	Marcelo Machado De Santana
15:30	5003331-27.2017.4.03.6130	Jose Da Silva Baptista

OSASCO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR FERREIRA, IRANEIDE MAGALHAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a perita, Dra. Ligia, contactou esta secretária, via telefone, e informou compromisso inadiável no dia 29/07/2019, restando prejudicados os primeiros horários para realização das perícias agendas para aquela data.
Após verificar com a diretora desta vara federal, comunico as partes o novo horário de perícia, conforme segue, ficando as partes intimadas a comparecer, nos mesmos moldes da decisão que deferiu a perícia:

PERÍCIAS DIA 29/07/2019 - DRA. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP

14:30	5000884-32.2018.403.6130	Valdir Ferreira
15:00	5000060-10.2017.403.6130	Marcelo Machado De Santana
15:30	5003331-27.2017.403.6130	Jose Da Silva Baptista

OSASCO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a perita, Dra. Ligia, contactou esta secretária, via telefone, e informou compromisso inadiável no dia 29/07/2019, restando prejudicados os primeiros horários para realização das perícias agendas para aquela data.
Após verificar com a diretora desta vara federal, comunico as partes o novo horário de perícia, conforme segue, ficando as partes intimadas a comparecer, nos mesmos moldes da decisão que deferiu a perícia:

PERÍCIAS DIA 29/07/2019 - DRA. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP

14:30	5000884-32.2018.403.6130	Valdir Ferreira
15:00	5000060-10.2017.403.6130	Marcelo Machado De Santana
15:30	5003331-27.2017.403.6130	Jose Da Silva Baptista

OSASCO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a perita, Dra. Ligia, contactou esta secretária, via telefone, e informou compromisso inadiável no dia 29/07/2019, restando prejudicados os primeiros horários para realização das perícias agendas para aquela data.
Após verificar com a diretora desta vara federal, comunico as partes o novo horário de perícia, conforme segue, ficando as partes intimadas a comparecer, nos mesmos moldes da decisão que deferiu a perícia:

PERÍCIAS DIA 29/07/2019 - DRA. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP

14:30	5000884-32.2018.403.6130	Valdir Ferreira
15:00	5000060-10.2017.403.6130	Marcelo Machado De Santana
15:30	5003331-27.2017.403.6130	Jose Da Silva Baptista

OSASCO, 17 de julho de 2019.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ISABELLE MARIA ROCHA DE ARAUJO
REPRESENTANTE: JANAINÉ DA ROCHA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS - SP209993,
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, deiro os benefícios da justiça gratuita à Impetrante.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO DUCCINI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada, com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Poli-Nutri Alimentos S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 17818905.

A demandante peticionou em Id's 18405960/18406535, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, reputo adequado receber o petitório Id 18405960 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante em Id 18405960, observando-se os procedimentos de praxe e atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004095-76.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSEFA FERREIRA DA FONSECA - PIZZARIA - ME, JOSEFA FERREIRA DA FONSECA

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Noutro vértice, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

Expediente Nº 2729

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007956-63.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sedes Elbac Indústria de Resistências Ltda. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança. A Impetrante interpôs apelação, à qual foi dado provimento, inclusive com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Posteriormente, a União interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado. Apresentou, ainda, agravo interno, ao qual foi negado provimento. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 221. A demandante peticionou às fls. 228/230, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para fins de habilitação do crédito tributário objeto da presente demanda, perante a RFB, requerendo, para tanto, a homologação da desistência da execução do título judicial. É o relatório. Decido. Diante do pleito formulado pela parte demandante, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015. Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante, atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável. Após, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-35.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON ROCHA RAMALHO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X RODRIGO LIRA GONCALVES(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

DESPACHO DE 05/07/2019 - FL. 276:

Chamo o feito à conclusão.

Em complementação à decisão retro, remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condecorado ao lado dos nomes dos réus.
Publique-se esta e a decisão à fl. 275.

DESPACHO DE 03/07/2019 - FL. 275:

Vistos em inspeção.

A preceder a remessa do feito ao arquivo, se faz necessárias providências de destinação dos celulares apreendidos nestes autos e acautelados no depósito do Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária (fls. 146/147). Inicialmente, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos referidos bens.

Cópias do auto de apreensão às fls. 06/07, do cadastro dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos à fl. 123, do termo de recebimento e entrega à fl. 146, da guia de depósito à fl. 147 do NUAR, bem como desta decisão deverão acompanhar o mandado a ser expedido.

Com a juntada aos autos do mandado cumprido, remetam-se ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca. Desde logo, consigno que a destinação final deverá ser alimentada no mencionado SNBA do CNJ. No que pertine às notas contrafeitas, oficie-se ao Banco Central do Brasil que as acautelada (fls. 136/137), para que proceda à devida destruição das quarenta e sete cópias falsas.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-70.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SOARES CANDIDO(SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar solto.

Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 276).

Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões à apelação.

Cumpridas demais formalidades legais, com brevidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, que deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas 1 e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a demandante regularizar a representação processual, identificando os subscritores do instrumento de mandato (ID 18765140), que deverá estar em consonância com o contrato social acostado aos autos.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

OSASCO, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-82.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DJAILTON DA SILVA

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: DJAILTON DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DJAILTON DA SILVA
Endereço: R JUNDIAI, 385, CENTRO, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-03.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

INTIMAÇÃO - RÉU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FERNANDO MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua Assis, 77, Jardim Boa Vista, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13218-463

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001719-82.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

INTIMAÇÃO - RÉU: FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FABIO LUIZ ALVARENGA DE MORAES
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002263-48.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA FERRAZ ANEZIO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PRISCILLA FERRAZ ANEZIO DE ALMEIDA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PRISCILLA FERRAZ ANEZIO DE ALMEIDA
Endereço: RUA JEAN ANASTACE KOVELIS, 1800, BL J AP 34, POLVILHO, CAIEIRAS - SP - CEP: 07700-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003156-61.2016.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: FABIANE PEREIRA FRANZOTTE

INTIMAÇÃO - RÉU: FABIANE PEREIRA FRANZOTTE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FABIANE PEREIRA FRANZOTTE
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-89.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FRANCISCO BARBOZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FRANCISCO BARBOZA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FRANCISCO BARBOZA SILVA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-45.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME, JOSE PEREIRA DO VALE, MARIA DO SOCORRO SILVA VALE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: NOVO IDEAL MERCEARIA LTDA - ME
Endereço: R LUIZ MONTELATO, 196, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: JOSE PEREIRA DO VALE
Endereço: R LUIS PEREIRA DO VALE, 196, CS 3, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000
Nome: MARIA DO SOCORRO SILVA VALE
Endereço: R LUIS MONTELATO, 196, CS 3, SANTO ANTONIO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001281-34.2017.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

INTIMAÇÃO - RÉU: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP
Endereço: ROD PRE TANCREDO A NEVES, KM59, JD DO LAGO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13205-005
Nome: OVANIR ANTONIO DEFANTI
Endereço: RUA NICOLAU ACCIERI, 2787, JARDIM CELESTE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-800

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-11.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS SOCRATES FAZAN, CARLOS ANTONIO FAZAN

Endereço da parte a ser intimada: Nome: BFG - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PECAS LTDA - EPP
Endereço: R TURIASSU, 13, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-070
Nome: CARLOS SOCRATES FAZAN
Endereço: RUA ARAJA, 85, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-050
Nome: CARLOS ANTONIO FAZAN
Endereço: R ARAJA, 85, VILA TUPI, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-050

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000052-05.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANTONIO TALIARO - SP261655

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: SIDNEI SIQUETTI 06526223800, SIDNEI SIQUETTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SIDNEI SIQUETTI 06526223800
Endereço: R ARACURI, 394, JARDIM DAS PALMEIRAS, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-680
Nome: SIDNEI SIQUETTI
Endereço: R ARACURI, 394, JD PALMEIRAS, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-680

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-09.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAIO X COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA E ELETRO - ELETRONICOS LTDA - ME, FERNANDO DE MELO JARRA, ANDREA PEREIRA DE GODOI JARRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RAIO X COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA E ELETRO - ELETRONICOS LTDA - ME, FERNANDO DE MELO JARRA, ANDREA PEREIRA DE GODOI JARRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RAIO X COMERCIO E MANUTENCAO DE INFORMATICA E ELETRO - ELETRONICOS LTDA - ME
Endereço: R SENADOR FONSECA, 55, - de 394/395 ao fim, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-017
Nome: FERNANDO DE MELO JARRA
Endereço: RUA ANGELO LOTIERZO, 231,, PARQUE BRASILI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-170
Nome: ANDREA PEREIRA DE GODOI JARRA
Endereço: RUA ANGELO LOTIERZO, 231, PARQUE BRASILIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-170

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-83.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUNDIAI III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JUNDIAI III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JUNDIAI III COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA NOVE DE JULHO, 3333,, - de 1556/1557 ao fim, ANHANGABAU, JUNDIAI - SP - CEP: 13208-056
Nome: CLODOALDO MANZAN RONCOLATO
Endereço: RUA MARCELO SERENO MACHADO, 224, JARDIM TANNUS, JUNDIAI - SP - CEP: 13212-061

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP
Endereço: R BARONESA DO JAPI, 199, SALA 01, BELA VISTA, JUNDIAI - SP - CEP: 13207-684
Nome: JOSE HUMBERTO SANTOS
Endereço: R BARONESA DO JAPI, 199, BELA VISTA, JUNDIAI - SP - CEP: 13207-684

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-47.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP
Endereço: R BARONESA DO JAPI, 199, SALA 01, BELA VISTA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-684
Nome: JOSE HUMBERTO SANTOS
Endereço: R BARONESA DO JAPI, 199, BELA VISTA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-684

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002918-20.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JOSE MALAQUIAS - ME, ROBERTO JOSE MALAQUIAS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ROBERTO JOSE MALAQUIAS - ME, ROBERTO JOSE MALAQUIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ROBERTO JOSE MALAQUIAS - ME
Endereço: COMENDADOR ANTONIO BORIN, 2485, - de 1815/1816 a 2800/2801, JD COLONIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-807
Nome: ROBERTO JOSE MALAQUIAS
Endereço: RUA SABIA, 31, CIDADE NOVA II, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13221-601

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-45.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA, RUBENS GONCALVES JUNIOR, RAFAEL FERREIRA GONCALVES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: TRAFOMIL TRANSFORMADORES LTDA
Endereço: AV DOUTOR WADY BADRA 141, 141, JD DAS TULIPAS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-790
Nome: RUBENS GONCALVES JUNIOR
Endereço: RUA CONGO, 550, BONFIGLIOLI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-340
Nome: RAFAEL FERREIRA GONCALVES
Endereço: RUA CONGO, 550, BONFIGLIOLI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-340

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002925-12.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME, OSMAR FERNANDES GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810, MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME, OSMAR FERNANDES GUIMARAES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OSMAR F. GUIMARAES ENTREGAS - ME
Endereço: R FLAVIO QUEIROZ NOVAES, 120, PARQUE BRASÍLIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13211-140
Nome: OSMAR FERNANDES GUIMARAES
Endereço: R SEBASTIAO LUCAS DA SILVA, 54, CS 20, JARDIM MARTINS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13210-275

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000034-81.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME, CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS, LIDIA PEREIRA

INTIMAÇÃO - RÉU: CONVENIENCIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME, CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS, LIDIA PEREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONVENIENCIA, RESTAURANTE E LANCHONETE PORTAL LTDA - ME

Endereço: AV DAS INDUSTRIAS, 1801, DIST IND, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-100

Nome: CRISTINA DAS GRACAS PEREIRA MARTINS

Endereço: ESM DO VARJAO, 4339, JARDIM NOVO HO C, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-590

Nome: LIDIA PEREIRA

Endereço: R JOSE PELLIZZARI, 213, POSTE, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-243

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 17 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-45.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ARMANDO MAENO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ESPÓLIO DE ARMANDO MAENO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ESPÓLIO DE ARMANDO MAENO

Endereço: Rua Emani Pereira Lopes, 892, Jardim Flamboyant, CAMPINAS - SP - CEP: 13091-132

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 18 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Endereço: R DO RETIRO, 1295, - de 926/927 a 1744/1745, JARDIM PARIS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-201

Nome: RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: R CONGO, 550, JARDIM BONFIGL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-340

Nome: MARIO SIVERO NETO

Endereço: R DOUTOR DAVID ZOILO MORANDINI, 956, JARDIM PAULIST A., JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-380

Nome: FABIANO PADOVANI

Endereço: R HELENA CONCI GASPARI, 361, JARDIM CAMPOS, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-810

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 18 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002094-61.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ADRIANA A. DOS SANTOS TRANSPORTADORA - ME
Endereço: R. ARAGUAIA, 208, VILA SAO JOSE, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-330
Nome: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: JABORANDI, 60, JARDIM CONTINENT, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13225-097

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quinta-feira, 18 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-78.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME, FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA, FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ALPES PAISAGISMO LTDA - ME
Endereço: RUA GILBERTO DE CARVALHO, 40, PANORAMA, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000
Nome: FRANCISCO DA CRUZ PEREIRA
Endereço: RUA DAS AZALEIAS, 268, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000
Nome: FRANCISCO HERSON RIBEIRO PEREIRA LIMA
Endereço: RUA DAS AZALEIAS, 268, POLVILHO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 18 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-17.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: KOCHI - AGRIMENSURA LTDA - ME, SERGIO KASUNARI KOCHI, FELIPE HIRO KOCHI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: KOCHI - AGRIMENSURA LTDA - ME, SERGIO KASUNARI KOCHI, FELIPE HIRO KOCHI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: KOCHI - AGRIMENSURA LTDA - ME
Endereço: R INDEPENDENCIA, 132, CENTRO, JARINU - SP - CEP: 13240-000
Nome: SERGIO KASUNARI KOCHI
Endereço: PC JULIO MESQUITA, 18, PRQ SAO LUIZ, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-749
Nome: FELIPE HIRO KOCHI
Endereço: PRACA JULIO MESQUITA, 18, PARQUE SAO LUIZ, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-749

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 18 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003456-64.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO

INTIMAÇÃO - RÉU: WHN USINAGEM LTDA - ME, CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS, WALDEMAR HERMKENS NETO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: WHN USINAGEM LTDA - ME
Endereço: AV PRESBITERO MANOEL ANTONIO DIAS FILHO, S/N, PQ RESIDENCIAL JUNDIAI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-461
Nome: CELIA CRISTINA ULIANO HERMKENS
Endereço: ADERLDO DE MORAES, 271, JD ERMIDA II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-180
Nome: WALDEMAR HERMKENS NETO
Endereço: RUA ADERLDO DE MORAES, 62, JD ERMIDA II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-180

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 18 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001906-68.2017.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ALMIRO DE JESUS SANTOS - SP359421

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME, LAZARO ANZOLINI, NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ANZO CONTROLES ELETRICOS LTDA - ME
Endereço: SAO JOAO, 556, PISO SUPERIOR, PONTE SAO JOAO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-000
Nome: LAZARO ANZOLINI
Endereço: AV NAMI AZEM, 1040, - de 1001/1002 a 1999/2000, JARDIM ITALIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-715
Nome: NEANDRO DE OLIVEIRA ANZOLINI
Endereço: AV NAMI AZEM, 1040, - de 1001/1002 a 1999/2000, JARDIM ITALIA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-715

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quinta-feira, 18 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003133-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLETISLEY MARLONY PIMENTEL DOS SANTOS - SP378178

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCOS TADEU CAMARGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id18273100) em face da sentença que concedeu a segurança ao Impetrante, determinando o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

Sustenta que esta ação seria idêntica à ajuizada anteriormente, agora com a autoridade impetrada sendo o Presidente das Juntas de Recursos da Previdência Social.

A Impetrante se manifestou afirmando que impetrou mandado de segurança em face do Presidente das Juntas de Recursos da Previdência Social e que em nenhum momento fez constar o Gerente Executivo de Jundiá, razão pela qual requer a correção do polo passivo e a remessa dos autos ao juízo competente.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Tem razão a embargante, uma vez que o Gerente Executivo do INSS em Jundiá não tem competência para encampar ato do Presidente das Juntas de Recursos da Previdência Social **assim a sentença deve ser anulada.**

Por outro lado, tendo em vista o processamento destes autos nesta vara a remessa dos autos a outra Subseção em nada contribuirá para as partes, podendo apenas trazer mais desencontros processuais.

Inclusive porque o único documento juntado aos autos que indicaria a mora do órgão administrativo é a tela do sistema extraída em 29/10/2018 (id. 16971999), **faltando, portanto, a prova do direito líquido e certo do impetrante à concessão da medida, pela falta de prova de que a omissão se mantém e de que não teria havido movimentação processual após aquela data.**

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **lhes dou provimento**, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

Julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003112-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO** contra ato imputado ao **IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sobreveio pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DES DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. **É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada** ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “**mesmo após eventual sentença concessiva do “writ” constitucional**, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

(RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012378-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SUPERMERCADO H SAITO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva “*determinar seja o presente mandado de segurança recebido e processado com a concessão da Medida Liminar inaudita altera parte, nos termos no art. 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, para o fim de assegurar o direito da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até o final do julgamento da ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional*”.

Juntou instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000526-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: EDUARDO PALANDRI, GUILHERME SILVA CAVALCANTI, JOAO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENCO MAIA FILHO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, ITIBAGI ROCHA MACHADO, EDMIR AMERICO LOURENCO, FRANCISCO PEDRO FILHO
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, LUCIANA CRISTINA ANDREACA LEVADA - SP253349
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
Advogados do(a) RÉU: JANAINA DE FREITAS GODOY - SP215025, OTAVIO SAVAIONI - SP406589, ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR - SP218019, MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO - SP163168, LUCAS ANDREUCCI DA VEIGA - SP329792
Advogados do(a) RÉU: LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP352621, VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070
TERCEIRO INTERESSADO: EURILAN APARECIDA OLIVEIRA LOURENCO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA ROSADA PANTANO

SENTENÇA em Embargos de Declaração

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelos Réus **GUILHERME SILVA CAVALCANTI, ITIBAGI ROCHA MACHADO, ROBERTO ANANIA DE PAULA, JOÃO BOSCO RAMOS BORGES, NELSON LOURENÇO MAIA FILHO e FRANCISCO PEDRO FILHO** da sentença proferida sob o fundamento de que teria havido omissão.

Defende que houve omissão quanto à necessidade de revogação expressa da tutela provisória, como previsto no artigo 1012, § 1º, V, do CPC, assim como em relação à necessidade de desbloqueio das constrições pelo sistema Renajud e das indisponibilidades averbadas nas matrículas pelo sistema ARISP.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro a omissão apontada, uma vez que a revogação da tutela provisória resta patente, pelo conteúdo da sentença e seu dispositivo. Também a liberação de todas as constrições ficou expressamente consignada no dispositivo da sentença.

De todo modo, espandando qualquer dúvida, deixo consignada a revogação da tutela provisória, assim como a necessidade de, afora a emissão dos alvarás, que sejam liberados eventuais veículos e imóveis constritos por força da medida liminar.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte, apenas para acrescentar a fundamentação acima.

P.I.C, expedindo-se os alvarás e efetuando-se as liberações nos sistemas Renajud e ARISP.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimado, o exequente ficou-se inerte, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODILON REPASCH
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ODILON REPASCH** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em 03/03/1988), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO** Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id19433975).

É o relatório. Decido.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação **restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.**

No mérito, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

"E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF." (RE-AgR 461904, 2ª T, STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei n.º 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto n.º 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto n.º 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvida que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão vent agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos." (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados." (APELREEX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucia Ursula)

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000602-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DASTEK MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PCFN n.º 396/2016.

Intime-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008632-49.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FRANCISCO DOMINGOS TROULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ ABUBAKIR - SP48057-A
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

DECISÃO

Em resposta ao Ofício 2411/2019/PA Justiça Federal/SP, oficie-se aquele PA Justiça Federal informando que a transferência do numerário **hoje existente na conta 0265.635.45590-6 deve ser feita para a conta já existente na agência 2950, de número 2950.005.86400328**, processo 00086324919884036100, depositante Furnas, CNPJ 23.274.194/0001-19.

Apresente a parte exequente cópia da documentação (RG e CPF) da representante do espólio.

Publique-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A . INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DECISÃO

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução, processo 5000969-87.2019.403.6128, com garantia do débito, suspendo o curso do presente processo.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CLAUDINIR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO BALDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BINATI - SP246994, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALICIO CEZAR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os ofícios requisitórios expedidos nos autos foram devidamente transmitidos.

Aguarde-se o pagamento do RPV. Após, sobrestem-se os autos até o advento do depósito de pagamento do PRC. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002378-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: ELENICE MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Em face do requerido em manifestação de ID 18487695, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004486-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FERREIRA MARTINS - SP278200

DESPACHO

Vistos.

Os autos retomaram o setor de conciliação. Desse modo, fica o exequente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDIR MACHADO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo rural de 1978 a 1988, além da especialidade do período trabalhado na empresa Takata Petri, os quais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, após regular instrução, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo, ante a manifestação da parte no sentido de não renunciar ao montante excedente ao limite do JEF (id. 17324127 – Pág. 3).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido.

Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Tempo rural

Primeiramente, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.”

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se esqueça que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

Não que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... ”

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

“... ”

No caso, para fazer prova da atividade rural, a parte autora apresentou documentos tais como notas fiscais emitidas por seu pai (na condição de produtor rural), além do comprovante de inscrição dele no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, os quais permitem fixar como marco inicial do labor rural o ano de 1980. Quanto ao marco final, há que se considerar a data de emissão da CTPS em 15/09/1986 (id. 17323077 – Pág. 23).

A corroborar o início de prova documental, as testemunhas ouvidas por carta precatória ADEMIR BANCI e JOSÉ GUEDES SOBRINHO foram concordes quanto à origem rural da família da parte autora, que se dedicava ao plantio de diversas culturas.

Assim, com base no documento e oitiva da testemunha, **reputo comprovado o período de 01/01/1980 a 15/09/1986 como de efetivo trabalho rural.**

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos I); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVAÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Mm. Jorge Mussi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

-

Considerando-se a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (13/09/1989 a 10/10/2001 e 19/11/2003 a 31/12/2003), quanto aos demais períodos, extrai-se do PPP carreado aos autos:

- Períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/03/2014 – Takata Petri – Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 17323098, a parte autora laborou exposta ao agente nocivo ruído nos níveis de 91,8 dB(A), 93,6 dB(A), 90,5 dB(A), 86,5 dB(A) a partir de 01/04/2007, 89,5 dB(A) e 88,1 dB(A), para o derradeiro lapso temporal de 01/04/2013 a 31/03/2014, sempre acima dos patamares legalmente estabelecidos para o período de 90 dB(A) e 85 dB(A), **motivo pelo qual a parte autora faz jus à especialidade pretendida.**

Conclusão

Por conseguinte, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos (rural e especial) àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, **a parte autora perfaz 44 (quarenta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria especial, mas suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB na DER.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, descontando-se as parcelas recebidas de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **desde a citação havida no JEF (06/2017)**, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

RESUMO

- **Segurado: Valdir Machado**

- **NIT: 12358781454**

- **NB: 42/178.923.286-1**

- **DIB: 13/04/2016**

- **DIP: DATA DA SENTENÇA**

- **PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: Tempo rural de 01/01/1980 a 15/09/1986 e Tempo especial: 11/10/2001 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 31/03/2014**

MONITÓRIA (40) Nº 5003779-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: THIAGO ALEXANDRE DO NASCIMENTO FARIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICCOLO - SP177239

SENTENÇA

Cuida-se de ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial.

No id. 16991100, a Caixa informou que houve o cumprimento da obrigação pela parte devedora quanto aos contratos sob os n.ºs 25490640000020467 e 4906001000206509, requerendo, outrossim, o prosseguimento da demanda no que se refere aos contratos sob nºs 203814217 e 205278012.

Sobreveio nova manifestação da Caixa sob o id. 17693918, por meio da qual aduziu que a composição também alcançou os contratos nºs 203814217 e 205278012, razão pela qual requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Proceda-se com custas a cargo da requerente, tendo em vista que o acordo firmando não foi juntado aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000805-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WANDA ARMENGOL BARRANHA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **WANDA ARMENGOL BARRANHA**.

Sob o id. 17736439, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **ANTT** em face de **NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S.A.**

Sob o id. 17766078, a parte exequente informou do pagamento do débito e requereu a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500468-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GERSON LUIZ DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

A corrê CPTM opôs embargos de declaração em face da sentença sob o id. 18062283, sob o fundamento de que houve omissão e contradição consubstanciada na condenação da CPTM nas verbas de sucumbência, na medida em que seu papel nos autos se limitou à apresentação da evolução salarial do cargo detido pela parte autora na empresa.

Por seu turno, a corrê União também opôs embargos argumentando que houve omissão na sentença, que não teria se manifestado expressamente sobre as seguintes questões: i) ilegitimidade passiva da União; ii) falta de interesse de agir do autor; iii) impossibilidade jurídica do pedido. Além disso, padeceria de obscuridade decorrente do fato de ter decidido assentado em evento futuro e incerto.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos opostos pela CPTM comportam acolhimento.

Isso porque, pelo que se extrai de sua contestação, sua tese defensiva se assentou na inexistência de lide quanto a ela e na alegação de que seu dever nos autos se resumia à apresentação da evolução salarial correspondente ao cargo da parte autora.

Assim, deverá ser excluída do pagamento dos honorários.

De outra parte, os embargos opostos pela União comportam acolhimento parcial.

Quanto às alegações atinentes à impossibilidade jurídica do pedido e da obscuridade relativa à decisão calcada em evento futuro e incerto, são questões que se confundem com o próprio mérito da demanda e, portanto, desafiam recurso próprio.

De outro lado, a sentença deixou de apreciar expressamente as preliminares de ilegitimidade passiva da União e falta de interesse de agir da parte autora.

Em relação à tese de ilegitimidade passiva, ainda que não se o tenha dito expressamente, restou implicitamente rechaçada, na medida em que toda fundamentação da sentença se voltou ao reconhecimento de que à União cabe o ônus financeiro pela complementação em questão. De toda sorte, leia-se ementa de julgado que reconhece sua legitimidade passiva para responder em ações como a presente:

“PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 8.186/91 E LEI N. 10.478/2002. POLO PASSIVO UNIÃO E INSS.

1. O novo Estatuto processual estreitou o funil de demandas cujo trânsito em julgado é condicionado ao reexame pelo segundo grau de jurisdição, para tanto elevou o valor de alçada. O caso não se amolda à necessidade da remessa oficial, nos termos §3º do artigo 496 do CPC.

2. Legitimidade passiva do INSS, juntamente com a União, para figurar como parte na presente demanda. A União se enquadra como o órgão pagador e a autarquia responsável pela operacionalização dos aludidos pagamentos.

3. Ex-funcionária da RFFSA. Complementação de benefício conforme previsão nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/2002.

4. Não existe o direito à complementação da aposentadoria pela paridade com os funcionários da ex-empregadora (MRS Logística S/A). A RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A., não pode ser confundida com a MRS Logística S/A, não servindo esta última de paradigma para fins de paridade.

5. Lei n. 11.483/07 relativa ao processo de liquidação da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, prescreveu que os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Legitimidade do INSS para figurar no polo passivo.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2201469 - 0000436-84.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGAI FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

Quanto à pretensa falta de interesse de agir, não lhe assiste razão no ponto. Com efeito, a despeito de a parte autora estar na ativa, o que justificou, inclusive, a parcial procedência do pedido, pode o interesse do autor, nos termos do artigo 19, I, do CPC, limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. Em tal dispositivo, portanto, assenta-se o fundamento legal do manejo da ação que, concretamente falando, revela-se na declaração da existência do direito ao recebimento da complementação.

Assim, em decorrência do acolhimento dos embargos da CPTM, de rigor a retificação do dispositivo da sentença, que passa a constar nos seguintes termos:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para DECLARAR o direito do autor à complementação de aposentadoria de que tratam as Leis 8.186/91 e 10.478/02, a ser mantida pela União, a partir do desligamento do autor dos quadros da CPTM, e com base na tabela dos cargos do quadro da RFFSA.

Tendo em vista que a Autora sucumbiu em seu pedido, no que tange à condenação em atrasados, já que se acolheu apenas seu pleito declaratório, houve inequívoca sucumbência recíproca.

Assim, fixo em favor da parte Autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil, **a ser arcado pelas corréis União e INSS, individualmente consideradas.** Do mesmo modo, condeno a parte autora ao pagamento no mesmo montante em face das Rés.

Não há custas a serem reembolsadas pelas Rés ante a gratuidade processual deferida. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Parte Autora ao pagamento de 50% das custas processuais, as quais terão sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo, 94, §4º, do Código de Processo Civil, ante a gratuidade processual anteriormente deferida.

Sentença não sujeita a reexame necessário.”

No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CHAVES BARROS - SP412675, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de MARIA ZÉLIA GOMES, ocorrido em 08/09/2013, que seria sua companheira. Afirma que conviveram em união estável até a data do óbito, com quatro filhos em comum. Juntou documentos.

O INSS foi citado em 06/2018 (id17634324) e ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (id17634325).

Houve a remessa dos autos a este juízo (id17634602).

Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (id17706566) e realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidos o autor e suas testemunhas (id 19471205), tendo a parte autora reiterado o termo da inicial.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No mérito propriamente, a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente do beneficiário.

No que toca à dependência econômica, a falecida seria companheira do autor.

Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

E o citado artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

“Artigo 226 - a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

No caso proposto, deve estar devidamente demonstrada a condição de segurado do falecido, bem como a comprovação da dependência da autora.

A qualidade de segurada da falecida está devidamente demonstrada nos autos, haja vista que vinha efetuando recolhimentos mensais.

O autor juntou comprovantes de endereço comum seu e da falecida, na rua José Dologio Ruiz, 94, Jundiaí, assim como dos filhos comuns e do habite-se da residência, de 2010, em nome do casal (id 17634313, p.34), além do contrato de compra do imóvel em nome de ambos (id17634313, p.36).

Em audiência, as testemunhas Arnobio Eugenio, e Valdomiro de Souza confirmaram as alegações do autor e a vida em comum do casal até a data do óbito.

Assim, faz jus o autor ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, de que tratam os artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

O benefício é devido com DIB no óbito (08/09/2013).

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte (NB 21/163.465.205-0) com DIB em 08/09/2013 e valor calculado na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (06/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP nesta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Beneficiária: Adelaide Augusto dos Santos
 - CPF:302.454.738-07
 - Segurada falecida: Maria Zélia Gomes (NIT: 1.196.637.856-9)
 - **pensão por morte NB 163.465.205-0**
 - DIB: 08/09/2013
 - DIP: 17/07/2019
-

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA REGIAO DO CIRCUITO DAS AGUAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Município de Monte Alegre do Sul, sede administrativa da parte autora, encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca competência para prosseguimento do feito.

Defiro desde já o eventual pedido de remessa para aquele Juízo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000196-74.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONOR DA CONCEICAO DE SOUZA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 18417105), homologo os cálculos apresentados (ID 17908599) pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Expeçam-se os devidos ofícios de R\$ 2.994,37 ao exequente (sendo R\$ 2.443,15 de principal e R\$ 561,22 de juros, referentes a 114 meses anteriores e 4 meses do ano-calendário atual) e de R\$ 299,43 de honorários advocatícios, atualizados para 04/2019. Após, dê-se vista às partes do teor dos requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento das RPVs. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001958-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos.

Atendendo à solicitação da exequente, fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a propriedade dos bens indicados à penhora e o local em que possam ser encontrados.

Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003326-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ANNA AMELIA GOMES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Em face do peticionado no ID 15975202, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Fica a exequente advertida que é de sua incumbência a promoção do regular o andamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de julho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELINA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com implantação imediata, negado pela autarquia ré na via administrativa.

Narra a parte autora que:

A autora é requerente do pedido de pensão por morte previdenciária, protocolado junta a Agência do INSS em Jundiaí/SP, sob número de benefício 21/184.671.315-0, face o óbito do seu companheiro Sr. Miguel Antunes de Oliveira, ocorrido em 17/05/2017.

O agendamento para o atendimento foi efetivado em 29/05/2017, com data de atendimento apenas em 11/09/2017, oportunidade em que apresentou os documentos que possui para o deferimento do benefício requerido.

Ocorre que pouco tempo depois a mesma recebeu notificação do indeferimento do seu benefício, com o fundamento de que não houve comprovação de qualidade de companheira, já que foi constatado que os documentos não foram suficientes para isso.

Tal decisão não deve prevalecer, pois a autora foi companheira do falecido por mais de 15 anos, mantendo uma relação afetiva e pública, como será comprovado no decorrer desta.

O falecido era aposentado da previdência social, sob número 32/515.168.919-0, com renda mensal em 2017 de R\$ 3.941,23, o que lhe conferiu qualidade de segurado até a data do óbito.

A autora e o falecido viveram em união estável no Município de Osasco por vários anos e lá constituíram uma vida em conjunto, contudo, por serem pessoas de extrema simplicidade, em especial a autora, nunca se preocuparam em formalizar a união, tão pouco a autora se resguardou de documentos para comprovar plenamente essa união, já que seu companheiro era o responsável por todas as despesas e controles financeiros da casa.

Em 2017 o casal mudou-se para Jundiaí/SP, passando a viver com um dos filhos da autora, por onde permaneceram até a data do óbito, fato atestado e declarado na Certidão de Óbito do falecido.

Assim, possui a autora como prova material fotografias que registraram os momentos afetivos do casal; bem como possui cadastros com mesmo endereço junto a Secretaria de Saúde do Município de Osasco, pelos Postos de Atendimento em que realizaram procedimentos médicos, mas que não foram disponibilizados pelo Órgão; e as provas testemunhais que ao final serão arroladas.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a Justiça Gratuita à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação, por meio da qual arguiu preliminar de incompetência absoluta, a prescrição quinquenal.

No mérito, sustentou que o óbito do segurado ocorreu após 30 de dezembro de 2014, ou seja, já na vigência da MP 664/14, devendo, portanto, o presente caso se submeter às novas regras: 1) que o segurado falecido tenha vertido pelo menos 18 (dezoito) contribuições previdenciárias ao longo de sua vida; e 2) que o casamento ou união estável exista há pelo menos dois anos.

Ainda, aduziu que a parte autora não logrou comprovar os requisitos legais para recebimento do benefício pleiteado; que os documentos apresentados pela parte autora não possuem condão de comprovar a alegada união estável.

Afirmou que:

Em primeira plano, é possível verificar na certidão de óbito do de cujus que o declarante da morte foi o Sr. Fábio Silvano. Ora, tal fato prejudica a alegação de que a autora vivia em união estável com o segurado até o momento de seu óbito.

Frise-se que sequer se comprovou o endereço comum, conforme se verifica do endereço constante na Certidão de Óbito do de cujus em comparação com os demais documentos dos autos.

O PA foi anexado aos autos.

Houve réplica.

Foi realizada audiência de instrução.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência, tendo-se em vista que diante do teor do §1º do art. 292 do CPC, e considerada a renda mensal dode cujus (ID 4909219 – fl. 18), o proveito econômico pretendido supera o valor de alçada dos Juizados.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

O benefício previdenciário de *pensão por morte*, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou coma segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Da qualidade de segurado.

O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 8.213/91: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer...” (grifado).

No caso *sub examine*, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (17/05/2017) possuía qualidade de segurado nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, vez que estava percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (ID 4909219 – fl. 18).

Aliás, o INSS sequer contestou a perda de qualidade de segurado do de cujus.

Da qualidade de dependente.

Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de *companheira* do segurado falecido.

Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a **continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência**, bem como a **inexistência de impedimentos matrimoniais**, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjutivo, que é traço distintivo entre o *namoro e a união estável*, é representado pelo **objetivo de constituir família**.

Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser **contínuo**. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual.

Deve ser **público**. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricão não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória.

E, ainda, a convivência deve ser **duradoura**. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade.

Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável.

O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro.

A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a *“efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável”*^[1].

Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver *assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros*.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que **ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro** - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação 'ex lege' apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.).

Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 369), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato *infra legal* somente vincula o agente administrativo, não o Juiz.

Diz o art. 369 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos, entre outros documentos: certidão de óbito em que consignado que a autora vivia maritalmente com o *de cujus* (ID 1909219 – fl. 05), tendo como declarante do óbito *Fábio Silvano de Oliveira*, apontado em réplica (ID 10976352 – fl. 7) como filho da autora e em audiência como enteado da autora (ID 13032181 – 06/27”); declaração subscrita por *Oswaldo Antunes de Oliveira* no sentido de que a parte autora e o *de cujus* teriam residido em imóvel de sua propriedade, no endereço *Rua Guarulhos, 94, Osasco*, entre 2003 e 2017 (ID 4909219 – fl. 9); conta de energia elétrica em nome de *Oswaldo Antunes de Oliveira* para o endereço *Rua Guarulhos, 94, Osasco* referente ao mês de 07/2017 (ID 4909219 – fl. 10); protocolos de atendimento em serviço público de saúde (ID 4909219 – fl. 11); e diversas fotos (ID 4909219, fls. 12 e ss.; ID 4909228), algumas com indicação de data para os meses de maio e junho do ano de 2010.

Ainda em sede de réplica (ID 10976352 – fl. 6) foi trazido aos autos *print* de Sistema de Cadastro do Município de Osasco em que consta o mesmo endereço (*Rua Guarulhos, 94, Osasco*) para a autora e o *de cujus*, consignando como datas de *Cadastro e Última atualização 10/05/2016 e 21/11/2016* para a autora e *02/10/2015 e 24/01/2018* para o *de cujus*.

Em prosseguimento, foi produzida a prova oral, da forma seguinte.

Jovino Alves de Souza afirmou, em síntese, que conhece a autora e o *de cujus* do “Norte de Minas”; que naquele local o falecido e a autora iniciaram um relacionamento; que eles foram morar em Osasco; que depois foram morar em Jundiá, sendo que em Jundiá chegaram a residir quase um ano em imóvel de propriedade da testemunha; que a mudança do casal para Jundiá foi em razão da separação de um dos filhos da autora; que ficou sabendo do falecimento, mas não houve tempo de ajudar; que em Jundiá residiram no endereço *Rua João Buscato, 155, Santa Gertrudes, Jundiá* que a cunhada da autora foi a pessoa que lhe avisou do ocorrido com o segurado; que não houve contrato, pois já havia um conhecimento; que eram pagos 600,00 reais sem qualquer problema; que o *de cujus* era aposentado e a autora “do lar”; que depois do falecimento, a autora foi morar com outro filho dela em Cajamar; que a autora e o falecido não chegaram a se casar, pois eram “acomodados”.

Francisco Aldo do Nascimento afirmou, em síntese, que conhece a autora e o falecido, pois chegaram a residir na mesma casa, na rua Guarulhos, 94, em Osasco; que iam à Igreja juntos; que já conhecia Miguel há 20 anos e Marcelina há 10; que Miguel conheceu a autora em “Minas”; que Miguel teria dito ao depoente que iria à Minas “buscar” a autora; que o casal não se separou; que o cunhado do depoente era irmão de Miguel e construiu a casa para o casal morar; que manteve contato e sabia de Miguel; que o casal não chegou a ter filhos; que o casal não chegou a formalizar o relacionamento; que Miguel dizia que não iria “morrer agora”.

Edilene Paulinho da Silva afirmou, em síntese, que foi vizinha de Miguel há 19 anos; que o falecido conheceu Marcelina em “Minas” e passaram a morar juntos; que a autora, inclusive, foi ao aniversário de 8 anos de sua filha, que hoje está com 18; que a autora e o falecido viviam como um casal; que ele fazia as compras e ela cuidava dele; que a depoente nessa época morava na Rua Guarulhos, 100; que o casal foi para Jundiá, pois o filho da autora se separou em a autora teve que cuidar dos filhos deles; que Miguel foi para “Minas”, porque tinha familiares lá; que havia um pouco de acomodação do casal quanto à formalização do relacionamento, mais que a autora sempre falava em casar com o *de cujus*; que sabe que Miguel foi casado, mas era viúvo.

Pois bem.

A **prova documental** colhida não é peremptória para fins de deslinde da controvérsia. É frágil no tocante à comprovação do endereço comum, considerando-se, ademais, que os “*prints*” dos dados cadastrais mantidos junto à Municipalidade de Osasco deixam dúvidas diante da anotação da “última data de atualização”, eis que posterior ao óbito do segurado.

As fotos trazidas aos autos, no entanto, apesar de algumas não ostentarem as datas em que foram realizadas, permitem inferir que se tratam de registros de 2010 em diante, na medida em que se pode notar o passar dos anos para o casal, fornecendo indícios da existência de convivência pública e contínua.

Outrossim, consta nos autos a certidão de óbito em que consignado que a autora vivia maritalmente com o *de cujus* (ID 1909219 – fl. 05).

Quanto à **prova oral**, por sua vez, em audiência realizada perante este Juízo, as afirmações das testemunhas foram harmônicas entre si, tendo sido afirmado que a autora e o falecido viviam sob união **pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família**.

Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado falecido caracterizou-se por ser um relacionamento **público e contínuo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar**, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro.

Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e *Miguel Antunes de Oliveira*, ao menos desde 05/2010.

Da dependência econômica.

Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 16, I, e § 4º).

Da data do início e da proporção do benefício.

Fixo a DIB na data do óbito (17/05/2017), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado no prazo de 90 dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **conceder** o INSS a conceder em favor de **MARCELINA PEREIRA DE SOUZA** o benefício previdenciário de pensão por morte nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): MARCELINA PEREIRA DESOUZA

BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (Instituidor: *Miguel Antunes de Oliveira*)

CPF: 287.863.188-96

ENDEREÇO: Rua Ricardo César Fávaro, 485, CA, 1, Jardim Santa Gertrudes, Jundiáí – SP, CEP 13.205-150.

NOME DA MÃE: Antônia Pereira de Oliveira

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

RMI: a ser calculada pelo INSS

DIB: 17/05/2017 (óbito)

DIP: data da intimação desta sentença

Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS E TUTELA** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil – Direito de Família*, p. 542. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiáí
AUTOR: MIGUEL APARECIDO ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA - SP218745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento e conversão de períodos de labor comum em especial, bem como o pagamento de valores em atraso e dos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita.

Foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Pleiteia o autor o reconhecimento dos seguintes períodos como laborados em condições especiais (agente ruído): **11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 04/11/2004** (Sulzer Brasil), de **08/11/2012 a 05/02/2013** (Global Serviços), e de **06/02/2013 a 14/12/2016** (Weir do Brasil).

No ato administrativo impugnado foram consideradas as seguintes razões para o indeferimento:

• **11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 04/11/2004 (Sulzer Brasil):**

Não foi anexado histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao agente ruído; não informada a exposição em NEN e não informado no PPP se aplicada a metodologia correta.

Em relação aos agentes químicos, não foi informada substância química / exposição utilizada e/ou FISPQ para análise técnica pericial.

• **08/11/2012 a 05/02/2013 (Global Serviços):**

Não foi anexado histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao agente ruído; não informada a exposição em NEN e não informado no PPP se aplicada a metodologia correta.

• **06/02/2013 a 14/12/2016 (Weir do Brasil):**

Não foi anexado histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao agente ruído; não informada a exposição em NEN e não informado no PPP se aplicada a metodologia correta.

Sob este prisma, cumpre analisar a metodologia consignada nos PPP's para aferição da exposição.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, **não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.**

Pois bem.

No caso concreto, reconheço a especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 04/11/2004 trabalhados na empresa *Sulzer*, eis que comprovada a exposição ao agente ruído na intensidade de 92,5 dB(A), aferida por metodologia (dosimetria e NHO 01) **compatível** com o previsto na legislação de regência vigente à época do labor como **torneiro**, conforme PPP (ID 2420894 – fl. 22).

Da mesma forma em relação ao período de 08/11/2012 a 05/02/2013 (Global Serviços) e de 06/02/2013 a 14/12/2016 (Weir do Brasil), eis que os PPP's trazidos aos autos (ID 2420894 – fl. 26 e 29) consignam exposição a ruído de 85,5 a 86 dB(A), aferido sob a metodologia da NHO 01 da Fundacentro, para a função exercida como **torneiro vertical**.

Do cálculo do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, **passo** ao exame dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, **preservados os cálculos e critérios de enquadramento** (ID 9760032 – fl. 06 e seguintes).

Dessa forma, considerando o teor da fundamentação desta sentença e a planilha de contagem de tempo de contribuição, **cuja juntada ora determino**, verifica-se que o autor, em 14/12/2016 (DER), apresentava **25 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, suficientes**, pois, para a CONCESSÃO da aposentadoria **especial** pleiteada.

Do art. 57, §8º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à alegação de impossibilidade de recebimento concomitante de salário em atividade especial e aposentadoria especial, sem razão o INSS.

Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado, *in verbis*:

Lei n.º 8.213/91

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)* (g. n.).

Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.).

Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 *supra* se refere à hipótese em que determinada **condição** para concessão de benefício previdenciário **não** se revela mais presente, qual seja, a *incapacidade laboral*, o que, **todavia, não** ocorre no caso dos autos, na medida em que a **condição** para acesso ao benefício de *aposentadoria especial* tem em conta o fato de o segurado laborar *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos*.

No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada **não** elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional.

Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, *in verbis*, que:

XIII - *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*; (g. n.).

No ponto, preleciona José Afonso da Silva^[1] que *o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constranger a escolher e a exercer outro*.

Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, *in verbis*, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*;

XXIII - *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei*;

(...)

XXXIII - *proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos*; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)* (g. n.).

Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 **não** encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição **ilegítima** ao exercício profissional.

Ora, a restrição ao exercício da *liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão* deve-se dar de forma **excepcional** e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, *in casu*, a par do dispositivo impugnado em **nada** se referir a eventuais qualificações profissionais, **ignora** a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.

Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, *contrario sensu*, o pleno exercício da **autonomia da vontade** em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de *contratos de trabalho*.

Não se desconhece que sobre o tema, o *Pretório Excelso* reconheceu a existência de *repercussão geral* no âmbito do **RE 791961**, Rel. Min. Dias Toffoli, *dj* 27.03.2014 (exarada nos autos do RE 788.092 inicialmente), que ainda pendente de julgamento (**Tema 709**).

Todavia, importa ressaltar que o próprio **STF**, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a *Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave* (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O *direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.*

Sob este enfoque, e por fim, **não** há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de *direito fundamental individual* a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.

O fato de o segurado manter-se em atividade mesmo após haver requerido o benefício de aposentadoria especial retrata somente a realidade do país, que não permite ao segurado manter-se inativo enquanto espera o deferimento de seu benefício pela Autarquia Previdenciária, em prejuízo do sustento de sua família.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** o INSS a **(i)** averbação dos períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 04/11/2004** (Sulzer Brasil), de **08/11/2012 a 05/02/2013 (Global Serviços)**, e de **06/02/2013 a 14/12/2016** (Weir do Brasil) como laborados em condições especiais, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, bem como a **(ii)** concessão, na sequência, do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** em favor do autor, desde a DER em **14/12/2016, nos termos da presente sentença.**

TÓPICO SÍNTESE
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: MIGUEL APARECIDO ALVARENGA
ENDEREÇO: Rua das Acácias Mimosas, 49, Jardim Bertogã, Várzea Paulista/SP, CEP 13.225-280.
CPF: 137.485.848-06
NOME DA MÃE: Norvina Vieira da Fonseca
Tempo especial: Averbação de períodos especiais de 11/10/2001 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 04/11/2004 (Sulzer Brasil), de 08/11/2012 a 05/02/2013 (Global Serviços) , e de 06/02/2013 a 14/12/2016 (Weir do Brasil).
BENEFÍCIO: (NB 181.172.873-9)
DIB: 14/12/2016
VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.
DIP: Data da intimação da sentença

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **averbado** em favor do autor o período de tempo especial ora reconhecido e, na sequência, implantado o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, nos termos da presente sentença.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o **INSS** ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor; sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condene o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ[2].

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC **não** se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 31ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

[2] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAI, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AIRTON REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da auditoria para liberação dos valores atrasados de aposentadoria (NB 46/171.481.276-3).

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo e que o PAB já foi autorizado.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a auditar e liberar valores atrasados de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSIANE CARDOSO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA BASTOS DE ANDRADE - SP323920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA, INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSIANE CARDOSO FERREIRA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise do recurso administrativo visando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/182.516.703-3).

Em breve síntese, sustenta a impetrante que foi proferida decisão administrativa indeferindo o benefício, tendo então oposto recurso administrativo em 20/03/2018, que ainda não foi apreciado pela Junta de Recursos.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo da impetrante encontra-se desde 08/11/2018 na Assessoria Técnica Médica do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 14315204).

O MPF apresentou seu parecer (ID 15328425).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada já havia indeferido seu benefício antes mesmo do ajuizamento da presente ação, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, com o ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

Ante o exposto, **denego a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004387-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JORGE CORREA LEMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, de implantação de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que implantou o benefício previdenciário.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir decisão do CRPS, com a implantação do benefício previdenciário deferido.

Conforme informações prestadas, o benefício encontra-se ativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AURINO MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento ao requerimento administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento ao requerimento administrativo, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELENICE VICENTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HELENICE VICENTINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade protocolado em 23/04/2019, sob n. 1357985564, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 19284924), houve o protocolo do pedido em 23/04/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 23/04/2019, sob n. 1357985564, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: APARECIDA GISELE ROMUALDO DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí com o objetivo de afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário.

A liminar foi postergada para após oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade coatora apresentou suas informações, expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiaí possuir aproximadamente 17.000 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 24 servidores, e que o número expressivo de aposentadorias de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

O MPF apresentou seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos de fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de julho de 2019.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cassia Regina Catharin Godoy** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de salário maternidade, requerido em 12/12/2018.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que foi feita exigência pela autarquia para que fossem juntados documentos, que teria sido cumprida em 08/03/2019, sem que o benefício tivesse ainda sido implantado.

A liminar foi indeferida (ID 16666348).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, expondo que inicialmente foi feita exigência de apresentação dos documentos originais em Agência da Previdência Social, cumprida pela impetrante, mas que em seguida foi emitida segunda exigência, para que preenchesse requerimento de afastamento do trabalho. Como esta segunda exigência não tinha sido cumprida, o requerimento foi indeferido (ID 17220249).

A impetrante sustentou que não recebeu a notificação da segunda exigência (ID 17887099). Todavia, está apresentando nos autos o formulário requerido para a concessão do benefício (ID 17888620).

Parecer do MPF (ID 18868402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à apresentação dos documentos para concessão de salário maternidade. Conforme processo administrativo (ID 17888619), os documentos necessários foram apresentados, quais sejam, CTPS, RG, CPF e certidão de nascimento da criança (04/12/2018).

No curso do processo, foi informada nova exigência formulada, consistente em assinar declaração de interrupção de atividade laboral, em razão de ser a impetrante trabalhadora autônoma e não ter interrompido o recolhimento das contribuições.

Em que pese a impetrante não ter apresentado a documentação no processo administrativo, sob a alegação de não ter sido notificada desta segunda exigência, a declaração foi juntada aos autos (ID 17888620), não havendo outros óbices à concessão do benefício. Conforme CNIS (ID 16666610), sua qualidade de segurada e recolhimento de contribuições no Plano Simplificado da Previdência Social (LC 123/2006) estão comprovados desde 10/2016, sendo-lhe devido benefício de salário maternidade no valor mensal de um salário mínimo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito **dedeterminar** a autoridade impetrada que conceda o benefício de salário maternidade à impetrante, no valor mensal de um salário mínimo, fixando a data de início do benefício em 04/12/2018 (data do nascimento da criança) e a data de início do pagamento administrativo, na intimação desta sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): CÁSSIA REGINA CATHARIN GODOY

ENDEREÇO: Rua Pastor Moacir Coco, 154, Pq Res. Jundiaí, Jundiaí-SP

NOME DA MÃE: Maria Aparecida Catharin Pereira

BENEFÍCIO: Salário Maternidade (NB 191.842.300-5)

DIB: 04/12/2018

VALOR DO BENEFÍCIO: salário mínimo

DIP: data da intimação desta sentença

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003783-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J R DOS SANTOS SORVETERIA - ME, JOSE ROBSON DOS SANTOS

DESPACHO

Para fins de cumprimento da decisão exarada no ID 11747132, cite-se a empresa requerida, por oficial de justiça/carta precatória, no endereço declinado pela requerente (ID 15996530).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de abril de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002945-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: RESIDENCIAL VIDEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Residencial Videiras, requerendo liminarmente a suspensão dos atos constritivos consistentes na penhora do imóvel objeto do cumprimento de sentença 1015583-66.2014.8.26.0309-01.

Em breve síntese, sustenta que o imóvel é objeto de contrato de alienação fiduciária, sendo o imóvel de propriedade da credora fiduciária e que não pode ser penhora por dívida de condomínio, enquanto a credora não for imitada na posse.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

A teor do art. 28, § 8º, da lei 9.514/97, a responsabilidade para o pagamento das taxas condominiais cabe ao fiduciante, até que a credora fiduciária seja imitada na posse, sendo o imóvel de propriedade desta.

No caso, entretanto, não houve a penhora do imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal, mas apenas dos direitos dos executados decorrentes do contrato, conforme averbação na matrícula 125.257 do 1º CRI de Jundiaí.

Assim, não vislumbro constrição a bem pertencente à embargante.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Cite-se a embargada.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002983-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, ANTONIO AIRTON FERREIRA - SP156464
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Química Amparo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP** objetivando declaração de direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre pagamentos efetuados a título de comissões de venda, suspendendo a exigibilidade desta parcela das contribuições. Requer ao final a compensação do que foi indevidamente pago nos últimos 5 (cinco) anos.

A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo no argumento de que, por sua essencialidade e natureza relacional com processos e objetos da empresa, estes encargos oneram receita da empresa e constituem insumos de sua atividade, de acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ no RE 1.221.170/PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

O e. STJ fixou para o caso a seguinte tese, na sistemática de recursos repetitivos (tema 780):

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.



Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de "insumo" ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Frise-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como, comparativamente, a legislação do Imposto de Renda, não havendo o que se falar em analogia com os conceitos desta última (CTN, art. 108).

Ocorre que as despesas com comissões de vendas mencionadas na inicial não podem ser consideradas insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos ao modo escolhido como funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos administrativos, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.

A comissão de venda não é essencial para a produção ou comercialização de produtos, mas estratégia utilizada para a empresa na distribuição de seus produtos. Se a venda dos produtos fosse realizada por funcionários da própria empresa, certamente ela não poderia creditar seus salários como insumo para abater do PIS e da COFINS. Portanto, sobre o critério de imprescindibilidade e essencialidade, a comissão de vendas não integra o conceito de insumo conforme tese fixada pelo e. STJ.

Cito julgado recente do e. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS DECORRENTES DE PAGAMENTOS DE COMISSÕES DE ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. - Análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), conclui-se que as despesas em debate não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados. - Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditamento de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte. (ApCiv 0002073-18.2012.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-Judicial 1 DATA:22/01/2019.)

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao MPF para manifestação e tornem os autos, em seguida, conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNA CESARIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, requerendo que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 28/02/2019, sob n. 478671758, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 19044260), houve o protocolo do pedido em 28/02/2019, na Agência Digital da Previdência Social em Jundiá. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 28/02/2019, sob n. 478671758, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Deixo por ora de fixar multa conforme requerido pelo impetrante, uma vez que não há qualquer evidência que venha a ocorrer descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO WAGNER CAPITOSTON** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 23/01/2019, sob n. 1723732229, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 19170623), houve o protocolo do pedido em 23/01/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 23/01/2019, sob n. 1723732229, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-65.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RONALDO ANDRÉ MANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO ANDRÉ MANCINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 177.448.423-1.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 29/04/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 19147671), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 29/04/2019.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 177.448.423-1, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS
1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE SIMOES COSTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA MERCEARIA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

LINS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ARACY PERON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se o benefício NB 42/72.899.319-8 foi limitado ao teto quando de sua concessão.

Com a juntada do parecer contábil, tornem os autos conclusos.

Int.

LINS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: YARA ANTONIETTA LUSVARGHI BIAGIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se o benefício NB 42/070.547.282-5 foi limitado ao teto quando de sua concessão.

Com a juntada do parecer contábil, tornem os autos conclusos.

Int.

LINS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GIAN FRANCO MICHELUCCI
Advogado do(a) AUTOR: GIANCARLO MICHELUCCI - SP228609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições de ID19405083 e ID19405164: Promova o patrono do autor, **Dr. GIANCARLO MICHELUCCI DAB/SP 228.609**, o **peticionamento diretamente no feito em tramitação no Juizado Especial Federal** desta 42ª Subseção Judiciária, onde estão tramitando os autos sob o mesmo nº 50001743920194036142 em razão de sua redistribuição, conforme determinado na decisão de ID15646361.

Assim, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

LINS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-86.2019.4.03.6142
AUTOR: RAFAELA ARANDA DA COSTA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício NB 082.399.832-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomem conclusos.

LINS, 16 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

ID19290067: Indefiro o pedido da parte autora, posto que não restou demonstrado, na manifestação de suplementação de prazo, a efetiva continuidade da execução.

No mais, diante da certidão de ID19258560, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 61/2019 (ID15488598).

Com a juntada da respectiva carta, oficie-se ao órgão público responsável pelo registro de propriedade do bem, conforme determinado na decisão de ID10614717, consignando no ofício que este Juízo deverá ser comunicado acerca do cumprimento da determinação.

Cumpridas as deliberações, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, em 15(quinze) dias.

Silente, volte o feito concluso.

Int.

LINS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON SERGIO RELVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CÉLIA DE SOUZA**, para obter condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 33.377,42, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Alega ter firmado com a ré Contrato de Cartão de Crédito – Mastercard Platinum nº 0000000205469003 (número de cartão 5529.37XX.XXXX.4260) e Contrato de Cheque Especial (operação 195) nº 0318195000293595.

A ré teria deixado de cumprir com os pagamentos das prestações devidas.

Assevera que, frustradas as tentativas para satisfação de seu crédito, outra alternativa não lhe restou senão a propositura desta ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado (ID 13053971), o requerido deixou decorrer *in albis* o prazo para contestar.

A parte autora informou não ter provas a produzir (ID 17348441).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força dos contratos acostados aos autos.

Conforme documentos (ID 11691907, 11691903 e 11691908), a autora firmou com o réu contrato de cartão de crédito e de “cheque especial”.

As faturas do cartão de crédito anexadas no documento ID 11691904 comprovam a utilização do cartão de crédito pelo autor.

Houve juntada de extratos da conta e evolução da dívida referentes à utilização de “cheque especial” (ID 11691909 e 11691910).

A dívida apontada pela autora não foi contestada pela ré, a qual, citada, deixou decorrer o prazo sem oferecer resposta. Dessa forma, presumem-se como verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo devida pela ré a quantia exigida nesta ação.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu Gilson Sergio Relva a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 33.377,42 (trinta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a Autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

LINS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILSON SERGIO RELVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CÉLIA DE SOUZA**, para obter condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 33.377,42, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

Alega ter firmado com a ré Contrato de Cartão de Crédito – Mastercard Platinum nº 0000000205469003 (número de cartão 5529.37XX.XXXX.4260) e Contrato de Cheque Especial (operação 195) nº 0318195000293595.

A ré teria deixado de cumprir com os pagamentos das prestações devidas.

Assevera que, frustradas as tentativas para satisfação de seu crédito, outra alternativa não lhe restou senão a propositura desta ação.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado (ID 13053971), o requerido deixou decorrer *in albis* o prazo para contestar.

A parte autora informou não ter provas a produzir (ID 17348441).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de quantia que lhe é devida por força dos contratos acostados aos autos.

Conforme documentos (ID 11691907, 11691903 e 11691908), a autora firmou com o réu contrato de cartão de crédito e de "cheque especial".

As faturas do cartão de crédito anexadas no documento ID 11691904 comprovam a utilização do cartão de crédito pelo autor.

Houve juntada de extratos da conta e evolução da dívida referentes à utilização de "cheque especial" (ID 11691909 e 11691910).

A dívida apontada pela autora não foi contestada pela ré, a qual, citada, deixou decorrer o prazo sem oferecer resposta. Dessa forma, presumem-se como verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo devida pela ré a quantia exigida nesta ação.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu Gilson Sergio Relva a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 33.377,42 (trinta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a Autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

LINS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-02.2018.4.03.6142

IMPETRANTE: PEDRO BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO BRASIL DA SILVA JUNIOR - SP373082

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Cientifiquem-se as partes acerca do recebimento dos autos, oriundos do c. STJ.

Tendo em vista a decisão do c. Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente este Juízo Federal para o exame do "writ", passo à análise do pedido de emenda à inicial (ID 14331672).

Recebo a emenda à inicial. Determino a inclusão no feito do Presidente do Conselho de Recursos da Seguridade Social (CRSS).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

LINS, 8 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA, WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO Nº 426/2019

ID19284107: defiro.

Oficie-se à Agência da Previdência Social Lins, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à remessa de cópia integral do Procedimento Administrativo nº 25/155.482.701-6, em nome de PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA e WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA, no prazo de 15(quinze) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 426/2019 Agência da Previdência Social de Lins/SP, localizada na Rua XV de Novembro, nº 205, CEP 16400-035, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ressalto que por trata-se de processo eletrônico, a resposta poderá ser encaminhada a este juízo também por meio eletrônico.

Instrua-se o presente com a cópia do documento de fls. 6/7 do ID19284107.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a juntada do documento, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

LINS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000139-79.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DONIZETE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIARI CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias.

LINS, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142

AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Rejeito a alegação de litispendência, uma vez que os autos de nº 5000576-57.2018.403.6142 já foram devidamente extintos, conforme cópia anexada aos autos (ID 18908373).

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de setembro de 2019, às 14h**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142

AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Rejeito a alegação de litispendência, uma vez que os autos de nº 5000576-57.2018.403.6142 já foram devidamente extintos, conforme cópia anexada aos autos (ID 18908373).

Tendo em vista o pedido expresso de produção de prova oral, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **05 de setembro de 2019, às 14h**.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000069-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVONE DE FATIMA PAULINO SILVA

DESPACHO

Fica a parte autora/CEF intimada para requerer o que de direito, considerando-se o teor da certidão juntada sob id. 15045929. Prazo: 20 (vinte) dias.
Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000940-28.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: GEINESSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS - SP229273
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO IPL Nº 5000916-97.2019.4.03.6131:

“Trata-se de pedido do Ministério Público Federal de revogação de prisão preventiva em favor de GEINESSON LUIZ DA SILVA, preso em flagrante no dia 14/06/2019, pela suposta prática do delito de contrabando e descaminho e sua possível vinculação ao delito tipificado no artigo 1º da Lei 9613/98.

Requer o MPF (ID. 19376240) a concessão da liberdade provisória ao acusado, mediante condições, quais sejam, pagamento de fiança, obrigação de comparecimento bimestral em Juízo, para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, sem prévia autorização judicial, uma vez que pendem diligências já deferidas por este Juízo – exame pericial nos aparelhos celulares apreendidos - a fim de se apurar se de fato houve o crime em questão.

Aduz o MPF que, muito embora tenha apresentado antecedentes criminais, não tenha comprovado atividade lícita, e fora encontrado na posse de razoável quantia em dinheiro, deve o investigado ser colocado em liberdade mediante condições, uma vez que os laudos dos exames periciais não foram concluídos.

Acolho a manifestação ministerial.

Considerando que o crime não foi praticado com emprego de violência e, repisando-se, que o investigado foi preso em flagrante por trazer consigo importância em dinheiro, entendo que a liberdade deve ser deferida, posto que os requisitos presentes na Lei nº 12.403/11, não devem ser tidos como absolutos, de imprescindível observação.

Outrossim, entendo que a liberdade deve ser condicionada à condição de comparecimento a todos os atos do processo para os quais seja intimado.

Assim, reputo ausentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), pelo que, com apoio no artigo 310, parágrafo único do CPP, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** ao requerente, devendo o mesmo ser colocado imediatamente em liberdade, mediante Termo de Compromisso.

O descumprimento das condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, § único, ambos do CPP.

Expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulado e TERMO DE COMPROMISSO, que deverá ser assinado pelo investigado na secretaria deste Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas da soltura.

Após o cumprimento da determinação supra, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura cumprido e do Termo de Compromisso, para os autos da Liberdade Provisória nº 5000940-28.2019.4.03.6131, remetendo estes autos mediante baixa, nos termos da Resolução 63/09 do CJF, diretamente à Delegacia de Polícia Federal em Bauri/SP para continuidade das investigações.

Ciência ao M.P.F.

Int.”

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA LUZIA ROSALINO GIORGETO, MARCIA LUZIA ROSALINO
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 15594056, requeira a parte autora/CEF o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ZONTA

DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo, lançado pelo sistema, para a parte executada, citada por edital, efetuar o pagamento, oferecer embargos ou exercer a faculdade prevista no artigo 916 do Código de Processo Civil, requeira a exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ONELIA CRISOSTOMO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor e do precatório expedidos neste feito, sendo que o precatório transmitido sob Id. 18138611 encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZA CAPELLETTI VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido sob Id. 15984895, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000857-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELZA BEZERRA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito sob Id. 15275985, inscrito na proposta orçamentária de 2020.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do precatório transmitido neste feito sob Id. 12412287, inscrito na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004861-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BRASILINO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 18954069, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral d União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, po ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE EMÍDIO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório e do RPV transmitidos neste feito sob Id. 18963746 e Id. 18963747 respectivamente, sendo que o Precatório encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004691-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARILENE DE MORAES LIASCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A exequente foi intimada da decisão (*id.* 15298758) para apresentar o comprovante de renda. Em 27/03/2019, a exequente apresentou o extrato que comprova o crédito do INSS.

O pedido de concessão a exequente dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 15751924 (extrato bancário), que a ora exequente percebe valor histórico mensal de remuneração de pensão no importe de **RS 4.077,11** (competência 02/2019) valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ela pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a preterição, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferir renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julga em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julga 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julga 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que *“muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais”*.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que *“a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita”*.

É o breve relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”*

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois *“da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada”* (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora deteminei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superaram o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” - grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 15298758. Em resposta, entretanto, a parte exequente não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, pois se limitou a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e juntar cópia do comprovante de rendimento (Id. 15751901).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que a exequente é capaz de suportar as eventuais custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da exequente, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

No presente caso, o ponto controvertido também se refere a fórmula de cálculo dos valores exequendos, considerando a impugnação do executado (Id. 10696705 e 16813503), **razão pela qual os autos devem ser remetidos à Contadoria Adjunta para elaboração de parecer contábil.**

Com a apresentação do parecer contábil, intím-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELLO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELLO, MARIA APARECIDA DE M CORREA, RAEL PAULINO DE MELLO, JURACI FRANCISCO DE MELLO, NOE ROSA PAULINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão, em parte, assiste ao INSS em sua manifestação de Id. 19449502.

1) De fato, considerando-se o óbito do coexequente RAEL PAULINO DE MELLO, e nos termos do já consignado no despacho de Id. 19326636, faz-se necessária a suspensão do feito e regular habilitação de sucessores do mesmo para posterior expedição de ofícios requisitórios relativos à sua quota-parte, em favor dos sucessores que vierem a ser habilitados.

Por tal razão, providencie a Secretaria o *cancelamento do ofício requisitório expedido neste feito sob Id. 19315947* (ofício nº 20190063323, expedido em nome de JURACI FRANCISCO DE MELLO, esposa do exequente falecido RAEL PAULINO DE MELLO, não habilitada neste feito, conforme inicial do pedido de habilitação de Id. 11119173, pp. 42/43 e decis de Id. 11119173, pp. 97), aguardando-se a habilitação dos sucessores de Rael para futura expedição de requisições de pagamento referentes à sua quota-parte.

2) Não procede, por outro lado, a alegação do INSS de que, de acordo com o valor total do débito, deveriam ser expedidos precatórios aos exequentes/sucessores, e não requisições de pequeno valor. Ocorre que, na hipótese, observam-se os exatos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, especialmente o disposto nos seus artigos 4º e 5º.

Assim, providencie a serventia o cumprimento do disposto no "item 1" deste despacho, procedendo ao cancelamento do ofício requisitório nº 20190063323, expedido em nome de JURACI FRANCISCO DE MELLO, certificando-se.

No mais, decorrido o prazo recursal, transmitam-se as demais requisições de pagamento expedidas neste feito ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intím-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados pela União sob id. 18407466.

Processo-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/União.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-45.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIS RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS sob id. 18771249.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000293-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS LEAO

DESPACHO

Preliminarmente ao prosseguimento da ação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000018-48.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DILCE CONTI SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de Id. 14898488, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-45.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CATARINA SIMOES CARUSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual eletrônico aos 04/07/2019, o prazo para manifestação da parte interessada sobre o despacho de Id. 18302491 transcorreu "in albis".

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 5011445-41.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS em face da decisão de Id. 17666583, pp. 52/53.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529, RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o teor da manifestação da parte autora, de Id. 17230986, ficam as rés intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem documentalmente o cumprimento da decisão de Id. 8708452, que deferiu o pedido de tutela de urgência "para a finalidade de limitar os descontos relativos ao resgate de ambos os contratos financeiros aqui em questão ao total de 30% da remuneração líquida da autora, rateando-se o produto em idênticas proporções (1/2) para cada uma das entidades rés", considerando-se que a MD. Contadoria Judicial efetuou cálculo da margem consignável dos rendimentos da autora (30%) na informação de Id. 11504165, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 em caso de descumprimento da determinação.

No mais, ciência à parte autora acerca do contrato juntado pelo Banco Bradesco S/A, conforme manifestação de Id. 17673601 e documento de Id. 17673636.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001728-76.2018.4.03.6131

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARD ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito sob Id. 1428368, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do Precatório transmitido neste feito sob Id. 14253576, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de extinção, conforme certidão sob id. 19423749, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000640-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: A2JP ALIMENTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE GODOY, ANDRE CERILLANI DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA ESTEVES GRISOLIA - SP168408
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 16597843, para que requeiram o que de direito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-28.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: HUMBERTO VICENTINI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HUMBERTO VICENTINI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária/autora intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001724-32.2015.403.6131, conforme despacho sob id. 18783998 – Pág. 51.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 14194489, que o ora requerente percebe remuneração bruta de aproximadamente **RS 4.500,00** mensais, valor correspondente a *mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECC DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:--g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que al mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator) cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que *"muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais"*.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que *"a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita"*.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois *"da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada"* (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 14194497. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntos documentos referentes a despesas com energia elétrica, água, telefone celular, IPTU, supermercado e farmácia, alegando que tais documentos comprovam a necessidade de concessão da gratuidade processual (cf. Id. 17678799).

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como os gastos com telefone celular, que não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita:

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observei que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.

(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) -- grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JULIO CESAR VICENTINI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BUENO ROCHA - SP407147, RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 17645996, que o ora requerente percebeu, para a competência 04/2019, valor histórico de vencimentos no importe de **RS 5.714,30**, valor correspondente a *mais de 5 vezes o salário-mínimo então vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECC DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extra-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.- g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirme declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCC/ AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator) cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF in verbis: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 16718930. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício, juntando o demonstrativo de pagamento onde apresenta o recebimento de vencimentos no valor de R\$ 5.714,30.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000142-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AMARILDO ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 18801609 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: ERICA DAL FARRA - SP225668, EVERTON BENITO GARCIA - SP340713, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

DESPACHO

Manifestação sob id. 17672201: Considerando-se que até a presente data não foi juntada aos autos contraproposta de acordo pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUSTINHO TORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALTASEG VIGILANCIA EIRELI - EPP, ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326
Advogado do(a) RÉU: CASSIANO PILAN - SP199326

D E S P A C H O

Preliminarmente ao prosseguimento da ação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001619-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NEUSA APARECIDA DE BERARDINO

D E S P A C H O

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão juntada sob id. 17356801, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-47.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IWASHITA & SOARES LTDA - ME, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DESPACHO

Considerando-se o decurso *in albis* do prazo para a parte ré, citada por edital, id. 15178452, efetuar o pagamento ou oferecer embargos, requeira a parte autora/CEF o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, do CC.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001363-22.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO, WALQUIRIA FARIA ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 15293815, conforme certidão sob id. 19367443, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HUGO WAGNER POLIZIO

DESPACHO

Considerando-se que nada foi requerido pela parte exequente, regularmente intimada, após a juntada de consulta de bens junto aos sistemas conveniados com o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento final dos Embargos à Execução nº 5000090-71.2019.4.03.6131, distribuídos por dependência a esta execução.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001734-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: VANIA MERCIA MARTINI PEREZ

DESPACHO

Vistos.

Anote o teor da certidão do Oficial de Justiça, sob ID nº 16679833, a qual informa o parcelamento do débito efetuado pela parte executada nos autos da Execução Fiscal nº 5001733-98.2018.4.03.6131, em que as partes, o valor exequendo e a CDA são idênticos aos dos presentes autos, e considerando a cópia da petição inicial referente àquele feito, anexada através da certidão retro, manifeste-se o exequente, em 30 dias.

BOTUCATU, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003027-47.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: MINERADORA LOPES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANIVALDO LOPES FILHO, ANIVALDO LOPES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP331347

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, antes de apreciar o pedido retro, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à indicação de bens a penhora feita pelo executado, nas páginas 75/76 (fôs. 67/68) do documento de ID nº 17927437.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001478-43.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado destes embargos, conforme certidão sob id. 19152629, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, WALQUIRIA FARIA ABILIO, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316, MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503
TERCEIRO INTERESSADO: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO LAURI BECHER GIL

DESPACHO

Manifestação sob id. 19229613: Deixo de apreciar a petição, uma vez que a empresa peticionante não integra a relação executiva, devendo utilizar-se do meio judicial adequado para que seja apreciada a questão apresentada.

Cumpra-se o despacho sob id. 18892549.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002680-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Conforme decisão retro que deferiu o pedido de tutela de urgência, foi reconhecida a conexão dos feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Ao final da decisão foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC, bem como para que adequasse o valor da causa ao valor da reparação pretendida, tendo em vista que foi indicado como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais.

Ocorre que a referida determinação foi cumprida tão somente nos autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143, e não nos demais processos conexos.

Nesse sentido, tendo em vista que o aditamento deve ser realizado em cada um dos processos individualmente e cabendo a este juízo a observância do dever de cooperação estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para aditamento da inicial, nos termos supra, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002681-04.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: PRISCILA DE CASSIA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956

DECISÃO

Conforme decisão retro que deferiu o pedido de tutela de urgência, foi reconhecida a conexão dos feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Ao final da decisão foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC, bem como para que adequasse o valor da causa ao valor da reparação pretendida, tendo em vista que foi indicado como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais.

Ocorre que a referida determinação foi cumprida tão somente nos autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143, e não nos demais processos conexos.

Nesse sentido, tendo em vista que o aditamento deve ser realizado em cada um dos processos individualmente e cabendo a este juízo a observância do dever de cooperação estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para aditamento da inicial, nos termos supra, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002682-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: FABIO DA SILVEIRA CASARI
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260, BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO VINCENZO CASTELLANA - SP159676

DECISÃO

Conforme decisão retro que deferiu o pedido de tutela de urgência, foi reconhecida a conexão dos feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Ao final da decisão foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC, bem como para que adequasse o valor da causa ao valor da reparação pretendida, tendo em vista que foi indicado como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais.

Ocorre que a referida determinação foi cumprida tão somente nos autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143, e não nos demais processos conexos.

Nesse sentido, tendo em vista que o aditamento deve ser realizado em cada um dos processos individualmente e cabendo a este juízo a observância do dever de cooperação estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo imprerível de 05 (cinco) dias para aditamento da inicial, nos termos supra, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002683-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: SUSANA ERIKA PEREIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Conforme decisão retro que deferiu o pedido de tutela de urgência, foi reconhecida a conexão dos feitos nº 5002681-04.2018.4.03.6143, 5002682-86.2018.4.03.6143, 5002680-19.2018.4.03.6143 e 5002683-71.2018.4.03.6143 com os autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143.

Ao final da decisão foi determinada a intimação da parte autora para que procedesse ao aditamento da inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC, bem como para que adequasse o valor da causa ao valor da reparação pretendida, tendo em vista que foi indicado como pedido de tutela final a reparação por danos morais e materiais.

Ocorre que a referida determinação foi cumprida tão somente nos autos nº 5002678-49.2018.4.03.6143, e não nos demais processos conexos.

Nesse sentido, tendo em vista que o aditamento deve ser realizado em cada um dos processos individualmente e cabendo a este juízo a observância do dever de cooperação estabelecido pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo imprerível de 05 (cinco) dias para aditamento da inicial, nos termos supra, sob pena de extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002592-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5001592-43.2018.4.03.6143.

A garantia da execução fiscal é, no escólio das decisões do STJ, condição de procedibilidade para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp nº 1.272.827/PE). Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor.

No caso em exame, a embargada ofereceu seguro garantia nos autos da execução, que foi aceito pela decisão Num. 12850403, em face da qual o INMETRO interpôs agravo de instrumento. Consoante decisão Num. 18307125 do feito executivo, foi deferido efeito suspensivo ao agravo, de modo que a questão do recebimento ou não da referida apólice para fins de garantia está pendente de decisão definitiva.

Assim, por cautela e em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo, a fim de que a embargante não seja prejudicada com a rejeição dos embargos por falta de garantia e posteriormente o Tribunal venha a admitir o seguro garantia ofertado pelo executada, **determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto na execução.**

Com o trânsito em julgado do aludido agravo, tomem os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003054-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: RECICLADOS LIMEIRA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

Inicialmente, aprecio a questão relativa a se devem ou não ser **recebidos os embargos**, considerando que a garantia existente nos autos principais, consistente em bloqueio via BacenJud, não compreende toda a extensão do débito exequendo.

A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:"

"Art. 16 [...] "

*§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de **garantida a execução**."*

Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores **no valor integral do débito**.

Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o *quantum* necessário à **integral** satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivar ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão **garantia**. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo – que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos – que deve radicar na esfera do excepcional – apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução.

Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.

Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:

*"A **presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos**, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]". (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333).*

Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, **por ser norma especial**, prevalece sobre a regra geral.

A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a **garantia integral do Juízo**, pois permanece vigente exigência prevista no §1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A **garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos**. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à **necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal**, entendo oportuno ressaltar que, **embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos** (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).*

*"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a **garantia integral do Juízo**, pois permanece vigente exigência prevista no §1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A **garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos**. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei).*

Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer **prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo**, mediante demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:

"*Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial.*" (ob. e aut. cit., p. 334).

Em complementação, ressalto que inclusiva a nomeação de bens pelo executado fora da ordem estatuída pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal deve se dar de forma justificada.

A jurisprudência não destoa desta orientação. Neste sentido já decidiu o E. STJ em sede de Repercussão Geral:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

[...]

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpra ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENEJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

É eloquente que, consoante o entendimento explicitado no acórdão em tela, a regra geral é a observância da ordem de gradação legal, não sendo possível a consideração *in abstrato* do princípio da menor onerosidade como elemento idôneo à sua relativização. Para tanto faz-se necessária "firme argumentação baseada em elementos do caso concreto", sendo da executada "o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC".

No caso concreto, o valor penhorado via Bacenjud (R\$ 53.935,23), é insuficiente para garantir integralmente a execução, cujo valor perfaz R\$ 432.080,72, e consoante decisão Num. 16438573 daqueles autos, a executada ofertou à penhora bens antigos e de liquidez duvidosa, que foram motivadamente rejeitados pelo juízo.

Ademais, inexistente qualquer comprovação de que a embargante não disponha de outros meios para garantia do crédito exequendo observando a ordem de gradação.

Assim sendo, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com a devida informação no feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003122-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEX REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEX REGIS - SP278369
EXECUTADO: LUCIA HELENA APARECIDA CARVALHO

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003071-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: FABIANA SEGATTI

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003034-44.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, diante do requerimento apresentado pela exequente na inicial.

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do débito exequendo, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, §1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do §3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, §5º do novo diploma processual civil.

Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA expeça-se mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE a exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001532-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSUE SILVA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DALMIR BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JAIME MARCELINO CANDELLA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-48.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELZA SALVAGNINI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e- Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003975-77.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Citado e intimado acerca do bloqueio, o executado ficou-se inerte.

Oficie-se, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (id 18075263 – p. 34/35). Cópia desse despacho servirá como ofício a ser remetido ao Banco Bradesco. Proceda-se à transferência por via eletrônica, através do sistema, se possível.

Manifeste-se o Conselho exequente, em 15 (quinze) dias, sobre o veículo bloqueado na página 36 do id 18075263.

No silêncio, levante-se a constrição do veículo, suspenda-se e posteriormente, arquite-se nos termos do art. 40 da LEF.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ART PAPELARIA, INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - ME, RICARDO FAVERO SOARES DE CAMPOS, PAULA CRISTINA PRADO FAVERO DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa para impugnação, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000643-05.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: TEXTIL AGUIDA EIRELI - EPP, TEREZA DECHEN CORREA MARCILIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2019, às 16h30min.

Intimem-se as partes para comparecimento.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-21.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA INFANTE
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual e apresentar comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o valor atribuído à causa.

Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carlinhos José Cândido. Solicite-se a devolução da carta precatória à 2ª Vara Federal de Campinas, sem cumprimento.

A parte autora anexou aos autos o depoimento da testemunha colhido pelo Juízo de Direito da Comarca de Sumaré (id 19517752).

Assim sendo, faça-se conclusão para sentença.

Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DOALDO MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão dos ofício precatório ao TRF3.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DELSON ARMANDO GRESSLER
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas constante na petição inserida no documento id: 16233922, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, por entender que as alegações do requerente, no que se refere ao exercício de atividade como médico, no período compreendido entre 01/01/1985 e 31/05/1995, pode ser comprovado documentalmente.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, informarem se ainda possuem interesse na produção de provas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 dias.

Int.

Após, conclusos.

Americana, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-44.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: ORLANDO RAMOS PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença id: 17895800, que julgou improcedente sua pretensão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Além disso, o magistrado não se encontra obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou a explanar acerca de todos os textos normativos propostos.

Em linha com o art. 489, §1º, IV, do CPC, a sentença está suficientemente fundamentada, pois a questão controvertida foi decidida com indicação dos fundamentos jurídicos de convencimento e com manifestação sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973) - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 4 - Ademais, corroborando em desfavor da embargante é a decisão de fls. 594 (colacionada aos autos pela própria embargante), indeferindo o pedido posto para penhora no rsto em outro juízo (folha 30), fato que enseja inclusive a perda superveniente de objeto do presente agravo de instrumento. 5 - A rediscussão da matéria, com a modificação do resultado do acórdão, é incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00267214220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e Judicial 1 DATA:17/08/2017)

No caso em tela, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: MARCIO ROGERIO FERNANDES
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS - SP279399
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIO ROGERIO FERNANDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 05/10/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 14812364), sobre a qual o autor se manifestou (id 15107268).

É o relatório. Decido.

De início, conforme se verifica às fls. 25 (id 11840700), a especialidade do período de 06/06/1988 a 13/11/1990 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 05/11/1990 a 05/09/2017.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 05/11/1990 a 05/09/2017.

De início, observo que a Autarquia Previdenciária assevera em sua contestação que a parte autora esteve afastada das funções alegadamente prejudiciais à saúde nos períodos de 11/06/1999 a 18/07/1999 (B/31), 04/10/1999 a 17/12/1999 (B/31), 19/05/2007 a 08/05/2008 (B/31) e de 08/06/2009 a 24/07/2009 (B/91).

Este juízo vinha perfilhando o entendimento de que o período de gozo de auxílio doença previdenciário não poderia ser reconhecido como tempo especial. Contudo, o C. STJ, recentemente, julgou a matéria pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 998), e estabeleceu a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária. Logo, o período de auxílio-doença previdenciário (B-31) deve ser computado como tempo especial.

No que tange ao intervalo de 05/11/1990 a 07/08/1994, não constam nos autos documentos que comprovem o vínculo empregatício e/ou a atividade especial. Logo, não deve o interregno ser reconhecido.

Quanto ao período de 08/08/1994 a 05/09/2017, busca o autor reconhecimento da especialidade baseando-se em suas atividades profissionais e pelo uso de arma de fogo, tendo apresentado o PPP de id nº 11840700 (fs. 11/13), emitido pela GUARDA MUNICIPAL DE AMÉRICA. Não comprovando que desempenha a função de "Guarda Civil Municipal", portando arma de fogo de modo habitual e permanente, o que colocaria em risco sua integridade física.

Quanto a este aspecto, não obstante este Juízo já tenha adotado entendimento diverso em situações análogas (a exemplo do processo nº 0002070-37.2016.403.6134), mais bem analisando casos como o dos presentes autos, à vista de recente jurisprudência do TRF3 acerca da matéria, passei a perfilar o posicionamento nela consignado, segundo o qual no que tange à profissão de guarda municipal, para a qual se comprove, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESS.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2117625 - 0006926-39.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 20/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. [...] Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou como empregado público, na função de "Guarda Civil Municipal", para a Prefeitura de Santo André/SP, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas, bem como defender a segurança dos municípios, inclusive, portando arma de fogo calibre 38,4". Antes da edição da Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 instituiu norma gerais para as guardas municipais, regulamentando o § 8º, do art. 144 da CF, a atividade exercida pelo impetrante (Guarda Municipal) era considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. **Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária).** Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. **Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 18/06/2015. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365229 - 0000152-22.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA UF julgado em 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE ARMA APRESENTAÇÃO DE PPP. EFEITOS INFRINGENTES. - No que tange a comprovação da função especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, d, 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- **Na descrição das atividades informadas no PPP, denota-se que lhe incumbia: "proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municípios, armado com revólver calibre 38,4"(Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)", caracterizando-se como atividade especial pela sujeição contínua do segurado ao risco de morte inerente ao exercício de seu labor.-** Conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração para dar provimento ao agravo legal interposto pela ora embargante para reconhecer como tempo exercido em atividade especial o período compreendido entre 29.04.1995 e 08.05.2014 e julgar procedente o pedido de aposentadoria especial - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084971 - 0004067-50.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Ju DATA:09/03/2016).

In casu, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 11840700 (fls. 11/13) que o autor exercia a função de Guarda Civil Municipal e que ele portava, de modo habitual e permanente, arma de fogo, daí despontando, na esteira da jurisprudência (AMS 00053524920124036126, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014; AC 00011265320114036120, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012), que, efetivamente, o ofício em análise era de considerável periculosidade.

Com efeito, assim consta a descrição das atividades do autor (item 14.2 do PPP): "(...) *Em todos os períodos laborados o servidor desempenhou as suas funções portando arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente*". Logo, o referido documento comprova a efetiva submissão do trabalho a condições especiais, o que torna possível o reconhecimento requerido.

Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial o período de **08/08/1994 a 05/10/2017**, trabalhado na **GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA**.

Reconhecido o intervalo mencionado acima como exercido em condições especiais, somado àquele reconhecido administrativamente (id 11840700 – fls. 25), emerge-se que o autor, na DER em 05/10/2017, possui 25 anos, 07 meses e 06 dias de atividade especial, tempo **suficiente** para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de **08/08/1994 a 05/10/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (05/10/2017), com o tempo de 25 anos, 07 meses e 06 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, descontadas as parcelas já pagas, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido a ressarcir as custas recolhidas pelo requerente e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001916-60.2018.4.03.6134

AUTOR: MARCIO ROGERIO FERNANDES – CPF 110.120.738-82

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 05/10/2017

DIP: --

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 08/08/1994 a 05/10/2017 (ESPECIAL)

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ILDA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 15/05/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 28/06/2018, para a concessão de aposentadoria especial.

Liminar indeferida (id. 14187529).

A autoridade coatora prestou informações (id. 14672576).

O MPF não se manifestou no mérito (id. 14948120).

É relatório. Passo a decidir.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUN TURMA, julgado em 19/04/2016, DJE 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é **Berfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a parte impetrante busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/05/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 28/06/2018, alegadamente laborados em condições insalubres.

Para a comprovação da especialidade dos períodos, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (págs. 30/31 do doc. id. 14134908). No entanto, conforme consta na análise e decisão técnica do INSS (doc. id. 14672576), o profissional que consta como responsável pelos registros ambientais não teria aptidão para sê-lo. Confira-se a decisão administrativa: *“O químico Pedro Eijmard Sampaio Nascimento não está habilitado a assinar laudos ou assumir responsabilidade técnica, já que não é engenheiro nem médico.(...)”*.

De fato, o art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista”*.

Assim, não resta documentalmente demonstrada a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos, e a verificação do próprio laudo técnico (não juntado) ou mesmo a comprovação da capacitação profissional da pessoa que constou no PPP são questões que comportam dilação probatória.

Admite-se o manejo do mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Segundo Hely Lopes Meirelles, *“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança”*.

Depreende-se, portanto, que a presente lide apresenta controvérsia quanto à matéria de fato, pelo que o impetrante não possui direito manifesto na sua existência, nem delimitado na sua extensão. O reconhecimento dos períodos pleiteados não podem ser provados apenas pelos documentos acostados à inicial, demandando prova documental adicional ou dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

Posto isso, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança **DECLARO EXTINTO O FEITO SE!**
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inadequação da via eleita.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Americana, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: PARQUE RESIDENCIAL GUAICURUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Parque Residencial Guaicurus, em que alegou haver contradição na sentença proferida, no que tange ao não reconhecimento da certeza e liquidez do crédito que se pretende cobrar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não vislumbro no *decisum* atacado nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios. Este Juízo analisou os documentos acostados, não depreendendo que foi comprovada a condição de legítima proprietária do imóvel pela CEF pela petição apresentada.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

Publique-se. Intimem-se.

Americana, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Observo que as partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo iníqüa a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no Agrg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (2025015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, renovando a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Quando superada a razão do sobrestamento, ficam as partes incumbidas de informar ao Juízo para o devido prosseguimento.

Em seguida, deverão os autos ser remetidos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDEMAR MARTINS SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-51.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: DROGARIA ENZO DE COSMOPOLIS LTDA - ME, ROSELANE APARECIDA FIGUEIREDO, EDISON RUBENS FERRARI

D E S P A C H O

Oficie-se ao banco Itaú, com cópia do extrato do BACENJUD, solicitando informações sobre o bloqueio realizado. No prazo de quinze dias, deverá ser esclarecido a que se refere a aplicação financeira e quais os valores.

Cópia desse despacho servirá como ofício a ser encaminhado à instituição financeira.

Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENEDITO FIRMIANO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, denota-se que há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001095-56.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Sem honorários, em atenção ao disposto no art. 19, §1º, I, da lei nº 10.522/2002. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

AMERICANA, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ALCEU FUZER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA FRONER

SENTENÇA - TIPO "B"

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/05/1995 pela Fazenda Nacional em face da FUTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA – ME e outro.

A parte executada, por meio de petição datada de abril/2018 (id. 9403567; pág. 01/09), sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente.

A parte exequente reconheceu a prescrição dos créditos executados.

Fundamento e decido.

Conforme mencionado pela executada, a União Federal requereu a suspensão da Execução Fiscal em 15/09/1999, com fulcro no art. 40 da LEF (pág. 26, id. 9402644).

Paralisados os autos por mais de cinco anos, a executada manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido. Ademais, após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação (ainda que por edital) ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

No caso em exame, o prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 teve início em 15/09/1999, quando o exequente requereu a suspensão do feito.

É cediço que o art. 40, §4º, da Lei de Execução Federal adverte que o juiz, de ofício, poderá reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Nesse contexto, em 15/09/2004 consumou-se a prescrição intercorrente, diante da inércia da parte executada. A propósito, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. TRF3:

RETRATAÇÃO. ART. 543-B. RESP 1.208.935/AMEXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ARTIGO 14 DA MP 449/08. VALOR CONSOLIDADO SUPERIOR AO LEGAL. EXT INDEVIDA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS EM FACE DO VALOR EXECUTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO PREJUDICA concessão da remissão dos débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais, cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais, o valor-limite deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14 da Lei 11.941/2009. 2. Na hipótese vertente os autos revela tratar-se de contribuição social sobre o lucro, prevista na alínea 'd', do artigo 11, da Lei nº 8.212/91 - tributo não previsto nas exceções indicadas no § 1º, do artigo 14, da MP 449/07 - cujo valor total consolidado supera o valor de alçada legal, de modo que indevida a extinção do feito por tal fundamento. 3. A União requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, caput da MP nº 1.973-63/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/02, o que foi deferido em fevereiro/2001, permanecendo os autos em arquivo - sem qualquer movimentação, portanto - até janeiro/2009, quando prolatada a r. sentença. 4. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o feito foi convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre a prescrição intercorrente do feito, bem como sobre a existência de causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição. 5. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. 6. O confrontar das datas acima indicadas, forçam o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito executado. 7. Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. Prejudicada a apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1443684 0000349-03.1999.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade id. 9403567 e **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Sem honorários (artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13^[1]). Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA/SP, 23 de maio de 2019.

[1] [...] § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, **inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;**"

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para cobrança de dívida de IPTU.

Na manifestação 15807582, consta pedido de extinção da presente ação pela exequente, em razão de ter havido distribuição para cobrança dos mesmos créditos na ação nº 1508029-20.2018.8.26.0394.

Fundamento e decido.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-82.2019.4.03.6137

AUTOR: RAFAEL INNOCENTI VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ ANGELLA - SP286131

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que em cumprimento à r. decisão prolatada restou designado o perito psiquiatra deste juízo o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato para a realização do ato, consoante teor do ofício de nomeação juntado, e que a perícia restou agendada para o dia 03 de setembro de 2019, às 11HS00, devendo o periciando/autor comparecer neste Fórum na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina no dia e horário designados. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-17.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARILDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GERALDE DE OLIVEIRA SILVA - SP280066, JOYCE POSSEBON CARMO - SP334038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARILDA ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Afirma a parte autora, em síntese, 1. foi companheira de segurado da previdência até a data de seu falecimento; 2. teve o benefício negado indevidamente por não ser reconhecida a qualidade de dependente. Requer, em liminar, 1. a imediata implantação do benefício previdenciário, e, ao final, a confirmação da tutela antecipada, bem como 2. o pagamento das parcelas em atraso e 3. a expedição de Alvará autorizando a autora a receber os valores não percebidos em vida pelo ex-segurado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De início, registro que, com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então denominado de "tutela antecipada" e de "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os *elementos evidenciadores* devam ter como parâmetro legal as *provas* carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à *prova inequívoca* que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, *prova inequívoca*, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, no meu entendimento, ocorreu que a *prova inequívoca* acabou por dar lugar ao *fumus boni iuris* (apenas denominado de *elementos evidenciadores*), este, sem dúvida, na linha de cognição do juiz, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento, ocupante de um menor grau de convencimento do magistrado. Tal circunstância, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos.

À vista disso, **o pedido de concessão de tutela provisória formulado deve ser indeferido.** Explico.

Pelo que consta dos autos, a parte autora esteve em gozo do benefício de amparo social ao idoso, NB 540.983.100-0, desde 19/05/2010 (id 18557464 - fl. 38). Para ter deferido o pedido desse benefício, afirmou, à época, ao próprio INSS e ao órgão de assistência social responsável pelo CadÚnico que viva sozinha e sua renda limitava-se a R\$ 937,00 (id 18557464 - fl. 57 e 66). Tais elementos põem em dúvida a existência de convívio marital com o falecido até a data de seu óbito.

Em que pese as alegações da parte autora, os elementos probatórios constantes nos autos não justificam a antecipação da tutela antes de se constituir o contraditório.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Designem-se audiência de instrução intimando-se as partes acerca da data, hora e local em que se dará o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000708-32.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NA TURAS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: HERMES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para juntar aos autos as cópias que entende necessárias, conforme requerido id 16603159, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor atualizado do débito o qual deve abranger apenas o valor referente à multa de 1% e indenização de 5%, ambos incidentes sobre o valor da causa, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita ao executado.

Após, intime-se a executada para pagamento, nos termos do despacho id 14612735.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de junho de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-17.2019.4.03.6137

AUTOR: MARILDA ANTONIO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA GERALDE DE OLIVEIRA SILVA - SP280066, JOYCE POSSEBON CARMO - SP334038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara ficam as partes devidamente intimadas de que em cumprimento à r. decisão prolatada restou designada audiência de instrução nos autos para o dia 24/09/2019, às 14H500. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000090-53.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RAIMUNDA FERNANDES DOS SANTOS FIGUEIREDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte requerente regularmente intimada a promover o recolhimento das custas de distribuição e diligência do oficial de justiça junto aos autos da carta precatória distribuída ao juízo da comarca de Panorama sob o nº 0000716-79.2019.8.26.0416, nos termos do ofício juntado a estes autos sob o id 19517594. Nada mais.

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de lançamento de débito proposta por PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP, com pedido de tutela de urgência, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM.

Alega, em síntese, que: a) é empresa do ramo de extração e beneficiamento de areia, cascalho e pedregulho com licença concedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM; b) foram instaurados processos administrativos para a cobrança de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM referentes aos anos de 2002 e 2003; c) ocorreu a decadência; d) há erro na apuração da base de cálculo; e) não houve procedimento de fiscalização para realizar o lançamento, sendo o ato nulo.

Requer em liminar a suspensão da exigibilidade da cobrança para impedir a propositura de Execução Fiscal e inscrição no CADIN e, ao final, a declaração de nulidade dos lançamentos.

Ofereceu imóvel como caução real.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil exige a existência de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

O art. 47, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998, antes da alteração promovida pela Medida Provisória nº 152, de 23 de dezembro 2003, convertida na Lei nº 10.852, de 2004, que tinha a seguinte redação:

Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

A partir da vigência dos diplomas alteradores, o referido dispositivo legal passou a prever o seguinte:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial decenal é aplicável aos fatos geradores posteriores à Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999 e anteriores à lei nº 10.852, de 29 de março de 2004, computado o tempo decorrido até então. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRAZO DECENAL. LEI N. 10.852/2004. PRECEDENTES.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM contra decisão judicial que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade. No TRF da 4ª Região, a decisão judicial foi mantida. II - Discute-se nos autos se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre os anos de 1999 e de 2004, encontram-se fulminados pela decadência, considerando que a notificação para o pagamento ocorreu em agosto de 2009.

III - De acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que "(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, regem-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009;

(iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua incidência às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM" (REsp 1723029/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018).

IV - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, declarou a decadência dos créditos referentes à competência de setembro de 1999 a março de 2004 por entender aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previstos na Lei n. 9.821/99, in verbis (fls. 791-792): "[...] Na hipótese em tela, os valores devidos a título de CFEM relativos ao período compreendido entre junho e agosto de 1999 encontram-se prescritos, já que a notificação para pagamento ocorreu somente no ano de 2009. No que tange às competências de setembro de 1999 a março de 2004, aplica-se o prazo de decadência de cinco anos para constituição do crédito, instituído pela Lei nº 9.821/99, vigente à época do fato gerador, já consumado quando da notificação do lançamento, ocorrida em agosto de 2009".

V - Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior.

VI - Assim, no caso dos autos, não ocorreu a decadência dos créditos referentes às competências de setembro de 1999 a março de 2004, visto que foram constituídos dentro do prazo decenal, com a notificação do lançamento em agosto de 2009.

VII - Agravo intemo improvido.

(AgInt no REsp 1718447/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

No caso dos autos, os lançamentos dos débitos referem-se a fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003, sendo que os lançamentos ocorreram em 2011, conforme consta dos autos dos procedimentos administrativos juntados nos ids 18999804, 18999807, 18999812 e 18999813. Nessa linha de ideias, não decorreu o prazo decadencial para proceder com o lançamento do débito.

Quanto às demais alegações de nulidade, não foram devidamente demonstradas. Os elementos dos autos indicam que a parte autora foi devidamente notificada para apresentar defesa nos processos administrativos para cobrança (id 18999804 – pág. 33, id 18999807 – pág. 113, id 18999812 – pág. 34 e id 18999813 – pág. 33).

Assim, em uma análise sumária, não é possível afirmar que há nulidade dos atos de lançamento dos débitos em questão, sem prejuízo de posteriormente ser constatado algum elemento que demonstre a nulidade do lançamento após manifestação da parte ré.

Dessa forma, não se verifica prudente antecipar os efeitos da tutela pretendida antes da instauração do contraditório por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil.

3. DECISÃO

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reanálise após a manifestação da parte contrária.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor de mercado do bem oferecido em garantia.

CITE-SE e INTIME-SE o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial no prazo legal. No mesma oportunidade, deverá a parte requerida manifestar-se em relação da garantia ofertada, sendo o silêncio entendido como anuência.

Juntada a resposta do réu e, havendo fatos modificativos, impeditivos ou extintivos dos direitos alegados na inicial, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para o saneamento do processo.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito ou cujos fatos devam ser comprovados exclusivamente por documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-27.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANCA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANCA GERAGI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARCELO GONCALVES ARTEIRO - SP233024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

SENTENÇA – TIPO A

Considerando a reunião dos processos nº 5000169-27.2017.4.03.6129 e 5000703-34.2018.4.03.6129, na forma do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conexão, conforme pleito das partes, autora e ré (v. termos de audiências – doc. 88 do processo 5000169-27.2017.4.03.6129 e doc. 30 do processo 5000703-34.2018.4.03.6129), passo ao julgamento em conjunto de ambos os feitos.

1 RELATÓRIO

Processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129

Trata-se da denominada, *AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS*, movida por GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, esposa e filhos do falecido, Davinir França Ribeiro, em desfavor do banco, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), objetivando a condenação da empresa pública federal/requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$100.000,00 para cada autor.

Na **petição inicial**, os autores narram, em síntese, que, em data de 08/05/2017, a pessoa de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, casado com GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, bem como sendo o genitor de DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, foi alvejado e faleceu dentro das dependências de agência da CEF, no município de Juquiá/SP, Naquela oportunidade, o falecido acompanhava a pessoa de Flávia Lopes Rendon Oliveira, a qual fora ao banco efetuar depósito de valores pertencentes à Casa Lotérica "Juquiá Loterias". Os requerentes alegam que a CEF descumpriu com o dever legal de segurança, o que gera o dever de indenizar pelo dano moral, com base na responsabilidade objetiva, conforme previsto no art. 927, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (doc. 2 – id 2766058). Juntou documentos.

Em peça de **emenda à petição inicial**, os autores relatam ter formulado pedido indenizatório duplo em favor de autora, GUIOMAR PENICHE FRANÇA RIBEIRO, e requerem que conste o pagamento de dano moral (indenização) em favor de DAIANE PENICHE FRANÇA RIBEIRO (doc. 28 – id 2895970).

Deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, bem como se determinou a citação da CEF para apresentar resposta, no prazo legal (doc. 29 – id 2845466).

A audiência de conciliação restou infrutífera (doc. 31 – id 3339611).

Citada, a CAIXA apresentou **contestação**, em que suscita, preliminarmente, a sua ausência de legitimidade para figurar no polo passivo do feito, a necessidade de suspensão do processo, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil, impugna o valor da causa e pleiteia a intervenção dos réus no Processo Criminal nº 0000435-18.2017.78.26.0312, que tramita perante a Vara Única de Juquiá/SP, e do Ministério Público Federal. No mérito, relata a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que Davinir França Ribeiro fora abordado e alvejado fora da agência bancária, motivo pelo qual não há nexos de causalidade entre o fato e o dever de vigilância da instituição dentro de suas dependências. Por fim, pugna pela requisição do processo nº 0000435-8.2017.8.26.0312 (doc. 33 – id 3617331). Juntou documentos.

Os autores manifestaram-se em **réplica** (doc. 46 – id 5121210).

Realizada **audiência de instrução**, para a oitiva de testemunhas, Paulo Sovenil de Oliveira e José Garcia Moura, ambas arroladas pelos autores (doc. 61/62). Anexados os áudios respectivos (doc. 73-75).

Alegações finais escritas apresentadas pelos **autores**, em que ratificam os argumentos expostos em petição inicial (doc. 64 – id 9551105).

Providos os embargos declaratórios opostos pela CEF (doc. 75 e 77) para determinar a reabertura da instrução, com a indicação das provas que pretende produzir o banco-réu (doc. 78).

Em **audiência de instrução**, a CEF não apresentou a testemunha arrolada e foi indeferido o pedido de sua oitiva, por meio de carta precatória na cidade de Itariri/SP, sem impugnação oportuna. No mais, deferiu-se o pedido de **conexão** com o processo em tramitação neste Juízo sob nº **5000703-34.2018.4.03.6129** e, ainda, a CEF foi intimada para a apresentação de alegações finais escritas (doc. 88 – id 157650305).

Alegações finais apresentadas pela CAIXA, em que assevera ter havido a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, e expor-se ao risco da atividade (doc. 92).

Processo nº 5000703-34.2018.4.03.6129

Trata-se da denominada, *AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS*, movida por CLÁUDIA LOPES RIBEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de obter a condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de R\$190.800,00.

Em sede de **petição inicial**, a parte autora narra, em síntese, que, em 08/05/2017, Davinir França Ribeiro, genitor de CLÁUDIA LOPES RIBEIRO, foi alvejado dentro das dependências de agência da CEF, situada no município de Juquiá/SP, enquanto acompanhava Flávia Lopes Rendon Oliveira, que fora efetuar depósito de valores pertencentes à Casa Lotérica "Juquiá Loterias", vindo a falecer no hospital, devido a choque hemorrágico causado por agente perfuro-contundente – projétil de arma de fogo. Assim, alega que a CEF descumpriu as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/1983, o que gera o dever de indenizar pelo dano moral, com base na responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e art. 927, do Código Civil (doc. 1 – id 11689358). Juntou documentos (doc. 2 – id 11689360).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, suscitando, preliminarmente, a conexão com o processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129, a sua ausência de legitimidade para figurar no polo passivo do feito bem como o litisconsórcio passivo necessário com a empresa "Juquiá Loterias" e os réus que figuram no processo criminal nº 0000435-8.2017.8.26.0312. No mérito, relata a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, sendo que Davinir França Ribeiro fora abordado antes de adentrar na agência bancária e vinha sendo seguido ao efetuar a escolta de Flávia Lopes Rendon Oliveira. Outrossim, alega a existência de caso fortuito/força maior ocasionado por terceiros e que a Casa Lotérica poderia ter transportado alta soma de dinheiro por transferência bancária ou serviço de carro forte, mas optou pela negligência, ao contratar a vítima para o transporte do numerário, o que enseja a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e exclui o nexo de causalidade. No mais, assevera que não há provas quanto ao relacionamento da autora com o falecido (doc. 9 – id 13252126). Juntou documentos (doc. 11-17).

A autora manifestou-se em **réplica**, em que concordou com o pedido de conexão, requereu o indeferimento das preliminares e ratificou o pedido condenatório (doc. 21 – id 13964837).

Intimados para se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir (doc. 18), a autora (doc. 22) e a CEF (doc. 20) pleitearam a oitiva de testemunhas.

Realizada **audiência de instrução**, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas pela autora, Adilson Franco dos Santos e Alessandro Gonçalves Domingues da Silva (doc. 30-33). Quanto ao pedido de conexão feito na audiência, consignou-se que já fora deferido nos autos do processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129. Por fim, redesignou-se audiência para a continuidade da colheita da prova oral. Juntados os áudios (doc. 34-37).

Adiante, em **audiência de instrução**, foram ouvidas as testemunhas, Cléber Ramos Ribeiro e Cássio Rogério dos Santos, arroladas pela autora, bem como Décio Luís Reimberg, arrolada pela CEF. Em relação à contradição da testemunha, Décio Luís Reimberg, decidiu-se pela colheita de seu depoimento, haja vista a inexistência de incapacidade, impedimento ou suspeição, sem impugnação (doc. 65-66). Juntados os áudios (doc. 72-77).

Alegações finais apresentadas pela CEF, em que assevera a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, e expor-se ao risco da atividade, sendo que vinha sendo seguido, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas (doc. 79 – id 17452924).

Alegações finais apresentadas pela parte autora, quando afirma que "o veículo da vítima estava estacionado no estacionamento da agência da Caixa e que o latrocínio ocorreu no interior da agência – o local em frente a caixa é estacionamento, ou seja, a pessoa estaciona e já entra na agência, logo, a vítima estacionou o veículo dentro do espaço pertencente a Caixa, conforme demonstram fotos". Ao final, requer a procedência do pedido condenatório ao pagamento de indenização, acrescida dos consectários legais e outros (doc. 81 – id 17611176).

Vieram ambos os autos conclusos para julgamento.

São esses os respectivos relatórios.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pleito indenizatório em que a parte autora (ESPOSA E FILHOS) visa a obter o pagamento/indenização por alegados danos morais sofridos em decorrência do óbito de Davinir França Ribeiro, ocorrido em data 08/05/2017, no interior de agência da CAIXA, situada no município de Juquiá/SP.

Em síntese, segundo os autores, o Banco deve responder objetivamente pelos danos que sofreram em razão do assalto porque houve vício de prestação de serviços e, além disso, a instituição financeira deve responder pelo risco de seu empreendimento.

Passo à análise das preliminares processuais suscitadas pela CEF.

2.1 Preliminares

Em sede de contestação, a CAIXA argui: a) a ausência de legitimidade do banco para figurar no polo passivo da demanda; b) a necessidade de suspensão do processo, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil; c) impugnou o valor da causa; d) a necessidade da intervenção dos réus no Processo Criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312, que tramita perante a Vara Única de Juquiá/SP, e do Ministério Público Federal; e, e) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

2.1.1 Ausência de legitimidade

Argumenta a CEF que o falecido, Davinir França Ribeiro, “foi vítima de latrocínio fora das dependências da CEF, sem qualquer NEXO CAUSAL COM ESTA CENTENÁRI EMPRESA PÚBLICA” (fl. 03 – doc. 33).

De saída, consigno que o argumento defensivo sobre a ocorrência do crime de latrocínio ‘fora das dependências da CEF’, ou não, bem como sobre ‘sem qualquer de nexo causal’, são pontos que se confundem com o mérito. Logo serão apreciados a seguir mais a frente na sentença.

Entretanto, os tribunais superiores pátrio adotam a teoria da asserção no que toca à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja análise integra o próprio exame do mérito, a partir da verificação das condições da ação pelos fundamentos suscitados pelo autor em sua petição inicial, em detrimento da extinção prematura do feito, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA AFERIÇÃO. TEORIA DA ASERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA DECADÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1662847/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, Publicado no DJe em 16.10.2017). (grifou-se).

Consagra-se, por conseguinte, o princípio da primazia da decisão de mérito, aliado ao disposto no art. 488, do Código de Processo Civil.^[1]

No que tange a alegada legitimidade da CAIXA para integrar o polo passivo da demanda, infere-se da análise do Boletim de Ocorrência nº 480/2017, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, noticiou ‘um roubo qualificado (latrocínio) ocorrido junto à agência da Caixa Federal, no centro desta cidade, que culminou com a morte de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, Policial Civil aposentado’ (fl. 05 – doc. 12).

Nesse contexto, em tese, não há como afastar o banco do polo passivo da lide, uma vez que “a simples demonstração pelo autor da possibilidade ou viabilidade da relação processual é suficiente para a formação regular do processo” (TRF3, Apelação Cível 1977861/SP 0004471-19.2013.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/06/2019).

Assim, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.

2.1.2 Necessidade de suspensão do processo

A CEF sustenta, ainda, que o processo necessita de provas a serem requeridas diretamente do processo nº 0000435-18.2017.8.26.0312, que tramita em segredo de justiça perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, em especial das perícias efetivadas, que embasaram a denúncia. Nesse sentido, requer a suspensão do processo até a conclusão do feito criminal, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil.

De saída, frise-se a independência entre as esferas cível, administrativa e penal, motivo pelo qual não necessariamente a ação cível vincula-se ao resultado da ação criminal. Ademais, em momento posterior, fora juntado aos autos virtuais o mencionado laudo pericial (doc. 47), o que atesta a desnecessidade de suspensão processual.

Gize-se, ao ser instada para indicar as provas que pretendia produzir, a CEF requereu apenas a oitiva de testemunha (doc. 80).

Desse modo, **rechaço** a questão preliminar levantada pela CEF, fundamentada na imprescindibilidade de verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

2.1.3 Impugnação ao valor da causa

Com base nos arts. 292 e 293, ambos do Código de Processo Civil, a CAIXA pleiteia a alteração do valor da causa para R\$200.000,00, pois seria metade do montante destinada a GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO e a outra metade para DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO.

Embora em petição inicial os autores tenham formulado pedido indenizatório apenas em favor de DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e duplicado em favor de GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, verifica-se que, antes da determinação de citação da CEF, os autores apresentaram emenda à petição inicial, em que esclareceram que houve erro material quanto ao pedido.

Em verdade, os autores relatam que fora requerida a procedência do pedido para condenar a CEF a pagar para GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, a título de indenização pelo dano moral causado, o importe de R\$100.000,00 para cada, o que totaliza o montante de R\$300.000,00 apostado em petição inicial.

Logo, **rejeito** a impugnação ao valor da causa.

2.1.4 Denúnciação da lide

A CEF, embora não tenha feito requerimento expresso nesse sentido (fl. 19 da contestação), argumenta dizendo se que faz necessário a intervenção dos réus no processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, como denunciado da lide (art. 125, II), bem como se fazer necessário a presença no feito do Órgão do Ministério Público Federal (art. 178, I), ambos do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaque-se que a intervenção do Órgão do MPF, nos moldes requeridos pela CAIXA, ocorre em hipótese de processo que envolva interesse público ou social. O que, no meu sentir, não se verifica no feito em que o banco CAIXA é demandado como agente particular (banco particular, mesmo sendo empresa pública federal) que recebe depósito em dinheiro de particular (Casa Lotérica de Juquiá).

Ademais, a demanda versa a respeito de direito disponível, com forte cunho patrimonial (indenização por danos morais), o que dispensa a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. A seu turno, o interesse público encontra-se presente somente na ação penal proposta para a condenação dos réus pelo latrocínio narrado.

Em petição inicial, os autores expõem sua narrativa calcada na falha de prestação de serviços pela CEF, representada pelo dever de segurança aos consumidores. Em resposta, a CEF alega que os réus que figuram no processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312 seriam os responsáveis pela morte de Davinir França Ribeiro.

Tocante à denúnciação da lide cumpre consignar que a parte-ré sequer informa os nomes e endereços respectivos dos possíveis denunciados. Com efeito, mostra-se inviável a denúnciação da lide com amparo no art. 125, II, do Código de Processo Civil, uma vez não se vislumbra o direito de regresso, mas sim o objetivo do banco de ver reconhecida a culpa de terceiros. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DC INEXISTÊNCIA. 2. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ART. 70, III, DO CPC/1973. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FALTA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO. SÚMULAS 7 E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o julgador decide a lide, como no caso examinado, de forma fundamentada, indicando os motivos de seu convencimento, ainda que o resultado seja contrário ao esperado pela parte.

2. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. No que se refere à obrigatoriedade da denúncia da lide, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que esta só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC/1973, no qual tal direito permanece íntegro. Precedentes. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço bancário caracterizando o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 894.587/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016). (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1289063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, 24/09/2012). (grifou-se).

E ainda, a possibilidade do direito de regresso poderá ser exercido pela CAIXA mesmo fora do presente feito e quando se apurar a autoria do delito criminal em análise na justiça estadual paulista.

No ponto, **não acolho** o pedido.

2.1.5 Formação de litisconsórcio passivo necessário

A CEF pugna pela intimação da parte autora para que promova a inclusão da casa lotérica, "Juquiá Loterias", no polo passivo do feito, porquanto diz que permissionária fora negligente ao contratar os serviços de pessoa não habilitada/preparada para fazer escolta de transporte de valores. Acrescenta que, coincidentemente, após o ocorrido, a "Juquiá Loterias" passou a utilizar carro forte para o transporte de valores até a CEF.

Em sede de processo civil, sabido que a parte autora tem livre disposição para deliberar acerca de contra quem pretende demandar em juízo. Não podendo/devendo o juiz, em regra, obrigar-lhe a escolher determinada pessoa/parte para integrar o polo passivo da demanda.

Nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Não é o que se verifica, no caso em apreço.

In casu, discute-se sobre a responsabilidade, ou não, da parte ré - CAIXA pela ocorrência do latrocínio de Davinir França Ribeiro, com base na falha do dever de segurança imputado, pela Lei nº 7.102/1983, aos estabelecimentos financeiros. Em outros termos, apura-se a responsabilidade do banco em relação de consumo (cliente que iria fazer depósito de valores constantes em malote), a qual difere da relação da vítima com a casa lotérica, "Juquiá Loterias".

Portanto, **rechaço** o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, diante da diversidade da natureza da relação jurídica e, conseqüentemente da causa de pedir.

2.2 Mérito

Trata-se da responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários em virtude do defeito na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor àquele que causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta – que consiste em uma ação ou omissão voluntária – dano – ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética – e nexa de causalidade – consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

A respeito do tema conclui a doutrina: (...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às conseqüências do seu ato (obrigação de reparar). GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09.

A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nota-se, portanto, que a norma constitucional atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pela atuação de seus agentes.

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Por outro lado, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXII, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", o que também foi repetido como princípio da ordem econômica.

Quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressalte-se que o mencionado diploma abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do art. 3º.

Mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão contida em seu art. 22. Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Além disso, o dever de vigilância, incumbido às instituições financeiras, está adstrito aos locais em que presta suas atividades e, mesmo sob a ótica do CDC, a ocorrência do fato exclusivo de terceiro, exclui o nexa de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

A assertiva ganha relevo no feito, porquanto, acaso comprovado que o latrocínio ocorreria no interior daquela agência da CEF situada em Juquiá/SP, em tese, presente o dever de indenizar imputado à instituição bancária. Tal se deve, dentre outros, pois a Lei nº 7.102/1983 atribui às instituições financeiras a obrigação de impedir a prática de crime em suas dependências.

O E. STJ reconhece amplamente a responsabilidade objetiva dos bancos pelos assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária. Nesse sentido, cite-se, exemplificativamente: REsp nº 694.153/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/9/2005; REsp nº 488.310/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/3/2004; REsp 599.546/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12/3/2007; AgRg no Ag 962962 / SP, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 24.11.2008; AgRg Ag 997929 / BA, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJe de 28.04.2011.

Noutros termos, a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples risco do empreendimento, consoante precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. ASSALTO OCORRIDO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. JUROS DE MORA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o valor fixado deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Cumpre destacar que o valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

III - Fica mantida a verba honorária tal como arbitrada pela r. sentença, eis que fixada consoante entendimento adotado por essa E. Segunda Turma.

IV - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível 0022789-79.2015.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial em 12/06/2019). (grifou-se).

APELAÇÃO ASSALTO. ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO ADVOCATÍCIOS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Não há mais controvérsia nos autos quanto à ocorrência do próprio dano moral, decorrente do fato de os autores terem sido vítimas de roubo a mão armada ocorrido no estacionamento localizado na agência da ré.

3. O valor da indenização estabelecido pela sentença (R\$ 1.000,00 - mil reais para cada autor) se revela baixo.

4. Indenização elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

5. Honorários advocatícios devidos pela CEF, nos termos da Súmula nº 326 do STJ.

6. Apelação dos autores provida. (TRF3, Apelação Cível 1882387/SP 0018400-90.2011.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Alessandro Diaféria, publicado no e-DJF3 Judicial em 19/09/2017). (grifou-se).

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a responsabilidade do banco, CAIXA, pelo evento morte da pessoa de Davinir França Ribeiro - policial civil aposentado que prestava serviços como segurança para a Casa Lotérica "Juquá Loterias" - e que, no dia 08/05/2017, acompanhava a funcionária da nominada lotérica, Flávia Lopes Rendon Oliveira, até a agência da CEF em Juquá/SP para realizar depósito de valores em dinheiro.

Os autores indicam nas peças iniciais dos feitos em exame que "a empresa ré efetivamente negligenciou com seu dever de segurança ao permitir que pessoa armada adentrasse em suas dependências, e pior, que abruptamente interrompeu a vida de pessoa que somente fez estar na agência em plena atividade laboral" (fl. 03 - doc. 2); de outro, o bancoréu diz em narrativa que "o saudosos fora abordado FORA DA AGÊNCIA e LÁ FORA ALVEJADO PELOS MELIANTES" (fl. 02 - doc. 33).

Assim, visando a desvendar o local exato do evento, impõe-se um aprofundamento nas provas carreadas aos autos PJe, em conjunto com o Processo nº 5000703-34.2018.4.03.6129 (conexão e reunião reconhecidas em audiência de instrução - doc. 88), a fim de apurar o nexo causal entre o falecimento de Davinir França Ribeiro e a conduta atribuída a CEF.

A seguir, analiso o conjunto de provas existentes nos feitos conexos sobre o fato alegado como gerador da indenização postulada pelos autores contra o banco.

No **Boletim de Ocorrência nº 480/2017**, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Juquá/SP, foi noticiado que Davinir França Ribeiro faleceu, vítima de latrocínio junto à agência da CEF, no centro de Juquá/SP, no dia 08/05/2017 (doc. 12). No entanto, o referido documento policial não é claro o suficiente quanto ao local exato em que teria se iniciado o evento, o assalto, do qual culminou com o óbito de Davinir França Ribeiro. Confira-se:

Chegou ao conhecimento deste plantão, através de informes transmitidos pela Polícia Militar local, bem como através do testemunho da Sra. Flávia Lopes Rendon Oliveira, a notícia de um roubo qualificado (latrocínio) ocorrido junto à agência da Caixa Federal, no centro desta cidade, que culminou com a morte de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, Policial Civil Aposentado.

Segundo o informado pela Sra. Flávia, na data de hoje, por volta das 13h00min, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dinheiro da Casa Lotérica "Juquá Loterias", aonde trabalha.

Relatou que estava acompanhada do Policial Civil Aposentado Davinir e ao chegarem à agência foram rendidos por um criminoso que exigiu o malote e apontou uma arma de fogo para Davinir. Assustada, Flávia jogou o malote, enquanto que Davinir segurou a arma do criminoso.

No entrevero, o criminoso disparou duas vezes acertando Davinir. A funcionária Flávia entrou na agência desesperada e o malote foi roubado. Polícias foram acionados e Davinir foi socorrido, infelizmente entrando em óbito em seguida já no hospital. [...] (fls. 05/06 - doc. 12).

Em sede da contestação, a CEF carreu aos autos virtuais o **Edital de Citação** expedido no âmbito do processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312, em tramite perante a Vara Única da Comarca de Juquá/SP, o qual relata que, no dia 08/05/2017, por volta das 15h55, Davinir França Ribeiro foi alvejado, em frente à CEF, localizada na Avenida Brasil, em Juquá/SP. Confira-se:

Consta nos autos do Inquérito Policial que no dia 08 de maio de 2017, por volta das 15:55hs, em frente ao Banco Caixa Econômica Federal, na Avenida Brasil, cidade e comarca de Juquá/SP, RODRIGO ALVES DA SILVA e outros, agindo em concurso e com identidade de propósitos, mediante violência exercida por LEONARDO BORGES MUGMAINE contra Davinir França Ribeiro mediante disparo de arma de fogo, atingindo-lhe e resultando-lhe a morte, subtraíram para proveito comum a quantia de 48.000 reais de propriedade da Casa Lotérica "Juquá Loterias" (doc. 37).

Quando da oportunidade da réplica, os autores colacionaram cópia do **Lauda Pericial**, elaborado por determinação da autoridade policial que presidia o IPL nº 480/2017, constando informação de que a ocorrência foi realizada no interior da agência da CEF, em Juquá/SP, e que, no piso da área de autoatendimento, foi encontrada uma mancha de sangue, bem como um projétil de arma de fogo. Confira-se:

Trata-se de ocorrência relacionada a latrocínio, este ocorrido no interior da Agência da Caixa Econômica Federal em Juquá/SP.

[...]

Foi de interesse a área destinada ao autoatendimento, cujo acesso encontrava-se livre face ao horário de atendimento ao público.

Quando do exame realizado no local foi evidenciado no piso da área de autoatendimento uma mancha similar a substância hematóide e no local foi encontrado um projétil de arma de fogo.

Conforme evidências encontradas, o local dava mostras de recência.

Defronte a Agência Bancária foi encontrado o veículo da vítima, que se tratava de um veículo automóvel da marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 GII, de cor prata e do ano de fabricação 2012 e com placas ETH4810 Juquá/SP. (doc. 37).

Em **audiência de instrução** no âmbito deste juízo federal, foram ouvidas as testemunhas, Paulo Sovenil de Oliveira e José Garcia Moura arroladas pelos autores. Estas disseram, em livre transcrição (processo nº **5000169-27.2017.4.03.6129**):

Paulo Sovenil de Oliveira (doc. 73) - Policial aposentado. Tem conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, pois chegou quase no momento em que houve o tumulto, com muitas pessoas no local para ver o que aconteceu. Estava passando na Avenida Brasil, aproximou-se para ver o que estava acontecendo, por curiosidade, e viu o Davinir caído dentro da agência, perto da porta, dos caixas eletrônicos, na sala de autoatendimento. Lá ficou sabendo que Davinir havia levado dois tiros, sem saber quem efetuou os disparos porque chegou depois (uns 5 a 10 minutos depois de Davinir ter levado o tiro), mas soube que foi um assalto. Ao ser indagado pelo advogado dos autores, confirmou que Davinir estava dentro da agência, tem uma parte antes como se fosse uma sala, e que tinha uma boa relação com a família, sendo o seu provedor e o neto havia nascido há um mês. A família continua abalada até hoje. Sem perguntas pela advogada da CEF. Ao ser indagado pelo juiz sobre Davinir ter sido abordado e alvejado fora da agência, disse que isso daí não tem como, porque ele estava caído dentro, então, não teria como ter sido alvejado fora, mas não viu quando foi alvejado. Ele caiu próximo aos caixas de atendimento.

José Garcia Moura (doc. 74) - Segurança do supermercado Tio Beba, em Juquá/SP. Tem conhecimento dos fatos porque recebeu um telefonema, em casa, sobre o fato que havia acontecido, sendo que sua casa fica distante da Caixa cerca de cinco minutos, mas não se dirigiu até a Caixa e sim até o hospital. Quando chegou lá, ficou sabendo Davinir havia falecido, o qual estava conduzindo os valores da lotérica a Caixa Econômica. Davinir era aposentado da Polícia Civil e, como cidadão que viveu sempre para trabalhar, que gostava de trabalhar, continuou trabalhando, inclusive, a testemunha trabalhou com Davinir tanto na Polícia (a testemunha trabalhou como contratado na Delegacia) como quando aposentado, no supermercado Tio Beba. Davinir fazia bico na lotérica, com os dias certos contratados, como segurança, depois que saiu do supermercado Tio Beba. Davinir acompanhava a moça para fazer o depósito dos valores na Caixa, quando alvejado, mas não viu a ocorrência porque estava em casa. Viu as fotos dele caído. Tinha as fotos de Davinir caído na parte de dentro, já ao lado da porta giratória, dentro da Caixa, que tem duas portas. Conhece a Caixa porque recebe o PIS lá. Tem a porta da frente, que é a porta de correr e a caçada, passando a porta de correr tem os caixas eletrônicos e as duas portas giratórias, de entrada e de saída, que não é a mesma porta, entra por uma e sai por outra. Já dentro da agência, com acesso aos funcionários de dentro, caído com a cabeça bem próxima à porta giratória, com os pés pra rua e a cabeça pra... Faleceu de dois tiros, mas não conhece quem os disparou e ficou sabendo que eram pessoas de São Paulo. Não consegue opinar se o pessoal foi assaltar a lotérica ou a Caixa. Ao ser indagado pelo advogado dos autores, disse que era um pai presente, sempre preocupado com a família, muito boa pessoa, tinha uma netinha com algumas semanas talvez e uma outra mais velha. Percebe a dor que até hoje acompanha a família. Sem perguntas pela advogada da CEF.

Nos autos do processo nº 5000703-34.2018.4.03.6129, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, Claudia Lopes Ribeiro, bem como das testemunhas, Adilson Francisco dos Santos e Alessandro Gonçalves Domingues da Silva as quais minuciaram detalhes da relação familiar e da convivência entre o falecido, Davinir França Ribeiro (pai) e a autora, CLÁUDIA LOPES RIBEIRO (filha). Confira-se:

Cláudia Lopes Ribeiro (doc. 34) – Disse que não sabe o que aconteceu no dia dos fatos. Estava em casa, quando recebeu uma ligação de uma pessoa (uma vizinha) que disse que tinham matado seu pai, mas falaram o nome de outro policial, Sovenil, confundindo com Davinir. A fim de confirmar, ligou para seu marido, que estava na lotérica, ele disse que seu pai acabou de sair com a dona da lotérica, onde prestava serviços de segurança, mas, não acreditando, ela pegou a bicicleta e foi até a Caixa. Disse que não se lembra de muita coisa que aconteceu, tinha muita gente, viu o carro dele todo aberto com os policiais mexendo, e que seu pai já tinha ido pro hospital. O dono da lotérica disse que seu pai tinha sido atingido. Morava com sua mãe, porque seus pais tinham um caso. Depois, foi morar com seu marido, no fundo da casa de sua mãe, e depois se mudou para sua casa mesmo. Indagada pelo advogado da CEF, respondeu que a mancha de sangue estava dentro da agência, na frente do caixa, depois do segundo caixa, foi a única coisa que conseguiu ver. Acha que fazia um ano que seu pai tinha se aposentado da Polícia. Indagada pelo juiz, respondeu que o carro estava parado na frente da porta da agência. Indagada pelo advogado da autora, respondeu que seu pai pagou sua faculdade e sempre a ajudou, a fazer sua casa, e tinha combinado que ele pagaria metade de sua segunda faculdade. Não passavam muitas festas juntos, mas todo fim de semana ele pegava sua filha em sua casa, ele se preocupava muito. Não sabe dizer se houve reclamação trabalhista contra a lotérica.

Adilson Francisco dos Santos (doc. 36) – Conhece o pai da autora, é casado com a tia dela. Teve uma convivência com ele, quando ele ia visitar a filha em sua casa. Ficou sabendo do fato, mas não viu, ficou sabendo, por terceiros, o que aconteceu dentro da Caixa. Indagado pelo advogado da autora, disse que o pai da autora sempre ia à casa dela. Sem perguntas pelo advogado da CEF.

Alessandro Gonçalves Domingues da Silva (doc. 37) – Conhece a autora, desde criança, e trabalha como agricultor em Juquiá. Sabe que o pai da autora faleceu, por redes sociais, mas não viu os fatos. Indagado pelo advogado da autora, disse que a autora tinha convivência com a autora, sempre quando não estava de plantão na delegacia, ele pegava a filha dela para levar para a casa dele, de forma constante, em final de semana. Indagado pelo advogado da CEF, disse que conheceu pessoalmente o pai da autora e o descreveu como um senhor de cabelo grisalho, meio magro, branco e de olhos castanhos claros.

Ainda no feito registrado sob 5000703-34.2018.4.03.6129, foram ouvidas as testemunhas, Cléber Ramos Ribeiro e Cássio Rogério dos Santos arroladas pela autora, Cláudia Lopes Ribeiro, bem como a testemunha, Décio Luís Reimberg, arrolada pela CEF.

As testemunhas disseram, em livre transcrição:

Cléber Ramos Ribeiro (doc. 72 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Policial militar. Atendeu à ocorrência, na prisão dos indivíduos que provocaram a morte de Davinir. Passou no local, na Caixa Econômica, logo após o ocorrido, mas Davinir tinha sido socorrido por uma outra equipe de policiais, no interior do banco, da Caixa Econômica Federal. Chegou no local depois de ocorrido o fato e o socorro da vítima, a qual não estava mais lá, pois já tinha sido levada para o hospital – o pronto socorro da cidade de Juquiá. Indagado pela advogada da autora, respondeu que conhecia Davinir e sabe, de ver na rua, que ele tinha contato com a filha (autora), como na lotérica, onde trabalhava. Sem perguntas pela advogada da CEF.

Cássio Rogério dos Santos (doc. 73 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Investigador da Polícia Civil de Juquiá. Foi um latrocínio. Não presenciou o fato, investigou depois, fez o levantamento do local. Davinir já tinha sido socorrido, não estava mais no local, pois tinha ido ao hospital. Mas, no local, ficou claro que ele foi atingido dentro da Caixa Econômica Federal. Ele já tinha passado a primeira porta de vidro, o local que ele foi abordado e atingido, foi ali dentro. Ele parou o carro bem em frente, o carro dele particular, desceu ele e a moça com o malote da lotérica, e já tinha entrado no saguão, onde tem os caixas eletrônicos. Tem uma porta, aí é o saguão e, depois, outra porta que leva aos caixas físicos. Ele foi abordado ali, nesse saguão, do caixa eletrônico, e ali foi alvejado, com dois tiros. Pela advogada da autora, respondeu que conhecia Davinir, trabalhou com ele e, apesar da autora não ser filha do casamento, falava e gostava muito da filha Cláudia (autora), mas não sabe se frequentava a casa dela. Pela advogada da CEF, respondeu que a vítima prestava serviço de segurança privada para a lotérica. Quando ele trabalhava para a Polícia Civil, fazia bico, era menos frequente, mas, depois de aposentado, já ficava com mais frequência na casa lotérica. Tudo leva a crer, e depois que conversou/investigou, e chegaram nos autores (do crime), questionados, falaram que a vítima tentou segurar o malote, não queria soltar o malote, apesar do malote estar em poder da moça que acompanhava, mas Davinir esboçou uma reação, então teria sido alvejado. Pelos depoimentos dos autores (do crime), falam que estavam em campanha e seguiram Davinir, de moto, até a agência. A abordagem foi dentro da agência, já tinha passado essa primeira porta, como falado. Sabe disso porque, embora não tenha visto os fatos, investigou e também do interrogatório dos autores (do crime).

Décio Luís Reimberg (doc. 74 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Segurança que estava na CEF no dia dos fatos. Viu os fatos, porque estava na porta giratória, do lado de dentro da agência. No começo, foi só uma confusão, um empurra-empurra, do lado externo da agência, na calçada. dali, não conseguiu avistar armanento ou que estava com malote nem nada, porque era muita gente, era época de fundo de garantia inativo que tava sendo liberado, o autoatendimento tinha por volta de umas 40 (quarenta) pessoas, não tinha visão completa da rua. Quando ele adentrou a agência, acompanhando a moça da lotérica, aí que foi ver que o outro rapaz que estava em quase agressão com ele tava armado; aí, ele apontou a arma pro Davinir, que tentou, esboçou uma reação, ele efetuou um disparo, pegou o malote da moça que estava ao lado dele e deu mais um disparo, montou no moto e foi embora. Disse que não teve chance nenhuma de ter reação nenhuma, pois tinha muita gente entre os dois (testemunha e vítima). Lá fora da agência, vinha a confusão e, quando entraram, conseguiu avistar a arma. A hora que entrou da porta da agência, do autoatendimento pra dentro, conseguiu ver que o rapaz estava armado (o assaltante) e o Davinir sem arma nenhuma, que esboçou uma reação e o bandido deu o primeiro disparo. Aí, Davinir cessou sua ação, não tentou reagir mais, e mesmo assim levou mais um disparo, no peito. Pela advogada da CEF, respondeu que não era funcionário da agência de Juquiá, foi apenas no dia do assalto para cobrir outro vigilante lá e deu azar de acontecer isso, então, no caso, não sabia que a moça era da lotérica, não sabia que Davinir era um policial e não sabia nada do que estava acontecendo, não conhecia ninguém. A vítima não conseguiu pedir ajuda antes de entrar na agência e depois de ter tomado o tiro. Não tem como dizer se a vítima estava sendo seguida porque parecia apenas uma confusão. Pela advogada da autora, respondeu que, no momento do acontecimento, tinham dois vigilantes na agência e um estava almoçando, sendo três no total. Tem estacionamento somente ao lado da Caixa, não na frente da porta. Na frente tem apenas espaço, mas não é permitido estacionar ele. Não tem vigilante no autoatendimento, só da porta giratória pra dentro, nem no estacionamento.

Dos depoimentos prestados em juízo e sob crivo do contraditório, infere-se que a única testemunha que presenciou os fatos narrados na petição inicial foi a de nome, Décio Luís Reimberg, segurança da agência da CEF e que, naquele instante, se encontrava junto à porta giratória da agência. Isto é, no exato instante do evento morte de Davinir e que viu, em parte, o ocorrido.

As demais testemunhas (Paulo Sovenil de Oliveira, José Garcia Moura, Cléber Ramos Ribeiro e Cássio Rogério dos Santos) tomaram conhecimento do fato *posteriori*, seja quando se dirigiram à agência localizada na Avenida Brasil, em Juquiá/SP, seja quando se dirigiram ao hospital, em que prestado atendimento médico a Davinir França Ribeiro.

Extra-em-se, em síntese, dos depoimentos coletados nos feitos apensados, as seguintes afirmações: a) a testemunha Paulo Sovenil de Oliveira viu o Davinir caído dentro da agência, perto da porta, dos caixas eletrônicos, na sala de autoatendimento; b) a testemunha José Garcia Moura viu as fotos dele (Davinir) caído, tinha as fotos de Davinir caído na parte de dentro, já ao lado da porta giratória, dentro da Caixa, que tem duas portas; c) a testemunha Cléber Ramos Ribeiro chegou no local depois de ocorrido o fato e o socorro da vítima, a qual não estava mais lá, pois já tinha sido levada para o hospital – o pronto socorro da cidade de Juquiá; e d) a testemunha Cássio Rogério dos Santos disse que ele (Davinir) já tinha passado primeira porta de vidro, o local que ele foi abordado e atingido, foi ali dentro, ele parou o carro bem em frente, o carro dele particular, desceu ele e a moça com o malote da lotérica, e já tinha entrado no saguão, onde tem os caixas eletrônicos.

Por sua vez, a testemunha Décio Luís Reimberg, a qual ressaltou-se ter visualizado, presenciado a ocorrência, conforme provas testemunhais colhidas na instrução dos feitos, disse que, no começo, foi só uma confusão, um empurra-empurra, do lado externo da agência, na calçada da agência da CAIXA em Juquiá.

Nesse sentido, encontra-se o depoimento - prestado à autoridade policial - da pessoa, Flávia Lopes Rendon Oliveira, funcionária da Casa Lotérica "Juquiá Loterias", que levava o malote para depósito na agência da CAIXA e estava acompanhada de Davinir França Ribeiro, este prestador de serviços de segurança privada (doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Registre-se, por oportuno, que esse depoimento fora somente reproduzido por cópia (texto) nos autos (de nº 5000703-34.2018.4.03.6129); tal pessoa, a funcionária da casa lotérica, talvez, tivesse maiores condições de lembrar os fatos tal como ocorridos, não fora arrolada como testemunha pelas partes.

Transcreve-se, literalmente, depoimento de Flávia Lopes Rendon Oliveira, prestado em âmbito policial:

[...] que é funcionária da Juquiá Loterias, trabalha como caixa e raramente vai ao banco fazer depósitos, levando o malote. Nestes depósitos sempre há um policial de folga ou aposentado fazendo a segurança do funcionário. No dia de hoje a ex-esposa do proprietário lhe pediu que fosse levar o malote até a Caixa Econômica, sem saber o valor que iria transportar. Foi transportada no veículo VW/Fox de Davinir, sendo por ele dirigido. **Chegando no banco, desceram do veículo, com a depoente levando o malote e Davinir abriu a porta de vidro. Neste momento viu a mão de alguém tentar pegar Davinir e neste momento viu um indivíduo apontando uma arma de fogo para Davinir e passou a exigir o malote. A depoente soltou o malote imediatamente, enquanto Davinir tentou pegar a arma do criminoso. No entrevero o criminoso atirou duas vezes contra Davinir e roubou o malote.** Não viu outro criminoso, mas reconhece o criminoso que atirou em Davinir porque o viu de lado. **A depoente entrou desesperada no banco pedindo ajuda.** (doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Não se desconhece informes no conjunto de provas existentes no feito sobre haver sido encontrados vestígios de sangue e projétil de arma de fogo no saguão da sala do autoatendimento da agência. Igualmente, os depoimentos de testemunhas, diga-se que não presenciaram o assalto que culminou com o evento da morte de Davinir, tenham registrado saber ter ele sido alvejado dentro da agência bancária.

Entretanto, os testemunhos das pessoas que estavam mais próximas do evento e do falecido naquela oportunidade, Décio Luís Reimberg (em juízo) e de Flávia Lopes Rendon Oliveira (no IPL), informam que o roubo iniciou-se na calçada em frente ao banco; do lado externo da unidade da CEF em Juquiá/SP, quando Davinir França Ribeiro e a funcionária da lotérica "Juquiá Loterias", desceram do veículo automotor Fox e iriam adentrar ao banco para realizar o depósito dos valores transportados em malote individual da casa lotérica.

Com efeito, entendendo como seja movimento natural, faz parte do instinto humano, que, em situação de perigo, tal como a deflagrada contra a vítima no caso dos autos - hipótese em que Davinir França Ribeiro foi alvejado por tiro de revólver fora da agência bancária - a pessoa busque abrigar-se em local que entenda ser mais seguro; onde ofereça maior chance de proteger-se do risco iminente, como, de morte. Nessa linha, observo que, provavelmente, após ser alvejado por tiro disparado pelo(s) assaltante(s), Davinir França Ribeiro procurou abrigo dentro no prédio da agência bancária, da CEF; assim, visando a fugir do ataque dos meliantes, que almejavam roubar o malote de dinheiro das mãos da funcionária da casa lotérica e já o tinham acertado projétil de arma de fogo.

Assim, pelos informes das provas nos processos, restariam explicadas as manchas de sangue encontradas próximas aos caixas de autoatendimento e a fotografia de Davinir França Ribeiro baleado no interior da referida sala no interior do banco.

Segundo a prova colhida, a ação delituosa teve início na calçada em frente ao banco, na Avenida Brasil, em Juquiá/SP. Ou seja, logo após eles descerem do automóvel particular do policial civil aposentado, sendo que Davinir França Ribeiro fora alvejado, bem como roubado o malote das mãos de Flávia Lopes Rendon Oliveira, do lado externo da agência da CEF. Na sequência, Flávia Lopes Rendon Oliveira ingressou na agência para pedir ajuda.

Ainda mais, nos termos da denúncia do **processo criminal nº 0000435-8.2017.8.26.0312**, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, temos a informação de que *"ao se aproximarem do banco Caixa Econômica, o denunciado LEONARDO desceu da garupa da moto e com arma em punho anunciou assalto à Flávia Rendon Oliveira e Davinir França Ribeiro, os quais traziam consigo um malote de dinheiro contendo a quantia de R\$48.000,00. Davinir negou-se a entregar o malote e tentou segurar a arma de LEONARDO, oportunidade em que este efetuou um disparo contra Davinir. Já em poder do malote de dinheiro, LEONARDO BORGES efetuou novo disparo contra a vítima, levando-a à morte"*(fls. 44/45 do doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Consigne-se ser inquestionável que a situação vivenciada pela esposa da vítima e de seus filhos (ora autores) constitui ato potencialmente danoso, capaz de gerar danos morais, em razão do sofrimento acarretado pela perda, de maneira drástica e cruel, de um ente querido.

Entretanto, conforme jurisprudência pacificada dos nossos tribunais, não há como imputar nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano sofrido pelos autores em face da morte de Davinir França.

Tal se deve, pois, o dever de vigilância, incumbido às instituições financeiras, está adstrito aos locais em que presta suas atividades, não importando falha na prestação de serviços delito ocorrido fora das suas dependências, especialmente quando não evidenciado tenha o assaltante obtido informações acerca da movimentação ocorrida no interior da agência.

Segundo se infere da prova oral coletada, certamente, o(s) meliante(s) tinham conhecimento da rotina do agente de segurança da casa lotérica, o qual infelizmente foi morto no assalto. Outrossim, que não restou comprovada qualquer falha no sistema de segurança do banco, a ponto de ser considerada como causa determinante para a ocorrência do sinistro noticiado.

Nesse sentido, segue entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, registrando que, se o ilícito ocorre fora das dependências da CEF, o dever de segurança é atribuição do Estado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA DA BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA.

1. *Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária.*

2. *Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.*

3. *Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços.*

4. *O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.*

5. *O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências.*

6. *A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 341, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

7. *Negado provimento ao recurso especial.* (REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifou-se).

Em igual sentido, pela ausência de responsabilidade da CEF por assaltos ocorridos fora das agências bancárias, seguem julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. EXTRAVIO DE MALOTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSALTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

. Ausência de conduta culposa da CEF passível de ensejar o ressarcimento almejado, visto que não restou comprovada a responsabilidade da mesma nos infortúnios suportados pela autora, mormente porque ausente comprovação do extravio do malote pela CEF e quanto ao referido assalto, o mesmo ocorreu fora das dependências da agência. (TRF4, Apelação Cível 5013364-59.2016.4.04.7108, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, decisão em 04/07/2018). (grifou-se).

INDENIZAÇÃO. ASSALTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS BANCÁRIAS. IRRESPONSABILIDADE DA CEF. CORREÇÃO. DOIS SAQUES REALIZADOS NO MESMO DIA. FA DA CEF APENAS NO QUE CONCERNE AO SEGUNDO SAQUE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM 362.

1) *São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil - a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Presentes o dano moral indenizável, a conduta culposa da ré e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, exsurge o dever de indenizar.*

2) *A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de inexistir responsabilidade da instituição financeira por assalto ocorrido fora de suas dependências.*

3) *Com relação a saques no caixa realizados por pessoa coagida por assaltantes, somente pode-se responsabilizar a instituição bancária se houver elementos nos autos que demonstre a falha no serviço.*

4) *Existe falha no serviço prestado pela instituição financeira quando a vítima de extorsão realiza dois saques no caixa no mesmo dia, sem que os funcionários daquela tomem qualquer medida de segurança.*

5) *O dever de indenizar se limita à quantia levantada no segundo saque, tendo em vista que no primeiro saque não é razoável exigir dos funcionários da instituição financeira a percepção de que a situação configurava-se um crime de extorsão contra seu cliente.*

6) *A correção monetária sobre os danos morais tem como termo inicial a data do arbitramento, inteligência da Sum 362 do STJ.* (TRF4, Apelação Cível 5028980-06.2013.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, decisão em 28/01/2015). (grifou-se).

A par do acima explanado, não se comprovou no feito o necessário nexo de causalidade entre os danos morais sofridos pelos autores (esposa/filhos) e a conduta imputada à CEF. Com isso, inexistente o alegado direito à indenização.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, em ambos os feitos conexos, extinguindo o process com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela autora, CLÁUDIA LOPES RIBEIRO (doc. 1 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129). Anote-se.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, em rateio, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de cada uma das ações judiciais. Exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhem-se os feitos ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro/SP, 14 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DELIMA SOBRINHO - SP115573
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA – TIPO A

Considerando a reunião dos processos nº 5000169-27.2017.4.03.6129 e 5000703-34.2018.4.03.6129, na forma do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conexão, conforme pleito das partes, autora e ré (v. termos de audiências – doc. 88 do processo 5000169-27.2017.4.03.6129 e doc. 30 do processo 5000703-34.2018.4.03.6129), passo ao julgamento em conjunto de ambos os feitos.

1 RELATÓRIO

Processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129

Trata-se da denominada, **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO, DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, esposa e filhos do falecido, Davinir França Ribeiro, em desfavor do banco, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), objetivando a condenação da empresa pública federal/requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de **RS100.000,00 para cada autor**.

Na **petição inicial**, os autores narram, em síntese, que, em data de 08/05/2017, a pessoa de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, casado com GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, bem como sendo o genitor de DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, foi alvejado e faleceu dentro das dependências de agência da CEF, no município de Juquiá/SP. Naquela oportunidade, o falecido acompanhava a pessoa de Flávia Lopes Rendon Oliveira, a qual fora ao banco efetuar depósito de valores pertencentes à Casa Lotérica “Juquiá Loterias”. Os requerentes alegam que a CEF descumpriu com o dever legal de segurança, o que gera o dever de indenizar pelo dano moral, com base na responsabilidade objetiva, conforme previsto no art. 927, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor (doc. 2 – id 2766058). Juntou documentos.

Em peça de **emenda à petição inicial**, os autores relatam ter formulado pedido indenizatório duplo em favor de autora, GUIOMAR PENICHE FRANÇA RIBEIRO, e requerem que conste o pagamento de dano moral (indenização) em favor de DAIANE PENICHE FRANÇA RIBEIRO (doc. 28 – id 2895970).

Deferido o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, bem como se determinou a citação da CEF para apresentar resposta, no prazo legal (doc. 29 – id 2845466).

A **audiência de conciliação restou infrutífera** (doc. 31 – id 3339611).

Citada, a CAIXA apresentou **contestação**, em que suscita, preliminarmente, a sua ausência de legitimidade para figurar no polo passivo do feito, a necessidade de suspensão do processo, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil, impugna o valor da causa e pleiteia a intervenção dos réus no Processo Criminal nº 0000435-18.2017.78.26.0312, que tramita perante a Vara Única de Juquiá/SP, e do Ministério Público Federal. No mérito, relata a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e que Davinir França Ribeiro fora abordado e alvejado fora da agência bancária, motivo pelo qual não há nexo de causalidade entre o fato e o dever de vigilância da instituição dentro de suas dependências. Por fim, pugna pela requisição do processo nº 0000435-8.2017.8.26.0312 (doc. 33 – id 3617331). Juntou documentos.

Os autores manifestaram-se em **réplica** (doc. 46 – id 5121210).

Realizada **audiência de instrução**, para a oitiva de testemunhas, Paulo Sovenil de Oliveira e José Garcia Moura, ambas arroladas pelos autores (doc. 61/62). Anexados os áudios respectivos (doc. 73-75).

Alegações finais escritas apresentadas pelos **autores**, em que ratificam os argumentos expostos em petição inicial (doc. 64 – id 9551105).

Providos os embargos declaratórios opostos pela CEF (doc. 75 e 77) para determinar a reabertura da instrução, com a indicação das provas que pretende produzir o banco-réu (doc. 78).

Em **audiência de instrução**, a CEF não apresentou a testemunha arrolada e foi indeferido o pedido de sua oitiva, por meio de carta precatória na cidade de Itariri/SP, sem impugnação oportuna. No mais, deferiu-se o pedido de **conexão** com o processo em tramitação neste Juízo sob nº **5000703-34.2018.4.03.6129** e, ainda, a CEF foi intimada para a apresentação de alegações finais escritas (doc. 88 – id 157650305).

Alegações finais apresentadas pela **CAIXA**, em que assevera ter havido a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, e expor-se ao risco da atividade (doc. 92).

Processo nº 5000703-34.2018.4.03.6129

Trata-se da denominada **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada por CLÁUDIA LOPES RIBEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o objetivo de obter a condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no montante de **RS190.800,00**.

Em sede de **petição inicial**, a parte autora narra, em síntese, que, em 08/05/2017, Davinir França Ribeiro, genitor de CLÁUDIA LOPES RIBEIRO, foi alvejado dentro das dependências de agência da CEF, situada no município de Juquiá/SP, enquanto acompanhava Flávia Lopes Rendon Oliveira, que fora efetuar depósito de valores pertencentes à Casa Lotérica “Juquiá Loterias”, vindo a falecer no hospital, devido a choque hemorrágico causado por agente perfuro-contundente – projétil de arma de fogo. Assim, alega que a CEF descumpriu as medidas de segurança exigidas pela Lei nº 7.102/1983, o que gera o dever de indenizar pelo dano moral, com base na responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e art. 927, do Código Civil (doc. 1 – id 11689358). Juntou documentos (doc. 2 – id 11689360).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, suscitando, preliminarmente, a conexão com o processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129, a sua ausência de legitimidade para figurar no polo passivo do feito bem como o litisconsórcio passivo necessário com a empresa “Juquiá Loterias” e os réus que figuram no processo criminal nº 0000435-8.2017.8.26.0312. No mérito, relata a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, sendo que Davinir França Ribeiro fora abordado antes de adentrar na agência bancária e vinha sendo seguido ao efetuar a escolta de Flávia Lopes Rendon Oliveira. Outrossim, alega a existência de caso fortuito/força maior ocasionado por terceiros e que a Casa Lotérica poderia ter transportado alta soma de dinheiro por transferência bancária ou serviço de carro forte, mas optou pela negligência, ao contratar a vítima para o transporte do numerário, o que enseja a culpa exclusiva ou concorrente da vítima e exclui o nexo de causalidade. No mais, assevera que não há provas quanto ao relacionamento da autora com o falecido (doc. 9 – id 13252126). Juntou documentos (doc. 11-17).

A autora manifestou-se em **réplica**, em que concordou com o pedido de conexão, requereu o indeferimento das preliminares e ratificou o pedido condenatório (doc. 21 – id 13964837).

Intimados para se manifestarem a respeito das provas que pretendem produzir (doc. 18), a autora (doc. 22) e a CEF (doc. 20) pleitearam a oitiva de testemunhas.

Realizada **audiência de instrução**, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas pela autora, Adilson Franco dos Santos e Alessandro Gonçalves Domingues da Silva (doc. 30-33). Quanto ao pedido de conexão feito na audiência, consignou-se que já fora deferido nos autos do processo nº 5000169-27.2017.4.03.6129. Por fim, redesignou-se audiência para a continuidade da colheita da prova oral. Juntados os áudios (doc. 34-37).

Adiante, em **audiência de instrução**, foram ouvidas as testemunhas, Cléber Ramos Ribeiro e Cássio Rogério dos Santos, arroladas pela autora, bem como Décio Luís Reimberg, arrolada pela CEF. Em relação à contradição da testemunha, Décio Luís Reimberg, decidiu-se pela colheita de seu depoimento, haja vista a inexistência de incapacidade, impedimento ou suspeição, sem impugnação (doc. 65-66). Juntados os áudios (doc. 72-77).

Alegações finais apresentadas pela CEF, em que assevera a culpa exclusiva da vítima ao se propor a prestar serviços de segurança/escolta, sem o devido preparo/condições, e expor-se ao risco da atividade, sendo que vinha sendo seguido, conforme depoimentos prestados pelas testemunhas (doc. 79 – id 17452924).

Alegações finais apresentadas pela parte autora, quando afirma que “o veículo da vítima estava estacionado no estacionamento da agência da Caixa e que o latrocínio ocorreu no interior da agência – o local em frente a caixa é estacionamento, ou seja, a pessoa estaciona e já entra na agência, logo, a vítima estacionou o veículo dentro do espaço pertencente a Caixa, conforme demonstram fotos”. Ao final, requer a procedência do pedido condenatório ao pagamento de indenização, acrescida dos consectários legais e outros (doc. 81 – id 17611176).

Vieram ambos os autos conclusos para julgamento.

São esses os respectivos relatórios.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pleito indenizatório em que a parte autora (ESPOSA E FILHOS) visa a obter o pagamento/indenização por alegados danos morais sofridos em decorrência do óbito de Davinir França Ribeiro, ocorrido em data 08/05/2017, no interior de agência da CAIXA, situada no município de Juquiá/SP.

Em síntese, segundo os autores, o Banco deve responder objetivamente pelos danos que sofreram em razão do assalto porque houve vício de prestação de serviços e, além disso, a instituição financeira deve responder pelo risco de seu empreendimento.

Passo à análise das preliminares processuais suscitadas pela CEF.

2.1 Preliminares

Em sede de contestação, a CAIXA argui: a) a ausência de legitimidade do banco para figurar no polo passivo da demanda; b) a necessidade de suspensão do processo, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil; c) impugnou o valor da causa; d) a necessidade da intervenção dos réus no Processo Criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312, que tramita perante a Vara Única de Juquiá/SP, e do Ministério Público Federal; e, e) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

2.1.1 Ausência de legitimidade

Argumenta a CEF que o falecido, Davinir França Ribeiro, “foi vítima de latrocínio fora das dependências da CEF, sem qualquer NEXO CAUSAL COM ESTA CENTENÁRI EMPRESA PÚBLICA” (fl. 03 – doc. 33).

De saída, consigno que o argumento defensivo sobre a ocorrência do crime de latrocínio ‘fora das dependências da CEF’, ou não, bem como sobre ‘sem qualquer de nexo causal’, são pontos que se confundem com o mérito. Logo serão apreciados a seguir mais a frente na sentença.

Entretanto, os tribunais superiores pátrio adotam a teoria da asserção no que toca à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja análise integra o próprio exame do mérito, a partir da verificação das condições da ação pelos fundamentos suscitados pelo autor em sua petição inicial, em detrimento da extinção prematura do feito, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÃO DE ATIVIDADE ATIVA AFERIÇÃO. TEORIA DA ASERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA DECADÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes.

[...]

9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1662847/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, Publicado no DJe em 16.10.2017). (grifou-se).

Consagra-se, por conseguinte, o princípio da primazia da decisão de mérito, aliado ao disposto no art. 488, do Código de Processo Civil.^[1]

No que tange a alegada legitimidade da CAIXA para integrar o polo passivo da demanda, infere-se da análise do Boletim de Ocorrência nº 480/2017, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, noticiou “um roubo qualificado (latrocínio) ocorrido junto à agência da Caixa Federal, no centro desta cidade, que culminou com a morte de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, Policial Civil aposentado” (fl. 05 – doc. 12).

Nesse contexto, em tese, não há como afastar o banco do polo passivo da lide, uma vez que “a simples demonstração pelo autor da possibilidade ou viabilidade da relação processual é suficiente para a formação regular do processo” (TRF3, Apelação Cível 1977861/SP 0004471-19.2013.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/06/2019).

Assim, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF.

2.1.2 Necessidade de suspensão do processo

A CEF sustenta, ainda, que o processo necessita de provas a serem requeridas diretamente do processo nº 0000435-18.2017.8.26.0312, que tramita em segredo de justiça perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, em especial das perícias efetivadas, que embasaram a denúncia. Nesse sentido, requer a suspensão do processo até a conclusão do feito criminal, conforme art. 313, V, b, do Código de Processo Civil.

De saída, frise-se a independência entre as esferas cível, administrativa e penal, motivo pelo qual não necessariamente a ação cível vincula-se ao resultado da ação criminal. Ademais, em momento posterior, fora juntado aos autos virtuais o mencionado laudo pericial (doc. 47), o que atesta a desnecessidade de suspensão processual.

Gize-se, ao ser instada para indicar as provas que pretendia produzir, a CEF requereu apenas a oitiva de testemunha (doc. 80).

Desse modo, **rechaço** a questão preliminar levantada pela CEF, fundamentada na imprescindibilidade de verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

2.1.3 Impugnação ao valor da causa

Com base nos arts. 292 e 293, ambos do Código de Processo Civil, a CAIXA pleiteia a alteração do valor da causa para R\$200.000,00, pois seria metade do montante destinada a GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO e a outra metade para DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO.

Embora em petição inicial os autores tenham formulado pedido indenizatório apenas em favor de DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e duplicado em favor de GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, verifica-se que, antes da determinação de citação da CEF, os autores apresentaram emenda à petição inicial, em que esclareceram que houve erro material quanto ao pedido.

Em verdade, os autores relatam que fora requerida a procedência do pedido para condenar a CEF a pagar para GUIOMAR PENICHE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRLEY PENICHE FRANÇA RIBEIRO e DAIANE PENICHE FRANÇA GERAGI, a título de indenização pelo dano moral causado, o importe de R\$100.000,00 para cada, o que totaliza o montante de R\$300.000,00 apostado em petição inicial.

Logo, **rejeito** a impugnação ao valor da causa.

2.1.4 Denúnciação da lide

A CEF, embora não tenha feito requerimento expresso nesse sentido (fl. 19 da contestação), argumenta dizendo-se que faz necessário a intervenção dos réus no processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, como denunciado da lide (art. 125, II), bem como se fazer necessário a presença no feito do Órgão do Ministério Público Federal (art. 178, I), ambos do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaque-se que a intervenção do Órgão do MPF, nos moldes requeridos pela CAIXA, ocorre em hipótese de processo que envolva interesse público ou social. O que, no meu sentir, não se verifica no feito em que o banco CAIXA é demandado como agente particular (banco particular, mesmo sendo empresa pública federal) que recebe depósito em dinheiro de particular (Casa Lotérica de Juquiá).

Ademais, a demanda versa a respeito de direito disponível, com forte cunho patrimonial (indenização por danos morais), o que dispensa a atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. A seu turno, o interesse público encontra-se presente somente na ação penal proposta para a condenação dos réus pelo latrocínio narrado.

Em petição inicial, os autores expõem sua narrativa calcada na falha de prestação de serviços pela CEF, representada pelo dever de segurança aos consumidores. Em resposta, a CEF alega que os réus que figuram no processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312 seriam os responsáveis pela morte de Davinir França Ribeiro.

Tocante à denúnciação da lide cumpre consignar que a parte-ré sequer informa os nomes e endereços respectivos dos possíveis denunciado. Com efeito, mostra-se inviável a denúnciação da lide com amparo no art. 125, II, do Código de Processo Civil, uma vez não se vislumbra o direito de regresso, mas sim o objetivo do banco de ver reconhecida a culpa de terceiros. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FRAUDE DE TERCEIRO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO INEXISTÊNCIA. 2. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. ART. 70, III, DO CPC/1973. DENUNCIACÃO DA LIDE. FALTA DE OBRIGATORIEDADE NO CASO. SÚMULAS 7 E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o julgador decide a lide, como no caso examinado, de forma fundamentada, indicando os motivos de seu convencimento, ainda que o resultado seja contrário ao esperado pela parte.

2. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. No que se refere à obrigatoriedade da denúnciação da lide, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que esta só se torna obrigatória na hipótese de perda do direito de regresso, o que não se observa no caso em tela, não se fazendo presente essa obrigatoriedade no caso do inciso III do art. 70 do CPC/1973, no qual tal direito permanece íntegro. Precedentes. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela falha na prestação do serviço bancário caracterizando o dano moral, portanto, reverter esta conclusão demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 894.587/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016). (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIACÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONV. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denúnciação da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1289063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, 24/09/2012). (grifou-se).

E ainda, a possibilidade do direito de regresso poderá ser exercido pela CAIXA mesmo fora do presente feito e quando se apurar a autoria do delito criminal em análise na justiça estadual paulista.

No ponto, **não acolho** o pedido.

2.1.5 Formação de litisconsórcio passivo necessário

A CEF pugna pela intimação da parte autora para que promova a inclusão da casa lotérica, "Juquiá Loterias", no polo passivo do feito, porquanto diz que permissionária fora negligente ao contratar os serviços de pessoa não habilitada/preparada para fazer escolta de transporte de valores. Acrescenta que, coincidentemente, após o ocorrido, a "Juquiá Loterias" passou a utilizar carro forte para o transporte de valores até a CEF.

Em sede de processo civil, sabido que a parte autora tem livre disposição para deliberar acerca de contra quem pretende demandar em juízo. Não podendo/devendo o juiz, em regra, obriga-la a escolher determinada pessoa/parte para integrar o polo passivo da demanda.

Nos termos do art. 114, do Código de Processo Civil, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. Não é o que se verifica, no caso em apreço.

In casu, discute-se sobre a responsabilidade, ou não, da parte ré - CAIXA pela ocorrência do latrocínio de Davinir França Ribeiro, com base na falha do dever de segurança imputado, pela Lei nº 7.102/1983, aos estabelecimentos financeiros. Em outros termos, apura-se a responsabilidade do banco em relação de consumo (cliente que iria fazer depósito de valores constantes em malote), a qual difere da relação da vítima com a casa lotérica, "Juquiá Loterias".

Portanto, **rechaço** o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário, diante da diversidade da natureza da relação jurídica e, consequentemente da causa de pedir.

2.2 Mérito

Trata-se da responsabilidade objetiva dos estabelecimentos bancários em virtude do defeito na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

A responsabilidade civil é tema jurídico que discute a possibilidade de se impor a quem causa dano a outrem o dever de reparar a lesão causada. A matéria, que encontra especial amparo nos arts. 5º, X, da Constituição Federal e arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, atribui ser necessário que se comprove a existência cumulativa de conduta – que consiste em uma ação ou omissão voluntária – dano – ou seja, uma lesão juridicamente relevante de ordem moral, material ou estética – e nexo de causalidade – consistente no liame fático a demonstrar qual conduta foi capaz de gerar o dano sofrido.

A respeito do tema conclui a doutrina: (...) a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO Rodolfo. Novo curso de direito civil. Responsabilidade civil. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 3 v. p. 09.

A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nota-se, portanto, que a norma constitucional atribui às pessoas jurídicas de direito público e às de direito privado prestadoras de serviços públicos a responsabilidade pela atuação de seus agentes.

Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano aos demandantes. Por outro lado, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, XXXII, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", o que também foi repetido como princípio da ordem econômica.

Quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressalte-se que o mencionado diploma abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do art. 3º.

Mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão contida em seu art. 22. Não se olvidem, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Além disso, o dever de vigilância, incumbido às instituições financeiras, está adstrito aos locais em que presta suas atividades e, mesmo sob a ótica do CDC, a ocorrência do fato exclusivo de terceiro, exclui o nexo de causalidade e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

A assertiva ganha relevo no feito, porquanto, acaso comprovado que o latrocínio ocorreria no interior daquela agência da CEF situada em Juquiá/SP, em tese, presente o dever de indenizar imputado à instituição bancária. Tal se deve, dentre outros, pois a Lei nº 7.102/1983 atribui às instituições financeiras a obrigação de impedir a prática de crime em suas dependências.

O E. STJ reconhece amplamente a responsabilidade objetiva dos bancos pelos assaltos ocorridos no interior de suas agências, em razão do risco inerente à atividade bancária. Nesse sentido, cite-se, exemplificativamente: REsp nº 694.153/PE, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/9/2005; REsp nº 488.310/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/3/2004; REsp 599.546/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12/3/2007; AgRg no Ag 962962 / SP; Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 24.11.2008; AgRg Ag 997929 / BA, Rel. Maria Isabel Gallotti, DJe de 28.04.2011.

Noutros termos, a responsabilização do agente causador do dano opera-se por força do simples risco do empreendimento, consoante precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. ASSALTO OCORRIDO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MAJORADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o valor fixado deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Cumpre destacar que o valor fixado a título de danos morais deverá sofrer incidência da correção monetária desde a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e de juros de mora, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ambos de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

III - Fica mantida a verba honorária tal como arbitrada pela r. sentença, eis que fixada consoante entendimento adotado por essa E. Segunda Turma.

IV - Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível 0022789-79.2015.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial em 12/06/2019). (grifou-se).

APELAÇÃO ASSALTO. ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA REPARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. Não há mais controvérsia nos autos quanto à ocorrência do próprio dano moral, decorrente do fato de os autores terem sido vítimas de roubo a mão armada ocorrido no estacionamento localizado na agência da ré.

3. O valor da indenização estabelecido pela sentença (R\$ 1.000,00 - mil reais para cada autor) se revela baixo.

4. Indenização elevada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

5. Honorários advocatícios devidos pela CEF, nos termos da Súmula nº 326 do STJ.

6. Apelação dos autores provida. (TRF3, Apelação Cível 1882387/SP 0018400-90.2011.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Relator Juiz Convocado Alessandro Diaféria, publicado no e-DJF3 Judicial em 19/09/2017). (grifou-se).

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar a responsabilidade do banco, CAIXA, pelo evento morte da pessoa de Davinir França Ribeiro - policial civil aposentado que prestava serviços como segurança para a Casa Lotérica "Juquiá Loterias" - e que, no dia 08/05/2017, acompanhava a funcionária da nominada lotérica, Flávia Lopes Rendon Oliveira, até a agência da CEF em Juquiá/SP para realizar depósito de valores em dinheiro.

Os autores indicam nas peças iniciais dos feitos em exame que "a empresa ré efetivamente negligenciou com seu dever de segurança ao permitir que pessoa armada adentrasse em suas dependências, e pior, que abruptamente interrompesse a vida de pessoa que somente fez estar na agência em plena atividade laboral" (fl. 03 - doc. 2); de outro, o bancoréu diz em narrativa que "o saudoso fora abordado FORA DA AGÊNCIA e LÁ FORA ALVEJADO PELOS MELIANTES" (fl. 02 - doc. 33).

Assim, visando a desvendar o local exato do evento, impõe-se um aprofundamento nas provas carreadas aos autos PJe, em conjunto com o Processo nº 5000703-34.2018.4.03.6129 (conexão e reunião reconhecidas em audiência de instrução - doc. 88), a fim de apurar o nexo causal entre o falecimento de Davinir França Ribeiro e a conduta atribuída a CEF.

A seguir, analiso o conjunto de provas existentes nos feitos conexos sobre o fato alegado como gerador da indenização postulada pelos autores contra o banco.

No **Boletim de Ocorrência nº 480/2017**, lavrado na Delegacia de Polícia Civil de Juquiá/SP, foi noticiado que Davinir França Ribeiro faleceu, vítima de latrocínio junto à agência da CEF, no centro de Juquiá/SP, no dia 08/05/2017 (doc. 12). No entanto, o referido documento policial não é claro o suficiente quanto ao local exato em que teria se iniciado o evento, o assalto, do qual culminou com o óbito de Davinir França Ribeiro. Confira-se:

Chegou ao conhecimento deste plantão, através de informes transmitidos pela Polícia Militar local, bem como através do testemunho da Sra. Flávia Lopes Rendon Oliveira, a notícia de um roubo qualificado (latrocínio) ocorrido junto à agência da Caixa Federal, no centro desta cidade, que culminou com a morte de DAVINIR FRANÇA RIBEIRO, Policial Civil Aposentado.

Segundo o informado pela Sra. Flávia, na data de hoje, por volta das 13h00min, dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o depósito de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dinheiro da Casa Lotérica "Juquiá Loterias", aonde trabalha.

Relatou que estava acompanhada do Policial Civil Aposentado Davinir e ao chegarem à agência foram rendidos por um criminoso que exigiu o malote e apontou uma arma de fogo para Davinir. Assustada, Flávia jogou o malote, enquanto que Davinir segurou a arma do criminoso.

No entrevero, o criminoso disparou duas vezes acertando Davinir. A funcionária Flávia entrou na agência desesperada e o malote foi roubado. Policiais foram acionados e Davinir foi socorrido, infelizmente entrando em óbito em seguida já no hospital. [...] (fls. 05/06 - doc. 12).

Em sede da contestação, a CEF carreu aos autos virtuais o **Edital de Citação** expedido no âmbito do processo criminal nº 0000435-18.2017.8.26.0312, em tramite perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, o qual relata que, no dia 08/05/2017, por volta das 15h55, Davinir França Ribeiro foi alvejado, em frente à CEF, localizada na Avenida Brasil, em Juquiá/SP. Confira-se:

Consta nos autos do Inquérito Policial que no dia 08 de maio de 2017, por volta das 15:55hs, em frente ao Banco Caixa Econômica Federal, na Avenida Brasil, cidade e comarca de Juquiá/SP, RODRIGO ALVES DA SILVA e outros, agindo em concurso e com identidade de propósitos, mediante violência exercida por LEONARDO BORGES MUGMAINE contra Davinir França Rib mediante disparo de arma de fogo, atingindo-lhe e resultando-lhe a morte, subtraíram para proveito comum a quantia de 48.000 reais de propriedade da Casa Lotérica "Juquiá Loterias" (doc. 37).

Quando da oportunidade da réplica, os autores colacionaram cópia do **Lauda Pericial**, elaborado por determinação da autoridade policial que presidia o IPL nº 480/2017, constando informação de que a ocorrência foi realizada no interior da agência da CEF, em Juquiá/SP, e que, no piso da área de autoatendimento, foi encontrada uma mancha de sangue, bem como um projétil de arma de fogo. Confira-se:

Trata-se de ocorrência relacionada a latrocínio, este ocorrido no interior da Agência da Caixa Econômica Federal em Juquiá/SP.

[...]

Foi de interesse a área destinada ao autoatendimento, cujo acesso encontrava-se livre face ao horário de atendimento ao público.

Quando do exame realizado no local foi evidenciado no piso da área de autoatendimento uma mancha similar a substância hematóide e no local foi encontrado um projétil de arma de fogo.

Conforme evidências encontradas, o local dava mostras de recência.

Defronte à Agência Bancária foi encontrado o veículo da vítima, que se tratava de um veículo automóvel da marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 GII, de cor prata e do ano de fabricação 2012 e com placas ETH4810 Juquiá/SP. (doc. 37).

Em **audiência de instrução** no âmbito deste juízo federal, foram ouvidas as testemunhas, **Paulo Sovenil de Oliveira** e **José Garcia Moura** arroladas pelos autores. Estas disseram, em livre transcrição (processo nº **5000169-27.2017.4.03.6129**):

Paulo Sovenil de Oliveira (doc. 73) – Policial aposentado. Tem conhecimento dos fatos narrados na petição inicial, pois chegou quase no momento em que houve o tumulto, com muitas pessoas no local para ver o que aconteceu. Estava passando na Avenida Brasil, aproximou-se para ver o que estava acontecendo, por curiosidade, e viu o Davinir caído dentro da agência, perto da porta, dos caixas eletrônicos, na sala de autoatendimento. Lá ficou sabendo que Davinir havia levado dois tiros, sem saber quem efetuou os disparos porque chegou depois (uns 5 a 10 minutos depois de Davinir ter levado o tiro), mas soube que foi um assalto. Ao ser indagado pelo advogado dos autores, confirmou que Davinir estava dentro da agência, tem uma parte antes como se fosse uma sala, e que tinha uma boa relação com a família, sendo o seu provedor e o neto havia nascido há um mês. A família continua abalada até hoje. Sem perguntas pela advogada da CEF. Ao ser indagado pelo juiz sobre Davinir ter sido abordado e alvejado fora da agência, disse que isso daí não tem como, porque ele estava caído dentro, então, não teria como ter sido alvejado fora, mas não viu quando foi alvejado. Ele caiu próximo aos caixas de atendimento.

José Garcia Moura (doc. 74) – Segurança do supermercado Tio Beba, em Juquiá/SP. Tem conhecimento dos fatos porque recebeu um telefonema, em casa, sobre o fato que havia acontecido, sendo que sua casa fica distante da Caixa cerca de cinco minutos, mas não se dirigiu até a Caixa e sim até o hospital. Quando chegou lá, ficou sabendo Davinir havia falecido, o qual estava conduzindo os valores da lotérica a Caixa Econômica. Davinir era aposentado da Polícia Civil e, como cidadão que viveu sempre para trabalhar, gostava de trabalhar, continuou trabalhando, inclusive, a testemunha trabalhou com Davinir tanto na Polícia (a testemunha trabalhou como contratado na Delegacia) como quando aposentado, no supermercado Tio Beba. Davinir fazia bico na lotérica, com os dias certos contratados, como segurança, depois que saiu do supermercado Tio Beba. Davinir acompanhava a moça para fazer o depósito dos valores na Caixa, quando alvejado, mas não viu a ocorrência porque estava em casa. Viu as fotos dele caído. Tinha as fotos de Davinir caído na parte de dentro, já ao lado da porta giratória, dentro da Caixa, que tem duas portas. Conhece a Caixa porque recebe o PIS lá. Tem a porta da frente, que é a porta de correr e a calçada, passando a porta de correr tem os caixas eletrônicos e as duas portas giratórias, de entrada e de saída, que não é a mesma porta, entra por uma e sai por outra. Já dentro da agência, com acesso aos funcionários de dentro, caído com a cabeça bem próxima à porta giratória, com os pés pra rua e a cabeça pra... Faleceu de dois tiros, mas não conhece quem os disparou e ficou sabendo que eram pessoas de São Paulo. Não consegue opinar se o pessoal foi assaltar a lotérica ou a Caixa. Ao ser indagado pelo advogado dos autores, disse que era um pai presente, sempre preocupado com a família, muito boa pessoa, tinha uma netinha com algumas semanas talvez e uma outra mais velha. Percebe a dor que até hoje acompanha a família. Sem perguntas pela advogada da CEF.

Nos autos do processo nº **5000703-34.2018.4.03.6129**, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, **Claudia Lopes Ribeiro**, bem como das testemunhas, **Adilson Francisco dos Santos** e **Alessandro Gonçalves Domingues da Silva** as quais minuciaram detalhes da relação familiar e da convivência entre o falecido, Davinir França Ribeiro (pai) e a autora, **CLÁUDIA LOPES RIBEIRO** (filha). Confira-se:

Cláudia Lopes Ribeiro (doc. 34) – Disse que não sabe o que aconteceu no dia dos fatos. Estava em casa, quando recebeu uma ligação de uma pessoa (uma vizinha) que disse que tinham matado seu pai, mas falaram o nome de outro policial, Sovenil, confundindo com Davinir. A fim de confirmar, ligou para seu marido, que estava na lotérica, ele disse que seu pai acabou de sair com a dona da lotérica, onde prestava serviços de segurança, mas, não acreditando, ela pegou a bicicleta e foi até a Caixa. Disse que não se lembra de muita coisa que aconteceu, tinha muita gente, viu o carro dele todo aberto com os policiais mexendo, e que seu pai já tinha ido pro hospital. O dono da lotérica disse que seu pai tinha sido atingido. Morava com sua mãe, porque seus pais tinham um caso. Depois, foi morar com seu marido, no fundo da casa de sua mãe, e depois se mudou para sua casa mesmo. Indagada pelo advogado da CEF, respondeu que a mancha de sangue estava dentro da agência, na frente do caixa, depois do segundo caixa, foi a única coisa que conseguiu ver. Acha que fazia um ano que seu pai tinha se aposentado da Polícia. Indagada pelo juiz, respondeu que o carro estava parado na frente da porta da agência. Indagada pelo advogado da autora, respondeu que seu pai pagava sua faculdade e sempre a ajudou, a fazer sua casa, e tinha combinado que ele pagaria metade de sua segunda faculdade. Não passavam muitas festas juntos, mas todo fim de semana ele pegava sua filha em sua casa, ele se preocupava muito. Não sabe dizer se houve reclamação trabalhista contra a lotérica.

Adilson Francisco dos Santos (doc. 36) – Conhece o pai da autora, é casado com a tia dele. Teve uma convivência com ele, quando ele ia visitar a filha em sua casa. Ficou sabendo do fato, mas não viu, ficou sabendo, por terceiros, o que aconteceu dentro da Caixa. Indagado pelo advogado da autora, disse que o pai da autora sempre ia à casa dela. Sem perguntas pela advogada da CEF.

Alessandro Gonçalves Domingues da Silva (doc. 37) – Conhece a autora, desde criança, e trabalha como agricultor em Juquiá. Sabe que o pai da autora faleceu, por redes sociais, mas não viu os fatos. Indagado pelo advogado da autora, disse que a autora tinha convivência com a autora, sempre quando não estava de plantão na delegacia, ele pegava a filha dela para levar para a casa dele, de forma constante, em final de semana. Indagado pelo advogado da CEF, disse que conheceu pessoalmente o pai da autora e o descreveu como um senhor de cabelo grisalho, meio magro, branco e de olhos castanhos claros.

Ainda no feito registrado sob **5000703-34.2018.4.03.6129**, foram ouvidas as testemunhas, **Cléber Ramos Ribeiro** e **Cássio Rogério dos Santos** arroladas pela autora, **Cláudia Lopes Ribeiro**, bem como a testemunha, **Décio Luís Reimberg**, arrolada pela CEF.

As testemunhas disseram, em livre transcrição:

Cléber Ramos Ribeiro (doc. 72 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Policial militar. Atendeu à ocorrência, na prisão dos indivíduos que provocaram a morte de Davinir. Passou no local, na Caixa Econômica, logo após o ocorrido, mas Davinir tinha sido socorrido por uma outra equipe de policiais, no interior do banco, da Caixa Econômica Federal. Chegou no local depois de ocorrido o fato e o socorro da vítima, a qual não estava mais lá, pois já tinha sido levada para o hospital – o pronto socorro da cidade de Juquiá. Indagado pela advogada da autora, respondeu que conhecia Davinir e sabe, de ver na rua, que ele tinha contato com a filha (autora), como na lotérica, onde trabalhava. Sem perguntas pela advogada da CEF.

Cássio Rogério dos Santos (doc. 73 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Investigador da Polícia Civil de Juquiá. Foi um latrocínio. Não presenciou o fato, investigou depois, fez o levantamento do local. Davinir já tinha sido socorrido, não estava mais no local, pois tinha ido ao hospital. Mas, no local, ficou claro que ele foi atingido dentro da Caixa Econômica Federal. Ele já tinha passado a primeira porta de vidro, o local que ele foi abordado e atingido, foi ali dentro. Ele parou o carro bem em frente, o carro dele particular, desceu ele e a moça com o malote da lotérica, e já tinha entrado no saguão, onde tem os caixas eletrônicos. Tem uma porta, aí é o saguão e, depois, outra porta que leva aos caixas físicos. Ele foi abordado ali, nesse saguão, do caixa eletrônico, e ali foi alvejado, com dois tiros. Pela advogada da autora, respondeu que conhecia Davinir, trabalhou com ele e, apesar da autora não ser filha do casamento, falava e gostava muito da filha Cláudia (autora), mas não sabe se frequentava a casa dela. Pela advogada da CEF, respondeu que a vítima prestava serviço de segurança privada para a lotérica. Quando ele trabalhava para a Polícia Civil, fazia bico, era menos frequente, mas, depois de aposentado, já ficava com mais frequência na casa lotérica. Tudo leva a crer, e depois que conversou/ investigou, e chegaram nos autores (do crime), questionados, falaram que a vítima tentou segurar o malote, não queria soltar o malote, apesar do malote estar em poder da moça que acompanhava, mas Davinir esboçou uma reação, então teria sido alvejado. Pelos depoimentos dos autores (do crime), falam que estavam em campanha e seguiram Davinir, de moto, até a agência. A abordagem foi dentro da agência, já tinha passado essa primeira porta, como falado. Sabe disso porque, embora não tenha visto os fatos, investigou e também do interrogatório dos autores (do crime).

Décio Luís Reimberg (doc. 74 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129) – Segurança que estava na CEF no dia dos fatos. Viu os fatos, porque estava na porta giratória, do lado de dentro da agência. No começo, foi só uma confusão, um empurra-empurra, do lado externo da agência, na calçada. Dali, não conseguiu avistar armamento ou que estava com malote nem nada, porque era muita gente, era época de fundo de garantia inativo que tava sendo liberado, o autoatendimento tinha por volta de umas 40 (quarenta) pessoas, não tinha visão completa da rua. Quando ele adentrou a agência, acompanhando a moça da lotérica, aí que foi ver que o outro rapaz que estava em quase agressão com ele tava armado; aí, ele apontou a arma pro Davinir, que tentou, esboçou uma reação, ele efetuou um disparo, pegou o malote da moça que estava ao lado dele e deu mais um disparo, montou na moto e foi embora. Disse que não teve chance nenhuma de ter reação nenhuma, pois tinha muita gente entre os dois (testemunha e vítima). Lá fora da agência, vinha a confusão e, quando entraram, conseguiu avistar a arma. A hora que entrou da porta da agência, do autoatendimento pra dentro, conseguiu ver que o rapaz estava armado (o assaltante) e o Davinir sem arma nenhuma, que esboçou uma reação e o bandido deu o primeiro disparo. Aí, Davinir cessou sua ação, não tentou reagir mais, e mesmo assim levou mais um disparo, no peito. Pela advogada da CEF, respondeu que não era funcionário da agência de Juquiá, foi apenas no dia do assalto para cobrir outro vigilante lá e deu azar de acontecer isso, então, no caso, não sabia que a moça era da lotérica, não sabia que Davinir era um policial e não sabia nada do que estava acontecendo, não conhecia ninguém. A vítima não conseguiu pedir ajuda antes de entrar na agência e depois de ter tomado o tiro. Não tem como dizer se a vítima estava sendo seguida porque parecia apenas uma confusão. Pela advogada da autora, respondeu que, no momento do acontecimento, tinham dois vigilantes na agência e um estava almoçando, sendo três no total. Tem estacionamento somente ao lado da Caixa, não na frente da porta. Na frente tem apenas espaço, mas não é permitido estacionar ele. Não tem vigilante no autoatendimento, só da porta giratória pra dentro, nem no estacionamento.

Dos depoimentos prestados em juízo e sob crivo do contraditório, infere-se que a única testemunha que presenciou os fatos narrados na petição inicial foi a de nome, Décio Luís Reimberg, segurança da agência da CEF e que, naquele instante, se encontrava junto à porta giratória da agência. Isto é, no exato instante do evento morte de Davinir e que viu, em parte, o ocorrido.

As demais testemunhas (Paulo Sovenil de Oliveira, José Garcia Moura, Cléber Ramos Ribeiro e Cássio Rogério dos Santos) tomaram conhecimento do fato *posteriori*, seja quando se dirigiram à agência localizada na Avenida Brasil, em Juquiá/SP, seja quando se dirigiram ao hospital, em que prestado atendimento médico a Davinir França Ribeiro.

Extraem-se, em síntese, dos depoimentos coletados nos feitos apensados, as seguintes afirmações: a) a testemunha Paulo Sovenil de Oliveira viu o Davinir caído dentro da agência, perto da porta, dos caixas eletrônicos, na sala de autoatendimento; b) a testemunha José Garcia Moura viu as fotos dele (Davinir) caído, tinha as fotos de Davinir caído na parte de dentro, já ao lado da porta giratória, dentro da Caixa, que tem duas portas; c) a testemunha Cléber Ramos Ribeiro chegou no local depois de ocorrido o fato e o socorro da vítima, a qual não estava mais lá, pois já tinha sido levada para o hospital – o pronto socorro da cidade de Juquiá; e d) a testemunha Cássio Rogério dos Santos disse que ele (Davinir) já tinha passado primeira porta de vidro, o local que ele foi abordado e atingido, foi ali dentro, ele parou o carro bem em frente, o carro dele particular, desceu ele e a moça com o malote da lotérica, e já tinha entrado no saguão, onde tem os caixas eletrônicos.

Por sua vez, a testemunha Décio Luís Reimberg, a qual ressalte-se ter visualizado, presenciado a ocorrência, conforme provas testemunhais colhidas na instrução dos feitos, disse que, no começo, foi só uma confusão, um empurra-empurra, do lado externo da agência, na calçada da agência da CAIXA em Juquiá.

Nesse sentido, encontra-se o depoimento - prestado à autoridade policial - da pessoa, Flávia Lopes Rendon Oliveira, funcionária da Casa Lotérica "Juquiá Loterias", que levava o malote para depósito na agência da CAIXA e estava acompanhada de Davinir França Ribeiro, este prestador de serviços de segurança privada (doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Registre-se, por oportuno, que esse depoimento fora somente reproduzido por cópia (texto) nos autos (de nº 5000703-34.2018.4.03.6129); tal pessoa, a funcionária da casa lotérica, talvez, tivesse maiores condições de rememorar os fatos tal como ocorridos, não fora arrolada como testemunha pelas partes.

Transcreve-se, literalmente, depoimento de Flávia Lopes Rendon Oliveira, prestado em âmbito policial:

[...] que é funcionária da Juquiá Loterias, trabalha como caixa e raramente vai ao banco fazer depósitos, levando o malote. Nestes depósitos sempre há um policial de folga ou aposentado fazendo a segurança do funcionário. No dia de hoje a ex-esposa do proprietário lhe pediu que fosse levar o malote até a Caixa Econômica, sem saber o valor que iria transportar. Foi transportada no veículo VW/Fox de Davinir, sendo por ele dirigido. **Chegando no banco, desceram do veículo, com a depoente levando o malote e Davinir abriu a porta de vidro. Neste momento viu a mão de alguém tentar pegar Davinir e neste momento viu um indivíduo apontando uma arma de fogo para Davinir e passou a exigir o malote. A depoente soltou o malote imediatamente, enquanto Davinir tentou pegar a arma do criminoso. No entrevero o criminoso atirou duas vezes contra Davinir e roubou o malote. Não viu outro criminoso, mas reconhece o criminoso que atirou em Davinir porque o viu de lado. A depoente entrou desesperada no banco pedindo ajuda.** (doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Não se desconhece informes no conjunto de provas existentes no feito sobre haver sido encontrados vestígios de sangue e projétil de arma de fogo no saguão da sala do autoatendimento da agência. Igualmente, os depoimentos de testemunhas, diga-se que não presenciaram o assalto que culminou com o evento da morte de Davinir, tenham registrado saber ter ele sido alvejado dentro da agência bancária.

Entretanto, os testemunhos das pessoas que estavam mais próximas do evento e do falecido naquela oportunidade, Décio Luís Reimberg (em juízo) e de Flávia Lopes Rendon Oliveira (no IPL), informam que o roubo iniciou-se na calçada em frente ao banco; do lado externo da unidade da CEF em Juquiá/SP, quando Davinir França Ribeiro e a funcionária da lotérica, "Juquiá Loterias", desceram do veículo automotor Fox e iriam adentrar ao banco para realizar o depósito dos valores transportados em malote individual da casa lotérica.

Com efeito, entendo como seja movimento natural, faz parte do instinto humano, que, em situação de perigo, tal como a deflagrada contra a vítima no caso dos autos - hipótese em que Davinir França Ribeiro foi alvejado por tiro de revólver fora da agência bancária - a pessoa busque abrigar-se em local que entenda ser mais seguro; onde ofereça maior chance de proteger-se do risco iminente, como, de morte. Nessa linha, observo que, provavelmente, após ser alvejado por tiro disparado pelo(s) assaltante(s), Davinir França Ribeiro procurou abrigo dentro no prédio da agência bancária, da CEF; assim, visando a fugir do ataque dos meliantes, que almejavam roubar o malote de dinheiro das mãos da funcionária da casa lotérica e já o tinham acertado projétil de arma de fogo.

Assim, pelos informes das provas nos processos, restariam explicadas as manchas de sangue encontradas próximas aos caixas de autoatendimento e a fotografia de Davinir França Ribeiro baleado no interior da referida sala no interior do banco.

Segundo a prova colhida, a ação delituosa teve início na calçada em frente ao banco, na Avenida Brasil, em Juquiá/SP. Ou seja, logo após eles descerem do automóvel particular do policial civil aposentado, sendo que Davinir França Ribeiro fora alvejado, bem como roubado o malote das mãos de Flávia Lopes Rendon Oliveira, do lado externo da agência da CEF. Na sequência, Flávia Lopes Rendon Oliveira ingressou na agência para pedir ajuda.

Ainda mais, nos termos da denúncia do **processo criminal nº 0000435-8.2017.8.26.0312**, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, temos a informação de que *"ao se aproximarem do banco Caixa Econômica, o denunciado LEONARDO desceu da garupa da moto e com arma em punho anunciou assalto à Flávia Rendon Oliveira e Davinir França Ribeiro, os quais traziam consigo um malote de dinheiro contendo a quantia de R\$48.000,00. Davinir negou-se a entregar o malote e tentou segurar a arma de LEONARDO, oportunidade em que este efetuou um disparo contra Davinir. Já em poder do malote de dinheiro, LEONARDO BORGES efetuou novo disparo contra a vítima, levando-a à morte"* (fls. 44/45 do doc. 2 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129).

Consigne-se ser inquestionável que a situação vivenciada pela esposa da vítima e de seus filhos (ora autores) constitui ato potencialmente danoso, capaz de gerar danos morais, em razão do sofrimento acarretado pela perda, de maneira drástica e cruel, de um ente querido.

Entretanto, conforme jurisprudência pacificada dos nossos tribunais, não há como imputar nexos de causalidade entre a conduta da CEF e o dano sofrido pelos autores em face da morte de Davinir França.

Tal se deve, pois, o dever de vigilância, incumbido às instituições financeiras, está adstrito aos locais em que presta suas atividades, não importando falha na prestação de serviços delito ocorrido fora das suas dependências, especialmente quando não evidenciado tenha o assaltante obtido informações acerca da movimentação ocorrida no interior da agência.

Segundo se infere da prova oral coletada, certamente, o(s) meliante(s) tinham conhecimento da rotina do agente de segurança da casa lotérica, o qual infelizmente foi morto no assalto. Outrossim, que não restou comprovada qualquer falha no sistema de segurança do banco, a ponto de ser considerada como causa determinante para a ocorrência do sinistro noticiado.

Nesse sentido, segue entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, registrando que, se o ilícito ocorre fora das dependências da CEF, o dever de segurança é atribuição do Estado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA VIA PÚBLICA APÓS SAÍDA D. BANCÁRIA. SAQUE DE VALOR ELEVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

AUSENTE.

1. *Autora pleiteia reparação por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de assalto sofrido, na via pública, após saída de agência bancária.*

2. *Ausente a ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.*

3. *Na hipótese, não houve qualquer demonstração de falha na segurança interna da agência bancária que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Ausência, portanto, de vício na prestação de serviços.*

4. *O ilícito ocorreu na via pública, sendo do Estado, e não da instituição financeira, o dever de garantir a segurança dos cidadãos e de evitar a atuação dos criminosos.*

5. *O risco inerente à atividade exercida pela instituição financeira não a torna responsável pelo assalto sofrido pela autora, fora das suas dependências.*

6. *Análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*

7. *Negado provimento ao recurso especial.* (REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifou-se).

Em igual sentido, pela ausência de responsabilidade da CEF por assaltos ocorridos fora das agências bancárias, seguem julgados do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGÊNCIA BANCÁRIA. EXTRAVIO DE MALOTE. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSALTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, §6º da CF/88).

. Ausência de conduta culposa da CEF passível de ensejar o ressarcimento almejado, visto que não restou comprovada a responsabilidade da mesma nos infortúnios suportados pela autora, mormente porque ausente comprovação do extravio do malote pela CEF e quanto ao referido assalto, o mesmo ocorreu fora das dependências da agência. (TRF4, Apelação Cível 5013364-59.2016.4.04.7108, Quarta Turma, Relator Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, decisão em 04/07/2018). (grifou-se).

INDENIZAÇÃO. ASSALTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS BANCÁRIAS. IRRESPONSABILIDADE DA CORREÇÃO. DOIS SAQUES REALIZADOS NO MESMO DIA. FAZENDA NACIONAL. AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM 362.

1) São três os elementos reconhecidos essenciais na definição da responsabilidade civil - a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro. Presentes o dano moral indenizável, a conduta culposa da ré e o nexo de causalidade entre esses dois elementos, exsurge o dever de indenizar.

2) A Jurisprudência pátria é pacífica no sentido de inexistir responsabilidade da instituição financeira por assalto ocorrido fora de suas dependências.

3) Com relação a saques no caixa realizados por pessoa coagida por assaltantes, somente pode-se responsabilizar a instituição bancária se houver elementos nos autos que demonstrem a falha no serviço.

4) Existe falha no serviço prestado pela instituição financeira quando a vítima de extorsão realiza dois saques no caixa no mesmo dia, sem que os funcionários daquela tomem qualquer medida de segurança.

5) O dever de indenizar se limita à quantia levantada no segundo saque, tendo em vista que no primeiro saque não é razoável exigir dos funcionários da instituição financeira a percepção de que a situação configurava-se um crime de extorsão contra seu cliente.

6) A correção monetária sobre os danos morais tem como termo inicial a data do arbitramento, inteligência da Sum 362 do STJ. (TRF4, Apelação Cível 5028980-06.2013.4.04.7100, Terceira Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, decisão em 28/01/2015). (grifou-se).

A par do acima explanado, não se comprovou no feito o necessário nexo de causalidade entre os danos morais sofridos pelos autores (esposa/filhos) e a conduta imputada à CEF. Com isso, inexistente o alegado direito à indenização.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, em ambos os feitos conexos, extinguindo o process com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela autora, CLÁUDIA LOPES RIBEIRO (doc. 1 – processo 5000703-34.2018.4.03.6129). Anoto-se.

Custas e honorários advocatícios pelos autores, em rateio, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de cada uma das ações judiciais. Exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhem-se os feitos ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro/SP, 14 de julho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

[1] Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBS LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS LTDA, RONALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582

DESPACHO

Petição (id. nº 16334407): O co-executado oferece bem à penhora.

Intimada, a Fazenda Nacional, recusa, por ora, o bem oferecido, pois não atende a ordem legal prevista no art. 11 da LEP. Requer a penhora de contas e ativos financeiros existentes em nome do co-executado, uma vez que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na ordem legal de penhora.

Decido.

A garantia do Juízo será efetivada nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora:

“Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semóveis; e VIII - direitos e ações”.

No caso em tela o imóvel oferecido pelo executado encontram-se na quarta posição da ordem legal prevista pela inteligência do art. 11 da Lei 6.830/80.

Deste modo, não obstante o princípio da menor onerosidade ao executado (art. 805, CPC), confere-se ao exequente o direito de escolher o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito (art. 797, CPC). Impende ressaltar que o meio menos gravoso ao executado não pode ocasionar a ineficiência do feito executivo.

Diante do acima exposto, defiro o pedido (id. nº 16891256) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executado(o) RONALDO BATISTA DA SILVA – CPF 030.693.228-83 eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 18286081), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.

5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão de ID 17751078, tendo em vista a manifestação de ID 19462843 da parte autora, cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Registro, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-13.2017.4.03.6144
AUTOR: QUIRINO GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda. ajuizou, pelo rito ordinário, ação anulatória em face de União Federal (Fazenda Nacional), a fim de desconstituir o Auto de Infração n. 0715400/00015/05, lavrado em razão de suposta operação de comércio exterior, sem o conhecimento do Fisco, mediante utilização de interposta pessoa jurídica. Sustenta, de início, a nulidade do ato, diante de violação ao artigo 10, incisos III e IV, do Decreto n. 70.235/72.

No mérito, alega que adquiriu da empresa ACORP DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 40.284.663/0001-08), em 14/09/2012, por meio de operação de compra-venda interestadual (Doc. 05 – Nota Fiscal nº 000.004.239) o produto: “SYM. NETBACKUP 5020 APPLIANCE 32TB WITH 10 GH ETHERNET DUAL PORT FIBER OPTIC” e que o fabricante internacional condicionava a venda à intermediação por distribuidor. Prossegue dizendo que é terceiro de boa-fé e que adquiriu a mercadoria já no mercado interno. Pugna pelo reconhecimento do efeito confiscatório da pena de perdimento e postula, ao fim, a anulação do auto. Juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação (id 2955237), em que menciona ação fiscal prévia baseada na IN SRF 228/2002 (atualmente alterada pela IN RFB 1.678, de 22/12/2016) e consignada no e-processo nº 10074.720.745/2016-54, na qual se verificou que, embora a ACORP promovesse a importação de mercadorias em nome próprio, efetivamente registrando as declarações de importação, as transações seriam feitas ocultando do Fisco os reais beneficiários, entre eles, a empresa COLUMBIA. Desta forma, teria sido emitido o Registro de Procedimento Fiscal nº 0715400-2017-00015-5 em desfavor de COLUMBIA, com o fim de se aplicar a legislação cabível para o caso de bens importados sob tal condição. Defende, portanto, a legalidade da atuação e da pena aplicada.

Deferiu-se pedido de tutela de urgência cautelar para que fosse suspenso qualquer meio de efetivação da pena de perdimento de bens (id 3797962).

Houve réplica à contestação (id 4492489).

A autora requereu a substituição do depositário da mercadoria alvo da pena de perdimento e a consequente expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, o que foi indeferido.

Sobreveio novo pedido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Questão pendente

Não conheço do pedido de reconsideração id 13962167, de expedição de ofício para substituição do depositário da mercadoria alvo de perdimento. Conforme mesmo já fixado pela decisão Id 3797962 (e pelo despacho id 13645113), as questões relativas à armazenagem da mercadoria deverão ser diligenciadas em sede administrativa. Não há prova de nenhum óbice enfrentado pela empresa requerente para a substituição do depositário na via administrativa.

No mais, presentes os pressupostos processuais, promovo o julgamento antecipado do feito nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

2.2 Mérito

2.2.1 Nulidade formal do auto de infração

De saída, ressalto não vislumbrar nenhuma nulidade formal no Auto de Infração n. 0715400/00015/05.

Com efeito, a atuação (id 2429511) estabelece a descrição do fato: “o autuado adquiriu mercadoria estrangeira da empresa ACORP do Brasil Ltda (...), mediante ocultação do real importador”. Logo abaixo, há menção ao enquadramento legal da infração.

Portanto, não há violação ao artigo 10, incisos III e IV, do Decreto 70.235/72.

2.2.2 Autuação propriamente dita

É incontroverso que a autora pretendeu efetuar a compra o produto: “SYM. NETBACKUP 5020 APPLIANCE 32TB WITH 10 GH ETHERNET DUAL PORT FIBER OPTIC”, de fabrica com sede no exterior.

A autora narra que a aquisição da mercadoria do exterior, por intermédio de “distribuidor”, teria sido uma exigência da empresa vendedora. Procura demonstrar a alegação por meio de “prints” do passo a passo para a aquisição do produto, disponível no sítio eletrônico do fabricante estrangeiro.

A nota fiscal de compra do produto elucida, por meio do Código Fiscal de Operações e de Prestações das Entradas de Mercadorias e Bens e da Aquisição de Serviços (CFOP) de número 6102 (id 2429452), uma operação de venda de mercadoria, adquirida de terceiro, efetuada pela empresa ACORP para a empresa Columbia.

A empresa ACORP, de fato, foi indicada pelo fornecedor estrangeiro no sítio eletrônico, o que também é incontroverso.

Após procedimento especial de fiscalização, a fim de apurar indícios de interposição de terceiros por meio de aparente incompatibilidade das movimentações financeiras (nos termos do artigo 59 e 60 da Lei n. 10.637/2002 e da IN SRF 228/02), o Fisco identificou que a empresa ACORP não era realmente adquirente dos produtos, mas apenas constava nas operações de comércio exterior de terceiros, cujos itens importados eram distribuídos imediatamente, após o desembaraço aduaneiro, aos verdadeiros destinatários.

Dentre esses casos, apurou-se, por meio do processo administrativo n. 11762.720045/2017-55 (id 2955428), que a empresa Columbia teria sido uma das destinatárias dessas mercadorias. No entanto, na respectiva DI 12/1698400-1, efetuada pela ACORP, desembaraçada dia 13/09/2012, não houve menção à empresa Columbia no campo específico.

Com efeito, esse tipo de conduta vem prevista como infração no artigo 23 do Decreto-lei n. 1455/76, que, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, dispõe ser dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: “V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros”.

O parágrafo 1º do aludido artigo 23 estabelece a punição daqueles danos com a pena de perdimento das mercadorias importadas.

No caso em análise, ficou demonstrado que a adquirente da mercadoria era a empresa Columbia. Logo, a omissão do real importador no campo específico da Declaração de Importação efetuada pela ACORP se subsume à hipótese de dano prevista na norma acima transcrita, materializada pela “ocultação comprovada do real interessado na operação, mediante fraude ou simulação”.

Em outras palavras, como não foram observadas as normas de importação por encomenda ou por conta de terceiro e porque foi omitido da DI o verdadeiro adquirente/importador, é correta a autuação.

A simulação, no presente caso, se dá pela interposição da empresa ACORP na operação de importação na importação de bem por terceiro.

Nesse sentido, da doutrina de Maria Rita Ferragut:

Após o advento da Lei n. 11.281/2006, a ausência de indicação, na Declaração de Importação, do adquirente da mercadoria que não o importador, evidencia a hipótese formal da ocultação do verdadeiro interessado na operação de importação, tipificando a interposição fraudulenta, e não mais enquadrando a operação como sendo por conta e ordem de terceiro. Ademais, a jurisprudência administrativa tem reconhecido que a prestação de informações inverídicas na DI no que diz respeito à indicação do real adquirente das mercadorias importadas, decorre de uma simulação, consumada quando do registro da operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) (*As provas e o Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 174).

Não se questiona, ademais, a responsabilidade de ambas as empresas pela infração, conforme se infere dos artigos 124, I e II da Lei n. 5.172, de 1966 CTN e dos artigos 32, parágrafo único, “d”, e 95, VI, do Decreto Lei nº 37, de 1966.

No tocante à pena de perdimento, contudo, verifico que o art. 33 da Lei 11.488/1997, posterior ao Decreto-lei acima transcrito, estabeleceu uma pena mais branda (multa) para hipóteses de interposição fraudulenta de terceiros.

Inúmeras discussões ocorrem no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre o alcance dessa norma do artigo 33 da Lei n. 11.488/1997 e se ele teria derogado o artigo 23, inciso V e parágrafo 1º, do Decreto-lei n. 1455/76.

A par delas, vê-se, no caso dos autos, que o Fisco informou no Relatório de Fiscalização (id 2955259) que a empresa ACORP foi autuada com base no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007.

Não haveria por que se cogitar de pena mais grave para a empresa Columbia, ora autora, parte da mesma operação. Isso porque não é evidente a maior culpabilidade da empresa ora autora.

Pelo contrário, a operação de compra da mercadoria por meio da “distribuidora” ACORP se deu conforme as informações do fornecedor estrangeiro.

Não passou despercebido que o Fisco somente pôde identificar a empresa Columbia como destinatária da mercadoria, porque ela constava expressamente da “invoice” 12032662 que instruiu a DI 12/1698400-1, desembaraçada em 13/09/2012 (f. 45 do id 2955259).

Assim, embora tenha sido irregular a importação, o Fisco teve condições de identificar que a empresa era a destinatária final da mercadoria.

Também se observa que, enquanto a empresa ACORP aparentemente apresentava esse *modus operandi* de ceder o nome para as operações de comércio exterior, como se as fizesse por conta própria, não há nos autos elementos que façam crer que a empresa Columbia fosse parte corriqueira de operações simuladas de importação com revenda.

Dessa forma, não é razoável, no caso concreto, que à ACORP tenha se aplicado a pena do artigo 33 da Lei n. 11.488/1997 e que à empresa Columbia se aplique a pena mais grave de perdimento da mercadoria. A razoabilidade, ademais, é princípio expresso a ser observado pela Administração (artigo 2º da Lei n. 9.784/1999).

Em razão disso, decreto a insubsistência da aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada pela Declaração de Importação 12/1698400-1, adição 001, item 2 (ANEXO I), aplicada por meio do e-processo 11762-720.045/2017-55, e determino que a autuação da empresa Columbia se dê também com base no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007.

Nem se diga que esse comando é *extra petita*, pois o pedido supõe o afastamento da pena de perdimento.

Também não há violação ao artigo 10 do CPC, pois o próprio Fisco informa que aplicou à empresa ACORP a pena do artigo 33 da Lei n. 11.488/2007.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido por Columbia Storage Integração de Sistemas Ltda, em face de União Federal (Fazenda Nacional), a fim de substituir a pena de perdimento do Auto de Infração n. 0715400/00015/05 por aquela prevista no artigo 33 da Lei n. 11.488/2007, desde que se mostre mais branda que o próprio perdimento da mercadoria.

Diante da sucumbência recíproca e proporcional, condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais, *pro rata*. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro nos parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Dispensar a remessa necessária com fundamento no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000345-92.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro: "Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal."

BARUERI, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-91.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leyla Alessandra Zanottim face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Em essência, pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a imediata análise administrativa e concessão do seu pedido de restituição ou ressarcimento.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

1 Primeiramente, tendo em vista a localização atual do processo administrativo nº 13896.721151/2017-66, documento juntado aos autos sob o id 19224637, determino a impetrante esclareça a impetração em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, autoridade sediada em São Paulo/SP. A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e *concomitantemente*:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada (por enquanto, somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri) a apresentar informações no prazo legal.

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Após o cumprimento item 1, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: 4K REPRESENTACAO, INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre valores pagos a título de "(i) terço constitucional de férias; (ii) 15 primeiros dias de afastamento do empregado pelo auxílio doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) abono de férias por iniciativa do empregador; (v) férias proporcionais; (vi) abono família; (vii) prêmios de desligamento; (viii) salário maternidade; (ix) faltas abonadas e (x) ajuda de custos". Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id 17155135).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a prejudicial de mérito:

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 07/05/2019, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 07/05/2014.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão Id 17155135 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias pagas em pecúnia (abono de férias), aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, prêmios de desligamento e salário-família.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO I AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO E VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições de entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/2007. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMILIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUC. INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIP. LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. AR. DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE n. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURELIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 0005631-42.2016.4.03.6143, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019).

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, férias gozadas (proporcionais) e faltas abonadas.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO-PRÉVIO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO/ PERICULOSIDADE/ INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS/ABON. ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AJUDA DE CUSTO E GRATIFICAÇÕES. A PROVA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial do adicional de horas-extr reflexos do aviso-prévio sobre o 13º salário, do adicional noturno/periculosidade/insalubridade, do adicional de transferência, do descanso semanal remunerado, e das faltas abonadas ou justificadas com atestado médico, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. 2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 3. No tocante à ajuda de custo e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. 4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). 5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. 6. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0002566-29.2016.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017).

Quanto à ajuda de custo em análise, conforme mesmo fixado pelo precedente acima transcrito, tal verba não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária caso fique demonstrada a ausência de habitualidade no pagamento.

A regra geral é de que os pagamentos feitos pelo empregador têm em vista a prestação laboral. Demais, empregador e empregado não podem dispor sobre os efeitos tributários da relação empregatícia. Assim, até prova em contrário, presumem-se remuneratórios, ocorrência a incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado.

Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou de plano o direito líquido e certo em relação a essa verba.

Diante do exposto, verifico a necessidade de dilação probatória em relação a essa específica verba (ajuda de custo), razão pela qual indefiro parcialmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por 4K Representação, Intermediação de Negócios e Corretagem de Seguros Ltda.:

(1) indefiro parcialmente a petição inicial no que se refere ao pedido relativo à "ajuda de custo", com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, porque verifico a necessidade de dilação probatória para a apuração da verdadeira natureza dessa verba;

(2) defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, salário-família e prêmios de desligamento. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstanda a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.(...)"

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso das verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, salário-família e prêmios de desligamento. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos **exclusivamente a taxa Selic**, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumulou atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a liminar e **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, salário-família e prêmios de desligamento. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Ratifico a decisão de urgência e suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de horas extras, abono pecuniário, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte e auxílio-alimentação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (id. 16930238).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 16930238 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **abono pecuniário, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-transporte**.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante do preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso especial, não prospera a pretensão recursal. II - Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. III - O tema relacionado à limitação do auxílio-creche não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. IV - Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. V - O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ". VI - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1622039 2016.02.23767-8, Segunda Turma, Rel. FRANCISCO FALCÃO, DJE 126/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVÊ O AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS CONDIÇÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É impossível aferir eventual ofensa aos arts. 283 e 333 do CPC/1973 sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 3. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no REsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade. 5. A revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. No caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, porquanto os honorários foram fixados em patamar razoável. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1771668 2018.02.52538-0, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE D. 17/12/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. É estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 158185/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10 Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 17/08/2017).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNADE. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, D 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitoso que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vedada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, nos autos, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-de-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no REsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE n. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, E 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STJ, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 0005631-42.2016.4.03.6143, Primeira Turma, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2019).

Acolho, pois, o entendimento jurisprudencial acima referido.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória. Portanto, deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de horas extraordinárias.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. E IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVAÇÃO. Recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado em recurso repetitivo, incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que possuem natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014). 3. Conforme posicionamento da Primeira Seção, a contribuição previdenciária também incide sobre férias usufruídas (EdCl nos EdCl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 04/08/2015) e sobre o adicional de quebra de caixa (EResp 1467095/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJ de 06/09/2017). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, o entendimento de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). 5. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois Tribunal: que decidiu em conformidade com pacífico entendimento deste Tribunal Superior. 6. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECI. 1703378 2017.02.62928-4, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FÁRIA, DJE DATA: 05/02/2019).

Por fim, em relação ao fornecimento de auxílio-alimentação, a impetrante não logrou demonstrar o seu pagamento *in natura*, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, além dos julgados acima destacados, trago ementa de julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGA APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL EXERCÍCIO SEGUINTE AO VENCIMENTO DA OBRA PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 150, § 4º, DO CTN, BEM COMO, NO TOCANTE À APLICAÇÃO DA TR. AOS ARTS. 18, 20, 21, 23 E 24 Nº 8.177/91 E 161 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRETENDIDA ANÁLISE DA PRÓPRIA EM QUE SE DEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. Recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 2. No que concerne à verba denominada auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 13.5.2014; REs 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE de 19.4.2007.3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1694824 2017.01.04578-7, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14/12/2018).

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Mereje Brazil Indústria de Metalurgia de Precisão Ltda, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de abono pecuniário de férias, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-transporte. Determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acentuados incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo para e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a parcialmente segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/1991, sobre verbas pagas a título de abono pecuniário de férias, auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (artigo 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigos 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-34.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LIPESSA DO BRASIL ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título a partir de 01/01/2015.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 16348317).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 16348317 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR** cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVIDADE. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. O acórdão que a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ETC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal e ao período requerido pela impetrante, a partir de 01/01/2015 — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido e ao período requerido pela impetrante, a partir de 01/01/2015, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RODA - REDE DE OPORTUNIDADES COM DADOS ARMAZENADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODA – Rede de Oportunidades com Dados Armazenados Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a título.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial (id. 16414357).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 16754535).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 16754535 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR** cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVIDADE. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ETC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIO CARACTERIZADOS. REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EM DECLARATORIOS REJEITADOS. - Quanto ao requerimento de sobrestamento do feito até o julgamento da necessidade de demonstração do pagamento ao tempo do mandado de segurança, tem admitido como recurso repetitivo sob n.º 118, observo que se afigura descabido, visto que o decisum embargado consignou que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito da ação mandamental, bem como que, no caso em apreço, foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em debate. Afasta-se, assim, a argumentação de ausência do requisito de procedibilidade específico. - Não há se falar também em sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706, uma vez que para a aplicação do entendimento sedimentado é suficiente a publicação da respectiva ata, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DI SANCTIS, SETIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes de Almeida, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF. - **Quanto ao mérito, o acórdão negou provimento ao agravo interno, para manter o decisum que deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Assim descabe se falar em qualquer omissão ou contradição do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso (art. 195 da CF, LC n.º 07/70, LC n.º 70/91, Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/02, Lei n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no paradigma mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisum ora embargado.** - No que toca à argumentação de impossibilidade da aplicação de precedente normativo por analogia, saliente-se que no caso foi proferida decisão com determinação da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS com supedâneo na interpretação da situação concreta apresentada, bem como no mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE n.º 574.706, o que não configura sua aplicação por analogia tampouco ofensa ao artigo 976, incisos I e II, do CPC, como alegado. **Incorre, assim, o aludido erro material ou contradição no julgado. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto.** - Quanto à alegação de imprescindibilidade da apresentação do pagamento das exações estadual e municipal (arts. 282 e 283 do CPC/1973, arts. 319, 320, 321 do CPC/1973, Lei n.º 12.016/09) para posterior repetição, observo que a matéria não merece conhecimento, visto que não foi objeto do pedido tampouco do apelo apresentado. O mesmo entendimento se aplica no que concerne à arguição de que a nota fiscal do ICMS não demonstra a sua verdadeira base de cálculo (arts. 113, §§ 1º e 2º e 147 do CTN; art. 155 da CF). Além do mais, não houve a alegada admissão da obrigação acessória nota fiscal como prova de pagamento, dado que, como explicitado, consignou o acórdão que foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das contribuições em discussão (PIS/COFINS). Assim, inexistiu contradição. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. De outra parte, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367486 0015194.2015.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001939-39.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS e ICMS-ST na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id 18511418).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da r. decisão Id 16969000 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, cujos termos peço vênha para colher como fundamentos de decidir:

"(...) A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspo cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquela contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RET Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e de ICMS-ST não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Particularmente ao ICMS recolhido em substituição tributária, vejamos os fundamentos do seguinte precedente, a que adiro:

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS RECOLHIDO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE PELO SUBSTITUÍDO. POS INTELIGÊNCIA DA TESE FIXADA PELO STF NO RE 574.706. A SUBSTITUIÇÃO É TÉCNICA DE ARRECAÇÃO, MANTENDO AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INCIDENTES NA CADEIA OPERACIONAL. APENAS ATRIBUI A DETERMINADA PESSOA DA CADEIA A RESPONSABILIDADE PELA ARRECAÇÃO ANTECIPADA OU POSTERIOR DO CONFORMIDADE DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA AO JULGAMENTO DO RE 593.849. PREVALÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO EFETIVA SOBRE BASE DE CÁLCULO P NA SUBSTITUIÇÃO PARA FRENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A impetrante tem por atividade a comercialização e distribuição de produtos alimentícios e outros produtos, c sistema de tributação do ICMS em sua grande maioria é delegado a seus fornecedores, mediante regime de substituição tributária para frente. Logo, ao adquirir as mercadorias, tem-se no preço de compra o ICMS incidente naquela operação e o ICMS referente à operação seguinte, a partir de uma base de cálculo presumida (o ICMS em substituição tributária). 2. Na qualidade de substituto tributário, os valores arrecadados a título de ICMS em substituição não conformam receita ou faturamento do substituto, mas tão somente mero ingresso contábil a ser destinado à Fazenda Estadual. Nesse sentido, não se incluem no conceito de receita bruta, seja pelo regime cumulativo ou não cumulativo do PIS/COFINS, como destacado pelo art. 12, § 4º, do Decreto-Lei 1.598/97 (com a redação dada pela Lei 12.973/14). 3. Segundo a União Federal, o substituto tributário, por força da antecipação, não apura ICMS, razão pela qual o total da receita auferida com a venda da mercadoria seria submetida à tributação do PIS/COFINS. Considera que mesmo reconhecida a repercussão econômica do ICMS em substituição, o valor adimplido vincular-se-ia ao custo de aquisição, e não ao faturamento. Logo, não poderia ser deduzido do preço da venda da mercadoria. 4. Porém, descarta a parte do fato de que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnatando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotada isenção ou alíquota zero -, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. Deveras, há incidência tributária quando da venda de mercadorias realizada pelo substituto tributário, mas, por força de lei, a responsabilidade pelo recolhimento ficou a cargo de pessoa antecedente – presumido aqui o fato gerador - ou ficará a cargo de pessoa posterior ao substituto, de forma a facilitar a fiscalização daquele recolhimento. 5. Partindo desta premissa, o art. 150, § 7º, da CF e o art. 10 da LC 87/93 (Lei Kandir) conferem ao substituto tributário, na substituição para frente, o direito de pleitear a restituição caso o fato gerador do ICMS antecipado não venha a ocorrer. É ele quem praticaria o fato gerador e foi ele quem suportou o encargo tributário com o pagamento do preço da mercadoria na operação anterior. Nada mais justo que também seja ele o titular do direito creditório resultante da inexistência do fato gerador. 6. Nesse sentido, reconhece-se que aqueles valores de ICMS recolhidos antecipadamente são componentes da contabilidade do substituto tributário – ainda que destinados aos cofres estaduais – e participam do preço da mercadoria a ser revendida, como o seriam caso não fosse determinada a substituição. Como dito, a técnica arrecadatória pela substituição não desnatura a natureza jurídica do imposto, não cumulativo por força do art. 155, § 2º, I, da CF. 7. Logo, "o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, tanto para o substituto quanto para o substituto tributário, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706". 8. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min.ª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução. A partir do exposto, não importa se o contribuinte do ICMS vende a mercadoria ao consumidor final; ser-lhe-á permitido excluir do faturamento os valores de ICMS escriturados e incidentes na cadeia operacional, enquanto receita destinada ao ente estadual. 9. Nesse ponto, o sistema de substituição para frente apresenta peculiaridade que merece ser discutida: a presunção da ocorrência do fato gerado e o arbitramento de sua expressão econômica para fins de antecipação. Ao tratar do tema, o STF recentemente alterou seu entendimento para possibilitar ao contribuinte substituído não só o direito de se creditar do ICMS caso não se verifique o fato gerador, como também caso sua base de cálculo se dê em valor menor ao presumido (RE 593.849 / STF – PLENO / MIN, Edson Fachin / 19.10.2016). 10. Com o julgado, afastou-se a definitividade da base de cálculo presumida, permitindo ao contribuinte se creditar dos valores de ICMS suportados a maior quando do pagamento do preço da mercadoria. Idêntico raciocínio deve ser atribuído ao caso. Expurga-se de seu faturamento o ICMS na medida em que se deu efetivamente o fato gerador sujeito a antecipação, e não aquele calculado anteriormente de forma presumida, sob pena de favorecer o contribuinte a partir de uma situação fictícia. Mais precisamente, deve o substituído desconsiderar o ICMS antecipado se o ICMS efetivamente incidente na operação for menor que o então apurado, sendo este valor o excluído da receita empresarial. (TRF3, ApReeNec 5001336-39.2017.4.03.6110, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema em 13/03/2019)

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, deiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ICMS-ST nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)".

Cumpra referir ainda que a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi negado provimento. Transcrevo a v. decisão, cujos termos peço vênha para também colher como fundamentos de decidir:

"(...) O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve de diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos dessas tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, e permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017, de AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NÍ MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDL no AgrR no AREsp 239.939/SC, Rel. Min. NÍ MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrR no AREsp no RECURSO ESPEC. 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Destaco que no âmbito do STF sempre se indene pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2013 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedê que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrim-se as seguintes decisões unipessoais:

Decisão: O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

Decisão: ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 P 28/06/2017)

Decisão: ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex^a julga o mérito do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controversia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natur coisae, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Carmen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Projejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Fiquem invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Rei SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANGELA CATÃO, Rel.Conv. FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HEI FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TU, DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

O STJ vem aplicando sem titubeios, em recentes julgados, o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDÍ GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA T julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - Resp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - Resp 1089297/RS, Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, s qualquer suspensão, os casos como o presente.

E se tratando de ação que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "solve et repete", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Quanto ao tema específico do ICMS-ST (substituição tributária). Mais uma vez a decisão agravada merece ser mantida.

O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. É o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^a. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

Resalva a Relatora, com fulcro Na digressão de Roque Antônio Carraza, que a técnica de apuração do ICMS não se compara com os impostos incidentes sobre o valor agregado, pois incidente sobre o valor total da operação e não apenas sobre a mais valia da operação seguinte, razão pela qual a ordem dos fatores de incidência não altera o montante final da exação tributária.

Resalvou-se no julgado também a aplicabilidade do decisum tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo do PIS/COFINS, mesmo na vigência da Lei 12.973/14, pois não trouxe substancial inovação à matéria. Registre-se que, ainda que a tivesse, sua disposição não poderia contrariar a tese fixada pelo STF - calçada no art. 195, I, b, da CF.

Ainda, na qualidade de substituto tributário, os valores arrecadados a título de ICMS em substituição não conformam receita ou faturamento do substituto, mas tão somente mero ingresso contábil a ser destinado à Fazenda Estadual. Nesse sentido, não se incluem no conceito de receita bruta, seja pelo regime cumulativo ou não cumulativo do PIS/COFINS, como destacado pelo art. 12, § 4º, do Decreto-Lei 1.598/97 (com a redação dada pela Lei 12.973/14).

A alegação formulada pela agravante não encontra guarida nos fundamentos expostos pela Suprema Corte no julgamento aqui utilizado como paradigma, já devidamente disponibilizados às partes e publicizados.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...)"

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e de ICMS-ST na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para fim sancionatório processual, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional do conteúdo da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ICMS-ST nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF - 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial I de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Recebo a petição id 18641530 como emenda à inicial.

Retifico o valor da causa para **RS 64.521,07**, nos termos do parecer contábil id 18077676.

Prossiga-se o feito com as seguintes determinações:

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 Sem prejuízo, traga a autora a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte em questão; e/ou documento específico que demonstre o recebimento ou não do crédito postulado por terceiro(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-02.2019.4.03.6144
AUTOR: ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

Ainda, especifique as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais -- e o cópia do processo administrativo concessório objeto desta demanda - deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo.

Após, tomem conclusos, inclusive para análise da essencialidade ou não da remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

Barueri, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO RODRIGUES MATOS
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, PEDRO FERREIRA DE SOUZA PASSOS - SP420090, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18483298

As declarações de ajuste de imposto de renda relacionada ao autor indicam a propriedade de bens móveis não essenciais (pluralidade de automóveis) e de bens imóveis de valores bastante consideráveis, os quais atestam a capacidade financeira do autor em suportar as custas e os honorários do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão da assistência judiciária gratuita.

Por decorrência, providencie o autor o recolhimento das **custas iniciais**, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Caso venha a comprovação do recolhimento de custas, adotem-se as providências seguintes.

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JAIR BENEDITO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RAMOS NASCIMENTO - SP192607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Jair Benedito de Camargo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 14/03/2013 (NB 161.798.241-2), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/08/1988 a 14/07/1994 e de 14/12/1998 até a data de distribuição da petição inicial.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 4513329). Argui, em caráter preliminar, a incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos contemporâneos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Recebidos os autos por este Juízo, as partes foram instadas a especificarem provas (ids. 4641700 e 9963874), mas não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor apresentasse cópia legível do PPP sob o id. 4513247.

O autor apresentou o documento sob o id. 14388943.

O réu se manifestou pela não aceitação do documento como prova da especialidade, ante a ausência de responsável técnico.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Observo, conforme informado pelo próprio autor em sua petição inicial e pela cópia do processo administrativo sob os ids. 4513298, 4513315 e 4513321, que já lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/03/2013.

Além disso, conforme já esclarecido na decisão id. 13925266, apenas os períodos de 01/08/1988 a 14/07/1994 e de 15/09/2012 a 19/09/2017 serão analisados.

Assim, o objeto remanescente do feito se resume a analisar a especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 14/07/1994 e de 15/09/2012 a 19/09/2017 e se o autor preenche os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Por decorrência, afastado a análise do mérito no que se relaciona com o pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 14/09/2012 e à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.5	Cromo Operações com o cromo e seus sais.	Trabalhos permanentes expostos ao tóxico – Fabricação, tanagem de couros, cromagem eletrolítica de metais e outras.
1.2.7	Manganês Operações com o manganês.	Trabalhos permanentes expostos à poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bóxido) – Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.
1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides, halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira capazes de fazerem mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes a céu aberto – corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de corréas e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Caldearia	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyhdos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais em ato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóxicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitro benzeno, gazolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.2.5	Cromo	Fabricação de ácido crômico, de cromatos e bicromatos.
1.2.7	Manganês	Extração, tratamento e trituração do minério por processos manuais ou semi-automáticos. Fabricação de compostos de manganês. Fabricação de pilhas secas contendo compostos de manganês. Fabricação de vidros especiais, indústrias de cerâmica e outras operações com exposição permanente a poeiras de pirolusita ou de outros compostos de manganês.

1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose).</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	<p>Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II).</p> <p>Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).</p> <p>Extração, trituração e moagem de talco.</p> <p>Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).</p> <p>Fabricação de cimento.</p> <p>Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.</p> <p>Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.</p> <p>Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.</p> <p>Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos.</p> <p>Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.</p> <p>Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II).</p> <p>Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).</p>
2.5.1	Indústrias metalúrgicas e mecânicas	<p>(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.</p> <p>Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação.</p> <p>Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação.</p> <p>Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.</p> <p>Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.</p> <p>Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.</p>
2.5.3	Operações Diversas	<p>Operadores de máquinas pneumáticas.</p> <p>Rebitadores com marteletes pneumáticos.</p> <p>Cortadores de chapa a oxiacetileno.</p> <p>Esmerilhadores.</p> <p>Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno).</p> <p>Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira.</p> <p>Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas).</p> <p>Foguistas.</p>

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260 submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas IFFA Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1988 a 14/07/1994 e; Companhia Brasileira de Alumínio, de 14/12/1998 até a data de distribuição da petição inicial.

Juntou cópia de PPP, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, declarações, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ids. 4513159, 4513247, 4513298 e 4513315).

2.6.1.1 IFFA Indústria e Comércio Ltda., de 01/08/1988 a 14/07/1994

Com relação ao período de 01/08/1988 a 14/07/1994, de acordo com o PPP supramencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para esse período *sub judice*, mas somente para o período a partir de 01/12/2000.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/08/1988 a 14/07/1994, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

2.6.1.2 Companhia Brasileira de Alumínio – 15/09/2012 a 19/09/2017

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para o período de 15/09/2012 a 19/09/2017.

Nota-se que o PPP apresentado pelo autor sob o id. 4513247 está ilegível. Instado a trazer aos autos cópia legível do referido documento, o autor se limitou a trazer cópia do PPP da empresa IFFA Indústria e Comércio Ltda. e não da Companhia Brasileira de Alumínio.

Assim, não há como reconhecer a especialidade do período de 15/09/2012 a 19/09/2017. Nesse sentido:

AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. RECURSO IMPROVIDO. há vícios na decisão, ora impugnada por agravo interno. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. - Não cabem maiores considerações, uma vez que a questão foi abordada na decisão nos estritos termos do entendimento do Juiz Federal Convocado Otávio Port, afastadas todas as alegações novamente trazidas neste agravo. - A ação rescisória é incabível no JEF. A preclusão consumativa ali ocorreu, pelo ajuizamento da primeira ação no Juizado Especial. - **A preclusão consumativa atinge também a extinção do processo com julgamento do mérito, por força da apresentação de PPP ilegível.** - Agravo improvido. (TRF3, ApCiv 0011869-59.2013.4.03.6183, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE E INSUBSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS NÍVEIS DE RUÍDO E CALOR. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não houve a juntada de quaisquer elementos nos autos, pela parte interessada, detentora de tal ônus, para a prova da especialidade pleiteada. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP revela que a ora apelante trabalhava no setor de "acabamento" da empresa Itaplast Embalagens Plásticas Ltda., submetida ao agente agressivo ruído, cuja intensidade resta ilegível. 2 - Nesse particular, não socorre a autora o "laudo sobre higiene e segurança do trabalho", documento que, a despeito de fazer a avaliação em todos os setores da empresa mencionada, no que diz com os fatores "pressão sonora" e "luminância", deixou de elencar o "setor de acabamento", local da prestação laboral da autora. 3 - Apelação da autora desprovida. (TRF3, ApCiv 0042052-50.2009.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2018).

2.6.2 Conclusão

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades no período de 15/09/2012 a 19/09/2017. Dada a oportunidade de o autor trazer aos autos cópia do PPP sob o id. 4513247, o autor trouxe apenas cópia do PPP da empresa IFFA Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 01/08/1988 a 14/07/1994.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER, o autor contava com **21 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

2.7 Embargos de declaração

Em remate, atenta aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **(3.1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 14/09/2012 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência superveniente de interesse processual), do Código de Processo Civil e, no restante, **(3.2) julgo improcedentes** os pedidos formulados por Jair Benedito de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003795-31.2016.4.03.6144
AUTOR: MARCELO GUILHERMINO DA SILVA, MARLI GUILHERMINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, venham conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ADALTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 16750825 como emenda à inicial.

Trata-se ação sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que visa o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de período urbano e do tempo de serviço rural.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Conforme se apura de sua declaração de ajuste do imposto de renda, o autor dispõe de certo patrimônio. Todavia, observo que a renda por ele percebida no exercício financeiro não é de grande monta, se considerada sua proporção mensal, e que seus dois veículos automotores e sua residência não são volutuários e, assim, não lhe retiram aparentemente a condição de hipossuficiência financeira, conforme por ele declarada. Demais, o valor investido em previdência privada, além de não elevado, deve ser considerado em sua finalidade de manutenção.

Diante do exposto, prestígio o direito de acesso à justiça e **defiro a gratuidade** processual ao autor.

Caso o INSS queira impugná-la, deverá trazer aos autos outros elementos de fato que motivem a revisão do entendimento acima.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar eventuais outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Desde já, **defiro o pedido de produção de prova testemunhal** para comprovação do período de labor rural. Avie-se a Secretária o necessário quanto ao agendamento de audiência, após a contestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUZILENA HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ DE SOUZA - SP415365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id n. 16944878 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa a autora ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Gratuidade processual

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre o pedido de antecipação de tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos, em especial as questões relacionadas à manutenção da união estável entre a autora e falecido instituidor do benefício, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, **indeferio** a antecipação de tutela.

Providências

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 **Retifique-se o valor da causa**, conforme planilha retificadora apresentada pela autora.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000482-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

1 Id 17057463

Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão indeferitória de produção de prova pericial e de inversão do ônus da prova, providências pretendidas pela parte embargante.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão não padece de contradição. Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que pretende ver reanalisados os fundamentos nela fixados. O trecho em que a embargante assevera pretender uma "nova valoração dos fatos e do conjunto probatório carreado aos autos" é a demonstração cabal de que a sua intenção é reanalisar o mérito do que foi decidido.

Enfim, a embargante confunde embargos de declaração com agravo de instrumento: aqueles têm cabimento nas hipóteses estritas do artigo 1.022 do CPC, são julgados pelo mesmo Juízo prolator e não visam à mera reanálise meritória; estes últimos têm previsão no artigo 1.015 do mesmo CPC, são julgados pela Corte revisora e visam essencialmente à reforma de mérito da decisão.

Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 5 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001152-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: JS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, ISABELA DUARTE ELORZA NANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por JS Indústria e Comércio de Metais Ltda. e Isabela Duarte Elorza Nannem face da sentença id. 11383203, por meio de que alegam a ocorrência de omissão.

Narram, em síntese, que a sentença não esclareceu o porquê do julgamento antecipado da lide. Dizem que a sentença não se pronunciou acerca: **(1)** do ônus da prova, **(2)** do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, **(3)** da inconstitucionalidade da Lei nº 4.595/64, **(4)** da inaplicabilidade da Tabela Price e, **(5)** da aplicação do artigo 405, do Código Civil.

Vejam os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decisão, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido pela decisão id. 4283082, com base, inclusive, em precedente jurisprudencial. Verificada a desnecessidade de produção de provas em audiência, o feito foi julgado, nos estritos termos do artigo 920, II, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova foi corretamente distribuído, conforme se explicitou no subitem 2.2 da sentença.

A sentença foi devidamente fundamentada em precedentes e súmulas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a questão a respeito de qual fundamento legal deve ser utilizado para a aplicação dos juros de mora e a respeito da Tabela Price foi suficientemente tratada no subitem 2.4 da sentença.

Em remate, atenta aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, advirto as partes de que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: C.A.R. AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. - ME, CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES, RIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES
Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços de nº 0.00001440-4.

A CEF informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 19170981).
Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O instrumento de acordo informado pela requerente não foi juntado aos autos.

Civil. Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003853-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PUCCI, MARIA BETANIA MARINHO A POLINARIO PUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004926-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Publique-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018245-13.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Encerrada a fase de conferência, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020867-65.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, tornem conclusos.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da interposição das apelações interpostas pela **parte impetrada, id 16049794** e **parte impetrante, id 16738224**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 14542461).

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 16050366**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15274720).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006850-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CMS ELETROMECANICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CMS ELETROMECANICA EIRELI em face da sentença prolatada sob o ID 16292046, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é ou não o destacado em nota fiscal.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir aquém, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 16915156, mantendo a sentença de ID 16292046 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007792-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HOLLANDA MOREIRA FERREIRA BORGES

PROCURADOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E, EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando, liminarmente, a cessação de cobrança oriunda de valores recebidos indevidamente referente ao benefício de Amparo Social ao Idoso (LOAS) nº 88/537.135.208-9.

Sobre o tema, devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social (tema 979/STJ), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC), em virtude da afetação do REsp 13811734/RN como recurso repetitivo representativo da controvérsia.

Assim, **determino a suspensão do feito** até pronunciamento definitivo pelo colendo STJ.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedidos de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União (ID 13593774), converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte impetrante para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedidos de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela União (ID 15939746), converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte impetrada para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAQUETES BRASIL SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 14821787), converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte impetrada para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ULMA PACKAGING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a dedução de pedido de efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte impetrante (ID 14889753), converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte contrária para eventual manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-07.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO PEDRO DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá apontar corretamente a autoridade coatora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º e parágrafo 3º do artigo 6º, ambos da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada, id 14149371, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9278935).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000549-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em que pese as alegações da impetrante quanto à inexistência de prevenção, confiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente o despacho de id. 14375579, item "2", trazendo aos autos as cópias da petição inicial e decisões proferidas nos feitos distribuídos junto à esta Subseção Judiciária e apontados na certidão de id 140994979, para fins de verificação de eventual prevenção.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 17195469**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15823181).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004383-87.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: POLISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 17200351**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16048760).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002880-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença**, relativa ao processos elencados na certidão de **id 17169604**, no intuito de verificar prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA** (CNPJ nº 07.139/0001-84) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAI – código 0004 sob a alíquota de 1,0%, SESI código – 0008 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0079 e de percentuais em 5,8%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 14781361, a parte Impetrante apresentou emenda à inicial e documentos (ID 16012871).

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Neste sentido o seguinte precedente:

“EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS. ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foi transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no Resp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1698012 Relator(a) OG FERNANDES SEGUNDA TURMA DJE DATA: 18/12/2017).”

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAI e do SESI, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.

No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ **não** merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCISAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/12/2017).”(grifei).

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo de impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA (CNPJ n.º 00.286.528/0001-79) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, sobre pedido liminar, objetivando, em síntese, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS das aquisições de mercadorias submetidas ao regime de incidência monofásica de recolhimento das precitadas contribuições, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 11.033/04, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

Sustenta a impetrante, afirmando recolher o PIS e a COFINS pelo regime de apuração não cumulativo, possuir o direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS das aquisições de mercadorias submetidas ao regime monofásico de recolhimento com saídas tributadas à alíquota 0 (zero), uma vez que a carga tributária se encontra inserida no valor das mercadorias.

Aduz que o art. 17 da Lei n.º 11.033/04 revogou tacitamente o art. 3º das Leis n.º 10.632/02 e n.º 10.833/03, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS. Defende ainda que aquele artigo se aplica a todas as pessoas jurídicas, independentemente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 7536197, a impetrante peticionou sob o ID 8276791.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, que foram prestadas sob o ID 9011957.

Decisão (ID 9399350), indeferindo o pedido liminar.

Foi juntada aos autos cópia de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5018357-88.2018.4.03.0000, indeferindo o pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A União manifestou ciência (ID 10306012).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 9100354) entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"(...) In casu, ausente a fumaça do bom direito. Em que pese o c. Superior Tribunal de Justiça possua jurisprudência no sentido de que "o aproveitamento de créditos relativos ao PIS e a COFINS, conforme disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, não é de exclusividade dos contribuintes beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), verifica-se, a despeito de tal entendimento, que as receitas sujeitas ao pagamento de PIS e COFINS, em regime especial de tributação monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não cumulativo". (STJ, AINTARESP 201703152245 – Rel. Min. Francisco Falcão – 2ª T. - DJE: 28/05/2018, g.n.).

Neste sentido, recentes decisões do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDIT. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, "as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, 'não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa' (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)" (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, R. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: "Nos termos da jurisprudência e Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012" (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na mesma orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2010. IV. Agravo interno improvido.

(STJ - AINTARESP 201703227341 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1221673 – Rel. Min. Assusete Magalhães – 2ª Turma - DJE: 23/04/2018 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013.

2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AINTARESP 201701242898 - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1109354 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 2ª Turma - DJE: 15/09/2017 – g.n.)

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar."

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA indicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA**, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que, para a realização de suas atividades, importa inúmeros bens cujos valores estariam submetidos à cobrança da COFINS. Tendo em vista o regime monofásico e o primado da não-cumulatividade, tais importações geram créditos tributários quando da venda de seus produtos a serem descontados da COFINS a ser recolhida.

Com a edição da Lei n. 12.715/12, a alíquota de 7,6% da COFINS era utilizada para a importação, bem como para a utilização do crédito (Lei n. 10.865/04 – art. 15, §3º, cc art. 20, da Lei n. 10.833/03).

Por intermédio da Lei n. 10.865/04 houve acréscimo de um ponto percentual sobre a alíquota anteriormente estipulada (art. 8º, § 21).

Com a edição da Lei n. 13.137/15, houve nova alteração. Desta feita, a alíquota passou a ser de 10,65% (9,65% + 1%) e restou vedado o direito ao crédito (art. 15 da referida lei).

Afirmou que a alíquota adicional de 1%, criada pela Lei n. 10.865/04, foi revogada pela MP 774/17, que teve início de seus efeitos a partir de 01-07-17.

Afirmou, então, que tem interesse no feito para debater o referido aumento no período compreendido entre 02-08-11 – MP 540 até 01-07-17, data da revogação de tal adicional.

Diante de tais considerações, requereu o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da majoração da alíquota da CONFINS-importação e o direito à compensação dos valores recolhidos irregularmente, limitado ao período de cinco anos, com incidência da SELIC. Sucessivamente, pugnou pela concessão da segurança para aproveitamento dos créditos da COFINS pelo regime não-cumulativo diante da alíquota de 1%.

A liminar foi indeferida.

Em preliminar, a d. autoridade impetrada afirmou a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou se tratar de medida de isonomia, pois a majoração da alíquota serviu de termo de equilíbrio entre o que é praticado no mercado interno e os bens importados. Tudo teve em vista a necessidade de manutenção da competitividade dos produtos nacionais quando comparados aos importados. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Este o breve relato.

Decido.

Primeiramente, deve ser afastada a pretensão da d. autoridade coatora no que tange à inadequação da via eleita. Com efeito, o mandado de segurança preenche o trinômio necessidade/utilidade/adequação para resguardar eventual interesse da Impetrante.

No mérito, contudo, melhor sorte não guarnece a pretensão autoral. A rigor, a jurisprudência pátria é uníssona ao afastar todas as alegações da Impetrante como se observa dos acórdãos ora colacionados, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

TRF4. Classe: Apelação cível. Processo:5019526-36.2017.4.04.7205. UF: SC. Data da Decisão: 30/04/2019. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator: Desembargador Andrei Pitter Velloso. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. MP Nº 794/2017. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. O adicional à COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº de 2004, não viola o princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras. Não há como pretender equiparação entre importadores e os comerciantes que adquirem produtos em território nacional. 2. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 3. A alteração promovida pela MP nº 668/2015, convertida na Lei nº 13.137/2015, que incluiu o § 1º-A no art. 15 e o § 2º-A no art. 17, ambos da Lei nº 10.865/04, estabeleceu de forma expressa a vedação de aproveitamento de crédito, no regime não-cumulativo, em relação adicional 1% da COFINS-importação. 4. A reinstauração do adicional da COFINS-importação (1%) pela MP nº 794/2017 caracteriza-se majoração de tributo, o que impõe a observância do princípio da anterioridade nonagesimal estabelecida no artigo 195, §6º da CF. 5. A reinstauração do adicional da COFINS-importação (1%) pela MP nº 794/2017 caracteriza-se majoração de tributo, o que impõe a observância do princípio da anterioridade nonagesimal estabelecida no artigo 195, §6º da CF.

TRF4. Classe: Apelação cível. Processo:5008963-51.2015.4.04.7205. UF: SC. Data da Decisão: 26/04/2016. Órgão Julgador: 2ª Turma. Inteiro Teor: Relatora: Desembargadora Cláudia Maria Dadico. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1% À ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. A majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por dar um tratamento desfavorecido aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação busca justamente assegurar uma simetria entre eles. Embora a elevação da alíquota da COFINS-importação prescinde de regulamentação para entrar em vigor, considerando o disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715/12, que previu a necessidade de regulamentação do art. 53 do referido diploma legal, tal condição restou implementada com a edição do Decreto nº 7.828, de 16-10-2012, que regulamentou os arts. 53 a 56 da Lei nº 12.715/12 naquilo que necessitava ser regulamentado.

TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298995 / SP 0018570-23.2015.4.03.6100 Relator: Desembargador Antonio Cedenho. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 20/02/2019. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS-COFINS IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.137/2015. ADICIONAL DE 1% DA COFINS IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO PIS/COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. IMPOSSÍVEL PERÍODOS ANTERIORES A LEI Nº 13.137/2015. I - A incidência das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público COFINS -Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. II - A Lei nº 10.865/2004 veio acrescentar as hipóteses de incidência tributária, as alíquotas aplicáveis e demais aspectos particulares à contribuição. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 /2011 (sucetida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu a majoração da alíquota de Cofins-Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546 /2011. III - No tocante ao argumento de que há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no GATT não se sustenta. Isso porque, o pacto firmado pelo GATT não implica compromisso de não majoração de carga tributária. A instituição do adicional da COFINS-importação objetivou, justamente, restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais cuja produção esteja contemplada pela contribuição previdenciária sobre a receita instituída pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546/2011. Assim, a medida foi adotada para evitar que o empresário brasileiro fique em desvantagem, já que, a partir da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita bruta, seriam dois tributos a incidir sobre o resultado de vendas, enquanto que os importadores continuariam pagando apenas um tributo. IV -Vale frisar que a Constituição Federal dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS (art. 195), mas outorga ao legislador ordinário a possibilidade de especificá-la. Portanto, não há ilegalidade a vedação à utilização da totalidade do crédito de PIS/COFINS- Importação. V - Superadas as questões atinentes à constitucionalidade e legalidade das normas que majoraram a alíquota do COFINS - Importação sobre determinados produtos, remanesce a análise do alegado direito ao creditamento deste percentual, excedente a 7,6%.Cumprido salientar que não merece acolhimento o pleito referente aos valores recolhidos anteriormente à edição da Lei nº 13.137/15, a qual incluiu no art. 15 da Lei n. 10.865/04 o parágrafo 1º-A, dispositivo que vedou peremptoriamente o creditamento pretendido. VI - Quanto aos pedidos subsidiários: i) que seja afastada a incidência dos adicional da COFINS importação nos períodos de 1º.08.2012 a 1º.08.2013 ou de 1º.08.2012 a 1º.10.2012, merece ser mantida a douta sentença, uma vez que para o adicional da Cofins-Importação - objeto da demanda - a Lei nº 12.715/12 já continha todos os elementos necessários para auto execução, não dependendo de qualquer regulamentação. Ademais, as medidas provisórias anteriormente editadas, que cuidavam do adicional de alíquota da Cofins-Importação (MP nº 540/2011; Lei nº 12.546/2011; MP nº 563/2012; MP nº 582/2012; MP nº 601/2012), não condicionaram a vigência ou produção de efeitos à expedição de regulamento. VII - Apelação não provida.

Por outro lado, de se notar que o e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência de repercussão geral na presente questão (Ministro Marco Aurélio) e, portanto, a (in)constitucionalidade da majoração da alíquota e do possível creditamento estão afetos à c. Suprema Corte. Tal fato é relevante na medida em que, a partir da decisão daquele e. Sodalício, restará pacificado o entendimento acerca da matéria.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pelos motivos acima enumerados.

Não há condenação ao pagamento de honorários de sucumbência (art. 25, caput, da Lei n. 12.016/19).

P.R.L.

Oportunamente, ao arquivo.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001685-45.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SETHA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 17256087**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 15973799).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COOPERATIVA NOVA ESPERANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrada, id 17260879**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 16048753).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO TOSHIO TAMARU - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Recebo a petição de **id 17500083** como emenda à inicial no tocante ao valor dado à causa, cuidando a Secretaria de providenciar as anotações de estilo.

Proceda ao impetrante à emenda da inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá recolher as custas processuais complementares até perfazer o valor mínimo exigido pelo artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, correspondente a 0,5% do valor dado à causa.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO MAXI VITORIA LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 13981178, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não se pronunciou quanto ao pedido de concessão de segurança para afastar e compensar os valores indevidamente recolhidos em face das entidades terceiras (FNDE, INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI e SEBRAE).

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No presente caso não verifico a ocorrência da omissão apontada pela Embargante.

De fato, conforme explicitado na sentença combatida, com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a entidades terceiras passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual foi determinada a exclusão destas entidades do polo passivo do feito.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 15626168, mantendo a sentença de ID 13981178 nos exatos termos em que proferida.

Ciência à parte apelada do prazo de 15 (quinze) dias para interpor contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 15685581), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RICLAN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RICLAN S.A., em face da sentença prolatada sob o ID 12350770, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não se pronunciou sobre as peculiaridades das contribuições destinadas ao INCRA.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, expôs a razão pelas quais deveria ser denegada a segurança, inclusive em face das contribuições sociais destinadas ao INCRA.

Nada obstante, de se consignar que tramita perante o E. STF os Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, nos quais foi reconhecida a repercussão geral em que será analisada a exigência das contribuições devidas ao Incra e ao Sebrae após a edição da Emenda Constitucional 33/2001. Ocorre que, ainda não houve pronunciamento definitivo sobre a questão, o que, *de per se*, já infirma a alegação de direito líquido e certo da Impetrante conforme narrado na exordial.

Assim, Resto claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 13027124, mantendo a sentença de ID 12350770 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000529-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977, ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDCOMERCIO S/A em face da sentença prolatada sob o ID 11966813, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não se pronunciou QUANTO AO POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DO RE N.º 559.937/RS (TRIBUNAL PLENO) E DA PGR EM PARECERES MITIDOS NO RE N.º 630.898/RS E NO RE N.º 603.624/SC. TAXATIVIDADE DO RO ELENCCADO NO ART. 149, §2º, III, "A", CF/88.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, expôs a razão pelas quais deveria ser denegada a segurança no caso concreto.

Nada obstante, de se consignar que este Juízo não desconhece que tramita perante o E. STF os Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, em que será analisada a exigência das contribuições devidas ao Incra e ao Sebrae após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Ocorre que, naqueles autos, ainda não houve pronunciamento definitivo sobre a questão, o que, *de per se*, já infirma a alegação de direito líquido e certo da Impetrante conforme narrado na exordial.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivos suficientes para prolatar sua decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

Assim, Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 12449978, mantendo a sentença de ID 11966813 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., em face da sentença prolatada sob o ID 15380847, em que alega, e apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não elucidou de que forma se dará a compensação reconhecida na sentença.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o requerido pela parte Impetrante em sua inicial, ou seja, "condenar a Autoridade Coatora a suportar a compensação dos valores adimplidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e no período em que tramitar a presente ação, em razão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, com o mesmo tributo, e ou, outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil."

Ademais, conforme citado pela própria Impetrante, a legislação que regula a compensação é a vigente na data do encontro de contas, cabendo ao contribuinte a responsabilidade da iniciativa e ao Fisco o seu controle.

Assim, Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 16523276, mantendo a sentença de ID 15380847 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 16603076), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODILON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID **17561612**, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003105-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDINEI DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópias das petições iniciais e sentenças, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de ID **17660728**, no intuito de verificar as prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-89.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, visando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS, assim como o ICMS, não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A determinação de ID 17159922 foi cumprida pela impetrante através dos documentos IDs 17845933 e 17845934.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Da mesma forma era o entendimento quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo dos mencionados tributos.

O pedido autoral foi julgado improcedente pelo c. Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos, sendo proferido acórdão no REsp 1.330.737/SP, escolhido como representativo de controvérsia, motivo pelo qual este juízo, até então, entendia ser o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inc. II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 574.706/PR, que trata da inclusão do ICMS, pacificou a questão, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, fixando a seguinte tese: "*ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", sob o argumento de que esse não se enquadra no conceito de faturamento.

A mesma interpretação deve ser dada à questão da inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, motivo pelo qual revejo meu posicionamento anterior.

Com efeito, conforme o novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, os valores do ISS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "*a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida*", enquanto que "*ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem*" [1].

Dessa forma, verifica-se que o ISS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, a respeito do ICMS, interpretação que deve ser estendida ao ISS, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes aos ISS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em recentes julgados que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL (AGRAVO INTERNO) - NÃO INCLUSÃO DO ISS BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - AUSÊNCIA DE ÔBICE IMPEDITIVO DO JULGAMENTO RECURSO - APLICAÇÃO, NO TEMA, DO QUANTO ENTENDEU O STF NO RE Nº 574.406 (69) - PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE S ENTENDIMENTO QUE VICEJAVA NESTA CORTE REGIONAL E NO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

1. ISS na base de cálculo do PIS/COFINS: o tema acha-se em sede de repercussão geral no STF (RE 592.616/RG atualmente sob relatoria do Min. Celso de Mello), mas não I decisão de mérito e o processo encontra-se sem data de julgamento. Aliás, existe também a Ação Direta de Constitucionalidade 18 (ADC 18), que objetiva a declaração de constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Sucede que em sessão plenária no dia 25/03/2010, o Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida para o fim de suspender as demandas em curso que tratavam do tema (3ª QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Celso de Mello). Ultrapassado há muito tempo esse prazo fixado em 25/03/2010, não há óbice a que o julgamento que trata de incidência de ISS na base de cálculo de PIS/COFINS prossiga. Em caso específico sobre esse tema, assim se posicionou o STJ: "O reconhecimento de repercussão geral, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em regra, não impõe o sobrestamento do trâmite dos recursos nesta Corte. Questão de Ordem nos REspS 1.289.609/DF e 1.495.146/MG (1ª Seção, julg. 10.09.2014 e 13.05.2015, respectivamente)..." (AgInt no REsp 1684928/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 20/10/2017).

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF no RE nº 574.406, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

5. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante o julgamento sobre tema correlato, com repercussão geral reconhecida desde 26/04/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.406, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (tema 69).

6. Julgamento realizado. Agravo interno não provido.

(TRF3 - Ap 00022672420174036112 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371401 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e Judicial 1 DATA:15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRI NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MO JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

1. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.

2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS.

3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se observa no seguinte julgado:

4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.

5. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS: já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.

6. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.

7. O argumento para afastar o ISS da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela agravada.

9. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISS integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade negocial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).

10. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISS, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISS é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.

11. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarda, uma vez que ausente previsão legal para tanto.

12. Em decorrência do débito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, a qual deverá ser efetuada observando-se a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/03/2017. Assim, a partir dessa data conta-se o prazo prescricional quinquenal, podendo a compensação ser efetuada com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesse sentido, a orientação desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1260826/RJ).

13. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2289750 / SP - 0018969-52.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDE TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 22/08/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Quanto à pretensão pela Impetrante de depositar em Juízo os valores relativos à diferença entre a exigência tributária atual, observo que independe de prévia autorização judicial.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento.

Desse modo, não é necessária autorização judicial para realização do depósito pelo contribuinte, só se fazendo necessária a intervenção judicial, caso feito o depósito integral, o Fisco deixar de considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, primeiro deve o contribuinte provar que fez o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e a recusa do Fisco em considerar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para só depois pleitear, se o caso, a intervenção judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] PAISEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.** (CNPJ: 05.117.268/0001-21), contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, determinando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do próprio PIS e de COFINS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois estes valores não se encontram abrangidos pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que, assim como o ICMS, os valores do PIS e da COFINS não possuem tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao próprio PIS e COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante juntou aos autos documentos a fim de se verificar eventual prevenção apontada no termo de ID 18632248.

Dessa forma vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **declaro o sigilo de justiça**, tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC, *providenciando a Secretaria as anotações de estilo*.

Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.

Tendo em vista a petição e documentos juntados nos IDs 18922966 a 18923759, afasto a possibilidade de prevenção ou litispendência com as ações 5000298-92.2017.403.6109, 5003808-09.2018.403.6100 e 5002729-65.2018.4.03.6109, vez que em tais feitos versam sobre o recolhimento de PIS/COFINS com exclusão do ICMS de suas bases de cálculo; o recolhimento da CPRB com exclusão de PIS/COFINS de suas bases de cálculo e o recolhimento do ISS com a exclusão do PIS e da COFINS de suas bases de cálculo. No que tange à ação 5002267-38.2018.403.6100, afasto a possibilidade de litispendência e prevenção, haja vista o pedido de desistência lá formulado e a alteração do polo passivo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

De fato, o E. TRF 3ª Região tem se posicionado no mesmo sentido do entendimento adotado pelo do STF, que, ao analisar a constitucionalidade da incidência do ICMS em sua própria base de cálculo, entendeu pela constitucionalidade do chamado "cálculo por dentro", sendo este o mesmo caso dos presentes autos.

Neste sentido confira-se os seguintes julgados do E. TRF 3ª Região:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS B CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e dest Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI – Agravo de Instrumento - 5000965-04.2019.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DA1 12/06/2019)."

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSI ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relato Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 5008149-21.2018.4.03.6119 – Relator Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE -4ª Turma - e - DJF3 Judic DATA: 06/06/2019)."

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como para que apresente, no prazo legal, suas informações.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se.**

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 4 de setembro de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cite-se e intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA em face da sentença prolatada sob o ID 163411 que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que a decisão não se pronunciou acerca da forma que seria aplicada a compensação dos valores recolhidos indevidamente pela Impetrante.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido pela Impetrante na petição inicial, inclusive quanto à referida compensação.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 17977735, mantendo a sentença de ID 16341137 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007942-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS SANTANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora acerca do ofício juntado no ID 19537156, bem como para que promova a execução do julgado no prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000871-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: GF DE SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARVALHO - SP168878, ANA LUIZA RIBEIRO E NOGUEIRA DE SOUZA - SP368455
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Cuide-se de petição aviada pela embargante na qual requer seja autorizado o depósito do valor integral da multa administrativa e determinado o cancelamento do leilão judicial do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal em apenso.

No ID 19510093 foi juntada planilha de débito atualizada, emitida pelo IBAMA.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

É letra do art. 151, II, do CTN, que o depósito do valor integral do débito é causa de suspensão de sua exigibilidade.

Vale notar que, mesmo versando a espécie sobre multa administrativa (dívida ativa não-tributária), conforme entendimento jurisprudencial hegemônico, o mesmo tratamento acerca da suspensão da exigibilidade pelo depósito do valor integral deve ser aplicado ao crédito de natureza não-tributária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROCEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. As dívidas fiscais (de natureza tributária e não tributária), por seguirem mesmo rito procedimental de cobrança, devem ser igualmente alcançadas pela norma do art. 151 do CTN que prevê as hipóteses, em rol taxativo, de suspensão da exigibilidade do crédito nas hipóteses nela contida. Portanto, no presente caso, em que é cobrado débito de natureza não tributária na execução fiscal de origem, se afigura aplicável o art. 151, II, do CTN e a Súmula n.º 112 do STJ, no sentido de que o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito. 2. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n.º 1.140.956, processado sob o rito dos recursos repetitivos, “o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública” (REsp 1140956/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010). Esta C. Turma possui o entendimento no sentido de que os efeitos do depósito integral são automáticos e independem inclusive de provimento jurisdicional. 3. Tendo ocorrido a causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal antes do ajuizamento da execução fiscal, impõe-se a extinção do feito executivo, e não sua mera suspensão. 4. Caso concreto em que inexistente controvérsia quanto à integralidade do depósito judicial realizado pela executada nos autos da ação anulatória n.º 5001506-98.2018.4.03.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Ademais, a agravante comprovou que, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a ANS já tinha conhecimento acerca do depósito judicial realizado. 5. Foi indevido o ajuizamento da Execução Fiscal de origem, tendo em vista que o crédito em cobro já se encontrava com a exigibilidade suspensa na data de sua propositura, inclusive havendo prévia ciência da exequente quanto ao depósito judicial integral realizado pela executada no bojo de ação anulatória de crédito fiscal. De rigor, assim, a extinção da execução fiscal de origem, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 6. Pelo princípio da causalidade, uma vez extinta a execução fiscal por ter sido ajuizada indevidamente, condeno a ANS ao pagamento das custas processuais adiantadas pela agravante, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. 7. Agravo de Instrumento provido. Exceção de pré-executividade acolhida. Execução Fiscal extinta. Execução Fiscal extinta. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007240-66.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

Assim sendo, **de ofício** à embargante o depósito judicial do crédito em cobrança, o qual deve ser realizado em seu valor consolidado (R\$ 1.396.518,54), conforme memória de cálculo anexada.

Comprovado o depósito judicial nos autos, independentemente de nova conclusão, oficie-se ao Sr. Leiloeiro determinando-se o cancelamento do leilão do imóvel objeto dos presentes embargos (matrícula n.º 6.957 do 2º C.R.I. de Araraquara, SP).

Após, dê-se vista à embargada para ciência e anotação em seus sistemas a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança.

Em passo seguinte, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 17 de julho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000423-42.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO COVRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com razão o exequente em sua manifestação de id 19417457. Assim, revogo o despacho retro, em sua parte final, para fixar os honorários devidos em 10% do valor da condenação, atualizados conforme manual de cálculo da Justiça Federal vigente, em atenção ao v. acórdão (ID 18052245) e ao art. 85 e seguintes do CPC.
2. Intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide id 18649807).
3. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
4. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por **ELEUSA INÁCIO PEREIRA**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva a reinclusão da autora no sistema de saúde da Aeronáutica (FUNSA).

Aduz, em síntese, que é pensionista e filha de Eduardo de Oliveira Pereira, servidor público da aeronáutica falecido em 19.01.1976. Discorre que se utilizava dos serviços médicos e hospitalares da aeronáutica, todavia, a administração militar, sem observar o contraditório, passou a recusar à autora a utilização do Hospital da Aeronáutica, em virtude do disposto na Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017. Sustenta que a Portaria não pode excluir o direito da autora. Bate pela necessidade de utilização do Hospital da Aeronáutica, pois padece de insuficiência valvular aórtica e aneurisma de aorta devendo ser submetida a “endoprótese”. Invoca a proteção constitucional ao direito adquirido. Assevera que “o sistema de saúde da aeronáutica decorre de caráter contributivo compulsório, com natureza de tributo, mediante desconto em folha, não se tratando de benefício assistência ou generosidade do Estado”. Invoca o princípio de proibição de retrocesso. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência e a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou a situação jurídica de pensionista de militar falecida (filha de militar). Nesta condição, a autora demonstra que efetivamente era beneficiária de assistência médico-hospitalar, até, pelo menos, janeiro de 2018, sendo atendida no Hospital da Força Aérea.

O direito da autora de ser considerada beneficiária do fundo de assistência à saúde decorre, assim, da própria condição de filha e dependente de militar, a qual é regulada pela Lei nº 6.880/80:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

Em que pese não tenha sido juntado documento que comprove a negativa de atendimento médico-hospitalar, dessume-se que esta decorre, *prima facie*, do disposto no item 5.2.1 da NSCA 160-5/2017, aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, que estabelece que “as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiários do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar”.

Com efeito, segundo o disposto no art. 50 da Lei nº 6.880/80, a autora faz jus à assistência médico-hospitalar como decorrência da sua condição de filha solteira que não recebe remuneração. O atingimento do requisito etário como fator de exclusão do FUNSA extrapola os limites de sua função meramente regulamentar, instaurando *crise de legalidade* entre o regulamento e a lei de regência do benefício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. MILITAR. FUNSA. PORTARIA COMGEP N. 643/3. REINCLUSÃO PENSIONISTA FILHA MAIOR. LEI N. 3.765/58. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a inaplicabilidade da Portaria COMGEP N. 643/3, de 12.04.2017 e determinar a reinclusão da autora, pensionista, no Sistema de Saúde da Aeronáutica. Condenada a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo (art. 85, §3º, do CPC). 2. A pensão da autora foi concedida com fundamento na Lei n.º 3.765/60, posto que óbito do instituidor da pensão ocorreu em 01.05.1983, cuja assistência médica era regida pela Lei n. 5.787/72. O direito a assistência médica também encontra-se previsto na Lei 6.880/90 (art. 50 -Estatuto dos Militares), cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurado ao militar e a seus dependentes. 3. A autora, na qualidade de pensionista (pensão militar concedida antes do advento da MP 2.215-10/2001) era, até 01.2018, beneficiária do FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, quando então foi excluída com base no item 5.2.1 da Portaria COMGEP n. 643/3 (5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar). 4. Não havendo limitação de idade, nem exigência de comprovação de dependência econômica para a percepção da pensão por morte da autora, entendo que não poderia a norma regulamentadora impor tal limitação. De acordo com o art. 7º da Lei nº 3.765/60, as filhas de qualquer idade eram beneficiárias da pensão militar e, como tais, poderiam contribuir para o fundo de assistência médica mediante contribuição, o que somente foi alterado com o advento da MP nº 2.131/2000, revogada e reeditada pela MP 2.215-10, de 31.08.2001. 5. Verifica-se dos contraques da autora que a mesma, até DEZ 2017 contribuiu como o fundo, na rubrica FAMHS, atendendo, assim, a exigência da qualidade de contribuinte para os beneficiários do FUNSA. 6. Sentença trouxe desfecho adequado à controvérsia, ao determinar a reinclusão da autora como beneficiária do fundo de saúde da Aeronáutica, do qual usufruía desde 1983, posto ser autora beneficiária de pensão militar concedida antes do da modificações operadas pela MP 2.215-10. Precedentes das Cortes Regionais. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002659-18.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRATAMENTO MÉDICO A FAMILIARES. FILHA SOLTEIRA. PENSIONISTA. LEI Nº 6.880/80. PORTARIA COMGEP Nº 643/3SCM. DE 12/04/2017. ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO INFRALEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 prevê como direito dos militares “a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;”. Os §§ 2º e 3º do mesmo artigo do diploma legal citado preveem como dependentes a filha solteira, desde que não receba remuneração, assim como a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração. O § 4º do mesmo artigo da lei em referência define por derradeiro, que “Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.” 2. Muito embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC[2] de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei. 3. Não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão por morte que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária. 4. Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, ‘a’ da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítima o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar, não possuindo condão de afastar o reconhecimento do direito pleiteado pela agravada a alegação de crise financeira nos sistemas de saúde militares em razão da insuficiência de recursos. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017188-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 26/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FILHA SOLTEIRA. DEPENDENTE. BENEFICIÁRIA DO FUNSA. DISTINÇÃO NÃO EXPRESSA EM LEI IMPOSSIBILIDADE. - Embora a Lei nº 6.880/80 preveja em seu artigo 50 como dependente a filha solteira que não receba remuneração, a Portaria COMGEP nº 643/3SC de 12.04.2017 não incluiu mencionada dependente do militar como beneficiária do FUNSA, estabelecendo distinção não expressamente prevista em lei. - Não há no diploma legal qualquer limite de idade para que a filha do militar seja considerada sua beneficiária; tampouco comprovou a agravante que a agravada recebe remuneração, apenas alegou receber pensão do falecido pai e proventos de aposentadoria que não se enquadra no conceito de remuneração nos termos do artigo 50, § 4º da Lei nº 6.880/80 de molde a descaracterizar sua condição de beneficiária. - Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 3º, ‘a’ da Lei nº 6.880/80, mostra-se legítimo o reconhecimento da agravada como beneficiária do sistema médico-hospitalar. - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029484-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

Desse modo, ao meus em juízo de cognição sumária, tem-se por indevida a exclusão da autora do Fundo de Saúde da Aeronáutica, já que inadmissível a alteração de lei por meio de ato hierarquicamente inferior.

Não bastasse, é importante considerar que a percepção de pensão por morte – benefício de natureza previdenciária – não pode ser confundida como rendimento de trabalho assalariado, para fins de exclusão do FUNSA.

No ponto, preceitua o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares que assim estabelece: “§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial”.

É importante assinalar que a assistência médico-hospitalar é um direito dos militares e seus dependentes e é custeada com recursos financeiros oriundos das contribuições para os Fundos de Saúde, que são obrigatórias. Nesse ponto, o art. 13 do Decreto nº 92.512/86 - que estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e dá outras providências - dispõe que “os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a do item II do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar”.

Cumpra registrar que os documentos de ID 19465902, 19465912 e 19465904 demonstram que a autora era atendida pela Divisão de Saúde do Grupamento de Apoio de Pirassununga, SP, e foi diagnosticada com “insuficiência valvar aórtica e aneurisma de aorta, em consulta com cirurgião vascular”, sendo-lhe indicada a colocação de “endoprótese”.

Destarte, o risco de dano decorre da própria natureza do direito discutido - direito à saúde e à assistência médico-hospitalar - devendo considerar-se ainda o fato tratar-se de pessoa idosa e com saúde debilitada, conforme demonstram os diversos atestados médicos e receitas juntados aos autos.

Ao fio exposto, **deiro a tutela provisória de urgência** para determinar à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão, providencie a reinclusão da autora no Fundo de Saúde da Aeronáutica, na condição de beneficiária, até final decisão na presente demanda, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora.

A reinclusão deverá ser comprovada, no prazo assinado, nos presentes autos.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Carlos, 17 de julho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-25.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o teor do Ofício da PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, que ora junto nos autos, informando acerca da impossibilidade de apresentação de cálculos de liquidação em execução invertida pela PSF/Araraquara, indefiro o requerimento de id 19298252, no que tange à execução invertida.

1. Primeiramente, intime-se a parte executada de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.
2. Caso não sejam constatadas incorreções, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado transitado em julgado, porquanto se trata de exequente beneficiário da justiça gratuita.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca dos cálculos.
4. Havendo concordância, ficam aqueles por mim homologados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
6. Não havendo concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria, tomem os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000871-44.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: GF DE SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO CARVALHO - SP168878, ANA LUIZA RIBEIRO E NOGUEIRA DE SOUZA - SP368455

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, comuniquei ao leiloeiro o cancelamento da hasta designada, em razão do depósito da caução.

CERTIFICO, AINDA, QUE faço vista destes autos à embargada para ciência e anotação em seus sistemas a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, nos termos do despacho d ID nº 19512447.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 17100185: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Getúlio Aparecido de Jesus em face da decisão ID 16886259, que indeferiu parcialmente a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 05/01/1978 a 31/12/1980 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Sustenta, em síntese, que para o período pretendido a apresentação da CTPS seria suficiente para comprovar o exercício das atividades laborais cuja especialidade se pretende, sendo cabível o enquadramento pela categoria profissional, com fulcro no artigo 31 da Lei 3.807/60 e Decreto nº. 62.775/68. Esclarece que os PPPs foram apresentados apenas para reafirmar o período especial pretendido.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, os embargos merecem acolhimento.

Verifico que houve equívoco em relação à tese esposada na decisão atacada, vez que esta se aplica na hipótese de juntada de documentos novos no processo judicial que não foram apreciados na via administrativa.

In casu, o pedido do autor, para o período em questão, restringe-se ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo enquadramento por categoria profissional, mediante a apresentação da CTPS.

Assim, a decisão deve ser modificada para o fim de reconhecer o interesse de agir do embargante, de modo a permitir a apreciação do mérito desses pedidos (reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 05/01/1978 a 31/12/1980 e de 02/05/1989 a 17/02/1990).

Nesse passo, deverá prosseguir o feito também em relação à análise de tais períodos.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor para modificar a decisão recorrida, nos termos postos acima.

Emende o autor a petição inicial, conforme determinado no item 3.1 da decisão de ID 16886259, no prazo de 15 (quinze) dias.

Emendada a inicial, cite-se o INSS, conforme determinado.

Publique-se. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAURA PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA GOMES DA SILVA - SP253497

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Laura Pereira de Melo, qualificada na inicial, em face de Caixa Econômica Federal, Viver Incorporadora e Construtora S.A. e Inpar Projeto 86 SPE Ltda. em Recuperação Judicial objetivando liminarmente a não inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a rescisão do contrato nº 855553299039, de compra e venda de terreno e mútuo para construção, com alienação fiduciária em garantia, referente ao apartamento nº 32 do bloco 15 do Condomínio Residencial Verano, localizado em Sumaré – SP, cumulada com a condenação das rés à restituição de valores pagos.

Consta da inicial que: em julho de 2014, a autora obteve da CEF a simulação do financiamento do apartamento nº 32 do bloco 15 do Condomínio Residencial Verano, então em construção, objeto do compromisso de compra e venda anteriormente firmado com Viver e Inpar; de acordo com a simulação, o mútuo abarcaria a quase totalidade do preço do imóvel e a autora o complementar com uma importância de apenas R\$ 10.000,00 a 12.000,00, parte da qual, inclusive, com recursos do FGTS; em razão do atraso na entrega da obra, a CEF somente a convocou a assinar o contrato de financiamento (nº 855553299039) em 19/03/2015, ocasião em que a surpreendeu com a notícia de que o valor da entrada seria, na realidade, de R\$ 35.049,12 (trinta e cinco mil e quarenta e nove reais e doze centavos); em face disso, a autora assinou um termo de confissão de dívida, referente à entrada, e parcelou seu pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais); em decorrência de desemprego iniciado em julho de 2015 e da cumulação das prestações do financiamento imobiliário e das taxas condominiais, a autora logrou quitar apenas as 03 (três) parcelas iniciais da entrada confessada; por essa razão, a construtora a impediu de ingressar no imóvel financiado; como consequência, a autora teve que manter contrato de locação residencial e acabou por interromper o pagamento das prestações do financiamento imobiliário em 19/11/2018.

A autora alega, em face do relatado, que: o atraso na entrega da obra tornou impossível o pagamento da entrada; a despeito de ter recebido o montante mutuado, a construtora a impediu de ingressar no imóvel; assim, não lhe restou alternativa senão a rescisão do contrato de financiamento, com a condenação das rés à restituição dos valores por elas recebidos.

A autora pugna pela inversão do ônus da prova, na forma prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Valor da causa

Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante de R\$ 123.405,16 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e cinco reais e dezesseis centavos). *Anote-se.*

Emenda da inicial

Conforme extratos de consulta ao sistema de processamento da Justiça Estadual, que seguem à presente decisão, a ação notificada na inicial foi distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré sob o nº 1004425-31.2016.8.26.0604.

Na ação nº 1004425-31.2016.8.26.0604, fundada no compromisso de compra e venda firmado com Viver e Inpar, a autora pleiteia a condenação destas à entrega do apartamento nº 32 do bloco 15 do Condomínio Residencial Verano, ao pagamento de multa, juros e indenização compensatória de danos materiais e morais pelo atraso na entrega do imóvel e à devolução de tarifas alegadamente indevidas.

Ocorre que o pedido de condenação de Viver e Inpar ao cumprimento do compromisso de compra e venda mencionado é incompatível com o de rescisão do contrato nº 855553299039, deduzido nos presentes autos.

Com efeito, não pode a autora pleitear a condenação de Viver e Inpar ao cumprimento do compromisso de compra e venda de imóvel ao mesmo tempo em que busca desfazer o financiamento contratado para o fim de cumprir a obrigação por ela mesma assumida naquele negócio jurídico.

DIANTE DO EXPOSTO, emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II a IV, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (1) esclarecer se realmente pretende o processamento do presente feito;
- (2) juntar cópia dos autos da ação nº 1004425-31.2016.8.26.0604 a partir do(s) recurso(s) de apelação nela interposto(s);
- (3) juntar cópia de seu documento de identificação (RG) e comprovante de endereço;
- (4) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Defiro à autora a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SACCO BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, contra e atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP** Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada aprecie a impugnação apresentada contra o auto de infração lavrado nos autos processo administrativo nº 11829.720029/2013-17, sob o argumento de que transcorreu mais de 360 dias sem a prolação da decisão.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Pois bem. É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, em interpretação judicial pautada pelo princípio da razoabilidade.

Para o caso dos autos, observo que o auto de infração foi lavrado em 28/11/2013 (ID 18003725), e, intimada, a contribuinte ora impetrante apresentou impugnação em 08/01/2014 (ID 18003726), e, consoante se apura da documentação juntada aos autos, inclusive da íntegra do processo administrativo em questão, não consta apreciação/decisão a respeito até o presente momento.

Com efeito, ao que consta dos autos, a autoridade impetrada não proferiu decisão e o processo administrativo encontra-se pendente, sendo que a última movimentação data de 09/12/2016, conforme extraída de consulta extraída do site da Receita Federal (ID 18003728).

Assim, desde a data do protocolo de sua impugnação (08/01/2014) transcorreu prazo superior a um ano, o qual excede o previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para a tramitação administrativa: 360 (trezentos e sessenta) dias entre o protocolo e a decisão.

Decerto que esse lapso poderá ser excepcionalmente dilatado, em razão das particularidades do caso concreto.

Contudo, não vislumbro nessa sede de análise sumária e não exauriente, complexidade do pedido da impetrante, a justificar essa dilação.

Portanto, presente na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pedido de liminar.

O *periculum in mora*, por seu turno, decorre da privação por que passa a impetrante de obter decisão e conclusão do processo administrativo, o que implica na violação aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que analise livremente e decida motivadamente acerca da impugnação apresentada pela impetrante no processo administrativo nº 11829.720029/2013-17, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados para eventuais providências exclusivas da impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, que já consta dos registros processuais como integrante do polo passivo da lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCINEIDE CESARIO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **FRANCINEIDE CESÁRIO DE MENDONÇA** qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, devidos a título de diferenças decorrentes da aplicação do índice de correção monetária o IPCA, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, acrescidos de juros de mora de 1% a. m. (um por cento ao mês), a contar da citação, até o efetivo pagamento.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.443,56 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo das diferenças apuradas cujo montante entende devido a título de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas de FGTS de sua titularidade (ID 19218364).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Ademais, a ação foi endereçada inclusive ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007160-38.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004913-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
PROCURADOR: MARIA LUCIA CUSTODIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007592-13.2017.4.03.6105

AUTOR: GILMAR BARBANTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar cópia completa do processo administrativo 32/542.576.406-1, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista dos autos para União para que se manifeste sobre os referidos documentos. Prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006467-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAITTECH DO BRASIL - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME, WILPACK SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE HORTOLÂNDIA - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 6º, 10, 77, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora indicada na inicial, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.3 esclarecer os pedidos de restituição/repetição do indébito tributário e de caráter condenatório formulados em sede de liminar e de mérito, respectivamente, considerando a via mandamental eleita, bem como a teor das Súmulas 269 e 271 do STF e 213 e 460 do STJ;

1.4 em decorrência dos esclarecimentos, promover o aditamento da inicial e do pedido;

1.5 regularizar a sua representação processual, apresentando procuração subscrita por aqueles que possuem os poderes de outorga/representação das empresas em juízo, cujo mandato deve conter os endereços completos/eletrônicos do advogado constituído e subscritor da inicial;

1.6 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico, considerando também a pretensão de inexigibilidade do recolhimento das contribuições vincendas (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC);

1.7 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.8 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006275-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA ACORDI LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP140381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 6º, 10, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.2 esclarecer e/ou retificar a autoridade coatora indicada na inicial, considerando-a como "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP)." Deverá, para tanto, esclarecer se o ato coator diz respeito somente ao indeferimento constante do "DOC. 5", mencionado pela autora, documento esse referente a ato praticado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, tendo constado do polo passivo e do pedido liminar o Delegado da Receita Federal em Campinas;

1.3 em decorrência, deverá esclarecer as causas de pedir e pedidos em relação a cada autoridade impetrada, se assim entender, e, com isso, especificar e/ou aditar os pedidos em sede de liminar e mérito a fim de reflita exatamente a pretensão da impetrante;

1.4 esclarecer, também, as causas de pedir quanto à migração pretendida, considerando que a adesão ao PERT foi enviada em 13/11/2017 e o débito constante da CDA nº 80 1 16 036 886-23, foi inscrito em 27/05/2016 e a ação de execução fiscal ajuizada em 09/09/2016, no valor total consolidado de R\$ 30.321,04, conforme consulta ao e-CAC – Informações Gerais da Inscrição que segue em anexo;

1.5 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido neste feito, inclusive porque a impetrante expressa na inicial que busca no presente mandado de segurança a extinção do crédito tributário em razão da quitação por meio do parcelamento;

1.6 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.7 fica oportunizada a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON CERQUEIRA DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 9662593 Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim e diante da ausência de manifestação quanto ao laudo pericial, indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento, momento que será reanalisado o pedido de tutela.

4. Providencie a secretaria a requisição dos honorários periciais.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013385-86.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ROELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV PRIME XLIV INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes manifestaram interesse na audiência de conciliação, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 22/08/2019, às 13:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Caso reste infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para sentenciamento uma vez que já concluída a instrução probatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DESPACHO

Vistos

1. ID 13682940: Diante da justificativa da corrê para a juntada de novos documentos, acolho-os e determino a intimação da parte autos para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se, nos termos dos artigos 435 e 436 do Código de Processo Civil.

2. Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013660-40.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da manifestação da impetrante no interesse no prosseguimento do feito, nos termos da inicial, determino a notificação da autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

2. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002041-55.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TORNMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Vistos.

1. Em vista do depósito do valor integral dos honorários periciais (ID 19270276), intime-se o perito judicial para realização da perícia determinada.

2. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3. Após, nada sendo requerido expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ASSUNPCAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19324120: Recebo como emenda à petição inicial. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMARILDO DANIEL DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO AVELINO MODESTO - SP329069, OSWALDINO TEIXEIRA BUENO - SP318772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18735808: Diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, tenho como justificada a hipossuficiência econômica, razão pela qual defiro à parte autora a gratuidade da justiça (art. 98/CPC).

Cite-se o INSS, conforme determinado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005009-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISTELA APARECIDA NOGUEIRA BOSCOLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18662319: Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando que o autor recolheu as custas processuais, com a juntada do P.A. proceda-se à **CITAÇÃO** do INSS, conforme determinado.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003740-03.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESTHER YAMAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Esther Yamakawa**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A)** objetivando, em síntese, ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei nº 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR.

No **mérito**, postula a procedência dos pedidos, da seguinte forma: “ (...) b) Seja declarado por sentença o direito da Autora de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela; c) Sejam as Rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar; d) Seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço; adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intemível indenizatório em caso de estar ‘topado’, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar; f) Seja declarado por sentença o direito da Autora à reposição de 04 (quatro) níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intemível indenizatório em caso de estar ‘topado’; determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo; g) Sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intemível indenizatório em caso de estar ‘topado’, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar.”

Com a exordial foram juntados documentos.

O **pedido de gratuidade processual foi indeferido** e a parte autora foi intimada para emendar a inicial.

A parte autora retificou o valor da causa para R\$ 264.613,18 e comprovou o recolhimento das custas iniciais.

O pedido de antecipação da tutela foi **indeferido**.

As corrês, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal.

A Petrobrás arguiu preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação, bem como impugnou o pedido de justiça gratuita. Pugnou pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito, requer a improcedência dos pedidos e junta documentos.

A União Federal requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Regularmente intimada, a autora apresentou manifestação sobre as contestações acompanhada de precedentes, reiterando a procedência da ação em todos os seus termos.

As partes tiveram vista dos documentos juntados aos autores, tendo este Juízo instado sobre o interesse na virtualização dos autos físicos, ocasião em que a autora protocolou petição manifestando o seu interesse.

Intimadas sobre a virtualização – conferência dos autos, as partes apresentaram manifestações, tendo a Petrobrás regularizado a representação processual e requerido a anotação do patrono para regular intimação.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condições de julgamento, pressupostos processuais, preliminares e prejudiciais:

De início, cumpre registrar a regularidade da virtualização dos autos, não havendo vícios que obstaculizem a atuação das partes nem o prosseguimento do feito com a prolação da sentença.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pela Petrobras não é passível de apreciação neste caso porque a questão resta plenamente superada. Este Juízo indeferiu a gratuidade e determinou que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, o que foi cumprido nestes autos.

Na espécie, verifico que a petição inicial cumpriu os requisitos prescritos na legislação processual civil vigente, à medida que descreve com suficiência as causas de pedir e pedidos, estando instruída com documentação pertinente. Ademais, como a petição inicial não dificultou nem impossibilitou a defesa das rés, que exerceram plenamente o seu direito de defesa e contraditório, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Também não há que se acolherem as preliminares levantadas pelos demandados, sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, a qual foi distribuída em 26/02/2016.

Isto porque, inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito.

As demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

Mérito:

Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada.

No presente caso, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada “Remuneração Mínima por Nível e Regime – complemento RMNR”.

Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré (Petrobras) estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido, em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, *in verbis*:

“Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna”.

Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se “*enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável*”.

Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se, neste mister, inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.

Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu que fora instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, *in verbis*: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".

Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0005138-47.2016.5.15.0000 com o mesmo objeto, e, por fim, o TRT da 2ª Região, após regular processamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0009508-03.2014.5.02.0000, o que ensejou a publicação da Súmula no. 36, com o seguinte teor:

"Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais.

O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico. (Res. TP nº 04/2015-DOE eletrônico 04/08/2015 – Republicada por erro material)."

Quanto às reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002.

No que tange ao alegado direito dos anistiados às promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º ADCT, esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei nº no artigo 8º do ADCT e da Lei 10.559/2002, *in verbis*:

"... Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º do ADCT, no parágrafo 3º, do art. 6º Da Lei nº 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (MJ/CA).

Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada."

Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª do PCAC/2007 mencionados no petitório.

A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR, como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir:

"... Ora, a existência de Dissídio Coletivo, proposto pela própria PETROBRÁS e pendente de apreciação pelo plenário do C. TST demonstra que nem os empregados da ativa recebem o Complemento da RMNR da forma em que pretendida na inicial. Aliás, enfatize-se, decisões proferidas em reclamações trabalhistas que eventualmente reprovem o cálculo de referida verba da forma como vindo sendo feita pela PETROBRAS não se estendem ao autor desta ação, pois os limites subjetivos da coisa julgada impedem que terceiros que não participaram do litígio sofram os efeitos de seu desfecho."

Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal do demandado, asseverou terem sido conferidas ao autor todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir:

"Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiada com a promoção do nível 253 para 463B, como se viu alhures. (...) As cartas declaratórias de salários colacionados ao feito pelo próprio autor e pela PETROBRAS mostram (notadamente nos documentos dos autos), que a remuneração foi informada considerando-se as progressões de salários, tanto que o seu nível passou de nível salarial 253 para o nível salarial 463B e o cargo mudou de ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO para TÉCNICO DE ADM E CONTROLE SR., no ano de 2007.

Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º da Lei no. 10559/2002.

Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento.

Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes.

Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão *sub judice* com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho.

Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho.

O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016)

Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos.

Deve ser anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE SAÚDE MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 .DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COM PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a P qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016)

No que tange às **promoções**, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.

Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.

Quanto ao **plano de cargos** da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido os níveis salariais devidos.

Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: *"Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira.*

Como se infere da carta declaratória de salários, emitida pela Petrobras em 19/06/2015, o autor à época da dispensa (07/07/1983) ocupava o cargo de AJUDANTE ADMINISTRATIVO, nível 230, tendo passado, após, a implantação do PCAC 2007, para o nível 463B, correspondente ao cargo de Técnico de Adm. e Controle SR., cujo provento total é de R\$ 14.286,76, vigente em 01/09/2014.

Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere às **demais verbas** mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.

Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.

Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, destinando-se metade para cada ré, atento aos termos dos artigos 85 e 87 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003716-72.2016.4.03.6105

AUTOR: MOACIR MUNIN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Moacir Munin** em face da sentença proferida nestes autos, alegando ausências de fundamentação e omissões/contradições que merecem saneamento. Argumenta, em suma, que a discussão neste feito refere-se à legislação especial envolvendo a União que concedeu anistia política ao autor, não guardando relação com eventual vínculo de emprego. Em caso de manutenção da incompetência material, deveria ser determinada a remessa para o órgão competente, mediante desmembramento do feito, ou seria o caso de extinção sem apreciação do mérito. Sustenta, ainda, que houve menção na sentença sobre a matéria encontrada *sub judice*, o que redundaria na aplicação do art. 313, IV e V, suspendendo-se a demanda nesse aspecto, o que também não foi objeto de apreciação.

Sustenta que está demonstrado nos autos a evolução salarial mesmo após a concessão do benefício de prestação mensal ao autor, não se discutindo aposentadoria, pois a legislação é clara ao determinar que o autor tem direito a tudo que teria se na ativa estivesse, inclusive progressões salariais e os novos direitos obtidos ou concedidos através de Acordo Coletivo de Trabalho, como é o caso do complemento de RMNR.

Intimada, a Petrobrás apresentou sua impugnação aos embargos, requerendo a manutenção da sentença. Juntou procuração, substabelecimento, atas e estatuto social.

Regularmente intimada, a União Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque que tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do CPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente esclarecimento acerca do acórdão embargado. Outro trajeto, caracterizado o vício (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Promova o registro do patrono da correio Petrobrás para fins de regular intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002330-75.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

No termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Apresentada impugnação pelo INSS, foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

A decisão de fl. 165/166 do ID 13341011 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Interposto Agravo de Instrumento, a turma julgadora deu provimento ao recurso para acolher os cálculos elaborados pelo INSS, uma vez que harmônicos com o título judicial em execução.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011317-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS, ELIANE SUELI VILAS BOAS DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Clóvis Fernando Domingos e Eliane Sueli Vilas Boas Domingos** qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão da execução da garantia constituída sobre o imóvel descrito na inicial e, ao final, sua anulação ou, subsidiariamente, a condenação da ré à devolução dos valores remanescentes da venda do bem em leilão.

Os autores relatam que celebraram com a CEF o contrato nº 14444.0207575-0, de compra e venda do imóvel descrito na matrícula nº 30.931 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com mútuo e alienação fiduciária, na data de 31/01/2013, mas que em decorrência de dificuldades financeiras incorreram em mora, vindo então a sofrer a execução extrajudicial da garantia contratual. Aduzem que a execução extrajudicial viola o contraditório e a ampla defesa e que o princípio da conservação do contrato recomenda a preservação do negócio jurídico. Acrescem que, de acordo com a teoria do adimplemento substancial, o credor não pode rescindir o contrato em caso de cumprimento de parte significativa do ajuste, devendo obter o recebimento de seu crédito remanescente por meio de ação de cobrança, e que o devedor, por seu turno, pode rescindir o contrato indenizando o credor e repetindo o que houver quitado. Sustentam que o contrato em questão se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, regendo-se pela cláusula geral da boa-fé, que não se coaduna com a retenção, pela credora, de todo o capital por eles investido para a aquisição do bem. Pugnam pela designação de audiência de conciliação e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntam documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em pese ter sido intimada 03 (três) oportunidades a regularizar sua petição inicial, apresentando declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada (IDs 12372958, 14824635 e 17027916), a parte autora deixou de cumprir referida determinação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

Não bastasse, verifico que o contrato nº 14444.0207575-0 não foi colacionado aos autos, mas apenas a cédula de crédito imobiliário a ele acessória, o que autorizaria a extinção do processo, também, por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

DIANTE DO EXPOSTO indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-58.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **MULTILASER INDUSTRIAL S.A** em face da sentença de ID 15659917.

A embargante alega, essencialmente, omissão no tocante a impossibilidade de retenção e exigência de garantia para a liberação de mercadoria, objeto de AIIM de classificação fiscal, em vista da jurisprudência pacífica do STF, STJ e TRF da 3ª Região. Argumenta sobre a inexistência da perda do objeto quanto à pretensão de liberação das mercadorias independente do oferecimento de garantia, ante a apresentação de garantia para sua liberação. Requer sejam admitidos acolhidos os embargos com efeitos infringentes ou ainda, na remota hipótese de não acolhimento, vislumbre-se r. sentença analisando todos os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia para a extensão da sucumbência e prequestionamento da matéria.

Instados, União e MPF exarou cientes, não apresentando a embargada manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pelo autor de forma fundamentada, não merecendo saneamento nessa via.

Portanto, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Deve, portanto, aduzir o seu inconformismo na sede recursal própria.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamentos nas alegações do embargante, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissões, obscuridades e contradições a serem sanadas.

Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011765-46.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: UNIFORCE SERVICOS DE ARQUIVO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085, MARIA CATARINA RODRIGUES - SP152613, BRUNA RAYSA MENDES LIMA - SP359340
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da sentença, alegando a existência de erro material, em razão do pedido de extinção ter sido realizado pela União Federal e não pela impetrante como constou. Pretende, portanto, a retificação para que conste que a impetrada requereu a extinção.

Outrossim, requer, por meio da petição ID 189988689 a expedição de ofício para suspensão da exigibilidade dos créditos pertinentes as inscrições nº 80.7.09.006338-29; 80.2.09.011393-17; 80.6.09.026135-69 e 80.2.10.029368-67.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los.

De fato, houve a ocorrência de erro material no relatório da sentença a merecer correção.

Assim, corrijo o erro material para constar do relatório da sentença a seguinte alteração:

“(…)

Em sequência, o impetrado requereu a extinção do processo com fulcro na perda superveniente de seu objeto (ID 15039546).

”

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração** para que a sentença embargada passe a constar retificação acima contida.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Indefiro o pedido da impetrante de expedição de ofício, eis que as inscrições apontadas divergem do processo administrativo objeto dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015627-18.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEVINO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Verifico da consulta ao extrato do CNIS e site DATAPREV que o autor teve concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição supervenientemente ao ajuizamento da presente ação - NB 42/186.438.419-8, com DIB em 04/09/17, RMI de R\$ 1.364,90 (um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) e DIP – Data de início do pagamento em 04/09/17.

2. Assim, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando os pontos controvertidos e, em caso positivo, deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício concedido (NB 42/186.438.419-8). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Advirto o autor que a ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem análise do mérito.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

5. O extrato obtido junto ao DATAPREV, que segue, integra o presente despacho.

Intimem-se.

CAMPENAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010345-06.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EDUARDA ROQUETTE GRAVATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA - MG17949, LARISSA DRUMOND MOREIRA - MG130751

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Eduarda Roquette Gravata** em face da sentença de ID 17987446.

A embargante alega que a sentença foi omissa no tocante à emenda à petição inicial apresentada. Invocando o princípio da economia processual, pugna pelo acolhimento dos embargos para o fim do recebimento da emenda e o processamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da omissão alegada.

Verifico que a emenda à inicial apresentada pela autora por meio da petição ID 12398670 não regularizava a ação para o seu processamento, de modo que foi determinada nova emenda (ID 17010134).

Destaco, por oportuno, que no despacho que oportunizou nova regularização da petição inicial, restou expressamente consignado a motivação para cada uma das regularizações apontadas como necessárias.

Cumprido observar que, mesmo regularmente intimada e advertida quanto a penalidade de extinção do feito, a impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo de regularização.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração.**

Em tempo, destaco que o recebimento de eventual reiteração da presente ação mandamental exigirá o recolhimento das custas processuais devidas no presente feito (artigos 92 e 486, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Marcus Emmanuel Soares de Araújo e Xislene Godoi de Araújo** qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da garantia constituída sobre o imóvel descrito na matrícula nº 52.548 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP.

Pela decisão de ID 9640496, este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinou a regularização da declaração de hipossuficiência econômica de Marcus Emmanuel e da procuração *ad judicia* por ele outorgada e determinou a comprovação da real necessidade do benefício da justiça gratuita requerido pelos autores.

Os autores, então, requereram a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência, reiteraram a necessidade da gratuidade judiciária, juntaram documentos e notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 5019003-98.2018.4.03.0000.

Em sequencia, houve rejeição do pedido de reconsideração, indeferimento da gratuidade de justiça e determinação de recolhimento das custas iniciais.

Os autores informaram que o agravo por eles interposto havia englobado tanto o indeferimento da tutela provisória, quanto o da gratuidade de justiça.

Em face da ausência de notícia de prolação de decisão nos autos do agravo, este Juízo reiterou a ordem de recolhimento das custas, determinando que ele fosse realizado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito (ID 16837670).

Os autores requereram a suspensão da presente ação, no aguardo de decisão do Tribunal nos autos do referido recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em pese ter sido intimada em 02 (duas) oportunidades a regularizar o preparo do feito (IDs 9924405 e 16837670), a parte autora deixou de cumprir referida determinação.

Assim, sua recalitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

Veja-se que os autores interpuseram apenas um recurso de agravo nos presentes autos e que, ao contrário do quanto por eles alegado, este recurso não teve por objeto o indeferimento da gratuidade judiciária, mas apenas o da tutela de urgência, até porque, na data de sua interposição ainda não havia sido indeferido o referido benefício.

Essa conclusão é confirmada pelo capítulo da petição do agravo atinente aos requerimentos dos agravantes, do qual não constou qualquer pedido de reforma da decisão de indeferimento da gratuidade judiciária.

Ocorre que, em face da decisão por meio da qual, então, este Juízo efetivamente indeferiu o benefício, não houve a interposição de qualquer recurso, o que tornou precluso o indeferimento.

Não bastasse, na última ordem de preparo proferida neste feito, restou consignado expressamente que, na ausência de ordem em sentido contrário do Tribunal, se impunha o imediato recolhimento das custas iniciais, o que revelou o inequívoco entendimento deste Juízo no sentido do não cabimento da suspensão da presente ação no aguardo de decisão nos autos do agravo.

DIANTE DO EXPOSTO **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5019003-98.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Apresenta o impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (ID 16852611), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito, formulado para o fim específico de atendimento das exigências veículas por meio da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º que:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. § 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.

Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007290-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ALEXANDRE LUIZ RAFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a requerente, no prazo de 05 dias, a propositura da presente demanda, tendo por objeto o mesmo pedido formulado nos autos do processo 5011606-06.2018.403.6105, extinto por este Juízo em razão da existência de coisa julgada (Id 19470161).

Ressalto, que a sentença ressalvou, expressamente, que “*cabera à parte autora deduzir suas alegações diretamente nos autos da Execução Fiscal ajuizada, de modo a valer fazer valer seu direito e sua pretensão*” e não através do ajuizamento de ação autônoma, como aqui reitera sua pretensão.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005358-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005358-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela CEF, aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012234-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDIR FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR FERRARI devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 13014885).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 13239870).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 15516111).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que foi reconhecido o direito à concessão do benefício na via administrativa, encontrando-se, contudo, pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002970-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PEREIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF, para que se manifeste nos autos, nos termos do determinado no despacho de Id 15990784, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011448-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA DA SILVA OLIVEIRA devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 06.08.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 13051350).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, notificando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 13286732).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 16101756).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES, ROBERTA SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584
Advogado do(a) RÉU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelos Réus (Id 16583730), aguarde-se a juntada dos Embargos Monitórios, conforme indicado.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000608-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU: EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES, ROBERTA SILVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584
Advogado do(a) RÉU: JERUSA DIAS DOS SANTOS CARUSO - SP421584

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pelos Réus(Id 16583730), aguarde-se a juntada dos Embargos Monitórios, conforme indicado.

Prazo: 20(vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO LOCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS AMERICANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO APARECIDO LOCHI, evidentemente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao encaminhamento do recurso administrativo interposto à instância superior em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 04.05.2018 e pendente de prosseguimento até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 14854702).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, notificando o seguimento do recurso administrativo que se encontra aguardando julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social (Id 15206366).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16819791).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu recurso administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o recurso administrativo foi encaminhado à instância superior para julgamento.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011072-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALQUIRIA VIEIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALQUIRIA VIEIRA DE ASSUMPÇÃO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao seguimento do recurso administrativo interposto, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de prosseguimento até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo (Id 12213210).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o recurso administrativo se encontra aguardando julgamento perante a Junta de Recursos da Previdência Social (Id 12603853).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 13586329).

A Impetrante se manifestou, requerendo nova intimação da Impetrada para cumprimento da liminar (Id 14893150), tendo esta se manifestado no sentido de que o processo estaria incluído em pauta para julgamento (Id 16049390).

Foi anexada certidão juntando cópia da decisão que negou provimento ao recurso administrativo (Id 19375206).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu recurso administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme certidão anexada (Id 19375203), o recurso administrativo foi julgado pela Junta de Recursos da Previdência, tendo sido negado provimento ao mesmo.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE STEFANELLI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA - SP260139
IMPETRADO: CREF 4-SP, DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4A REGIAO - CREF 4-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar requerido por **ANDRE STEFANELLI MARTINS** “para autorizar que o Impetrante desenvolva a atividade profissional de técnico de basquetebol e determinar que a Impetrada se abstenha de exigir inscrição e registro do Impetrante junto ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA - CREF, além de autuá-lo, no que diz respeito ao exercício da atividade de técnico de basquetebol, até o destinde do feito, nos termos do artigo 7º, III e §3º, da Lei nº 12.016/09 e do artigo 300 do Código de Processo Civil”.

Assevera, em apertada síntese, que há 25 anos exerce a carreira profissional como atleta profissional de basquetebol, sendo que neste momento de sua vida em que decidiu parar de jogar basquetebol tem sido procurado para ser técnico da modalidade, compartilhando a experiência acumulada a partir do trabalho com técnicos de renome nacional e internacional, competições disputadas no Brasil e no exterior e honrosas passagens pela seleção brasileira.

Relata que sempre é questionado sobre sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física – CREF, sendo que embora não seja formado em educação física e não esteja obrigado a se vincular ao CREF, a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente que os técnicos de modalidades esportivas sejam registrados e contribuam com as anuidades, razão pela qual ajuíza preventivamente o presente mandado de segurança para coibir eventual abuso de direito.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que se encontra presente o *fumus boni iuris*, porquanto os fundamentos apresentados na inicial se mostram relevantes e em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do STJ, segundo o qual a atividade exercida por técnico, instrutor ou treinador diz respeito às táticas do esporte em si, não estando ligada à atividade física propriamente dita, fato que torna dispensável a formação específica em Educação Física, tornando desnecessária a inscrição do treinador, técnico ou instrutor junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Neste sentido destaco:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO.** PRECEDENTES. 1. "Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física." (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. **OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE.** ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa. III. **Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.** Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015. **Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.** IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"). V. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 904218 2016.00.90785-8, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

O *periculum in mora* também se encontra presente considerando que o impetrante está encerrando sua atividade profissional na qualidade de jogador de basquetebol a partir de junho de 2019, inexistindo sua principal fonte de subsistência a partir de julho de 2019. Está em discussão, então, o seu direito de subsistência.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inscrição e o registro do impetrante junto ao Conselho Regional de Educação Física – CREF, bem como de autuá-lo pelo exercício da atividade profissional de técnico de basquetebol.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008371-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA**, objetivando a suspensão da decisão de retenção das mercadorias pelo agente fiscal e a consequente liberação de forma incondicional das mercadorias objeto da DI nº 1910758746.

Assevera, em apertada síntese, que realizou a importação de diversas mercadorias, registradas na DI nº 1910758746, mediante o recolhimento da tributação incidente de acordo com a classificação fiscal indicada pela impetrante, entretanto, a autoridade impetrada entendeu haver divergência na classificação adotada, tendo solicitado a reclassificação fiscal.

Em face desta decisão, a impetrante interpôs contestação, mas a autoridade impetrada manteve a interrupção do desembaraço aduaneiro, tendo solicitado, em 04/07/2019, a elaboração de laudo técnico.

Para melhor e mais segura análise do pedido liminar, entendo que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do ocorrido no desembaraço aduaneiro da mercadoria, esclarecendo os motivos da realização da perícia técnica e a atual situação do desembaraço aduaneiro.

Desta forma, em vista da urgência da demanda, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Sem prejuízo, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado data de 29/05/2017 (Id 19326347), providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, à juntada de instrumento de procuração com data recente.

Intimem-se, com urgência.

Campinas, 17 de julho de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003845-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUERSONI - SP150031

RÉU: MINERACAO E ARTIFATOS DE CIMENTO SAO JOAQUIM LTDA, GALVANI ENGENHARIA LTDA., SERGIO GALVANI, LUIZ ROBERTO DE CICCO TANNURI, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogados do(a) RÉU: WILLIAM EDUARDO FREIRE - MG47727, MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOBIAS DA SILVA AZEVEDO - MG130790, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE OLIVEIRA RICCA - SP286325, FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124, DANIEL FERREIRA PIRES OLIANI - SP268519, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP220364

D E S P A C H O

ID 19124309: Intime-se as partes da informação do Sr. Oficial de Justiça que agendou a data para a diligência de constatação determinada por este Juízo.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUZEBIO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: SURYA TAMARA LUCIANI

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequirente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOVIS APARECIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006217-04.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MATHEUS LUCA - SP113276

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCINDO BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita ao autor, conforme requerido.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007192-02.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE SOUZA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a informação do óbito do Autor José Souza Costa, conforme noticiado nos autos às fls. 569/576, dos autos enquanto ainda físicos, defiro a habilitação da viúva MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA.

Dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da habilitação, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, com a concordância ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a viúva MARIA DO SOCORRO DA SILVA COSTA, no lugar do autor falecido José Souza Costa.

Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDIR MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação de testemunhas pelo autor, conforme Id 16516455, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas junto ao Juízo de seu domicílio.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006569-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIA GOMES BRAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KEITEANE CRISTINA ISAIAS DE SOUZA
REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012326-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEVERINO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada ID 15579130, pelo prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MARIA DAS GRACAS STANESCO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que proceda à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008595-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PLATINUM SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA - EPP, MARIZA MOSCARDI NISHIYAMA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que recolha as custas faltantes no valor de R\$ 185,20, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156

DESPACHO

Tendo em vista as várias determinações do Juízo para regularização do feito, com a juntada de procuração e documentação pertinente, conforme despachos de Id 15730391 e 16318490 e, ausente a manifestação dos Réus, entendo por bem, para que não se aleguem prejuízos futuros, que se proceda à intimação da parte Ré, pela derradeira vez, para que junte os documentos indicados, no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento das peças apresentadas pela mesma.

Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELSON CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000990-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ALBUQUERQUE, MICHELLE CESAR TRISTAO

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE GARCIA - SP276028

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SUA VE, ANDERSON DOS REIS SUA VE

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora, em manifestação de Id 17062921, entendo por bem designar nova Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 13:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-88.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ VICENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARDONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEOSOLID GEOPROCESSAMENTO E MAPEAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AZM2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012618-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a atual fase do feito e, entendendo este Juízo que cabe à parte autora, a produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, sendo esta documental e, não podendo ser realizada por outras provas, intime-se a mesma para que informe ao Juízo se todos os documentos comprobatórios encontram-se anexados aos autos.

Outrossim, caso seja negativa a resposta, e incumbindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), deverá a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0607621-66.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B, SERGIO PAULO GERIM - SP121371, EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Impetrante acerca da certidão de ID nº 19475966, pelo prazo legal.

Sem prejuízo e, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o efeito suspensivo concedido em sede do Agravo de Instrumento interposto, processo nº 0021772-38.2016.4.03.0000, conforme fls. 545/546, dos autos enquanto ainda físicos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos referidos autos de Agravo de Instrumento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS BETTI - SP286351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 18928803), no prazo legal, bem como vista da Informação (Id 18145005), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005789-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELISEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pelo INSS.

Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-96.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILDO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000472-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIONOR JOSE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim sendo resta indeferido o requerimento de prova pericial de fls. 245, dos autos enquanto ainda físicos e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Int

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMFICA SOLUÇÕES INTEGRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação das testemunhas pela parte autora, conforme Id 19310424, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação das testemunhas pela parte autora, conforme Id 19310424, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010909-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME, MIRIAN APARECIDA STURARI, ALICE STURARI
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP253809
Advogado do(a) RÉU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogado do(a) RÉU: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme noticiado (Id 19473588), prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008109-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO DIVALDO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme Id 19314386, prossiga-se com o feito.

Assim, considerando-se o noticiado pela Perita, intemem-se as partes acerca da data indicada para realização da diligência no local indicado, a saber, dia 14 de agosto de 2019, às 9:00 horas, Empresa BV Transportes, localizada na Rua Osvaldo Cruz, 184, Vila Vitória, na cidade de Indaiatuba.

Sem prejuízo, dê-se ciência da Nota indicada pela Perita, onde informa a impossibilidade de realizar perícia em outro local indicado pelo autor.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002572-68.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE ROBERTO, MARIA POSSANI ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA KUNTER - SP220371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO VICTOR DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324, GUSTAVO GARCIA FRANCISCO - SP353600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 18977749: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-92.2014.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001773-79.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL GODOY - SP79452, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO KIYOKAZU HANASHIRO - SP26929, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-90.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIA INOCENTE ZELIOLI
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, **MARCILIA INOCENTE ZELIOLI**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão (Id 13258993 – fls. 320/322 dos autos físicos), que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução interposta pelo INSS.

Nesse sentido, aduz a Embargante que a r. decisão foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que a exequente-impugnada sucumbiu em parte mínima do pedido, portanto, aplicável à hipótese a regra disposta no artigo 86, parágrafo único do CPC.

De fato, dispõe o § 7º do artigo 85 do novo Código de processo Civil que a Fazenda Pública fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, sujeita a precatório, desde que não tenha sido impugnada. Como corolário, havendo impugnação, como no caso, fica a parte vencida sujeita ao pagamento de honorários.

Assim sendo, e tendo em vista que a parte exequente, ora embargante, decaiu de parte mínima do pedido, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para sanar a omissão apontada, **condenando o INSS, ora Embargado, ao pagamento de verba honorária à Autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, c/c o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.**

Outrossim, prejudicado se encontra a impugnação ofertada pelo INSS no Id 16200650, em data de 09/04/2019, uma vez que cabível, tão somente, naquele momento processual, em caso de inconformismo, o recurso pertinente na forma da legislação processual vigente.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002157-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: MONICA LILIA VIGNA SILVA GRIPPO
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME SILVA GRIPPO - SP400467

DESPACHO

Dê-se vista à Ré, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009159-45.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SILVANIA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à exequente, para que prossiga no cumprimento de sentença junto ao processo originário, nº 0007118-57.2013.403.6303, conforme já determinado pelo Juízo (Id 16227701).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, proceda-se ao cancelamento deste feito junto à distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004347-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B.B.C.COMERCIO DE GAS LTDA - ME, CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO, CAMILA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE VIEIRA FERREIRA - SP243868

DESPACHO

Reitere-se a intimação à CEF, nos termos do já determinado por este Juízo, conforme despacho de Id 16234291, para que se manifeste no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008753-32.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMELIO PEREIRA JAPEGANCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, ciência às partes da juntada da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 5014627-69.2018.4.03.0000, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se com a intimação à parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Outrossim, nada sendo requerido, ao arquivo.

~~Intim~~-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO PEREIRA COBRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIO FLAVIO PEREIRA COBRA devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo interposto, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de análise desde a data de 28.06.2017 até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 13628004).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, no sentido de que o processo administrativo teve seguimento, encontrando-se o recurso administrativo do Impetrante aguardando distribuição e julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Id 14171185).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 15098956).

O Impetrante se manifestou requerendo nova intimação da Autoridade Impetrada, considerando que o recurso administrativo foi definitivamente julgado, tendo sido dado provimento ao recurso, encontrando-se, contudo, pendente de cumprimento pela autoridade administrativa (Id 18751449).

Foi anexada certidão, informando acerca da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade ao Impetrante (Id 19378656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, foi anexada a certidão de Id 19378656, noticiando a concessão administrativa do benefício pretendido.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENISE APARECIDA SILVANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DENISE APARECIDA SILVANO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 09.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 13823810).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 1417669).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 16656101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500874-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA HELENA RAMOS BORRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILVIA HELENA RAMOS BORRO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 07.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 14253825).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 14596286).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 16651880).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA & PF nº 151.468.278-85, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 22/12/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.917.001-7), protocolado em 22/12/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição ao agente nocivo ruído.

Requeriu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito (Id 4799418).

Pela petição de Id 5008889, o autor informou que a cópia do procedimento administrativo foi juntada na íntegra.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 11268209), sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 12608244.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528 /97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

Observo, inicialmente, que a especialidade dos períodos de **11/06/1990 a 14/05/1996; 01/10/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2002 a 31/12/2002** já foi reconhecida administrativamente (Id 4298439 – f. 31 do PA), restando, portanto, incontroversa.

No caso, o autor requer a comprovação do período de **19/11/2003 a 22/12/2016** (DER).

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4298396 – págs. 1-4), que foi apresentado quando do requerimento administrativo (Id 4298413 - págs. 12-15), atestando sua exposição a ruído de **88 decibéis** no período de 19/11/2003 a 31/12/2004; **86,7 decibéis**, de 01/01/2005 a 31/12/2005; **90,4 decibéis**, de 01/01/2006 a 31/12/2011; e **86,2 decibéis**, de 01/01/2012 até a data da emissão do PPP, em 06/02/2015.

Portanto, em relação ao agente nocivo referido (ruído), este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade do período referido.**

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 19/11/2003 a 06/02/2015, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente (totalizando 18 anos, 6 meses e 27 dias de tempo especial), após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em 22/12/2016), um total de 35 anos e 7 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 06/02/2015, sem prejuízo dos períodos já enquadrados, de 11/06/1990 a 14/05/1996, 01/10/1996 a 05/03/1997 e 01/01/2002 a 31/12/2002, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 180.917.001-7**, com DIB em 22/12/2016 (DER) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor GENEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 151.468.278-85, RG 4.723.991 SSP, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630, MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **ADILSON DE ARAUJO** CPF nº 067.249.128-14, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/10/1988 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 03/10/2011; 03/12/2012 a 11/03/2014 e 19/11/2014 a 13/02/2017, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.816.493-5), protocolado em 14/02/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Requeru a produção de prova técnica, a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 5202032), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 5331371).

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 5534173).

Pela petição de Id 6284113, o autor informou que a cópia do procedimento administrativo foi juntada na íntegra.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 10197068), sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11276129.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) *I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"*À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.*" (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o **laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.**

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES SONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.

1.2.11	OUTROSTÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúo ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
--------	--

Caso dos autos:

Para comprovação da especialidade dos períodos de 26/10/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/10/2011, foi juntado aos autos o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 5185741 – págs. 1-3), que foi apresentado quando do requerimento administrativo (fls. 28-29 do PA), constando a exposição do autor a calor/frio de 21,7°C; a agentes químicos (graxa e óleo lubrificante), com a utilização de EPI eficaz, bem como a ruído de 87,3 decibéis no período de 26/10/1988 a 31/07/1990 e 89,3 decibéis, de 01/08/1990 a 03/10/2011.

Ademais, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (Id 5185726 – págs. 1-2 e Id 5185716 – pág. 1), que foram apresentados quando do requerimento administrativo (fls. 30 e 31 do PA), atestando sua exposição a ruído de 85,1 decibéis no período de 03/12/2012 a 11/03/2014 e 81 decibéis, no período de 19/11/2003 a 04/10/2017, data da emissão do PPP, estando ainda, neste último período, exposto aos agentes químicos tintas e solventes, com a utilização de EPI eficaz.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época nos períodos de 26/10/1988 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 03/10/2011 e 03/12/2012 a 11/03/2014, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial dos referidos períodos.

Já no que se refere aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (89,3 decibéis) e 19/11/2003 a 04/10/2017 (81 decibéis), os PPPs (fls. 28-29 e 31 do PA) revelam que o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores aos limites de tolerância previstos à época e a agentes químicos, com utilização de EPI eficaz. Além disso, a temperatura medida, 21,7°C, está abaixo do limite de tolerância. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos referidos.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 26/10/1988 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 03/10/2011 e 03/12/2012 a 11/03/2014 (somando 17 anos, 6 meses e 4 dias de tempo especial), após a conversão para atividade comum, o autor computa, conforme tabela abaixo, até a data do requerimento administrativo (em 14/02/2017), um total de 35 anos e 12 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 26/10/1988 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 03/10/2011 e 03/12/2012 a 11/03/2014, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/180.816.493-5, com DIB em 14/02/2017 (DER) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.816.493-5, ao autor ADILSON DE ARAUJO, CPF nº 067.249.128-14, RG 22.875.082-9.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **CLAUDIO GONCALVES**, CPF nº 061.969.578-13, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, NB 154.169.285-0 (DIB09.05.2011), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 06/03/1997 a 28/10/2008, na data da DER em 09/05/2011. Pede, sucessivamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a produção de prova técnica, a expedição de ofício a empregador, a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 3945682), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 4277650).

Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Id 4549421).

Pela petição de Id 4645734, o autor informou que a cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos, com a petição inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 9509945), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 11162271.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, considerando que a comprovação de tempo especial é documental, indefiro o pedido de realização de perícia técnica para fins de prova de tempo especial nos locais de trabalho do autor.

Ainda inicialmente, rejeito o pedido de expedição de ofício a ex-empregador, visando o fornecimento de documentos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, porquanto já fornecido pela empresa PPP, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Quanto à preliminar, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial temporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao igualmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Observo, inicialmente, que a especialidade do período de **01/02/1982 a 05/03/1997** já foi reconhecida administrativamente (Id 3733539 – pág. 36), restando, portanto, incontroversa.

No caso, o autor requer a comprovação do período de **06/03/1997 a 28/10/2008**.

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id 3733539), que foram apresentados quando do requerimento administrativo (fis. 23-30 e 31-34 do PA), atestando sua exposição a ruído de **85 decibéis** no período de **01/02/1982 a 30/06/2004**; **86,4 decibéis**, de **01/07/2004 a 31/10/2005**, e **82 decibéis**, de **01/11/2005 a 28/10/2008**, data de emissão do laudo.

Em relação ao agente nocivo referido (ruído), este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época no período de **19/11/2003 a 31/10/2005**, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial do referido período.

Já no que se refere aos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003** (85 decibéis) e **01/11/2005 a 28/10/2008** (82 decibéis), os PPP's apresentados revelam que o autor esteve exposto a níveis de ruído inferiores ao limite de tolerância previsto à época. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos referidos.

Por fim, vale destacar ser cabível o cômputo como tempo especial de períodos de afastamento em gozo de auxílio-doença previdenciário concomitantes a tempo de serviço especial. Nesse sentido: TRF3, Acórdão 0008768-95.2011.4.03.6114, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2033198, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julg DECIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **19/11/2003 a 31/10/2005**, acrescido do período reconhecido administrativamente (**01/02/1982 a 05/03/1997**) o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em **09/05/2011**, conforme tabela abaixo, **17 anos e 17 dias** de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

Faz jus o autor à revisão da renda mensal da atual aposentadoria, mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido e pagamento das diferenças devidas.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividade em condições especiais no período de **19/11/2003 a 31/10/2005**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a converter-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à **revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.169.285-0**, desde **09/05/2011** (DIB), bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIPrespeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, na metade devida, calculado sobre o percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada a proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, nesse mesmo percentual, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a proposta de acordo ofertada pela Caixa Econômica Federal (ID 19456961 e 19456963), no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **EDSON BEDIN** CPF nº 102.164.028-08, devidamente qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (Id 4716388), esta informou que o valor da causa foi apurado corretamente pelo autor (Id 4759938).

Foi deferido ao autor o benefício da **justiça gratuita** (Id 5416947).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial ante o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (Id 10108544).

Réplica no Id 11167103.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em data de 25.08.2016, não tendo decorrido, portanto, o lapso prescricional de cinco anos considerando que a ação foi ajuizada em 22.02.2018.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciada que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

No julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Verifico, de início, que houve enquadramento do período de 11.12.1985 a 21.02.1996 (Id 4692757 – f. 90), sendo, portanto, incontroverso.

Para comprovação da especialidade do período de 01.09.1997 a 04.05.2016, o autor juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário - PPP no Id 4692746 (fls. 1/5), também constante do processo administrativo, atestando sua exposição a ruído e óleo mineral.

Quanto ao agente químico (óleo mineral), entendo inviável o reconhecimento do tempo especial considerando que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado atesta a eficácia do EPI.

Contudo, quanto ao agente físico ruído, e considerando a legislação aplicável à espécie, entendo possível o reconhecimento do tempo especial no período em que o segurado ficou exposto acima dos níveis tidos como prejudiciais à saúde, conforme comprovado pelo PPP apresentado, ou seja, de 01.01.2003 a 10.02.2016.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, ratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade do período referido.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 01.01.2003 a 10.02.2016, somado ao período já reconhecido administrativamente, de 11.12.1985 a 21.02.1996, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, protocolado em 25.08.2016, conforme tabela abaixo, 23 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço especial.

Confira-se:

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, indefiro o requerimento da aposentadoria especial.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, importante ressaltar que todo o tempo comum comprovado, constante da CTPS e do CNIS, devem ser computados no cálculo de tempo de contribuição, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Assim sendo, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (25.08.2016) com 38 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01.01.2003 a 10.02.2016**, bem como do período reconhecido administrativamente, de **11.12.1985 a 21.02.1996**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 25.08.2016** e **DIP** fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que seja implantado, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EDSON BEDIN, CPF nº 102.164.028-08, RG 18.945.845-8.

Assim, deve o INSS ser intimado para o cumprimento desta ordem, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação sob rito ordinário, ajuizada por **ANTONIO RODRIGUES SOARES** PF nº 651.860.286-49, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo ou desde quando adimplidos os requisitos legais para concessão do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos ao Contador do Juízo (Id 4431927), que apresentou a informação de Id 4575345 no sentido de que o valor da causa foi apurado corretamente.

Pelo despacho de Id 4617429 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinzenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido (Id 9689055).

O Autor se manifestou em **réplica** no Id 11115362.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Afasto a preliminar de prescrição quinzenal, considerando que o requerimento administrativo foi protocolado em data de 30.07.2015, não tendo decorrido, portanto, o lapso de 5 (cinco) anos quando da data da propositura da ação em 02.02.2018.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos (regras de transição - art. 9º, § 1º).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, onsoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Significa dizer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado de Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

Inicialmente, verifico que o período de 11.08.1993 a 13.10.1996 foi enquadrado administrativamente pelo INSS como especial, sendo, assim, portanto, incontroverso.

Preende, outrossim, o Autor o enquadramento nos períodos declinados na inicial em que exerceu atividade de **caldeireiro, serralheiro e mecânico montador**.

Nesse sentido, considera-se especial a atividade de **serralheiro** por categoria profissional por analogia a esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores (código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979), conforme também reconhecido pela jurisprudência (TRF4, AC 5020318-67.2010.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Rel: FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 17/05/2018)

As atividades de **caldeiraria** exercidas até 28.04.1995 também devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor (item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79).

Contudo, entendo que a atividade de **mecânico montador** não pode ser enquadrada, por si só, pela categoria profissional, sendo imprescindível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos.

Assim, tendo em vista a comprovação das atividades exercidas acima descritas (caldeireiro e serralheiro) na CTPS do Autor, em período anterior a 28.04.1995, entendo possível o enquadramento como especial dos períodos de 10.11.1986 a 18.12.1986; 18.02.1988 a 10.08.1988; 21.10.1988 a 20.12.1988; 13.01.1989 a 27.02.1989; 27.03.1989 a 02.05.1989; 02.08.1989 a 13.03.1990 e de 26.03.1990 a 12.09.1990.

Quanto aos períodos de 14.10.1996 a 01.10.2013 e 22.04.2014 a 30.07.2015 foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários - PPPs de Id 4413908 e 4413918 (fls. 1/3), atestando a exposição a agentes químicos (xileno, tolueno, etilbenzeno, etanol, nafta e enxofre no primeiro período e vapores de diesel no segundo período). Contudo, considerando a comprovação de eficácia do EPI, constante dos documentos apresentados, entendo inviável o reconhecimento do tempo especial, conforme requerido.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 10.11.1986 a 18.12.1986; 18.02.1988 a 10.08.1988; 21.10.1988 a 20.12.1988; 13.01.1989 a 27.02.1989; 27.03.1989 a 02.05.1989; 02.08.1989 a 13.03.1990 e de 26.03.1990 a 12.09.1990, acrescido do período reconhecido administrativamente (11.08.1993 a 13.10.1996), o autor perfaz, conforme tabela abaixo, 5 anos, 2 meses e 25 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

Ademais, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos referidos, após a conversão para atividade comum, não cumpriu o autor seja na data do requerimento administrativo (30.07.2015), seja na data da citação (20.06.2018), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **29 anos e 29 dias e 31 anos, 11 meses e 19 dias** de contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumpridos os requisitos idade e tempo adicional, conforme exige o art. 9º **[1]**, inciso I e §1º, I, b, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, subseqüentemente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a **homologar o trabalho em condições especiais** nos períodos de **10.11.1986 a 18.12.1986; 18.02.1988 a 10.08.1988; 21.10.1988 a 20.12.1988; 13.01.1989 a 27.02.1989; 27.03.1989 a 02.05.1989; 02.08.1989 a 13.03.1990 e de 26.03.1990 a 12.09.1990**, acrescido do período reconhecido administrativamente (11.08.1993 a 13.10.1996), bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcedem os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (uma vez que não há parcelas em atraso), bem como o autor, nesse mesmo percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a este último a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012268-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUELI SPONTON

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, considerando-se o noticiado pela autora em sua manifestação de Id 18592066 e, para fins de instrução do feito, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente à parte autora SUELI SPONTON (E/NB: 183.100.117-6 e 186.157.378-0; CPF: 119.200.168-05; DATA NASCIMENTO: 11/06/1966; NOME MÃE: AMÉLIA GUASTALLI SPONTON) no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010658-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: JOSE HELIO DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GASPARETTI NETO - SP164799-B

DESPACHO

Dê-se vista ao Réu, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013333-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROSALINA DE FATIMA PEREIRA PECAS - ME, ROSALINA DE FATIMA PEREIRA, MARCOS DE SOUSA GALVAO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequite CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar a inserção da sentença dos Embargos de Declaração que não consta da digitalização, no prazo de 10 (dez) dias.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012523-23.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO JOSE BATTISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GARCIA DALMOLIN - SP398395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. José Pedrazzoli Júnior, foi agendada a perícia médica para o dia **09 de setembro de 2019, às 9:00 hs**, conforme comunicado eletrônico recebido (Id 19316591), na Sala de Perícias Médicas do Juizado Especial Federal, localizado na Av. José de Souza Campos, nº 1358, (Norte Sul), Cambuí, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr. José Pedrazzoli Júnior** do presente despacho, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Sem prejuízo, vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004304-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPEZ GONCALES - SP196459
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição ID 19233783, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, dê-se ciência à autora da informação da restituição das custas recolhidas erroneamente (ID 18996141).

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada, especialmente sobre a alegada litispendência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE SPECIE - SP173955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19353232: Aguarde-se a realização da audiência designada posto o autor informou que irá comparecer espontaneamente para o depoimento pessoal.

Int.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008337-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUINO DOS SANTOS SENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do noticiado pelo INSS, em sua manifestação de Id 19454967, pelo prazo legal.

Outrossim, aguarde-se o ofício a ser encaminhado a este Juízo, com a implantação do benefício ao autor.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-53.2018.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LEONICE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, conforme Id 19387641 e, para fins de apreciação do pedido nela contido, preliminarmente, intime-se o advogado subscritor do pedido, Dr. Vanderlei Brito, OAB/SP 103.781, para que informe ao Juízo o atual endereço da autora LEONICE FERREIRA, para que possa ser efetivada a diligência, quando necessária a intimação pessoal à mesma.

Com a informação nos autos, volvam conclusos.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006924-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIO PICINATO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga a parte autora a cópia integral do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

CPC. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial a mensagem eletrônica de ID nº 19471199, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **07 de outubro de 2019 às 14h30min**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas/SP, Fone 3232-8181, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (e-mail) e VII do CPC.

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-04.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIS JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe a autora se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímese o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

CPC. Sem prejuízo, intímese a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do

Int.

Campinas, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010532-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: P.A.G.PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO EDUARDO FRANCO ABDALLA, ADRIANA LOURENCO DE CAMARGO

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615111-76.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANA MARIA PEGORARO PEDROSANTO, ANTONIO BOSCO DA FONSECA, CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA, CAROLINA VIEIRA BARBOSA, CELSO MARCOLINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o determinado às fls. 605 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13356952), expeça-se novamente a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais do i. advogado, inserindo na requisição o nome de outra parte que esteja com a situação regular junto à Receita Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA VIEIRA - ME, ALEXANDRE SILVA VIEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO RIBEIRO MUNIZ, ANA PAULA DO CARMO ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, do noticiado no Ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, conforme Id 19367483, para eventual manifestação.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003888-07.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o traslado das peças extraídas junto ao processo enquanto em trâmite junto ao JEF, conforme documentos anexos ao Id 19337810, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SEVERO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial e demais documentos juntados aos autos.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003876-32.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELSON LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19283074: Dê-se ciência às partes do agendamento das perícias.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a juntada da Carta Precatória expedida para oitiva de testemunhas, conforme dados anexos à certidão de Id 19346739, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, inclusive no que toca a razões finais, nos termos do determinado no Termo de Audiência(Id 18619993).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ADRIANO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 19316025, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no **dia 04 de novembro de 2019 às 12h45min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009104-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIMILSON FREIRE DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 18990148.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010196-30.2011.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDEALDO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19004263: Dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão judicial.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA DA SILVA EUFLAUSINO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0011139-88.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MARIA ROSEANE MARQUES PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, prossiga-se intimando-se a CEF, para que proceda às diligências determinadas na r. sentença proferida às fls. 109/110(dos autos físicos), informando ao Juízo o cumprimento do ali determinado.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: OPTICA OFTALVALE LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, das diligências efetuadas conforme Id 15867447 e Id 16108832, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o entender de direito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010771-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELLEN CRISTINA VITORIO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do ofício e documentos juntados de ID nº 19368192, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo e, visto a decisão de ID nº 13908249, já transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008272-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DANILO EDIVAN DE ALMEIDA ROBIS, FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003166-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição ID 18677185: Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011826-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA GLVANEIDE ADEMAR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA GILVANEIDE ADEMAR DA SILV, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 07.06.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e improcedência do pedido de revisão do benefício (Id 13187227).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 15650545).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o pedido de revisão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013124-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VECTURA SERVICOS E SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, RAFAELA CAMARGO MAZZONI - SP280089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 18989129), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita para levantamento de seus honorários.

Int.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTUDIO SACCO SOLUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME, GILDOR ERICH MORAIS SACCO, PATRICIA BARBOSA CINTRA SACCO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF para que promova à juntada da planilha atualizada dos valores que entende devidos, para fins de instrução do pedido formulado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATIAS ANTONIO VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **22 de agosto de 2019, às 14h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007751-17.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEFFERSON DOUGLAS SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial as certidões de fls. 70 e 72, dos autos enquanto ainda físicos e, por fim, visto que o Réu não possui advogado constituído nos autos, intime-o pessoalmente, no endereço indicado na certidão supra referida (fls. 70), acerca da proposta de acordo oferecida pela CEF em sua manifestação de ID nº 18865152, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007822-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TEXSILON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZ GONZAGA SCALON, MARIA JULIA DO VALE SCALON

DESPACHO

Considerando o requerido pelo Exequente (ID 15627571) e, visto que quanto à utilização do INFOJUD, há que se impor restrições, vez que a utilização do mesmo deva estar condicionada ao esgotamento de diligências por parte do credor em busca de bens penhoráveis.

Neste sentido, *“somente se afigura viável quando comprovado o esgotamento das diligências que se encontravam ao alcance da parte demandante para localizar bens em nome do devedor aptos à construção.”* (Agravo nº 70062858329, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 05/03/2015).

Assim sendo e, considerando tudo que dos autos consta, resta indeferido, por ora, a utilização do INFOJUD, devendo a Exequente esgotar todas as suas possibilidades de diligências na busca de bens penhoráveis.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012061-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIELA MARQUES CRISANTO DA SILVA, GERSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, nos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **22 de agosto de 2019, às 15h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007239-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MCKIN FOOD S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer o direito de recolher as contribuições à seguridade social e a terceiros (FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) e a exclusão, da base de cálculo, dos valores pagos na folha de salários relativos ao **terço constitucional de férias; afastamento por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias; adicional de horas extras; e salário maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Aduz que as verbas em tela possuem caráter indenizatório e que, por tal razão, é indevido que sobre elas incida a contribuição previdenciária, que tem como base de cálculo somente elementos remuneratórios – a folha de salário e os demais rendimentos do trabalho.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema "S" e INCRA e FNDE como litisconsortes passivos necessários, no polo passivo, mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é dirigido contra União Federal (Fazenda Nacional), contra a imposição das autoridades impetradas ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária e as destinadas a terceiros.

Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder a presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011 *in verbis*:

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

1 - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

Passo à análise do pleito liminar.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador, prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, com regramento infraconstitucional no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 **incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório** – a teor da previsão contida no artigo 28, inciso I, também da Lei nº 8.212/1991.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, portanto, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários à concessão **parcial** da liminar.

Relativamente ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o terço constitucional de férias**, vejamos:

(i) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente** pagos pelo empregador decorre da tese assentada no **Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ**: "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória"; e

(ii) a não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao **terço constitucional de férias** decorre da tese firmada no **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ** "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"

Quanto às verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos **Temas nsº 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ**, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

No que se refere à natureza salarial do **salário-maternidade**, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, conforme entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária".

Com relação à exigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, a jurisprudência pátria é tranquila e não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança relativa ao chamado "**Sistema S**" (**Sesi, Senai, Sesc, Senac**) A propósito, o STF posicionou-se no sentido de que "*As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte*" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJE-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

A contribuição ao **SEBRAE** também tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

A constitucionalidade da exigência do **Salário-Educação** tem por referência tanto a Constituição vigente, quanto a Carta Magna anterior, e está pacificada pela jurisprudência pátria (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

A cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao **INCRA** foi reconhecida pelo STJ em precedente alçado à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula nº 516.

Não se vislumbra, portanto, a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade dos tributos em tela assim como instituídos nas normas de regência.

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** a suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre os valores referentes aos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e ao terço constitucional de férias**.

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das autoridades.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 27 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003362-81.2015.4.03.6105

AUTOR: CLAUDECIR MENDES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para oitiva de testemunhas na Comarca de Santa Fé / PR para o dia 16/10/2019 às 15:30 horas a ser realizada na COMARCA DE SANTA FÉ.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAQUIM ALVES BERTOLDO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.090,01, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013026-05.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ITALICA SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

“Ciência à parte autora da devolução da Carta Precatória 35/2018 para que requeira o que de direito no prazo legal.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008138-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANTINA MARCATO BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e, se for o caso, implante o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, com DER em 04/02/19, pagando as prestações vencidas.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008141-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RAMUNNO REGANATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e, se for o caso, implante o benefício no prazo de 05 (cinco) dias, com DER em 28/02/19, pagando as prestações vencidas.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 160.753.231-7 – DIB 03/11/2014), com a inclusão das contribuições de **01/09/1973 a 30/09/1976 e 01/04/1981 a 31/12/1984**, recolhidas como empresário, e de **01/01/2005 a 30/09/2008**, como contribuinte individual autônomo.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 582424).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 1699379).

Réplica (ID 2327334).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 50 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Em relação às contribuições requeridas pelo autor, foram anexados os seguintes documentos:

- Microfichas constando os recolhimentos do autor das competências de dezembro de 1975, janeiro a dezembro de 1976, janeiro, março, abril, maio e junho de 1977, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1981, janeiro, junho, julho, novembro e dezembro de 1982 e janeiro a dezembro de 1983;
- Documento emitido em 2011, sobre o parcelamento para regularização de contribuição previdenciária do autor das competências de janeiro de 2005 a setembro de 2008;
- Contrato Social de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda., constando o autor como sócio, em 1973, e alterações contratuais realizadas nos anos de 1974 e 1976;
- Guias de recolhimento do "INPS" da empresa referentes às competências de setembro e outubro de 1973, fevereiro a junho de 1974, outubro a dezembro de 1974, janeiro de 1975, março a dezembro de 1975 e fevereiro a agosto de 1976.

Em relação às competências recolhidas extemporaneamente, por meio do parcelamento aderido pelo autor, verifico que o contribuinte individual, conforme disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, deveria realizar contribuições por iniciativa própria, observando que estas só poderiam ser consideradas para a carência a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

As contribuições recolhidas, portanto, em atraso não são considerada no cômputo da carência para a concessão da aposentadoria por idade.

Quanto aos períodos de 01/09/1973 a 30/09/1976 e 01/04/1981 a 31/12/1984, em que o autor aduz ter laborado como empresário, reconheço as competências constantes das microfichas anexadas aos autos.

Apesar de o autor ter anexado as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias às fls. 20 e ss. do ID 337920, não é possível verificar suas autenticações, já que os documentos não estão totalmente legíveis.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, reconhecendo as competências de dezembro de 1975, janeiro a dezembro de 1976, janeiro, março, abril, maio e junho de 1977, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1981, janeiro, junho, julho, novembro e dezembro de 1982 e janeiro a dezembro de 1983. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, apenas para determinar, no cálculo da renda mensal inicial, que se proceda à **inclusão das competências de dezembro de 1975, janeiro a dezembro de 1976, janeiro, março, abril, maio e junho de 1977, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1981, janeiro, junho, julho, novembro e dezembro de 1982 e janeiro a dezembro de 1983**, e determinar a revisão do benefício NB 160.753.231-7, desde a data de seu requerimento, DIB 03/11/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

Campinas, 3 de julho de 2019.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União na petição de ID 19289947, em pese se tratar de documento que já deveria existir.

Com relação à petição do autor (ID 19337376), observo que a liminar está sendo cumprida, não havendo prejuízo com demora da juntada da documentação atribuída à União.

Int.

CAMPINAS, 2 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JONNI ROBERTO TELES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 158.890.475-7, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **27/03/1978 a 15/06/2012**.

O INSS contestou a ação (ID 5277516) e a parte autora apresentou réplica (ID 5980761).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Consoante processo administrativo juntado por cópia completa aos autos, o autor apresentou um primeiro PPP (ID 1271547 - Pág. 9/10), que foi desconsiderado por não ser expedido pela empresa SANASA (ID 1271547 - Pág. 9/10). Posteriormente, a parte autora apresentou novo PPP emitido pela empresa (ID 1271608 - Pág. 44).

Após, às fls. 36/38 do ID 1271608, o autor apresentou um PPP mais recente, emitido em 18/09/2015, acompanhado pela declaração da empresa, que confirmou a emissão do documento e as autenticidades das assinaturas, aprofundando sua exposição a umidade (com utilização de EPI eficaz), no período de 01/06/1985 a 15/08/1988; a ruído de 88 dB(A), no interregno de 16/08/1988 a 31/03/1996; ruído de 120 dB(A), no período de 01/04/1996 a 30/04/2000, e de 95 dB(A), no intervalo de 01/05/2000 a 11/12/2012.

Em relação ao período anterior a 01/06/1985, o PPP anexado às fls. 44 do ID 127156087 atesta a exposição do autor a umidade e a agentes biológicos, sem especificação e com a informação de que a utilização do EPI foi eficaz.

Saliento que a atividade do autor era a de carpinteiro, que não tem previsão de enquadramento por categoria profissional.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância do ruído, reconheço o caráter especial do período de **01/06/1985 a 15/06/2012, descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (29/03/1996 a 14/06/1996)**, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, *in verbis*, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de **01/06/1985 a 28/03/1996 e 18/06/1996 a 15/06/2012**, o autor computa **26 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada desde **29/04/2016**, dia em que o autor apresentou o PPP emitido em 18/09/2015 administrativamente, consoante carta de exigências às fls. 43 do ID 1271608.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **01/06/1985 a 28/03/1996 e 18/06/1996 a 15/06/2012**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.890.475-7) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **29/04/2016**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERNESTO BRIOTO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **ERNESTO BRIOTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** na revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 141502).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 215049).

Réplica (ID 223427).

É o relatório.

DECIDO.

Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas EC's ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo limite constitucional.

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.)

Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao valor máximo.

Quanto à aplicação restritiva da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum marco temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, na RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98.

Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos: “PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. Objeto dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II – A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III – Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV – Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º IV; e 195, § 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado “buraco negro”, é indevido, pois “se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34”. (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) **Decido. A irrisignação não merece prosperar.** O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que “não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional”. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento ao benefício previdenciário concedido na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: “No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. (...) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.” (fls. 333 e 334) **Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente.** A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: “(...) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício.” **Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de “buraco negro”) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o “buraco negro” e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91).** No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é invável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEIXEFITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.” (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, §1º, do RISTF Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016)

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos limites estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Entretanto, no caso específico dos autos, o benefício foi concedido com renda mensal inicial inferior ao teto previdenciário, conforme extrato DATAPREV anexado à fl. 03 do ID 141130. Ademais, a parte autora não comprovou a realização de revisões posteriores que majorassem a renda mensal até o teto.

Assim, improcede o pleito revisional.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006765-65.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI VIRGINIO JOANINI
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação por VANDERLEI VIRGINIO JOANINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário aplicação do índice de 1,3967% (IRSM de fev./94) nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, integrantes no PBC, e, subsidiariamente, a adequação do benefício aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

É o relatório.

DECIDO.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

O benefício da parte autora foi concedido em 19/07/1995 (DDB). Verifico, portanto, que houve decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, já que a presente ação foi ajuizada em 01/08/2018.

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788, FELIPE DE OLIVEIRA ALVES - SP257637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **NIVALDO MARQUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pela cessação de cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/137.396.990-0, no período de 12/07/2006 a 30/09/2014, com DER de 12/07/2006, bem como o restabelecimento do benefício com reconhecimento de atividade rural no período de 21/04/1958 a 16/05/1976 e atividade especial nos períodos de 10/09/81 a 20/12/85, de 06/01/86 a 15/04/89, de 01/06/89 a 16/04/91, de 01/07/99 a 10/01/00, de 01/06/00 a 15/10/01, de 02/05/02 a 27/11/03 e de 21/11/03 a 12/07/06.

Afirma o autor que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com a inclusão de vínculos com empresas que não reconhece e sem sua participação, uma vez que nunca se dirigiu à uma agência do INSS, pois seu requerimento se deu por um procurador. Que só veio a ter conhecimento das irregularidades na concessão após ser notificado pela ré para reconstrução do processo administrativo. Por outro lado, o INSS não reconheceu as atividades especiais pleiteadas e o labor rural.

A decisão ID 174858 deferiu parcialmente a tutela de urgência para o INSS se abster de cobrar da autora o montante de R\$ 170.407,50. Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 301470) argumentando que as irregularidades na concessão do benefício ao autor decorreu da investigação pela Polícia federal, na operação "Prisma", que resultou na ação penal autuada sob o nº 0005898.12.2008.403.6105 em face de diversos servidores do INSS. Argumenta, ainda, que os efeitos financeiros de eventual reconhecimento do período rural não podem retroagir à DER, por não ter o segurado apresentado a documentação necessária à época. Alega também que eventual reconhecimento do labor rural ou especial não torna regular a concessão do benefício, pela ocorrência de irregularidades na concessão. Por fim, sustenta que a devolução dos valores recebidos deve ocorrer independentemente da boa fé da parte autora, bem como da imprescritibilidade que permeia o ressarcimento ao erário.

ID 301824, o INSS comunica a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de deferiu a tutela de urgência.

Réplica à ID 1697855.

Proferido despacho saneador, foi deferida a produção de prova testemunhal. O termo de audiência e os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram juntados aos autos às fls. 259/263.

É o relatório. Passo a decidir.

Do relatório constante do processo administrativo, cujas cópias estão juntadas aos autos, verifica-se que o autor foi notificado em 26/07/2013 para apresentar diversos documentos a fim de reconstituir o procedimento administrativo. Em 06/01/2014, o autor foi novamente notificado das irregularidades apuradas na concessão, bem como para apresentar defesa em 10 dias (ID 146217 – pág. 10). Em 14/04/2015, o autor foi notificado da decisão final do procedimento administrativo.

Quanto à alegação de imprescritibilidade, a exceção à prescrição advém do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, prevista no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 669069), na qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito **especificamente civil, ou seja, aplica-se apenas a atos danosos ao erário que violem normas de Direito privado, que não é o caso dos autos.**

O INSS não comprova a existência de fraude ou má fé por parte do autor, como resultante da concessão do benefício. Tanto que, quando notificado a juntar documentos da concessão da reconstrução dos autos, momento em que prestou declarações ao INSS, o autor afirmou categoricamente que não reconhecia todos os vínculos que constavam do CNIS. Não há como imputar culpa ao demandante pelo pagamento indevido. A existência de fraude está comprovada com a própria declaração do autor perante o INSS, mas não de sua participação ou conhecimento, posto que o requerimento administrativo foi feito por procurador.

Assim, não há como presumir má-fé do segurado pelos valores recebidos.

Portanto, desconsiderando má-fé do demandante e a natureza alimentar do benefício em questão, a cobrança feita pelo INSS do montante recebido no interregno mencionado é indevida, estando ele desobrigado à devolução dos valores.

Atividade Rural

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a parte autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

Posto isso, quanto ao reconhecimento da atividade rural no período de 21/04/1958 a 16/05/1976, não há como discordar da insurgência do INSS, pois o autor não junta qualquer documento capaz de servir de início de prova material. O único documento que juntou para embasar o pedido foi a cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério do Exército (ID 146227), com anotação à lápis da sua profissão, o que não pode ser considerado. Para reafirmar tal informação, o autor deveria ter buscado uma certidão atual para comprovar a existência dela por ocasião de sua expedição.

Além disso, há clara divergência na prova testemunhal de Pedro Cunha e Antônio Carlos da Cunha, que são irmãos e na época eram domiciliados em área vizinha onde viviam com seus pais, também ajudando da lavoura como arrendatários. O primeiro só conheceu o autor em 1969 e o segundo, apesar de ser irmão mais novo da família, só o conheceu quando já tinha 12 anos, em 1965. Este lembra-se claramente que o autor saiu da propriedade rural em 1976, mas não se recorda quando o próprio irmão saiu daquela em que viviam. Indagado de como se lembra do ano em que o autor saiu da área rural e não se lembra da mesma informação referente ao próprio irmão, afirmou que lhe foi dito na época. Outra contradição é o fato da primeira testemunha afirmar que o autor já tinha 22 anos quando o conheceu. Se o autor nasceu em 1951, então essa informação corresponderia ao ano de 1973 e não 1965, diferença acentuada. Além das contradições da oitiva testemunhal, não é possível afirmar por elas em qual período o autor teria realmente trabalhado na área rural.

Isto posto, deixo de reconhecer o labor rural no período pretendido.

Atividade Especial

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Até 28.04.1995, para o reconhecimento da atividade em condições especiais (sujeitos a agentes nocivos) bastava comprovar o exercício de atividade profissional específica, de modo habitual e permanente, constante dos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (rol de profissões ou agentes agressivos que enquadraria em atividade especial). Tratava-se de entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecimento por categoria profissional ou atividade, tendo o segurado direito adquirido até a publicação da Lei nº 9.032/95.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor requer o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos:

De 10/09/81 a 20/12/85, de 06/01/86 a 15/04/89 e de 01/06/89 a 16/04/91, como Oficial de Rede – tensão elétrica acima de 250volts;

De 01/07/99 a 10/01/00, de 01/06/00 a 15/10/01, de 02/05/02 a 27/11/03 - como Encarregado de Lançamento - agente ruído acima de 85 Db;

De 21/11/03 a 12/07/06 (der) - Encarregado de lançamento - físico/biológico/ químicos/tensão elétrica.

Quanto a este período de 10/09/81 a 20/12/85, de 06/01/86 a 15/04/89 e de 01/06/89 a 16/04/91, como Oficial de rede, em que laborou na Alfa Engenharia e Construções Ltda., diante da função de Oficial de Rede, conforme Declaração ID 146225 – pag. 1 e contratos de trabalho constantes das folhas 16, 17 e 18 da CTPS (ID 146375 – pag. 3), é possível o enquadramento como atividade especial, nos termos do código 1.1.8, do Decreto nº 53.831/64, reiterado no anexo II, código 1.1.8. do Decreto nº 83.080/1979.

Quanto aos períodos de 01/07/99 a 10/01/00, laborado na Corpus Construtora Ltda., e nos períodos de 01/06/00 a 15/10/01, de 02/05/02 a 27/11/03, laborado na Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda., na atividade de cabeamento telefônico aéreo, considerando que a atividade era exercida com exposição ao agente ruído de até 115 Db, como consta dos PPP's (ID 146219 – pag. 8 e 146220 – pag. 2 e 4), levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, todos os períodos devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o EPI para o agente ruído, não afasta o caráter de especial.

Quanto ao último período de 21/11/03 a 12/07/06, laborado na Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda., o PPP juntado aos autos (ID 146214 – pag. 3/5) não traz nenhum índice dos agentes apontados que possam ser analisados para seu enquadramento como insalubre ou perigoso. Somente os holerites, onde consta que recebia adicional de periculosidade (ID 146350 a 146382). Contudo, o pagamento do referido adicional não garante a aposentadoria privilegiada, posto que o seu pagamento é decorrente de legislação trabalhista com regras próprias e índices diversos do necessário para o enquadramento como atividade especial, prevista na legislação previdenciária. A comprovação do seu pagamento serve como prova complementar, mas, por si só, não lhe dá o direito. Considerando que o PPP juntado não comprova a exposição acima dos limites previstos na legislação previdenciária, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991), não há como reconhecer o pedido.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos de 10/09/81 a 20/12/85, de 06/01/86 a 15/04/89, de 01/06/89 a 16/04/91, de 01/07/99 a 10/01/00, de 01/06/00 a 15/10/01 e de 02/05/02 a 27/11/03.

Com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **28 anos, 07 meses e 15 dias** de tempo de serviço/contribuição (sendo 12 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial), **tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para determinar que o INSS se abstenha de promover qualquer cobrança dos valores recebidos a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 42/137.396.990-0, no período de 12/07/2006 a 30/09/2014, confirmando a tutela anteriormente deferida, e reconhecer como especiais somente os períodos de 10/09/81 a 20/12/85, de 06/01/86 a 15/04/89, de 01/06/89 a 16/04/91, de 01/07/99 a 10/01/00, de 01/06/00 a 15/10/01 e de 02/05/02 a 27/11/03, para o fim de contagem de tempo de serviço nos termos da fundamentação.

E julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural e de restabelecimento de benefício.

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, em vista de ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, via e-mail.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

DECISÃO

Requer a parte impetrante, em sede liminar, a notificação da autoridade impetrada para que forneça a cópia do processo administrativo referente ao NB 703.506.700-1 (benefício LOAS ao idoso), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$1.000,00.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seu processo administrativo, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 03 (três) meses.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 19143014, **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos autos do procedimento administrativo da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena extinção.

Intime-se.

Campinas, 05 de Julho de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 04/2019, de R\$ 2.358,16, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 06/2019 (R\$ 3.678,55).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008239-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AURELIO PEREIRA SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DA PURIFICACAO AMBROSIN - SP317727
IMPETRADO: CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o protocolo n. 393054468, cujo processo administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se em trâmite perante a Agência da Previdência Social Digital de Campinas/SP.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007816-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FELIPE AMON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS - MOGI MIRIM - SP, PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que não há registro de renda e vínculo empregatício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 1809853769 – aposentadoria por idade.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO CARLOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/12/1988 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 11/01/1995, 01/08/1995 a 30/12/2006, 01/08/2007 a 30/06/2011 e 01/04/2012 a 06/03/2013**.

Aduz que formulou requerimento administrativo em 18/09/2014 (NB 170.007.076-0).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 680406).

O INSS apresentou contestação (ID 943893).

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e oportunizou a produção de provas (ID 1627593).

Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor trabalhou, durante todos os períodos requeridos, na função de frentista de posto de gasolina.

Em relação aos períodos de **01/12/1988 a 31/05/1993 e 01/07/1993 a 11/01/1995**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores (fls. 18/20 do ID 350974 e fls. 01/02 do ID 350959, respectivamente), confirmam a atividade de frentista do autor, realizando o abastecimento de veículos e troca de óleo.

Na função de frentista em posto de combustíveis, o autor certamente ficou exposto aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **o que enseja o enquadramento por categoria profissional dos referidos interregnos.**

Quanto aos períodos de 01/08/2007 a 30/06/2011 e 01/04/2012 a 06/03/2013, os PPP's (fls. 01/02 do ID 350964 e fls. 01/12 do ID 350962) afixam a exposição do autor a gasolina, álcool, diesel e benzeno, sem a informação de utilização de EPI.

Por fim, no tocante ao período de 01/08/1995 a 30/12/2006, o autor também exerceu a função de frentista, ficando exposto a substâncias químicas, gases e vapores. Em que pese o PPP anexado às fls. 01/12 do ID 350965 atestar que a utilização de EPI foi eficaz e que a exposição era ocasional, é notório que, na atividade específica de frentista de posto de gasolina, não se usa EPI's completos, até com máscaras, para afastar a nocividade dos gases insalubres. Desta forma, é pouco crível a informação do EPI, ante o que se observa na experiência comum. Ademais, a exposição de frentista ao combustível não é ocasional, já que sua função principal era a abastecer os veículos, conforme consta no próprio PPP.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos de **01/12/1988 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 11/01/1995, 01/08/1995 a 30/12/2006, 01/08/2007 a 30/06/2011 e 01/04/2012 a 06/03/2013, descontando o interregno de 16/12/2007 a 22/01/2008, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 09 meses e 10 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/12/1988 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 11/01/1995, 01/08/1995 a 30/12/2006, 01/08/2007 a 15/12/2007, 23/01/2008 a 30/06/2011 e 01/04/2012 a 06/03/2013**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **18/09/2014** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ROBERTO CARLOS DA SILVA, CP384.365.539-34, RG 4.188.821-0, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-36.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER (04/08/2015), mediante reconhecimento do período de 08/10/2002 a 04/08/2015, cujas contribuições foram recolhidas para o Regime Geral da Previdência Social.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 192709).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 572057).

Réplica (ID 2137268).

É o relatório. DECIDO.

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação anexada aos autos, por ocasião do ingresso de seu pedido administrativo, possuía a autora mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que nasceu em 25/09/1954, cumprindo-se o requisito etário.

Quanto ao período controvertido, a autora anexou aos autos o Atestado nº 0239/2015, emitido pela Coordenadoria Setorial de Pessoal – DARH, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Campinas (fl. 01 do ID 144222) em 11/02/2015, afixando o recolhimento das contribuições, de 08/10/2002 até a data da emissão do documento, para o Regime Geral da Previdência Social.

Reconheço, portanto, o período de 08/10/2002 a 11/02/2015.

Vale ressaltar que o INSS não impugnou o referido atestado.

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91, a qual exige, para o ano de 2014, quando a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição.

Somado o tempo já reconhecido pelo INSS, conforme consta do processo administrativo, ao período de **08/10/2002 a 11/02/2015**, que ora se reconhece, consoante planilha de contagem de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo (04/08/2015), 19 anos, 05 meses e 23 dias, ou seja, **233 contribuições, suficientes ao preenchimento da carência mínima exigida.**

Havendo a implementação dos requisitos idade e carência, ainda que não concomitantemente e independente da ordem de cumprimento de tais requisitos, a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade, desde a DER, em **04/08/2015**, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos de trabalho de **08/10/2002 a 11/02/2015** e condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em **04/08/2015 (DIB)** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora EVANIR APARECIDA CAPATTO FORCELLI, CNPJ 06.544.468-87, RG 9.097.786-5 1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificado nos autos, em face do Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, para concessão de tutela de urgência para a sustação de protesto, mediante ofício a ser encaminhado ao 3º Tabelião de Campinas (título 169253), bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa, determinando à ré que expeça certidão positiva com efeitos de negativa, diante da comprovação do depósito judicial.

Alega que lhe foi aplicada indevidamente multa, em razão da suposta conduta prevista no artigo 77 da Resolução Normativa n. 124/06, ou seja, deixar de garantir cobertura obrigatória, nos prazos estabelecidos pela norma em vigor, consistente na disponibilização de consultas nas especialidades de cardiologia e ginecologia no mês de maio de 2014 à beneficiária Lucimar Aparecida Francisco.

Informa que, em defesa administrativa, ao contrário das alegações da beneficiária, a operadora comprovou que a mesma realizou consultas médicas com os ginecologistas Dr. Mauro Villa Real e com a Dra. Michelle Crisitna A. Scabello, em 15/01/14 e 15/04/14, e passou por consultas cardiológicas no Hospital Samaritano de Hortolândia, aos 28/02/14, 31/03/14 e 30/06/14.

Relata que a operadora nunca recebeu reclamação sobre a demora nos agendamentos de consultas médicas, os quais são realizados pelos médicos da rede credenciada e não pela operadora, sendo que a beneficiária não formalizou reclamação administrativa diretamente perante a operadora, dirigindo-se à ANS, mesmo tendo passado por diversas consultas nas especialidades desejadas, sem recusa na liberação dos procedimentos, tendo sido garantido o atendimento dentro do prazo estabelecido pela ré.

ID 16457136. Requer a parte autora a juntada de cópia da inicial referente aos autos n. 5003958-38.2019.403.610, do comprovante de depósito judicial, no importe de R\$158.522,06 e a dilação de prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. DECIDO.

ID 16457136. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de ns. 5003958-38.2019.403.6105, por se tratar de processos administrativos distintos. Sem prejuízo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte o comprovante de recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição e passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

A ocorrência do depósito judicial do débito discutido nos autos enseja a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal.

Ante o exposto, **concedo o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar à ré que, **após conferir a suficiência do valor depositado**, promova o necessário à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com todos os seus efeitos, tais como, liberação de certidão positiva com efeitos de negativa e não inscrição do débito em dívida ativa, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o único óbice sejam os débitos aqui questionados.

Somente após recolhidas as custas processuais e, manifestando-se a ré sobre a suficiência do depósito, expeça-se ofício a ser encaminhado ao 3º Tabelião de Campinas (título 169253), bem como cite-se a parte demandada.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Intime-se a parte autora com urgência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000885-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA PASSOS

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor pede determinação para que o FNDE inclua-o no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, com o imediato repasse dos valores à Caixa Econômica Federal – CEF, para que esta, subsequentemente, repasse à Faculdade METROCAMP os valores necessários à efetivação da matrícula.

Aduz o autor que, pretendendo aderir ao FIES para custeio de curso superior, realizou cadastro no respectivo site e, com o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI concedido pela instituição de ensino (METROCAMP) em mãos, dirigiu-se à instituição financeira (CEF).

Conta que o atendente da agência bancária acessou o "sistema" para impressão do contrato, mas foi impedido por um erro do sistema, apontado pela seguinte mensagem: "Alerta: SICLI-(BK76) ERRO NA FORMATAÇÃO DA MENSAGEM)".

Diz que o prazo para comparecimento à agência bancária e assinatura do contrato era de 10 (dez) dias (10/08/2018 a 20/08/2018) e que, dentro deste prazo, retornou à agência, onde foi informado acerca da prorrogação de prazo e orientado a aguardar o contato do banco.

Salienta que aguardou o contato do banco, mas, ante a demora, no dia 28/08/2018, dirigiu-se novamente à agência e lá foi informado da impossibilidade de impressão do contrato porque o sistema suscitou mensagem de encerramento do prazo.

Assevera que contactou o FIES pelo site e, em seguida, recebeu um e-mail questionando-o se havia guardado a imagem de erro datada do último dia do prazo, ao que respondeu negativamente, afirmando que somente possuía imagem de datas anteriores.

Acrescenta que aguardou uma solução para a solicitação de inclusão no FIES até o final do ano de 2018 e que, em 18/12/2018, dirigiu-se ao banco e foi informado de que o sistema apontava o encerramento do prazo. Da mesma forma, ao contactar o FIES, recebeu orientação de que deveria aguardar a análise.

A CEF apresentou contestação (ID 15122070). Afirmou que cabe exclusivamente ao FNDE autorizar a efetivação da contratação retroativa e extemporânea no SisFies, ao qual a CEF não tem acesso.

O Grupo IBMEC Educacional S/A também contestou o feito (ID 15192590). Aduziu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente é beneficiária do empréstimo concedido pelo FNDE pela gestora CEF e que somente após a contratação do FIES é que o aluno apresenta o contrato de financiamento para matrícula.

O FNDE também apresentou contestação (ID 16277447). Teceu um histórico acerca das atribuições do FNDE no processo de financiamento estudantil e, em relação ao caso concreto, apontou que cabe à CPSA da instituição de ensino justificar por quais razões não validou o procedimento em seu âmbito.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Grupo IBMEC Educacional S/A. A questão atinente à responsabilidade pela contratação do FIES, no qual a instituição de ensino interfere por meio da CPSA, refere-se ao mérito da demanda.

Superada a preliminar, passo à análise da tutela de urgência:

Do cotejo das contestações, verifica-se que em momento algum os réus negam as questões fáticas narradas pelo autor, e estas, além disso, estão acompanhadas da respectiva comprovação documental.

O autor comprova que obteve o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI em 07/08/2018 com declaração da CPSA acerca do preenchimento de todas as condições regulamentares para habilitação ao FIES (págs. 25/27 do ID 14180027), bem como que possuía o prazo de 10 (dez) dias (de 10/08/2018 a 20/08/2018) para comparecer ao Banco e, desse modo, efetivar referida contratação.

Igualmente, encontram-se nos autos cópia da tela com "mensagem de erro" no momento da contratação e comprovação do registro da ocorrência junto à CEF (págs. 29/36 do ID 14180027).

Tanto é incontroverso o direito do autor de obter a contratação do financiamento que o próprio FNDE informou nos autos que a inscrição atual do autor, de n. 5909895, referente ao 1º semestre/2019, foi concluída em 28/02/2019 e estava aguardando validação pela CPSA (ID 16277448).

Amplamente demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A urgência e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final também são evidentes, já que o autor encontra-se em situação de inadimplência para com a instituição de ensino (com uma dívida superior a R\$ 20.000,00 a partir do 2º semestre/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, o FNDE, na qualidade de responsável pelo SisFies, reconheça a contratação/inclusão do autor ao FIES relativamente ao 2º semestre/2018 e, consequentemente, tome as medidas operacionais ordinárias decorrentes da contratação (tal como o repasse dos valores à instituição de ensino), de modo a possibilitar a regularização da situação do autor junto à instituição de ensino.

Manifestem-se as partes, notadamente o FNDE e o próprio autor, acerca da atual situação do Contrato FIES n. 5909895. Prazo: 10 (dez) dias.

Igualmente, dê-se vista ao réu Grupo IBMEC Educacional S/A acerca da contestação do FNDE, para que se manifeste especialmente quanto à alegação do corréu de que a CPSA está pendente quanto à validação da contratação do FIES pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o procedimento adotado, haja vista que a despeito de nomear a ação como "tutela antecipada de caráter antecedente", aparentemente já apresentou o pedido principal almejado.

Intimem-se com urgência.

Campinas (SP),

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000885-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA PASSOS

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor pede determinação para que o FNDE inclua-o no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, com o imediato repasse dos valores à Caixa Econômica Federal – CEF, para que esta, subsequentemente, repasse à Faculdade METROCAMP os valores necessários à efetivação da matrícula.

Aduz o autor que, pretendendo aderir ao FIES para custeio de curso superior, realizou cadastro no respectivo site e, com o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI concedido pela instituição de ensino (METROCAMP) em mãos, dirigiu-se à instituição financeira (CEF).

Conta que o atendente da agência bancária acessou o "sistema" para impressão do contrato, mas foi impedido por um erro do sistema, apontado pela seguinte mensagem: "Alerta: SICLI-(BK76) ERRO NA FORMATAÇÃO DA MENSAGEM".

Diz que o prazo para comparecimento à agência bancária e assinatura do contrato era de 10 (dez) dias (10/08/2018 a 20/08/2018) e que, dentro deste prazo, retornou à agência, onde foi informado acerca da prorrogação de prazo e orientado a aguardar o contato do banco.

Salienta que aguardou o contato do banco, mas, ante a demora, no dia 28/08/2018, dirigiu-se novamente à agência e lá foi informado da impossibilidade de impressão do contrato porque o sistema suscitou mensagem de encerramento do prazo.

Assevera que contactou o FIES pelo site e, em seguida, recebeu um e-mail questionando-o se havia guardado a imagem de erro datada do último dia do prazo, ao que respondeu negativamente, afirmando que somente possuía imagem de datas anteriores.

Acrescenta que aguardou uma solução para a solicitação de inclusão no FIES até o final do ano de 2018 e que, em 18/12/2018, dirigiu-se ao banco e foi informado de que o sistema apontava o encerramento do prazo. Da mesma forma, ao contactar o FIES, recebeu orientação de que deveria aguardar a análise.

A CEF apresentou contestação (ID 15122070). afirmou que cabe exclusivamente ao FNDE autorizar a efetivação da contratação retroativa e extemporânea no SisFies, ao qual a CEF não tem acesso.

O Grupo IBMEC Educacional S/A também contestou o feito (ID 15192590). Aduziu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente é beneficiária do empréstimo concedido pelo FNDE pela gestora CEF e que somente após a contratação do FIES é que o aluno apresenta o contrato de financiamento para matrícula.

O FNDE também apresentou contestação (ID 16277447). Teceu um histórico acerca das atribuições do FNDE no processo de financiamento estudantil e, em relação ao caso concreto, apontou que cabe à CPSA da instituição de ensino justificar por quais razões não validou o procedimento em seu âmbito.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Grupo IBMEC Educacional S/A. A questão atinente à responsabilidade pela contratação do FIES, no qual a instituição de ensino interfere por meio da CPSA, refere-se ao mérito da demanda.

Superada a preliminar, passo à análise da tutela de urgência:

Do cotejo das contestações, verifica-se que em momento algum os réus negam as questões fáticas narradas pelo autor, e estas, além disso, estão acompanhadas da respectiva comprovação documental.

O autor comprova que obteve o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI em 07/08/2018 com declaração da CPSA acerca do preenchimento de todas as condições regulamentares para habilitação ao FIES (págs. 25/27 do ID 14180027), bem como que possuía o prazo de 10 (dez) dias (de 10/08/2018 a 20/08/2018) para comparecer ao Banco e, desse modo, efetivar referida contratação.

Igualmente, encontram-se nos autos cópia da tela com "mensagem de erro" no momento da contratação e comprovação do registro da ocorrência junto à CEF (págs. 29/36 do ID 14180027).

Tanto é incontroverso o direito do autor de obter a contratação do financiamento que o próprio FNDE informou nos autos que a inscrição atual do autor, de n. 5909895, referente ao 1º semestre/2019, foi concluída em 28/02/2019 e estava aguardando validação pela CPSA (ID 16277448).

Amplamente demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A urgência e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final também são evidentes, já que o autor encontra-se em situação de inadimplência para com a instituição de ensino (com uma dívida superior a R\$ 20.000,00 a partir do 2º semestre/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, o FNDE, na qualidade de responsável pelo SisFies, reconheça a contratação/inclusão do autor ao FIES relativamente ao 2º semestre/2018 e, consequentemente, tome as medidas operacionais ordinárias decorrentes da contratação (tal como o repasse dos valores à instituição de ensino), de modo a possibilitar a regularização da situação do autor junto à instituição de ensino.

Manifestem-se as partes, notadamente o FNDE e o próprio autor, acerca da atual situação do Contrato FIES n. 5909895. Prazo: 10 (dez) dias.

Igualmente, dê-se vista ao réu Grupo IBMEC Educacional S/A acerca da contestação do FNDE, para que se manifeste especialmente quanto à alegação do corréu de que a CPSA est pendente quanto à validação da contratação do FIES pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o procedimento adotado, haja vista que a despeito de nomear a ação como "tutela antecipada de caráter antecedente", aparentemente já apresentou o pedido principal almejado.

Intimem-se com urgência.

Campinas (SP),

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007633-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO VALENTIM PAGOTTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 784460075 – aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de arcar com a multa diária, no valor de R\$1.000,00.

Contudo, não apresentou a parte impetrante risco concreto de ineficácia ou de prejuízo de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas na sentença, após o rito especial mais curto do mandado de segurança. Risco genérico não justifica a decisão inaudita altera parte. Outrossim, sequer comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002843-64.2019.4.03.6110 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA ROSA DA COSTA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no ID 17542349, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com a multa diária de R\$1.000,00, referente ao protocolo n. 1643459761 - Aposentadoria Por Tempo De Contribuição – ID 17512447.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 17512449, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008031-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ANA VERA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda, com urgência, à análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo, sob pena de arcar com a multa diária de R\$1.000,00, referente ao protocolo n. 1143142062.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 18988710, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo, referente ao protocolo supramencionado ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008123-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELSON DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP192576-E, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo, referente ao protocolo n. 888216069 – aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANGUARDA REFRAATÓRIOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON BAIONI - SP214321
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja assegurada a inclusão dos débitos constantes das CDAs nºs. 8061303783167 e 8031300136122 no parcelamento simplificado de que trata o artigo 14-C da Lei n. 10.522/02.

Relata que requereu a inclusão CDAs nºs. 8021301528949, 8061303783086, 8071301460038, 8061303783167 e 8031300136122 no parcelamento simplificado, mas que as duas últimas CDAs não foram aceitas por superarem o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), imposto pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Aduz que a limitação imposta pela Portaria PGFN/RFB n. 15/2009 não encontra respaldo na legislação que trata do parcelamento, em violação ao princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da isonomia, em contrariedade ao disposto nos artigos 97 e 155-A, do CTN.

Entretanto, tendo em vista a presunção de legitimidade que pauta os atos administrativos e a possibilidade de que a limitação de valor não tenha sido o único óbice à inclusão das CDAs no parcelamento, de rigor que a autoridade impetrada, no prazo mais exíguo de 03 (três) dias (sem prejuízo das posteriores informações no decêndio legal), esclareça e aponte especificamente qual(is) razão(es) impedem a inclusão das CDAs nºs. 8061303783167 e 8031300136122 no parcelamento pretendido pela impetrante.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver nos termos supra.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intimem-se.

Campinas, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-74.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTA HELENA POSTALI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e trancem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 4º DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GEOVANA DE FREITAS RIBEIRO, V.H.F., JUAREZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam qual a relação de parentesco com o representante JUAREZ ANTONIO LOPES.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES BUENO FERMIANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÊS BUENO FERMIANO qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido segurado, além do pagamento das prestações atrasadas, devidamente corrigidas.

Pretende a concessão da pensão por morte de seu companheiro Marcos Antonio da Silva, **falecido em 04/02/2012**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 971446).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 1415938).

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas da parte autora.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que ele possui vínculo empregatício de 01/10/1994 a 04/02/2011 e contribuiu na condição de contribuinte individual de 01/2011 a 01/2012.

No caso em questão, a controvérsia cinge-se quanto à comprovação da condição de companheira.

Os documentos juntados aos autos comprovam a alegada união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito.

A autora foi a declarante do óbito do falecido, consoante certidão acostada aos autos.

Em que pese constar na certidão de óbito o endereço do falecido na Rua João Teodoro de Moraes, 125, Sumaré, há diversos comprovantes de endereço afixando que o casal residia na **Rua Vinte e Um de Setembro, 108, Nova Venezia, Sumaré/SP**.

Foram juntados ainda o contrato de trabalho do falecido, assinado em 01/10/2007, no qual seu estado civil era "amasiado" e seu endereço na Rua Vinte e Um de Setembro, 108, Sumaré; a declaração de dependes do falecido da empresa onde trabalhava, constando a autora como sua dependente, e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, rescindido em 02/03/2010, com o carimbo da empresa na referida data e trazendo o mesmo endereço do falecido.

Restou evidente o erro na impressão de uma das correspondências do falecido, onde consta seu endereço na Rua Vinte e Um de Setembro em *Adamantina/SP*, pois além do CEP ser da cidade de Sumaré, os outros comprovantes de endereço confirmam que essa rua é de fato na cidade de Sumaré.

Os depoimentos foram harmônicos e convincentes quanto à união estável entre a autora e falecido até a data do óbito. As testemunhas são vizinhas da autora há bastante tempo e confirmaram a relação marital. Uma das testemunhas esclareceu que o endereço constante da certidão de óbito é, na realidade, da casa do amigo que ele foi visitar quando faleceu.

Portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e comprovada a qualidade de dependente da requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo **DIB 13/04/2012**, DIP fixada no primeiro dia do corrente mês.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC. Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de pensão por morte à autora INÊS BUENO FERMIANO (RG 22.289.949-9 SSP-SP, e do CPF 170.128.528-28), no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-87.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVANIR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DEVANIR FERREIRA DE SOUZA** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 158.738.309-5 (DER 12/02/2015)** mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/12/1985 a 20/09/1988, 17/10/1988 a 01/03/1991, 06/06/1991 a 24/07/2009 e 01/04/2010 a 12/02/2015**.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 1035330).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1544614).

O despacho de ID 4928494 extinguiu o pedido em relação aos períodos de 02/12/1985 a 20/09/1988, 17/10/1988 a 01/03/1991, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo. Deferiu, ademais, os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8807785).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 06/06/1991 a 24/07/2009, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/36 do ID 4909215), afirmando sua exposição a ruído de 91 dB(A), nos períodos de 01/03/1991 a 08/02/1997, 16/03/2002 a 18/03/2006, 16/03/2007 a 12/04/2008 e 16/04/2009 a 10/03/2010 (data da emissão do PPP); e a ruído de 92 dB(A), nos interregnos de 16/02/1997 a 15/03/2002, 19/03/2006 a 15/03/1997 e 13/04/2008 a 15/04/2009. Não há indicação de exposição a agentes nocivos no intervalo de 09/02/1997 a 15/02/1997.

Quanto ao período de 01/04/2010 a 12/02/2015, o PPP anexado às fls. 37/38 do ID 4909215, informa a exposição do requerente a ruído de 91 db(A), até 09/02/2015, data da exposição do documento.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, **reconheço o caráter especial dos períodos de 06/06/1991 a 08/02/1997 e 16/02/1997 a 09/02/2015**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **06/06/1991 a 08/02/1997 e de 16/02/1997 a 09/02/2015**, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **28 anos, 01 mês e 26 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **06/06/1991 a 08/02/1997 e de 16/02/1997 a 09/02/2015** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **12/02/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se infime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor **DEVANIR FERREIRA DE SOUZA, CNPJ 05.735.848-24, RG 19.533.407**, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISRAEL BARRETO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ISRAEL BARRETO DE SOUZA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (28/11/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/08/1999 a 30/04/2002, 01/02/2007 a 04/10/2010 e 30/11/2011 a 06/06/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3100693).

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 5023487).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 7864114).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 02/08/1999 a 30/04/2002 e 01/02/2007 a 04/10/2010, o autora anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 01/04 do ID 3025541), aprofundando sua exposição a ruído de 74,4 dB(A) e choque elétrico de 13,8 kv, constando, todavia, a utilização de EPI eficaz.

Em relação ao período de 30/11/2011 a 06/06/2016, o autor esteve exposto a ruído que variou entre 87 dB(A) e 95 dB(A), consoante PPP anexado às fls. 05/06 do ID 3025541.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial apenas do período de 30/11/2011 a 06/06/2016**.

Portanto, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 03 meses e 09 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **30/11/2011 a 06/06/2016** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **28/11/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ISRAEL BARRETO DE SOUZA, RG 14.779.292-7, CPF 388.139.639-04, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007584-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO OLIVEIRA FOLHADELLA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **RENATO OLIVEIRA FOLHADELLA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **11/06/2002 a 30/08/2008, bem como o reconhecimento do período de 27/08/1981 a 14/02/1995, em que ele trabalhou na Aeronáutica**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5086008).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 8867816).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o período comum já foi reconhecido pelo INSS, restando, portanto, incontroverso.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador, aprofundando sua exposição a ruído de **92,4 dB(A)**.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído reconhecido o caráter especial do período de **11/06/2002 a 30/08/2008**.

Desse modo, com o reconhecimento do período **especial requerido**, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 03 meses e 01 dia, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **11/06/2002 a 30/08/2008**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **04/03/2017** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor RENATO OLIVEIRA FOLHADELLA, CNIS 0.260.858-90, RG 59.979.413-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CAMILO ROVERE
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 05 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU PIERRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DIRCEU PIERRO JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (NB 174.716.506-6 – DER 07/07/2016)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais de **08/10/1985 a 14/04/2000**.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2949906).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5138478).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 05/08 do ID 1874349), atestando sua exposição, no período de 08/10/1985 a 30/04/1989, ao agente frio de 4 a 8 graus, etanol, vírus da raiva, vírus *New Castle* e bactéria *brucella abortus*, sem a informação acerca da utilização e/ou eficácia do EPI, constando apenas, nas observações do documento, que o EPI não era obrigatório até 12/12/1998.

Em relação ao período de 01/05/1989 a 14/04/2000, o PPP informa a exposição do autor ao frio de 4 a 8 graus e etanol, com utilização de EPI eficaz a partir de 12/12/1998, e exposição ao vírus da raiva, vírus *New Castle* e bactéria *brucella abortus*, sem utilização de EPI eficaz.

Considerando os agentes biológicos, a nocividade da *brucela*, descrita no item 1.3.1 do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, e também no item 1.3.1 do Decreto 8.3080 de 24 de janeiro de 1979, reconheço o caráter especial do interregno de **08/10/1985 a 14/04/2000, descontando os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (24/10/1995 a 14/03/1996 e 22/04/1997 a 05/06/1997), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.**

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **37 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **08/10/1985 a 23/10/1995, 15/03/1996 a 21/04/1997 e 06/06/1997 a 14/04/2000**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 07/07/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se infime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DIRCEU PIERRO JUNIOR, RG 599.727-1, CPF 047.024.208-60, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-71.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA AMARAL AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MONICA AMARAL AZEVEDO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto o reconhecimento da deficiência moderada ou grave e consequente direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde a data da DER 16/07/2014 - NB 169.492.173-2.

Com a inicial, foram juntados diversos documentos, entre eles estão relatórios médicos atestando a deficiência auditiva CID 10 – H90.5, laudos médicos e exames de audiometria e timpanometria.

A antecipação da tutela foi postergada para apreciação quando da prolação da sentença pela decisão ID 215609.

Requisitado, o procedimento administrativo foi juntado aos autos ID 256458 a 256464.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 293062).

Determinada a realização de perícia médica judicial com a participação de intérprete judicial em libras, o laudo foi inserido pela ID 2764865.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

A autora, comprovado o labor por mais de 25 anos e ante a existência de deficiência auditiva bilateral de nascença com grau severo, teve o seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência indeferido administrativamente, por entender o réu que ela não atingiu o tempo mínimo necessário de contribuição. Pela análise administrativa, a autora, apesar do grau severo de deficiência auditiva, estaria classificada como deficiência leve, o que lhe impõe o tempo mínimo de contribuição de 28 anos, conforme preceitua o art. 3º da Lei Complementar n. 142/2013, que segue:

Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (grifos nossos).

A conclusão do INSS decorreu da avaliação de perito do próprio INSS, que apesar dos exames de audiometria realizados comprovarem que a autora apresenta deficiência auditiva bilateral severa desde a infância, a sua avaliação funcional, por ter trabalhado por mais de 25 anos, mesmo encontrando-se atualmente desempregada, pelo grau de instrução e pelo ambiente onde vive, o que a classificaria como portador de deficiência leve, segundo análise fático-jurídica da deficiência e metodologia própria adotada da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF e do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA (contestação ID 293062).

A Portaria Ministerial n. 01/14, editada visando regulamentar a LC nº 142/13, quanto à análise da deficiência, baseou-se na CIF, o que resultou na IFBrA. Esta tem por fim orientar os profissionais da área como classificar a deficiência em um indivíduo segundo uma escala de avaliação de incapacidade que abrange sete domínios da vida (sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação/trabalho/vida econômica e socialização/vida comunitária). O manual da IFBrA traz um questionário que deve ser respondido pelo perito com atribuição de pontuação mínima correspondente a 25 e máxima a 100. Ao final, somados as pontuações, dependendo da pontuação, o perito enquadra na classe de deficiência. Quanto maior a pontuação, menor o grau da deficiência.

Ainda assim, a classificação a ser dada a cada indivíduo tem interferência subjetiva, posto que depende do profissional que o analisa e responde ao questionário para, ao final, pontuar se o indivíduo se classifica em deficiência leve, moderada ou grave.

Quanto ao grau de deficiência auditiva biltareal da autora, ela foi classificada, segundo a redação original do Decreto nº 3.298/1999, em seu art. 4º, inc II, como surdez severa, dentre os graus existentes na referida norma, em razão dos resultados dos exames apontarem reflexo no ouvido direito a partir de 85db e esquerdo de 95db. O inc II, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/1999, sem as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, assim dispunha:

"II - Deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (dB) – surdez leve;

b) de 41 a 55 dB – surdez moderada;

c) de 56 a 70 dB – surdez acentuada;

d) de 71 a 90 db – surdez severa; e

e) acima de 91 db – surdez profunda;

f) anacusia."

A atual redação do inciso II do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 dispõe como deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz.

Assim, não há controvérsia da existência da deficiência auditiva bilateral na autora, bem como do grau "severo" a que foi atribuído pela própria perita em análise aos exames médicos e pela classificação do grau da perda auditiva de acordo com o BIAP - Bureau Internacional d Audio Phonologie, classificação esta recomendada pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia.

A questão reside no enquadramento da deficiência, podendo ser, leve, moderada ou grave.

A pessoa com perda auditiva severa, praticamente não ouve som algum. Somente sons muito altos como de aviões e fogos, segundo a publicação Surdez na Infância de Lemes, Simonek, 1996. O fato da autora ter nascido com a deficiência e o uso tardio de aparelhos que atenuassem a sua deficiência até a adolescência fizeram com que não desenvolvesse a fala, o que resultou em grande prejuízo para sua comunicação. Tanto que hoje faz uso de libras para se comunicar e, quanto aos barulhos externos, ainda depende do uso de aparelho auditivo.

Segundo o laudo pericial, sua audição é de 10% para o ouvido esquerdo e de 15% para o direito, sendo que neste escuta ruídos. Tem dificuldades com a comunicação, com as rotinas de bancos e escolas. Só teve desenvolvimento escolar quando teve acesso a linguagem de sinais, quando foi matriculada numa escola com parceria da Unicamp, após a quarta série, pois até então havia repetição. Atualmente, só consegue se comunicar pela recepção de mensagens não verbais ou leitura labial. Sempre exerceu atividades que demandam comunicação esporádica. Em sua conclusão, classificou a deficiência auditiva bilateral em seu mais alto grau de forma permanente e a enquadrou com deficiência leve, em razão do contexto de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esta conclusão está amparada, especialmente, na resposta dada ao quesito nº 6 do INSS, onde a Sra. Perita atribuiu a pontuação às atividades de cada um dos 7 domínios a que prevê o anexo da Portaria Interministerial nº 1/2014. Cada domínio é pontuado separadamente, sendo essa pontuação o resultado da média de suas atividades. A pontuação total do IF-Br será a média do resultado dos 7 domínios. A pontuação total do IF-Br varia entre 25 (pior pontuação – atividade totalmente prejudicada) e 100 (melhor – ausência de prejuízo) para adultos e será o indicador para enquadramento da deficiência.

Para o domínio Sensorial, temos somente duas atividades: Observar e ouvir. Veja que, mesmo não tendo a autora qualquer capacidade de ouvir sem o uso de aparelhos, sendo que este não restaura totalmente sua capacidade de ouvir, o que prejudica conseqüentemente a atividade de observação, ainda assim lhe foi atribuído pontuação 75 dentre 25/50/75/100. Neste contexto a pontuação deveria ser 50, uma vez que, segundo a escala de pontuação prevista na IF-BR (quadro 1 da Portaria Interministerial nº 1/2014), a atividade somente pode ser realizada com auxílio de um intérprete, como ocorreu na própria perícia em que foi necessário a nomeação de uma intérprete em libras.

Para o domínio Comunicação, que envolve as atividades recepção, produção, conversação e utilização de dispositivos de comunicação à distância, a média atribuída a estas quatro atividades foi, também, 75 dentre 25/50/75/100. A única forma de conversação com a autora é pelo uso da linguagem por sinais, o que, diante da nossa sociedade, onde esta linguagem praticamente não está presente no dia a dia da grande maioria das pessoas, a recepção e conversação ficam totalmente prejudicados e quase inexistentes. Razão pela qual a pontuação 75 não parece representar adequadamente as condições de deficiência da autora, mas sim a pontuação 50, pelas mesmas razões apontadas no domínio sensorial.

Para o domínio socialização e vida comunitária, também lhe foi atribuído pontuação 75. Não vejo razão em atribuir 75 dentre 25/50/75/100 para uma pessoa que não consegue conversar facilmente com grande maioria das demais. A única forma é com o auxílio de terceiros, ou seja, de um intérprete. Ante a ausência de um dos sentidos para se comunicar, o indivíduo, em regra, não consegue se socializar indistintamente com qualquer cidadão, salvo com grupos que padecem das mesmas dificuldades ou que estão inseridos em grupos em que haja a presença de um indivíduo com a mesma deficiência. Assim, a pontuação 50 seria a mais adequada.

Para os domínios Vida doméstica e de Educação, Trabalho e Vida Econômica, o prejuízo decorre do fato de a deficiência a impede de atividades em que este sentido é crucial para exercício adequado como: cuidar dos outros, educação em qualquer escola e contratar serviços. Para o domínio Vida Doméstica, a Sra. Perita não atribuiu pontuação. Assim, diante das dificuldades da autora se assemelharem para ambos os domínios, a pontuação 75 atribuída ao segundo domínio deve se estender ao primeiro.

Em razão das distorções apontadas, não há como concordar com a pontuação atribuída pela Sra. Perita em seu laudo, para os domínios acima abordados, assim como na fixação como incapacidade leve. Das 7 áreas de domínio, uma ficou totalmente prejudicada, duas bastante prejudicadas e outras duas com leve prejuízo. Porém, diante da ausência da fala e da deficiência auditiva de grau severo, a melhor classificação que reflete a deficiência da autora é a moderada.

Além disso, a atenuante de ter a autora sido acometida da deficiência antes de completar 6 anos de idade a que alude o formulário 4 da Portaria Ministerial, essa não prevalece pela única razão de que o seu acesso ao primeiro aparelho auditivo somente ocorreu quando tinha 11 anos. Tanto que não desenvolveu a fala pelo acesso tardio ao aparelho. A experiência dos primeiros sons em condições normais antes dos seis anos é que propiciam o seu desenvolvimento e atenua a deficiência.

Desse modo, com o reconhecimento da deficiência moderada, pelo grau de deficiência auditiva em grau severo, a autora tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência desde que implementada, como condição, o tempo de contribuição de 24 anos. Como foi reconhecido administrativamente o tempo de contribuição de 25 anos, 3 meses e 3 dias (ID 256464 – pág. 2), a autora atendeu a condição para concessão do benefício na DER 16/07/2014.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido da autora, para reconhecer a **deficiência moderada** a que alude o art. 3º da LC nº n. 142/2013 e condenar o INSS a conceder à autora a **aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência**, com DIB em 16/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso (NB 169.492.173-2).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora MONICA AMARAL AZEVEDO, R#0.345.944-1, CPF 108.056.178-17, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, pará. 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE APARECIDO EUGENIO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DONIZETE APARECIDO EUGENIO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (19/10/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **16/07/1984 a 21/04/1987 e 01/08/1995 a 19/10/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4827483).

O processo administrativo foi anexado aos autos (IDs 4986665 e 4986675).

O despacho de ID 5043831 **extinguiu o pedido em relação ao período de 16/07/1984 a 21/04/1987, por já ter sido reconhecido administrativamente**.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8613051).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 2150515 e fls. 07/10 do ID 4986665), afixando sua exposição a ruído da seguinte forma:

- 89 dB(A), de 01/08/1995 a 31/12/1995;
- 96 dB(A), de 01/01/1996 a 31/12/1997;
- 93 dB(A), de 01/01/1998 a 31/12/1999;
- 90,7 dB(A), de 01/01/2000 a 31/12/2001;
- 93,8 dB(A), de 01/01/2002 a 31/12/2002;
- 91 dB(A), de 01/01/2003 a 31/12/2003;
- 90 dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2004;
- 93,5 dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2005;
- 93,3 dB(A), de 01/01/2006 a 31/12/2007;
- 89 dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2008;
- 93 dB(A), de 01/01/2009 a 31/12/2009;

- 87,6 dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2011;
- 88,6 dB(A), de 01/01/2012 a 31/12/2012;
- 86,2 dB(A), de 01/01/2013 a 31/12/2013 e
- 91,5 dB(A), de 01/01/2014 a 15/01/2016.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de 01/08/1995 a 15/01/2016, descontando os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (27/08/1999 a 08/06/2006 e 27/09/2006 a 27/03/2007), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, *in verbis*, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1995 a 26/08/1999, 09/06/2006 a 26/09/2006 e 28/03/2007 a 15/01/2016, após a conversão para atividade comum, e considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 36 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/08/1995 a 26/08/1999, 09/06/2006 a 26/09/2006 e 28/03/2007 a 15/01/2016, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 19/10/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intimo o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor **DONIZETE APARECIDO EUGENIO, RG 288498, CPF 024.853.298-77, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Sebastião Gonçalves dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (25/03/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/08/1982 a 01/08/1984, 01/04/1987 a 28/01/1993 e 01/11/1993 a 03/06/2014.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1476645).

A decisão de ID 3937744 deferiu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 4050387).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos pretendidos (ID 623546), afixando a exposição do autor a ruído de 83 dB(A), no interregno de 01/08/1982 a 01/08/1984; de 90 dB(A), no período de 01/04/1987 a 28/01/1993; de 83 dB(A), no período de 01/11/1993 a 31/12/1997; de 90 dB(A), no período de 01/01/1998 a 31/12/2003, e de 91 dB(A), no intervalo de 01/01/2004 a 03/06/2014, data da emissão do PPP.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **01/08/1982 a 01/08/1984, 01/04/1987 a 28/01/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/06/2014**.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **40 anos, 03 meses e 11 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**. Conforme planilha já anexada aos autos (ID 3957527).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/08/1982 a 01/08/1984, 01/04/1987 a 28/01/1993, 01/11/1993 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/06/2014**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **a aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **25/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003578-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDMUR DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **EDMUR DE FREITAS**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS** na qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 232/303 (págs. 03/75 do ID 13079065). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 305/336 (págs. 76/108 do ID 13079065). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos.

Réplica (pág. 124/132 do ID 13079).

Saneador às págs. 145/148 do ID 13079065.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 145/148 do ID 13079065).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás e, ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, restou indemonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corrê Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a “*Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR*”, designada “*complemento de RMNR*”, que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corrê Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso o direito do autor à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 51/64 do ID 13079065).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. Nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal “retirada” ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR. Conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT, são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que sofreram restrição ao exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do “prazo máximo para evolução funcional”, na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

Campinas, 15 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **TEREZINHA KIMIKO KASHIWABARA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de seu alegado trabalho rural, no período de **10/03/1972 a 25/06/1985**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 3713066).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (ID 4456097).

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas.

É o relatório. DECIDO.

Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segurada especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo.

Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar.

Para comprovação do trabalho rural, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Contrato de arrendamento rural, constando o irmão da autora, Cazio Harima, como arrendatário, no período de 01/08/1983 a 31/07/1984 (fls. 13/14 do ID 3712946);
- Nota fiscal de compra de adubos, em nome do pai da autora, Sr Haruichi Harima, com residência da Fazenda Várzea, referente ao ano de 1971 (fl. 18 do ID 3712946);
- Autorizações para impressão de nota fiscal de produtor em nome do pai da autora, relativas aos anos de 1968, 1969 e 1970 (fls. 20/26 do ID 3712946);
- Contrato de arrendamento em nome do pai da autora, no período de 01/03/1967 a 28/02/1969 e cédula rural pignoratícia, do ano de 1971 (fls. 27/31 do ID 3712946).

Os depoimentos testemunhais foram convincentes, harmônicos e coerentes quanto à atividade rural da autora no período pleiteado.

Apesar do artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 mencionar que o tempo de serviço rural, anterior à referida lei, é computado para todos os efeitos independentemente de contribuição, **exceto** para efeito de carência, tal dispositivo consta da referida Lei desde sua edição. Posterior a esta, houve a Lei n. 11.718/2008 e, antes dela, a Lei n. 9.032/95, que se referem especificamente a aposentadoria por idade e requerem apenas a prova de tempo de serviço rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Evidentemente, o dispositivo da Lei posterior (artigo 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91) dispensa a contribuição decorrente do período de carência para a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Neste caso, basta o período de serviço equivalente ao período de contribuição.

Portanto, observando as provas colacionadas aos autos, corroboradas pelos depoimentos testemunhais, constato que a autora reuniu início de prova material hábil para a comprovação de exercício da atividade rural no período de **10/03/1972 a 25/06/1985**.

Com efeito, em 1985, a autora não havia implementado o requisito etário (55 anos) e nem a carência mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Por outro lado, considerando-se que a autora completou 60 anos de idade em 2007, possui vínculos empregatícios e recolhimentos como facultativa, período já reconhecido pelo INSS, consoante processo administrativo, ela poderá ser beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 11.718/2008, para contabilizar a atividade realizada em meio urbano para a obtenção da aposentadoria.

Realizada a contagem dos períodos constantes da planilha de tempo que passa a fazer parte integrante da presente sentença, considerando-se o período rural, ora reconhecido, somado aos recolhimentos, a demandante perfaz 18 anos, 07 meses e 16 dias de contribuição, ou seja, **223 contribuições** à Previdência Social por ocasião do requerimento administrativo, tempo suficiente, portanto, para a obtenção do benefício, considerando-se os termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para reconhecer o trabalho rural no período de **10/03/1972 a 25/06/1985** e condenar o INSS a conceder **aposentadoria por idade**, com DIB em **29/09/2011** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora TEREZINHA KIMIKO KASHIWABARA, RG 22.142-6, CPF 096.779.138-32, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ROSIMAR LEITE SANTOS, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS – COHAB, qual a autora objetiva a condenação a) da ré CEF à obrigação de fazer, consistente em quitar o valor apresentado pela ré COHAB (R\$ 23.348,88 – em 23/12/2014) para completa quitação do bem imóvel e transferência da propriedade; e b) de ambas as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 39.400,00 (correspondente a cinquenta salários mínimos vigente à época do ajuizamento).

Afirma a autora que, em 10/09/2003, adquiriu onerosamente de Nilton Dias a permissão do imóvel sito à Rua Luiz Zamariolla, n. 688, apto. 31, 3º andar, Bloco C, do Condomínio Manaus, Conjunto Habitacional Rui Novaes (DIC III), Campinas/SP.

Assevera que, após a quitação de todas as prestações do contrato de permissão, procurou a ré COHAB, visando à regularização da propriedade. No entanto, diz que foi surpreendida com a notícia de que remanesce o saldo de R\$23.348,88, o qual, a despeito de merecer a cobertura do FCVS, não foi repassado pela CEF.

Aduz que desde 2009 busca uma solução amigável junto à CEF, porém sem sucesso.

Citada, a COHAB apresentou contestação (págs. 49/93 do ID 13041357). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A CEF também contestou o feito (págs. 94/106 do ID 13041357).

A União manifestou interesse no feito e foi admitida na qualidade de assistente simples (págs. 122/123 e 137 do ID 13041357).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais e não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos e passo à análise do mérito.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial decorre de instrumento de cessão de direitos de compromisso de compra e venda firmado pela autora e a ré COHAB (agente financeiro) em 10/09/2003 e este, por sua vez, decorre do contrato original lavrado em 01/11/1983, com término de prazo contratual previsto para 30/10/2008.

Outrossim, é incontestado que mencionado contrato de financiamento foi habilitado ao FCVS e conta com cobertura deste com percentual de participação de 100%. A CEF, na qualidade de administradora do FCVS, deixou bem claro que “o contrato de financiamento em tela encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários — CADMUT, sob n. 00008.1040042/1, em nome de ROSIMAR LEITE SANTOS — CPF 850.926.301-91, e se apresenta sem indício de multiplicidade e de acordo com o OF de Término de Análise SP F109481 / 01/07/2014”.

No entanto, a transferência do pleno domínio da propriedade do imóvel à autora encontra óbice, em especial, na alegação da COHAB de que o contrato só estará quitado após “o pagamento integral do preço nas condições pactuadas”, medida ainda pendente em razão da inércia do FCVS/CEF, que ainda não realizou o repasse do valor correspondente ao saldo devedor.

Afirma a COHAB a mencionada relação jurídica ainda pendente dá-se entre o adquirente e o FCVS/CEF, na forma das cláusulas contratuais dispostas no Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda. Além disso, infere que a habilitação do contrato de financiamento junto ao FCVS/CEF é feita em nome do adquirente e não em seu nome.

É de se ver, entretanto, que as alegações da COHAB não se sustentam.

Efetivamente, no caso concreto, é oponível à COHAB, na qualidade de agente financeiro, a responsabilidade pela habilitação do crédito perante o FCVS, até porque somente a ela serão destinados os recursos do FCVS.

Ou seja, uma coisa é a habilitação do contrato de financiamento junto ao FCVS, já realizada em nome da mutuária, ora autora. Outra é a habilitação do crédito correspondente ao saldo devedor residual junto ao FCVS, na forma da Lei n. 10.150/2000, a qual deverá ser buscada pela ré COHAB após a liquidação do financiamento (relação contratual entre agente financeiro e mutuário), e ocorrerá após análise documental e financeira de responsabilidade do Fundo. Acerca disso, bem esclareceu a CEF:

O processo de apuração da responsabilidade do FCVS e novação inicia-se com a finalização da participação do mutuário -liquidação antecipada com desconto, transferência com desconto ou término de prazo contratual. Nesse caso, o agente financeiro habilita o respectivo contrato ao FCVS para que seja verificada a participação do Fundo.

Na novação fica extinta a dívida do FCVS e a União, mediante contrato, assume a dívida novada, sob novas condições de pagamento, remuneração e prazo, entregando ao credor, no ato da assinatura do contrato, títulos de emissão do Tesouro Nacional. O pagamento da dívida é feito com títulos CVS, com prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 10 de janeiro de 1997, havendo uma carência de oito anos para pagamento dos juros e de doze anos para início da amortização do principal.

A novação ocorre por meio de lotes de contratos, a pedido do agente financeiro, para os quais são instaurados processos próprios e dão origem a um contrato de novação correspondente.

Dessa forma, ao agente cabe esperar o processo de novação para o efetivo ressarcimento e considerando que o processo de novação é realizado entre o FCVS e o agente financeiro, não deve o mutuado sofrer reflexo do referido processo.

Demais disso, qualquer pendência em relação ao saldo residual de responsabilidade do FCVS, notadamente à forma do ressarcimento, deve ser objeto de questionamento direto ao FCVS/CEF ou a União (administrativa ou judicialmente), sendo defeso ao agente financeiro, ora COHAB, condicionar a transferência do domínio pleno da propriedade do imóvel à obrigação sequer imputável à autora, que já cumpriu integralmente a parte que lhe cabia na avença.

No mais, verifico que, ao pedir a condenação da CEF a pagar à COHAB o valor indicado a título de saldo residual do FCVS, a autora está pleiteando em nome próprio direito alheio, sem possuir legitimação extraordinária para tanto.

Outrossim, observo que não há interesse de agir da autora quanto ao pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS, porquanto esta foi reconhecida de plano, até mesmo antes do ajuizamento da demanda, conforme comunicado expedido pela COHAB.

Por fim, quanto ao alegado dano moral, anoto que à configuração deste é necessária a cumulação dos elementos i) conduta, ii) dano e iii) nexo causal entre ambos.

No caso, a autora imputa genericamente conduta negligente às partes, especialmente em relação à CEF. Todavia, não comprova e sequer cita qual dano sofreu, não havendo, ademais, qualquer indício de que a autora teve a posse do imóvel molestada por quaisquer das rés.

A despeito do inexorável aborrecimento decorrente da necessidade de buscar o Judiciário para fazer valer o seu direito, não há comprovação de dano ou sofrimento merecedor de ressarcimento. A mera frustração por um conflito de interesses é contingência da vida em sociedade e nem toda lide deve levar, necessariamente, a uma indenização moral subjacente.

Ante o exposto, **EXTINGO** o pedido condenatório da CEF pagar à COHAB o valor do saldo residual do FCVS **Sem julgamento de mérito**, por ilegitimidade ativa da autora, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da autora para reconhecer a habilitação ao FCVS do contrato de financiamento descrito na inicial e a cobertura deste com percentual de participação de 100%, bem como para condenar a ré COHAB a dar à autora a quitação do compromisso de compra e venda, com a respectiva transferência do domínio pleno da propriedade do bem imóvel. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido condenatório de ambas as rés à indenização por dano moral.

Ante a sucumbência recíproca da COHAB e da autora, condeno ambas ao pagamento das custas, ficando a cobrança da parte atinente à autora (metade) condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios entre ambas, ante o disposto no artigo 86, *caput*, do CPC, que determina apenas a distribuição das despesas.

Em relação à CEF, condeno a autora ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, também ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007902-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a autora, em sede liminar, determinação para suspensão da exigibilidade do débito relativo a IRPJ (exercício de outubro/2015 – venc. 30/11/2015), constante de seu Relatório de Situação Fiscal, no valor de R\$ 63.864,09 (sessenta e três mil oitocentos e quatro reais e nove centavos), para o fim de possibilitar a imedata emissão de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Pela petição ID 19020792, a autora informa e comprova a realização de depósito do montante integral do crédito (no valor atualizado para 02/07/2019 – ID 19020798).

À vista disso e considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito do seu montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, reconheço, em termos, a causa suspensiva da exigibilidade da pendência de IRPJ (10/2015 – venc. 30/11/2015), ainda constante do Relatório de Situação Fiscal acostado à ID 18985331, e determino que União proceda às necessárias anotações em seu sistema, de modo suspender a exigibilidade da pendência objeto destes autos, bem como de não mais representar óbice à emissão da CPEN almejada pela autora, **caso o valor do depósito comprovado nos autos seja suficiente à cobertura do referido débito**. Em caso de insuficiência, deve a ré, em três dias, informar o valor exato faltante, para o fim de eventual complementação.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Campinas, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013852-02.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: GEORGE EDUARDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

" Vista à exequente do resultado das pesquisas de endereço realizadas junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL, para que requeira o que de direito no prazo legal."

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003456-92.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARNALDO SERGIO DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **ARNALDO SÉRGIO DE MELLO LIMA**, qualificado na petição inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL e da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS**, qual o autor requer: a) o reconhecimento do direito de receber o valor do complemento de Remuneração Mínima por Nível de Regime – RMNR sem as deduções promovidas pela Petrobrás, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto da parcela; b) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do complemento da RMNR desde 2007; c) o reconhecimento do direito às promoções por antiguidade, devidas e não concedidas, na forma regulamentada pela Petrobrás, determinando-se que esta passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; d) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado"); e) o reconhecimento do direito à reposição de 04 níveis, prevista no termo de aceitação do PCAC, ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar ao Ministério do Planejamento o valor correto dos salários e demais parcelas a ele vinculadas; f) a condenação das rés ao pagamento das diferenças decorrentes do valor do salário e demais parcelas a ele vinculadas (complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado").

Aduz que foi empregado da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política. Tanto que teve sua condição de anistiado reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei n. 10.552/2002.

Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada Lei, faz jus ao recebimento da mesma remuneração que receberia caso estivesse na ativa.

Afirma que essa equiparação não vem ocorrendo, por falta e/ou erro nas informações prestadas anualmente pela Petrobrás, mediante as respectivas “Cartas Declaratórias de Salários”.

Salienta que, a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu a parcela denominada “complemento de RMNR”, a qual passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido.

Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás.

Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não lhe estar concedendo promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se “topado” (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (internível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º, e na cláusula 7ª do Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Igualmente, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-lo ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007.

Citada, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 234/298 (págs. 03/84 do ID 13036137). Alegou preliminares e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A União apresentou contestação às fls. 300/320 (págs. 86/119 do ID 13036137). Na oportunidade, requereu o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi indeferida (págs. 120/126 do ID 13036137).

Réplica (págs. 133/159 do ID 13036137).

Saneador às págs. 160/163 do ID 13036137.

É o relatório do necessário. DECIDO.

As questões preliminares arguidas pelas rés foram devidamente apreciadas na fase de saneamento do feito (págs. 160/163 do ID 13036137).

Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não possuindo as partes interesse na produção de outras provas, **conheço diretamente do pedido e passo a analisar o seu mérito.**

Conforme relatado, o autor é ex-empregado da corrê Petrobrás. Ante o reconhecimento da motivação exclusivamente política de sua demissão, foi declarado anistiado político e é titular/beneficiário de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, na forma da Lei n. 10.559/2002.

Na presente demanda, o autor reclama a observância, por parte das corrés, da disposição contida no artigo 6º da Lei n. 10.559/2002, que dispõe:

“o valor da prestação mensal, permanente e continuada, **será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse**, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

Com base na citada disposição normativa, o demandante alega que ambas as corrés vêm deixando de observar o seu direito à equiparação da prestação mensal (reparação econômica) com a remuneração paga aos empregados da ativa.

Entretanto, no curso do processo, **não** restou demonstrada a alegada discrepância entre a remuneração paga ao “pessoal da ativa” e a reparação econômica de anistiado político paga ao autor. Verificou-se, na realidade, que as diferenças reclamadas pelo autor são objeto de demanda judicial envolvendo o pessoal da ativa perante a Justiça do Trabalho (Dissídio Coletivo em trâmite perante o TST).

A esse teor, observa-se que, a partir de 2007, por acordo coletivo de trabalho, a corré Petrobrás está obrigada a pagar aos seus empregados a "Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR," designada "complemento de RMNR," que se trata de uma espécie de complementação, cujo valor é fixado por critérios objetivos e expressos e que tem como finalidade a diminuição da diferença de remuneração entre empregados da corré Petrobrás que apresentem condições diferenciadas de trabalho.

Tanto é incontroverso que o autor possui direito à incorporação do complemento de RMNR à sua prestação mensal de reparação econômica que, nas informações prestadas pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, consta expressamente a inclusão da parcela relativa ao respectivo complemento (Cartas Declaratórias de Salários – págs. 65/78 do ID 13036137).

A divergência, contudo, existe no tocante à forma de cálculo da parcela. E, nesse aspecto, não assiste razão ao autor.

Como se vê, a dedução dos adicionais elencados na exordial decorre de expressa previsão contida no acordo coletivo de trabalho (§4º da Cláusula RMNR) e tal "retirada" ocorre apenas para o fim do cálculo da parcela de RMNR, posto que, conforme se verifica também das Cartas Declaratórias de Salários citadas acima, os adicionais garantidos pelos artigos 7º, XXIII e XXVI, da CF e 193, §1º, da CLT são discriminados e devidamente pagos ao autor.

Também não prospera a pretensão do autor quanto às almeçadas promoções por antiguidade e reposição de níveis salariais.

Nos termos da legislação regência (artigos 8º do ADCT e 5º a 9º, da Lei n. 10.559/2002), as promoções asseguradas aos anistiados políticos são deferidas como se eles não tivessem sido afastados do ambiente de trabalho por atos institucionais, ou seja, são garantidas as promoções que deixaram de usufruir à época em que foram restringidos do exercício de seus cargos/empregos.

As promoções e reposições reclamadas pelo autor não lhe são devidas, porquanto posteriores tanto à data de sua aposentadoria, quanto à data da promulgação da Lei n. 10.559/2002, esta última representativa do "prazo máximo para evolução funcional", na forma decidida pela Comissão de Anistia (Documento RH 343/2002 e RH 30/2003).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º do art. 85 do CPC), atualizado até a data do efetivo pagamento.

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA CANALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, especificamente sobre a preliminar de ilegitimidade.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de Julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 19155136: Observo que as guias juntadas não trazem a chancela da CEF comprovando o pagamento, o que sugere que a parte impetrante teria efetuado os recolhimentos por intermédio da internet. Contudo, não há junto às guias (ID 19155373), um identificador para que este Juízo possa consultar dados do depósito (valor, data, etc...).

Portanto, traga a parte impetrante dados que possibilitem a consulta ou cópias que informem tais depósitos/dados

Quanto ao pedido de expedição de certidão de inteiro teor, considerando a necessidade de preenchimento da solicitação e recolhimento de custas, o procedimento deverá ser efetivado em balcão nesta Vara.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008295-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Com o recolhimento, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6871

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0009503-78.1999.403.6105 (1999.61.05.009503-9) - DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP158043A - FABIANA LOPES PINTO SANTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 419: 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0601163-04.1996.403.6105 (96.0601163-1) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 751/756: Considerando que o Agravo de Instrumento de fls. 643/727 não decidiu a questão do destaque dos honorários contratuais, manifeste-se a União (PFN), no prazo de 15 dias, quanto ao pedido do referido destaque no montante de 30% (trinta por cento), uma vez que existem penhoras no rosto dos autos (fls. 547 e 561).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações.
Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013258-51.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDGAR FERREIRA NUNES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318, CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271, CINTIA MARIANO - SP174978
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA EDUCACIONAL, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Razão assiste ao autor. A justiça gratuita foi deferida às fls. 62 do ID 13079343.

Remetam-se com urgência a Carta Precatória 49/2018 ao juiz deprecado (ID 13079343 - fls. 151).

Cumpra-se

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004976-31.2018.4.03.6105

AUTOR: JAIR OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELIO HENRIQUE DE CAMARGO - PR14816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do retorno da Carta Precatória 17/2019 - (oitava de testemunhas)

Mídia da Audiência: PROJUDI-PR - chave para consulta: PP6T8RTM5DX3JAZUXDCH

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015808-24.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JOEL GOMES DA SILVA, ELIZABETH GOMES
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

ID 14550257: Tendo em vista o pedido do expropriado, bem como as circunstâncias que envolvem o depósito relativo ao imóvel desapropriado nestes autos, que acabou por ser efetivado vinculado a autos da 2ª Vara deste Fórum, bem como que a INFRAERO informa no ID 13275917 que o valor do depósito foi recomposto, observo, contudo, que tal depósito continua vinculado aos autos daquele Juízo (0015965-94.2012.403.6105).

Portanto, oficie-se com urgência ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção, para que proceda à transferência daqueles valores vinculados aos autos 0015965-94.2012.403.6105, para uma conta vinculada aos presentes autos.

Sem prejuízo, digam os autores se persiste interesse em audiência de conciliação que não se realizou (Pág. 116 do ID 13120360) dado o acontecido com o referido depósito.

Intimem-se com URGÊNCIA.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015808-24.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JOEL GOMES DA SILVA, ELIZABETH GOMES
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

DESPACHO

ID 14550257: Tendo em vista o pedido do expropriado, bem como as circunstâncias que envolvem o depósito relativo ao imóvel desapropriado nestes autos, que acabou por ser efetivado vinculado a autos da 2ª Vara deste Fórum, bem como que a INFRAERO informa no ID 13275917 que o valor do depósito foi recomposto, observo, contudo, que tal depósito continua vinculado aos autos daquele Juízo (0015965-94.2012.403.6105).

Portanto, oficie-se com urgência ao Juízo da 2ª Vara desta Subseção, para que proceda à transferência daqueles valores vinculados aos autos 0015965-94.2012.403.6105, para uma conta vinculada aos presentes autos.

Sem prejuízo, digam os autores se persiste interesse em audiência de conciliação que não se realizou (Pág. 116 do ID 13120360) dado o acontecido com o referido depósito.

Intimem-se com URGÊNCIA.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008042-82.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007414-93.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: KEILLA CRISTINA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA REIS DE REZENDE - SP423140

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19402499).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004673-17.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FERNANDO CESAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005637-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE REOLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo requerido na petição ID 18185804 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008378-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: OSVALDO ROMERA FILHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à embargada o prazo requerido na petição ID 18562774 (30 dias).

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-20.2018.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE

Advogados do(a) AUTOR: ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588, ANA LUCIA DA SILVA MARON PATIANI - SP142481

RÉU: MULTIPLA ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SAVERIO ORLANDI - SP136642

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo requerido na petição ID 18157130 (30 dias).

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012634-09.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIETE BARBIERI GERMANO

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 18133162 (10 dias).

Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-70.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

1. Comprove o autor o recolhimento da outra metade das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007976-05.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALONSO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19408164).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007985-64.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: CEZAR JOSE PALEARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19302778).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012826-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014782-35.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERPRAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON RICARDO POLLI - SP220601, REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do valor depositado pela executada (ID 18320203).
2. Com a concordância ou decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010389-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MARCELO VANINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo (ID 16807231).
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-02.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE ZANOTTI, DARCI DA COSTA ZANOTTI, DEJANIRO ORNELAS DE OLIVEIRA, SHIRLEY DA GLORIA ROSA COLOVATO

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: HETTOR CARVALHO SILVA - SP310936

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009435-76.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: M. H. D. T. DOMINGUES & CIA. LTDA. - ME, CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES, MARIA HELENA DELLA TORRE DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos embargantes acerca dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023197-21.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO PEREIRA CALLEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Mauro Pereira Callegari, no valor de R\$ 192.620,30 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e vinte reais e trinta centavos), e outro, no valor de R\$ 17.035,41 (dezesete mil e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-94.2018.4.03.6105

AUTOR: KARLA VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP165548, TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

RÉU: SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 18181513, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON - SP258030

EXECUTADO: IRMAOS MATOS CIA LTDA

PROCURADOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002803-68.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EMBARGADO: GUSTAVO DA ROCHA MISKO

DESPACHO

1. Comprove a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 17347000.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008011-62.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: MARIA IZETE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON MUNARETTI - SP78830
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19301889).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008345-96.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 17860145.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009067-67.2018.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM PIACENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. decisão ID 18131050.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-04.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDIR APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intímem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-32.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAO CICERO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008640-36.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM
DEPRECADO: JUIZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP

DESPACHO

1. Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante cópia das procurações que constam dos autos nº 1002184-60.2018.8.26.0363.
2. Após, tornem conclusos para designação de audiência.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO DE REPRODUCAO HUMANA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, embora intimada acerca da juntada dos documentos pela parte exequente, conforme o despacho ID nº 18109258, a União ficou inerte. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelo exequente (ID 15113882), elaborando-se os cálculos nos termos do julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010334-89.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILLO DA SILVA - SP96822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 19444174: tendo em vista a informação de exequente sobre a implantação do benefício de aposentadoria e a petição do INSS no ID Num. 17496217, intime-se a autarquia a apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestação. Ressalto que o silêncio importará em aquiescência.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAVAN & LEATTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BELO DE OLIVEIRA JÚNIOR - SP262988
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende o impetrante que seus pedidos de restituição protocolados em 22/02/2018, 02/03/2018, 05/03/2018, 07/03/2018 e 16/03/2018 (ID Num. 19462037, Num. 19462040, Num. 19462043, Num. 19462045, Num. 19462047) sejam analisados. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Intime-se o impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, reserve-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requiram-se.

Com a juntada das informações, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSALA VARCI TRANSPORTES E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PINA - SP96852
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do processo para a Justiça Federal.

Pretende a impetrante que seja efetuada a baixa no bloqueio do veículo "caminhão Scânia/P340 A 4x2 (C.TRATOR) ANO 2008/2009, PLACAS DPC-2073 Ao final, requer a confirmação da medida liminar com a "baixa no bloqueio por determinação da Receita Federal do Brasil, com base no sistema de arrolamento de bens e direitos".

Decido.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais em GRU e na CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial
Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Requistem-se após o recolhimento das custas.

Com as informações, conclusos para análise da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004874-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURIVALDO NERY SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 18250814: Trata-se de manifestação apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, recebida como impugnação no despacho ID 18320134.

Argumenta a executada que, após a prolação da sentença, providenciou o cumprimento espontâneo e efetuou o depósito do valor da condenação, devidamente atualizado, em janeiro de 2015.

Assevera que "*não pode o autor, ora exequente, requerer o pagamento do valor fixado na r. sentença, atualizado até a data de hoje, somente descontando o valor já depositado pela Caixa*".

Embora intimada acerca da impugnação (ID 18320134), a parte exequente quedou-se silente.

É o relatório. Decido.

Observo que o exequente, na petição de fls. 196/198 dos autos físicos (ID 16175533, Págs. 08/10), apontou como valor do débito a quantia de R\$ 7.094,54, atualizada até janeiro de 2019 (ID 16175533, Pág. 11), e requereu o levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF, com as devidas correções, para, somente após, apurar o valor da diferença a ser paga pela executada.

De outro lado, a executada alega já haver o integral cumprimento pela CEF da sentença proferida, argumentando que "*a Jurisprudência é pacífica no sentido de que o devedor não responde por juros de mora e correção monetária após o depósito do valor em Juízo*".

Verifico que a sentença prolatada em janeiro de 2015 (ID 16175508, Págs. 03/08, e ID 16175512, Pág. 1) condenou a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 3.730,00 (três mil, setecentos e trinta reais), apurado em janeiro de 2011, acrescido de juros moratórios mensais pela taxa SELIC, contados desde a citação.

Constato que, após a prolação da sentença, a CEF apresentou cálculos e efetuou o depósito judicial do valor da condenação, em janeiro de 2015 (ID 16175512, Págs. 05/06).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 16175531 e 16175533, Pág.01) negou provimento à apelação do autor, ficando mantida a sentença, tal como prolatada.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de se verificar se cálculos apresentados pela CEF foram elaborados de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes nos termos do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil.

Depois, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, no endereço informado no documento ID 18340562, a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 16 de julho de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-51.2016.403.6105 - PEDRO MARCIO PEREIRA DE MELLO JUSTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 589 foram acolhidos para receber o recurso especial interposto pelo autor, remetam-se os autos ao setor de passagem do E TRF/3ª Região a fim de que os autos sejam remetidos ao E. STJ para processamento do Recurso Especial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-89.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENOR OTAVIO LUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10827095: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID9598168), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por utilizar RMI incorreta, bem como por incluir a diferença entre a renda mensal original e a renda revista na competência de 04/2018, valor a ser pago através de complemento positivo gerado pelo INSS no momento da revisão do benefício.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância em relação aos argumentos do impugnante quanto à apuração da RMI e, por outro lado, reconheceu haver incluído equivocadamente a competência de 04/2018 (ID 1103896), apresentando novo cálculo (ID 11044706).

Pela decisão ID 11526241 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

A Contadoria solicitou esclarecimentos das partes quanto aos salários de contribuição utilizados no período de 07/1994 a 07/1995 (ID 12365105).

O exequente prestou os esclarecimentos solicitados na petição ID 12534148.

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria (ID 15165193), que apresentou informação no ID 15327095.

Intimado a demonstrar o salário de contribuição reconhecido na ação trabalhista, referente ao período de 07/1994 a 07/1995 (ID 153334969), o exequente manifestou-se no ID 15637147, juntando documentos nos IDs 15637149 e 15637150.

A Contadoria apresentou seus cálculos no ID 16963290 e anexos, manifestando o exequente sua discordância no ID 17195973.

Em face das alegações da parte exequente no ID 17195973, o despacho ID 17872656 determinou o retorno dos autos à Contadoria, que ratificou seus cálculos apresentados no ID 16963290 e anexos (ID 18550218 e anexos).

Intimadas as partes acerca das informações prestadas no ID 18550218 e anexos, o exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria no ID 16963290.

É o relatório.

Decido.

Extrai-se das informações apresentadas pela Contadoria (ID 16963290) que os cálculos apresentados pelo INSS no ID 10827099 *“encontram-se equivocados, porque na apuração da RMI foram desconsiderados os salários de contribuição do período de 07/1994 a 07/1995, na categoria de empresário/empregador”*. Informa, ainda, que os cálculos apresentados pelo autor estão incorretos, em face do equívoco na revisão da RMI, *“porque o benefício enquadra-se na regra 85/95 e não incide fator previdenciário”*.

Verifico, ainda, que nas informações prestadas pela AADJ no ID 10556487 constou como valor da RMI R\$ 2.385,88, muito próximo do valor apurado pela Contadoria (**RS 2.398,07**).

Nestes termos, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios e as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados.

Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 56.919,21 (cinquenta e seis mil, novecentos e dezenove reais e vinte e um centavos), para competência de junho de 2018, sendo R\$ 51.744,75 o valor principal e R\$ 5.174,46 referente aos honorários sucumbenciais, ficando determinada a expedição dos correspondentes Ofícios Requisitórios.

Intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual procurador deverá ser expedida a requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO GERBONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688, ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **José Aparecido Gerboni**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tarefa n.º 1518575722).

Relata que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 180576618-7 em 27/10/2017, que foi paga regularmente até 01/11/2018, quando foi cancelada sem justificativa. Então, requereu novamente o referido benefício, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ* não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17115491 e anexos).

Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal em Campinas/SP, o feito foi redistribuído por força da decisão ID 17116270.

Recebidos nesta 8ª Vara Federal, a justiça gratuita foi deferida ao impetrante, que na mesma ocasião foi intimado a emendar a inicial a fim de esclarecer seu pedido, bem como determinada a requisição das informações (ID 17123669).

Emenda à inicial, ID 17637191.

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante, que na verdade não é de restabelecimento da aposentadoria que gozava, mas de concessão de novo benefício, foi analisado e indeferido (NB 42/191.961.603-6) por falta de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 dias para interposição de recurso (ID 18184519).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18496138).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e indeferido, sendo prazo ao interessado para apresentação de recurso cabível.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intuem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA CARDOSO DE SOUZA PASCHOAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDNA CARDOSO DE SOUZA PASCHOAL**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17614187 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID nº 18185647).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 18724283).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo, tendo sido concedido o benefício previdenciário postulado.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intuem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005925-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA FRANCO DE MORAES**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 17226385 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Informações da autoridade impetrada (ID nº 17915217).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 18531768).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo de concessão de benefício, tendo sido efetuada exigência para a apresentação de documentos.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Luiz Alves de Souza**, qualificado na inicial, contra ato do **Gerente Executivo do INSS em CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (tarefa 1069779832), formulado em 22/01/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 4 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17705528 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17724497).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado e indeferida a concessão do benefício pleiteado por falta de tempo de contribuição, sendo facultado prazo de 30 dias para interposição de recurso (ID 18229768).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18531815).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e indeferido, sendo ofertado prazo ao interessado para apresentação de recurso cabível.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMAURI NOGUEIRA DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Amauri Nogueira de Melo**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS**, pelo qual a autoridade impetrada concluiu a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento n.º 108.091.052-6), formulado em 06/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 5 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17705778 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17724957).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.961.659-1, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 18229759).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18531866).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e o benefício pleiteado, concedido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010830-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Fernanda Benedetti Soriano e Drogaria Dom Bosco de Indaiatuba EIRELI – EPP**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a declaração de nulidade da cláusula terceira do contrato de renegociação de dívida, que estipulou juros em 2,10%, e da execução de título extrajudicial (processo nº 5004412-52.2018.403.6105), por falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Sustenta a nulidade da cláusula terceira do contrato de renegociação de dívida, que estipulou juros em 2,10%, quando as partes convencionaram a sua fixação no percentual de 0,99%, ao argumento de que incorreu em erro substancial no momento da adesão ao contrato de confissão de dívida.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12889307 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à embargante Fernanda Benedetti Soriano, recebidos os embargos sem atribuição de efeito suspensivo e determinada a intimação das embargantes para comprovar a situação de pobreza da pessoa jurídica.

Manifestação da parte embargante com a juntada de documentos (ID nº 13145743).

A embargada ofertou impugnação aos embargos (ID nº 13515883).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Do Pedido de Gratuidade Processual

De início, quanto ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante Drogaria Dom Bosco de Indaiatuba EIRELI – EPP, a jurisprudência firmou o entendimento de que para fazer jus à gratuidade processual, a pessoa jurídica deve comprovar, de modo inequívoco, a situação de precariedade financeira que lhe impossibilite o pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita ou ao parcelamento e/ou a redução proporcional das custas processuais, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, §3º, do Novo CPC e Súmula nº 481 do STJ).

2. No presente caso, a agravante trouxe prova de dificuldade financeira que justifica a concessão da gratuidade da justiça.

3. De fato, a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, em reunião ordinária de 23 de março de 2016, e considerando as anomalias econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, determinou que a agravante promovesse a alienação da sua carteira de beneficiários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como suspendeu a comercialização de planos ou produtos da operadora. Ademais, em reunião ordinária de 01 de dezembro de 2017, a ANS encerrou o regime de direção fiscal e determinou o posterior cancelamento do registro da operadora. Por fim, o último Balanço Patrimonial juntado aos autos de outubro de 2018, demonstra a atual situação financeira da empresa, que acumulou prejuízo no montante de R\$ 302.543,09 (trezentos e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e nove centavos).

4. Desta forma, conclui-se que a empresa comprovou a incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada no feito subjacente.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028713-45.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais. No caso dos autos, restou plenamente demonstrada a necessidade de litigar ao amparo da justiça gratuita. Nessa senda, deferiu-se a assistência judiciária gratuita à apelante.

2. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para que cumprisse os termos do art. 917, §3º do CPC no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Id 7794427). Não obstante, a parte autora ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão, de sorte que sobreveio sentença de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 485, inciso I, Código de Processo Civil. Precedentes.

4. A parte autora, ora apelante, ante a determinação (Id 7794427), tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos, ou, discordando da determinação do Juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho, deixando transcorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial, fato que acarretou a consumação da preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial. Precedente.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001574-28.2018.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJE3 Judicial 1 DATA: 12/07/2019)

No caso dos autos, para demonstrar a sua situação financeira, a pessoa jurídica embargante promoveu a juntada de declaração de faturamento, relatório de situação fiscal, comprovante de débitos de ICMS, comprovante de empréstimo, demonstrativo de ações trabalhistas em que figura como reclamada, além de pendências financeiras.

Não obstante, entendo que os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar a incapacidade financeira da empresa para arcar as despesas do processo.

Isso porque, a presente ação de embargos é isenta de custas, restando apenas o pagamento dos honorários de sucumbência, já que não houve a produção de prova pericial ou outras despesas nestes autos.

Ademais, verifico que a declaração de faturamento (ID nº 13146307) foi produzida de modo muito simplista, sem indicar como foram calculados os valores que aponta, e não se encontra amparada em outros documentos, tais como as cópias dos livros comerciais da empresa.

Os demais documentos trazidos pela embargante revelam uma realidade comum à maioria das empresas em operação no mercado – devedoras de tributos, tomadoras de empréstimo junto a instituições financeiras e rés em ações trabalhistas – e não evidenciam a aventada insuficiência financeira que justificaria a concessão da gratuidade processual.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica embargante Drogaria Dom Bosco de Indaiatuba EIRELI – EPP.

Do Mérito

Insurge-se a parte embargante, exclusivamente em face da taxa de juros (2,1%) estabelecida na cláusula terceira do contrato de confissão e renegociação de dívida nº 25.0897.691.0000079-14, afirmando que foi induzida a erro substancial pela embargada, porquanto teriam pactuado a contratação da aludida taxa em percentual inferior (0,99%).

Em suma, as embargantes alegam a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título caracterizada pela cobrança de juros acima da taxa avençada.

Importante ressaltar, de início, que o fundamento jurídico apresentado pelas embargantes para anulação da aludida cláusula não encontra respaldo no contexto dos autos.

Observo que a aludida taxa consta expressamente no contrato assinado pela embargante, de modo que, não pode ela se furtar ao cumprimento das disposições contratuais a respeito das quais tomou conhecimento e com as quais assentiu expressamente.

Quanto ao erro substancial, veja-se a redação do art. 139 do Código de Processo Civil:

Art. 139. O erro é substancial quando:

I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

Tal defeito pressupõe, portanto, a ignorância acerca de algum aspecto inerente ao negócio celebrado ou às partes celebrantes, o que não ocorreu no caso, uma vez que as disposições contratuais refletiram correta e inequivocamente a taxa de juros pactuada e todas as demais feições da relação contratual.

O fato de constar de outro documento – que não o contrato que exprime a manifestação de vontade das partes – taxa de juros diversa, não toma legítimo o pleito de nulidade ora postulado nestes embargos.

A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo ao pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Tudo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a facultade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos casos de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/05/2013.)

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do contrato referido nos autos da Execução nº 5004412-52.2018.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. **A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa apenas em relação à embargante Fernanda Benedetti Soriano** enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que promova a juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao primeiro requerimento formulado, com DER em 10/01/2008 (NB 147.194.165-2), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, e voltem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010314-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE A GUILAR AREND - SP256275-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **HEAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**, face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado a este que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de salários até o fim do ano base de 2018.

Ao final pretende que seja *“declarada a inconstitucionalidade do artigo 11 da Lei 13.670/2018, o qual rege o início da vigência para dia 01/09/2018, e a permanência da Impetrante no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até o final do ano de 2018”*.

Relata a impetrante que está incluída no regime previdenciário de recolhimento da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB), nos termos do art. 7º da lei n. 12.546/2011, também conhecida como desoneração da folha de salários e que se trata de adesão irratável durante todo o ano calendário.

Explicita que a lei n. 13.670/2018, publicada em 30/05/2018, com efeitos a partir de 01/09/2018, revogou esta modalidade para diversos setores, dentre eles o da impetrante, resultando em majoração da carga tributária, com recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Sustenta que a revogação da sistemática estabelecida na lei n. 12.546/2011 pela da lei n. 13.670/2018 *“fere os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e também do direito adquirido”*, além da moralidade administrativa, isonomia e anterioridade.

Foram juntados documentos e requerido prazo para juntada de procuração.

Pela decisão de ID nº 11684459 foi indeferido o pedido liminar e concedido prazo para a impetrante juntar procuração.

Manifestação da União Federal (ID nº 12573874).

A impetrante promoveu a juntada de procuração e dos atos constitutivos (ID nº 13026219).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 13083414).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 13582984).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a sua manutenção como contribuinte da CPRB (contribuição previdenciária sobre sua receita bruta) até o final do ano de 2018 (31/12/2018), conforme a opção manifestada no início deste ano, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 12.546/2011, mesmo após a superveniência da Lei nº 13.670/2018 que reduziu o rol de empresas que poderiam optar pela desoneração da folha de salários, atingindo a opção feita pela impetrante.

Adentrando à matéria em discussão nos autos, sabe-se que a desoneração da folha de salários, mediante instituição da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, constitui medida político tributária adotada pelo Governo Federal com objetivos econômicos específicos, dentre os quais se destacam a formalização das relações de emprego e aumento da produtividade de setores específicos, o que revela o seu caráter transitório, na medida em que sujeito à alteração no interesse da Administração.

Reveste-se, ademais, da feição de um Benefício Fiscal, porquanto implica em redução da carga tributária para alguns setores predeterminados da economia. Como benefício fiscal, impõe reconhecer que não gera direito adquirido à sua manutenção.

Neste contexto, inclusive, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ~~inexistência~~ de direito adquirido a regime jurídico tributário, sobretudo no que diz respeito a benesses, como isenções e imunidades fiscais. Vejam-se as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária.

2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EFETOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. Diante da constatação de que o sujeito passivo, antes reputado imune, jamais deveria sê-lo, não há óbice que possa impedir a Administração tributária de proferir ato declaratório no sentido de afastar a desoneração. Este ato possui cunho, inequivocamente, declaratório, na medida em que reconhece situação de direito desde sempre consolidada. Não obstante, **cumpra salientar que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado** (RMS 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 354870 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

EMENTA Embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (cebas). Inexistência de direito adquirido. Constitucionalidade da exigência do cumprimento de condições para renovação do certificado. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental. 2. Não tem êxito o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Não há imunidade tributária absoluta. Precedentes. 4. O cumprimento das exigências para a atribuição da proteção conferida pela imunidade tributária deve ser aferido no período imposto pelo sistema jurídico e deve estar de acordo com os critérios estabelecidos para a atual conjuntura, observando-se a evolução constante da sociedade e das relações pessoais. 5. Agravo regimental não provido.

(RMS 27382 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013)

Nem se diga que a ausência de revogação da irretroatividade da opção feita pelo contribuinte pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta no início do exercício fiscal – art. 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011 – implica em fundamento para sustentar o suposto direito adquirido.

Ao contrário, diante da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018, subsiste a aludida irretroatividade para aqueles setores que permanecem abrangidos pela desoneração, não representando empecilho a que as empresas optantes pelo regime jurídico anterior passem a se submeter ao novo regramento, decorrido o prazo de vacância de noventa dias previsto na norma. Como já dito, a irretroatividade de que se trata é estabelecida em favor do Fisco.

Aliás, a observância da anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, § 6º da Constituição Federal, faz cair por terra o argumento da impetrante de ofensa à segurança jurídica. Se há expressa autorização da Constituição para alteração do regime de incidência das contribuições sociais, respeitando-se a noventena, inexistente fundamento para aplicação da regra geral da anterioridade anual ao caso do impetrante, situação que ensejaria, isso sim, desrespeito ao princípio da isonomia tributária.

Estando a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 em consonância com os princípios de Direito Tributário, a repercussão econômica da medida não se afigura como justificativa plausível para que à impetrante seja atribuído tratamento tributário distinto dos demais empresários que integram o mesmo setor econômico atingido.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas pela impetrante (ID nº 2217608).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004243-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELIA REGINA DANTONIO - SP122134, GUILHERME LOPES SANCHES - SP395433
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Jefferson Frizarin – ME e Jefferson Frizarin** sob argumento, em sede preliminar, do decurso de prazo para que a embargada/exequente cumprisse determinação no processo principal, o que, segundo o mesmo despacho, levaria à extinção daquele feito e que os embargantes pugnam que ocorra. No mérito, argui **excesso de execução** por terem sido aplicados juros compostos, pois que fora pactuado juros de 2,5% ao ano mas foram aplicados à taxa de 2,5% ao mês. Afirma, ainda, que a proposta de acordo da exequente não foi aceita por ser muito onerosa, e que aguarda resposta daquela instituição quanto à sua proposta.

Procuração e documentos nos anexos do ID 8330594.

O despacho ID 15556870 determinou que se aguardasse o resultado da sessão de tentativa de conciliação agendada nos autos principais, que restou infrutífera.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação no ID 10090441.

Foi determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo, para que verificasse as alegações do autor quanto à periodicidade da cobrados dos juros, pela relativa simplicidade aritmética dos cálculos, e que resultou no parecer ID 17601095.

Somente a embargada CEF se manifestou (ID 18214653).

É o breve relatório. **Decido.**

Preliminar

Pugna o embargante pela extinção do feito principal de Execução de Título Extrajudicial por não ter a embargada/exequente cumprido o determinado no despacho ID 5421805 daquele feito (5006648-11.2017.4.03.6105) no prazo fixado.

Todavia, esclareço ao embargante que o prazo constante daquele despacho é, antes de tudo, judicial, pois que fixado por este Juízo e não pela lei. Além disso, é de natureza dilatória, e não peremptória, pelo que o seu descumprimento não acarreta preclusão em quaisquer das espécies (temporal, consumativa, lógica).

Em termos práticos, tratava-se de intimação para que a CEF comprovasse a distribuição da deprecata, pois que a demora na prática dos atos perante o Juízo deprecado acarreta em prolongar o andamento do feito principal, o que não interessa às partes, tampouco ao Juízo, e contraria o que propõe o novo CPC.

Ademais, apesar do atraso, a CEF cumpriu o que lhe fora determinado, trazendo extrato de andamento da Carta Precatória (ID 8486708).



Assim, **rejeito** a preliminar arguida.

Mérito

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 15/12/2012 (ID 3310767 do processos principal), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado. Afirma, no entanto, que a taxa contratada de 2,5% ao ano foi, na prática aplicada como sendo de 2,5% ao mês, prática que entende ser caracterizada como anatocismo, ilegal, e que deve ser afastada, pelo que o valor da dívida diminuiria substancialmente.

Todavia, a Contadoria desta subseção judiciária analisou a documentação contábil apresentada pela CEF e não verificou equívoco na forma como aplicou as cláusulas e taxas contratadas, fazendo com que, na prática, esteja pleiteando o pagamento de dívida em valor correto. Assim, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve fora do pactuado entre as partes.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5006648-11.2017.4.03.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000134-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARLINDO VIEIRA DA FONSECA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** qualificada na inicial, em face de **Arlindo Vieira da Fonseca**, qualificado na inicial, do veículo VOLKSWAGEN – VOYAGE - 4P – Completo - COMFORTLINE 1.6 8v(G5)(Kit-V)(T.Flex), Cor: PRATA, Placa EYN1967, Ano de Fabricação/Modelo 2012/2013, Chassi nº 9BWDB45U6DT124931, RENAVAM nº 487755600 em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 80442718 que não fora adimplida e da garantia fiduciária de referido bem.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O pedido de liminar foi deferido (ID 13591255).

A CEF indicou o depositário na petição ID 13867948.

Certificada no ID 13947232 a inserção de restrição total sobre o veículo de placas EYN1967, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 13591255.

Conforme a certidão ID 15378254, o veículo não foi localizado, bem como foi noticiado o falecimento do réu.

Intimada a requerer o que de direito, em face da certidão ID 15378254, a autora requereu o bloqueio do veículo dado em garantia, bem como a conversão da ação em Execução (ID 16975304).

Na petição ID 18624135 a CEF requereu a extinção do feito e desbloqueio do veículo dado em garantia.

É o relatório. Decido.

Em face do requerimento da autora na petição ID 18624135, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006515-95.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO SOARES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTÔNIO SOARES MARTINS**, qualificado na inicial, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento n.º 646.235.07), formulado em 04/02/2019.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 110 dias, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17756733 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17768699).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.961.877-2, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 18344072).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18531769).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e o benefício pleiteado, concedido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDILSON ROSA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDILSON ROSA DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o julgamento do processo administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo de atendimento nº 384667951.

Menciona que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 29/01/2019 e no ato do requerimento apresentou toda a documentação necessária para a concessão da aposentadoria. Alega que passados mais de três meses da data do protocolo, o pedido não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 17776787 foi determinada a requisição das informações, antes da análise da medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18339246) explicitando que o requerimento nº 384667951 deu origem ao benefício 42/191.961.865-9, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição após a análise.

Dada ciência ao impetrante das informações prestadas, o impetrante não se manifestou.

Manifestação Ministerial pela não intervenção (ID 18531619)

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 384667951, requerido em 29/01/2019.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido de concessão do benefício foi indeferido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (ID 17776787).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006517-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO EDIVALDO GOMES RODRIGUES DE LIMA** qualificado na inicial, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS** a que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Requerimento n.º 53.225.150), formulado em 18/12/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 5 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 17757230 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 17769060).

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.961.852-7, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 18338594).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 18724036).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e o benefício pleiteado, concedido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FONSECA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DO CARMO FONSECA MOREIRA** qualificado na inicial, contra ato da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS** a que a autoridade impetrada conclua a análise do seu pedido de concessão de aposentadoria por idade (Requerimento n.º 2081745783), formulado em 27/11/2018.

Relata que requereu o benefício acima identificado, instruindo-o com a documentação necessária, todavia até o momento do ajuizamento do *writ*, passados mais de 7 meses, não havia obtido qualquer resposta da autarquia, o que configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18877344 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 19026232).

A impetrante informou no ID 19284751 que foi implantado o benefício pleiteado, requerendo a extinção do feito.

A autoridade impetrada prestou informações onde relatou que o pedido do impetrante foi analisado e concedido o benefício pleiteado – aposentadoria por tempo de contribuição, NB 41/190.442.330-0, sendo apresentados os parâmetros da concessão (DIB, DIP, RMI) (ID 19300890).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois que não houve decisão em prazo razoável.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o pedido foi analisado e o benefício pleiteado, concedido.

Assim, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de análise do pedido administrativo foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013250-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LILIANA APARECIDA VIANA - EPP, LILIANA APARECIDA VIANA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-17.2018.4.03.6105
AUTOR: K. A. WORK CENTER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-80.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo requerido na petição ID 18052001 (40 dias).

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004640-90.2019.4.03.6105
AUTOR: IZABEL CARDOSO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006644-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, MAURICIO GOMES, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005392-62.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: FERNANDO DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca da certidão ID 17990947, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010818-89.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007921-25.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012640-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAQUEL ALVES SANTOS

DESPACHO

Defiro à exequente o prazo requerido na petição ID 17958818 (10 dias).

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009199-20.2015.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: ISAIAS DA SILVA CRUZ

DESPACHO

Defiro à autora o prazo requerido na petição ID 18057079 (30 dias).

Intime-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005560-64.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE RICARDO RODRIGUES

DESPACHO

1. Cite-se o réu, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária.
2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **04/09/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade da Contribuição Social Rescisória prevista no art. 1º da LC n. 110/2001. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a impetrante que a contribuição social rescisória é inconstitucional "(i) em razão da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, ou seja, não se encontra entre as bases de cálculos previstas no art. 149, § 2º da Constituição Federal; (ii) porque houve o esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição; (iii) seja porque dá destinação diversa daquela para a qual foi criada ao montante arrecadado."

É o relatório. Decido.

Considerando que a administração, fiscalização e cobrança da contribuição ao FGTS é de competência do Ministério do Trabalho e Emprego e também que a CEF atua somente como agente operadora do FGTS, determino a exclusão do Delegado da Receita Federal em Campinas/SP, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, devendo permanecer no polo passivo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP e a pessoa jurídica União (PFN).

Em prosseguimento, a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 é devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

É pacífico o entendimento na jurisprudência de que se trata de contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da Constituição Federal, visto que sua finalidade não é a seguridade social.

Pela dicção do texto legal, verifico que não se trata de contribuição temporária, pois, se assim fosse, constaria expressamente tal previsão da mesma forma como prevista na contribuição instituída pelo art. 2º, em seu parágrafo 2º.

Quanto à finalidade, extrai-se que é o aporte de receitas ao FGTS (art. 3º, § 1º):

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, não há que se falar, em princípio, em esgotamento da finalidade.

No tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da EC n. 33/2001, não verifico tal hipótese, tendo em vista que referida alteração já estava vigente quando do julgamento da ADI n. 2556/DF pela Suprema Corte, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 149 da CF.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVI INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Preliminar de sobrestamento do feito, afastada. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2285125 - 0017753-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EX FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370808 - 0012446-87.2016.4.03.6100, F DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018)

Ademais, o termo “poderão” expresso no inciso III não tem o mesmo significado de “deverão”, portanto admissível outras bases de cálculo que não as expressamente elencadas no art. 149 do texto constitucional.

Ante o exposto, indefiro a medida de urgência.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008408-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULO MOTOCICLETAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, para que lhe seja “assegurado o direito líquido e certo de não ser compelida a recolher, desde logo (parcelas presentes e vindendas), o PIS e a COFINS calculados sobre parcelas previamente apuradas a este mesmo título (cálculo por dentro do PIS e da COFINS – inserção no conceito de receita operacional bruta dos “tributos sobre ela incidentes”), afastando-se por inconstitucionais as modificações legislativas veiculadas pela Lei nº 12.973 que determinaram essa inclusão”, bem como para que não sejam adotadas medidas punitivas em face do não recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão dessas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo a respectiva exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pugna pela confirmação da liminar e a repetição do indébito, via compensação, dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que está “sendo compelida a recolher sem base constitucional PIS e COFINS sobre parcelas de PIS e COFINS. Isso porque a nova redação dada ao Decreto-Lei 1598/1977, pela Lei 12.973/2014, fez com que essas contribuições passassem a ser exigidas sobre elas mesmas (o chamado cálculo por dentro), o que (i) desborda o conceito constitucional de receita e de faturamento, além de (ii) ofender disposição contida expressamente no parágrafo único do artigo 145 da Constituição Federal, e de (iii) colidir com precedente do STF que só admite o cálculo por dentro em situações constitucionalmente previstas e que não admitem que estes conceitos constitucionais sejam alargados”.

Cita o precedente RE 559.937 sobre a impossibilidade de alargamento dos conceitos de receita ou faturamento sem base constitucional, bem como o RE 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a prevenção apontada com o processo n. 5000743-25.2017.4.03.6105 (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS) por se tratar de pedido distinto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das suas próprias contribuições.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 559.937 – repercussão geral) por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise.

Consigne-se que o Precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação, na medida em que reconhece a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, o que não é o caso dos autos. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Acompanho, ainda, a jurisprudência majoritária acerca da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições, conforme transcrevo:

<p>MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.</p> <p>1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.</p> <p>2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.</p> <p>3 - Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.</p> <p>4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).</p> <p>5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.</p> <p>Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO DONEL FERREIRA, TRF/3ª Região - 6ª Turma - Data: 09/05/2019 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019</p> <p>E ainda:</p> <p>E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.</p> <p>1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.</p> <p>2. A declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.</p> <p>3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.</p> <p>4. Agravo de instrumento improvido.</p>
<p>Acórdão - 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal - FABIC PRIEIO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019</p>

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Por fim, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da liminar nesta oportunidade.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante a identificar o subscritor da procuração (ID Num. 19368000 - Pág. 20 – fl. 20) comprovando os poderes para representar a empresa, no prazo de cinco dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008500-02.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: AURELINO MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010764-26.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: APOLINARIO BEZERRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005137-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: ADIR ALTIVO DE MELO - EPP, ADIR ALTIVO DE MELO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-72.2019.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO NUNES BRIGHENTI, GISELLE IONA TEIXEIRA BRIGHENTI
Advogados do(a) AUTOR: GUJARONE VILAS BOAS - MG88521, ELZA CAROLINE PEREIRA - MG185468
Advogados do(a) AUTOR: GUJARONE VILAS BOAS - MG88521, ELZA CAROLINE PEREIRA - MG185468
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-69.2019.4.03.6105
AUTOR: WILHELMUS HYACINTHUS MARIA ELTINK
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ORLANDIN SERRA - SP214543, CARLOS WOLK FILHO - SP225619
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação da União, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008034-08.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: RODNEI FERREIRA PECANHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 19439687).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000485-32.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CICERO KAIO DA SILVA X VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO)

Vistos em decisão. Tanto a defesa constituída pelo corréu VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA quanto a Defensoria Pública da União, na representação de CÍCERO KAIO SILVA reservaram-se o direito de apresentar suas teses meritórias ao final, por estratégia processual (fls. 178/180 e 209/210). Ambas as defesas arrolaram como suas testemunhas indicadas pela acusação. Por sua vez, o corréu VINÍCIUS, indicou uma testemunha defensiva, com endereço em São Paulo/SP (fl. 180). Por seu turno, INDEFIRO o pleito defensivo de fl. 180, porquanto não houve demonstração de recusa, pelo Batalhão da PM, quanto ao envio do documento postulado. Portanto, a própria defesa constituída pelo corréu VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA pode requisitar referido documento. DEFIRO, por seu turno, o pedido de justiça gratuita postulado pela Defensoria Pública da União em favor do corréu CÍCERO KAIO SILVA, nos termos solicitados às fls. 209/210. Olhos postos no caso concreto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2019, às 15:15h, ocasião em que serão ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação com endereço comercial em Hortolândia/SP, comuns às defesas, arroladas à fl. 122. Portanto, deverão ser ouvidas na audiência supracitada as testemunhas JOSÉ MÁRIO DA SILVA ARAÚJO e LEANDRO JOSÉ DA SILVA. Intimem-se referidas pessoas, com endereço em Hortolândia/SP, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Em razão do receio demonstrado por parte de algumas das testemunhas ouvidas em sede policial e sua postura em terem sua identidade resguardada, deixo de indicar explicitamente os seus nomes e endereços. Referidas pessoas serão denominadas como TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTA E SÉTIMA testemunha, e terão suas qualificações resguardadas, conforme decisão de fl. 212. Intimem-se os acusados, réus presos, pessoalmente e requisitem-se a sua apresentação às autoridades competentes e escolta ao estabelecimento prisional onde se encontram, a fim de comparecerem no dia e hora acima determinados, nesta 9ª Vara Federal de Campinas. Sem prejuízo, EXPEÇA-SE carta precatória para a COMARCA correspondente, relativa aos endereços das testemunhas ora denominadas como TERCEIRA, QUARTA, QUINTA, SEXTA e SÉTIMA testemunha. A qualificação destas encontra-se em envelope apartado, acatelado no cofre desta 9ª Vara Federal de Campinas/SP. Não se fará constar em nenhum documento ou ato judicial a qualificação das referidas testemunhas. Os dados pertinentes deverão ser enviados em envelope pardo, sigiloso, lacrado e apartado. Quando da juntada das cartas precatórias ou quaisquer outros documentos aos autos, omite-se a qualificação das testemunhas em questão. Oportunamente, será designada audiência neste Juízo, a fim de ouvir a testemunha de defesa indicada à fl. 180 (residente em São Paulo/SP), pelo sistema de videoconferência, bem como serão interrogados os acusados. Das expedições das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Solicitem-se aos D. Juízos Deprecados que seja dada prioridade na tramitação das deprecatas, vez que se trata de feito com réu preso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus eventualmente pendentes, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se. - FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 335/2019 À COMARCA DE MONTE MOR PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2910

EXECUCAO FISCAL
0003930-55.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Divergem as partes a respeito da quitação do débito. Insurge-se a executada contra o prosseguimento da execução fiscal alegando ter pago 33 (trinta e três) parcelas do parcelamento, totalizando a quantia de R\$ 435.449,59, que, somada à quantia penhorada via BacenJud, no valor de R\$ 744.425,05, lhe resultaria um saldo credor no valor de R\$ 388.134,87. Requer a extinção da execução pela quitação integral da dívida e a restituição do referido saldo. A execução fiscal foi ajuizada em 31/03/2015 para cobrança da dívida de R\$ 696.839,15. Em 16/11/2015 a executada foi citada, mas não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual foi efetivada a penhora via BacenJud no valor de R\$ 744.425,05. Não é possível saber se este valor superava ou não o débito atualizado até a data do bloqueio, em 09/12/2015. Contudo, é indubitável que esse valor se aproxima em muito do valor executado, pois o extrato de fl. 567 informa que, em 18/07/2016, o débito era de R\$ 791.739,57 e que, em decorrência do parcelamento, outros abatimentos ocorreram, diminuindo ainda mais a dívida originária. Consta dos autos a informação de que a Caixa Econômica Federal efetuou a transformação do valor penhorado em pagamento definitivo em favor da União (fls. 602/641), o que, segundo esses dados (R\$ 435.449,59 + R\$ 744.425,05), seria o suficiente para a quitação do débito, com algum saldo em favor da parte executada. Contudo, não é possível compreender qual valor não foi corretamente considerado (valor convertido em renda ou parcelas do parcelamento). Nesse sentido, a petição da União de fl. 643 dá fortes indícios de que o depósito judicial não foi corretamente convertido em renda. Com efeito, a União peticionou informando o encerramento das contas judiciais dos depósitos dos valores penhorados e a abertura de novas contas que não estavam no SIEF. Requereu a expedição de ofício para que a CEF informasse a Receita Federal acerca da alteração, para que a Procuradoria pudesse tomar as providências administrativas da operação de alocação dos valores (fls. 643 e 646), o que foi indeferido (fl. 648). Nessa esteira, embora a União tenha informado a concretização da operação de transformação em pagamento definitivo do montante penhorado (fl. 650), o que ocasionou a redução do débito em cobro, para R\$ 182.488,70 (fls. 652/655), ao que tudo indica, o problema em relação à conversão em renda apontado à fl. 643 não havia sido sanado. Atenta a essas informações, reconsidero o despacho de fl. 648 e defiro a expedição, com a máxima urgência, de ofício à CEF, nos termos requeridos nas petições de fls. 643 e 646 com prazo para cumprimento de cinco dias. Após, manifeste a exequente, no prazo de 10 dias, sobre: a) a presente decisão; a) eventual quitação integral da dívida em cobro; e b) eventual saldo a ser restituído à executada. Para tanto, deverá apresentar planilha de cálculos em que seja possível identificar o cômputo dos valores pagos a título de parcelamento, bem como o valor convertido em renda. Após, dê-se ciência à executada. Cumpra-se. Intime-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5309

EXECUCAO DA PENA
0001644-66.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA ANTONIA BOA(SPI59085 - MAURILHO VICENTE XAVIER)

Vistos, etc. Fica autorizada a viagem ao exterior informada pela condenada à f. 177. Providencie a Secretaria o quanto requerido pelo MPF à f. 173. Com a vinda das certidões/antecedentes, tomem conclusos para análise do

pedido de indulto.Cumpra-se.

Expediente Nº 5310

EMBARGOS A EXECUCAO

0002594-12.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-70.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)
Apresente a parte autora os cálculos devidos quanto aos honorários sucumbenciais, para a expedição de RPV nos termos da sentença de fls. 34/35.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5300

EXECUCAO DA PENA

0006142-45.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X IDEVALDO MARTINS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)
Comprove a defesa, no prazo de dez dias, a condição econômica do apenado mediante declarações de impostos, holerits e outros documentos.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000107-98.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSANA MARTINS ROCHA HOFFMANN(SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK E SP416177 - STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
Intime-se a apenada, através de seu advogado, para que esclareça qual o parcelamento que pretende fazer visando o pagamento da pena de prestação pecuniária, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista ao MPF para efetiva manifestação.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034625-57.1994.403.6109 (94.0034625-5) - POLYENKA S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Fls. 547: Defiro o prazo requerido pela PFN, 15 dias.Após, dê-se nova vista a PFN.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007056-61.2006.403.6109 (2006.61.09.007056-5) - LUIS ANTONIO MAGRINI X SOELI APARECIDA DOS SANTOS MAGRINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(PARA PARTE ATUORA) -se o INSS para que apresente os cálculos do acordo homologado nos embargos, posto que não constam os valores, no prazo de 20 dias.2. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre os cálculos, não havendo oposição.3. Expeça(m)-se novo ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 405/2016-CJF, conforme valores apontados pela autarquia previdenciária.4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.7. Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004325-58.2007.403.6109 (2007.61.09.004325-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO(SP381115 - REGINALDO WUILLAN TOMAZELA)

A ré Viviane Aparecida Rodrigues Monteiro, constituiu advogado nos autos (fls. 183/184), assim interrompo a suspensão do feito.Intime-se a defesa para apresentar a preliminar nos termos do artigo 396 do CPP.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001101-29.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANUEL FAUSTINO DA SILVA(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)
...Intimando-se a defesa para fins de apresentação dos memoriais finais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003697-61.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADELONES JOSE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 19340592), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 12 de julho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OSVALDI ALBUQUERQUE SAURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSVALDI ALBUQUERQUE SAURA** em face da **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, objetivando a análise de seu requerimento, pela autarquia previdenciária, visando à revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 90 dias, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante concluiu que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/81.

Liminar postergada para depois das informações. (fl.84)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações (fl. 90).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, o requerimento do impetrante foi analisado e seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido sob nº 42/189.682.997-7. Portanto, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003320-61.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MERCEDES ALVES RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON ALVES DOS SANTOS, MARCIO RODRIGO LOPES

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de quinze (15) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Piracicaba, 15 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000799-46.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MORAES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, MARCOS FERRAZ SARRUCIE

POLO PASSIVO: RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em quinze (15) dias, sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR (ID 18082001).

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001478-12.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004378-02.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: DIAMANTINO PRALIOLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIANA RIBEIRO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-48.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE MERLOS RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada (ID 15974529).

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Debo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007173-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROBSON CAMARGO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FUSSI

POLO PASSIVO: RÉU: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-48.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ANTONIO VOLSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 19034510: manifestem-se as partes sobre os questionamentos trazidos pelo senhor contador, providenciando, outrossim, os documentos faltantes para a elaboração dos cálculos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008936-80.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a não manifestação da CEF nos termos do despacho anterior e a inexistência de previsão legal para que a executada apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os cálculos do que considera ainda devido pela CEF.

Requerida a execução, intime-se a CEF para pagamento nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006389-36.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDEMAR ALBERONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17768794: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a manifestação e documentos trazidos pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005807-94.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ANTONIO MESSIAS RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 19147141).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 16/07/2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008909-66.2010.4.03.6109

SUCESSOR: LAZARO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340, RENATA AUGUSTA REBOLLIS - SP224033

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, considerando manifestação da parte autora/exequente quanto ao interesse na "execução invertida", bem como que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a **INVERSÃO DA EXECUÇÃO**, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 90 (NOVENTA) dias:

- a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);
- b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

Feito isso, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

Após a manifestação da parte autora/exequente:

- a) **HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do “quantum debeatur” pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Espeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) – RPV/PRECATÓRIO.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

- b) **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL** com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 509 do CPC/2015, apresentar o cálculo do que entende devido.

Apresentado o cálculo, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL via Sistema, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082, MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre os depósitos efetuados nos autos, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições IDs 19453270, 19453274, 16794694 e anexos: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002219-70.2000.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJAR AUTOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRANCO ZANETTE - SP215625, FERNANDO BRASILIANO SALERNO - SP237534, CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

DESPACHO

Manifeste-se a PFN no prazo de 15 dias para requerer o que de direito (ID: 18554249).

Intime-se.

Piracicaba, 16/07/2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000099-36.2018.4.03.6109
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E BOCCE DO VERDE LTDA - ME, INEIDE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS, GERISVALDO DOS SANTOS

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia **05/08/2019 15:40** na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada "VOCÊ NO AZUL", com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003814-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: TARCIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001792-73.2000.4.03.6109
AUTOR: SEMENTES AGRO CERES SA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pela União/Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-17.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (ID 12097381).

Intime-se.

Piracicaba, 6 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000311-57.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: RAMOS & CASSIERI CONTABILIDADE LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: WAGNER RENATO RAMOS

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica à parte (autora) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 17 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000805-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: SIDNEI VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007754-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MARCOS APARICIO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da carta precatória.

PIRACICABA, 18 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-82.2016.4.03.6110

AUTOR: MARCOS PAULO MUCEDOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao pedido do INSS, tendo em vista não haver recurso interposto.

Promova-se o envio do requerimento expedido, se em termos.

Intimem-se.

Piracicaba, 27 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003354-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE ADEMIR MELLA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RICARDO ANGELO DE SOUZA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003394-81.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004945-96.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: SUELI APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVANA CARDOSO LEITE

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 18 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por BENEDITO DE FREITAS LEAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou corretamente os valores que foram pagos administrativamente, bem como a correção monetária (ID 5340642).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 7696632).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão incorretos (ID 14462058).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (ID 17137278).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido da remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria relativa aos juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado cobrou a parcela referente ao mês de abril de 2015 apesar de o benefício previdenciário ter sido revisto a partir de 01.04.2015 e, além disso, conquanto tenha descontado o montante recebido em julho de 2011, não deduziu o valor correspondente à correção monetária, consoante se infere das informações da contadoria (ID 14462058).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 17.978,72 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) para o mês de fevereiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA proferida por BENEDITO DE FREITAS LEAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou corretamente os valores que foram pagos administrativamente, bem como a correção monetária (ID 5340642).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 7696632).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão incorretos (ID 14462058).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 17137278).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido da remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria relativa aos juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado cobrou a parcela referente ao mês de abril de 2015 apesar de o benefício previdenciário ter sido revisto a partir de 01.04.2015 e, além disso, conquanto tenha descontado o montante recebido em julho de 2011, não deduziu o valor correspondente à correção monetária, consoante se infere das informações da contadoria (ID 14462058).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 17.978,72 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) para o mês de fevereiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímem-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO DE FREITAS LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA proferida por BENEDITO DE FREITAS LEAL para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.

Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não descontou corretamente os valores que foram pagos administrativamente, bem como a correção monetária (ID 5340642).

Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação e requereu o pagamento dos valores incontroversos (ID 7696632).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os do impugnado estão incorretos (ID 14462058).

Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo do contador judicial, o impugnado discordou das conclusões do perito e o impugnante, por sua vez, ficou-se inerte (ID 17137278).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conhecido da remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria relativa aos juros de mora e correção monetária, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.

Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado cobrou a parcela referente ao mês de abril de 2015 apesar de o benefício previdenciário ter sido revisto a partir de 01.04.2015 e, além disso, conquanto tenha descontado o montante recebido em julho de 2011, não deduziu o valor correspondente à correção monetária, consoante se infere das informações da contadoria (ID 14462058).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 17.978,72 (dezesete mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) para o mês de fevereiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intím-se.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004120-14.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANDRA HELENA TINOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar, em face de SANDRA HELENA TINOS, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em veículo automotor Nissan Grand Livina 1.8SI, preto, placa EWQ3704, ano fab/modelo 2011/2012, chassi 94DJBAL10CJ962010, RENAVAL 00450764559, objeto de alienação fiduciária em garantia, das obrigações assumidas através do instrumento de contrato de cédula de crédito bancário (fs. 02/14 e verso). Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da ação, em virtude de regularização do contrato na via administrativa (fl. 60/66). Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0005300-17.2006.403.6109 (2006.61.09.005300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X POSTO RIO PEDRENSE LTDA X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de POSTO RIO PEDRENSE LTDA E CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA ação monitoria fundada em contrato visando operações com título de crédito, na modalidade de desconto de duplicata, celebrado em 09.05.2002 (fs. 07/08). Citados os réus opuseram interpuseram embargos monitorios (fs. 28/49) que foram rejeitados (fs. 183/186) sendo julgado procedente o pedido formulado pela parte autora. Os réus/embargantes apelaram e o E.TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação (fl. 236). Sobreveio petição dos embargantes/réus requerendo a extinção do feito, em razão da liquidação do contrato objeto da presente ação (fs. 241/244). Instada a se manifestar a CEF confirmou a regularização de todos os contratos objeto da ação na via administrativa com inclusão de custas e honorários advocatícios e requereu a desistência do feito, com consequente extinção e arquivamento dos autos (fl. 252). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0008663-70.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0008930-42.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAMS TALASSO Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0002172-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO HENRIQUE JOSE DOS SANTOS Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0011112-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO ADRIANO FERREIRA Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

MONITORIA

0001022-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVO ROSA FILHO X PAOLA CRISTINA MENDES HENRIQUE ROSA Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a transição de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

1100930-69.1995.403.6109 - VANIA TORQUATO SOBRADO X ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOY MORAIS X CECILIA APARECIDA CARDOZO DE MORAES ROSANI(SP112306 - WEBER MAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767) - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de execução promovida por VANIA TORQUATO SOBRADO E OUTROS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS expurgos inflacionários. A executada apresentou extratos noticiando a realização de depósitos na conta vinculada da autora CECÍLIA APARECIDA CARDOSO DE MORAES ROSANI (fls. 259/272); a realização de crédito judicial em favor da autora VANIA TORQUATO SOBRADO referente a processo que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo (fls.256; 273 e 274) e o termo de adesão à Lei Complementar nº 100/2001 em relação à autora ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY (fls. 257/258).A executada também realizou o depósito judicial dos honorários advocatícios devidos (fls. 276/277), sendo expedido alvará de levantamento, que foi liquidado (fl. 309).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1104720-61.1995.403.6109 (95.1104720-5) - ANTONIO DE BRITO FERREIRA X AUGUSTA GOZZO ANGELI X CLEMENTE PAGOTTO X DERALDO MARTINS X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X CLEIDE ANTONIA DAL PICCOLO BORTOLETTO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ESMERALDA BIASIN X EUGENIO CASAGRANDE X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO SETEM SOBRINHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO DE BRITO FERREIRA E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fl. 111/173; fls. 313/315), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0001486-41.1999.403.6109 (fls. 180/236).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 241/251; 312/315; 390/391 e fl.426), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 260; 266; 269; 304; 328; 331; 353; 354; 405/430 e 621).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR X RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X MARIA HELENA AZEVEDO DE GOIS X MARCO FLAVIO AZEVEDO DE GOIS X TAMIRIS AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINEWSKI X DEA MARIA MARTINEWSKI X MARIA APPARECIDA TORRES MARTINEWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR X ALCIDES CESAR JUNIOR X KATIA VALERIA DA SILVA CESAR X ELOISA ROSANA DA SILVA CESAR CHINELATTO X CRISTIANO CHINELATTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Tendo em vista que a transformação destes autos físicos em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, uma vez que o processo digital deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, intente-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos nº 1106130-86.1997.4036109 gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Intente-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0079963-39.1999.403.0399 (1999.03.09.079963-8) - PENELOPE INDUSTRIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora comprove nos autos que os valores requisitados foram estomados. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intente-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000321-5) - APARECIDA SANTANA EURICH(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por APARECIDA SANTANA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 178 e verso), o que fez (fls. 183/191).Instado a se manifestar, o exequente não concordou (fl. 1195/233) e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 00120453-72.20114036109 (fls.245/250).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 259/261), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 265; fls. 272/273).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001332-86.2000.403.6109 (2000.61.09.001332-4) - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ACHILES FERNANDES X ADELAIDE ANTONIA DA CONCEICAO X APARECIDA NICOLAU CARMELO X ADELAIDE SANTINI BRAUN X AFFONSO DE CARVALHO X AIRTE FEDATTO FRANCISCO X ALCIDES APOLINARIO DE OLIVEIRA X MARIA IRENE DURANTE DE OLIVEIRA X ALESSI BALTIERI X ALMERINDA ROSSETTO DE AGUIAR X AMELIA NATALI BARONI X ANA OLIVIA PERIN ALVES X ANDRELENO DE MARINS PEIXOTO X ANGELINO DE MORAES X ANGELINO MIGUEL X ANNA BRANCATI ROVER X ANNA DOS SANTOS OLIVEIRA X DIRCE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X OSWALDO DE OLIVEIRA X ANNA GANHOR DE MORAES X ANNA MARGUTTI X OLINDA MARGUTTI DELL ARINGA X ANNA MARIA MANIERO X ANNA RITA RODRIGUES SEVERINO X ANNA URBANO ARTHUR X ANTONIO PIMPINATO X ANTONIA ALVES MARCHEZIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X ANTONIO BARBOSA X ESTHER CANGIANI BARBOSA X ANTONIO CAMARGO X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CARLOS GALDINO X VERA LUCIA RUIZ GALDINO X MARLUCI RUIZ GALDINO X MARLISE RUIZ GALDINO X LUCIANA RUIZ GALDINO BALLESTERO X ANTONIO JUANONI X ANTONIO PALMIRO BORTOLETTO X ANTONIO PERIN X ELZA PERIN BARATA X ANTONIO PETTAN X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X VERA LUCIA PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN X ANTONIO POLLONO X ANTONIO RIBAS X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO SIMMONAGGIO X APPARECIDA MICHELON GIBIN X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARLINDO CRUZATTO X ARMANDO FORTI X ARMINDO BUSO X ARY MARIANO COSTA X ARU SEMMLER X AYRTON DE CAMPOS NEGREIROS X AYRTON TREVISAN X BENEDITA DA SILVA BAPTISTA X BENEDITO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X BENEDITO AMARO SOBRINHO X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X ANA CAROLINA AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X JOSE ROBERTO AMARO X BENEDITO REMISTICO X LUZIA DOS SANTOS REMISTICO X CHRISTIANO BENATTI X CLAIR MACCHI BENATTI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CONCEICAO DOS SANTOS SAMPAIO X CRISTALINO MAJOLO X DARCY TESI X THERESINHA FERREIRA TESI X DEOLINDA TIBERIO BARALDI X DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X DOLORES ESTEVES X DULCE FIORI ANGELELI X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X EDNA HELENA MICHELON RONCO X EDUARDO DOS REIS X ELIZABETH CAMARGO GUIMARAES X ELZA BERTOCCHI BALTIERI X ALESSI BALTIERI X ERMOR ZAMBELLO X FERNANDO VECCHINE X AMABILE SACHLOTTO VECCHINE X FILOMENA BARTOLO X GENTIL TEIXEIRA BUENO X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO X RENATA HELENA BUENO SATOLO X GERALDO DE ALMEIDA UCHOA X GERALDO DE FREITAS X GERALDO DYONISIO X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELIO DORELLI X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X HELIO DUCATTI X NAIR MAISTRO DUCATI X HERMENEGILDO PAVIGLIONE X HILARIO AVANCINI X HILDA FIGUEIREDO DA SILVA X INACIA MARIA DE ARAUJO LEITE X IOLANDA COSTA LAGE NORMILIO X IRACEMA DE MORAES RACCA X IRACEMA RIGO X IRINEU FRIAS X IRINEU LUIZ BARALDI X ISAURA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IVADRE REDUCINO ALVES X JOANNA IZABEL BRAGATO X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO DOS SANTOS X JOAO GROSSI X JULIETA GOBETT ROSSI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS NETO X JOAO NALIN X CLAUDIR NALIN X NEYDE NALIN X FELICIO ALBERTO NALIN X JOAO OLIVEIRA X ANA DE FREITAS OLIVEIRA X JONAS SESSO X JOSE BENATO X JOSE BISPO X JOSE DE BARROS X JOSE DE MORAES X JOSE FERNANDES SOARES X JOSE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA GROSSO X MARILENE JOAO DESUO X JOSE LAGO X JOSE MIGUEL X JOSE NEVES X JOSEPHINA TREVISAN GOMES X JUDITH KOURY MASCIARELLI X JULIETA TEZZI GIACOMASSI X ANTONIO CARLOS GIACOMASSI X LAURO ARTHUR X LAURO NATALI X ADELINA BARBERIO NATALI X MARIA CRISTINA NATALI KERBERG X LAURO NATALI JUNIOR X MARIA CECILIA NATALI X LEONARDIO JOAO X BENEDITA DE OLIVEIRA JOAO X LOURDES IRACEMA PEZZIN LARA X LUDOVIANA ROSA TREVISAN X ANTONIO DORIVAL TREVISAN X JEUSMAR TREVISAN X ADEMIR TREVISAN X CELIA TEREZA TREVISAN X AYRTON TREVISAN X LUIZ BALDINI X ADOLFO BALDINI X ADENIS BALDINI X LEONILDA BALDINI GOMES X TERESINHA BALDINI MENEGON X DEOLINDA BALDINI CORREA X MARIA IZABEL BALDINI DE SOUZA X LUIZ BOCHETTI X LUCILLA BORGES BOCHETTI X MARIA ANGELICA BOCHETTI X MARILDA MARIA BOCHETTI BASSETTI X HERCULES BOCHETTI NETTO X GUIOMAR BOCHETTI X IRANY BOCHETTI BORGHESI X LUIZ ROBERTO BOCHETTI X LUIZ GAMBARO X LUIZ JORGE MARGATO X LUIZ JOSE JOAO MALOSA X LUIZ MARCHEZIN X LUIZ MONTRAZE X APARECIDA DE FATIMA MONTRAZE MARCHASE X LUIZ THESI X LUIZ ANTONIO PEREIRA TEZI X LUIZ TRAVAGLINI X LUIZ VALTER TRAVALINI X MARIA ROSARIA TRAVALINI PETERSEN X MARIA DE LOURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X LUIZA BORTOLLETO VALVERDE X LUIZA CATARINA SALLA X LUIZA PERES BONSE X LUZIA BENEDITA BONILHA X MAFALDA GIUSTI GRISOTTO X DARLENE MARIA GRISOTTO X DALVA APARECIDA GRISOTTO X MANOEL CORREA GARCIA X MARCILIO BIGATON X MARIA APARECIDA BARELLA POLESI X MARIA APARECIDA GRACIANO X MARIA APARECIDA BASSAN BROSIÓ X MARIA APPARECIDA MELLO X MARIA ARTUSO ROMANINI X ADAO LUIZ ROMANINI X MARIA INES ROMANINI TORIN X MARISA ROMANINI CASTELOTTI X MARIA JULIA ROMANINI DA SILVA X MARINA ROMANINI SANTINI X MARIA CONCEICAO BARBOSA DE MATTOS DINI X MARIA CONCEICAO ROSA BARBOSA X BENEDITO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ BARBOSA X MARIA LUIZA BARBOSA GARBOSA X LUIZ VALDIR BARBOSA X MARIA CELINA BARBOSA MEDINA X MARIA DE LOURDES TORREZAN X MARIA DOLORES MIGUEL DE CARVALHO X MARIA JOANA TURCCI X MARIA JOSE DE CAMARGO BARROS DUARTE X MARIA JOSE GUIMARAES DE SOUZA X MARIA POPPI RODOMILLI X MARIA SANTIN PAGOTTO X CLEMENTE PAGOTTO X MARIA TEREZA BAGLIONE BORTOLETO X MARIA TEREZA PINTO SCHIAVON X MARIA THEREZA SCAFOGLIO DORELLI X MARIANO QUINHONES X MARIO BORTOLETO X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO MOSCON X MARIO TREVISAN X MARTINI WILSON KELLER X MARTINS FRANCISCO DE ALMEIDA DA SILVA X MAURO ANTONIO MARQUES X MOACYR MARQUES X MOYSES GIACOMINI X NORMA FORTI GIACOMINI X NAIR PEDROZO MESCOLETO X NATALINO CABRINI X NEUSA THEREZINHA RISSO CASTELOTTI X WALTER JOSE CASTELOTTI X NOEDYR DE OLIVEIRA X OLGA CAROLINA ANDRE X OLGA MARIA FRANCISCA HECK BORTOLIN X ROSELI DE FATIMA BORTOLIN BAPTISTA X JOAO BATISTA BORTOLIN X JOSE SIDINEI BORTOLIN X ORESTES PECORRI X ROSANGELA DE FATIMA PECORARI X JOSE ANTONIO PECORARI X PEDRO LUIZ PECORARI X MARIA DE LOURDES PECORARI X NOEMIA APARECIDA PECORARI X VERA LUCIA PECORARI X CARLOS ALBERTO PECORARI X ORIDES CERCHIARO GUARDIA X ORLANDO FERRARI X ORLANDO PONCHIO X DULCE NEA GONZALES PONCHIO X OSMAIL CANDIDO CORREA X OTILIA LOURENCO ROMERO X PAULO CORREA X ZENAIDE DA SILVA CORREA X ANA LUCIA CORREA COLINA X PAULO CESAR CORREA X PAULO KERCHES DE AGUIAR X ADEMIR KERCHES DE AGUIAR X PEDRO EUSEBIO STOCCO X PEDRO LUIZ STOCCO X CELIA REGINA STOCCO CAITANO X ANGELO JOSE STOCCO X SILVANA APARECIDA NERY X PEDRO FERRAZ DE CAMARGO X ALDA

PEROSA FERRAZ DE CAMARGO X PEDRO ROMANINI X PEDRO STUNGENAS X QUITERIA MARIA STUNGENAS X THAIS STUNGENAS X PATRICIA STUNGENAS MARTINS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X PLINIO CARELLI X RAUL CARRARO X REGINA FAVARIN BARBOSA X REGINA TREVISAN FEDRIZZI X ROMEU DIAS DA SILVA X ROMILDA ANIBALE BORTOLETO X ROQUE FERDINANDO AZINI X OLGA PIASSA AZINI X ROSA MELLEGE JOAO X DORIVAL LUIZ JOAO X MARIA ANTONIA JOAO FERREIRA X MARILENE JOAO DESUO X SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA X SERGIO RIZZOLO X SILVINO OMETTO X VALDEMAR GANDELINI X MARIA PASCOALINA GANDELINI TREVISAN X MARIA IMACULADA GANDELINI X INES APARECIDA GANDELINI X ANGELA ELIANA GANDELINI X ANTONIO JONAS GANDELINI X VALDOMIRO SEVERINO X VENANCIO SEGUN X VERA LUCIA DE CARVALHO VISENTIN X WALDEMAR FABRETTI X WALDEMAR LEME DA SILVA X WALDOMIRO MARTINELLI X MARIA APARECIDA MILANEZ MARTINELLI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X YOLANDA RODRIGUES MUNHOZ X JOSE GERALDO RODRIGUES MUNHOZ X ANTONIO CARLOS RODRIGUES MUNHOZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES MUNHOZ X FRANCISCO LAZARO RODRIGUES MUNHOZ X ZULMA LISBOA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do despacho de fls. 3122/3123, bem como do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001792-5) - SEMENTES AGRO CERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte autora intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028392-58.2001.403.0399 (2002.61.09.028392-8) - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X AMAURY PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X NADIR DA SILVA RODRIGUES X ARETA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-75.2002.403.6109 (2002.61.09.003113-0) - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO E SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS E SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS LEVY E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 250/255; fl. 284; fls. 373 e verso; fls. 426/431 e verso; fls. 445/449 e verso; fls. 467/468 e fl. 470 dos autos nº 00007238320124036109 para estes autos. Após, dê-se vista dos autos ao Dr João Baptista de Souza Negreiros Athayde para que dê início ao cumprimento de sentença nos autos acima referidos. Tudo cumprido remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003022-14.2004.403.6109 (2004.61.09.003022-4) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP031250 - CELIA MARISA PRENDES)

Trata-se de cumprimento voluntário de sentença, em que a parte autora realizou o depósito dos honorários advocatícios devidos as rés (fls.830/835). Intimadas para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos, a União/Fazenda Nacional, o SEBRAE Nacional e o SEBRAE/SP requereram a extinção do feito (fls.864; 869 e 917).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-85.2006.403.6109 (2006.61.09.005192-3) - SEBASTIAO ADILSON DIAS BUENO X CLEIDE APARECIDA OLIVIO DIAS BUENO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP263539 - TIAGO FELIX PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fica esclarecido que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e União/Fazenda Nacional para a cobrança de importância apurada em face do r. julgado proferido na ação de conhecimento de rito ordinário. A exequente apresentou cálculos (fls. 1621/1630).A executada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS não apresentou impugnação, embora devidamente intimada e, na sequência, noticiou realização de depósito no importe de R\$ 41.918,01 (quarenta e um mil, novecentos e dezoito reais e um centavo), nos termos apontados pela impugnada (fls. 1621/1630, 1705, 1706, 1710, 1712/1713).Instada a se manifestar, a impugnada concordou com o valor depositado e requereu alvará de levantamento (fls.1712/1713).A União/Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 1694/1696) que foi rejeitada (fls.1718 e verso e fls. 1756 e verso).Foi expedido alvará de levantamento em favor da exequente (fl.1760) e juntado aos autos comprovante de seu pagamento (fls. 1763 e 1764).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006031-42.2008.403.6109 (2008.61.09.006031-3) - NIVALDO BENA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NIVALDO BENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.O exequente apresentou cálculos (fl. 339), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0003071-69.2015.403.6109 (fls. 351/359).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 365/366), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 368/369).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002820-3) - PEDRO DONIZETH BOVO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença para o respectivo memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142:I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0002942-40.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TASSELLI(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CARLOS TASSELLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado não apresentou cálculos e o exequente requereu a remessa dos autos ao contador por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido (fl. 266).O exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadora judicial e o executado quedou-se inerte (fls. 289 e 295).Foram homologados os cálculos apresentados pela contadora judicial (fl. 296).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 302 e 303), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fls. 304 e 305).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-90.2010.403.6109 - GERALDO HERRERA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por GERALDO HERRERA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL visando o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fl.187), cujos valores foram aceitos pela exequente (fl. 202).Expediu-se ofício requisitório (fl. 206), tendo sido juntado aos autos o extrato de pagamento (fl. 207).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ/SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES DE MARTINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES) Tendo em vista que os presentes autos foram digitalizados pelo DNIT(fl. 339), proceda a secretaria a digitalização e anexação das petições (fls. 517/518 e fls. 519/536) no processo digital. Após, dê-se vista as partes (por 15 dias), a começar pela autora a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0011002-02.2010.403.6109 - ARTHUR VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003392-46.2011.403.6109 - JOSE MARCOS NUNES BELARMINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarmamento dos autos. Fica esclarecido que nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142. Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007102-74.2011.403.6109 - MARIA BRAIDOTTI TORREZAN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007821-56.2011.403.6109 - JOSE LUIZ CARRARA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142. Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-03.2013.403.6109 - ANTONIO DE PADUA FABREGAT(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-53.2014.403.6109 - ROGERIO MARCOLINO DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tratam os autos de cumprimento de sentença em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetiva a devolução nos próprios autos de valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, posteriormente revogada. Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça a afetou ao rito dos recursos repetitivos (Tema 692) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria. Destarte, defiro o processamento da cobrança nos próprios autos e, entretanto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo provisório (Sobrestado). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008271-57.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001502-72.2011.403.6109 - MAXCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Intimem-se a autoridade coatora do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 2588/2590; fls. 2628/2649 e verso; fls.2660; fl. 2684; fls. 2689/2692 e verso; fls. 2712 e verso; fls. 2728/2729 e fl. 2731. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142. Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100001-31.1998.403.6109 (98.1100001-8) - PEDRO LOUREIRO DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PEDRO LOUREIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO LOUREIRO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fl. 191/199), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0008775-63.2015.403.6109 (fls. 210/211). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 226/227), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 247/266). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004300-45.2007.403.6109 (2007.61.09.004300-1) - ANTONIO VOLSI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO VOLSI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 154), o que fez (fls.166/171). Instado a se manifestar, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado e apresentou seus cálculos (fls. 174/179). O executado não aceitou os valores apresentados pelo exequente e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.182/191) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 213 e verso). Expediram-se ofícios requisitórios (fl. 223), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fl. 224). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro

no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009721-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009721-6) - ADEMIR MARQUES DA SILVA/SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ADEMIR MARQUES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 181/190) que não foram impugnados pelo executado (fl. 193).Devido ao interesse público envolvido os autos foram para a contadoria para parecer técnico (fl. 194), sendo que o exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 216) e estes foram homologados (fl. 219).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 226/227), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (fls. 228/229).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0) - DILCE HERNANDES/SP228754 - RENATO VALDRIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por DILCE FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 148), o que fez (fls. 149/165).Instado a se manifestar, o exequente não concordou (fl. 168/174) e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008626-67.2015.4036109 (fls.185/200).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 206/207), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 209/210).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006831-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006831-2) - FERNANDO MORENO RUGANI X TEREZA RUGANI CASTELLARI X ANTONIETA DE FATIMA MACEDO MORENO RUGANI X CLAUDETE MAGALI MAZZIERO MORENO RUGANI X JANAINA FERNANDA MORENO X EVANDRO CESAR MORENO/SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X FERNANDO MORENO RUGANI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por FERNANDO MORENO RUGANI E OUTROS, herdeiros da autora falecida TEREZA RUGANI CASTELLARI em face da UNIÃO FEDERAL visando ao pagamento do acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo Foi realizada a penhora no rosto dos autos e transferidos valores para conta vinculada à execução de título extrajudicial nº 40005118-44.2013.8.26.0482 digital 8, da 2ª Vara da Comarca de Americana/SP (fls. 692/699).Expediram-se ofícios requisitórios em nome dos herdeiros da autora falecida (fls. 736/740) tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 742/743 e fls. 745/747).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, em relação aos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8) - SOLENI PENCOSKI X ELDER MEDEIROS X MAYCON MEDEIROS X GRAZIELE MEDEIROS X MARCIA MEDEIROS/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLENI PENCOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SOLENI PENCOSKI E OUTROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 225/303), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0007953-74.2015.403.6109 (fls. 313/316).Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 351/356), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 266/267).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103100-14.1995.403.6109 (95.1103100-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA/SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL/SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de execução promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a creditar em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS expurgos inflacionários.A executada apresentou cálculos e documentos referentes ao cumprimento do julgado (fls. 189/211) que não foram aceitos pelo exequente (fls. 224/242) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl.364/370).A executada apresentou os cálculos e documentos nos termos da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 372/382).Instada a se manifestar sobre o cumprimento do julgado a exequente deu-se por satisfeita (fl. 387).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006973-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006973-7) - UNIAO FEDERAL/SP207494 - RODRIGO LIMA BEZIDIGUAN) X ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA/SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a UNIÃO FEDERAL(AGU) em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-85.1999.403.6109 (1999.61.09.004503-5) - NAIR APARECIDA THOMAZINI/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X NAIR APARECIDA THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de RPV ou precatório. (fls. 312/321).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou saldo remanescente (fls. 322, 325/327).Intimadas as partes, exequente concordou, executado não se manifestou (fls.328/331).Posto isso, e tendo em vista decisão do plenário do STF, em sede de repercussão geral, homologo os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância remanescente de R\$ 15.676,74 (quinze mil, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) para março de 2017 (fls. 325/326).Indevidos honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito, expça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intinem-se.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002613-1) - JOSE WERKLING/SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ WERKLING em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 445/459), cujos valores não foram aceitos pelo executado (fls.463/464) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 503/504).Expediram-se ofícios requisitórios (fl. 510), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de precatório e requisição de pequeno valor - RPV (fl. 511).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005302-50.2007.403.6109 (2007.61.09.005302-0) - RENATO PEREIRA COELHO/SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por RENATO PEREIRA COELHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios.Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 220), o que fez (fls. 223/230).Instado a se manifestar, o exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado e apresentou seus cálculos (fls. 263/269).O executado foi intimado nos termos do artigo 535 do CPC e manteve inerte decorrendo in albis o prazo para impugnação da execução (fls. 270 e 271).Expediu-se ofício requisitório (fl. 276), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 277).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004688-50.2004.403.6109 (2004.61.09.004688-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-06.2002.403.6109 (2002.61.09.007211-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X POSTO RIOPEDRENSE LTDA/SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA/SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de POSTO RIOPEDRENSE LTDA E CLOTILDE ELIETE MONTAGNER FERREIRA ação de execução fundada em Contrato de Empréstimo sob nº 25.1161.704.0000078-05, celebrado em 10.01.2002.Sobreveio petição da executada nos Embargos a Execução nº 00078606320054036109 em apenso, requerendo a extinção da presente ação, em razão da liquidação do contrato objeto da presente execução (fl.87/90).Instada a se manifestar nos Embargos a Execução nº 00078606320054036109 em apenso, a CEF (exequente) concordou com a extinção (fl. 91).Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Desconstitua a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel Matrícula nº 47.185 do 2º Registro de Imóveis de Piracicaba (fls. 52 e verso).Intime-se o depositário da sua liberação do encargo de depositário.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011642-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA/SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X LUIS ANTONIO ARNONI/SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X LUCIANE DE FREITAS/SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X OSCAR ANTONIO GERALDINI Considerando o tempo decorrido em arquivo sobrestado, manifeste-se conclusivamente a CEF em termos de prosseguimento, ficando esclarecido, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 275/2019, que a

tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais e, para tanto, DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004571-10.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

De ordem da MMª Juíza Federal Titular deste Juízo ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2019 às 17h20 na Central de Conciliação deste Fórum Federal de Piracicaba-SP, ficando esclarecido que referida conciliação refere-se a campanha de recuperação de créditos da CAIXA, denominada VOCÊ NO AZUL, com possibilidade de liquidação da dívida com até 90% de desconto do valor do débito original.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010538-85.2013.4.03.6104

AUTOR: ROSIMEIRE DO NASCIMENTO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915, GILSON MILTON DOS SANTOS - SP309802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003512-31.2016.4.03.6104

AUTOR: ANA CANDIDA JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Considerando a suspensão dos prazos processuais, que se deu, nos termos da Resolução PRES. 224/ 2018 TRF3 (modificada pela Resolução PRES 235/ 2018 TRF3), para os processos em virtualização, entre 24.10.2018 e 19.12.2018, intime-se a CEF para que apresente eventual manifestação no prazo remanescente.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-45.2014.4.03.6104

AUTOR: JOAQUIM JORGE ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A pretensão da parte autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Em que pese a natureza *não-tributária* da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, A 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, mediante a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez efetivado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal relativo ao **Processo Administrativo nº 11128.720849/2019-00 (Auto de Infração nº 0817800/05183/19)**, abstendo-se a ré de inscrever o nome da autora em Dívida Ativa e no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), ou, se já inscrito, seja imediatamente retirado.

O depósito deverá ser efetuado na Agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/2005. Ressalvo à autoridade administrativa o direito de verificar a integralidade do valor depositado.

Comprovado o depósito, oficie-se, **com urgência**, para ciência e cumprimento.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-80.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGILLY DE SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA, DANILO SANTOS DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGILLY DE SANTOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id. 12066234), a autora que as partes transigiram, requerendo a sua homologação.

É o **sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b" c.c. 924, II do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.**

P. 1.

Santos, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004970-20.2015.4.03.6104

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA GUIMARAES, RICARDO TAVARES DA SILVA, JOSE AILTON DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA CLAUDIA SEXAS ANDRE - SP69931

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005919-78.2014.4.03.6104

AUTOR: ADRIANO ALVES DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007957-29.2015.4.03.6104

AUTOR: DANIELLE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MURAT BARBOSA - SP297303

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-57.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA MARIA VICENTE VALERIO

Despacho

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 15:30h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004079-69.2019.4.03.6104

REQUERENTE: MARIA BETANIA SILVA CAMPOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Considerando ser indispensável à propositura da ação algum documento que indique quem é o inventariante do espólio de Noelia Barbosa Stipaniche, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que o traga aos autos.

Int.

Santos, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-18.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JORGE AUGUSTO SILVA MARINHO

Despacho

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003597-24.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO BRAGA

Despacho:

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 16:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003428-37.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THELMA GUSTI CEBALLOS

Despacho

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **04 de setembro de 2019, às 16:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001000-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JORGE SEGADE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

SENTENÇA

JORGE SEGADE COSTA, nos termos do **artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal** opção pela nacionalidade brasileira, requerendo procedam-se às anotações necessárias no Registro Civil.

A peça inicial veio instruída com documentos.

Pronunciou-se o Representante do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido inicial (id. 17167624).

A União Federal não se opôs ao requerido (id. 16010044).

A parte requerente reiterou seu pedido (id. 17636454).

Brevemente relatado. Passo a decidir.

A Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea "c", estabelece:

"Art. 12. São Brasileiros:

I natos:

a).....

b).....

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) "

Os elementos constantes dos autos comprovam que o Requerente é filho de mãe brasileira e, efetivamente reside no Brasil, havendo optado expressamente pela nacionalidade brasileira.

Presentes, pois, as condições previstas no dispositivo constitucional acima transcrito, legitima-se a opção feita na inicial, pela nacionalidade brasileira.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença, a presente **opção** e **DECLARO** o Requerente **brasileiro nato**, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII, § 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73.

Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil.

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 16 de julho de 2019.

Cristiano Harasymowicz de Almeida

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS TANK CONTAINERS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, em face da União Federal, objetivando a parte autora o cancelamento dos lançamentos suplementares retroativos, efetuados pela SPU, a título de foro, correspondentes aos exercícios de 2012 a 2017, em relação ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 7071.0103303-88.

Narra a inicial, em síntese, que o autor é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado no bairro Chico de Paula e, recentemente, foi surpreendido pela cobrança do montante total de R\$ 383.506,71 (trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e seis reais e setenta e um centavos), correspondente ao lançamento acima descrito, em valores muito superiores àqueles quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta o autor ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas. Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, conquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência restou deferido para o fim de assegurar a imediata suspensão da exigibilidade das quantias provenientes do lançamento questionado (id. 11315446). A União interpôs agravo (id. 11886996).

Citada, a União apresentou contestação (id. 11886003), por meio da qual sustentou a legalidade e a regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema da SPU se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de foro, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pelas Leis nº 9.636/1998 e 13.347/16. A resposta foi instruída com documentos.

Houve réplica (id. 13208963).

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento complementar relativo à taxa de foro em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU para o endereço do imóvel em debate.

De plano, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2012 a 2017, que estes foram recolhidos à época própria, pela parte autora, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id. 11168610 ao 11169418).

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento complementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, “caput”, CF).

Nesse passo, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inválvel no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub iudice.

3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os REsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Fresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).

6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para determinar que a ré proceda ao cancelamento do lançamento retroativo de pagamento a título de foro relativamente ao imóvel objeto do **RIP nº 7071.0103303-88** (exercícios 2012 a 2017). Ressalvo, todavia, à Administração a possibilidade de instauração de novo processo para apuração da atualização da referida taxa, respeitando o indispensável devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

Comunique-se o DD. Relator do agravo interposto nos autos.

P. I.

Santos, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão e documentos juntados pela Secretaria do Juízo, noticiando a distribuição de processo com pedido baseado na mesma causa de pedir da presente ação (id. 19139058).

Int.

Santos, 05 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e poeiras, no período de 28/09/1997 a 04/08/2008, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Riq** cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

- 5) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos descriminados no quesito 1.
- 6) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que este submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRa ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS AUGUSTO QUINA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos Augusto Quina Monteiro, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.200.949-4), sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas nos períodos de 01/08/1982 a 30/06/1983 e 18/01/2003 até 31/12/2008.

Aduz, em suma, que laborou exposto a agente nocivo à saúde, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras, porém, quando do requerimento de seu benefício, o INSS deixou de reconhecer os referidos períodos como especiais, circunstância que lhe rendeu aposentadoria de menor valor.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INSS deixou de oferecer defesa no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 14321995).

As partes não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Pois bem. O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confirma-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167f).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Stimula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas **antes de 13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Pavia o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LJCO). Precedentes do STJ."

(Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 18/05/2018 (data da DER), 35 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, sendo deferido o pedido (id 12237988 - Pág. 34).

Segundo se infere do processo administrativo, foi reconhecida a especialidade do período de **03/12/1984 até 05/02/1987**.

Requer o autor sejam também enquadrados especiais os intervalos de 01/08/1982 a 30/06/1983 e 18/01/2003 a 31/12/2008, para fins de afastar a incidência do fator previdenciário.

Pois bem. Quanto ao período de **01/08/1982 a 30/06/1983**, juntou o autor PPP id 12237985 - Pág. 17, demonstrando que o segurado laborava como Auxiliar Técnico no Setor de Produção da empresa empregadora, auxiliando e acompanhando a execução dos processos de fabricação nas áreas de produção, corte e traçagem. Nessas condições de trabalho, esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam entre **80 a 110dB**, cuja técnica utilizada observou os termos da NR 15, segundo se extrai do documento. Deve, assim, ser reconhecida a especialidade porquanto acima do limite de tolerância previsto à época (80dB).

No que se refere ao interregno de **18/01/2003 até 31/12/2008**, o PPP id 12237985 - Pág. 20, demonstra que o autor continuou laborando no mesmo setor, porém como Engenheiro de Qualidade, acompanhando in loco os métodos operacionais, exposto ao agente ruído foi de intensidade de **85 a 91dB**.

De acordo, ainda, com o Relatório Técnico sobre os riscos ambientais (id 12237985 - Pág. 19) a intensidade de ruído encontrada no local de trabalho ultrapassa, em sua grande maioria, o limite de tolerância de 90dB exigido pela legislação de regência até 17/11/2003 e 85dB após esta data.

Portanto, é possível concluir que os setores onde laborava o autor concentravam níveis de ruído variáveis, de modo que deve ser levada em consideração na apuração da insalubridade do local de trabalho a somatória dos ruídos gerados naqueles ambientes.

Além disso, a pressão sonora maior no setor acaba por encobrir a menor, não sendo possível presumir, em detrimento do segurado, que o menor nível de ruído prevalecia em relação ao maior nível no ambiente de trabalho. Nesse sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC (1973). ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO STJ N. 02. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÍVEL DE RÚIDO. INTENSIDADE VARIÁVEL. MÉDIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão monocrática foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil (1973). Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os requisitos de admissibilidade recursal exigidos devem ser aqueles nele estabelecidos. Enunciado Administrativo n. 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisões monocráticas recentes, vem admitindo a utilização da média dos níveis de ruído quando de intensidades variáveis, conforme os seguintes julgados: REsp 1343168, Relator Ministro Oz. Fernandes, publicação em 20/3/2015; AgRg no REsp 1398049, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicação em 13/3/2015 e AREsp 640547, Relatora Ministra Regina Helena Costa, publicação em 12/2/2015. 3. Agravo legal do INSS desprovido.

(TRF 3ª Região, APELREEX 00048545320114036104, Rel. DES. FEDERAL NELSON PORFÍRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO REITERADO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO D SUBMETIDA A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUE ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DO AUTOR P APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Agravo retido interposto pela parte autora e reiter preliminar de apelação conhecido, nos termos do art. 523, CPC/73. Contudo, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de antecipação de tutela do autor será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação. 2 - (...) 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Verifica-se que a Autorquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 12/02/81 a 03/05/84, 04/12/85 a 31/08/86, 01/09/86 a 31/08/89, 01/09/89 a 28/02/90 e de 01/03/90 a 05/03/97, de modo que referidos lapsos devem ser tidos como incontroversos. 12 - No período de 06/03/97 a 16/03/2010, verifica-se que o autor trabalhou na empresa "Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa" e estava exposto, de modo habitual e permanente a nível de pressão sonora de intensidade variável de 81 dB (A) a 104 dB (A) à época da prestação dos serviços no setor de "Laminação", nos cargos de "Ajud. Operacional", "Op. De Apoio", "Op. Empilhador-Tesouras", "Controlador" e "Op. Prod. Linha Insp./P P-Insp1", tendo apresentado os seguintes documentos: DIRBEN 803/ Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora (NPS) Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho LTCAT, Avaliação Específica Complementar da Laminação (Linha de Inspeção II), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 13 É certo que, até então, aplicava-se o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente. 14 - Percebe-se nova reflexão jurisprudencial, que se passa a adotar, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 15 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). 16 - No caso de "atenuação" do ruído em decorrência do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, é certo que a sua utilização não reflete a real sujeição a mencionado agente agressivo e, bem por isso, há que se considerar, por coerência lógica, hipótese em que há atenuação apontada, a qual seja somada ao nível de ruído constante do laudo, para fins de aferição da efetiva potência sonora existente no ambiente laboral. 17 - Possível, portanto, enquadrar como especial o interregno entre 06/03/97 e 16/03/2010, eis que o maior ruído atestado é de 104 dB (A), no setor "Laminação", considerando a legislação aplicável ao caso. 18 - Ressalte-se que o período de 17/03/2010 a 22/03/2010 não pode ser considerado como tempo de labor exercido sob condições especiais, eis que não há nos autos prova de sua especialidade. 19 - (...) 23 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Agravo retido e apelação da parte autora providos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1682321, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 02/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO. RUÍDOS VARIÁVEIS. CONCEDIDO APOSENTADORIA 1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento dos embargos de declaração. 2. Além disso, de acordo com o laudo técnico (fls. 63/75), nos setores denominados: laminação a frio, laminação a quente, aciaria II, altos fornos I e II, sinterizações I e II, a parte autora estava exposta a ruídos que variavam entre 82 dB(A) a 103 dB(A). 3. Desse modo, em se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo, pois, ser considerado como parâmetro o maior nível de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 4. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 (formulário, fls. 61/62; laudo técnico, fls. 63/75). 5. Logo, devem ser considerados como atividades especiais os períodos: 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 15/03/2012. 6. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 7. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (26/03/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão. 8. Embargos de declaração da parte autora acolhidos.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 1963839, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018)

Deve ser enquadrado como tempo especial o interregno em apreço.

Destarte, convertendo para tempo comum os tempos especiais reconhecidos nesta sentença - 01/08/1982 a 30/06/1983 e 18/01/2003 a 31/12/2008, com acréscimo legal de 40% e somados aos períodos computados administrativamente resultam no total de **40 anos, 03 meses e 23 dias** até a DER de 18/05/2018, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1982	30/06/1983	330	-	11	-	1,4	462	1	3	12
2	01/07/1983	31/10/1984	481	1	4	1		-	-	-	-
3	03/12/1984	05/02/1987	783	2	2	3	1,4	1.096	3	-	16
4	16/02/1987	31/03/1998	4.006	11	1	16		-	-	-	-
5	01/04/1998	15/02/2000	675	1	10	15		-	-	-	-
6	16/02/2000	30/09/2001	585	1	7	15		-	-	-	-
7	01/10/2001	31/10/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
8	01/11/2001	31/12/2002	421	1	2	1		-	-	-	-
9	02/01/2003	17/01/2003	16	-	-	16		-	-	-	-
10	18/01/2003	31/12/2008	2.144	5	11	14	1,4	3.002	8	4	2
11	01/01/2008	18/05/2018	3.738	10	4	18		-	-	-	-
Total			9.953	27	7	23	-	4.560	12	8	0
Total Geral (Comum + Especial)			14.513	40	3	23					

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos."

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e julgo procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/08/1982 a 30/06/1983 e 18/01/2003 a 31/12/2008, convertendo-os em comum com o acréscimo de 40%, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/185.200.949-4), desde a data da DER (18/05/2018).

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/185.200.949-4;

2. Nome do Beneficiário: Carlos Augusto Quina Monteiro;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 18/05/2018;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 048.508.018-46;

8. Nome da Mãe: Maria Odete Quina Pinto;

9. PIS/PASEP: 12065875269.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. l.

SANTOS, 16 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000100-02.2019.4.03.6104

REQUERENTE: ESMERALDO ANSELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI APARECIDA COSTA VEIGA DE MORAIS - SP128850

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Trata-se de pedido de expedição de alvará, visando a obtenção do levantamento de valores supostamente depositados em conta vinculada ao FGTS.

Comumente, os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: 1ª) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela Caixa Econômica Federal, exigindo-se, todavia, autorização judicial para tanto; 2ª) a empresa pública apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque.

Na primeira hipótese, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça, mas a Súmula 161 do mesmo tribunal: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/ PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante prescreve o inciso I do artigo 109 da Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Tratando-se o alvará tão-somente de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepunida pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal.

Longo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência apontados (nº grifos):

PIS e FGTS. 'A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem' (RSTJ 66/56). (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.) (na mesma obra supracitada, à pág. 661).

Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a inpropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré.

Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CFRB, artigo 105, I, "d"), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:

PROCESSO CIVIL – FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).

Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.

Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).

Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.

No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.

Pelos fundamentos expostos, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005983-26.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL E CONFECCOES CAMBUY LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NEZIO LEITE - SP103632

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO o Executado, na pessoa de seu representante legal, para efetuar a conferência dos documentos digitalizados pelo Exequente, indicando, no prazo de 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

CATANDUVA, 17 de julho de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2240

EXECUCAO FISCAL
0004613-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o recolhimento do valor relativo às custas judiciais, nos termos da r. Sentença, à fl. 1359, no valor de R\$1.915,38 (Um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), que deve ser recolhido mediante guia GRU, na Caixa Econômica Federal. A referida guia deve ser preenchida no site da Secretaria do Tesouro Nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br), utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA: 090017, GESTÃO: 0001, CÓDIGO: 18710-0.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS CESAR SANSEVERINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FURLAN DA SILVA - SP148700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Marcos Cesar Sanseverino Junior, qualificado na inicial, propõe esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato, requerendo a suspensão do leilão marcado para o dia de hoje, 17/07/2019.

Alega que, em 19/12/2012 celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 420 parcelas mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.

O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica no documento id 19489117, pág 6.

Registro que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.

Ressalto, por oportuno, que pelo que se depreende do conjunto probatório, a autora deixou de pagar o financiamento desde **março de 2018** e a consolidação da propriedade ocorreu em **setembro de 2018**.

Nesse passo, verifico que o requerente reside em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há pouco mais de um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação e não apresenta qualquer proposta para o adimplemento de sua obrigação.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "*periculum in mora* provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por fim, **concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito**, para que o autor apresente relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias), além de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que pode ser obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001565-32.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-12.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA - EPP, REGINA CELIA SILVA LALUCI DE SA, THAINY SILVA LALUCI DE SA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para eventual interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001493-45.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF da efetivação da Busca e Apreensão.

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação do réu.

Nada sendo requerido, venham para sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001659-77.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: HELBER DE CARVALHO CRESCENCIO

DESPACHO

Vistos,

Indefiro por ora o requerido pela CEF tendo em vista que ainda não houve a devolução do mandado expedido.

Aguarde-se o cumprimento da diligência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-89.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA HELENA SILVA TADEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK - SP139175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE SÃO VICENTE

DE C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o impetrante comprovante de residência atual.

Ainda, comprove a extinção do feito apontado no termo de prevenção - com seu trânsito em julgado.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002568-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
RÉU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO, para recuperar a posse do apartamento n. 14, Bloco 2B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
 - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
 - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
 - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

(...)"

No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, o qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais e taxas de arrendamento.

Isto posto, **concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente no apartamento do apartamento n. 14, Bloco 2B, do Condomínio Residencial Safira, localizado na Rua Santa Maria de Jesus, 110, em Praia Grande/SP,** nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.

Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência.

Antes do cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para realização de audiência. Não havendo possibilidade de composição amigável, expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da(o) ré(u), para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

INTERPELAÇÃO (1726) Nº 5002567-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ASSOCIACAO LAR DE AMPARO VOVO WALQUIRIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a entidade autora sua petição inicial:

1. Demonstrando seu interesse de agir, eis que não consta dos autos qualquer consulta formal à Receita Federal sobre os temas apontados no seu pedido.
2. Esclarecendo seu pedido de alvará judicial.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002569-07.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: GIOVANNA CAVALCANTI MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO - SP341352
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que esclareça o pedido formulado, tendo em vista o decidido no mandado de segurança nº 5003310-81.2018.403.6141 e as Súmulas 269 e 271 do STF.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002576-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANGELA MARIA PASCHOALONI JAQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO JOVINO - SP70930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Informe a parte autora onde se encontram os autos principais, baixados à origem em 2018, e, ao que consta de pesquisa realizada neste Juízo, não remetidos a esta Vara Federa.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSUELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSELI GUIMARAES PAPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS - SP88982
RÉU: HILDA FIGUEIREDO - ESPOLIO, ANTONIA AURIADEMA DUARTE DOS SANTOS, RAPHAEL DUARTE MACHADO DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: JULIO JOSE FRANCO NEVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória de imóvel, proposta por Roseli Guimarães Paparelli, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente.

Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez no documento id 19457868, pág. 55, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja adjudicação pretende o autor é terreno de marinha, estando cadastrado sob o RIP n. 7121.03350.000-0, Assim, aduz que tem interesse no feito, pois a transferência da ocupação do imóvel exige a observância de um processo administrativo, com a apresentação de documentos emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União e prévio recolhimento do laudêmio.

Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária, quando então vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.03350.000-0, em regime de ocupação.

Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.

Isto porque a autora pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel.

Tal transferência pode ser feita regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU – como a própria União reconheceu, em sua manifestação.

E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, **não se faz necessária a presença da União no feito.**

No momento do registro da transferência, deverá o autor providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do contido na lei de registros públicos e demais atos normativos.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001370-47.2019.4.03.6141
AUTOR: PAULO FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA LEO REMLAO - SP148437
RÉU: DURVALINA SAHAGOFF, ANTONIO RENATO GAMBINI, IGNEZ FRANCISCA GAMBINI, IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA OTTO MEINBERG S/A, UNIÃO FEDERAL, JACQUES SAHAGOFF, AFFONSO MANOEL GUARDIA CASTRO
REPRESENTANTE: LAURA MERELLO GUARDIA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-78.2019.4.03.6141
AUTOR: GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, como requerido pela parte autora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-32.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCAO - SP411310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Intimada a recolher as custas iniciais, diante do indeferimento do pedido de justiça gratuita e da não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, a autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Comunique-se o E. TRF, diante do agravo noticiado.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS PEREIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA - SP187228, JOAO BOSCO DE SOUZA - SP184715, JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO - SP280017

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THIAGO LOPES DE MELO
REPRESENTANTE: HELENA LOPES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Aduz, em resumo, que a presunção de dependência do filho totalmente incapaz é absoluta, não podendo ser afastada.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, **o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.**

De fato, constou expressamente da sentença embargada:

*"O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho/a inválido** é presumido pela lei, **presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência.***

(...)

Por outro lado, verifico – com relação ao item b – que há provas nos autos que demonstram que o autor nitidamente não era dependente de seu pai, quando do óbito dele.

(...)

*Por conseguinte, diante da comprovação da ausência de dependência econômica deve ser **afastada a presunção relativa prevista no § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8213/91.**"*

Portanto, a parte embargante age de má-fé, já que nitido o entendimento deste Juízo de que a presunção é relativa, podendo ser afastada caso comprovada a ausência de dependência - caso do autor, nestes autos.

Se a parte embargante quer se valer do direito de discordar do julgamento, em qualquer dos seus pontos, deve manejar o recurso adequado, em vez de manejar embargos de declaração para estender o prazo para apelação, aumentando desnecessariamente os atos processuais a cargo de um Poder Judiciário já saturado com os atos necessários.

Diz o art. 1026, § 2º, do NCPC:

"Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

(assim como outros colegas, inclusive da Justiça Estadual, lamento a insignificância da multa, mesmo quando o valor da causa é alto, na comparação com o dano social que os embargos de declarações impertinentes geram).

Assim, **rejeito os embargos, condenando a parte embargante a pagar a multa de dois por cento sobre o valor da causa, corrigido nos termos da Resolução 267/13 do CJF, desde o ajuizamento.**

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-54.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DARCIO HERNANDES ROMAN, DILSON HERNANDEZ ROMAN
SUCEDIDO: ADELAIDE VIZZOTTO HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001057-79.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

De fato, a decisão transitada em julgado reconheceu o direito da autora à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 17/07/2000, conforme fis. 166 e fis. 189/190 do processo digitalizado.

A DIB foi fixada após a cessação do auxílio-doença n.º 105.665.455-1.

Restou ainda consignado no acórdão que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período entre 24/10/2002 até 09/08/2004 (NB 502.058.227-8) e que esse benefício seria descontado do cálculo dos atrasados.

Esse benefício, apesar de ser um auxílio-doença, era em valor superior ao da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.

Assim, não há qualquer diferença a ser paga à autora referente ao intervalo de 2002 a 2004.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários – notadamente por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003109-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIS FERNANDO GONCALVES, MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NOSTRE KSEIB - SP407184, ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354, PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS - SP235894
Advogado do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE MAGGIORINI - SP114654

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LUIZ FERNANDO GONÇALVES** e **MARIA ESTELA CESAR LEITE GONÇALVES**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, §3º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 16/04/2015, os denunciados, na qualidade de sócios do estabelecimento "Santa Rita Mármores e Granitos", obtiveram vantagem ilícita em detrimento da Caixa Econômica Federal, consistente em valores indevidos oriundos do Construcard.

Segundo conta, os denunciados simularam três vendas de materiais de construção, no valor de R\$4990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais) cada uma, recebendo o pagamento por meio do contrato de financiamento Construcard de que são titulares Wagner Silva Pacheco e sua esposa, José Carlos do Santos Dória, e Douglas dos Santos Sant'Ana, os quais negaram terem efetuado a compra.

Consta ainda que os denunciados emitiram uma única nota fiscal para as três compras, em nome de um único adquirente.

A denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes anexadas aos autos.

Os réus foram citados, e constituíram defensores.

A defesa de Luiz apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição do acusado. Requereu expedição de ofício à CEF para que apresente transcrições e protocolos das ligações referentes às operações apuradas neste feito, bem como a oitiva de representante da CEF com expertise em cartão Construcard. Arrolou outras duas testemunhas.

A defesa de Maria Estela ofertou sua resposta à acusação, requerendo a absolvição da ré. Requereu, por fim, que a Caixa apresente os contratos de empréstimos objeto da ação, e a oitiva de seu ex-marido e das vítimas.

Foi proferida decisão que rejeitou as alegações e requerimentos dos acusados, não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, e designou audiência para oitiva de testemunhas e realização do interrogatório dos réus.

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório dos réus. Ainda, foi deferido o requerimento do Ministério Público para oitiva da testemunha referida no interrogatório do réu Luiz.

Localizada a testemunha, foi realizada nova audiência para sua oitiva, por videoconferência.

Encerrada a instrução, as partes não requereram diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais, pugnando pela absolvição da ré Maria Estela, e condenação do réu Luiz.

O réu Luiz ofertou seus memoriais, pugnando pela sua absolvição.

A ré Maria Estela ofertou seus memoriais, também pugnando por sua absolvição.

Assim, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas.

Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, §3º do Código Penal, assim descrito:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

A materialidade delitiva restou comprovada pelos extratos do cartão Construcard, pela nota fiscal e documentos da CEF que demonstram a ocorrência de fraude (todos anexados aos autos).

No que se refere à autoria, analisarei separadamente a conduta dos réus Maria Estela e Luiz.

Primeiramente, no que se refere à ré Maria Estela, restou demonstrado, nestes autos, que sua participação no estabelecimento comercial "Santa Rita Mármore e Granitos" era meramente formal. Constava ela como sócia majoritária da empresa, mas não detinha qualquer poder de gerência ou sequer se encontrava na loja na data da compra fraudulenta.

Assim, a absolvição da acusada Maria Estela é medida que se impõe, já que comprovada sua não participação no delito.

Por sua vez, no que se refere ao réu Luiz, verifico que não há dúvidas de que a compra fraudulenta foi realizada no estabelecimento comercial do acusado.

Todavia, ao contrário do que alega o MPF, **não restou demonstrado que o réu tenha participado da fraude e que agiu com dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal.**

O réu, em seu interrogatório, narrou os procedimentos adotados por seu estabelecimento quando da realização de uma venda por meio do cartão Construcard. Afirmou que não tinha máquina para "passar o cartão", sendo todas as vendas realizadas mediante ligação para a URA.

Os procedimentos narrados pelo réu conferem com os procedimentos que eram adotados por inúmeros estabelecimentos – tendo sido incontáveis as fraudes sofridas pela CEF, objeto de inúmeras ações que tramitam perante este Juízo, e que indicam que o procedimento praticado por esta instituição financeira era extremamente vulnerável.

Há indícios, em muitas destas ações, de que a fraude era inclusive interna da CEF, quando da emissão do cartão.

A conduta do acusado Luiz não permite seja reconhecido, de forma cabal, que ele tenha participou da fraude – sequer que ele tinha ciência de que esta estava sendo praticada.

A justificativa apresentada pelo acusado para realização de três vendas (três ligações) é coerente e plausível. O limite de R\$ 5000,00 para compras pela URA, apesar de não confirmado pela testemunha Rosemeire (que afirmou não se lembrar), era prática de conhecimento público.

Desta feita, a absolvição do acusado Luiz também é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER LUIZ FERNANDO GONÇALVES e MARIA ESTELA CESAR LEITE GONÇALVES pela prática do crime previsto no art. 171, §3º do Código Penal, como narrado na denúncia, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso IV, para a acusada Maria Estela, e no art. 386, inciso VII, para o acusado Luiz, todos do Código de Processo Penal.

Após, o trânsito em julgado da sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação.

Oportunamente, **remetam-se estes autos ao arquivo findo.**

P.R.I.C.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-40.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALERIA ROSA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Indefiro o requerido na petição retro, tendo em vista que o despacho/mandado de intimação da CEF para pagamento ainda não retornou.

Solicite a Secretaria à CEMAN de Santos, a devolução do mandado devidamente cumprido, ou notícias quanto ao seu cumprimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a citação da CEF para pagamento do débito, e fixou honorários de 10%.

Alega, em suma, que requereu a fixação de honorários no montante de R\$ 1000,00, por ser irrisório o valor da causa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O exequente busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

O valor da causa não é irrisório – sendo equivalente a quase cinco salários mínimos. Ademais, os honorários de 10% representam aproximadamente meio salário mínimo –montante recebido por muitos brasileiros por 15 dias de 08 horas de trabalho diário.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a atuação da DPU na defesa do réu.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123

RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da CEF.

Após, venham conclusos.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-51.2018.4.03.6141
AUTOR: CICERO CESARIO DE SOUZA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KIA MOTORS DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO TEIXEIRA MACEDO - SP183351
Advogados do(a) RÉU: ALEX ALMEIDA MAIA - SP223907, JULLIANO PALAZZO - SP255767, DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO - SP268894

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se decurso de prazo para manifestação da CEF.

Após, venham conclusos.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Interposto agravo, aguarde-se notícia de eventual recebimento com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-45.2018.4.03.6141
AUTOR: DEISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Interposto agravo, aguarde-se notícia de eventual recebimento com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int, e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Interposto agravo, aguarde-se notícia de eventual recebimento com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DANIELE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Interposto agravo, aguarde-se notícia de eventual recebimento com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Interposto agravo, aguarde-se notícia de eventual recebimento com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-44.2018.4.03.6141
AUTOR: DEBORA ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Interposto agravo, aguarde-se notícia de eventual recebimento com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Interposto agravo, aguarde-se notícia de eventual recebimento com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-59.2018.4.03.6141
AUTOR: DENISE ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Interposto agravo, aguarde-se notícia de eventual recebimento com efeito suspensivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001027-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDISON LUIZ CORELLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON PEDRO MACHADO - SP59177

DESPACHO

Vistos,

Indefiro novamente o pedido de restrição de bens junto ao Renajud, eis que já consta dos autos pesquisa neste sentido, apontando veículos com outras restrições, cujo fato coloca em dúvida a efetividade da penhora.

Deste modo, aguarde-se no arquivo sobrestado a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início proceda a Secretaria a alteração das partes no sistema processual, devendo constar a CEF como exequente e a parte adversa como executado.

Dê-se ciência ao executado das petições ID 18490085 e 18490095.

No mais, considerando que não houve até esta data o pagamento do débito, nem composição entre as partes, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida já acrescido da multa de 10%, prevista no art. 523 do CPC.

Com a resposta, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

De início proceda a Secretaria a alteração das partes no sistema processual, devendo constar a CEF como exequente e a parte adversa como executado.

Dê-se ciência ao executado das petições ID 18490085 e 18490095.

No mais, considerando que não houve até esta data o pagamento do débito, nem composição entre as partes, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida já acrescido da multa de 10%, prevista no art. 523 do CPC.

Com a resposta, venham conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005447-29.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO SERGIO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERNANDES MARQUES - SP194380

DESPACHO

Vistos.

Intime o patrono do executado para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar procuração regularizando a atuação do Dr. Bento Marques Prazeres (OAB/SP 221.157 - D), subscrito na r. petição.

Posteriormente, diante do interesse do devedor em utilizar os valores bloqueados e já transferidos para contas judiciais, intime o exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda (código da receita, número de referência, valor principal) e forneça o modelo da guia para recolhimento dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002138-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CARMOSITA MERCE DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
IMPETRADO: AGENCIA 21033030 ITANHAÉM/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual CARMOSITA MERCÊ DE JESUS pleiteia, em síntese, que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial apresentado em 12/11/2018.

Postergada a análise da liminar, foram prestadas as informações.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível sempre que alguém, por ato de autoridade, tiver sofrido ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu, líquido e certo, o que pressupõe a demonstração direta e inequívoca da ilegalidade do ato atacado, bem como da certeza e liquidez do direito invocado.

Assim, não só a materialidade e ilegalidade do ato coator não de estar comprovadas na petição inicial, mas, também, os requisitos da certeza e liquidez do direito alegado.

A parte impetrante pleiteou que o seu pedido de concessão de benefício protocolado sob o nº 1459755888 fosse analisado pela autoridade coatora.

Depreende-se do conjunto probatório que a providência reclamada nesta ação mandamental já foi obtida administrativamente, conforme informações prestadas no documento id 19472436.

Nesse passo, atendida a pretensão principal da impetrante, qual seja, a análise do pedido formulado administrativamente, verifico a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que o prazo de 30 dias fixado na decisão proferida em 26/06/2019, id 18794048, refere-se exclusivamente a este mandado de segurança e foi estabelecido para que a impetrante atendesse a exigência formulada pela autoridade administrativa **no prazo por ela estabelecido**, documento id 19472436, razão pela qual verifico que a solução administrativa foi dada de acordo com os documentos apresentados pela autora, desconsiderados os documentos fornecidos após o decurso do prazo.

Isto posto, ante a perda superveniente de interesse processual, caracterizada pelo atendimento da providência reclamada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. *Custas ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Determino a retificação do nome da autora no cadastro de partes do PJe, conforme documento id 19472436.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SIEMACO ITANHAEM E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que a desistência se deu em razão da não apreciação da MP (fato estranho a vontade do autor)

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001978-79.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAILTON QUERINO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Diante dos resultados negativos obtidos através do sistema Bacenjud, requeira a CEF em termos de prosseguimento, apontando, se o caso, bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002562-49.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSE MARY BARBOSA

DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pela exequente, no sentido de que seja diligenciado o endereço abaixo indicado. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

EXECUTADO: ROSE MARY BARBOSA

ENDEREÇO: AVENIDA CONDE MATARAZZO, 2509 - B, MATARAZZO - ANTONINA - PR - OAB/SP 208.395

Cópia deste despacho serve como carta de citação.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18100309301118400000010595176
INICIAL	Petição inicial - PDF	18100309301131300000010595177
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	Certidão de Dívida Ativa - CDA	18100309301136200000010595179
PROCURAÇÃO	Procuração	18100309301141900000010595180
CPF	Documento de Identificação	18100309301152200000010595181
Digitalizar_2017_01_08_05_50_27_126	Custas	18100309301156600000010595182
Certidão	Certidão	18100315142548900000010610080
Despacho	Despacho	18100916083035600000010742845
Certidão	Certidão	18120414342878500000011937114
AR	Aviso de Recebimento	18120414342886100000011937115
Despacho	Despacho	18120515262378500000011972023
Certidão	Certidão	19031310273662700000014082379
B 5002562-49.2018	Outros Documentos	19031310273676300000014082381
R 5002562-49.2018	Outros Documentos	19031310273680000000014082382
Certidão	Certidão	19041114194510500000015053910
Resposta Bacenjud	Outros Documentos	19041114194522100000015053912
Despacho	Despacho	19050816234911200000015734324
Intimação	Intimação	19050816234911200000015734324
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19052917073032200000016419951
CITAÇÃO POSTAL - 10586-ROSE MARY BARBOSA	Petição Intercorrente	19052917073045800000016419955
RENUNCIA LOBATO	Outras peças	19052917073065000000016419957

São VICENTE, 30 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013425-54.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19454013: Requer a exequente a sustação dos efeitos da carta de arrematação - ID 19314835, tendo em vista que o arrematante não compareceu àquela repartição para formalizar pedido de parcelamento.

Ocorre que, conforme Portaria PGFN n.º 79/2014, para o requerimento é necessária a apresentação de carta de arrematação, somente expedida em 12/07/2019.

Entretanto, consultando os autos, verifico que não houve comprovação pelo arrematante da realização dos demais depósitos referentes ao parcelamento do valor da arrematação, ocorrida em 07/05/2019, conforme determina a mesma Portaria.

Assim, considerando que até a expedição da carta de arrematação o arrematante deve continuar depositando as parcelas que vierem a vencer e, ante ausência de comprovação dos depósitos das parcelas seguintes, SUSTO OS EFEITOS da carta de arrematação ID 19314835, expedida em 12/07/2019.

Ressalto, outrossim que o arrematante ainda não foi intimado da expedição da carta e que o presente feito tramita em segredo de justiça com acesso somente às partes.

Comunique-se com urgência, inclusive por meio eletrônico, o teor da presente decisão aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas e ao Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá/SP.

Intime-se o arrematante para que comprove nos autos a realização dos depósitos e se manifeste sobre a petição ID 19454013 da Fazenda Nacional.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006988-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PAULINO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001333-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SF MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SF MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JULIO CESAR NESSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007017-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B

EXECUTADO: ELIZABETH SANTANNA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001126-90.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: KATIA REGINA GONCALVES MEYER

DESPACHO

ID 19069206: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, at provocation da(s) parte(s) interessada(s).

Intím(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005395-44.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES ATAIDE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO - SP110792

DESPACHO

ID 18630664: Opõe o executado embargos à execução, entretanto, devem os embargos serem distribuídos por dependência aos autos principais, após devidamente garantida a execução.

Assim, recebo a manifestação ID 18630664 como simples petição e aprecio tão somente o pedido de levantamento do bloqueio, mesmo porque, para a oposição de embargos, nos termos do art. 16, §1º da LEF é necessária a garantia do Juízo.

Passo a analisar o pedido de liberação dos valores constritos.

Pugna o executado pelo levantamento do valor constrito perante o Banco do Brasil sob a alegação do valor ser oriundo de recebimento de honorários advocatícios, recebidos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, através do convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Considerando que os documentos anexados ao ID 18630668 (pág 14, 18 e 19) comprovam que a conta mantida pelo executado perante o Banco do Brasil, agência 1844-9, c/c 73431-4 é destinada ao recebimento de honorários advocatícios, portanto com natureza salarial, **defiro** a liberação do valor, conforme requerido pelo peticionário.

Nada a considerar quanto às demais alegações apresentadas vez que a execução não se encontra garantida.

Cumpra-se. Intimem-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010854-42.2006.403.6105 (2006.61.05.010854-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011663-66.2005.403.6105 (2005.61.05.011663-0)) - GILBERTO HOSSRI ME/SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP264583 - NICOLAS PETRUCIO MAZARIN FERRO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de devedor opostos por GILBERTO HOSSRI ME, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0011663-66.2005.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.987,24 (em 29/08/2005), a título de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPF (CDA nº. 80 2 05 037136-0), de contribuição social sobre o lucro - CSSL (CDA nº. 80 6 052615-42), e de contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS (CDA nº. 80 6 053616-23), bem como respectivos acréscimos (multa, juros e encargo legal). Aduz a embargante, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da Lei nº. 6.830/80 por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal; a nulidade das CDAs por falta de certeza e liquidez, uma vez que não trazem os parâmetros devidos para o cálculo dos juros; a ilegalidade da cobrança de multa de mora em razão do instituto da denúncia espontânea, do artigo 138 do CTN; a ilegalidade da cobrança dos juros de mora à taxa SELIC; que o Fisco somente pode cobrar o valor declarado e não pago, mas não juros e multa, vez que estes que deveriam ser objeto de lançamento de ofício; a inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, conforme julgamento do RE nº. 357950, do E. STF. Juntou documentação. Julgado o feito com fundamento no artigo 285-A do artigo CPC/73, a r. sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região. Ante a nulidade da sentença, a embargada foi intimada para fins de impugnação. Aduz a constitucionalidade da LEF; a liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs; a inexistência de denúncia espontânea; a regularidade da cobrança da multa e dos juros; a legalidade da taxa SELIC; a dispensa de apresentar contestação quanto ao alargamento da base de cálculo da COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98; que, no entanto, no que diz respeito a esta alegação, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrando documental e influente de tal fato nos cálculos apresentados nas CDAs, nem juntando qualquer documento que comprove estarem equivocados os valores em execução. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e sobre provas, a embargante quedou-se silente. A embargada informou não ter provas a produzir. O julgamento foi convertido em diligência intimando-se a embargante para que, relativamente à alegação de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS, cumprisse o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, CPC/2015), declarando o valor da execução que entenda correto, juntando a correspondente memória de cálculo. Novamente, a embargante não se manifestou. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da LEF por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A exigência de garantia para o oferecimento de embargos não afronta o aludido artigo e incisos, não sendo incompatível com a Carta Constitucional. Anote-se, de início, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, de que goza o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Lado outro, excepcionalmente, e se demonstrada a impossibilidade de garantia integral da dívida, a jurisprudência tem acolhido o processamento de embargos de devedor. Mencione-se, ainda, a possibilidade da interposição de ação anulatória de débito, que não exige a existência de garantia para seu processamento. De sorte que, com a possibilidade de discussão da dívida perante o Poder Judiciário mesmo sem sua integral garantia, restam resguardados os apontados princípios constitucionais. Por fim, destaque-se não ser este o caso dos autos, vez que o débito encontra-se garantido por penhora. Rejeito a alegação de nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações do embargante nesse sentido. Anote que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros, fato especificamente alegado pela embargante, e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese - , quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Na hipótese, a embargante alega que as CDAs não trazem que não trazem os parâmetros devidos para o cálculo dos juros. Ora, como já dito, a forma de cálculo dos juros está explicitada na legislação capitulada nas próprias CDAs e, como é sabido, os juros são cobrados à taxa SELIC. Há até impugnação específica da embargante nesse sentido. Consta ainda das próprias CDAs o termo inicial dessa cobrança. Outrossim, não pode a embargante alegar desconhecimento e prejuízo à sua defesa. Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência retratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que eventual abatimento de valores que ao final se apure como indevidos, não afeta a liquidez da dívida. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Rejeito a alegação de ilegalidade na cobrança da multa de mora em razão da denúncia espontânea. Dispõe o artigo 138 do CTN que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (...). Ora, no presente caso concreto, embora tenha havido a confissão espontânea do débito, não restou demonstrado o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Anote-se, ainda, que, conforme pacífica jurisprudência, o pedido de parcelamento não configura a confissão espontânea consignada no aludido artigo 138 do CTN. Nesse passo: REsp 378.795/GO, REsp 284.189/SP, Súmula 208 do extinto TFR. Rejeito a alegação de inconstitucionalidades e ilegalidades na cobrança de juros de mora à taxa SELIC. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Existência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). No sentido do ora decidido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIO. NULIDADE CDA NÃO COMPROVADA. TAXA SELIC. MULTA 20%. LEGALIDADE DO DEC. LEI Nº 1.025/69. 1. Contudo, conforme entendimento pacificado do E. STJ, inclusive sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, desnecessário é o prévio procedimento administrativo, vez que a declaração já é suficiente para constituir o crédito tributário, o qual, em caso de não pagamento, torna-se exigível de plano, independentemente de notificação do contribuinte. 2. Ademais, a respeito da nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204, do CTN, reproduzido pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser lida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 3. No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 4. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, especialmente no discriminativo de débito em que são especificados os fundamentos legais da correção monetária, da multa e dos juros, não havendo qualquer vício que a nulifique. 5. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 6. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, 3º da Lei 9.891/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 7. Em relação à multa, vale destacar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. 8. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei nº 6.830/80. 9. Reza o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. 10. A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta conexão com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 11. Neste cenário, quanto à violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercução Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório. 12. Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 14. Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos. 15. No que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, é pacífica a jurisprudência no sentido de sua legalidade. 16. Com efeito, o STJ adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, in verbis: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 17. Apelação negada. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285355 0000014-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO) Também não procede a alegação de necessidade de lançamento para a cobrança de juros e multa de mora. São acréscimos que decorrem de Lei (arts. 136 e 161 do CTN, art. 61 da Lei nº. 9.430/96), e são devidos com o não pagamento dos tributos e contribuições na data de seu vencimento, independentemente de lançamento. Assiste razão à embargante quando alega a inconstitucionalidade do artigo, 3º, 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo das contribuições, por ofensa ao artigo 195, I da Constituição Federal, na sua redação original. Com efeito, o E. STF, intérprete maior da Constituição Federal, concluiu pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº. 9.718/98, ao argumento de que aquele diploma legal, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, o que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. No entanto, tal fato não é suficiente para a procedência de seu pedido. Cumpria à embargante comprovar que essa inconstitucional aplicação da base de cálculo da COFINS afetou os valores cobrados desta contribuição na CDA de nº. 80 6 053616-23. Porém, embora genericamente intimada sobre a produção de provas, e novamente e de forma específica intimada para demonstrar este fato, a embargada manteve-se silente, deixando de comprovar que a norma julgada inconstitucional levou a cobrança de valores indevidos de COFINS na referida CDA. Assim, ante a presunção legal de certeza e liquidez de que goza a CDA e com fundamento no artigo 373, I, do CPC/2015, rejeito as alegações da embargante de excesso na execução relativa à COFINS. Ressalto, novamente, que conforme dispõe o parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que eventual abatimento de valores que indevidos, que sequer foram demonstrados, não afeta a liquidez da dívida. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor da embargada (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004931-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-63.2016.403.6105) - COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES/SP142608 - RÓGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 115/118, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal. Argui a embargante existência de omissão e contradição. Aduz constar da sentença que a embargante não teria se desincumbido do ônus probatório de forma eficiente uma vez que não apontou qual seria a empresa responsável pelo transporte da mercadoria, sendo que não houve manifestação de forma específica e individualizada acerca da defesa apresentada, notadamente quanto à solicitação de expedição de ofício para a transportadora a fim de que indicasse as outras empresas embarcadoras no dia em que o veículo foi autuado. Reitera que seus clientes são responsáveis pela contratação da transportadora que retira os produtos na sede da embargante e, infelizmente, em algumas

ocasiões, os transportadores acabam carregando os veículos com carga de outras empresas durante o trajeto. Aponta que a contradição consiste no fato de que a r. sentença fora fundamentada em afirmações de que esta embargada não produziu provas no sentido de comprovar que: 1) esta embargante não apontou qual teria sido a empresa responsável pelo transporte; 2) de que o peso das mercadorias equivalia a cerca de 10% da capacidade do veículo; 3) de que a embargante não foi a única remetente da carga - fl. 126. Alega, ainda, que em que pese não tenha conseguido os documentos necessários com a transportadora, houve expressa solicitação de expedição de ofício para a referida empresa, pedido não apreciado pelo juízo, o que restou extremamente prejudicial ao deslinde do feito. Requer a modificação do julgado a fim de excluir a embargada da condenação imposta e declarar a nulidade do auto de infração ou, alternativamente, reabrir a instrução processual para que seja expedido o competente ofício para a empresa Comercial de Rosas Weyh Ltda, a fim de apreciar todas as provas trazidas aos autos. Intimada, não houve manifestação da embargada. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. De fato, verifico a existência da alegada omissão. Com efeito, o pedido de expedição de ofício à transportadora Comercial de Rosas Weyh Ltda (fls. 120/121) não foi apreciado. Isso porque, embora protocolizado no dia 08/03/2019, cinco dias antes da prolação da sentença, em 13/03/2019, somente foi acostado aos autos em 20/03/2019. Passo a fazê-lo. Assim consta da defesa oferecida pela embargante no processo administrativo, juntado aos autos pela parte embargada: Faz-se necessário ressaltar que é praxe comercial todas as empresas colocarem em seus produtos o logotipo, seja para validade da real origem do produto, seja para propaganda da empresa. O equívoco do auto de infração ocorreu, por o agente fiscal, ao autuar o caminhão infrator, ter colocado como transgressor o nome da Cooperflora, tendo em vista que todos os produtos que constavam no presente veículo continham seu logotipo. O que na realidade não caracteriza seu envolvimento no ocorrido, pois como já dito o caminhão não estava na responsabilidade e nem sendo conduzido por funcionários ou subordinados desta petionária. Pretende a embargante provar não ser a única embarcar produtos no caminhão autuado. Para tanto, pugna pela expedição de ofício à transportadora. Primeiramente, verifico a extemporaneidade do pedido apresentado. Os autos foram conclusos para sentenciamento em 07/08/2018 e convertidos em diligência para que a embargante comprovasse documentalmente que não era a única remetente da carga que o veículo autuado transportava (fls. 75/76). Em resposta, pediu dilação de prazo para a juntada de documentos (fls. 76/78). O despacho de deferimento foi disponibilizado em 17/01/2019. Em nova manifestação, a embargante apenas reiterou sua tese e afirmou que os documentos anexados aos autos pela embargada estavam em total consonância com suas alegações. Não juntou novos documentos, nem pugnou por nova dilação de prazo, e assim concluiu. Diante da prova documental que a própria exequente fez ao juntar o processo administrativo completo donde se constata efetivamente que a mercadoria desta petionária importa no peso de apenas 10% da capacidade de carga do veículo bem como de que todas as outras mercadorias não foram carregadas por esta petionária, requer seja dado regular seguimento ao feito com a total procedência dos embargos à execução. Somente em 08/03/2019 peticionou informando que havia promovido diligências junto à empresa transportadora para que esta fornecesse informações a respeito das notas fiscais e dados das outras empresas que embarcaram no veículo autuado, tentativa que restou frustrada em razão da resposta negativa. Concluiu com pedido de oficiamento da referida empresa para apresentação das notas fiscais e informações dos outros clientes que embarcaram a carga em 26/01/2011, indicando, pela primeira vez no processo, nome e endereço da transportadora. Em que pese a intempestividade, análise e indefiro o pedido. Conforme consta do documento apresentado pela própria embargante, a transportadora informou a impossibilidade de fornecimento das notas fiscais dos anos anteriores a 2012 sob a alegação de que não possui mais qualquer nota fiscal da época da autuação devido a mudança de software da empresa. Juntou correspondência eletrônica trocada com a empresa Comercial de Rosas Weyh Ltda confirmando o alegado. Tendo sido autuada em 2011, a embargante somente diligenciou em busca de tal prova em 08/02/2019, conforme consta do documento de fls. 122, 8 anos após o fato gerador, não tendo a empresa transportadora obrigação legal de manutenção de notas fiscais do referido ano. Assim, resta indeferido o pedido de expedição de ofício visando à obtenção de provas que, pelos documentos dos autos, já se sabe inexistentes. Afasto as demais alegações de omissão e contradição. A sentença analisou, sim, de forma específica e individualizada a defesa, afastando os principais argumentos apresentados. Reconheceu que o fato da embargante não ser proprietária do caminhão não teria o condão de lidar o auto de infração, pois a sua responsabilidade é aqui apurada como embarcadora de mercadorias. Quanto à alegação do peso das mercadorias ser equivalente a cerca de 10% da capacidade do veículo, assim dispôs: A despeito das notas fiscais juntadas aos autos não servem como prova cabal para desconstituir o auto de infração, pois além das mercadorias representadas pelas notas fiscais existentes nos autos, poderiam existir outras mercadorias de propriedade da embargante. Por fim, reconheceu que também não há comprovação de que a embargante não foi a única remetente da carga (fls. 117v.). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de omissão no julgado, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes e mantenho a sentença de fls. 115/118 pelas razões e fundamentos já apresentados, bem como os ora expostos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001932-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-22.2017.403.6105) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Indaiatuba nos autos nº. 0010423-22.2017.403.6105 e apensos (nºs 0010422-37.2017.403.6105 e 0010424-07.2017.403.6105), nos quais se exige débito relativo a IMP. MULTA (CDAs nºs 014.424/2001 e 014.423/2001), bem como ISS Variável, dos exercícios 1999, 2000 e 2001, e Auto de inf. relativo ao exercício 2003 (CDA nº 046.664/2007). Alega a embargante a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, bem como a prescrição dos créditos. No mérito afirma que é imune em relação ao tributo que lhe é exigido, conforme consta no Decreto-Lei n. 509/69. Aduz ser indevida a multa cobrada na CDA nº 046.664/2007. A embargada apresentou impugnação, às fls. 35/47, reafirmando as alegações da inicial. Réplica, às fls. 52/62, reiterando os argumentos da inicial. É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Inicialmente, verifico que as CDAs nºs 014.424/2001 e 014.423/2001 padecem de nulidade, uma vez que ausentes os requisitos pre-vistos no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA possuem cunho essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Com efeito, não há como identificar, nas aludidas CDAs, a origem e a natureza e o fundamento legal do débito pretendido pela Prefeitura embargada, uma vez que o título contempla menções genéricas do Código Tributário Municipal (Lei nº 1284/73). Dessa forma, não há falar-se em presunção de certeza e liquidez, que só têm lugar quando a CDA preenche todos os requisitos legalmente previstos. Lado outro, no que tange à CDA nº 046.664/2007, de fato incide a alegada imunidade em favor da embargante. Com efeito, a Suprema Corte, no âmbito da Repercussão Geral, reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está inserida na previsão do art. 150, VI, a, Lei Maior, não importando o exercício misto de ramo de atividade, RE 601392. Precedente. No mesmo sentido C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1.131.476/RS. Confira-se DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). BANCO POSTAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CORREIOS). IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. ABRANGÊNCIA. TRIBUTO NÃO DEVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-Lei 509/69. O próprio art. 12 do mencionado diploma legal prevê a aplicação da imunidade tributária, conforme segue: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. Tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal - STF. 2. O artigo 150, inciso VI, alínea a, 1º e 2º, da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Embora o referido dispositivo apenas mencione as autarquias e as fundações públicas, a Jurisprudência desta Corte e do STF entende que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mesmo sendo empresa pública, também se beneficia da imunidade: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBO-SA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) 3. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extra-ordinário nº 601.392, verbis: RE 601.392, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, DJE 05/06/2013: Recurso Extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. 4. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, AC 00019362120084036124, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1682835, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDE-NHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:13/05/2016). Posto isso, com filero no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva. Custas ex lege. Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), consi-derando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010423-22.2017.403.6105. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005874-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 17968882: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008013-66.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Requer a executada o desbloqueio do valor de R\$ 14.081,09 (ID 19170321), através do Sistema BacenJud, ante a adesão ao parcelamento do débito.

Verifico pelo teor do documento ID 18855563 que o parcelamento do débito foi requerido em 27/06/2019 e o bloqueio de valores na conta bancária da executada ocorreu em 26/06/2019 (ID 19170321), ou seja, na data da constrição não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

Considerando que ao parcelar o débito a parte executada abre mão da possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, entendo que a manutenção do bloqueio enquanto realiza o pagamento das parcelas seria demasiadamente onerosa, já que ficaria privada dos valores bloqueados e ainda teria que arcar com o compromisso assumido, razão pela qual é imperiosa a transferência à exequente dos valores bloqueados, devendo referida parte ABATER o valor construído total da dívida.

Transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos, após expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total em favor da União Federal, da importância depositada nos autos.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Recebo os embargos, porque regulares e tempestivos.

Suspendo o andamento da execução fiscal, na qual deverá ser anotada a oposição desta ação.

Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011696-14.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER LOSANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LOSANO - SP116312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** aos autos de Embargos à Execução Fiscal (Proc. 0006527-20.2007.403.6105), ao pagamento de verba honorária, ora executada pelo patrono beneficiário **WAGNER LOSANO** e não impugnada pela parte devedora.

Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID Num. 18164704), a parte beneficiária permaneceu silente.

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005125-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Oposta exceção de pré-executividade, oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º “caput” do CPC, pelo prazo de trinta dias.

Após, tomem para decisão.

Sem prejuízo, promova o(a) patrono(a) da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído(a), além de cópia do contrato social, se for o caso.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

CAMPINAS, 14 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDI CARLOS FRANCISCO

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005531-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDELIMA - SP397308-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005531-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDELIMA - SP397308-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010799-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

A Secretária deverá expedir mandado de penhora de faturamento, conforme determinação judicial proferida nestes autos (ID n. 17022053).

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007968-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNEG BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MINATEL - SP37065, RAQUEL MOTTA BRANDAO MINATEL - SP139412, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito encontra-se garantido, conforme determinação judicial de ID n. 13031332, bem como que foram opostos os Embargos à Execução Fiscal n. 5012014-94.2018.4.03.6105, recebidos e suspendendo a presente execução, conforme certidão lavrada pela Secretária (ID n. 13435779), remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007436-88.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. BERNI EQUIPAMENTOS - EPP, JOSE ANTONIO BERNI
Advogado do(a) EXECUTADO: HOG DO NASCIMENTO - SP284170

DESPACHO

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento pelo qual é admitida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que satisfeitos três requisitos, a saber:

- a) não localização de bens do devedor passíveis de penhora;
- b) não comprometendo a atividade empresária; e
- c) que seja nomeado administrador (AGA 201001639016, 1ª Turma. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado aos 02/02/2011).

No caso vertente está configurado atendimento dos aspectos permissivos ao deferimento da medida pleiteada. Nem se argumente com a possível existência de bens outros passíveis de constrição, tendo em vista a ordem legal elencada no artigo 835, do Código de Processo Civil (CPC), no caso a prevista em seu inciso X, norma a ser conjugada com aquelas previstas nos parágrafos do artigo 866, do citado diploma. A respeito, também dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da lei de regência.

Posto isto, defiro o reforço da penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, **JOSÉ ANTÔNIO BERNI**, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF, agência 2554, Campinas/SP, vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005873-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo lá permanecer até decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 5012349-16.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007958-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

DESPACHO

Vistos em apreciação à petição id 18062378.

Quanto ao requerimento de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, como já transferido o valor construído, aguarde-se oportuna sua convalidação em pagamento.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000876-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ELCIO FINAZZI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870

DESPACHO

Presente a hipótese plasmada inciso I, do artigo 9º, da Lei n. 6.830/80, intime-se o executado da abertura do prazo para oposição de embargos (artigo 16 da referida lei).

Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da adequação do depósito levado a termo pela parte requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008583-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OSVALDO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO - SP262697
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SINDICATO TRAB TRANSPORTES RODOV DE CAMPINAS E REGIAO, AILTON FRANCISCO, EDSON PEREIRA DA SILVA, ALVINO DE FAVERI, MARIO DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Ressaltada a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil vigente de forma subsidiária, destoadas ao caso as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual citado.

Assim sendo, não havendo garantia integral da dívida em cobro, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequência dos atos insitos ao executivo em trâmite.

CAMPINAS, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008447-77.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUROTEK SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007832-65.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIANA DAS GA LEOCADIO 10798088842 - EPP, MARIANA DAS GRACAS APARECIDA LEOCADIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WELTON VICENTE ATAURI - SP192673

D E C I S Ã O

Vistos em apreciação da petição id 15874206.

Trata-se de pedido formulado pela executada MARIANA DAS GRAÇAS APARECIDA LEOCÁDIO, de desbloqueio de valores depositados em conta poupança.

Intimada a se manifestar, a exequente requer a manutenção do bloqueio, ao argumento de que referida conta poupança é utilizada para movimentação típica de conta corrente.

DECIDO.

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se pelo extrato de id 15831138, que os valores bloqueados, encontram-se depositados em conta poupança, bem como representam quantia inferior a quarenta salários mínimos.

Na verdade, segundo construção jurisprudencial, tanto faz a natureza do produto bancário em que depositado os valores. Vale a ideia de que o valor poupado de até 40 salários mínimos é considerado impenhorável por estar ligado à garantia de subsistência do poupador e sua família. Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - ART. 833, X, DO CPC. 1. E pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mediante o procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o entendimento segundo o qual após a vigência da Lei nº 11.382/2006, é desnecessário, para a concessão da construção de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 2. O art. 833, X, do CPC dispõe ser impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos termos do mencionado dispositivo de lei, é impenhorável o montante de até quarenta salários mínimos depositados não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 4. Não se trata, entretanto, de impenhorabilidade de débitos inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, como mencionado na decisão agravada, mas da impossibilidade de bloqueio de valores poupados até referido limite. 5. Recurso provido em parte para autorizar o bloqueio do valor executado, por meio do BACENJUD, sobre o montante eventualmente existente em conta-corrente que exceda a limitação legal. (TRF3, Acórdão Número 5009598-38.2018.4.03.0000, Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES M. JUNIOR, Órgão julgador 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Assim, considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (art. 833, X do Código de Processo Civil), defiro o pedido formulado por meio da petição id 15829656, para determinar o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado perante o Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 10.218,36

Remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007391-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

D E S P A C H O

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005500-62.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005497-10.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006740-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ASSISTENTE: R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.
Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intímim-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005523-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.
Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intímim-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006149-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.
Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intímim-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001137-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANA CAROLINA TARALLO PISCIOTTA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requer a extinção do feito em virtude da quitação integral do débito (ID Num. 18696270).

É o relatório. **DECIDO.**

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir o feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004293-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERRAZ DE MORAES - SP399960

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 13 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007875-02.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: META ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

IDs números 18394882 e 19121370: a parte executada deverá colacionar ao presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o balancete dos últimos 03 (três) meses, visando à análise do pleito formulado pela parte exequente.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007011-95.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AZEITE E VINAGRE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro o parcelamento do débito exequendo e suspendo a tramitação desta execução fiscal (art. 916, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METALÚRGICA ROCHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **METALÚRGICA ROCHA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL I ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS** em pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário da Impetrante (matriz e filiais) decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS").

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação, aplicando-se os efeitos da decisão para a matriz e para as filiais.

Juntou procuração e documentos (fls. 24/234).

Houve emenda da petição inicial (fls. 240/243).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 240/243 como emenda à inicial.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo da CPRB, como se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/ RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO AR SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Saliente-se, ainda, que a sistemática dos recursos repetitivos vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do REsp n.º 1624297/RS

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 1.624.297-RS), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB da impetrante (matriz e filiais) até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 12 de julho 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004691-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSEMAR LUCIANO TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-69.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

ID 19500188: Oficie-se à autoridade impetrada, para que tome ciência do acórdão transitado em julgado e adote as medidas pertinentes para cumpri-lo. Saliente-se, desde já, que não se faz necessária a comprovação, no presente feito, da "parametrização da decisão judicial transitada em julgado", uma vez que não há qualquer indicativo de que a autoridade irá descumprir a ordem, bem como pelo fato de que o mandado de segurança, via escolhida pela impetrante, não é compatível com a fase de cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000484-59.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: KATIA ROSA DA SILVA, ARMANDO JUNIOR DA SILVA, ANDERSON VINICIUS DA SILVA, ADRIANO GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA LEMOS GONCALVES - SP170202, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALESSANDER JANNUCCI, DURAT JOSE EZIDIO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-51.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003107-52.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA - SP282504

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-72.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA, HALLISOM MATHEUS CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GRACIELLE CASTRO PEREIRA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE TAVARES VALDEVINO

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JURANDIR TRIZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, nos termos do acórdão transitado em julgado (ID 19497857).

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000856-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA LENICE DE SOUZA TARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO - SP255750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007626-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HILDA DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004327-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO, NAILDES SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do ofício precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004053-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTINO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000359-18.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AILTON JACINTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006474-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19500175: Inicialmente, ressalte-se que, ao contrário do alegado pela CEF, todas as intimações no presente feito se deram por meio de publicação no diário eletrônico, em total conformidade com as normas do E. TRF3 que regem a matéria.

Deve-se, ainda, assinalar que a petição juntada aos autos físicos (ID 19500184), também equivocadamente, menciona que a guia juntada se referia a "comprovante(s) de recolhimento de custas" e não a depósito do valor dos honorários, como agora se alega.

Nesse contexto, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da petição da CEF. Em não havendo oposição, defiro, desde já, a liberação dos valores bloqueados pelo Bacenjud, devendo ser expedido ofício ao PAB/CEF, e a expedição de alvará de levantamento do montante depositado (ID 19500183), a ser expedido em favor do autor.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILMA SANTOS LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da perícia já designada, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAMIRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANO OLIVAR GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003252-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FRANCIS CARLA FILIPE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO - SP182642
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 24 de setembro de 2019, às 13 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DECISÃO

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido". (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar de R\$ 7.822,54 (referente a junho de 2019), vide CNIS id 19506706, não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.839,45 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 09, de 15 de janeiro de 2019).

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Intime-se o autor para recolher as custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Isto feito, cite-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de julho de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MOISES VECCHIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo – DER (10/03/2017), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Sucessivamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos (fs.26/294).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 298/301).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 302/310).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas (fl. 311).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 312).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu ainda a produção da prova oral e pericial indireta, bem como o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (fs. 313/317).

Indeferido o pedido de produção de provas e concedido prazo suplementar de 60 dias para a parte autora providenciar a juntada de documentos (fs. 318/319).

A parte autora apresentou documentos (fs. 320/332).

Mantidas as decisões que indeferiram os pedidos de produção da prova pericial ambiental, bem como de expedição de ofícios às empresa empregadoras (fs. 333/335).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANTO AO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/R SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 10. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 10. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2016. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMP. CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando ovidada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (a) **31/03/1980 a 30/07/1982** – FIL IN IMPORTAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA.; **02/08/1982 a 13/04/1987** – EMBRAMET EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.; **10/08/1987 a 09/08/1994** – PHILIPS DO BRASIL LTDA.; **24/02/1997 a 14/03/1998** – TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS; **30/03/1998 a 07/07/1998** – SFC EMPILHADEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA.; **26/08/1998 a 06/03/1999** – CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA.; **14/12/1999 a 02/02/2006** – COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS; **01/10/2007 a 16/05/2011** – TCM – LOGISTICA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.; e (i) **17/05/2011 a 16/12/2016** – INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.

(a) **31/03/1980 a 30/07/1982** – FIL IN IMPORTAÇÃO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA. vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS (fl. 32), estando, porém, ilegível a profissão ocupada.

(b) **02/08/1982 a 13/04/1987** – EMBRAMET EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA. vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS (fl. 32), estando, porém, ilegível a profissão ocupada.

Tendo em vista estar ilegível a profissão ocupada em ambos os registros, bem como considerando a ausência de outros documentos que poderiam ensejar o enquadramento de acordo com a categoria profissional do segurado, tais vínculos serão considerados comuns.

(c) **10/08/1987 a 09/08/1994** – PHILIPS DO BRASIL LTDA. vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando as funções de "conferente de produtos jr.", "alimentador de estoques" e "operador de empilhadeira" (fls. 33, 44 e 45).

Reputo que a mera anotação das funções de “conferente de produtos”, “alimentador de estoques” e “operador de empilhadeira” em CTPS não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, tais como produtos inflamáveis, sem que haja nos autos outros elementos de convicção.

(d) 24/02/1997 a 14/03/1998 – TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhadeira” (fl. 48).

(e) 09/03/1998 a 07/07/1998 – SFC EMPILHADEIRAS E EQUIPAMENTOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhadeira” (fl. 49).

(f) 26/08/1998 a 06/03/1999 – CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhadeira” (fl. 49).

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030, sendo que a partir de 10/12/1997, passou a ser necessária a apresentação de formulários expedidos com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

A parte autora não acostou outros documentos aos autos (formulários, laudos, etc.) comprobatórios de sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, capaz de gerar o enquadramento da atividade como especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoada a exigência de apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(g) 14/12/1999 a 02/02/2006 – COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhadeira” (fl. 50).

Para comprovação do exercício de atividade especial, o autor apresentou o PPP de fls. 179/181, prova emprestada, em nome do paradigma Paulo Sérgio da Silva.

Como é possível observar, o paradigma e o autor exerceram atividades semelhantes, prestando serviços na mesma empresa e no mesmo período, razão pela qual cabível a utilização do formulário em prol do autor. Importante salientar que, embora tenha o paradigma trabalhado como “carregador” no período em que o autor era “operador de empilhadeira”, de acordo com o PPP, ambas as atividades eram exercidas no setor de expedição, de modo que estavam expostos aos mesmos fatores ambientais.

De acordo com referido documento, o paradigma trabalhou na empresa INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA., de 16/08/2000 a 29/06/2017 (data de expedição do PPP) como “operador de empilhadeira” no mesmo período do autor, com exposição aos agentes agressivos ruído de 84,6 dB(A) e frio de -10°C, com o uso de EPI eficaz.

O trabalhador esteve exposto a níveis de ruído inferiores àqueles considerados nocivos à saúde do trabalhador pelos Decretos n.º 2.172/97 e 4.882/03, respectivamente, 90 e 85 dB(A), não restando configurado o exercício de atividade especial em razão do ruído.

Porém, de acordo com o Anexo n.º 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, as atividades executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, no caso, com exposição ao frio de -10°C, devem ser serão consideradas insalubres, pois a nocividade do trabalho não só decorre da exposição ao frio, mas também das trocas de calor e frio, uma vez que o choque térmico decorrente desta variação de temperatura igualmente prejudica a saúde.

Desta forma, cabível o enquadramento da atividade desempenhada de 14/12/1999 a 02/02/2006 como especial com base no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.2, e também pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo I, item 1.1.2.

(h) 01/10/2007 a 16/05/2011 – TCM – LOGISTICA, TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhadeira” (fl. 50).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 163/164, o autor desempenhou suas atividades com exposição ao agente agressivo ruído de 80,5 dB(A). Consta do formulário o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto no nível de ruído inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº 4.882/03, que é de 85 dB(A), não restando configurado o exercício de atividade especial.

(i) 17/05/2011 a 16/12/2016 – INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 147) e na CTPS, constando a função de “operador de empilhadeira” (fl. 51).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 91/92, o autor desempenhou suas atividades com exposição ao agente agressivo ruído sem indicação de intensidade, além do risco postural e de acidente. Tendo em vista a ausência de indicação de intensidade, não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído. O risco postural e de acidente não possuem previsão na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada comum.

Foi reconhecido, ao final, como especial o vínculo empregatício de 14/12/1999 a 02/02/2006 – COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS.

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício, em 10/03/2017**, a parte autora contava com **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 10/03/2017**, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, o autor não tem direito à implantação dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER o caráter especial da atividade desempenhada no período de 14/12/1999 a 02/02/2006 – COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS.**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), **condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HÉLIO PIRES DE CARVALHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 370759137.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/19).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 10).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 370759137, foi protocolizado em 21.08.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 18).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 370759137, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009561-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FREITAS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO FREITAS CUNHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/158.936.572-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 15/07/2012**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial.

Requer-se, ainda, a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, em 15/07/2012, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios.

Foram acostadas a procuração e documentos (fls. 16/77).

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP (fls. 78/79).

Determinada a juntada de cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção (fl. 80), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 81/191).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Constatado que não há prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de prevenção. Determinada a citação do INSS (fl. 192).

Citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 193/223).

Instadas a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes sobre a pretensão de produzir provas (fl. 224).

A parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (fls. 225/232).

Proferida decisão declinando da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 233/236).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, os atos até então praticados foram ratificados (fl. 237).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 238).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUA O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/R SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 10. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 10. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, Q art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2016. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato inflegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EF REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENT. INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CEN IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. *Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior".* (TRF3, Ap 00212710220124039999 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) *II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPR CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. *habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)".* (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, S TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. *A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)*" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). I - *"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum"* (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CC INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTATO QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêm os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial de **28/05/1984 a 05/09/1986** – Gerdau Aços Longos S.A e de **12/11/1991 a 06/12/1996** – Formline Indústria de Laminados Ltda.

(a) **28/05/1984 a 05/09/1986** – Gerdau Aços Longos S.A: o vínculo não está registrado no extrato do CNIS, mas, foi devidamente computado pelo INSS no resumo de tempo de contribuição de fls. 49/53.

Do PPP de fls. 35/36, formalmente em ordem, consta ter a parte autora trabalhado como "eletricista" no período em questão, com exposição ao agente nocivo ruído de 89 dB(A), com o uso de EPI eficaz. O autor esteve exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº. 53.831/64, de 80 dB(A), configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Apesar de que no campo "responsável pelos registros ambientais" estar indicando a data de 31/03/2008, isso não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Por fim, como anteriormente exposto na fundamentação, frise-se que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(b) **12/11/1991 a 06/12/1996** – Formline Indústria de Laminados Ltda.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS (fl. 213) e foi devidamente computado pelo INSS no resumo de tempo de contribuição de fls. 49/53.

Do DSS-8030 de fl. 37, instruído pelo laudo pericial de fl. 38, consta ter a parte autora trabalhado como "líder manut. elétrica", "coord. de manut. elétrica" e "líder de manutenção" no período em questão, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 82 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pelo Decreto nº. 53.831/64, de 80 dB(A), configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Apesar de haver indicação de que a perícia se realizou na data de 11/06/1996, isso não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário, que, inclusive foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **28/05/1984 a 05/09/1986** – Gerdau Aços Longos S.A e de **12/11/1991 a 06/12/1996** – Formline Indústria de Laminados Ltda.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 15/07/2012** a parte autora contava com **36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue em anexo tabela.

Assim, entendo ser o caso de julgamento de procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial o (s) período (s) analisado (s), revisando-se o benefício previdenciário da parte autora, passando de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional para integral**.

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data de início do benefício (DIB), em 15/07/2012**, observada, entretanto, **a prescrição quinquenal**.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especiais as atividades desempenhadas** nos períodos de de **28/05/1984 a 05/09/1986** – Gerdau Aços Longos S.A e de **12/11/1991 a 06/12/1996** – Formline Indústria de Laminados Ltda.;

b) **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.936.572-8, desde a DIB em **15/07/2012** observada a prescrição quinquenal, passando de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para **integral**.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início do benefício (DIB) do benefício acima mencionado, observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os **juros de mora e a correção monetária**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	FERNANDO FREITAS CUNHA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Número do benefício	NB 158.936.572-8
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	15/07/2012 (DIR)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO
Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532
Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 17 de setembro de 2019, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001579-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1. De início, em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, inadmitindo-se a mera presunção de hipossuficiência econômica (Súmula 481 STJ e art. 98, "caput" e §3.º do artigo 99 do Código de Processo Civil).

No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a *ratio decidendi* presente nesse precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da embargante, uma vez que não juntou aos autos o Balanço Patrimonial, a fim de demonstrar a atual situação financeira da empresa.

2. Buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, **designo o dia 17 de setembro de 2019, às 15 horas**, para a realização da audiência de conciliação. A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000.

Intime-se o embargante, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3.º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9.º e 10.º do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5003461-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES MARCENARIA - ME, FLAVIO DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face dos réus **FLÁVIO DOS SANTOS GUIMARÃES MARCENARIA – MELÁVIO DOS SANTOS GUIMARÃES**, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativa ao "Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - (Cheque Empresa Caixa – CROT PJ e GIROCAIXA FÁCIL)" sob os n.ºs 0247.003.00001318-6, no valor de R\$ 33.390,13; e 21.0247.734.0000342-08, no valor de R\$ 28.227,54, atualizados para setembro de 2017.

Alega a parte autora que o débito originou-se do inadimplemento dos réus.

Juntou procuração e documentos (fs. 06/49).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fs. 60/61).

Citada, a parte ré opôs embargos ao mandado inicial (fs. 69/80). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por falta de documento indispensável à propositura da ação e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma que inexistem nos autos a comprovação de utilização do crédito objeto da Cédula de Crédito Bancário n.º 00001318-6; e a inépcia da petição inicial, ante a formulação de pedido genérico. Reconhece a existência de débito, mas, em valor diverso do postulado. No mérito, suscita a existência de excesso de execução, ante a inclusão indevida de juros remuneratórios de 2% a.m. acrescido de juros moratórios de 1%, apurando montante muito superior ao que realmente são devidos, de forma abusiva. Pleiteia a limitação dos juros à Taxa SELIC. No mais, pugna pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos (fs. 82).

Vieram os autos conclusos para a sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias alegadas pelas partes são apenas de direito.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária a realização de perícia contábil, uma vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor são exclusivamente de direito.

1. Da preliminar de ausência de interesse de agir, por falta de apresentação de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Com efeito, pelos documentos juntados aos autos verifica-se que a parte ré celebrou o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (fs. 29/44). Esse contrato previa a abertura de crédito pela instituição financeira em favor da parte ré.

Ademais, a CEF também juntou aos autos os demonstrativos de débitos do contrato Cheque Empresa Caixa – CROT PJ sob o n.º 0247.003.00001318-6, no valor de R\$ 33.390,13 (fs. 09/13) e contrato GIROCAIXA FÁCIL sob o n.º 21.0247.734.0000342-08, no valor de R\$ 28.227,54 (fs. 14/19), atualizados para setembro de 2017, cujos inadimplementos iniciaram-se, respectivamente, nas datas de 05.12.2016 e 12.07.2016.

A CEF juntou os extratos da conta corrente e planilhas de débitos, nos quais constam os créditos efetuados na conta da parte embargante, de modo que cabia à parte embargante impugnar de forma concreta, o que não fez no presente caso.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos extratos acostados aos autos, nos quais constam a evolução do débito e quais os valores incidentes no contrato firmado entre as partes, de forma que deve ser afastada a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

1.2. Da preliminar de inépcia da petição inicial.

Do mesmo modo, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a CEF juntou cópia do contrato, extratos da conta corrente, nos quais constam os débitos realizados, de modo que cabia à parte embargante impugnar de forma concreta os valores, o que não fez no presente caso.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

Outrossim, adiro ao entendimento de que “a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional” (REsp 193100/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3.ª TURMA, julgado em 15.10.2001, DJ 04.02.2002), o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela parte embargante e passo à análise do mérito.

2. Do mérito.

Não obstante isso, a alegação de excesso de execução também não merece prosperar, conforme se verá adiante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADA INADIMPLEMENTE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596-STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 *et* o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, *cumulativamente*: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284-STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596-STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

Registra-se que é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impuntualidade, uma vez que têm finalidade distinta. Os juros remuneratórios remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, ao passo que os juros moratórios são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. A incidência cumulada encontra amparo na Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que nitigou a posição firmada na Súmula 121 (grife):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

No presente caso, vê-se que na atualização do débito a Caixa Econômica Federal não incluiu a Taxa de Rentabilidade na composição da comissão de permanência, mas apenas os juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, conforme se extrai das planilhas anexadas aos presentes autos de fls. 09/11 e 15/17.

Ademais, constou expressamente das memórias discriminadas de débitos que "os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ", de modo que não há se falar em inclusão indevida.

Quanto à capitalização mensal de juros, observo que o contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica – Cheque Empresa CAIXA e GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo foi emitida em 27.03.2015 em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No entanto, em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade.

Ocorre que, como visto, no caso em exame, o contrato está fundado em Cédula de Crédito Bancária, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

1- Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.

III - DISPOSITIVO

Arte o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** **SULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA**, substituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, § 8º c.c. art. 513, CPC), com base no contrato de abertura de crédito firmado entre as partes acompanhado dos demonstrativos de débitos relativamente aos contratos Cheque Empresa Caixa – CROT PJ sob o nº 0247.003.00001318-6, no valor de R\$ 33.390,13 (fls. 09/13) e contrato GIROCAIXA FÁCIL sob o nº 21.0247.734.0000342-08, no valor de R\$ 28.227,54 (fls. 14/19), atualizados para setembro de 2017, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC).

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 16 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DECISÃO

Recebo a petição id 19435432 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 25/07/2019, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO** perito médico ortopedista e clínico geral cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E A QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25 de julho de 2019 (25.07.2019), às 16h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu para os termos da ação proposta, bem como para ciência da perícia agendada. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº: 5002784-49.2019.4.03.6119

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JOAQUIM ALVES NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada em sentença, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/186.382.640-5**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 22.03.2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se, se necessário, a reafirmação da DER para a data na qual a requerente implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Foram acostados procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica (fs. 25/161).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 165/168).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, foi impugnada a concessão da justiça gratuita. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (fs. 171/181).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 183).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Informou não ter interesse na produção de provas (fs. 184/194).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com as pesquisas feitas no sistema informatizado CNIS, recebe, atualmente, salário na ordem de R\$ 5.000,00 junto ao seu empregador (valor de 2019).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário auferia renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE A REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, a 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 5.000,00 (valor de 2019), conforme CNIS acostado aos autos (Id 18030583 – Pág. 2), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitu o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Com efeito, revendo melhor o tema, entendo que tal dispositivo deve ser aplicado, analogicamente, no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da justiça gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor bruto de R\$ 5.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; I 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTEN. CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2007. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento”. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Mini NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO D NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARA- DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. R NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PRE DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe- aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, Dle de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 002127102201124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOC EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COI DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO B (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. A LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTA QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: a) **01.02.1984 a 10.05.1988** – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A; b) **27.06.1988 a 10.03.1989** – HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA; c) **18.06.1991 a 05.03.1997** – GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA; d) **03.02.2003 a 07.12.2007** – BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS; e) **19.03.2008 a 16.12.2008** –

ALIANÇA METALURGICA S/A.

Vejamos:

a) De **01.02.1984 a 10.05.1988** – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A vínculo está registrado no CNIS (fl. 90) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 153) constando a função de "aprendiz mecânico geral".

De acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 82, instruído pelo laudo pericial individual de fl. 83, a parte autora desempenhou as atividades de "aprendiz mecânico geral", "ajudante – mecânico de manutenção" e "mecânico de manutenção", com exposição ao fator de risco ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído superior a 80 dB(A) permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto no Decreto nº 53.831/64.

b) De **27.06.1988 a 10.03.1989** – HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 50), constando a função de "mecânico de manutenção".

De acordo com o formulário DSS-8030 de fl. 84, instruído pelo laudo pericial individual de fl. 90, a parte autora desempenhou a atividade de "mecânico de manutenção", com exposição ao fator de risco ruído de 88 dB(A), de modo habitual e permanente. Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído superior a 80 dB(A) permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/64.

c) De **18.06.1991 a 05.03.1997** – GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE: O vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 58), constando a função de "mecânico de manutenção".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 68/69, a parte autora desempenhou as atividades de "mecânico de manutenção" e "mecânico especialista de manutenção", com exposição ao fator de risco ruído de 89,4 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído superior a 80 dB(A) permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar previsto no Decreto nº 53.831/64.

d) De **03.02.2003 a 07.12.2007** – BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS: O vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 58), constando a função de "mecânico de manutenção".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 73/75, a parte autora desempenhou a atividade de "mecânico de manutenção", com indicação de fatores de risco ruído sempre superior a 94 dB(A), calor de 23°C e diversos agentes químicos (thinner, óleo mineral, graxa, aguarrás mineral e particulado total). Consta o uso de EPI eficaz, exceto para o calor.

Verifica-se que foi superado o limite previsto no Decreto nº 4.882/2003, de 85 db(A), razão pela qual faz jus o autor à averbação do lapso temporal como especial.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Considerando que do aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 23°C, razão pela qual entendo que não resta configurada a especialidade da atividade por exposição a calor, já que não superado qualquer dos limites de tolerância contidos na NR15.

Quanto aos agentes químicos acima mencionados, tal exposição também autoriza o enquadramento da atividade como especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO V. Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Apelação/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 000602 10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/04/2019). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APC ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa. (...)”. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, Grifou-se.

e) De **19.03.2008 a 16.12.2008** – ALIANÇA METALURGICA S/A vínculo está registrado no CNIS (fl. 153) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 58), constando a função de “mecânico de manutenção”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 126/127, a parte autora desempenhou a atividade de “mecânico de manutenção”, com indicação de fatores de risco ruído de 88,3 dB(A) e agentes químicos óleo mineral e graxa. Consta o uso de EPI eficaz.

Verifica-se que foi superado o limite previsto no Decreto nº 4.882/2003, de 85 dB(A), razão pela qual faz jus o autor à averbação do lapso temporal como especial.

Quanto aos agentes químicos acima mencionados, tal exposição também autoriza o enquadramento da atividade como especial, na forma do item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, conforme já exposto no tópico “d”).

Vale registrar, por fim, que o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL IR VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, R JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018).

Demais disso, frise-se, como já decidido pelo C. STF, que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de: a) **01.02.1984 a 10.05.1988** – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A; b) **27.06.1988 a 10.03.1989** – HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA; c) **18.06.1991 a 05.03.1997** – GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA; d) **03.02.2003 a 07.12.2007** – BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS; e) **19.03.2008 a 16.12.2008** –

ALIANÇA METALURGICA S/A.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os comuns já averbados pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em **22/03/2018**, a parte autora totalizou tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que contava com **38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo especial em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2018 (DER)**, uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como especiais e converter em comum os períodos de a) **01.02.1984 a 10.05.1988** – PERSICO PIZZAMIGLIO S/A; b) **27.06.1988 a 10.03.1989** – HYDRA CORONA SISTEMAS DE AQUECIMENTO DE AGUA LTDA; c) **18.06.1991 a 05.03.1997** – GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA; d) **03.02.2003 a 07.12.2007** – BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS; e) **19.03.2008 a 16.12.2008** – ALIANÇA METALURGICA S/A, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo E/NB 42/186.382.640-5.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** supra, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2018 (DER/DIB)**.

2. CONCEDER a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENAR, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENAR a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ANTONIO JOAQUIM ALVES NETO
--------------------------	----------------------------

Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/186.382.640-5
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	22/03/2018

7. Acolho a preliminar suscitada pelo INSS e **REVOGO** os benefícios da justiça gratuita.

8. Cópia desta sentença serve de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que tome as providências necessárias ao integral cumprimento da presente sentença. Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004608-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: ALEXSANDRO VICENTE PEREIRA, QUEZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PEREIRA

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 17 de setembro de 2019 (17.09.2019), às 15:30 horas.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **ALEXSANDRO VICENTE PEREIRA**, CPF 278.099.568-84 e **QUEZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PEREIRA**, CPF 270.490.088-42, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

1- Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **ALEXSANDRO VICENTE PEREIRA** endereço à RUA CLAUDINO BARBOSA, 492, BLOCO 1, APTO 163, MACEDO, Guarulhos, CEP 07113-040, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

2- Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré **QUEZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO PEREIRA** endereço à RUA CLAUDINO BARBOSA, 492, BLOCO 1, APTO 163, MACEDO, Guarulhos, CEP 07113-040, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CANINDE DAVI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias.

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
000578-11.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE LUIZ VALDERRAMO(PR054394 - MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS E PR079325 - JAYNE MARIA NOGUEIRA)
Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 336/336-verso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008670-17.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA BARROSO DE SOUZA

DESPACHO

Autos recebidos hoje em conclusão, data em que retorno de férias.

Sobresto, por ora, o cumprimento do mandado de ID 17340551. Comunique-se à Central de Mandados.

ID 19178882: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO FRANCESCO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONCIO FRANCESCO - SP393749
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

No mesmo prazo deverá também juntar aos autos comprovante de sua residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-60.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ, VILBER JOSE CORRADINI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GOTA REAL COMERCIO DE UTILIDADE DOMESTICA LTDA - ME, ROSANGELA ALZIRA SENA, LILIAN FERNANDA LOPES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da certidão (ID 1470501), requeira a exequente o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBERÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARAVEL - AGENCIA E OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, FERNANDO BARBOSA DE TOLEDO RAMOS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a inércia a exequente em promover o prosseguimento da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBERÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003491-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SICCHIERI - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO DOBRADAS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA - ME, LUIS CARLOS SICCHIERI, CLAUDIO SICCHIERI

DESPACHO

Tendo em vista da decisão de ID 15004300, expeça-se mandado para citação dos réus nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça Avaliador, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Int-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002312-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Vista à embargante da impugnação da CEF (ID 12068465) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem à conclusão.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007235-69.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA PASQUALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 19354970: Defiro o pedido da exequente.

Certifique a Secretaria a devolução das vias do Alvará de Levantamento nº 4900798 e proceda ao seu cancelamento.

Expeça-se novo Alvará em nome da exequente e de seu patrono no valor correspondente à quantia devida somente à parte, nos termos do cálculo apresentado no ID 14819537.

No tocante aos honorários advocatícios, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor respectivo (ID 14819537) para a conta indicada no ID 16165347.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS SEBASTIAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 16339013: A teor da decisão de ID 4137804, nada resta a acrescentar quanto à produção da prova técnica pericial requerida.

Int-se, após venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 14111580: Para fins de cálculo do proveito econômico buscado pela parte autora, deve ser observada a data do ajuizamento da ação. Assim, não há que se falar em cômputo de juros de mora a partir da citação.

Tratando-se de matéria previdenciária corrigem-se os valores pelos índices indicados às ações previdenciárias, segundo o Manual de Cálculos (RESOLUÇÃO Nº 267/13 DO CJF), que não prevê a incidência da TR.

Assim, não verifiquem-se máculas nos cálculos do contador.

Tendo em vista o valor do proveito econômico apurado pela Contadoria (R\$ 50.677,65), há de se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isso posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, competente para processar e julgar a causa, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007666-35.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: W V CONSTRUÇÕES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO

DESPACHO

Ofício nº 403/2019 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 007666-35.2015.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: W V CONSTRUÇÕES EIRELI E OUTRO

Autos recebidos hoje em conclusão, data em que retorno de férias.

1) ID 18989745 e ID 19354068: tendo em vista que, intimada, a CEF limitou-se a peticionar (fl. 105 dos autos físicos) pugnando pela dilação do prazo para localização de bens do devedor, declaro levantada a penhora realizada sobre o veículo DODGE JOURNEY R/T, ano 2011/2012, placa FBN-3557, Renavam 456275479, ante a sua arrematação efetivada nos autos da processo trabalhista de nº 0011129-64.2015.5.15.0153 (documentos de fls. 100/102 dos autos físicos). Para tanto, expeça-se ofício à 15ª Ciretram de Ribeirão Preto – SP, determinando à autoridade de trânsito responsável que promova a liberação da restrição que pesa sobre o referido veículo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com os documentos carreados no ID de nº 18990167 (fls. 92/106 dos autos físicos).

2) Proceda a Secretária à liberação da restrição do veículo no sistema Renajud.

3) Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela CEF em sua petição de id 18989745; nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à 15ª Circunscrição de Trânsito de Ribeirão Preto – Ciretran.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FRANCISCO GUILHERME LEITE, REGINA APARECIDA FACCINI LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de extinção do feito ante o pagamento do débito, conforme requerido pelo executado no ID 18745103, no prazo de 05 (cinco) dias; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004579-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SENJU & CIA LTDA - ME, CARLA RENATA MACIEL DE PAULA SENJU, HISSAO SENJU
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

DESPACHO

Tendo em vista que citados, os requeridos não promoveram o pagamento do débito, nem opuseram embargos monitorios, conforme certificado na movimentação do processo (ID 14968000), converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requiera as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004368-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEBASTIAO CAVALLERI LOZER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL AMORIM NEPOMUCENO - ES29114
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

O impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso de impugnação referente à notificação de lançamento objeto do processo administrativo nº 13768.720157/2015-10.

Afirma o impetrante que o aludido recurso foi formulado em 28.10.2015 e ainda não foi apreciado.

A ação foi ajuizada primeiramente na 2ª Vara Federal Cível de Vitória/ES em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES.

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença.

A autoridade, devidamente notificada, informou que não detém competência para determinar as providências requeridas pelo impetrante, pois é carecedora de legitimidade, eis que se trata de atividade regimentalmente afeta ao âmbito de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no caso a DRJ em Ribeirão Preto/SP.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O impetrante atravessou petição requerendo a alteração do polo passivo e a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

O MPF manifestou pela remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

A petição de fls. 58/59 (ID19173126) foi recebida em aditamento à inicial, com a alteração do polo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Assim, ante a incompetência daquele juízo houve o declínio da competência e a remessa dos autos.

É o que importa como relatório.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALAIN DELON MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a conversão desses em comum, a concessão do benefício especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (06.05.2015) e indenização por danos morais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos. As custas processuais foram recolhidas (fl. 93/96 – ID 1358827).

ID 2195674). O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e se deu oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 97/98 –

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 104 (ID 4113447).

O autor atravessou petição às fls. 109/110 (ID 11417539) insistindo na realização de perícia de insalubridade e designação de audiência.

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

Civil. Inicialmente, necessário registrar que, embora o INSS não tenha apresentado defesa, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, conforme previsão contida no art. 345, inciso II, do Código de Processo

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 06.05.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 18.04.2017.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 18.02.1986 a 15.04.1988 como auxiliar de eletricista para Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A, de 02.05.1988 a 04.05.1989 como eletricista para Ramada Ind. Papelão Ltda, de 10.01.1990 a 20.03.1990 como eletricista para Unidas, de 21.03.1990 a 24.12.1990 como eletricista meio oficial, de 01.02.1991 a 31.08.1993 como estudante SENAI e de 01.09.1993 a 01.12.1994 como chefe de turno, todos para Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A, de 06.10.1995 a 01.11.2012 como ajudante de produção/assistente de caldeira/operador de fomo/operador de caldeira/líder de produção para International Paper do Brasil Ltda e de 03.12.2012 a 06.05.2015 como operador proj. caldeira para Suzano Papel e Celulose S.A.com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e a indenização por danos morais.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem A primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similitude, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido."

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

a) Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos compreendidos entre 18.02.1986 e 15.04.1988, 21.03.1990 e 24.12.1990 (Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A), 02.05.1988 e 04.05.1989 (Ramada Ind. Papelão Ltda), 10.01.1990 e 20.03.1990 (Unidas) possuem natureza especial, uma vez que a função desempenhada pelo autor de auxiliar de eletrícista/eletricista/eletricista meio oficial está enquadrada no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, código 1.1.8.

b) Consigne-se que nos períodos de 01.09.1993 a 01.12.1994 como chefe de turno para Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A, de 06.10.1995 a 30.10.1996 como ajudante de produção, de 01.11.1996 a 31.08.1998 como assistente de caldeira, de 01.01.2003 a 30.04.2009 como operador de caldeira para International Paper do Brasil Ltda, os PPPs carreados às fs. 70/71 e 72/75 (ID 1100007) demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

c) Entretanto, em relação ao labor prestado de 01.09.1998 a 31.12.2002 como operador de forno, de 01.05.2009 a 01.11.2012 como líder de produção, todos para International Paper do Brasil Ltda, e de 03.12.2012 a 06.05.2015 como operador proj. caldeira para Suzano Papel e Celulose S.A, os PPPs carreados às fs. 72/75 e 76/78 (ID 1100007) demonstram a exposição do autor a níveis de pressão sonora abaixo daqueles permitidos pela legislação previdenciária.

Sendo assim, não se vislumbra a especialidade alegada em relação ao agente nocivo físico ruído.

d) Outrossim, no período de 01.02.1991 a 31.08.1993 como estudante SENAI para Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A, o PPP de fs. 70/71 apenas descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, não demonstrando qualquer exposição a agentes nocivos à saúde.

e) De outro tanto, no período de 01.09.1998 a 31.12.2002, as atividades do autor na função de operador de forno, conforme descritas no PPP de fs. 72/75 (ID 1100007), eram as seguintes: "Colocar a planta em operação via controles e auditar ações dos controles automáticos; Solicitar e acompanhar a retirada de Grills e Dregs da planta; Coordenar o recebimento de óleo combustível para o forno Cal; Coordenar o descarregamento de cal para a planta de PCC-SMI; Inspeccionar a área sob sua responsabilidade, checando pressão, temperatura, nível, vibração, vazamentos, ruídos, limpeza etc, visando manter a operação adequada e segura, fornecendo informações aos operadores de painel; Manter permanente contato com o operador de SDCD e assistentes da área orientando-os nas suas operações a fim de que sejam tomadas atitudes compatíveis com as necessidades do processo/equipamento; Manter informado o Supervisor de Turno e Consumidores de qualquer alteração no processo, visando antecipar possíveis problemas nas áreas produtivas; Preencher relatórios de turno/livro de ocorrências utilizando de formulários específicos e padronizados a fim de ter um relatório operacional; Manter comunicação constante e aberta com o Laboratório Central solicitando análises extras se necessário à confiabilidade da Recuperação; Emitir PT - pedidos de trabalhos - de serviços necessário e detectados nos seu turno de Trabalho; Liberar equipamentos para manutenção da área, de acordo com as normas vigentes de Segurança da Empresa - como exemplo Cartão Vermelho, Verde etc; Executar outras atividades correlatas ao cargo - inclusive no horário ADM - quando necessário; Cumprir as rotas de inspeção operacional anotando e sanando as irregularidades encontradas; Substituir o operador de SDCD quando necessário".

O PPP registrou que o autor nas atividades exercidas acima também esteve exposto a produtos químicos (dióxido de enxofre, metil mercaptana, óxido de cálcio (cal) e hidróxido de sódio).

No que concerne aos elementos químicos, para o reconhecimento da especialidade, seria necessário, além da presença dos elementos químicos inseridos na primeira coluna dos decretos, que estivessem relacionados a determinadas atividades empresárias (ou econômicas); todavia, referidas condições não se verificam.

Ademais, caso assim não fosse, a alegada exposição ocorreu de forma intermitente, pois exerceu variadas atividades. Assim, o autor, nesse período de 01.09.1998 a 31.12.2002, não faz jus à especialidade relacionada ao agente químico.

f) Por fim, no interregno entre 03.12.2012 e 06.05.2015 como operador proj. caldeira para Suzano Papel e Celulose S.A, o PPP de fs. 76/78 (ID 1100007) aponta também como fator de risco o calor na intensidade de 20,23° C.

Assim, apesar de o PPP registrar que o autor esteve exposto ao agente físico calor, esse ficou abaixo do limite previsto na legislação para o calor "28°C (item 1.1.1 do Decreto 53.831/64), bem como dos limites descritos no Quadro 1, do Anexo 3, da NR-15 (item 2.0.4 do Decreto 3.048/99), não fazendo jus a especialidade nesse período em relação ao agente calor.

Cumprir registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

In casu, o autor possui um total de tempo de serviço especial de **14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias** e tempo de serviço de **33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 06.05.2015, o que não seria suficiente para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	18/02/1986	15/04/1988	-	-	-	2	1	28
2	Ramada Ind. Papelão Ltda	esp	02/05/1988	04/05/1989	-	-	-	1	-	3
3	Sulca S/A Ind. Sulbrasilera de Calçados		24/11/1989	03/01/1990	-	1	10	-	-	-
4	Unidas	esp	10/01/1990	20/03/1990	-	-	-	-	2	11
5	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	21/03/1990	24/12/1990	-	-	-	-	9	4
6	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A		01/02/1991	31/08/1993	2	7	1	-	-	-
7	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	01/09/1993	01/12/1994	-	-	-	1	3	1
8	International Paper do Brasil Ltda	esp	06/10/1995	30/10/1996	-	-	-	1	-	25
9	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/11/1996	31/08/1998	-	-	-	1	10	1
10	International Paper do Brasil Ltda		01/09/1998	31/12/2002	4	4	1	-	-	-
11	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/01/2003	30/09/2007	-	-	-	4	8	30
12	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/10/2007	30/04/2009	-	-	-	1	6	30
13	International Paper do Brasil Ltda		01/05/2009	01/11/2012	3	6	1	-	-	-
14	Suzano Papel e Celulose S.A		03/12/2012	06/05/2015	2	5	4	-	-	-
Soma:					11	23	17	11	39	133
Correspondente ao número de dias:					4.667			5.263		
Tempo total :					12	11	17	14	7	13
Conversão:		1,40			20	5	18	7.368,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	5	5			

Entretanto, verifico que o autor continuou laborando após a DER, conforme consulta *online* do CNIS.

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, o laudo e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias** e tempo de serviço de **35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias**, contados até a data do ajuizamento da ação em 18.04.2017, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	18/02/1986	15/04/1988	-	-	-	2	1	28
2	Ramada Ind. Papelão Ltda	esp	02/05/1988	04/05/1989	-	-	-	1	-	3
3	Sulca S/A Ind. Sulbrasileira de Calçados		24/11/1989	03/01/1990	-	1	10	-	-	-
4	Unidas	esp	10/01/1990	20/03/1990	-	-	-	-	2	11
5	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	21/03/1990	24/12/1990	-	-	-	-	9	4
6	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A		01/02/1991	31/08/1993	2	7	1	-	-	-
7	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	01/09/1993	01/12/1994	-	-	-	1	3	1
8	International Paper do Brasil Ltda	esp	06/10/1995	30/10/1996	-	-	-	1	-	25
9	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/11/1996	31/08/1998	-	-	-	1	10	1
10	International Paper do Brasil Ltda		01/09/1998	31/12/2002	4	4	1	-	-	-
11	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/01/2003	30/09/2007	-	-	-	4	8	30
12	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/10/2007	30/04/2009	-	-	-	1	6	30
13	International Paper do Brasil Ltda		01/05/2009	01/11/2012	3	6	1	-	-	-
14	Suzano Papel e Celulose S.A		03/12/2012	06/05/2015	2	5	4	-	-	-
15	Suzano Papel e Celulose S.A		07/05/2015	24/06/2016	1	1	18	-	-	-
16	Suzano Papel e Celulose S.A		02/08/2016	18/04/2017	-	8	17	-	-	-
Soma:					12	32	52	11	39	133
Correspondente ao número de dias:					5.332			5.263		
Tempo total :					14	9	22	14	7	13
Conversão:					20	5	18	7.368,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	3	10			

Ademais, não há falar em dano moral, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento em 06.05.2015, que indeferiu o benefício pleiteado.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido autoral**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	18/02/1986	15/04/1988
2	Ramada Ind. Papelão Ltda	esp	02/05/1988	04/05/1989

4	Unidas	esp	10/01/1990	20/03/1990
5	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	21/03/1990	24/12/1990
7	Fábrica de Papel Primo Tedesco S/A	esp	01/09/1993	01/12/1994
8	International Paper do Brasil Ltda	esp	06/10/1995	30/10/1996
9	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/11/1996	31/08/1998
11	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/01/2003	30/09/2007
12	International Paper do Brasil Ltda	esp	01/10/2007	30/04/2009

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do ajuizamento da ação (18.04.2017), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

c) pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data do ajuizamento da ação e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da revelia do INSS e de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GUEDES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempo de serviços laborados em condições especiais com a conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (25.01.2017), bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergado o pedido de concessão de tutela para o momento da prolação da sentença (fls. 156/158 – ID 1968927).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, uma vez que não demonstrado a exposição do autor a agentes insalubres. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Observou, ainda, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, bem como a ausência de documento contemporâneo e de prévia fonte de custeio. Alegou, por fim, que não há falar em danos morais, pois agiu em conformidade com o ordenamento legal vigente. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixado o termo inicial como sendo a data da citação ou da elaboração do laudo pericial, aplicando os índices da caderneta de poupança para a atualização monetária e os juros, conforme Lei 11.960/2009 (fls. 159/191 – ID 2608443).

O pedido de produção da prova pericial foi indeferido e se deu oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão (fls. 203/204 – ID 2644362).

Réplica (fls. 205/220 – ID 2781968).

Foi interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial (fls. 229/235 – ID 6950138), o qual não foi conhecido sob o argumento de que a legislação vigente não mais contempla a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória como a impugnada nestes autos (fls. 242/244 - ID 6950138).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 25.01.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 23.06.2017.

Resalto que as anotações inseridas na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, consoante Súmula nº 12 do TST e Súmula nº 225 do STF, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que não ocorreu nos autos.

De outro tanto, a legislação maior, vigente à época do labor, expressa no art. 165, inciso X da Constituição Federal de 1967 – e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69 – admitia o trabalho do menor apenas a partir dos 12 (doze anos).

Assim, reconheço o período laborado entre 15.02.1982 e 25.03.1983, quando o autor contava com 13 anos e meio de idade e com vínculo empregatício registrado na CTPS (fl. 67 – ID 1691670).

Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres de 15.02.1982 a 25.03.1983 para Cyro Meirelles Ferreira, de 01.09.1984 a 11.06.1985 para Gabriela Junqueira Gallo Jemma, de 18.06.1985 a 06.10.1985 para Fazenda São João e de 12.10.1985 a 13.04.1986 para José Thales Meirelles, todos como trabalhador na agropecuária, de 01.10.1987 a 08.10.1991 como auxiliar de raspagem para Bandeirantes Pneus Ltda - ME, de 01.06.1992 a 03.07.1995 e de 01.02.1996 a 11.02.1999 como raspador para Pneu Zero de Novo – Indústria e Comércio Ltda, de 01.03.2002 a 12.07.2002 como operador de recapagem para Agrimac Pneus Ltda, de 01.09.1999 a 05.07.2001 para Luiz Fernando Borges Cintra, de 01.08.2002 a 10.04.2003 e de 01.09.2003 a 10.04.2015 para Guia Pneus EIRELI e de 11.04.2007 a 30.08.2003 para DN8 Ind. E Com. de Peças Recuperadas Ltda, todos como examinador de pneu, de 01.06.2016 a 25.01.2017 como auxiliar de recapagem para JBS Pneus Ribeirão Preto EIRELI.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Fixadas essas premissas, verifico que para os períodos de 15.02.1982 a 25.03.1983 para Cyro Meirelles Ferreira, de 01.09.1984 a 11.06.1985 para Gabriela Junqueira Gallo Jemma, de 18.06.1985 a 06.10.1985 para Fazenda São João e de 12.10.1985 a 13.04.1986 para José Thales Meirelles, na função de serviços gerais na agropecuária, o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu, no item 2.2.1, que a atividade exercida na agricultura deve ser enquadrada como especial.

Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, albergando apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais.

É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos benefícios que lhe eram afetos (art. 194, § 1º, da CF/88).

Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea "a").

A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea "a", e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91.

Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse verido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência.

Cumpra destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STJ, Sexta Turma, 12/11/2007.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 39/68), ser computado como tempo de serviço comum. 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Nota-se que a atividade exercida pelo autor nesses períodos se cingia à execução de serviços gerais junto a estabelecimento, cuja atividade é a agropecuária, este sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes.

Nesse contexto, forçoso o reconhecimento do tempo especial pertinente aos períodos de 15.02.1982 a 25.03.1983 para Cyro Meirelles Ferreira, de 01.09.1984 a 11.06.1985 para Gabriela Junqueira Gallo Jemma, de 18.06.1985 a 06.10.1985 para Fazenda São João e de 12.10.1985 a 13.04.1986 para José Thales Meirelles, uma vez que foram desempenhados na função de serviços gerais junto a estabelecimento cuja atividade é a agropecuária, enquadrando-se na previsão contida no código 2.2.1, do Decreto 53.831/64.

A parte também pretende o reconhecimento de atividades especiais no período de 01.03.2002 a 12.07.2002 como operador de recapagem para Agrímac Pneus Ltda.

Na função de operador de recapagem no setor de montagem/desmontagem (vulcanização caminhão) exercia as seguintes atividades: "Pegar pneu vindo do setor de cobertura e fixar equipamento envelopadeira. Realizar aplicação de desmoldante na parte externa do pneu utilizando revólver pressurizado. Operar pedal para abertura do envelope de borracha, pegar pneu e colocar manualmente dentro do envelope e acionar equipamento para envelopamento. Levantar pneu manualmente até mesa de montagem no setor e envelopar o interior do pneu. Conectar mangueiras de sucção de ar, colocar ganchos nos pneus e direcioná-los em monovias. Encaminhar para vulcanização em autoclaves, conectando novas mangueiras de sucção de ar no envelope externo e interno, fechar tampa. Operar autoclave para vulcanizar pneus através de painel. Após processo, retirar pneu e encaminhar para retirada do ar e desmontagem de envelopes do pneu vulcanizado. Realizar exame final em equipamento específico, preencher ficha de acompanhamento e encaminhar pneus ao estoque. Utilizar de ferramentas manuais como auxílio em seus serviços".

O PPP de fl. 102 (ID 1691711) concluiu que o autor estava exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, enquanto exercia suas atividades no patamar de 86,7 dB(A), abaixo do limite previsto na legislação para o ruído "90 dB(A)", não enquadrando, assim, no item 1.1.5. do Decreto 83.080/79.

Acrescentou, também, que estava exposto ao agente físico calor de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Porém, o valor registrado no PPP está ilegível, não podendo, dessa forma, aferir se acima ou abaixo do limite legal estabelecido para o período.

Registrou, ainda, a exposição a agentes químicos.

Observe que a exposição a agentes químicos próprios do processo de vulcanização de borracha torna a atividade especial, enquadrando-se no item 1.2.4 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. A exposição a agentes químicos próprios do processo de vulcanização de borracha torna a atividade especial, enquadrando-se no item 1.2.4 do Decreto 53.831/64.

7. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.

8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

10. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.

11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício.

12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

(TRF-3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2142053/SP
0005713-69.2007.4.03.6311, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, DJ. 25.03.2019).

Dessa forma, o autor, no período de **01.03.2002 a 12.07.2002** faz jus à especialidade.

Nos períodos de 01.06.1992 a 03.07.1995 e de 01.02.1996 a 11.02.1999, como raspador para Pneu Zero de Novo – Indústria e Comércio Ltda, o PPP de fls. 51/54 (ID 1691658) apenas descreve as atividades desenvolvidas pelo autor sem demonstrar nenhuma exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente.

Em relação aos períodos de 01.10.1987 a 08.10.1991 como auxiliar de raspagem para Bandeirantes Pneus Ltda - ME, de 01.09.1999 a 05.07.2001 para Luiz Fernando Borges Cintra, de 01.08.2002 a 10.04.2003 e de 01.09.2003 a 10.04.2015 para Guia Pneus EIRELI e de 11.04.2003 a 30.08.2003 para DN8 Ind. E Com. de Peças Recuperadas Ltda, todos como examinador de pneu, e de 01.06.2016 a 25.01.2017 como auxiliar de recapagem para JBS Pneus Ribeirão Preto EIRELI há nos autos quaisquer documentos que descrevam as atividades desenvolvidas pelo autor, tampouco que demonstrem possível exposição a agentes nocivos à saúde de forma permanente.

Cumprir consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial, os laudos e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **03 (três) anos e 25 (vinte e cinco) dias** e tempo de serviço de **31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias**, contados até a data do requerimento administrativo em 25.01.2017, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	Cyro Meirelles Ferreira	esp	15/02/1982	25/03/1983	-	-	-	1	1	11
	Jair Bernardes da Silva		16/04/1983	14/07/1983	-	2	29			
	Santa Vitória Industrial		02/04/1984	10/07/1984	-	3	9			
2	Gabriela Junqueira Gallo Jemma	esp	01/09/1984	11/06/1985	-	-	-	-	9	11
3	Fazenda São João	esp	18/06/1985	06/10/1985	-	-	-	-	3	19
4	José Thales Meirelles	esp	12/10/1985	13/04/1986	-	-	-	-	6	2
	Santa Vitória Industrial		02/06/1986	22/08/1987	1	2	21	-	-	-
5	Bandeirantes Pneus Ltda ME		01/10/1987	08/10/1991	4	-	8	-	-	-
6	Pneu Zero de Novo - Indústria Com. Ltda		01/06/1992	03/07/1995	3	1	3	-	-	-
7	Pneu Zero de Novo - Indústria Com. Ltda		01/02/1996	11/02/1999	3	-	11	-	-	-
8	Luiz Fernando Borges Cintra		01/09/1999	05/07/2001	1	10	5	-	-	-
9	Agrimac Pneus Ltda	esp	01/03/2002	12/07/2002	-	-	-	-	4	12
10	Guia Pneus EIRELI		01/08/2002	10/04/2003	-	8	10	-	-	-
11	DN8 Ind e Com. De Peças RecuperadasL		11/04/2003	30/08/2003	-	4	20	-	-	-
12	Guia Pneus EIRELI		01/09/2003	10/04/2015	11	7	10	-	-	-
13	JBS Pneus Ribeirão Preto EIRELI		01/06/2016	25/01/2017	-	7	25	-	-	-
Soma:					23	44	151	1	23	55
Correspondente ao número de dias:					9.751			1.105		
Tempo total :					27	1	1	3	0	25
Conversão:		1,40			4	3	17	1.547,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	4	18			

Ademais, não há falar em dano moral, pois que perfeitamente hígida a manifestação da autarquia por ocasião da análise administrativa do requerimento em 25.01.2017, que indeferiu o benefício pleiteado.

Assim sendo, em face da ausência da *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos descritos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Cyro Meirelles Ferreira	esp	15/02/1982	25/03/1983
2	Gabriela Junqueira Gallo Jemma	esp	01/09/1984	11/06/1985
3	Fazenda São João	esp	18/06/1985	06/10/1985

4	José Thales Meirelles	esp	12/10/1985	13/04/1986
9	Agrímac Pneus Ltda	esp	01/03/2002	12/07/2002

Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pela Procuradoria Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC-15. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002617-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: R.M.BARBOSA E CIA LTDA - ME, RENATA MARCELA BARBOSA, AMANDA FERNANDE DE CARLOS

DECISÃO

Ante o teor da certidão de ID 14967588, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004429-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA MEIRELLES - SP250774
RÉU: OSVALDO BRITO CESAR, LUIZ DIONISIO DA SILVA, PAULO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO OYANO, ADRIANA APARECIDA FAGUNDES, RICARDO DONIZETI SILVA MYAMOTO, JOSE EDUARDO NASCIMENTO, ROBSON MARCO PEREIRA, LINDOMAR SOARES DA SILVA, PRISCILA DE OLIVEIRA BICALETO DE ALMEIDA, ELIZABETE APARECIDA MARIANO, RAIMUNDO COSTA DA PAIXAO, MARIA RAIMUNDA SANTANA ALVES CONCEICAO, VALDIR GOMES, FRANCISCO JESUS DE VASCONCELOS, CESAR APARECIDO DOS REIS, VALERIA CRISTINA FERRONI, JAQUELINE SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, JOSE RUBENS DE MEDEIROS, JULIANO GOMES, JOSE IVANILDO MEDEIROS DA SILVA, DOMINGOS SOARES DOS SANTOS, ELIAS MULLER, MARLON APARECIDO MACIEL, ELIANE ROSE AGNOLETTI ALVES MOREIRA, EDGAR DA SILVA, CAMILA KAUIZA LUNA DA SILVA, MARIO SERIO PEREIRA DA SILVA, LUCAS RAMOS OLIVEIRA, SOCORRO LUNA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DIONIZIO DA SILVA, PATRICIA PADOVANI CARVALHO, JOSE APARECIDO DA CONCEICAO, LUIZA MENDES DA SILVA, ELISANDRA LIMA ARAUJO, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SILVA, VERA LUCIA MARIANO, ALMIR ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de liminar proposta pelo Município de Jardinópolis em face de Eliane Rose Agnolett Alves Moreira e outros, objetivando a reintegração da área pertencente à FEPASA, atualmente sob o domínio da União e sob a guarda do Município.

Manifestação do MP pelo deferimento do pedido de concessão de liminar.

Determinou-se a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar o número aproximado de pessoas/famílias que estão no local.

Foi designada audiência prévia de justificação, que restou infrutífera.

Foi juntado aos autos o auto de constatação.

A associação dos moradores de Jurucê, criada para representar os moradores, apresentou contestação.

Determinou-se a citação dos demais moradores eventualmente não citados e não filiados à associação por meio de edital.

O MP opinou pela: a) quanto às construções e edificações habitadas, pela reintegração de posse condicionada ao cadastramento dos moradores apontados nas fls. 88/89 (casas 01, 02, 05, 07 e 08) em programas habitacionais e à oferta de alojamentos de forma imediata; b) quanto às construções e edificações não habitadas, pela integral e imediata reintegração de posse.

Reconheceu-se de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa e remeteram-se os autos à Justiça Federal. Afirmou-se que o imóvel objeto da ação pertence à União.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso presente, a União não é parte demandada no processo.

O simples fato de o imóvel pertencer à União não atrai por si só a competência da Justiça Federal.

Nesse caso, até que o ente público manifeste eventual interesse na lide, mantém-se a competência da Justiça Federal.

Neste sentido é o entendimento do TRF-3:

COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.
2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.
3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal.
4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do INIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012)

Ante o exposto, intime-se a União para que diga, justificadamente, se possui interesse em integrar a demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio de competência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004429-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE JARDINOPOLIS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA PEREIRA DE OLIVEIRA MEIRELLES - SP250774

RÉU: OSVALDO BRITO CESAR, LUIZ DIONISIO DA SILVA, PAULO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO OYANO, ADRIANA APARECIDA FAGUNDES, RICARDO DONIZETI SILVA MYAMOTO, JOSE EDUARDO NASCIMENTO, ROBSON MARCO PEREIRA, LINDOMAR SOARES DA SILVA, PRISCILA DE OLIVEIRA BICALETO DE ALMEIDA, ELIZABETE APARECIDA MARIANO, RAIMUNDO COSTA DA PAIXAO, MARIA RAIMUNDA SANTANA ALVES CONCEICAO, VALDIR GOMES, FRANCISCO JESUS DE VASCONCELOS, CESAR APARECIDO DOS REIS, VALERIA CRISTINA FERRONI, JAQUELINE SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, JOSE RUBENS DE MEDEIROS, JULIANO GOMES, JOSE IVANILDO MEDEIROS DA SILVA, DOMINGOS SOARES DOS SANTOS, ELIAS MULLER, MARLON APARECIDO MACIEL, ELIANE ROSE AGNOLETTI ALVES MOREIRA, EDGAR DA SILVA, CAMILA KAUZA LUNA DA SILVA, MARIO SERIO PEREIRA DA SILVA, LUCAS RAMOS OLIVEIRA, SOCORRO LUNA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO DIONIZIO DA SILVA, PATRICIA PADOVANI CARVALHO, JOSE APARECIDO DA CONCEICAO, LUIZA MENDES DA SILVA, ELISANDRA LIMA ARAUJO, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SILVA, VERA LUCIA MARIANO, ALMIR ALVES DE ASSIS

DECISÃO

Conclusos nesta data em razão de retorno de minhas férias.

Trata-se de ação reivindicatória com pedido de liminar proposta pelo Município de Jardinópolis em face de Eliane Rose Agnolett Alves Moreira e outros, objetivando a reintegração da área pertencente à FEPASA, atualmente sob o domínio da União e sob a guarda do Município.

Manifestação do MP pelo deferimento do pedido de concessão de liminar.

Determinou-se a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar o número aproximado de pessoas/famílias que estão no local.

Foi designada audiência prévia de justificação, que restou infrutífera.

Foi juntado aos autos o auto de constatação.

A associação dos moradores de Jurucê, criada para representar os moradores, apresentou contestação.

Determinou-se a citação dos demais moradores eventualmente não citados e não filiados à associação por meio de edital.

O MP opinou pela: a) quanto às construções e edificações habitadas, pela reintegração de posse condicionada ao cadastramento dos moradores apontados nas fls. 88/89 (casas 01, 02, 05, 07 e 08) em programas habitacionais e à oferta de alojamentos de forma imediata; b) quanto às construções e edificações não habitadas, pela integral e imediata reintegração de posse.

Reconheceu-se de ofício a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa e remeteram-se os autos à Justiça Federal. Afirmou-se que o imóvel objeto da ação pertence à União.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso presente, a União não é parte demandada no processo.

O simples fato de o imóvel pertencer à União não atrai por si só a competência da Justiça Federal.

Nesse caso, até que o ente público manifeste eventual interesse na lide, mantém-se a competência da Justiça Federal.

Neste sentido é o entendimento do TRF-3:

COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.

- 1. A circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União.*
- 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.*
- 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal.*
- 4. Ademais, consta dos autos o Ofício n. 127/2010 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual informa possível interesse do DNIT nas ações de reintegração de posse para remoção de terceiros dos bens arrendados.*
- 5. Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0017611-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012)

Ante o exposto, intime-se a União para que diga, justificadamente, se possui interesse em integrar a demanda, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, em sendo o caso, declínio de competência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIVANIA MARA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer o imediato restabelecimento de benefício auxílio-doença cessado indevidamente.

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos da autora às fls. 14/15 (ID 19208380).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBERÃO PRETO, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002228-38.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intimo-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004382-29.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000852-80.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIA TEOTONIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, JOSE MARIA TEOTONIO

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003419-84.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME, LEONEL FILIETAZ JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003979-26.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005049-78.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA DE JESUS LIMA, KARINA DE JESUS LIMA

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006673-65.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MABI - CONTRUCAO, INCORPORACAO E COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, MARLUCI APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008659-54.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAICON DEYVID RIBEIRO

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-51.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAREN DE ARAUJO DAVID
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000541-26.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA MATERIAIS - ME, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001693-12.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M5 CONSTRUCOES LTDA - ME, MARCILENE CRISTINA DA SILVA, JULIA VIEIRA FESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006408-97.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI, JULIO CEZAR DOS ANJOS

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009494-23.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAZA PIEDADE VEICULOS LTDA, WALDIR FRANCISCO DA SILVEIRA, EVERTON DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA - SP258746
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA - SP258746
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA - SP258746

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003713-78.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: G. REPANAS SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO PI MARTIN VIEIRA

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007739-22.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, AILTON CORREIA NUNES, ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO DA ROCHA

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017 intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002663-12.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BERGER - SP65372, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, JOAO MACHADO JUNIOR - SP148450

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BERGER - SP65372, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800, JOAO MACHADO JUNIOR - SP148450

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MACHADO JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017 intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006065-38.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA COMERCIO DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017 intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013184-75.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: KAREN DE ARAUJO DAVID

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERSIA DE ARAUJO DAVID - SP131451

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000883-03.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILA ROBERTA MARTINS & CIA LTDA - ME, LEILA ROBERTA MARTINS

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005024-02.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: JOSE PAULO DA SILVA, MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARI BERGER - SP65372, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARI BERGER - SP65372, OLIVIO ZANETTI JUNIOR - SP319800

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI BERGER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLIVIO ZANETTI JUNIOR

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005664-05.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: M5 CONSTRUCOES LTDA - ME, MARCILENE CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENI CAROLINA LOPES DE CAMARGO - SP329656

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005671-94.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ELETROMECK INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, ROGER FABRICIO DE CARVALHO, ANTONIO DE CARVALHO FILHO, FABIO ROGERIO DE CARVALHO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416, JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416, JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416, JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LEITE SANTOS DA SILVA - SP310416, JOSE HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA - SP233177

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001089-85.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
SUCEDIDO: MARCOS PINHO DE JESUS

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003744-64.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, ora apelado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba, 18 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
RÉU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não conheço do pedido formulado na petição de ID 19209210, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.

ID 19497537: Considerando que o novo endereço da corré Terra Vermelha Construtora e Incorporadora LTDA pertence à cidade de São Paulo, CANCELO a audiência de conciliação agendada para o dia 20/08/2019, às 10h40, em virtude da necessidade de expedição de carta precatória para a citação da referida corré, o que não acontecerá em tempo hábil, haja vista o disposto no art. 334 do CPC.

Cite-se a corré Terra Vermelha Construtora e Incorporadora LTDA no endereço indicado na petição de ID 19497537, expedindo-se o necessário.

Com o retorno da diligência positiva e as contestações acostadas aos autos, tornem os autos conclusos para NOVO agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PEDROSO DAMIAO - SP190167, FRANCISCO CARLOS DAMIAO JUNIOR - SP281674
RÉU: TERRA VERMELHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não conheço do pedido formulado na petição de ID 19209210, tendo em vista a ausência de procuração nos autos.

ID 19497537: Considerando que o novo endereço da corré Terra Vermelha Construtora e Incorporadora LTDA pertence à cidade de São Paulo, CANCELO a audiência de conciliação agendada para o dia 20/08/2019, às 10h40, em virtude da necessidade de expedição de carta precatória para a citação da referida corré, o que não acontecerá em tempo hábil, haja vista o disposto no art. 334 do CPC.

Cite-se a corré Terra Vermelha Construtora e Incorporadora LTDA no endereço indicado na petição de ID 19497537, expedindo-se o necessário.

Com o retorno da diligência positiva e as contestações acostadas aos autos, tornem os autos conclusos para NOVO agendamento da audiência de conciliação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002209-32.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, que requereu a virtualização dos autos físicos, para inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução.

Decorrido o prazo sem que sejam inseridos os documentos digitalizados, estes autos eletrônicos serão encaminhados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Ato contínuo, remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RODOVIÁRIO PIETROBOM LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários e a inaplicabilidade da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação anexada de ID n. 19049101, por se tratar de objetos distintos.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Por outro lado, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

De outra parte, quanto à Solução de Consulta COSIT n. 13/2018 da Receita Federal, tenho que, em cognição sumária, indica a ocorrência de descumprimento de decisão proferida pelo STF no RE 574.706, na medida em que restringe a sua eficácia, com o que não poderá prevalecer para os fins de quantificar a dedução de ICMS a ser feita das bases de cálculo das indigitadas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - REXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, afastando a aplicação da Solução de Consulta COSIT n. 13/2018.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRIAM FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABEROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de noventa dias, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Aléga, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente **writ** constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de noventa dias.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BEI 31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido".

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARISILVIA BARROS BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DOS SANTOS - SP105971
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015513-05.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR - SP169642, GERALDO JOSE FECCHIO - SP342990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada conta pela parte autora/exequente (ID 18609805), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002101-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SGI - PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME, NATALINA SIMON MARTINEZ, EVANDRO RIBEIRO GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE RAMIRO FELICIO - SP245798

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA Ofício 78.2019 cumprido

Vista aos procuradores dos CORREIOS para ciência.

ARARAQUARA, 17 de julho de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5523

CRIMES AMBIENTAIS

0000388-26.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CELSO DOS SANTOS X JOSE AFONSO FURLAN JUNIOR(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X APARECIDO GALOMI(SP354273 - RONIE CORREA MORTATTI)
Tendo em vista a recusa do patrono em proceder a devolução destes autos, determino a perda do direito de vista fora da secretaria, conforme artigo 234, 2º do CPC. Comunique-se a OAB para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, nos termos do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo. Oportunamente, archive-se. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO OFÍCIO Nº 480/2019 À OAB/AQA PARA APURAÇÃO DA CONDOTA DO ADVOGADO DR. AÉRCIO CALEGARI, OAB/SP Nº 49.167)

ACAQ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004387-16.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RUBENS SOFFRE(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Fls. 134/141 e 142/144; Não obstante a defesa não possa alegar nulidade a que tenha dado causa (art. 565 do CPP) concedo à defesa o prazo de 03 dias para ratificar ou retificar os memoriais apresentados antes da manifestação final da acusação.

Após, com ou sem manifestação, tragam os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAQ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-96.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-85.2017.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CECILIANO ANDRADE DA SILVA NETO(SP420927 - FABIO NEVES MACIEL) X ADLER JOSE ROLLA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS BEBIANO) X RAULINDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR(SP420927 - FABIO NEVES MACIEL) X SAMARA DAIANA ROLLA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS BEBIANO) X MARCELA QUARTEIRO COLOMBO X CAROLINA QUARTEIRO X ISRAEL LUIZ QUARTEIRO

Fls. 449/475 - Trata-se de defesa de ADLER JOSÉ ROLLA sem apresentação de preliminares devendo o feito prosseguir iniciando-se a instrução. Assim, considerando a manifestação do MPF (fl. 501), designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para os réus RAULINDO VIEIRA DE SOUZA JÚNIOR, CECILIANO ANDRADE DA SILVA NETO e SAMARA DAIANA ROLLA e Oitiva da Testemunha da Acusação para o dia 10/09/2019, às 14h30, neste juízo. Expeçam-se as precatórias para oitiva das testemunhas da defesa de ADLER (fl. 458). Ciência ao MPF. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Araraquara, 4 de julho de 2019. VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. EXPEDIDAS, EM 12/07/2019, AS CARTAS PRECATÓRIAS: 142/2019, COMARCA DE IBITINGA/SP, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DE ADLER JOSÉ ROLLA (EDNALDO, VALDECIR, ARLINDO E SANDRO); 143/2019, PARA COMARCA DE ITÁPOLIS/SP, PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DE ADLER JOSÉ ROLLA (ADRIANO E ADILSON)).

ACAQ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-37.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO ARTHUR LOPES DIAN(SP241749 - CASSIO KENJI OGATA)

Fl. 256: Defiro. Expeça-se o necessário.

Fica a defesa intimada para, no prazo de 03 dias, apresentar eventual pedido de diligência complementar.

Int.

ACAQ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-69.2019.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)

Fls. 249/257 - Em resposta à acusação MARIA DO CARMO nega que tenha firmado a declaração de que vive sozinha, dizendo-se vítima de uma quadrilha que atuou na cidade de Aparecida do Taboado/MS nos idos de 2005 e 2006. Enfim, não apresentou preliminares. Assim, a instrução deve prosseguir Quanto à testemunha arrolada pela defesa, Sílvia Shiutti Romão, observo que se trata de pessoa apontada pela autoridade policial como coautora da fraude e que mentiu ao ser ouvida pela Polícia Civil de Aparecida do Taboado/MS (fls. 219). Isso porque, embora tenha negado que auxiliou a ré na obtenção do benefício, constavam do inquérito informações de que fora indicada anteriormente pela prática de delito paralelo, ocorrido na cidade em que seu escritório prestava serviços e em que o benefício de MARIA DO CARMO fora requerido (fl. 226). Nesse quadro, apesar de ter sido agraciada com a extinção da punibilidade já que sua atuação se deu nos idos de 2006 e a denúncia foi recebida neste ano de 2019, a situação de Sílvia se equipara à de um corrêu. Assim, aplicável a ela o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 18/06/2009) assim como na Ação Penal 923, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de cujo voto extrai-se o seguinte trecho: O corrêu, ainda que responda pela prática criminosa em autos diversos - oriundos, v.g., de desmembramento - não ostenta qualidade de testemunha, razão pela qual se revela ilegítimo incluí-lo no rol de testemunhas, salvo quando se comprometa com a condição de colaborador, nos termos da Lei 9.807/99. Com efeito, na lição da doutrina, Testemunha é toda pessoa humana capaz de depor e estranha ao processo, chamada ao processo para declarar a respeito de fato percebido por seus sentidos e relativo à causa (veja arts. 202, 206, 207 e 208 do Código Penal). Entendemos, quanto a pessoa estranha ao processo, que as partes, seus

representantes legais e o ofendido não podem ser testemunhas (FEITOZA, Denilson. Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, p. 753).Ademais, Se a lei obriga a depor, e é essa a disposição do art. 206, CPP, obriga também ao depoimento verdadeiro, parecendo-nos impensável a hipótese de se obrigar alguém a comparecer em juízo apenas para se entrevistar com o magistrado e com as partes (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 397). Por estas razões, a jurisprudência assentou o entendimento de que o corréu não pode ser arrolado como testemunha, dada a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a não produzir prova contra si mesmo (nemo tenetur se detegere), de um lado, e o dever da testemunha de dizer a verdade. (...) Brasília, 09 de dezembro de 2015 (DJE 14/12/2015).Assim, indefiro a oitiva da testemunha da defesa e designo AUDIÊNCIA UNA para oitiva da testemunha da acusação e interrogatório da ré, a ser realizado neste juízo, no dia 03/09/2019, às 14h30.Intímem-se.Araraquara, 4 de julho de 2019VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5002219-53.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: OSORIO CANDIDO ALVARENGA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3002

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-78.2015.403.6138 - ELZA CHAIN RAIMUNDO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória, bem como para apresentação de razões finais.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-96.2015.403.6138 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.095/RS, reputo prejudicada a desistência da parte autora, visto que a pretensão de desistir do reconhecimento da natureza especial visou apenas evitar a suspensão do processo.

Desta forma, a marcha processual deve ser retomada.

Prossiga-se, pois, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, que determina o recolhimento dos autos em Secretaria com vistas à conversão de metadados de autuação, baixa em sistema e remessa dos autos para virtualização junto ao sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2015.403.6138 - VALMIRO CRISTINO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.095/RS, a marcha processual deve ser retomada.

Prossiga-se, pois, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, que determina o recolhimento dos autos em Secretaria com vistas à conversão de metadados de autuação, baixa em sistema e remessa dos autos para virtualização junto ao sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-13.2016.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP X JOAO LOPES FILHO(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 411: vistos.

Defiro o requerimento da parte autora.

À Serventia, para conversão de metadados de autuação e intimação da parte autora para virtualização dos autos pela parte autora, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 e suas alterações posteriores.

A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.

Feita a digitalização integral do feito, caberá à parte autora anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3004

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000080-91.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-40.2017.403.6138 ()) - LUIZ CARLOS LOPES CAVALCANTE(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS E SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede a liberação de construção judicial que recai sobre bem de sua propriedade. Alega, em síntese, que adquiriu de Paz Locações e Transportes Ltda. - ME um bloco de motor para conserto de seu caminhão, mas não consegue regularizar o registro da peça no DETRAN/SP, pois consta que o bloco de motor pertence ao veículo de placa BYA-7292, o qual é de propriedade de BONTUR TURISMO LTDA. e encontra-se bloqueado para transferência por ordem deste Juízo Federal. Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos (fls. 14/38). O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/45). A União, em sua contestação (fls. 48/49 verso), sustenta, em síntese, presunção de fraude e inexistência de boa-fé da parte embargante. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O regime jurídico da fraude à execução fiscal repousa no art. 185 do Código Tributário Nacional, cujo caput, em sua redação original - anterior, portanto, à Lei Complementar nº 118/2005 -, reputava ineficaz qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução (destaque). A alusão normativa a crédito tributário em fase de execução conduziu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dispensar tratamento semelhante aos regimes fiscal e civil - este último então previsto no art. 593 do Código de Processo Civil de 1973 - e, assim, exigir citação prévia à alienação para o reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal e consequente decretação de ineficácia do negócio jurídico translático, gratuito ou oneroso, em relação ao Poder Público. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova redação à cabeça do art. 185 do Código Tributário Nacional, aboliu-se a exigência de citação prévia e consagrou-se a data da inscrição em dívida ativa como o instante a partir do qual a transferência do domínio por devedor insolvente é considerada em fraude à execução fiscal. Eis a dicção legal Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de

bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) A controvérsia jurídica referente ao sentido e alcance do art. 185 do Código Tributário Nacional ensejou fecundos debates, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentado, em recurso especial repetitivo, o que segue) a dispositivo legal em tela versa hipótese de presunção absoluta de fraude (presunção juris et de jure), estabelecida em benefício do interesse público consubstanciada na realização de direito creditório estatal, o qual desfruta de proteção qualificada, inerente ao regime jurídico administrativo, caracterizado não apenas pela sujeição irrestrita do Poder Público ao direito posto, mas também por prerrogativas instrumentais ao exercício profícuo da função administrativa, entre elas a indisponibilidade e a supremacia do interesse público; a Súmula nº 375, editada pela Corte Especial daquele sodalício - a enunciar que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (destaque) -, não é oponível ao processo tributário, o qual se sujeita a regras especiais previstas no Código Tributário Nacional, em especial o respectivo art. 185 (princípio da especialidade); c) até 8 de junho de 2005, data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o reconhecimento da fraude à execução fiscal subordinava-se à constatação de que o negócio jurídico fraudulento ocorreu depois da citação válida do devedor tributário para a execução fiscal (inteligência do art. 185, caput, do Código Tributário Nacional, à luz do magistério jurisprudencial dominante); d) a partir de 9 de junho de 2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta toda e qualquer alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, contanto que ulimado em momento subsequente à inscrição em dívida ativa pelo órgão competente - no caso, os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Relatado pelo ministro Luiz Fux, o acórdão proferido no recurso especial representativo de controvérsia ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutivamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604/7). A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Eclcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. [...] 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 - destaques e formatação do original) Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se in re ipsa, independentemente da ocorrência de consilium fraudis. Confira-se precedentes nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, ALIENAÇÕES SUCESSIVAS, NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR, BOA-FÉ, INDIFERENÇA, VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA, FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO ABSOLUTA, RECURSO PROVIDO, DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 - destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, SUCESSIVAS ALIENAÇÕES, FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECIMENTO, PRESUNÇÃO ABSOLUTA, INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 - destaque) TRIBUTÁRIO, EMBARGOS DE TERCEIRO, FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL, ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR, INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 - destaque) EXECUÇÃO FISCAL, CITAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA, ANTERIORIDADE, ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM, FRAUDE, PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução. III - Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 - destaque) Isso porque, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, o MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do AgrRg no REsp 1525041/RN, consignou que, in verbis: [...] a ocorrência de alienações sucessivas não descaracteriza a fraude à execução, uma vez que A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações [...] (grifos nossos). Pois bem, no caso sub judice, os documentos constantes dos autos são suficientes à prova de que a parte embargante adquiriu o bloco de motor nº TD122FL097216806, que pertencia ao veículo de placas BYA 7292 (fls. 18/38), o qual contava com ordem de bloqueio de transferência oriunda dos autos da execução fiscal nº 0000366-40.2017.403.6138, para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa em 29/08/2015 (fls. 51). Nota, ainda, que a nota fiscal de fl. 20 prova aquisição do bloco de motor em 19/05/2018, ao passo que o documento de fl. 50 prova inscrição do crédito tributário em dívida ativa em 29/08/2015, o que seria suficiente para presumir a fraude à execução (artigo 185 do Código Tributário Nacional), conforme asseverado pela União na manifestação careada aos autos (fls. 48/49). No entanto, a pretensão da parte embargante limita-se à liberação de peça integrante de veículo com restrição de transferência, não sendo razoável, portanto, exigir de consumidores a investigação da origem de peças de motores, sobretudo quando adquiridas em estabelecimento do ramo e com emissão de nota fiscal (fls. 20/25). Ademais, a parte embargante demonstrou de forma suficiente que adquiriu, no mercado de consumo, peça disponível, pagando o preço de mercado (R\$4.000,00 - fl. 20) e, mediante relevante investimento (aproximadamente R\$24.000,00 - fls. 21 a 25), consertou o veículo de sua propriedade (fl. 18) e, em razão da ciência superveniente de óbice (fls. 31/36), foi impedida de exercer sua atividade profissional. Considerando os fatos demonstrados neste feito, especialmente a aquisição regular de peça integrante de motor de veículo com restrição de transferência, sem qualquer indicio de contribuição do embargante para com as ilicitudes praticadas pela executada, além da excessiva exigência de que consumidores investiguem a origem de peças de motores adquiridas licitamente no mercado de consumo - seria evidente interpretação excessiva do disposto no artigo 185 do CTN -, não restam dúvidas de que, no presente caso, o reconhecimento da fraude à execução em detrimento do direito da parte embargante, denotaria excesso de formalismo com desproporcional proteção ao crédito fiscal cumulada com evidente descumprimento de direito fundamental de proteção aos consumidores (artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal). Forte nessas razões particulares do caso concreto, mostra-se evidentemente inaplicável a orientação jurisprudencial firmada no REsp nº 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010 e, por via de consequência, o pedido é procedente. Em arremate, repiso que a ordem de bloqueio de transferência ocorreu aos 22/01/2019 (fls. 34), enquanto que a aquisição do bloco de motor ocorreu aos 19/05/2018 (fls. 20) e, não obstante a procedência da pretensão pelas razões excepcionabilíssimas deste feito (aquisição de peça de veículo no mercado de consumo com restrição judicial), o terceiro embargante deve suportar os ônus da sucumbência por aplicação analógica do entendimento firmado na Súmula nº 303 do E. STJ. Assim sendo, é de rigor a procedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Exceto, por conseguinte, da ordem de bloqueio de transferência oriunda dos autos da execução fiscal nº 0000366-40.2017.403.6138 a transferência o bloco de motor nº TD122FL097216806, que pertencia ao veículo de placas VOLVO B12, 400, 4X2, placa BYA 7292 (fls. 18/38), em favor do embargante. Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e considerado que o embargante está impedido de prosseguir no exercício de sua profissão, não obstante o relevante investimento que realizou (aproximadamente R\$28.000,00 - fls. 20 a 25), defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim determinar a imediata exclusão da ordem de limitação de transferência que recai sobre o veículo VOLVO B12, 400, 4X2, placa BYA 7292, a transferência do bloco de motor nº TD122FL097216806 em favor do embargante. Por via de consequência, a autoridade de trânsito, assim que ciente do teor desta sentença, deve adotar as providências necessárias à regularização do bloqueio do bloco de motor nº TD122FL097216806, ressalvado eventual óbice não relacionado à ordem judicial oriunda da execução fiscal nº 0000366-40.2017.403.6138. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante (fl. 14). E, m consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 303 do E. STJ, aplicado ao caso dos autos por analogia, condeno o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, em relação à parte embargante, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do mesmo Codex, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem construído (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Translade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000366-40.2017.403.6138. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Providencie a Secretaria cópia autenticada desta sentença, entregando-a, logo em seguida, ao patrono da parte embargante para que providencie sua execução perante o órgão de trânsito competente. Sobrevindo notícia de seu descumprimento por parte da autoridade de trânsito, venham os autos conclusos para novas deliberações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FRATE, ARMANDO SPADOTIN, ALAIDE APARECIDA SIGNORELI MARTINS, JOAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DE LARA - SP52967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FRATE, ARMANDO SPADOTIN, ALAIDE APARECIDA SIGNORELI MARTINS, JOAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DE LARA - SP52967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FRATE, ARMANDO SPADOTIN, ALAIDE APARECIDA SIGNORELI MARTINS, JOAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DE LARA - SP52967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO FRATE, ARMANDO SPADOTIN, ALAIDE APARECIDA SIGNORELI MARTINS, JOAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINS DE LARA - SP52967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos para este Juízo.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005416-71.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON ANTONIO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual "Procedimento Comum" para a classe "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Fls. 107/119 dos autos físicos digitalizados: Trata-se de pedido de habilitação da viúva e do filho do autor falecido.

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem o requerimento de habilitação de herdeiros, verifico que o mesmo não está devidamente instruído com a certidão emitida pelo INSS informando a existência ou inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento do autor.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem o seu pedido com a juntada da referida certidão.

A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pelos requerentes.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-96.2017.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: JOSIANE BOURGIGNON SEABRA
Advogado do(a) RÉU: MARLUCIA RIBEIRO CONCEICAO - SP160469

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-33.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004908-61.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA - SP393156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 722

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005740-78.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO MIGUEL DE MEDEIROS(SP138972 - MARCELLO SOUZA MORENO)

Primeiramente, regularize a defesa a representação processual, promovendo a juntada aos autos da procuração na forma original, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Após, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005487-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE)
Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDO JOSÉ DA SILVA, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 298, c/c art. 304, ambos do Código Penal (uso de documento particular falso). Narrou a denúncia que: O MPF denuncia APARECIDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, unido estavelmente, filho de Ozório da Silva Braga e Geralda Cândida da Silva, nascido em 20/04/1959, em São Sebastião do Paraíso-MG, controlador de acesso, RG 124383750, CPF 045.673.048-61, residente à R. Sebastião de Paula, 564, Vila Real, Hortolândia-SP, tel: (019) 9-8183-8297, por uso de documento particular materialmente falso, em vista dos seguintes fatos: Em 16/09/2011, no intuito de obter registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA-SP, o denunciado protocolizou requerimento à unidade de sobredito conselho situada em Barueri-SP (requerimento, fl. 18). Dentre outros documentos, instruiu-o com diploma emitido pela Escola Técnica de Getúlio Vargas, que reconhecia ao denunciado o título de Técnico em Edificações, expedido em junho de 2011, após a realização de curso concluído em dezembro de 2010, perante aquela instituição de ensino (cópia do original apresentado, fl. 24). O diploma, nos termos da Resolução Confex 1.007/03, é um dos requisitos à obtenção do registro naquele Conselho. No entanto, oficiada a emissora do diploma, ETEC Getúlio Vargas afirmou a falsidade do documento apresentado pelo denunciado, tendo em vista estar fora dos padrões tradicionais dos emitidos por ela, e que o suposto titular não constava de seus bancos de dados (resposta da ETEC, fl. 28). Ouvido perante o DPF, o denunciado afirmou jamais ter frequentado a ETEC Getúlio Vargas (fl. 96). Em vista do exposto, denuncio APARECIDO JOSÉ DA SILVA por uso de documento particular materialmente falso (art. 298 c/c 304, ambos do CP), pedindo a condenação dele, após regular contraditório. Considerando a pena mínima cominada ao crime (1 ano), requiro juntada de FACs do denunciado, para avaliar a pertinência subjetiva do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. A exordial acusatória foi recebida em 15.11.2016, pela decisão de fls. 122/123. Certidões de distribuição às fls. 130/137. Na fl. 142, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, em caso de não haver apontamentos relevantes no âmbito da Justiça Estadual. Decisão de fl. 146 e verso designou audiência preliminar, para eventual proposta de suspensão condicional do processo e determinou a juntada de folha de antecedentes. Despacho de fl. 148 redesignou a audiência, tendo em vista a impossibilidade técnica de videoconferência na data anteriormente agendada. Certidão de Distribuidores da Justiça Comum Estadual às fls. 166/168. Folhas de antecedentes juntadas às fls. 171/173 e 177. Despacho de fl. 182 cancelou a audiência, a pedido do Ministério

Público Federal (fl. 179). A Defesa apresentou resposta escrita às fls. 185/186. Alegou a irrelevância da lesão ao bem jurídico tutelado e o baixo grau de periculosidade da conduta. Postulou pela absolvição do acusado, e, sucessivamente, pela incidência da atenuante da confissão, pela aplicação de pena mínima, pelo cumprimento da pena em regime inicial aberto, pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou pela suspensão condicional da pena. Na fl. 187-verso, o Órgão Ministerial informou que a vasta folha de antecedentes criminais do acusado não autoriza a proposta de suspensão condicional do processo. Decisão de fl. 190 afastou as hipóteses de absolvição surrária e de causa excludente de ilicitude e/ou culpabilidade. Designou audiência de instrução. Despacho de fl. 201 redesignou a audiência em razão da mudança de sede da Subseção Judiciária Federal em Barueri. Despacho de fl. 205 nomeou advogado dativo, Dr. LUIZ LUCIANO COSTA - OAB/SP n. 23.273. Redesignou a audiência. Despacho de fl. 226 indeferiu pedido de redesignação de audiência formulado pelo Parquet Federal. Realizada audiência de instrução em 17.10.2018, conforme termo de fls. 228 e verso, na qual foi procedido o interrogatório do(a) acusado(a). As partes não arrolaram testemunhas. O acusado requereu prazo para juntada do instrumento de mandato outorgado à advogada constituída. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a Defesa postulou pela juntada de certidões de objeto e pé dos feitos indicados em folhas de antecedentes criminais, o que foi deferido. Mídia digital na fl. 229. Procuração juntada na fl. 281. A Defesa apresentou nova resposta à acusação, às fls. 243/250, e juntou certidões de objeto e pé de fls. 251/254. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais de fls. 256/259, manifestando-se pela reificação da conduta imputada, para que conste o art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, por se tratar de documentos públicos (diploma e histórico escolar). Sustentou a comprovação da autoria e da materialidade. Ao final, postulou pela condenação do denunciado. Pela Defesa, foram juntadas alegações finais de fls. 261/268. Pugnou pela absolvição do acusado, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, sob justificativa da falsificação grosseira do documento apresentado, que não seria hábil a ludibriar um grande número de pessoas, ou, sucessivamente, pela i) suspensão condicional do processo; ii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; iii) concessão do benefício de sursis; e/ou iv) perdão da pena de multa ou fixação no seu patamar mínimo, diante da situação econômica do acusado. RELATADOS. DECIDIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Questões prejudiciais. As questões prejudiciais são aquelas que não dizem respeito à regularidade do processo, mas, igualmente, impedem a análise do mérito. No caso dos autos, a Defesa alegou que é cabível a suspensão condicional do processo. Ocorre que, na fl. 187-verso, o Ministério Público Federal já se opôs à concessão de tal benefício, considerando os antecedentes apontados nos autos, entendendo que o acusado não preenche os requisitos legais. Embora o acusado detenha direito público subjetivo à proposta de suspensão condicional do processo, deve implementar as condições objetivas e subjetivas do caput do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e do art. 77 do Código Penal, as quais devem ser avaliadas pelo titular da ação penal. No caso vertente, para manter a necessária correlação entre os fatos narrados na denúncia e a sentença, impõe-se a emendatio libelli, na forma do caput do art. 383, do Código de Processo Penal, segundo o qual, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Diploma e histórico escolar consistem em documentos públicos, cuja emissão deve obedecer aos preceitos da Lei n. 9.394/1996, sendo assim definidos pela doutrina: É o documento público, considerando-se como tal o elaborado, de acordo com as formalidades legais, por funcionário público no desempenho de suas atribuições. São alcançados tanto o documento formal e substancialmente público, como o formalmente público mas substancialmente privado. Também é incluído o documento público estrangeiro, desde que originariamente considerado público e atendidas as formalidades legais exigidas no Brasil. São também documentos públicos as certidões, traslados, xerocópias autenticadas e o telegrama emitido com os requisitos de documento público. As xerocópias não autenticadas não se consideram documentos, para fins penais. Existem, também, os documentos públicos por equiparação legal (cf. 2º deste art. 297). Certidões públicas eletrônicas, que contenham os requisitos formais de um documento público, como a assinatura digital, são documentos para fins deste art. 297. O e-mail, por falta de formalidades legais, a nosso ver, não pode ser considerado documento público. (DELMANTO, Celso et al. Código Penal Comentado. 9ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p.879.) A jurisprudência também considera como documentos públicos o diploma e o histórico escolar. Vejamos: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS. CF. ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). EXAME GRAFOTÉCNICO. DILIGÊNCIA REQUERIDA DE OFÍCIO PLO JUIZ ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 156, II, DO CPP. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O juiz pode determinar, de ofício, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPC). 2. As provas que o magistrado entender imprescindíveis à formação de sua convicção podem ser ordenadas, de ofício, em qualquer estágio do processo, desde que antes de proferir sentença. Precedente: AR 1.538-Agr-Agr, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 08.02.02. 3. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal, por ter, em tese, apresentado documento público (histórico escolar) e documento particular (diploma de qualificação técnica) falsos perante o Conselho Regional de Engenharia do Estado do Mato Grosso a fim de exercer, ilegalmente, a profissão de auxiliar de enfermagem. (...) (HC - HABEAS CORPUS, LUIZ FUX, STF.) PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 DO CP). USO DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. CÓPIAS AUTENTICADAS COMO OBJETO MATERIAL DO CRIME: POSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO: DELITO FORMAL. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DOCUMENTO PARTICULAR. DOSIMETRIA PENAL: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DESCABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA INTERDIÇÃO RESTRITIVA DE DIREITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O apelante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal, pelo uso de diploma de bacharel em engenharia e histórico escolar falsos, em procedimento de inscrição profissional perante o Conselho Regional de Engenharia em São Paulo - CREA/SP. - Materialidade do delito comprovada pelo requerimento de inscrição profissional acompanhado de cópias autenticadas dos documentos falsificados (fls. 43/48), confrontadas com o cópia da Universidade de Taubaté (fl. 25). - Autoria delitiva comprovada pela confissão no interrogatório judicial (fl. 114), e pelo formulário de inscrição no conselho profissional, preenchido e assinado a mão (fl. 43). - O crime de uso de documento falso pode ter como objeto material fotocópias autenticadas, pois estas são destinadas a fazer a mesma prova que os documentos apresentados ao tabelião de notas. - No caso, o apelante valeu-se de cópias autenticadas dos documentos falsos para pleitear a inscrição no conselho profissional. - O uso de documento falso é crime formal, independente da obtenção dos efeitos pretendidos pelo agente, consumando-se, no caso, com a simples utilização do diploma e do histórico escolar falsificados no procedimento de registro profissional. A licença para exercício da engenharia não afeta a consumação do delito, mas constituiria mero exaurimento do mesmo. - No cometimento do delito de uso de documento público falso, o agente utiliza falsificação material de escrito elaborado por este, na função pública. - As Instituições de Ensino Superior - IES fazem parte do sistema federal de ensino, submetendo-se à autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação por parte da União, nos termos dos arts. 8º, inc. IX, e 16, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996. Nesse sistema de ensino, a expedição e o registro de diploma do universitário constituem atribuições a cargo da instituição de ensino superior, nos termos dos artigos 53 e 48 da mencionada lei. - Portanto, o diploma e o histórico escolar são revestidos de caráter eminentemente público, na medida em que constituem responsabilidades legais decorrentes do pertencimento das instituições de ensino superior ao sistema federal de ensino. - Com relação à dosimetria penal, em que pese o reconhecimento da confissão espontânea em favor do apelante, inviável a redução de sua pena para além do mínimo legal. - A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos sem fixar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Impossível estabelecer, de antemão, um juízo sobre a exequibilidade da modalidade de pena imposta em face do exercício da profissão do apelante, ausente a demonstração da alegada incompatibilidade. Inclusive, a análise de adequação do regime de prestação de serviços às condições pessoais do condenado é competência própria do juízo da execução penal, conforme arts. 66 e 149 da Lei de Execução Penal. - Apelação desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63433 0001432-96.2012.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018) PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. USO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES FALSOS. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, HISTÓRICO ESCOLAR E CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. ARTIGOS 297, 298 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. 1. O princípio da consunção não é aplicável no caso em que a potencialidade lesiva de um documento falso (diploma de Bacharel em Enfermagem e histórico escolar) não se exaure no uso posterior de outro documento falso (carteira de identidade funcional de enfermeiro). 2. O falso diploma de curso superior em Enfermagem tem potencialidade lesiva autônoma, pois se trata de documento público, que pode ser utilizado para diversas outras finalidades, não se exaurindo no exercício irregular da profissão de enfermeiro, praticado mediante o uso de carteira de identidade profissional falsa. (ENUL - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 5007381-30.2012.4.04.7202, DANILO PEREIRA JUNIOR, TRF4 - QUARTA SEÇÃO, D.E. 06/04/2015.) Assim, verifico que os fatos narrados na peça acusatória se adequam, em abstrato, ao tipo do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Considerando a pena mínima cominada ao delito, que é de 02 (dois) anos de reclusão, o denunciado não atende ao requisito da sanção mínima igual ou inferior a um ano, como exige o caput do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, para a concessão da suspensão condicional do processo. 2.2. Outras questões. Não foram suscitadas preliminares, nem se vislumbram irregularidades ou nulidades passíveis de reconhecimento de ofício, estando presentes as condições genéricas para o exercício da ação penal (legitimidade e interesse processual) e os pressupostos processuais (acusação regular, citação válida, capacidade específica subjetiva e objetiva do juiz, capacidade das partes, originalidade da causa, ampla defesa e intervenção ministerial). Passo a apreciar o mérito desta ação penal. 2.3. Mérito. Consta dos autos que o denunciado, na data de 16.09.2011, com a finalidade de obter registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), protocolizou requerimento instruído por histórico escolar e diploma do curso Técnico em Edificações, supostamente conferido pelo Centro Paula Souza/Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas, juntados às fls. 23/25 e 73/78. Foi instaurado o processo administrativo de autos n. 4183/2011, pelo órgão de fiscalização profissional, com o objetivo de análise do pedido de registro e de verificação de suspeita de fraude, e, através do ofício de fl. 27, foi solicitada à instituição de ensino a confirmação da graduação de APARECIDO JOSÉ DA SILVA, posto que os documentos apresentados estariam fora dos padrões tradicionais e que o número de publicação no GDAE não conferia com o nome do requerente. Em resposta de fl. 28, a Escola Técnica Estadual Getúlio Vargas informou categoricamente que o diploma é falso, estando, de fato, fora dos padrões tradicionais, não constando o nome do aluno no banco de dados dos concluintes de dezembro/2010. Acrescentou que, na data de emissão do diploma (27.07.2011), o diretor da escola era o Professor Antonio Pereira Afonso, RG n. 3.198.539-7/SP, e não o Professor Pedro Celestino, que deixou a direção da instituição em dezembro/2010. O objeto material do crime, o histórico escolar e o diploma falsos, consta das fls. 73/77. Não se trata de falsificação grosseira, incapaz de ludibriar o homem médio, uma vez que, somente mediante conhecimento específico e análise acurada, foi possível concluir pela contrafação, sendo, para tanto, necessária a realização de diligência pelo órgão de fiscalização junto à instituição de ensino. À luz do conjunto probatório acima analisado, entendo que a materialidade do crime, que consiste na existência física da ação delituosa, está irrefutavelmente demonstrada nos autos. Em sede policial, na fl. 96, o acusado informou QUE quanto à segunda pergunta, o declarante informa que não cursou a Escola Técnica Getúlio Vargas; QUE quanto à terceira pergunta, o declarante informa que, na época, para manter no emprego como Fiscal de Obra da CPTM - Companhia de Trem Metropolitano, o Órgão exigia a inscrição no CREA; QUE para conseguir a Inscrição no CREA, um funcionário da CPTM, conhecido por Paulo, informou que conseguiria a Inscrição no CREA de forma quente; (...) QUE pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais) a pessoa conhecida por Paulo e toda documentação foi entregue pelo próprio Paulo; QUE quanto à sexta pergunta, o declarante informa que fez isso porque a CPTM exigiu como condição de se manter no emprego e que precisava do emprego, pois sempre trabalhou em ferrovia e que não sabia a forma de conseguir a Inscrição no CREA; QUE imaginava que só quem tinha CREA era engenheiro (...). Interrogado em Juízo, o denunciado informou que trabalha como empregado de ferrovia, com anotação em carteira, há cerca de três anos, tendo cursado até o 4º ano do ensino básico. Alegou que trabalhava na CPTM em São Paulo e que precisava de registro no CREA para continuar atuando na área de fiscalização. Acrescentou que Paulo, funcionário da CPTM, lhe prometeu um documento quente. Disse que nem sequer recebeu o documento em mãos e supôs que seria verdadeiro. Afirmou não saber de que documento se tratava. Observou que o próprio Paulo apresentou o diploma falso ao CREA. Relatou que pagou R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em espécie para obter o diploma. Narrou que teve contato com Paulo em três oportunidades e nunca mais o viu, considerando-se viável neste contexto, entendendo que a autoria delitiva, que é a vinculação da pessoa denunciada ao fato criminoso, está suficientemente comprovada nos autos. O requerimento de inscrição junto ao CREA foi apresentado em nome do denunciado. Não é crível a alegação do acusado de que supôs que o diploma de conclusão do Curso Técnico em Edificações seria verdadeiro, posto que o mesmo informou seu grau de escolaridade como sendo 4º ano do ensino fundamental, e, como qualquer homem médio sabe, para a obtenção de um diploma, fazem-se necessários a frequência e o aproveitamento a determinado curso. Igualmente, não é verossímil que desconhecia a espécie de documento que seria obtido por Paulo, pois ninguém pagaria R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) sem saber o que está comprando. Ademais, o acusado referiu que o registro junto ao CREA era pré-requisito para o exercício de função de fiscalização no CPTM, o que demonstra sua ciência de que se tratava de documento relevante para ver atendido o seu interesse. Portanto, a vitimização não se coaduna com os elementos deduzidos dos autos. Comprovadas a materialidade e a autoria, passo ao exame da conduta delituosa imputada ao(a) denunciado(a), segundo o conceito analítico de crime, que se perfiz quando presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a imputabilidade. A tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal. Para que exista a tipicidade penal, o fato deve conjugar a tipicidade formal ou legal com a tipicidade conglobante. A tipicidade formal ou legal consiste na adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto no tipo penal. Por seu turno, a tipicidade conglobante é a comprovação de que a conduta, além de legalmente típica, está proibida pela norma, o que se realiza através do cotejo entre a norma proibitiva e as demais regras de natureza normativa. A antinomia típica não se configura nos casos em que haja uma determinação legal para a prática de certas condutas, nas quais, formalmente, haveria adequação típica, bem como nas hipóteses em que a lei, embora não impondo, fomenta certas atividades. Nas palavras do precursor de tal teoria, Eugenio Raúl Zaffaroni (Zaffaroni, Eugenio Raúl; Pierangeli, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. V. 1. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 394) O juízo de tipicidade não é um mero juízo de tipicidade legal, mas que exige um outro passo, que é a comprovação da tipicidade conglobante, consistente na averiguação da proibição através da indagação do alcance proibitivo da norma, não considerada isoladamente, e sim conglobada na ordem normativa. A tipicidade conglobante é um corretivo da tipicidade legal, posto que pode excluir do âmbito do típico aquelas condutas que apenas aparentemente estão proibidas (...). A função deste segundo passo do juízo de tipicidade penal será, pois, reduzi-la à verdadeira dimensão daquilo que a norma proíbe, deixando fora da tipicidade penal aquelas condutas que somente são alcançadas pela tipicidade legal, mas que a ordem normativa não quer proibir, precisamente porque as ordena ou as fomenta. Conforme a referida doutrina, a tipicidade deve ser analisada de forma generalizada e sistêmica, afastando-se a visão meramente legal do tipo para analisar a conduta à luz da norma proibitiva (tipicidade formal) e de outras inúmeras normas que regulam a matéria, a fim de investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido social amplo e verificar a concreta violação do bem jurídico tutelado pelo tipo e sua relevância penal (tipicidade material). A respeito do tema, há o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). A teoria da tipicidade conglobante afirma que para que um fato seja típico é necessário não apenas subsumi-lo pura e simplesmente à norma (tipicidade formal), mas também que a conduta desenvolvida fira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal (tipicidade material). É somente com o perfeito entrosamento de tais facetas que se pode afirmar típico um determinado fato do mundo natural. Sustenta-se ainda com base nessa teoria, que o ordenamento jurídico consiste em um todo harmônico (princípio da dinâmica do sistema), pelo que não se pode tolerar que determinada conduta seja ao mesmo tempo recriminada pelo direito penal e admitida ou incentivada pelas demais áreas do direito, pois a segmentação é efetuada apenas para fins didáticos, não se admitindo contrariedades no seio de um mesmo ordenamento jurídico. Verificada tal sorte de antinomia, deve-se concluir pela atipicidade do fato. (...) (HC 16624 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - DJU 14.09.2004) O delito apurado nos

autos está descrito no Código Penal nestes termos: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (GRIFEI) Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. (GRIFEIO) uso de documento falso consiste em crime formal, que se consuma com a efetiva prática da ação, independentemente de outras consequências. Examinando a tipicidade da conduta perpetrada pelo(a) acusado(a), verifico que está caracterizada a ação. O(A) acusado(a) fez uso de documentos públicos (histórico escolar e diploma) falsos com o intuito de obter registro profissional junto à unidade do CREA/SP em Barueri, consumando o crime. A conduta dolosa se perfaz com a vontade livre e consciente do(a) denunciado(a) em praticar a ação, o que se coaduna com o art. 18, I, do Código Penal. Assim, tenho como presente a tipicidade quanto à imputação do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal (uso de documento público falso). A ação concreta do(a) acusado(a) subsumiu-se ao fato abstrato previsto na lei penal (tipicidade formal). A conduta é considerada antinormativa e causou a efetiva violação do bem jurídico protegido, vale dizer, a fé pública (tipicidade conglobante). Não ocorreu erro de tipo, que consiste no afastamento do dolo quando falta ou é falso o conhecimento sobre elementos constitutivos do tipo objetivo, a teor do caput do art. 20 do CP. No que tange à antijudicialidade, que consiste na relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do(a) agente e o ordenamento jurídico, cumpriria ao(a) acusado(a) alegar e comprovar a eventual existência de fatos que a elidisse, o que não ocorreu. Portanto, não constato a presença de excluídos de antijudicialidade, tais como a legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, nem causa ex terna de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo(a) agente, não houve a comprovação de qualquer dolo pelo(a) denunciado(a), que agiu tendo consciência da ilicitude, estando presentes a imputabilidade penal e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, presentes a materialidade e a autoria do delito, sendo típica a conduta do(a) acusado(a), bem como inexistindo excluído de antijudicialidade e dolo de culpabilidade, a condenação se impõe. 3. DISPOSITIVOPELO exposto, nos termos da fundamentação supra, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para exonerar o(a) acusado(a) APARECIDO JOSÉ DA SILVA, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. 3.1. Aplicação da penaPasso à fixação da pena, de acordo com o critério trifásico preconizado na doutrina do professor Nelson Hungria e adotado expressamente no art. 68 do Código Penal. 3.1.1. Primeira fase (circunstâncias judiciais - art. 59, do CP):Analisando as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verifico que a culpabilidade, na aceção de grau de censurabilidade da conduta do(a) acusado(a), deu-se além dos limites normais da figura delituosa. O diploma do curso Técnico em Edificações seria utilizado para o fim de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP), visando o exercício de atividade de fiscalização da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). A conduta do sentenciando demonstra a provável intenção de, sem o esforço do estudo, obter um melhor posto de trabalho, bem como o fim último de exercer uma atividade sem a devida habilitação e qualificação, assumindo o risco de expor a coletividade de usuários dos serviços públicos de transporte ferroviário a danos em sua incolumidade.Quanto aos antecedentes do(a) denunciado(a), quais sejam, os dados que dizem respeito à sua vida pregressa, importante salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 591.054/SC, prestigiando o princípio da presunção de inocência, fixou a seguinte tese relativa ao tema n. 129:EMENTA: PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquiridos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.(RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)Pelo Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula n. 444, segundo a qual, é vedada a utilização de inquiridos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Também não podem ser considerados como mais antecedentes os inquiridos arquivados e os processos com absolvição ou relativos a fatos posteriores ao crime e sem conexão com este, os atingidos pela prescrição da pretensão punitiva ou que tenham resultado em renúncia ao direito de queixa ou em perdão aceito, no caso dos crimes de ação penal privada, assim como as condenações anteriores afetadas pelo prazo depurador de cinco anos (art. 64, I, do Código Penal).O Supremo Tribunal Federal tem precedente, em repercussão geral, neste sentido:EMENTA: MATÉRIA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. SENTENÇA CONDENATORIA EXTINTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO REQUISITO DE REPERCUSSÃO GERAL PARA APRECIAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.(RE 593818 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 26/02/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-06 PP-01118)A Corte Suprema, em matéria de mais antecedentes, também firmou os seguintes posicionamentos:EMENTA: M E N T A: (...) O TRÁNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PENAL ATUA COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A formulação, contra o sentenciado, de juízo de mais antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquiridos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrevogável do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes.(HC 108026, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013)E M E N T A: (...) MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO. (...) A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES POLICIAIS (OU DE PROCESSOS PENAIS EM ANDAMENTO) NÃO BASTA, SÓ POR SI, PARA JUSTIFICAR O RECONHECIMENTO DE QUE O RÉU NÃO POSSUI BONS ANTECEDENTES. - A só existência de inquiridos policiais ou de processos penais, quer em andamento, quer arquivados, desde que ausente condenação penal irrevogável - além de não permitir que, com base neles, se formule qualquer juízo de mais antecedentes -, também não pode autorizar, na dosimetria da pena, o agravamento do status penal do réu, nem dar suporte legítimador à privação cautelar da liberdade do indiciado ou do acusado, sob pena de transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, inciso LVII, da Lei Fundamental da República.(HC 84687, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2004, DJ 27-10-2006 PP-00663 EMENT VOL-00253-02 PP-00279 RTJ VOL-00202-02 PP-00682 LEXSTF v. 29, n. 337, 2007, p. 333-346)EMENTA Habeas corpus. Crimes de moeda falsa e falsificação de sinal público (arts. 289, 1º, c/c os arts. 29 e 71, e art. 296, II, e 1º, III, todos do CP). Pena. Dosimetria. Pena-base. Majoração. Antecedentes. Valoração negativa com base em inquiridos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações extintas há mais de cinco anos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Precedentes. Inteligência do art. 64, I, do Código Penal. Impossibilidade de se qualificarem aquelas mesmas situações jurídicas como má conduta social ou personalidade desfavorável. Precedente. Valoração negativa de um mesmo fato a título de circunstância do crime e de personalidade desfavorável. Inadmissibilidade. Bis in idem. Legalidade flagrante caracterizada. Ordem de habeas corpus concedida. 1. Inquiridos policiais, processos em andamento, absolvições ou condenações criminais extintas há mais de cinco anos não podem ser valorados negativamente na fixação da pena-base, a título de mais antecedentes, conduta social ou personalidade desfavoráveis, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Precedentes. 2. O legislador ordinário, dentro de sua liberdade de conformação, estabeleceu que o decurso do prazo de mais de cinco anos, contado da data do cumprimento ou extinção da pena (art. 64, I, CP), é suficiente para expiar qualquer consequência negativa da condenação criminal que pudesse repercutir na dosimetria da pena. 3. Se condenações alcançadas pelo quinquênio depurador não geram reincidência, também não podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena a título de mais antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada à prática de crimes. Precedente. 4. A valoração negativa de um mesmo fato, na fixação da pena-base, como circunstância do crime e como personalidade desfavorável constitui indevido bis in idem. 5. Ordem de habeas corpus concedida para se decotar da pena-base os vetores da conduta social e personalidade desfavorável, determinando-se ao juízo das execuções que proceda ao redimensionamento das penas impostas ao paciente.(HC 125586, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)No caso específico dos autos, os fatos apontados não podem ser computados como mais antecedentes, em virtude de arquivamento, extinção da punibilidade ou absolvição, nos termos das certidões e folhas de antecedentes colacionadas.Deixo de considerar a aplicação de fls. 166/168, uma vez que o resultado nada consta teve origem em pesquisa baseada em número de CI/RG equivocado, distinto daquele indicado na denúncia, e, por outro lado, os apontamentos nela indicados resultaram de pesquisa pelo nome de APARECIDO JOSÉ DA SILVA, sem qualificação do acusado. Por se tratar de nome comum, de pessoa não qualificada através de outros dados, não há como atribuir ao sentenciando vinculação a aqueles fatos.Acerca da conduta social do(a) acusado(a), do seu comportamento diante dos diversos papéis que desempenha na sociedade (ex. no trabalho, na família, na comunidade etc.), não há referências nos autos.No tocante à personalidade do(a) agente, que visa identificar as qualidades morais do(a) denunciado(a), sua boa ou má índole, existem elementos técnicos nos autos que sirvam de subsídio à sua apreciação. Os motivos (razão do delito) são próprios do tipo penal.As circunstâncias do crime (elementos acidentais que interagiram na prática do ilícito) não excedem as que lhe são inerentes.As consequências, resultados ou efeitos da conduta típica, são próprias do tipo penal.Por fim, o comportamento da vítima (o Estado) em nada contribuiu para que fosse perpetrada a conduta delituosa, que tendo provocado a ação.No tocante ao critério de aplicação da pena na primeira fase, sigo o entendimento segundo o qual, para cada circunstância judicial desabonadora, pode-se acrescentar 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo penal incriminador, o que está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e composição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com ementas abaixo transcritas:EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO (...) DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE DO AGENTE. INERÊNCIA AO TIPO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NEGATIVAMENTE VALORADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.(...) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...)5. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiram revolvimento probatório. (...)10. A fixação da pena-base está diretamente ligada à valoração da circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Ainda, considerando o silêncio do Código Penal e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vitorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. (...) (HC - HABEAS CORPUS - 266731 2013.00.77182-0, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/03/2018)EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA. (...)4. Corretamente analisadas as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base. 5. De ofício, aplicada na fixação da pena-base o critério de se acrescentar à pena mínima 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a máxima para cada circunstância judicial desfavorável presente no caso concreto.(...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 58862 0001080-70.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017)Entendo que tal critério permite a objetiva e transparente fixação da sanção-base e não obsta a exasperação da pena, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante fundamentação idônea. Por isto, considerando 01 (uma) circunstância judicial negativamente valorada, gerando acréscimo de 1/8 (um oitavo), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com correção monetária. Saliento que a pena de multa tem sua fixação submetida ao critério bifásico, que leva em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 e a situação econômica do(a) acusado(a) ou do prudente arbítrio do juiz, nos termos do caput do art. 60 e seu 1º, do Código Penal. Adoto, portanto, os limites estipulados pelo art. 49 do Código Penal, de modo a preservar a proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa. 3.1.2. Segunda fase (circunstâncias legais - atenuantes e agravantes - artigos 61, 65 e 66 do CP)Circunstâncias são dados periféricos que gravitam ao redor da figura típica e têm por finalidade diminuir ou aumentar a pena aplicada ao sentenciado. No caso específico dos autos, há a circunstância atenuante relativa à confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, vez que o(a) acusado(a) admitiu, em sede de inquirido policial e durante seu interrogatório em Juízo, que obteve o documento público falso para utilizá-lo junto ao órgão de fiscalização de classe e, com isso, obter a posição profissional pretendida. Em consequência, cabível a diminuição da pena em 1/6 (um sexto) do mínimo legal.Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DESPROPORCIONAL. 1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, o Magistrado sentenciante apontou a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzindo a sanção em 6 (seis) meses de reclusão sem apresentar justificativa idônea a motivar o quantum escolhido. Desse modo, apresenta-se evidentemente desproporcional a diminuição operada, merecendo ser reformado o acórdão local, incidindo sobre a pena básica a redução de 1/6 (um sexto).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no HC 457.213/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 09/11/2018)Considerando a presença de 01 (uma) atenuante, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo), com filcro nos artigos 49, 59 e 60, todos do Código Penal.3.1.3. Terceira fase (circunstâncias gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena)Não incidem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição da pena.3.1.4. Pena definitivaAssim, convolo a pena provisória em definitiva, no total de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa, correspondentes a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o disposto nos artigos 49, 59, 60 e 68, todos do Código Penal, sanções que reputo necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime.3.2. Execução da pena de multaO pagamento da pena pecuniária dar-se-á junto ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção, no prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença, consoante o disposto nos artigos 50 do Código Penal, 686 a 690 do Código de Processo Penal e 164 a 170 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).Saliento que o ordenamento jurídico criminal não prevê o perdão da pena de multa em razão da condição socioeconômica do acusado, sendo tal fator sopesado apenas para a quantificação daquela sanção.3.3. Fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdadeAvaliando as circunstâncias constantes do art. 59, caput, c/c seu inciso III, do Código Penal, e considerando a não reincidência do(a) acusado(a), fixo o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço autorizada pelo art. 33, 2º, alínea c, daquele mesmo código.3.4. Substituição da pena privativa de liberdadeCabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que preenchidas cumulativamente as condições estabelecidas no art. 44, do CP, quais sejam:1) Aplicação de pena privativa de liberdade não superior a 04 (quatro) anos;2) Crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, ou, ainda, crime culposo (este independentemente da pena aplicada); 3) Acusado(a) não reincidente em crime doloso; 4) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a

personalidade do(a) condenado(a), bem como os motivos e as circunstâncias indicarem a suficiência da substituição. Em face do disposto na segunda parte do 2º do art. 44, do CP, por se tratar de pena privativa de liberdade superior a um ano, e visando a reintegração do(a) sentenciado(a) à comunidade e o resgate de sua autoestima, SUBSTITUO aquela sanção por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: (I) Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, nomeadamente, órgãos e repartições públicas, instituições assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e congêneres, bem como programas comunitários ou estatais, na forma dos artigos 46 e 55, ambos do CP, cujas condições serão estabelecidas pelo Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção, nos termos dos artigos 149 e 150 da Lei n. 7.210/1984; e (II) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada em conta única do Juízo Federal de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, com destinação nos termos do 1º, do art. 45, do Código Penal, observando-se, ainda, o disposto no caput do art. 2º da Resolução n. CJF-RES-2014/00295/2014, do Conselho da Justiça Federal (Art. 2 Imposta pena ou medida alternativa de prestação pecuniária com destinação de recursos a entidade social, pública ou privada, os recursos deverão ser recolhidos à conta judicial vinculada à unidade gestora, assim entendido o juízo federal com competência para a execução da pena.). Fica ciente o(a) sentenciado(a) de que o não cumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, ora impostas, ensejará a automática conversão em pena privativa de liberdade (art. 44, 4º, do CP), com a imediata expedição de mandado de prisão. 3.5. Concessão de suspensão condicional da pena: Prejudicada a análise de cabimento de suspensão condicional da pena, em virtude da conversão da sanção privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que é mais benéfico ao(a) sentenciado(a), bem como pelo caráter sucessivo da suspensão da pena, a teor do art. 77, III, do CP. 3.6. Possibilidade de recorrer em liberdade: Ausentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, cabível ao(a) sentenciado(a) o direito de recorrer em liberdade. 4. PROVIDÊNCIAS FINAIS: 1. Pagamento das custas processuais: Após o trânsito em julgado, deverá o(a) sentenciado(a) condenado(a) arcar com o pagamento das custas processuais, consoante os artigos 804, do Código de Processo Penal, e 6º da Lei n. 9.289/1996, no montante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução n. 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.2. Outras providências: Com o trânsito em julgado desta sentença, forme-se o processo de execução definitiva, mediante traslado de cópias das peças elencadas no art. 1º, da Resolução n. 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que deverão ser autuadas e distribuídas ao Juízo de Execução Penal desta Subseção, após o que deverá a Secretária desta 2ª Vara Federal: 1) Proceder aos registros necessários para o fim de lançamento do nome do(a) sentenciado(a) condenado(a) no Rol Nacional dos Culpados, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição da República; 2) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição; 3) Comunicar o teor desta decisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daut (IIRGD) e ao Departamento de Polícia Federal (Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC), para os registros cabíveis; e 4) Expedir carta de guia definitiva do(a) sentenciado(a), que deverá ser instruída com as peças referidas no art. 106 da Lei n. 7.210/1984, dando-se vista ao Ministério Público Federal da sua expedição e remetendo-a ao Juízo das Execuções Penais competente, observando-se o art. 2º da Resolução n. 113/2010, do CNJ. Intime-se o Ministério Público Federal pessoalmente, mediante carga dos autos, consoante o art. 284, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 390 do Código de Processo Penal. Intime-se o(a) sentenciado(a) pessoalmente, por mandado judicial, carta precatória ou edital, conforme o caso, de acordo com o art. 285, do Provimento COGE n. 64/2005, e art. 392, do CPP, sem prejuízo da intimação do seu defensor. Certificado o trânsito em julgado, após a expedição da guia definitiva e o pagamento das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, nos termos do art. 295 do Provimento COGE n. 64/2005 e do 4º, do art. 2º, da Resolução n. 113/2010 do CNJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4282

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009540-12.2011.403.6000 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA/SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL X CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004375-42.2015.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO - MG137125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 198-205.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005468-13.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19217988)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005468-13.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B345AD83) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B345AD83>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 8 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000205-95.2013.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA - MS7467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como que a parte ré já apresentou contrarrazões recursais.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012823-67.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ALAIR APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da decisão de fls. 125-125-verso.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005479-42.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
INVENTARIANTE: SHIRAIISHI ESTEVES & CIA LTDA - ME, KARIN MA YUMI SHIRAIISHI ESTEVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19227505)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005479-42.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04EB02BB6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A04EB02BB6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003625-13.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR LTDA - ME, ALEXANDRE MARCOS DE ALMEIDA, HERMES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

DESPACHO

Considerando os termos do § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil, intime-se a i. causídica, subscritora da peça ID 19226870, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a distribuição dos embargos à execução interpostos, que deve ser feita "por dependência", com autuação "em apartado".

Intime-se a Exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da Execução.

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005504-55.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19231066)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005504-55.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B3B7FF8E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4B3B7FF8E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005506-25.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

DESPACHO

(Carta de Citação 19231072)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005506-25.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BD203B66) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BD203B66>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005510-62.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19231079)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005510-62.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ED8A0B62) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ED8A0B62>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005516-69.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19231086)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005516-69.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B47CA888) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7B47CA888>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005518-39.2019.4.03.6000

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19231093)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5005518-39.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EE8B045B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EE8B045B>

Campo Grande, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005525-31.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JAYME JOSE ORTOLAN NETO

DESPACHO
(Carta de Citação ID19231095)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005525-31.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59151FE0D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O59151FE0D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005526-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN MAAKAROUN TUCCI

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19231098)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5005526-16.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0810A89A7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0810A89A7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005529-68.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19231100)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5005529-68.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FA78B0B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8FA78B0B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005534-90.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19231453)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5005534-90.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11D37A7E9) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11D37A7E9>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 9 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011597-27.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SHARON ARDELA MICHUE, JENIFER ARDELA TRINIDAD, SHARON ARDELA TRINIDAD, LUIZ EDUARDO ARDELA LOPES, JUAN DAVID ARDELA LOPES, NELY TRINDAD MALPARTIDA, NATALY LOPEZ FERREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 304-309), intime-se a UNIÃO da sentença de fls. 298-301, bem como para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001018-64.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ROSILENE CARAMALAC, SONIA MARIA FERNANDES FITTS, YVELISE MARIA POSSIEDE, ADRIANA COELHO DE SOUZA, PAULO ARISTARCO PAGLIOSA, CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE, LUIZA MELLO VASCONCELOS, ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO, JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA, KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 339.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001064-19.2010.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Embargado, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 12.143,99 (doze mil, cento e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007399-85.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VIVIANE SILVA DE SOUZA, CRISTIANO VIEIRA CANATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LELLIS & FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DA YANE FERREIRA DE SOUZA - MS21703

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 19231353), intime-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008021-67.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOMES CARPES - MS13831

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 19231356, que defiro, suspendo o andamento do Feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Libere-se o bloqueio BACENJUD, ID 17706649.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009563-79.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CEZAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão, considerando o requerimento de fl. 168, bem como a manifestação de fl. 168-verso.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005033-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: HOMERO SCAPINELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo executado, no qual requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Apresentou os comprovantes de despesa (ID 12832956 a 12832984), requerendo a suspensão da execução interposta pela FUFMS, para recebimento dos honorários advocatícios a que tem direito, em razão da condenação decorrente dos autos nº 0013921-09.2013.4.03.6000.

A exequente apresentou impugnação ao pedido (ID 13314722), sob a alegação de que o benefício da gratuidade judiciária deve ser reservado somente àqueles que não possuem capacidade econômica, tendo em conta que a sua aplicação desmedida estimula a multiplicação de litígios indevidos.

De fato, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

No presente caso, considerando que o executado é servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, o que lhe assegura razoável remuneração, não é possível presumir a sua situação de hipossuficiência financeira. Os documentos apresentados pelo executado no intuito de justificar a concessão da gratuidade judiciária, na verdade, afirmam o contrário, pois são comprovantes de despesas comuns de trabalhador com rendimento satisfatório.

Além disso, por expressa disposição legal, a concessão de gratuidade não deve afastar a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (§ 2º do art. 98 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nesta fase processual, devendo a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000834-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: THAINA CELIA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Deiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.
Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal.
Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.
Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012900-18.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para julgamento, considerando os termos do r. acórdão de fls. 241-245.
Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002651-32.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAPHAEL NUNES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEYNETO - MS12535
RÉU: ROBERTO SOLIGO
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SOLIGO - MS2464

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.
E, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006856-12.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FATIMA CONCEICAO PINTO DEL BEL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.
Encaminhem-se os autos ao INSS (Área de Demandas Judiciais), para a implantação da pensão especial, nos termos do *decisum* de fls. 145-147.
Depois, retomando os autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré.
Em seguida, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003150-80.1998.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA, OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
Advogado do(a) AUTOR: EDER WILSON GOMES - MS10187-A
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 / 09 / 2019, às 14h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, nos termos do despacho de fl. 1.100, ID 19289056. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005471-63.2013.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MIRIAM ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA, ELVIRA MARIA ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA, NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trato do requerimento ID 19122479.

Requer a parte autora a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré ao argumento de que, por problemas técnicos no sistema PJe, não teve acesso ao conteúdo integral do recurso, conforme comprova a imagem da tela, documento ID 19122488.

É de conhecimento que houve, realmente, intercorrência no sistema de armazenamento de arquivos do PJe, denominado *storage*, sendo emitido o Comunicado 161/2019-SETI-TRF3 a esse respeito, restando, contudo, já regularizada essa situação.

Assim, demonstrado o obstáculo, a parte autora restou prejudicada por motivo a que não deu causa, configurando a justa causa prevista no Código de Processo Civil, pelo que devolvo-lhe o prazo para manifestação, nos termos do art. 223 e parágrafos, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005471-63.2013.4.03.6000
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MIRIAM ALVES CORREA, ENIO ALVES CORREA, ELVIRA MARIA ALVES CORREA, MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA, NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
Advogados do(a) AUTOR: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trato do requerimento ID 19122479.

Requer a parte autora a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré ao argumento de que, por problemas técnicos no sistema PJe, não teve acesso ao conteúdo integral do recurso, conforme comprova a imagem da tela, documento ID 19122488.

É de conhecimento que houve, realmente, intercorrência no sistema de armazenamento de arquivos do PJe, denominado *storage*, sendo emitido o Comunicado 161/2019-SETI-TRF3 a esse respeito, restando, contudo, já regularizada essa situação.

Assim, demonstrado o obstáculo, a parte autora restou prejudicada por motivo a que não deu causa, configurando a justa causa prevista no Código de Processo Civil, pelo que devolvo-lhe o prazo para manifestação, nos termos do art. 223 e parágrafos, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005583-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEAN PAULO KENDY ODA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19327007)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5005583-34.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N43393CEE5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005588-56.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19327044)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo 5005588-56.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R61FF6CE75>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005591-11.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JERUZA DE FATIMA AJALA LOUBET

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19327760)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005591-11.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K392F8227) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K392F8227>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005596-33.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19327781)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005596-33.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L486B3CCE6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L486B3CCE6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005599-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19327800)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005599-85.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B84819B5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B84819B5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005602-40.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO EVANGELO VAVAS FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19328906)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005602-40.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L456D45F35) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L456D45F35>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005615-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DE LUNA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19328930)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005615-39.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D146095628) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D146095628>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005616-24.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GOULART QUIRINO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19328943)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005616-24.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BD1F3409) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BD1F3409>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005621-46.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIANA CLAUDIA HONORIO LYRIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19329256)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005621-46.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4390FCBES) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4390FCBES>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005623-16.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA COTTING

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19329273)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5005623-16.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B369C9F2) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0B369C9F2>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005625-83.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KARINA RADEKE MACHADO VIVEROS

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19329286)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5005625-83.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q518C36028) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q518C36028>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 11 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000143-55.2013.4.03.6000
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO BERNARDINO DE SOUZA, RAMIRO JULIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GIVANILDO HELENO DE PAULA - MS12246
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como que já houve apresentação de contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0006883-97.2011.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCELO MARANHÃO PIO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VILELA PEREIRA - MS9714
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso adesivo interposto pela União (fs. 463-470), intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0012825-76.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: KELLY CRISTIANE JARA DE REZENDE

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005655-21.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19371530)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5005655-21.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R659543047) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R659543047>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005660-43.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAURA DE CASTRO LARA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19372901)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005660-43.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N56A947EE4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N56A947EE4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005663-95.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KELLY CRISTINA VIEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19372931)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005663-95.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7353A23BB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7353A23BB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005746-14.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: LUIZ FLAVIO BACHEGA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19431894)

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5005746-14.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3374D34A7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3374D34A7>

Campo Grande, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005757-43.2019.4.03.6000

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19432405)

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5005757-43.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/125D9757F8) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/125D9757F8>

Campo Grande, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005758-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PEDRO DORIVAL SERON

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19432418)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005758-28.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6B6765D3C) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6B6765D3C>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005768-72.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NICA STUDIO & EVENTOS LTDA - ME, YARA SURIANO RODRIGUES, CARLOS MIRANDA RODRIGUES, MARILZA MARTINS MIRANDA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 19432435)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5005768-72.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D9554431) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D9554431>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 15 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000208-65.2004.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: EDER LUIZ PIECZYKOLAN - MS4538

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Réu, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 204.495,49 (duzentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor atualizado da execução (06/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005795-55.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JULIANO ROGLING - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) RÉU: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

DESPACHO

Retifiquem-se os registros para que o presente feito passe a constar como Tutela Cautelar Antecedente.

Dê-se ciência às partes da distribuição do processo a este Juízo (oriundo da Justiça Estadual, Comarca de Bonito/MS - número anterior 0801274-13.2016.8.12.0028).

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse ou a necessidade da medida liminar pleiteada na petição inicial e no aditamento à inicial de fls. 34-39, considerando que restou revogada a r. decisão liminarmente concedida (declínio de competência de fls. 81-83, ID 19442263). Intime-se, ainda, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais.

Depois, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005537-04.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RENAN APARECIDO MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da r. decisão de fls. 166/166-verso.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004227-41.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA, VANIA LUCIA BRANDAO NUNES, CARLOS NOBUYOSHI IDE, ALDIMER DE SOUZA MORAES, AUGUSTO CESAR RODRIGUES FILHO, DAYSE ALCARA CARAMALAC, ROSENEI LOUZADA BRUM, JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA, JEFERSON ADAO DE ALMEIDA MATOS, KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001030-68.2015.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SEBASTIAO DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003624-62.2018.4.03.6000
AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO - DF20189
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, JOSE WILSON CAPDEVILLE BASTOS, SILVÂNIA DA SILVA SILVESTRE CABRAL, MAISA OKAMA

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (dez) dias, dar integral cumprimento ao que foi determinado na r. decisão ID 8534987, providenciando a inclusão do Conselho Federal de Odontologia no polo passivo da demanda.

Campo Grande, MS, 16 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003349-53.2008.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BANCO FINASA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.022,66 (dois mil, vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (07/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007776-56.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CSS SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA - EPP, JOSE IVO DE CERQUEIRA, URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA REGINA MOLINA SOARES SODRE - MS13952, CASSIA LAIS MOLINA SOARES - MS15170

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2019, às 15h30m, na CECON - Central de Conciliação (Rua Marechal Rondon, 1.245, centro, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 4283

CAUTELAR INOMINADA

0002992-97.2013.403.6000 - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA(MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância exarada pela União Federal - Fazenda Nacional à f 217-verso, defiro o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 100413030162300 (f 114/116), mediante a regular substituição por cópia, a ser providenciada pela parte autora e conferida pela Secretária da Vara, de tudo certificando-se e apondo-se o respectivo recibo. Após, cumpra-se o despacho de f. 768 dos autos em apenso. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005830-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 19498914)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5005830-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ACB77A86) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4ACB77A86>

Intime-se a Exequerente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande,MS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-67.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LED SALE TECNOLOGIA EM LED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000577-05.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA - MS18681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 139-141).

Campo Grande, MS, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0015436-94.2015.4.03.6000
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAAGUE - MS14707
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando a peça de fls. 197-206, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento antecipado do pedido (respectivamente, arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011165-86.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO NASCIMENTO, ROBERTO ALBERTO NACHIF, HELIO BAIS MARTINS, HELDIR FERRARI PANIAGO, LUIZ SALVADOR DE MIRANDA SA JUNIOR, CARLOS MARTINS JUNIOR, HELIO MANDETTA, PAULO CORREA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES CHEBEL, INES NIMER LEITE, CAROLINA NIMER LEITE, MARCELO NIMER LEITE, MARCIO NIMER LEITE, FELIPPE NIMER LEITE, ODIR ANTONIO NIMER LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Manifesta-se, a parte executada, conforme petição ID 19285227, no sentido de que verificou inconsistências na digitalização dos autos; isso porque, quando da conferência da digitalização, constatou erro na sequência da numeração respectiva - 83 vai para 86 e falta de numeração da fl 208.

Pois bem.

Em que pese o fato de as impropriedades existirem, nenhuma é passível de causar prejuízo processual, e, para eventual retificação, somente acarretariam tumulto processual, pois, no sistema PJe, não há possibilidade de substituição de peças.

Assim, sem mais demora, fica, neste ato processual, registrado o erro na sequência da numeração dos autos, conforme dantes mencionado, pelo que restará regularizada a situação.

Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos físicos.

No mais, observe-se o despacho ID 18232388.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006864-23.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA R C BUSCHMANN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada do requerimento ID nº 19521630, para as providências.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010094-05.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AURO CEZAR RIGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS acerca da perícia médica designada para o dia 19/08/2019, às 14h30, a ser realizada na Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, incumbindo ao causídico providenciar comparecimento da parte autora, a qual deverá estar munida de laudos médicos, exames e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003085-96.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0001778-66.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EDSON CANDIDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004055-62.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: STEFANNY LORRAINY DE OLIVEIRA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas (ID 19069047), onde afirmou-se que “os todos os aditamentos foram devidamente contratados, inclusive referente ao 1/2019 que é o objeto da ação”, e documento juntado aos autos (ID 13582149 fls. pdf -191-193).

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no Feito.

Satisfeitas as determinações acima, tornem os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADYR ADORNO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS15422
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Intimem-se os requerentes do pedido de habilitação ao crédito de Adyr Adorno de Carvalho para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos, tendo em vista as informações constantes na certidão de óbito ID 14571467.

2 – Intime-se a herdeira Maristela Adorno Carvalho de Mello para que, no mesmo prazo, apresente documento que comprove o vínculo parental com o autor.

3 - Sem prejuízo, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração da conta judicial nº 900130555862 (ID 12707749) para que fique à disposição deste Juízo, de modo a viabilizar o levantamento por alvará e/ou transferência bancária.

4 – Vinda a manifestação dos herdeiros, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0009798-46.2016.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSE BARBOSA ROMERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA - MS8752, LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS - MS14213
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTA DAS NEVES - MS7832

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 12 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009389-46.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR PONTES DA FONSECA, LUIZ ANDRE DE MELO SALES, FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO, LUIZ GERALDO DA SILVA MOURA, JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO, GERALDO MANOEL CASEIRO, SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, JOSE CARLOS TOSTES DE LIMA, PAULO CESAR MARTINS, CLAUDIA DO ROSARIO OLIVEIRA, RICARDO RAMOS TEIXEIRA, CELSO LUIS VARONI, ANTONIO MARIA DE JESUS FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE AVELAR - MS5991, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de julho de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUIZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1638

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015112-75.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X DAVID LOURENCO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Manifeste o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f. 309.

ACAO DE USUCAPIAO

000375-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000375-3) - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X JANETE DE SOUZA MORAES X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X REINALDO GARCIA PAGANI X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES X MOACIR CASTELLI X JOAO ROCHA FILHO X JOSE JONAS DA SILVA X JOSE GONCALVES OLIVEIRA X ALCIDES AFONSO MARINHO X ALAN KARDEC GARCIA BARBOSA X OTAVIANO JOSE DA SILVA X JOSE JUSTINIANO DA SILVA X PAULO FRATINI SOARES X TATIANE MORAES X SHOZABURO USAMI X SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL DE BONITO LDTA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de f. 610, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA

0005306-45.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIO RODRIGUES FABRINO X ROSELES APARECIDA DE DONATO FABRINO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-87.2008.403.6000 (2008.60.00.001549-9) - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimado o exequente (autor) para, no prazo de 15 dias, regularizar o pedido de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução 142/2017 alterada pela Resolução 200/2018, com a inserção destes autos no PJE, utilizando-se a numeração idêntica à originalmente em trâmite, já aberta pelo juízo no PJE. Referido processo físico será arquivado, permanecendo o trâmite apenas eletronicamente no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0007703-19.2011.403.6000 - GISELLY MANGERI SEMLER(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-44.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007551 - HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS E MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Diante da concordância do Município de Campo Grande com o pagamento efetuado pelo Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002871-06.2012.403.6000 - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre a informação de f. 507, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o Laudo Pericial apresentado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011034-38.2013.403.6000 - AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimação da parte autora (apelante) para que promova a digitalização e inserção dos documentos no PJE (mesma numeração), a fim de que possam ser remetidos ao TRF3, nos termos da Resolução 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014489-11.2013.403.6000 - MATHEUS LUIZ DE SOUZA BORGES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-61.2014.403.6000 - VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em decisão anterior, este Juízo fixou os honorários periciais no valor máximo consignado na Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, o perito nomeado informou que a aceitação do encargo está condicionada à majoração do valor dos honorários periciais para o patamar de três vezes o limite máximo previsto na Resolução.

Inicialmente, há de se destacar que este Juízo tem encontrado grande dificuldade em majorar profissional especializado para realizar exame pericial, fato que prejudica o andamento processual e retarda a entrega da prestação jurisdicional.

Noutro vértice, o parágrafo único do artigo 28 da supracitada Resolução possibilita a majoração dos honorários em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo às especificidades do caso concreto, ao grau de especialização e zelo do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Assim, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, porém com proposta de honorários superior ao valor deferido por este juízo, mas que passível de pagamento dentro dos ditames da mesma Resolução, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de possibilitar o julgamento da lide em tempo razoável.

Dessa forma, considerando as peculiaridades do caso concreto (dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização de perícias), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero condizente com a dificuldade técnica decorrente do trabalho.

Intimem-se as partes acerca da petição de f. 223, bem como a, se for o caso, apresentarem documentos adicionais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito a dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006859-64.2014.403.6000 - EDSON SILVA DURAN X LENIR APARECIDA SIQUEIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 1 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 2 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 4 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 6 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 7 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 9 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 10 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 11 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 12 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 13 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 15 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 16 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 17 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 18 PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HMX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA X TABOADA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X VIVENDO BRASIL PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as, bem como sobre a certidão de f. 129.

PROCEDIMENTO COMUM

0010521-36.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO SERGIO ESSELIN X HELOISA MARIA ESSELIN X APARECIDA MARIA ESSELIN X HERMINIA MARIA ESSELIN X PAULO MARCOS ESSELIN(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0014185-75.2014.403.6000 - JAIRO FIRMINO DA SILVA(Proc.023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo em vista o ofício de f. 449, expeça-se ofício a Secretária de Estado de Saúde (LACEN), a fim de que designe data para a coleta do exame toxicológico específico para as substâncias químicas, mencionadas no despacho de f. 431, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo o resultado ser juntado nos autos no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a coleta. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de f. 431.

PROCEDIMENTO COMUM

0004006-48.2015.403.6000 - EVA APARECIDA BENITEZ DOS SANTOS(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1314 - ITANEIDE CABRAL RAMOS)

Intimação das partes para que se manifestem sobre laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme determinado na decisão de fl. 530.

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-75.2015.403.6000 - CESAR LUIZ ARAGAO PALERMO(MS009798 - ORLANDO FRUGULI MOREIRA E MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse na execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0008273-63.2015.403.6000 - JENAUURA TEREZA DA CONCEICAO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando que a União (Fazenda Nacional) já apresentou as suas contrarrazões, fica a apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0009870-67.2015.403.6000 - EDWARDS LIFESCENCIAS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-CIRURGICOS LTDA.(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)

Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito as fls. 250-251, sendo que o pagamento dos honorários periciais, ficará a cargo das requeridas, proporcionalmente, conforme estipulado no despacho de f. 245.

PROCEDIMENTO COMUM

0010403-26.2015.403.6000 - SILVANA SATURNINO TELES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JONDER TOBIAS DA SILVA X JONAS PAES DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição de f. 225-226, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013614-70.2015.403.6000 - DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS X ASTERIO CARLOS DOS SANTOS X NEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Manifeste a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 683-684 e documento seguinte.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-18.2016.403.6000 - PATRICIA DE LIMA(MS014040 - FERNANDO MANZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela União, fica a parte apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-52.2016.403.6000 - EDGARD LUIZ GONZAGA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Certifico que, em conformidade com a Portaria n. 44, DE 16 DE dezembro de 2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Nos termos do artigo 6º e 13º, da Resolução PRES N.º 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, alterado pela Resolução PRES N.º 148, DE 09/08/2017, os presentes autos permanecerão sobrestados em secretaria, já inseridos no PJE com a numeração originária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante de virtualizar os autos para envio do recurso de apelação ao TRF3, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003752-41.2016.403.6000 - DANILO ZATTI X MARIA MARILENE ZATTI(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CAIXA SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Intimação das partes para se manifestarem sobre os documentos de fl. 481 e apresentarem memoriais, no prazo de 10 dias, conforme determinado na decisão de fls. 476-477.

PROCEDIMENTO COMUM

0009341-14.2016.403.6000 - JUREMA SALETE SBISSIGO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pelo INSS, por mera cota nos autos, fica a parte apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0013932-19.2016.403.6000 - KAUANE PEREIRA DA SILVA(MS020040 - GILBERTO MARIN DAUZACKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela Caixa Econômica Federal, fica a parte apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0014410-27.2016.403.6000 - GABRIEL GARCIA DA SILVA - INCAPAZ X MADNUSA LEITE GARCIA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM E MS020633 - ROSANA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROSA HELENA PINHO DA SILVA(Proc. 1620 - ANDRESSA SANTANA ARCE)

Intimação da parte autora para impugnar as contestações e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014696-05.2016.403.6000 - MIRCEIA TEREZINHA SUFFIATTI MESNEROVICZ VAREIRO X ELNATAN CRISTALDO VAREIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação das partes para se manifestarem sobre o ofício de f. 210, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0015181-05.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de f. 190.

PROCEDIMENTO COMUM

000799-70.2017.403.6000 - CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELENTE(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

Intimação dos subscritores da petição de fls. 456-457 para assiná-la, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0006431-77.2017.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intimação da parte autora para que se manifeste sobre petição e o documento de fls. 275-276, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006581-97.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

Fica intimada a parte apelada para apresentar as contrarrazões. Após, intime-se a parte apelante para promover a virtualização dos autos, bem como fica intimada a UNIÃO para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012760-76.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002241-72.1997.403.6000 (97.0002241-2) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida nos autos de Embargos à Execução nº 0009939-22.403.6000, bem como, para que requererem o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010866-31.2016.403.6000 - OSCAR DE SOUZA(MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA E MS020989 - VANTER HENRIQUE GONCALVES ANTUNES E MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

OSCAR DE SOUZA impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS, objetivando a declaração de ilegalidade do ato que suspendeu parcialmente suas atividades laborais, face à violação da segurança jurídica, legalidade e ocorrência da prescrição. Narrou, em síntese, ser profissional da área da medicina e ocupante de cargo público municipal, plantonista em UPAs nesta Capital. Em 2007, a Comissão de Ética da SESAU - Secretaria de Saúde Municipal deu início aos processos 0008/2007 e 0009/2007, que tratavam de indícios de infração médica por suposto desvio de medicamentos psicotrópicos. Denúncias de profissional da enfermagem fizeram crer que o impetrante fazia uso de tais medicamentos (dolantina e morfina), de modo que o CRM/MS procedeu à abertura de processos administrativos para apuração, sendo determinada a realização de perícia médica, que concluiu pela inexistência de alterações que contrariassem o exercício da medicina. Por votação unânime, o PAD foi arquivado. Em abril de 2013 sobreveio nova denúncia relacionada ao suposto uso inadequado de medicamento pelo impetrante, sendo instaurado o PAD 0001/2013 em seu desfavor junto ao CRM/MS. Nessa ocasião, determinou-se o apensamento dos PADS 0008/2007, 0009/2007 e 02/2008, sob o argumento de que as informações ali contidas poderiam ser úteis ao julgamento. Foi realizado exame toxicológico, com resultado negativo e, em sessão realizada em 19/08/2016 concluiu-se pela suspensão parcial das atividades médicas praticadas pelo impetrante, pelo período de seis meses, determinando seu afastamento das UPAs e pronto-socorros de urgência e emergência, considerando-o apto ao labor em ambulatórios, desde que não seja permitido acesso ou contato com a seção de medicamentos e farmácias de distribuição. Destacou a prescrição da pena punitiva em relação aos PADS 002/2008 e 01/2013, com fundamento no art. 238, da Lei Complementar 190/2011; a impossibilidade de reformato in pejus em relação ao primeiro, já anteriormente decidido, bem como vício na motivação por incompatibilidade com a verdade real, em especial face à demonstração de que o impetrante não faz uso de substâncias psicotrópicas. Juntou documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da instalação do contraditório (fls. 283). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 288/294, onde defendeu o ato combatido e destacou a inépcia da inicial, uma vez que o PEP 01/2013 obedeceu ao trâmite previsto no Código de Processo Ético Profissional do CFM, inexistindo a ilegalidade arguida. Salientou que todo o procedimento foi pautado nos princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado. No mérito propriamente dito, contrariou a arguição de prescrição, uma vez que a abertura de sindicância ou PAD interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente, como dispôs o 3º, do art. 142, da Lei 8.112/90. Destacou não ser a primeira vez que o impetrante responde a tal espécie de acusação, bem como que a decisão final punitiva se fundamentou nas provas dos autos, em especial a testemunhal. Reforçou, ao final, a impossibilidade de o Judiciário se imiscuir no mérito da decisão

administrativa. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 299/301. O impetrante interps embargos de declaração (fls. 305/315), que restou acolhido às fls. 318/319-v para conceder a medida liminar de suspensão da pena aplicada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido. É o relato. Decido. Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca ver anulada a decisão proferida no PEP 01/2013, ao argumento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como por ilegalidade em razão de vício de motivação. Em contrapartida, a autoridade impetrada afirma ter atuado dentro da legalidade, observando o procedimento previsto para o processo ético disciplinar que culminou com a aplicação da punição ao impetrante. Tecidas essas iniciais considerações, verifico assistir razão a pelo menos um dos argumentos iniciais, que já se revela suficiente para o acolhimento da arguição de nulidade formulada pelo impetrante. Isto porque o PEP 01/2013 foi inaugurado pela decisão da Presidência do CRM/MS de fls. 156, fazendo constar expressamente como fato a ser apurado: médico estaria fazendo uso inadequado de medicação. Processado o feito e produzidas as provas pertinentes, ao final, o relatório conclusivo propôs a aplicação da pena de suspensão parcial pelo período de 6 meses, destacando o diagnóstico relacionado ao transtorno de personalidade, história progressiva de envolvimento em fatos com a Sindicância n. 128/2007 e PAD 02/2008, visto que seus atos, decorrentes do exercício profissional estão prejudicando a si mesmo, e por consequência, na ininência de fazê-lo com a população. Assim, vê-se o nítido desconhecimento entre a motivação da instauração do PEP - médico estaria fazendo uso inadequado de medicação - e a motivação da aplicação da punição de suspensão - visto que seus atos, decorrentes do exercício profissional estão prejudicando a si mesmo, e por consequência, na ininência de fazê-lo com a população. É sabido que o exercício do contraditório e da ampla defesa em sede de processo administrativo ou judicial se desenvolve em função da narrativa descrita no instrumento acusatório. No caso de uma ação penal, essa narrativa deve constar da denúncia e, no caso do PEP em análise, da decisão que determinou sua própria instauração. É, aliás, sabido que o acusado se defende dos fatos a ele imputados e não ao dispositivo legal constante da acusação. E no caso em análise, é fato que o PEP foi instaurado para analisar a possibilidade de o impetrante estar fazendo uso inadequado de medicação, o que sequer ficou demonstrado. Nada há no documento de fls. 156 a indicar que seria apurado fato relacionado à personalidade do autor ou mesmo a prejuízo para si ou para terceiros em decorrência de doença psiquiátrica ou psicológica de que seja portador. Como mencionado, a decisão punitiva daquele PEP só poderia estar relacionada com o fato descrito no seu ato de inauguração - médico estaria fazendo uso inadequado de medicação -, sob pena de extrapolar os limites do fato apurado e sobre o qual o ora impetrante produziu toda sua defesa. A punição do impetrante por motivo diverso do que ali constou caracteriza nítida violação aos corolários do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como ao dever de motivação dos atos administrativos, da observância do nexo de causalidade entre a punição com o fato apurado e da vedação do desvio de finalidade. Sobre o tema: 'A garantia de conhecimento dos atos processuais e a manifestação do particular em sua defesa são decorrência lógica do princípio do devido processo legal, exposto no art. 5, LIV da Carta Magna. Importante ressaltar que o texto constitucional determina explicitamente a aplicação destes princípios em sede de processos administrativos, sendo que o desrespeito a essas garantias enseja a nulidade do processo e de todos os atos administrativos dele decorrentes. Primordialmente, o contraditório é tema de suma importância na história processual, haja vista ser indiscutível a premissa de que ninguém pode ser processado e julgado sem ter amplo conhecimento dos fatos relatados nesse processo e dos motivos que deram ensejo a sua instauração. Neste sentido, Diogo de Figueiredo, em seu entendimento, estabelece que Esta nítida proscrição da inquisitorialidade pela Constituição devolve ao direito brasileiro a sua plena dimensão ética, no mesmo patamar dos ordenamentos mais avançados. Assim, o princípio do contraditório, que basicamente determina que se ouçam as partes envolvidas, é instrumento de garantia processual imprescindível, voltado à observância de uma extensa gama de liberdades fundamentais, sem a qual perderiam sua primeira linha de defesa e só poderiam ser invocados depois de, por tantas vezes, se apresentarem irremediavelmente violados. E sob essa ótica, então, a decisão administrativa questionada na inicial se revela realmente nula, pois não guardou essa relação de causalidade acima descrita. Nesse sentido foi observado por ocasião da decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 318/319-v):...verifico que houve desvio na correlação entre o fundamento de sua instauração e os fundamentos utilizados para a punição do impetrante. Os motivos utilizados para punir o impetrante, delineados no relatório da comissão processante, segundo o qual/Com o diagnóstico feito, CID 10: F60.2, [...] e diante dos fatos ocorridos na data de 25/01/2013, somados ao que diz o laudo da Junta Médica do CRMMS, história progressiva de envolvimento em fatos que levaram a abertura da Sindicância n. 128/2007, com a consequente abertura do Processo Administrativo, CRMMS - ex-offício, de n. 02/2008, propomos que o denunciado seja suspenso parcialmente [...] (f. 273-274). Assim, aparentemente a decisão impugnada baseia-se, entre outras coisas, em sindicância e procedimento administrativo que restaram arquivados por falta de provas. Ademais, há, de fato, aparente desvio na finalidade elencada pelo Presidente do CRM/MS para apuração de infração ética - de que o médico estaria fazendo uso inadequado de medicação (f. 156) - para a conclusão obtida com as investigações, segundo as quais não encontramos provas ou fatos objetivos que demonstrem que o denunciado seja usuário de drogas, e que tenha comprovado a subtração de ampolas de dolantina e/ou morfina dos armários de psicotrópicos (f. 273). Desse modo, a punição aplicada em razão de doença incapacitante eventualmente encontrada, implicaria, aparentemente, em violação ao devido processo legal, já que não se tratava, em princípio, de objeto do processo administrativo. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. E sobre o desvio de finalidade, destaco: Por sua vez, o desvio de poder estará presente sempre que o agente do Estado praticar o ato, até mesmo dentro dos limites da competência a ele conferida, mas visando a alcançar outra finalidade que não aquela prevista em lei. O art. 2, parágrafo único, e da Lei n. 4717/65 denomina essa situação de desvio de finalidade e também enseja a nulidade do ato administrativo, em virtude de vício em um dos seus elementos, qual seja a finalidade. Trata-se de vício subjetivo do agente e sempre de difícil comprovação para o sujeito prejudicado pelo ato viciado, uma vez que o ato goza de aparente legalidade. No caso em concreto, também ficou caracterizado o desvio de finalidade da punição aplicada, em razão da ausência de vínculo motivacional - nexo de causalidade - entre a decisão punitiva combatida na inicial e o fato efetivamente apurado no PEP 01/2013, o que ficou patente pela prova documental contida nos autos. Assim, caracterizada a nulidade do ato punitivo sob essa ótica, revela-se desnecessária a análise dos demais fundamentos arguidos em sede inicial, posto que o fato acima descrito já inquina o ato combatido de nulidade plena, tendo ficado demonstrada a violação ao direito líquido e certo arguido pelo impetrante. Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 318/319-v e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de decretar a nulidade do ato decisório proferido no PEP 01/2013 (fls. 273/277) e, consequentemente, anular a penalidade aplicada ao impetrante naqueles autos administrativos. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012171-94.2009.403.6000 (2009.60.00.012171-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o levantamento de depósito judicial, informado a f. 330.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004938-75.2011.403.6000 - SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADO TERRA DOURADA LTDA - EPP X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a ausência de pagamento pela ré Eliane de sua cota parte na condenação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007022-59.2005.403.6000 (2005.60.00.007022-9) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E Proc. VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ANTONIA TOLEDO MOREL(MS003533 - PAULO TADEU DE BARRROS MAINARDI NAGATA E MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM)

Defiro o pedido de vista formulado pelos novos procuradores da parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002773-56.1991.403.6000 (91.0002773-1) - AURINDO DE ALMEIDA LIMA X MARIANA ALVES MARTINS NEVES X WILTON DA SILVA X HOMERO SOARES DA SILVA X BENEDITO SILVESTRE X VERIANO LOPES X INACIO VELOSO DE FRANCA X OLIVEIRA PEDROSO DA SILVA X JURACY VERAS X FRANCISCO MARQUES TEIXEIRA X BENJAMIN ALVES DE ARRUDA X MIGUEL BRASIL FERREIRA X JOAO PEREIRA DA LUZ X ARLINDO DOS SANTOS X ARNALDO DIAS DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X ADIR MACHADO E SILVA X JOAO ROSA X ABIZIA CARVALHO DE SOUZA(MS001812 - NAERCIO CARDOSO E MS013358 - TIAGO ANDREOTTI E SILVA E MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X ADIR MACHADO E SILVA X UNIAO FEDERAL X JENNY ANDREOTTI E SILVA X LEILA ANDREOTTI E SILVA X CAVALHEIRO E SILVA X RENATO ANDREOTTI E SILVA X MARCOS ANTONIO ANDREOTTI E SILVA(MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA)

Defiro o pedido de f. 406. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que os valores, disponibilizados à f. 404, em favor do autor Renato Andreotti e Silva, sejam transferidos para conta informada na petição supramencionada. Após, manifeste a exequente Jenny Andreotti e Silva, sobre os valores depositados à f. 403, que encontra-se a sua disposição, no prazo de quinze (15) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-70.2008.403.6000 (2008.60.00.001285-1) - ROBERT JEAN MARTINS BARBOSA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X DJANIR CORREA BARBOSA SOARES X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fs. 315 verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012136-71.2008.403.6000 (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios, a fim de que indiquem eventuais incorreções, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012574-58.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PANIFICADORA CASA RICCA LTDA - ME X EMILIA MARIA AMIN DE CARVALHO

Certifico que, em conformidade com a Ordem Portaria consolidada nº 44 de 16/10/2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a CEF para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre as certidões negativas de fs. 51 e 53.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do RPV sucumbencial, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem eventuais erros.

Em nada sendo requerido, o ofício será transmitido ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014700-42.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IGARATA TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY BORGES ROSA VIEIRA - MS21962
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada (autora) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002274-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA

Nome: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua da Divisão, 3012, Bl I, Apto 101, Res. Arvoredo, Jardim Monte Alegre, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-340

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da autora para informar interesse no prosseguimento do feito, informando a situação atual do imóvel, se está ocupado ou foi desocupado voluntariamente, requerendo o de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003124-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO, WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO

Nome: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO
Endereço: R DR DOLOR FERREIRA ANDRADE, 648, - de 391/392 a 1300/1301, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-140
Nome: WANIA APARECIDA GARCIA ARAUJO
Endereço: RUA DOUTOR DOLOR FERREIRA DE ANDRADE, 648, - de 391/392 a 1300/1301, MONTE CASTELO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-140

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para se manifestar sobre a certidão negativa de diligência do Oficial de Justiça Federal, indicando novos endereços a serem diligenciados, requerendo o de direito. "

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIRE SANTIAGO TORRES ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando a condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença.

Afirma que é autônomo, mas desde 20/10/2011 estava recebendo auxílio doença, pois possui doença cardíaca e não tem condições de retornar ao labor, sente muito cansaço, falta de ar e dificuldade para se locomover. Alega que em 31/05/2017 o benefício foi cessado, sob o argumento de que não mais existe a incapacidade laboral, o que não corresponde com a realidade. Juntou documentos de f. 9-27.

O INSS apresentou contestação às f. 33-44, alegando que a perícia médica administrativa foi conclusiva que o autor não mais se encontrava incapacitado para a vida laboral, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido. Juntou documentos de f. 45-63.

A decisão de f. 64-65 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica.

O laudo pericial judicial foi anexado às f. 95-104.

Impugnação à contestação às f. 110-114.

O INSS se manifestou às f. 121, requerendo a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul para que informe a atual situação da empresa do autor (CNPJ 02.495.706/0001 05), tendo em vista a necessidade de se esclarecer qual é a ocupação do autor; o que foi deferido pelo Juízo (f. 122-123).

Em resposta ao ofício, a JUCEMS encaminhou cópia dos atos registrados em nome da empresa "Jaire Santiago Torres ME", informando que esta foi cancelada, nos termos do art. 60 da Lei 8934/94 (f. 129-136).

Intimadas as partes sobre o ofício juntado, o INSS alegou que a incapacidade atestada no laudo é parcial e somente para atividades que exijam esforço físico, de modo que o autor pode desempenhar outras atividades que garantam sua subsistência, como empresário no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, objeto da atividade econômica da empresa recentemente baixada em nome do autor (f. 137-138).

Por sua vez, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, argumentando que está sem nenhum tipo de renda financeira para sobreviver e o laudo médico comprovou que está incapacitado para o trabalho (f. 139).

É o relatório.

Decido.

Requer o autor o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença.

A respeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 20/10/2011 a 31/05/2017 (f. 53), quando entendeu o INSS não mais subsistirem as condições que o incapacitavam para o labor.

Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por Perito designado por este Juízo, que concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e temporária desde 28/07/2017 (f. 95-104). Nesse sentido, o Perito Judicial atestou que:

Periciado, em outubro de 2010, sofreu um Infarto Agudo do Miocárdio (IAM). Realizou Estudo Hemodinâmico ("Cateterismo Cardíaco") que evidenciou uma Coronariopatia obstrutiva grave (Doença Aterosclerótica do Coração - DAC). Foi submetido a cirurgia de Revascularização Miocárdica em 04/11/2010, para tratar as artérias coronarianas comprometidas. Refere que, desde 2012, vem apresentando edema de membros inferiores, cansaço e dispnéia aos moderados esforços, parestesias. [...] (f. 95)

Conclusão: Pelos dados obtidos conclui-se que o periciado é portador de Doença Aterosclerótica do Coração (CID: I25.1), tratada cirurgicamente por meio de Revascularização Miocárdica, de Arritmia Cardíaca (CID: I49), de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), de Diabete Mellito (CID: E11) e de Obesidade (CID: E66). [...] (f. 96)

QUESTOS DO JUÍZO

No atual estágio clínico, do ponto de vista cardiológico, há incapacidade laborativa parcial (não deve exercer atividades que exigem esforço físico de grau acentuado ou que coloquem em risco a vida de terceiros, devido aos sintomas desencadeados e ao risco de um evento clínico agudo, como arritmias complexas, síncope, morte súbita). As moléstias que acarretam a incapacidade são: a Arritmia Cardíaca, não tratada adequadamente, e a Hipertensão Arterial Sistêmica (hiperreatividade pressórica durante o esforço). [...]

A incapacidade laborativa é temporária, devido à possibilidade de melhora com um tratamento mais adequado (elucidação diagnóstica e otimização terapêutica). (f. 98)

A partir do momento que seja realizada a elucidação diagnóstica e a otimização terapêutica, o ideal é que o periciado seja reavaliado em 06 meses. [...]

O início da incapacidade laborativa pode ser determinado pela data de realização do Ecocardiograma (28/07/2017), que evidenciou a Arritmia Cardíaca. (f. 99)

QUESTOS DO RÉU

No atual estágio clínico, do ponto de vista cardiológico, a incapacidade laborativa é parcial, temporária e multiprofissional. (f. 101)

Como se vê, o autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Diante dos documentos juntados aos autos e do laudo do Perito Judicial, restou plenamente demonstrado que o autor ainda sofre os sintomas de suas enfermidades, que o impedem temporariamente de exercer sua atividade profissional.

Registro que o fato de o perito ter concluído pela incapacidade laboral parcial não afasta, por si só, o direito de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista que o quadro de saúde constatado deve ser analisado conjuntamente com as condições pessoais e sociais do segurado, aplicando-se o raciocínio da Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No caso, o autor já conta com 57 anos, sendo sua última atividade profissional de motorista (declarou tal profissão tanto nas perícias administrativas, como na judicial, f. 59-61 e 95). O Perito ressaltou que o autor não deve exercer atividades que exijam esforço físico de grau acentuado ou que coloquem em risco a vida de terceiros, devido aos sintomas desencadeados e ao risco de um evento clínico agudo, como arritmias complexas, síncope, morte súbita. Logo, o autor fica impossibilitado de exercer seu trabalho habitual.

Nesse ponto, também não prospera a tese do INSS de que o autor pode desempenhar a função de empresário no ramo do comércio, objeto da atividade econômica da empresa recentemente baixada em seu nome, posto que a certidão emitida pela JUCEMS (f. 136) atesta que já em 2017 a microempresa estava cancelada, sendo o último arquivamento realizado em 01/04/2009.

Desta forma, deverá o INSS implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 28/07/2017 (data reconhecida no laudo pericial como o início da incapacidade laborativa). Conforme as alterações promovidas pela Lei 13.457/17, considerando o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e o tempo decorrido desde a realização da perícia, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso o autor entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer sua prorrogação nos últimos 15 dias desse prazo, hipótese em que não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido inicial**, para condenar o INSS a: **1) implantar o benefício de auxílio doença em favor do autor JAIRE SANTIAGO TORRES** PF 249.885.611-00, data de nascimento 09/01/1962), a partir de 28/07/2017; **2) pagar ao autor as parcelas em atraso**, que devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles devidos.

Considerando se tratar de verba alimentar e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino que o INSS implante o benefício de auxílio doença no prazo de dez dias, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Oficie-se, com urgência, para fins de cumprimento. Fica autorizada a cessação administrativa do benefício em 60 (sessenta) dias contados da data desta sentença, podendo prorrogar o benefício, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos do §2º, art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC.

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA ajuizou a presente ação mandamental contra o Delegado da Receita Federal no Brasil nesta capital, por meio da qual objetiva, em seu de liminar, a restituição do veículo descrito na inicial cuja apreensão se deu, no seu entender, de forma ilegal.

Alegou, sucintamente, ser proprietária do veículo Marca HONDA CR-V EXL, ano 2010, Placa NUF9329, Chassi 3CZRE287OAG504654, Renavam 00250436310, cor preta, conduzido por seu companheiro, ALEX SILVA DOS REIS, no momento da apreensão. Todavia, o veículo foi apreendido por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira.

Destaca não possuir qualquer relação com o delito em voga, bem como nunca foi presa ou processada. Informa que sempre possuiu renda lícita como construtora de imóveis, a qual foi devidamente declarada no Imposto de Renda Exercício 2018 Ano –Calendário 2017, onde também declarou o seu veículo Marca HONDA CR-V EXL, ano 2010 Placa NUF9329, Chassi 3CZRE287OAG504654, Renavam 00250436310, cor preta.

O referido veículo apreendido é utilizado para seu deslocamento diário, bem como, para momentos de lazer. Vem tendo prejuízos de ordem material, uma vez que seu bem vem sofrendo de constante deterioração no pátio da Superintendência da Receita Federal de Campo Grande/MS.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Ocorre, porém, que não verifico, ao menos à primeira vista, a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

Não há nos autos prova documental pré-constituída de que a impetrante desconhecia o motivo da viagem e do empréstimo de seu veículo para a pessoa que, aliás, é seu companheiro, conforme destacado na própria inicial. Tal fato reforça, ao contrário do que pretende a impetrante, a estreita relação entre ela e o condutor do veículo e, ainda, a possível ciência com relação ao transporte da mercadoria proibida.

Assim, eventual desconhecimento do ilícito aduaneiro só poderia ser demonstrado em extensa dilação probatória, incompatível com o presente *writ*.

Desse modo, à primeira vista, não resta demonstrada a existência das ilegalidades arguidas na inicial, não havendo falar, portanto, em plausibilidade da pretensão inicial.

Com isso, afastado o primeiro requisito, mostra-se desnecessária a análise quanto à presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VILMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.004,00, em outubro de 2015.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça, **R\$ 47.280,00, a partir de janeiro de 2015**, data da propositura da presente ação na Justiça Estadual.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015"*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, MARCELO SOUZA SANTOS, LIZ CRISTINA BISPO
Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711
Advogados do(a) RÉU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH
Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190
Nome: MARCELO SOUZA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: LIZ CRISTINA BISPO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente à intimação da perita hematologista nomeada."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALEX GARAI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de revisão contratual proposta por ALEX GARAI RIBEIRO contra a CEF, pela qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a ordem de manutenção de posse, com fundamento na possibilidade de revisar o contrato. Pleiteia, ainda, o depósito do valor que entende devido a título de prestação habitacional.

Narrou, em síntese, que em 11 de junho de 2012, firmou com a ré um financiamento de venda e compra de imóvel residencial localizado à Rua maro Castro Lima, nº 259, CEP: 79.106-361, Campo Grande – MS no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O financiamento foi contraído pelo Programa minha casa minha vida, valor do bem era de R\$ 100.000,00 (cem vinte mil reais); o valor do crédito financiado pelo banco foi de R\$ 84.901,00 (oitenta e quatro mil novecentos e um reais); valor da parcela R\$ 601,38 (seiscentos e um reais e trinta e oito centavos); quantidade de parcelas: 300 parcelas; vencimento da primeira parcela no dia 11/07/2012 e o vencimento da última parcela de 10/07/2037. Em contato com a requerida, o Requerente recebeu uma intimação indicando o valor do débito de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), referente as parcelas vencidas, juros convencionados as penalidades e os demais encargos contratuais e legais, sujeitos à atualização monetária, e as despesas de cobrança. Entretanto, passou e ainda passa por sérios abalos financeiros, diante da crise econômica que assola o país, estando com um filho menor de idade e poucos recursos financeiros, de modo o que restou impossível arcar com um encargo tão alto. Buscou, por diversas vezes, um acordo amigável com a Requerida, de modo a solicitar um reescalonamento do débito para que a prestação se encaixasse no seu orçamento mensal, com um período de carência e aumento da quantidade de prestações, porém sem êxito.

Destaca ser possível a revisão das cláusulas contratuais, considerando que o contrato se subsume à legalidade e razoabilidade, não sendo possível contratação contra disposição em lei de ordem pública. Pretende, então: a) afastar a cobrança de juros capitalizados diários; b) reduzir os juros remuneratórios, uma vez que, no seu entender, a taxa contratada ultrapassa a média do mercado e c) afastar a cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Com tais ilegalidades entende inexistir a mora.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma breve análise dos autos, conclui-se, *a priori*, que, estando em discussão a (i)legalidade de algumas cláusulas contratuais e havendo pedido de depósito do valor que o autor entende ser incontroverso, é possível afastar, provisoriamente e por conta e risco do autor, os efeitos da mora, mantendo-se a regularidade contratual e os respectivos pagamentos das prestações, ainda que no valor pretendido pela parte autora.

Vislumbro, assim, a boa-fé por parte do contratante na manutenção do contrato em questão, bem como a ausência de inadimplemento propriamente dito, a ensejar eventual e futura rescisão contratual.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora também está presente, haja vista que a não concessão da medida de urgência poderá causar sérios prejuízos ao requerido e sua família, notadamente a rescisão contratual pela CEF e a possibilidade de desocupação do imóvel e destinação a outrem, caracterizando medida de difícil reversibilidade no futuro.

Desta forma, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de urgência**, para o fim de autorizar que o requerido **deposite os valores referentes às parcelas em atraso do financiamento habitacional em discussão, no valor indicado na inicial de R\$ 387,59 (trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, devidamente atualizados até a data do depósito.

Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode e deve o requerido continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 541, do NCPC) ou, se for o caso, poderá a CEF voltar a emitir os boletos para pagamento das prestações.

Com a formalização do depósito e respectiva comunicação nos autos, fica deferida a manutenção do autor na posse do imóvel em discussão.

Defiro os benefícios de justiça gratuita ao autor.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 25/09/2019, às 15:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0002313-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANDRE LUIZ CANCE, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ACUSADO: ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
Advogado do(a) ACUSADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
TERCEIRO INTERESSADO: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA, ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES GONCALVES

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial, nos termos da Res. PRES n. 88/2017.

Cumpra-se. Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos pedidos pendentes de apreciação.

CAMPO GRANDE, 16 de julho de 2019.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6431

ACAO PENAL

0000570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIS PEDRO GOMES GUIMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYQUES PIOVEZAN(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI(MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA(MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO(MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X KAIQUE MENDONCA MENDES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS(SPI88127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

1. Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta com os demais Juízos e Presídios, conforme já consignado na decisão de fls. 3722/3725, a fim de possibilitar a designação das audiências de oitiva das testemunhas de defesa em data próxima, intimem-se os réus presos, por seus advogados constituídos, para que manifestem, no prazo de 03 (três) dias, se insistem no comparecimento dos referidos réus também na oitiva das testemunhas defensivas, justificando-se.
2. Consigno que a dispensa de comparecimento já manifestada com relação aos réus Claudio Cesar de Moraes, Marcos Teixeira e Lizandra Mara Carvalho Ricas também se estenderá para a oitiva das testemunhas defensivas, prescindível nova manifestação.
3. Ato contínuo, abra-se vista dos autos à DPU.
4. Após, voltem os autos conclusos com urgência, para designação de data para as audiências.
5. Publique-se.

ACAO PENAL

0002662-27.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO X JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

1. Em vista da desistência da oitiva das testemunhas defensivas, com substituição por declarações por escrito (fls. 265/266, item 4), concedo prazo de 05 (cinco) dias para a juntada das referidas declarações.
2. Ainda, estando encerrada a instrução nestes autos, designo, para a data de 09/08/2019, às 14h (horário local), o ato de interrogatório das Réus ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA.
3. Oficie-se ao Presídio Feminino em que elas se encontram para ciência, bem como ao departamento responsável da Polícia Militar, requisitando a escola das custodiadas.
4. Publique-se e ciência ao MPF.

5. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 706/2019-SE-CDE endereçado ao Presídio Feminino Imã Zorzi, nesta capital, para ciência do item 02 e 03, a ser encaminhado ao e-mail: epfuz@agepen.ms.gov.br.

Ofício nº 707/2019-SE-CDE endereçado ao Setor de Escolta da Polícia Militar, requisitando a escolta das Rês ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO, brasileira, casada, nascida em 12/10/1974, filha de Aparecido Piovezan e Ana Teixeira Piovezan, CPF n. 717.038.531-72 e RG nº 001.530.870 SSP/MS e JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, brasileira, divorciada, nascida em 16/08/1994, filha de Sílvio Cesar Molina Azevedo e Rosilcia Teixeira Piovezan Azevedo, CPF n. 052.892.401-01 e RG nº 1.965.142 SSP/MS, do Presídio Feminino Imã Zorzi até a sala de audiência desta Vara, no dia 09/08/2019, às 14h (horário local), a ser encaminhado ao e-mail: bpmgdae@pm.ms.gov.br.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000360-51.2011.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA, CEZAR ALEXANDRE NOVA, IRES CARLOS GREJANIM
Advogado do(a) RÉU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

DECISÃO

Em face da certidão (19494878) intime-se a Polícia Federal para que apresente cópia do CD que se encontra quebrado.

Diante da informação (documento 19479790 - fl. 1837) reexpeça-se a Carta Precatória para citação e intimação de Jhonatan Sebastião Portela.

Ademais, em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intimem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

CUMPRA-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO

Destinatário: Superintendência da Polícia Federal - Naviraí/MS (Via email).

Finalidade: Solicitar o envio de cópia do CD (fl. 1310) do Volume VI do IPL 0027/2011-DPP-NVI-MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE CARTA PRECATÓRIA

Destinatário: EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS.

Pessoa a ser intimada: JONATHAN SEBASTIÃO PORTELA, vulgo “PORTELA”, residente na Colônia Indaiá, 224, Assentamento Rural, em Itaquiraí/MS.

Finalidade: para que proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da pessoa acima indicada para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIME-SE-O, ainda, para informar ao Oficial de Justiça, caso não tenha condições de contratar advogado, a fim de sermonado defensor para exercer sua defesa.

Seguem cópias: em formato de links para acesso às seguintes peças:

- Denúncia:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6C5405235>

- Recebimento de Denúncia:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0289D5D0>

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2019.

Expediente Nº 6432

ACAO PENAL

0000637-41.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ZAINEL KADRI X LEONID EL KADRE DE MELO(TO001013 - ZAINEL KADRE)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-50.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: OLAVO HENRIQUE FERENSHITZ NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA MENDES SILVA QUEIROZ - MS13691

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, tendo sido analisado requerimento administrativo do impetrante, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005750-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MIGUEL BOGADO

Advogados do(a) AUTOR: THAYS DANIELLY DE ALMEIDA SILVA - MS21113, SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000259-47.2002.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALIA FLORES SIMIOLI, LUIZ EDUARDO SIMIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ANTONIO ROMANO - MS8170, JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON ANTONIO ROMANO - MS8170, JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

Nome: ROSALIA FLORES SIMIOLI

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ EDUARDO SIMIOLI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006086-89.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON ALEXANDRE CABRERA, LUIS MARCOS SILVA DE PAULA, PETERSON REZENDE DA ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688-B

Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688-B

Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688-B

Nome: JEFFERSON ALEXANDRE CABRERA
Endereço: Rua José Ferreira da Cunha, 486, Bairro Itacy Coelho I, Parque Residencial Itacy Coelho Netto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-290
Nome: LUIS MARCOS SILVA DE PAULA
Endereço: Rua Doutor Wernbeck, 623, Bloco 05, apto. 13, Vila Albuquerque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-300
Nome: PETERSON REZENDE DA ROSA
Endereço: Rua do Seminário, 28, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-051

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5990

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007063-21.2008.403.6000 (2008.60.00.007063-2) - SEBIVAL - SEGURANCA BANCARIA INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA(MS015016 - VILMA PEREIRA DE MELO E MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Homologo o pedido de renúncia à execução do julgado.Expeça-se alvará em favor da impetrante para levantamento dos valores depositados (f. 342e 343), constando a conta corrente indicada à f. 334.Expeça-se a certidão requerida (f. 338)F. 336. Anote-se.Oportunamente, arquite-se.Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-26.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAGNEIDA MARSURA, CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID, CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, ADRIANA DE SOUZA ANNES - MS10953
Nome: HAGNEIDA MARSURA
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Endereço: desconhecido
Nome: CARLOS OUBERTO PEREIRA SAID
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-73.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: SILVANO DA SILVA SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto do presente *mandamus*, considerando que administrativamente foi concedida a medida pleiteada, julgando extinto o proce por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

AUTORES: SINDICATO RURAL DE PORTO MURTINHO, SINDICATO RURAL DE BONITO, SINDICATO RURAL DE JARDIM-MS, SINDICATO RURAL DE MIRANDA, AGROPECUÁRIA LAUDEJA LTDA - ME, AGROPECUÁRIA RIO FORMOSO EIRELI - EPP, AGROPECUÁRIA MESTICA LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA SERRADINHO LTDA - EPP, ADOLPHO MELLÃO CECCHI, ALAIR RIBEIRO FERNANDES, BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT, FERNANDO DE SOUZA COLAFERRO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEA BIANCHI CARDINAL BORGES, JOSE LUIZ PEREIRA NETO, JOSMAR DE SOUSA PEREIRA, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO, REGINA CELI AUDAY BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO RURAL DE PORTO MURTINHO, MS, SINDICATO RURAL DE BONITO, MS, SINDICATO RURAL DE JARDIM, MS, SINDICATO RURAL DE MIRANDA, MS, AGROPECUÁRIA LAUDEJÁ LTDA, AGROPECUÁRIA RIO FORMOSO – EIRELI, AGROPECUÁRIA MESTICA LTDA - EPP, AGROPECUÁRIA SERRADINHO LTDA - EPP, ADOLPHO MELLÃO CECCHI, ALAIR RIBEIRO FERNANDES, BRUNO RUDOLFO LIEBERKNECHT, FERNANDO DE SOUZA COLAFERRO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEA BIANCHI CARDINAL BORGES, JOSÉ LUIZ PEREIRA NETO, JOSMAR DE SOUZA PEREIRA, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO e RI AUDAY BRITO ajuizaram a presente ação contra **UNIÃO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA) e INSTITUTO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE-ICMBio).**

Alegam que em 21 de setembro de 2000 o Governo Federal publicou um decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, o que implicaria na desapropriação de uma área de 76.481 ha (setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um hectares), situada nos municípios de Bonito, Bodoquena, Miranda e Porto Murtinho.

Dizem que após 17 anos, *menos de 20% (vinte por cento) dos proprietários atingidos pelo mencionado decreto foram indenizados*, de forma que a maioria das áreas ainda não foi transferida do patrimônio particular para o domínio público.

Relatam que o plano de manejo - criado fora do prazo estipulado - *encontra-se na iminência de sofrer alterações, conforme reuniões realizadas pelo ICMBio (...) visando criar passeios turísticos das mais variadas espécies, em propriedades privadas, com a criação de diversas estruturas (receptivos, estradas, pontes etc...) sem que antes ocorra a desapropriação propriamente dita.*

Dizem que a *própria área a ser desapropriada, bem como a zona de amortecimento não foram delimitadas, o que vem causando sérios prejuízos aos proprietários, pois os órgãos fiscalizadores (polícia ambiental e o próprio ICMBio) por não saberem exatamente onde fica determinada área fazem aplicação indevida de multas e notificações, mesmo quando os proprietários possuem a devida autorização para tal.*

Acreditam que os proprietários rurais, inclusive aqueles que possuem área no entorno do parque (zona de amortecimento), são atingidos por dificuldades e entraves, enfrentando *toda sorte de problemas para o regular exercício de atividades e direitos.*

Defendem que a declaração de utilidade pública apenas indica a desapropriação, ou seja, não há a transferência da propriedade para a Administração, que é própria da fase executória, de forma que a unidade de conservação só é criada depois da aquisição da propriedade pela União, o que até o momento não ocorreu.

Formulam os seguintes pedidos:

b) Seja deferida tutela provisória para que as Requeridas e suas subordinadas, bem como os órgãos de fiscalização ambiental (federal e estadual), de imediato, se abstenham de deixar apreciar projetos de manejo para a exploração das áreas abrangidas pelo decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, haja vista a patente caducidade do decreto;

c) ainda, com o propósito de viabilizar o cumprimento urgência da tutela em lida, requer-se a suspensão da implementação de qualquer passeio turístico nas áreas dos autores, bem como a suspensão da implantação de qualquer tipo de estrutura (receptivos, estradas, pontes etc...), nas áreas dos autores e associados abrangidos pelo parque.

(...)

Outrossim, pelos motivos aduzidos acima, requer se digna Vossa Excelência, ao final da instrução desta lide, julgar procedente o pedido da presente ação, para o fim de declarar a caducidade do decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com a consequente nulidade de todos os seus atos posteriores em relação ao proprietários das áreas atingidas pelo mencionado decreto que ainda não foram desapropriadas, em especial no tocante aos autores e associados dos sindicatos, cuja lista segue em anexo.

Juntaram documentos.

Posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da manifestação dos réus.

O **IBAMA** manifestou-se e também apresentou contestação (ID 4759231 e 5337514). Impugnou o valor da causa, defendendo sua correção, *de ofício e por arbitramento, eis que verificado que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelos autores*. Arguiu sua ilegitimidade, pois, com a criação do ICMBio, a administração dos Parques Nacionais passou a ser atribuição desta autarquia. Também alegou que os sindicatos não possuem legitimidade ativa, pois, *em se tratando de direitos disponíveis e identificáveis, pertencentes aos proprietários nominalmente identificados na petição inicial, evidente que não mais socorre às pessoas jurídicas supra mencionadas, fazerem a defesa coletivizada de seus associados*, pelo que é necessária autorização expressa dos interessados. Juntou documentos.

No mérito, ratificou os argumentos do **ICMBio** que, por sua vez (ID 4759465 e 5337759), reiterou as mesmas questões quanto ao valor da causa e ilegitimidade dos sindicatos. Arguiu a prescrição nos termos do Decreto 20.910/1932, *que determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, tem prescrição quinquenal a partir da data do fato originário; no caso, o Decreto supra citado, de setembro/2000, acrescentando não se tratar de ação de cunho indenizatório decorrente de desapropriação indireta, de modo que resta afastada a incidência da prescrição vintenária*. Discorreu sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena e a importância deste na preservação de ecossistemas naturais. Aponta as razões pelas quais não se pode juridicamente declarar a caducidade do retromencionado decreto instituidor da unidade de conservação, a saber: *(a) parcela territorial pendente de regularização de títulos não é suficientemente representativa para a decretação de caducidade de toda a unidade; (b) há somente algumas parcelas de grandes propriedades rurais incluídas na área da UC; (c) nenhuma das quais encontra-se abrangida totalmente pela unidade de conservação, de modo a incluir o domicílio dos proprietários; (d) a Constituição não permite a desafetação de uma unidade de conservação senão mediante a edição de lei formal específica (art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988); (e) inexistente inércia na execução do decreto declarador de utilidade pública da UC, e apenas restrições de ordem operacional e financeira têm impedido a finalização do processo de regularização fundiária*. Sustenta que o decreto expropriatório de imóvel em unidade de conservação, de domínio público, não é suscetível a prazo de caducidade. Juntou documentos.

A União também se manifestou e contestou (ID 4837242 e 5367960) e arguiu não ter havido caducidade do Decreto, pois a extinção deste exige expressa previsão legal.

Réplica pelo ID 8655640.

Designei a audiência de que trata o termo de ID 9033198, quando colhi o depoimento do Chefe do Parque Nacional Serra da Bodoquena, SANDRO ROBERTO DA SILVA. Forjuntadas as Notas Técnicas apresentadas pelo depoente (ID 9037066).

Decido.

De acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal *ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados.*

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROV NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDIC SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBIL VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTA STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. A 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 INOCORRÊNCIA

1. Os sindicatos ostentam legitimatio ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF.

2. A Lei n.º 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo.

3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos ER 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp n.º 253.607/AL, Segunda Turma Min. Francisco Peçanha ao Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997.

(...)

(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos Sindicatos autores.

Ressalte-se, porém, que a vontade dos substituídos se sobrepõe a dos Sindicatos. Assim, não custa observar que a presente decisão não tem o condão de proibir a negociação direta entre os proprietários de glebas no perímetro aludido no Decreto que criou o Parque e o poder público. Tampouco anula os atos de disposição ocorridos em data anterior.

Logo, esta decisão só beneficia os proprietários que figuram no polo ativo desta ação e aqueles representados dos sindicatos autores que se mostrarem interessados na declaração de caducidade do Decreto expropriatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo IBAMA. De acordo com o art. 4º do Decreto de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque, *a terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 2º deste Decreto, ressalvadas as da União, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo IBAMA, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.*

Assim, até a criação do ICMBio, em 21 de setembro de 2000, a desapropriação das áreas era de responsabilidade do IBAMA, de forma que deverá ele ser mantido no polo passivo da ação. Registre-se que a União também deverá permanecer, pois foi ela quem editou o decreto objeto do pedido de declaração de caducidade.

Pois bem

De acordo com o artigo 10 do Decreto-lei n 3.365/41, *a desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente dentre de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.*

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que os autores pretendem a declaração de caducidade em relação às áreas que não chegaram a ser desapropriadas no prazo previsto no Decreto-lei 3.365/41. Logo, perdurando o direito de propriedade, não teve início o prazo para prescrição.

No caso, constata-se que o decreto que declarou como de utilidade pública as terras destinadas à criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi publicado em **22 de setembro de 2000**, a partir de quando começou a correr o lapso temporal de cinco anos para conclusão da desapropriação. Contudo, decorridos 18 anos, nem todos os substituídos e autores tiveram suas propriedades desapropriadas. Com efeito, segundo declarou o representante dos réus em audiência, menos de 20% da área foi desapropriada.

Em suma, o Decreto caducou quanto às glebas não expropriadas.

Sublinho que as normas do artigo 225, 1º, III, da Constituição Federal e art. 22, 7º, da Lei nº 9.985/2000, não autorizam a interpretação levada a efeito pelos réus, secundada pelo MPF. O equívoco está em considerar que a Unidade de Conservação é criada e sacramentada simplesmente com o Decreto.

Nessa linha de entendimento, não acompanho a jurisprudência lembrada pelo MPF, segundo a *qual tendo a unidade de conservação sido criada por decreto executivo e sendo válido o ato de criação segundo a legislação vigente na época, temos atos jurídico perfeito consolidado ... nem a caducidade da declaração de utilidade pública prevista no artigo 10 do Decreto-lei 3.365/41 nem a demora do Poder Público em desapropriar todas as áreas que integram a unidade de conservação implicam extinção da unidade de conservação...*(TRF4, EINF 5006083-61.2011.404.700, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Cândido Alfredo Silva Leal Junior, 15.04.2014). No mesmo sentido TRF2 AC 0047688-75.2012.4.02.5101, Rel. Alcides Martins).

Ora, o art. 5º, XXII, da CF garante o direito de propriedade. O mesmo art. 5º também estabelece que a desapropriação dar-se-á por necessidade pública, ou por interesse social, mediante **justa e prévia indenização.**

Ademais, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º XXXV)E segundo o art. 5º, LIV, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Por conseguinte, considerando que **antes do decreto as áreas onde outrora a União pretendia instalar o Parque tinham e continuam tendo donos**, lógico que os respectivos proprietários têm direito a serem previamente indenizados, se persistir tal intento preservacionista. Simples Decreto Presidencial não tem o poder de transformar área particular em Parque Nacional.

Concorda-se com a afirmação de que a alteração ou supressão da Unidade de Conservação somente é permitida através de Lei (art. 215, 1º, III, da CF). Desde, no entanto, que incidente sobre área pública, aí incluída aquelas já de propriedade do Estado e as desapropriadas previamente. Há que se compreender que a Unidade de Conservação só é efetivamente criada depois da aquisição da propriedade pela União. Aliás, o 1º, do art. 11, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em vigor à época do Decreto de 21 de setembro de 2000, é expresso ao recomendar a desapropriação prévia, tanto que este Decreto que "criou" o Parque Nacional sob discussão, estabeleceu que as terras e as benfeitorias localizadas dentro dos limites do art. 2º ficam declaradas de utilidade pública **para fins de desapropriação** (art. 4º).

Salta aos olhos o engano daqueles que asseveraram que os autores pretendem extinguir o Parque Nacional da Bodoquena. O que pretende a parte autora é a declaração da caducidade de um Decreto. E não há que se falar em extinção do Parque: só se acaba com o que existe e para que o Parque exista, nas dimensões declinadas no Decreto, é necessário que a União, atenta e obediente ao que diz a Carta, pague previamente os proprietários atingidos.

O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/41, aplica-se ao caso sim, mesmo porque - repita-se - o § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, diz que as áreas particulares incluídas nos limites das Unidades de Conservação serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei e conforme, no caso, determinou o Decreto.

Cito precedentes do **Superior Tribunal de Justiça:**

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 40 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **DECLARAÇÃO DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. DECRETO FEDERAL** EDITADO EM 1972. **DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA NUNCA CONSUMA CADUCIDADE DO DECRETO ORIGINAL. PERMANÊNCIA DA ÁREA SOB PROPRIEDADE DO PARTICU IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR O DIREITO DE PROPRIEDADE ADQUIRIDO CONSTITUCIONALMENTE. TIPICIDADE AFASTADA QUANTO AO DELITO DE COMPETÊN JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. Discute-se se o dano causado ao Parque Nacional da Serra da Canastra - Unidade de Conservação Federal (UCF) instituída pelo Decreto 70.355, de 3/4/72 -, narrado na peça acusatória, configura o delito descrito no art. 40 da Lei n. 9.605/98, com competência da Justiça Federal, mesmo em se tratando de propriedade privada, pois não efetivada a desapropriação pelo Poder Público.

(...)

3. Na hipótese, no entanto, o Decreto Federal foi editado em 1972 e a desapropriação jamais se consumou, permanecendo a área sob a propriedade do particular, assim como diversas outras no País que, "criadas no papel", acabam não se transformando em realidade concreta.

4. O art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21/6/41, o qual dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, estabelece que referida expropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do decreto e findos os quais este caducará.

(...)

6. Ocorre que a constatação da referida supressão, a qual teria dado causa aos danos indicados, deu-se apenas em julho de 2008, quando já operada a caducidade do Decreto original (e não se tem nos autos qualquer notícia de sua reedição).

7. Superada a caducidade do Decreto Federal há tempos, não há como limitar-se o direito de propriedade conferido constitucionalmente, sob pena de se atentar contra referida garantia constitucional, bem como contra o direito à justa indenização, previstos nos incisos XXII e XXIV do art. 5º da CF.

8. Tipicidade do fato afastada no que se refere ao delito de competência da Justiça Federal (art. 40 da Lei n. 9.605/98).

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 611.366/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017).

No mesmo sentido: EREsp 191.656/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Seção, j. 23.06.2010; AfInt no REsp 1781924 - AL, Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, **04/06/2019**.

Não inporta para o deslinde da controvérsia o fato de a União já ter adquirido parte da área. Ora, o prazo máximo para essa aquisição era cinco anos, contados da data do Decreto de 22 de setembro de 2000, encerrando-se, pois, em 22 de setembro de 2005, o que demonstra muito pouco interesse da União em implantar totalmente a Unidade de Conservação referenciada.

Além, pelo depoimento prestado pelo chefe da unidade não haveria recursos financeiros e o mais provável seria a aquisição por meio de cotas de Reserva Legal, de forma que a regularização do Parque poderia demandar ainda décadas, com o que os proprietários não estão obrigados a concordar, por mais prestigiadas que sejam as normas de Direito Ambiental.

Em suma, não é de causar espanto o direito dos proprietários a usar, gozar e dispor dos seus imóveis rurais, de acordo com o que estabelece a **Lei ordinária ambiental**, ou seja, desconsiderando-se tais imóveis como integrantes de um Parque Nacional.

O mesmo não ocorre, evidentemente, quanto à parte da gleba que já foi adquirida, de forma que em relação a elas a União tem o direito de usar, gozar e dispor, aí compreendido o direito-dever de adotar as medidas necessárias à sua conservação, inclusive quanto à implantação de visitação e passeios turísticos.

Quanto ao pedido de suspensão da implantação de qualquer passeio turístico nas áreas dos autores ou de qualquer tipo de estrutura (receptivos, estradas, pontes etc), o servidor responsável pelo ICMBio informou que não haverá desenvolvimento de atividade turística em áreas não regularizadas e não há qualquer documento que demonstre o contrário. Mas não custa esclarecer que tais atividades não poderão ser desenvolvidas nos limites das propriedades que não chegaram a ser desapropriadas.

Em suma vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores, ao tempo em que o perigo está no indevido enquadramento das glebas não desapropriadas como integrante do Parque, o que, como é cediço, implica na inviabilidade ou na maior dificuldade da exploração das terras.

No passo, convém lembrar que os réus apoiam a autuação feita por fiscal do IBAMA, embasado na premissa de que determinada espécie de soja não pode ser cultivada no local por estar nas cercanias do Parque.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela** para (1) reconhecer a caducidade do Decreto s/nº de 21 de setembro de 2000, que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul, somente com relação às áreas não adquiridas pela União por desapropriação judicial ou amigável, compra, compensação ambiental ou outro meio permitido em lei, dos autores (pessoas físicas e/ou jurídicas) e dos substituídos pelos sindicatos autores; (2) determinar às partes réas que se abstenham de: **2.1** - indeferir projetos de manejo de exploração das propriedades das pessoas referidas no item 1, sob o pretexto de que se trata de área integrante do Parque Nacional da Serra de Bodoquena, o que equivale a dizer que as demais leis ambientais devem ser integralmente observadas; **2.2** - autuar os sob o mesmo fundamento; (3) - esclarecer, por conseguinte, que as réus estão impedidas de adotarem providências para implementação de estrutura e/ou passeio turístico nas referidas áreas, sem permissão dos respectivos proprietários; (4) - como consequência do estabelecido no item 1 a zona de amortecimento considerada pelas réas, especialmente pelo IBAMA e Instituto Chico Mendes, deve ser deslocada, de forma a proteger somente as áreas já incluídas legalmente no Parque, ou seja, aquelas correspondente a 18,4% a que se referiu o representante do Instituto por ocasião de audiência. Igual deslocamento aplica-se à área circundante de que trata o art. 57-A, da Lei nº 9.985/2000.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO, AGROPECUÁRIA LAUDEJA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MANOELE KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTA MARIA DOS SANTOS PINEDA - PR31373, NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047, MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITTO - MS14837, ALEXANDRE SANTOS CARDOSO DERENNE - PR61377, MAYARA BENDO LECHUGA - MS14214, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI - PR45697, MANOELE KRAHN - PR43592, JANAINA BONOMINI PICKLER GONCALVES - MS13137

RÉUS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO e AGROPECUÁRIA LAUDEJA LTDA ajuizaram a presente ação contra o IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.

Alegam que o primeiro é comodatário de uma parte da área rural denominada Fazenda Laudejá, pertencente ao segundo autor, situada no município de Bonito, MS, limítrofe ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena, criado pelo Decreto s/nº de 21 de setembro de 2000.

Relatam que o primeiro foi notificado (ID 4116291 - Pág. 14) a apresentar notas fiscais das sementes adquiridas e plantadas *serão autuados e terão suas atividades embargadas em decorrência da proibição de uso de OGM's (organismos geneticamente modificados) na faixa de 500 metros da zona de amortecimento da Unidade de Conservação*.

Sustentam que tal ato não teria amparo legal, em razão da caducidade do referido Decreto, já que apenas 18% da área foi desapropriada. Ademais, ainda que não tenha sido fixado qualquer marco físico para delimitação da área, o Plano de Manejo foi elaborado em abril de 2013 e tanto ali como no Decreto 5950/2006, há vedação ao plantio de OGMs a 500 metros do entorno, ainda que inexistam ancestrais nativos no interior do Parque.

Defendem que *uma vez consumada a caducidade da declaração de utilidade pública dos imóveis privados nos limites do parque, o Poder Público deixa de estar legalmente habilitado a incorporar tais áreas ao domínio público e, em decorrência, não existem as restrições dele decorrente, ou seja, (...) os proprietários de áreas localizadas na zona de amortecimento da Unidade não sujeitam às limitações legais previstas no Plano de Manejo*.

Acrescentam que para legitimar a proibição de uma atividade seriam necessários estudos específicos, que considerassem todas as peculiaridades da região e do cultivo ali praticado, o que não foi realizado no Plano de Manejo, que repetiu os termos do Decreto 5950/2006, impondo aos produtores limitação desnecessárias, que interferem na livre iniciativa e na livre concorrência sem qualquer indenização.

Citando a Teoria dos Fatos Determinantes, dizem que as restrições impostas na zona de amortecimento visam a proteção da unidade de conservação e como está comprovado que o plantio de transgênicos na sua propriedade não tem a capacidade de interferir em tal proteção, retra-se o motivo do ato administrativo, tornando-o inócuo.

Justificam a necessidade de antecipação da tutela em ludo extrajudicial que atestariam que a área vistoriada pelo réu seria destinada a pastagens e que, havendo embargo, seu nome seria incluído em lista pública do réu, o que impediria a captação de crédito e negociação comercial.

Formulam os seguintes pedidos:

(a) sejam parcialmente antecipados os efeitos da tutela (...) para determinar que o IBAMA deixe de autuar e embargar a parcela da propriedade que está sob Comodato ao Primeiro autor tendo em vista que este atualmente observa a faixa que supõe corresponder aos 500 metros que, segundo o réu, compõe a zona de amortecimento da então “Unidade de Conservação”, e os intensos danos que o embargo pode gerar à sua atividade e subsistência”;

(...)

(e) seja a ação ao final julgada totalmente procedente, para o efeito de declarar o direito dos Autores em cultivar organismos geneticamente modificados na parcela da propriedade que está sob Comodato ao Primeiro autor a qual, segundo o Réu, corresponderia a faixa de 500 metros da Zona de Amortecimento Parque da Serra da Bodoquena, seja em razão da inexistência de regularização do mencionado Parque, seja em razão da inexistência de justificativa técnica para tal proibição ou ainda pela comprovação técnica de que tal atividade não interfere na preservação da unidade de conservação.”

Juntaram documentos.

O IBAMA apresentou contestação e manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (ID 4116337, pág. 33 e 55). Discorre sobre suas ações fiscalizadoras e legislação na área de biossegurança quanto aos OGM e derivados. Defende a inclusão ICMBio no polo passivo, por ser responsável pela execução de ações da política nacional de unidade de conservação da natureza. Diz que o plantio de OGM's, nas condições especificadas no art. 1º do decreto nº 5.950/2006, está autorizado apenas nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação que não tenham zona de amortecimento definida e plano de manejo aprovado e que, em desacordo com o regulamento em questão, aplicável a penalização tanto a pessoa física como a jurídica que cultive eventos de Organismo Geneticamente Modificado. Juntou documentos.

Reconheci a conexão com a ação PJe 5002288-57.2017.403.6000 e determinei a virtualização dos autos, até então tramitando no meio físico (ID 4116463 - Pág. 54).

O INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO E BIODIVERSIDADE – ICMBio foi incluído no polo passivo (fs. 8502985 e 8633504). Citado, apresentou contestação sustentando seu interesse jurídico porquanto pretende a parte autora plantar TRANSGÊNICOS em toda a propriedade vizinha ao PARQUE NACIONAL DA SERRA BODOQUENA, que é de responsabilidade do ICMBio, nos termos da Lei 11.516/2007. No mérito, defendeu o ato administrativo (fiscalização) e citando o Decreto 5.950/2006 disse que a legislação veda categoricamente a utilização de OGMs nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação. Aduz que os autores podem conhecer os limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, já que as coordenadas geográficas constam expressamente do Decreto que o criou, bastando, por exemplo, a utilização de tecnologias trazidas nas máquinas agrícolas (GPS, etc.). Alega que regime jurídico das unidades de conservação e espaços territoriais especialmente protegidos é diverso dos demais regimes de desapropriação em geral por utilidade pública ou interesse social; e que somente por lei é possível a extinção de unidade de conservação.

Designei a audiência de que trata o termo de ID 9033511, quando colhi o depoimento do Chefe do Parque Nacional Serra da Bodoquena, SANDRO ROBERTO DA SILVA. Fora juntadas as Notas Técnicas apresentadas pelo depoente (ID 9037086).

Os autores apresentaram manifestação (IDs 9208288), quando informaram a lavratura do auto de infração.

O MPF opinou pelo indeferimento da tutela (10388870).

Decido.

Quando foi ajuizada a ação, o primeiro autor ainda não havia sido autuado e foi formulado pedido de antecipação da tutela para que o IBAMA não lavrasse o auto de infração nem embargasse a área, mencionando o limite de 500 metros relativo a zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

No ID 9208288, os autores notificaram a autuação, mas não alteraram o pedido antecipatório e, ainda, reiteraram os pedidos efetuados na petição inicial. No entanto, tal requerimento já não é compatível com a realidade atual, pois, depois do ajuizamento da ação (02.06.2017, ID 4116275 - Pág. 3), foram lavrados os AI nº 9139759 e nº 9139760, este último relativo à área dentro do Parque.

Ademais, ao que consta nos autos, mesmo depois da autuação não houve embargo na área que seria de propriedade do segundo autor, no entorno do Parque.

Assim, fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, se for o caso.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO, MARIA DO CARMO SALLES NUNES RONDON, VINICIUS CORREA DE ARAUJO, OSVALDO APARECIDO PICCININ

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

ANTÔNIO MARIA NUNES RONDON FILHO, MARIA DO CARMO SALLES NUNES RONDON, OSVALDO APARECIDO PICCININ e VINÍCIUS CC DE ARAUJO ajuizaram a presente ação contra o **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS e a UNIÃO**.

Alegam que os dois primeiros são proprietários e os demais parceiros agrícolas em parte da área rural denominada Fazenda Cedro, situado no município de Bonito, MS, e circunvizinha ao Parque Nacional da Serra da Bodoquena, criado pelo Decreto s/nº de 21 de setembro de 2000.

Aduzem que OSVALDO PICCININ foi autuado réu - Auto de Infração 9139751 Série E – por supostamente realizar cultivo de soja geneticamente modificada, tolerante ao herbicida glifosato, em 15,7 ha da Fazenda Cedro, a menos de 500 m do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, conforme a mapa anexo”.

Entendem que a pretensão do IBAMA é ilegal e arbitrária, em razão da caducidade do ato de declaração de utilidade pública em razão da inércia da Administração Pública em concretizar os atos de implantação do Parque Nacional, pela não desapropriação de propriedades lindeiras à dos Autores, acrescentando que se aqueles não estão sujeitos às restrições inerentes às Unidades de Conservação, também não o estarão os Autores, especialmente em relação ao plantio de soja transgênica.

Além disso, não existiria definição quanto à área da zona de amortecimento, pois até mesmo a Portaria ICMBio nº 178, de 3 de abril de 2013, que aprova o Plano de Manejo do Parque, revela que a zona de amortecimento “será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico”, de forma que não poderiam sofrer restrições ao uso da propriedade rural.

Relatam que a União editou o Decreto n. 5.950 de 31 de outubro de 2006, a fim de regulamentar o art. 57-A da Lei n. 9.985/2000, que estabeleceu a faixa limite para o cultivo de organismos geneticamente modificados. No entanto, no presente caso, os limites do Parque ainda pendem de demarcação, inclusive de marcos divisórios físicos, o que obsta sua identificação pelos proprietários lindeiros, de forma que não poderiam ser autuados.

Alegam, ainda, não haver qualquer vedação ao plantio de soja na variedade utilizada, já que o decreto 5.950 veda o plantio da variedade GTS40-3.2.

Sustentam a necessidade da antecipação da tutela pois são produtores rurais, possuem safras em curso, de forma constante e estão sofrendo fiscalizações e autuações empreendidas pelo IBAMA, que, como sabido, podem inviabilizar a venda da safra, dadas as restrições que o mercado da soja impõe àqueles produtores que possuam autuações ambientais.

Formulam os seguintes pedidos:

A) Seja concedida tutela de urgência *inaudita altera parte*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, para o fim de:

- i. determinar aos Requeridos, que IMEDIATAMENTE SUSPENDAM quaisquer efeitos, inclusive se abstenham de dar publicidade, ao Auto de Infração 9139751 Série E, em vista manifesta inconsistência da mencionada autuação;
 - ii. determinar aos Requeridos que suspendam quaisquer atividades fiscalizatórias sobre a área dos autores, bem como se abstenham da aplicação de eventuais outros autos de infração, que tenham por finalidade restringir o uso das áreas dos Autores por força da zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, uma vez que sequer há definição acerca da suposta zona de amortecimento, razão pela qual não se pode impor restrições ao uso das áreas circunvizinhas;
- B) A citação dos Réus, para, querendo, contestar o feito sob pena dos efeitos da revela;
- C) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a ação para declarar NULO o Auto de Infração 9139751 Série E, anulando-se a multa por ele imposta no importe de R\$ 9.146,82, bem como todos os seus efeitos, de forma definitiva;
- D) Seja declarada também a ilegalidade da autuação, pelo fato de que NÃO HÁ PROIBIÇÃO LEGAL para o plantio das variedades de soja utilizadas pelos Autores, porquanto Decreto n. 5950, de 31.10.2006, restringe tão somente o plantio da variedade GTS40-3-2, não utilizada pelos Autores, sendo absolutamente nula a autuação por falta de amparo legal;
- E) Seja declarada, *incidenter tantum*, a caducidade do Decreto expedido em 21/09/2000 que enquadrado como de utilidade pública as terras destinadas à criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, determinando ao Requerido que se ABSTENHA de qualquer autuação ou fiscalização em face dos Autores com base no referido decreto, com fulcro no Art. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941;
- F) Seja determinado definitivamente aos Requeridos que se abstenham de qualquer autuação ou fiscalização em face dos Autores em razão de suposta inobservância à zona de amortecimento do referido parque, uma vez que, conforme expresso na Portaria ICMBio nº 178, de 3 de abril de 2013, a sua zona de amortecimento depende de edição de instrumento jurídico específico;

(...)

Juntou documentos.

Posterguei a análise do pedido de antecipação da tutela para depois da manifestação dos réus (ID 3598854).

O IBAMA manifestou-se e apresentou contestação (ID 4392993). Arguiu a ilegitimidade dos autores para pretender *invalidação do ato que criou o PNSB, eis que se trata de direito insito apenas aos proprietários que tiveram suas terras incluídas nos limites do PNSB e não aos lindeiros*, bem como sua ilegitimidade, já que eventual contestação acerca da validade do PNSB somente poderia ser dirigida ao Instituto Chico Mendes, autarquia criada pela Lei 11.516/2007 para executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União. No mérito, alega que o ato que cria a unidade de conservação é aquele que limita o seu uso e não o ato que declara a utilidade pública ou o interesse social para fins de desapropriação. Assim, a caducidade da declaração expropriatória não é aplicável, de forma que a supressão de unidade de conservação dá-se apenas por lei. Diz que o plantio de OGM's, nas condições especificadas no art. 1º do decreto nº 5.950/2006, está autorizado apenas nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação que não tenham zona de amortecimento definida e plano de manejo aprovado. Aduz que a norma afrontada pelos autores veda o plantio do organismo geneticamente modificado (art. 89 do Decreto nº 6514/2008), pouco importando sua variedade, o que de fato ocorreu. Ademais, as outras variedades da soja utilizados pelos autores não passam de melhorias genéticas de organismos geneticamente modificados. Registra que os autores apresentaram defesa no processo administrativo, culminando com a suspensão do auto de infração, pelo que não haveria fundamento para a antecipação da tutela. Quanto ao pedido de suspensão de quaisquer atividades fiscalizatórias sobre a área dos autores e não lavratura de outros autos de infração, diz tratar-se de medida irreversível, por deixar em risco o Meio Ambiente protegido, conferindo amplos poderes aos autores que atuar sem qualquer preocupação com o cumprimento das regras ambientais.

A UNIÃO apresentou contestação (ID 4545234), arguindo sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a ação fiscalizatória e a aplicação da multa foram realizadas por agentes do IBAMA, que também é apontado no Decreto de 21.09.2000 como pessoa jurídica responsável pelo procedimento expropriatório. Defende a inclusão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes no polo passivo. No mérito, defende a legalidade e regularidade da autuação e lembra a importância ambiental das unidades de conservação. Quanto à alegada caducidade, diz que o IBAMA vem implementando acordos com os proprietários dos imóveis para efetivação das indenizações decorrentes do Decreto, afastando, pois, a possibilidade de caducidade do ato.

Réplica pelo ID 9087680.

Designei a audiência de que trata o termo de ID 9032774, quando colhi o depoimento do Chefe do Parque Nacional Serra da Bodoquena, SANDRO ROBERTO DA SILVA. Foram juntadas as Notas Técnicas apresentadas pelo depoente (ID 9037066).

Os autores e o MPF apresentaram manifestação (IDs 9251043 e 10388038).

Decido.

ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL

Embora atingidos indiretamente pelo ato, os autores não ostentam legitimidade ativa. Somente os proprietários de imóveis situados dentro da área do Parque estão legitimados para o pedido de caducidade do Decreto criador da Unidade de Conservação.

De qualquer sorte, não custa lembrar que - como decidi nesta data nos autos em apenso (autos nº 5002288-57.2017.03.2000) - parte da gleba destinada ao Parque foi efetivamente adquirida pela União, encontrando-se sob os cuidados do Instituto Chico Mendes, de forma que **Parque existe**, apesar da controvérsia acerca de sua extensão e limites, por não ter sido desapropriada a parte remanescente.

ILEGITIMIDADE DA UNIÃO QUANTO AO PEDIDO REMANESCENTE

Além desse pedido, os autores pretendem a nulidade do auto de infração, expedido pelo IBAMA contra OSVALDO APARECIDO PICCININ e ordem para que os réus não efetuem autuação ou fiscalização em razão de inobservância à zona de amortecimento.

Considerando que não poderia atuar ou fiscalizar os réus (pedido remanescente), a União é parte ilegítima para responder a este pedido.

LITISCONSÓRCIO - INSTITUTO CHICO MENDES

Por outro lado, tal autuação poderia vir do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, pois as ações de fiscalização compreendem tanto as unidades de conservação como as zonas de amortecimento e sua zona de entorno (§ 2º, art. 1º do regulamento aprovado pela Portaria nº 44 de 02 de julho de 2008) e um dos pedidos é para afastar a autuação e fiscalização nas áreas circunvizinhas ao Parque. Aliás, na impugnação, os autores informaram não ter objeção à inclusão da autarquia no polo passivo (ID 9087680).

LEGITIMIDADE DO IBAMA

Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pelo IBAMA no tocante à autuação porque tal ato partiu de seus agentes.

MÉRITO

O autor Osvaldo Aparecido Piccinin foi autuado com base no art. 70, § 1º, com art. 72, II, Lei 9605/98 com art. 3º, II, com art. 89 do Decreto 6514/2008, com art. 1º, I, do Decreto 5950/2006, por realizar cultivo de soja geneticamente modificada, tolerante ao herbicida glifosato, em 15,7 ha na fazenda Cedro, a menos de 500m do Parque Nacional da Serra da Bodoquena.

A Lei 9.985/2000 estabelece:

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. (Regulamento)

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

(...)

Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

Este último dispositivo foi regulamentado pelo Decreto 5.950/2006:

Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação:

I - quinhentos metros para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato;

II - oitocentos metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e

III - cinco mil metros para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente indicará as unidades de conservação onde houver registro de ancestral direto ou parente silvestre de algodão geneticamente modificado, evento 531, com fundamento no zoneamento proposto pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Art. 2º Os limites estabelecidos no art. 1º poderão ser alterados diante da apresentação de novas informações pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

E o Decreto 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente:

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentada ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Como se vê, os dispositivos dos decretos mencionados na autuação são excludentes, pois enquanto o primeiro é aplicado quando já estabelecida a **zona de amortecimento**, o segundo diz respeito às **áreas circundantes**, "até que seja definida a zona de amortecimento".

Pelo que consta dos autos, não foi estabelecida a zona de Amortecimento, havendo apenas uma proposta no Plano de Manejo (4393028, p. 37), como alíás consta no Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais: "dessa maneira, as fiscalizações foram baseadas (...) em específico no Art. 57-a da Lei 9985/2000 e no Decreto 5950/200" (ID 4393001, pág. 55).

Destarte, a vedação era somente para o plantio de *soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato*, que não é nenhuma das variedades cultivadas pelo autuado (4393001, pág. 56).

Registre-se que na contestação o IBAMA sustenta o ato, sob o fundamento de *queza norma afrontada pelos autores veda o plantio do organismo geneticamente modificado (art. 89 do Decreto nº 6514/2008), pouco importando sua variedade, o que de fato ocorreu*. No entanto, como já mencionado, o referido dispositivo diz respeito ao plantio em zonas de amortecimento e, no caso, ela ainda não foi formalmente estabelecida.

Assim, está presente a probabilidade do direito. No entanto, o autuado apresentou defesa administrativa, suspendendo os efeitos da autuação. Assim, ao menos em relação a essa questão, não há perigo de dano a ensejar a antecipação da tutela.

Quanto ao pedido remanescente, há probabilidade do direito, mas no alcance do que foi resolvido nesta ação, ou seja, enquanto não definida a zona de amortecimento é vedado o plantio dos OGMs nos limites indicados no Decreto 5.950/2006, o que não impede a fiscalização, mas apenas a autuação. Há perigo de dano, uma vez que, assim como o autor Osvaldo, poderá haver autuação por plantio de variedade de OGM, não vedada nesse Decreto.

Alíás, quanto aos limites, conforme depoimento do Chefe do ICMBio, é possível ser aferido por meio de GPS, não sendo aceitável que agricultores com acesso aos avanços tecnológicos na área de produção não o possuam para fins de localização da área rural. De forma que mesmo que não tenham sido fixados os marcos físicos na unidade de conservação, tal situação não desonera a parte autora de respeitar os limites, quando pretender plantar um dos OGMs especificados no Decreto 5.950/2000.

Diante do exposto:

1. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores em relação ao pedido de declaração de caducidade do Decreto que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, mantendo-se o processo quanto aos demais pedidos;

2. Acolho a preliminar de ilegitimidade arguida pela União, no tocante aos demais pedidos;

3. Condenando os autores a pagarem honorários advocatícios em favor dos advogados da União, que fixo em 5% sobre o valor da causa;

3. Defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela apenas para compelir a parte ré, enquanto não definida formalmente a Zona de Amortecimento, a abster-se de autuar os autores pelo plantio de organismos geneticamente modificados, salvo nas situações descritas no Decreto 5.950/2006;

4. Tendo em vista a manifestação dos autores (ID 9087680, p. 10), cite-se o ICMBio.

Intimem-se. Dê-se ciência ao MPP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005866-57.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RENATO PORFIRIO ISHII

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE MARQUES DE ARAUJO - MS4966

IMPETRADO: PRO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
LITISCONSORTE: RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2449

EXECUCAO DA PENA

0010522-21.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR FERREIRA DE BRITO(MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA)

Antes de apreciar o pedido do MPF de fl. 118, intime-se a defesa, na pessoa da Drª Celeida Cordoba de Lima - OAB/MS 10.238 para indicar o atual endereço do apenado GILMAR FERREIRA DE BRITO, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso ela não indique endereço diferente dos constantes destes autos, determino que a Secretaria que expeça edital de intimação (prazo 15 dias) para o apenado retornar imediatamente ao cumprimento de sua pena restritiva de direitos, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se à AGEPEN/MS para informar a este juízo se o apenado GILMAR FERREIRA DE BRITO (brasileiro, casado, técnico em refrigeração, natural de Jaciara-MT, nascido em 13/12/73, filho de José de Brito Oliveira e de Neusa Ferreira Oliveira, RG nº 6642800-MEX/RO e CPF nº 440.004.052-68) se encontra custodiado(a) em alguma de suas unidades prisionais, a fim de instruir os autos de execução penal acima descritos, no prazo de 5 (cinco) dias. *OFICIO.N.1962.2019.SC05.EPA* Cópia deste despacho servirá como ofício à AGEPEN/MS, com endereço à Rua Santa Maria, 1307 - Bairro Coronel Antonino, 79011-190 - Campo Grande/MS, infopen@agepen.ms.gov.br, para ciência e cumprimento do parágrafo acima. Após o resultado das informações acima, bem como do decurso do prazo do edital, sem manifestação do apenado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do MPF, de fl. 118. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0002448-70.2017.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ELZA MARQUES DA SILVA X RICARDO GUIMARAES AVILA(MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos investigados ELZA MARQUES DA SILVA e RICARDO GUIMARÃES AVILA. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACA0 PENAL

0009772-87.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANDRELINO DA SILVA(MS011423 - SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ ANDRELINO DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2451

EXECUCAO DA PENA

0001106-53.2019.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ILSON MOREIRA ARRAES(MT003302 - DIONILDO GOMES CAMPOS)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para dar início ao cumprimento da pena imposta ao réu ILSON MOREIRA ARRAES em regime fechado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005716-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PATRICIA LOPES BAZANELA MENDES

DESPACHO

(I) Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 15087115), viabilize-se a disponibilização do montante de R\$-1.226,54 reais ao exequente, conforme requerido (transferência para conta bancária de titularidade do Conselho).

(II) Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: ANA CAROLINA DANTAS FERREIRA FELIX

DESPACHO

Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 13174809), viabilize-se a disponibilização do montante bloqueado (R\$-2.254,26) ao exequente, conforme requerido (transferência para a conta bancária indicada pelo credor).

Após, ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002524-88.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LAURENTINO ZAMBERLAN, CLETO SPESSATTO, DIMENSAO AVIACAO AGRICOLA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANIZIO EDUARDO IZIDORO - MS2928

Advogados do(a) RÉU: DONATO MENEGHETTI - MS4159, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450

Advogado do(a) RÉU: JORGE DA SILVA MEIRA - MS7352

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 19333299), ofereçam os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Dourados, 17 de julho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001174-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03.

Nos termos do depoimento da testemunha policial responsável pela condução do flagrante - Policial Militar Edey Jorge Camargo - Adelson foi preso no dia 26/06/2019, por volta das 22 horas, em fiscalização empreendida na rodovia MS-162, km 13, em frente ao posto da Polícia Rodoviária Militar, por trazer, no painel e filtro de ar do motor do veículo que conduzia, grande quantidade de munições de calibres .22, .38 e .44. Em entrevista, Adelson afirmou ter adquirido as munições em Pedro Juan Caballero/PY com o intuito de revendê-las em Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde reside.

Ouvido perante a autoridade policial, o flagrado exerceu o direito ao silêncio.

Formalmente perfeito, **HOMOLOGO** o flagrante.

Em seguida, determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão presentes, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão.

As testemunhas ouvidas no bojo do inquérito, EDEY JORGE CAMARGO e HAUNE FAKER DUARTE, confirmaram que no interior do veículo conduzido pelo flagrado foram encontradas cerca de 3.000 munições de calibres diversos.

Considerando a prisão em flagrante e as demais circunstâncias trazidas, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e proporcionais para garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal no presente caso.

A permanência do indiciado livre e solto durante a instrução criminal não dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social, razão pela qual a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP se mostram suficientes e eficazes ao caso.

Diante do exposto, concedo **LIBERDADE PROVISÓRIA a ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA** sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento; 2 - comparecer pessoal e bimestralmente perante o Juízo da cidade onde reside para justificar suas atividades; 3 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 4 - não frequentar região de fronteira; 5 - não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo federal; 6 - não sair do país até o término da ação penal.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso do acautelado às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o **descumprimento** de quaisquer das obrigações assumidas **importará na decretação de prisão preventiva do flagrado**.

Quando da intimação desta decisão, deverá o beneficiado declinar seu endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado.

Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo custodiado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima impostas.

Está prejudicada a **audiência de custódia**, sem prejuízo de sua realização caso o flagrado assim se manifeste para relatar qualquer ilegalidade na sua prisão ou violação a seus direitos fundamentais, devendo o ato ser realizado imediatamente, mediante comparecimento ao Fórum local.

COMUNIQUE-SE à autoridade policial, com encaminhamento desta decisão por correio eletrônico.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como:

Mandado de Intimação para ciência de ADELSON PEREIRA DE OLIVEIRA, recolhido na Carceragem da Delegacia de Polícia Federal em Dourados.

DOURADOS, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: KATIUSCIA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A
IMPETRADO: HÉLIO ANGOTTI NETO, MINISTERIO DA SAUDE

DECISÃO

KATIUSCIA BARBOSA DO NASCIMENTO impetra mandado de segurança preventivo contra ato do **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICO PARA O BRASIL, DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE** **SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE.**

Alega: concluiu o curso de medicina no primeiro semestre de 2019 na *Universidad Autonoma San Sebastian de San Lorenzo*, no Paraguai; em 10/07/2019 se inscreveu no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme edital 11, de 10/05/2019; está aguardando a tramitação administrativa de emissão de registro pelo órgão classista do Paraguai; em breve terá toda a documentação exigida no edital; até a data de início do módulo administrativo do projeto, previsto para 14/08/2019, terá toda a documentação exigida no edital; a não concessão da liminar feriria o princípio da isonomia e proporcionalidade; o perigo da demora decorre da data relativa à validação dos documentos, em 31/07/2019.

Pede a concessão de medida liminar para garantir a validação de sua inscrição, com a entrega dos documentos no momento do curso de aperfeiçoamento. Requer a gratuidade de justiça.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, **decido a questão posta.**

Defiro a gratuidade de justiça, em razão da hipossuficiência alegada. Anote-se.

A impetrada se insurge contra disposição editalícia que determina a apresentação de documento que ateste a habilitação para o exercício da medicina no país em que se formou como condição para participação no Programa Mais Médicos Brasil.

Em análise perfunctória, própria às tutelas de urgência, a exigência do edital não se revela ilegal ou abusiva, porquanto amparada na Lei 12.871/2013 e Portaria Interministerial 1.369/MS/MEC.

Observa-se que o programa está dividido, basicamente, em suas etapas: (i) apresentação e validação de documentação; e (ii) participação em atividades com a finalidade de preparar os médicos para o exercício das funções que lhe serão afetas nos municípios alocados.

Logo, absolutamente razoável que seja exigida a integralidade da documentação neste momento. Aliás, a viabilidade dos inscritos prosseguirem no programa evita prejuízos a terceiros, além de resguardar a eficiência sob a perspectiva dos custos envolvidos. A pendência de uma documentação que se espera seja expedida por país estrangeiro, cotejada com o possível número limitado de vagas para participação nos módulos previstos no edital, pode redundar em excluir pessoas que tenham cumprido os requisitos em detrimento da impetrante, que talvez não obtenha a documentação reputada imprescindível ao exercício da medicina na forma preconizada no programa.

Ressalte-se que a isonomia invocada deve vigorar em sentido diametralmente oposto ao que pugna a impetrante: as exigências do edital devem ser igualmente observadas por todos. O conhecimento prévio dos requisitos e sua aplicação a todos os interessados são a garantia da referida isonomia.

Assim, não vislumbrando neste momento nenhuma ilegalidade ou abusividade na confecção da cláusula editalícia, a torná-la inválida perante o ordenamento jurídico, **INDEFIRO** a medida liminar requestada.

Ao SEDI para correção do polo passivo, para que dele passe a constar: **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICO PAI O BRASIL, DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE** SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E D EDUCAÇÃO NA SAÚDE O SEDI também deverá proceder à alteração assunto, inserindo aquele que seja compatível com a pretensão autoral abordada nesta decisão.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Ato contínuo, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado às autoridades impetradas: **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICO PARA O BRASIL, DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**, e **SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E D EDUCAÇÃO NA SAÚDE**.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 15/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F11BDC7BD5>.

Ficam as autoridades impetradas cientes de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: GERCINA VIEIRA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

SENTENÇA

GERCINA VIEIRA DE BRITO impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADO** objetivando a concessão de ordem que determine a conclusão da análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Alega: requereu perante o INSS, em 15/10/2018, aposentadoria por idade urbana; o pedido está em análise; foi extrapolado o prazo previsto na Lei 9.784/99.

Requer a gratuidade de justiça.

A análise da tutela provisória foi postergada para a sentença; a gratuidade de justiça foi deferida (ID 18144903).

O INSS manifesta interesse em ingressar no feito (ID 18709147).

A autoridade administrativa não prestou informações.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 19358188).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

A impetrante tenciona, com a presente ação, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo do impetrante, em 15/10/2018 (ID 17827013). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

A autoridade administrativa deverá proferir decisão no processo administrativo iniciado pela impetrante a partir do requerimento apresentado em 15/10/2018, protocolo 1922110101, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do ofício.

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autoridade cumpra esta sentença na forma e prazo precitados.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

SENTENÇA

SÉRGIO RODRIGUES PAZ impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADO** objetivando a concessão de ordem que determine a conclusão da análise de seu pedido administrativo de aposentadoria rural por idade.

Alega: requereu perante o INSS, em 05/12/2018, aposentadoria rural por idade; o pedido está em análise; foi extrapolado o prazo previsto na Lei 9.784/99.

Requer a gratuidade de justiça.

A análise da tutela provisória foi postergada para a sentença.

O INSS manifesta interesse em ingressar no feito, oportunidade em que menciona a expedição de cartas de exigência ao segurado e pede a extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 18411401).

A autoridade administrativa não prestou informações.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 19359285).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

O impetrante tenciona, com a presente ação, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de aposentadoria por idade rural.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo do impetrante, em 05/12/2018 (ID 17733906). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vale destacar, ademais, que não é o caso de extinguir o processo por perda superveniente do objeto, decorrente de suposta carta de exigências direcionada ao ora impetrante, como pretende o INSS (ID 18411401). Em primeiro lugar, não foram juntados documentos comprobatórios da emissão de referida carta, em que pese a menção no corpo da manifestação a "teor das informações anexas". De outro ponto, não foi dada qualquer perspectiva para conclusão do processo administrativo, razão pela qual remanesce o interesse do impetrante na prolação de decisão de mérito no presente feito, sem deixar de considerar a informação relativa à carta de exigências.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

A autoridade administrativa deverá proferir decisão no processo administrativo iniciado pelo impetrante a partir do requerimento apresentado em 05/12/2018, protocolo 474604833, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 30 dias, contados do cumprimento da carta de exigências pelo segurado, ora impetrante.

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autoridade administrativa cumpra esta sentença na forma e prazo precitados.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LAURA ROCHA AVALO, ISABELA AVALO ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAURA ROCHA AVALO e ISABELA AVALO ROCHA representadas por sua genitora THAIS ORTEGA DA ROCHA, impetram mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS** objetivando a concessão de ordem que determine a conclusão da análise do pedido administrativo de pensão por morte.

Alegam: requereram, perante o INSS, em 07/12/2018, o benefício de pensão por morte; o pedido está em análise; foi extrapolado o prazo previsto na Lei 9.784/99.

Requereram a gratuidade de justiça.

A análise da tutela provisória foi postergada para a sentença; a gratuidade de justiça foi deferida (ID 18151795).

O INSS manifesta interesse em ingressar no feito (ID 18409234).

A autoridade administrativa não prestou informações.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 19359286).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

As impetrantes tencionam, com a presente ação, a obtenção de decisão em processo administrativo para concessão de pensão por morte.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

A regra encontra fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, não há notícias sobre a prolação de decisão no processo administrativo instaurado a partir do requerimento administrativo das impetrantes, em 07/12/2018 (ID 17711632). Observa-se que a autoridade administrativa, apesar de notificada para prestar esclarecimentos neste feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda, para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC.

A autoridade administrativa deverá proferir decisão no processo administrativo iniciado pelas impetrantes a partir do requerimento apresentado em 07/12/2018, protocolo 1579783277, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do ofício.

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autoridade cumpra esta sentença na forma e prazo precitados.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO autoridade impetrada para ciência e cumprimento do que ora se determina.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001161-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: EMILIA PETROSKI RADAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ANGELA RADAI - MS16321

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

SEDI - altere o assunto do processo para Garantias constitucionais.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1) Considerando que o veículo Chevrolet Cobalt 1.4 LS, placa NSA-6235, é objeto de contrato de alienação fiduciária, inviável a formalização de penhora, por não ser o devedor o proprietário. Além disso, vislumbram-se dificuldades em se concretizar a venda em hasta pública, já que na hipótese o que se leiloará não é o bem, apenas os direitos de se obter sua propriedade.

2) Cientifique-se o executado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, que perfazem a quantia de R\$ 384,67 e R\$ 89,81. Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

3) SEDI - cadastre Sérgio Barbosa da Silva como Espólio de Sérgio Barbosa da Silva.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃOSM - a ser encaminhado(a) a: **ESPÓLIO DE SERGIO BARBOSA DA SILVA**, representado por sua Administradora Provisória Maria Aparecida de Sá Barbosa, com endereço na Rua Manoel Gonçalves de Oliveira, 906, Cohab II, Rio Brilhante, MS, CEP 79.130-000.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J37F43A9CE>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5001843-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: NATIELLY DOS SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ETNARA ROMERO FERNANDES - MS21069, NILTON JORGE MATOS - MS18400, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1) Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

2) ID 18910907 - defere-se. Apresente a autora, no prazo de 15 dias, cópia da matrícula do imóvel (matrícula n. 39.851-R05) e comprovante de que pagou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a JHONATHAN e de que vinha pagando R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais a ele pela compra do lote (CPC, 321).

No mesmo prazo, esclareça qual seu vínculo de parentesco com JHONANTHAN REIS VASCONCELOS e o porquê o imóvel está em nome de ambos (cumpre lembrar que residem no mesmo endereço).

Após, renove-se a vista ao Parquet e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5001554-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RONI WANDSCHEER

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos dos arts. 2º e 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 12623984, fica o autor intimado a se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Dourados, 17 de julho de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DESPACHO

19476335 - Indefere-se, pois o executado não foi citado.

Devolva-se o mandado de citação ID 3841527 para o Oficial de Justiça cumprir integralmente o despacho, com a busca de endereços da parte executada pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE. Em sendo localizado endereço diverso do já diligenciado, o Oficial citará o executado.

Na oportunidade deverá ser entregue ao executado, **conjuntamente ao mandado, o link abaixo.**

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/02/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V763586290>

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565
Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449
Advogados do(a) RÉU: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076, NELSON KUREK - MS21182
Advogado do(a) RÉU: NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

O réu Dairo C. Peralta depositou sua quota parte referente aos honorários periciais. Sendo assim, revoga-se o item 2 do despacho 19263638, que havia redistribuído a quota parte ideal do réu Dairo aos demais interessados na perícia.

Depositarem os requerentes da perícia, no prazo de 10 dias, o valor de R\$ 920,21 na conta judicial agência 4171 da Caixa Econômica Federal, operação 005, número da conta 86401123-0 (Município de Dourados, Maricelma Zapata, Márcio Ferreira, Maria Marta, Vera Gomes e pelo Ministério Público Federal).

O encargo financeiro referente ao Ministério Público Federal ficará ao cargo da **União Federal** (10695119 - Pág. 8).

Quando do depósito deverão apresentar comprovantes a este Juízo, para fins de **controle de quitação dos honorários**.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE LURDES PEREIRA CALIXTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em meio da qual pleiteia provimento jurisdicional que lhe conceda pensão por morte benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o segurado Carlos Henrique Pereira, cuja data do óbito ocorreu em 01 de agosto de 2016.

A parte autora afirma que protocolou pedido administrativo em 27/09/2016, no entanto, foi indeferido por alegação equivocada de "falta de qualidade de dependente".

Assevera restar comprovada sua dependência econômica para fazer jus ao benefício.

Decido.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Os dependentes que figuram no inciso II do art. 16 da Lei 8.213/91 precisam comprovar a dependência econômica, vide art. §4º do mesmo dispositivo legal.

Não obstante as alegações da autora, verifico a necessidade de aprofundamento da instrução probatória e a formalização do contraditório para apuração dos requisitos do benefício, objeto dos autos.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o indeferimento administrativo ocorreu em 2016 e somente em 2019 a parte ingressou em juízo, o que evidencia não haver perigo de dano.

Isto posto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Cite-se o réu para contestar a ação.

Havendo contestação, intime-se o autor para réplica e especificação de provas que pretende produzir.

Intime-se, também, o réu para especificação de provas.

Na indicação e/ou requerimento de produção de provas as partes deverão demonstrar a pertinência e relevância do ato para o julgamento do feito, sob pena de indeferimento.

Em seguida, tomem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

DOURADOS, 17 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005175-30.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE CASTRO, MARIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO - MS18840
RÉU: CACIQUE CATALINO, COMUNIDADE INDÍGENA YVU VERA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO

DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Dourados/MS, 17 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Em vista da petição [17282768](#), da procuração com poderes específicos 17282779 e declaração do autor 17282782, bem como das informações trazidas pela Alfândega da Receita Federal em Ponta Porã/MS, defiro o pedido autoral e **autorizo** que o pagamento indenizatório seja realizado na conta do procurador, conforme especificações na petição 17282768.

Oficie-se à Alfândega da Receita Federal em Ponta Porã/MS para ciência e cumprimento desta decisão, anexando as petições supramencionadas, servindo a presente como ofício e autorização judicial.

Realizado o pagamento, deverá o autor informar nos autos, no prazo de 05 dias, para extinção do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-92.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CONCORD TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DORNELES PACHECO - MS16428, MARCOS ALCARA - MS9113
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento comum proposta por **CONCORD TRANSPORTES LTDA - ME**, qualificado nos autos, em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI**, também qualificados, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

Assevera o autor que era proprietário do veículo marca/modelo FORD/CARGO 2429 L, ano fabricação/modelo 2013/2013, cor vermelha, placas NRZ-0737, código RENAVAM nº 0054592695, equipado com cabine dupla, possuindo 2º eixo direcional e com prancha para transporte de máquinas.

No dia 14 de junho de 2016, por volta das 11h00min, o veículo da autora trafegava pela Rodovia MS 280, fretando uma máquina agrícola colheitadeira, quando, próximo à escola municipal da aldeia Tey Kue, no município de Caarapó/MS, fora interceptado por um grupo de indígenas que bloqueavam a rodovia.

Ocorre que na referida interceptação, os indígenas atearam fogo no veículo da autora e também na carga que a mesma transportava, ocasionando a perda total de ambos os bens.

Somente o cavalo-trator do veículo (FORD/CARGO 2429 L, placa NRZ-0737, cabine simples) possuía seguro, o qual foi acionado e efetivado, tendo a seguradora pago a indenização no dia 31/08/2016.

Sendo assim, a requerente entende que restaram danos de ordem material (lucros cessantes e danos emergentes) em decorrência das ações dos indígenas, devendo, pois, ser indenizada e reembolsada pelos réus, vez que responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos seus tutelados.

A FUNAI e a UNIÃO apresentaram contestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.

No mérito, a FUNAI alegou ausência de poder de polícia sobre os indígenas, inexistência de omissão atribuível à fundação, não participação de seus agentes nos atos praticados e, por fim, afirma que não restaram comprovados os danos alegados.

Por sua vez, a UNIÃO pugna pela improcedência da demanda pontuando inexistir no caso em debate os requisitos para configuração da responsabilidade civil por parte da união, pois, segundo afirma, não há ação/omissão de sua parte, sendo que os grupos indígenas respondem por seus atos. Ao final, assevera que não houve comprovação dos danos alegados pelo autor.

A parte autora apresentou impugnação às contestações, rebatendo os argumentos dos réus e reafirmando os fundamentos contidos na exordial.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, quais sejam, Aparecido Dias e Claudio Ary de Souza, bem como a testemunha comum Erasmo Carlos dos Santos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Sentencia-se a questão posta.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares.

Da ilegitimidade passiva da FUNAI

A FUNAI invoca sua ilegitimidade passiva. Alega a Autarquia que, em razão da superação do regime tutelar, apenas os índios devem responder pelos seus atos.

O fato de a Constituição Federal de 1988 ter conferido a autodeterminação e a capacidade dos indígenas, é possível a responsabilização da FUNAI em caso de ação (objetivamente) ou omissão (subjektivamente).

Nesse caso, sua responsabilização não prescinde de exame de mérito, não sendo passível, portanto, de afastamento preliminar.

Da ilegitimidade passiva da UNIÃO.

Igualmente, a UNIÃO alega ausência de ação/omissão que lhe pode ser imputável. Sustenta, também, superação do regime tutelar.

Da mesma forma, eventual responsabilidade da União, portanto, é matéria de mérito, razão pela qual entendo por rejeitar a preliminar.

Mérito

Responsabilidade civil e indenização por danos materiais.

Não há que se falar em regime de tutela e incapacidade dos indígenas, eis que este modelo não foi recepcionado pela Constituição, mas sim analisar a responsabilidade civil nos termos previstos no art. 37, § 6º da Constituição Federal:

Art. 37.

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Estabeleceu-se, assim, a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Portanto, em regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) conduta; b) dano injusto ou antijurídico; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro.

Em se tratando de comportamento **omissivo**, a situação é diferente. Decorrendo o dano de omissão ou de ato de terceiro, a responsabilidade do Estado assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa.

Dessa forma, se o Estado não agiu, e o dano não emerge diretamente deste não agir (omissão), de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano.

Os indígenas, ainda que assistidos pelo Poder Público e mercedores de ações afirmativas por parte da Administração, possuem capacidade para responder por seus próprios atos, tanto assim que o art. 232 da CF/88; destaca-os como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

Corroborando a fundamentação até aqui despendida, colaciono o julgado abaixo, o qual retrata bem os pontos controversos da presente demanda:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNAI. DANOS DECORRENTES DE OCUPAÇÃO PERPETRADA PG IMÓVEL RURAL. CAPACIDADE CIVIL E POSTULATÓRIA DOS ÍNDIOS. REGIME ESPECIAL TUTELAR CIVIL NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO DEMONSTRADOS. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO NÃO REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDOS.

1. Da análise da pretensão deduzida na exordial, não se depreende a existência de elementos a infirmar a pertinência subjetiva da FUNAI para integrar o polo passivo da lide. O exame da legitimidade passiva da Autarquia se trata, no caso, de matéria estritamente vinculada à apreciação do direito material subjacente, razão pela qual a questão deve ser dirimida em sede de juízo de mérito. Agravo retido desprovido.

2. A responsabilidade do Estado pelos danos causados a terceiros, por meio de seus agentes, na prestação de serviço público, prescinde da demonstração de dolo ou culpa, caracterizando-se, portanto, como responsabilidade objetiva, na modalidade da teoria do risco administrativo.

3. No que concerne à responsabilidade da Administração Pública por danos causados ao particular em decorrência de condutas omissivas, predomina, na doutrina, o entendimento de que a responsabilidade civil é subjetiva, regendo-se pela teoria da culpa administrativa (culpa anônima), razão pela qual se faz necessário comprovar a negligência na atuação estatal. Ademais, deverá restar demonstrado o dever de agir por parte do Estado, assim como a efetiva possibilidade de agir para evitar o dano.

4. O STF, em sentido oposto, admite a responsabilidade civil objetiva do Estado em qualquer hipótese, inclusive em se tratando de dano decorrente de conduta omissiva. Não se prescinde, no entanto, da demonstração de omissão, por parte da Administração Pública, em relação a uma obrigação legal específica de agir.

5. A pretensão indenizatória deduzida nos autos deve ser apreciada com fulcro nas normas gerais que regem a responsabilidade civil do Estado, afastando-se quaisquer fundamentos que busquem atribuir responsabilização integral à FUNAI, por atos ilícitos praticados por índios, com supedâneo em um regime especial tutelar.

6. A Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) institui um regime especial tutelar civil individual e coletivo aos índios. Tal vedação ao pleno exercício dos direitos civis pelos indígenas não deve subsistir, posto que não recepcionada pela ordem constitucional de 1988, tendo em vista a igualdade de direitos prevista pelo caput do art. 5º da Constituição da República, bem como pelo fato de que o texto constitucional, ao conferir capacidade processual e postulatória aos indígenas (art. 232), reconheceu, por conseguinte, sua capacidade jurídica plena.

7. O regime especial tutelar civil previsto pelo Estatuto do Índio é incompatível com a ordem jurídica vigente, de modo que a capacidade do índio para exercer direitos e contrair obrigações é plena, não se encontrando vinculada à tutela do Estado. Precedentes.

8. Não se encontram presentes, no caso, elementos suficientes à caracterização de omissão ilícita por parte da Administração, de modo a acarretar a responsabilidade da FUNAI, posto que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, mormente o nexo de causalidade e a culpa administrativa.

9. A parte autora limitou-se a expor considerações relativas ao regime especial tutelar indígena, não demonstrando, porém, os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado no caso concreto, quais sejam, a inoperância do serviço público realizado pela FUNAI, no âmbito das suas atribuições legalmente estabelecidas, e a existência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos Recorridos e qualquer omissão específica por parte da referida Autarquia.

10. A atribuição de responsabilidade civil ao Estado, com fundamento em um regime especial tutelar civil atribuído ao órgão indigenista federal, dissociada da verificação de culpa administrativa ou de qualquer omissão específica por parte da Autarquia Ré, consubstanciaria hipótese de responsabilidade integral da FUNAI por quaisquer ilícitos perpetrados por indígenas. Tal pretensão não possui respaldo no ordenamento jurídico.

11. Em observância ao princípio da causalidade, impõe-se aos Autores o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Fixam-se os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, importância que, em observância às características do caso, mostra-se adequada.

12. Negado provimento ao agravo retido. Dado provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

(TRF-3 - ApReeNec: 00016047620014036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2017). (Grifo nosso).

No caso concreto posto *sub judice*, não logrou comprovar nos autos existência de ação ou omissão imputável à UNIÃO ou à FUNAI.

Pelo que se depreende dos autos através do conjunto da postulação, o autor busca a responsabilização por omissão, por negligência, culpa *in vigilando*, pois não há que se falar em responsabilização direta dos réus por qualquer ato de indígenas e suas comunidades.

Contudo, o autor não conseguiu demonstrar nos autos o nexo causal capaz de gerar a responsabilidade estatal por omissão, sobretudo, pois a causa de pedir baseia-se, exclusivamente, em imputar responsabilidade civil ao Estado por qualquer ato indígena, sob o fundamento de que aquele exerce tutela sobre este. Contudo, não merece acolhida essa argumentação, pois destoante do ordenamento jurídico.

Veja-se:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FUNAI. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR INDÍGENA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA AUTARQUIA.

1. A obrigação de indenizar tem origem, portanto, na prática de um ato ilícito, tendo como requisitos mínimos uma conduta (comissiva ou omissiva); um dano (patrimonial ou extrapatrimonial), e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A culpa "lato sensu" (culpa ou dolo) é exigida em se tratando de responsabilidade subjetiva, vez que a objetiva independe de culpa.

2. Pela doutrina tradicional, a responsabilidade civil do Estado no que toca a atos comissivos é objetiva, pela ocorrência da lesão, só podendo ser afastada se ficar comprovado que houve culpa exclusiva de terceiro, da vítima ou evento decorrente de caso fortuito ou de força maior, situações essas que excluíam o nexo causal. No que toca à responsabilidade por ato omissivo do Estado, esta seria subjetiva, demandando a demonstração de ação culposa pelo Poder Público.

3. A FUNAI não se traduz em responsável universal de todo e qualquer ato dos indígenas, especialmente quando cometidos de forma isolada. O ato ilícito no trânsito cometido por indígena não acarreta em responsabilidade da FUNAI, mormente quando não for possível a sua evitação pela autarquia.

(TRF-4 - AC: 50220573120174047000 PR 5022057-31.2017.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA TURMA). (Grifo nosso).

Por todo exposto, ausente prova de omissão censurável (culpável) atribuível aos réus nos atos ilícitos perpetrados pelo grupo indígena, deve a demanda ser julgada improcedente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, a ser dividido entre os réus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Dourados/MS, 16 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001148-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BRUNA BIAVA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PADILHA DAMACENO - MS21775
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CAIO LUIS CHIARIELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA BIAVA DE MENEZES** em face de alegado ato do **PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**, objetivando concessão de liminar para determinar a reserva de vaga do cargo efetivo de Técnico de Laboratório. No mérito, requer a concessão de segurança para sua nomeação no referido cargo efetivo.

Alega que obteve aprovação em Concurso Público para o cargo de Técnico de Laboratório. Após a nomeação, a Administração promoveu a convocação da candidata para apresentar os documentos necessários para a investidura no cargo.

Aduz que houve ilegalidade no indeferimento de sua posse, pois possui formação com qualificação superior à exigida para o cargo.

Relatado, fundamento e decidido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

O Edital de Abertura CCS n. 23, de 19 de Dezembro de 2018, do Concurso Público de Provas para Provimento de Cargos de Técnico-Administrativos da UFGD, previa vagas para o cargo de Técnico de Laboratório – Área de Ciências Agrárias.

A escolaridade exigida para o cargo é a seguinte:

Ensino Médio Profissionalizante na área Agrícola realizado em Instituição reconhecida pelo Ministério da Educação ou Ensino Médio completo mais curso Técnico na área Agrícola realizados em Instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação.

As atribuições do cargo são as seguintes:

TÉCNICO LABORATÓRIO-ÁREA CIÊNCIAS AGRÁRIAS

Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com a área de ciências agrárias, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos; preparar reagentes, peças e outros materiais utilizados em experimentos; proceder à montagem de experimentos reunido equipamentos e material de consumo em geral para serem utilizados em aulas experimentais e ensaios de pesquisa; fazer coleta de amostras e dados em laboratórios ou em atividades de campo relativas a uma pesquisa; proceder à análise de materiais em geral utilizando métodos físicos, químicos, físico-químicos e bioquímicos para se identificar qualitativo e quantitativamente os componentes desse material, utilizando metodologia prescrita; proceder à limpeza e conservação de instalações, equipamentos e materiais dos laboratórios; proceder o controle de estoque dos materiais de consumo dos laboratórios; responsabilizar-se por pequenos depósitos e/ou almoxarifados dos setores que estejam alocados; gerenciar o laboratório conjuntamente com o responsável pelo mesmo; utilizar recursos de informática; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional; utilizar recursos de informática e alimentar sistemas de informação; assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Sabe-se que no âmbito do concurso público, o judiciário apenas adentra sobre aspectos de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Do cotejo das atribuições do cargo, acima descritas, com as atribuições dos profissionais de zootecnia, pelos títulos acadêmicos da autora, analisando-se, também, a grade curricular do curso de zootecnia, bem como as áreas estudadas nos cursos de pós-graduação da autora; tudo com base nos documentos juntados aos autos, vislumbra-se, mediante cognição sumária, que não estão em sintonia com a qualificação exigida no edital.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, diante de formação acadêmica superior à exigida no edital, o interessado fará *ius* ao cargo, desde que em áreas diretamente relacionadas.

No caso em exame, não há relação de direta e de abrangência entre o curso de zootecnia e o de técnico agrícola, o que ocorreria caso a impetrante fosse graduada em agronomia, ou caso o edital prevísse o cargo técnico generalista.

Em que pese Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Zootecnia possuir um item de ciências agrárias, deve-se analisar a grade curricular estudada em concreto pela impetrante. Dentro desta perspectiva, é possível concluir que não há matérias relacionadas às ciências agrárias.

As atribuições do cargo preveem “*Executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados com a área de ciências agrárias*”. Por sua vez, os títulos e trabalhos acadêmicos da impetrante são voltados à área animal, sendo inclusive Mestra em Ciência Animal, área Produção Animal.

Dessa forma, não cabe ao judiciário ampliar ou relativizar de tal forma a previsão editalícia, sob pena de usurpação da atividade administrativa e dos fins almejados pela instituição através do concurso público.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002334-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 5.007,32, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SEBASTIAO JOSE LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Citem-se os réus para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade devem, outrossim, manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.
4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
5. Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
6. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. Endereço: Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1696, Dourados/MS.
8. CÓPIA DESTES SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIÃO FEDERAL.
9. Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P580E2416B>

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002838-78.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELPIDIO PEREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 4.101,78, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Em tempo, promova a secretaria a retificação processual com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SONIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DELIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, **CERTIFICO** que, nesta data, expeço o presente ato ordinatório para intimação da parte autora com o seguinte texto: "*Contestada a ação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo da contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.*" Do que, para constar, lavrei o presente termo. DOURADOS, 18 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autos 5000796-50.2019.4.03.6003

REQUERENTE: JOVITA VIEIRA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: ELIDIANE SIMÕES DA SILVA VIDOTTI

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000797-35.2019.4.03.6003

AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSIANE ANDRADE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000748-91.2019.4.03.6003

AUTOR: MIRIANA ORTIZ DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6148

INQUERITO POLICIAL

0000113-98.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Regulante citados, os acusados apresentaram sua resposta à acusação (fs. 193-199). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência com as Subseção de São Vicente/SP, e com a Seção de São Paulo/SP, para o dia 25/10/2019, às 14:00 (horário local), 15:00 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fs. 199. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 449/2019-CR, para ser encaminhada ao Juízo Federal da Subseção de São Vicente/SP, para que providencie a intimação das testemunhas qualificadas abaixo, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Testemunhas:- Fátima Cristina Carriel Marcos, podendo ser intimada na Rua São Miguel dos Campos, nº 27, bairro Catiapoa;- Mariana Cristina Carriel Morine, podendo ser intimada na Rua São Miguel dos Campos, nº 27, bairro Catiapoa;- Giovana Menezes de Andrade Matos, podendo ser intimada na Rua Ataliba Leonel, nº 252, bairro Catiapoa;- Rivaldo Silva Junior, podendo ser intimado na Rua Vereador Augusto Ruiz, nº 10, ap. 02, Conjunto Residencial Tancredo Neves. Cópia deste despacho servirá, ainda, como Carta Precatória nº 450/2019-CR, para ser encaminhada ao Juízo Federal da Seção de São Paulo/SP, para que providencie a intimação da testemunha Tatiana Mahfuz Adamo, podendo ser intimada na Rua Vergueiro, nº 2087, CJ 101, bairro Vila Mariana, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Intimem-se os réus acerca da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 438/2019-CR, a fim de intimar Saul Alba Castro, boliviano, nascido aos 07/10/1982, filho de Isidro Alba Camacho e Susana Castro Lopez, documento de identidade nº V509135JDIREX/CI/BO, e CPF nº 233.131.058-07, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal de Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho servirá, também, como Mandado de Intimação nº 439/2019-CR, a fim de intimar Luciana Cristina Carriel Marcos, brasileira, nascida aos 02/08/1985, filha de Jose Alfredo de Souza Marcos e Fátima Cristina Carriel Marcos, documento de identidade nº 40842917 SSP/SP, e CPF nº 382.901.098-22, atualmente recolhida no Presídio Feminino de Três Lagoas/MS. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 537/2019 a ser encaminhado tanto ao 2 Batalhão de Polícia Militar quanto aos Presídios Masculino e Feminino de Três Lagoas. Por fim, expedam-se cartas precatórias às comarcas de Bataguassu/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação arroladas às fs. 133, Praia Grande/SP e Cubatão/SP, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fs. 199. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição das precatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10054

PROCEDIMENTO COMUM

0000704-24.2000.403.6004 (2000.60.04.000704-1) - FERNANDO DA SILVA ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUVERSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X JUDSON ZACARIAS JULIAO(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X MARINEIA DA SILVA ZACARIAS(MS003375 - MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Vistos.

Em atenção à manifestação acostada às f. 513/514, entendo ser possível o pagamento da indenização devida tal como determinada na r. sentença. Para tanto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo do valor que entende devido.

Registro, no entanto, que a exequente deve atentar-se aos honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da CONDENAÇÃO e, portanto, não poderá ser recebido duas vezes, ou seja, em eventual pagamento da indenização e, posteriormente, no pagamento das pensões.

Assim, caso seja viabilizada a indenização em tela, consigno desde já que o pagamento dos honorários deverá ocorrer após a atualização do valor das pensões devidas, quando poderão ser calculados os 10% do valor total da condenação.

Apresentados os cálculos, intime-se a União para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Em não havendo impugnação, expeçam-se os requisitórios correspondentes. Após, intirem-se exequentes e executada, para dizer se concordam com os ofícios, no prazo 05 (cinco) dias. Estando as partes acordes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra ou havendo decurso do prazo acima estipulado sem manifestação da exequente, encaminhem-se os autos para a Contadoria do Juízo, para que, desta vez, apresente os cálculos atualizados dos valores referentes à pensão devida aos exequentes e, se o caso, dos valores referentes à indenização fixada.

Registro a urgência no atendimento pela Contadoria, uma vez que se trata da terceira remessa do feito para o mesmo fim. Outrossim, cabe ressaltar que os autos deverão retornar à mesma ordem em que se encontravam, conforme atestado pela Seção de Cálculos à f. 510- verso.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-50.2002.403.6004 (2002.60.04.000743-8) - JUAN BATISTA VILLALBA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000068-53.2003.403.6004 (2003.60.04.000068-0) - VITORIO ALVARENGA(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Deiro o pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pela exequente na manifestação de f. 598/599. Expeçam-se os requisitórios pertinentes e intirem-se exequente e executada, para dizer se concordam com os ofícios, no prazo 05 (cinco) dias. Estando as partes acordes, venham os autos para transmissão dos requisitórios à E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após, encaminhe-se o feito à Contadoria para elaboração de cálculo quanto ao valor alegado em excesso de execução. Com o retorno, intirem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-84.2005.403.6004 (2005.60.04.000527-3) - JULIETA BARBOZA VELASQUES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTO.

Ficam intimadas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, do retorno dos autos da instância superior, nos termos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-31.2006.403.6004 (2006.60.04.000483-2) - ROBERTO CARLOS MONARI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000766-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000766-7) - MARIA DE JESUS FERNANDES SANTOS(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA)

Vistos.

Em atenção à manifestação de f. 214/215 e às consultas ao Banco de Dados da Receita Federal acostadas aos autos, deprequem-se à Subseções de residência dos herdeiros JOELMA MOURA SANTOS, CLAUDIA MOURA SANTOS e ELTON MOURA SANTOS as suas intimações para, querendo, promoverem sua habilitação nos autos ou manifestem seu desinteresse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a impossibilidade de localizar endereço onde se possa encontrar VANDERLEIA MOURA SANTOS, proceda-se à sua intimação por meio de Edital.

Intimem-se os herdeiros residentes nesta Subseção nos endereços informados na mencionada manifestação.

Sem prejuízo, expeça-se novo Ofício ao Banco do Brasil solicitando informação sobre eventual levantamento do valor liberado por meio da RPV 20120069002 (f.193), desta vez, instruindo-se o expediente com as informações requeridas pela agência à f. 217.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000457-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS010461 - DIANA CAROLINA MARTINS ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Pela presente publicação fica a parte executada intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-54.2010.403.6004 - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-19.2010.403.6004 - CARLOS RUBENS D AVILA(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001237-31.2010.403.6004 - EDINEI RIBEIRO DIAS(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-81.2011.403.6004 - OLINDA LOPES SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte executada intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-91.2011.403.6004 - ROSA MARIA FRANCA DE BARROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-74.2012.403.6004 - LUIZ PEREIRA RODRIGUES(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente publicação fica a parte executada intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-34.2012.403.6004 - EMILIANO MEAURIO(MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-19.2012.403.6004 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASA LOTERICA E CAFE NECTAR LTDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para o advogado informar conta bancária para transferência do valor devido à título de honorários sucumbenciais, arquive-se o feito, até ulterior manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001082-57.2012.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Aguarde-se a decisão da instância superior em arquivo sobrestado.

Com a notícia, reativem-se os autos e venham conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-14.2012.403.6004 - WAGNER MOURAO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-82.2012.403.6004 - THIAGO DOS SANTOS NUNES(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000166-86.2013.403.6004 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

Considerando a digitalização dos autos informada pela requerida à f. 457, arquive-se o presente processo físico, com a baixa de Autos Digitalizados.

Publique-se para ciência da parte autora.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-11.2013.403.6004 - ANTONIO AQUINO DE MATOS(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-14.2014.403.6004 - RUBENS JUSTINIANO SENA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 99/100, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extraí-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS

ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-le-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000467-96.2014.403.6004 - LUIZ MARIO QUEIROZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 53/54, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio do recurso da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018). Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro o pedido de justiça gratuita. Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-le-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000777-05.2014.403.6004 - HAMILTON PINTO DE ALMEIDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vistos.

Considerando que não há nos autos a notícia do cumprimento da transferência de valores determinada à Caixa Econômica Federal, reitere-se o Ofício nº 182/2017-SO. Para a comprovação em Juízo, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias.

Autorizo a extração de cópia do presente despacho para servir como Ofício nº _____ CORU01V à Agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade, solicitando informações quanto à transferência de valores determinada nestes autos. Deverá o Ofício ser acompanhado de cópia de fl. 59, 54/58 e 61/64.

Vinda a informação, arquite-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000894-93.2014.403.6004 - BENEDITO DE SOUZA PIRES(MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos em sentença. Nesta data, reconsiderando o despacho de fls. 53/53v, chamo feito à conclusão, tendo em vista a decisão definitiva de mérito proferida pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.614.874/SC. Extra-se dos autos que parte autora propôs demanda, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. É o Relatório. O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os

depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grãos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de aniversário dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, a controvérsia foi pacificada, em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), pela 1ª Seção do STJ, cuja ementa do julgado paradigma segue transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra.Deiro o pedido de justiça gratuita.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-67.2014.403.6004 - LIGIA DE AMORIM VITAL(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pela presente publicação fica a parte executada intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-27.2014.403.6004 - NILCE DOS SANTOS DE SOUZA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-91.2014.403.6004 - DEA DE MORAES BUENO ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E SC - 2016/0189302-7, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - 1ª Seção - DATA: 12/04/2018).Logo, a improcedência do pedido, nos termos explicitados, é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra.Deiro o pedido de justiça gratuita.Face o princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3 e 4, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.Sentença não sujeita à remessa necessária.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-07.2014.403.6004 - RAMONA DE ARRUDA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-67.2015.403.6004 - MARCELO FREIRE VICTORIO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-38.2017.403.6004 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(GO034432 - CELIO PAIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela presente publicação fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-97.2017.403.6004 - JOSE HENRIQUE DEOVA DE SOUZA DAVILA ANGOLA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA DEOVA DE SOUZA D AVILA

Vistos.

Considerando o informado pela Secretaria na certidão retro, publique-se o presente despacho para que fique a parte autora intimada para apresentar o número do CPF do requerente, de modo a possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios que lhe cabem.

Apresentada a informação, fica desde já autorizada a expedição dos mencionados Ofícios, nos termos do despacho de f. 202.

Noutro giro, em atenção ao manifestado pela executada às f. 205/206, intime-se a parte autora para que promova as medidas informadas, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença em seu favor, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União, para o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser comprovado em Juízo.

Tudo isso feito, não havendo questões pendentes de deliberação, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000077-29.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-03.2011.403.6004) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER

Vistos.

Encaminhem-se os autos à AGU para ciência do despacho de f. 47.

Com o retorno, não havendo requerimentos, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000644-26.2015.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-97.2004.403.6004 (2004.60.04.000606-6)) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA X DORALECI DE PAULA DA SILVA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pela presente publicação fica a parte exequente intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP X SILVIO SODRE(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SODRE EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO SODRE

VISTO. Não tendo ocorrido o pagamento voluntário, no prazo assinalado às fls. 237, acresce-se ao débito a multa de 10% e honorários de 10%, tudo nos termos do 1º, do art. 523, do CPC. INTIME-SE o exequente para que apresente o valor atualizado do débito e, caso seja requerido, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, 3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, 1º, CPC). Na hipótese do item anterior, caso existam bens arrestados, CONVERTA-SE o arresto em penhora. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo AUTORIZO a Secretária a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo BACENJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser INTIMADO a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, TRANSFIRA-SE para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, 1º, CPC), INTIMANDO-SE o executado (art. 854, 2º, CPC). Fica dispensada a construção de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Sendo este o caso, adotem-se os procedimentos necessários ao adequado sigilo de documentos nos autos. Declarada a propriedade de imóveis, INTIME-SE o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, EXPEÇA-SE mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Realizadas todas as diligências possíveis à satisfação do crédito sem que se obtenha êxito, DETERMINO com base no parágrafo 1º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, a SUSPENSÃO da execução, em conformidade com o caput e inciso III, daquele artigo. Consigno que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar EFETIVO impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para fins do parágrafo 2º, também daquele artigo 921, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000693-67.2015.403.6004 - DIVINA DA COSTA SOARES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o levantamento de parcela de seguro-defeso. A autora aduz na inicial que não recebeu a quarta parcela de seu seguro defeso referente ao ano de 2014, argumentando que o benefício foi indeferido porque foi constatado que uma homônima sua constava como funcionária pública na cidade de Brasília/DF. Juntou documentos às fls. 06/10. O juízo determinou a emendar à inicial à fl. 13. Às fls. 20/22 a autora apresentou documento com o intuito de comprovar a existência de parcela em atraso do mês de março de 2014, que informa ser referente à parcela de 2013. Citada, a CEF manifestou-se argumentando, em síntese, não haver parcelas pendentes de pagamento para a autora, pois pagou os valores do benefício de 2013 disponíveis para a autora, bem como aduziu ser apenas órgão pagador cabendo ao Ministério de Trabalho e Emprego - MTE e ao INSS atuarem com gestores do seguro-defeso (fls. 27/45). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Examinando as razões expostas na inicial e os documentos que a acompanharam, entendo faltar interesse processual à requerente. De fato, o alvará judicial não é o meio processual adequado à pretensão de levantamento das verbas perseguidas. A jurisdição voluntária que seria desenvolvida neste feito é incompatível com a pretensão coercitiva aqui formulada, especialmente diante da efetiva resistência manifestada pela parte requerida, principalmente a partir do momento em que afirma não haver valores disponíveis de seguro-defeso a serem levantados pela autora. De outro giro, importa destacar que a parte requerente deverá valer-se das vias ordinárias para provar o direito alegado na inicial, bem como comprovar estar enquadrada nas condições elencadas pela legislação de regência, momento por conta da deflagração da lide e, pois, da ausência de certeza quanto ao direito invocado. Ora, a autora deverá se valer de ação de conhecimento apta a comprovar que preenchia os requisitos para o levantamento dos valores referentes ao seguro-defeso na época indicada na inicial, bem como que ainda pendem valores a serem levantados. Assim, é evidente que a parte requerente padece de interesse processual, razão pela qual o feito comporta extinção sem resolução do mérito, sendo importante constar que não estão presentes elementos que permitam a resolução do mérito na forma indicada no art. 488 do CPC. Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Fixo os honorários do advogado dativo atuante no valor mínimo da tabela do CJF. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-93.2004.403.6004 (2004.60.04.000076-3) - GENOCIR FRANKE (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X ELIAS KLEIN(OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X FABIO MACHADO DOS SANTOS (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X GENOCIR FRANKE X UNIAO FEDERAL X ELIAS KLEIN X UNIAO FEDERAL X FABIO MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Pela presente publicação fica a parte executada intimada para manifestar se concorda com o(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-61.2010.403.6004 - MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCOLINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do informado pela Secretária na certidão retro, intime-se a exequente para, alternativamente:

1. COMPROVAR a situação ativa da sociedade descrita no substabelecimento de f. 125 junto à OAB/MS;
2. MANIFESTAR pelo destaque de honorários aos advogados já cadastrados nos autos.

Comprovada a situação da mencionada sociedade, promova-se o cadastro necessário para o destaque de honorários contratuais em seu favor.

Manifestado interesse pelo destaque em favor dos causídicos já cadastrados nos autos, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de f. 126.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000210-08.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA QUINTA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FERNANDES COSTA - PR62549

EXECUTADO: TRANSPORTADORA QUINTA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

DEFIRO o pedido do Banco Mercedes Benz do Brasil S/A para excluir, via RenaJud, a restrição de transferência que recai sobre o veículo de placas **ATQ-1046** (I/M. Benz Actros 2546 LS, ano 2011), cuja eficácia diz respeito ao eventual ressarcimento da União (fls. 197 e 200), em virtude do adimplemento do impetrante quanto à restituição do veículo **ATQ-1040** (bem da vida objeto nestes autos) à Inspeção da Receita Federal em Corumbá.

Quanto ao pedido da União (f. 325 dos autos físicos e ID 1568358 nestes autos), **INDEFIRO**. O Banco Mercedes Benz Brasil S/A informou que tal bem foi objeto de Ação de Busca e Apreensão, com apreensão positiva na data de 14/12/2011, que é anterior aos fatos discutidos no presente feito e que ocorreram no ano de 2013.

Não há fundamento jurídico para impor ao Banco Mercedes Bens do Brasil S/A - passado mais de 07 (sete) anos - qualquer obrigação de eventual repasse em eventual alienação do bem (ATQ-1046).

Intime-se a União/Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.

CORUMBA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000210-08.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA QUINTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER FERNANDES COSTA - PR62549
EXECUTADO: TRANSPORTADORA QUINTA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

DEFIRO o pedido do Banco Mercedes Benz do Brasil S/A para excluir, via RenaJud, a restrição de transferência que recai sobre o veículo de placas **ATQ-1046** (I/M. Benz Actros 2546 LS, ano 2011), cuja eficácia diz respeito ao eventual ressarcimento da União (fls. 197 e 200), em virtude do adimplemento do impetrante quanto à restituição do veículo **ATQ-1040** (bem da vida objeto nestes autos) à Inspeção da Receita Federal em Corumbá.

Quanto ao pedido da União (f. 325 dos autos físicos e ID 1568358 nestes autos), **INDEFIRO**. O Banco Mercedes Benz Brasil S/A informou que tal bem foi objeto de Ação de Busca e Apreensão, com apreensão positiva na data de 14/12/2011, que é anterior aos fatos discutidos no presente feito e que ocorreram no ano de 2013.

Não há fundamento jurídico para impor ao Banco Mercedes Bens do Brasil S/A - passado mais de 07 (sete) anos - qualquer obrigação de eventual repasse em eventual alienação do bem (ATQ-1046).

Intime-se a União/Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo pedido efetivo em termos de prosseguimento, arquivem-se os autos.

CORUMBA, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 10070

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001076-55.2009.403.6004 (2009.60.04.001076-6) - BBA INDUSTRIA OPOTERAPICA LTDA(SP031321 - CARLOS ALBERTO FERRARI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS(SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI)

VISTOS.

A par do teor do Despacho nº 4827501/2019 - DFORMS, proferido no bojo do processo SEI nº 0015613-30.2019.4.03.8001, aportado ao presente Mandado de Segurança, passo a determinar as seguintes providências a seguir elencadas:

I - Intime-se a Impetrante por meio de seus patronos mediante remessa à publicação para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe seus dados bancários completos para fins de restituição de numerário em seu favor, relativo a depósitos realizados em conta judicial à título de garantia idônea, nos termos da Sentença de fls.188/192vº.

II - Sobrevindo decurso de prazo in albis para indicação das informações sobreditas, defiro, desde logo, a expedição de Carta Precatória para tanto a ser cumprida no endereço da Impetrante, constante em petição inicial.

III - Uma vez trazidos aos autos os dados bancários necessários, oficie-se à Caixa Econômica Federal desta urbe com cópias de comprovante e guia de depósito judicial de fls. 182/183 para que promova a correspondente Transferência Eletrônica de Valores da quantia atualizada, em 05 (cinco) dias, devendo comprovar a efetiva realização da medida. Hipótese na qual defiro o rearquivamento do processo, com baixa nova baixa na distribuição.

IV - Quando se inerte a parte interessada, subam conclusos para prolação de Decisão quanto à destinação do saldo existente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº. ____/2019-SO dirigida ao Juízo Federal de Jacarezinho/PR para ciência do teor deste despacho e Intimação da parte Impetrante, BBA INDUSTRIA OPOTERAPICA LTDA, CNPJ 00.623.492/0001-71, na pessoa de seu representante legal ou que suas vezes o fizer, com endereço na Rodovia BR 153, KM 7,5, S/N, Município de Jacarezinho/PR. Seguem cópias de fls. 188/192vº e 182/183.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0000541-82.2016.403.6004 - THEYMAR ESTANISLAO HARRIAGUE LLANOS(MG065479 - LEONEL DE FREITAS BARBOSA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos, advindos da Instância Superior e da r. certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão à fl. 277 v, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Consigne-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente, em meio eletrônico, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, em seus artigos 9º e 11.

Devendo, para tanto, providenciar a virtualização do processo, mediante solicitação à Secretaria do Juízo para que se realize a Conversão dos Metadados, relativos ao presente feito, a fim de que se preserve sua numeração original, através do aplicativo DIGITALIZADOR PJe, oportunizando-se, pois, à parte requerente a digitalização das peças processuais e inserção delas, junto ao Sistema PJe, por meio de carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, deverá a Secretaria certificar o respectivo procedimento, nos autos físicos, promovendo-lhes o arquivamento, mediante Baixa opção 133 (autos virtualizados), no Sistema Wemul.

Hipótese em que a ação, desde logo, tramitará exclusivamente em meio eletrônico, motivo pelo qual não se admitirá doravante qualquer protocolização processual que não seja exercida no Sistema PJe.

Por ventura, quando se inerte ao Impetrante quanto à virtualização, via de consequência, incumbirá à Secretaria a certificação do ocorrido, assim como o acatamento dos autos por Sobrestamento em Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000005-78.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: MARILIA MARCIA BISPO CEZARETTI D AURIA

Advogados do(a) RÉU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

DECISÃO

MARÍLIA MARCIA BISPO CEZARETTI D AURIA amou pedido para que seja determinado o desbloqueio dos R\$ 314,71 (trezentos e quatorze reais e setenta e um centavos) bloqueados na Conta Corrente 2.258-6, Agência 0014-0, do Banco do Brasil, em que recebe proventos de aposentadoria como servidora pública municipal (ID 14920463).

Foi determinado à requerida a comprovação de que o numerário objeto da medida constritiva, de fato, advém de verbas de natureza alimentar (ID 16457742).

A requerida instruiu os autos com os "recibos de pagamento de salário" dos meses de março e abril/2019 (ID 16919767).

Ocorre que os documentos trazidos aos autos pela requerida, não comprovam que os seus proventos de aposentadoria são depositados na conta do Banco do Brasil em que houve o bloqueio de valores.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.

Considerando o decurso do prazo para Marília Marcia Bispo Cezaretti D Auria apresentar manifestação preliminar sobre a inicial em 14/06/2019, **dê-se vista ao Ministério Público Federal** e tornem conclusos para recebimento da inicial, nos termos do art. 17, §8º, da Lei 8.429/92.

Corumbá, MS, 10 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

Expediente Nº 10071

ACAO PENAL

000531-67.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO SALAZAR PUMA X PAULINO CANAVIRI COPA X CIRO CARREON CUCHALLO(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

VISTOS.

Os acusados apresentaram defesas prévias conforme juntadas às f. 158; 162/163 e 164/165.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2019, às 15:00 horas (horário local), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatório dos acusados e alegações finais, tudo na forma oral.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas.

Caso necessário, providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o ato.

Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita formulados por Julio Salazar Puma (f. 144) e Ciro Carreon Cuchallo (f.162).

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade a escolta dos presos JULIO SALAZAR PUMA, PAULINO CANAVIRI COPA e CIRO CARREON CUCHALLO para o ato.

Requisite-se ao Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, a presença dos presos JULIO SALAZAR PUMA, PAULINO CANAVIRI COPA e CIRO CARREON CUCHALLO para o referido ato.

Ciência ao defensor dativo por correio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

As providências.

Cumpra-se. Publique-se

Cópia deste despacho servirá como:

- 1) Ofício _____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, solicitando-se a escolta dos presos JULIO SALAZAR PUMA; PAULINO CANAVIRI COPA e CIRO CARREON CUCHALLO para o ato, bem como para a requisição de ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR, Agente de Polícia Federal, matrícula 18446, lotado na DPF/CRA/MS e FRANCISCO MONTEIRO ROSA MARCOS, Agente de Polícia Federal, matrícula 20817, lotado na DPF/CRA/MS, para comparecerem à audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidos na condição de testemunhas comuns.
 - 2) Ofício _____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, a fim de requisitar a presença dos presos JULIO SALAZAR PUMA, boliviano, nascido em 05/03/1981, documento de identidade 4648249/REP/BOL; PAULINO CANAVIRI COPA, boliviano, nascido em 24/01/1970, documento de identidade 3767335/REP/BOL; e CIRO CARREON CUCHALLO, boliviano, nascido em 28/10/1982, documento de identidade 6257261, para o ato.
 - 3) Mandado nº _____/2019-SC para a intimação dos acusados JULIO SALAZAR PUMA, boliviano, nascido em 05/03/1981, documento de identidade 4648249/REP/BOL; PAULINO CANAVIRI COPA, boliviano, nascido em 24/01/1970, documento de identidade 3767335/REP/BOL; e CIRO CARREON CUCHALLO, boliviano, nascido em 28/10/1982, documento de identidade 6257261, atualmente presos no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá/MS.
- Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000426-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização de saída formulado pela defesa de **GRACE KELLY BARBOSA GONCALVES DA SILVA**, ao argumento de que a acusada se encontra em Prisão Domiciliar e pretende concorrer a uma vaga para o concurso na área de assistente administrativo pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde em Suzano/SP e, para tanto, precisa se ausentar de sua residência e dirigir-se ao local da inscrição entre os dias 15/07/2019 e 16/07/2019 (ID 19405569).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID 19449887).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A requerente instruiu o pedido com o Edital de Processo Seletivo Público para Contratação do Quadro Pessoal – Contrato de Gestão nº 008/2014 – no Município de Suzano/SP.

Pelo que consta em tal documento, o edital data de 11/07/2019, e as inscrições para o processo seletivo se dariam de forma presencial "a partir do dia 11/07/2019 até o dia 16/07/2019 (exceto dias 13, 14) no USF Jardim Europa (Avenida Washington Luiz, 1608) das 08:00 às 16:00 horas, por meio da impressão da ficha de inscrição diretamente na unidade que deverá ser entregue juntamente com os demais documentos solicitados para inscrição no local definido por esse edital para realização das inscrições" (ID 19405569).

Diante disso, a requerente formulou o presente pedido para sair de sua residência para se inscrever no concurso público até a data de 16/07/2019.

O primeiro ponto a ser observado é que o pedido foi protocolado no dia 15/07/2019 e o MPF manifestou-se favorável à medida na data de ontem, 16/07/2019, tendo os autos subido à conclusão no final da tarde de 16/07/2019, o que inviabilizou a prolação da presente decisão em tempo hábil à apreciação prévia do pedido.

Nada obstante, considerando a eventual possibilidade de que a requerente obtenha prorrogação do prazo, considerando a exiguidade do prazo de inscrição a partir da publicação do edital e sua peculiar situação perante a Justiça, passo a analisar o pleito mesmo diante da aparente perda de objeto.

Quanto ao mérito do pedido, não se vislumbra prejuízo ao cumprimento da medida cautelar imposta, desde que sua ausência em âmbito residencial se dê estritamente para validar eventual comparecimento da acusada ao local de inscrições, devendo a defesa apresentar os documentos comprobatórios do eventual comparecimento ao ato.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e **DEFIRO o pedido** para autorizar que GRACE KELLY BARBOSA GONÇALVES DA SILVA ausente-se de sua residência estritamente para se dirigir ao local da inscrição para o concurso na área de assistente administrativo pelo Instituto Nacional de Tecnologia e Saúde em Suzano/SP, cabendo à defesa comprovar documentalmente eventual comparecimento dela ao ato.

Intime-se a defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as deliberações, arquivem-se estes autos.

Corumbá, MS, 17 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000416-24/2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR - MS20837
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ** (ID 19327071), argumentando que foi preso preventivamente no dia 20/11/2018 no bojo da operação policial denominada "Operação Caronte"; foi ofertada denúncia no dia 19.12.2018 e realizada audiência de instrução nos dias 07.06.2016 e 10.07.2019 para inquirição das testemunhas de acusação.

Sustenta que até o momento sequer as testemunhas de defesa foram ouvidas, sendo marcada audiência de instrução em continuação para o dia 09/08/2019, sendo que, além das testemunhas de defesa, há 8 (oito) réus a serem ouvidos, sendo que 5 (cinco) deles estão em cárcere há 09 (nove) meses.

Em síntese, a defesa sustenta que não se fazem presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis, está preso há 9 (nove) meses e tem colaborado de forma efetiva com as investigações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 19428226).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que os fatos e fundamentos que subsidiavam o decreto prisional não mais subsistem.

Pelo que consta nos autos da Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004, **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ** está preso preventivamente desde o dia 20/11/2018, em decorrência de operação policial que apurou um esquema de pagamento de propinas envolvendo agentes da Polícia Federal no posto migratório da fronteira Brasil/Bolívia, em Corumbá, MS.

Segundo o apurado, **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ** seria um dos agentes públicos (terceirizado) que teria solicitado e recebido, em mais de uma oportunidade, vantagens ilícitas para realizar indevidos movimentos migratórios de estrangeiros, tendo ele não apenas se coligado ao esquema criminoso, que conta com outros investigados, como também se beneficiou economicamente de tal prática.

Assim, **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ** faria parte de um recorrente sistema de corrupção instalado no interior do Posto de Imigração de Corumbá, objetivando a concessão de entrada para imigrantes, mediante o recebimento de propinas.

Tal qual já exposto em decisões anteriores proferidas em pedidos de liberdade formulados pela defesa de **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ**, ainda estão presentes os elementos concretos que fundamentaram a decretação de sua prisão preventiva, calcados em sua periculosidade verificada *in concreto*, diante do *modus operandi* repetitivo e habitual com que atuava, inclusive, flagrado pelo sistema de vigilância do próprio posto migratório.

Além disso, não se pode olvidar que o requerente vinha se locupletando ilícitamente de todo o esquema criminoso, ao ponto de, segundo as informações policiais colhidas, revelar uma evolução patrimonial incompatível com a sua renda. Tal circunstância, como consignado no decreto prisional, eleva sobremaneira os riscos de que, caso solto, reitere na prática delituosa, até mesmo em função diversa daquela que exercia antes de sua prisão, dado o conhecimento que adquiriu sobre os fluxos migratórios nesta fronteira e sobre os hábitos de funcionamento da fiscalização da Polícia Federal, mantendo, assim, vivo o lucrativo esquema criminoso.

Outro ponto importante a ser novamente considerado é que estamos diante de uma associação criminosa, ainda pendente de apuração quanto à sua amplitude e identificação de possíveis membros.

Assim, considerando que não houve o encerramento da instrução penal, a sua liberdade, nesse momento, implicaria riscos para a integridade de provas relevantes à elucidação dos fatos, ou até mesmo à futura recuperação do produto do crime porventura praticado.

O que se vê é que não restaram alterados os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, tampouco os fundamentos que levaram ao indeferimento dos pedidos de liberdade provisória formulados anteriormente pela defesa de **LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ**.

Por fim, quanto à alegação de que se encontra preso há 9 (nove) meses e que ainda não houve o encerramento da instrução processual, deve ser observado que foi realizada audiência de instrução no dia 10/07/2019, com início às 08h45min, e, a par de ter sido proposto por este magistrado a continuação da audiência no período da tarde daquela mesma data, até que se alcançasse a conclusão da instrução, acabou sendo necessária a designação de nova data em virtude de a defesa de alguns dos acusados terem se oposto à continuação do ato naquele mesmo dia, em razão de terem outros compromissos profissionais.

Na ocasião da audiência de instrução realizada no dia 10/07/2019, foi proferida a seguinte decisão:

"Anunciada a possibilidade de suspensão da audiência e continuidade no período da tarde, os Drs. Roberto Rocha e Carlos Ramsdorf manifestaram que tem audiências previamente designadas junto à Justiça Estadual a partir das 14h, o que inviabilizaria sua participação da continuidade da presente audiência. A defesa de Roberson, por sua vez, manifestou que duas de suas testemunhas vinham da Bolívia e não conseguiram passar pelo setor de imigração. Requereram a designação de outra data para continuidade do presente ato.

Consultadas as partes sobre a existência de outros compromissos judiciais previamente agendados para o dia 09/08/2019, às 08:45h, informaram não haver impedimentos.

Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado o seguinte:

1. Defiro o pedido das defesas. Fica designado o dia 09/08/2019, às 08:45h (09:45h no horário de Brasília) para continuidade da presente audiência, na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa e colhidos os interrogatórios dos réus" (Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004).

Como se vê, ainda está pendente o interrogatório do ora requerente na Ação Penal 0000795-21.2017.403.6004.

Destarte, a par da garantia à ordem pública, a manutenção de sua prisão cautelar também salvaguarda a própria instrução criminal, sendo que não vislumbro, no momento, qualquer medida alternativa à prisão como suficiente a assegurar os mencionados interesses cautelares na presente *persecutio criminis*.

De mais a mais, ainda que o requerente ostente, conforme a defesa, condições pessoais favoráveis, é pacífico na jurisprudência que estas, por si sós, não garantem eventual direito à liberdade, quando presentes elementos que indiquem a necessidade da prisão cautelar, como é no caso dos autos.

Diante do exposto, entendo por inalterado o substrato fático e **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva** formulado por LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ, por ainda estarem presentes os pressupostos para sua manutenção, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Corumbá-MS, 17 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000530-57.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO CLEBER ALVES AGUIAR, DHIULIO CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF15767
Advogado do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pelo réu FRANCISCO CLEBER ALVES DE AGUIAR às fls. 32, haja vista que já foram ratificados os atos decisórios e não decisórios, incluindo a homologação do flagrante e a conversão em prisão preventiva, cuja impugnação deverá ser formulada pela medida processual cabível.
2. Considerando que as partes não possuem interesse na reabertura de prazo para instrução, abra-se vista para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, e após aos réus Francisco e Dhiulio nesta ordem.
3. Após, venham os autos conclusos.

PONTA PORÁ, 17 de julho de 2019.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-97.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: PEDRO JOELSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porá/MS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000094-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MAYKO VAREIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento das prestações devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
RÉU: ROBERTO CARLOS VEGA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a certidão ID 17764196.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SERGIO VICENTE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a quitação integral do crédito exequendo, ficando ciente de que o seu silêncio será interpretado como adimplemento dos valores devidos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

Expediente Nº 6059

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/07/2019 1101/1123

0001602-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001602-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RODRIGO DE JESUS OLIVEIRA(MT012333 - RODRIGO POUZO MIRANDA E MT0053900 - HELIZANGELA POUZO GOMES)

1. Vistos, etc.2. Ante a certidão retro dando conta da atual localização do acusado, DETERMINO o que segue:3. Designo a audiência de instrução para o dia 13/08/2019 às 13h (horário de Brasília/DF) para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas arroladas pela acusação, os APFs CHARLES SOUQUET (em conexão com o Juízo Federal em Joinville/SC) e MIGUEL FREIRE (em conexão com o Juízo Federal em Campo Grande/MS) e, por fim, o interrogatório do acusado em conexão com o Juízo Federal de Cuiabá/MT.4. Assim, OFICIEM-SE à 1ª Vara Federal de Joinville/SC e à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em aditamento às precatórias dantes encaminhadas 291 e 292/2019-SC (processos 5011899-22.2019.404.7201/SC e 5004586-51.2019.403.6000 respectivamente) solicitando àqueles Juízos a honrosa colaboração em exarar seu CUMPRÁ-SE para o necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima sob suas respectivas jurisdições, para que se apresentem naqueles juízos para a audiência designada para o dia 13/08/2019 às 13h (horário de Brasília/DF);b) suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.5. DEPREQUE-SE à Subseção de Cuiabá/MT solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRÁ-SE para o necessário para os fins de:a) INTIMAÇÃO do acusado para ciência da audiência designada para o dia 13/08/2019 às 13h (horário de Brasília/DF);b) sua ESCOLTA e APRESENTAÇÃO naquele Juízo, para a audiência ora designada.c) seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.6. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.7. OFICIEM-SE à Superintendência em Campo Grande e à Delegacia da PF em Joinville/SC por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, certificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 13/08/2019 às 13h (horário de Brasília/DF).8. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Considerando a morte da testemunha CLÁUDIO JUSTINO DE SOUZA, EXCLUO-O do rol de testemunhas arroladas pela acusação.10. À ciência do MPPF e para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, se insiste na oitiva da testemunha TATIANNIA DELLA VALENTINA, considerando a informação acostada às fls. 412 a 413V.11. Publique-se.12. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINIJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000549-63.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LUANA DIAS NELVO
Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

DESPACHO

Deiro o pedido ID 18879890.

Nomeio a Sra. Vilma Benites Franco para a tradução da certidão de nascimento da autora, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do ato.

Cientifique-a pessoalmente da nomeação, servindo o presente como carta de intimação.

Arbitro os honorários periciais no valor médio da tabela do CJF. Cumprido o ato, expeça-se requisição de pagamento.

Apresentado o documento traduzido, expeça-se mandado de constatação e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão do seu parecer.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001532-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CARLOS TAKASHI SOGABE
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o pedido ID 19391181.

Aguarde-se o decurso do prazo solicitado (30 dias).

Decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no despacho ID 18261220.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002452-29.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ARGEMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446

DESPACHO

À vista do silêncio do exequente, apesar de devidamente intimado, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte credora.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002689-63.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: VICENTE ARIEL LARREA CARVALHO, ANDRESA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA - MS16787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-28.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLAUDINEIA MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chama o feito à ordem.

Revogo o despacho ID 17286672, pois já houve citação da parte ré nestes autos, a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar resposta.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando os meios eleitos sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qual sustenta a existência de excesso de execução no importe de R\$ 4.628,17 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

A parte exequente concordou com a alegação de excesso de execução apresentada pela parte executada, e requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Ante o reconhecimento jurídico procedido pela parte exequente, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço a existência do excesso de execução alegado.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor reconhecido como em excesso, cuja exigibilidade deverá ser suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS na manifestação ID 18121942.

Expeçam-se as minutas de pagamento e, em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de julho de 2019.

SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por ANTONIO GAMARRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, requerendo a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, aduz sofrer **retardo mental moderado e outros transtornos mentais devido a lesão e disfunção cerebral e doença física (CID 10-F71 e CID 10-F06)**, de modo que não detém condições para obter o próprio sustento -, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Alega que requereu a concessão do benefício em sede administrativa, indeferido pelo fato de a renda *per capita* do grupo familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo.

Produzidas perícias socioeconômica e médica.

Relatei o essencial. Decido.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. ”

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do §3º considera-se pessoa com deficiência *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”*

2.1) Da idade

Não há idade mínima para concessão de benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência – situação do autor -, ao passo que a idade mínima para concessão ao idoso é 65 anos.

2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade)

Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada – BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo §3º do art. 20 da Lei n.º 8.743/93, qual seja, renda *per capita* familiar inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 – Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda *per capita* da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige.

Contudo, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda *per capita* seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).

Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do *caput* do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.

Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA ‘C’ DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009)

Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda *per capita* familiar superior a ¼ de salário mínimo, deve ser norteada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.).

Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.

2.3) Conceito de Família

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.

O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, *“sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (art. 3º, III, CF/88).

Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (*“O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar”*).

Do caso concreto

No presente caso, conforme prova pericial produzida, o autor é portador de retardo moderado, com necessidade de ajuda permanente de terceiros para as suas necessidades básicas de higiene e alimentação, sendo definitivamente incapaz para as atividades laborativas. Além disso, segundo o laudo socioeconômico, é miserável, porque mora com pai e mãe – ambos com mais de sessenta anos – vivendo a família apenas com a aposentadoria do pai do autor, em uma chácara, cuja casa possui três cômodos (dois quartos e uma cozinha), sem saneamento básico e energia elétrica, de madeira e pau-a-pique, em estado de conservação ruim.

Em que pese a renda *per capita* do grupo familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, em atenção a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que o critério da miserabilidade contido no artigo 20, § 3º, da LOAS, não deve ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), devem ser analisadas as particularidades do caso. O estudo social constatou a situação de miserabilidade do autor; as fotos anexas ao laudo pericial corroboram as conclusões da assistente social, de que o requerente se encontra em situação de vulnerabilidade, e não possui de prover seu sustento, tampouco seus familiares.

Atende, portanto, aos requisitos para o gozo benefício de prestação continuada, eis que deficiente e em situação de miserabilidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, com a extinção do processo com resolução do mérito, para a concessão do benefício de prestação continuada ao autor – NB 701.895.154-3. Quanto ao termo inicial, o requerente já cumpria as condições legais desde a época do requerimento administrativo, devendo os valores ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS (DIB fixada em 03.11.2015). Fica autorizada desde já a revisão do ato de concessão, caso mude a situação socioeconômica.

Concedo a tutela antecipada para a concessão do benefício no prazo de 45 dias, em razão do caráter alimentar da verba.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a pronúncia da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CASSEMIRO ALVES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Vistos em SENTENÇA.

Trata-se de ação proposta por **CASSIMIRO ALVES CORREA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** na qual requer seja a parte ré compelida a lhe restituir valores desfalcados da conta PASEP e o pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante o juízo estadual de Bela Vista/MS, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária por entender haver interesse da União na demanda.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora postulou a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

À vista do requerimento do autor (ID 18549042) e em sendo desnecessária a concordância da parte ré com o ato (já que ainda não foi citada), homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois concedo ao autor a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-48.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADRIANO AJALA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ADRIANO AJALA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** na qual requer seja a parte ré compelida a lhe restituir valores desfalcados da conta PASEP e o pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram documentos.

A ação foi originariamente ajuizada perante o juízo estadual de Bela Vista/MS, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária por entender haver interesse da União na demanda.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora postulou a desistência do feito.

É o relatório. Decido.

À vista do requerimento do autor (ID 18549017) e em sendo desnecessária a concordância da parte ré com o ato (já que ainda não foi citada), homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois concedo ao autor a gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-48.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FELISBERTO JULIO SARATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Considerando que o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, no qual constatou-se a inexistência de quaisquer valores devidos pela autarquia ao requerente, **homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 17752626).**

À vista da composição amigável entre as partes e considerando que não existem valores a serem pagos ou obrigações a serem satisfeitas, **homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, III, 'b', do CPC.

As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, conforme previsão do artigo 90, §3º, CPC.

Honorários, na forma convencionada pelos pactuantes.

Intimem-se as partes. Não havendo novos requerimentos e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se.

Ponta Porã/MS, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000070-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: VIDAL OLMEDO CANHETE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** em desfavor de **VIDAL OLMEDO CANHETE**, requerendo a satisfação de débito de R\$ 60.305,49 (sessenta mil, trezentos e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Com a inicial, vieram documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo com resolução de mérito e constituo a prova documental em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, MS, 15 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000456-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de THIELE GONÇALVES CRUZ MAGALHÃES DE OLIVEIRA requerendo a satisfação do débito de R\$ 56.496,55 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Com a inicial, vieram documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo com resolução de mérito e constituo a prova documental em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã, MS, 15 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILO FILOMENO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Ante a confirmação tácita de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-08.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: WEBERTON DE ALMEIDA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a confirmação tácita de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-96.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MURICI JAISON DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGOS REIS - SC29209
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MURICI JAISON DE MACEDO propôs a presente ação pelo procedimento comum em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a anulação do processo administrativo que determinou a apreensão da **CARRETA SEMI-REBOQUE, MARCA SR/RANDON, MODELO SR FG, PLACA MAI-9418**, com a posterior devolução do bem.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Na hipótese em comento, verifica-se que (i) o autor não é domiciliado em cidade submetida à circunscrição desta Vara Federal; (ii) a apreensão do bem ocorreu em Brasilândia/MS; e (iii) o processo administrativo relativo a destinação do veículo reclamado tramita na Receita Federal em Campo Grande/MS.

Desta forma, não demonstradas quaisquer das hipóteses do artigo 109, §2º, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para conhecer da causa.

Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência:

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRADO DESPROVIDO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRADO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento C.JF/3ªR nº189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012).

Apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, declino da competência para julgar a causa em favor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, onde tramita o processo administrativo que se objetiva desconstituir.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de setembro de 2018.

Trata-se de ação proposta por ADEMAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de benefício por incapacidade.

Em análise aos autos, verifico que o feito se enquadra no âmbito de competência absoluta do Juizado Especial Federal, já que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e as partes são legítimas a demandar naquele juízo (artigos 3º e 6º da Lei 10.259/01).

Posto isto, declaro a incompetência deste juízo comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Adjunto a esta Vara Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso, redistribua-se o feito ao SisJEF e, em seguida, tomem os autos conclusos para análise da tutela de urgência pleiteada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-12.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIA SANCHES DE VAREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a confirmação tácita de pagamento, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.

Expediente Nº 6060

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000533-97.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JOSE MARTINES DA SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Ante a manifestação positiva das partes, HOMOLOGO os atos instrutórios realizados na esfera estadual, quais sejam a oitiva da testemunha o PM CARLOS ANTONIO DA SILVA e o interrogatório do acusado (vide fls. 40 do IPL).3. HOMOLOGO, ainda, a desistência das partes em ouvir a outra testemunha arrolada o PM ALCIDES AGUILHERA DANTAS.4. Juntado o laudo do aparelho celular às fls. 66 e a certidão de antecedentes às fls.74.5. Agora, quanto ao pleito da acusação para a juntada do laudo exame pericial original da substância apreendida aos autos, nota-se que o referido laudo já está acostado às fls. 71 da versão digital da ação declinada, assinado digitalmente, contida na mídia de fls. 41 do IPL, não havendo necessidade de sua juntada física.6. Assim, declaro encerrada a instrução processual. INTIMEM-SE as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais em memoriais.7. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 76.8. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado, DISPENSO o Dr. Alessandro Donizete Quintano (OAB/MS 10324) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.9. Com as derradeiras alegações, conclusos para sentença.10. Publique-se.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 16 de julho de 2019.FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINIJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 6061

INQUERITO POLICIAL

0000532-15.2019.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X GABRIEL SILVA DOS SANTOS(MS024379A - TIAGO PAULINI CRISPIM BAIOCCHI) X JULIO CESAR CANTALUPPI MARCELINO(MS024379A - TIAGO PAULINI CRISPIM BAIOCCHI)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentadas as respostas à acusação.3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos para absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo a audiência de instrução para o dia 01/08/2019 às 10h para a oitiva presencial das testemunhas da acusação os PMS MAGNO BACAO JUNIOR e VINICIUS PEREIRA ALVES TOSTES e as da defesa MARIZA ROJAS DA SILVA SANTOS, CINARA LARISSA CAMPOS GONÇALVES, AURÉLIA CANTALUPPI MARCELINO e GABRIEL CANTALUPPI MARCELINO e, ainda, o interrogatório dos acusados por videoconferência com o presídio masculino desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.6. Oficie-se à DGP3 da PM/MS em Campo Grande/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 01/08/2019 às 10h.Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação dos réus naquela sala na data e horário acima designados (01/08/2019 às 10h).8. REITERE-SE o ofício 821/2019-SC encaminhado à 1ª DP de Ponta Porã/MS, para que a Autoridade Policial, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ao Juízo as informações naquele expediente requeridas.9. Publique-se.10. Ciência ao MPF.11. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 17 de julho de 2019.FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINIJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-57.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANDRE E. F. PARIZE - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por ALTOMAX COMÉRCIO DE MEIAS E COBERTORES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E sucessora de ANDRÉ E. F. PARIZE - EPP em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em suma, pleiteando a nulidade de autos de infração lavrados por irregularidade na importação de mercadorias oriundas do Paraguai. Liminarmente, requer a suspensão da inscrição de dívida ativa decorrente dos autos de infração impugnados e a vedação de sua inscrição no CADIN.

Narra que realizou aquisição com a empresa Paraguai, de três lotes de manta de microfibras, de Declarações de Importação nº 14/1960829-2, 14/1960711-3 e 14/1960264-2, a serem importadas e desembaraçadas perante a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Informa que para cada declaração de importação havia sido emitido um Certificado de Origem, sob nº E-0000069543, E-0000069542 e e-0000069540, emitidos pela entidade "Union Industrial Paraguai", os quais permitiriam a incidência de tratamento tributário favorecido, ante a origem do produto em país componente do Mercosul.

Nada obstante, a Receita Federal do Brasil desconsiderou os certificados de origem apresentados, uma vez que emitidos em data superior a 60 dias da data de emissão das faturas respectivas e, consequentemente, em desacordo com o 44º Protocolo Adicional do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, lavrando auto de infração e cobrando imposto de importação de acordo com alíquota comum, além de multa e juros de mora.

Aduz que a empresa importadora tomou as providências necessárias para prorrogar a data de emissão das faturas e, consequentemente, tornar tempestiva a emissão do certificado de origem, porém a Administração Tributária não aceitou sua impugnação e manteve os autos de infração lavrados.

Instada a emendar a petição inicial e corrigir o polo ativo, a autora o fez (ID nº 19278253).

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

O Quadragésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 5.455/2005. Este diploma normativo prevê em seu artigo 17:

Artigo 17- Os certificados de origem somente poderão ser emitidos a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente, ou durante os sessenta (60) dias seguintes.

O certificado de origem deverá ser apresentado perante a autoridade aduaneira do Estado Parte importador no momento do despacho de importação.

As administrações aduaneiras, por sua vez, observarão o disposto no Anexo IV deste Regime que contém "As instruções para o controle de certificados de origem do MERCOSUL por parte das administrações aduaneiras".

Conforme o dispositivo acima transcrito, o certificado de origem de importação no âmbito do Mercosul deve ser emitido no prazo de 60 dias da emissão da fatura da correspondente mercadoria.

O anexo IV do protocolo prevê a possibilidade de correção de erros formais do certificado de origem, quais sejam, aqueles que não modifiquem a origem da mercadoria.

No caso em tela observo que não houve erro formal na emissão do certificado de origem, mas de fato atraso nesta emissão. Extraí-se dos processos administrativos de nº 10142.721278/2014-67, 10142.721280/2014-36 e 10142.721281/2014-81, todos anexos a inicial, que as faturas das mercadorias importadas foram emitidas em 26.07.2014, enquanto o certificado foi emitido somente em 08.10.2014, ou seja, em prazo superior a 60 dias da emissão da fatura.

A prorrogação da data da fatura, instituto não previsto nas normas que regem o regime aduaneiro pátrio não pode ser considerado como correção de erro formal e, portanto, incapaz de por si só regularizar a emissão do certificado de origem da mercadoria.

Nada obstante, em sede de cognição sumária, demonstra-se desarrazoado impedir o importador de fazer jus ao regime de importação favorecido quando não há elementos que indiquem a falsidade da declaração de origem, tentativa de fraude ou dolo. É de se ressaltar que o tratamento diferenciado para produtos de origem do Mercosul visa, além do próprio importador, beneficiar a economia dos países envolvidos.

Em caso análogo, *mutatis mutandis*, assim entendeu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. REDUÇÃO TARIFÁRIA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PERU. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA. EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DE CERTIFICADO DE ORIGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Caso em que importou a impetrante produtos do Peru, signatário do acordo bilateral com o Brasil (Acordo de Alcance Parcial - Complementação Econômica nº 25, regulamentado pelo Decreto nº 1.195/94), que prevê isenção ou redução do imposto de importação.

2. Não obstante a inexistência de dúvida quanto à origem dos bens, a Aduana aplicou auto de infração, afastando o benefício fiscal e cobrando tributo aduaneiro, porque o certificado de origem não foi expedido até a data do embarque, como previsto no artigo 13, do capítulo II, do anexo III, do Decreto nº 1.115/94.

3. A finalidade tanto do certificado como da previsão de prazo para a sua emissão é garantir que os produtos a serem internados sejam comprovadamente oriundos do país, com o qual o Brasil celebrou o acordo comercial, motivo pelo qual o atraso na emissão, desde que não comprometa a funcionalidade e a finalidade da certificação, ao configurar mera irregularidade, e não impedimento substancial, não pode servir de fundamento para frustrar o gozo do benefício que a lei outorgou ao importador, não para o seu benefício privado, mas com evidente motivação econômica e política, no sentido de promover maior integração entre nações vizinhas e, sobretudo, amigas.

4. Estando, pois, a restrição ao gozo do benefício fiscal assentado exclusivamente na extemporaneidade do certificado de origem, sem cogitar-se, porém, de falsidade do documento ou do que nele declarado, nem de outra causa impeditiva qualquer, reconhece-se como líquido e certo o direito pleiteado nesta ação.

5. Provimento da apelação, com inversão da sucumbência.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1409455 - 0006774-94.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/12/2009, Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 192, grifado nosso)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO DE ATRIBUTO DO MERCOSUL - CERTIFICADO DE ORIGEM APRESENTADO COM ATRASO - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- Produtos importados que gozam de preferência tarifária, com redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento), por se tratar de mercadorias provenientes de países signatários do MERCOSUL.

2- O fato dos Certificados de Origem das Mercadorias terem sido apresentados após o registro das Declarações de Importação não resulta na perda do direito da impetrante usufruir da redução de alíquota do Imposto de Importação.

3- A referida documentação foi acostada aos autos, não tendo a autoridade impetrada, em momento algum, questionado a sua idoneidade ou a origem das mercadorias. É de se notar, ainda, que os certificados de origem dos produtos importados possuem data anterior à da apresentação das respectivas declarações de importação. Destarte, deve-se concluir que a impetrante já preenchia os requisitos exigidos à concessão do benefício fiscal, quando deu entrada no requerimento de isenção.

4- O artigo 434 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85) dispõe que no caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo.

5- Restou comprovado, nos autos, que as mercadorias são provenientes de países signatários do MERCOSUL, de modo que faz jus a impetrante ao benefício da redução de alíquota, havendo que ser cumprido o acordo internacional.

6- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 174105 - 0045291-13.1995.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETC em 13/06/2007, DJU DATA:13/08/2007 PÁGINA: 403, grifo nosso)

No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA DE PAÍS DO MERCOSUL. ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N.º 18.. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPRIMISSÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM EXTEMPORÂNEA. Pelo acordo de Complementação Econômica n.º 18, firmado entre os países do MERCOSUL, e promulgado pelo Decreto n.º 550 países signatários se comprometeram a eliminar todos os gravames e restrições ao comércio recíproco, aí incluídos os impostos aduaneiros. No acordo, a única exigência para que haja a redução da alíquota do imposto é que o produto seja originário de país signatário, dentre os quais a Argentina. Assim, não pode a estipulação de prazo para a emissão do certificado de origem do produto causar prejuízo ao disposto no Acordo, já que a Portaria Interministerial n.º 11 criou requisito meramente formal, incapaz de afastar o benefício garantido ao importador. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, APELREEX 2006.70.08.000637-5, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 15/10/2008, grifo nosso)

Desse modo, em que pese constatado o atraso na emissão do certificado de origem, a princípio, se demonstra desproporcional impedir o importador de usufruir dos benefícios fiscais constantes de acordos internacionais que o Brasil seja parte.

No que tange ao perigo da demora, este é consubstanciado no fato de a inscrição de débito em dívida ativa e inscrição no CADIN macula a imagem da empresa autora perante terceiros, parceiros comerciais e consumidores, além de implicar em restrições na contratação com a Administração Pública e na concessão de crédito perante instituições financeiras, o que pode culminar em prejuízo a suas atividades, no emprego de seus funcionários e na oferta de bens e serviços à população.

Assim, presentes os requisitos legais, a tutela antecipada deverá ser concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial para determinar que a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL: a) suspenda a inscrição em dívida ativa dos débitos decorrentes de autos de infração referentes aos processos administrativos sob nº 10142.721278/2014-67, 10142.721280/2014-36 e 10142.721281/2014-81, em que consta como devedora a parte autora; e b) se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão dos débitos acima mencionados e, caso já tenha o feito, providencie a suspensão da inscrição.

Em atenção à emenda à petição inicial, com a correção do nome da parte autora, providencie-se a correção do polo ativo.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhem-na, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à UNIÃO FAZENDA NACIONAL para citação, ciência e cumprimento desta decisão.

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

Expediente Nº 3877

ACAOPENAL

0000520-76.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NERI MUNCIO COMPAGNONE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X PEDRO AFONSO ROCHA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X VALDIR FREITAS(SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X MAURO JOSE GUTIERRE(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALBERTO BOGARIM X JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista o disposto na Portaria SADM-MS Nº 31, de 17 de junho de 2019, e na Ordem de Serviço nº 1/2019-DFORMS/SADM-MS, que tratam da virtualização dos feitos criminais em tramitação nesta Vara Federal, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 1º de agosto de 2019, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) para o dia 17 de setembro de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada a esse Juízo para informar acerca da nova data e solicitar a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato, assim como a intimação dos réus residentes em Juti/MS, acerca da audiência, a ser presidida por este Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o réu MAURO JOSÉ GUTIERRE e depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação do réu ALBERTO BOGARIM. Solicitem-se ainda os bons préstimos de informar acerca do cumprimento da deprecata em relação à oitiva das demais testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 675/2019-SC à 2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Finalidade 1: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000879-74.2018.812.0031, para informar a nova data da audiência por videoconferência e solicitar a intimação das testemunhas RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, assim como solicitar informações acerca da oitiva das demais testemunhas nos autos da mesma missiva. Finalidade 2: INTIMAÇÃO dos réus abaixo qualificados acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS a) NERI MUNCIO COMPAGNONI, brasileiro, separado, professor, nascido aos 19/03/1964, em Planaltina do Paraná/PR, filho de Alfredo Muncio Compagnoni e Sueli Muncio Compagnoni, RG 37785504 SSP/PR, CPF 543.880.669-15, residente na Av. Sérgio Maciel, nº 640 ou 255, Centro, em Juti/MS. b) PEDRO AFONSO ROCHA, brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 15/02/1959, em Dourados/MS, filho de Baltazar Rocha e Elvira Rocha, RG 71633 SSP/MS, CPF 174.310.691-20, residente na BR 163, KM 151, Fazenda Sorriso, próximo ao Rio São Lucas, em Juti/MS. c) VALDIR DE FREITAS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 28/09/1963, em Icaraima/PR, filho de José Aparecido de Freitas e Josefa Rosa de Freitas, RG 137498 SSP/MS, CPF 286.607.301-00, residente na Rua Celestino Fernandes, nº 371 ou 481, Centro, em Juti/MS. d) NEIVALDO GONÇALVES RODRIGUES, brasileiro, casado, funcionário Público Municipal, nascido aos 22/04/1965, filho de Onofre Gonçalves Rodrigues e Lea Vieira David Rodrigues, RG 328558 SSP/MS, CPF 368.236.001-87, residente na Av. Gabriel de Oliveira, nº 1274, Centro, em Juti/MS, telefone (67) 3463-1110. e) JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, chaveiro, nascido aos 31/12/1963, em Passos/MG, filho de José Zedeck e Ilda Cândida de Oliveira, RG M3551545 SSP/MG, CPF 744.112.506-59, residente na Av. Antônio Inácio Freire, nº 788, Centro, em Juti/MS. 2. Mandado 249/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu MAURO JOSÉ GUTIERRE, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 20/07/1963, na cidade de Dracena/SP, filho de Mauro Gutierrez e Aparecida Paganí Gutierrez, RG 14181909 SSP/SP, CPF 044.807.298-01, com endereço profissional na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 211, sala 09, Centro, em Naviraí/MS, acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. 3. Carta Precatória 461/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALBERTO BOGARIM, brasileiro, divorciado, desempregado, nascido aos 07/10/1956, em Juti/MS, filho de Bernadina Bogarim portador da Cédula de Identidade nº 489571 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 177.701.141-87, residente na Rua Oliveira Marques, nº 2649, ou Rua Guaiurus, nº 980, em Dourados/MS, acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS.

Expediente Nº 3879

ACAOPENAL

0000191-83.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLORISNALDO DIAS RODRIGUES(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) X NELCI DE FATIMA DIAS

Diante da insistência na oitiva da testemunha JORGE LUIZ CRUZ DE FREITAS, designo para o dia 1º de agosto de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para sua oitiva, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Depreque-se ao Juízo de Direito sobre dito a intimação/requisição da testemunha ao superior hierárquico. Desnecessária a intimação do réu para o ato, conforme consignado à fl. 190. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 462/2019-SC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000189-81.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ - MS19356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DOART VAZ CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA - MS20080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DOART VAZ CARDEAL** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** visando à declaração de nulidade do refinanciamento de dívida realizado no contrato nº 07.11107.110.0009597-16 e pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender as cobranças dos empréstimos consignados enquanto se discute a presente demanda.

A decisão de ID 10337949 determinou o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido pelo autor (ID 10688276).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.
2. No caso em exame, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O autor alega que realizou 4 empréstimos consignados com a CEF nos anos de 2013, 2014 e 2016, época em que laborava na Câmara Municipal de Rio Verde, sendo os descontos realizados diretamente da folha de pagamento.

Aduz que aposentou em 12/2016 e compareceu à agência da CEF visando alterar a entidade pagadora dos empréstimos, de forma a manter os descontos diretos, só que agora de sua previdência (Rio Verde PREV).

Sustenta que a requerida lhe propôs uma unificação dos 4 empréstimos, nada alterando os valores em débito; mas que, após a assinatura da unificação, verificou que os descontos de sua previdência estavam em valor maior do que antes, tratando-se, na verdade, de um refinanciamento das dívidas, com juros superiores àqueles contratados inicialmente, além de ter abrangido somente 3 dos contratos anteriormente realizados.

Contudo, analisando os documentos anexados aos autos, entendo que não são suficientes para demonstrar, de plano, a referida alegação, tendo em vista que não foram juntados os contratos em sua integralidade (ID 8331841) e no contrato da suposta unificação dos débitos (ID 8331845) consta a taxa de juros incidentes e os contratos que seriam liquidados com parte dos recursos da operação.

Desta forma, a probabilidade do direito somente poderá ser seguramente analisada após ser oportunizada a manifestação e apresentação de documentos pela requerida.

Ademais, não é possível que o Juízo determine a suspensão total dos empréstimos consignados, considerando que houve liberação do crédito para o autor, e isso não é contestado, mas somente as taxas de juros incidentes quando da unificação/refinanciamento dos empréstimos.

Assim, caso julgado procedente o pedido, as taxas porventura indevidas e valores pagos a mais serão abatidos do restante do financiamento.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após juntada de outros documentos que indiquem o direito do autor.

3. A audiência de conciliação prévia resta prejudicada, diante da manifestação do autor de desinteresse em designação de audiência para solução conciliatória.

4. CITE-SE a CEF para, querendo, apresentar contestação, bem como **apresentar todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito (sobretudo esclarecendo se com o refinanciamento das dívidas houve liberação de mais crédito para o autor ou algum outro benefício, já que alterou-se a taxa de juros dos contratos iniciais), nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90.** No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação e especificação de eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000746-78.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCOS TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529, MAURICIO SARTO - MS10772, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado para impugnar a execução no prazo de 30 dias, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000087-59.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: PEDRO ANTUNES FLORES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000183-11.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MUNICIPIO DE COXIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER AMARAL - SP186118-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000347-73.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: LEILA INACIO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte autora intimada para ciência do laudo e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001034-50.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: IVONE GARCIA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a parte Autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000861-26.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ALCEU PIGNATA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000155-43.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSEFA ROCHA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752, TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000554-48.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica a autarquia Ré intimada para, conforme despacho ID 15917802 - Pág. 166 e 167 e manifestação ID. 15917802 - Pág. 169, apresentar cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0000437-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosmópolis
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: RONALDO GOLDONI, FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI, FERNANDO GOLDONI, RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI, JULIANA GOLDONI, FELIPE DENARDI
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000128-60.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Cosmópolis
AUTOR: LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265, GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por LEONIRA APARECIDA CARDOSO DE FREITAS FARIA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, pugnou pela concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11-42).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação da tutela e se reconheceu a ausência de interesse de agir da demandante, no que tange ao pedido de concessão do benefício assistencial (fls. 45-46).

Foi interposto agravo de instrumento contra a citada decisão (fls. 57-64).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 65).

O INSS apresentou contestação às fls. 74-91, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 92-104).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo do recurso mencionado (fls. 110-111).

O laudo pericial foi juntado às fls. 122-140.

A autora se manifestou acerca do laudo à fl. 143 e o INSS à fl. 145.

Foi determinada a complementação do laudo médico (fl. 146), o que foi efetivado às fls.148-150.

A demandante reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 153-154), o qual foi deferido às fls. 155-156, determinando que o INSS implantasse em favor da autora o benefício de auxílio-doença, podendo a autarquia previdenciária submetê-la a nova perícia a partir de 30 dias da intimação da decisão.

Leonira Aparecida interpôs novo agravo de instrumento, pugnando para que a perícia fosse efetivada judicialmente e não de forma administrativa (fls. 165-168).

Foi mantida a decisão pelos próprios fundamentos (fl. 169).

O INSS informou o cumprimento da decisão, bem como indicou data de alta programada para 28/12/2017 (fls. 170-171).

O Juízo determinou, então, que o INSS somente cessasse o benefício após a efetivação de perícia administrativa, afastando a alta programada, nos termos da decisão anterior (fl. 173).

O E. TRF da 3ª Região informou que o primeiro agravo foi julgado prejudicado (fls. 178-180). De outro lado, o segundo agravo de instrumento não foi conhecido (fls. 187-192v).

Por fim, o INSS informou que foi efetivada perícia administrativa em 11/07/2018, determinando-se a manutenção do auxílio-doença até 30/10/2018 (fls. 193-194).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi cessado em 21/01/2016 (fl. 20) e a ação foi proposta em 16/02/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

Observa-se, ademais, que já foi reconhecida a ausência de interesse de agir, no que se refere ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada, de modo que serão analisados apenas os demais pedidos.

2. Mérito

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência parcial dos pedidos.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que usufruía do benefício de auxílio-doença, que busca restabelecer e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora apresenta incapacidade total e temporária para suas atividades profissionais habituais:

(...) CONCLUSÃO:

A periciada é portadora de Doença de Crohn (CID10 K50) / doença intestinal crônica inflamatória de difícil controle clínico e Transtornos Depressivos Recorrentes Graves (CID10 F33.2).

Em razão do exposto e

Considerando a idade da periciada (38anos);

Considerando o nível de escolaridade (ensino médio);

Considerando o diagnóstico (lesões crônicas intestinais), prognóstico (evolução clínica desfavorável), o tratamento realizado;

Considerando a profissiografia (vendedora) e suas tarefas laborativas de contato com o público;

Considerando a natureza e grau de deficiência ou disfunção produzida pelas doenças;

A periciada apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária por um período de seis (06) meses a partir da data da realização do exame pericial ora realizado para tratamento e recuperação.

Data de início da incapacidade: 21/01/2016; considerando atestado de psiquiatra à fl. 35.

Data de início da doença: 21/12/2015; considerando atestado de proctologista à fl. 28. (fls. 130-131 – grifo no original).

Sendo assim, ressentiendo-se de incapacidade total e temporária, a demandante faz jus à concessão de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que este foi indevidamente cessado (21/01/2016) e o termo final a data de 30/10/2018, momento em que foi cessado o benefício administrativamente, após a realização de perícia pela autarquia previdenciária, em obediência a tutela de urgência concedida. Nesse período deverão ser descontados os lapsos em que percebeu auxílio-doença, bem como eventuais remunerações, em razão da sua incompatibilidade com o citado benefício.

Desnecessária a manutenção da tutela de urgência no presente momento, visto que já concedido e cessado administrativamente o benefício pleiteado, em obediência ao que foi determinado por este Juízo.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2014.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, referente ao benefício de auxílio-doença, desde 21/01/2016, nos termos da tutela de urgência anteriormente deferida e até a data acima explicitada - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) a tutela de urgência, ainda que necessária no período em que foi deferida, não deve ser mantida, visto que já realizado perícia administrativa na autarquia, tendo sido mantido o novo benefício de 13/07/2017 a 30/10/2018.

c) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação diante da sucumbência mínima da autora, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005);

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegitimidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000365-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JADER HUDSON DE PAULA, SEBASTIAO CORDEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA PEREIRA MERLIM - MS20052

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que designou a continuidade da audiência de instrução nos autos 0000728-18.2015.4.03.6007, com os quais a presente ação penal tramita conjuntamente (v. decisão de fls. 1069/1069-v dos autos físicos, ID 19211494), intemem-se pessoalmente os réus SEBASTIÃO CORDEIRO e JADER HUDSON DE PAULA para que compareçam à sessão neste Juízo Federal, no dia 22/11/2019, às 14h30.

Intime-se, também, a defensora dativa dos réus. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO à advogada Dra. Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052.

Coxim/MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-55.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: CREUZA ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMULO GUERRA GA1 - MS11217
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CREUZA ARAUJO DA SILVA** face do **Gerente Administrativo do INSS** vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca de requerimento de concessão de pensão por morte em favor da impetrante.

Argumenta que protocolou requerimento de concessão de pensão por morte em 23/01/2019 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar (ID 17797146).

A autoridade coatora, por meio da Procuradoria, apresentou informações, relatando que já foi proferida decisão, bem como requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da lide (ID 18535535).

O MPF declinou intervir no feito (ID 18709135).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos moldes do que foi relatado, a autoridade coatora proferiu decisão, entendendo que não foram anexados com o pedido administrativo todos os documentos necessários, o que inviabilizaria a concessão do benefício nesse momento (ID 18535544).

Portanto, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-96.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE COXIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO - MS2163
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Município de Coxim/MS contra ato praticado pelo Secretário de Políticas da Previdência Social, que teria deixado de emitir Certidão de Regularidade Previdenciária em favor do impetrante, causando-lhe graves prejuízos financeiros.

Requer a concessão de liminar para a emissão da discutida certidão, viabilizando o recebimento pelo Município de verbas oriundas do Governo Federal.

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão, foi declinada da competência ao Juízo Federal do Distrito Federal (ID14377633).

O Juízo da 22ª Vara Cível do Distrito Federal suscitou conflito de competência, o qual foi julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, definindo o Juízo de Coxim/MS como o competente (ID15288379).

Em decisão, foi concedida a liminar, determinando que a autoridade coatora expedisse o certificado de regularidade previdenciária em favor do impetrante, bem como se abstivesse de aplicar as sanções previstas na Lei nº 9.717/98 (ID 15299197).

Notificada (ID 16715997, p. 3), a autoridade coatora prestou as informações (ID 16735389), argumentando que a Lei nº 9.717/98 é norma nacional, que não extrapola os limites definidos na Constituição Federal. Ademais, o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da norma. Argumenta que o Município de Coxim está omissivo quanto ao envio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, desde o 1º Bimestre de 2019, assim como estaria irregular também quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. Por fim, destaca que a não expedição da discutida certidão limita-se a impedir a celebração, pelo Ente, de acordos, empréstimos e transferências voluntárias com a União, impondo a responsabilidade dos administradores na gestão pública.

Juntada cópia do processo nº 1004664-13.2019.401.3400, remetido pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, em razão da decisão do C. STJ (ID 16921880).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 17386498).

Foi informado o cumprimento da liminar, tendo sido emitido certificado com validade até 08/2019 (ID17466257).

A União informou a interposição de agravo de instrumento contra a supracitada decisão, requerendo a reconsideração deste Juízo (ID 17715128).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão no agravo de instrumento, indeferindo o efeito suspensivo, comunicando este Juízo (ID 19120576).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Quanto ao pedido de reconsideração do deferimento da concessão da liminar, diante da interposição de agravo de instrumento, nos termos do que prevê o art. 1.018 do Novo Código de Processo Civil, bem como em observância ao entendimento alinhavado no REsp 1.708.609/PR, em juízo de retratação, verifico que não restou alterada a situação fática e jurídica que embasou a respectiva decisão, de modo que mantenho a decisão discutida por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista a informação de ID 17466257, retifique-se novamente a autuação, para que conste a União Federal como interessada, ao revés de Fazenda Nacional.

2. Do mérito

O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

Prevê o mencionado Decreto:

Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, para fins de atendimento do caput.

A emissão do CRP está condicionada ao cumprimento, pelo ente de direito público interno, de determinados critérios e exigências fixados na Lei nº 9.717/98, ocasionando, no caso de descumprimento, consequências prejudiciais ao ente público, previstas no artigo 7º da referida lei, *in verbis*:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Todavia, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.

Assim, ao revés do alegado pela autoridade coatora, a pretexto da edição de normas gerais, a União efetivou ingerência na administração dos Estados e Municípios, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, quando há autarquia destinada a gerir o regime próprio de previdência, ferindo o princípio federativo.

Além disso, tal ingerência, com o impedimento de repasse de verbas voluntárias pela União ao Município, poderá acarretar graves prejuízos ao ente federativo. Ainda que as verbas obrigatórias não sejam afetadas, muito do que é efetivado no Município é realizado com as verbas voluntárias, por meio de convênio, como a construção de escolas, compra de ambulâncias, etc, visto que as obrigatórias em regra já estão todas comprometidas com a manutenção da máquina pública, mesmo nos setores de saúde e educação.

De outro lado, as decisões recentes, tanto desta Corte Regional quanto do Supremo Tribunal Federal, confirmam que os dispositivos citados da Lei nº 9.717/98 são inconstitucionais, ao possibilitar que a União, por meio do atual Ministério da Economia, fizesse ingerência nos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, DF e Municípios:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) AUC/CADPREV INCLUSÃO, NESSE CADASTRO, DE ENTE MUNICIPAL POR EFEITO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 7º DA LEI Nº 9.717/98. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ACO 830-TAR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) QUE RECONHECEU A INVALIDADE CONSTITUCIONAL DE REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, POR EXTRAVIA COMPETÊNCIA DA UNIÃO NA EDIÇÃO DE NORMAS GERAIS. SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMB RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO IN IMPROVIDO.

(STF; RE 1048642 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-0- grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/98. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. IMPROVIDO.

1. O certificado de regularidade previdenciária (CRP) foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 9.717/98 que, por sua vez, estabelece normas para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares do Distrito Federal e dos Estados.

2. Todavia, a União, ao editar a Lei nº 9.717/98, autorizando que o Ministério da Previdência e Assistência Social pudesse interferir no gerenciamento dos regimes próprios de previdência e aplicar sanções aos entes federados, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, previsto no artigo 24, inciso XII e § 1º, da Constituição Federal de 1988, violando o princípio federativo.

3. Cumpre ressaltar que obstaculizada a expedição da certidão pleiteada, e impedido o município de firmar convênios ou outros ajustes que assegurem o repasse de recursos federais e estaduais, a possibilidade de dano irreparável restará configurada, uma vez que a retenção legal do repasse de verbas federais ao município se dará de imediato, atingindo assim os serviços prestados à comunidade.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023616-98.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado 13/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2018 – grifou-se)

Desta forma, não cabe à União, sob o pretexto de descumprimento da referida lei e do citado decreto, aplicar sanções, deixar de expedir repasses ou mesmo abster-se quanto à expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Nesse prisma, reconheço a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98, por ofender ao princípio federativo.

Consequentemente, ilegítimo à União, por meio da autoridade coatora, negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada e confirmando a liminar já concedida, para que a autoridade coatora expeça, sempre que necessário, a certidão de regularidade previdenciária – CRP em favor do Município de Coxim/MS, se abstendo de aplicar as sanções previstas na Lei nº 9.717/98.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sentença sujeita a reexame, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao ilustre Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5013204-40.2019.403.0000 acerca da sentença proferida.

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONIQUE MARCHIOLI LEITE

Juíza Federal